PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII | NÚMERO 033 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 106/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000029-95.2020.8.22.8009,

R E S O L V E:

NOMEAR o Bacharel em Direito OTÁVIO JUNIOR DA SILVA LUCSINGER, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, no Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, com efeitos retroativos a 10/01/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1578122e o código CRC CE9DF4CB.

Portaria n. 117/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006922-03.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR o Item I dos termos da Portaria Presidência Nº 1056/2019 (1240412), disponibilizada no DJE. n. 105, de 07/6/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora GENILDA LIMA DE OLIVEIRA, cadastro 0025780, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

para onde se lê:

“Novo Padrão: 27”

leia-se:

“Novo Padrão: 29”

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de HYPERLINK “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm”2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1581922e o código CRC D5E7D247.

Portaria n. 118/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000347-73.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - ALTERAR o Item I dos termos da Portaria Presidência Nº 1806/2019 (1401020), disponibilizada no DJE. n. 181, de 25/9/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA ARAÚJO, cadastro 2044820, ocupante do cargo de Analista Judiciária, padrão 20, nível Superior, na especialidade de Assistente Social, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

para onde se lê:

“Novo Padrão: 20”

leia-se:

“Novo Padrão: 22”

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1582479e o código CRC 3AB098D0.

Portaria n. 119/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000192-24.2019.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - ALTERAR o Item I dos termos da Portaria Presidência Nº 1760/2019 (1390800), disponibilizada no DJE. n. 172, de 12/9/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor ORLANDO RODRIGUES CAMARGO, cadastro 0041815, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

para onde se lê:

“Novo Padrão: 27”

leia-se:

“Novo Padrão: 29”

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1582670e o código CRC 1411163D.

Portaria n. 120/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019250-96.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR o Item I dos termos da Portaria Presidência Nº 1547/2017 (0488009), disponibilizada no DJE. n. 227, de 11/12/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora TERESA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARÃES, cadastro 2040310, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 22, nível Superior, na especialidade de Analista de Sistemas, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

para onde se lê:

“Novo Padrão: 22”

leia-se:

“Novo Padrão: 24”

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1582693e o código CRC 8B7993A0.

Portaria n. 121/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000671-36.2018.8.22.8010,

R E S O L V E:

I - ALTERAR o Item I dos termos da Portaria Presidência Nº 1762/2019 (1390840), disponibilizada no DJE. n. 172, de 12/9/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor ELIEZER FERNANDES DE MEDEIROS, cadastro 2030250, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

para onde se lê:

“Novo Padrão: 14”

leia-se:

“Novo Padrão: 15”

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1582740e o código CRC EED404EF.

Portaria n. 122/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003311-08.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR o Item I dos termos da Portaria Presidência Nº 1053/2019 (1240384), disponibilizada no DJE. n. 105, de 7/6/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora ROSIMARA BERGONZINI, cadastro 2030179, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

para onde se lê:

“Novo Padrão: 27”

leia-se:

“Novo Padrão: 29”

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1582772e o código CRC 005287DA.

Portaria n. 123/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020955-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR o Item I dos termos da Portaria Presidência Nº 88/2019 (1044727), disponibilizada no DJE. n. 18, de 29/1/2019, que concedeu aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao servidor ANISIO RECIO DE SOUZA DINIZ, cadastro 2048523, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 06, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 20, caput, da LC n. 432/08, bem como art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

para onde se lê:

“Novo Padrão: 06”

leia-se:

“Novo Padrão: 07”

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1582797e o código CRC D6AFB51A.

Portaria n. 126/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 027/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003635-95.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 027/2018-PR, que completaram o interstício no mês de dezembro de 2019.

I – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2033267	FLOREMIL SILVA BICALHO JÚNIOR	20	21	01/2020

II –Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
0041564	ABRAHÃO FREIRE DE LIMA FILHO	22	24	01/2020
2033488	ADILSON RODRIGUES MARTIM	21	23	01/2020
2036690	ADRIANA DA SILVA ARCANJO VALNIER	20	22	01/2020
2057018	ADRIANA MOREIRA DOS REIS	07	09	01/2020
0041580	AIRTON VIEIRA DE MELO	23	25	01/2020
2033313	ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS	21	23	01/2020
2042762	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	15	17	01/2020
2033364	ALEXANDRO VIEIRA GONÇALVES	21	23	01/2020
2042843	ALOISIO ANTONIO GONÇALVES	15	17	01/2020
2065800	ANDREIA DA MOTA FERREIRA	03	05	01/2020
2033372	AZARIAS PASSOS RODRIGUES	20	22	01/2020
2046091	BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA	13	15	01/2020
2034310	CÉLIO GOMES GUSMÃO	20	22	01/2020
2057077	CHARLES DE SOUSA ALVES	07	09	01/2020
2033232	CLAUDIONÔR RIBEIRO CHAVES	21	23	01/2020
2033089	CLEOMAR RAMOS BARRETO	20	22	01/2020
2042797	CLEUDIANA MENEGUCI	15	17	01/2020
2057000	CRISTIANE SALES MACHADO	07	09	01/2020
2057069	CRISTIANO CORRÊA DE PAULA	07	09	01/2020
2045990	EDGARD ALVES FEITOSA	13	15	01/2020
2046113	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	13	15	01/2020
2033321	GERUSA ALVES DA SILVA	21	23	01/2020
2033097	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	20	22	01/2020
2057085	GISELE FERNANDES RODRIGUES	07	09	01/2020
2042835	GISLENI FARIA CARDOSO LAURENCO	15	17	01/2020
2046121	HELLEN CHRISTIAN VERA	13	15	01/2020
2042851	JOÃO LEMES DOS SANTOS	15	17	01/2020
2037610	JULIA AOYAMA DE TARSO RAMOS	19	21	11/2019
2057050	JÚLIO CÉSAR VIANA DO ALMO	07	09	01/2020
2036665	KAUÊ ALEXSANDRO LIMA	20	22	01/2020
2037866	KLEBER GONÇALVES PINTO	19	21	01/2020
2046075	LEONARDO GOMES DE MOURA	13	15	01/2020
2046008	LUIZ CARLOS PEREIRA	13	15	01/2020
2046067	MARIA DA CONCEIÇÃO DOURADO DOS SANTOS E CIPRIANO	13	15	01/2020
2037882	MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE	19	21	01/2020
2037858	MARIA OLIVEIRA DA SILVA	18	20	01/2020
2033356	MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO	21	23	01/2020
2033348	MARINES COSTA DE LIMA	21	23	01/2020
2046016	MARTIUS BRANDÃO COMPASSO	13	15	01/2020
2057034	MATEUS OLIVEIRA GUIMARÃES	07	09	01/2020
2033160	MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ	21	23	01/2020
2042860	MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA	15	17	01/2020
2040417	OZIR DE OLIVEIRA ALVES	17	19	01/2020
2033151	PATRÍCIA GOMES DA SILVA	19	21	01/2020
2065797	PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	03	05	01/2020
2033194	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES	18	20	01/2020
2046059	PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS FERNANDES	13	15	01/2020
2033224	RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	20	22	01/2020
2033305	RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	21	23	01/2020
2045958	RAQUEL CORREIA LIMA	13	15	01/2020

2046024	SHIRLENE QUEIROZ COSTA DA ROCHA	13	15	01/2020
2036681	SIMARA HOFFMANN DE VARGAS	20	22	01/2020
2042827	SIMEY ALVES DE SOUZA	15	17	01/2020
2036711	SONIA MARIA SOUZA DOS SANTOS	20	22	01/2020
2033402	UBIRATAN REBOUÇAS FILHO	21	23	01/2020
2040379	VALTER FRANCISCO FRANCINO	17	19	01/2020

EXCLUIR do item II da Portaria Nº 574/2019-PR, publicada no DJE Nº 65 de 08/04/2019, a servidora JULIA AOYAMA DE TARSO RAMOS e do item II da Portaria Nº 882/2019-PR, publicada no DJE Nº 94 de 22/05/2019 a servidora LANNA FABIANNY SILVA ARAÚJO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1587347e o código CRC 96203B6C.

Portaria n. 128/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008797-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 1299/2019 (1290148), publicada no DJE 127, de 11/7/2019, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora M. G. de M., cadastro 2046172, para incluir e excluir membros da Comissão Processante, conforme quadro abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria:

EXCLUIR	
Secretário	DERLI LUIZA VIAN NANTES, cadastro 2043360, Secretário do Gabinete da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
Membro	CARLOS VIDAL DE BRITO, cadastro 2036150, Diretor do Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
INCLUIR	
Secretário	ILCE NINOS CASTILHO, cadastro 2031779, Chefe do CEJUSC - FG5, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerejeiras/RO
Membro	ORLANDO DA SILVEIRA NETO, cadastro 2066033, Oficial de Justiça do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO

II - CONCEDER prorrogação dos trabalhos da comissão por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desse ato.

Registre-se

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1594561e o código CRC E8FE51CD.

Portaria n. 130/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 027/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002246-41.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 027/2018-PR, que completaram o interstício no mês de janeiro de 2020.

I – Servidores que concluíram o estágio probatório e têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2069660	CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE	01	03	02/2020
2069687	DAYANE GUILHERME AZEVEDO	01	03	02/2020
2069679	ELAINE TEIXEIRA PEDRO	01	03	02/2020
2069717	ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	01	03	02/2020
2069652	JERRI FARIAS DA SILVA	01	03	02/2020
2069695	JÉSSICA DEINA	01	03	02/2020
2069644	JORDANA CRISTINA KRAMER DA SILVA	01	03	02/2020

II – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2057131	CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA	07	08	02/2020
2040476	RAIMUNDO FÁBIO DA SILVA E SOUZA	24	25	02/2020

III – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2039451	ADALUCE COELHO JORGE	24	26	02/2020
2066076	ADRIANO DE OLIVEIRA	03	05	02/2020
2065908	ADRIELLY NAYARA BARATELLA DE AQUINO LOPES CARDOSO	03	05	02/2020
2066009	ALINE DE ARAUJO MEDEIROS	03	05	02/2020
2065983	AMI IGUCHI SATO	03	05	02/2020
2066114	ÂNGELA MENDONÇA FLORES	03	05	02/2020
2039508	ANTONIO CESAR ALVES VIEIRA	17	19	02/2020
2066157	BRUNA BURILI	03	05	02/2020
2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	07	09	02/2020
2066017	CRISTIANE NEVES DE AGUIAR	03	05	02/2020
2057115	DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON	07	09	02/2020
2065916	EDINA DE SOUZA OLIVEIRA	03	05	02/2020
2066130	EDUARDO HENRIQUE GABIATTI	03	05	02/2020
2040514	EGNALDO DE OLIVEIRA LIMA	16	18	02/2020
2034697	ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA	20	22	02/2020
2046164	ESER AMARAL DOS SANTOS	11	13	02/2020
2066068	EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	03	05	02/2020
2032155	FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	18	20	02/2020
2039460	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA	24	26	02/2020
2066025	FAUES RODRIGUES DE SÁ	03	05	02/2020
2042924	FRANCISCO ARMANDO ARAÚJO NOTENES	15	17	02/2020
2034700	GERALDO APARECIDO POIANI	20	22	02/2020
2065894	GRAZIELA LIMA SILVA	03	05	02/2020
2034743	GRIMALDO SCHUMACKER	20	22	02/2020
2065924	IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA PLASTER	03	05	02/2020
2034417	IRENE GLAZAR GAZZOLI	20	22	02/2020
2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	03	05	02/2020
2033496	JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO	27	29	02/2020
0037753	JOSÉ MARIA SALES DA SILVA	24	26	02/2020
2046130	LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	13	15	02/2020
2057093	LUANA TEIXEIRA AMORIM	07	09	02/2020
0040754	LUIZ DUARTE LIMA	23	25	02/2020
2066149	MARCELO BUENO LEITE	03	05	02/2020
2042940	MARCOS ANTÔNIO MERCADO DE SAMPAIO	15	17	02/2020
0040770	MARLI DE FÁTIMA SILVA	25	27	02/2020
2042908	MOACIR PERRONI	15	17	02/2020
0040746	ORISVALDO SOARES BARATA	27	29	02/2020
2066033	ORLANDO DA SILVEIRA NETO	03	05	02/2020
2066084	PAULO PEREIRA XISTO FILHO	03	05	02/2020
2065975	PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ	03	05	02/2020
0036323	RAIMUNDO DA SILVA BRITO	27	29	02/2020
2066106	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	03	05	02/2020
2040468	RICARDO JIMENEZ BRAGA	13	15	02/2020
2042894	SILENE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA	15	17	02/2020

2057158	SÍLVIO ROBERTO ALVES DE MELO	07	09	02/2020
2057123	SINTIA SOARES DE ALMEIDA	07	09	02/2020
2042959	TATHIANA LARISSA EMILIANO DE OLIVEIRADA SILVA BRITTO	15	17	02/2020
2065991	TIAGO ENRIQUE SANTOS PEREIRA	03	05	02/2020
2046148	VAGNER RODRIGUES CHAGAS	13	15	02/2020
2037890	VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	19	21	02/2020
2046156	WILLYHAM THEOL DENNY	13	15	02/2020

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1597317e o código CRC 60907C02.

Portaria n. 131/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000317-47.2019.8.22.8019,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a servidora abaixo qualificada, com efeitos retroativos a 21/11/2019.

Cadastro	Nome	Exonerar
2073781	LARISSA REZENDE RODRÍGUES	Assessora de Juiz – DAS1 do Gabinete da Vara da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1597999e o código CRC 82449119.

Portaria n. 133/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008991-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Presidência Nº 2406/2019 (1495710), disponibilizada no DJE N. 231, de 09/12/2019, em cumprimento a decisão n. 1580903.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1598320e o código CRC 9BC3EC2C.

Portaria n. 134/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 016/2013-PR,

Considerando o que consta no Decreto n. 24.720 (1579390), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 18 de 29/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001523-22.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a agregação do TEN CEL PM RE 10006570-1 MARCOS CLEITON FREIRE LOPES, do Governo do Estado de Rondônia, para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1598524e o código CRC 3957BDF1.

Portaria n. 135/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000894-55.2019.8.22.8009,

R E S O L V E:

EXONERAR a juízo da autoridade, a servidora abaixo qualificada, com efeitos retroativos a 09/12/2019.

Cadastro	Nome	Exonerar
2057689	NIARA RAMALHO DO NASCIMENTO	Assessora de Juiz – DAS1 do Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1598664e o código CRC 97A8E147.

Portaria n. 136/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000905-90.2019.8.22.8007,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 01, ocupado pelo servidor HIGOR CONTARATO SALVADOR, cadastro 2066041, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, a partir de 12/09/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1598688e o código CRC 4D5FE30E.

Portaria n. 137/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000015-57.2020.8.22.8900,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor GLÁUBER RODRIGUES LAMARÃO, cadastro 2069091, lotado no Gabinete 1 da Turma Recursal, da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

II- DECLARAR Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 03, ocupado pelo servidor, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos retroativos a 23/01/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1599183e o código CRC FFF74329.

Portaria n. 138/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000268-24.2019.8.22.8013,

R E S O L V E:

I - ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 2258/2019 (1477602), publicada no DJE 217 de 19/11/2019, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores M.G. de M., cadastro 2046172 e A. D. de S. M, cadastro 2052784, ambos lotados na Comarca de Cerejeiras/RO, para excluir e incluir os servidores, conforme quadro abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria:

EXCLUIR	
Secretário	DERLI LUIZA VIAN NANTES, cadastro 2043360, Secretário do Gabinete da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
Membro	CARLOS VIDAL DE BRITO, cadastro 2036150, Diretor do Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
INCLUIR	
Secretário	ILCE NINOS CASTILHO, cadastro 2031779, Chefe do CEJUSC - FG5, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerejeiras/RO
Membro	ORLANDO DA SILVEIRA NETO, cadastro 2066033, Oficial de Justiça do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO

II - CONCEDER prorrogação dos trabalhos da comissão por mais 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação desse ato.

Registre-se

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1599400e o código CRC 10635A75.

Portaria n. 140/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001215-33.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

I - ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 2084/2019 (1445667), disponibilizada no DJE 200 de 23/10/2019, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor R. R. dos S., cadastro n. 205129-0, para incluir e excluir membro da Comissão Processante, conforme quadro abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria:

EXCLUIR	
Presidente	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS, cadastro 2048060, Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
INCLUIR	
Presidente	ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, Juiz titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal

II - CONCEDER prorrogação dos trabalhos da comissão por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desse ato.

Registre-se

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1599831e o código CRC 6420EC80.

Ato Nº 236/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0001229-67.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho, convocado para responder pelo Gabinete do Desembargador VALTER DE OLIVEIRA, membro da 1ª Câmara Criminal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição dos seguintes gabinetes, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GABINETES	PERÍODOS/DIAS
Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos Gabinete do Desembargador José Antônio Robles	7/1/2020 a 16/1/2020

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1599081e o código CRC 1AF7CB38.

Ato Nº 239/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000094-14.2020.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória à Juíza de Direito CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, referentes ao 2° semestre/2017, assinalando o dia 18/02/2020 para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1600011e o código CRC 909E544B.

Ato Nº 242/2020

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000019-94.2020.8.22.8900,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao magistrado ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, Juiz de 3ª Entrância atuando na Turma Recursal da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao 2º semestre de 2019, para gozo no período de 02 a 06/03/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1600396e o código CRC 5F1AF5C1.

Ato Nº 243/2020

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000040-09.2020.8.22.8015,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/ RO, referentes ao 2° semestre/2018, para gozo nos dias 20, 21, 26, 27 e 28/02/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1600448e o código CRC FEB50949.

Ato Nº 244/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI n. 0000042-76.2020.8.22.8015,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito JAIRES TAVES BARRETO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, referentes ao 2º semestre/2018, para gozo no período 26 a 28/02/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1600586e o código CRC DE73FB26.

Ato Nº 245/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI n 0000080-30.2020.8.22.8002 e 0000081-15.2020.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dez dias de folgas compensatórias à Juíza de Direito MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, sendo cinco dias referentes ao 2º semestre/2018, para gozo nos

dias 12, 13 e 27/03; 03 e 06/04/2020, e cinco dias referentes ao 1° semestre/2019, para gozo nos dias 23 e 24/04; 15, 22 e 29/05/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 17:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1600609e o código CRC B2C4B4B9.

Ato Nº 255/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0002503-66.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, Membro da 2ª Câmara Cível e Presidente da AMERON, para participar, sem ônus para este Poder, de compromissos relacionados à Associação dos Magistrados e reunião da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, no período de 03 a 06/03/2020, em Brasília/DF.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 16:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1603165e o código CRC 4ACCAE11.

Ato Nº 256/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0001425-37.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito, ADRIANO LIMA TOLDO, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, para participar, sem ônus para este Poder, do 2º Curso Nacional “A corrupção e os desafios do Juiz Criminal”, promovido pela ENFAM, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período período de 10 a 14/03/2020. Mantendo-se ao mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 17:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1604313e o código CRC B4EE660F.

Ato Nº 259/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000092-35.2020.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao 1° semestre/2019, para gozo no período de 23 a 27/03/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 17:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1604722e o código CRC E56EFA8C.

Ato Nº 260/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000109-71.2020.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz de Direito SILVIO VIANA, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, referentes a dezembro/2014, assinalando o período de 12 a 20/03/2020, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e da Resolução n. 32/2016-PR, disponibilizado no DJE n. 224, de 30/11/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 17:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1604800e o código CRC 0FF8C493.

Ato Nº 263/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n.0000676-17.2020.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo três dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao 2º semestre/2019, para gozo no período de 19 a 21/02/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 17:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1605079e o código CRC FB9497A8.

Ato Nº 264/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0000606-97.2020.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, Titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, para participar sem ônus para esse Poder, do “XV Encontro do Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciárias Eleitorais”, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO, no período período de 05 a 07/03/2020. Mantendo-se ao mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1605103e o código CRC 93CAEF3A.

Ato Nº 265/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0000039-06.2020.8.22.8700,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, para participar da Oficina Pedagógica do Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura (Turma II), a ser realizado nos dias 17 e 18/02/2020, no auditório 1 da EMERON, nos termos do artigo 92, inciso IV, do RITJ/RO. Mantendo-se ao mesmo o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1607405e o código CRC 5C6C45D3.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 014/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR as designações e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado	Unidade / Período
a) LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA – Juiz de Direito de 3ª Entrância	1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri - Auxiliar a partir de 12/02/2020 até posterior deliberação
	4ª Vara Criminal -Auxiliar no período de 14 a 17/02/2020
b) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA – Juíza Substituta	10ª Vara Cível – Revogar a partir de 17/02/2020, a designação para responder pela unidade, conforme item "i"da Portaria n. 010/2020-CGJ, publicada no DJE n. 026 de 07/02/2020
	7ª Vara Cível – Auxiliar no período de 17/02 a 03/04/2020
c) KATYANE VIANA LIMA MEIRA – Juíza Substituta	10ª Vara Cível – Responder no período de 17/02 a 16/03/2020

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/02/2020, às 17:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1605972e o código CRC 656233EC.

Portaria n. 015/2020-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

RESOLVE:

I – ESTABELECER Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, dos dias 02 a 05/03/2020:

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de São Francisco do Guaporé;

Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de São Francisco do Guaporé;

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Costa Marques;

2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Ji-Paraná;

II – DESIGNAR os Juízes Corregedores Permanentes das Serventias Extrajudiciais das Comarcas de São Francisco do Guaporé - MARISA DE ALMEIDA, Costa Marques - LUCAS NIERO FLORES e Ji-Paraná - HARUO MIZUSAKI, para procederem às correições.

III – DESIGNAR os servidores ADRIANO MEDEIROS LOPES, Diretor do Departamento Extrajudicial (cad. 204.841-8) e JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207.278-5), lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correições.

IV- Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/02/2020, às 08:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1608148e o código CRC 0FE5B95F.

Anexo Único

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG
Mês de Referência: JANEIRO DE 2020

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,1499494	0,0990519	0,0503107	0,0251294	0,0096939	0,0029940	0,0009138	0,5627774	0,1225413	11,8553576	0,7134425
FEV	0,1439022	0,0943345	0,0479149	0,0237069	0,0088287	0,0026590	0,0007862	0,4817559	0,1051759	8,3067248	0,4570142
MAR	0,1387673	0,0885773	0,0456334	0,0222183	0,0078617	0,0024129	0,6874982	0,4027851	0,0891614	7,5419691	0,2645060
ABR	0,1338172	0,0833274	0,0434603	0,0203838	0,0071470	0,0021410	0,6882745	0,3517325	0,0768566	7,1089801	0,1435037
MAI	0,1290439	0,0786109	0,0411947	0,0187007	0,0065629	0,0019145	0,6829410	0,2907847	0,0644338	6,6249619	0,0991047
JUN	0,1248013	0,0741614	0,0390472	0,0173154	0,0060265	0,0017404	0,6735090	0,2355644	0,0547070	6,0261299	0,0918742
JUL	0,1209308	0,0699637	0,0370115	0,0160626	0,0055188	0,0015936	0,6650587	0,1995956	0,0457684	4,8273076	0,0838651
AGO	0,1171803	0,0660036	0,0349165	0,0147363	0,0050034	0,0014809	0,6572310	0,1936871	0,0368981	3,7489109	0,0742695
SET	0,1135461	0,0623852	0,0326323	0,0135819	0,0045239	0,0013689	0,6463710	0,1821051	0,0305803	2,8986051	0,0662943
OUT	0,1102384	0,0590208	0,0304975	0,0124035	0,0040940	0,0012547	0,6354222	0,1723159	0,0246595	2,1320927	0,0587924
NOV	0,1068208	0,0558378	0,0285023	0,0113068	0,0036359	0,0011511	0,6235599	0,1578273	0,0193788	1,5492485	0,0514820
DEZ	0,1035090	0,0529270	0,0267627	0,0104306	0,0033084	0,0010359	0,6036957	0,1398685	0,0152685	1,0954910	0,0445423
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN	0,0376520	0,0065132	0,0005214	0,0201401	5,2809454	4,3488978	3,9855346	3,8197520	3,7270489	3,4372775	3,2651390
FEV	0,0314002	0,0051725	0,0004049	0,0142514	5,1942022	4,2863176	3,9535112	3,7875578	3,7029796	3,4164372	3,2401896
MAR	0,0257653	0,0041553	0,0003245	0,0101383	5,1432837	4,2560993	3,9358001	3,7672148	3,6558195	3,4147298	3,2243901
ABR	0,0230480	0,0034166	0,0002544	0,0070858	5,0717717	4,2437923	3,9092174	3,7488455	3,6096164	3,4102964	3,2089869
MAI	0,0219483	0,0028274	0,0001981	0,0049599	4,9762281	4,2046887	3,8859020	3,7320513	3,5927306	3,4072299	3,1822560
JUN	0,0205740	0,0022710	0,0001563	0,0034750	4,8515435	4,1515488	3,8816322	3,7053726	3,5909351	3,4089344	3,1642199
JUL	0,0185636	0,0018792	0,0001199	6,4465600	4,7648237	4,0970580	3,8680939	3,6998228	3,5884232	3,3987382	3,1453478
AGO	0,0165539	0,0015393	0,0915038	6,0770739	4,6504233	4,0484763	3,8611438	3,7102114	3,5620639	3,3521434	3,1108178
SET	0,0143175	0,0012578	0,0686244	5,7624445	4,6034679	4,0283346	3,8623025	3,7284810	3,5425797	3,3120674	3,0864349
OUT	0,0123833	0,0010145	0,0505968	5,6767259	4,5502302	4,0275291	3,8584440	3,7400752	3,5288173	3,2978865	3,0729141
NOV	0,0102273	0,0008047	0,0377250	5,5730669	4,4874065	4,0122824	3,8472869	3,7359657	3,4952628	3,2926183	3,0442977
DEZ	0,0080861	0,0006548	0,0277390	5,3965981	4,4206546	3,9986869	3,8415246	3,7427025	3,4627133	3,2830973	3,0055264
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	2,9834489	2,6001817	2,3555807	2,2194567	2,1128153	2,0549997	1,9542445	1,8352911	1,7627743	1,6557281	1,5608313
FEV	2,9518639	2,5375053	2,3361903	2,2068774	2,1048170	2,0449793	1,9408526	1,8236199	1,7473972	1,6403092	1,5529114
MAR	2,9427415	2,5009909	2,3271146	2,1972097	2,0999871	2,0364263	1,9315810	1,8179841	1,7352505	1,6314991	1,5468786
ABR	2,9246089	2,4671904	2,3139252	2,1812863	2,0943324	2,0275053	1,9217799	1,8143554	1,7230170	1,6208018	1,5440992
MAI	2,9048559	2,4336066	2,3044769	2,1616156	2,0918222	2,0222474	1,9095588	1,8044311	1,7105302	1,6092155	1,5342798
JUN	2,9022438	2,4097501	2,2952957	2,1465895	2,0891063	2,0170032	1,8914013	1,7936690	1,7032064	1,6000950	1,5258874
JUL	2,8846475	2,4111968	2,2838763	2,1489534	2,0905697	2,0107698	1,8743448	1,7861671	1,7050820	1,5965825	1,5219304
AGO	2,8518512	2,4102327	2,2673248	2,1483089	2,0882726	2,0043559	1,8635363	1,7820684	1,7062764	1,5965825	1,5154141

SET	2,8275344	2,4059021	2,2560446	2,1483089	2,0886904	1,9925996	1,8596310	1,7806439	1,7074716	1,5899049	1,5086253
OUT	2,8042591	2,3863341	2,2522158	2,1450912	2,0853538	1,9876305	1,8568458	1,7777994	1,6983008	1,5827824	1,4991805
NOV	2,7609127	2,3770636	2,2483936	2,1327214	2,0764252	1,9816854	1,8476077	1,7735429	1,6828188	1,5777336	1,4886113
DEZ	2,6703866	2,3683009	2,2385440	2,1212666	2,0677407	1,9732007	1,8406134	1,7670050	1,6656625	1,5687915	1,4806160
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020			
JAN	1,4697399	1,3922914	1,3106600	1,1778443	1,1051273	1,0827477	1,0468010	1,0019000			
FEV	1,4563416	1,3835749	1,2915451	1,1603234	1,1005052	1,0802631	1,0430461	1,0000000			
MAR	1,4488078	1,3747764	1,2767350	1,1494041	1,0978703	1,0783221	1,0374439				
ABR	1,4401668	1,3635949	1,2577431	1,1443689	1,0943684	1,0775678	1,0295166				
MAI	1,4317196	1,3530412	1,2488761	1,1370915	1,0934936	1,0753097	1,0233763				
JUN	1,4267261	1,3449713	1,2366334	1,1260561	1,0895711	1,0707056	1,0218436				
JUL	1,4227424	1,3414835	1,2271841	1,1207884	1,0928497	1,0556104	1,0217414				
AGO	1,4245944	1,3397418	1,2201075	1,1136610	1,0909950	1,0529780	1,0207207				
SET	1,4223187	1,3373346	1,2170648	1,1102193	1,0913224	1,0529780	1,0194973				
OUT	1,4184888	1,3308136	1,2108893	1,1093319	1,0915407	1,0498285	1,0200073				
NOV	1,4098884	1,3257757	1,2016367	1,1074492	1,0875169	1,0456459	1,0195994				
DEZ	1,4023159	1,3187861	1,1884449	1,1066745	1,0855628	1,0482666	1,0141232				

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.
Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:
••ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
••OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87)
••IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
••IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
••BTN de março/89 a fevereiro/90
••IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
••TR de março/91 a junho/94
••IPC-r de julho/94 a junho/95
••INPC-IBGE de julho/95 em diante
Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:
•• Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
•• Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
•• NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.
•• CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
•• R$ (Real) a partir de 01.07.94
Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.
O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.
Site: http://www.gilbertomelo.com.br

Documento assinado eletronicamente por WILIAN PEREIRA GARCIA, Serviço Especial I, em 17/02/2020, às 07:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1608179e o código CRC 057BA8DE.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Edital Nº 002, de 17 de fevereiro de 2020.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO E DO ORÇAMENTO DE 1º GRAU.

A Comissão Especial, designada pelo Ato n. 221/2020-TJRO, de 07 de fevereiro de 2020, para conduzir o processo de escolha dos novos membros do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau (CGR1G) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e nos termos do item 4.7 do Edital n. 001/2020-TJRO, torna público o resultado preliminar das inscrições deferidas dos interessados a concorrer às vagas de titular e suplente do CGR1G, conforme Anexos I e II.

Porto Velho, RO, 17 de fevereiro de 2020.

Juiz Rinaldo Forti da Silva
Presidente da Comissão Especial

ANEXO I
RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS PARA AS VAGAS DE MAGISTRADOS

Magistrados

Participante		Cadastro	Unidade	Comarca
1	Alex Balmant	1012274	1º Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Ariquemes
2	Euma Mendonça Tourinho	1011529	Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho	Porto Velho
3	Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral	1011022	2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Porto Velho
4	Lucas Niero Flores	1012691	Vara Única da Comarca de Costa Marques	Costa Marques
5	Paulo José do Nascimento Fabrício	1012266	2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	Guajará Mirim

ANEXO II
RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS PARA AS VAGAS DE SERVIDORES

Servidores

Participante		Cadastro	Unidade	Comarca
1	Abel Sidney de Souza	2053748	Divisão de Projetos e Gestão (Diproge -Corregedoria-Geral da Justiça)	Porto Velho
2	Alisson Silva Leite	2071860	Cartório da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste	Colorado do Oeste
3	Andrey de Paula Afonso	2062925	Núcleo de Manutenção e Controle Predial	Porto Velho
4	Ângela Carmem Szymczak de Carvalho	2040646	Gabinete da Secretaria de TIC (STIC)	Porto Velho
5	Antônio Francisco Oliveira Ramos	2054272	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho	Porto Velho
6	Aparecida Maria da Silva Fernandes	2049996	Gabinete da Secretaria Judiciária de 1º Grau	Porto Velho
7	Caroline da Silva Modesto	2044986	Cartório da 2ª Vara Criminal de Ariquemes	Ariquemes
8	Catia Cristina da Silva	2040220	Núcleo Psicossocial de Cacoal (Nups)	Cacoal
9	Claudinei Pessoa Paiva	2066785	Cartório Cível de São Francisco do Guaporé	São Francisco do Guaporé
10	Danilo Aragão da Silva	2055988	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho	Porto Velho
11	Denise Salmoria Perazzolli	2043696	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Vilhena -DEJUSC	Vilhena
12	Douglas do Carmo	2066866	Gabinete 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho	Porto Velho
13	Edeonilson Souza Moraes	2043882	Central de Atendimento de Vilhena	Vilhena
14	Edson Braz dos Santos	2033658	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)	Porto Velho
15	Eliane Rudey	2063697	Central de Atendimento (CAC) - Ariquemes	Ariquemes

16	Elizeu Leal	2063190	Cartório contador do Fórum de São Miguel do Guaporé	São Miguel do Guaporé
17	Estelina Cunegundes da Silva	2042576	Centro Judiciários de solução de Conflitos e Cidadania –CEJUSC – Guajará-Mirim	Guajará-Mirim
18	Fábio Augusto Almeida do Nascimento	2051800	Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça	Porto Velho
19	Fagner Távora	2057891	Central de Atendimento de Ji-Paraná. (Cartório Distribuidor)	Ji-Paraná
20	Flavio Cabral Reis	2053195	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médice	Presidente Médice
21	Francisco Guimarães	2063115	Serviço de Atermação de Alvorada do Oeste	Alvorada do Oeste
22	Hernandes Augusto da Silva	2036185	Cartório da 1ª Vara de Vilhena/RO	Vilhena
23	Hernane Cardoso da Silva Junior	2032490	Divisão de Processamento Criminal II	Porto Velho
24	Josiel Souza da Rocha	2036320	Seção de Planejamento Orçamento de Pessoal e Controles -DIRPS/ DPPS/SGP	Porto Velho
25	Juciana Ribeiro de Brito	2053900	Coordenadoria de Comunicação Social (CCOM)	Porto Velho
26	Juliano de Freitas Moreira	2070456	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais (STIC)	Porto Velho
27	Kleber Gilbert da Silva	2052881	Cartório da 4ª Cível de Vilhena	Vilhena
28	Leonardo Gomes de Moura	2046075	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura	Rolim de Moura
29	Marly Suave	2049554	Gabinete da 1ª Vara Criminal de Porto Velho	Porto Velho
30	Moacir da Cruz Santos	2072734	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste	Machadinho do Oeste
31	Otávio Polichuk Oliveira Rodrigues Ferro	2066521	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados - CEJUSC-JIP	Ji-Paraná
32	Peterson Vendrameto	2045672	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G) - Juizados	Porto Velho
33	Roberto Carlos Reis	0029106	Cartório da 2ª Vara Cível de Cacoal	Cacoal
34	Robertson Oliveira Lourenço	2052270	Cartório da 1º Vara Cível de Colorado do Oeste	Colorado do Oeste
35	Rodrigo Duarte de Oliveira Toledo	2071690	Seção de Sistemas de Apoio Administrativo e Gestão de Bens (DINQ/DSI/STIC)	Porto Velho
36	Solange Aparecida Gonçalves	2042231	Cartório da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura	Rolim de Moura
37	Vanessa Cristina Ramos de Azevedo	2066912	Cartório da 3ª Vara Cível de Vilhena	Vilhena
38	Walison Ferreira de Morais	2066734	Central de Processos eletrônicos do 1º Grau (CPE1G)	Porto Velho
39	William dos Santos Brasil	0025739	Auditoria de Pessoal e Contratação (Audint)	Porto Velho
40	Ynhaná Leal da Silva Torezani	2053764	Cartório da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste	Ouro Preto do Oeste

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 10:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1608542e o código CRC F4F4DA81.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 64/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000035-32.2020.8.22.8000;

R E S O L V E M:

RELOTAR o servidor qualificado abaixo, com efeitos retroativos a 01/02/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nova Lotação
2060566	ANDRÉ BOLANHO MOTA SANTANA	Analista Judiciário/ Economista	Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV	Coordenadoria de Estratégia e Projetos/GGOV

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1568000e o código CRC 25AA6E0F.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 65/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000341-69.2019.8.22.8021;

R E S O L V E M:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS, cadastro 2072904, Analista Judiciária na especialidade de Psicóloga, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo – FG5, em substituição à titular JUSSARA CARDOSO, cadastro 2054850, nos períodos de 22 a 27/04/2019, 27/05 a 01/06/2019, 17/06/2019 e 12 a 17/08/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1568021e o código CRC 18D3B0B0.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 66/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001280-97.2019.8.22.8005;

R E S O L V E M:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor RAFAEL MARTINELLI, cadastro 2068877, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I – FG5, em substituição à titular LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT, cadastro 2053179, no período de 19/11/2019 a 07/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1568034e o código CRC C7075292.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 68/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018095-87.2019.8.22.8000;

R E S O L V E M:

TORNAR pública a prorrogação da cedência do Poder Legislativo Estadual para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA, matrícula 100002311, lotada no Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon, a fim de continuar desempenhando o cargo comissionado de Oficiala de Gabinete de Desembargador - DAS2, no período de 1°/1/2020 a 31/12/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1568165e o código CRC DCE5C84E.

Portaria Conjunta n. 205/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021582-65.2019.8.22.8000;

R E S O L V E M:

PRORROGAR com fulcro no artigo 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, à servidora FLÁVIA LEITE DOS SANTOS, cadastro 2055023, Técnica Judiciária, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGE, pelo período de 03 (três) anos, a partir de 30/01/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1593535e o código CRC 22CF6DB5.

Portaria Conjunta n. 206/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005185-25.2019.8.22.8001;

R E S O L V E M:

CONVALIDAR o afastamento sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor VAGNER RODRIGUES CHAGAS, cadastro 2046148, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, por ter participado do Encontro de Formação para Metodologias do Escritório Social, ocorrido na cidade de Boa Vista/RR, no período de 22 a 27/10/2019, sem prejuízo da remuneração integral.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1593685e o código CRC 0E776637.

Portaria Conjunta n. 207/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000764-50.2019.8.22.8014,

R E S O L V E M:

RETIFICAR a Portaria Conjunta JSG e SGP 94 (1577478), disponibilizada no DJE n. 25, de 6/02/2020, que convalidou os estágios das acadêmicas da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, do curso de Serviço Social, no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sob a supervisão da servidora Vanessa Cristina Ramos de Azevedo, sendo 05 horas diárias (07h às 12h), totalizando 300 horas, sem ônus para este Poder., nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Onde se lê:

“do curso de Serviço Social”

Leia-se:

“do curso de Direito”

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1593770e o código CRC DC09289C.

Portaria Conjunta n. 208/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003938-09.2019.8.22.8001;

R E S O L V E M:

I - CONCEDER com fulcro no artigo 128 da LC n. 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, ao servidor ERICK VINICIUS SILVA LIMA, cadastro 2055074, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, pelo período de 3 (três) anos.

II - RELOTAR o servidor na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP

III - Efeitos a partir de 23/03/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1593833e o código CRC 4A8C2F76.

Portaria Conjunta n. 209/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022249-51.2019.8.22.8000;

R E S O L V E M:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES, cadastro 2071169, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, lotado na Seção de Engenharia/DEA/SA, no exercício do cargo comissionado de Coordenador III - DAS3, em substituição ao titular LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 2056950, no período de 03 a 13/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1594150e o código CRC 4E201AD6.

Portaria Conjunta n. 210/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005334-21.2019.8.22.8001;

R E S O L V E M:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor DANIEL EUZÉBIO DE MORAES JÚNIOR, cadastro 2064197, Técnico Judiciário, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5 , em substituição à titular VITÓRIA MARTINS LIMA ALEXANDRE, cadastro 2059240, nos períodos de 05/07/2019, 08/07/2019, 18 a 19/07/2019, 19 a 20/08/2019, 19 a 20/09/2019, 17 a 18/10/2019, 22 a 31/07/2019 e 14 a 16/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1594298e o código CRC 109B87BC.

Portaria Conjunta n. 212/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019790-76.2019.8.22.8000;

R E S O L V E M:

DISPENSAR e RELOTAR o servidor qualificado conforme quadro abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação atual	Cargo	Dispensar	Nova lotação	Efeitos
2041146	FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA	Seção de Suporte aos Contratos das Comarcas/NSG/CSI/SA	Auxilar Operacional/ Serviços Gerais	Serviço Especial III - FG3 (em 25/10/2019, Núcleo de Serviços Gerais)	Seção de Correspondência e Mensageria	No período de 25/10/2019 a 21/11/2019
				-	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	A partir de 22/11/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1594554e o código CRC A129EF0C.

Portaria Conjunta n. 222/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000916-22.2019.8.22.8007;

R E S O L V E M:

TORNAR sem efeito a Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 26/2020, disponibilizada no DJE n. 13 de 20/01/2020, no que se refere a convalidação os atos praticados pelo servidor JAIRO COUTO CALEGARI, cadastro 2045648, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular JOÃO CARLOS DA SILVA, cadastro 2049562, Técnico Judiciário, no período de 21/8/2019 a 21/9/2019 e de 1º a 20/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1598734e o código CRC 5755E798.

Portaria Conjunta n. 229/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no Decreto n. 001/2020, de 31 de janeiro de 2020 (1595982);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001179-60.2019.8.22.8005;

R E S O L V E M:

TORNAR pública a prorrogação da cedência da Câmara Municipal de Seringueiras/RO para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este Poder, da servidora HERIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, cadastro 2068389, a fim de continuar desempenhando o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, no Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, pelo período de 1 (um) ano a contar de 14/01/2020 a 13/01/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/02/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1600602e o código CRC 71109757.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Mandado de Segurança Autos N. 0800725-69.2020.8.22.0000
Impetrante: Marco Aurelio Pavan
Advogados: Luma Cleto Pavan (OAB/RO 7.501), Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2.084)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Coordenadora dos Recursos Humanos/Secretaria do Estado de Saúde
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan
Despacho
Vistos,
Em atenção à certidão emitida pela Diretora do DEJUPLENO (Num. 8005995- Pág. 1), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante apresente comprovante de recolhimento das custas processuais e da taxa da OAB, sob pena de indeferimento in limine da inicial.
Após, decorrido o referido prazo, retornem-me os autos concluso.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete da Presidência
RecursoEspecialemAçãoRescisórian.0801783-83.2015.8.22.0000 - PJe
Recorrente/Autor: José Aparecido Gomes
Advogados: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4.308) e Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910)
Recorrido/Réu: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 27.10.2015
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação rescisória, levada a julgamento pela Corte do Tribunal Pleno, tendo havido o acolhimento da preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de pressupostos legais, por maioria, nos termos do voto divergente do Desembargador Hiram Souza Marques (ID n.1216931). O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do REsp n. 1.718.260-RO, sendo que a decisão transitou em julgado em 22/11/2019.
Após o retorno dos autos e as intimações de praxe, a Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau – CPLENOCPE2G certificou a ausência de manifestação da parte interessada quanto ao levantamento do valor a que alude o artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo comprovante se encontra no ID n. 155635, sobrevindo a conclusão dos autos para deliberação.
Examinados.
Decido.
Com efeito, a destinação do depósito prévio realizado no âmbito da ação rescisória se subsume às hipóteses taxativas descritas no artigo 974, do Código de Processo Civil:
Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968 .
Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82 .
No presente caso, verifica-se que a decisão do Colegiado não foi unânime, de modo que resta inviabilizada a reversão da quantia em favor do réu, impondo-se a observância do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o levantamento do depósito pelo autor mesmo quando já apresentada contestação.
Para ilustrar, transcrevo a seguinte ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 488, INCISO II, DO CPC. DESTINAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEVOLUÇÃO PARA O AUTOR DEPOSITANTE. AGRAVO REGIMENTAL POSTERIORMENTE INTERPOSTO PELO AUTOR. JULGAMENTO UNÂNIME PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ART. 494 DO CPC. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DA PARTE RÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS.
1. Na ação rescisória, a perda do depósito inicial em favor do réu depende de existência de julgamento colegiado unânime em seu desfavor, ante os expressos termos da lei e a orientação firmada pelo STF e o STJ, e não importando o fato de ter havido contestação. (AgRg na AR 4082/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/02/2011)
2. No caso, o autor interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo o órgão colegiado negado provimento, de forma unânime, ao referido recurso. Assim, tendo ocorrido julgamento colegiado unânime, o depósito prévio, de fato, deve ser revertido à parte ré.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos à decisão embargada, para permitir o levantamento do depósito prévio pelo réu da ação rescisória. (EDcl no AgRg no AgRg na AR 4.083/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 19/08/2014) (grifei)
No mesmo sentido, as decisões monocráticas: REsp 1798532, Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicada em 01/04/2019; e AR 005310, Ministro Lázaro Guimarães, publicada em 11/09/2018.
À luz do exposto, expeça-se alvará em favor do autor da ação rescisória, viabilizando-se o levantamento do depósito prévio alusivo ao artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil (ID n. 155635).
Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800161-90.2020.8.22.0000 – PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída por sorteio em 20.01.2020
Decisão
Vistos...
Tendo em vista o pedido de medida cautelar na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, em face da Lei Complementar Estadual n. 782

de 16 de outubro de 2019 promulgada pela Câmara Municipal, que segundo o Autor pretende ver declarada a inconstitucionalidade formal por ter havido invasão à competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo, objetivando, destarte, a imediata suspensão dos seus efeitos, determino que diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, se intime a Câmara Municipal de Porto Velho/RO para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis a respeito do pedido de liminar e do mérito da presente ação, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99.
Intime-se a Procuradoria do Estado de Rondônia para querendo ingresse no feito.
Após decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 12 da legislação supracitada igualmente sobre a cautelar e mérito.
Providencie-se o necessário.
Cumpra-se, intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Mandado de Injunção n. 0805080-59.2019.8.22.0000 – PJe
Impetrante: S B Ribeiro Placas Veicular
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5.876)
Impetrados: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Governador do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído e redistribuído por sorteio em 26.12.2019
Redistribuído por encaminhamento em 08.01.2020
Decisão
Vistos.
S B RIBEIRO PLACAS VEICULAR impetra o presente Mandado de Injunção, sob alegação de omissão da Assembleia Legislativa concernente a Resolução nº 780/2019 do CONTRAN que dispõe acerca do novo sistema de Placas de Identificação Veicular.
Sobressai que o Poder Executivo por intermédio de seu órgão competente- DETRAN, editou a Portaria nº 2171/2019/DETRAN-CTEC que se encontra com os efeitos sustados pelo Decreto Legislativo nº 1123 de 23 de outubro de 2019, publicado no - DO – ALE/RO de 25/10/2019.
Aduz que na vigência da referida portaria diversas empresas se credenciaram para prestar o serviço, e, assim, se encontram até o presente momento.
Alega, ter cumprido todas as determinações para a prestação do serviço autorizado pela Resolução nº 780/2019 do CONTRAN, por meio do Processo Administrativo de nº 0010.530611/2019-87 junto ao Detran, contudo, recebeu a resposta do Diretor Geral da entidade acerca da impossibilidade temporária de atendimento, devido ao decreto legislativo.
Por fim, afirma que a presente situação não é razoável, restando total prejuízo à empresa e que a demora por parte da Assembleia Legislativa para regulamentar a Resolução nº 780/2019 ultrapassa a normalidade necessária, e, trata de forma desigual para aqueles que se credenciaram anteriormente ao Decreto Legislativo.
Assim pugna, em sede de liminar a autorização para exercer suas atividades, bem como que seja determinado ao DETRAN que proceda o seu credenciamento no Processo Administrativo nº 0010.530611/2019-87. No mérito, requer a procedência do writ, condenando-se a suplicada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais
É, em suma, o relatório.
Pois bem.
Impõe-se, desde logo, reconhecer a impropriedade da via eleita.
Isso porque, como previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, o mandado de injunção visa suprir os casos em que a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
Presta-se a medida, portanto, a postular o suprimento de lacuna de norma não editada pelo poder competente, o que não se verifica na hipótese versada, uma vez que o próprio impetrante afirma existir portaria a respeito do direito vindicado nº 2171/2019/DETRAN-CTEC, restando evidente que não se pode fundar o pedido em omissão passível de ensejar o Mandado de Injunção.
O que se verifica no presente caso, é a irresignação do impetrante concernente a impossibilidade do seu credenciamento, ao argumento de que algumas empresas foram beneficiadas com referida portaria.
De mais a mais, posteriormente ao ajuizamento do presente writ a impetrante peticionou em 20/01/2020- ID 7830733, informando que o Detran mesmo com referida portaria sustada promoveu habilitação de mais uma empresa nos termos da resolução N°780/2019 DO CONTRAN.
Desse modo, há se ter presente que a Injunção cuida apenas da inércia de norma constitucional, definidora de direitos e garantias fundamentais, pressupondo, assim, que haja nexo de causalidade entre a omissão normativa e a inviabilidade do exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais pretendidas, não sendo este o caso dos autos.
Nesse sentido cito jurisprudência pacificada da Suprema Corte
MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a existência, ainda que superveniente, de norma regulamentadora do direito constitucional pretendido leva à perda do objeto do mandado de injunção. A Lei 10.331/2001 regulamentou o art. 37, X, da Constituição, conferindo-lhe eficácia plena, e está em vigor desde 19 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei 10.697/2003 também cumpriu o dispositivo constitucional. Ainda, o mandado de injunção não é o meio processual adequado para questionar a efetividade da lei regulamentadora. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MI 2182, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.04.2013)
Ainda, os julgados 0801072-44.2016.8.22.0000 e 0801210-11.2016.8.22.0000, 0801217-03.2016.8.22.0000, desta corte.
Assim, como a falta de norma regulamentadora é pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção, não se pode conhecer o writ.
Para corroborar, colaciono a seguinte jurisprudência:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA NÃO INSERTA DENTRE AS PREVISTAS PARA O SERVIDOR PÚBLICO NO ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 5º, INC. LXXI, DA CF/88. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de injunção é remédio constitucional apto a tutelar o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania eventualmente inviabilizados em razão da falta total ou parcial de norma regulamentadora, conforme preconiza o art. 5º, inc. LXXI, da CF c/c art. 2º da Lei nº 13.300/2016. 2. No caso, o impetrante almeja o reconhecimento de omissão no que toca à regulamentação do adicional de risco de vida, contudo, tal direito é estabelecido em norma infraconstitucional (Lei Complementar Estadual nº 194/2012), de modo que a via do Mandado de Injunção revela-se imprópria para os fins colimados. (TJ-RR - MI: 90002110320198230000 9000211-03.2019.8.23.0000, Relator: Juiz(a) Conv. , Data de Publicação: DJe 30/09/2019, p.)
Por último, atento ao sistema do novo código de processo civil e

antes de quaisquer questionamentos, registro não ser caso de observância do artigo 317 do CPP, tendo em vista a impossibilidade de correção do vício, face a ausência de interesse processual por inadequação da via utilizada pela requerente.
Á mercê de tais considerações, com com fundamento no art. 485, I e VI do CPC, indefiro a inicial, por ausência de interesse processual, revelado pela inadequação da via eleita para combate da situação vertente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0005613-12.2014.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0005613-12.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Recorrentes: O. A. N. e outra
Advogado : Gílson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Recorrido : J. S. A.
Advogada : Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 12/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7003915-29.2017.8.22.0009 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7003915-29.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Recorrente : Banco Volvo (Brasil) S/A
Advogado : Dirceu Marcelo Hofmann (OAB/GO 16538)
Advogado : Rafael Santana Rossi (OAB/GO 42661)
Advogada : Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26302)
Recorrida : E. R. de Andrade Ltda. – EPP
Advogado : Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 07/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0058482-95.2009.8.22.0014 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Agravante: A. A. de O.
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado: José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Advogado: Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)
Agravado: V. B. de S.
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 17/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7021239-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021239-90.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Eldina Melgar Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada : Juliana Sabenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Plano de saúde. Cobrança de parcela inadimplentes. Documentos juntados que não são suficientes para ensejar a reforma da sentença. O inc. I do art. 373 do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Impossível a cobrança diante da inexistência de documentos que comprovem as parcelas inadimplidas (art. 373, inc. II, do CPC).

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0042877-27.2009.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0042877-27.2009.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogada : Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Apelados : G Bernardo Pereira - ME e outros
Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de execução. Prescrição intercorrente. Processo em curso quando da entrada em vigor do CPC atual. Termo inicial. Recurso provido.
O art. 1.056 estabelece especificamente como termo inicial da contagem da prescrição para os processos em curso a data de vigência do CPC/15.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7018518-34.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018518-34.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : Banco Pan S/A
Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : André Luiz Costa Dowsley (OAB/PE 34399)
Advogada : Úrsula Cidalia Ribeiro Freitas (OAB/PE 31967)
Advogado : Jorge Cardozo Guimarães de Menezes (OAB/PE 43536)
Advogado : José Carlos Garcia Alves Júnior (OAB/PE 49582)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Embargado : Marcelo Gomes
Advogado : Élvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/11/2019
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Erro material. Correção. Embargos acolhidos.
Acolhem-se os embargos de declaração para correção de erro material para que não paire dúvidas quanto ao que deve ser objeto de cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0804312-36.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003947-48.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante : Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravada : Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 07/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Multa. Cabimento. Recurso desprovido.
No cumprimento de sentença é cabível a condenação em multa, mesmo que haja a parte efetuado o depósito para garantia do juízo, pois ausente o efeito liberatório dos valores.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7044781-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044781-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Ronaldo Vieira Dorneles
Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/RO 109119)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Energia elétrica. Aumento repentino. Consumo não comprovado. Cobrança abusiva. Negativação indevida. Dano moral configurado. Valor. Critérios de fixação. Recurso provido. Evidenciado que há repentino aumento no consumo da unidade consumidora, com a cobrança de valores elevados em relação à média, devem ser revistas as faturas correspondentes. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7054762-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054762-59.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Maria Leci Coelho Santana
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Morador na unidade. Não comprovação. Honorários recursais. Majoração de ofício. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por dano moral. Todavia, por não haver nos autos comprovação de que o autor residia no imóvel ao tempo da interrupção de energia elétrica, não há como reconhecer o direito à reparação. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0010369-24.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0010369-24.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Safra S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Advogada : Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)
Apelada : VM Vidros Ltda - ME
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado : Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Terceira Interessada: Villa Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogada : Edna Flores da Silva (OAB/SP 155412)
Advogada : Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogada : Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 20/03/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Protesto. Endosso-mandato. Instituição financeira. Legitimidade passiva. Restrição de crédito indevida. Ato culposo. Responsabilidade configurada. Dano moral in re ipsa. Quantum. Minoração. A instituição financeira que leva título de crédito a protesto é parte legítima para a ação que discute a regularidade do ato e pretensão de reparação de danos. Responde

por dano moral o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0804114-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001944-08.2019.822.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado : Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravados : Madeoeste Indústrial Madeireira Eireli - EPP e outros
Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Requisitos cumulativos. Recurso provido.
Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, previstos no art. 919, § 1º, do CPC são cumulativos.
No caso concreto, verificada a ausência de quaisquer dos requisitos, não deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0009046-60.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009046-60.2015.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Milene Moreira Alves
Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)
Apelada/Apelante: Plast Fibra Centro Automotivo
Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzoomo (OAB/RO 5836)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/04/2019
Decisão: "GRATUIDADE CONCEDIDA A PARTIR DO GRAU RECURSAL E PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelações cíveis. Hipossuficiência financeira. Evidência. Gratuidade da justiça. Concessão. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Inépcia da inicial. Denunciação à lide. Matérias já decididas em decisão interlocutória. Preclusão. Ação de obrigação de fazer c/c reparação. Danos materiais. Não comprovação. Incumbência do art. 373, I, do CPC. Sucumbência recíproca. Mantida. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Minoração. Estando demonstrado nos autos que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, deve ser concedido o benefício da gratuidade judiciária. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória a empresa causadora do ilícito praticado. Quando a matéria objeto de apelação já foi analisada em decisão interlocutória, não tendo a parte recorrido no momento oportuno, operou-se a preclusão consumativa, o que impede sua rediscussão em sede de apelo. Diante da ausência de comprovação dos fatos mínimos alegados, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Evidenciado que a autora logrou êxito em parte dos pedidos iniciais, mostra-se correta a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, não havendo motivos para reforma. A demora excessiva e injustificada em conserto de veículo, privando a parte do seu uso, extrapola os limites do inadimplemento contratual e do mero aborrecimento, estando configurado o dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0804488-15.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045242-07.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Agravante : K. S. de O.
Advogada : Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Agravado : T. L.
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido.
Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sendo esta comprovada, deve ser concedida à parte a gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0804270-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006010-58.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante : Maycon Douglas Sobrinho Rateiro
Advogado : Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10173)
Advogado : Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravado : Daniel Paiva da Silva
Advogado : José Cláudio Nogueira de Cavalho (OAB/RO 8906)
Advogada : Ana Cristina Fortaleza Inácio (OAB/RO 7369)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Natureza antecipada em caráter antecedente. Compra e venda de veículo. Golpe do envelope. Busca e apreensão. Manutenção. Recurso desprovido.
Demonstrada a verosimilhança das alegações, aliada à probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, importa a manutenção da decisão que deferiu a busca e apreensão manejada em caráter antecedente.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0804020-51.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009057-69.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante : Luciana Aparecida de Paula Alves
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Agravados : Ivete Naue Joner e outros

Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Não demonstração. Recurso desprovido.
Para concessão da gratuidade da justiça, faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser rejeitado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7004434-52.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004434-52.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Fátima Maria Moreira
Advogado : Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Emenda à inicial. Descumprimento. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0804852-84.2019.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7003136-24.2019.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível
Agravante: Roque Rodrigues Pina
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
Advogado: Lukas Pina Goncalves (OAB/RO 9544)
AGRAVADOS: JOSE RODRIGUES PINA, ELIETE BATISTA PINA
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogada: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 11/12/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roque Rodrigues Pina contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, que nos autos da ação de anulação de escritura pública de doação, seu respectivo registro, posterior alienação e seu respectivo registro e demais efeitos decorrentes dos atos jurídicos c/c antecipação de tutela movida em desfavor de José Rodrigues Pina e outros, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Segue transcrição da decisão agravada (ID 7656193, págs. 1/5):
[…].
Compulsando os autos, verifico ausência de provas para verificar se a doação feita excedeu a parte disponível da herança, pois é necessário examinar a totalidade do patrimônio à época da liberalidade.
A mera alegação, ainda que comprovada nos autos, de que a porção de terras doada é maior que a área remanescente da fazenda não implica doação inoficiosa, pois deve ser considerado o patrimônio total à época do falecimento da MARIA FERREIRA DE CARVALHO.
O ônus da prova do excesso compete ao herdeiro que quer comprovar a inoficiosidade da doação.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Como bem se constata, a doação ocorreu no ano de 2016, e somente agora, no ano de 2019, a parte autora ingressou com a presente ação, assim, se de fato houvesse urgência, o autor já teria ingressado com a presente demanda.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulado pelo requerente.
[…].
Inicialmente o agravante postula que lhe seja estendido os benefícios da gratuidade judiciária concedido em 1º Grau.
O agravante alega, em síntese, que ao contrário do que analisou o juízo a quo, a doação foi realizada sem o conhecimento do agravante e demais co-herdeiros, pois muito embora a doação tenha ocorrido no ano de 2016, somente em 16/07/2019, após o registro de matricula do imóvel, cuja escritura pública foi realizada em Mirante da Serra/RO, é que teve conhecimento da doação ilícita.
Sustenta que o imóvel rural objeto da ação ajuizada é o bem a ser inventariado e posteriormente partilhado entre o autor e demais herdeiros, pois é o único bem do espólio de Maria Ferreira de Carvalho, e que se alienado a parte alienada e doada pelo agravado (José, viúvo e meeiro) estará se perdendo o direito hereditário dos herdeiros, cuja proteção só é possível mediante a anulação da doação e escritura pública de compra e venda.
Pede a concessão da antecipação de tutela para que seja determinando o bloqueio e consequentemente a restrição de alienação dos imóveis objetos do caso.
Ao final, pleiteia o deferimento da liminar, e no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O agravante formula pedido de concessão da gratuidade de justiça.
Inicialmente, ressalto, que em consulta aos autos de origem, constatei que a gratuidade da justiça foi deferida pelo juízo de primeiro grau ao autor, razão pela qual mantenho o benefício.
Pois bem.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Contudo, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, em que pese a argumentação apresentada, ante a sede primária de cognição, sem adiantar qualquer juízo de mérito quanto ao critério utilizado pelo magistrado singular para indeferir a antecipação de tutela pleiteada, a meu ver, entendo que se faz necessário averiguar com maior cuidado o caso, porquanto, a meu ver não estão demonstrados os requisitos necessários do art. 300 do CPC, para a concessão da antecipação da tutela recursal conforme pretendido.
Contudo, mostra-se razoável o deferimento parcial do pedido tão somente para determinar a restrição de alienação dos imóveis objetos do caso até decisão de mérito deste recurso.
No mais, o juízo de primeiro grau poderá, caso queira, promover o regular tramite do feito.
Quanto ao mérito do recurso, necessária a oportunização do contraditório.
Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7022176-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022176-66.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Consultec Engenharia EIRELI - EPP
Advogada : Flora Maria Castelo Branco Correira Santos (OAB/RO 391-A)
Apelado/ Apelante : Pedro Paulo Rodrigues Palma
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Imóvel. Aquisição na planta. Atraso. Dano moral. Configuração. Valor. São indenizáveis os danos morais decorrentes do atraso da entrega de imóvel adquirido pelo consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7011114-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011114-29.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : José Ferreira Ribeiro da Costa
Advogada : Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Advogado : José Assis (OAB/RO 2332)
Apelada : Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado : Celso Leandro Kovalski (OAB/SP 332140)
Advogada : Michele Pereira de Sousa Reis (OAB/SP 243287)
Advogada : Daniele de Faria Ribeiro (OAB/GO 36528)
Advogada : Lucimer Coelho de Freitas (OAB/GO 33001)
Advogada : Fabiane Gomes Pereira (OAB/GO 30485)
Advogada : Alline Rizzie Coelho Oliveira Gárcia (OAB/GO 24549)
Advogada : Claudineia Santos Pereira (OAB/GO 22376)
Advogado : Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/RO 9866)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Doença acidentária. Incapacidade permanente. Comprovação por perícia médica. Doença profissional. Descumprimento do contrato pela seguradora. Ausência de dano moral. As cláusulas que preveem a exclusão de cobertura em caso de doença profissional são nulas de pleno direito, haja vista serem abusivas, representando desvantagem exagerada ao consumidor. Tratando-se de mero inadimplemento contratual e ausentes outros elementos de prova indicando a existência de abalos subjetivos e de que a situação ultrapassou o desconforto do cotidiano, a que todos estamos sujeitos, a indenização por danos morais deve ser afastada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800618-25.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008950-20.2019.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder do Consorcio Do Seguro DPVAT SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Agravado: Carlos Henrique Santana Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 11/02/2020
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Fernandes de Araújo contra decisão proferida nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença proferida na ação de busca e apreensão movida por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, a seguir transcrita:
[…] Compulsando os autos, verifica-se que mesmo intimada para entregar o bem (ID29038524), não houve o cumprimento por parte da executada até a presente data.
Assim, cumpra-se a decisão de ID28185464, sendo expedido o competente mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi 9C2KC2200GR034491, cor preta, ano 2015, placa NDA3293, renavam 1082948818.
Ademais, caso haja resistência da parte executada, fica autorizado o Oficial de Justiça utilizar reforço policial, o que deve ser certificado.
Serve o presente como Mandado/Carta/Ofício.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 20 de novembro de 2019. [...]
A parte agravante, em síntese, busca a revogação da ordem de entrega do veículo objeto de liminar de busca e apreensão já concedida na origem e que permaneça sob sua posse. Argumenta que purgou a mora com o pagamento dos débitos vencidos e pretende quitar o veículo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório.
O agravante pretende a revogação da liminar de busca e apreensão e que o veículo permaneça em sua posse, em razão da purgação da mora.
Pois bem. Consoante arguido pela parte a dívida não foi integralmente paga, mas tão somente as parcelas em atraso.
Com relação ao tema, há entendimento jurisprudencial firmado no REsp n. 1.418.593 – MS, julgado em sede de repetitivo, cuja ementa transcrevo:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de PublicAção: DJe 27/05/2014) – destaquei.
Colaciono, ainda, outros julgados:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).
1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.
3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.
4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
5) Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1287402 PR 2011/0245828-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de PublicAção: DJe 18/06/2013) – destaquei.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69.
1. A purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula nº 284/STJ, não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal.
2. Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescentes para fins de obter a restituição do bem livre de ônus.
3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1151061 MS 2009/0145490-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de PublicAção: DJe 12/04/2013) – destaquei.
Assim, pretendendo a revogação da medida concedida na origem e a restituição do veículo, a parte agravante deveria ter promovido o pagamento da integralidade da dívida tão logo foi notificada ou ainda no prazo de 5 dias após a execução da liminar, consoante entendimento jurisprudencial acima indicado. Por consequência, a decisão agravada não merece reforma.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos termos do art. 932, IV, do CPC e art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800345-46.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7048404-10.2019.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
AGRAVADO: Bernardo Gomes Sampaio
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 31/01/2020
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida contra Bernardo Gomes Sampaio.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
[…] Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Bernardo Gomes Sampaio.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 32135314 - Pág. 1/ 32135314 - Pág. 2), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 32135317 - Pág. 1/ 32135317 - Pág. 2), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 32135318 - Pág. 1).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 32135309 - Pág. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911. […] - destaquei.
O agravante insurge-se contra a determinação de não remoção da comarca e venda do veículo, sob pena de multa. Traz breve síntese dos fatos e discorre acerca da mora e da consolidação da propriedade nas mãos do agravante, respeitados os 5 dias para depósito do valor integral do débito. Ainda, discute sobre a imposição e valor da multa no caso de descumprimento. Transcreve trechos do Decreto-Lei 911/69 e julgados que entende pertinentes ao caso.
Pugna concessão do efeito suspensivo em relação à proibição de remoção da comarca. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja afastada a proibição de remoção do bem, bem como a condenação em multa no caso de alienação.
É o relatório.
Decido.
Decido de forma unipessoal, nos termos do art. 932, III, do CPC.
O mérito discutido no fundamento deste recurso já foi objeto de diversas decisões nesta Câmara no sentido de que é possível a retirada do veículo da comarca e tão logo consolidada a propriedade não há impedimento para a venda do veículo.
Neste caso, todavia, o recurso não merece ser conhecido, visto que na decisão agravada a liminar foi deferida e não há ordem de proibição de remoção ou venda do bem, senão uma advertência do magistrado à empresa alienante se optar pela venda, o que encontra respaldo em orientação do STJ: REsp 1715749/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.

Assim, em que pese a argumentação da agravante, a decisão ora recorrida não está inserida nas hipóteses de cabimento de insurgência via agravo de instrumento (CPC, art. 1.015).
A irresignação apresentada não possui previsão de recorribilidade por meio de agravo de instrumento, sendo incabível a via eleita pela parte agravante.
Ademais, os argumentos da parte apresentados neste recurso pode, perfeitamente, ser exposta nos autos originários para análise.
Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800559-37.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7000655-60.2020.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira SA Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Agravado: Waliton Nascimento De Mello
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 10/02/2020
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida contra Waliton Nascimento de Mello.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
[…] Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos. […] - destaquei.
O agravante insurge-se acerca da proibição de retirada e alienação do veículo da comarca até a consolidação da posse, sob pena de multa.
Traz breve síntese dos fatos e discorre acerca da mora e da consolidação da propriedade nas mãos do agravante. Ainda, discute sobre a imposição e valor da multa no caso de descumprimento. Transcreve trechos do Decreto-Lei 911/69 e julgados que entende pertinentes ao caso.
Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e excluir a proibição de retirada da Comarca.
É o relatório.
Decido.
Pois bem, o cerne da questão é estabelecer se é possível à parte retirar o veículo da comarca.
Necessário analisar as disposições legais atinentes ao tema. Assim, veja-se o disposto no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Com efeito, não há na lei proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem.
O devedor, por sua vez, não fica impedido de se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário tendo em vista a possibilidade de, em até cinco dias, pagar o total da dívida e retomar o bem.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PROIBIÇÃO DA PARTE AUTORA DE ALIENAR, TRANSFERIR OU RETIRAR O BEM DA RESPECTIVA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ATÉ O TÉRMINO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO O DEVEDOR NÃO PAGUE A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA, HAVERÁ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, ALÉM DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO CREDOR. REFORMA DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão debatida no presente recurso especial consiste em saber se, após o deferimento da medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, é possível determinar que a parte autora (credor) se abstenha de alienar, transferir ou retirar o bem da respectiva comarca sem autorização do Juízo, até o encerramento do feito. 2. Nos termos do art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. No entanto, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 3. Nessa linha de entendimento, havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não se revela possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor, sendo descabida a determinação no sentido de que a parte autora somente possa alienar, transferir ou retirar o bem da comarca com autorização do Juízo. 3.1. Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, de impor restrições à remoção e alienação do bem até o término da ação de busca e apreensão, mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, ofende não só a sistemática prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, mas, também, acarreta nítida violação ao direito de propriedade do recorrente. 3.2. Ademais, ao contrário do que consignou o

ACÓRDÃO recorrido, a possibilidade de livre disposição do bem pelo credor fiduciário, após a consolidação da propriedade em seu favor, não viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto o próprio legislador já estabeleceu a forma de compensar o devedor no caso de julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão, quando o bem já tiver sido alienado, determinando, nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969, a condenação do credor ao pagamento de multa em valor considerável - 50% do valor originalmente financiado devidamente atualizado -, além de perdas e danos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1790211 / MS RECURSO ESPECIAL 2019/0001578-7, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969.(REsp 1622555/MG, Relator para o

ACÓRDÃO Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698348 / DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)

Na espécie, a própria liminar consignou que estavam presentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Logo, preenchidos os requisitos legais, não há motivos para a vedação a qualquer ato sobre o veículo.

Inclusive, neste sentido já me manifestei previamente quando do julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0801270-81.2016.8.22.0000; n. 0802790-76.2016.8.22.0000; n. 0803795-36.2016.8.22.0000; n. 0803134-23.2017.8.22.0000; 0803284-04.2017.8.22.0000, n. 0803364-31.2018.8.22.0000 e n. 0801689-96.2019.8.22.0000, de minha relatoria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de permitir que o agravante possa retirar o veículo da comarca, com fundamento no art. 932, do CPC, Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ e nesta Corte.

Faço a ressalva de que, caso a ação originária seja julgada improcedente e o credor fiduciário fizer uso da faculdade que o Decreto-Lei n. 911/69 lhe confere e alienar o bem a terceiro, assumirá o risco de arcar com as consequências da medida (STJ – REsp: 1715749 SC 2017/0323842-4).

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo:0010261-81.2013.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010261-81.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorridos: Gabriel Silva Shockness e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - DisponibilizAção: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 PublicAção: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803934-80.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7028111-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Maria das Dores Toscano e outros
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 12/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - DisponibilizAção: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 PublicAção: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7011291-90.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7011291-90.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorridos: Elias Gomes da Silva e outra
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado : Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 12/02/2020
ABERTURA DE VISTA - RESP
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - DisponibilizAção: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 PublicAção: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803089-48.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000692-18.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Recorridos: L. de F. L e outra representadas por A. da S. L.
Advogada : Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado : Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado : Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 06/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7001916-95.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001916-95.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Izulina Gomes Martins
Advogado : José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 01/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Envio de cartão de crédito sem solicitação. Dano moral. Configuração. Súmula do STJ. Segundo a Súmula 532 do STJ, "constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa".

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7009629-52.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009629-52.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelantes : Francisco Bezerra Veloso e outro
Advogado : Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Advogada : Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Apelada : Maria de Lourdes da Costa Gusmão
Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 28/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Requisitos do art. 1.238 do CC. Preenchidos. Sentença mantida. Comprovado o exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, impõe-se a manutenção do julgamento de procedência formulado na ação de usucapião.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7010118-76.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010118-76.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante : Gezelda Maria da Silva
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/12/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração em apelação. Fins de prequestionamento. Art. 1025 do CPC. Rejeitados. O acolhimento do recurso para o fim de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual, o que não foi demonstrado no caso em tela. O CPC em seu art. 1.025 consagra a tese do prequestionamento ficto, sendo certo que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7044826-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044826-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Reginaldo Sales Fernandes
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação. Falha na prestação de serviço. Fornecimento. Energia elétrica. Dano moral. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7010052-96.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010052-96.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Pedro Souza da Cruz
Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0010209-75.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010209-75.2015.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Autovema Veículos Ltda
Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado : André Vinícius de Barros (OAB/RO 5508)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : Suer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
Apelada : Irmãs Lemos Ltda
Advogada : Rosângela Lemos dos Santos (OAB/RO 3600)
Apelada : Maria Luiza Giordani Volpato
Advogada : Roberta Marcante (OAB/RO 9621)
Advogada : Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Apelado : Antônio Adriano Almeida da Silva
Advogado : Aluísio de Castro Lessa Júnior (OAB/MT 16375)
Advogada : Rosângela Lemos dos Santos (OAB/RO 3600)
Apelada : Cátia Tavares
Apelada : Carla Daniele Lauxen Eireli - ME
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Cobrança. Negociações comerciais ilícitas. Funcionária. Simulação. Nexo causal. Estando comprovado nos autos que a funcionária da autora quando no exercício de suas funções efetuou negociações comerciais ilícitas em nome da empresa e simulou compras em nome de seus clientes a responsabilidade pelo dano causado somente recai sobre aquele que efetivamente atuou. Inexistindo nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a utilização dos nomes dos clientes pela funcionária da autora, não há que se atribuir qualquer responsabilidade a eles.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7000533-49.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000533-49.2018.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Jackson Diego de Lunas Souza
Advogado : Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogada : Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Despesas médico-hospitalares. Ausência de pedido expresso. Sentença extra petita. Será extra petita a sentença que conceder, expressamente, coisa diversa da pleiteada.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7051261-63.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7051261-63.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente: Genésio Tardim
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2019
Decisão: ''RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Dano moral presumido. Súmula 362/STJ. Juros de mora. Citação. A interrupção do serviço, somado aos transtornos enfrentados pelo usuário e a desídia da concessionária, configuram o dano moral. O valor da indenização a título de dano

moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7001290-46.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001290-46.2018.8.22.0022-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Efranio dos Santos
Advogada : Anatieli de Paula Tortora Gomes (OAB/PR 92446)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ausentes. Fatos constitutivos direito. Ônus do autor. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na efetiva comprovação dos fatos alegados na inicial

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7011571-15.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011571-15.2018.8.22.0005-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Carlos Francisco Gomes
Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7005782-29.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005782-29.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco J. Safra S/A
Advogado : Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada : Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26.571)
Apelado : José Carlos Rodrigues de Oliveira
Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Protesto. Dívida quitada. Danos morais. Súmula 385 do STJ. Aplica-se a Súmula 385 do STJ, quando demonstrado que, ao tempo do registro irregular, já havia negativação regular anotada por outro credor, de modo que não enseja dano extrapatrimonial passível de reparação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7009748-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009748-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Apelado : Pedro Figueiredo Gama
Advogado : Pedro Pasini Silveira (OAB/RO 7177)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Transporte aéreo. Responsabilidade. Trecho de volta. Cancelamento do bilhete. No show. Conduta ilícita. Dano material e moral. Havendo o cancelamento unilateral automático da passagem de volta, em razão da não utilização do trecho de ida, fica evidenciado o dever de indenizar. Deve a empresa aérea ressarcir os gastos com a segunda passagem, quando esta decorrer da falha na prestação de seu serviço. O dano moral deve ser arbitrado levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7025514-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025514-14.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada : Kelcimara de Carvalho Ferreira
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Contratação não demonstrada. Inscrição indevida nos cadastros negativadores de crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Não comprovada a existência do contrato de prestação de serviço de telefonia, são indevidas as cobranças e a inscrição nos cadastros de inadimplentes, sendo desnecessária a prova do dano moral, o qual, nessa hipótese, é sempre presumido. A existência de outros registros em nome da parte, posteriores ao discutido nos autos, não afasta a condenação por dano moral, contudo, deve refletir no quantum indenizatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0802005-12.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001264-56.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante : M. L. S. K. representada por F. E. C. S. K.
Advogado : Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Advogado : Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Agravada : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 08/07/2019
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. L. S. K., menor impúbere, representada por sua genitora F. E. C. S. K.i, contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico (Processo n. 7001264-56.2019.8.22.0008), por meio da qual se indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente no pagamento do tratamento da menor em andamento com a Psicóloga MARIVONE FÁTIMA RODRIGUES e com a FONOAUDIÓLOGA CLAUDIA ASSIS, ambas especializadas no método ABA, mas não conveniadas à UNIMED; que custeie ainda o combustível necessário para que a Requerente se desloque da cidade de Espigão do Oeste até a cidade de Cacoal, onde a terapia é realizada.
A tutela de urgência restou indeferida (id. n. 6290947).
É o relatório.
Decido.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau verifica-se que há sentença de mérito proferida nos autos do feito originário através da qual o Juízo singular homologou acordo celebrado entre as partes.
Assim, afigura-se perda superveniente do objeto do presente agravo, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.
Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal, tendo em vista que o conteúdo da sentença não se submete ao agravo de instrumento, sujeitando-se a reforma apenas por eventual recuso de apelação.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800573-21.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001603-67.2019.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/Vara Única
Agravantes: Catarina Bordignon e outros
Advogado: Dirlei Cesar Garcia (OAB/RO 6866)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522) e (OAB/RO 257-A)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Agravado: Alan Plakitika Schiptoski
Advogado: Rafael Marcal Araujo (OAB/PR 33050)
Advogado: Joao Maria de Jesus Campos Araujo (OAB/PR 05676)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 10/02/2020
Decisão
Vistos,
CATARINA BORDIGNON, FRANCIELI TEREZINHA FELSKI e RODRIGO FELSKI interpõem agravo por instrumento com pedido de antecipação de tutela de urgência contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação monitória n. 7001603-67.2019.8.22.0023, ajuizada por ALAN PLAKITIKA SCHIPTOSKI.
Combatem a decisão que concedeu a medida acautelatória pleiteada pelo agravado, determinando a realização de bloqueio junto ao IDARON dos semoventes cadastrados em nome dos devedores até o valor da dívida apontada na inicial, qual seja, R$ 1.437.272,28 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).
Relatam que o agravado ajuizou sobredita ação contra o Espólio de Davi Justino Felski e os agravantes, arrazoando que Davi Justino assinou contrato de parceria de engorda de bovinos, vindo a falecer, e na qualidade de herdeiros legítimos, os agravantes seriam responsáveis pelos créditos e débitos do de cujus.
Defendem nas razões recursais serem ilegítimos para figurarem no polo passivo da ação monitória.
Considerando a existência de pedido de concessão de antecipação de tutela de urgência, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela de urgência, pois, num primeiro momento, entendo ser necessária uma análise cuidadosa do direito vindicado, não havendo nos autos circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Comunique-se ao juiz da causa.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
P. I. C.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0804951-54.2019.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009979-76.2017.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Cível
Embargante/Agravante: Banco Volkswagen S.A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogada: Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 2707030)
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego (OAB/PR 45335)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB/SP 285218)
Embargado/Agravado: E. Aparecido Vidigal - EPP
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em: 12/02/2020
Despacho
Vistos,
Em face dos embargos de declaração opostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
Após, concluso para decisão.
P. I.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7007657-86.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7007657-86.2017.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Bruna Almeida da Silva
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado: Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Francisco Jose Goncalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 13/02/2020
Despacho
Vistos,
BRUNA ALMEIDA DA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da Vara 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, que move em face da apelada, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
A apelante requer os benefícios da AJG.
Verifico que a apelante não fez prova de seu estado de hipossuficiência, bem como a base de cálculo para o recolhimento do preparo recursal não se mostra elevado, a ponto de ensejar a impossibilidade do recolhimento.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprove seu estado de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal sob pena de deserção.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0800380-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011181-20.2019.8.22.0002- Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravados: Billiards City Ltda, Heber Soares Sanches e outros
Data da Distribuição: 04/02/2020
Decisão Vistos.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO
ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO interpõe agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.7011181-20.2019.8.22.0002, determinou que a agravante no prazo de 05 (cinco) dias, indicasse a conta bancária que deverá realizar a penhora online, sob pena de indeferimento do pedido, com fundamento na Lei de Abuso de Autoridade 13.869/19.
Alega que o ordenamento jurídico estabelece ao exequente tão-somente a obrigação de indicar o valor atualizado do débito, bem como o CPF ou CNPJ dos executados quando do requerimento para penhora de ativos via BACENJUD.
Asseverou que o artigo 36 da Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19) deixa claro que o excesso de bloqueio deverá ser corrigido somente após eventual manifestação do executado, não havendo que se falar em excessividade da medida antes de tal manifestação.
Aduziu ainda que a penhora requerida nos autos está em plena conformidade com o disposto no art. 835, I, do CPC/2015, o qual enumera os bens penhoráveis em ordem de preferência, indicando como o primeiro deles o dinheiro ou aplicação em instituição financeira.
Ressalta também, que a determinação de indicação prévia da conta dos agravados na qual deve ser efetiva a penhora produz como único efeito a inviabilidade da diligência online autorizada pelo CPC.
Assim, requer em sede de tutela de urgência o deferimento da diligência solicitada, posto que revestida dos pressupostos legais. No mérito, requer a confirmação do efeito ativo acima pleiteado, bem como seja o presente recurso processado e acolhido, para fins de anular a r. decisão agravada e determinar o regular andamento da execução de título extrajudicial.
È o relatório. Decido.
Da leitura dos autos é de se identificar que o Agravante ingressou com ação de execução em face do Agravado, lastreada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ID. 29566426, com saldo devedor de R$ R$ 210.991,50 (duzentos e dez mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).
Em 06/09/2019, o Agravado foi citado, no entanto não houve pagamento voluntário do título.
Ato posterior, houve pedido de penhora online via sistema BACENJUD, no entanto, a decisão hostilizada determinou que o agravante indicasse o número da conta dos agravados que recairá a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto o bloqueio do valor almejado via BACENJUD poderia extrapolar o valor estimado para satisfação da dívida, em desconformidade com o art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade 13.869/19, sob pena de indeferimento da medida.
Assim, ingressou com o presente recurso requerendo em sede de tutela de urgência o deferimento da diligência solicitada, ao argumento de que o ordenamento jurídico estabelece ao exequente tão-somente a obrigação de indicar o valor atualizado do débito, bem como o CPF/CNPJ dos executados quando do requerimento para penhora de ativos via BACENJUD.
Pois bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Considerando os termos da Lei de Abuso de Autoridade, entendo ser possível o deferimento da tutela de urgência requerida. Explico.
Versa o art. 36 da Lei 13.869/2019:
Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Isso porque, conforme se extrai do referido artigo a determinação de penhora em dinheiro por meio do sistema BACENJUD até o limite do valor do débito não caracteriza a infração disposta no artigo retromencionado.
De mais a mais, a lei não pode impedir que o juiz exerça sua jurisdição.
Outrossim, eventuais valores bloqueados em excesso serão posteriormente liberados até o limite da satisfação da dívida.
Ademais, muito embora prevaleça o entendimento de que o processo executivo deve ser célere e deve ocorrer de modo menos gravoso para o devedor, o objetivo da execução, ainda assim a prioridade consiste na satisfação do direito do credor.
Tanto isso é verdade que a gradação legal prevista no art. 835, do CPC, determina que:
A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
Por sua vez, o art. 854, do CPC/2015, dispõe sobre a possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio de sistema eletrônico:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Nestes termos, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência ora pleiteada, DEFIRO o pedido liminar, para realização da penhora de valores existentes em depósito ou em aplicações financeiras de titularidade dos agravados, por meio do sistema

BACENJUD, observado o limite do valor executado e o disposto no art. 854 do CPC/2015.
Intime-se os agravados para que ofereça contraminuta.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0800253-68.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0085973-77.2009.8.22.0014– Vilhena - 4ª Vara Cível
Agravante: Ronnie Gordon Bardales
Advogado: Milla Marrone Cardoso (OAB/RO 9833)
Advogado: Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Agravado: Joice Mara Possamai
Advogado: Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594)
Advogado: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Roberto Angelo Goncalves (OAB/RO 1025)
Advogado: Sergio Abrahao Elias (OAB/RO 1223)
Data da Distribuição: 28/01/2020
Decisão
Vistos.
RONNIE GORDON BARDALES interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que na fase de cumprimento de sentença, determinou desconto de 15% de seus proventos.
Em suas razões, aduz que o artigo 833, IV do CPC prevê, em razão da natureza alimentar, a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria.
Sustenta que a decisão configura confisco de verba alimentar destinada ao sustento próprio e da família.
Por fim, requer o deferimento de efeito suspensivo à decisão recorrida, bem como o deferimento da gratuidade judiciária.
É, em suma, o relatório.
Pugna inicialmente pela concessão da gratuidade judiciária.
No caso dos autos, o agravante é aposentado, firmando declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de sua família ID 787067.
Nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.
De mais a mais, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.
Assim, considerando que no caso em testilha trata-se de pessoa aposentada e que atualmente o valor líquido do seu benefício é no importe de R$ 911,72 (novecentos e onze reais e setenta e dois centavos), bem como que não há nos autos elementos que indicam dispor o agravante de recursos financeiros suficientes para fazer frente aos custos do presente recurso, cabível o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
No entanto, o benefício concedido se limita ao processamento deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, vez que o pleito não foi submetido à apreciação em primeiro grau. Eventual impugnação, sempre possível, há que ser oposta pela parte contrária.
Pois bem. Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada que deferiu a penhora de 15% dos seus proventos de aposentadoria.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de liminar, devem estar presentes os requisitos autorizadores, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pois bem. Com efeito, não se nega que o Código de Processo Civil, considera como impenhorável, entre outros bens, o salário e proventos de aposentadoria, por tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família.
Todavia, esta Câmara tem admitido a flexibilização da regra, possibilitando-se a penhora de percentual da verba salarial e proventos de aposentadoria do devedor, a fim de atender os interesses do credor, desde que não cause qualquer prejuízo à própria subsistência do executado e de sua família, observados os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade.
.Vejamos:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Verificado que a conta bancária não é utilizada para recebimento exclusivo de proventos salariais, é possível a penhora de valores bloqueados, devendo a constrição judicial se limitar a percentual que não comprometa a subsistência do devedor e de sua família (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800126-67.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do
ACÓRDÃO: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/06/2019
Agravo de instrumento. Execução. Processual civil. Penhora. Percentual. Aposentadoria. Devedor. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. Consoante sólido entendimento deste Tribunal é possível a mitigação da impenhorabilidade absoluta da aposentadoria, com a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800784-62.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do
ACÓRDÃO: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017
No caso em comento, dos contracheques do agravante ID. 7870681 acostado aos autos, extrai-se que o valor bruto do seu benefício é de R$ 4.047,89 (quatro mil, quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com os descontos sendo o líquido no importe de R$ 911,72 (novecentos e onze reais e setenta e dois centavos.
Na decisão hostilizada ID.787067 foi determinado penhora no percentual de 15% sobre o valor líquido auferido pelo agravante, o qual totaliza R$ 136,75 (cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), até o limite do débito que atualmente encontra-se no importe de R$ 4.987,92 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), dívida esta oriunda de condenação judicial (n° 0O85973-77.2009.82), referente à danos morais e materiais por acidente de trânsito.
Desse modo, forçoso reconhecer que, ainda que tenha sido flexibilizada a possibilidade de constrição sobre salários e proventos de aposentadoria, no caso em apreço referida penhora poderá inviabilizar o sustento do agravante.
Assim, verificada a presença dos requisitos essenciais, que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, parágrafo único), DEFIRO o efeito suspensivo ativo para suspender a decisão hostilizada.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7040723-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040723-57.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelada : Maria Emiliana Andrade Moreira
Advogada : Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogada : Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Seguro DPVAT. Requerimento administrativo. Comprovação. Nexo de causalidade. Demonstração. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ. A falta de interesse de agir é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 485, §3º). Ainda que ausente comprovação específica de prévio requerimento administrativo para pagamento do seguro, a demonstração de requerimento do reembolso das despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), aliada a utilidade e aproveitamento do processo para a cobrança do prêmio do seguro, afasta a preliminar de falta de interesse de agir. Evidenciado por relatório médico e boletim de ocorrência o acontecimento do acidente e as lesões suportadas, considera-se demonstrado o nexo causal. Provados o acidente, as lesões e o nexo de causalidade, é devido pagamento da indenização securitária. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7004971-35.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004971-35.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Vanderlei Calauro Diniz
Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Nexo de causalidade. Data ocorrência policial. Irrelevante. Embriaguez. Não comprovação. Honorários periciais. Resolução 232 - CNJ. Honorários advocatícios. Manutenção Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o sinistro noticiado nos autos, deve ser reconhecido o direito à indenização securitária. O registro de boletim de ocorrência em data posterior ao fato não afasta, por si só, o direito à indenização do seguro, se o acidente e o nexo de causalidade puderem ser constatados através de outros meios de prova. A falta de comprovação de que a embriaguez foi a causa do acidente não isenta a seguradora de seu dever de indenizar as vítimas de acidente de trânsito. A Resolução 232/2016-CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7047955-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047955-23.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Edney Martins Guilherme (OAB/RO 4391)
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/ RO 4392)
Advogado : Moisés Batista De Souza (OAB/RO 2993)
Apelada : Caroline Lisiane Batista Lima
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Rescisão contratual. Possibilidade. A efetivação da busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800402-98.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7004479-32.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier - Advogados Associados
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 12/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e recurso extraordinário no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7003565-38.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003565-38.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelado : Washington Alves Bastos

Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Nexo de causalidade. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o sinistro noticiado nos autos, deve ser reconhecido o direito à indenização securitária. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito, nos termos da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7009612-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009612-21.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelada : Simone Freire Campos
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/09/2019
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação cível. Compra e venda. Preliminar. Ilegitimidade passiva rejeitada. Imóvel. Atraso. Caso fortuito e força maior. Não configurado. Lucros cessantes. Cabimento. Evidenciado que as empresas requeridas fazem parte do mesmo grupo econômico, demonstrando que integram a mesma cadeia de fornecedores, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Sendo incontroverso e injustificável o atraso na entrega do imóvel, não há que se falar em excludente de responsabilidade da empresa, quanto ao dever de indenizar os danos materiais e morais daí decorrentes. É devida a indenização por lucros cessantes na compra de imóveis financiados pelo Programa Minha casa Minha Vida, em virtude do prejuízo ser presumido e decorrente do impedimento de utilização do bem adquirido (Precedentes do STJ), bem como em razão de o artigo 6º, §5º, da Lei Federal 12.424/2011, impedir a alienação do imóvel e não sua locação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002536-43.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002536-43.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Ceron Centrais Eletricas De Rondonia
Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Maria Do Carmo Vargas
Advogada: Lenilce Santos Da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que não há nos autos procuração ou substabelecimento que outorgue poderes aos advogados subscritores da apelação, converto o feito em diligência e determino a intimação da apelante CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA – CERON para regularizar a representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7024646-02.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024646-02.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Elienilson Teles da Silva
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Honorários advocatícios irrisórios. Sentença reformada. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7005729-25.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005729-25.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Honda S/A
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado : Marcos Roberto da Silva
Curador : Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ausência. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade. A extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. Inobservado o procedimento adequado, deve ser anulada a sentença, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7000826-39.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000826-39.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelado : Samuel da Costa Silva
Advogada : Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. RMC. Cartão de crédito consignado. Ausência de repasse. Desconto indevido em contracheque. Restituição em dobro. Abalo extrapatrimonial não configurado. Recurso do banco parcialmente provido. Inexistindo prova da utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida

a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. Com relação ao dano moral, tanto esta Corte como o STJ têm o entendimento pacificado no sentido de que o desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7006698-18.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006698-18.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada : Luana Rafaela Mendes de Lima (OAB/PE 47214)
Advogado: André Luis Gonçalves, inscrito na (OAB/RO1991)
Recorrida: Jacicleide Vieira da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Recorrida: Exclusive PVH Corretora de Seguros Ltda. - ME
Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada : Graziela Fortes (OAB/RO2208)
Relator : DES. kiyochi Mori
Interposto em 10/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Bela. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7020948-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020948-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Apelada : Expedita Fátima Gomes de Figueiredo
Advogado : Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Advogado : Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Cartão de crédito consignado. Documentos subscritos apresentados pela ré. Assinatura impugnada pela autora. Ônus da prova. Incumbência de quem produz. Empréstimo. Ausência de contratação. Restituição em dobro. Cobrança indevida. Dano moral. Não configurado. Ao apresentar documentos que possam comprovar a origem dos descontos na folha de pagamento da parte autora, incumbe à parte ré demonstrar a autenticidade da assinatura aposta, caso a autora impugne a subscrição. Não se desincumbindo do ônus, deverá suportar as consequências de sua omissão. Havendo desconto indevido em folha de pagamento relativo a empréstimo não contratado, é cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42 do CDC, parágrafo único, uma vez que não exige má-fé para dar origem ao direito. A cobrança indevida, por si só, não é hábil a caracterizar a ocorrência do dano moral.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0012363-05.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0012363-05.2015.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Banco Pan S/A
Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Apelados/Apelantes : Maria de Lourdes da Silva de Araújo e outros
Advogada : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Apelada : Auto Bens Representações Comerciais Ltda - ME
Advogado : Mario Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogada : Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogada : Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado : Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/07/2019
Decisão: "RECURSO DO BANCO PAN S/A PROVIDO E DOS AUTORES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Compra de caminhão. Demora na entrega da documentação necessária para circulação do veículo. Rescisão. Financiamento. Banco financiador. Ausência de responsabilidade. Dano moral afastado. Recurso provido. Lucros cessantes. Ausente comprovação. Mantido dano moral da empresa. Recurso do autor não provido. O banco financiador somente disponibiliza o numerário necessário à aquisição do bem, inexistindo ato ilícito por ele praticando, o que enseja a reforma da sentença para afastar a condenação solidária por dano moral. Os lucros cessantes não podem ser fixados com base em especulações ou expectativas, devendo existir prova do efetivo prejuízo financeiro alegado pela parte, como consequência imediata da situação fática retratada nos autos, o que não aconteceu na espécie. Com relação ao dano moral a ser arcado pela empresa vendedora, este deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0003532-42.2014.8.22.0021 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003532-42.2014.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Recorrente : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogado : Gustavo Andere Cruz (OAB/MG 68004)
Advogado : Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogada : Priscila Alves Fidelis (OAB/ RO 10211)
Recorrido : Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator : DES. DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 03/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Bela. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7015595-95.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015595-95.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado : Hélio Mendes de Oliveira
Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Não demonstrado. Recurso não provido. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. Não havendo prova hábil a demonstrar as alegações da concessionária referente à fraude do medidor, torna-se inexistente o débito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7009501-34.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7009501-34.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Essencial Transportes E Industria LTDA - ME
Advogada: Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
Apelado: Banco Do Brasil SA
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/09/2019 12:26:26
Despacho
Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do autor/apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7006228-47.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006228-47.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado : Valdeci de Souza Santos
Advogada : Taynã Kawata Ranucci (OAB/RO 9069)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Parâmetro para apuração. Unilateral. Dano moral. Configurado. Recurso não provido. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. Inspeção realizada unilateralmente pela empresa concessionária, torna inexigível a dívida. O procedimento adotado para cálculo de débito deverá respeitar os parâmetros legais e os estabelecidos pela Resolução n. 414 da ANEEL. Havendo a interrupção no fornecimento de energia, fundada em cobrança indevida, cabível danos morais.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7031833-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031833-32.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Wilson Camila de Oliveira e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996),0
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação cível. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Extinção sem resolução de mérito. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Violação ao princípio da não surpresa. Fundamentos não atacados. Princípio da dialeticidade. Não se cogita de cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, quando a matéria tratada for exclusivamente de direito ou quando a prova documental trazida à colação seja suficiente para o desate da questão. Tampouco há que se falar em decisão surpresa porquanto a sentença de extinção foi precedida de advertência acerca do indeferimento da inicial. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, o não conhecimento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0804338-34.2019.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO (PJE)
Origem: 0021614-89.2011.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível
Agravante: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado: Mayclin Melo De Souza (OAB/RO 8060)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravado: Arethusa De Lima Bezerra, Abdon Ribeiro Da Silva Neto
Advogado: Daniel Camilo Araripe(OAB/RO 2806)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 06/2/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Bela. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0804920-34.2019.8.22.0000 - Agravo Interno (PJE)
Origem: 7020799-89.2019.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogado: Juliana Savenhago Pereira(OAB/RO 7681)
Advogado: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Ironilde Prestes Ferreira e Outros
Advogado: Antônio De Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 12/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Bela. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
039565-30.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7039565-30.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada : Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/RO 9350)
Agravado : Espólio de Lea de Jesus Correa Ribeiro
Advogado : Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado : Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Bela. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001723-40.2019.8.22.0014 - Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7001723-40.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante/Apelante: Sílvia Maria de Oliveira Vieira
Advogado : Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8402)
Agravada/Apelada: Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 14/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7042436-04.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7042436-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Cardio Service Ltda. - EPP e outro
Advogado : Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Agravado : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10396)
Advogado : Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/SC 2708)
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada : Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 1/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo e Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Bela. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7007689-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007689-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Real Maia Transportes Terrestres EIRELI - EPP
Advogado : Silson Pereira Amorim (OAB/SP 35312)
Advogado : Gilberto Adriano Moura de Oliveira (OAB/TO 2121)
Advogada : Danielle Viana Athayde (OAB/TO 7329)
Apelada : Rilzamar da Luz Pereira
Advogada : Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro Improcedente. Ilegitimidade passiva não configurada. Coisa julgada material. Recurso desprovido. A discussão objeto do presente recurso já foi julgada e se encontra coberta pelo instituto jurídico da coisa julgada material. Portanto, a fornecedora de serviços, Real Maia Transportes Ltda é responsável pelos danos causados à embargada, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva no cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7003984-61.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003984-61.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Maria das Dores Alves Cardoso
Advogada : Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)
Advogada : Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Apelada : Top Vida Produtos Naturais Ltda - ME
Advogado : Eduardo Andrade Diegues (OAB/SP 255719)
Advogado : Anderson Bueno de Godoy (OAB/SP 276747)
Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Apelada : Premier Capital Fomento Mercantil Ltda
Advogada : Luciene Soares Pezzotti (OAB/SP 334227)
Advogado : Alexandre Stecca Fernandes Pezzotti (OAB/SP 195944)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Rejeição. Aquisição de produtos fora do domicílio. Ausência de prova de que o direito de arrependimento foi exercido no prazo legal. Improcedência do pleito. Honorários recursais. Majoração. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado. Não demonstrado o arrependimento, dentro do prazo legal, não há que se falar em rescisão contratual, muito menos em reparação por danos morais, já que a inscrição negativa decorre do mero exercício regular do direito da parte credora. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7038602-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038602-90.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Zuleica Silva Augusto
Advogada : Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Advogado : David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Energia elétrica. Interrupção indevida. Consumidor adimplente. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Redução. Razoabilidade. Recurso provido. A suspensão no fornecimento de energia elétrica lastreada em fatura já adimplida tem o condão de autorizar a condenação a título de danos morais. In casu, o valor arbitrado em razão dos danos morais deve ser reduzido para ficar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0017199-58.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017199-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada : Lizangela Maria Alves Patrício
Advogado : Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada : Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 20/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Compra e venda. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Imóvel. Aquisição na planta. Atraso. Caso fortuito e força maior. Configuração. Ausência.Termo final. Efetiva entrega do imóvel. Dano moral. Manutenção. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Honorários recursais. Majoração de ofício.
Sendo incontroverso e injustificável o atraso na entrega do imóvel, não há que se falar em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos materiais e morais dele decorrentes.
O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quanto observadas tais diretrizes.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7008443-15.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008443-15.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Azenaide Cristina Carckeno Carmo
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada : Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RO 6271)
Advogado : Eduardo Di Giglio Melo (OAB/SP 189779)
Advogada : Angelize Severo Freire (OAB/RS 56362)
Advogado : Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)
Apelado : Banco Itaú Consignado S/A
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Advogada : Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Contrato bancário. Juros. Capitalização. Previsão contratual. Possibilidade. Abusividade. Configuração. Ausência. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício.
As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, sendo possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 ano, desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 vezes maior do que a mensal.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7049830-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049830-62.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Adriana Barros Ferreira Brito
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 09/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação indenizatória por danos morais. Negativação indevida. Liminar. Baixa de restrição dentro do prazo. Astreinte. Inexigibilidade. Ônus da sucumbência. Cabimento. Princípio da causalidade. Evidenciado que o cumprimento da liminar se deu dentro do prazo estipulado na determinação judicial, é incabível

a execução para recebimento da multa cominatória. Tendo o autor dado causa à ação que demandou trabalho do réu, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7003715-40.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003715-40.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Volnei Transportes e Viagens Ltda - EPP
Advogada : Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Advogado : Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Apelada : Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda
Advogado : Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)
Advogada : Thaiza Novoa Teixeira (OAB/SP 367328)
Advogado : Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cautelar. Ausência de prova. Improcedência mantida. Inexistindo prova da ocorrência de desconto indevido ou excesso praticado pela empresa apelada, exigível os títulos de crédito que consubstanciam a execução.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7003219-51.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003219-51.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Cláudia Roberta Alves
Advogado : Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado : Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelada/Recorrente : Tatiana Gomes Teixeira
Advogada : Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada : Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR DE DESERÇÃO PREJUDICADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Gratuidade judiciária. Concessão. Contrato de compra e venda de veículos entre particulares. Vício redibitório. Inexistência. Litigância de má-fé. Configuração. Ausência. Demonstrado que o contexto dos autos é apto a evidenciar a possibilidade de concessão da justiça gratuita, somado à presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza, é de rigor o deferimento do benefício em sede recursal. É responsabilidade do adquirente comprovar a anterioridade do vício descoberto após a tradição do veículo. Assim, não comprovado que os defeitos eram preexistentes, afasta-se a obrigação do alienante em ressarcir os gastos despendidos com eventuais reparos no bem. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7002644-64.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002644-84.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Maria Aparecida Fernandes de Araújo
Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelada : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Caracterização. Integralidade da dívida. Pagamento parcial. Inadimplência. Adimplemento substancial. Impossibilidade.
Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus.
Cabe ao credor receber seu crédito pelos meios legais disponíveis, de modo que não há guarida à aplicabilidade da teoria doutrinária do adimplemento substancial do contrato, porquanto a execução do crédito é permitida ao credor.
Os valores pagos poderão ser utilizados como amortização parcial do débito principal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7000573-85.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000573-85.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogado : Cléber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogada : Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelado : Milton Rodrigues da Silva
Advogada : Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Gratuidade de justiça. Concessão. Ação declaratória de inexigibilidade. Improcedência. Cobrança de título na mesma demanda. Impossibilidade. Inexistência de reconhecimento de obrigação nos autos originários. Demonstrado que o contexto dos autos é apto a evidenciar a possibilidade de concessão da justiça gratuita, somado à prova de inatividade da empresa, é de rigor o deferimento do benefício em sede recursal. A sentença constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia. Não sendo o caso dos autos, deve o pedido ser julgado improcedente.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7015030-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015030-37.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Celene Souza Araújo
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelados : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Indenizatória. Compra e venda. Imóvel. Infraestrutura. Publicidade enganosa. Não configurada. Dano moral. Inexistente. Improcedência. Mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício.

Inexistindo prova de que houve publicidade enganosa capaz de ludibriar o comprador acerca da infraestrutura do imóvel adquirido, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7001060-55.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001060-55.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes : Afonso Jorge Abreu da Silva e outros
Advogado : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/RO 5852)
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Apelada : Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Advogado : Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 03/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Emenda à inicial. Cumprimento parcial. Indeferimento da inicial. Extinção do processo. Mantida.
Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7011177-70.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011177-70.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Fibra S/A
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelada : Francisdalva Gomes da Silva
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Dívida. Negativação. Protesto devido. Pagamento. Manutenção indevida. Carta de anuência. Não entrega. Responsabilidade do credor. Dano moral. Configurado. Honorários. Arbitramento equitativo. Modificação. Valor da condenação. Recurso provido. Se a dívida que motivou o protesto do nome do consumidor é inicialmente lícita, compete ao devedor efetuar a baixa do apontamento. Contudo, após a quitação, é dever do credor fornecer os documentos necessários para a retirada do registro negativo. A inércia do credor, com relação à entrega da carta de anuência ao devedor, para a baixa de protesto, após a quitação da dívida, caracteriza ato ilícito passível de reparação por dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7002128-81.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002128-81.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado : José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada : J D Ribeiro Transportes EIRELI - ME
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de execução por quantia certa. Desídia. Digitalização de peças processuais. Responsabilidade. Poder Judiciário.
A digitalização dos processos físicos é responsabilidade de cada unidade judicial, conforme resoluções que estabelecem normas e procedimentos específicos para a digitalização de processos no âmbito do Poder Judiciário do
ESTADO DE RONDÔNIA.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7013026-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013026-27.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Elano Aguiar da Silva
Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada : Roberta Gonçalves Mendes (OAB/RO 8991)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação promovida pelo próprio credor. Validade. Descaracterização da mora. Condição não verificada. Discussão de juros. Impossibilidade. Honorários. Fase recursal. Majoração. Recurso desprovido.
A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.
Configura a descaracterização da mora apenas quando houver a constatação de que foram exigidos encargos abusivos, durante o período da normalidade contratual.
A discussão de cláusulas contratuais, em ação de busca e apreensão, somente é cabível nos casos em que ocorreu o adimplemento do débito.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7037222-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037222-95.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante : José Carlos Ferreira da Silva Filho
Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Apelado : Wellington Farias Machado
Advogado : Wellington Farias Machado (OAB/PA 6945)
Apelado : Carlos José Farias da Silva Dix
Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado : Evandro Faria
Relator : MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito das sucessões. Ação de inventário. Contrato de compra e venda de bem imóvel não conhecido dos demais herdeiros. Questão de alta indagação. Remessa às vias ordinárias. Único bem imóvel. Ausência de interesse de agir. Recurso desprovido. As questões do inventário que demandam "alta indagação" ou "dependerem de outras provas" devem ser

resolvidas pelos meios ordinários, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil. O inventário versa apenas acerca do imóvel cuja propriedade está sendo questionada, devendo ser extinto o processo, em decorrência da ausência do interesse de agir.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0003387-80.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003387-80.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes : Alana Ângela Vieira e outro
Advogada : Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Apelada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogado : Ruy Augusto Rocha (OAB/GO 21476)
Advogada : Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080)
Advogado : André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 22/03/2019
Decisão: "PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA E DE SENTENÇA CITRA PETITA ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Veículo novo. Problemas imediatos e sucessivos. Vício de qualidade. Defeito de fábrica. Comprovação. Resolução no prazo. Ausência. Falha na prestação do serviço. Dano material e moral. Configuração. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Evidenciado que o veículo zero apresentou defeitos de fabricação com menos de um mês de utilização, sem a correção dos problemas pela concessionária, é cabível a condenação da fornecedora a reparar o defeito do produto ou proceder à sua substituição por outro com as mesmas características ou similares, além de indenizar o dano material decorrente, nos termos das normas de direito do consumidor. É indenizável o dano moral decorrente de vício de qualidade em produto de consumo durável, se a situação fática evidenciar que foi extrapolada a esfera do mero dissabor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7000573-85.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000573-85.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogada : Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelado : Milton Rodrigues da Silva
Advogada : Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Consumidor. Reprovação em disciplina. Inexistência. Cobrança de matéria indevida. Repetição do indébito. Devida. Dano moral. Caracterizado. Honorários advocatícios. Redução. Impossibilidade.
É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas indevidas, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor.
Caracteriza dano moral indenizável a atitude equivocada da instituição de ensino que impõe a rematrícula de disciplina já cursada e devidamente aprovada pelo aluno.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo este o caso, deve ser mantida da forma como fixada pelo juízo a quo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0004454-82.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0004454-82.2015.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes : Maria Aparecida da Silva Gomes e outros
Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelada : Telma Cristina Vieira de Jesus Tristão
Advogado : Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação anulatória. Preliminar. Coisa julgada. Rejeitada. Arrematação judicial. Sem efeito. Pagamento do preço. Ausente. Anulação. Mantida. Penhora. Bem indivisível. Ex-cônjuge. Defesa da meação. Possibilidade. Fraude à execução. Afastada. Produto da alienação do imóvel. Reserva. Evidenciado que a pretensão da ação anulatória não abrange matéria discutida anteriormente em autos de embargos, não há que se falar em ofensa à coisa julgada material. Demonstrado que a arrematação judicial do imóvel penhorado se deu sem a comprovação do pagamento do preço pelos arrematantes, deve o ato ser tornado sem efeito, nos termos do art. 694, §1º, II do CPC/73 (atual art. 903, §1º, do CPC/15). O reconhecimento de fraude à execução não torna nula a separação consensual havida entre as partes, apenas retira a eficácia da transferência integral do imóvel ao patrimônio da ex-cônjuge do executado, de modo que a sua meação mantém-se preservada. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do (ex) cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7004856-31.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004856-31.2016.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Antônio Gomes da Costa
Advogado : Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelados : José Alves Lourenço e outra
Advogado : Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Terceira Interessada : Nathália Oliveira
Advogado : Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Terceiro Interessado: Devani Moreira Guedes
Advogada : Leidiane Alves da Silva Lima (OAB/RO 7042)
Terceiros Interessados: Ausentes e Terceiros Interessados
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Usucapião. Julgamento sem mérito. Má-fé. Análise. Impossibilidade. Honorários. Justa remuneração. Majoração. Possibilidade. Para o reconhecimento da existência de má-fé nos termos arguidos no caso é necessário ultrapassar a

análise dos requisitos processuais para a tramitação do pedido de usucapião, o que fica impossibilitado em razão da extinção sem julgamento de mérito. Para a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, deve-se observar os requisitos legais e o valor arbitrado apresentar-se como justa contrapartida ao trabalho realizado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7009519-80.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009519-80.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Raimundo Nonato Soares
Advogado : Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Apelado : Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogado : Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420-A)
Advogado : Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)
Advogado : Eduardo Di Giblio Melo (OAB/RS 56625)
Advogado : Angelize Severo Freire (OAB/RS 56362)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação indenizatória por danos morais. Negativação indevida. Liminar. Legitimidade. Baixa de restrição. Astreinte. Exigibilidade. Devida.
Nos casos em que as empresas fazem parte do mesmo conglomerado econômico, não há como acolher a tese de ilegitimidade para pagamento de astreintes.
Evidenciado que o cumprimento da liminar se deu fora do prazo estipulado na determinação judicial, é cabível a execução para recebimento da multa cominatória.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7001261-33.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001261-33.2017.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : Lenilson Oliveira Rodrigues
Advogado : Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Penhora. Veiculo alienado a terceiro. Boa-fé presumida. Honorários recursais. Majoração de ofício. Quando a penhora recai sobre bem alienado a terceiro antes da constrição, a prova da má-fé do executado e do embargante é necessária, uma vez que a boa-fé é presumida. A improcedência dos embargos de terceiro submete o embargante ao princípio da sucumbência, sendo cabível sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, advindos da sua derrota processual. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0009144-45.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009144-45.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)
Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado : Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Apelado : Rander Antônio de Almeida - ME
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada : S G Comércio e Serviços Ltda
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação Cível. Tempestividade. Qualificação das partes. Formalidade. Ação de cobrança. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Litigância de má-fé. Não configuração. Honorários recursais. Considerando que o recurso foi protocolado no prazo estabelecido em lei, não há que se falar em sua intempestividade. Desnecessidade de qualificação das partes em sede de recurso quando os dados constam de outras peças dos autos como, por exemplo, da petição inicial. Não há que se cogitar nulidade da decisão por ausência de fundamentação, quando constatado que o prolator fundamentou seu entendimento com base nos fatos ocorridos. Ausentes os requisitos para a configuração de litigância de má-fé, não deve ser imputada condenação da parte nesse sentido. Aplica-se à sentença proferia após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, § 11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7009399-56.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7009399-56.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante : Residencial Rolim de Moura Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada : Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado : Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado : Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Advogada : Raquel Jacob dos Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Apelados : Éder Jofre Moreira e outra
Advogada : Neilamar da Silva (OAB/RO 6942)
Terceiro Interessado : Jonas Pereira dos Santos
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação de indenização por dano material e moral. Responsabilidade civil. Honorários de advogados. Fase recursal. Majoração de ofício.
A imobiliária a quem foi conferido poder de fiscalização, mediante contrato de compra e venda, responde pelos prejuízos a que der causa por sua negligência, podendo, caso queira, valer-se de ação de regresso contra terceiro que contribuiu para o dano.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7048268-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048268-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada : Sebastiana Aguiar Ribeiro

Advogada : Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 26/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Cumprimento de sentença. Ausência de intimação de advogado expressamente indicado. Nulidade da intimação. Cerceamento de Defesa. Ocorrência. Segundo entendimento consolidado do STJ, é nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado indicado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0007669-75.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0007669-75.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes : E. M. Pereira & CIA Ltda - ME e outros
Advogado : Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelada : Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda
Advogado : Sheyner Yasbeck Asfora (OAB/PB 11590)
Advogado : João Souza da Silva Júnior (OAB/PB 16044)
Advogada : Fabíola Marques Monteiro de Brito (OAB/PB 13099)
Advogada : Ana Paula dos Santos Oliveira (OAB/RO 9447)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Gratuidade judiciária. Pessoa física. Presunção legal. Deferimento. Nota fiscal sem assinatura do devedor. Desnecessidade. Dívida comprovada. Valor devido.
Ausentes elementos probatórios que desconstituam a presunção legal de hipossuficiência financeira da pessoa física, deve ser deferida a gratuidade judiciária.
Tendo o autor comprovado a entrega dos produtos e serviços prestados a requerida, bem como seu inadimplemento, a procedência do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7006350-60.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006350-60.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelantes : Rangel Semler Atanásio e outra
Advogado : Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Apelada : Rosana Caldas Vieira
Advogada : Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado : Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Embargos à execução. Ônus da prova. Caso concreto. Matéria de fato. Alegação de pagamento da dívida não comprovada.Honorários recursais. Majoração de ofício.
Ausência de prova suficiente da regular quitação do débito pelo embargantes, a quem incumbia o ônus da prova, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Excesso de execução não comprovado.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7003220-89.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003220-89.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado : Ivo Gomes
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Extinção do processo. Busca e apreensão. Mora. Notificação extrajudicial. Envio de AR ao endereço constante no contrato. Comprovação. Recurso provido.
É válida a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato de financiamento, para fins de constituição da mora em caso de contrato com cláusula de alienação fiduciária.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0802144-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004268-64.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - EPP
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Agravado : Bernardino de Souza Moraes
Advogado : Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 25/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Imóvel penhorado. Avaliação pericial. Laudo. Impugnação. Inconsistência. Homologação. Manutenção. Recurso desprovido. Deve ser mantida a decisão que homologou o laudo pericial de avaliação mercadológica dos imóveis penhorados se as alegações da agravante não infirmam o trabalho técnico realizado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0803147-51.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000167-35.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Gizele Almeida Pereira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : DS Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado : José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)
Advogada : Ana Carolina Gonçalves Moreno (OAB/RJ 135325)
Advogado : Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 88754)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeita-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva de tais defeitos.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
7002992-27.2018.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem:7002992-27.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Embargante: Gelso Gomes Sucerte
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de instrumento n°0800214-71.2020.8.22.0000
Origem: 0019816-93.2011.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Renato Antônio de Souza Lima
Advogado: Rochilmer de Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Redistribuído em 27/01/2020
DESPACHO
Vistos.
Sem pedido liminar.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para presta informações.
Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo em Agravo de Instrumento Nº 0803804-90.2019.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7025225-86.2015.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara De Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Valmir Antônio de Azevedo
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Agravado: Inácio Loyola de Oliveira Andrade
Agravada: Elizabethe Simão Guimaraes Rodrigues
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Interpostos Em 04/12/2019
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento visando a busca por bens no sistema CCS-Bacen.
Relata o agravante haver o precedente (Resp. 1.464.714-PR), que possibilita a quebra de sigilo bancário quando houver interesse público relevante e visar a satisfação do crédito devido pela executada/agravada. Ademais, as consultas pleiteadas não são mais gravosas que a praticada via Bacenjud. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer a busca no sistema CCS-Bacen (fls. 43-8).
Em sua contraminuta o agravado Valmir Antonio de Azevedo alega a impossibilidade de deferir a busca pleiteada e requer a manutenção da decisão de agravada (fls. 52-5).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Estado de Rondônia se insurge contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve indeferida a busca por bens no sistema CCS-Bacen.
Segue o acórdão embargado:
"(...) DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Estado de Rondônia se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu a busca por bens no sistema CCS, visando garantir a satisfação de crédito tributário.
Conforme consta na decisão agravada, o indeferimento das consultas se deu baseado na vedação imposta pela Lei n. 105/2001, que somente autoriza o compartilhamento de informaçõas bancárias quando necessária para apuração de ilícito penal ou interesse da União, motivo pelo qual indeferiu a quebra de sigilo pleiteada (fls. 15-6).
A lei utilizada pelo Juízo de origem dispõe:
Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:
I – de terrorismo;
II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
IV – de extorsão mediante seqüestro;
V – contra o sistema financeiro nacional;
VI – contra a Administração Pública;
VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX – praticado por organização criminosa.
Nesses termos, a quebra do sigilo é exceção e não se aplica ao presente caso, inclusive, várias tentativas foram realizadas pelo Juízo de origem mas restaram infrutíferas.
No caso, deve ser observado que o agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado e não há prova de dano iminente para deferir as consultas nos sistemas pleiteados e sequer existe acesso para as buscas.
A jurisprudência segue nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DO EXEQUENTE DE BUSCA DE BENS POR MEIO DO SISTEMA INFOJUD. FORMAL INCONFORMISMO.ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PERTINENTES PARA PROCEDER À BUSCA DE BENS. INADEQUABILIDADE. BACENJUD E RENAJUD JÁ UTILIZADOS, RESTANDO INFRUTÍFERA A BUSCA.POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS MAIS CÉLERES E EFEICAZES A FIM DE GARANTIR A LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655-A DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 12777249 PR 1277724-9 (Acórdão), Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 01/09/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1648 15/09/2015).
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão assim proferida, in verbis (evento/19): Renajud Requerida a consulta via sistema RENAJUD, esta não se mostrou efetiva para garantir o presente feito, pois não foram encontrados quaisquer veículos em nome da parte executada, tendo retornado a seguinte ocorrência: "A pesquisa não retornou resultados" (evento 18). Infojud Cuida-se de requerimento da União

(Fazenda Nacional) para que seja realizada consulta ao sistema Infojud para obtenção de informações fiscais relativas ao DOI e DITR, em relação à pessoa jurídica, e DIRPF, DOI e DITR, quanto aos executados em epígrafe. O sistema Infojud permite ao Poder Judiciário o acesso às bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF), órgão ligado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, no caso da Fazenda Nacional, o pedido de tais informações é medida desnecessária, por já estarem disponíveis para sua consulta. Nesse sentido decidiu a 2ª Turma do TRF/4ª Região: 'INFOJUD. CONSULTA. DESNECESSIDADE.O Infojud permite ao Poder Judiciário o acesso às bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF), órgão ligado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Daí que não há necessidade de intervenção do Poder Judiciário, pois as informações requisitadas pela Fazenda Nacional já estão disponíveis para sua consulta.' (Agravo de Instrumento Nº 5025305-58.2014.404.0000/RS, 2ª Turma, julgado em 02/12/2014 , D.E. 08/12/2014) Outrossim, a providência requerida não caracteriza quebra de sigilo fiscal a impor atuação do juízo para obtenção das informações requeridas, conforme sinalado no Parecer PGFN nº 980/2004, no qual concluiu-se pela possibilidade de acesso recíproco de dados econômico-fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A jurisprudência sufraga tal entendimento, como bem mostra o seguinte precedente: 'TRIBUTÁRIO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO IRPF. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. RENAJUD. BLOQUEIO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. DEFESA. EMBARGOS DE DEVEDOR. 1. O sigilo fiscal (em questão) tem um tratamento e uma ótica diversa do sigilo bancário com relação à União-Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Procuradoria da Fazenda Nacional não faz parte do sistema bancário nacional e não faz parte do Órgão Banco Central do Brasil, razão principal pela qual se discute a questão da quebra ou não do sigilo bancário. No caso do acesso aos dados fiscais (declaração de imposto de renda, como é o caso dos autos), a questão é bem diversa e, por isso, não pode receber o mesmo raciocínio. Não há sigilo fiscal entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil: ambas fazem parte da mesma estrutura administrativa, razão pela qual há possibilidade de acesso recíproco de dados econômico-fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vez que há previsão constitucional de compartilhamento de cadastros fiscais, através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, pelo fato de a Procuradoria da Fazenda Nacional ser Órgão do Ministério da Fazenda, assim como o é a Receita. Também não há quebra de sigilo fiscal frente ao próprio contribuinte (e não terceiros), quando a União expõe ao Juiz (e não a terceiros) a prova do que alega. O procurador da Fazenda Nacional é uma autoridade da Administração Tributária Federal e representante judicial da União. Assim, se um agente da União, a quem cabe a guarda do segredo, consulta a informação sigilosa no interesse desta, é a própria União quem faz a consulta, isto é, a informação não saiu do âmbito da Fazenda Nacional.(.....) (TRF4 5000496-72.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 06/06/2013). Em síntese, não há necessidade de intervenção do Judiciário para que a Fazenda Nacional e a Receita Federal acessem e compartilhem reciprocamente seus cadastros fiscais, desde que o conhecimento dos dados obtidos restrinja-se às partes e ao juízo. Diante do exposto, fica autorizado à parte exequente que consulte as informações fiscais da parte executada, disponíveis nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal, a fim de obter sua localização atual e buscar patrimônio penhorável em seu nome. Saliento que o presente incidente não importa suspensão, interrupção ou solução de continuidade do prazo suspensivo de um ano já iniciado, uma vez que não trouxe qualquer utilidade prática à execução. Deste modo, ainda não tendo decorrido o prazo de um ano após a suspensão anteriormente efetivada (21/09/2015 - evento (s) 13 e 14), mantenha-se o feito suspenso, intimando-se a parte exequente. A agravante alega que o seu pleito foi indeferido sobre fundamento de que se trata de medida desnecessária, tendo em vista que disporia de acesso direto a tais informações. Entretanto, menciona que a juntada aos autos da declaração de bens e rendimentos encontra-se acobertada pelo sigilo fiscal (art. 198 do Código Tributário Nacional), que prevê vedação acerca da divulgação de tais informações, sem prejuízo do disposto na legislação criminal. Discorre, ainda, acerca da necessária requisição judiciária para a divulgação de informações cobertas pelo sigilo fiscal. Requer, ao final, seja reformada a decisão agravada para determinar, de modo definitivo, que o magistrado singular proceda, nos termos do convênio firmado com o CNJ, a diligência junto ao INFOJUD, conforme pugnado pela exequente. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à União. A decisão ora agravada, implicitamente, autorizou que a exequente (Fazenda Nacional) junte nos autos da execução fiscal, documentos fiscais da parte executada que se encontram na base de dados da Secretaria da Receita Federal, nos termos do Parecer PGFN/PGA nº 980/2004, que prevê o compartilhamento de dados e informações fiscais entre SRF e PGFN sem necessidade de intervenção judicial. Assim, observo que o Togado Singular decidiu em sintonia com o recente entendimento deste Colegiado, sobre a matéria controvertida, pois a agravante tem acesso direto ao sistema, de modo que não é razoável que a diligência requerida seja operada pelo Juízo Federal agravado, mediante o acesso ao INFOJUD. Assim, deve a postulante efetuar as buscas diretamente no sistema - ao qual tem acesso -, e apresentar, na execução fiscal originária, o resultado obtido. Anoto que eventual sigilo não prevalece sobre o interesse da Justiça. Lembro que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 198, assegure a não divulgação da situação econômica ou financeira do contribuinte (sigilo fiscal), o disposto no inciso I de seu § 1º excetua o caso de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça (o que já vinha previsto desde a redação original, no parágrafo único do art. 198). Ora, o executado que se opõe à execução, que resiste às ordens judiciais ou que não indica onde se encontram seus bens está praticando ato atentatório à dignidade da justiça (Código de Processo Civil, art. 600), o que evidencia o interesse da justiça na obtenção das informações fiscais, utilizando-se o magistrado de seu poder de requisitar dados às repartições públicas (CPC, art. 399). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 557, caput, do CPC Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. (TRF-4 - AG: 50081792420164040000 5008179-24.2016.404.0000, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 28/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/02/2016)

Alega ainda o agravante a possibilidade de deferir a busca no sistema CCS aplicando o entendimento firmado pelo Resp. 1.464.714-PR;

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS A SEREM CONSTRITOS. REQUERIMENTO DO DEVEDOR PARA ACESSO A CADASTRO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). LEGITIMIDADE DO PLEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes.

2. Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

3. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.714 – PR, RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 12 de março de 2019).

Muito embora o julgado possibilite a busca no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, a quebra de sigilo bancário se dá somente em casos excepcionais como dispõe a lei .

Por fim, não há prejuízo em julgar o mérito recursal de imediato visto não prejudicar a parte contrária e resta impossibilitada a busca por bens no sistema pleiteado pelo agravante, tendo em vista que as realizadas estavam ao alcance do Juízo e foram efetivadas. Contudo, observa-se dos julgados acima que nem todos os casos são deferidas as buscas em todos os sistemas, inclusive, pela ausência de convênio com o TJRO.
Posto isso, nego provimento ao recurso. Publique-se."
Ao caso se aplica o entendimento firmado pelo RE n. 1.464.714/PR, que deferiu a busca por bens no sistema CCS-Bacen, conforme segue;
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS A SEREM CONSTRITOS. REQUERIMENTO DO DEVEDOR PARA ACESSO A CADASTRO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). LEGITIMIDADE DO PLEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes.
2. Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).
3. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.714 – PR, RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 12 de março de 2019).
Dessa forma, a busca por bens no sistema CCS pode ser realizada pelo Juízo a quo por utilizar a mesma plataforma do sistema Bacenjud, ensejando a reforma da decisão agravada.
Pelo exposto, em sede de reconsideração, dou provimento ao presente recurso, para deferir a busca por bens no sistema CCS-Bacen.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo de instrumento n°0800574-06.2020.8.22.0000
Origem: 7033910-43.2019.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Manoel Carlos Neri da Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Redistribuído em 11/02/2020
DESPACHO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento no qual se verifica que o agravante junta somente o agendamento para o pagamento do preparo recursal.
Dessa forma, intime-o para no prazo de 48h, comprovar o efetivo pagamento, sob pena de não conhecimento do presente.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo de instrumento n°0800430-32.2020.8.22.0000
Origem: 7009605-34.2015.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Lineide Martins de Castro
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador :Procurador-Geral do Estado
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Redistribuído em 06/02/2020
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lineide Martins de Castro contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a medida para questionar excesso de execução seria os embargos à execução.
Em suas razões, ressalta a viabilidade da exceção de pré-executividade para arguir o excesso de execução – matéria de ordem pública -, por ser mais um meio de defesa.
Segundo fundamenta, para embargar em execução fiscal é necessária a garantia do juízo e, num processo que beira milhão de reais, impossível ao cidadão, nos dias atuais, dispor de valor tão vultoso, razão pela qual tal previsão legal dificulta o acesso à justiça.
Justifica a viabilidade do meio utilizado, ainda que não consagrado em nossa legislação, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e objetiva assegurar a segurança jurídica, porque o prosseguimento da execução fiscal embasada em título que esbanja irregularidade, uma vez que não condiz com a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é temerário ao Estado Democrático e de Direito, podendo dizer, também, uma afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.
Dessa forma, considerando a existência de matéria de ordem pública já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o excesso de execução em razão da insubsistência do título, alega ser evidente a necessidade de declaração de tal título, visto a afronta às disposições constantes do Código Tributário Nacional.
Aponta erro na elaboração da CDA por parte do ente estatal, pois com base no acordão do TCE/RO, o valor do débito seria R$152.320,01 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos e vinte reais e um centavo) que, devidamente atualizado à data da propositura da execução fiscal, chegaria à quantia de R$190.381,85 (cento e noventa mil e trezentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos realizados no sistema do TCU, entretanto a quantia estampada na CDA é de R$498.177,28 (quatrocentos e noventa e oito mil e cento e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), acarretando, portanto, a absoluta insubsistência da aludida Certidão emitida com erro no valor de face.
Cita o teor da Súmula 392 do STJ que orienta acerca da possibilidade de substituição da CDA quando houver mero erro material.
Requer a concessão de efeito suspensivo-ativo no presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1019, I, CPC.
No mérito, seja cassada a decisão prolatada (ID 34069894) que rejeitou a exceção de pré-executividade, para, reconhecer de plano a nulidade por excesso de execução, por se tratar de questão de ordem pública.
DECIDO.
A questão cinge-se quanto à possibilidade, ou não, da interposição de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução na execução fiscal n. 7009605-34.2015.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho.
A execução fiscal foi proposta no dia 10.9.2015, com interposição de exceção pré-executividade pela executada, ora agravante, no dia 8.9.2016, arguindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa pautado no erro quanto ao valor.
Após impugnação do Estado de Rondônia, foi prolatada a seguinte decisão (fls. 56-58):
"Vistos,
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lineide Martins de Castro na execução fiscal movida por Fazenda Pública de Rondônia.
O feito visa a cobrança de créditos oriundos do acórdão nº 159/2010 TCE a título de ressarcimento ao erário, processo nº 3923/2005, CDA nº 20150200199467.
De início, a Excipiente alega o excesso de execução em virtude dos valores cobrados na CDA ultrapassarem os fixados no acordão mencionado.

No mesmo sentido, aduz que o fundamento legal dos juros e correção monetária da CDA nos termos da Lei 688/90 são aplicáveis somente aos créditos tributários, e que para condenações oriundas do TCE utiliza-se a Lei Completar 154/96 c/c Lei 4.320/64.

Por fim, sustenta que a certidão apresenta vícios que afastam sua presunção de liquidez, portanto, deve ser declarada nula pelo Poder Judiciário desconstituindo-se os créditos não tributários nela discriminados.

Juntou documento (ID -5930260).

Em sede de impugnação, a Fazenda Pública argumentou que a divergência entre o valor do acórdão e do título deve ser apresentada somente em Embargos à Execução.

Quanto ao argumento de equívoco no critério de juros e correção monetária, a Excepta não se manifestou. Por fim, sustenta, que a CDA preencheu todos os requisitos previstos no art. 2º da LEF, e pede o prosseguimento da execução.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade só é cabível nos caos em que o reconhecimento da nulidade puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

De início, destaca-se que as execuções fiscais que visam a cobrança de créditos não tributários são igualmente regidas pela Lei 6.830/80.

A norma, inclusive, apresenta os requisitos objetivos do termo de inscrição em dívida ativa, sob pena de nulidade da título executivo. Observe:

Art. 2: § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No caso em análise, é possível notar que a CDA nº 20150200199467 apresenta adequadamente o número do acórdão que originou a dívida bem como sua natureza, número registro e demais requisitos.

Neste ponto, não há nulidade no que se refere à ausência de informações, que foram suficientes para propiciar a ampla defesa da executada.

Quanto a divergência entre o valor da condenação fixado no acórdão e o cobrado na CDA, assiste razão a Fazenda Pública ao sustentar que o excesso de execução que só deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da LEF.

Assim, em virtude da inadequação da via eleita, deixo de apreciar esta matéria.

Por fim, argumenta a Excipiente que o critério de juros e correção monetária da CDA encontra-se equivocado. Aduz que o fundamento utilizado, arts. 51 e 46, pertencem a Lei 688/96 (Regulamento Geral de ICMS do Estado de Rondônia) aplicável somente a dívidas tributárias.

De fato, o título executivo indica que os juros serão devidos 1% ao mês nos termos do art. 51 da Lei 688/96 e atualização monetária nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

Ocorre que para fixar a norma aplicável a atualização de dívidas oriundas de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, é necessário utilizar-se dos preceitos da lei que instituiu a própria Corte de Contas, neste caso a LC nº 154 de 1996 em seu Capítulo V, Seção II afirma:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§ 2º O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

É possível notar que a LC autoriza que as multas fixadas pelo tribunal de contas sejam atualizadas com índices dos créditos tributários do Estado de Rondônia. Nesse passo, plenamente possível a utilização da Lei 688/96 para esta finalidade, por previsão expressa da norma da própria Corte.

Assim, forçoso concluir que a CDA apresenta todos os requisitos da Lei 6.8030/80 e encontra-se revestida o de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ante o exposto, rejeito os argumentos de Lineide Martins de Castro em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal para cobrança da CDA nº 20150200199467.

Deixo de condenar a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de decisão interlocutória.

Intimem-se. Após, vista à Fazenda para requerimentos pertinentes, em dez dias.

Porto Velho - RO, data do sistema.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito"

Contra esta decisão não houve recurso.

A agravante ofertou bens à penhora (pedras preciosas), que foram rejeitados pelo exequente, ora agravado, sendo, então, penhorados créditos nos autos n. 7017000-77.2015.8.22.0001, no valor de R$870.527,85 (oitocentos e setenta mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

No dia 8.3.2018 a agravante opôs embargos à execução fiscal, trazendo os mesmos argumentos da exceção de pré-executividade rejeitada. Foi deferida a suspensão da execução, sendo proferida a seguinte sentença:

"Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal apresentados por LINEIDE MARTINS DE CASTRO como defesa à Execução Fiscal n. 7009605-34.2015.8.22.0001.

Sustenta a Embargante, em suma, excesso de execução na CDA exequenda, uma vez que o valor inscrito em dívida ativa diverge daquele indicado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO), o que implicaria ausência de liquidez do título executivo (CDA).

Argumenta, ainda, que a CDA utilizou os mesmos índices de correção monetária utilizados para os créditos de natureza tributária, motivo pelo qual haveria vício no referido título executivo que implica em sua nulidade.

Intimada, a Fazenda rebateu os argumentos da Embargante, alegando, inicialmente, que a matéria aventada nos Embargos já teria sido travada nos autos da Execução Fiscal, ocasião em que o Juízo teria validado o critério de correção monetária adotado, motivo por que a matéria estaria preclusa.

No mérito, afirma que a Embargante alega excesso de execução, sem, contudo, indicar qual o valor que entende correto, tampouco traz o demonstrativo de cálculos do valor reputado devido, o que inviabiliza o conhecimento dos Embargos.

Por fim, reiterou a validade do critério de correção monetária adotado na CDA, consoante disposto nos artigos 39, §3º da Lei 4.320/64 e 55, §2º da Lei Complementar Estadual 154/96.

Certificada a garantia e tempestividade dos Embargos (ID 16977784).

É o breve relatório. Decido.

De plano, verifica-se que a discussão acerca da legitimidade do critério da correção monetária adotado na CDA exequenda já foi objeto de deliberação por este Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 7009605-34.2015.8.22.0001, ocasião em que se reputou válidos os critérios ali adotados, à luz do art. 55, §2º da Lei Complementar

Estadual n. 154/96 (ID 6885679 – decisão lançada na demanda fiscal).
Esclareça-se que o ordenamento jurídico, visando resguardar a segurança jurídica, veda aos órgãos judiciais de proceder nova análise de matéria já enfrentada nos autos, salvo se demonstre novo contexto fático (nova causa de pedir), o que não é o caso destes autos. Confira-se, a respeito, o teor do art. 505 e art. 507, ambos do CPC/2015:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II – nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
É certo que, a partir da estabilização da decisão judicial, sobretudo pela ausência de interposição de recurso contra a decisão retro citada, consumou-se sua preclusão.
Assim, não havendo modificação no estado de fato ou de direito, deixo de analisar este item da argumentação da Embargante, notadamente por se tratar de matéria preclusa.
Quanto ao argumento de excesso de execução, caberia à Embargante apresentar os cálculos que reputa devidos, assim como o respectivo demonstrativo, sob pena de rejeição liminar dos Embargos ou não conhecimento da matéria, acaso existam outros fundamentos na defesa. Confira-se, nesse sentido, a dicção normativa do art. 917, §§3º e 4º do CPC/2015:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
No caso dos autos, verifica-se que não se juntou o demonstrativo de cálculos adotados pela Embargante, o que inviabiliza o conhecimento da respectiva matéria de defesa pelo Juízo (art. 917, §3º e §4, II do CPC/2015).
A ausência do demonstrativo de cálculo pela Embargante implica em verdadeira ofensa ao direito de ampla defesa da Embargada.
Ademais, os cálculos indicados na CDA gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca apresentada pelo sujeito passivo do débito. Veja-se, nesse sentido, o art. 3º da Lei 6.830/80 (LEF):
Art. 3º – A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Afirmações genéricas de excesso de execução, sobretudo quando desprovidas de demonstrativo de cálculos do valor reputado devido, não são capazes de afastar a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo (CDA), sendo certo tratar-se de ônus que pertence ao sujeito passivo do título executivo.
O tema resta pacificado no âmbito do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
[…].
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/08/2016, DJe 12/09/2016).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução e determino a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, IV, art. 505 e 917, §§3º e 4º, todos do CPC/2015.
Com fulcro no art. 85, §§2º e 13º, ambos do CPC/2015, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual deverá ser acrescido no valor do débito principal e Executado nos autos da Execução Fiscal n. 7009605-34.2015.8.22.0001.
À escrivania: após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão aos autos da Execução Fiscal n. 7009605-34.2015.8.22.0001 e, em seguida, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 6 de junho de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito"
Contra esta decisão também não houve recurso.
O Estado de Rondônia, a fim de dar prosseguimento na execução fiscal, aceitou as pedras preciosas ofertadas à penhora, sendo a arrematação negativa. Via de consequência, o agravado requereu a negativação do nome da agravante no SERASAJUD e o acionamento dos sistemas SREI e ARISP para obter informações acerca de possíveis imóveis registrados em nome da executada, momento em que a agravante interpôs, novamente, exceção de pré-executividade, fundada no excesso de execução (ordem pública), dado o valor apontado na CDA ser diverso do contido no Acórdão do TCE que a originou.
Foi proferida a seguinte decisão, a qual originou o presente agravo de instrumento:
"Vistos,
Em que pese a exceção de pré-executividade seja amplamente aceita para análise de matérias de ordem pública, a Executada utilizou-se da medida para indicar possível excesso de execução, argumento restrito aos embargos à execução fiscal.
Neste sentido, deixo de receber a exceção de pré-executividade.
À CPE: Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da executada.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, retorne concluso para análise dos demais pedidos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito"

Conforme se observa do trâmite processual da execução fiscal, a agravante, em três ocasiões, questionou os valores constantes da CDA: na primeira exceção de pré-executividade, a qual considerou os cálculos apresentados na CDA corretos, nos embargos à execução julgados improcedentes e novamente em exceção de pré-executividade rejeitada, originando o presente agravo de instrumento.
Forçoso, reconhecer, desta forma, a preclusão temporal, por não ter sido interposto recurso contra as decisões anteriores, bem como a consumativa, haja vista já ter o agravante exercido o direito de arguir sobre a referida matéria, conforme demonstrado.
Sobre o assunto:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. VALOR DOS BENS ADJUDICADOS. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.

PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Existem limites das matérias a serem suscitadas nos embargos à adjudicação, pois somente se pode arguir nulidade de execução, pagamento, novação, transação ou prescrição desde que ocorridos após a penhora, operando-se a preclusão sobre as questões não suscitadas no momento processual oportuno. Precedentes.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 695.881/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019).
Ante o exposto, não conheço do recurso, conforme disposto no art. 932, III, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Agravo de Instrumento n°0803670-63.2019.8.22.0000
Origem: 0001285-33.2014.822.0007 Cacoal /4ª Vara Cível
Agravante: Britamar Extração de Pedras e Areia Importação e Exportação Ltda
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogado: Marcelo Estebanes Martins (OAB/RO 3208)
Agravado: SAAE- Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal
Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Agravado: Distriboi - Indústria Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda
Advogada: Carolina Vieira de Almeida Lacerda (OAB/MT 14566)
Advogado: Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12307)
Advogado: Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 118883)
Advogado: José Antônio Duarte Alvares (OAB/MT 34320)
Agravado: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes de Rondônia -DER
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Redistribuído em 24/09/2019
DESPACHO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento o qual visa o rateamento do valor pericial entre a agravante e SAAE, no montante inicial de 50% cada e o restante ao final.
A agravada SAAE informa que tal pleito foi acolhido pelo Juízo de origem, ensejando a perda do objeto recursal.
Posto isso, intime-se a agravante, para o no prazo de 5 dias, informar sobre o interesse em prosseguir com o presente recurso visto a informação prestada pela SAAE.
Após voltem conclusos para análise.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Agravo de Instrumento n° 0804316-73.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7045135-60.2019.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Agravado: E.J. Construtora Ltda
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
Interposto em 11/02/2020
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Agravada, intimada para, querendo, contraminutar o Agravo, nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 17/02/2020
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800531-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011827-55.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravada: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 26/02/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Provimento satisfativo.
1. Pelo imperativo do §3º do art. 1º da Lei 8.437/92 é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
2. Recurso a que se dá parcial provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801248-18.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003346-78.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravada: Clarice Teresinha Kuhn
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 30/04/2019
Interposto em 04/07/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos presentes. Saúde. Medicamento. Fornecimento. Recurso repetitivo. Tema 106, STJ. Multa diária. Substituição por sequestro de valores.
1. Presentes os requisitos da antecipação de tutela previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, é devida a manutenção da decisão que deferiu tal medida.
2. O STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ, Tema 106), fixou tese no sentido de que, para o fornecimento, pelo poder público, de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, exige-se a presença cumulativa de comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e da existência de registro do medicamento na ANVISA .

3. Dentre as medidas previstas pela lei para forçar o devedor a cumprir a obrigação de fazer, quando se tratar da concessão de medicamentos/tratamentos, a mais efetiva é o sequestro dos valores necessários para tanto.
4. Recurso a que se dá parcial provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7015480-82.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015480-82.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado/Apelante: Charles Luis Pinheiro Gomes
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 07/02/2017
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito Tributário e Processual Civil. Tribunal de Contas. Tomada de Contas especial. Decisão administrativa. Competência. Honorários sucumbenciais. Recurso. Possibilidade.
1. A competência do TCE/ RO abrange o julgamento de Tomada de Contas Especial de gestor por irregularidade da aplicação de recursos públicos, in casu, Convênio nº 15/04/GJ/DEVOP-RO do município de Alto Paraíso.
2. Pelo princípio da causalidade, são devidos honorários sucumbenciais pela parte vencida que deu causa ao processo.
3. Negado provimento ao recurso de Charles e provido o recurso do Estado de Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0003709-57.2014.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0003709-57.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Sufia do Nascimento Rodrigues
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Advogada: Loana Carlos dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 26/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Servidor público. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Imutabilidade de regime jurídico. Inexistência.
1. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer aos requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802227-77.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Edlaine Ronconi de Abreu
Advogado: Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/06/2019
DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Mandado de segurança. Afastamento de função. Sindicância administrativa. Observância dos critérios legais.
A sindicância administrativa visa apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições e tem caráter predominantemente inquisitorial, não evidenciado o direito líquido e certo pleiteado.
Segurança denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7002653-39.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7002653-39.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrida: Eliane Arrais Evaristo
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314)
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 26/08/2019
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Concurso público. Direito subjetivo a nomeação. Desistência do candidato classificado dentro do número de vagas.
1. Possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passa a figurar entre as vagas nele previstas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7007524-68.2018.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007524-68.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Recorrido: Harithewan Sousa da Silva Vieira
Advogado: Valdinei Luz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrido: Chefe de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/06/2019
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Curso de formação. Falta justificada. Direito líquido e certo.
1. O candidato que foi suspensão em razão de falta justificada por atestado odontológico em razão de cirurgia, inclusive tendo homologação pela junta da polícia militar, tem direito ao regresso, retornando suas atividades normalmente, em razão da violação do seu direito líquido e certo.
2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800061-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002500-65.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: AJUCEL Informática Ltda
Advogado: Guilherme Arruda de Oliveira (OAB/DF 30194)
Agravado: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 17/01/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-Executividade. CDA. ISS variável. Lançamento de ofício. Processo administrativo. Necessidade.
1. A constituição do crédito tributário ao arrepio da legislação regente da matéria implica, inexoravelmente, o reconhecimento da nulidade da CDA, porquanto sem o lançamento ou mesmo notificação do sujeito passivo da existência de processo administrativo tributário não há de se falar em crédito tributário passível de cobrança judicial.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800912-14.2019.8.22.000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001787-24.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Junior (OAB/RO 281-B)
Agravado: Erisvaldo Guedes da Silva
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa
Agravada: A.V.A.G.D.S. representada por sua genitora Vanessa Alves Conceição
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 03/04/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Pagamento exame de DNA. Hipossuficiência das partes. Gratuidade judiciária. Incumbência. Ente estatal.
1. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. Cabe ao Estado, enquanto Administração Pública, arcar com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da gratuidade de justiça.
3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7005149-92.2016.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7005149-92.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Antônio de Souza
Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 24/04/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Presentes. Juros de mora e correção monetária.
1. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC (Precedentes do STJ e STF).
3. Negado provimento à remessa necessária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7012018-20.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012018-20.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelada: Luciana Fonseca Azevedo
Advogada: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelada: OI Móvel S.A
Advogado: Rodolfo de Lima Gropen (OAB/MG 530639)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 21/10/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Multa. Diminuição. Honorários sucumbenciais. Proveito econômico.
1. Na execução fiscal em que se reconhece a redução de multa tributária, o proveito econômico é a diferença entre a cobrança de multa feita na CDA originária e o valor reconhecido como devido pelo Fisco, devendo sobre este valor ser fixado os honorários sucumbenciais.

2. Recurso provido.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7037060-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037060-37.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Tkn Comércio de Produtos Para Informática Ltda Me
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 23/06/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito Tributário e Processual Civil. Mercadoria. Extravio. Devolução. Não comprovação. Procedimento administrativo. Fisco. Comunicação. Comprovação. Destempo. CDA. Legitimidade. Presunção. Manutenção. Ônus probatório. Autor.
1. Havendo procedimento próprio perante o Fisco Estadual visando informar sobre mercadoria extraviada visando a isenção ou compensação quanto à exação, este deve ser comprovado.
2. O ônus probatório quanto aos fatos alegados é do Autor da demanda, tempestivamente, somente se justificando a juntada

de novos documentos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados (art. 373, I, e art. 435, caput, do CPC 2015)
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803769-33.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002266-34.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Agravante: Município de Alta Floresta D'Oeste
Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 30/09/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Direito Administrativo. Sistema Único de Saúde. Dever estatal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Atendimento. Garantia.
1. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.
2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, por meio do Sistema Único de Saúde.
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0001360-27.2014.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0001360-27.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Apelado: Joel Pinto Pires
Advogado: Thiago de Assis Silva (OAB/SC 35135)
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/11/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Benefício por incapacidade. Cessação administrativa. Desnecessidade. Interesse de agir. Configurado.
1. Evidente o interesse de agir do segurado que ingressa com ação judicial no intuito de conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, após a cessação programada, fazendo-se dispensável o prévio requerimento de prorrogação/reconsideração, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado.
2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7008005-75.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008005-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Andrômeda Silva Andrade
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/06/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Administrativo. Mandado de Segurança. Interdição de estabelecimento comercial. Descumprimento das exigências da legislação municipal. Direito líquido e certo não configurado.
1 - O mandado de segurança, previsto no art. 5º , LXIX , da Constituição Federal , é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória.
2- O ato de interdição de estabelecimento comercial, sob a alegação de não cumprir distância mínima entre bares e templos religiosos padece de abusividade e ilegalidade, quando a empresa está localizada a uma distância inferior à estabelecida pela legislação municipal.
3 - O poder de Polícia conferido à Administração Pública, em razão dos princípios da supremacia do interesse público e da autotutela, que autorizam, a princípio, a atuação Administrativa no sentido de impedir o funcionamento de atividade comercial que viole a legislação municipal.
4 – Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0803791-91.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7003067-45.2017.8.22.0008 1ª Vara de Espigão do Oeste
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Agravado: Paulo Rodrigues de Souza
Advogada: Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
Distribuído em 03/10/2019
DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

0802941-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7031087-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Parque Amazônia - ASSMOPA (ASSMOMAR – Ass de Moradores e Mulheres Conj Res e outros)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769)
Agravante: Instituto Educar
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Agravado: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda
Agravado: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Redistribuição: 31/10/2018
DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

Agravo e Agravo de Instrumento Nº 0805025-11.2019.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7052804-67.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO
Agravado: Construtora Amil Ltda
Advogado: Arthur Rodrigues (OAB/MT 25.781)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Interposto em 08/01/2020
DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no recurso e no incidente.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Agravo de Instrumento n° 0800541-16.2020.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0160857-92.2004.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravante: Eustaquio da Silveira Vargas
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
Distribuído em 10/02/2020
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jamari Distribuidora de Bebidas LTDA e Eustaquio da Silveira, em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, que rejeitou exceção de pré-executividade manejada em sede de Execução Fiscal.
Argumenta que, após a tentativa frustrada de citação ocorrida ainda em 05/11/2004, competia a Fazenda Pública tomar as providências necessárias para promover a citação da executada no prazo de 10 dias, nos termos do art. 240, §2º, do CPC. Entretanto, a citação por edital de Jamari Distribuidora de Bebidas LTDA, somente ocorreu em 22/11/2016, depois de transcorridos quase 01 ano e 11 meses da certidão que atestou a dissolução irregular da pessoa jurídica.
Sustenta que o prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em 5 anos, deve ser contado da citação da pessoa jurídica, e não da data em que o exequente requerer o redirecionamento da execução. Afinal, o mero pedido de redirecionamento não tem o condão de suspender o prazo prescricional.
Ante o exposto, sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento.
É o relatório. Decido.
Do que vejo nos autos, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso, ante a aparente ocorrência de prescrição no caso.
Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, ou conhecimento acerca de dissolução irregular, devendo a Fazenda Pública promover a citação dos sócios antes de decorrido o prazo prescricional.
Agravo em agravo de instrumento. Execução fiscal. Execução contra a pessoa do sócio. Redirecionamento. Sócio. Citação. Prescrição quinquenal. Configuração.
O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a Fazenda Pública promover a citação dos sócios da empresa antes de decorrido o prazo prescricional.
Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de configurar-se a imprescritibilidade da dívida fiscal. (Agravo Interno nº 0003078-91.2015.8.22.0000, Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, j.10.11.2015)
TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – INTERRUPÇÃO – CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL – MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ – ACÓRDÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA. 1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes. 2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 914.916/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.04.2009 – destaquei)
Decorrido o prazo prescricional sem que fosse efetivada a citação dos sócios, resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que justifica a concessão de efeito suspensivo.
Sem delongas, concedo efeito suspensivo ao presente recurso.
Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada.
Intime-se o agravado para que responda o presente recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Agravo de Instrumento n° 0800536-91.2020.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0160806-81.2004.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravante: Eustaquio da Silveira Vargas
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
Distribuído em 10/02/2020
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jamari Distribuidora de Bebidas LTDA e Eustaquio da Silveira, em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, que rejeitou exceção de pré-executividade manejada em sede de Execução Fiscal.
Argumenta que, após a tentativa frustrada de citação competia a Fazenda Pública tomar as providências necessárias para promover a citação da executada no prazo de 10 dias, nos termos do art. 240, §2º, do CPC, o que não ocorreu.
Sustenta, ainda, que o prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em 5 anos, deve ser contado da citação da pessoa jurídica, e não da data em que o exequente requerer o redirecionamento da

execução. Afinal, o mero pedido de redirecionamento não tem o condão de suspender o prazo prescricional.
Ante o exposto, sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento.
É o relatório. Decido.
Do que vejo nos autos, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso, ante a aparente ocorrência de prescrição no caso.
Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, ou conhecimento acerca de dissolução irregular, devendo a Fazenda Pública promover a citação dos sócios antes de decorrido o prazo prescricional.
Agravo em agravo de instrumento. Execução fiscal. Execução contra a pessoa do sócio. Redirecionamento. Sócio. Citação. Prescrição quinquenal. Configuração.
O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a Fazenda Pública promover a citação dos sócios da empresa antes de decorrido o prazo prescricional.
Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de configurar-se a imprescritibilidade da dívida fiscal. (Agravo Interno nº 0003078-91.2015.8.22.0000, Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, j.10.11.2015)
TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – INTERRUPÇÃO – CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL – MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ – ACÓRDÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA. 1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes. 2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 914.916/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.04.2009 – destaquei)
Decorrido o prazo prescricional sem que fosse efetivada a citação dos sócios, resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que justifica a concessão de efeito suspensivo.
Sem delongas, concedo efeito suspensivo ao presente recurso.
Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada.
Intime-se o agravado para que responda o presente recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

Processo: 0011070-68.2013.8.22.0002 - APELAÇÃO
(Origem: 0011070-68.2013.8.22.0002 Ariquemes/ 2ª Vara Cível)
Apelante: Eloísio Antônio da Silva
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelante: Dam Construções Incorporações e Transportes LTDA -EPP
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelante: Deibisson Amorim de Morais
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelado: Município de Monte Negro/RO
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 11/06/2018
Data da Redistribuição: 13/06/2018
DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 0800603-56.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 12/02/2020 11:39:07
Polo Ativo: PAULO ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DEVET GENERO - RO3543-A, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Decisão
Vistos
Paulo Alves da Silva impetra Mandado de Segurança contra ato imputado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Alega, inicialmente, a existência de prevenção desta relatoria para processamento e julgamento do MS, sob argumento de que a matéria aqui tratada seria afeta à Ação nº 0001179-50.2014.8.22.0014, no qual houve interposição de recurso de apelação distribuído e julgado por este relator.
Pois bem. Inicialmente, imperioso pontuar que a autoridade impetrada deste mandamus não detém prerrogativa de foro perante esta Corte (art. 115, inciso VI do RITJ/RO).
Ainda que se cogite existência de prevenção desta relatoria quanto ao caso, é certo que este fato somente seria revelante na distribuição de eventual recurso. No âmbito de primeira instância, a aventada prevenção, caso de fato exista, induz a distribuição do feito ao juiz que primeiro conheceu àquela lide.
Face ao exposto, remeta-se o feito à primeira instância, com baixa na distribuição, devendo ser redistribuído, por prevenção, ao juiz da 1ª Vara Cível de Vilhena, a quem competirá apreciar o presente mandamus – inclusive quanto a alegada prevenção.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800721-32.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 13/02/2020 14:00:01
Polo Ativo: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740-A
Polo Passivo: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME e outros

Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 8004565, a matéria dos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda apontando como autoridade coatora o Superintendente Estadual de Gestão de Compras e Licitações do Estado de Rondônia.
A Lei Complementar Estadual n. 733/2013 que disciplinou sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, alterou o status hierárquico da autoridade impetrada para Superintendente e retirou-lhe a qualidade de Secretário de Estado.
Com isso, a competência para processar e julgar o presente remédio constitucional não é desta corte, ante a ausência de previsão regimental, razão pela qual, entendo que por exclusão, a competência seria do juízo de 1º grau.
Assim, diante do exposto, determino que a Coordenadoria Especial da CPE2G proceda a distribuição do presente feito no âmbito do 1º grau de jurisdição, no sistema do PJe/TJRO, com a consequente certificação do procedimento neste feito, para seu posterior arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800215-56.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7003728-20.2019.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/1º JUÍZO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
PROCURADORA: LARISSA ALÉSSIO CARATI (OAB/RO 6613)
AGRAVADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: JOÃO DA CRUZ SILVA (OAB/RO 5747)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 23/01/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos de "ação coletiva de anulação de laudo técnico de insalubridade" deferiu pedido de tutela provisória de urgência e determinou o pagamento de valor suprimido a título de "adicional de insalubridade" referente ao mês de novembro de 2019, bem como que se abstivesse de reduzir os salários até a elaboração de novo laudo pericial.
Em caso de descumprimento da ordem judicial, fixou astreintes no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 33-6).
Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que o Juízo a quo deliberou por afastar a conclusão do laudo pericial produzido no ano passado (2019) em meras alegações testemunhais (de servidores municipais), entendendo que o documento técnico, ao menos nessa fase, deveria se sobrepor a elas.
Ressaltou que, de acordo com o que determina o art. 55, § 8º, da Lei Municipal nº 799/2007, a Administração efetuou a atualização do laudo de insalubridade em diversos órgãos, por empresa registrada para esta finalidade, o qual apontou a redução no percentual de exposição a agentes nocivos à saúde, com consequente redução do percentual do adicional de insalubridade a ser pago pela municipalidade.
Asseverou que a demanda coletiva não veio acompanhada de documentos suficientes para o deferimento de tutela provisória de urgência, levantando a tese de que o laudo foi confeccionado por profissional habilitado, havendo probabilidade muito maior de ele estar com a razão em suas avaliações.
Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 5-10).
É o relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.
Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.
(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).
O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que "Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015).
Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.
Pois bem.
In casu, em análise perfunctória, o pleito suspensivo merece guarida.
Em análise concreta, a fumaça do bom direito (fumus bonis iuris) decorre da argumentação de que o Juízo a quo, em sítio de tutela provisória de urgência, afastou as conclusões do laudo de insalubridade do ano de 2019 – e que fundamenta o pagamento de adicionais de insalubridade aos servidores municipais – com base em alegações de servidores de que o documento foi produzido de forma viciosa.
E, nesse particular, em leitura completa da decisão atacada, verifico que realmente houve deferimento de tutela antecipatória com base em conjecturas, senão vejamos em algumas passagens:
Pelo constante nos autos, constato a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que o laudo pericial recentemente elaborado atesta a redução do percentual de insalubridade dos servidores, enquanto há notícias de que essa insalubridade não foi reduzida no ambiente de trabalho.
Ademais, o perigo de dano consubstancia-se no fato de que os servidores do Sindicato dos Servidores Municipais de Machadinho D' Oeste/RO – SINTRAM tiveram seus salários reduzidos no mês de novembro de 2019, o que também ocorrerá nos próximos meses,

caso não a liminar não seja deferida, por um laudo pericial em tese eivado de nulidades.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que, se reconhecida a legalidade da medida adotada, poderá retornar ao estado anterior da medida. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta à demandada. (cf. excerto de fl. 34, com destaques).
Ao que se vislumbra, o Juízo primevo deferiu a medida antecipatória com base em "notícias de que a insalubridade não foi reduzida no ambiente de trabalho" e de que ocorreria redução salarial pela produção de "um laudo pericial em tese eivado de nulidades".
Data venia, não vislumbro essas ocorrências como fumaça do bom direito (fumus boni iuris).
Até este momento, a notícia dos servidores e a de ocorrência de vício na produção do laudo são ilações, não embasadas em documentos mínimos de prova.
Não se está aqui a dizer que os depoimentos dos servidores não merecem consideração. Contudo, há que se tomar bastante cuidado na tomada de decisões provisórias, sobretudo porque, em consulta aos autos que tramitam de Primeiro Grau, em primeiro vislumbre, verifiquei que o laudo de insalubridade produzido é bastante extenso, contando com centenas de páginas e avaliação dos mais variados locais de trabalho.
Embora a inexistência do requisito da fumaça do bom direito (fumus boni iurus) fosse suficiente para o indeferimento do pedido antecipatório, comportando, aí, a suspensão de efeitos da decisão agravada, igualmente não vislumbro o requisito do perigo da demora (periculum in mora).
Em verdade, verifico o perigo da demora no sentido inverso, pois, ao contrário do que afirmou o Juízo a quo, haverá prejuízo considerável ao erário municipal acaso, ao final, a demanda coletiva não tenha resultado favorável ao sindicato.
Repiso: por ora, a presunção de veracidade dos fatos (redução do grau de insalubridade) milita em favor da Fazenda Pública, alicerçada em farta documentação técnica (laudo de insalubridade atualizado).
Em resumo, não se está a dizer que os servidores municipais não detém (ou detém) direito à percepção do adicional de insalubridade no grau que anunciam, pois o objeto deste agravo de instrumento, como de sua essência, é somente a análise dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Juízo meritório deverá ser proferido pelo juiz da causa e, eventualmente, reavaliado por esta Instância.
Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).
Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).
Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de Primeiro Grau, cientificando-o.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
APELAÇÃO 7039302-32.2017.8.22.0001
ORIGEM: 7039302-32.2017.8.22.0001 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: BENEDITO DOMINGUES JÚNIOR
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS (OAB/RO 846)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Despacho
Vistos.
Consoante certificado no ID 3314027 - Pág. 1, não consta nos autos intimação para o apelado Benedito Domingues Júnior apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
Assim, intime-se o apelado para, querendo, apresentar resposta ao apelo no prazo legal.
Após, sobrevindo as contrarrazões, dê-se novas vistas ao parquet de segundo grau.
I.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7028299-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028299-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alda Palheta Medeiros
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/09/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. MS. Aposentadoria. Proventos. Exclusão de adicional. Pagamento superior ao de servidor na ativa. Declaração de inconstitucionalidade. Norma de mesmo fundamento. Ilegalidade. Abusividade. Não verificação. Direito líquido e certo. Inexistência. Recurso não provido.
A ação mandamental tem como um de seus requisitos para a concessão do pleito a demonstração da abusividade ou ilegalidade do ato administrativo e a liquidez e certeza do direito do autor.
O pagamento de proventos superiores à remuneração de servidor na ativa já foi considerado por esta corte, em controle difuso, inconstitucional. Ainda que a norma jurídica examinada, in casu, não seja a mesma, mesmo assim a redação jurídica é idêntica, não havendo óbice ao juízo em, reconhecendo-a inconstitucional, denegar a segurança por ausência de liquidez e certeza do direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 1000003-20.2012.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000003-20.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Antônia Pereira dos Santos
Defensor Público: Edvaldo Caires de Lima (OAB/RO 306)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/08/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTU 1995. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Prazo inicial. Prescrição. Ocorrência. IPTUs 1996 a 1999. Trâmite regular. Citação válida. Interrupção da prescrição. Regime anterior à LC 118/05. Fazenda Pública. Inércia. Não configuração. Retardo do feito. Culpa do Judiciário. Recurso parcialmente provido.
A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.
Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo referente ao IPTU de 1995.
No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompe a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
Ademais, descabe computar para fins de aferição da prescrição em execução fiscal o período de demora para a efetivação da citação quando o retardo se deu por problemas na administração da justiça, e não por desídia do exequente.
A inércia é pressuposto inafastável para a configuração da prescrição, mas não se configura enquanto não houver oportunidade à parte exequente de pronunciar como lhe convém. Inocorrendo, não há que se falar em desídia ou omissão do Fisco, máxime, se a culpa do atraso do ato citatório for atribuído ao mecanismo do Judiciário.
Prescrição afastada quanto à cobrança relativa aos IPTUs de 1996 a 1999. Precedentes desta corte e do STJ.

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL PJe HABEAS CORPUS N. 0800676-28.2020.8.22.0000
ORIGEM: 0000543-74.2020.8.22.0014 VILHENA/1ª VARA CRIMINAL
PACIENTES: JEAN CARLOS GONÇALVES PEREIRA E KAROLAINE MENDES DA SILVA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA - RO
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Jean Carlos Gonçalves Pereira e Karolaine Mendes da Silva, presos em flagrante no dia 10/02/2020, por terem cometido, em tese, os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Nela, alega a impetrante, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da manutenção das prisões preventivas, padecendo de fundamentação concreta. Demais disso, afirma que os pacientes possuem condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixas.
Afirma, ainda, que a paciente Karolaine possui 3 filhos menores de 12 anos, sendo imprescindível para o cuidado destes.
Ao final, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, a fim de que respondam ao processo em liberdade, mediante a aplicação de medidas diversas da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
É cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
A autoridade coatora entendeu pela manutenção da prisão preventiva, com os seguintes fundamentos:
"[...] "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante e representação de prisão preventiva, feita pelo Promotor de Justiça, em face de KAROLAINE MENDES DE SÁ e JEAN CARLOS GONÇALVES PEREIRA, ambos já qualificados, acusados da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos todos da Lei 11.343/2006. A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, I, do CPP. Consta que, quando da prisão, fora determinado a comunicação à família da presa ou à pessoa por ela indicada (art. 5°, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos Constitucionais e oportunizado a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por estas razões FLAGRANTE ENCONTRA-SE FORMALMENTE EM ORDEM, como já analisado no dia 10/02/2020. Passo à análise dos requisitos para manutenção da prisão cautelar. Nos termos do art. 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional. A prisão preventiva é instituto desenhado no Código de Processo Penal, com simetria ao texto constitucional, onde, admitindo-se a hipótese de não culpabilidade, estando bem demonstrado o fumus comissi delicti, que consiste na materialidade criminosa e na revelação de indícios de autoria ou participação na atividade criminosa e revela uma das condições da prisão preventiva e ainda o periculum libertatis, que consiste no risco do acusado em manter a continuidade de seus delitos, é admissível a decretação do cárcere preventivo. Assim, no que diz respeito à conjugação dos indícios de autoria e prova da existência de crime, com os demais elementos exigidos pelo art. 312 do CPP, se verifica que a manutenção da segregação dos flagranteados mostrase justificada, pois presentes os fundamentos para o decreto de prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Analisando o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, bem como o requerimento feito pelo Ministério Público nesta ata, verifica-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar, uma vez que presentes todos os elementos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 CPP). A gravidade do delito (artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06) não passa desapercebida, de modo que os flagranteados devem ser mantida em prisão cautelar, especificamente quanto à Garantia da Ordem Pública, pois os flagranteados em liberdade poderão vir, em tese, a cometer outros delitos da mesma natureza por se tratar de crime permanente, podendo ser cometido em qualquer local, inclusive, na própria residência, o que de fato já vinha ocorrendo, tanto é que os policiais que atentderam a ocorrência, comprovam que a traficância acontecia na residência da flagranteada Karolaine, por este mesmo motivo o pedido da Defensoria não deve ser deferido, vêse que a flagranteada mesmo com os filhos em casa praticava a mercancia de drogas, ora a liberdade dela, com certeza coloca em risco não só a nossa ordem pública, bem como a integridade física e psíquica de seus filhos, pois o crime de tráfico era cometido na presença deles. Em caso de eventual condenação o regime de cumprimento de pena possivelmente será diverso do aberto, pois além do tráfico estão sendo acusados tráfico e associação para tráfico com uma causa de aumento de pena. Por fim, a segurança institucional do sistema prisional deve ser mantida com o mínimo de regularidade. No caso dos autos, anota-se que a prisão

domiciliar e as medidas cautelares previstas nos arts. 317, 318 e 319 da Lei 12.403/11, revelam-se inadequadas diante da gravidade do crime em questão, bem como tais delitos, como roubo, furtos e até vários crimes de homicídios que já foram praticados na nossa pacata sociedade. Assim, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312, caput, e 313, I, todos do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de KAROLAINE MENDES DA SILVA e JEAN CARLOS GONÇALVES PEREIRA. Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão pois os preventivados já se encontram presos, sendo neste ato cientificados desta decisão. Foram cientificados os presentes.[...]" (Id. 7990693– fls. 3/4)
Neste momento preliminar, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a admissibilidade do pleito a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece esmerado exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento, o que ocorrerá na análise do mérito deste remédio constitucional.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
DES. JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

1ª Câmara Criminal PJE
HABEAS CORPUS N. 0800411-26.2020.8.22.0000
ORIGEM: 0000175-65.2020.8.22.0014 VILHENA/1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: JOÃO VITOR MARTINS GUIMARÃES
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA - RO
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de João Vitor Martins Guimarães, preso em flagrante no dia 02/11/2019, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Nela, alega a impetrante, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, padecendo de fundamentação concreta. Demais disso, afirma que a prisão fere o princípio da homogeneidade, tratando-se a prisão cautelar de medida mais severa que a possível pena a ser aplicada em caso de condenação.
Ao final, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
É cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
A autoridade coatora indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, com os seguintes fundamentos:
"[...] Pois bem, o requerente, já devidamente qualificado nos autos, foi preso em flagrante, por ter, em tese, praticado o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas.
Conforme declarações constantes do auto de prisão em flagrante Geide Soares e João Vitor substraíram uma motocicleta que estava estacionada nas imediações da Clinica Mega Imagem enquanto a vítima realizava exames, tendo os acusados sido presos por ter sido vistos empurrando a motocicleta pelas ruas da cidade, vez que não conseguiram dar partida na mesma, sendo presos pelos policiais, ao empreender fuga ao avistarem uma viatura.
Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.
Aliado a isto, temos que o preso em que pese não possuir condenações, contudo já, quando menor, teve envolvimento em outras infrações penais, com afronta a legislação de armas, tendo sido apreendido com um simulacro de arma de fogo .
O Crime de furto qualificado, ora praticado, em tese, possui previsão de pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que avaliza a possibilidade de decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I e II, do CPP. Tais informações indicam que, se solto, o mesmo colocará em risco a ordem pública, uma vez que é iminente a possibilidade de voltar a delinquir.
Deve ser consignado também que a espécie do crime vem comprometendo a segurança da população local. Vale ressaltar que a gravidade advém da instabilidade gerada, já que grande parcela da população local já teve suas residências furtadas. Nesse contexto, o furto é ato que deve ser apurado e repreendido, visando a conservação da ordem local.
Assim, as condições subjetivas favoráveis do requerente não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.
Posto isso, diante das razões expostas, ou seja, garantia da ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE JOÃO VITOR MARTINS GUIMARÃES.[...]" (Id. 7936531 – fls. 7/8)
Neste momento preliminar, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a admissibilidade do pleito a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece esmerado exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento, o que ocorrerá na análise do mérito deste remédio constitucional.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
DES. JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000657-55.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001228-31.2018.8.22.0021
Paciente: Willians Santana Leão Barros
Impetrante(Advogado): Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.

Diogo Spricigo da Silva impetrou habeas corpus a favor de Willians Santana Leão Barros, narrando, em síntese, estar o paciente sofrendo violenta coação em sua liberdade por ato ilegal e abusivo do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis ao ter sido recolhido ao Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, naquele município.
Segundo relata, o paciente responde a processo crime em trâmite naquela Vara, tendo sido preso preventivamente no dia 18.10.18, com substituição para prisão domiciliar no dia 18.12.2018. Após 8 meses de prisão domiciliar, esta foi revogada e convertida em prisão preventiva, estando preso há mais de 6 (seis) meses no regime fechado, estando apenas ele em prisão preventiva, enquanto os demais acusados seguem em liberdade.
Questiona o excesso de prazo da instrução processual que já perdura por mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses.
Aponta morosidade na tramitação da ação penal na Comarca de Buritis, alegando estar o magistrado gozando de licença médica, além de inúmeros equívocos processuais que aduz ser decorrente da inexperiência dos servidores da 2º Vara Genérica daquela Comarca, citando como exemplo a anulação de uma audiência de oitiva de testemunhas ante a falta de intimação em nome do advogado da acusada Karen Fabiana a respeito da expedição de uma carta precatória, causando imenso prejuízo à tramitação dos autos.
Ressalta não ter culpa pela demora na instrução processual, tendo até desistido de testemunha e se disponibilizado a antecipar seu interrogatório antes da oitiva de todas as testemunhas.
Segundo fundamenta, existe um pedido de sanidade mental da acusada Karen Fabiana Miranda, protocolizado na ação penal e indeferido pelo Juízo, já sinalizando a defesa da acusada que irá oferece-lo em incidente processual, o que atrapalhará ainda mais a marcha processual.
Apontando excesso de prazo na instrução processual, requer a concessão da liminar para que seja decretada a revogação da prisão preventiva. No mérito o a concessão do habeas corpus, tornando definitivos os efeito da liminar.
DECIDO.
Embora não tenha sido narrado pelo impetrante, o presente habeas corpus se trata de reiteração do HC n. 0005646-41.2019.8.22.0000, também distribuído a este Relator, cujo mérito foi julgado no dia12.2.2020, pela sua denegação, haja vista que a conversão da prisão domiciliar para preventiva se deu em razão do descumprimento de decisão judicial por parte do paciente ao infringir as regras estabelecidas na decisão de conversão da preventiva em cautelares diversas, ao frequentar casa noturna do município.
A concessão da liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente efetivada nos casos de constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise aprofundada de provas nesta etapa processual.
Em que pese a alegação do impetrante de que apenas o paciente segue preso preventivamente, este fato se deu em razão das próprias ações deste ao descumprir decisão judicial e violar as regras da cautelar imposta.
Este fato, somado à ausência de comprovação da alegada demora na instrução processual por culpa do Juízo, uma vez que, ao que se observa dos autos, tanto o pedido de anulação da audiência quanto eventual incidente de sanidade mental, são questões suscitadas pela defesa de outro acusado, são insuficientes para fundamentar a concessão da liminar dada a gravidade dos atos cometidos pelo paciente ao infringir as condições impostas à manutenção de sua liberdade.
Ausentes, portanto, os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, indefiro-a.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial quanto à eventual ausência de magistrado atuante na Vara, conforme relatado pelo impetrante.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0011191-20.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0011191-20.2014.8.22.0501
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva(OAB/RO 5235)
Advogado: Rafael Maia Correa(OAB/RO 4721)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza(OAB/RO 76A)
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka(OAB/RO 4870)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)
Advogado: Fernando Soares Garcia(OAB/RO 1089)
Apelado: Wilson Gondim Filho
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)
Apelada: Eleonise Bentes Ramos Miranda
Advogado: Márcio José da Silva(OAB/RO 1566)
Apelado: Antonio Alves de Sousa
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Consta nos autos a certidão de fl. 610, que a apelada Eleonise Bentes Ramos Miranda não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.
No entanto, da análise dos autos, verifica-se que Eleonise Bentes Ramos Miranda foi absolvida na sentença (fls. 467/469) e, no recurso de apelação (fls. 472/553), o apelante se refere à parte apenas para manter a absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.
Diante do exposto, desnecessária intimação da parte Eleonise Bentes Ramos Miranda, uma vez que independente do resultado do julgamento da apelação, este não lhe trará prejuízo.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000197-33.2019.8.22.0023
Processo de Origem : 0000197-33.2019.8.22.0023
Apelante: Alexandre de Oliveira Firmino
Advogado: Ozana Sotelle de Souza(OAB/RO 6885)
Apelante: Bruno Fernandes de Souza
Advogado: Ozana Sotelle de Souza(OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Segue o relatório em separado, ao revisor.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL - ABERTURA DE VISTA
Agravo em Apelação nrº 0000874-16.2016.8.22.0008
Agravante: Francisco Oliveira da Silva
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Assistente de Acusação
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
[...]
“
Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
fica o(a) Assistente de Acusação intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo.
“
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0000097-16.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 4000014-45.2019.8.22.0006
Agravante: Maico Laerço Iarema dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Maico Laerço Iarema dos Santos, inconformado com a decisão (fl. 17) que indeferiu a autorização de saída temporária nos dias 25 a 31 de dezembro de 2019.
Em suas razões (fls. 18/20), aduz que preenche os requisitos legais para a benesse.
Contrarrazões (fls. 21/23), pelo não provimento do recurso.
Juízo de retratação (fl. 20-v), manteve inalterada a decisão de agravada.
O d. Procurador de Justiça, Jair Pedro Tencatti, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, diante da perda do objeto (fls. 27/31).
Examinados, decido.
Na hipótese, considerando que o benefício pretendido pelo agravante já não é mais possível, em razão do avanço da data, resta prejudicado o pleito pela perda do objeto.
Isso porque a defesa requereu a autorização de saída temporária para ser usufruída no período de 25 a 31 de dezembro de 2019.
Destaco que a decisão que indeferiu o pedido foi proferida no dia 17/12/2019, com a interposição do presente agravo no dia 19/12/2019 e contrarrazões no dia 23/12/2019. A distribuição neste Tribunal ocorreu somente no dia 10/01/2020 (fl. 24), ou seja, após escoado o período objeto do agravo.
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o Agravo de Execução Penal, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000659-25.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 1000563-52.2014.8.22.0501
Pac/Impt: Jackson Alencar Kriiger
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Jackson Alencar Kriiger impetra habeas corpus com pedido de liminar, em seu próprio favor, apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medias Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO.
Em síntese, sustenta o paciente que durante a execução de sua pena, houve abuso de autoridade em razão da “excessiva pena aplicada” na sua única falta grave.
Relata ainda que encaminhou documentos à Defensoria Pública e à VEPEMA, a fim de embasar eventual revisão ao procedimento administrativo disciplinar.
Assim, requer, in limine, que o processo administrativo disciplinar que lhe reconheceu o cometimento de falta grave seja revisto.
Examinados, decido.
Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que

tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.
Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada, foi proferida em sede de processo de execução penal, cujo recurso cabível é o de agravo, nos termos do art. 197 da L.E.P, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.
Por outro lado, não se evidencia ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.
Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000676-61.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0007629-27.2019.8.22.0501
Paciente: Verivane Alves do Nascimento
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Verivane Alves do Nascimento, preso preventivamente, acusado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Sustenta a impetrante que a decretação da prisão do paciente não deve ser mantida, pois o paciente se encontra segregado há 121 dias, sem que sua prisão tenha sido reanalisada, estando evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Aduz que o art. 316 do CPP sofreu mudanças com a Lei 13.964/19, devendo a prisão preventiva ser reexaminada a cada 90 dias, o que não aconteceu no caso da prisão do paciente, devendo a prisão ilegal ser relaxada imediatamente.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura do paciente.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Pauta de Julgamento
Sessão 727

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – 5º andar), aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 8h30min.

Observações : 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800235-47.2020.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Requerido: Prefeito do Município de Ministro Andreazza
Procurador: José Silva da Costa (OAB/RO 6.945)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuída por sorteio em 27.1.2020
Objeto: Apreciar pedido cautelar, visando suspender a eficácia da Lei n. 2.060/2019 que dispõe sobre a transposição de regime celetista para o estatutário dos empregados públicos municipal.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802204-68.2018.8.22.0000 - PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239).
Amicus Curiae: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Rondônia/SINEPE
Advogados: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15.853), Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34.964) e Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59.860)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuída por sorteio em 13.8.2019
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 714/2018 que trata de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condições que dependem de evento futuro, modificando os critérios de arrecadação tributária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 670

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 01 0002390-85.2004.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Embargante: S. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Embargante: G. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargante: K. M. C. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargante: E. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargante: I. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargante: C. T. L.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura
Procurador: Márcio Antônio Pereira (RO 1615)
Apelante: E. A. S. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelante: O. D. T.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelante: J. K. C. & T. L.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelante: I. N. C.
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelante: F. C. S. E.
Curador: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 30/09/2019
Suspeição: Des. Roosevelt Queiroz Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 0000010-71.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000010-71.2018.8.22.0601 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando Xenepoabah da Silva Gavião
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ameaça (art. 147)/Desacato (art. 331)/Resistência (art. 329)
Distribuído em 29/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 1000232-53.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 1000232-53.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alex Soares Fraga
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogada: Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)
Apelado: Geciel Bueno Neves
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Apelado: Gerson Neves
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Crimes da Lei de Licitações
Distribuído em 15/01/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 0803428-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009121-65.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravado: S. de S. S. representado por sua genitora Ozilanda Gomes de Souza Silva
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira (OAB/SP 291449)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Fornecimento de Alimentação Especial
Distribuído em 09/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0802610-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004580-89.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravado: José de Souza Cezário
Defensor Público: Eduardo Guimarães Borges (OAB/RJ 167195)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 19/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 0803256-65.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7027462-54.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravada: Y. L. C. R. representada por sua genitora Maria Aparecida Cavalcante da Silva Ramalho
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Realização de Exames
Distribuído em 28/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 7001339-70.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001339-70.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Obadias Braz Odorico
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Redução Auxílio-Alimentação
Redistribuído em 02/12/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 7001318-25.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001318-25.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Tratamento Médico Especializado
Distribuído em 24/04/2018
Retirado em 04/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 7019461-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019461-51.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelada: L. V. P. do N. representada por sua genitora D. P. do N. assistida por sua genitora Ivonete Passos da Silva
Defensora Pública: Maríllya Gondim Reis (OAB/PE 28399)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Fornecimento de Alimentação Enteral
Redistribuído em 10/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 7002050-80.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002050-80.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Apelado: P. J. R. F. representado por sua genitora Poliana de Jesus Fernandes
Defensor Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Fornecimento de Alimentação Enteral
Distribuído em 09/01/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 7005429-57.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7005429-57.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: C. D. J. P. representado por sua genitora Kátia Flávia da Silva Justiniano
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MS 7568B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Redistribuído em 12/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 7001557-04.2016.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7001557-04.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Apelado: Laércio Ribeiro de Oliveira
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Advogada: Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)
Apelado: Valdoir Gomes Ferreira

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Advogada: Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação Civil Pública/Dano Ambiental
Distribuído em 04/04/2018
Retirado em 04/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 7037748-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037748-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Edivaldo Laborda dos Santos
Advogada: Silvânia Ferreira Weber (OAB/RO 7385)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Nomeação/Posse
Distribuído em 11/07/2019

n. 14 0803799-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010602-63.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravado: Lucas Vitor Silva Souza
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Cumprimento de Sentença/Fornecimento de Medicamentos
Redistribuído em 07/10/2019

n. 15 0800259-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0076248-06.2009.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Clóvis Rodrigues Guerra
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Exceção de Pré-Executividade
Redistribuído em 05/04/2018
Retirado em 16/04/2019

n. 16 0800083-33.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0195186-67.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Edite Prado
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Maria Jarina de Souza Manoel (OAB/RO 8045)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Penhora
Redistribuído em 07/02/2019

n. 17 0804233-57.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006874-84.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Bibiano Santana Mota
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Perícia/Honorários
Redistribuído em 31/10/2019

n. 18 0800624-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003718-22.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez Brum (OAB/RO 3697)
Agravado: Dionísio Serrath Pinheiro
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Cumprimento de Sentença/Honorários
Redistribuído em 03/02/2020

n. 19 0005998-78.2005.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0005998-78.2005.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Herisson Moreschi Richter
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Honorários Sucumbenciais
Distribuído em 28/11/2019

n. 20 0000535-06.2015.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000535-06.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Everaldo dos Santos Ribeiro
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 13/12/2018

n. 21 0032611-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0032611-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Carlos da Silva Nogueira
Apelado: Gilvan Soares Façanha
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU
Distribuído em 18/11/2019

n. 22 0008354-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0008354-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Balbino Venâncio Neto
Advogada: Alzenira Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU
Distribuído em 29/11/2019

n. 23 0046008-56.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0046008-56.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelada: Manoel José Pacheco
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Redistribuído em 28/06/2019

n. 24 7018611-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018611-26.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rabelo Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogada: Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)
Advogada: Amaisa Aparecida Serrate Iglesias (OAB/SP 254168)
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mandado de Segurança/Simples Nacional
Distribuído em 04/11/2019

n. 25 7001683-80.2018.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001683-80.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Santa Luzia do Oeste
Procurador: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)
Apelada: Natália Aparecida de Paula Silva
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira (OAB/PR 76894)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Nomeação/Posse
Distribuído em 24/09/2019

n. 26 7000970-10.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000970-10.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Gonçalves Pereira & Cia Ltda - Me
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mandado de Segurança/Contratação/Licitação
Redistribuído em 30/08/2019

n. 27 7032027-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032027-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Roginaldo Alves da Silva
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidor Público/PAD/Reintegração
Distribuído em 25/10/2019

n. 28 7000071-19.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000071-19.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Maria Elenilce do Carmo
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/O 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidora Pública/Gratificação Graduação
Distribuído em 13/12/2018

n. 29 7004320-47.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004320-47.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Apelada: Anette Mendes Soto
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/O 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidora Pública/Gratificação Graduação
Redistribuído em 07/01/2019

n. 30 7000027-97.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000027-97.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: João Vargas Bejarano
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/O 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidora Pública/Gratificação Graduação
Redistribuído em 01/04/2019

n. 31 7002146-18.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7002146-18.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante: Elidia Soares de Lana
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 21/11/2019

n. 32 0009521-43.2015.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PJe)
Origem: 0009521-43.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Apelado/Agravado: Leandro da Silva Farias
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Advogada: Idenília Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 22/08/2019

n. 33 7029425-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029425-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Luiz Gonzaga Gomes de Souza
Advogada: Maria Clara do Carmo Goês (OAB/RO 198B)
Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 08/11/2019

n. 34 7007776-73.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7007776-73.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelada: Suely Soares dos Santos
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Redistribuído em 22/10/2019

n. 35 7034044-07.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034044-07.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Tancredo Martins dos Santos
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Redistribuído em 25/10/2019

n. 36 7054770-36.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054770-36.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidor Público/Base Cálculo/Licença Prêmio de Pecúnia
Distribuído em 22/11/2019
Suspeição: Des. Eurico Montenegro Júnior

n. 37 0138894-82.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0138894-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Edson dos Santos Farias
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Embargado: Município de Porto Velho
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão/Contradição
Opostos em 28/10/2019

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1001

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Oudivanil de Marins. Presente ainda, o Desembargador Renato Martins Mimessi, para julgamento do Agravo de Instrumento n. 0802500-90.2018.8.22.0000 (PJe), em face ao impedimento do Des. Eurico Montenegro e a Apelação n. 0007708-95.2012.8.22.0001 (PJe).

Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 09h o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0007708-95.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0007708-95.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Virgulino Filho
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RORO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Apelante: Luiz Carlos Perrone Negreiros
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RORO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Geruzza Vargas da Silva Vieira
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RORO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Apelante: José Januário de Oliveira Amaral
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RORO 3593)
Apelante: Naiane Amaral de Miranda
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RORO 3593)
Apelante: Oscar Martins Silveira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Apelante: Waldemarina Vieira de Melo
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado: Élio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/03/2019
Suspeição: Des. Gilberto Barbosa
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE WALDEMARINA VIEIRA DE MELO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL, GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA, JOSÉ VIRGULINO FILHO, NAIANE AMARAL DE MIRANDA, LUIZ CARLOS PERRONE NEGREIROS E OSCAR MARTINS, À UNANIMIDADE."
No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Eurico Montenegro.

n. 02 0802500-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7030857-88.2018.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Cleiciene Maciel Dias
Advogada: Aline Costa Monteiro Origa (OAB/RO 2580)
Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)
Advogada: Karoline Costa Monteiro AKL (OAB/RO 3905)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/09/2018
Impedimento: Des. Eurico Montenegro
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 0003054-88.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0003054-88.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Jean Carlos dos Santos
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Ulisses Borges de Oliveira
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2015
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "ACOLHIDAS AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."
O Advogado Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452) sustentou oralmente em favor do Apelante Jean Carlos dos Santos.
A Advogada Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218) sustentou oralmente em favor do Apelante Ulisses Borges de Oliveira.

n. 04 0801137-34.2019.8.22.000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda
Advogado: Diego Carvalho de Souza Fonseca (OAB/SP 300627)
Advogado: André Farhat Pires (OAB/SP 164817)
Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB/SP 153893)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 23/04/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE."
O Advogado Diego Carvalho de Souza Fonseca (OAB/SP 300627) sustentou oralmente em favor da Impetrante.

n. 05 0004545-49.2013.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0004545-49.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: R. L. P.
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Apelante: D. D. A.
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)
Advogado: Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445)
Apelante: M. M.
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/05/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."
A Advogada Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445) sustentou oralmente em favor do Apelante D. D. A..

n. 06 0802315-52.2018.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/1171)
Procurador: Caio Raphael Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 22/08/2018
Decisão: "JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, À UNANIMIDADE."
O Advogado Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518) sustentou oralmente em favor do Requerente.
O Procurador Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/1171) sustentou oralmente em favor do Requerido.

n. 07 0802340-65.2018.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Requerente: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/1171)
Procurador: Caio Raphael Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/08/2018
Decisão: "JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA GREVE, À UNANIMIDADE."
O Procurador Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/1171) sustentou oralmente em favor do Requerente.
O Advogado Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518) sustentou oralmente em favor do Requerido.

n. 08 7007083-17.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007083-17.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: José Flávio Rabelo
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9867)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0801815-49.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0075533-42.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Agravado: Adalberto Diniz da Silveira
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 1540)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 05/06/2019
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
O Advogado Ricardo Turesso (OAB/RO 1540) sustentou oralmente em favor do Agravado.

n. 10 0009764-20.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0009764-20.2011.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Francesco Vialetto
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Apelante: Márcio Valério de Sousa
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Apelante: Maria Ivani de Araújo Souza
Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Apelante: Raul Canal e Advogados Associados SS
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Raul Canal (OAB/DF 10308)
Advogado: Leonardo Chagas (OAB/DF 24885)
Apelante: Edinaldo da Silva Lustoza
Advogado: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Procurador: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)
Interessada (Parte Ativa): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/07/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA, FRANCESCO VIALETTO, MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA E RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE EDINALDO DA SILVA LUSTOZA, À UNANIMIDADE."
O Advogado Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649) sustentou oralmente em favor da Interessada (Parte Ativa) Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia.

n. 11 7041640-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041640-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Jacinta Maria Martins de Lima
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
O Advogado Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708) sustentou oralmente em favor da Apelante.

n. 12 7025268-18.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025268-18.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Hélio Osvaldo de Oliveira Reis
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 27/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 7017977-64.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017977-64.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Eliane Gomes da Silva
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0006421-63.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0006421-63.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Valeska Souza Andrade
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelante: Francismar Peredo Andrade
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Luís Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelante: Fredson Souza Rodrigues
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelante: Valdenira de Souza Lima
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelante: Vera Regina de Souza Andrade
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROIVMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 15 7003311-84.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003311-84.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: MT Granitos Construções e Terraplenagens Ltda - ME
Advogada: Jeliane Alves da Silva Lopes (OAB/RO 7510)
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 27/09/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 7025549-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025549-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: Abimael Araújo dos Santos
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 27/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 0001818-50.2014.8.22.0020 Apelação Criminal
Origem: 0001818-50.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Nadelson de Carvalho
Defensor Público: Matheus Lichy
Apelado/Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Apelado: Celso Batista Sobrinho
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Redistribuído por Sorteio em 23/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 18 0000030-80.2018.8.22.0013 Apelação Criminal
Origem: 0000030-80.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Willian Francisco da Silva
Defensor Público: Rafael Miranda Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0000692-30.2016.8.22.0008 Apelação Criminal
Origem: 0000692-30.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Agnei Souza da Silva
Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 0001826-27.2014.8.22.0020 Apelação Criminal
Origem: 0001826-27.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Nadelson de Carvalho
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira
Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 28/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 1000403-28.2017.8.22.0014 Apelação Criminal
Origem: 1000403-28.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Luis Rover
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Redistribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0001098-93.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0001098-93.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Sávio Ananias Agresta
Advogado: Wellson de Almeida Louzada (OAB/MG 111812)
Advogado: Bruno Cordeiro Brito (OAB/MG 132540)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 31/10/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0000533-85.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 0000533-85.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Zuleide Catarina do Carmo Lopes
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Procurador Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 0001975-84.2013.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 0001975-84.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sinval Reckel
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Apelado: Geraldo da Vitória
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Apelado: Jomar da Vitória
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/05/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0000664-09.2014.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0000664-09.2014.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jacqueline Ferreira Gois
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelada: Silene Barreto Marques do Nascimento
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelada: Graciela Carvalho Paes
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelada: Creonice Garcia da Maia
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelada: Jucelia Coelho de Souza Teles
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Interessado (Parte Ativa): Município de Costa Marques
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/06/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7003983-31.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003983-31.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Rita de Cássia Medeiros Graziolla
Advogada: Núbia Rubena Paniago de Melo (OA/RO 2098)
Apelante: Mirian de Jesus Bonifácio
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Apelante: Sidnei de Almeida Bonifácio
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 09/01/2019
Decisão: "DEFERIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 27 7022747-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022747-66.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Donhatan Breguedo Messias
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391
Advogado: Leandro Alves Guimaraes (OAB/GO 49112)
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhaes (OAB/RO 9810)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 7004162-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004162-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Altina Maria Pereira de Souza
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira Oliveira (OAB/RO 7410)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0001177-22.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001177-22.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria de Fátima Ferreira da Silva
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelada: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
Advogada: Maria Letíce Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 22/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 0011599-85.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0011599-85.2012.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator: Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 24/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0001575-57.2010.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 0001575-57.2010.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/01/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, À UNANIMIDADE."

n. 32 7000297-31.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7000297-31.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 06/07/2017
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 33 7002057-04.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002057-04.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: José Alves de Souza Filho
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 11/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 7000498-97.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7000498-97.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 25/06/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 35 7013870-11.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013870-11.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sidrack Gomes da Silva
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelante: Sandra Inês Ribeiro da Silva
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelante: Eric Oliveira da Silva
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Apelante: Najara Nery da Silva
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Apelada: Irene dos Reis Castro
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Apelado: Olegário Pereira Reis
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Apelado: Olavo Pereira Reis
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Apelada: Margarida Maria Reis de Andrade
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 28/05/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 36 7021316-94.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021316-94.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Benedita Sousa Costa
Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4.646)
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 22/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 0804030-95.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Mourão Peças e Serviços Ltda Me
Advogados: Júlio César Borges da Silva (OAB/RO 8560)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental/ SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/10/2019
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."

n. 38 7003405-69.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003405-69.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Joanilson de Lima Dias
Advogado: Efson Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Administração de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/11/2019
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 39 7020727-73.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7020727-73.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Publica
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Ana Maria Lessa Mariaca
Advogado: Wanderly Lessa Mariaca (OAB/RO 1281)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procurador: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 04/02/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 40 7027409-73.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7027409-73.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Milton Carneiro da Silva
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49.112)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Advogada: Yamile Albuquerque Guimarães (OAB/RO 9.810)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/12/2019
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 41 0802392-27.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7024539-55.2019.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: BTEC Construções Ltda
Advogada: Maria de Lourdes Fecha de Lima Xavier Cancado (OAB/MG 80.050)
Advogada: Juliana de Carvalho Pimentel (OAB/MG 113.489)
Advogada: Tamires Luciana Alves Caetano Castro (OAB/MG 191.020)
Agravada: Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitação
Agravado: Superintendente Municipal de Licitação
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 08/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 0803507-83.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009299-14.2019.822.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravado: Marcos Antônio Almeida
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 12/09/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 43 0800919-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007132-36.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Eudes Nazaré do Nascimento
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos
Agravado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 0006430-85.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006430-85.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Embargante: Luiz Pinheiro Filho
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 06/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 45 0803437-03.2018.822.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0061924-62.2001.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Erivelton Kloos
Advogada: Betânia Rodrigues Cora Kloos (OAB/RO 7849)
Embargada: Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Sev Ltda - Me
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Agravado: Itamar Marcondes Neto
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 04/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 46 0802073-59.2019.822.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004153-41.2019.822.0021 Buritis/2ª Vara
Agravante: Oscimar Aparecido Ferreira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interpostos em 17/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 47 0009374-56.2011.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0009374-56.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Andréa Marsicano
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Apelado: Alexandro Sotte dos Anjos
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 26/04/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 48 0001824-10.2011.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0001824-10.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Andréa Marsicano
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Apelado: Alexandro Sotte dos Anjos
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Ândrea Maia Ribeiro (OAB/RO 4.554)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 29/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 49 0000666-21.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0000666-21.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Joelma Francisco dos Santos
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Apelante: Evalton da Purificação Oliveira
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelada: Vanvera Administração de Negócios Ltda - EPP
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 50 7001488-48.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001488-48.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Silveira Bramute Marçal
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 21/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 51 0016327-40.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0016327-40.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Adalio Ferreira Pereira
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 31/03/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 52 7001516-60.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001516-60.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Érica Mendes Araújo
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Procurador: Adolfo Henrique Mariano Rodrigues (OAB/RO 6909)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 53 7022715-61.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022715-61.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Robson Gonçalves Pimenta
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 07/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 54 7003330-57.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003330-57.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelada: COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/03/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 55 7000773-79.2015.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000773-79.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)
Apelado: Município de Urupá
Procurador: Procurador Geral do Município de Urupá
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 24/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 56 0051287-94.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0051287-94.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Francisco Bessa de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 11/12/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 57 0039517-36.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0039517-36.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Aelsio Rodrigues De Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 12/12/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 58 0017321-43.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0017321-43.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Francitonio Moita Rodrigues
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/12/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 59 0031951-89.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0031951-89.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Joaquim Pereira da Rocha
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/12/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 60 0041497-52.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041497-52.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Almeida & Costa Ltda
Apelada: Carmen Mercado Torres
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 05/12/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 61 7000034-29.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000034-29.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B)
Apelado: Carlos Jair Adams
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 27/10/2017
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 62 7008650-14.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7008650-14.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Jorge Luiz Marchioli
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Chefe da Agência de Rendas de Cacoal da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/07/2019
Decisão: “JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.”

n. 63 7035838-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7035838-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Renato Martins Mimessi
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Apelante: Janaína Fonseca
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/03/2019
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 64 7001143-75.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001143-75.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 6899)
Apelado: Termoar Climatização Ltda - Epp
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/08/2017
Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 65 0020108-63.2007.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0020108-63.2007.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelada: Costazaia Indústria, Comércio e Exportação De Cereais - Eireli Epp
Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/04/2017
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 66 0801536-63.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Cristianni Paulina de Holanda
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Impetrado: Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 13/05/2019
Decisão: “SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.”

n. 67 0802760-36.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Jucelene Viana da Silva Teodoro
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogada: Layanna Mabia Maurício (OAB/ RO 3856)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 29/07/2019
Decisão: “SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.”

n. 68 7000035-14.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000035-14.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Interessado (Parte Ativa): Domingos Montaldi Lopes
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 30/09/2019
Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.”

n. 69 0802633-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0029862-88.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Paula Daiane Rocha
Advogada: Paula Daiane Rocha (OAB/RO 3979)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/09/2018
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 70 0802392-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0066119-10.2003.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Distribuidora de Bebidas SulNorte Ltda - Me
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada: Fabiana Karina Fava Codato (OAB/PR 62249)

Agravante: Ermando Antônio Codato
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada: Fabiana Karina Fava Codato (OAB/PR 62249)
Agravante: José Carlos Fava
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada: Fabiana Karina Fava Codato (OAB/PR 62249)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 71 0802441-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001162-80.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Agravado: Valter Paulo de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 72 0802321-25.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002481-26.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravada: Marlene Gonçalves dos Santos
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 73 0801146-93.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000527-17.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara única
Agravante: Maria Joana Ribeiro de Oliveira Silva
Advogada: Roseli Ormindo dos Santos (OAB/RO 8.751)
Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 22/07/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 74 0803787-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012922-95.2019.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Edirceu Lima Figueiredo
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 01/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 75 0803320-75.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001488-21.2015.822.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Agravada: S.M.D.M representada por sua Genitora L. P. de M.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 76 0803901-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0066554-72.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Elivaneide dos Santos Andrade
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 09/10/2019
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 77 0803965-03.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7025974-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: A A. de Oliveira Me
Advogado: Valdenir Rodrigues Barbosa Filho (OAB/MT 21642)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 15/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 78 0802913-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002800-20.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara de Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Agravado: Paulo Marques da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 07/08/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 79 0803161-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7008544-41.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Embargada: Edileuza Ribeiro Lopes da Silva
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Embargado: Nely Lopes Ferreira
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Embargada: Teila Maria Nogueira Araújo
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Embargada: Magna Maria Oliveira de Souza
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 23/07/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 80 7040304-37.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7040304-37.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174b)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Embargada: Noelle Caroline Xavier Ribas
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 17/12/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 81 7026939-13.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7026939-13.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Embargante: Luciano Mendes Ramos
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 12/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 82 7029063-32.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7029063-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Embargada: Jéssica Alves da Graça
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 18/10/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 83 0021301-60.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0021301-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Procurador: Fábio de Souza Santos (OAB/RO 5221)
Embargado: Manoel Fernandes Neto
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 28/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 84 0006458-17.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006458-17.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Embargada: Caroline Batista Silva
Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 24/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 85 0801303-66.2019.822.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargada: Raquel Dall Igna
Advogada: Luana Lane Sales De Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 20/11/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 86 0803155-28.2019.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Edeilson Vieira Pimentel
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292-A)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796-A)
Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336-A)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687-A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5.726)
Impetrado: Juízo do 2ª Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 27/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 87 0803109-73.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7034156-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Jah Win Importação e Exportação de Artigos Tecnológicos Ltda
Advogada: Naiara Oliveira Silva (OAB/RO 7614)
Advogado: João Altair Caetano dos Santos (OAB/RO 7406)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 11/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 88 0800247-95.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004574-30.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ªVara Cível
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento (OAB/RO 6099)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Agravada: Izabel Vieira dos Santos
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interpostos em 13/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7002583-64.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7002583-64.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 21/05/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS ADIADOS

0802218-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7031409-87.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Adriana Ribeiro Natal
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Alberto Jakster Casara
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Aldino Franca da Costa
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Alessandra Silva Vilela
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravante: Alexandre Kraemer
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Amarildo Moreira de Souza
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Amauri Celso Koike
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Analu Almeida Rodrigues Galhardo
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Anderson Segorvea de Moura
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: André Luis Damacena Ferreira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: André Vilas Boas
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Andria Medeiros Trifiatis
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Antônio Alfredo de Almeida
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Antônio Cabral de Araújo Filho
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Augusto César de Sá Sobreira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Carlos Augusto Louzada Neves
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Claudinei Gonçalves
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Clelton Felipe Costa
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Cleoni Terezinha Scarmucin Fernandes
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Clóvis Rosário Cardoso
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Deise Luciano Gomes Aita
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Denis Soares de Oliveira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Elianete Sales da Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Edson de Souza Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Eliezer Fernandes Medeiros
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Elise Pires
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Elismara Ferreira de Souza
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Emilda Langame Pereira Santos
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Emílio Massaki Matsubara
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Erlândio Luiz Araújo
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Fagner Tavora
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Fernanda Esteves Campos Spilotros Kobayashi
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Francisco Carlos Soares
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Kennya Neves de Lima
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Gilmar Salvi
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Geone Marques Coelho
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Heigla Regina Monteiro Correia
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Hélio Araújo dos Santos
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Ivanir Oliveira Cordeiro
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: James de Souza Rendeiro
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Jean Carlo Ferreira Brandão Martins
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Jeanne Morais de Oliveira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Jesus Liondas de Oliveira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Jordão Martins Gonçalves
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Jorge Martins
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: José Nei Ribeiro de Araújo
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: José Onaldo da Silveira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Josimar Nascimento de Souza
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Jucimar Lopes Curbani
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Juscelino Dias
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravante: Juiara Nicácio dos Santos Biesek
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Léo Karlo Phillps Martins
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Leonardo Correa do Nascimento
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Leonidas Pedron Melo
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Lilian Oliveira da Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Luciana Almeida de Barros
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Luciana Tiemi da Silva Dourado
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Luciano dos Santos Nunes
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Luiz Antônio Pereira Filho
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Luiz Roberto Victorazo
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Luiz Carlos Santos Oliveira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Magno Pereira Dorneles
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Marcos Martins de Oliveira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Maria Auxiliadora Rocha Merces
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Maria Lucie Maciel
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Mary Sarita Ribeiro de Araújo
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Milton Correia dos Santos Filho
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Miriam Miranda Martins
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Orlei Alberto Pereira Lima
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Oziane Oliveira da Silva Lucena
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Patrícia Rafaella da Silva Batista
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Paulo Santos Machado
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Rafael do Amaral Campanha da Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Raimunda Alves Sobrinho
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Regina Maria Butzske
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Renata Furquim da Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Rogério Lopes Barboza
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Rômulo Pessoa de Oliveira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Samir Herikon Nasser
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Sheila Maria Ferreira Mendonça
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Sidnei Hercílio Vieira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Sidiney de Angelo
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Tarso Azevedo Cardoso
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Tiago Martins Ribeiro
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Valéria Simões de Freitas
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravante: Valmor Xavier Lemes do Prado
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/08/2018
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Suspeição: Des. Eurico Montenegro
Suspeição: Des. Renato Martins Mimessi

0007221-23.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:0007221-23.2015.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Marcelo Nogueira
Advogada: Carla Soares Camargo de Amaral (OAB/RO 10044)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Advogado: Oscar Dias De Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelado: Núbio Lopes de Oliveira
Advogado: Walteir De Oliveira (OAB/GO 5101)
Advogada: Mayara Maria Oliveira Resende (OAB/GO 42.171)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 18/04/2018

0801704-65.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Multifós Nutrição Animal Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 22/05/2019

PROCESSOS RETIRADOS

0801946-24.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021779-36.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Domingos Borges da Silva
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho
Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 10/06/2019
Impedimento: Des. Oudivanil de Marins

0802553-71.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003422-70.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Agravado: Odemar Henrique dos Santos – Me
Agravado: Odemar Henrique dos Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 28/11/2018

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o presidente, às 12h20, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1617

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o excelentíssimo desembargador José Antonio Robles, o excelentíssimo juiz Sérgio William Domingues Teixeira, convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira e o excelentíssimo juiz Enio Salvador Vaz, convidado para atuar no julgamento da Apelação n. 1001629-95.2017.8.22.0005 e dos Embargos de Declaração em Apelação n. 1004703-69.2017.8.22.0002 e n. 1004061-96.2017.8.22.0002.

Procurador de Justiça Dr. Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

1001629-95.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10016299520178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: A. S.
Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE.

1004703-69.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10047036920178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Moisés Luiz Orso
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 07/01/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

1004061-96.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10040619620178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Victor Hugo Ferreira Langer
Advogado: Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)
Advogado: Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 05/12/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

0005774-61.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00111819720198220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/12/2019
O Advogado Marcio Santana de Oliveira sustentou oralmente em favor do Paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000051-27.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00168209620198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Luana Bezerra Praxedes
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Impetrante(Advogado): Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Impetrante(Advogada): Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
O Advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor da Paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0001527-23.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00015272320188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Amadeu Guilherme Lopes Machado
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 13/02/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
O Advogado Moacyr Rodrigues Pontes Netto sustentou oralmente em favor do Apelante.
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.

0000248-79.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006164020208220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Chirlene Furtado Desmarest
Impetrante(Advogado): Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Impetrante(Advogado): Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/01/2020
O Advogado Antonio Rerison Pimenta Aguiar sustentou oralmente em favor do Paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005462-85.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70079620220198220001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Paciente: Gilmar Roberto Pereira
Impetrante(Advogado): Augusto de Arruda Botelho Neto (OAB/SP 206.575)
Impetrante(Advogada): Ana Carolina Albuquerque de Barros (OAB/SP 356.289)
Impetrante(Advogado): Fabricio Reis Costa (OAB/SP 391.555)
Paciente: Breno Pacheco de Oliveira e/ou Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira
Impetrante(Advogado): Augusto de Arruda Botelho Neto (OAB/SP 206.575)
Impetrante(Advogada): Ana Carolina Albuquerque de Barros (OAB/SP 356.289)
Impetrante(Advogado): Fabricio Reis Costa (OAB/SP 391.555)
Paciente: Cristiane Barreto Sales
Impetrante(Advogado): Augusto de Arruda Botelho Neto (OAB/SP 206.575)
Impetrante(Advogada): Ana Carolina Albuquerque de Barros (OAB/SP 356.289)
Impetrante(Advogado): Fabricio Reis Costa (OAB/SP 391.555)
Paciente: Antônio Carlos Valente da Silva
Impetrante(Advogado): Augusto de Arruda Botelho Neto (OAB/SP 206.575)
Impetrante(Advogado): Ana Carolina Albuquerque de Barros (OAB/SP 356.289)
Impetrante(Advogado): Fabricio Reis Costa (OAB/SP 391.555)
Paciente: Paulo Cesar Pereira e/ou Paulo César Pereira Teixeira
Impetrante(Advogado): Augusto de Arruda Botelho Neto (OAB/SP 206.575)
Impetrante(Advogada): Ana Carolina Albuquerque de Barros (OAB/SP 356.289)
Impetrante(Advogado): Fabricio Reis Costa (OAB/SP 391.555)
Impetrado: Promotora de Justiça do GAESF
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 02/12/2019
O Advogado Augusto de Arruda Botelho Neto sustentou oralmente em favor dos Pacientes.
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES.

0006018-70.2013.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00060187020138220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Recorrente: Eduardo Pereira Poloni
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/12/2019
O Advogado Eric Júlio dos Santos Tiné sustentou oralmente em favor do Recorrente.
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0005221-14.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00087863520198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Impetrante: Thales Prudêncio Paulista de Lima
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
O Advogado Lúcio Afonso da Fonseca Salomão sustentou oralmente em favor do Impetrante.
Decisão: SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000159-56.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027719220198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Chaules Volban Pozzebon
Impetrante(Advogado): Tracy Joseph Reinaldet dos Santos (OAB/PR 56300)
Impetrante(Advogado): Mateus Beresa de Paula Macedo (OAB/PR 83616)
Impetrante(Advogada): Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2020
O Advogado Tracy Joseph Reinaldet dos Santos sustentou oralmente em favor do Paciente.
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA E CONHECIDO O HABEAS CORPUS. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA. TUDO À UNANIMIDADE.

0000311-07.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10002372420168220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente: Maynard Souza Coelho
Impetrante(Advogado): Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Impetrante(Advogado): Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000423-73.2020.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 7008601-78.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Paciente: M. D. C. A.
Impetrante(Advogada): Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude) da Comarca de Vilhena - RO
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

0000189-91.2020.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0009808-31.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jaqueline Farias Ramos
Impetrante(Advogada): Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)
Impetrante(Advogada): Michele Nogueira de Souza (OAB/RO 9706)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 15/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0002895-33.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00028953320198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rerison das Neves Rapu
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0000354-06.2019.8.22.0023 Apelação
Origem: 00003540620198220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Francisco Gomes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/11/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0004744-88.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 10004804620178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudemir Guimarães Cordeiro
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/10/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000084-17.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000985020208220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Paciente: Francilei Paz de Melo ou Francislei Paz de Melo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 09/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005751-18.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00168832420198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Gustavo Nascimento de Matos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Lucas Vinicius Francalino Ferreira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005698-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028583920198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Bruno Sodré Manso
Impetrante(Advogada): Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005749-48.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006428420198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcos Fernando Ferreira da Cruz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005789-30.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000011220188220019 Machadinho do Oeste/2º Juizo (Criminal)
Paciente: Gustavo Gomes Rocha
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005930-49.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006096120188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Wéverson Pinheiro Onório
Impetrante(Advogado): Rangel Alvez Muniz (OAB/RO 9749)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 30/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005716-58.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00038542720118220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Eliel de Souza Ferreira
Impetrante(Advogado): Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005890-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041381820198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Sabrina de Fátima Bueno dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000218-44.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041381820198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Leonardo de Oliveira Messias
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005861-17.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00052920220188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Erson Caio Silva de Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005419-51.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00158015520198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Richard Hurtado Oreyai
Impetrante(Advogado): Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/11/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005916-65.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00140408620198220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Roberto Leopoldo da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Henrique Santos de Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Eliton Macedo Brito
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005788-45.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00168547120198220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Thiago Duarte da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005772-91.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019584120198220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcos Antonio dos Santos Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000263-48.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019894620198220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Medson Calzavara Martins
Paciente: Rafaela Lopes Siqueira
Paciente: Sandra Nogueira de Araújo
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 21/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000162-11.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00171933020198220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Paciente: Douglas Ferreira da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000274-77.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041875920198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcos Uelbe Ferreira Couto
Impetrante(Advogado): Igor Oliveira Marzani (OAB/RO 10183)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000338-87.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007021120208220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Wallison Lima de Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 27/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000354-41.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000986820208220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Apolinário Marcos Gonçalves
Impetrante(Advogado): Renato Cesar Morari (OAB/RO 10280)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005253-19.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10013916420178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Odilon Silva Catrinck
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0005231-58.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10013734320178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Jessica Rolaine de Oliveira Izidoro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/11/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0004802-91.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00034899120128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alex Sandro de Jesus da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO . TUDO À UNANIMIDADE.

0005283-54.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104208420148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Raimundo Nonato de Souza Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/11/2019
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0005539-94.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10017469520178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Elson de Souza Serafim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/12/2019
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0005633-42.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00148925620138220005 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Roberto Carlos Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0005513-96.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006013920188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Robson Ramackoski Buri
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0005603-07.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006238620168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Gesse Rodrigues Albino
Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0011931-02.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00119310220198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Levi Pinheiro Silva
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Caroline Esthéfany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Advogada: Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 19/12/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0002295-12.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00022951220198220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Maílson Andrei Maia de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005730-42.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00106280720068220501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Alailton Condaque
Advogada: Claudinete Maria Condaque (OAB/RO 4850)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

0005625-65.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00520520420028220005 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Ricardo José de Lima
Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0009659-35.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00096593520198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Daniel Nascimento de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 16/12/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0006191-63.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00061916320198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Evelin Aparecida dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000121-44.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00018132820188220007 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Albenir Antônio de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/01/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0000398-79.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00003987920198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Mark David Ferreira de Freitas
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/10/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0009693-10.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00096931020198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sinval Juvenal Rocha Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 16/12/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000870-80.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00008708020198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Karolaine Rodrigues Arantes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.

0004689-40.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00984818920088220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Silvano de Jesus Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/10/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0008064-67.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00080646720158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Itamar Pitelkow
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0006362-20.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00063622020198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jozildo Lopes Junior de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0001370-49.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00013704920198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson da Silva Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0011813-29.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00118132920148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Campos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 15/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000023-81.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00000238120198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonatas Cesar de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE.

0000762-78.2011.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007627820118220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Adilson Gomes de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0007201-30.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00011565720168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Juvenil Medeiros Junior
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Apelante: Anibal Bergonse Filho
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/12/2018
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE.

0000440-42.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00004404220168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ramiro Gouveia da Silva Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wesley Henrique Gomes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0002880-96.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00028809620168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Machado Salomão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0016316-27.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00163162720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcos Andre Araujo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0000139-86.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00001398620168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Muller Stinghel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Robson Nei de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0013944-17.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00139441720138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ana Paula Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0009081-72.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00090817220198220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Paulo Afonso Cunha de Oliveira Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

1005399-96.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10053999620178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Igor Rodrigues Ferreira Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000682-20.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00006822020158220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Embargante: R. B. R.
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 07/01/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

0000011-91.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000119120158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Afrânio Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000734-14.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00007341420188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliane Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0002546-91.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00025469120188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Cicero Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0004886-78.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048867820188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Noya Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Macley Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Decisão: APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

1002337-18.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10023371820178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Jorge Leonardo Vaca Roca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0015142-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151428020188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Henrique Monteiro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 31/07/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA A NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

1001030-17.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10010301720178220019 Machadinho do Oeste/2º Juizo (Criminal)
Apelante: Emanuel Messias Rodrigues
Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005398-75.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00016067820138220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Jairo Ribeiro Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000225-64.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00002256420198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Alisson Pinto Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001088-89.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00010888920168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Vinicio Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/06/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1000397-39.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10003973920178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Rodrigo Aparecido Basílio Pedro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000184-49.2019.8.22.0018 Apelação
Origem: 00001844920198220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Gino Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0000326-32.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00003263220188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Renivaldo Araujo Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1000976-69.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10009766920178220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Pedro Pedra Vieira
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0000360-61.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00003606120198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rodrivan Almeida da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0004011-53.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00040115320188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Isair Vitor Naves
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz

Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000663-24.2018.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006632420188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Clébison Gomes de Sousa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1004961-79.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10049617920178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Sergio Baez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1000579-95.2017.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10005799520178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Vanderlei Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Laureane Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/12/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0017829-30.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00178293020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcos Araujo da Silva Melchior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0002114-53.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00021145320198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Vandré dos Santos Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Mateus de Oliveira Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/12/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE.

0009033-16.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00090331620198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Elson Cordeiro de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 24/09/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0004273-66.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00042736620198220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Sara Monteiro Carvalho
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0016949-38.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00169493820188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Fátima Regina Valeriano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1005894-10.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10058941020178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: José Martins Alves
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/08/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE À UNANIMIDADE.

0001057-73.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00010577320198220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maicon Dieckon Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 20/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0009570-12.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00095701220198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Raimundo Nonato Borges de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0005151-94.2019.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00495647120058220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Corrigente: Fabrício Marcelino dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/11/2019
Decisão: CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000025-24.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000252420198220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Tiago Rodrigues Fernandes
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 14/08/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005856-44.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058564420198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edinelza Tenório Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0015395-68.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00153956820188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Sgorla
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005147-57.2019.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00069657212006822000 5 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Corrigente: Cristiano Sigesmundo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/11/2019
Decisão: CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000408-60.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004086020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademilson Rodrigues Julio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 18/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0013256-51.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00132565120158220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Nazareno de Oliveira
Advogado: Lead Alvares e Silva (OAB/RO 263)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 16/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE À UNANIMIDADE.

0000466-39.2018.8.22.0013 Apelação – PJE
Origem: 0000466-39.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Adair Jose da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/07/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

PROCESSO ADIADO:

0001705-77.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00017057720198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Elton Elias Monteiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

PEDIDOS DE VISTA:

0009241-97.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00092419720198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eula Veumi Clemente da Silva
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
O Advogado Iulsf Anderson Michelon sustentou oralmente em favor do Apelante.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO E APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES.

0016759-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167597520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jarleson Mendonça Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas Gabriel Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES ".

1002239-30.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10022393020178220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Eduardo Marques Ramos
Advogada: Márcia dos Santos Mendonça (OAB/RO 5485)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020
O Advogado Fernando da Silva Maia sustentou oralmente em favor do Apelante.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 13:45 horas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/06/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
0001088-89.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00010888920168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Vinicio Soares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira em substituição ao Desembargador Valter de oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Uso de documento falso. Crime formal. Inviolabilidade do bem jurídico protegido. Irrelevância.
Pratica o crime previsto no artigo 304 do Código Penal aquele que, instado por agente da autoridade policial a se identificar exibe documento de identidade falso, não se caracterizando hipótese de crime impossível, mesmo se o fato é prontamente apurado.

Data de distribuição :30/07/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
0004011-53.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00040115320188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Isair Vitor Naves
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO2514)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira em substituição ao
Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Depoimento policiais. Laudo de constatação de embriaguez. Crime de perigo abstrato. Materialidade. Autoria. Modificação do regime de pena. Reincidência. Não provimento.
Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais e laudo de constatação de embriaguez demonstrar que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo automotor, gerando risco à incolumidade pública.
Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 anos de reclusão, encontra-se devidamente motivado pelo juiz de direito o estabelecimento de regime inicial mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos e na reincidência apresentada pelo réu.

Data de distribuição :09/12/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
0017829-30.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00178293020188220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Marcos Araujo da Silva Melchior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira em substituição ao
Desembaragador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena-base. Mínimo legal. Atenuantes. Valoração. Inviabilidade. Especial redutora. Quantum. Fundamentação inidônea.
A fixação da pena-base no mínimo legal impede a valoração das atenuantes da reprimenda, sob pena de violação ao enunciado da Súmula 231 do STJ.
É cediço que o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela incidência do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, restringindo-se a quantidades mínimas e máxima de 1/6 a 2/3, de forma que a fração adotada fica adstrita ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/01/2019
Data do julgamento : 12/02/2020
0000209-84.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00002098420188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ruberlane Victor de Almeida
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Preliminar. Nulidade da prova obtida por meio ilícito. Invasão a domicílio. Não ocorrência. Crime permanente. Absolvição. Conduta demonstrada. Prévias investigações. Condenação. Manutenção. Agravante.

Reincidência. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.
1 – Tratando-se o delito de tráfico de drogas de crime permanente, cujo estado de flagrante se prolonga no tempo, daí que a entrada na residência do acusado mesmo sem expedição de mandado de busca e apreensão não representa ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade ao domicílio, sendo, portanto, lícitas as provas obtidas.
2 – Tendo a prova dos autos, em seu conjunto, apontado para a prática dos crimes em desfavor do réu, é de se manter a sentença condenatória recorrida, não havendo se falar no acolhimento do pleito absolutório.
4 – Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para fundamentar a sua condenação.
5 – Uma vez reconhecida a reincidência, impõe-se o agravamento da pena, visando reprovar a reiteração criminosa, não havendo o que se falar em violação aos preceitos constitucionais, pois não se está punindo o apelante duplamente pelo crime anteriormente cometido, e sim penalizando-o pelo cometimento de novo crime.
6 – Recurso não provido.

Data de distribuição :07/01/2020
Data do julgamento : 12/02/2020
0000236-75.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00002367520198220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Marlon Carlos dos Santos Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À PELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência Doméstica. Violação de Direitos Humanos. Absolvição. Lesão Corporal. Desclassificação. Contravenção. Vias de fato. Impossibilidade. Ofensa à integridade corporal comprovada. Recurso não provido.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente, nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.
Comprovado que a agressão sofrida pela vítima ofendeu a sua integridade corporal, impossível a desclassificação da conduta do agente ao tipo da contravenção penal de vias de fato.
Recurso não provido.

Data de distribuição :29/01/2020
Data do julgamento : 12/02/2020
0000422-88.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025205920198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Wilson Santos Cardoso
Impetrantes: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590) Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão cautelar. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, fumus commissi delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
Está fundamentada a decisão que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos (grande quantidade de droga) e verificado, quando da prisão do paciente e das circunstâncias que a envolveram, periculosidade incompatível com o estado de liberdade.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva devidamente fundamentado diante dos elementos dados ao conhecimento do julgador.
Ordem denegada.

Data de distribuição :27/12/2019
Data do julgamento : 12/02/2020
0000659-42.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00006594220188220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Roberto Correa da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Prova. Reconhecimento do agente. Palavra da vítima. Credibilidade. Absolvição. Impossibilidade. Reconhecimento. Crime único. Inocorrência. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Causa de aumento. Exclusão. Arma de fogo. Palavra da vítima.
1 - Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo quanto ao reconhecimento do agente.
2 - A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561).
3 - Comprovado que mais de uma vítima teve seu patrimônio atingido por uma única ação do réu em dois crimes de roubo, não se afasta o concurso formal reconhecido pelo magistrado.
4 - Recurso não provido.

Data de distribuição :31/05/2019
Data do julgamento : 12/02/2020
0002302-52.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00725854220068220005 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Fábio Dias de Oliveira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave. Celular na cela. Prescrição da punição administrativa. Inocorrência. Punição administrativa e punição judicial. Bis in idem. Inexistência de correlação. Não provimento.
Em se considerando a existência de omissão na Lei de Execução Penal em relação ao prazo para a prescrição da apuração de falta grave, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando, para tanto, o menor lapso temporal previsto.
O argumento da defesa de dupla punição, com a caracterização do bis in idem, não possui razão de ser, tendo em vista que as esferas administrativas e judiciais são independentes.

Data de distribuição :12/11/2019
Data do julgamento : 12/02/2020
0005109-45.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001292920158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ivanilso Pereira Bezerra
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Agravo em execução penal. Fuga. Falta grave. Regressão. Inteligência dos arts. 118, I, 50, II, c.c 49, da LEP. Constrangimento ilegal. Não ocorrência. Recurso não provido.
A fuga caracteriza falta grave que, a teor do disposto nos arts. 118, I, e 50, II, c.c 49, todos da Lei de Execuções Penais, autoriza a regressão para regime mais rigoroso.
O reconhecimento da falta grave implica a regressão de regime, além da perda de eventuais dias remidos.

Data de distribuição :12/12/2019
Data do julgamento : 12/02/2020
0005701-89.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00148183220148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Renata Nascimento dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Agravo em execução penal. Novo crime durante cumprimento de pena. Reconhecimento de falta grave. Perda de 1/3 dos dias remidos. Possibilidade. Recurso não provido.
É possível a perda de até 1/3 dos dias remidos aos apenas que cometem falta grave, desde que devidamente justificado o percentual na decisão agravada.
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 14/02/2020
Vice-Presidente :Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000678-31.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00141004320158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente:J. B. N.
Impetrante (Advogado):Felipe Cândido da Silva (OAB/RO 7848)
Impetrado:Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000677-46.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00962776620088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente:Júlio Cezar das Chagas Martins
Impetrante (Advogado):Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Advogado:Maria José Moreno da SIlva (OAB/RO 10435)
Impetrado:Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004513-96.2012.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00045139620128220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Recorrente:Rogério Santana Brito
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003672-46.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00036724620138220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante:V. D. T.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001012-27.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00010122720188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante:Roberto Carlos Cardoso
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007219-60.2014.8.22.0010 Apelação
Origem: 00072196020148220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante:Rosiano Rodrigues de Jesus
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001696-66.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10016966620178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante:F. M. F.
Advogado:Edilson Stult (OAB/RO 309B)
Advogado:Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Advogada:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogada:Gislene de Laparte Neves (OAB/RO 8783)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelado:H. M. N. F.
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado:Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior (OAB/RO 9562)
Assistente de Acusação - Apelado:S. F. M. F. Representada por sua mãe H. M. N. F.
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado:Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior (OAB/RO 9562)
Distribuição por Sorteio

1000698-77.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10006987720178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante:Dayane Priscila Ferreira Pimentel
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000768-64.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007686420198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante:Edvaldo Ferreira Bathe
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante:João Paulo Gomes Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 03/06/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000185-79.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00001857920198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante:Elemir Moreira da Silva
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000676-61.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00076292720198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente:Verivane Alves do Nascimento
Impetrante (Defensor Público):Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado:Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003730-61.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00037306120188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante:E. dos S. R.
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado:Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000670-54.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002951520188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante:Henrique Santos Souza
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000849-98.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008499820198220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada:Marcia Reinaldo de Jesus
Advogado:Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado:André Felipe Nimer (OAB/RO 9522)
Apelado:Lucas da Silva Melo
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001586-29.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00015862920188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante:Felipe Vagner Soares Santos
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000405-14.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00004051420188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante:Thalia Costa Alves dos Santos
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001168-66.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00011686620198220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apte/Apdo:Wilhasmar Ventramelli (Réu Preso), Data da Infração: 07/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado:Higor Bueno Horácio (OAB/RO 9470)
Apdo/Apte:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000679-16.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015742620208220501
Porto Velho - Fórum Criminal/4ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente:David Lucas Brito Trindade
Impetrante (Advogado):Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Impetrado:Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000618-58.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 40000174920198220022
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Pac/Impt:Ronan Almeida de Araújo
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Paciente:Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0000351-14.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00003511420198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante:Flávio Gonçalves da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 11/03/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado:Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)
Apelante:Diarles Meira Lima (Réu Preso), Data da Infração: 11/03/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado:Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Antonio Robles	3	0	0	3
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	4	1	0	5
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
Total de Distribuições	19	1	0	20

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
NOTA EXPLICATIVA

a) Na Coluna “Exercício Atual - Distribuídos - Ano” são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;
b) Os valores refente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.
c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado judicante;
d) Na coluna “Exercício Atual - Julgados - Ano” estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

PROCESSOS PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 31 de janeiro de 2020

MAGISTRADOS	SAPSG					SDSG				PJe					TOTAIS					
	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	TOTAL GERAL
DES. ALEXANDRE MIGUEL						3				885			5	10	888	0	0	5	10	903
DES. DANIEL LAGOS			213	4								8		7	0	0	221	4	7	232
DES. EURICO MONTENEGRO		31		20	1		55				966		18	13	0	1.052	0	38	14	1.104
DES. GILBERTO BARBOSA		27		12			24				757		13	8	0	808	0	25	8	841
DES. HIRAM MARQUES					25	1			1	468			6	8	469	0	0	6	34	509
DES. ISAIAS MORAES	1					3				437			6	9	441	0	0	6	9	456
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			148	14	2							5		17	0	0	153	14	19	186
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ			255	8								8		8	0	0	263	8	8	279
DES. MARCOS ALAOR						33				1.054			10	9	1.087	0	0	10	9	1.106
DESª. MARIALVA BUENO			438	11								12		12	0	0	450	11	12	473
DES. MIGUEL MONICO			241	11								13		16	0	0	254	11	16	281
DES. OUDIVANIL DE MARINS		26		27	2		87				977		14	11	0	1.090	0	41	13	1.144
DES. RADUAN MIGUEL					1	5				925			11	4	930	0	0	11	5	946
DES. RENATO MIMESSI		35		11			31				843		16	13	0	909	0	27	13	949
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		61		10			37				746		24	18	0	844	0	34	18	896
DES. ROWILSON TEIXEIRA						12				1.721			13	5	1.733	0	0	13	5	1.751
DES. SANSÃO SALDANHA	1					428				2.476			3	9	2.905	0	0	3	9	2.917
DES. VALTER DE OLIVEIRA			304	10	1							9		14	0	0	313	10	15	338
DES. WALTER WALTENBERG		25		13			35				833		17	4	0	893	0	30	4	927
TOTAL	2	205	1.599	151	32	485	269	0	1	7.966	5.122	55	156	195	8.453	5.596	1.654	307	228	16.238
TOTAL GERAL	1.989					755				13.494					16.238					
PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL	12%					5%				83%					100,00%					

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
DES. WALTER WALTENBERG											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**

Fonte: SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO			1								0	1
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES	2	2	18	7	7					7	2	25
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			2								0	2
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			1	1	1					1	0	2
DES. RADUAN MIGUEL			1								0	1
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA			1								0	1
DES. WALTER WALTENBERG											0	0
TOTAL	**2**	**2**	**24**	**8**	**8**	**0**	**0**	**0**	**0**	**8**	**2**	**32**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	1									1	0
DES. DANIEL LAGOS			1								0	1
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES	1	1									1	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			1								0	1
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR			1								0	1
DESª. MARIALVA BUENO			1								0	1
DES. MIGUEL MONICO			1								0	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS			1								0	1
DES. RADUAN MIGUEL			1								0	1
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1								0	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA			2								0	2
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON			1								0	1
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
DES. WALTER WALTENBERG											0	0
TOTAL	**2**	**2**	**12**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**12**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL			9	1	1			1	0	10
DES. DANIEL LAGOS			5	2	2			2	0	7
DES. EURICO MONTENEGRO			13						0	13
DES. GILBERTO BARBOSA			7	1	1			1	0	8
DES. HIRAM MARQUES			7	1	1			1	0	8
DES. ISAIAS MORAES	3	3	9						3	9
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			14	3	3			3	0	17
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ	1	1	5	3	3			3	1	8
DES. MARCOS ALAOR			8	1	1			1	0	9
DESª. MARIALVA BUENO	3	3	9	3	3			3	3	12
DES. MIGUEL MONICO			13	3	3			3	0	16
DES. OUDIVANIL DE MARINS			10	1	1			1	0	11
DES. RADUAN MIGUEL			4						0	4
DES. RENATO MIMESSI	1	1	12	1	1			1	1	13
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			18						0	18
DES. ROWILSON TEIXEIRA			5						0	5
DES. SANSÃO SALDANHA	2	2	9						2	9
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	1	12	2	2			2	1	14
DES. WALTER WALTENBERG	5	5	4						5	4
TOTAL	**16**	**16**	**173**	**22**	**22**	**0**	**0**	**22**	**16**	**195**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
5 – Os valores refente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2° GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL			3			2	2			2	0	5
DES. ROWILSON TEIXEIRA			10			2	2			2	0	12
DES. SANSÃO SALDANHA	7	7	414			14	14			14	7	428
TOTAL	**7**	**7**	**427**	**0**	**0**	**18**	**18**	**0**	**0**	**18**	**7**	**445**

Fonte: COINF/SDSG

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL			3								0	3
DES. HIRAM MARQUES	2	2	1								2	1
DES. ISAIAS MORAES			2			1	1			1	0	3
DES. MARCOS ALAOR	1	1	28			5	5			5	1	33
TOTAL	**3**	**3**	**34**	**0**	**0**	**6**	**6**	**0**	**0**	**6**	**3**	**40**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**

Fonte: SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. RADUAN MIGUEL	100	100	858	71	71	4	4	67	104	925
DES. ROWILSON TEIXEIRA	72	72	1653	68	68			68	72	1721
DES. SANSÃO SALDANHA	20	20	2406	70	70			70	20	2476
TOTAL	**192**	**192**	**4917**	**209**	**209**	**4**	**4**	**205**	**196**	**5122**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	111	111	818	69	69	2	2	67	113	885
DES. HIRAM MARQUES	54	54	409	60	60		1	59	55	468
DES. ISAIAS MORAES	197	197	373	67	67	3	3	64	200	437
DES. MARCOS ALAOR	65	65	989	69	69	2	4	65	69	1054
TOTAL	**427**	**427**	**2589**	**265**	**265**	**7**	**10**	**255**	437	**2844**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	1	3	2	2			2	1	5
DES. HIRAM MARQUES			6						0	6
DES. ISAIAS MORAES	1	1	6						1	6
DES. MARCOS ALAOR	3	3	10						3	10
DES. RADUAN MIGUEL			10	1	1			1	0	11
DES. ROWILSON TEIXEIRA	1	1	12	1	1			1	1	13
DES. SANSÃO SALDANHA			1	2	2			2	0	3
TOTAL	**6**	**6**	**48**	**6**	**6**	**0**	**0**	**6**	**6**	**54**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
5 – Os valores refente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020

Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. SANSÃO SALDANHA			1								0	1
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. ISAIAS MORAES			1								0	1
DES. MARCOS ALAOR											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	57	57	920	47	47		1	46	58	966
DES. GILBERTO BARBOSA	23	23	713	44	44			44	23	757
DES. OUDIVANIL DE MARINS	18	18	936	41	41			41	18	977
TOTAL	**98**	**98**	**2569**	**132**	**132**	**0**	**1**	**131**	**99**	**2700**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RENATO MIMESSI	37	37	801	42	42			42	37	843
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	8	8	706	40	40			40	8	746
DES. WALTER WALTENBERG	21	21	786	48	48		1	47	22	833
TOTAL	**66**	**66**	**2293**	**130**	**130**	**0**	**1**	**129**	**67**	**2422**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO			16	2	2			2	0	18
DES. GILBERTO BARBOSA			11	3	3	1	1	2	1	13
DES. OUDIVANIL DE MARINS			11	3	3			3	0	14
DES. RENATO MIMESSI			14	3	3	1	1	2	1	16
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			20	4	4			4	0	24
DES. WALTER WALTENBERG			16	1	1			1	0	17
TOTAL	**0**	**0**	**88**	**16**	**16**	**2**	**2**	**14**	**2**	**102**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
5 – Os valores refente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020

Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	4	4	29	1	1	1	1			2	**4**	31
DES. GILBERTO BARBOSA	2	2	24	3	3					3	**2**	27
DES. OUDIVANIL DE MARINS			25			1	1			1	**0**	26
TOTAL	**6**	**6**	**78**	**4**	**4**	**2**	**2**	**0**	**0**	**6**	**6**	**84**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RENATO MIMESSI	4	4	34	1	1					1	4	35
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			57	4	4					4	0	61
DES. WALTER WALTENBERG	1	1	25								1	25
TOTAL	**5**	**5**	**116**	**5**	**5**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5**	**5**	**121**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO			19	1	1					1	0	20
DES. GILBERTO BARBOSA			12								0	12
DES. OUDIVANIL DE MARINS			27								0	27
DES. RENATO MIMESSI			8	3	3					3	0	11
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			9	1	1					1	0	10
DES. WALTER WALTENBERG			11	2	2					2	0	13
TOTAL	**0**	**0**	**86**	**7**	**7**	**0**	**0**	**0**	**0**	**7**	**0**	**93**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	2	2	55								**2**	55
DES. GILBERTO BARBOSA	2	2	22			2	2			2	**2**	24
DES. OUDIVANIL DE MARINS	17	17	86			1	1			1	**17**	87
TOTAL	**21**	**21**	**163**	**0**	**0**	**3**	**3**	**0**	**0**	**3**	**21**	**166**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RENATO MIMESSI			31								0	31
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			37								0	37
DES. WALTER WALTENBERG			21			4	4			4	0	25
TOTAL	**0**	**0**	**89**	**0**	**0**	**4**	**4**	**0**	**0**	**4**	**0**	**93**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. WALTER WALTENBERG											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**

Fonte: SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	1	1	8						1	8
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	2	2	5						2	5
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	1	8	1	1			1	1	9
TOTAL	**4**	**4**	**21**	**1**	**1**	**0**	**0**	**1**	**4**	**22**

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)							
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ			8						0	8
DESª. MARIALVA BUENO	1	1	12						1	12
DES. MIGUEL MONICO	1	1	13						1	13
TOTAL	**2**	**2**	**33**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**33**

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS									0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES									0	0
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ									0	0
DESª MARIALVA BUENO									0	0
DES. MIGUEL MONICO									0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA									0	0
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
5 – Os valores refente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2020

Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de janeiro de 2020

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	2	2	141	73	73	1	1	2	2	72	4	213
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	66	66	79	72	72	1	1	4	4	69	70	148
DES. VALTER DE OLIVEIRA	42	42	236	73	73	1	1	6	6	68	48	304
TOTAL	**110**	**110**	**456**	**218**	**218**	**3**	**3**	**12**	**12**	**209**	**122**	**665**

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ	**16**	**16**	180	**72**	**72**	**3**	**3**			**75**	16	255
DESª. MARIALVA BUENO	29	29	371	71	71			4	4	67	33	438
DES. MIGUEL MONICO	53	53	170	71	71	7	7	7	7	71	60	241
TOTAL	**98**	**98**	**721**	**214**	**214**	**10**	**10**	**11**	**11**	**213**	**109**	**934**

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS			2	1	1	1	1			2	0	4
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			12	2	2					2	0	14
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ			8								0	8
DESª MARIALVA BUENO			11								0	11
DES. MIGUEL MONICO			10	1	1					1	0	11
DES. VALTER DE OLIVEIRA			9	1	1					1	0	10
TOTAL	**0**	**0**	**52**	**5**	**5**	**1**	**1**	**0**	**0**	**6**	**0**	**58**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.
2 – O Juiz Convocado Ênio Salvador Vaz está substituindo o Des. Valter de Oliveira

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS-DCF

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 3/2020 AO CONTRATO Nº 118/2018

1 – CONTRATADA: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” - VUNESP.

2 - PROCESSO: 0311/0200/20

3 - OBJETO: Prorrogação até 28/02/2021 do Contrato nº 118/2018

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência até 28/02/2021

5 – VALOR: Fica mantido o valor estimado pela soma dos valores descriminados abaixo:

a) Valor fixo: R$ 250.000,00 e

b) Valor variável: R$ 59,50 por candidato inscrito.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00261

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Altera-se a gestão para a servidora Celina Pontes da Costa França, diretora do Departamento do Conselho da Magistratura - DECOM.

Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 118/2018

11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori_ – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Antônio Nivaldo Hespanhol – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2020, às 08:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1604042e o código CRC B0CA9EFD.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 0801600-39.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/12/2019 13:21:58
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
Polo Passivo: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros
Despacho
Ante a certidão da escrivania, Assim, encaminhe-se o feito ao Tribunal de Justiça com as nossa homenagens.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 0801597-84.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/12/2019 14:38:41
Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778-A
Polo Passivo: MIRIAN ALVES CAVALCANTE TEIXEIRA
Despacho
Ante a certidão da escrivania, Assim, encaminhe-se o feito ao Tribunal de Justiça com as nossa homenagens.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7003023-61.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/02/2018 07:51:07
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FRANCISCO IVAN BRAGA FAIG
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
Despacho
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.
Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7002924-25.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/10/2018 08:39:05
Polo Ativo: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
Polo Passivo: JOAO PASSOS PEREIRA
Despacho
Vistos.
Há petição no autos informando o pagamento da condenação. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011639-37.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/01/2020 10:55:48
Polo Ativo: FRANCELINO JOSE DA LUZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Despacho
O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que a parte autora providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7033259-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/02/2020 17:13:14
Polo Ativo: RUI BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Despacho
O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão

pela qual determino que a parte autora providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006618-90.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/02/2020 18:44:30
Polo Ativo: JASSIEL OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Despacho
Em razão da constatação de equívoco no despacho de ID 7971416, o torno sem efeito.
A parte autora, ora recorrente, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, o pedido encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência.
Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n° 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.
Desta feita, determino que a recorrente providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004914-72.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/02/2020 16:51:19
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Polo Passivo: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Despacho
O pedido de gratuidade da justiça feito pela requerente veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da mesma, razão pela qual determino que a parte autora providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0000132-50.2019.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Gladson Costa Ferreira, Alexandre Dias Rodrigues
Advogado(a): Silvana Devacil Santos (OAB/RO 8679)
Autor do fato: Isaquel Souza da Silva
Advogados(as): Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051); Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)
DESPACHO: Vistos, etc.Diante da informação de fls. 81, em que consta o endereço do infrator diferente do informado no MANDADO de fls. 76, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13.3.2020, às 08h30min. Cite-se e intime-se no endereço indicado às fls. 81.Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 0000432-75.2020.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Leonardo Barreto de Moraes
Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357), Carla Soares Camargo de Amaral (OAB/RO 10044)
Querelado: Arnaldo Lourenço
DESPACHO: Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 20.3.2020, às 08h20min. Intime-se o querelante por meio de seu advogado constituído. Serve esta de MANDADO para intimação do querelado.Ao Senhor Oficial de Justiça, intimar:ARNALDO LOURENÇO portador do CPF nº 206.652.291-00, com endereço profissional na sede da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO., e residencial na rua Presidente Dutra, nº 3646, bairro Pedrinhas em Porto Velho/RO. Tel. (69) 9 9207.7484.Esclareço que a audiência designada acima ocorrerá na sede do Juizado Especial Criminal de Porto Velho, Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado nº 777, 8º andar, esquina com Rua Gonçalves Dias, bairro Olaria, nesta cidade.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 0002737-66.2019.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Gislaine Magalhães Caldeira
Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Querelado:Jefferson Thiago Raposo
Advogado: Gustavo Adolfo Añes Menacho (OAB/RO 4296)
DESPACHO: Vistos, etc. Recebo o recurso por ser tempestivo. Abra-se vista ao querelado para o oferecimento de contrarrazões, em seguida ao Ministério Público para manifestação. Após, ao Colégio Recursal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. (a)Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 0003920-72.2019.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Querelante: Josivânio Correia Medina

Advogada: Bruna Fernanda Dantas Cabral OAB/RO 8856
Querelado: Silvano Pereira Coelho
DESPACHO: "Vistos, etc. Diante da emenda à inicial, juntada da procuração adequada e do recolhimento das custas processuais, designo audiência de conciliação para o dia 27.3.2020, às 08h. Intimem-se. (...) Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito
Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0016046-66.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Flávia Brassaroto Fenali
Advogado:GLAUCIA ELAINE FENALI (OAB/RO 5332)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o teor do ofício n. 012/GDIC/2020, fl. 42, redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2020, às 11horas, a fim de inquirir a testemunha I. C. D.Oficie-se.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00003605020188220022 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Diligencie-se pelo necessário.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0001170-72.2020.8.22.0501
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Flagranteado:Luis Henrique Alves de Souza
DECISÃO:
Vista ao Ministério Público para manifestação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013918-73.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Demétrio Trindade Nunes Júnior
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
DESPACHO:
Advogada: Jaqueline Mainardi, OAB/RO 8520Vistos.Recebo o Recurso de Apelação do acusado de fls. 104, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001516-23.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Sandro Teixeira Rodrigues
Advogado:Natalia Mendes Miranda de Assunção (OAB RO 9404)
DECISÃO:
Advogada: Natália Mendes Miranda de Assunção - OAB/RO 9404Vistos.SANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, já qualificado nos autos, por meio de sua procuradora, pede Revogação da Prisão Preventiva com fulcro no art. 310, parágrafo único c/c art. 316 do Código de Processo Penal ou substituição por medidas cautelares disposta no art. 319 do Código Processo Penal. Ao final, junta ao pedido os documentos de fls. 12/38.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, com a afirmação que o requerente possui residência fixa, trabalho lícito e ainda é portador de doença autoimune, não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva.Segundo consta nos autos, policiais militares estavam realizando patrulhamento quando avistaram o requerente que demonstrou extremo nervosismo, oportunidade que foi realizada sua abordagem e encontraram quatro porções pequenas de cocaína e uma máquina de cartão de crédito, bem como em sua residência ainda encontraram mais uma porção grande e cinco porções pequenas, totalizando 51,01g de COCAÍNA. Ademais, no local haviam apetrechos normalmente utilizados para embalar drogas.Pois bem. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.A quantidade de droga apreendida demonstra que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ademais, os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam, e referente ao laudo médico, é visto que o requerente não faz acompanhamento mensal, tendo em vista que a médica dispõe que sua última consulta foi em abril de 2019 e depois, por meio de sua esposa, em janeiro de 2020. Assim, os documentos juntados não permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Não há que se falar em fatos novos, a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator:

Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de SANDRO TEIXEIRA RODRIGUES.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001696-39.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Fernanda Dantas de Oliveira
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
DECISÃO:
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622Vistos. Trata-se de pedido formulado por FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA, devidamente representada por seu procurador Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), pleiteando a revogação de sua prisão preventiva.Juntou documentos (fls. 09/30).Sustenta a requerente que foi preso em 06.02.2020, sendo acusada de ter cometido o delito descrito no art. 33 da LD. Alega não estar presente os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Ademias, nega a autoria delitiva descrita no bojo do IPL.Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito (fls. 31/32).É o relato. Decido.Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria materialidade por parte da acusada.Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, a requente, apos visualizar a viatura da policia militar que estava em simples patrulhamento de rotina quando visualizou a requerente tentando se esconder em uma residência. Em ato contínuo, a aguarnição policial ingressou no imóvel e ecnontrou 26 porções de cocaína, sacos plásticos para endolamento da droga, alguns objetos de procedência duvidosa, bem como o valor de R$ 43,00 em notas fracionadas. Narra os autos ainda a existência de uma segunda pessoa no local dos fatos, sendo que essa conseguiu fugir. Fato esse, em tese, indica uma associação ao tráfico.Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que a acusada não possui ligação com os fatos, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.Não desconheço as condições pessoais favoráveis da requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente.No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente.A respeito: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si sós não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.)E mais:HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida. O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJ-RJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016)Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012636-97.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Daniel Silva Laborda
DESPACHO:
Advogado: Telma Santos da Cruz, OAB/RO 3156Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 98, bem como as razões de recurso de fls. 99/117.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008597-57.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jamesson da Silva Freitas, Valdineia da Silva Queiroz
SENTENÇA:
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de VALDINÉIA DA SILVA QUEIROZ, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (1º fato) e JAMESSON DA SILVA FREITAS já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 (2º fato), artigo 14, da Lei nº. 10.826/03 (3º fato) e falsa identidade, disposto no artigo 307, CP (4º fato).I Relatório1º FATO TRÁFICO DE DROGASConsta na denúncia que, no dia 30 de maio de 2019, pela madrugada, em uma casa abandonada na Rua Camboriú, s/n, Bairro Aponiã, nesta, VALDINEIA DA SILVA QUEIROZ, mantinha em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia. 35 (trinta e cinco) porções de cocaína, pesando o total de 13,97g (treze gramas e noventa e sete centigramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 18) e laudo toxicológico preliminar (fl. 20). 2º FATO POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOALNas mesmas circunstâncias do primeiro fato, JAMESSON DA SILVA FREITAS trazia consigo, sem autorização e com a FINALIDADE de consumo pessoal, 01 (uma) porção de CRACK, pesando o total de 1,64g (um grama e sessenta e quatro centigramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 18) e laudo toxicológico preliminar (fl. 20). 3º FATO PORTE ILEGAL DE ARMASNas mesmas circunstâncias do primeiro fato, JAMESSON DA SILVA FREITAS portava sem autorização, 01 (uma) arma de fogo do tipo revolver de supostamente calibre 22, 04 (quatro) munições intactas (calibre 22) não deflagradas e 02 (dois) cartuchos deflagrados calibre 22, conforme descrito no auto de apreensão (fl. 18). 4º FATO FALSA IDENTIDADENo mesmo dia, horário e local descritos no primeiro fato, JAMESSON DA SILVA FREITAS atribuiu a si falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio. Usando o nome de seu genitor "José Leite de Freitas", a fim de ludibriar a equipe policial. Presos em flagrante delito, Valdineia da Silva Queiroz obteve a liberdade provisória, enquanto Jamesson da Silva Freitas teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo juiz da custódia no dia 31.05.2019.Oferecida a denúncia pelo MP. A denúncia por preencher os requisitos legais foi recebida no dia 15.07.2019. Os acusados foram citados e apresentaram defesa preliminar. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Esclareço que na mesma audiência de instrução foi determinada a suspensão da tramitação do processo em relação à ré VALDINEIA DA SILVA QUEIROZ, bem como a expedição de MANDADO de prisão. Deste modo, nesse ato será julgado somente as condutas delitivas praticadas pelo réu JAMESSON DA SILVA FREITAS.No dia 11.07.2019, houve aditamento à denúncia, a fim de denunciar Jamesson da Silva Freitas, o fato delituoso descrito no artigo 307 do Código Penal. O aditamento foi recebido e devidamente processado.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requer que o réu seja condenado no artigo 28, da Lei 11.343/06 e artigo 14, da Lei 10.826/03. A defesa requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 101), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Ao ser interrogado em juízo, o réu JAMESSON DA SILVA FREITAS disse que foi até o local para pegar droga com Valdineia. Informou que a motocicleta que estava no local é dela. Quando a guarnição chegou ele estava no canto da parede, enquanto Valdineia estava deitada. A arma estava no chão em cima de um chapéu. A arma não é sua. Não conhece a Valdineia. Foi até o local porque disseram para ele que ela vendia droga no local. Nenhuma droga foi pega com ele. Por outro lado o policial militar, JOÃO FERREIRA DA SILVA informou que estava em patrulhamento quando avistou uma motocicleta de madrugada sem a presença do proprietário, foi quando realizou pesquisas para averiguar se o veículo havia sido furtado ou roubado. Enquanto isso a guarnição averiguava a localidade, foi quando eles notaram uma movimentação dentro de um imóvel abandonado, e ao entrarem no local encontraram Jamesson sentado e Valdineia deitada em seu colo, e entre eles havia a arma de fogo. Ao realizarem a abordagem, pegaram a arma de fogo e perguntaram sobre a motocicleta que estava do lado de fora, Valdineia disse que era sua. Ao revistar Jamesson foi encontrado uma porção de crack. A guarnição levou a motocicleta para a residência de Valdineia. Inicialmente, Valdineia estava sendo levada para a delegacia por estar acompanha de Jamesson, mas ao realizar a conferência de bens dela, foram encontradas em sua bolsa outras porções de substâncias entorpecentes. Indagada sobre a droga, Valdineia disse que não sabia sobre a existência das drogas. Os dois disseram que estavam naquele imóvel para namorar. Disse que a região é conhecida pelo tráfico de entorpecentes. Jamesson confessou que a arma de fogo era sua. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado.O réu foi encontrado no local dos fatos sentado com Valdinéia. Em juízo, afirmou que foi ao local apenas para comprar uma porção de droga, fato esse comprovado no momento em que a guarnição realizou as revistas pessoais e encontrou em sua posse uma porção de cocaína, pesando cerca de 2,00 gramas, além de uma arma de fogo de fabricação artesanal. Verifica-se, portanto, que a confissão do acusado não está isolada nos autos, pois vai ao encontro do depoimento policial, sendo certo que as provas indicam, sem qualquer dúvida, a prática do crime de posse de droga para consumo pessoal.Soma-se a isso está o fato de que não havia notícias que indicavam o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, tampouco há indícios suficientes que apontem que a droga teria uma destinação diversa da alegada. Importante registrar que apenas 2,00 gramas (duas gramas) foram apreendidos com o denunciado no momento da abordagem. A maior parte da droga estava em poder de Valdinéia. Desta forma, a versão apresentada pelo acusado não é incompatível com o contexto dos fatos. Diante dos fatos narrados e o conjunto de informações apresentadas, verifico que não existem provas, além de dúvida razoável, de que o acusado daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio. Em relação ao 3º fato, muito embora o denunciado negue a autoria delitiva, esta restou devidamente comprovada ante o depoimento policial o qual atestou que a arma e as munições apreendidas estavam no colo do réu no momento da abordagem no imóvel. Ou seja, ele portava a arma sem autorização legal em local diverso da sua moradia.Além disso, o próprio laudo pericial que o artefato apreendido deixou de ser considerado de brinquedo, pois foi adaptado com os mesmos mecanismos de uma arma de fogo convencional semelhante ao calibre 22, sendo ela, portanto, considerada de fabricação artesanal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. FABRICAÇÃO CASEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POTENCIAL EQUIPARADO AO DE ARMA DE USO RESTRITO. 1. A autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e o laudo pericial. 2. Diante de arma de natureza artesanal, a classificação como de uso permitido ou restrito depende do exame de equivalência com a arma de fabricação industrial. 3. Categorizada a arma de fabricação caseira como de uso restrito, tendo o laudo constatado a sua eficiência para efetuar disparos, incabível a tese de desclassificação para a conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20180310098955 DF 0009678-34.2018.8.07.0003, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 29/08/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/09/2019. Pág.: 90 106). Assim comprovada a autoria e materialidade esse fato será julgado

como procedente.Quanto a conduta descrita no 4º fato, não foi possível ratificar durante a instrução processual da autoria delitiva da conduta descrita no ar. 307, conforme narrada no aditamento da exordial acusatória. A propósito, ao tratar do tema "prova insuficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Ademais, em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio da presunção de inocência. Deste princípio, deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável.Desse modo, esse fato será julgado improcedente.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JAMESSON DA SILVA FREITAS com incurso no tipo penal descrito no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03, e ABSOLVO-O do crime previsto no artigo 307, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII do CPP.Passo a dosar as penas.O réu JAMESSON DA SILVA FREITAS tem 26 anos e registra antecedentes criminais.Art. 14 da Lei 10.826/03:Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Com efeito, os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade). Fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.Considerando a reincidência, agravo a pena em 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo o valor dia-multa já fixado.Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.Em relação as condutas descrita na Lei de Drogas, considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado encontra-se preso provisoriamente, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que essas condições já foram suficientes para repreendê-lo.IV Considerações FinaisOficie-se a VEP quanto a adequação de regime imposta ao condenado.Determino a incineração da droga. Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011193-14.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sirlei Nobre Santos
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
SENTENÇA:
Advogado: Pedro Wanderley OAB/RO 1461O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de SIRLEI NOBRE SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06I RelatórioI.1 Síntese da acusação:No dia 17 de julho de 2019, durante a noite, na rua União, nº 1278, B. São Francisco, nesta capital, Sirlei Nobre Santos vendeu uma porção de Maconha, pesando próximo de 40,15 gramas a Ranik da Silva Nunes, bem como trazia consigo, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, uma porção de Maconha, pesando próximo de 50,37 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos. I.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no sistema prisional local.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 10.10.2019. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas, uma informante e interrogado o acusado.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.A defesa requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, determinando-se a realização de perícia no aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu, a fim de comprovar que as testemunhas de acusação mentiram em juízo. Acolhendo o pedido deve ser expedido Alvará de soltura em favor do réu para que ele aguarde em liberdade o julgamento do processo. Não sendo esse o entendimento, requer seja proferida SENTENÇA de MÉRITO absolvendo-se o réu pela concessão do benefício da dúvida, diante da existência comprovada de fatos e documentos abonatórios contradizendo o perfil criminoso relatado pelo Ministério Público. Caso seja indeferido os pedidos anteriores, requer a defesa o reconhecimento do tráfico privilegiado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Decido.II PRELIMINARMENTEa) Do Cerceamento de DefesaA defesa, preliminarmente, alega que seu direito de defesa foi tolhido durante a instrução probatória em razão da não elaboração do Laudo Pericial do aparelho celular apreendido no dia dos fatos em poder do réu, da forma requerida as fls. 200/201.Aduz a defesa que a testemunha policial afirmou, na audiência de instrução e julgamento do dia 31.01.2019, ter inspecionado o celular do réu no momento da abordagem e constatou a existência de mensagens que comprovariam o comércio de substâncias entorpecentes realizados pelo réu. Pois bem, em que pese as alegações apresentadas pelo causídico, não merece ser acolhida a presente nulidade de cerceamento de defesa.Conforme DECISÃO de fls. 204, era dever do acusado requerer as diligências que julgava necessárias no momento da apresentação da defesa prévia. Ademais, o réu não se manifestou pleiteando a extração dos dados no bojo da 1º audiência de instrução (31.01.2019), mantendo-se inerte naquele momento enquanto a instrução seguia, precluindo o direito do postulante.Esse é o entendimento dos nossos tribunais:APELAÇÃO PENAL TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DEFENSIVO INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE APELO MINISTERIAL EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POSSIBILIDADE NÃO PROVIMENTO E PROVIMENTO. O indeferimento da realização de perícia, quando não comprovada sua imprescindibilidade, não implica cerceamento de defesa, mormente quando o restante do conjunto probatório é harmonioso no sentido de atestar a materialidade e a autoria do delito. O modus operandi empregado na prática criminosa, consistente em esconder os entorpecentes em tubos de pasta de dente para traficá-los para dentro do estabelecimento prisional, é motivo suficiente para maculação das circunstâncias do crime, sendo devida a exasperação da pena-base. Apelação defensiva a que se nega provimento, ante a inexistência de cerceamento de defesa; e recurso ministerial a que se dá provimento, haja vista a correta valoração das circunstâncias judiciais. A C Ó R D Ã O - (TJ-MS-APL:00009095820168120006MS0000909-58.2016.8.12.0006, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 04/09/2017, 2ª Câmara Criminal)APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO DE DROGAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO

DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE - DESTINAÇÃO COMERCIAL CARACTERIZADA - QUANTIDADE, VARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - CONFISSÃO - ATENUANTE NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO - Inexistindo dúvidas sobre a capacidade de compreensão dos fatos delituosos pelo inculpado, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de realização de exame de dependência toxicológica, até mesmo porque o juiz não está adstrito a deferir todos os pleitos defensivos. - A quantidade e variedade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, permitem a fixação da pena-base em grau superior ao mínimo legal. [...](TJ-MG - APR: 10481110152156001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2013)Ademais, considerando o que já consta no acervo probatório colhido, a extração de dados do aparelho celular apreendido em nada acrescentaria em benefício da defesa, pois não teria o condão de transformar a droga ilícita apreendida em substância lícita. E a menção de que no celular havia provas do comércio ilegal de drogas seuqer será considerado para alicerçar a análise docaso. Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada.II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 35/36), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA (86,47 gramas), cujo uso é proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu SIRLEI NOBRE SANTOS disse em juízo que não estava com drogas aquele dia. Não repassou drogas para Ranik. Encontrou-se com ela, porém foi para passar R$ 50,00 a pedido de uma moça o qual o esposo dela recebe visitas na cadeia. Não a conhecia. Não viu drogas com ela. Quando foi abordado pelo policial, nada de ilícito foi encontrado consigo. O policial o conduziu até uma rua e depois de meia hora foi conduzido até onde essa mulher estava. Se encontraram, pois ela tinha ligado já que a outra mulher tinha passado seu telefone. Esse dinheiro seria entregue para um rapaz que está preso. Esse rapaz é seu conhecido. Foi detido por desacato pelo policial Toscano. Foi abordado uns trezentos metros do local pela guarnição. Sua motocicleta foi deixada na rua enquanto foi levado para uma outra rua, ficando mais de meia-hora. Foi conduzido até onde estava a moça. Chegou um policial no local e disse que já tinham achado sua droga. Apenas viu dois policiais na viatura. Disse que nada havia em seu telefone. Tirou a senha de seu telefone e passou para o policial. É líder da associação do setor chacareiro. Esse terceiro policial que chegou no local não estava à paisana. Não conhecia ela. O dinheiro encontrado em sua posse era proveniente das produções que entregam na CONAB. Recebeu o dinheiro naquele mesmo dia. Permaneceu detido na de Delegacia e quando saiu já veio direto para assinar um papel. Não foi concedido o direito de fala no processo. Não foram na sua casa. Nenhum advogado o acompanhou na policia. A sede da associação funciona em sua própria residência. Major Glubert é o policial que está fazendo o único projeto de Porto Velho onde estão trabalhando policiais militares no setor chacareiro. Doou um aparelho celular para polícia militar a fim de auxiliar no combate ao roube e tráfico de drogas no setor chacareiro. Sua casa é uma sede de associação onde ficam atendendo as pessoas do setor chacareiro. Conhece o policial Toscano de uma reintegração de posse. Naquele dia se exaltou e disse algumas coisas para ele. A informante GABRIELA ORTIZ CAMARGO disse em juízo que não vendem drogas. Não presenciou a prisão. Ele tinha ido deixar R$ 50,00 para uma moça. Ele não usa droga. Fazem entregas de alimentos para o CONAB. Não conhece Ranik. Ele também faria compras para casa. PA é alimentos que entregam para o Programa Mesa Brasil. São agricultores e fazem entregas de alimentos. É presidente da Associação dos Agricultores. Sirlei é fiscal e líder. Há quatrocentas famílias associadas. Já sofreram reintegração de posse. Sirlei foi preso pela policial militar em uma reintegração de posse de um agricultor. O policial que prendeu Sirlei é o mesmo que fez a prisão durante a reintegração de posse. Seu esposo trabalha com roça e criação de porcos. As declarações juntadas nos autos são de pessoas que certificam a boa índole dele. Ele nunca trabalhou no garimpo. Ele não é usuário.De outro canto, o policial militar/testemunha JOÃO PAULO ALVES TOSCANO disse em juízo que foi sua guarnição que realizou a abordagem em Sirlei. Seu comandante ficou com Sirlei enquanto foram atrás da Ranik. Ao se aproximarem de Ranik, ela jogou um objeto. Ao verificar o que ela jogou, constatou ser um tablete de maconha igual ao encontrado com Sirlei na abordagem. Ranik falou que comprou a droga dele, sendo ela usuária. Ele negou que tinha vendido, dizendo que tinha ido levar um dinheiro para um amigo dele. Visualizaram quando ele passou algo para ela. Não foi possível confirmar se era realmente devido à distância, mas ele passou algo para ela. Quando fizeram aproximação dos dois, ambos tomaram direção oposta. Ele estava de moto. Ela estava de motocicleta. Não conhecia ele. Cabo Teodoro era o comandante daquela guarnição. Não havia prendido anteriormente o réu. Já participou de desapropriações no Setor Chacareiro. Não foram na casa dele, pois não tinha motivos para ingressar no imóvel. O policial militar/testemunha MARCOS TEODORO DA SILVA disse em juízo que estavam em patrulhamento de rotina e ao chegar próximo do agente perceberam que ele passou alguma coisa para ela. Ele estava na motocicleta e ela na bicicleta. Fez a abordagem nele e encontrou uma porção. A guarnição foi atrás dela e conseguiu abordar. Ele disse que era vendedor de hortaliças e não tinha ligação com os fatos. Ele disse que estava no local para deixar R$ 50,00 para ela. Ele disse que podia verificar o aparelho celular dele..... Ele disse que a droga não era dele. A droga estava no bolso dele. Ela se desfez da droga com a aproximação da viatura. Ela disse que era usuária. Não o conhecia. Não foram na casa dele. O fato ocorreu durante a noite. Ele desbloqueou o aparelho celular. Estavam em três policias. Ficou com ele no local enquanto outros dois policias foram abordar ela. Foram na residência dela, pois era mais próximo. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado.Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga não era de sua propriedade, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem ocorreu de forma ocasional, pois foi realizada pelo policial militar em suas atividades normais de rotina.Narra o policial que estava em patrulhamento regular de rotina na localidade quando se deparou com os dois indivíduos conversando. O réu estava em uma motocicleta enquanto Ranik conduzia uma bicicleta.Relata o policial que, em dado momento, Sirlei passou um objeto para Ranik, sendo que ao perceberem a presença da viatura policial no local, ambos os indivíduos adotaram direções opostas.De imediato, a patrulha policial se deslocou até o local e realizou abordagem no réu, sendo que foi encontrado em sua posse uma porção de maconha pesando 50,37 gramas de maconha e a quantia de R$ 1.314,00.Em ato contínuo, a guarnição policial diligenciou na localidade e efetuou abordagem em Ranik. Ranik, com a aproximação da polícia militar, se desfez de uma porção de maconha, porém essa foi recuperada pela guarnição policial, sendo que resultou em 40,15 gramas. Questionados, Sirlei negou os fatos aduzindo que apenas teria ido levar a quantia de R$ 50,00 para Ranik a pedido de um amigo. Entretanto, Ranik disse que se encontrou com Sirlei para comprar drogas, bem como a levaria para ser utilizada em um garimpo. Desta forma, não se pode acolher a tese defensiva quando o caderno acusatório caminha em sentido oposto.O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade,

sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a absolvição quando as provas demonstram que a substância apreendida foi vendida pelo réu.A apreensão de maconha na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03.Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO SIRLEI NOBRE SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar a pena.O réu tem 44 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.Considerando a pena aplicada ao crime, REVOGO sua prisão preventiva:Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de SIRLEI NOBRE SANTOS, brasileiro, masculino, solteiro, CPF 647.822.122-91, RG 335618 SSP/RO, nascido aos 29/05/1975, natural de Porto Velho/RO, filho de Vantuir Nobre dos Santos e Cecilia Nobre Santos, residente na Linha dos Mineiros, Setor Chacareiro, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho/RO. Tel.: (69) 9 9369-0495 ou (69) 9 9281-3140.Em consulta, não há impedimentos no SAP/BNMP2/SEEU a sua soltura do réu.Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007691-67.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wilison Saraiva da Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
DESPACHO:
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-AVistos. Recebo o Recurso de Apelação do acusado de fls. 152, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012283-57.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:André Luiz Pereira da Costa, Dileane Frutuoso da Silva
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
DECISÃO:
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela.Vistos. Nos termos da manifestação de fls. 109/109, bem como SENTENÇA de fls. 104/105, DETERMINO a expedição de Alvará de valores em nome da defensora.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1206
Processo nº 0003308-46.2019.8.22.0501
Polo Ativo: ELZA MAURICIO DA SILVA
Polo Passivo: LUCELINO MAURICIO DA SILVA
Certidão
Informo que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
ALINE SPADETO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Unidade de Conflitos Agrários
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1360 (Fax)3217-1238, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7001760-68.2017.8.22.0004
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: ABRAO CALANDRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803
REQUERIDO: ISMAEL FREITAS DE SOUZA, MOVIMENTO SEM TERRA - MST, OTANIEL OLIVEIRA MEIRELES, ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, TIAGO BARBOSA TEIXEIRA, GALILEU CUNHA SOARES, RELRISON EDUARDO MAIA SOARES, JOÃO BATISTA DA CUNHA, GEREMIAS DE OLIVEIRA MEIRELES, ROGÉRIO ALVES, FLAVIANO ALVES DOS SANTOS, JOSILEI OLIVEIRA COSTA, JÚNIOR REIS LIMA, JADIR DUARTE DE SOUZA, JOSÉ RODRIGUES PEDROSOS, FÁBIO XAVIER, ANTÔNIO CÂNDIDO LIMA, ELIAS MOREIRA CUNHA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA MEIRELES, SANDRA VIEIRA DA SILVA, KARINA NONATO DE OLIVEIRA, JOAQUIM JORGE PEREIRA, SILÉIA ROSA CASSIANO, GERALDO DOS PASSOS ROSA FERNANDES, DAIANA PLATES RANGEL, GEDEILSON FERREIRA DA SILVA, ANDERSON OLIVIERA, LUCAS LOPES, GEICI GONÇALVES ESTEVÃO, MARIA APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA, RAQUEL ALVES MARTINS, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, MÁRCIO GOMES DA SILVA AZEVEDO, RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Decisão
Vistos,
1. Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir provas, justificando a necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias.
2. Na mesma oportunidade, ficam intimados os Réus acerca dos documentos juntados pelo Autor.
3. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0001327-79.2019.8.22.0501
Polo Ativo: GESILDA OLIVEIRA DA SILVA
Polo Passivo: ANDERSON LIMA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0005452-90.2019.8.22.0501
Polo Ativo: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
Polo Passivo: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0010233-58.2019.8.22.0501
Polo Ativo: SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Polo Passivo: IZEQUIAS XAVIER DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0007076-77.2019.8.22.0501
Polo Ativo: ELIZANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
Polo Passivo: EVANDRO CALDAS DA COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0010203-23.2019.8.22.0501
Polo Ativo: BEATRIZ LORENZONI STRABELLI
Polo Passivo: LIEL SOARES OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0010050-87.2019.8.22.0501
Polo Ativo: SAMELA GUIMARAES SILVA
Polo Passivo: ANTONIO ANDERSON GONCALVES MATOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0004930-63.2019.8.22.0501
Polo Ativo: LAURA LIMA DA SILVA
Polo Passivo: ROBSON RUIZ DA COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 0010522-88.2019.8.22.0501
Polo Ativo: ALDINEIA FREIRES PINHEIRO
Polo Passivo: FRANCISCO EDSON DE MELO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0006903-53.2019.8.22.0501
Polo Ativo: SAMILA DIAS FLORES
Polo Passivo: JOSE GUSTAVO FIGUEREDO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1206
Processo nº 7058228-90.2019.8.22.0001
REQUERENTE: R. da S. V.
REQUERIDO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, ANDRÉIA ALBINA MARINHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dra . SILVANA MARIA DE FREITAS, INTIMAR a requerente R. da S. V., da concessão de Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu favor.
DECISÃO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando nos autos agressões praticadas pelos Requeridos MANOEL DA SILVA VASCONCELOS e ANDRÉIA ALBINA MARINHO contra a requerente R. DA S. V., filha do primeiro Requerido, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 231593/2019.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:
a) proibição dos requeridos de se aproximarem da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiverem soltos, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.
Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 26/08/2020.
Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Determino a inclusão da Requerida ANDRÉIA ALBINO MARINHO no polo passivo da ação.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2019
Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0007195-38.2019.8.22.0501
Polo Ativo: ELIZABETH MONTEIRO DA SILVA
Polo Passivo: ROBSON MONTEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0006310-24.2019.8.22.0501
Polo Ativo: JESSICA ALINE ARAUJO NASCIMENTO
Polo Passivo: JOSE LINCON DA SILVA CRUZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0000152-50.2019.8.22.0501
Polo Ativo: ANA AIRES ALMEIDA
Polo Passivo: SEBASTIAO DOS SANTOS ROCHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0010056-94.2019.8.22.0501
Polo Ativo: EDIENE SILVA DE LIMA
Polo Passivo: ESLER ARANDA NEGRETE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1212
Processo nº 0006616-90.2019.8.22.0501
Polo Ativo: MARIA DO ROSARIO LEITE ALBUQUERQUE
Polo Passivo: GENIVALDO CASTRO ALBUQUERQUE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217*-1212
Processo nº 0007341-79.2019.8.22.0501
Polo Ativo: RAFAELA DA SILVA COELHO
Polo Passivo: UERMESON SANTIAGO LOPES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)327-1212
Processo nº 0006315-46.2019.8.22.0501
Polo Ativo: AKYLA VITORIA RESSURREICAO
Polo Passivo: PEDRO LUIZ CARACARA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jefferson Thiago Raposo
Técnico Judiciário

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001061-58.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:EZEQUIEL MENEZES LEAL, brasileiro, nascido aos 02/11/1996, filho de Fátima Menezes Leal, residente e domiciliado na Rua Fênix 11691, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade.
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira, OABRO 6754
Elen Caroline Menezes BArroso, OABRO 10362
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita:
MANDADO nº. 20295/2020 Recebo a denúncia, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 395 CPP.Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Deverá o réu indicar o nome do seu advogado ou informar a impossibilidade de constituí-lo.Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP). Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento, resguardando os direitos da defesa apresentar defesa prévia, para o dia 21/02/2020, às 09h45min, data em que também poderá ser interrogado o réu (art. 400 do CPP). As partes têm ciência de que a audiência é una e que deverão proceder às alegações finais, após a instrução, por força da legislação em vigor.Apenas excepcionalmente, em caso de eventual reconhecimento de nulidade ou de absolvição sumária, a audiência do item anterior será expressamente suspensa por DECISÃO fundamentada deste juízo, expedindo-se novo MANDADO.Atenda-se a cota do MP. Deve ser providenciado o necessário para seu atendimento. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Ao Sr.(a) Oficial de Justiça: Indagar ao acusado SE O MESMO POSSUI ADVOGADO, CERTIFICANDO-SE O TEOR DA RESPOSTA. Citar:EZEQUIEL MENEZES LEAL, residente e domiciliado na Rua Fenix, nº 11691, Bairro Ulisses Guimarães, nesta comarca de Porto Velho/RO, Telefone (69) 9 9981 3510 Atualmente custodiado no Presídio Pandinha O MANDADO DE CITAÇÃO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: 3 DIAS. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAO requerente, por meio de advogado particular, pede a revogação da prisão preventiva, com fundamento nos artigos 316 c/c 282, ambos do Código de Processo Penal e artigo 5º, LXVI da Constituição Federal, alegando a ausência dos requisitos ensejadores de sua custódia cautelar. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão.Pois bem. O requerente foi preso no dia 28/01/2020, por ter, supostamente, praticado os delitos previstos nos art, 129,§9º e art. 147, caput, ambos do CP c/c a Lei 11.340/06. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo Juiz de Garantia em audiência de custódia realizada no dia 29/01/2020. Compulsando os autos, consta que o requerente, companheiro da vítima, se alterou após a a vítima ter solicitado medida protetiva em seu desfavor, ocasião em que

foi até local de trabalho da vítima e passou a chutar as portas e o retrovisor do veículo em que a vítima se encontrava, proferindo xingamentos e ameaçando-a de morte, dizendo que ia mandá-la para o inferno. Consta ainda que quando detido, na presença dos policiais, o requerente ameaçou a vítima, dizendo que sua prisão não ia dar em nada e que no próximo dia iria atrás dela novamente. Impende salientar que o acusado já se encontra como denunciado pela prática de violência doméstica contra a mesma vítima (autos do processo n.º 0013154-24.2018.8.22.0501). A teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, verificam-se presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que a agente, em liberdade, torne a agredir a vítima, haja vista os indícios nos autos de que não é a primeira vez que o requerente pratica violência doméstica, inclusive contra a mesma vítima. Assim, tratando-se de violência doméstica e presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade para o delito perpetrado, a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal. A situação dos autos demostra a necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica. Forçoso concluir, no atual momento, que a ordem pública necessita ser acautelada e a integridade física e psicológica da vítima resguardada. Conforme jurisprudências das Cortes Superiores, a presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. (HC: 110735/MG. Rel. Min. Cármen Lúcia. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em: 27/11/2012. Publicado em: DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).Neste sentido, a carteira de trabalho apresentada pelo requerente, bem como, o documento de identidade, não obstam a manutenção de sua prisão, sobretudo quando presentes os elementos autorizadores contantes dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis).É este o entendimento deste Tribunal de Justiça de Rondônia:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 0005142-40.2016.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valdeci Castellar Citon. Julgado em: 05/10/2016) (grifou-se)HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (HC 0006293-41.2016.822.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 01/12/2016) (grifou-se) Isto posto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado na audiência de instrução e julgamento a ser designada.Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
17 de Fevereiro de 2020.

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001693-84.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:D. F. de O.
Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
FINALIDADE: Intimar o advogado supraindicado acerca da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória feito pelo requerente, neste ato representado por seu advogado constituído, aduzindo, em síntese, serem inverídicos os relatos da vítima e estarem ausentes os motivos ensejadores de sua custódia cautelar, pois possui residência fixa e ocupação lícita e não possui nenhum condenação, sendo primário.Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, divergindo da defesa, em razão dos indícios de autoria e materialidade suficientes à prova da existência do crime, bem como os fundamentos do art. 312 do CPP. Além disso, o constexto em que se deram os fatos, afastam a aplicabilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP.É o breve relato. Decido.Compulsando os autos constato que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 6/2/2020 pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, §9º do CP, contra sua companheira, com quem convive por aproximadamente 16 anos.No ato da homologação da prisão em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva, na forma do art. 312 do CPP.Em que pese o pedido de liberdade provisória do requerente, entendo que a DECISÃO que converteu sua prisão preventiva pelo Juízo da Custódia deve ser mantida.Diversamente do que alega a defesa, os requisitos para o decreto da prisão preventiva, isto é, presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para o tipo do delito perpetrado, encontram-se presentes neste feito. Presentes, também, os fundamentos para o decreto preventivo. Com efeito!Infere-se nos autos que o requerente, ao ser cobrado do valor referente ao aluguel da casa que reside, de propriedade da genitora da vítima, gerou uma discussão entre o casal e por isso, desferiu-lhe dois socos no rosto, causando-lhe lesões.Em que pese a narrativa da vítima, nas declarações por ela prestadas perante a autoridade policial, os policiais militares que atenderam a ocorrência no local dos fatos, confirmam os relatos dados por ela na ocasião do flagrante, bem como o fato dela estar apresentando lesões compatíveis com o historiado por ela naquele momento, lado esquerdo da testa e olho esquerdo.Veja-se que no BOP n. 24417/2020, registrado após a prisão em flagrante delito, consta que o estado físico da vítima apresentava “LESÃO NO LADO ESQUERDO DA TESTA E DO ROSTO”.Pois bem. O crescente índice de violência fatal contra a mulher precisa ser contido, como forma de garantia da ordem pública e, especialmente, da vida das vítimas da violência doméstica e familiar.Além disso, não se pode negar o fato de mulheres que carregam sobre si a culpa, ante os atos violentos praticados pelos seus parceiros ou ex-parceiros, não sabendo identificar, na maioria das vezes, o ciclo da violência que estão inseridas.Fato é que, esta não foi a primeira vez que o requerente envolve-se em suposta prática de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, pois responde perante este Juízo a ação penal n. 0013450-17.2016.8.22.0501 contra a mesma vítima, período, inclusive, que ela chegou a solicitar MPU a seu favor, deferidas nos autos de n. 0010496-95.2016.8.22.0501.Nesse contexto, restando evidenciado indícios de autoria e materialidade

do delito imputado, suposta prática reiterada de violência doméstica, entendo que a ordem pública deve ser acautelada e a integridade física e psicológica da vítima resguardada.Por outro lado, a prisão também deve ser mantida, pois a sua liberdade pode significar a ideia de impunidade e, ainda, multiplicar o temor ou jugo que pesa sobre a vítima, redundando, assim, num risco à integridade da prova oral a ser produzida em instrução criminal, o que deve ser garantido com a segregação.Ademais, a prisão do requerente também garante a aplicação da lei penal e processual penal, neste caso, em que há notícias de possível reiteração. Assim, a DECISÃO proferida pelo Juízo da Custódia, com base no artigo 312 do CPP, deve ser mantida. Dentre os fundamentos para sua prisão preventiva na referida DECISÃO, encontram-se a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima.Além disso, não se pode olvidar que, ao revés do que argumenta o pedido do requerente, a incidência de jurisprudência no sentido de concessão de liberdade provisória ou de medida cautelar diversa da prisão, não afasta do Juiz a possibilidade de, ante o caso concreto e constatando-se os requisitos autorizadores da custódia cautelar, manter sua prisão, sem ofensa a qualquer direito fundamental. Conforme entendimento do STJ, a prisão preventiva é lícita com o fundamento da garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houver indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, o que se denota no caso dos autos. Nesse sentido, temos:Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003804-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/08/2017) grifo nosso RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema. 2. No caso, as circunstâncias do flagrante retratam o acentuado grau de periculosidade social dos agentes, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, cometido com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, entre os quais dois menores de idade, no interior de transporte coletivo, em que passageiros, motorista e cobrador foram ameaçados pelos recorrentes, havendo, ainda, disparo de arma de fogo contra policial. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 62.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) grifo nossoIsto posto, entendendo presentes os requisitos e fundamentos previstos no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória do requerente, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado nos autos principais, quando oferecida a denúncia ou designada uma audiência.Intime-se o requrente, servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO de intimação (nº. _____) do acusado DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, vigilante, nascido aos 5/7/1973, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Gevan Ferreira de Souza e Raimundo França de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Wilman Maia, 6104, bairro Igarapé, Porto Velho/RO, nesta capital e comarca, atualmente recolhido no Centro de Triagem ''Pandinha''.O MANDADO deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça do plantão.Int. e cumpra-se.Após, nada mais havendo, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Muzamar Maria Rodrigues

Diretora de Cartório

17 de fevereiro de 2020.

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 39/39 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 18/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 19/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br
Autos.: 0016854-71.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Thiago Duarte da Silva
Advogado(s): Richard Martins Silva OAB/RO 9844 e Maria José Moreno da Silva OAB/RO 10435.
FINALIDADE: Intimar os advogados Richard Martins Silva OAB/RO 9844 e Maria José Moreno da Silva OAB/RO 10435 da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0016854-71.2019.8.22.0501, onde figura como réu Thiago Duarte Silva, a ser realizada em 06/03/2020, às 08h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0004528-79.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adevilson Arnete
Vítima: José Pedro do Rosário Serafim
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC...
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: ADEVILSON ARNETE, brasileiro, RG 785527, CPF 663.248.312-72, filho de Maria Arnete, nascido em 25 de Outubro de 1975 em Vitória/ES atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0004528-79.2019.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 17 de fevereiro de 2020. Eu,_____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Proc.: 0013019-75.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Arnolde Bezerra da Costa, vulgo "Chocolate"
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o acusado Arnolde Bezerra da Costa da SENTENÇA de extinção da punibilidade de fls. 106/108, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[...]. Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do CPP, desclassifico a conduta capitulada na denúncia (ex-vi do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP) para o delito de lesões corporais leves (ex-vi do art. 129, caput, dp CP), declarando – considerada a ausência de condição de procedibilidade para a ação penal [representação da vítima – art. 88 da Lei 9.099/95] – extinta a punibilidade do acusado ARNOLDE BEZERRA DA COSTA, o que se faz com fulcro no art. 107, IV (segunda parte), do Código Penal. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013138-36.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Saulo Felipe de Medeiros
Advogado: Jorge Vacite Neto (OAB/RJ 63.592)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, proferida nos autos supra.
SENTENÇA: Vistos etc. I RELATÓRIOSaulo Felipe Medeiros, qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado por infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, em razão dos fatos descritos a seguir:Em suma, consta que no mês de maio de 2012, neste município o denunciado, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa ASIAMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., suprimiu tributo estadual - ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento fiscal, conforme descrito no Auto de Infração n. 2014700100259 (fl.03).Descreve, ainda, que os documentos constantes no Procedimento Extrajudicial revelam que no mês de maio de 2012, neste município, o denunciado, também na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa acima referida, reduziu tributo estadual ICMS, ao fraudar a fiscalização tribuária, inserindo elementos inexatos em documento fiscal, conforme descrito no Auto de Infração n. 20142700100264. A denúncia, informada com o feito Extrajudicial n. 20180010182181/MPRO, foi recebida no dia 11.09.2019 (v. fl. 221).Todavia, nos termos da petição de fls. 227/227-v, o Ministério Público pede a absolvição sumária do denunciado, com apoio no que dispõe o artigo 397, inciso IV do CPP, uma vez que após o oferecimento e do recebimento da denúncia veio a informação dando conta de que a empresa do denunciado promoveu a quitação dos débitos fiscais decorrentes dos Autos de Infração acima mencionados, o que foi confirmado pela Auditoria Fiscal que atua junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária GAESF/MPRO, bem como pelos documentos que acompanham a referida petição (fls. 228/238). No mesmo sentido veio a resposta escrita à acusação apresentada pela Defesa do acusado.É o relatório. Decido. II FUNDMENTAÇÃONo caso, a prova do pagamento integral dos débitos fiscais da empresa Asiamex Importação e Exportação Ltda., de propriedade do denunciado, se comprova pelos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais DERE, acostados às fls. 233 e 234, decorrentes da quitação relativa ao Auto de Infração n. 20142700100259, e às fls. 235 e 236, demonstrando a quitação dos débitos decorrentes do Auto de Infração n. 20142700100264 e, ainda, pelos Extratos de Conta-Corrente de Contribuinte, acostados às fls. 237/238. Assim, sem delongas, tratando-se de delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, à luz do que prescreve o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 10.684/2003, deve-se declarar a extinção da punibilidade do crime, uma vez que a pessoa jurídica relacionada ao agente comprovou ter efetuado o pagamento integral dos débitos de tributos devidos ao Governo do Estado de Rondônia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e convencido que o caso se amolda à previsão legal do parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 10.684/2003, com base no que dispõe o artigo 397, inciso IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado Saulo Felipe de Medeiros das imputações contra ele irrogadas, declarando extinta a sua punibilidade, em face da comprovação do pagamento integral dos débitos decorrente dos Autos de Infração n. 20142700100259 e 20142700100264.P. R. I.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0004924-90.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Devair Ribeiro Pereira, CPF 006.105.112-89, RG 3700891-DRT/RO, Brasileiro (a), Solteiro(a), estudante, nascido(a) aos 09/09/1996, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, filho(a) de Anadir Cesario de Souza Ribeiro e Claudinei Martins Pereira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de

advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 171, caput do Código Penal. LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0004424-29.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Agnaldo Frota dos Santos, CPF 759.110.272-915, RG 770677 SSP/RO,
Brasileiro (a), Casado(a), mecânico, nascido(a) aos 23/08/1982, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Leonara Frota de Souza e Antônio Petrônildo dos Santos. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput do Código Penal. LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0008241-62.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alan Kelvin da Silva
Advogados: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140), Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)
FINALIDADE: Ficamo os advogados acima mencionados intimados da SENTENÇA prolatada que segue abaixo:
"(...) SENTENÇA: II D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Alan Kelvin da Silva, qualificado nos autos, por infração aos artigos 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e 331, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Alan não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses + 10 (dez) dias-multa, para o crime de embriaguez na direção; e em 06 (seis) meses de detenção, para o crime de desacato, penas estas que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitivas, em relação a cada crime. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 01 (um) ano de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Ante a precária condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º), porque a pena total imposta é inferior a 04 (quatro) anos.Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.Faculto ao condenado o apelo em liberdade.Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado.O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento do valor integral das custas processuais e da pena de multa. Eventual saldo devedor deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Havendo crédito remanescente, restitua-se ao acusado ou a sua defensora, caso esta possua poderes específicos para tanto.Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.).P. R. I.Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridas as determinações desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito (...)"

Proc.: 1007627-11.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Javier Mejias Maita
Advogado:Katia Valadares Silva, OAB/MT 23.270, Felipe Gomes d Almeida, OAB/MT 27.370.
FINALIDADE s: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2020, às 11h15min e da expedição da carta precatória.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0014006-14.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia Especializada Em Repressão A Furto, Roubo, Sequestro Estelionato e Outras Fraudes
Denunciado Absolvido:Helton Silva Freires, Leonardo Santana Mendes

Advogado:Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296), Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
SENTENÇA:
Vistos. HELTON SILVA FREIRES e LEONARDO SANTANA MENDES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que por volta de 15 de agosto de 2019, por volta de 1h, na residência localizada na Rua Estrela, nº 6038, Bairro Cuniã, nesta Capital, HELTON, LEONARDO e Marcelo Brito Sales (falecido), em comunhão de esforços e vontades, dominaram Igor, amarrando-o e desferindo-lhe golpes de faca no tórax e no pescoço, provocando as lesões determinantes da sua morte. Em seguida, subtraíram o veículo Hyundai HB20, placa QTA 9089, um aparelho televisor LG 43LKS e um aparelho celular, marca Motorola, modelo Z2 Play XT1710, empreendendo fuga após o crime.A denúncia foi recebida em 30.12.2019.Pessoalmente citados, HELTON e LEONARDO apresentaram resposta à acusação através de Defensor Constituído, que foram analisadas por este juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes e os acusados foram interrogados. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação de HELTON e LEONARDO nos termos da inicial. A Defesa de LEONARDO sustentou a absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o direito de recorrer em liberdade. A Defesa de HELTON sustentou preliminarmente a nulidade do segundo interrogatório, em razão da ausência do acompanhamento do advogado constituído. No MÉRITO, sustentou a absolvição por ausência de provas.A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de latrocínio. RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...)§ 3º Se da violência resulta:I lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;II morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.- Preliminar de nulidade da confissão extrajudicial.A Defesa de Helton sustentou preliminarmente a nulidade do segundo interrogatório na fase policial, em razão da autoridade policial não ter facultado a presença do advogado já constituído aquela época. Do apurado na instrução, restou satisfatoriamente evidenciado o prejuízo suportado pela defesa do HELTON. Na oitiva das pessoas, até mesmo pelo teor do interrogatório gravado, quando HELTON questiona acerca da necessidade da presença de seu defensor, restou evidenciado que HELTON tinha advogado constituído e sua oitiva foi realizada sem a presença do profissional. Portanto, reconheço a nulidade da confissão extrajudicial de Helton, devendo a mesma ser desentranhada dos autos e, por consequência, deixo de considerá-la quando da formação da convicção. Do MÉRITO. A materialidade restou configurada pela ocorrência policial nº 147961/2019, pelo auto de apresentação e a preensão, termo de restituição, laudo de exame tanatoscópico nº 341/2019, laudo pericial papiloscópico nº 255/2019, laudo de exame de local de morte violenta nº 9679/IC/19.Quanto a autoria, passo a análise da prova oral produzida. Josileide, sem compromisso por ser mãe de LEONARDO, declarou ficar sabendo através da mídia. Ao questionar o filho, este disse que Marcelo Bate Estaca quem cometeu o crime. Que nunca teve contato com o réu Helton. Declarou ter reconhecido o filho saindo do carro da vítima em gravação. Confirma o depoimento prestado na Delegacia. Que antes de conhecer Marcelo Bate Estaca, o réu Leonardo nunca tinha se envolvido em crimes, que era trabalhador e estudioso. Que tudo mudou após conhecer Marcelo Bate Estaca. Que nunca viu Helton. Que foi ameaçada por telefone e redes sociais, de que matariam seu filho na prisão. Que acredita que as mensagens de ameaça partiram de um preso chamado Zé Galinha Que na residência de sua mãe, durante um culto, dois homens entraram armados, acreditando que eles a procuravam. Que seu filho lhe informou que recebia várias ameças no presídio. Que alguns presos informaram seu endereço para que a matassem. Que não sabe, de certo, o motivo das ameaças. Que Marcelo obrigou seu filho a entrar na facção. Que se ele desistisse, Marcelo mataria Leonardo e a depoente.Adriano declarou não ser parente ou amigo de nenhum dos envolvidos. Disse que pegou o telefone de uma pessoa no seu bar, que essa pessoa é José Vanderlan. Que na Delegacia disse que o telefone era de Vanderlan. Que não tomou conhecimento de quem eram os autores do crime.Leonardo declarou que não é parente ou amigo dos réus ou vítima. Que é proprietário da empresa Léo Insulfilms Confirma, na íntegra, o depoimento prestado na Delegacia. Que reconheceu pelas fotos dos autos que eram as pessoas que foram à sua loja.José Vanderlan declarou que tem conhecimento do crime após a polícia tê-lo procurado. Que Marcelo Bate Estaca lhe devia mil reais decorrentes de drogas. Que não encomendou telefone de Marcelo. Que deixou o telefone no bar para pagar sua conta no bar, pois não tinha dinheiro. Ficou sabendo do crime porque a polícia o procurou por conta do telefone que foi deixado no bar. Que Marcelo entrou portando arma.APC João Maria declarou que trabalhou na ocorrência. Que o carro da vítima foi encontrado no Bairro São João Batista. Que o carro passou pelo residencial Mora Melhor. Que levantou suspeita dos vizinhos. Que acha que os réus estavam com HT, pois abandonaram o veículo assim que polícia foi comunicada. Que o carro foi abandonado próximo à casa de Batista e Léo. Que em imagens da Conveniência identificaram Bate Estaca e os outros envolvidos. Que Leonardo e Bate Estaca desceram do carro na Conveniência para comprar crédito de celular. Que pediram acesso aos dados telefônicos, tendo identificado Leonardo nas imagens do telefone. Que a mãe de Leonardo o identificou nas imagens da conveniência. Que a digital de Helton foi encontrada na porta do motorista. Que os réus aplicaram película no carro após a subtração. Que a polícia foi à loja de insulfilmes e mostrou foto dos acusados ao dono, que os reconheceu como as pessoas que levaram o carro para aplicar insulfilme (Bate Estaca e Leonardo). Que o insulfilme foi aplicada no sábado posterior ao crime. Que Bate Estaca praticava muito crime na época. Que o depoente, em operações, tentava prender Bate Estaca, mas sem sucesso. Que Leonardo relatou homicídios do Bate Estaca. Que Bate Estaca exercia influência sobre os réus. Que Leonardo informou que quem matou a vítima foi Bate Estaca e Helton. Que Helton tinha relacionamento com a vítima. Que Helton já tinha MANDADO de prisão expedido por outros fatos. Que Helton declarou ter facilitado a entrada de Bate Estaca e Leonardo na casa da vítima. Que tinha levado droga para vender à vítima. Que a vítima foi ao banheiro, oportunidade em que Helton deixou os demais entrarem. Que Helton informou que Bate Estava e Leonardo queriam um carro para transportar droga da Bolívia e Helton informou da facilidade de subtrair o carro da vítima. Que já estava tudo combinado entre os autores quando Helton levou a droga à vítima. Que foi com o perito ao local do crime. Que o perito o relatou não ter vestígio de drogas no interior da casa. Que o perito declarou ter encontrado ponto na área onde a vítima fumava, sendo apenas bitucas de cigarro. Que Leonardo declarou que tinha intenção de matar Helton posteriormente, porque Helton disse à mãe de Leonardo sobre o crime. Que acredita que a morte da vítima não estava planejada. Que acredita que Igor foi morto por conhecer Helton, o que podia ligar aos outros autores. Que o telefone da vítima foi localizado com Vanderlan, entregue por Bate Estaca em troca de drogas. Que com Vanderlan foi encontrada um rádio ligado à frequência da polícia. Que Helton não aparece nas imagens da Conveniência. Que ao dono da loja de insulfilmes não foi mostrada foto de Helton, pois ainda não era suspeito. Que a mãe de Leonardo não reconheceu Helton nas fotografias em Delegacia. Que não se recorda de Helton estar acompanhado de advogado no dia da primeira oitiva na Delegacia. Interrogado Helton, afirmou que já conhecia Igor, pois fornecia drogas a ele. Entregou a droga e depois foi embora. Não participou do crime e não matou Igor. Conhecia Bate Estaca e Leonardo. Durante o inquérito pediu a presença de

seu advogado. A polícia não deixou o advogado entrar, na primeira oitiva. Foi negado seu direito ao advogado e foi ameaçado com saco plástico. O que declarou na Delegacia foi sob pressão. Que foi interrogado pelo policial João Maria Neto. Declarou a Neto que levou drogas a Igor. Igor também conhecia Paçoca. Que se afastou dos demais autores depois dos fatos. Que nega ter indicado o carro de Igor para subtração. Chegou a tocar no carro quando Bate Estaca lhe mostrou. Que Bate Estaca e Paçoca tentaram lhe matar no Morar Melhor. Que só conhece Leonardo de vista. Que nega qualquer participação no crime, seja o roubo ou morte da vítima. Está sendo ameaçado pelo PCC e CV na cadeia. Não se recorda da data exata que foi vender droga a Igor. Não viu Leonardo no carro com Bate Estaca. Que não sabe se Leonardo praticou outros crimes usando o veículo da vítima. Não se recorda a data que Bate Estaca o contatou para levar o carro à Bolívia. Que foi abordado na rua pela polícia, que o levou à Delegacia. Na Delegacia assinou o documento, mas que não lhe foi lido ou dada a oportunidade de ler. Que ficou na Delegacia das 11h às 18h, na primeira oitiva. A polícia lhe deteve novamente e foi levado à Delegacia. Não foi ouvido no mesmo dia que foi detido. Que o advogado foi impedido de adentrar. Que foi levado ao presídio sem ser ouvido. Que no outro dia foi levado do presídio à Delegacia, junto de Leonardo. Que pediu ao Delegado assistência de seu advogado, o que lhe foi negado. Que chegou à Delegacia por volta das 7 horas, tendo ficado à disposição da polícia até 12h aproximadamente. Que durante parte desse tempo foi pressionado, principalmente por um policial conhecido por Cowboy. Que foi ameaçado pela polícia. Que Bate Estaca e Paçoca levaram o carro a Helton, depois de aplicar insulfilme, e que por isso tem sua digital no veículo, mas que se recusou a levar à Bolívia. Que já tinha ido à casa de Igor outras vezes. Que já comeu e bebeu água na casa de Igor em outras oportunidades. Interrogado, Leonardo declarou que não tem nenhum envolvimento no crime. Que não tem conhecimento sobre o envolvimento de Bate Estaca no crime. Nunca tinha visto Igor antes. Que conhecia Helton da facção. Que não sabe dizer sobre o envolvimento do Helton no crime. Que fazia parte do PCC. Que sofreu ameaça na Delegacia para assumir o crime. Foi ouvido três vezes na Delegacia. Sua missão era levar o carro à Bolívia. Andou no carro de Igor. Que não viu Helton dirigindo o carro, apenas Bate Estaca e Paçoca. Helton foi interrogado primeiro. Foi ameaçado na Delegacia que merecia levar uma taca Estava com Bate Estaca comprando crédito. Era ele mesmo nas filmagens. Estava junto no dia da instalação do insulfilme. O veículo foi abandonado pelo réu e Bate Estaca, pois ambos estavam foragidos. Não sabe se Helton ficou de levar o carro à Bolívia. Que não praticou outros crimes além do roubo ao mercado Atlanta. Que Bate Estaca levou o carro até o Bairro São João Batista, onde estava Leonardo. Que informou Bate Estaca onde podiam aplicar insulfilme. Que não teve contato com Helton entre a morte de Igor e o roubo ao mercado. Que foi ameaçado de morte por facções. Que não sabe porque Helton lhe indicou como autor da morte de Igor. Que não participou da morte de Igor nem do roubo do veículo e objetos. Que não tinha celular, que usava o de Bate Estaca. Que não conhece Ratinho.Fazendo uma avaliação do conjunto das provas validamente construídas, forçoso reconhecer que a instrução não foi suficiente em demonstrar que HELTON e LEONARDO praticaram o crime em questão. Não se descura a possibilidade de esses dois acusados terem efetivamente participado da empreitada. Na verdade, alguns elementos conduziam à esta CONCLUSÃO. Todavia, as circunstâncias restaram isoladas e, nesse cenário, não se constituíram em certeza para a condenação.Senão vejamos. Foram encontradas digitais de HELTON no carro de Igor e em um copo na casa da vítima, evidências que o colocam dentro da casa da vítima. Todavia, no curso da instrução veio informações de que HELTON conhecia a vítima e frequentava o local, não se esclarecendo se para visitas de cunho íntimo ou para levar drogas. O MP reconhece essa proximidade e avalia que o HELTON dela se aproveitou para facilitar o ingresso dos outros dois supostos agentes do crime. A circunstância de HELTON já frequentar a casa da vítima justifica a existência de tais digitais e não o levam automaticamente a cena do crime. Também a digital do HELTON na porta do carro da vítima trouxe desconfiança, HELTON afirma conhecer os outros dois imputados e lhe foi sugerido que levasse o veículo para a Bolívia, momento em que teria deixado a sua digital no veículo. O encontro das duas digitais não se prestam a evidenciar a autoria da subtração, reclamando outras evidências para comprovar a imputação.Em relação ao LEONARDO a prova foi suficiente para evidenciar que esteve no veículo juntamente com o Bate Estaca dias após o crime. Todavia, em relação ao momento da subtração, das provas válidas, nenhuma coloca este acusado na cena do roubo. LEONARDO em sua defesa, afirmou que teve contato com o carro, a pedido de Marcelo Brito Sales (falecido), pois este queria que o acusado levasse o veículo para a Bolívia. Nem mesmo eventual participação como membro da facção se traduz em prova envolvimento no latrocínio, pois são fatos diversos. A morte de Marcelo Brito é fator que colabora para difícil elucidação dos fatos. Marcelo vinha sendo apontado como autor de vários crimes graves, como o avaliado e, neste cenário, emergiu a possibilidade de ele ter sido um dos autores do crime. Todavia, a sua morte impossibilitou a colheita de suas informações que poderia contribuir para a elucidação dos demais agentes.Perante o juiz, os acusados negaram a imputação e sustentaram que os policiais tentaram colocar um agente contra o outro, em busca de comprometê-los. Pelo exposto, e tendo em vista, que a dúvida que paira acerca da autoria do crime, o melhor caminho é a absolvição. DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo HELTON SILVA FREIRES e LEONARDO SANTANA MENDES, qualificados nos autos, do crime previsto no 157, §3º, inciso II, do Código Penal. Considerando a SENTENÇA absolutória, expeça-se alvará de soltura para HELTON SILVA FREIRES e LEONARDO SANTANA MENDES se por outro motivo não estiverem presos.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Oficie-se à Delegacia de Polícia para que proceda à restituição do veículo e sandália apreendidos aos seus legítimos proprietários. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009150-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Érico Quinatto
Advogado:Welerson Cleito Figueira (OAB/AC 2009)
DESPACHO:
Vistos. Verfico que ERICO quando da prolação da SENTENÇA estava sendo assistido pela Defensoria Pública e não foi intimado pessoalmente de seu teor, pois apesar de o oficial de justiça ter certificado intimação da SENTENÇA por hora certa, não ha previsão de tal modalidade no artigo 392 do CPP. Em razão disso, recebo o recurso interposto pelo advogado Welerson, que se habilitou nos autos e manifestou intenção de recorrer. Intime-se a Defesa de ÉRICO para apresentar as razões do recurso no prazo legal. Após, ao Ministério Público para contra-arrazoar. Com razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012015-08.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Arlindo Alves Monteiro Filho, Antonio Alves de Sousa, Lucilene Peixoto dos Reis, Maria Elisa Garcia de Freitas Almeida, Paulo Kruel Guerra Simões, Francisco Honório Ferraz

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Alexandre Jarschel de Oliveira (OAB-PR 56.439), Luis Gustavo Janizewski (OAB-PR 50.537), Carlos Adauto Virmond Vieira (SC 6544), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
DESPACHO:
Vistos, chamo o feito à ordem. Para evitar posterior alegação de nulidade, nos termos do §10-A, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, recentemente incluído pela Lei nº 13.964/2019, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Defesa de Walter Fernandes Ferreira, delator, para apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1007683-44.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Eduardo Felipe Aires da Cruz
Advogado:MARCUS VINICIUS PRUDENTE (OAB/RO 212), Matheus Bastos Prudente (OAB/RO 8.497)
DESPACHO:
Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2020, às 09h30min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003831-92.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Emerson Luiz Sena da Silva
Advogado:Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso interposto pelo assistente de acusação, eis que tempestivo. A Defesa manifestou interesse de arrazoar em Superior Instância, portanto remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031163-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JKF TRANSPORTES LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29148101), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7022944-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENOS PEREIRA DE ARAUJO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30323424), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7031171-97.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DEPRECADO: ANTONIO JOSE SOARES DE SOUSA - ADVOGADO DO DEPRECADO: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA, OAB nº RO7922
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107820-82.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de COLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA -ME (CNPJ n. 63.796.502/0003-52) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200002792.
Após o pagamento do débito principal, a Fazenda pugnou pela extinção do processo e expedição de carta de sentença referente aos honorários advocatícios (Id 33727298).
É o breve relatório. Decido.
À luz do art. 924, II do CPC, a execução será extinta quanto "a obrigação for satisfeita".
No caso dos autos, a credora reconheceu a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento dos encargos legais (honorários advocatícios e custas processuais).
A expedição de carta de sentença para cobrança dos honorários advocatícios possui inúmeras vantagens ao ordenamento jurídico, sobretudo por viabilizar a cobrança do débito no âmbito extrajudicial e diminuir o sobrecarregamento do PODER JUDICIÁRIO.
Cumpre-se, em última medida, os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).
No que se refere às custas processuais, a cobrança deverá ocorrer na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016 – protesto e inscrição em dívida ativa.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do CPC.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e:
I) expeça-se carta de sentença em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia no montante de R$ 5.841,90 referente aos honorários advocatícios a serem cobrados de COLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA -ME (CNPJ n. 63.796.502/0003-52);
II) proceda a cobrança das custas processuais (R$ 1.752,57) em face de COLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA -ME (CNPJ n. 63.796.502/0003-52), na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0014860-39.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILSON BALABAN - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública formulou novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de revisar a tese jurídica fixada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, julgado em 18/05/2018.
O Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior constou que diante dos inúmeros tratamentos dissonantes no que se refere a aplicação da tese firmada, surge a necessidade de reavaliar a matéria em vista à segurança jurídica e o risco de ofensa à isonomia.
Assim, sobreste-se o processo até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803626-44.2019.8.22.0000.
Consulte o andamento processual do IRDR a cada seis meses.
Após, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7053059-25.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: KALCE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ISABELLY FURTUNATO, OAB nº MT21705E, CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ, OAB nº RO1516, KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA, OAB nº MT15598O
DEPRECADO: PEDRO ROBERTO DE MATTOS - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente o recolhimento das custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7047755-45.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
DEPRECADO: LUIZ PAULO GOMES - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0107973-47.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA ERONILDE SOUZA DA COSTA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30330528), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7019728-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE VICTOR FREITAS DOS REIS - CARVAO - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30157318), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7002329-73.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO - DO DEPRECANTE:
DEPRECADOS: ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA LICORIO, CESAR LICORIO - DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado do (ID 34263605). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7020892-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LANDES TENER FERREIRA DA SILVA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30281896), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7023382-47.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RD LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30103834), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7009055-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. DE S. GONCALVES - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7007655-30.2019.8.22.0007
DEPRECANTE: ESTADO DO ACRE - DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0089530-82.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIZABETE D MAGALHAES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até julho/2024.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7029751-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JKF TRANSPORTES LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manisfestar quanto ao ofício de Id 30136141 e esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29150963), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001461-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. RODRIGUES TRANSPORTES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO, OAB nº SP259805
DESPACHO
Vistos,
Conforme esclarecido nos despachos anteriores, por equívoco, foi determinada a transferência dos valores de R$ 496,63 e R$ 10,00 constritos via Bacenjud ao Banco do Sergipe, no entanto, o Tribunal de Justiça possui convênio com a Caixa Econômica Federal.
Em resposta, o Banco do Sergipe informou que os valores foram estornados a conta de origem.
Para esclarecimentos, intime-se a Executada para que noticie se as quantias permanecem bloqueadas em suas contas em dez dias. As informações do bloqueio estão no ID:22663013.
Os valores foram bloqueados nos bancos Daycoval e CCLA Da Alta Noroeste de São Paulo na data de 31/10/18.
Após, retorne concluso para nova análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000413-19.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA R D LTDA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão de um ano, encaminhe-se ao arquivo provisório até novembro de 2024.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031660-42.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: RISOMAR NEVES DE ARAUJO - DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 34039558.
Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0101092-30.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA para cobrança do débito espelhado na CDA nº 20030200000002.
Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que foram propostas outras execuções contra o mesmo executado.
A Fazenda Pública informou que os débitos descritos nas CDAs 20070200000660, 0134-01-5749/99, 20070200011232, 2003020000002, 20040200001809, 20040200004049 foram pagos por meio do parcelamento de nº 20086409901206. Em resumo, restam pendentes de pagamento apenas as custas e honorários.
Com base no art. 28 da Lei 6.830/80 e por medida de economia e celeridade processual, defiro a unificação das execuções com a reunião das CDAs num único processo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Translade-se cópia desta decisão e ID: 11389998 p. 3 para a Execução Fiscal nº 0028739-94.2000.8.22.0001.
As custas e honorários serão cobrados nos autos nº 0192058-05.2004.8.22.0001.
Arquivem-se, oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0050663-88.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGRICOLA MONTE SANTO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004913-53.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MOACIR REQUI - ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MOACIR REQUI, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 201000200031526.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105010-37.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HELMANY DE CASTRO SIDRIM - ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5941
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto ao interesse o prosseguimento da execução no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7017840-48.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOKEBED LIMA TAVEIRA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da execução no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036840-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MESSIAS NUNES DA SILVA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da execução no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0208320-45.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento n. 0800259-75.2020.8.22.0000.
Em consulta ao Pje 2º Grau não há indicativo de que o recurso foi recebido com efeito suspensivo.
Assim, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69) e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0001265-60.2014.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: HOLANDA COM. E REP. LTDA
Advogados: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - OAB RO1828, DANIEL PUGA - OAB GO21324 , DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - OAB GO24534 e SABRINA PUGA - OAB RO4879
Intimação
Fica a parte Executada INTIMADA sobre o inteiro teor do despacho ID 34991073, que seguir transcrevo: "Vistos,
1. Trata-se de cumprimento de sentença/execução de honorários arbitrados na sentença de fls. 46/47.
2. Altere-se a classe processual e alterem-se os polos de modo que a Fazenda passe a figurar como Credora.
3. Intime-se a Devedora, para pagamento no prazo de quinze dias.
4. Silente, intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se."
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabricia R R da Silva
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7038725-83.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
DEPRECADO: CYNTHIA PRISCYLLA TEIXEIRA BENITEZ - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7002798-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30457013), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0216580-28.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO2455, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do adimplemento do parcelamento do débito, no prazo de dez dias.
Silente, retorne concluso para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0139211-26.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: STAR COLOR TRANSPORTES LTDA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da remessa do feito ao arquivo provisório.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019780-51.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido de suspensão.
Intimada para se manifestar quanto à notícia de parcelamento, a Fazenda asseverou que não houve o pagamento de três parcelas seguintes (ID 33491468).
Intime-se o Executado para que, em cinco dias, comprove o adimplemento das parcelas do acordo firmado.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7028982-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO L. DA CRUZ - TRANSPORTES - EPP
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30101027), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7042929-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDECIR BRAGA DAS NEVES
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29235393), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038960-50.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Exclua-se o IDARON do polo ativo da demanda e inclua-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
Dê-se vista dos autos a Exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7057467-59.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: CHARLENE PNEUS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
DEPRECADOS: ELAIDE ZIMMERMANN, VILMAR HARRI ZIMMERMANN - DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado do (ID 33659461). A cópia servirá de mandado.
Endereço da diligência: Av. Pinheiro Machado, n.º 7095 - Bairro Esperança da Comunidade – Porto Velho – CEP: 78.050-000.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7036192-54.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: PAULO ROBERTO CORREA JUNIOR - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROMUALDO CASTELHONE, OAB nº SP121522
DEPRECADO: RAFAEL AIRTON DOS SANTOS - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se e intime-se Rafael Airton dos santos dos termos do (ID 32795601).
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Endereço: Rua José Vieira Caula, nº 66111, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO, CEP 76.824.333.
Porto Velho-,17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7036102-51.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29148300), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7043484-90.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MARIA NUBIA ALVES BARBOSA - DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: JOSE ARAUJO FERREIRA - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031433-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELSON ROSA DE ASSIS - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29143931), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7055204-54.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MARIA SANTIAGO MAGALHAES - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VALDEIR DE SOUZA MALTA, OAB nº AM8505, MAURICIO MACIEL MALTA, OAB nº AM13319

DEPRECADO: RAIMUNDO OLAVO SILVEIRA DE MAGALHAES - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante a inércia da Requerente, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7020890-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANTA CLARA TECIDOS E ENXOVAIS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30372388), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030560-89.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. R. FERNANDES & CIA LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até março/2024.
Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7052035-30.2017.8.22.0001
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Executado: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - OAB RO 6971
Intimação
Fica a parte Executada INTIMADA, por intermédio de seu representante,para que apresente os comprovantes de pagamento solicitados (id: 34031211) em dez dias.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabricia R R da Silva
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7032518-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M DE LIMA BARBATO - ME, MARA DE LIMA BARBATO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29114123), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7054511-70.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376
DEPRECADOS: LENITA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO, DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME - DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7017123-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOZIEL DA SILVA MARTINS PANTOJA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29772347), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7042478-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7031026-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR BUENO DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30033270), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046590-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da noticia de que a debenture não está liquidada e requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7054511-70.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376
DEPRECADOS: LENITA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO, DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME - DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7054511-70.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376
DEPRECADOS: LENITA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO, DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME - DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0084415-80.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, ALOISIO SPADETO, KLEBER PEREA SERRANO, CRISTIANE GONDIM DA MOTTA RODRIGUES, FREE CELL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACOES LTDA

- ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e etc.,
Wagner Boscato de Almeida promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública de Rondônia na ação movida para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20070200003158.
Preliminarmente, pede o reconhecimento da prescrição intercorrente.
No mérito, afirma que deixou de compor o quadro societário da pessoa jurídica em 2006 e pede sua retirada do polo passivo.
Junta documentos.
Intimada, a Excipiente afirma que o sócio integrava o quadro societário à época do fato gerador, de modo que persiste sua responsabilidade nos termos do art. 135 do CTN.
No que se refere a prescrição intercorrente, pleiteia o seu não reconhecimento.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente pre-questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017)
No caso em destaque, não houve determinação de suspensão por um ano nos termos do art. 40 da LEF, requisito indispensável para configuração da prescrição intercorrente. Deste modo, rejeito a preliminar.
Passo a análise do mérito.
Sabe-se que a empresa executada, em regra, é quem responde pelos débitos por si assumidos, dentre eles os tributários. Excepcionalmente, contudo, será possível estender a responsabilidade tributária aos sócios e/ou diretores com poderes de gerência que tenham praticado alguma conduta descrita nas hipóteses do art. 135 do CTN. São elas:
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Conforme já pacificado pelo STJ, a dissolução irregular da empresa é considerada infração à lei, o que atrai aplicação do art. 135, III do CTN, viabilizando responsabilizar o sócio ou gerente aos débitos tributários.
Sobre o tema, reza a Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No caso dos autos, não há diligências de Oficial de Justiça que constatem a dissolução irregular da empresa. Contudo, o documento anexado pela fazenda junto às fls. 17 demonstra que a pessoa jurídica encontrava-se "não habilitada" junto ao Sintegra desde 08/05/2007, data que tomarei como marco inicial da dissolução irregular.
De igual sorte, verifica-se que o documento ID 30233578, p. 4/5 (Terceira Alteração contratual - Cláusula Segunda) comprova que o Excipiente retirou-se do quadro societário em 2006, antes da dissolução irregular atestada, não lhe recaindo a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresenta por Wagner Boscato de Almeida para reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Em relação ao Excipiente, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, VI do NCPC.
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor sobre o valor atualizado correspondente a 20% do montante executado, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC e agravo de n. 0802705-22.2018.8.22.0000.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7052035-30.2017.8.22.0001
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Executado: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA

Intimação
Fica a parte Executada INTIMADA, por intermédio de seu representante,para que apresente os comprovantes de pagamento solicitados (id: 34031211) em dez dias.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabricia R R da Silva
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035810-61.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: DAMIAO SILVA DA FONSECA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Exclua-se o IDARON do polo ativo da demanda e inclua-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
Dê-se vista dos autos a Exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019610-55.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE PEDRO ROSA NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 0001265-60.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: MACHADO & LACERDA LTDA - ME - DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de honorários arbitrados na SENTENÇA de fls. 46/47.
2. Altere-se a classe processual e alterem-se os polos de modo que a Fazenda passe a figurar como Credora.
3. Intime-se a Devedora, para pagamento no prazo de quinze dias.
4. Silente, intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:1000429-36.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WMG COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7054947-29.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
DEPRECADO: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (Id 33265644). Serve a cópia de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148610-79.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FABIO VIEIRA, JOAO BATISTA VIEIRA NETO, PORTOCELL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da empresa executada PORTOCELL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (CNPJ 01.920.562/0001-16) e de seu corresponsável JOAO BATISTA VIEIRA NETO (CPF 434.929.672-72).
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7025471-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE NELSON SCHWEIDSON BICHLER
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006808-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VITORIA FERREIRA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891
DESPACHO
Vistos,
1. Dê-se vistas à Executada, através de sua patrona constituída, para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias.
2. Em atenção ao disposto no art. 12, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, os "valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente".
3. O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site www.tjro.jus.br (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo).
4. Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).
5. Após, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do débito principal e dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055073-79.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
I R COSTA - TRR
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a

opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022579-64.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).
Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020247-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO GONDIM LEITE, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº RO4864
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda à penhora e avaliação de:
a) 01 veículo tipo I/LR Freelander 2 S I6, placa OHS-9920; e
b) 01 veículo tipo Fiat/Stilo, placa NBY-0544.
2. Intime-se o executado (Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91) acerca da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos (art. 16, III da Lei 6.830/80).
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua Glauber Rocha, 4617, casa, Alphaville, CEP 76821-484, Porto Velho/RO.
Valor da Execução: R$ 2.073.282,08 – atualizado até 09/01/2020.
Anexo: CDA, consulta Renajud (Id 33146791) e planilha Id 33893851.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0020071-61.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA DE NAZARE SODRE LIMA, DILERMANDO DA SILVA PINHEIRO FILHO, CASA DO PESCADOR LTDA - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Na diligência para citação concretizada em novembro de 2005 (fls. 4v) constatou-se a dissolução irregular do estabelecimento empresarial.
Entre a data indicada e o pedido de citação dos sócios (19/12/2019) transcorreu prazo superior a cinco anos.
Deste modo, manifeste-se a credora em dez dias quanto a prescrição.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0101092-30.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA para cobrança do débito espelhado na CDA nº 20030200000002.
Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que foram propostas outras execuções contra o mesmo executado.
A Fazenda Pública informou que os débitos descritos nas CDAs 20070200000660, 0134-01-5749/99, 20070200011232, 2003020000002, 20040200001809, 20040200004049 foram pagos por meio do parcelamento de nº 20086409901206. Em resumo, restam pendentes de pagamento apenas as custas e honorários.
Com base no art. 28 da Lei 6.830/80 e por medida de economia e celeridade processual, defiro a unificação das execuções com a reunião das CDAs num único processo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Translade-se cópia desta DECISÃO e ID: 11389998 p. 3 para a Execução Fiscal nº 0028739-94.2000.8.22.0001.
As custas e honorários serão cobrados nos autos nº 0192058-05.2004.8.22.0001.
Arquivem-se, oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0105991-66.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE SOUSA FERREIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030212-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EVANDRO JOSE VIVAS - TRANSPORTE - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao pedido de parcelamento, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019912-11.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
DESPACHO
Vistos, 1. Proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO dos imóveis de matrículas n. 3.683 e 3.684, localizados na Av. Carlos Gomes, n. 2777, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021. Porto Velho/RO. 2. INTIME-SE o executado e seu cônjuge da penhora e do valor da avaliação, bem como para, querendo, oferecer embargos no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. Averbe-se a penhora no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, independentemente do pagamento de despesas. Anexos: Planta esquemática de referência cadastral (ID: 32883159), Certidão de Inteiro Teor (ID: 30293827) Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO. Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7038896-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0068221-54.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, TUNING INFORMATICA LTDA - ME, ANA PAULA FROES CAMURCA, RONALDO DA SILVA PEREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030366-89.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO BELARMINO DA SILVA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29851401), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0050221-25.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIO ROBERTO VENERE, INFORMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA DE LOURDES VENERE
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira os valores das contas judiciais de n. 2848/040/01711860-9, 2848/040/01711861-7 e 2848/040/01711862-5 para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE-PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20140200098291, Código de Receita 5519. Contribuinte:Transportadora RD LTDA, CNPJ n. 03760581000158.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047278-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, SILVIO MACEDO DOS SANTOS - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 33814254 e documentos seguintes), no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034509-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).
Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0211040-96.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FLORISVALDO TEIXEIRA PINTO - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Acolhendo pedido da Exequente, deferiu-se a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, de cuja DECISÃO tomou ciência a Fazenda, pela via da intimação pessoal, em 03/05/2012 (fl. 44).
1. Intime-se a Fazenda para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).
2. Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.
3. Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000294-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GOODYEAR DO BRASIL PROD DE BORRACHA LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01690274-8, nos seguintes termos:
a) R$ 90,87 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0084415-80.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, ALOISIO SPADETO, KLEBER PEREA SERRANO, CRISTIANE GONDIM DA MOTTA RODRIGUES, FREE CELL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e etc.,
Wagner Boscato de Almeida promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública de Rondônia na ação movida para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20070200003158.
Preliminarmente, pede o reconhecimento da prescrição intercorrente.
No MÉRITO, afirma que deixou de compor o quadro societário da pessoa jurídica em 2006 e pede sua retirada do polo passivo.
Junta documentos.
Intimada, a Excipiente afirma que o sócio integrava o quadro societário à época do fato gerador, de modo que persiste sua responsabilidade nos termos do art. 135 do CTN.
No que se refere a prescrição intercorrente, pleiteia o seu não reconhecimento.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos DISPOSITIVO s legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente pre-questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um

ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017)
No caso em destaque, não houve determinação de suspensão por um ano nos termos do art. 40 da LEF, requisito indispensável para configuração da prescrição intercorrente. Deste modo, rejeito a preliminar.
Passo a análise do MÉRITO.
Sabe-se que a empresa executada, em regra, é quem responde pelos débitos por si assumidos, dentre eles os tributários. Excepcionalmente, contudo, será possível estender a responsabilidade tributária aos sócios e/ou diretores com poderes de gerência que tenham praticado alguma conduta descrita nas hipóteses do art. 135 do CTN. São elas:
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Conforme já pacificado pelo STJ, a dissolução irregular da empresa é considerada infração à lei, o que atrai aplicação do art. 135, III do CTN, viabilizando responsabilizar o sócio ou gerente aos débitos tributários.
Sobre o tema, reza a Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No caso dos autos, não há diligências de Oficial de Justiça que constatem a dissolução irregular da empresa. Contudo, o documento anexado pela fazenda junto às fls. 17 demonstra que a pessoa jurídica encontrava-se "não habilitada" junto ao Sintegra desde 08/05/2007, data que tomarei como marco inicial da dissolução irregular.
De igual sorte, verifica-se que o documento ID 30233578, p. 4/5 (Terceira Alteração contratual - Cláusula Segunda) comprova que o Excipiente retirou-se do quadro societário em 2006, antes da dissolução irregular atestada, não lhe recaindo a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresenta por Wagner Boscato de Almeida para reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Em relação ao Excipiente, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, VI do NCPC.
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor sobre o valor atualizado correspondente a 20% do montante executado, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC e agravo de n. 0802705-22.2018.8.22.0000.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016134-30.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADELZINHO JACOB FRARI - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
DESPACHO
Vistos,
Em dez dias, diga a Fazenda Pública quanto ao imóvel ofertado à penhora (ID: 31521888).
Intime-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7033145-72.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MARCIO ALMEIDA LIMA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
DEPRECADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o perito, Dr. João Estênio Cangussú, para que informe ao Juízo, no prazo de dez dias, se houve a realização da perícia designada para o dia 18/11/2019, na sala D45 na Policlínica Oswaldo Cruz, bem como apresente os laudos.
2. Caso a perícia não tenha sido realizada, determino, desde logo, a designação de nova data.
À CPE: proceda a reposta do Ofício 438/2019 (ID:34081835) informando que a missiva aguarda realização da perícia médica.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Policlínica Oswaldo Cruz - POC - Av. Gov Jorge Teixeira, 3862, Industrial, Porto Velho/RO, 76821-096.
ANEXOS: (ID 29608107), (ID 30806889)
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0076793-57.2001.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIO LUCIO COIMBRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome dos executados Carlos Henrique Angelo (CPF nº 168.076.856-53) e Mário Lúcio Coimbra (CPF nº 081.584.286-49).
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0041107-57.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALVARO GERHARDT - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
DESPACHO
Vistos,
À CPE: cumpra-se o DESPACHO Id 32114586, encaminhando-se o ofício via SIGEP (AR).
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0090121-44.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Para possibilitar a penhora do imóvel com endereço na Avenida Calama, n. 1350 (inscrição fiscal nº 03.02.089.0050.001) a Fazenda deverá apresentar a Certidão de Inteiro Teor.
2. À CPE: proceda a averbação da penhora de ID: 31807955 nas matrículas dos imóveis. Em caso de impossibilidade, oficie-se o 2º Registro de Imóveis para que providencie a averbação das penhoras de ID:31807955 nas certidões de inteiro teor dos imóveis de matrícula 3.048, 3.049 e 3050, independentemente do pagamento de custas e emolumentos.
3. Após, intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035939-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE MARTINS ALVES, MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Oportunamente, manifeste-se quanto ao ofício Id 33986043 dentro do prazo assinalado supra.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0212704-65.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIVINO CONCEICAO PAIVA BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29143927), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020888-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA TORRES - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).
Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7036581-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILSON LOPES CARDOSO
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos de n. 2848 / 040 / 01702703-4, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20180200004572, Código de Receita 5519. Contribuinte: Wilson Lopes Cardoso, CPF: 172.327.835-15.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055000-10.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIA DUARTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para impugnação em quinze dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7017903-10.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: Tim Celular - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LORENA CAVALCANTE LOPES, OAB nº RJ161099, CAIO DE ALMEIDA MANHAES, OAB nº RJ179986
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o perito para que informe quanto a CONCLUSÃO do laudo pericial em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0046427-88.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito no que se refere aos honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de dez dias.
Oportunamente, esclareça quanto à quitação do débito principal.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047436-77.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ANDERSON CARLOS RIBEIRO DE SOUZA MARINS
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, 1. CITE-SE ANDERSON CARLOS RIBEIRO DE SOUZA MARINS, CPF nº 00960157212, localizada à RUA PAULO SETUBAL, 2300 - SUB 10, BAIRRO BOQUEIRÃO, CEP 81670-130, CURITIBA-PR, telefone; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS

DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Dados: CDA 20180200035617; Valor da Ação: R$ 950,52 (Pricipal: R$ 672,16; Honorários: R$ 67,22; Custas: R$ 211,14;) - Atualizado até 24/10/2019. Anexos: Inicial e CDA (ID 31980039), Petição (ID 33572364) e Termo de Cooperação Técnica.
Orientações para pagamento da dívida:
a) O pagamento do débito principal e honorários advocatícios deve ser feito via depósito judicial por guia obtida no site do TJRO;
c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005314-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME - DO EXECUTADO: DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Com fundamento no art. 28 da LEF, defiro o pedido de unificação das execuções fiscais.
O débito objeto desta execução fiscal (CDA nº 20180200019637) será cobrado no processo nº 7046230-62.2018.8.22.0001.
Proceda o arquivamento sem baixa desta demanda.
Esclarecesse que eventual peticionamento visando a realização de atos expropriatórios nestes autos, sem a devida justificativa, poderá ser considerado conduta temerária (art. 80, V, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0217250-66.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NOSSO POSTO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, FATIMA MOTA SOUZA - ADVOGADO: ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA NETO OAB RO 6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB RO 6494.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado na pessoa de seu patrono para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do adimplemento das parcelas do acordo firmado administrativamente.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000477-29.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
DESPACHO
Vistos,
Segundo o caput do art. 104 do CPC, o "advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".
Tendo em vista que o pedido de habilitação de novos patronos veio desprovido da juntada de procuração, inviável deferir, por ora, o pedido da Executada.
1. Intime-se o Executado para apresentar a procuração outorgada aos novos patronos nos autos, no prazo de quinze dias (art. 104, §1º do CPC), sob pena de indeferimento da respectiva habilitação nos autos.
2. Satisfeita a exigência supra, retornem conclusos para análise do pedido Id 34083231.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Fiscal : 7030890-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. - ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE OAB nº RJ97734, GUSTAVO HENRIQUE VAN BOEKEL DE FARIA OAB nº RJ208748
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de ação cautelar ajuizada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA (CNPJ n. 34.597.955/0015-95) em face do Estado de Rondônia, visando pleito liminar para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN.
Apresentou apólice de seguro-garantia e garantiu o juízo.

Liminar concedida.
A Fazenda impugnou a apólice de seguro-garantia apresentada em razão da previsão de validade por 5 anos. Argumenta ser necessário que a garantia apresentada tenha prazo de validade por tempo indeterminado.
Intimada, a autora rebateu os argumentos da Fazenda, sustentando que a garantia apresentada é meio idôneo a resguardar a quitação do crédito tributário.
Argumenta que a Circular SUSEP n. 477/2013 e a Portaria da PGFN n. 164/2014 não exigem a necessidade de que as apólices sejam contratadas com prazo de validade indeterminado.
É o breve relatório. Decido.
O seguro é modalidade contratual prevista nos artigos 757 e seguintes do Código Civil.
Consoante disposição legal, a "apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário" (art. 760 do Código Civil).
O contrato de seguro é estabelecido com base em análises estatísticas dos riscos assumidos pela empresa seguradora, a qual se propõe a fazer uma avaliação acerca das variáveis circunstanciais que podem implicar na ocorrência do sinistro, fato que ensejará o pagamento de indenização sobre os riscos assumidos. Daí por que esses dados são relevantes na precificação do contrato firmado entre as partes.
As circunstâncias e dados estatísticos estão constantemente sendo reavaliados com o passar do tempo e, consequentemente, também a precificação dos referidos contratos acaba sendo objeto de nova avaliação.
Por certo, impor um contrato de seguro por tempo indeterminado se revelaria gravoso à empresa seguradora, pois lhe retiraria a possibilidade de rever a precificação de seus contratos ao término de sua vigência conforme a variação estatística dos riscos assumidos, onerando sobremaneira a atividade comercial.
Portanto, a norma prevista no art. 760 do Código Civil visa, em última circunstância, resguardar os direitos das seguradoras, para fins de não inviabilizar o exercício da atividade empresarial em si.
Imperioso destacar que o item 5 da apólice de seguro-garantia prevê cláusula que viabiliza a renovação do contrato firmado entre as partes (Id 29121715), fato que resguarda os interesses da Fazenda.
Sobre o tema, confira-se importante precedente do TJRO a respeito:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Oposição de embargos. Garantia do juízo com apólice de seguro. Cabimento. Desnecessidade de contrato com prazo indeterminado. Cláusula de renovação. Princípio da menor onerosidade. Provimento do agravo.
A modalidade de seguro garantia passou a ser admitida como forma de substituição das penhoras e depósitos judiciais quando da oposição dos embargos à execução, cujas condições devem apenas propiciar ao credor uma efetiva perspectiva de que poderá contar com a satisfação do seu crédito, quando transitado em julgado. Incontroverso que a penhora de dinheiro é naturalmente o meio mais eficaz para garantir o juízo, contudo, se há meios de evitá-la, sem prejuízo para o devedor, tais meios devem ser privilegiados pelo julgador em atenção ao princípio da menor onerosidade. Imperiosa a aceitação de apólice de seguro garantia como meio de assegurar o juízo em embargos à execução quando, apesar de possuir prazo de validade, contém cláusula de renovação.
Agravo de Instrumento, Processo nº 0000988-81.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/04/2013.
Nesse sentido, percebe-se que o estabelecimento do prazo de início e fim da validade da apólice de seguro contratada se revela mero cumprimento do disposto no Código Civil e encontra amparo em DECISÃO do TJRO, motivo por que reputo válida a cláusula impugnada.
Por certo, o precedente do STJ suscitado no argumento da Fazenda retrata hipótese distinta da situação dos autos.
Ante o exposto, MANTENHO a liminar deferida na DECISÃO Id 29174907 nos termos da fundamentação supra.
À CPE: após o decurso do prazo recursal da Fazenda (30 dias), remeta-se o processo ao arquivo provisório por 5 anos ou até a notícia de ajuizamento de execução fiscal visando a cobrança do crédito tributário descrito no Auto de Infração n. 20192700100178.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Processo: 7051430-16.2019.8.22.0001
Requerente: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369
Requerido: LOUBIVAR DE CASTRO ARAUJO
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 34088986, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000321-07.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DE GOIS
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o executado para que indique a conta bancária para devolução dos valores constritos via Bacenjud, em dez dias.
2.Oportunamente, comprove o pagamento das custas processuais nos seguintes termos:
a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link;
b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0007673-04.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILSON SOUZA DIAS
DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial de n. 2848/040/01570389-0, 2848/040/01694630-3 e 2848/040/01694631-1 para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20110200007583, Código de Receita 5519. Contribuinte: Wilson Souza CPF nº 364.372.719-49.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000310-75.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO COLLE - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da quitação do débito principal e dos honorários no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7044699-04.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: AMAURI DOS SANTOS BERGAMINI - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Estabeleço os seguintes pontos controversos, sobre os quais ficam as partes, desde já, intimadas para esclarecimentos:
I) o débito descrito na CDA n. 20070200015148 se refere às custas iniciais, às custas finais ou ao somatório de ambas
II) qual o fundamento legal que enseja a cobrança do débito exequendo
III) o pedido referente à isenção do recolhimento foi apreciado pelo juízo de origem nos autos do Proc. n. 001.2005.015028-5
Intimem-se as partes para apresentarem as provas que julgarem pertinentes, no prazo de quinze dias.
Nos termos do art. 2º, §8º da Lei 6.830/80, fica assegurada à Fazenda, desde já, a possibilidade de emendar a CDA para fins de adequá-la aos requisitos legais dispostos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050991-23.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para que se manifeste quanto a possibilidade de venda do automóvel que se encontra no pátio do Detran, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045855-95.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A M DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema SREI foi infrutífera (ID 26860220).
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044351-83.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISAAC BENESBY
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Isaac Benesny para cobrança da CDA n. 20160200023773.
Na petição de ID:33674087 a Fazenda Pública noticia o falecimento do executado antes do ajuizamento da demanda.
Em síntese, é o relatório. Decido.
A inexistência de pressuposto processual subjetivo, caracteriza vício insanável, pois o executado é pessoa inexistente. O óbito do devedor ocorreu antes da sua citação válida, o que impede o redirecionamento da execução ao espólio.
Além disso, é vedada a alteração do polo passivo da CDA após a propositura da demanda, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1515580 RS 2015/0031795-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) [g. n.]
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022933-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONQUISTA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29441838), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006341-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
O DESPACHO de ID:22454530 determinou a suspensão do feito por um ano.
Intime-se a Fazenda para que se manifeste quanto a possibilidade de venda do automóvel que se encontra no pátio do Detran (ID:33984798), em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0046740-35.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01668774-0, 2848/040/01668775-8, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE Avulso - Tribunal de Contas, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 27101438797, Código de Receita 5511. Contribuinte: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, CNPJ nº 000.775.182-68.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030110-07.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ARNO VOIGT, ALVARO GERHARDT - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a exceção de pré-executividade em quinze dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7052035-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado, por intermédio de seu representante,para que apresente os comprovantes de pagamento solicitados (id: 34031211) em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035429-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7001224-95.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO SALLES DE SOUZA BARROSO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30455513), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7044720-77.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
DEPRECADO: JEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado ID 31529623. A cópia serve de MANDADO.
Após, devolva-se.
Endereço: KM1 do Ramal do Castanheira, Distrito de Extrema/RO.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7022641-07.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODANDO TRANSPORTES LTDA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30457006), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053020-96.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A questão acerca da "possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal" encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.
Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.
Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0016775-31.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILFREDO SCHNEIDER - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o reconhecimento em segunda instância, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7015974-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30334257), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0008550-17.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MESAQUE AMARO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ZUBA DE OLIVA, OAB nº PR48650
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29774071), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020663-92.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODO-WOX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADOS LTDA - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29235840), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005133-08.1998.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXAGERO CENTER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o transcurso de um ano da suspensão, encaminhe-se ao arquivo provisório até setembro de 2023.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000133-82.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDUARDO PRADO DA SILVA, EDUARDO P. DA SILVA ME - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29098934), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0016441-60.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLAUDIO FARIA VILELA CARVALHO, GABI MOTOS LTDA, RENATA AUGUSTA SANTIAGO MAGALHAES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o transcurso de um ano da suspensão, encaminhe-se ao arquivo provisório até novembro de 2025.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005163-86.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERALDO ANDERSON MENDONCA DIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29430516), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0067685-91.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PALIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o transcurso de um ano da suspensão, encaminhe-se ao arquivo provisório até setembro de 2024.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7023114-90.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. M. DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30373224), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7016538-81.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONAM BATISTA MIRANDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30449044), no prazo de dez dias.
À CPE: junte-se a resposta da diligência feita pelos Correios.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7017849-10.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAVID A D VASCONCELOS - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000085-55.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DEX DISTRIBUIDORA LTDA ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Dex Distribuidora Ltda Me.
O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada.
Instada, a Exequente não se manifestou.
É o breve relatório. Decido.
A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo à sua análise.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado se utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização” (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar provado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido”. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso, em breve análise a CDA nota-se que o valor indicado como “principal” é de R$ 583.354,90 e a quantia apontada como “multa” é de R$ 998.106,43. Nesse passo, é fácil perceber que o valor da “multa” ultrapassou o que seria devido como “principal”, sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.
Ante o exposto, acolho a exceção apresentada pela defensoria pública para determinar a redução do campo “multa” constante na CDA de n. 20140200270332 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STF. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.
Vista à Fazenda Pública para cumprimento da DECISÃO, em dez dias.
Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000140-74.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELOÁ KARINA FRISKE - ME - DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7022948-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29147049), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME, CPF/CNPJ n.12.444.732/0001-50, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7019577-86.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME
CDA: 20180200056899
Valor da Dívida: R$ 5.151,48 - atualizado até 16/6/2019
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora “on-line”, realizada pelo sistema BacenJud, ID 29302336, do feito em referência, no valor de R$ 5.225,85 (Cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: “Vistos, 1. Expeça-se edital de intimação da Executada para se manifestar acerca do bloqueio de R$ 5.225,85 via sistema Bacenjud. 2. Decorrido o prazo sem manifestações, retornem conclusos para análise do pedido Id 33729344. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020. Fabíola Cristina Inocêncio”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
WALISON FERREIRA DE MORAIS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0027988-29.2008.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA
INTIMAÇÃO - EXECUTADO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se do DECISÃO ID 33927515.
[..] Após, dê-se vistas à Executada, através de seu patrono constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da demanda fiscal para cobrança do débito remanescente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047472-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ELDER ROMUALDO NASCIMENTO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, 1. CITE-SE ELDER ROMUALDO NASCIMENTO, CPF 003.397.142-04, localizada à RDV BR 153 KM 540, ZONA RURAL, HIDROLANDIA/GO, CEP 75340-000; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Dados: CDA 20150205864593; Valor da Ação: R$ 1.325,24 (Principal: R$ 1.012,82; Custas: R$ 211,14; Honorários: R$ 101,28) - Atualizado até 16/12/2019. Anexos: Inicial e CDA (ID: 23136006), ID: 32788781, Petição de ID: 33572579.
Orientações para pagamento da dívida:
a) O pagamento do valor principal e honorários advocatícios deverá ser realizado via depósito judicial por meio de guia obtida no site do TJRO;
c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0035638-30.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AIRTO LEITE - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de JOSÉ AIRTO LEITE (CPF n. 058.088.042-72), para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20070200008197.
Deferido pedido de penhora parcial dos vencimentos do Executado.
Intimado da penhora, devedor quedou silente.
O valor constrito judicialmente foi utilizado para quitação integral do débito exequendo, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios.
A Fazenda Pública Estadual reconheceu o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção do processo (Id 33956490).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Inexistem constrições ou gravames administrativos. Custas e honorários pagos (Id 33461660).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone:(69)3217-1360-email:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br,www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 0205869-32.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: TINTAS MONZA LTDA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MALESKI BELINI, OAB nº RO3503, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: cumpra-se o item 1 do DESPACHO Id 30182301.
2. Intime-se a Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, consoante item 3 do DESPACHO Id 30182301, no prazo de dez dias.
3. Após, retornem conclusos para análise do pedido Id 33980796.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7016851-13.2017.8.22.0001
AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. - ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO, OAB nº DF41494
RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Concedo o prazo de dez dias para que a Autora proceda o recolhimento das custas processuais. Ademais, assiste razão o representante do Estado ao afirmar que as custas devem ser recolhidas nos moldes do art. 12, §1º da Lei 3.896/2016.
Intime-se a Autora para providências no prazo indicado.
Após, retorne concluso para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001514-80.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EVERTO MARTINS DA SILVA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057385-28.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: ROZILENE PEDREIRA DA SILVA BEZERRA, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

Sentença

Vistos, etc.

Marcos Rodrigo Bentes Bezerra e Rozilene Pedreira da Silva Bezerra ingressaram com pedido de retificação do regime de bens adotado no casamento, de comunhão universal de bens para comunhão parcial de bens porque sem pacto antenupcial não tem como o regime de bens ser o da comunhão universal.

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público manifestou nos autos.

Sucinto relatório, DECIDO.

Ao analisar o feito verifico que o pedido busca a retificação da certidão de nascimento e não a alteração do regime de bens.

Essa distinção é essencial porque se o pedido for de alteração do regime de bens, a competência é da Vara de Família como muito bem apontou o douto Ministério Público (art. 96, COJE/TJRO).

Assim, sendo caso de retificação da certidão de casamento, entendo ser competente para apreciar o pedido inicial, nos termos do art. 109, Lei 6015/73 que assim preceitua:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Os requerentes se casaram em 05/02/1994 (vide ID 33650322 ou fls. 6/PDF).

O art. 258, CC/1916 estabelecia o regime legal era o da comunhão universal de bens. Quem quisesse regime diferente, deveria fazer

pacto antenupcial por escritura pública (art. 256, Parágrafo único, I, CC/1916). Abaixo transcrevo os textos legais antes citados.
Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).
Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:
I - não se fazendo por escritura pública;
II - não se lhes seguindo o casamento.
Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (Redação da Lei nº 4.121, de 27.8.1962)
O atual Código Civil disciplina a questão de forma parecida.
Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.
De se ver, está claro no art. 258/CC1916 e 1640/NCC que sem convenção, o regime correto é o da comunhão parcial de bens.
Na certidão de casamento não se fez referência a qualquer pacto antenupcial (vide ID 33650322 ou fls. 6/PDF).
Se não bastasse isso, no ID 33650332 (ou fls. 8/PDF) há uma declaração do 1º Ofício de Notas e Registro Civil (Cartório onde consta o registro de casamento dos autores) que afirma inexistir escritura de pacto antenupcial do casamento dos autores.
Diante disso, resta evidente que o regime da comunhão universal de bens que constou na certidão foi fruto de erro, devendo ser corrigido, nos termos do art. 109, LRP.
Por fim, necessário citar decisão do STJ que corrobora o entendimento deste magistrado de que na ausência de pacto antenupcial, o regime de bens do casamento é o legal (comunhão parcial).
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. REGIME LEGAL. COMUNHÃO PARCIAL. LEI DO DIVÓRCIO. ART. 256 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALTERAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. HERANÇA. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento. 3. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa. 4. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens recebidos a título de herança. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1608590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)
Desta sorte, o pedido de retificação deve ser procedente, com a devida vênia aos entendimento contrários.
ANTE O EXPOSTO, com base no art. 109, da Lei 6015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RETIFICAR a certidão de casamento dos autores para constar o regime da comunhão parcial em vez da comunhão universal.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA que esta sendo enviado por e-mail ao cartório para FAZER a RETIFICAÇÃO da Certidão de Casamento das fls. 69, Livro B-62, Termo 14.793 (vide ID 33650322 - Pág. 1 ou fls. 6/PDF), conforme a seguir descrito: a) (...) o regime adotado foi o da Comunhão Parcial de bens (...).
O Cartório deverá comunicar a retificação via e-mail e entregar uma via para os autores.
Autores intimados via DJE, por seu patrono.
Sem custas.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I. Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008174-22.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO CARLOS SINOTT BALBI
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.
Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.
Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)
Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.
Para que se evite dano ao contribuinte, havendo pagamento da dívida, determino a exclusão do apontamento no Serasajud em nome do(s) EXECUTADO: JOAO CARLOS SINOTT BALBI, CPF nº 18743463053, servindo a presente de Ofício.
Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.
Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0054090-50.2006.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARCELO RAMOS GIMENEZ CPF nº 367.851.721-87, RUA PONTA PORÃ, N°803, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTO AMARO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANE BURLAMAQUI SPENGLER CPF nº 032.505.552-15, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER CPF nº 073.137.721-49, RUA D. PEDRO II 637, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAUA ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 03.704.962/0003-81, AV. BRASILIA NO 2.694 OU RUA MADALENA OTERO, 7355, TAUA ENGENHARIA - NOVA RAZAO SOCIAL AV. LAURO SODRE, 1.823, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
VALOR DO DÉBITO: R$ 96.981,14em 21/03/2006(data da distribuição ou última atualização)
SENTENÇA
A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispenso a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquive-se. P.R.I. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7011864-94.2018.8.22.0001
Exequente: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - OAB/DF 60.471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - OAB/RO 1.246, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - OAB/RO 3.193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - OAB/RO 7.685
Executado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO, fica a parte autora intimada a informar os dados bancários (Titular, CPF, conta, agência, Banco etc..), no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição da RPV pretendida.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2020.
ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0061514-80.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: O M Ricardo
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 17 de fevereiro de 2020
ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0067277-42.2003.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VERA LUCIA PEREIRA PASSOS E DANIEL C DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009958-69.2018.8.22.0001

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/RO 4881

INTIMAÇÃO - AUTOR

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID Nº. 33707751.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009958-69.2018.8.22.0001

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/RO 4881

INTIMAÇÃO - EXECUTADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID Nº. 33707751. .

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0000817-93.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIGUEL PEREIRA DE BRITO, RUA PIRATINI, Nº 210, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL PEREIRA DE BRITO - ME, RUA PIRATINI, Nº 210, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

Despacho

À vista dos problemas técnicos enfrentados pelo advogado para distribuição dos embargos à execução em autos próprios, encaminhe-se a petição de ID 34833918 ao Suporte de Informática deste Tribunal para providências.

Concedo ainda mais 20 (vinte) dias para que o advogado providencie a adequação do procedimento (distribuição em autos próprios no PJE dos embargos à execução), comprovando aqui a distribuição e informando o número do processo dos embargos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044961-85.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: CLEDNA MARIA DE LIMA MERCES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: Cartório Godoy 1º Ofício de Notas e Registro Civil
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requer CLEDNA MARIA DE LIMA MERCÊS a retificação de seu assento de nascimento, no que tange à grafia de seu nome, posto que lá consta equivocadamente CLEDNA MARIA DE LIMA.
Sustenta que o erro tornou-se evidente tão somente quando requisitada a 2º via do documento, sendo que na 1ª via, bem como nos demais documentos pessoais, cujas cópias foram aqui apresentadas, a grafia do nome constou CLEDNA MARIA DE LIMA MERCÊS.
Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado com o nome do autor de maneira errônea.
Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que seu nome correto é CLEDNA MARIA DE LIMA MERCÊS.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) que proceda às retificações do assento de nascimento da autora (matrícula 095687 01 55 1964 100086 099 0023800 63) , devendo constar seu nome como CLEDNA MARIA DE LIMA MERCÊS, permanecendo inalterados os demais dados.
A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Defiro a gratuidade de justiça.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000157-67.2014.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLETTI, Nº 826 826, PREFEITURA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AV. CARLOS GOMES, 741, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, Mauro Paulo Galera Mari, OAB/MT 3.056
DESPACHO
O executado ofereceu seguro garantia a fim de oferecer embargos à execução, contudo deixou transcorrer o prazo sem a devida interposição.
Assim, intime-se o executado a efetuar ou comprovar o pagamento da dívida, mais custas e honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de valores.
Decorrido o prazo acima sem comprovação, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0029068-24.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: Francisco Domingo da Silva
INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença ID Nº. 34842607.
[...] ssim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0020028-18.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: ELISMARY VASCONCELOS SETUBAL e outros
Advogado:
INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença ID Nº. 34842418.
[..] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0059358-22.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: Raimundo Vidal Mendes
INTIMAÇÃO - EXECUTADO- SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença ID Nº. 32254903.
[..] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0032568-64.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: ISIS CHAGAS BARRETO
Advogado:
INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença ID Nº. 34842234.
[...] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0080438-42.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: Waldecy Fernandes de Oliveira
Advogado:
INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença ID Nº. 34841800 .
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050646-73.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183
REQUERIDO: JORGE LUIZ MORAIS BRANDAO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Elisângela dos Santos Brandão ingressou com pedido de autorização para a exumação e translado dos restos mortais do seu marido Jorge Luiz Morais Brandão e dos sogros João Brandão de Castro e Zuleide Morais Brandão, do Cemitério Santo Antônio para o Cemitério Jardim da Saudade, nesta comarca de Porto Velho/RO.
Com o pedido foram juntados vários documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É o relatório.
DECIDO.

Trata-se de alvará judicial objetivando a exumação e translado de restos mortais de Jorge Luiz Morais Brandão, João Brandão de Castro e Zuleide Morais Brandão, sepultados no Cemitério Santo Antônio para o Cemitério Jardim da Saudade, nesta comarca de Porto Velho/RO.
Pertinente a motivação sustentada pelo Ministério Público no ID: 33329589, o qual transcrevo sucinto trecho:
"[...] deve prevalecer o interesse da família, posto que o local de sepultamento trata-se apenas de uma exigência moral de respeito aos mortos (sua memória), seus familiares e amigos".
Com efeito, tendo a Requerente comprovado o legítimo interesse, bem como atento ao fato de que o pedido não afeta a situação jurídica de terceiros, o seu deferimento faz-se rigor.
ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIALpara autorizar a requerente, via alvará judicial, através de regular agência funerária, promova os trabalhos de exumação e translado de forma adequada para transporte dos restos mortais de Jorge Luiz Morais Brandão, João Brandão de Castro e Zuleide Morais Brandão, sepultados no Cemitério Santo Antônio para o Cemitério Jardim da Saudade, Porto Velho/RO, observada à
Em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do 2º Ofício de Registro Civil - Cartório Carvajal que PROCEDA à RETIFICAÇÃO dos Registros de Óbito de Jorge Luiz Morais Brandão (Matrícula: 095729 01 55 2018 4 00035 252 0012247 17) e Zuleide Morais Brandão (Livro: 18-C, Fls. 149, Termo: 7.043), para constar como local de sepultamento em ambos os assentos o Cemitério Jardim da Saudade, município de Porto Velho/RO, permanecendo os demais dados inalterados;
Ao senhor(a) Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho - Cartório Godoy - DETERMINO que proceda à RETIFICAÇÃO do Registro de Óbito de João Brandão de Castro (Livro C-52, Fls. 03-v, Assento nº 37.307), para constar como local de sepultamento Cemitério Jardim da Saudade, município de Porto Velho/RO, permanecendo os demais dados inalterados.
A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte:
Rua do Estanho, 4476, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO
(ELISÂNGELA DOS SANTOS BRANDÃO)
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy
Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150
2º Ofício de Notas e Registro Civil- Cartório Carvajal
Centro Empresarial Porto Velho - Loja "A" - Rua D. Pedro 11,637 - Caiari - Porto Velho/RO - CEP 76.801-151

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0038378-39.2000.8.22.0001
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado: Advogado(s) do reclamado: PEDRO ORIGA NETO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, IVONE DE PAULA CHAGAS, FABIO ANTONIO MOREIRA, MATHEUS EVARISTO SANTANA
INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença ID Nº. 34842235.
[..] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0047198-62.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: Jose Feitosa dos Santos
Advogado:
INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença ID Nº. 34842395.
[..] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0117917-64.2008.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ORIDES DOS SANTOS SOARES, AVENIDA BUENOS AIRES, 1175 OU 1444 1175, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
Despacho
Uma vez que o exequente nada requereu, cumpra-se o comando anterior (suspensão e arquivamento).
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000157-67.2014.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLETTI, Nº 826 826, PREFEITURA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AV. CARLOS GOMES, 741, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, Mauro Paulo Galera Mari, OAB/MT 3.056
DESPACHO
O executado ofereceu seguro garantia a fim de oferecer embargos à execução, contudo deixou transcorrer o prazo sem a devida interposição.
Assim, intime-se o executado a efetuar ou comprovar o pagamento da dívida, mais custas e honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de valores.
Decorrido o prazo acima sem comprovação, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0066664-42.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AMAZONINA DOS SANTOS GOMES
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0082414-84.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ORLANDO LEOPODINO FURTADO
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp.

1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0022244-15.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ESTOLANO DE ANDRADE

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento

do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:
Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057385-28.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: ROZILENE PEDREIRA DA SILVA BEZERRA, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644
Sentença
Vistos, etc.
Marcos Rodrigo Bentes Bezerra e Rozilene Pedreira da Silva Bezerra ingressaram com pedido de retificação do regime de bens adotado no casamento, de comunhão universal de bens para comunhão parcial de bens porque sem pacto antenupcial não tem como o regime de bens ser o da comunhão universal.
Com a inicial vieram documentos.
O Ministério Público manifestou nos autos.
Sucinto relatório, DECIDO.
Ao analisar o feito verifico que o pedido busca a retificação da certidão de nascimento e não a alteração do regime de bens.
Essa distinção é essencial porque se o pedido for de alteração do regime de bens, a competência é da Vara de Família como muito bem apontou o douto Ministério Público (art. 96, COJE/TJRO).
Assim, sendo caso de retificação da certidão de casamento, entendo ser competente para apreciar o pedido inicial, nos termos do art. 109, Lei 6015/73 que assim preceitua:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Os requerentes se casaram em 05/02/1994 (vide ID 33650322 ou fls. 6/PDF).
O art. 258, CC/1916 estabelecia o regime legal era o da comunhão universal de bens. Quem quisesse regime diferente, deveria fazer pacto antenupcial por escritura pública (art. 256, Parágrafo único, I, CC/1916). Abaixo transcrevo os textos legais antes citados.
Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).
Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:
I - não se fazendo por escritura pública;
II - não se lhes seguindo o casamento.
Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (Redação da Lei nº 4.121, de 27.8.1962)
O atual Código Civil disciplina a questão de forma parecida.
Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.
De se ver, está claro no art. 258/CC1916 e 1640/NCC que sem convenção, o regime correto é o da comunhão parcial de bens.
Na certidão de casamento não se fez referência a qualquer pacto antenupcial (vide ID 33650322 ou fls. 6/PDF).
Se não bastasse isso, no ID 33650332 (ou fls. 8/PDF) há uma declaração do 1º Ofício de Notas e Registro Civil (Cartório onde consta o registro de casamento dos autores) que afirma inexistir escritura de pacto antenupcial do casamento dos autores.
Diante disso, resta evidente que o regime da comunhão universal de bens que constou na certidão foi fruto de erro, devendo ser corrigido, nos termos do art. 109, LRP.
Por fim, necessário citar decisão do STJ que corrobora o entendimento deste magistrado de que na ausência de pacto antenupcial, o regime de bens do casamento é o legal (comunhão parcial).
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. REGIME LEGAL. COMUNHÃO PARCIAL. LEI DO DIVÓRCIO. ART. 256 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALTERAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. HERANÇA. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento. 3. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa. 4. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens recebidos a título de herança. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1608590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

Desta sorte, o pedido de retificação deve ser procedente, com a devida vênia aos entendimento contrários.
ANTE O EXPOSTO, com base no art. 109, da Lei 6015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RETIFICAR a certidão de casamento dos autores para constar o regime da comunhão parcial em vez da comunhão universal.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO/ PRECATÓRIA que esta sendo enviado por e-mail ao cartório para FAZER a RETIFICAÇÃO da Certidão de Casamento das fls. 69, Livro B-62, Termo 14.793 (vide ID 33650322 - Pág. 1 ou fls. 6/ PDF), conforme a seguir descrito: a) (...) o regime adotado foi o da Comunhão Parcial de bens (...).
O Cartório deverá comunicar a retificação via e-mail e entregar uma via para os autores.
Autores intimados via DJE, por seu patrono.
Sem custas.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I. Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037312-35.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: SIMONE SARMENTO COSTA DE SOUZA, RUA CÉSAR MELO 29 MIRAMAR - 27943-300 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
À vista do parecer favoravelmente parcial do MP, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho,14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 0011118-02.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Parte Passiva: Aldelino Juviniano Freires
Advogado:
INTIMAÇÃO - EXECUTADO- SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34898697.
[...] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034015-20.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MANUEL PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requer Manoel Pereira de Castro a retificação de seu assento de nascimento, no que tange à grafia de seu nome, posto que lá consta equivocadamente MANOEL PEREIRA DE CASTRO, quando o correto deveria ser MANUEL PEREIRA DE CASTRO.
O autor juntou aos autos documentos que comprovam que é conhecido como Manuel, tais como: Certificados da Divisão de Educação, declaração de testemunhas, Certificado de Pós-Graduação, contracheques, contratos de trabalho, Declaração de Imposto de Renda, dentre outros, que confirmam o alegado pelo autor na inicial.
Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado com o nome do autor de maneira errônea.
Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que seu nome correto é Manuel Pereira de Castro.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do 1º Cartório de registro civil de Porto Velho – RO que proceda às retificações do assento de nascimento do autor, devendo constar seu nome como MANUEL PEREIRA DE CASTRO, permanecendo os demais dados inalterados.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO que esta sendo enviado por e-mail ao cartório para cumprimento.
Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)
Intime-se a parte Autora que deverá procurar o Cartório do 1° Oficio de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 0023248-24.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Giovani Claudino Dantas
Advogado:
INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 34886291.
[..] SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando a desistência manifesta pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Sem custas e honorários.
PRI.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049811-84.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: IGN, MARCOS AUGUSTO GERMANO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 11/02/2009 (fl. 23) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.
Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.
Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.
Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.
Esse o entendimento do STJ, in verbis:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049811-84.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, MARCOS AUGUSTO GERMANO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 11/02/2009 (fl. 23) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido

for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039035-89.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ANTONIO GESSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FUALNO DE TAL
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ANTÔNIO GESSON ALVES DE LIMA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil do Distrito de Jaci Paraná, comarca de Porto Velho - RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.
Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.
A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.
Nota-se que a autora é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaci Paraná, Comarca de Porto Velho - RO, para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da autora nos seguintes termos:
Nome: ANTONIO GESSON ALVES DE LIMA
Data de nascimento: 23/12/1968
Hora do nascimento: 08:00h
Sexo: MASCULINO
Local de Nascimento: MUNICÍPIO DE VIÇOSA -CE
Nome do genitor: Horácio Ferreira de Lima
Nome da genitora: Maria Alves Saraiva de Lima
Avô paterno: Genesio Ferreira de Lima
Avó paterna: Josefa Maria de Lima
Avô materno: Vicente Ferreira Saraiva
Avó materna: Luiza Maria da Conceição
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte: Rua Clara Nunes, nº 7394, bairro Aponiã, CEP
76.824-266, Porto Velho/RO, telefone (69) 9 9237-2313,.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE JACI PARANÁ Responsável: ÉRICA MERLO CORREIA Atribuições: Notas -> Registro Civil das Pessoas Naturais Endereço: RUA MAURICIO RODRIGUES, 1985 Bairro:NOVA ESPERANÇA Telefone: (69)3236-6096 E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035455-51.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: WASHINGTON GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FULANO DE TAL
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
WASHINGTON GERALDO DE SOUZA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil do Sub-Distrito de Assunção, comarca de Porto Velho - RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.
Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.
Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil do Comarca de Porto Velho - RO, para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:
Nome: WASHINGTON GERALDO DE SOUZA
Data de nascimento: 13/11/1973
Hora do nascimento: (não informado)
Sexo: MASCULINO
Local de Nascimento: PORTO VELHO -RO
Nome do genitor: GERALDO DE SOUZA PAIVA
Nome da genitora: ALDADIVA DE SOUZA PAIVA
Avô paterno: Francisco Placêncio de Paiva
Avó paterna: Raimunda de Souza Paiva
Avô materno: Smith de Souza Brasil
Avó materna: Maria D'Lourdes Souza
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br). Após, a parte deverá procurar o Cartório do 1° Oficio de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy - (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0142921-11.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EURIDES FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade

da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0011851-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg

no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0055441-92.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILCE PEREIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:
Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050765-97.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, RUA JARDINS 1918, CASA 03 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS, OAB nº RO8804
REQUERIDO: CARTORIO UNICO DE REG CIVIL TAB NOTAS REG IMOV PROT TIT, AVENIDA SAO PAULO 4333 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
a) que seja a requerente Rosinete Gomes Nepomuceno Sena encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando a esse Juízo cópia de toda documentação porventura existente – RG n° 000662606/SSP/RO (ID 32516739).
b) que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil responsável pelo assento de casamento de Miguel Sena Filho e Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – matrícula n° 096123 01 55 1992 2 00005 037 0000840 42, a fim de melhor subsidiar o pedido (ID 32516737).
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, EMAIL: iiccnominal@gmail.com
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alta Floresta d'Oeste - RO
Endereço: AV. SAO PAULO C/ RUA CEARA 4.333 Bairro:SANTA FELICIDADE Telefone: (69)3641-2562 E-mail: cartorioaf@klik.com.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 0037958-49.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Transportadora Treismaiense Ltda e outros (2)
INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34844252 .
[..] Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.
Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 1000068-15.2012.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: MARIA MAGDALENA GIACOMETTI
Advogado: Advogado: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB: RO4921
Intimação - EMBARGANTE
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID Nº. 34844205.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030705-74.2017.8.22.0001

Embargos à Execução
EMBARGANTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, RUA JARDINS 906, CASA 07 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666
EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DÉBITO: R$ 0,00 em (data da distribuição/última atualização)
DESPACHO
Chamo o feito a ordem. Trata-se de pedido de sequestro realizado pela patrona do exequente, no tocante ao recebimento do valor remanescente no importe de R$ 934,71 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos). No dia 31/01/2020 foi realizada a penhora na conta bancária da executada, no valor de R$ 934,71 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), que gerou o ID nº 072020000001131319 e a conta judicial nº 2848/040/01720192-1. No dia 31/01/2020 foi determinada a transferência/levantamento dos valores. Na petição de ID nº 34538104, informa a exequente que o valor não estava disponível e que a conta encontra-se zerada, no entanto encontra-se disponível o valor de R$ 15.713,20 (quinze mil e setecentos e treze reais e vinte centavos), na conta nº 2848/040/01696029-2, e requereu a expedição de alvará e a liberação do remanescente. Considerando a informação de que a conta judicial 01720192-1 encontra-se zerada, e que existem valores disponíveis na conta 01696029-2, defiro a liberação em favor da exequente ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS do valor de R$ 934,71 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) e a devolução do remanescente ao executado Município de Porto Velho - RO. SERVE esta DECISÃO como ALVARÁ para que o valor de R$ 934,71 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) sejam TRANSFERIDOS da conta judicial nº 2848/040/01696029-2 da Caixa Econômica Federal PARA a Conta 31223-1, Agência 2270-5, do Banco do Brasil em nome da Patrona do executado ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS, CPF 012.138.012-22. O valor remanescente de R$ 14.778,49 (quatorze mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) com acréscimos, deverá ser devolvido ao executado MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, CNPJ nº 05.903.125/0001-45, Conta de n°. 15.907-7, Agência n°. 2757-X, Banco do Brasil, devendo a conta ser zerada. Este alvará será entregue ao nobre gerente pela parte interessada ou seu patrono. Se em 15 dias não houver levantamento, a CPE enviará à CEF. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que esclareça, qual a destinação do valor de R$ 934,71 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), que gerou o ID nº 072020000001131319 e a conta judicial nº 2848/040/01720192-1, posto que a conta encontra-se zerada. Se tiver valor bloqueado, já SERVE esta DECISÃO como alvará para que o valor dessa conta seja devolvido ao executado MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, CNPJ nº 05.903.125/0001-45, Conta de n°. 15.907-7, Agência n°. 2757-X, Banco do Brasil, devendo a conta ser zerada.
Porto Velho,14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0157171-49.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ELAINE AQUINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade

da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0140031-02.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELISON FRANCISCO SOARES TELES, RUA DA CASSITERITA, 106, RUA DA CASSITERITA, 4749 FLODOALDO P. PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0105554-50.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IRLANDA RODRIGUES LOPES

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do

Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0102024-38.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IZAQUE NASCIMENTO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0115738-65.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Vallery Vitoria Alves de Lima

Advogado: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB: RO 6737

INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34843535.

[..] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0143464-14.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SIMAO V. DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço

do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.
É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:
Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0121851-35.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO A MONTEIRO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0072591-86.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JORGE LUIZ FONTORA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057761-14.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LEONILDA BORGES DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2340, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para o autor dar cumprimento ao DESPACHO anterior, como requereu o advogado.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0004804-40.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLEUSA ALVES TEIXEIRA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0052504-89.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SERGIO VILHENA DE MELO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para

que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030590-19.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente

ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)
Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.
Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.
Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000110-93.2014.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, S/N, PRAÇA JOAO NICOLLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 2995, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
DESPACHO
Certificada a tempestividade dos embargos, todavia por procedimento é inadequado (juntada nos próprios autos da execução e não em ação autônoma), portanto, deixo de recebê-los.
Intime-se, e prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0142093-15.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Delson de Matos Piedade
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999.
Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Além disso, nas CDAs dos autos não consta nem a data da notificação.
A parte executada ofereceu exceção (ID 25883800 - Pág. 1) alegando prescrição, inexigibilidade porque o crédito já estava prescrito.
A exequente se manifestou (ID 25883808) sustentando que não houve prescrição.
Foi declarada (ID 25883810 ou fls. 109/PDF) a prescrição da CDA 068670/98 (antiga fls. 04 dos autos físicos), com fixação de honorários de 10% sobre o débito.
A patrona da executada iniciou execução dos honorários no montante de R$ 373,10 (ID 25941002 ou fls. 141/PDF).
No DESPACHO do ID 29064054 foi determinado município manifestar sobre a notificação do IPTU por edital.
O Município se manifestou (ID 29765278).
A parte requereu expedição de CND.
Sucinto relatório, DECIDO.
Antes de avaliar se houve ou não prescrição, há uma questão prejudicial que precisa ser enfrentada primeiro: o fato da CDA ter sido constituída após notificação do contribuinte por edital.
A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em

razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo na CDA consta a informação de que em vez de envio do carne, houve notificação por edital.

Se não bastasse isso, não consta na CDA sequer a data da notificação.

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

PARTE DISPOSITIVA

ANTE O EXPOSTO, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Como a matéria foi decidida sem necessidade de embargos, como o reconhecimento da nulidade da CDA foi de ofício (sem provocação), como o município já está tendo um prejuízo (um crédito que imaginava existir não será mais cobrado), para não onerar mais a fazenda pública, invoco o princípio da causalidade e razoabilidade para não condenar a exequente nos honorários sucumbenciais.

Por fim, no tocante à execução de honorários de sucumbência fixados no ID 25883810 ou fls. 109/PDF, como os honorários foram fixados em DECISÃO da exceção de pré-executividade, como a DECISÃO pode ainda ser modificada se conter erro, por verificar a falta de proporcionalidade entre o valor dos honorários e a CDA declarada prescrita, levando em conta o disposto no art. 85, § 2º, I, NCPC, com a lei manda fixar os honorários entre 10 e 15% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, em respeito à determinação legal, REVEJO os honorários da exceção de pré-executividade para FIXÁ-LOS em 15% do proveito econômico obtido (o valor da CDA declarada prescrita). Intime a nobre patrono vencedora, para que emende a inicial de execução em dez dias, apresentando-a em autos apartados (porque se tiver apelação este feito irá para o E. TJRO). Não havendo a propositura em autos apartados, a execução de honorários será extinta.

PROVIDÊNCIA CPE: a) aguarde-se prazo de apelação e a propositura da execução de honorários sucumbenciais em autos apartados; e, b) após, conclusos.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0009954-02.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IRENE DE OLIVEIRA BARATA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0053104-33.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MADALENA NAIMAIER DUARTE

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito

tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0059544-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MERCEDES VIDAL SOARES

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do

Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0119814-35.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA LUCIA DIAS DE LIMA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0040274-35.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PERSEI MIRA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021124-34.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO TAVARES BATALHA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em

razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0042784-84.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALFRIDO ALEXANDRE SILVA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete,

com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0051284-76.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE RAMOS FILHO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp.

1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0040501-88.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ZETA LEPORIS, PUPPIS ENIF, MADEIREIRA JACARANDA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 08/02/2008 (fl. 7) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 19 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo,

passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0040501-88.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ZETA LEPORIS, PUPPIS ENIF, MADEIREIRA JACARANDA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 08/02/2008 (fl. 7) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 19 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do

devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.
Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.
Esse o entendimento do STJ, in verbis:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência

de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0040501-88.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ZETA LEPORIS, PUPPIS ENIF, MADEIREIRA JACARANDA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 08/02/2008 (fl. 7) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 19 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que

aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048644-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MICHEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequente para posterior tentativa de penhora online via BACENJUD.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7037325-39.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA BARRETO DOS SANTOS, CPF nº 32631154215, RUA HUMBERTO CORREIA 1699, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA ALVES SAMPAIO, OAB nº RO7817
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de abusividade na obrigação de pagar tarifa de registro de contrato (R$ 249,09) e seguro ("proteção financeira" - R$ 790,00), razão pela qual pretende a autora a devolução em dobro do valor pago.

E nesta senda, oportunizada a ampla defesa e o contraditório, a empresa requerida apresenta defesa técnica, alegando ser legal a cobrança de tais valores e, por conseguinte, a impossibilidade de repetição de indébito.

Com isso, passo a analisar separadamente a legalidade de cobrança dos valores aportados em petição inicial.

Quanto às cobranças de tarifa de registro (R$ 249,09), esta teve sua controvérsia repetitiva descrita recentemente no tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp. 1.578.553/SP, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TEMA 958/STJ".

Neste diapasão e analisando o caso concreto, tenho que as tarifas de despesa com o registro do contrato não é válida, posto que não houve a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, o que causou onerosidade excessiva ao consumidor.

Sendo assim, deve a financeira requerida ser condenada a restituir o valor pago a título de cobranças de tarifa de registro (R$ 249,09).

Quanto ao pedido de restituição de valor pago por seguro, denominado no contrato como "proteção financeira" - "seguradora ITAUSEGUROS S/A" (id. 5025005), também o tenho como indevido, posto que este fora inserido de forma camuflada entre os diversos termos e taxas, sem contudo haver especificações de apólice, cobertura, capital de seguro e outras informações que poderiam alertar o consumidor de que estava contratando seguro em contrato de financiamento. Sendo assim e igualmente, deve o banco fiduciário restituir o valor pago a título de seguro, no importe de R$ 790,00 (setecentos e noventa reais)

Tais valores devem ser ressarcido de forma simples, posto que foram declarados abusivos tão somente neste ato e na dependência de sentença judicial, conforme entendimento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA ABUSIVA. (TJRO Turma Recursal, RI nº 1000508-46.2014.8.22.0002, Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/03/2015) Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença a fim de declarar a exigibilidade da "Tarifa de Cadastro" e determinar que a restituição dos valores referentes às tarifas de Taxa de Gravame (R$55,00), Registros (R$172,00), "Tarifa de Vistoria" (R$150,00) e "Pagtos. Serviços Terceiros (Lojista/ Revenda) (R$6.600,00)"seja feita na forma simples".

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim CONDENAR O REQUERIDO A RESTITUIR o importe total de R$ 1.039,09 (mil e trinta e nove reais e nove centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da assinatura do contrato, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não

advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
7057430-32.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SMARTKIDS ENSINO LTDA, CNPJ nº 29664027000160, RUA ELIAS GORAYEB 3081 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO VITOR MENEZES BARROS, OAB nº RO7703
EXECUTADO: JEANE BRAGA MAGALHAES, CPF nº 70909075204, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
SMARTKIDS ENSINO LTDA, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com "execução de título executivo extrajudicial" em desfavor de JEANE BRAGA MAGALHÃES, igualmente qualificada, sustentando que esta não honrou todas as parcelas do contrato firmado, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
Sustenta a empresa exequente que o contrato apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC/2015), motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.
Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o contrato não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pela partes e uma testemunha.
Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.
Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.
No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7057432-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SMARTKIDS ENSINO LTDA, CNPJ nº 29664027000160, RUA ELIAS GORAYEB 3081 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VITOR MENEZES BARROS, OAB nº RO7703
REQUERIDO: ELISANGELA CARVALHO DE JESUS NOGUEIRA, CPF nº 81227035268, RUA PANTEON 6508 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
SMARTKIDS ENSINO LTDA, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com "execução de título executivo extrajudicial" em desfavor de ELIZANGELA CARVALHO DE JESUS NOGUEIRA, igualmente qualificada, sustentando que esta não honrou todas as parcelas do contrato firmado, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
Sustenta a empresa exequente que o contrato apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC/2015), motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.
Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o contrato não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pela partes e uma testemunha.
Desta forma, impossível a execução pretendida (art. 803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.
Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.
No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7034337-40.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUZINETE FERREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 22022767268, RUA FRANCISCO BRAGA 6065, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual adicional (pacote "Oi Total") e consequente inexigibilidade de débito (R$ 463,96, vencimento em 27.07.2016), decorrente de cobrança de multa por fidelização, cumulado com indenização por danos morais, por mudança unilateral e não autorizada de plano/contrato de telefonia móvel e inscrição indevida nas empresas arquivistas, conforme relatado no pedido inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de transmissão de canais de televisão e de internet, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de contratação do plano mais oneroso "Oi Total" pelo titular da linha telefônica e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e restrição creditícia.
Aduz a requerente que seu plano foi modificado sem autorização. Sendo que, ao requerer o cancelamento deste plano, foi cobrada por multa de fidelização que originou a restrição creditícia.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos (gravação de contratação do plano pós-pago pelo titular da linha), de modo que o pleito declaratório deve vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros, que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)";
"RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. DOCUMENTOS QUE SE EVIDENCIA FRAUDE DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO PELA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAL, MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. Não tendo a pessoa jurídica demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para efetuar restrição de crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que comprovou a negativação. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa. (Apelação nº 0000289-08.2015.815.0391, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 15.10.2018)".
Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.
Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual adicional (plano "Oi Total" e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos, referente a multa de fidelização.
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem demonstram o ofensa à honorabilidade da requerente, posto que a autora foi cobrada por multa de fidelização, em razão de cancelamento de plano que não contratou, sendo indevida a restrição creditícia de débito não provocado pela consumidora.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes (autor: sem especificações; réu: grande empresa de telefonia, com sede em todas as grandes cidades do país), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica demandado e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim único de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES (quanto a contratação do plano "Oi Total");

B) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS GERADOS PELA MULTA DE FIDELIZAÇÃO (ID. 29765695);

C) CONDENAR A DEMANDADA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após, e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação judicial (decisão em anexo).

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudidicialoi.com.br", não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7041786-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ZENOVALME TENORIO, CPF nº 31555250297, RUA ARAGUAIA 343 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem.
Aduz o autor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO, cujo voo de volta estava previsto para 01/09/2019, saída às 16h50min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado na origem, de modo que foi realocado em novo voo apenas às 20h20min, com conexão em Brasília/DF, de onde saiu às 09h30min do dia 02/09/2019, chegando a esta capital e comarca, portanto, com pelo menos 10 horas de atraso, causando danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais/malha aérea, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 10 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autor: aposentado / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050148-40.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCELO ENDLICH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896
RÉU: WILLIAM FERREIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003608-94.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NALVA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 20/07/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7041636-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA ZAGO FAVALESSA, CPF nº 01226536298, AVENIDA TIRADENTES, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o cancelamento unilateral de voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, contudo, faz-se indispensável discorrer sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas Convenções Internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo Código do Consumidor.
Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).
Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).
Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.
Sendo assim e, tendo em vista que o pleito é exclusivamente indenizatório, passo à análise do alegado descumprimento contratual.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Guarulhos à Bariloche/Buenos Aires, com partida no dia 20/07/2019, às 07h25min, chegando ao destino final às 15h do mesmo dia.
Contudo, afirma que o voo foi cancelado unilateralmente pela ré, de modo que a autora foi realocado(a) em novo voo somente às 22h20min do dia seguinte, gerando um atraso, portanto, de pelo menos 8 horas, dando azo aos pleitos contidos na inicial pelos danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos e decolagens.
Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.
A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.
O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.
Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente, nunca sendo

demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.
O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento: "CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de pelo menos 8 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autora: estudante / ré: companhia aérea) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, sendo suficiente o valor acima arbitrado.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006729-33.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCENIR SALES DE FREITAS MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 1.422,10 – processo nº 2019/22697), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações

prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 1.422,10 – processo nº 2019/22697), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA GRAFITA 5028. BAIRRO CIDADE DO LOBO, CEP: 76.810-466 – CEP: 76.810-466 – CÓDIGO ÚNICO: 0307449-8), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE UNICAMENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 1.422,10), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou aviso de "corte";

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 15/07/2020 11:20 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7006942-39.2020.8.22.0001
AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES, CPF nº 02316367259, RUA MARANGUAPE 7130 LAGOINHA - 76829-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 146031038 e 146029841) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta em nome do requerente e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e cobranças extrajudiciais;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte requerente não demonstra, a priori, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ocasionados em decorrência das faturas geradas no banco de dados da empresa requerida, tampouco apresenta início de prova de que referidos débitos tenham extravasado para qualquer fonte de consulta externa ou alheia à telefônica ou que esteja na iminência de ser. Não há sequer notificação de inclusão do débito nos órgãos arquivistas, motivo pelo qual não há, portanto e neste juízo de prelibação, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diversamente do que ocorre com os casos diversos de anotação desabonadora nas empresas arquivistas, que representam banco de dados de consulta ampla e pública por comércios e pessoas jurídicas. Igualmente não há nada nos autos nada que justifique a suspensão das cobranças via correspondências/faturas físicas, cujos danos decorrentes do contrato "fraudulento" deverão ser melhor analisados no mérito, com a devida compensação pecuniária caso seja julgado procedente o pedido inicial. O regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, podendo o autor simplesmente "ignorar" tais faturas, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a telefônica demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (16/07/2020, às 16h - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7006412-35.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 02189249252, RUA JOSÉ CALBIR 2079 LAGOA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação contratual (referente a financiamento do veículo Ford Fiesta, placa NCT0057, ano 2013/2014), com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 17.363,70), obrigação de fazer (abstenção de cobranças mediante ligações telefônicas e SMS), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes cobranças da empresa demandada, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de realização de novas cobranças para a parte autora;
II – Preliminarmente, consigno que a real pretensão econômica do(a) demandante corresponde a R$ 22.363,70, nos termos do art. 292, VI, CPC/2015, e Enunciado Cível FONAJE nº 39, uma vez que o objetivo da demanda é anular débito de R$ 17.363,70 e perceber-se importe indenizatório de R$ 5.000,00;

III – Contudo, analisados o relato inicial e os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que não há qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, sendo certo que a parte autora pode singularmente não atender as chamadas que não lhe são familiares ou previamente identificadas, "bloquear" os números desconhecidos para que não receba mais SMS ou simplesmente encerrar a ligação tão logo constate que se trate de contato da empresa demandada. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação não se justifica, não havendo demonstração de que as cobranças tenha extravasado para nenhum órgão arquivista, onde há consulta pública e efetivo prejuízo à honra objetiva do consumidor. Sendo assim, a alegada "abusividade" das ligações deve ser considerada na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados e à ausência de perigo da dano irreparável ou de difícil reparação, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, assim o fazendo com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95;

IV – Cite-se a demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (13/07/2020, às 10h40min -LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Deverá a CPE alterar o valor da causa para R$ 22.363,70 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta centavos), diligenciando no que necessário for;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008149-10.2019.8.22.0001
AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008149-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7006802-05.2020.8.22.0001
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE BARROS, CPF nº 65479521268, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
RÉU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, CNPJ nº 09192278000182, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – A parte autora formula pedido de reconsideração (id. 34912970) da decisão que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio, aduzindo a necessidade de concessão da liminar conforme pleiteado, sob o argumento de que a publicação ainda está ativa e não houve retratação pela empresa demandada;
II – O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não admissão do agravo de instrumento no referido microssistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado "Redescobrindo os Juizados Especiais", cuja principal finalidade é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos que não são previstos na Lei de Regência dos Juizados. Ademais, a autora não demonstra a verossimilhança da excepcionalidade para reconsideração da decisão, cabendo ressaltar que a responsabilização civil pela notícia veiculada com seu nome e os danos causados pela repercussão serão melhor analisados no mérito;
III – Dadas as pertinentes considerações acima, não conheço do pleito e determino que o feito prossiga regularmente em sua marcha processual, devendo aguardar, pois, a solenidade de audiência de tentativa de conciliação;
IV – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038640-97.2019.8.22.0001
Requerente: CASA LOTERICA CANDEIAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034050-77.2019.8.22.0001
Requerente: ISMAELINO SERRAO COELHO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
Requerido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048540-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7041482-50.2019.8.22.0001
AUTORES: GISLAINE SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 92568920220, RUA PEIXES 11659 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAISA BIANCA SOARES DE SOUSA, CPF nº 06443477243, RUA PEIXES 11659 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA SOARES DE MELO, CPF nº 34848126215, RUA PEIXES 11659 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO FALCAO BARBOSA, CPF nº 34082921249, RUA PEIXES 11659 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160,

RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o atraso injustificado de partida na origem, causando a perda de conexão de voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, de modo que passo à análise do alegado descumprimento contratual e efetivo julgamento.
DEFIRO, por oportuno, a exclusão de LAISA BIANCA SOARES DE SOUSA, bem como de sua genitora, GISLAINE SOARES DE ALMEIDA, do polo passivo, posto que não pode ser parte nos Juizados Especiais o incapaz, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95.
Aduzem os autores que adquiriram bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, com o seguinte itinerário: saída de Porto Velho/RO, dia 14/07/2019, às 02h30min e destino Uberlândia/MG, chegando às 10h10min do mesmo dia.
Contudo, afirmam que houve o atraso injustificado de voo, causando perda de conexão, de modo que os autores chegaram apenas após às 16h45min, gerando um atraso, portanto, de aproximadamente 7h, causando danos morais presumidos e indenizáveis pela falha na prestação do serviço.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, cancelando o voo e alterando os horários do percurso.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção imprevisível ou não programada da aeronave", posto que não apresenta nenhum documentação corroborante, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
A necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar imediatamente todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente para minorar os transtornos sentidos pelos consumidores.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo unilateralmente, falta de informação e mudança de itinerário) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 7 horas) e a condição econômica das partes (autores: sem informações / ré: companhia aérea) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

DEVERÁ A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO - "CPE" RETIFICAR O POLO PASSIVO, EXCLUINDO-SE A PARTE "LAISA BIANCA SOARES DE SOUSA", BEM COMO SUA GENITORA "GISLAINE SOARES DE ALMEIDA", DILIGENCIANDO, NO QUE NECESSÁRIO FOR.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014506-06.2019.8.22.0001.
AUTOR: TEREZA SUINKA DE CAMPOS
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7033931-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICELIO LIMA DA SILVA, CPF nº 35028084220, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5154, - DE 5144 A 5404 - LADO PAR LAGOA - 76812-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (c o n t r a t o nº 0 3 0 7 5 0 8 3 8 8), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada reclamada;
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos materiais e morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (Id. 29677581), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, as respectivas faturas telefônicas detalhadas de todos serviços prestados, os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contratação on line.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, de modo que o pleito declaratório deve vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros, que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)";
"RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. DOCUMENTOS QUE SE EVIDENCIA FRAUDE DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO PELA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAL, MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. Não tendo a pessoa jurídica demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para efetuar restrição de crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que comprovou a negativação. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa. (Apelação nº 0000289-08.2015.815.0391, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 15.10.2018)".
Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.
Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com os alegados danos materiais, posto que a certidão/espelho emitido(a) pelas empresas arquivistas evidencia a existência de outras anotações desabonadoras que depõe em desfavor do(a) autor(a), o que importa em dizer que não goza de honorabilidade comercial e que não fora o débito discutido nestes autos o único que impedira a compra a crédito do demandante.

Em socorro ao sistema de busca do PJe, constata-se que a restrição realizada por BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRÉDITO LTDA foi reconhecida como lícita, ante a comprovação de contratação (Processo nº 7033925-12.2019.88.22.0001 que tramitou no 4º Juizado Especial Cível, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

Por conseguinte, tem-se que não houve o alegado dano moral, nos exatos termos da Súmula STJ nº 385, posto que a honorabilidade e credibilidade comercial já não existia quando promovida a segunda e questionada restrição.

À época da edição da referida súmula ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") chegou-se a publicar nos sítios jurídicos que a intenção da súmula era efetivamente minimizar a "indústria do dano moral", posto que devedores natos e até mesmo contumazes acabavam se beneficiando com indenizações em decorrência de alguma anotação irregular ou indevida de débitos inexistentes, mesmo não possuindo mais honorabilidade "comercial e pessoal na praça". Posavam de Paladinos da Justiça, mas continuavam devendo valores e cumprimento de obrigações com outras empresas.

Deste modo, veio o entendimento sumular disciplinar e melhor tutelar a questão, de sorte que, havendo débitos regulares e lícitos, não pode o demandante reclamar ofensa moral ao bom nome e à honorabilidade quando não a tem efetivamente.

A outra anotação já era suficiente para impedir qualquer transação comercial ou creditícia! Veja-se os seguintes julgados:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 2. O óbice da Súmula 385/STJ também é aplicável nas demandas opostas em face do suposto credor que efetivou a inscrição irregular. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Recurso Especial nº 1.428.143/RS (2014/0000442-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 27.10.2015, DJe 25.11.2015);

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PELA EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 801.930/MG (2015/0269852-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 26.10.2015, DJe 09.11.2015); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 385/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistente inscrição desabonadora regularmente realizada. Aplicação da Súmula nº 385/STJ. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 562.110/SP (2014/0186266-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 20.10.2015, DJe 27.10.2015).

Por conseguinte, não vislumbro lastro probante para a responsabilidade indenizatória, devendo ser determinado apenas a declaração de inexistência de relação jurídica e consequentemente dos respectivos débitos gerados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim único de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, ASSIM COMO E POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS PELA TELEFÔNICA CLARO NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (Id. 29677581).

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040316-80.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGUIAR DOS REIS - RO4690

RÉU: ANA PAULA CAMPITELLI MEDEIROS BRITO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 14/04/2020 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7040827-78.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME, CNPJ nº 22741012000100, AVENIDA CALAMA 2320, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
REQUERIDO: TEREZA CRISTINA MARTINS, CPF nº 14397291829, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5706 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 186,40), decorrente de descumprimento contratual da demandada (compra e venda de artigo de ótica), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 32421263 em 07.11.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 34724598 em 10.02.2020), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.
A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (nota promissória).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada a pagar a(ao) demandante o valor total de R$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7040137-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GONTIJO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 08706832000130, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 239 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724
REQUERIDO: GRAZIELLE MELISSA DE SOUZA AMPESSAN GUASTALA, CPF nº 59969610244, AV. DR. LEWERGER, n. 3537,, FONE 9.8437-8307 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 3.553,29), decorrente de descumprimento contratual da demandada (compra e venda de mercadoria), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 31827585 em 03.10.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 34565289 em 05.02.2020), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.
A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (cheques).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada a pagar a(ao) demandante o valor total de R$ 3.553,29 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7050821-33.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA MOYE, CPF nº 18327486268, RUA VENEZUELA 2206, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BRUNO SAKAMOTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA, 2 ANDAR - TURISMO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 200,00), decorrente de descumprimento contratual da demandada (compra e venda de roupas), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 31866808 em 19.10.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 34770069 em 11.02.2020), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.
A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (diálogos extraídos de conversas em aplicativo de mensagem instantânea).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada a pagar a(ao) demandante o valor total de R$ 200,00 (duzentos reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
7003915-48.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO CARDOZO DA SILVA, CPF nº 18152253863, RUA EQUADOR 2263, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069
EXECUTADO: RAIMUNDA RIBEIRO, CPF nº 78034230278, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2727, AP B CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Pretende a parte a execução provisória da SENTENÇA prolatada por este juízo nos autos originários Nº 7004741-11.2019.8.22.0001, que se encontra em grau recursal, o que não se revela possível ou produtivo.
Deve a parte exequente aguardar o retorno dos autos a este juízo de origem, uma vez que não é possível execução de SENTENÇA em autos apartados no microssistema dos Juizados Especiais, quer seja pela natureza do sistema, quer seja pela pouca utilidade (tramitação até a penhora/constrição de valores ou bens).
A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo. O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial, afastando-se as disposições relativas à execução provisória.
Desse modo, a extinção do feito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IX e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7041027-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICO OCUPACIONAL EIRELI - ME, CNPJ nº 16880605000154, AVENIDA TIRADENTES 2998, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
REQUERIDO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, CNPJ nº 08895954000111, RODOVIA BR-364 S/N, ESTRADA DA REMA KM 01 ENTRAR NA SEGUNDA ENTRADA A ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 1.460,76), decorrente de descumprimento contratual da demandada (prestação de serviço de medicina ocupacional), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 31866808 em 19.10.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 34770069 em 11.02.2020), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.
A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (notas fiscais, relatório de serviços, boletos bancários).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada a pagar a(ao) demandante o valor total de R$ 1.460,76 (mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7025658-51.2019.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES, CPF nº 45196753672, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4732, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA RIO MADEIRA 3252, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte requerida interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar, porém, o recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7005016-23.2020.8.22.0001, requerida por REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA FEITOSA contra REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, conforme consta da cópia inicial em anexo.
Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO DESIGNADA para o dia 02/07/2020 17:20hs, na sala de audiências do CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20 da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS:1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7041442-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: KIANNE LEAL OLIVEIRA, CPF nº 02632200288, RUA ARARIBÓIA 129 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o atraso de voo injustificadamente pela requerida, ocasionando perda de conexão e transtornos passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Não havendo preliminares, passo ao MÉRITO da causa.
Aduz a requerente que adquiriu passagens aéreas da requerida, partindo de Porto Velho com destino João Pessoa/PB, com saída às 21h50min do dia 06/08/2019 e chegada ao destino final às 10h do dia seguinte.
Contudo, afirma que os voos de conexão sofreram atrasos, fazendo com que a autora perdesse voo de Recife para João Pessoa, de modo que teve que terminar o percurso por via terrestre, com ônibus fretado pela ré, o que ocasionou o atraso na chegada da autora em 7 horas, pois chegou apenas 17h do dia 07/08/2019, o que lhe causou danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Sendo assim, verifico que o atraso de voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos e decolagens.
Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.
A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.
Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.
Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.
O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Referente ao quantum da indenização, considerando o caso concreto, as forças econômicas das partes envolvidas, tenho como razoável o valor de R$3.000,00 (três mil reais).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7005016-23.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA FEITOSA CPF nº 034.416.852-29, AV. TANCREDO NEVES 2295 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7486
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - R$ 224,42, com vencimento respectivo em 21/06/2019), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, e havendo apenas anotação inserida pela empresa requerida (ID. 34469029), ora impugnada, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique “ciente” da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/07/2020, às 17h20min; LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

_____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014916-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LEONEL DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a dizer se se dá por satisfeito o crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7039062-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS PASCOAL DOBRE, CPF nº 34094652272, AVENIDA CAMPOS SALES 2444, LOJA DE SUPLEMENTOS CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446
REQUERIDO: DANIEL MORAES DE SOUZA - ME, CNPJ nº 34734079000104, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 559, GARAGEM DE VENDA DE VEÍCULOS NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de dificuldades financeiras/ processo de recuperação judicial/liquidação extrajudicial, não tendo condições de arcar com o encargo do preparo. Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, não há que se falar em presunção da condição de necessitado ou hipossuficiente financeiro (aliás, até mesmo para a pessoa física, referida presunção fora revogada pelo art. 1.072, CPC/2015), até porque os valores a serem arrecadados são relativamente módicos na seara dos Juizados Especiais (o preparo equivale a 5% sobre o valor dado à causa, sendo muito raro conceder-se à causa o máximo da alçada - 40 salários mínimos) e a empresa recorrente deve demonstrar a total impossibilidade de dispor de qualquer recurso. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:
"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça, sendo oportuno o seguinte julgado, mutatis mutandis:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO - EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC. 1. Ação distribuída em 11/5/2011. Recurso especial interposto em 31/1/2018. Autos conclusos à Relatora em 14/8/2018. 2. O propósito recursal, além

de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir (i) se a recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça e (ii) se é possível o levantamento, em razão da superveniência de sua liquidação extrajudicial, de valores depositados em juízo a título de cumprimento de obrigação declarada em SENTENÇA. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). A presença ou não dessa circunstância não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 7/ST)). 5. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes. 6. O conteúdo normativo dos arts. 74, § 3º, do Decreto 60.459/67 e 98, § 3º, do Decreto-lei 73/66, apontados como violados nas razões do recurso especial, não dá suporte à tese jurídica exposta, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF. 7. Hipótese concreta em que a relação creditícia existente entre as partes em litígio foi extinta a partir do momento em que a obrigação pecuniária constituída pelo comando sentencial foi adimplida pela recorrente, que efetuou voluntariamente o depósito da quantia devida. 8. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, DISPOSITIVO legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados. 9. A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019).

No mesmo sentido, é a Súmula consolidada STJ nº 481, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (g.n.).

III – Desta feita, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de hipossuficiência da empresa/instituição recorrente (o Recurso Inominado está sendo assinado e protocolizado por banca de advogados, presumindo-se o pagamento dos honorários), CONCEDENDO à parte, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem os autos para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028736-58.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: FERNANDA BESSA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, pagando o saldo REMANESCENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7006846-24.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, CPF nº 22119752249, RUA DONA AIRAM 5304 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de quitação contratual (cartão de crédito consignado – total pago R$ 2.349,08) com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (saldo devedor de R$ 1.317,79), repetição de indébito, em dobro (R$ 3.523,62) dos valores pagos a maior e indenização por danos morais, decorrentes da prática abusiva de "venda casada" (cartão de crédito consignado), tudo conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em sua aposentadoria previdenciária;

II – Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora relata que contratou os empréstimos/saques e no ano de 2015 passaram a ocorrer os descontos em sua folha de pagamento, de modo que os descontos vêm ocorrendo desde então, sem prejuízo do orçamento doméstico/familiar. Outrossim, não há verossimilhança da alegada quitação contratual. Os descontos efetivados no benefício da autora se tratam de pagamento mínimo do cartão consignado, o que acaba "rodando" a dívida para os meses seguintes (utilização de crédito rotativo), o que impõe, sem dúvidas, a aplicação de encargos contratuais que tendem somente a crescer caso não haja o pagamento integral do saldo devedor de referido cartão, ressaltando-se que a autora informa ter realizado pagamentos, mas ainda há saldo devedor existente (R$ 1.317,79 - id. 34858037 - p.10), cuja alegada quitação e inexigibilidade do débito deverá ser melhor analisada no MÉRITO. Ressalte-se que igualmente não há o perigo de dano irreparável, já que os descontos que permanecem ocorrendo na aposentadoria da autora durante o trâmite processual poderão ser ressarcidos ao final da ação, caso os pedidos iniciais sejam procedentes. Sendo assim, não estando preenchidos os requisitos mínimos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 16/07/2020, às 09h20min – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036396-98.2019.8.22.0001
AUTOR: WEYDER PEGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos presumidos ao requerente e danos materiais pela perda de diária de hospedagem, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da causa.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO -> Buenos Aires/Argentina, ida no dia 30/04/2019, às 04h e chegada ao destino final às 14h55min do mesmo dia.
Contudo, afirma que ao tentar embarcar foi informado que seu voo foi alterado unilateralmente pela ré, tendo o autor sido realocado em novo voo apenas no dia seguinte, chegando ao destino final às 13h30min do dia 01/05/2019, ou seja, com cerca de 24 horas após o agendado, ensejando danos morais presumidos e danos materiais pela perda de fruição de diária de hospedagem, dando azo aos pleitos iniciais.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O autor adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrado(a) e desamparado(a) a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, acarretando um atraso de 24 horas para chegada.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de ausência de culpa pelo excesso de tráfego aéreo (suposta excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior), posto que sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 24 horas para chegada) e a capacidade econômica das partes (autor: contador / ré: companhia aérea de grande porte, com rotas domésticas e internacionais) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Por fim, mesma sorte acompanha parcialmente o pedido reparatório de danos materiais, vingando somente a restituição do valor gasto com uma diária de hotel, no valor de U$ 106,48, que convertido para o real fica em R$ 452,54 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), posto que o autor chegou com atraso de 24 horas ao destino, deixando de usufruir 1 diária de hotel que contratara, em razão da exclusiva falha na prestação do serviço da ré.
Não vinga o pleito de restituição integral do valor pago, posto que as suas reservas originais foram mantidas, conforme e-mail enviado pelo hotel (id. 30162986), de sorte que deixou de usufruir apenas o dia 30/04/2019, não vindo aos autos comprovação de pagamento de novas reservas na cidade de destino.
Mesma sorte não ocorre com o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que a parte autora não pagou por valores indevidos, mas sim por hospedagem de hotel previamente reservadas. Conforme dispõe a Lei, somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único

do CDC "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
O pedido é equivocado, devendo ser tutelado apenas a indenização pelo dano moral e a reparação de uma diária de hotel não usufruída.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e
B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 452,54 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7043769-83.2019.8.22.0001
AUTOR: GABRIELA CESAR BORGES, CPF nº 36249226885, AVENIDA FARQUAR 3500, COND. VIVENDA DAS PALMEIRAS PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉUS: AEROLINEAS ARGENTINAS SA, CNPJ nº 33605239000144, ALAMEDA SANTOS 2441, 14 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).O caso
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória por danos materiais (R$ 2.098,00), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual conforme contratado, consoante petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré CVC, tenho que deve ser acolhida. Considerando que o suposto dano sofrido pela parte autora decorre apenas do contrato de transporte aéreo, não há como impor responsabilidade à agência de viagem, essa que atua (apenas) na comercialização da passagem aérea.
Essa é a interpretação a que chego após análise do parágrafo único, do art. 7º, c.c. arts. 13, 18, caput, e 25, §1º, todos do CDC. Com efeito, ainda que se trate de relação de consumo, não se impõe responsabilidade a quem não concorreu para o dano realizando qualquer conduta (ativa ou omissiva), ou, ainda, quem não forneceu o serviço, no caso serviço de transporte (aéreo).
No caso concreto, não há como impor à agência de viagem responsabilidade por greve dos aeroviários da empresa aérea ora ré, greve essa ocorrida na Argentina.
Nesse sentido já decidiu o STJ e o TJRO, senão vejamos:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.
1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens.
2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) destaquei.

"Apelação. Ação de indenização. Transporte aéreo. Agência de Turismo. Alteração de voo. Overbooking. Ilegitimidade Passiva.

A prestação do serviço limitado à venda de passagem aérea pela agência de turismo afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo ou intercorrências dele decorrentes." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002850-05.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/09/2019) destaquei.

Nessa toada, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir do respectivo polo, a ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagêns SA.

Por outro lado, há pedido para aplicação dos termos das convenções de Varsóvia e Montreal. Contudo, não assiste razão ao requerido, posto que o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, diz respeito às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais, o que não é o caso da presente ação (o(a) autor(a) pleiteia indenização por danos morais, decorrentes de cancelamento de voo em transporte aéreo internacional).

Por conseguinte, dada a inexistência de aplicação dos referidos tratados aos danos extrapatrimoniais, aplico o Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, 20, 22) e os princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Sustenta a requerente que contratou os serviços de transporte aéreo das empresas demandadas, com o seguinte itinerário de ida: MENDOZA EL PLUMERILLO - BUENOS AIRES para o dia 25/06/2018 às 08h40min, com previsão de chegada para as 10h15min.

Alega, porém, que se direcionou com grande antecedência ao aeroporto de MENDOZA EL PLUMERILLO, contudo, ao chegar no local, constatou que o aeroporto estava fechado, em razão de greve, motivando os pleitos iniciais.

Pois bem!

Citadas e cientes do ônus probandi inverso de comprovar o justo motivo para a frustração da viagem contratada pela (ou em prol) da requerente, as demandadas apresentaram contestações confirmando que o voo realmente fora cancelado, mas que tal fato decorreu da greve no aeroporto de Mendoza (Argentina).

Deste modo, conforme narrativa da própria autora e da análise dos documentos anexados pelas demandadas, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que as demandadas devem ser obrigadas a ressarcir, tão somente, o valor despendido com passagem aérea, já que receberam para prestar o serviço de transporte aéreo, mas não realocaram a passageira em dia posterior, após fim da greve.

Sendo assim, tendo em vista que a demandada não deu causa ao cancelamento de voo, mas também não realizou realocação, tenho que deve ser condenada a ressarcir o valor pago por nova passagem no trecho Mendonza -> Buenos Aires (Id. 31341657 - R$ 1.084,71) e adequação de voo Guarulhos/SP -> Porto Velho/RO (id. 31341655 – R$ 527,10), o que perfaz a quantia de R$ 1.611,81 (mil seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos).

Os demais gastos, não são de responsabilidade das demandadas, já que, como dito alhures, não contribuíram para o cancelamento do voo em razão de greve no aeroporto, sendo responsabilizadas tão somente pela ausência de realocação.

Em que pese a inegável greve, tenho com procedente o pleito de indenização por danos morais, posto que, mesmo tratando-se de cancelamento por culpa de terceiro, a demandada deixou de realocar a autora em voo após o fim da greve, o que trouxe grande tormenta, já que a autora necessitou diligenciar, em outro país, para tentar voltar aos seus destinos previamente agendados (passagem aérea para chegar até Buenos Aires/ARGENTINA e readequação de voo com destino final a Porto Velho/RO).

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Tenho como proporcional a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a ré AEROLINEAS ARGENTINAS SA, NO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a ré AEROLINEAS ARGENTINAS SA a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 1.611,81 (mil seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014395-22.2019.8.22.0001
Requerente: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
Advogado do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
Requerido(a): CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7041178-51.2019.8.22.0001
AUTOR: ISAURA GARCIA MARTINS, CPF nº 73796859291, RUA ASSIS 4782, PORTO VELHO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
RÉU: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, RUA JARDINS 3290, BAIRRO DOS TANQUES BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato de prestação de serviços de telefonia fixa e internet – nº 69 3227-5366) cumulada com inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 48,69 – vencido em 14/03/2019), repetição de indébito, em dobro (R$ 136,46) e indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes de cobrança tida como abusiva e restrição indevida nas empresas de proteção ao crédito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após pedido de rescisão contratual, teve seu nome incluído e mantido no cadastro do serviço de proteção ao crédito por débitos gerados posteriormente ao pedido de cancelamento dos serviços, causando transtornos e danos morais indenizáveis, além de danos materiais, já que pagou faturas geradas posteriormente ao referido pedido.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e regular.
Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a parte autora conseguiu comprovar a ocorrência do fato e do consequente direito vindicado (art. 373, I, NCPC), a partir do momento em que apresentou comprovante/protocolo de pedido de rescisão contratual (id. 30947111 - p.4), em 17/12/2018, confirmado pela própria demandada, bem como demonstrou através de certidão da Serasa Experian que a inscrição é indevida, pois decorre de débitos com vencimento em 14/03/2019, posteriormente ao protocolo de pedido de cancelamento e que não podem ser tidos como saldo residual, já que a demandante efetuou o pagamento de todas as faturas geradas posteriormente, conforme extrato de pagamento (id. 30947111).
Por conseguinte, comprovado o fato danoso, inegável e transparente se revela o dano moral denunciado, representando inegável caso de danum in re ipsa, mormente quando a empresa requerida nada esclarece sobre a persistência de débitos após a rescisão, deixando de trazer fatos impeditivos ou extintivos do pleito autoral.

Portanto, não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que o(a) demandante foi ofendido em sua honra objetiva, merecendo a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CDC e CCB). A inscrição ocorrida é indevida, pois sem causa os respectivos débitos anotados, decorrente unicamente de equívoco e má administração dos contratos da ré, extrapolando os limites da legalidade.

A empresa fora "diligente" em enviar as "pendências" para o "cadastro de inadimplentes", mas não fora igualmente diligente em observar o requerimento de rescisão contratual e de vontade do consumidor de não mais usufruir dos serviços da requerida.

A responsabilidade civil é objetiva, sendo procedente o pleito declaratório inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à parte autora, posto que nada deve à empresa requerida.

Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a afirmação de rescisão contratual do consumidor se revela verossímil.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que a autora nada mais deve à empresa requerida, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Sendo assim, bem como levando em consideração a casuística (única restrição creditícia) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

Entendendo-se, portanto, que a demandante não possuía mais vinculação contratual e obrigacional na data dos pagamentos realizados, bem como não havendo nenhum débito pendente para com a empresa requerida, esta possui, em contrapartida, crédito decorrente das cobranças de faturas pagas.

Portanto, deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, o importe total de R$ 136,46 já com a dobra legal.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, APÓS DEZEMBRO/2018, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS E TODOS OS POSTERIORES GERADOS À REFERIDA DATA E REFERENTE AO MESMO CONTRATO;

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ); e

C) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NA REPETIÇÃO INDÉBITO E JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), DE R$ 136,46 (CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de SENTENÇA e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
7016319-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 17207413000225, AVENIDA TIRADENTES 3333, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CNPJ nº 16701716003333, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GONCALVES MADEIRA, CPF nº 41371143072, RUA: EDUARDO LIMA E SILVA 1594 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368
Vistos e etc.
A parte executada fora regularmente intimada dos termos da DECISÃO judicia de ID 34092671 e permaneceu inerte. Desse modo, tenho o devedor como atentador à dignidade da justiça, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 774, III, IV e V, CPC/2015, aplicado-lhe a sanção prevista no art. 774, parágrafo único, CPC/2015, no importe de vinte por cento (20%) do valor atualizado do crédito exequente e em favor da parte credora.
Por conseguinte mantenho, por ora, o bloqueio eletrônico do veículo encontrado em nome do devedor, e determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova planilha atualizada coma referida multa.
Cumprida a diligência, deverá o cartório expedir MANDADO de penhora e avaliação do veículo HYUNDAI/HB20 1.0M 1.0 M, PLACAS OVG1083, ANO/MODELO 2013 (penhora via RENAJUD) no endereço residencial da parte executada cadastrado no sistema PJe.
No ato da penhora e avaliação deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever as condições atuais do veículo: lataria/funilaria, pintura, estofamento, pneus, quilometragem rodada.
Restando frustrada a diligência, intime-se o credor para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, impulsar o feito e indicar bens penhoráveis ou requerer outras diligências.
Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistosas).
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7040136-64.2019.8.22.0001
AUTOR: HOMERO HOTONG DA PAIXAO, CPF nº 47938056200, RUA FÁBIA 6231, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899
RÉUS: SUBMARINO VIAGENS LTDA., CNPJ nº 06179342001098, AVENIDA INDUSTRIAL 108 e 109, - ATÉ 1590 - LADO PAR JARDIM - 09080-500 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR - 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas não utilizadas, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar os valores pagos pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem.
Aduz o demandante que adquiriu passagens aéreas para viajar no trecho Porto Velho/RO - Natal/RN, pagando o valor total de R$ 7.348,21, parcelados em 10 prestações.
Afirma que por motivos pessoais teve que cancelar a viagem, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos às requeridas, sendo que recebeu apenas R$ 2.018,25 estornados em seu cartão de crédito, motivo pelo qual pleiteia o reembolso do valor restante.
O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.
Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com o requerente, somente no que tange à restituição parcial dos valores, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida ou prática de ato ilícito, uma vez que foi o próprio autor/passageiro quem desistiu do voo programado, devendo, portanto, ocorrer somente a restituição parcial do preço pago pelas passagens adquiridas com as empresas rés, que efetivamente estavam cumprindo a parte que lhes competia do contrato.
Portanto, restando incontroverso que o autor pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral do próprio consumidor e com antecedência (desistência da viagem), o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com a empresa área requerida, posto que o demandante foi o efetivo causador da rescisão contratual, impondo custos à companhia aérea.
Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. Deste modo, a multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.
Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência de reserva das passagens aéreas com as requeridas.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pelo demandante, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.
Sendo assim, cabe ao requerente a restituição total de R$ 3.860,31 (três mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), correspondente à 80% do preço total (R$ 5.878,56), com dedução, ainda, de R$ 2.018,25, já estornados em cartão de crédito (id. 30822488), não cabendo a restituição integral, tampouco a dedução nos percentuais estabelecidos em contrato, em razão da flagrante abusividade e desproporcionalidade.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e
B) CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 3.860,31 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7033095-46.2019.8.22.0001
AUTOR: TATIANE CASTRO ROSANO, CPF nº 68923074268, RUA MICHELE 7084, CASA 3 TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170
RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 912,84), cumulada com indenização

por danos morais (R$ 20.000,00) decorrentes de fraude na emissão de boletos bancários, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da instituição requerida, posto que não agiu com segurança ao emitir segunda via de boleto bancário.

Aduz a requerente que por estar inadimplente com a empresa A. Zerbinatti Fomento Mercantil Ltda, acessou o site www.bradesco.com.br, nos comandos "produtos e serviços → mais produtos e serviços 2ª via boleto → pesquisar boleto pela linha digitável → cód. de barra → fatura agora → solicitar agora)", com a FINALIDADE de atualizar o boleto para que assim pudesse realizar o pagamento em 30/04/2019 com o valor atualizado.

Afirma que realizou o pagamento do boleto, contudo foi surpreendida com a cobrança da empresa A. Zerbinatti Fomento Mercantil Ltda, sob a alegação de falta de pagamento. Ao analisar o que houve, a requerente constatou que a requerida emitiu boleto errado com beneficiário diverso do pretendido.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos e como já adiantado, verifico que a razão está em parte com a requerente, posto que comprovou que a instituição financeira requerida emitiu 2ª via de boleto com adulterações fraudulentas que resultaram no pagamento para conta de terceiros.

Assim, flagrante a culpa da instituição financeira pela irregularidade ocorrida na prestação do serviço ao não expedir de forma segura o boleto bancário em seu site.

Deverá, portanto, o banco requerido restituir à autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, o importe total de R$ 912,00 (novecentos e doze reais).

Mesma sorte não ocorre com a alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que o pagamento de boleto adulterado, é incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 912,00 (novecentos e doze reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7015957-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HACHID TARGINO DE SANTANA, CPF nº 07438792447, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de valores de bloqueio indevido de cartão de débito e impossibilidade de uso, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que bloqueio o cartão de débito da requerente, impossibilitando-o de realizar saques dos eu salário durante viagem de férias.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao banco a efetiva administração da conta corrente e/ou poupança da requerente, que confiou na requerida para administrar o uso do cartão de crédito, afastando ameaças que ensejem no bloqueio dos serviços.
Em sede de contestação, a requerida confirma o bloqueio e justifica que este ocorreu por questões de sistema. Afirmando, inclusive, que procedeu com aviso em jornal de ampla circulação. Ademais disto, afirmou que o autor possuía limite suficiente no cartão de crédito para uso, não restando caracterizado nenhum ato ilícito.
A suspensão dos serviços da conta-corrente gerou prejuízos a parte autora, de modo que sua inicial versão deve ser acolhida como crível, invertendo-se o ônus probatório, na forma da Lei Consumerista (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90).
Deste modo e sendo a responsabilidade objetiva, há que se entregar o provimento judicial reclamado, posto que o requerido, muito embora tenha realizado aviso em jornal de grande circulação, não o fez com eficiência, de modo a notificar de forma incontroversa o autor. Deveria a requerida melhor ter diligenciado, realizando notificações particulares, ou através de ligação, SMS, correspondência via Correios, etc.
A afirmação de que o autor possuía limite alto de cartão de crédito não restou crível, posto que quando do momento do bloqueio (01.03.2019) o alto possuía o limite utilizado em quase toda sua totalidade (id. 32561288).
E neste aspecto, verifico que razão alguma assiste à requerida, pois, conforme afirma a própria contestante, a cooperativa de crédito constituída pela Lei do cooperativismo (Lei n.º 5.764/71) e submetida à Lei do sistema financeiro Nacional (Lei n.º 4.595/64), oferece serviços típicos de instituição financeira e são, portanto, equiparadas a estas, aplicando-se à espécie a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".
Ademais, referida Súmula pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras quando o contratante é o destinatário final do serviço e, portanto enquadrado como consumidor, como é o caso do requerente, cuja pretensão versa sobre alegada cobrança indevida e descumprimento contratual, aplicando-se, definitivamente, as normas relativas ao direito consumerista.
A abrupta sensação de impossibilidade de utilização da conta-correte, costumeiramente utilizado pela parte autora, causou inegável abalo psicológico, insegurança e estresse em família.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidor pública / ré: cooperativa de

crédito presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de impossibilidade de utilização de conta-corrente), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação e arbitramento (súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7041994-33.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REQUERIDO: MARCLEI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 89208676234, RUA SOLAR S/N QD 24 LT 20, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PLANALTO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de locupletamento ilícito, conforme petição inicial e documentação apresentada.
Entretanto, efetivada a citação (ID. 32174776) e após audiência de conciliação, resolveu a parte autora desistir da demanda (ID. 34685490), visto ter sido satisfeita extrajudicialmente a pretensão externada, razão pela qual não há mais interesse processual de agir.
Desse modo, há que se arquivar os autos, não se justificando o prosseguimento da marcha processual ou a dilação probatória, já que exaurido o interesse processual da requerente em função do reconhecimento do direito vindicado e da sucumbência da parte requerida, havendo plena satisfação.
A procedência e transparência do pleito revelou-se inquestionável.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE a pretensão externada pelo requerente e, em razão da pronta satisfação do direito reclamado, dou por cumprida a presente SENTENÇA.
Por fim e com fulcro nos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7026245-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS, CPF nº 62395700282, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2171, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
REQUERIDO: PATRICIA CASTRO CLAROS, CPF nº 57231664253, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1458 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Vistos e etc.
A parte executada fora regularmente intimada dos termos da DECISÃO judicia de ID 34044147 e permaneceu inerte. Desse modo, tenho o devedor como atentador à dignidade da justiça, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 774, III, IV e V, CPC/2015, aplicado-lhe a sanção prevista no art. 774, parágrafo único, CPC/2015, no importe de vinte por cento (20%) do valor atualizado do crédito exequente e em favor da parte credora.
Por conseguinte mantenho, por ora, o bloqueio eletrônico do veículo encontrado em nome do devedor, e determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova planilha atualizada coma referida multa.
Cumprida a diligência, deverá o cartório expedir MANDADO de penhora e avaliação do veículo/FORD FOCUS 1.6 FLEX FC, PLACAS NED0500, ANO/MODELO 2009(penhora via RENAJUD) no endereço residencial da parte executada cadastrado no sistema PJe.
No ato da penhora e avaliação deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever as condições atuais do veículo: lataria/funilaria, pintura, estofamento, pneus, quilometragem rodada, para posterior análise do pedido de leilão.
Restando frustrada a diligência, intime-se o credor para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, impulsar o feito e indicar bens penhoráveis ou requerer outras diligências.
Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistosas).
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014237-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EDGAR ALFAIA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028488-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ISIS VIVIANE SOUZA DE JESUS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da liquidação total da dívida, bem como em caso negativo apresentar cálculos atualizados NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039484-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MEIZE BARROS DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 20/07/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível
7008144-70.2015.8.22.0601
REQUERENTE: MAGNOLIA DA SILVA FRANCISCO CPF nº 409.585.152-04, RUA CARDEAL 4140, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA DR FABRICIO LOPES DA SILVA LTDA - ME CNPJ nº 19.612.922/0001-88, AC CANDEIAS DO JAMARI 950, AVENIDA AIRTON SENA, SALA 3 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
Vistos e etc…,
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor, posto que a parte executada não fora intimada para pagamento, conforme determinada a r. SENTENÇA (ID4941343). Desse modo, determino a intimação da parte executada para fins de pagamento (art. 523 e 525, CPC) do crédito exequendo apurado pelo credor.
Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de crédito atualizada com a inclusão da multa de 10% (ad valorem) do art. 523 do CPC, para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029794-91.2019.8.22.0001
Requerente: VALMIR PICH
Advogados do(a) REQUERENTE: NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006934-96.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620
EXECUTADO: TAIS BISPO FELIZARDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, atualizar os cálculos com inclusão da referida multa legal, para posterior diligências;.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033558-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: SHAIANNE SAMAY TORRES FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7033281-69.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANE HOLANDA LEAO, CPF nº 65760719220, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4491, - DE 4325 A 4561 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR, BLOCO B ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito (em dobro) e danos morais", conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados,
A autora ingressa com ação buscando a declaração de inexigibilidade/inexistência de débitos, tidos como abusivos, posto que a parte autora teria pago valores além do previsto em contrato de empréstimo pessoal.
De outro lado, em sede de contestação, a demandada alegou que os valores cobrados são a título de seis refinanciamentos do contrato de nº 183919535 e sete renegociações do contrato de nº 184135889.
Em análise detida aos fatos aduzidos pelo autor e documentos juntados, vejo que a prova técnica, na hipótese do feito, é essencial para o fim de determinar se há ou não cobranças indevidas e abusivas em contrato de empréstimo.
A parte autora não trouxe documentos suficientes de modo a atestar quitação do contrato, mesmo após inúmeros refinanciamentos.
Tem-se, então, que a matéria é complexa em razão dos cálculos, escapando, dessa forma, da competência dos Juizados.
Com isso, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do 51, II, ambos da LJE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7017191-83.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GRACILENE MATOS DE OLIVEIRA, CPF nº 69950725372, ANA SOBRAL 6906, AVENIDA JATUARANA 4051 LAGOINHA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EDSON JOSE FERNANDES, CPF nº 59376384687, NOVA LONDRINA S/N, LH GASOLI LT 32A ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não está apto para julgamento, posto que a parte autora apresentou novos documentos (id. 33810013), que devem ser analisados pela requerida.
Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que requerida manifeste-se sobre a documentação supra, dentro do prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7033805-66.2019.8.22.0001
REQUERENTES: RAIAN CAMPOS DA SILVA SANTOS, CPF nº 01165165260, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA VANESSA DA SILVA CABRAL, CPF nº 00949963267, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS REQUERENTES:
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490020504, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de presentes adquiridos por convidados dos autores em "lista de presentes" de casamento - uma sanduicheira grill, marca Semp Toshiba, modelo GR3015; um ferro de passar, marca Black e Decker, automático, seco, cor preta; um micro-ondas 201, marca Electrolux; e um multiprocessador, marca Britânia, 3X1, 900W, modelo BMP900), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual, R$ 10.000,00 bem como indenização (R$ 9.000,00) por "desvio produtivo" causado pela perda de tempo útil na solução do problema, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com documentos apresentados, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
Os requerentes afirmam que firmaram com a requerida contrato "lista de presentes" adquiridos por convidados dos autores em festa de casamento. Aduzem que no site da requerida restou demonstrado que os produtos "sanduicheira grill, marca Semp Toshiba, modelo GR3015; um ferro de passar, marca Black e Decker, automático, seco, cor preta; um micro-ondas 201, marca Electrolux; e um multiprocessador, marca Britânia, 3X1, 900W, modelo BMP900" foram "presenteados", mas não foram entregues.
Em sede de contestação a demandada demonstrou que as listas de presentes apresentam apenas a pretensão da compra, tratando-se de mera reserva, devendo o convidado interessado, comparecer em uma loja física, efetuar o pagamento do produto, retirá-lo da loja e entregar aos noivos.
Em referido cenário e contexto, bem como analisando todo conjunto probatório, tenho que a pretensão deduzida na inicial deve ser parcialmente acolhida (obrigação de entregar e dano moral). Com efeito, não obstante a lista de presentes indique reserva do bem, em nenhum momento a ré alega ausência do efetivo pagamento. Ora, seria fácil à requerida comprovar quem reservou o produto, se houve ou não o pagamento e, ainda, se houve ou não a retirada do bem pelo presenteando. A demandada é(era) gestora da lista de casamento.
Ao acessar a lista de presentes no site da demandada, verifiquei que após clicar em "presentear" (referente a algum produto da lista de casamento), abre-se uma janela de cadastro onde o presenteando se identifica e se vincula àquele bem escolhido. Pois bem. À demandada seria bem possível trazer aos autos a lista das pessoas que fizeram as reservas dos bens indicados na inicial, assim como informar se houve ou não pagamento. Como não agiu dessa forma e, também, não há essa impugnação específica - me refiro à ausência de pagamento -, deve-se presumir que a reserva dos presentes descritos na inicial foi concluída com o respectivo pagamento, motivo pelo qual tem a obrigação de entregar os bens aos requerentes, quais sejam: sanduicheira grill, marca Semp Toshiba, modelo GR3015; um ferro de passar, marca Black e Decker, automático, seco, cor preta; um micro-ondas 201, marca Electrolux; e um multiprocessador, marca Britânia, 3X1, 900W, modelo BMP900.

Restando fora de comercialização qualquer dos itens acima, mediante comprovação, a requerida fica autorizada a substituí-lo por produto (novo) com as mesmas características e potência.
No tocante ao dano moral, é de conhecimento que o mero descumprimento contratual, de regra, não gera danos imateriais. Ocorre que o caso sob julgamento não pode cair na vala comum, pois envolve o casamento dos requerentes, algo que em nossa sociedade revela grandes expectativas, necessidade de planejamento e intensão de constituição de família.
Com efeito, os requerentes certamente planejaram – tanto que criaram uma lista de casamento – fazer uso conjunto dos bens descritos na inicial, ou seja, planejaram iniciar a vida de casados com alguns bens que são comuns na maioria dos lares. Dessa forma, com a devida vênia, entendo que a conduta da ré, em não entregar os bens que foram destinados aos autores, gera dano de ordem imaterial, máxime quando o tempo de espera desborda o mero dissabor – no caso, somente por força desta SENTENÇA é que receberão os bens.
Pensar de forma diversa em casos como o dos autos, com devida vênia, seria o mesmo que entender que o atraso injustificado na entrega da casa própria também não gera dano; e sabemos que, em casos tais, a jurisprudência majoritária é no sentido de que (o atraso na entrega da obra) gera dano moral.
A propósito do tema, em caso análogo ao dos autos, o TJRO já decidiu ne mesmo sentido da CONCLUSÃO desta SENTENÇA, senão vejamos (em resumo):
"Apelação. Descumprimento contratual. Atraso que extrapolou o mero dissabor. Dano moral configurado. Restituição dos valores pagos. Lucros cessantes. Ausência de comprovação. Quantum indenizatório mantido. Recurso desprovido.
Os danos morais estão configurados, uma vez o atraso extrapolou o mero descumprimento contratual, tendo o autor que se recorrer ao Judiciário para tentar reaver os valores pagos. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Recurso desprovido." (Apelação, Processo nº 0008224-69.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/05/2019) destaquei.
No tocante ao valor da indenização em razão dos danos morais, considerando as peculiaridades do caso, sobretudo a extensão do dano e as forças econômicas dos envolvidos, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) para cada autor se apresenta razoável.
De outra banda, quanto ao desvio produtivo, entendo que o pedido deve ser rejeitado. Primeiro que os bens listados na inicial são úteis, mas, não, imprescindíveis em uma residência; segundo, a demora na entrega do bem já faz parte do argumento que fundamenta a existência do dano moral.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados na inicial para o fim de
1) CONDENAR a requerida na OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NA ENTREGA, no prazo de até quinze dias, independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, DOS SEGUINTES OBJETOS (NOVOS): a) UMA SANDUICHEIRA GRILL, MARCA SEMP TOSHIBA, MODELO GR3015; b) UM FERRO DE PASSAR, MARCA BLACK E DECKER, AUTOMÁTICO, SECO, COR PRETA; c) UM MICRO-ONDAS 201, MARCA ELECTROLUX; e d) UM MULTIPROCESSADOR, MARCA BRITÂNIA, 3X1, 900W, MODELO BMP900; em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se converterá em favor dos autores.
Advirto os requerentes que, em caso de reforma desta SENTENÇA, deverão pagar à requerida o valor dos bens recebidos, considerado o preço da data da efetiva entrega determinada acima, acrescidos de juros legais e correção monetária, também contados da data da entrega dos itens.
Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.
2) Ainda CONDENA-SE a requerida a pagar, para cada um dos requerentes, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor esse corrigido com juros de 1% (um por cento) e correção monetária (tabela publicada pelo TJRO), tudo a partir desta data.
CASO A EMPRESA DEMANDADA NÃO CONSIGA MAIS DISPONIBILIZAR O MODELO, QUER SEJA POR FALTA DE ESTOQUE, QUER SEJA POR QUESTÃO DE EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, DEVERÁ ENTREGAR APARELHO SIMILAR OU SUPERIOR, DEMONSTRANDO REFERIDA CARACTERÍSTICA, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DA MESMA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA ACIMA E DE CARÁTER INDENIZATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E EXPIRAÇÃO DO PRAZO FIXADO.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de fevereiro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7035399-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO COLLETTE, CPF nº 34441530153, RUA OSVALDO LACERDA 5936 IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667
EXECUTADO: JOAO LEITE DE ARAUJO, CPF nº 71646477200, RUA JÚLIA 7551, - DE 7500/7501 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.561,23 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 13,18), cujo desbloqueio já foi determinado.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PROCESSO: 7007328-69.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA CRISPIM DA SILVA, CPF nº 56001444234, BECO DA PIABA 6052, BECO DA PIABA LAGOA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão da dívida já estar vencida há mais de 02 (dois) anos, e por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO: 7018113-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAINIER CARVALHO DA SILVA, CPF nº 62350510263, RUA MIGUEL CHAKIAN 2597, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº SP8221
EXECUTADO: FERNANDO AFFONSO ARAUJO, CPF nº 04158216222, RUA PADRE MESSIAS 2393, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 2.650,67 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos). Determinei a transferência do valor de R$ 303,82 (trezentos e três reais e oitenta e dois centavos) que foi a quantia encontrada em favor da parte devedora nas instituições financeiras, conforme tela em anexo.
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do crédito, abatendo o valor já penhorado e impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora para suprir o valor remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7025144-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANGELA DA CRUZ MENDONCA, CPF nº 95365028287, RUA PEDRO TEIXEIRA 1190 SAO FRANCISCO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810
REQUERIDO: Tim Celular, CNPJ nº 02421421000111, RUA FONSECA TELES 18, A 30 BLOCO B PAVMTO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 28061334/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 34967983/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006719-86.2020.8.22.0001
REQUERENTE: HUMBERTO SILVA VILLELA, CPF nº 25135435808, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 701 F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438
REQUERIDO: EDITORA GOLDEN EIRELI - ME, CNPJ nº 26774838000126, AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA LEITE 1318, COMPLEMENTO SALA 01 E 02 VILA BRASILÂNDIA - 02801-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34917875/PJE).
Requer o autor, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, a cessação de ligações e mensagens de texto, por parte do requerido, que objetivam cobrar débito alegado inexistente.
Pois bem.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, o recebimento de ligações e mensagens de texto, nesse caso específico, não evidenciam qualquer perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7029357-50.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI, CNPJ nº 25331928000180, RUA DUQUE DE CAXIAS 1301, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LEOPOLDINO MATIAS, CPF nº 62222996287, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 7051 NACIONAL - 76802-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.048,55 (cinco mil e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 4,42), cujo desbloqueio já foi determinado.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019104-03.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREZA SILVA DOBRI
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007193-57.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALDENORA LARA GALDINO, CPF nº 14946955291, RUA JUNQUILHO 1216 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
Decisão
O autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de esclarecer acerca da litispendência com o processo eletrônico n. 7006988-28.2020.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, pois, no processo supracitado também é requerida a declaração de inexistência do débito e o cancelamento do cartão de crédito (item 'c', dos pedidos), devendo se for o caso, emendar o processo supracitado para aclarar o pedido de inexistência de débitos.
Intime-se.
Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7037324-49.2019.8.22.0001
Requerente: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045443-96.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AIRES LOPES GONCALVES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5506, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820
RÉU: decolar.com ltda, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré a restituição dos valores pagos em passagens aéreas no total de R$ 13.248,18 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), além da condenação ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Narra ter adquirido passagens aéreas por meio do site da ré, cujo embarque estava marcado para o dia 04/07/2019 com destino a Vitória/ES e retorno programado para o dia 09/07/2019, e, posteriormente, após o retorno de Vitória, tinha passagem marcada para o dia 16/07/2019 com destino a São Paulo/SP e, no mesmo dia, seguiria para Barcelona/ES, de Barcelona, o autor e sua filha Mariana fariam um tour pela Europa, terminando o roteiro em Lisboa, onde pegariam um voo de volta ao Brasil no dia 27/07/2019, contudo, no dia 01/07/2019, começou a passar mal, com fortes dores na região abdominal, epigastralgia, náuseas e icterícia e, diante da gravidade do caso, marcou uma consulta com o médico, Dr. Josemar Santana, que, ao analisar seu quadro clínico, informou que deveria ser internado, ocasião em que informou que tinha uma viagem marcada, mas foi orientado que teria que cancelar as passagens antes da internação, e assim foi feito. Após a consulta, foi internado, ficando no hospital do dia 02/07/2019 ao dia 06/07/2019 – durante o período de internação, mais precisamente no dia 05/07/2019, foi submetido a uma cirurgia de coledocolitíase, bem como a realização de colangiopacreatografia retrógrada (CPRE) e papilotomia endoscópica para retirada de cálculos. Esclarece que entrou em contato com a ré e solicitou o cancelamento das passagens com posterior estorno dos valores, uma vez que se tratava de motivo de saúde. Reclama que enviou por diversas vezes toda documentação exigida, bem como entrou em contato via telefone em mais de uma situação, mas sem lograr qualquer êxito, pois sempre a empresa se esquivava informando que a documentação não estava completa, motivo pelo qual, diante da grande demora na realização do reembolso por parte da ré, busca amparo jurisdicional para pleitear e ter atendido o seu direito.
Em sua defesa, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta que o autor entrou em contato no dia 06/07/2019 e solicitou o cancelamento da reserva por motivo de doença, e, para dar seguimento ao processo, solicitou o atestado médico, e, no dia, 27/07/2019, a companhia aérea não acatou o pedido, alegando que não se trata de uma doença infecto-contagiosa, salientando que, como mera intermediadora entre o fornecedor e o consumidor, não possui qualquer ingerência sobre os valores e é a empresa aérea a responsável pela retenção dos valores, isso porque qualquer quantia paga é repassada no valor total à ela. Ressaltou que o pedido de restituição não comporta acolhimento, posto que o autor anuiu sobre as políticas impostas pela empresa aérea, bem como a tarifa adquirida não comporta direito a cancelamento, sendo, portando, a empresa aérea a responsável por toda e qualquer devolução, figurando a ré apenas como parceira comercial.
Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Decolar
As partes firmaram uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores que atuam na cadeia de consumo.
A ré tem legitimidade para integrar o polo passivo uma vez que atuou como intermediária da contratação do serviço de transporte aéreo com as companhias aéreas.
Nesse sentido, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando se relação direta ou indireta; e contratual ou extracontratual com o consumidor.
E dada a responsabilidade solidária, o consumidor pode escolher contra qual empresa litigar ou contra ambas, no caso, a ré Decolar e/ou as companhias aéreas.
A ré é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de venda de pacotes de turismo (passagens aéreas e reserva em hotéis), entre outras atividades, e estabelece relação de consumo com seus clientes.
Incontroverso que o autor adquiriu as passagens aéreas no sítio eletrônico da empresa Decolar, por essa razão, a ré tem legitimidade para figurar no polo passivo.
Afasto, pois, a preliminar.
Do mérito
As partes firmaram uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores que atuam na cadeia de consumo.
A ré tem legitimidade para integrar o polo passivo uma vez que atuou como intermediária da contratação do serviço de transporte aéreo com as companhias aéreas.
Nesse sentido, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando se relação direta ou indireta; e contratual ou extracontratual com o consumidor.
E dada a responsabilidade solidária, o consumidor pode escolher contra qual empresa litigar ou contra ambas, no caso, a ré Decolar e/ou as companhias aéreas.
A ré é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de venda de pacotes de turismo (passagens aéreas e reserva em hotéis), entre outras atividades, e estabelece relação de consumo com seus clientes.
Assim sendo, no caso concreto são aplicáveis às regras do sistema protetivo consumerista, especialmente, àquela de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente (inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90).
A existência de relação jurídica entre as partes, assim como o pedido de cancelamento feito pelo autor são fatos incontroversos, porque admitidos pela ré em sua contestação.

Os pedidos são procedentes em parte.
O artigo 740 do Código Civil trata da rescisão unilateral do contrato de transporte pelo passageiro.
Vejamos seu conteúdo:
"Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.
§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.
§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória".
Portanto, o dispositivo em comento trata da desistência do passageiro, em situações diversas, mas de maneira mais abrangente do que dispõe o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, que apenas permite, no prazo máximo de sete dias, arrependimento nos casos de contratação à distância.
Assim, ter-se-á, mesmo nas hipóteses em que o transporte envolva uma relação de consumo, a aplicação do Código Civil, que nesta parte é mais aperfeiçoado ao comando constitucional de proteção ao consumidor, previsto no artigo 5º, inciso XXXII.
Nesta senda, permite o Código Civil que o passageiro rescinda unilateralmente o contrato de transporte, por sua vontade, com consequências diversas conforme a existência de prévia comunicação e o tempo de sua manifestação.
Na hipótese de prévia comunicação, antes de iniciada a viagem, será devida a restituição do valor da passagem ao passageiro, desde que comunicada a desistência a tempo de o transportador renegociar o bilhete, independentemente de haver, de fato, conseguido fazê-lo.
Neste caso, o transportador deve devolver o valor do bilhete, mas terá direito, conforme previsão do artigo 740, § 3º, do Código Civil, à multa de até 5% (cinco por cento) da importância da restituição.
Trata-se de cláusula penal compensatória.
Por outro lado, caso o consumidor não comunique a desistência em tempo de ser renegociada a passagem, no silêncio da lei (artigo 740, "caput", parte final), não se pode fazer interpretação "contrario sensu", de que lhe possa ser imposta penalidade de perda do valor total do bilhete.
Essa orientação não só conflita com o princípio traduzido pela previsão do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a perda total de valores pagos quando inadimplente o consumidor, que tem aplicação analógica ao caso em julgamento, como também não se ajusta aos princípios do equilíbrio e solidarismo nas relações de consumo.
Por isso, reputa-se abusiva não apenas a perda completa do valor pago como também as multas excessivas que muitas vezes atingem patamares de quarenta, cinquenta ou sessenta por cento do valor da passagem, inclusive, neste sentido, disciplina o artigo 51, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/1990 que:
"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Pois bem, no caso concreto, afigura-se situação diversa, que não se iguala ao mero arrependimento, pois, diante de caso fortuito – situação imprevista e, como tal, completamente fora do controle, por tratar-se de cirurgia – o autor precisou cancelar a viagem.
O caso fortuito impossibilita por completo o cumprimento do contrato, resolvendo a obrigação e afastando a incidência de cláusula penal, como aquela prevista no artigo 740, § 3º, do Código Civil.
Por ausência de previsão expressa no Código do Consumidor sobre a matéria, aplicam-se ao caso os artigos 248, primeira parte, 393 e 408, in verbis:
Artigo 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; (...).
Artigo 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.
Artigo 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.
Portanto, sendo o descumprimento do contrato decorrente de caso fortuito, deve o ressarcimento da quantia desembolsada pelo autor ser integral, conforme requerido na inicial.
O pedido de reparação moral merece ser acolhido em parte.
A ré, por força de suas atividades, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido do autor de proceder o reembolso das passagens, para o fim de evitar maiores prejuízos e desgastes, contudo, mesmo diante da informação de cirurgia permaneceu inerte, dificultando sobremaneira a solução do impasse.
Destaca-se que, em razão da demora injustificada em devolver os valores pagos, foi necessário ingressar com demanda para fazer valer seu direito, mesmo após tentativas administrativas.
Configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.
A omissão da ré em não solucionar o caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim revela descaso no trato com o consumidor, ora autor, que merece ser reparado pela situação experimentada. Não cabe ao autor, vulnerável nesta relação jurídica, suportar o ônus dos imbróglios administrativos existentes entre a agência de viagens e a companhia aérea.
O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória.
O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente em razão do problema de saúde do requerente e que mesmo sem a prestação do serviço, viu seu patrimônio diminuído por ato injustificado da ré.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:
a) Condenar a ré a restituir ao autor o valor pago pelos bilhetes aéreos no importe de R$ 13.248,18 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), corrigido monetariamente a partir da data do cancelamento (01/07/2019) e acrescido de juros legais a partir da citação;
b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré

fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045894-24.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que o voo foi cancelado e chegou ao destino final com mais de quarenta e oito horas de atraso.
A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a paralisação de serviços ocorrida no aeroporto de Brasília em 25/5/2018, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (paralisação de serviços no aeroporto), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação, trouxe apenas o trecho de uma notícia, não houve a juntada do link ou mesmo cópia da íntegra da notícia.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o cancelamento do voo e reacomodação apenas para depois de dois dias, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7036094-69.2019.8.22.0001

Requerente: CHRYSTIANE FABY OLIVEIRA CHAVES
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007328-69.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DA PARTE AUTORA (VIA DJE)
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão da dívida já estar vencida há mais de 02 (dois) anos, e por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciana Sanches - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021515-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: APARECIDA PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016985-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007168-44.2020.8.22.0001
AUTOR: LISGARDENIA DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação DA PARTE AUTORA (VIA DJE)
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciana Sanches - Juíza de Direito.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021545-54.2019.8.22.0001

AUTOR: LUANA LUIZA GONCALVES DE ABREU HEY
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005987-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583
EXECUTADO: GILBERTO JORGE SILVA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/07/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7000661-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADEIDES DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 13889427200, RIO DE JANEIRO 1500, CASA AREAL - 76804-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877, JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392
REQUERIDO: R. BRAGA FILHO - ME, CNPJ nº 17364006000140, ALEXANDRE GUIMARAES 1584 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953
DESPACHO:
Traga a credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo o item honorários em execução, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007185-80.2020.8.22.0001
AUTOR: BORGES & LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 13391490000146, AVENIDA AMAZONAS 3390, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar que solicitou junto à requerida a transferência de titularidade da unidade consumidora, bem como comprovar a negativa em razão de débitos em nome de terceiros, pois, somente apresentou um protocolo que não esclarece o que foi solicitado.

Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045678-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FERNANDA CRISTINA LOEBLEIN, RUA DOM PEDRO II 1263, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora narra que foi impedida de embarcar em voo da ré mesmo tendo chegado ao aeroporto em tempo hábil. Alega que a ré praticou overbooking. Pleiteia indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Em sua defesa, a ré alega que, na realidade, a autora não compareceu em tempo hábil para embarque, de maneira que caracterizou-se o "no show", não tendo embarcado, por sua culpa exclusiva.
O pedido é procedente em parte.
A relação jurídica posta em análise submete-se à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90, ante a evidente relação de consumo.
Assim, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, já que a autora é hipossuficiente em relação à parte ré que, certamente possui melhores condições de trazer ao processo, os elementos probantes necessários para a aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.
A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, de tal maneira que a parte ré responde pelos danos sofridos pela parte autora independentemente de comprovação de culpa, bastando apenas o defeito na prestação do serviço, a prova do dano e o respectivo nexo causal.
Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A ré não trouxe ao feito qualquer documento a comprovar que, de fato, a autora chegou atrasada, perdendo o voo.
Para tanto, bastaria apresentar a documentação do voo, comprovando que o mesmo partiu no horário correto e com o lugar dela vazio.
O fato é que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.
Assim, de rigor o acolhimento da versão apresentada pela autora.
Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.
Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.
No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico da consumidora que amargou grande sofrimento, já que foi reacomodada em um voo com saída às 21h45min do dia 05/02/2019, sendo que havia contratado sua saída para o mesmo horário do dia anterior.
Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram "mero dissabor".
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7011496-51.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP, CNPJ nº 16933862000107, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: PRICIA DEILIARDI FREITAS NASCIMENTO, CPF nº 04396550308, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3133, - DE 3113/3114 A 3283/3284 TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor atualizado de R$ 764,40 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao débito do contrato firmado pelas partes anexo ao ID 25765752.
A requerida não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (MANDADO anexo ao ID 32561610), bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, o réu deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência, representada por preposto.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar à empresa autora, a quantia de R$ 764,40 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006931-44.2019.8.22.0001
AUTORES: KATIANE MEIRY DE SAMPAIO MONTEIRO, CPF nº 79452140372, RUA EUCLIDES DA CUNHA 407, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OSVALDO ALVES FEITOSA JUNIOR, CPF nº 44605226320, RUA EUCLIDES DA CUNHA 407, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
DESPACHO:
Traga a credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo o item honorários em execução, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033794-37.2019.8.22.0001

Requerente: PEDRO MARCELO GERVASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042874-25.2019.8.22.0001
Requerente: FERNANDA PECEGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039114-68.2019.8.22.0001
Requerente: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042114-76.2019.8.22.0001
Requerente: ALEXANDRE DO AMARAL ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003324-23.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
REQUERIDO: VALTER SOARES DE CARVALHO 03732491285, RUA ARUBA 8703, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação do réu no valor atualizado de R$ 6.746,73 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), referente ao valor da dívida representada pelas notas fiscais e boletos anexos aos ID's 24379544, 24379545, 24379546. O valor depois de atualizado resulta no montante de R$8.181,62 (oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)
O réu não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
O réu não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, os documentos que instruem a petição inicial, amparam a versão da autora de que o réu lhe deve a quantia descrita na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo credor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO, para condenar o réu a pagar à empresa autora, a quantia de R$8.181,62 (oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042094-85.2019.8.22.0001
Requerente: YURI NAKAI NUNES VALICHEK DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036834-27.2019.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO NORBERTO GOIS SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.
PROCESSO: 7012802-55.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, CPF nº 59297174272, RUA SALGADO FILHO 2166-A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646
EXECUTADOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, UNIMED CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 09298037000112, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405, SALA 403, BLOCO 03 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1827, 3 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
DESPACHO
Ao autor para no prazo de 05 (cinco dias), retificar a planilha de cálculos, acrescido da multa de 10 % (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada planilha nos termos acima, volte concluso para penhora online.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha volte concluso para extinção.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007193-57.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALDENORA LARA GALDINO, CPF nº 14946955291, RUA JUNQUILHO 1216 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DECISÃO
O autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de esclarecer acerca da litispendência com o processo eletrônico n. 7006988-28.2020.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, pois, no processo supracitado também é requerida a declaração de inexistência do débito e o cancelamento do cartão de crédito (item 'c', dos pedidos), devendo se for o caso, emendar o processo supracitado para aclarar o pedido de inexistência de débitos.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PROCESSO: 7025831-75.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, CNPJ nº 15165550000138, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

EXECUTADO: DUCINEIA DE LIMA MACEDO, CPF nº 73920916204, RUA DA FLAUTA 1962,, TIRADENTES - 79041-140 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da CP anexa ao ID: 34940657.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007210-93.2020.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE SOUZA LOBATO, CPF nº 34541829215, RUA DONA AIRAM 5215 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423
RÉU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME, CNPJ nº 12221150000104, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 2025, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme informado pela autora, a negociação do veículo ocorreu na data de 11/07/2018, onde a mesma tomou ciência acerca dos débitos e multas existentes, porém, somente agora, vem reclamar medida urgente para que a requerida realize o pagamento dos débitos e multas contestadas. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 08/07/2020 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
PROCESSO: 7010834-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEBRANDO PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº 22145346287, RUA CALCÁRIO 4385 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
EXECUTADO: PIZZA FAMOSA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ VIEIRA CAULA 2031 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
DESPACHO
Traga o credor, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo o item honorários em execução, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7030594-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e dados de conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7058166-50.2019.8.22.0001
AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 05783488453, RUA JOÃO PESSOA 320, - ATÉ 476/477 - APTO 16 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e condenação em litigância de má-fé, para o fim de:
a) adequar a petição inicial no que tange acerca dos débitos referentes à UC 1.141.483-9, pois, requer a declaração de inexigibilidade de ditos débitos, porém, esses débitos foram declarados exigíveis no processo eletrônico n. 7026247-14.2017.8.22.0001, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível desta comarca, incidindo sobre eles o instituto da coisa julgada; e
b) apresentar as certidões atualizadas de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão da certidão SPC ser datada de 27/05/2019, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PROCESSO: 7005910-96.2020.8.22.0001
AUTOR: ROSALINA RIBEIRO FARIA, CPF nº 16270819253, RUA ITATIAIA 8292, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PROCESSO: 7006143-30.2019.8.22.0001
AUTOR: PORTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP, CNPJ nº 07421794000106, RUA PIO XII 2592, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICA VILHENA LTDA, CNPJ nº 28226219000122, RUA EDUARDO GOMES 410 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO: Traga a credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo o item honorários em execução, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045432-67.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES, NUNES MACHADO 4175 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstivesse de realizar a suspensão do

fornecimento de água no seu domicilio, e, no MÉRITO, a revisão da fatura do mês de setembro/2019, no valor de R$ 450,42 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), com intuito de retirar a cobrança denominada "Alteração HID. – Violação" no valor de R$ 372,45 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), ao argumento de que cumpre suas obrigações como titular da unidade consumidora sem realizar qualquer irregularidade.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 31677685).

Em defesa, a ré alegou, em síntese, que foi solicitado em 03/07/2019, pelo RA 136675862, que fosse verificado o hidrômetro, pois havia suspeita de irregularidade, e, em 19/08/2019, o hidrômetro estava com a cúpula furada com um metal travando a leitura do HD. Sustentou que, com isso, foi notificado pela NAI nº 1510 e a multa foi lançada no valor de R$ 372,45 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) na fatura do mês de setembro/2019 pela infração cometida.

Inicialmente, não se olvida que a relação entabulada entre as partes é de consumo. De um lado, a ré é fornecedora, pois se trata de empresa concessionária que presta serviços de água e esgoto, nos termos dos arts. 3º e 22, do CDC. De outro lado, a autora é consumidora dos serviços, conforme se infere do art. 2º, do CDC.

Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial, e, em sendo assim, cabia à ré a produção de prova imparcial para comprovação do alegado, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a alegação de regularidade na cobrança da multa no valor de R$ 372,45 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), vez que constatada fraude no hidrômetro da autora, é de se notar que a ré não conseguiu demonstrar, com segurança, que houve a efetiva adulteração.

Restou comprovada que a cúpula do medidor estava furada, nada mais do que isso, conforme se infere dos documentos apresentados pelas partes.

Nesse sentido, inobstante a alegação da ré de que o hidrômetro apresentava furo, não se infere tal alegação dos documentos elaborados unilateralmente e juntados pela própria ré.

Do teor da contestação se infere que a parte ré não trouxe ao processo laudo firmado por profissional imparcial para corroborar a aferição do consumo mensal tal qual prevê a Resolução ANEEL n. 456/2000.

Nem se argumente que os documentos produzidos pela própria ré estariam a dispensar a exigência de laudo firmado por profissional imparcial previsto pela Resolução ANEEL n. 456/2000.

O artigo 75 da Resolução n. 456/00 ANEEL permite a revisão do faturamento por determinação técnica ou a análise do histórico do consumo em casos de deficiência de equipamento de medição ou de procedimentos irregulares. Além de prever em seu inciso I que cabe à concessionária "emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade", o artigo 72 de citada resolução obriga-a, nos termos do inciso II, a "solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição".

No caso, o que se tem no processo é apenas o que foi unilateralmente apurado pela ré, sem força suficiente para a formação do convencimento da autoridade judicial.

Os documentos apresentados pela ré e por ela lavrados unilateralmente não podem ser levados em conta de prova firme, ainda mais em relação sujeita à incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Como dito, o único meio capaz de demonstrar a irregularidade no medidor é a realização de perícia contemporânea isenta por técnico especialista, não são suficientes apenas a avaliação do preposto da fornecedora e o preenchimento de RA e OS. Significa dizer, ou se realiza perícia judicial tempestiva sob o crivo do Princípio do Contraditório, ou se apresenta laudo unilateral isento elaborado pela Polícia Científica, ou por instituto oficial de metrologia, para ser contrastado com os demais elementos de prova constantes do feito, podendo ser aceito somente se e quando for por eles corroborado.

Compulsando o feito, observo que não há provas suficientes da existência da fraude, isto é, que a autora tenha manipulado o hidrômetro, de maneira a mascarar a aferição do consumo em seu endereço de modo ilícito.

A ordem de serviço anexa ao ID 31637138 e os documentos que acompanham a contestação (anexos ao ID 34738204) indicam irregularidade (HD estava com a cúpula furada com um metal travando a leitura), mas não assegura, de modo conclusivo, a existência de fraude.

Na hipótese, não se produziu qualquer laudo pericial, eis que o relógio medidor não foi conservado para posterior exame técnico.

Aliás, já é de assentada jurisprudência que o termo de inspeção produzido unilateralmente, sem as garantias do contraditório e da ampla defesa, é insuficiente para demonstrar a existência da irregularidade, bem como para impor, frente ao consumidor, a cobrança da multa pretendida.

Aliás, em sendo a fraude fruto de má-fé, elemento subjetivo que não se presume, a parte que a alega deveria ter provado de modo inequívoco, o que é inexistente neste feito.

Assim, não comprovada a fraude mediante avaliação técnica submetida ao crivo do contraditório, a prova produzida pela ré não é suficiente para impor a sanção pretendida.

Desta maneira, de rigor a procedência do pedido, uma vez que não comprovada a fraude alegada pela ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar inexigível a cobrança denominada "Alteração HID. – Violação", bem como determinar que a ré proceda à revisão da fatura do mês de setembro/2019, no valor de R$ 450,42 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), abatendo a quantia de R$ 372,45 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) relativa a multa pela suposta infração cometida pela autora, devendo ser disponibilizada para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata da multa.

Transitada em julgado esta DECISÃO, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006719-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HUMBERTO SILVA VILLELA, CPF nº 25135435808, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 701 F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438
REQUERIDO: EDITORA GOLDEN EIRELI - ME, CNPJ nº 26774838000126, AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA LEITE 1318, COMPLEMENTO SALA 01 E 02 VILA BRASILÂNDIA - 02801-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34917875/PJE).
Requer o autor, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, a cessação de ligações e mensagens de texto, por parte do requerido, que objetivam cobrar débito alegado inexistente.
Pois bem.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, o recebimento de ligações e mensagens de texto, nesse caso específico, não evidenciam qualquer perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
PROCESSO: 7011725-11.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 30401348253, RUA FLORES DA CUNHA 3854, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.
Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso para penhora online.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028974-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ARLANDIA DA SILVA MOURA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.
PROCESSO: 7011883-66.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 04047508268, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3305, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SILVANIA FERREIRA WEBER, CPF nº 51710870249, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3305, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON, CNPJ nº 06188974000127, RUA SALGADO FILHO 2998, ASSERTRON SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206
DESPACHO
Considerando pedido da credora anexo ao ID: 34479287, INDEFIRO, pois o sistema BACENJUD faz busca em todas as possíveis contas existentes da devedora.
Dessa forma, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para a credora indicar bens ou direitos, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033254-86.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSENITH MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e informar dados de conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.
PROCESSO: 7032281-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SIMONE TAVARES DO NASCIMENTO, CPF nº 01054782296, RUA JARDINS 1641, TORRE 18 APTO 102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL SALA 802, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
DESPACHO: Traga a credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo o item honorários em execução, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7026955-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEAO, CPF nº 06814220253, AVENIDA NICARÁGUA 3162, - DE 3032/3033 AO FIM EMBRATEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133
EXECUTADO: IVAM MOREIRA, CPF nº 09362269864, RUA SANTA LUZIA 4865 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 22173720/PJE) para levantamento da quantia penhorada e depositada na conta judicial n. 2848/040/01.710.525-6 (extrato anexo ao ID 34583871/PJE), - referente ao desconto em folha de pagamento.
Saliento, por oportuno, que a credora recebeu até o momento, com o levantamento do sobredito alvará, o valor de R$ 4.010,50 (Quatro Mil e Dez Reais e Cinquenta Centavos) do valor total de R$ 5.301,93 (cinco mil, trezentos e um reais e noventa e três centavos)
Intime-se para levantamento, devendo a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, indicar conta bancária para a transferência dos demais descontos.
Indicada a conta bancária, oficie-se ao órgão empregador do devedor determinando que os descontos posteriores efetuados em folha de pagamento sejam depositados diretamente na conta do credor. Saliento que é dever da parte credora acompanhar os respectivos depósitos em sua conta bancária.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
No caso de novos descontos efetuados em conta judicial, desde já fica autorizado a expedição de alvará.
Cumpridas todas as determinações acima, arquive-se o feito.
Cumpra-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7046405-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, CPF nº 70978123204, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE, CPF nº 70351392220, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
EXECUTADO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, CNPJ nº 10625931000139, AVENIDA PAULISTA 287, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 16.873,80 (dezesseis mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos).
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intimem-se os exequentes para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor dos exequentes.
PROCESSO: 7035491-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HEINZ MILACH, CPF nº 29291933953, RAMAL DOS PIONEIROS s/n ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI KNORST SCHAFER, OAB nº AC3575
EXECUTADOS: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 17908981000172, DOS PIONEIROS S/N, NOVA CALIFORNIA DIST ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ANGELO ROBERTO DE CARVALHO, CPF nº 61946052272, RAMAL DOS PIONEIROS S N, DIST NOVA CALIFORNIA ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO: Apresente a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de demonstrativo de crédito para início do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de indeferimento. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006800-35.2020.8.22.0001
AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS, CPF nº 28632826204, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
RÉU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, CNPJ nº 09192278000182, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc.
Requer a autora a reconsideração da DECISÃO (ID 34865366/PJE) que indeferiu o pedido de exclusão da matéria alegada ofensiva.
Pois bem.
Reanalisando o pedido de tutela de urgência, verifico que a publicação da matéria, com o suposto comportamento ilícito, já produziu seus efeitos perante os leitores e seguidores do site. Os prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no MÉRITO com eventual condenação em danos morais, conforme já explanado na DECISÃO ID 34865366/PJE.
Assim, indefiro o pedido de reconsideração.
Intimem-se as partes.
Após, aguarde-se a audiência de conciliação.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7043546-04.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDILENE CAMILO DE SOUZA, CPF nº 88525856304, RUA INDEPENDÊNCIA 4849 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 802 sala, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 12.960,62 (doze mil novecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7015223-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: JOSE MESSIAS DO CARMO, CPF nº 16254414287, LINHA 04, KM 2,5 Poste 21, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUTE DA SILVA JANDRE DE ARAUJO, CPF nº 38653125272, LINHA TABOCA - ASSENTAMENTO UNIÃO DA VITÓRIA Km 04, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 26441321/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 34785147/PJE).
Intime-se para levantamento, bem como deverá a parte exequente apresentar a planilha de cálculos detalhada e atualizada, bem como esclarecer como chegou no valor de R$ 1.274,82 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006793-43.2020.8.22.0001
AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS, CPF nº 28632826204, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05248037000157, AV. LIBERDADE 3399 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc.
Requer a autora a reconsideração da DECISÃO (ID 34864034/PJE) que indeferiu o pedido de exclusão da matéria alegada ofensiva.
Pois bem.
Reanalisando o pedido de tutela de urgência, verifico que a publicação da matéria, com o suposto comportamento ilícito, já produziu seus efeitos perante os leitores e seguidores do site. Os prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no MÉRITO com eventual condenação em danos morais, conforme já explanado na DECISÃO ID 34864034/PJE.
Assim, indefiro o pedido de reconsideração.
Intimem-se as partes.
Após, aguarde-se a audiência de conciliação.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO: 7037106-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TALISA NATANA ALVES DA SILVA, CPF nº 02395017213, RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS, CASA 113 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 21457455/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (comprovante bacenjud anexo ao ID 33742042/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PROCESSO: 7007312-18.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA QUIRINA DA SILVA, CPF nº 61618055968, RUA BOM FUTURO 355 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, CNPJ nº 04184779000101, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15, PARTE, BOCO D, EDIFICIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:

DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7026439-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO VIDAL DA SILVA, CPF nº 08756641729, RUA BEIRA RIO 3735, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 28291417/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 34506877/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Indefiro ofício de transferência em apartado, pois não há justificativa.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003384-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
EXECUTADO: CLEINA TAIANE MOTA DE ALMEIDA, GEVANILDO MOURA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto à petição de ID 34736557, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7042627-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDINEI SCANDOLARA, CPF nº 47054913000, RUA MIGUEL CHAKIAN 148, APT 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR MISTRELLO, OAB nº AM8294
REQUERIDO: SIRLEY DORNELAS DA SILVA BARBOZA, CPF nº 96300434249, AV RIO MADEIRA 5105, LOCAL DE TRABALHO NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das obrigações terem sido convertidas em perdas e danos (conforme DESPACHO anexo ao ID 23010936).
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CPF da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CPF indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025840-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016282-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EVA DE SOUSA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031622-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036122-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA SALETE BRASIL BOTELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008482-59.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025502-63.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NATHALY SERPA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:
I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);
II - Requerer o que entender de direito, sobre pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7001525-08.2020.8.22.0001
AUTOR: CLEONICE LIMA DE SOUSA, CPF nº 42216710253, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - BL 06 APTO 308 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda anexa ao ID 34402377/PJE.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relacionamento contratual entre as partes.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 34402379/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado, constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34402379/PJE, débito no valor de R$ 263,76, vencido em 10/07/2017 - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 29/05/2020 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007096-57.2020.8.22.0001
AUTOR: EDERSON SILVA DE ABREU, CPF nº 06184126202, RUA PEROBA ROSA 1450, - DE 1242/1243 AO FIM AREIA BRANCA - 76808-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO SA SÃO CRISTÓVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relacionamento contratual entre as partes.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 34924955/PJE e certidão do sistema SCPC anexo ao ID 34924952/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIOS AO SERASA e ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos ora questionados, constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34924955/PJE, débitos no valor de R$ 1.069,19, vencido em 17/08/2017; e SCPC ID 34924952/PJE, débitos no valor de R$ 1.069,19, vencido em 17/08/2017 - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 08/07/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007086-13.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIETA FERREIRA ALVES, CPF nº 63517370282, RUA ANARI 7039, - DE 6799 AO FIM - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 4137, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 10/2019 (ID 34922923/PJE, pág. 01), no valor de R$ 16.927,72 (dezesseis mil e novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1181661-9) e inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1181661-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 10/2019, no valor de R$ 16.927,72 (dezesseis mil e novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 10/2019, no valor de R$ 16.927,72 (dezesseis mil e novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 08/07/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047957-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTEFANIA LOPES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004888-03.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA, CPF nº 59258616200, AVENIDA CAMPOS SALES 2272, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34683259/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela alegação do autor de que a dívida é indevida, em razão de já ter quitado o débito contestado, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 34445204/PJE.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor no sistema SERASA (ID 34445207/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome do autor.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34445207/PJE, no valor de R$ 799,50, vencido em 20/09/2017, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
No mais, determino a retificação do valor da causa para R$ 11.559,00 (onze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais), que já foi retificado no sistema PJE.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/06/2020 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031967-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA LANDIA VITURIANO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018187-81.2019.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO INOCENCIO NOVAES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7057445-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MONIQUE LANDI, CPF nº 82732434272, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 766, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373001949, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1514, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de execução da multa diária (petição - ID 34775737/PJE), pois, a análise da aplicação e cobrança da multa diária, em razão de descumprimento da liminar, deve ser apurado por ocasião da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030348-26.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: RUTH SOARES DA SILVA, RUA GUAJUVIRA, QUADRA 185 LOTE 170 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA CARDOSO DOS SANTOS, RUA FREIJÓ 3013, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO, RUA EMBIRA, QUADRA 187 LOTE 250 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653
REQUERIDOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA ALMIRANTE BARROSO 1423, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1423, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, ao argumento, em síntese, de que residem com suas famílias no Loteamento Parque Amazônica e vêm sofrendo com interrupções constantes de fornecimento de água e, como se não bastasse, as rés forneceram água barrenta e com odor. Aduzem que, juntamente com os demais vizinhos, pediram providências as rés, entretanto, além de não atenderem as ligações, não responderam as diversas reclamações e não justificaram porquê enviavam água poluída aos moradores e, por fim, informaram que não poderiam fornecer sequer carro-pipa para socorrer a população do bairro. Discorrem sobre a essencialidade do serviço.
Citada, a ré CAERD apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, afirmou que há processo administrativo (físico) em andamento com a imobiliária desde a abertura da doação do sistema de abastecimento de água ao Empreendimento; que a Companhia já vistoriou o local várias vezes no decorrer das obras e finalizações, tendo a Signo Imobiliária sido notificada a ajustar eventuais projetos. Asseverou que após sanadas esta e as demais pendências elencadas pela comissão de recebimento, será viabilizado o recebimento do sistema de abastecimento de água pela Companhia. Por fim, salientou que não há que se falar em descaso ou inércia ao qual possa culminar em algum tipo de responsabilização até o momento. Pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.
As rés W2M e SIGNO, por seus turnos, sustentaram que, no decorrer dos meses de janeiro a maio de 2019, alguns moradores/clientes do Loteamento Parque Amazônia fizeram reclamações quanto a pressão baixa da água que chegava nas suas casas, sendo trocada a bomba por uma de maior potência, mas sempre houve o abastecimento diário de água. Afirmam que jamais existiu o fornecimento de água contaminada ou com odor desagradável, tendo ocorrido sim, a existência de areia na água, porém era areia do próprio poço sem qualquer tipo de contaminação. Negam a ocorrência de danos morais.

Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar suscitada pela ré CAERD não merece acolhida, uma vez que a petição inicial narra que os requerentes teriam sofrido danos morais em razão da conduta da concessionária de serviço público e em um juízo de admissibilidade hipotético, em face da teoria da asserção, constata-se a pertinência subjetiva da ação a legitimar a empresa ré a compor o polo passivo.
Rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, observo que a demanda não pode efetivamente ser resolvida nesta seara, posto que evidenciado o interesse coletivo, eis que o problema mencionado pelos demandantes não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um grande loteamento.
Analisando o conjunto probatório constante do feito extrai-se por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Loteado anexo ao ID 29028209 que o Loteamento Parque Amazônia possui vários lotes e quadras, sendo que o desabastecimento de água ou ausência de água tratada afeta a vários outros consumidores, e, conforme documento anexo ao ID 31030590 apresentado pela ré SIGNO, verifica-se que o empreendimento imobiliário possui 1.480 (mil quatrocentos e oitenta) lotes, o que significa dizer que potencialmente muitos consumidores estão sendo afetados, caso o loteamento tenha sido completamente negociado/vendido.
Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando demandas que fogem ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água tratada um problema coletivo e social.
Relevante destacar o crescente aumento de demandas nos Juizados desta comarca em que os proponentes/consumidores já receberam indenizações compensatórias pela falta de água tratada em determinados períodos, mas que reclamam novas indenizações pela mesma falha na prestação de serviços em períodos posteriores, o que leva a crer que o Juizado Especial Cível não está resolvendo o problema e as demandas têm se eternizado quanto ao objeto e à causa de pedir, não restando evidente a efetivação de esforços da concessionária em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.
Neste contexto, tem-se que o interesse revela-se coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias a serem adotadas para a solução do problema, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.
Assim, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, aplicando-se o Enunciado Cível FONAJE nº 139, senão vejamos:
"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis" (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).
Em remate, o juízo de convicção somente poderá ser formado com a apresentação de laudo técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.
Salienta-se que o interesse coletivo é clarividente, notadamente quando se verifica que o polo ativo é formado por moradores residentes em lotes diversos, tornando a ação coletiva e impossível de ser acolhida pelos Juizados Especiais.
Deve a parte socorrer-se do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública Estadual para reclamar o ajuizamento de ação civil pública, ou socorrer-se de uma das varas cíveis, melhor instruindo a problemática, a causa e a possível solução do caso, possibilitando maior discussão e dilação probatória.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030077-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CYBELLE ANNE ALBUQUERQUE DE BARROS TAVARES, ROBSON MONTEIRO DA SILVA
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Intimação
Em razão da petição de ID 32731221, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7011833-40.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FABIO PINTO COSTA, CPF nº 64209237272, RUA PORTO UNIÃO 2313 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema TRE/SIEL, o endereço do réu é Rua Edgar Graeff, 5131, - de 4866/4867 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-004. No entanto, já houve diligência no referido endereço, sendo essa infrutífera.
Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o endereço válido do devedor, sob pena de extinção por ausência de endereço.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038392-34.2019.8.22.0001
AUTOR: BOTELHO & SANTOS FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - SP342632, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/07/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050410-24.2018.8.22.0001
AUTOR: VALDETE DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
AUTOR: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021782-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADELMAR BEWDLER DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
REQUERIDO: ALESSANDRO MARCEL SANTOS LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo (ID 31617767), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035412-17.2019.8.22.0001

AUTOR: IZABEL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO2453
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELAINE DE SOUZA - RO4255, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040320-20.2019.8.22.0001
Requerente: ANTONIO DO AMARAL PAZ FILHO e outros
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001296-48.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIGLEYS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/07/2020 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001052-22.2020.8.22.0001
AUTOR: AUCINETE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/07/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026236-14.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS
REQUERIDO: ELIETE RIBEIRO REIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 24/03/2020 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045439-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO RODRIGUES, ARITA VIEIRA BEZERRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871
EXECUTADO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7029455-40.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA CELIA RAMOS CIPRIANO LOPES, CPF nº 42147042234, AVENIDA CALAMA 4343, - DE 4251 A 4751 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, CNPJ nº 84112481000117, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.950,19 (três mil, novecentos e cinquenta reais e dezenove centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se.
PROCESSO: 7011132-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP, CNPJ nº 15831134000121, RUA PARAGUAI 395, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402
EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS, CPF nº 14939002268, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5729, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO: Apresente a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de cálculos abatendo o valor já transferido conforme ID 28456049. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7023916-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDIO TENORIO JUNIOR, CPF nº 32630107434, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APARTAMENTO 603, BLOCO C. INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ nº 84585512000157, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 31.710,54 (trinta e um mil, setecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte executada.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7025668-95.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: REGINA PRISCILLA DA SILVA BRAGA, CPF nº 78710278249, RUA JARDINS 906, CASA 57 - BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
EXECUTADO: THAINA CIDADE DE VASCONCELOS, CPF nº 01636850294, RUA AQUÁRIO 11889 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.113,89 (dois mil, cento e treze reais e oitenta e nove centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora (tela anexa).
A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da devedora (tela anexa).
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7050547-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ZAIDE MARIA PIMENTEL RODRIGUES, CPF nº 61841617253, RUA NOVA IORQUE 4699, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050004682, AVENIDA CARLOS GOMES 1439, loja 1, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), contudo, a penhora não foi concretizada, pois o CNPJ da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado (04.206.050/0046-82), não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se.
PROCESSO: 7033602-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX VIEIRA DA SILVA LEITE, CPF nº 87923203253, RUA HUMAITÁ apto 41, BLOCO 11 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, CPF nº 04270126272, AVENIDA GUAPORÉ 1077, COND SAN GABRIEL CASA 46 LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LORENA ROCHA MACHADO, CPF nº 01680759973, AVENIDA GUAPORÉ Casa 14, CONDOMINIO SAN GABRIEL TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
DESPACHO
Traga a credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo o item honorários em execução, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70018857420198220001
EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP, CNPJ nº 05917123000105, AV. SETE DE SETEMBRO 1040 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES NOGUEIRA DE CARVALHO, CPF nº 75363437287, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1029, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.432,62 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.
Procedi a retirada de restrição do veículo via RENAJUD.
O devedor notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7035263-21.2019.8.22.0001
AUTOR: ONESMO DINIZ DA CRUZ, CPF nº 67591388215, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 800, APARTAMENTO 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
DECISÃO
Vistos etc.
Diante da certidão da Central de Processos Eletrônicos - CPE de que não ocorreu a publicação da SENTENÇA prolatada (ID 32242092/PJE), torno sem efeito os atos processuais realizados após a prolação da SENTENÇA mencionada e REORDENO a republicação da SENTENÇA de MÉRITO (ID 32242092/PJE), via DJE.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7016068-50.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, CPF nº 28971825200, RUA BENJAMIN CONSTANT 2018, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES, CPF nº 16187652215, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 809, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 65.060,92 (sessenta e cinco mil e sessenta reais e noventa e dois centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora.
Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da devedora (tela anexa).
Expeça-se MANDADO de penhora do veículo descrito na tela anexa.
Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do credor, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.
Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
PROCESSO: 7043902-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MAUD PEDREIRA DIAS, CPF nº 61477346791, RUA EQUADOR 1947, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
EXECUTADO: TOLDOS RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 63769574000149, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5421, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497
DESPACHO: Considerando que já decorreu automaticamente o prazo para pagamento espontâneo, traga a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de cálculo com inclusão da multa de 10%. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014658-59.2016.8.22.0001
EXECUTADO: SUPERMIX CONCRETO S/A, CNPJ nº 34230979011906, AREIA BRANCA 371, - DE 1 A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400, JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO WASCONCELLOS, RUA GRAVIOLA 4832 FLORESTA - 76806-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.177,86 (dois mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.
Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.
PROCESSO: 7023373-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: RAYAN DA SILVA REIS, CPF nº 03141348243, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4688, - DE 4688 A 4934 - LADO PAR LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO: Esclareça a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do acordo anexado ao feito, tendo em vista que consta como “credor” pessoa jurídica que não integra a lide. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7004928-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO PRESTES BRITO, CPF nº 04035550272, RUA DA FORTUNA 688, - DE 687/688 A 696/697 FLORESTA - 76806-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313
REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948043270, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS - ANDAR -25-26-27-28 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05(cinco) dias apresentar a planilha de cálculos atualizada e detalhada, sob pena de extinção e remessa dos valores para a conta centralizadora.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7007168-44.2020.8.22.0001
AUTOR: LISGARDENIA DA SILVA AGUIAR, CPF nº 96945060268, RUA BIDU SAIÃO 7107, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030546-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO BASILIO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogado do(a) EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052435-73.2019.8.22.0001
AUTOR: LAILTON SAULO DA SILVA OLIVEIRA, RUA BOLONHA 5492 NOVO HORIZONTE - 76810-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168
RÉU: Tim Celular, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING 2 PISO, LOJAS 204/06 204/09 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora alega que utiliza os serviços da requerida através da linha móvel 69 98170-5946 e que realizou um acordo quanto aos débitos de junho e julho de 2019, os quais foram pagos em agosto/2019, porém está constantemente sendo cobrada. O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal 69 98170-5946, titularizado pela parte requerente, bem como SUSPENDA as cobranças quanto ao débito questionado na inicial, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042226-50.2016.8.22.0001
REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO658-A, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032165-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIA MAIA ARAUJO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC e requerer o que entender por direito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033655-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIELLE DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC e requerer o que entender por direito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037818-11.2019.8.22.0001- Direito de Imagem
AUTOR: ANTONIO ALVES GALVAO, CPF nº 14002884287, RUA DA PAZ 380, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA, OAB nº RO9157, AVENIDA GUAPORÉ 4975, SALA 2, POSTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-621 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
É matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
O prazo máximo para a juntada do comprovante de pagamento do preparo era dia 29/01/2020, no entanto, o referido comprovante só foi anexado aos autos em 04/02/2020.
Assim, considerando que houve recolhimento intempestivo do preparo, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Acir Teixeira GréciaAcir Teixeira Grécia
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010501-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, FERNANDA FREIRE DA SILVA, OAB nº RO7889, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7042143-29.2019.8.22.0001
Requerido(a): SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre o documento ID: 34933934 , no prazo de 10 (dez) dias..
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042143-29.2019.8.22.0001.
REQUERENTE: MAX YURI LAMARAO DA SILVA
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre o documento de ID: 34933934, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010442-50.2019.8.22.0001
AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogados do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REQUERIDO: ALDERCLEY RAMOS DA SILVA, AILA DELISE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do documento ID:34964414 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043910-05.2019.8.22.0001
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA PAULO FRANCIS 2013, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873
RÉU: Tim Celular, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Primeiramente, deixo de analisar a preliminar por se tratar de processo que tramita em sede de juizados especiais cíveis, onde a propositura da ação independe do recolhimento de custas.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente aduz falha na prestação dos serviços, concernente a inclusão do seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito por conta já paga, não sendo resolvido extrajudicialmente.
De todo o conjunto probatório elencado verifico que o pedido inicial é improcedente.
Primeiramente não restou comprovado o abalo creditício, vez que a parte requerente deixou de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA/SCPC).
Outrossim, não juntou a fatura que deveria acompanhar o suposto comprovante de pagamento constante nos autos.
Do mesmo giro, percebe-se que houve a reclamação junto ao PROCON, sendo satisfatório o pedido da parte requerente, vez que a certidão inserida no id 33454450 demonstra que a inscrição fora baixada antes mesmo da propositura da ação.

É dever da parte requerente o preenchimento do disposto no artigo 373, I do CPC e, no caso em tela, deveria ter juntado, além das certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a comprovação efetiva do pagamento da fatura referente ao mês contestado.
A parte requerente não satisfez o disposto acima, não trazendo comprovações que corroborassem com suas alegações. Certo disso, verifica-se que realizou pedido de baixa da negativação sendo que não havia inscrição no momento da propositura da ação.
Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral, seja da falha de prestação de serviços ou de abalo creditício, devendo o processo ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007392-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIA GAVA DA SILVA DE CARVALHO
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: LORENA ROCHA MACHADO
DO EXECUTADO:
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, que tornou com bloqueio parcial de R$, Id de transferência para a CEF nº .
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe. Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente. Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048205-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
EXECUTADO: MOTO RACA COMERCIO LTDA - ME
DO EXECUTADO:
DESPACHO A parte executada compareceu na Central de Atendimento dos Juizados e afirmou desconhecer a dívida. Requereu que a exequente apresentasse as notas fiscais dos produtos vendidos (ID 33815594).
Na diligência de ID 33815594 constata-se a negativa de bens penhorados por ter o executado informado que “está pagando”.
Diante da divergência, e com base nos critérios da celeridade, informalidade e na busca da conciliação, intimem-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de ID 33815594 e manifestação de (ID 33815594), a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020 .
7043209-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANE SARAIVA REIS DAS NEVES, CPF nº 94910081291, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).
É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo),além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 24 (vinte e quatro horas) horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045924-59.2019.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA FREIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA JANAÍNA 6371, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893
RÉUS: BANCO ITAÚ, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c de Indenização por Danos Morais provida por Raimunda Freire de Souza Oliveira em face de Autovema Veículos LTDA e Banco Itaú S/A.
Informa a requerente que comprou da primeira requerida um veículo e financiou a operação pelo banco, segundo requerido. Todavia, por erro das requeridas, a alienação fiduciária teria sido gravada junto ao DETRAN em nome de Memcan Dunk e os boletos de cobranças das parcelas, de igual maneira, foram emitidos em nome desse terceiro. A situação perduraria até hoje.
O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente, dispõe que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso em tela, tal ônus da requerente se resumia à comprovação de que na consulta pública do site do DETRAN ainda está constando alienação fiduciária ativa em nome de terceiro, além de que, atualmente, ainda estão vindo os boletos para pagamento das parcelas do financiamento em nome diverso do seu.
Analisando os documentos constantes dos autos, inclusive cópia da consulta consta da página 2 da petição inicial, vê-se que o registro de alienação fiduciária em nome de Memcan Dunk foi baixado em 01/02/2019, mais de 8 meses antes do ingresso da ação. Tanto a alienação fiduciária ativa, como o registro de propriedade do veículo, estão em nome da parte requerente, de acordo com a pesquisa pública no site do DETRAN, que pode ser consultada pelo link https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx.
Sobre os boletos bancários da cobrança das parcelas do financiamento, a parte requerente juntou somente um, que venceu em fevereiro de 2019, muitos meses antes do ingresso da inicial, o que não permite, também, aferir se, depois da baixa da alienação fiduciária junto ao DETRAN, foi corrigido também esse equívoco.
De qualquer forma, a simples falha do banco, segundo requerido, em enviar os boletos em nome de terceiro, por si só, não atrai o dano moral.
Os boletos precisam ser trocados, se ainda não foram, motivo pelo qual será dado procedência em parte do pedido inicial, em relação à correção dos boletos, se ainda não foi feito.
As medidas liminares concedidas nos Ids 32924275 e 34802631, consistentes na retificação do cadastro do financiamento da requerente junto ao banco, foram devidamente cumpridas, conforme telas sistêmicas juntadas com a contestação. Esses documentos,

mesmo produzidos unilateralmente, servem para demonstrar o cumprimento, considerando se tratar de sistema interno do banco, sem acesso público.
Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o segundo requerido na obrigação de retificar os boletos bancários de cobrança do financiamento do carro adquirido pela requerente, e objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024223-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLAUCIA HELENA ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Considerando as manifestações de ID's 34081503 e ID 34091768 intime-se a parte devedora para pagar o valor residual da condenação (R$ 1.307,94), conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007869-39.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN RICARDO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143
REQUERIDO: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME, AMAZON ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (abaixo transcrita) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, diligenciei no endereço nele indicado, porém DEIXEI DE CITAR as empresas requeridas pelos seguintes motivos. No local, em contato com o Sr. André Orejana, este informou que a empresa indicada no ID 30532538, não é de sua propriedade, e segundo consulta realizada pelo mesmo junto à receita federal, tal empresa fica situada na Rua Puraquequara, 5328 - Manaus/AM. André informou, ainda, que sua empresa chama-se Metalúrgica Amazônia Comércio de Esquadrias e Locação, CNPJ 10752375/0001-61. Assim, recusou-se a exarar o ciente e a receber o mandado, tendo em vista que a ordem não estava endereçado a sua empresa. Diante do exposto, devolvo ao cartório para apreciação do juízo. Porto Velho, 21 de outubro de 2019. JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA - Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.
7045801-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SELENE MARIA CHAGAS COELHO HIGASHI, CPF nº 22705635300, RUA BELCLICE CAMURÇA 317, CONDOMÍNIO SAINT PAUL DE VENE - CASA04 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).
É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo),além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso superior a 24h, considerando ainda a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044660-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELEN CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL, CASA 03 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida, a fim de efetivar o direito fundamental do contraditório e ampla defesa do consumidor.
Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como dispõe a Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.
Destarte, a parte requerida não preencheu o disposto no art. 376, II do CPC, uma vez que não trouxe qualquer comprovação de que tenha realizado o procedimento de recuperação de consumo conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Não restou comprovado qual a irregularidade apontada no TOI, vez que a requerida não o juntou, ou tampouco juntou outra comprovação que corroborasse com suas alegações.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada e nem lhe dando oportunidade para demonstrar o contrário.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.
Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, portanto não pode ser imputada qualquer cobrança a requerente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e continuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.
Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Em relação ao dano moral narrado, verifico a existência de mais de uma inscrição, motivo pelo qual afasto a alegação de que a parte requerente tenha sofrido abalo creditício, porquanto, mesmo que seja retirada a negativação discutida nestes autos, permaneceria outra mais antiga.
Assim, não restou caracterizado o dano moral.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.
Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047064-31.2019.8.22.0001
AUTOR: IVANILDE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969, LUCAS SANSEL - RO10358
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043731-71.2019.8.22.0001
AUTOR: JAQUELINE MARCIANO RIBEIRO DA SILVA, RUA ERNANDES INDIO 6531, R. LAGOA AZUL, CASA 90 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a revisão de valores da fatura do mês de novembro de 2018.

Consta dos autos que a parte requerente recebeu uma fatura no valor de R$ 1.115,64, referente ao processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(…)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que já houve o parcelamento dos débitos pela parte requerente junto a concessionária requerida, havendo a perda do objeto em relação a este pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a tutela de urgência deferida nos autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044701-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIMAS DE ARAUJO BARROS, RUA RUI BARBOSA 963, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que houve a negativação de seu nome por fatura que já estaria quitada.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos, verifico que razão assiste a parte requerente, vez que comprovou satisfatoriamente que houve o pagamento da fatura a qual a parte requerida alega que estava em aberto.

Do mesmo giro, serve como prova de quitação todas as faturas posteriores a contestada que indicam não haver débitos em aberto, não havendo motivos para que a requerida agisse da forma como agiu.

A inscrição do nome da parte requerente por cobranças já paga, se mostra abusiva, aliada ao fato de ter sido inscrita injustamente em órgão de proteção ao crédito, agravando o abalo creditício.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência dos serviços administrativos da requerida, vez que inseriu o nome desta junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a inscrição indevida, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pelo consumidor.

Tem-se, portanto, que a requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da inscrição indevida.

Assim sendo, demonstrado os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida

condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte requerente.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
DECLARAR a inexibilidade dos débitos apontados na inicial que ensejaram a negativação indevida, devendo a requerida proceder a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;
CONDENAR a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);
CONFIRMAR o teor da tutela de urgência antecipada nos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044891-34.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSINEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA MANACAPURU 124, RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS I SOCIALISTA - 76829-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.
Em havendo preliminares, passo a análise prévia.
A primeira preliminar reporta a carência da ação sob o argumento de que já houve a resolução do pedido feito administrativamente, o que não corrobora com as alegações trazidas no id 34582530.
Necessário se faz a análise do mérito para prestação jurisdicional ao pedido inicial.
A segunda preliminar fala quanto à incompetência dos juizados especiais cíveis para análise da matéria, por ser esta complexa, o que não se vislumbra plausível, vez que não carece de maior arrazoado probatório.
Assim, afasto ambas as preliminares e passo a análise do mérito.
Trata-se de ação onde a parte requerente busca revisionar a fatura de energia que entende ser exorbitante e abusiva. Aduz que, procurou a requerida para reclamar do aumento progressivo de suas faturas de energia e lhe fora sugerido a troca do medidor. Ocorre que, após a troca do medidor, o valor da fatura saltou para valor sete vezes maior (1.275 kWh = R$ 1.483,85) que o maior valor de consumo anterior.
A empresa requerida se limita a dizer que houve a medição correta e que o consumo foi o retratado na fatura. Porém, a própria requerida diz já ter revisado o débito reduzindo-o pela metade, o que se mostra bastante duvidoso em relação às alegações contidas na contestação.
Pois bem. Os fatos se confirmam após a análise da fatura apresentada pela empresa requerida, ao indicar que houve cobrança exagerada no mês contestado (09/2019). Verifico que a empresa requerida não agiu com a boa-fé objetiva necessária no sentido de demonstrar transparência na cobrança da fatura de energia ara com a requerente.
A requerida não apresentou nenhum documento que justifique valor tão exagerado tal como o lançado na fatura trazida com a inicial. Nos autos, aliás, consta documento de id 31550118 demonstrando que sequer houve leitura do medidor nos meses 08 e 09/2019, sendo que, no mês 07/2019, o valor registrado foi R$265,00 (maior valor do período).
Da análise dos autos, tem-se que o lançamento de kWh em valor que não corresponde a média de consumo anterior utilizado pela requerente, ultrapassou de forma desordenada e sem justificativa plausível os valores que eram apurados anteriormente.
Tendo em vista o comando expresso na norma contida no art. 6º, VIII, do CDC, a prova da constituição do crédito exorbitante caberia à empresa requerida. Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidora, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Ao lançar os débitos na forma dos documentos inseridos na inicial (id 31550118), a requerida já feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor (requerente) a impugnação do ato praticado, fato este comprovado pela diferença das faturas anteriores e as faturas que ora se contesta.
Portanto, constata-se a flagrante irregularidade praticada pela Requerida, que não se desincumbiu de comprovar a regularidade do consumo dos kWh correspondente ao exorbitante valor lançado na referida fatura (09/2019).

Desta forma, assiste razão à requerente, devendo ser decretada a desconstituição do débito lançado na fatura com valor de R$ 1.483,85, impondo-se à requerida obrigação de efetuar o lançamento da fatura de acordo com o consumo médio dos três últimos meses anteriores ao vencimento daquelas faturas (art. 113, I, da Res. 414/2010).
Nas demais faturas, a requerida deverá efetuar o lançamento de acordo com o consumo medido mês após mês, ou seja, apurando o valor da diferença de kWh entre a leitura anterior e a leitura atual.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de: a) decretar a desconstituição do débito lançado na fatura 09/2019, no valor de R$1.483,85; b) condenar a requerida a emitir nova fatura referente ao mês informado, de acordo com o consumo dos últimos três meses anteriores ao vencimento daquela fatura, com vencimento para trinta dias após o trânsito em julgado da presente demanda.
Confirmo todo o teor da tutela de urgência antecipada nos autos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010489-24.2019.8.22.0001.
EXEQUENTE: ISADORA DO CARMO FREIRE DA SILVA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para eventual impugnação dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005971-54.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SUELEN SOARES DE SOUSA, RUA DANIELA 3679, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela requerida mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7045014-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AUGUSTO BARBOSA LUCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
REQUERIDO: RODOVALDO GALLI
DO REQUERIDO:
DO REQUERIDO:
Despacho
Por questão de foro íntimo (art. 145, § 1º, CPC), DECLARO-ME SUSPEITO para oficiar no presente feito.
Comunique-se ao Conselho da Magistratura.
Remeta-se o feito ao Juiz em substituição legal automática (art. 146, § 1º, CPC).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038718-91.2019.8.22.0001.
REQUERENTE: TERCIA MARILIA MARTINS BRASIL
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023888-23.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: LUZIA DE SA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 34940659 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037258-06.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: AMILTON DA SILVA CORREA
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035111-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, RUA DOS COQUEIROS 726, APARTAMENTO 3 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 2.701, TERREO ANDAR 1 AO 3 E 7 AO 10 JARDIM PAULISTA - 01401-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, OAB nº PI14276
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve desconto de valores de seu contracheque pela requerida, sem que mantenha com esta qualquer relação jurídica. Pugna pela devolução em dobro dos valores e condenação da requerida o pagamento de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que os descontos são regulares, pois decorrentes de pano de previdência complementar estadual.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do requerente é improcedente e desmere maiores delongas.
O autor é servidor público estadual, tendo tomado posse em dezembro de 2018.
A Lei Estadual nº 3.270/13 instituiu o regime complementar de previdência dos servidores do Estado de Rondônia.
A requerida foi conveniada pelo Estado de Rondônia como gestora do fundo complementar de aposentadoria e, ademais, nos termos do § 2º do art. 7º da legislação estadual acima mencionada, a adesão do servidor, que iniciou no serviço público a partir de novembro de 2018, ao novo regime é obrigatória.
Desta forma, verificada a regularidade dos descontos no contracheque do requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e revogo a tutela antecipada deferida no ID: 29950917. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transita em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026248-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: NEILTON VASCONCELOS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar o nome e endereço completo do empregador da parte executada, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de extinção do processo
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032398-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AILTON VILELA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
REQUERIDO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044338-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BIATRIZ VIEIRA DE AZEVEDO, RIO MACHADO 735 TRIANGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz que sofreu cobranças acima de sua média mensal, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, nos valores de R$ 340,55 (trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e R$ 344,02 (trezentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), respectivamente. Requer a revisão das faturas impugnadas.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o medidor não apresenta nenhum defeito, sendo devidamente aprovado pelo INMETRO e possuindo presunção de veracidade, tratando-se os valores da aferição normal de consumo da requerente, estando dentro da média mensal dos períodos. Requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do consumidor e dos princípios a ele inerentes, mas especificamente a relação contratual.
A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.
Analisando todo o conjunto probatório dos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Dos documentos apresentados e contestação, verifica-se o formato de faturamento normal, não havendo comprovação de que o consumo cobrado está acima de sua média mensal.
O fato da autora alegar faturamento absurdo em sua conta, não justifica o cancelamento das faturas ou aferição de consumo emitida pela requerida, vez que não há provas de que estão sendo aferidas de maneira incorreta no medidor.
Destaca-se que o artigo 113 da Resolução n.º 414 de 2010 da ANEEL estabelece que quando a distribuidora de energia faturar valores incorretos deve recalcular os valores, limitando-se aos últimos três ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente.
Não foi apresentado nenhum documento ou indicativo de conduta ilícita pela concessionária, pois os documentos juntados demonstram que o consumo foi faturado dentro do consumo normal.
A única forma de afastar o consumo aferido pelo medidor, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor.
Assim, compulsando os autos, não resta comprovado qualquer conduta ilícita pela concessionária.
O valor cobrado é equivalente ao consumo do autor que foi aferido por medidor, que se encontrava dentro dos parâmetros estabelecidos pela ABNT e INMETRO.
Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o relógio medidor estava com defeito ou que a cobrança seja abusiva.
Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego a conclusão de que o pedido é improcedente, devendo ser mantido os valores e cobranças das faturas.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente em desfavor da requerida, já qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015803-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, AVENIDA PAISAGISTA JOSÉ SILVA DE AZEVEDO NETO 200, EVOLUCION 3, BL2 GR. 101/102 BARRA DA TIJUCA - 22775-056 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que é beneficiário do plano de saúde da requerida. Contudo, em maio de 2018 o plano sofreu reajuste, o qual entende ser abusivo. Requer a declaração de inexistência de débito, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente. Requer ainda indenização pelo dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA UNIMED: Inicialmente suscita preliminar. Argumenta que os reajustes foram realizados de maneira regular e correta, obedecendo aos termos dispostos no contrato. Alega que os reajustes não definidos pela ANS. Pugnou pela improcedência da demanda.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA IBBCA: Inicialmente suscita preliminar. Alega que o autor possui contrato na modalidade coletiva. Sustenta que o reajuste anual é de livre negociação entre os contrantes. Aduz que os reajustes aplicados se mostram razoáveis, respeitando a sinistralidade alcançada. Requer a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível deve ser acolhida, uma vez que a causa posta em debate revela-se complexa no aspecto probatório.
Verifica-se que o reajuste do plano de saúde se deu de acordo com o que fora informado à ANS, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 13 da Resolução Normativa 171 da dita agência reguladora.
Sem que seja realizada prova técnica, não é possível, sem ofender as regras elementares processuais e o princípio da ampla defesa, apontar com quem estaria o direito, pelo que não é possível a continuidade deste feito no Juizado Especial.
Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, nos termos do art. 2, da Lei nº 9.099/95, razão pela qual compete-lhes o processo e julgamento de causar de menor complexidade.
O julgamento do presente feito sem a produção de prova pericial viola as normas do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, que são asseguradas constitucionalmente.
Havendo necessidade de realização de prova pericial, há de se reconhecer a complexidade da causa e a incompatibilidade com o rito da Lei 9.099/95, reconhecendo-se a incompetência dos Juizados Especiais e impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor em desfavor das requeridas.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7007231-69.2020.8.22.0001
AUTOR: RENE RODRIGUES DE MELO, RUA JOÃO PESSOA 1257 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491
RÉU: VIA VAREJO S/A, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
DO RÉU:
Decisão
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidão do SPC e SERASA - consulta de balcão) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/07/2020, às 11h20, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. .
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7034307-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS
DO EXECUTADO:
Decisão
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7002367-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
EXECUTADO: ADEILZA MARIA DOS SANTOS BRITO
DO EXECUTADO:
Decisão
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001727-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: TERENICE GOMES DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/07/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003259-28.2019.8.22.0001
AUTOR: CARLOS HEY DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, EVANDRO JOEL LUZ - RO7963, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013037-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LUIZA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006763-08.2020.8.22.0001
AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
RÉU: PORTAL DE NOTICIAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA, RUA SALGADO FILHO 2475, EDIFÍCIO PORTO VITÓRIA CENTER, SALA 05 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:

DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).
Em que pese as alegações da autora, resguardadas as limitações inerentes a fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.
A liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística, são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220 da Constituição Federal.
Embora o direito constitucional à liberdade de expressão não seja absoluto, para que seja mitigado, necessita da demonstração inequívoca que deixa de atingir seu desiderato de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa.
Ressalto que neste momento, não se está afirmando ou não a razão do veículo de mídia digital publicar a notícia sobre a requerente, mas apenas que a matéria publicada possui relevância informativa, consentânea com a publicidade e a liberdade de imprensa, sendo eventual inveracidade objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar, sendo certo que os supostos danos morais suportados pela parte autora, deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.
Á vista disso, indefiro por ora o pedido de exclusão das publicações veiculadas pelo requerido em seu sítio eletrônico.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2020 as 16h00min, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005627-73.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA ALVES SARDINHA OAB nº GO56555
EXECUTADO: EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO AMARÍLIS, CASA 18 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial (convenção ou ata de assembleia), de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002047-06.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: MARCOS PAULO SOBRINHO - ME
REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor RESIDUAL, conforme petição de ID 34357291 , obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019981-40.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: REGIANE FERREIRA XIMENES
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar conta bancária para transferência dos valores bloqueados, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007577-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar procuração com poderes específicos para levantar alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de emissão de alvará apenas no nome da parte autora.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050083-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MIGUEL LIMA DOS SANTOS, RUA POLICIAL GUSMÃO 6806 CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9070, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872
DESPACHO
Em atenção à manifestação da parte requerida, faço a juntada da SENTENÇA prolatada em audiência, tendo em vista que a mesma está ilegível no sistema PJe. Contudo, não há alteração do prazo recursal, o qual iniciou a conta da solenidade, haja vista a presença de todas as partes, assim faço a juntada da ata de audiência:
"AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Processo nº: 7050083-79.2018.8.22.0001
Requerente: MIGUEL LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): SUELY GARCIA DA SILVA (OAB/RO – 10017)
Advogado(a): MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS (OAB/RO - 1039)
Requerida: BANCO DO BRASIL SA (Representada pela preposta Marta Sgorlon)
Advogado(a): GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA (OAB/RO - 5235)
Aos 06 de fevereiro de 2020 às 09:00 horas, em sala de audiência da 4ª vara do juizado especial cível, na presença do MM. Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e Marcelo Antônio dos Santos Nascimento, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a presença de ambas as partes, acompanhadas por seus advogados. Na sequência foi reaberta as possibilidades de acordo, as quais restaram negativas. A parte requerente apresentou nesta solenidade os documentos requeridos no DESPACHO que designou a presente audiência. Passa o MM Juiz a proferir SENTENÇA: Relatório e fundamentação de forma oral (vide art. 13, do Provimento Conjunto 001/2012-PR/CGJ/TJRO), gravados no DRS. Parte Dispositiva Escrita (art. 13, Provimento Conjunto 001/2012-PR/CGJ/TJRO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para determinar que o banco requerido providencie a correção dos dados do requerente na conta do PASEP nº 1.072.911.034-3 (Id nº 23603736 - Pág. 3), incluindo o seu CPF e nome, bem como autorizar o levantamento dos valores dela constantes, mas nos termos da legislação de regência. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. Intimação em audiência. Assinatura das partes dispensadas com base no art. 25, da Resolução 185/CNJ. Porto Velho, data inserida na movimentação. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito."
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho,17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7046812-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
DO EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$4.970,19 (quatro mil e novecentos e setenta reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040180-83.2019.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 1540, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que adquiriu passagens aéreas junto a requerida. Contudo, em razão do atraso de um voo contratado perante outra empresa aérea (internacional), não conseguiu embarcar no voo operado pela requerida. Alega que comunicou à requerida acerca do seu interesse de utilizar parcialmente a passagem de volta, tendo em vista a conexão no aeroporto de Confins – MG. Ocorre que, ao chegar no aeroporto de Confins, o voo já havia partido. Nesse sentido, requer indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a autora não utilizou o trecho de volta, vez que não compareceu para embarque no horário estabelecido com a antecedência necessária, caracterizado NO SHOW. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a aquisição dos bilhetes aéreos junto a requerida.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No direito processual brasileiro estabeleceu-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, compulsando os autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial e na réplica, fato é que a requerente não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na exordial.
Nos autos não há provas que a parte autora comunicou a requerida acerca da pretensão de realizar o embarque partindo do aeroporto de Confins – MG, bem como se chegou a tempo para o referido embarque, a fim de demonstrar que a perda do voo ocorreu por culpa da requerida.
Portanto, não é possível imputar à ré desídia provocada pela própria autora.
Conforme verifica-se nos autos, a culpa pelo não comparecimento no embarque previsto ocorreu por culpa exclusiva da autora, não havendo que se falar em responsabilidade da requerida.
Está-se, pois, diante de caso de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), hipótese que elide a culpa objetiva do fornecedor de serviços pela falha em sua prestação.
Assim, não vislumbro que a situação narrada pela autora tenha sido ocasionada pela requerida e seus prepostos, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais resta improcedente.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028115-56.2019.8.22.0001
AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: M. S. AMARAL
DO RÉU:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 32.987,54 (trinta e dois mil e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$645,03 (seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7016327-45.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: JHOZY DA SILVA PEREIRA, LEIDE JANE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: MARCOS FABIANO DA SILVA
DO EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 18.977,75 (dezoito mil e novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$61,66 (sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027501-51.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO JOSE VIEIRA DE MORAIS, RUA GRANJINHA 6252 PLANALTO - 76825-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
SENTENÇA
DECISÃO
Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7044222-78.2019.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA ROSANA DE SOUSA FERREIRA BORDIM, RUA JARDINS 1641, TORRE 3 - APARTAMENTO 20 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que entre 27 e 30/08/2018 sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água, o que lhe gerou danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi reduzido em função de problemas nos poços de abastecimento e que durante o período forneceu caminhões-pipa para evitar que os usuários ficassem sem água. Nega a falha no serviço e aduz não haver comprovação dos alegados danos morais, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, especialmente quando as partes assim requerem (id 34909794).
Pois bem. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.
Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, a autora narra ter sido vitimada pela falha dos serviços ocorrida em agosto/2018, mas demonstra tão somente a titularidade da unidade consumidora no mês de 08/2019.
Deixou, portanto, de demonstrar que residia no endereço indicado à época dos fatos e, por conseguinte, que sofreu com o desabastecimento de água. Sabe-se que só quem tem relação jurídica com a requerida pode lhe exigir o cumprimento da obrigação e sofrer eventual dano pelo descumprimento.
Competia à demandante e consumidora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida, já qualificados na inicial.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7001645-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690
EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$661,16 (seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7029318-53.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$11.649.51 (onze mil e seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7001760-09.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: JURANDIR MUNIZ DOS SANTOS
DO REQUERIDO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 4.162,71 (quatro mil e cento e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$105,15 (cento e cinco reais e quinze centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7043883-22.2019.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANE BASTOS LOPES, RUA GIBIM 5005, APTO. 201 - BLOCO A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SILVA ELEUTERIO, OAB nº MG110515
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBA, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento do voo, a autora teve que aguardar por aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas para realizar o embarque com destino a cidade de Porto Velho - RO.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido a manutenção emergencial, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos do autor.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007175-36.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA CLEIA CARDOSO SILVA, RUA TEODORA LOPES 10297, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia do terminal (69) 99325-7286, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/07/2020, às 08h40, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7043487-45.2019.8.22.0001
AUTOR: ALEX DE JESUS ALEMITO, RUA CURITIBA 3782, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que a requerida suspendeu indevidamente o fornecimento de sua energia elétrica, uma vez que no dia 17/09/2019 realizou o pagamento de suas contas. Aduz que viajou em seguida e quando retornou no dia 19/09/2019 verificou que sua energia estava cortada. Informa ainda que, em razão da suspensão dos serviços, tudo que tinha na geladeira estragou. Pretende a condenação da ré pelos danos morais e materiais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o corte foi devido em razão do inadimplemento. Assevera que houve prévia notificação na fatura posterior. Alega ausência de prova do dano material. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC. Ademais, deve-se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes declaram não ter mais provas a produzir e requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A Resolução n. 414/2010/ANEEL prevê a possibilidade de suspensão por inadimplemento (art. 172) mediante a prévia notificação (art. 173), com a ressalva de que “a apresentação da quitação do débito à equipe responsável no momento precedente à suspensão do fornecimento obsta sua efetivação (...)” (art. 172, §1º).
No caso, o pagamento intempestivo da dívida é incontroverso e a fatura apresentada pelo autor consta a notificação de corte prevista para o dia 12/09/2019 (id. 31296135), o que denota que o corte poderia ter sido realizado a qualquer tempo, já que o pagamento somente ocorreu no dia 17/09/2019.
Cabe esclarecer que não é o simples pagamento anterior que obsta o corte, mas a comprovação do adimplemento à equipe da ré no momento precedente à suspensão, mormente quando é notória a existência de prazo para a compensação bancária.
Na hipótese, o requerente juntou as faturas e o comprovante de pagamento realizado no dia 17/09/2019, às 13h43 (horário de Brasília), repisando o pagamento anterior ao corte, e em audiência de conciliação requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Pois bem. Compulsando detidamente o feito, nota-se que não há sequer início de prova de que tenha sido demonstrada a quitação da dívida aos prepostos da ré antes do corte, até porque, conforme aviso constante na fatura com vencimento em 05/09/2019, a unidade consumidora estava sujeita à suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 12/09/2019.
In casu, não se discute o pagamento anterior à suspensão, mas a legitimidade do corte de energia e, na situação posta, constata-se

que o autor não comunicou o pagamento à concessionária e no momento do corte não houve informação aos prepostos de que tal débito havia sido quitado, até porque o autor informa que estava viajando.
Ora, a situação vivenciada pelo autor decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu as faturas de energia elétrica no prazo de vencimento. Nota-se ainda que o autor tinha ciência da data prevista para suspensão dos serviços, não podendo alegar desconhecimento nesta demanda.
Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida. Assim, não há que se falar em dano moral e nem dano material.
Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), o que não ocorreu. Diante disso, inviável reconhecer a ilegitimidade do corte.
Desta feita, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7015710-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO, OAB nº SP217477, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, OAB nº BA42527
REQUERIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS
DO REQUERIDO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$351,52 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7008536-64.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAS LEONARDELLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO754
EXECUTADOS: DIOGO ARAUJO COSTA, RENILSON MERCADO GARCIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$10.746,06 (dez mil e setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo n. 7007061-97.2020.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: DIVANILCE SOUZA DE ARAUJO, RUA ANGICO, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Parte requerida: RÉU: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DO RÉU:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela autora, que alega há aproximadamente 3 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, tratar-se de cartão de crédito consignado.
A autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "cartão de crédito consignado".
Contudo, tanto nas alegações da autora, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a autora apresenta ficha financeira desde 2013 (id. 34917531), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.
Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.
Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/07/2020, às 12h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043387-90.2019.8.22.0001
AUTOR: KARINE RORIZ DE CARVALHO, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA 5507 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSE DE ALENCAR 2968 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que em julho de 2019 notou uma cobrança de R$ 45,84, referente a um "seguro Lis Itaú" que nunca contratou, porém foi vendido como venda casada no momento da abertura de sua conta em 29/09/2016. Pretende a restituição de R$ 823,58 nos termos do art. 42, CDC e danos morais pelo desrespeito à boa-fé.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita em preliminar a inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial Cível. No MÉRITO, defende a legalidade das cobranças, transparência do processo de contratação, finalizado após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto contratado. Discorre quanto ao exercício regular do direito e a impossibilidade de restituição em dobro, pleiteando a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a alegada preliminar ao passo que a autora não nega ter assinado o contrato objeto da lide.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes abriram mão da produção de novas provas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. Em que pese toda insurgência da autora, da análise dos documentos constantes nos autos, constata-se que não há abusividade na cobrança do seguro, posto que ausente qualquer evidência de que a contratação tenha sido imposta à consumidora como condição para realizar o negócio.

Com efeito, o requerido demonstrou que a contratação da seguro foi firmada pela autora em instrumento em apartado (id.34608530 - Pág. 2) e que o item 3 da proposta de abertura de conta subscrita pela requerente (id.34608540 – pág.6) explicita claramente a cobertura do seguro. Ademais, na proposta de contratação dos produtos e serviços consta com clareza que a consumidora poderia aceitar ou não a contratação do seguro, a seu exclusivo critério, consoante documento de id. 34608540 – pág.8.
De outro lado, a autora alega que lhe foi imposta a contratação, porém não demonstrou a ocorrência de vício de vontade a macular o negócio jurídico firmado, de forma que devem prevalecer os termos do contrato, ao qual anuiu o demandante.
Nestes termos, comprovada a contratação nos moldes expostos acima, bem como ante a ausência de comprovação de vício de vontade, é de se concluir pela improcedência dos pedidos autorais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por KARINE RORIZ DE CARVALHO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, todos qualificados na inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7025372-73.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
EXECUTADO: MARJORIE MARGOT SOUZA CALIXTO
DO EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 7.892,55 (sete mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$541,27 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7047648-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GEDECIAS LANES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
EXECUTADO: IDELCI AGUIAR MACHADO
DO EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 8.830,93 (oito mil e oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$362,03 (trezentos e sessenta e dois reais e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7047872-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NATACHA DE SOUZA SILVA NORBERTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUTERPE PINHEIRO MATOS, OAB nº RO6761
EXECUTADOS: FRANCISCO JOSE DE MELO, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, OAB nº RO7065, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 10.530,57 (dez mi e quinhentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$3.851,08 (três mil e oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7002466-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSEMERY DE FREITAS FRAGOSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$12.639,32 (doze mil e seisentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária das devedoras.
Aguarde-se a transferência. Após, intimem-se as partes executadas para em 15 dias apresentarem embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7032278-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELEUCIANE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$5.600,07 (cinco mil e seiscentos reais e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intimem-se as partes executadas para em 15 dias apresentarem embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044208-94.2019.8.22.0001
AUTOR: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO, RUA JARDINS 1227, CASA 262 - CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água por 4 (quatro) dias, no período de 27 a 30/08/2018, o que lhe ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita a ilegitimidade da parte autora e a aplicabilidade do regime de precatórios. No MÉRITO, alega que nas datas apontadas pela requerente, houve a redução do fornecimento em razão de problema nos poços de abastecimento, mas que forneceu caminhões-pipa para evitar que os usuários ficassem sem água. Nega a interrupção de serviços públicos e a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

Ademais, o feito trata da alegada falta de abastecimento, não apresentando complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos está comprovada a relação jurídica entre as partes no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento à época, e merecendo destaque a falta de prova de que a concessionária tenha suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida diga, ois atende a uma das necessidades básica dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, deve-se levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 4 (quatro) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a autora, efetiva consumidora, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
Os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (problemas nos poços) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.
É evidente que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 4 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela requerente.
Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a autora merece reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos.
Considerando a capacidade econômica do agente e a notória crise financeira pela qual vem passando a ré, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado pela requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031240-32.2019.8.22.0001
RECLAMANTES: DIEGO SCHARNOWSKI, RUA JARDINS 1227, CASA 155 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAIENE DE CARVALHO CHAVES, RUA JARDINS 1227, CASA 155 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
RECLAMADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão e obscuridade entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7035238-08.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$2.283,64 (dois mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7014021-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA MORAES DA FONSECA SALOMAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo do valor exequendo, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7044039-10.2019.8.22.0001
AUTOR: FABIO MACHADO PASSOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, CASA 24, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SILVA ELEUTERIO, OAB nº MG110515
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBA, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento do voo, o autor teve que aguardar por aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas para realizar o embarque com destino a cidade de Porto Velho - RO.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido a manutenção emergencial, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos do autor.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$12.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face

da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051800-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO LIMA PARRA MOTTA, JOSÉ VIEIRA CAULA 4652 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em desfavor da empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A e em pesquisa ao CNPJ da mesma junta ao sistema BACEN JUd, nota-se que se encontra em processo de recuperação judicial, conforme documento anexo. Entretanto, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria.

Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis:

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve o mesmo ser indeferido considerando que legislação específica da recuperação judicial prevê quanto a apuração da responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores deve ser analisada e deferida pelo juízo responsável pelo processo de recuperação, conforme dispõe o art. 82 da LRF:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1o Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2o O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Observe-se que o próprio juízo da falência será responsável para apuração da indigitada responsabilidade, independentemente da realização do ativo e da prova da insuficiência para pagamento do passivo, sendo certo que a pretensão da massa prescreve no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA de encerramento da falência.

Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que apresente ao administrador judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7052537-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANI NAZARE DIAS DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

EXECUTADO: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7006878-29.2020.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
Parte requerida: RÉUS: GREGORIO MAX CACERES RODRIGUES, RUA CASTELO BRANCO 378 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, STUDIOMAX COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 378 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).
Em que pese as alegações da autora, resguardadas as limitações inerentes a fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.
A liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística, são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220 da Constituição Federal.
Embora o direito constitucional à liberdade de expressão não seja absoluto, para que seja mitigado, necessita da demonstração inequívoca que deixa de atingir seu desiderato de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa.
Ressalto que neste momento, não se está afirmando ou não a razão do veículo de mídia digital publicar a notícia sobre a requerente, mas apenas que a matéria publicada possui relevância informativa, consentânea com a publicidade e a liberdade de imprensa, sendo eventual inveracidade objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar, sendo certo que os supostos danos morais suportados pela parte autora, deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.
Á vista disso, indefiro por ora o pedido de exclusão das publicações veiculadas pelo requerido em seu sítio eletrônico.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/07/2020 as 10h40min, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7006249-89.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
EXECUTADO: JOAO DOUGLAS MARAES CARVALHO
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Foi deferido o bloqueio via RENAJUD, onde se constatou haver veículo passível de penhora em nome da parte executada, conforme tela demonstrativa.

Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso a parte informe a localização do veículo, voltem os autos conclusos para bloqueio no sistema RENAJUD e expedição do MANDADO de penhora e avaliação do bem.
Em caso de a parte não ter interesse na constrição sobre o veículo, deve no mesmo prazo, requerer o que entender de direito e dar prosseguimento aos atos executórios, sob pena de extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036991-97.2019.8.22.0001
AUTOR: SAO PAULO DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA - ME, RUA GAROPABA 5011, - ATÉ 2423/2424 NOVA FLORESTA - 76807-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que encerrou o contrato com requerida, mas que os créditos das máquinas de cartão, mesmo substituídas pelo banco atualmente contratado, continuam sendo depositados em sua conta no banco requerido, em razão de trava bancária. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento em dobro dos valore irregularmente descontados de taxas pelo uso das maquinetas. Pugna pela condenação da requerida na devolução em dobro dos descontos irregularmente cobrados e no pagamento de indenização por danos morais.
REVELIA: Embora citado, a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial.
DAS PROVAS E DOS FUNDAMENTOS: No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, especialmente em relação ao ressarcimento das taxas pelo uso da máquina de cartões, ante o efeito de presunção de veracidade da revelia.
Já no que toca aos danos morais, a DECISÃO segue em outro sentido.
Em que pese os efeitos da revelia por ausência da requerida na audiência de conciliação, considerando que a presunção de veracidade é relativa, cabe analisar neste momento se há elementos mínimos necessários a estear o pedido da autora.
Verifica-se que a pretensão de indenização por danos morais é realizada pela pessoa jurídica SAO PAULO DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA.
Como cediço, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva (dignidade, pelo decoro e autoestima), mas é titular de honra subjetiva e, por este motivo pode sofrer abalo moral, mas desde comprove efetiva lesão a seu nome, reputação, credibilidade ou imagem, a ponto de prejudicar sua atividade, conforme preceitua a Súmula 227 do STJ.
Sobre o tema é a jurisprudência:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. COBRANÇA DE PARCELAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. Ocorrendo desconto indevido após a rejeição da proposta do seguro de veículo, sem a comprovação de engano justificável, o contratante tem direito à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil e do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. II. A pessoa jurídica somente pode ser compensada por dano moral se houver lesão na honra objetiva, porquanto a honra subjetiva é conceito aplicável apenas à pessoa natural. III. Negou-se provimento aos recursos." (TJDFT – APC 0014207-15.2012.8.07.0001 – 6ª Turma Cível – Rel. Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Publicado no DJE: 11/06/2013. Pág.: 260)
No caso dos autos, a manutenção dos depósitos das compras com cartão de crédito em conta encerrada do banco requerido, por si só não tem esse efeito, até porque não expõe o bom nome ou credibilidade da pessoa jurídica.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido a ressarcir à empresa requerente a importância de R$ 170,00 (cento e setenta reais), na forma do art, 42 do CDC, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o efetivo desembolso, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7026472-05.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ALINE NEIVA SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao fazer nova conclusão para despacho, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.
Porto Velho, 14/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7009507-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO REMIGIO PEREZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao fazer nova conclusão para despacho, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.
Porto Velho, 14/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Honorários Profissionais
Processo 7021565-45.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao fazer nova conclusão para despacho, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.
Porto Velho, 14/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004049-94.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão o Estado apenas quanto aos dias de afastamento da requerente, porém quanto aos índices de atualização não merecem prosperar as alegações da executada.
Ante os equívocos dos cálculos de ambas as partes, remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.
Solicita-se que faça ponderações sobre as contas apresentadas, caso discorde delas.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002050-92.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: METU ZALEM DE SOUZA COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 9.980,00.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002986-88.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remeta-se ao contador judicial para que esclareça os cálculos apresentados vez que os valores apontados como pagos a partir de julho de 2014 divergem dos valores constantes nas fichas financeiras dos autos e, se necessário, realize nova apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.
Solicita-se que faça ponderações sobre as contas apresentadas, caso discorde delas.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050329-41.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030783-97.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, verificou-se que o Requerente juntou o contrato de honorários advocatícios incompleto, não sendo possível verificar o percentual a ser pago, conforme se verifica no ID 29617797.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7039350-20.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALZERINA NOCRATO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação com o fito de condenar o IPERON a aplicar o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre a Vantagem Pessoal e/ou Abrangente da parte autora, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos referente ao período compreendido entre abril de 2014 até a data de efetivação da implantação em relação ao percentual em questão que não fora estendido sobre a(s) vantagem(ens) supracitada(s) incorporada(s) à remuneração da parte requerente.
O IPERON arguiu preliminar de prescrição.
Efetivamente as parcelas anteriores a setembro de 2014 estão prescritas, por ter transcorrido o quinquênio prescricional do Decreto nº 20.910/32.
Passo ao mérito.
Pois bem.
Ao compulsar os autos ficou evidenciado que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1° de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que o reajuste incidiria somente sobre o vencimento básico, senão vejamos:
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]
Como se vê, o artigo supracitado autoriza o reajuste de 5,87% somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos estaduais e não sobre as rubricas mencionadas pela parte autora.
Sendo assim, a risca do princípio da Legalidade “estrita”, não pode o Judiciário estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre a Vantagem Pessoal e/ou Abrangente da parte autora.
Trata-se, outrossim, de respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.
A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. “A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão”. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) [destaquei]
Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.
Então resta claro que os reajustes concedidos incidem somente sobre o vencimento básico sem qualquer reflexo sobre as rubricas mencionadas pela parte requerente.

Por fim, é sempre bom registrar que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF).
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, ACOLHO a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a setembro de 2014 e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra IPERON para aplicação do percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre a Vantagem Pessoal e/ou Abrangente da parte autora, bem como de pagamento dos valores retroativos referente ao período compreendido entre abril de 2014 até a data de efetivação implantação.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho/RO , 14/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035769-94.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSILEI MARTINELLI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R$ 3.615,99.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020932-73.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R$ 991,05 e, R$ 99,10 relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048865-16.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAGRESON ALEX LIMA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail, a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento ou justifiquem o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.
Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.
Certificado o cumprimento do mandado, arquive-se.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7000657-64.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
EXECUTADO: IPAM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031755-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEIDIENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046385-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEIDE REGINA LACERDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários da patrona Vanessa Cesário Souza - OAB/RO 8058, porém nos autos não há procuração/substabelecimento em nome desta patrona.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para juntar procuração/substabelecimento em nome da patrona citada acima, para que seja possível a expedição da competente RPV (Requisição de Pequeno Valor).
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037670-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA MARIA FROES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:
DECISÃO
Alterar no registro do processo o nome dos advogados, pois houve substabelecimento.
Considerando que eventual deferimento de assistência judiciária não pode ter efeito retroativo, ainda que a situação da parte tenha se modificado, não será possível isentá-la das custas, pois na época da distribuição outra era a circunstância financeira.
Se a parte requerente manifesta que não tem desejo de recorrer, então, tem razão quanto ao valor das custas ser de apenas 2%. O percentual de 3% é aplicável apenas quando a parte deseja recorrer.
Impossível o parcelamento das custas porque ainda não existe regulamentação para tal finalidade.
Assim sendo, INDEFIRO a assistência judiciária e o parcelamento das custas.
CORRIJO a anotação na notificação para esclarecer que o percentual devido pela parte requerente é de 2% porque declarou não ter interesse de recorrer.
A parte requerente tem o prazo de 5 dias para pagamento dos ônus de custas e multa contidos na sentença, sob pena de encaminhamento para a dívida ativa.
Intimem-se pelo DJe e após arquive-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7000154-48.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID 31716287, ante a apresentação dos Cálculos da Contadoria ID 34914867, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os calculos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010204-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041106-35.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCIANNE ALVES DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº RO7099
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em todos os cumprimentos de SENTENÇA direcionados a este juízo é feito saneamento com explicação de que não é possível seguir o procedimento para cumprir obrigação de fazer e obrigação de pagar quantia certa porque as medidas coercitivas são distintas, implicando em práticas diferentes. Explico. Desde o DESPACHO inicial que determina condutas diferentes até a prática de ato impositivo que numa é de aplicação de multa e na outra a expedição de RPV.
Como consequência, determina-se que uma obrigação seja cumprida no próprio processo em que foi sentenciada e a outra em autos próprios. Isso é relevante para que não ocorra tumulto processual.
Assim sendo, determino que a parte credora inicie execução própria para busca o cumprimento da obrigação de pagar valor certo e este processo deverá ser arquivado.
Porto Velho, 07/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003365-87.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
A CPE deverá cumprir integralmente a DECISÃO ID 25348015, incluindo o litisconsorte no polo passivo e providenciando sua citação.
Após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029664-04.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: VERA DE FATIMA AZEVEDO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317A
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligênca, uma vez que o DETRAN/RO foi incluído no polo, mas não foi citado.
A CPE deverá incluir o DETRAN/RO no polo passivo do sistema PJe e promover sua citação.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003696-54.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A CPE deverá monitorar o julgamento do MS porque fazer inscrição do valor das custas na dívida ativa depende de DECISÃO naquela instância.
Fazer verificação mensal.
Porto Velho, 12/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022308-94.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HANSDONER PEREIRA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7005002-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CLEITON HENRIQUE TAVARES
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda na qual a requerente objetiva a condenação da requerida ao pagamento de diárias referentes ao período de sua viagem à comarca de Ariquemes para atuar em combate a rebelião ocorrida em presídio local, totalizando 20,5 diárias além de indenização por danos morais.
A realização da viagem está comprovada nos autos por meio dos relatórios de viagem apresentados, os quais não foram impugnados pela requerida.
Do mesmo modo, não há por parte da requerida a comprovação do pagamento das diárias pleiteadas, devendo estas serem indenizadas.
No que tange aos danos morais, o caso em tela não está abarcado pelas hipóteses de dano moral “in re ipsa”.
Frise-se que o dano, ainda que unicamente moral, deve ser provado, não tendo a requerente feito qualquer prova nesse sentido.
A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
“(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)
E também FERNANDA MARINELA que assevera:
“(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
No MÉRITO, julgo PARCIALEMTEN PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de 20,5 diárias ao requerente referentes à viagem realizada para o município de Ariquemes no período de 07/10/2018 a 28/10/2018, com valor da diária vigente a época da viagem, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 14/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004814-65.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROMILSON DE MACEDO SOMBRA, HAMILTON DOS SANTOS BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ALMIR JOSE SILVA, JONAS BRIGIDO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7003393-55.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
REQUERIDO: IPAM
ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda na qual a requerente objetiva a declaração de inexigibilidade e restituição dos descontos sob a rubrica “354 - IPAM - Elem. Moderador”, bem como a condenação da requerida a indenizar os danos morais suportados.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir vez que a restituição dos valores não é o único pedido nos autos, não sendo a restituição administrativa suficiente para extinguir o interesse na demanda.
Sem maiores discussões, observa-se que a própria requerida em sua contestação admitiu a ilegitimidade dos descontos efetuados no contracheque da requerente, devendo estes valores serem restituídos à mesma.

Logo, deve ser declarado indevido e consequentemente restituído o débito em razão do "ELM – Serviço Médico Hospitalar: mat. Cirúrgico s/cobertura – Porcesso: 12 – 1/2018 – PACIENTE: JOSE EDIVANDO DOS SANTOS – TITANIUM COM MAT MED HOSP SERV LTDA".
No que tange aos danos morais, o caso em tela não está abarcado pelas hipóteses de dano moral "in re ipsa".
Ademais, não se verifica nos autos qualquer prova relativa ao dano moral sofrido, de modo que os descontos efetuados (inferiores a 10% da remuneração da requerente) não são capazes por si só de causar danos morais à requerente.
Frise-se que o dano, ainda que unicamente moral, deve ser provado, não tendo a requerente feito qualquer prova nesse sentido.
A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)
E também FERNANDA MARINELA que assevera:
"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
No MÉRITO, julgo PARCIALEMTEN PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar indevido o débito "ELM – Serviço Médico Hospitalar: mat. Cirúrgico s/cobertura – Porcesso: 12 – 1/2018 – PACIENTE: JOSE EDIVANDO DOS SANTOS – TITANIUM COM MAT MED HOSP SERV LTDACONDENAR" e consequentemente condenar o IPAM a proceder com a restituição dos referidos valores.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 14/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7007849-82.2018.8.22.0001
AUTOR: KHARIN DE CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CLEITON MAURO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se, em resumo, de ação em que a parte autora pleiteia a transferência da propriedade do automóvel de marca/modelo Ford fiesta HA 1.5L, ano 2013/2014, cor preta, placa OHN-0177, RENAVAM nº 588064343 e CHASSI nº 9BFZ D55J8 EB677793 ao requerido Cleiton Mauro Dos Santos Ferreira, que o teria adquirido em 07/04/2016 conforme DUT (ID: 16625769 p. 1 de 1) e comunicado de venda ao DETRAN (ID: 16625770 p. 1 de 1; ID: 16625772 p. 1 de 1; ID: 16625778 p. 1 de 1) e, consequentemente, a transferência de todos os débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, taxa de bombeiro demais taxas etc e indenização por danos morais.
Pois bem.
Denota-se dos autos que de fato a parte autora vendeu o veículo supracitado ao requerido Cleiton Mauro Dos Santos Ferreira e que este não procedeu com a transferência do veículo para o seu nome de modo que foram feitos lançamentos de IPVA etc em nome dela.
Deste modo é de rigor julgar procedente o pedido de transferência de propriedade do veículo e débitos ao requerido Cleiton Mauro Dos Santos Ferreira.
Todavia quanto ao pedido de indenização, entendo que a parte autora não comprovou ter sofrido dano moral. Não há nos autos, por exemplo, nenhuma comprovação de protesto de CDA em seu nome, tampouco de penhora indevida a ensejar a condenação do requerido Cleiton Mauro Dos Santos Ferreira no pagamento de indenização.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DETERMINAR aos requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO que procedam com a transferência da propriedade do veículo marca/modelo Ford fiesta HA 1.5L, ano 2013/2014, cor preta, placa OHN-0177, RENAVAM nº 588064343 e CHASSI nº 9BFZ D55J8 EB677793 ao requerido Cleiton Mauro Dos Santos Ferreira, bem como todos os débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, taxa de bombeiro etc, cada qual naquilo que estiver sob sua atribuição.
Determino ao ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO que procedam com o requerimento de cancelamento de eventuais protestos, bem como com a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de devedores (SERASA, SPC etc.) em relação aos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Mantenho a DECISÃO de deferimento da concessão de tutela provisória / liminar (ID: 17496228).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 14/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Processo 7028386-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda do ID 26304966.
A CPE deverá incluir no polo passivo no sistema PJe o Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia - DER.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2020, às 08 horas (endereço no cabeçalho)
Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo, com exceção de servidores públicos.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias ou no prazo para contestação.
Qualquer requerimento de intimação de testemunha deverá ser formulado em até 15 dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
O requerido, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 10 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.
Desde já fica determinado a CPE a intimação, por MANDADO, das testemunhas apresentadas pelos requeridos tempestivamente.
O número máximo de testemunhas é de três para cada parte.
A ausência da parte requerente ensejará a extinção do feito e condenação em custas processuais.
Cite-se o Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia - DER (sistema), com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas:
1. Andréia da Costa Oertel
Perita Criminal - Matricula nº 300103847
Podendo ser encontrada na polícia técnica da cidade de Ariquemes, situada na Av. Tancredo Neves, nº 2540, Setor Industrial – Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Granja.
2. Marcos Fabrício Sena de Oliveira
Engenheiro Mecânico - CREA 3257-D
Podendo ser encontrado na polícia técnica da cidade de Ariquemes, situada na Av. Tancredo Neves, nº 2540, Setor Industrial – Delegacia Regional de Ariquemes;
3. Lúcio Antônio Mosquini, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no cadastro nacional de contribuintes CPF (MF) sob o nº 286.499.232-91, portador da cédula de identidade RG. nº 240.737/SESP/RO, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 2688, Setor 3, na cidade de JARU/RO;
14/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7041600-26.2019.8.22.0001
AUTOR: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES, OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação com o fito de condenar o IPERON a aplicar o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre a Vantagem Pessoal e/ou Abrangente da parte autora, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos referente ao período compreendido entre abril de 2014 até a data de efetivação da implantação em relação ao percentual em questão que não fora estendido sobre a(s) vantagem(ens) supracitada(s) incorporada(s) à remuneração da parte requerente.
O IPERON arguiu preliminar de prescrição.
Efetivamente as parcelas anteriores a setembro de 2014 estão prescritas, por ter transcorrido o quinquênio prescricional do Decreto nº 20.910/32.
Passo ao MÉRITO.
Pois bem.
Ao compulsar os autos ficou evidenciado que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1° de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que o reajuste incidiria somente sobre o vencimento básico, senão vejamos:
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]
Como se vê, o artigo supracitado autoriza o reajuste de 5,87% somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos estaduais e não sobre as rubricas mencionadas pela parte autora.
Sendo assim, a risca do princípio da Legalidade “estrita”, não pode o Judiciário estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre a Vantagem Pessoal e/ou Abrangente da parte autora.
Trata-se, outrossim, de respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.
A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. “A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão”. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) [destaquei]
Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Então resta claro que os reajustes concedidos incidem somente sobre o vencimento básico sem qualquer reflexo sobre as rubricas mencionadas pela parte requerente.
Por fim, é sempre bom registrar que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF).
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, ACOLHO a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a setembro de 2014 e, no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra IPERON para aplicação do percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre a Vantagem Pessoal e/ou Abrangente da parte autora, bem como de pagamento dos valores retroativos referente ao período compreendido entre abril de 2014 até a data de efetivação implantação.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho, 14/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7051772-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos
Decido.
Trata-se, em resumo, de ação em que a parte autora pretende a anulação do v. acórdão APL-TC 00624/17 da lavra do egrégio TCE/RO nos autos n. 01283/16 no que concerne à multa aplicada contra si (CDA n. 20180200009942) por ter validado termo contratual sem considerar o parecer jurídico aprovado pela autoridade superior da consultoria jurídica que o alertou / advertiu sobre a inexistência de uma das condicionantes impostas pelo TCE/RO para adesão à Ata de Registro de Preços n. 103/2009, oriunda da Secretaria de Saúde e Defesa Civil/RJ, deflagrada mediante o Pregão Presencial n. 025/2009, pois seu prazo de validade já havia ultrapassado a um (01) ano, em dissonância com o limite previsto no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e com o entendimento da Corte de Contas na DECISÃO n. 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo n. 2959/2005-TCE-RO (ID: 23848517 p. 35 de 47).
Consta nos autos que a multa foi aplicada por ocasião do Contrato nº 054/PGE-2011 celebrado na modalidade "carona" entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e a empresa HW Engenharia Ltda, cujo objeto era a aquisição de unidades modulares de saúde - Pronto Atendimento - UPAs 24h -, no município de Porto Velho.
Pois bem.
De início registro que no meu entender os fatos narrados já estão provados por documento ou confissão das partes, bem como que eles só podem ser provados por documento a ensejar o indeferimento da inquirição das testemunhas arroladas nos termos do CPC/2015, art. 443, incisos I e II.
Ultrapassada a questão envolvendo a prova testemunhal, passo à análise do MÉRITO.
A meu ver ficou evidenciado nos autos que a parte autora foi alertada pelo parecer jurídico acerca da possibilidade de se aderir a ata de registro de preços ("carona"), desde que atendidos os princípios gerais da Administração, das licitações, bem como outras orientações doutrinárias e jurisprudências que vêm colaborando no aperfeiçoamento desta ágil forma de contratação pelo Poder Público, em especial em relação às orientações exaradas no Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno – Processo 3393/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que deverão sempre ser observadas pelo gestor público antes de deliberar quanto a eventual contratação via "carona", eis que perfazem verdadeiras condicionantes que devem pautar a ação administrativa, sob pena de não o fazendo ter o gestor suas ações questionadas, glosadas ou até mesmo suas contas rejeitadas pela aludida Corte (ID: 23848517 p. 29 de 47), dentre elas que (k) o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado nesse DISPOSITIVO legal, consoante a DECISÃO nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO (ID: 23848517 p. 32 de 47).
Também ficou demonstrado no caderno processual eletrônico que a consulta fora feito via autos que careciam de uma série de documentos que possibilitassem uma análise conclusiva do feito pelo parecerista quanto a presença dos requisitos legais à contratação na modalidade "carona", bem como da existência das condicionantes apresentadas pela Corte de Contas (ID: 23848517 p. 33 de 47) e, ainda, que o parecer advertiu previamente a parte autora que "uma das condicionantes impostas pelo TCE/RO não restou atendida, qual seja, que 'o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado nesse DISPOSITIVO legal, consoante a DECISÃO nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO' "(ID: 23848517 p. 35 de 47). [destaquei]
Mesmo assim, é possível extrair dos autos que o contrato foi elaborado e vistado pela parte requerente (ID: 23848422 p. 2 de 18) com adesão à Ata de Registro de Preços fora da validade em total contrariedade à DECISÃO n. 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo n. 2959/2005-TCE-RO e parecer nº 457/PGE/2011, o que motivou a aplicação da multa (CDA n. 20180200009942) que no meu modo de ver foi legal.
Portanto, ficou comprovado que a parte autora não considerou o parecer jurídico aprovado pela autoridade superior da consultoria jurídica a ensejar a legalidade na aplicação da penalidade.
No mais, a parte autora não comprovou documentalmente que a multa aplicada pelo TCE-RO seria ilegal por ausência de previsão ou mesmo desproporcional ou à revelia da ampla defesa e contraditório (CPC/2015, art. 373, I).
Ilegalidade também existiria, por exemplo, se o TCE-RO aplicasse a multa mesmo sabendo que motivações técnicas para adesão a Ata de Registro de Preços (fora da validade do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93) teriam sido apresentadas, examinadas

e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (Lei n. 8.666/1993, art. 38, parágrafo único) à luz de seu entendimento, o que não é o caso. Mas conforme palavras acima, nenhuma destas ilegalidades ficou comprovada documentalmente nos autos, ônus que incumbia à parte autora provar (CPC/2015, art. 373, I).

Entendo, de outro canto, que a discussão sobre a aplicação ou não das alíneas "m" e "n" no item II do Parecer Prévio 59/2010 são de somenos importância, considerando que à época do parecer nº 457/PGE/2011 a parte autora já havia sido alertada do entendimento do TCE-RO sobre a não aceitação a Ata de Registro de Preço além do período anotado no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (ID: 23848517). Outro ponto que vale destacar é de que o entendimento da egrégia Corte de Contas foi manifestado quando estava em vigor o Decreto Federal n. 3.931/2001 (art. 4º, § 2º) e Decreto Estadual n. 10.898/04 (art. 7°). Portanto, desde a validação do termo contratual a parte autora sabia dos riscos e que estava agindo a revelia do entendimento do TCE-RO o que torna justa a aplicação de multa contra si.

Além disso, é sabido que não cabe ao PODER JUDICIÁRIO adentrar ao MÉRITO da DECISÃO n. 95/2005-Pleno do TCE-RO, tampouco no do v. acórdão APL-TC 00624/17 prolatada nos autos n. 01283/16 no que concerne à multa aplicada (CDA n. 20180200009942), pois sua atuação limita-se à análise da legalidade do ato administrativo, conforme assevera o STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo asseverou que toda a documentação trazida aos autos demonstra o cuidado na apuração das contas municipais e a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório. A tese recursal contraria tal premissa fática, e sua análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. O PODER JUDICIÁRIO está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu MÉRITO, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes. 3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento (AgInt no AREsp 839.532/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019). [destaquei]

Assim, não havendo provas documentais do cumprimento dos requisitos impostos pela Corte de Contas a despeito da adesão a Ata de Registro de Preço n. 103/2009 (especialmente quando ela já havia ultrapassado o prazo do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93) – vide DECISÃO n. 95/2005-Pleno do TCE-RO -, não há como se falar em ilegalidade na imposição da multa contra a parte requerente, especialmente porque não houve aprovação à adesão a ela por parte da assessoria jurídica da Administração (Lei n. 8.666/1993, art. 38, parágrafo único) nos termos do Parecer nº 457/PGE/2011, bem como por estar prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) INDEFIRO a inquirição das testemunhas arroladas com fundamento no CPC/2015, art. 443, incisos I e II.

b) no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de anulação de DECISÃO proferida no Acórdão APL-TC 00624/17, constante nos autos nº 01283/16 – TCE-RO, no que concerne à multa aplicada contra a parte autora.

DECLARO resolvido o MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.

Mantenho a sustação provisória do protesto da CDA n. 20180200009942, considerando que o valor está depositado em juízo com garantia a ambas as partes (vide ID: 23934368).

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe servindo cópia da presente de comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Porto Velho, 14/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022863-09.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CITIANE ARCANJO DE MENDONCA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informar se renuncia o valor que excedente a R$ 5.839,45, maior Benefício do Regime da Previdência Social para expedição de RPV.

Caso opte pela não renúncia, manifeste-se para a expedição de precatório.

Agende-se decurso de prazo de 5 dias, se o prazo expirar sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013087-33.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO BATISTA NEVES COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO174, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R$ 19.327,15.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7032863-34.2019.8.22.0001
AUTOR: GUARACY HITZCHIKI DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto a litispendência.
É o breve relatório.
Decido.
Com razão a parte embargante.
A DECISÃO foi omissa quanto ao ponto embargado, logo, acolho os embargos de declaração para julgar a alegação de litispendência.
Não assiste razão quanto a alegação de litispendência.
Embora possuam os mesmos pedidos, a demanda apontada pela embargante como motivo da litispendência tem como única causa de pedir a ação coletiva transitada em julgado, enquanto que esta buscou discutir as condições de local de trabalho, logo, divergindo as ações em relação a causa de pedir não há que se falar em litispendência.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos e dou-lhe provimento para afastar a preliminar alegada.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, 14/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão
Processo 7003835-46.2018.8.22.0004
AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA, OAB nº DF61308
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, TEREZA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Os autos vieram declinados da Vara de Fazenda Pública, entretanto, a regra para fixação de competência é o valor da causa.
Na petição inicial, o autor declinou de apresentar planilha de cálculos que desse suporte ao valor atribuído a causa, logo, deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que apresente planilha de cálculos do período que postula o pagamento do benefício previdenciário, somando as parcelas vencidas (06/09/2017 até a data da propositura da ação) mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, sob pena de extinção do processo.
Cite-se a Sra TEREZA APARECIDA PEREIRA (Rua Arnaldo Coelho, nº 100 – Bairro Jardim Novo Horizonte – Ouro Preto / RO, CEP: 76.920-970), com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
14/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7041328-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL DO NASCIMENTO LEONCINI SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 14/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031755-04.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEIDIENE GOMES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 4.713,29.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7042683-77.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIAS LUIZ MAULAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional DEVOP, sobre o qual contribuiu durante o serviço ativo.
Diz que impetrou MANDADO de segurança em desfavor do IPERON, postulando o pagamento da referida verba.
Ao final pede para que "seja julgado procedente o pedido para determinar ao requerido o pagamento do valor de R$ 30.485,54, resultando da diferença entre a suspensão do pagamento da rubrica DEVOP,, em conformidade com Artigo 13, §1º, da Lei Complementar nº 432 de 03 de março de 2008, alterado pelo Artigo 1º, da Lei Complementar nº 504 de 28 de abril de 2009, reconhecido administrativamente pelo requerido, até a correção mediante MANDADO de segurança garantindo-se a devida correção e juros quando do pagamento, valor este consistente no período que o requerente deixou de receber o valor devido em sua aposentadoria e a concessão do MANDADO de segurança citado e impetrado, qual seja, julho de 2016 a 31.05.2018 (…)")(destaquei).
Logo, o autor pede o pagamento do DEVOP no período em que o IPERON não teria pago nos seus proventos de aposentadoria.
Em sede de contestação o IPERON diz que o DER deve integrar o polo.
Ocorre que, em que pese na narrativa fática do autor existir alegações quanto aos períodos de licença para tratamento de saúde, não há pedido expresso para pagamento do DEVOP de período anterior à sua aposentadoria.
Logo, legítimo apenas o IPERON para discutir o pedido formulado nos autos.
A questão, em verdade, é bem simples.
O autor se aposentou em 29/11/2017.
No momento em que o autor impetrou MANDADO de segurança em face do IPERON, houve a comunicação da Presidente daquele instituto que seu pedido já havia sido deferido administrativamente e, inclusive, pago em abril de 2018 (ID 32916128 – pág. 5 e ID 3291629 – pág. 7).
Com efeito, não há diferenças a serem pagas pelo IPERON ao autor em relação a incorporação do DEVOP.
Eventuais valores decorrentes do não pagamento correto durante o período de licença para tratamento de saúde e o recebimento do auxílio-doença devem ser discutidos, eventualmente, em nova ação, na medida em que, repiso, apesar de existir comentários a esse respeito na inicial, não houve pedido neste sentido.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor aufere renda suficiente para arcar com as despesas processuais.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 14/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000991-64.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ELVIS PEREIRA RIBEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.
É o breve relatório.
Decido.
Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022614-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: UEVERTON FRAGA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7002307-12.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DELCINDA BALZ MOREIRA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de ação com pedido de fornecimento de cirurgia.
DECIDO.
O sistema informa a existência de outra ação idêntica em nome da parte requerente (7006085-90.2020.8.22.0001) que já está mais avançada.
Diante desse quadro estamos diante de litispendência, razão pela qual esta demanda deve ser extinta.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (NCPC 485, V).
Publicação e registro automáticos.
Intimação pelo DJe.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 14/02/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7052743-12.2019.8.22.0001
AUTOR: JUDITE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que apresenta diagnóstico de VALVOPATIA MITRAL GRAVE (CID 10 I34.0) e, diante do quadro clínico, necessita com urgência do procedimento de cateterismo cardíaco.
O Estado de Rondônia pugnou por perícia, argumentando que não há laudo médico que sustente o pedido e para que seja demonstrada a veracidade das afirmações da requerente.
Ocorre que há nos autos laudo médico subscrito por médico especialista da rede pública (ID 32870006 – pág. 3), há um segundo laudo para solicitação de procedimento (ID 32870006 – pág. 4) e, ainda, já fora inserido no sistema SISREG a solicitação da requerente.
Logo, não há dúvida quanto a necessidade do procedimento ora pleiteado, tampouco em relação a urgência alegada, dada a gravidade da patologia.
Assim, tendo em vista que a prova é dirigida ao juízo, indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já há suficiente comprovação das alegações da requerente.
Passo ao MÉRITO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.
Inicialmente consigne-se que a requerente já possui idade avançada, de modo que o correto tratamento da doença pode evitar, inclusive, o óbito, tendo em vista que sua patologia é grave.
Os pedidos médicos, subscritos por médicos especialistas da rede pública de saúde, indicam a necessidade do procedimento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do procedimento.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de CATETERISMO CARDÍACO.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050797-05.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS TADEU
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELLA DO NASCIMENTO PEREIRA MENEGASSI, OAB nº PR66635
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual pretende a requerente a expedição de certidão de tempo de contribuição.
Ocorre que o Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, com a qual concordou a parte requerente.
Logo, o feito deve ser extinto e não declinado para justiça federal, uma vez que não é possível invocar os princípios da celeridade e economia processual, dada a inexistência da prática de atos aproveitáveis.
Ademais, a regra é a extinção do feito (enunciao 02 FOJUR).
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC c/c Enunciado 02 FOJUR.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho, 14/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001001-11.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: FABRICIO PEREIRA DE MIRANDA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.
É o breve relatório.
Decido.
Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018882-74.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437
Requerido/Executado: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILO SERGIO AMARO FILHO, OAB nº MG135819, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Revogo a DECISÃO ID 34763951.
Expeça-se alvará em favor do advogado em relação ao depósito ID 30116249 e 30116250, consignado que todo o saldo da conta deverá ser levantado e a conta encerrada.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo de cinco dias após a expedição do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042693-29.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IRACI SILVA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Novamente, chamo o feito à ordem.
Revogo a DECISÃO ID 34771610.
No DESPACHO ID 21976007 o feito foi realinhado corretamente ao procedimento.
Todavia, o Estado de Rondônia após devidamente citado (ID 22043278) peticionou (ID 22678729) informando que o juízo incorrera em equívoco ao determinar a citação e requereu a remessa dos autos para Contadoria Judicial.
Os movimento seguidos foram todos eivados de erro, na medida que, reitero, o processo não é de execução, mas ainda está na fase de conhecimento.
Assim, mais uma vez, tendo em vista que a fazenda pública não pode ser prejudicada, determino a intimação do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 dias, apresente defesa.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento.
O feito terá o julgamento priorizado.
Intimem-se.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023602-84.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, OAB nº RO8967, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando manifestação da parte autora na petição ID 34515538, informando o pagamento de RPV, não há outra providência a praticar no processo, arquive-se.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006295-44.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CINTIA MARIA SEDLACEK
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150
Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos,
A requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para: 1) trazer aos autos a SENTENÇA homologatória proferida no processo nº 0160540-75.1996.8.22.0001; 2) incluir no polo passivo os atuais pensionistas do sr. Maurício Calixto da Cruz, vez que eventual procedência incidirá diretamente em direito destes.
Intimem-se.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057196-50.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DAVID SANTOS CASSEB
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO BRASIL TOURINHO, OAB nº DF43804
Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, Governo do Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Acolho a emenda apresentada.
A CPE deverá adequar o valor da causa no sistema PJe para R$60.855,99.
Tendo em vista que a competência dos juizados especiais se fixa em razão do valor da causa (art. 2º da Lei 12.153/09), a parte poderá, querendo, renunciar as parcelas vencidas o montante que exceda a alçada para que a demanda aqui prossiga ou não, para que seja possível seu processamento na Vara de Fazenda Pública.
Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito da renúncia expressamente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052206-16.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE ALEXANDRE CUNHA DE SOUSA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
Requerido/Executado: RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda em face da parte requerida, alegando que foi proprietário do veículo Marca Honda, Modelo CBX 250 Twister, Placa NDQ-6852, Chassi 9C2MC35008R10 e Renavan 124966780, tendo este sido furtado.
Aduz que esta com débitos referentes ao veículo em seu nome e requer, em sede de antecipação de tutela, que os requeridos promovam a baixa de restrições em seu nome referentes ao veículo citado.
É o necessário.
DECIDO.
Em análise aos autos verifica-se que houve o registro da ocorrência policial de furto de 14/11/2012, logo, a partir desta data deixam de ser exigíveis do requerente os tributos bem como outros encargos relativos ao veículo.
Independente do requerente ter ou não comunicado ao órgão de trânsito o furto do veículo, está comprovado nos autos que o mesmo fora objeto de furto, não podendo o requerente permanecer negativado.
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA e o ESTADO DE RONDÔNIA que promovam, no prazo de 10 dias, a baixa das restrições efetuadas em nome do requerente relativas ao veículo Marca Honda, Modelo CBX 250 Twister, Placa NDQ-6852, Chassi 9C2MC35008R10 e Renavan 124966780.
O Estado de Rondônia e o DETRAN/RO deverão retificar quaisquer assentos de protesto que possam existir em decorrência da propriedade do veículo Marca Honda, Modelo CBX 250 Twister, Placa NDQ-6852, Chassi 9C2MC35008R10 e Renavan 124966780 e excluir o nome do autor de eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito decorrentes do mesmo veículo.
Intime-se (pessoalmente) o Procurador Geral do Estado de Rondônia, o Secretário da SEFIN-RO e o Diretor Geral do DETRAN-RO para o cumprimento desta DECISÃO.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/carta/AR.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050242-22.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CYS DE OLIVEIRA BARATA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272, HARIANE MENDONCA BATISTA, OAB nº RO9831
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 2.124,38.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7053153-70.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: TELES FERREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida a obrigação de não fazer, isto é, de se abster de efetuar descontos na folha de pagamento da parte autora que é policial militar (PM) a título de gratificação de motorista prevista na Lei Estadual n. 2462, de 17 de maio de 2011.
É o breve relatório.
Decido.
Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Além disso, há aparente incompatibilidade entre esta gratificação e o regime de subsídio a que está submetida a parte autora (CF/88, art. 144, V, § 9º c/c art. 39, § 4º) a ensejar a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (CPC/2015, art. 300).
Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052674-77.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SONIA REGINA MEDEIROS TORRES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as eleições para o cargo de CONSELHEIRO(A) TUTELAR já foi realizada em 24 de novembro de 2019 e que com isso, aparentemente, houve a perda superveniente do objeto da causa e da tutela provisória pretendida, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe servindo cópia da presente de comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Porto Velho, 14/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7037254-32.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA LEDA DO NASCIMENTO PONTES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017460-30.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: YURI WAGNER PIAZZAROLLO ALTOE GUIDINE, JOSE DELCIAS MOURA DOS SANTOS, JARBAS LOPES DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R$ 14.039,43, sendo R$ 12.763,12, referente ao crédito principal e, R$ 1.276,31, relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046385-02.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NEIDE REGINA LACERDA DE MELO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522
DECISÃO
Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a parte requerente apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, de modo que acolho sua planilha para determinar a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 9.980,00.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 14/02/202014/02/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7003487-66.2020.8.22.0001
AUTOR: DANIEL CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES, OAB nº RO10531
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc,
O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador da motocicleta.
Explico.
As infrações de trânsito SA00057236 e SA00057234 só foram lançadas em nome da parte autora porque a propriedade da motocicleta HONDA/NXR 160 BROS, placa OHV-6905/RO, RENAVAM 1105696712, continua registrada em seu nome junto ao DETRAN. De modo que é imprescindível que a transferência da propriedade seja efetivada o que ocasionará na transferência das multas supracitadas e destes pontos ao verdadeiro condutor que seria o proprietário atual da motocicleta.
Vale ressaltar que o órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 14/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000455-90.2015.8.22.0013
AUTOR: VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA, RUA COLOMBIA 2078 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, AVENIDA GUAPORÉ 3178, CASA 02 JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO RODRIGUES LEAL, RUA FLORIANÓPOLIS 2530 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ODONI SAVEGNAGO LOPES, RUA DA CASSITERITA 193 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR DE PAULA JÚNIOR, RUA RICARDO FRNCO 2236 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, RUA BEIRA-RIO 06, CULTURAL DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOÃO LUIZ CORDEIRO JÚNIOR, RUA JOBU MIRÓ 3287, APTO 06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR MELO BRAGA, RUA ANGÉLICA 195, CONDOMINIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO, RUA PRINCIPAL 185, COND. VLIA DAS PALMEIRAS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDEVAN REIS DE CARVALHO G. JÚNIOR, RUA JOÃO GOULART 2437 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ATENOR CORREA BARRETO, AV. 15 DE NOVEMBRO 3550 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA, AC BURITIS 800 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MÁRIO VERGOTTI, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 05 APTO 401 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HÉLVIO FERREIRA MARTINS, RUA CARAMBOLA 2756 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1459, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANÇA, RUA AIRTON SENA 70 COLINA PARQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON MARQUES DE OLIVEIRA, ALMIRANTE TAMANDARE 5555 SAO SEBASTIAO II - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o autor para manifestar sobre a alegada perda do objeto da presente ação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022865-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT sem numero, KM 05 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se novamente o Requerente para ciência e manifestação quanto a proposto de honorários da perita, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002684-49.2013.8.22.0002

REQUERENTE: ACILSO DE OLIVEIRA, LINHA C-95, SITIO SÃO FRANCISCO TRAVESSA SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCINEI TESCHI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEMAR BORBA E ESPOSA, JOSE MARIA DA SILVA E ESPOSA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA E ESPOSO, JORGE CANTARATO E ESPOSA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TODINHO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELSIANE NUNES, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FULANO DE TAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Expeça-se mandado para reintegração do Estado de Rondônia na posse do imóvel rural localizado na Linha C - 95, Gleba São Sebastião, denominado Sítio São Francisco, em Porto Velho, devendo o ocupante do imóvel comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, a respectiva desocupação, sob pena de aplicação de multa.

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020551-60.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

IMPETRADO: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7031715-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROOSEVELT SILVA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, JAIRO PELLES - RO1736, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL4756, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos pelo prazo de 5 meses, conforme DESPACHO ID 34900497.
Prazo: 5 meses.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7015695-53.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTO SILVA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da comprovação do cumprimento da obrigação (id 34477599).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7052915-51.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO ROMUALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7011095-52.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da comprovação de cumprimento da obrigação (id 34911512) apresentada pelo estado de Rondônia..
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7013356-87.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE NEILLY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da Nota Técnica da NATJUS (id 34553549)..
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7013356-87.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE NEILLY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da Nota Técnica da NATJUS (id 34553549).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LUCIA AMANCIO DA SILVA CPF: 475.002.552-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a Requerida da tutela antecipada concedida, para que se abstenha de adentrar com mais gados na Reserva Extrativista Jaci-Paraná, bem como que proceda à retirada do rebanho de gado ou outros semoventes do local, ficando estes impossibilitados de comercialização, e a Citação para contestar a ação no prazo de 15 dias, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 335 do NCPC).
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7041537-98.2019.8.22.0001
Classe:AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Requerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.381.083/0001-67, ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71
Requerido: LUCIA AMANCIO DA SILVA CPF: 475.002.552-68
DESPACHO ID 33530329: "Considerando a informação do Ministério Público de que diligenciou junto ao Infoseg, Siel e Sisdepol e não localizou endereço diverso do constante nos autos, o que impossibilita a citação pessoal da requerida, defiro o pedido para expedição de edital de citação, com prazo de 20 dias. Porto Velho , 13 de dezembro de 2019. Inês Moreira da Costa ".
Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.
INES MOREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029330-09.2015.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: LUIZ RONEI MONTEIRO DE MEDEIROS, MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
DECISÃO
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA movido pelo Estado de Rondônia em face de Moacir Caetano de Sant'Ana, objetivando a recomposição ao erário no valor de R$ 296.519,23 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos).
Relata que todas tentativas para recebimento dos valores restaram infrutíferas. Diante disso, requereu pesquisa no INFOJUD com a FINALIDADE de obter declarações de renda do executado enviada ao fisco.
Informa que, na referida pesquisa no INFOJUD constatou-se o recebimento de rendimentos provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, e diante disso pugna pela penhora de 30% sobre a renda mensal.
É o necessário. Decido.
No caso dos autos, verifica-se que em sede de cumprimento de SENTENÇA foi deferido Bacenjud (id 21150870) porém infrutífero. Posteriormente, realizou-se consulta ao RENAJUD localizando 04 (quatro) veículos, havendo a pertinente restrição judicial, contudo o Oficial de justiça não localizou os veículos automotores para formalizar a penhora e avaliação (id 27274370).
A penhora sobre verba salarial é medida excepcional, podendo ser realizada após esgotamento de todos as vias disponíveis para recebimento do crédito, e somado a isso, quando deferida deve atender aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não prejudicar a subsistência do executado, nessa esteira, vejamos alguns arestos do e.TJRO:
Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução da penhora. Supressão de instância. Percentual. Salário. Devedor. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou interromper a execução e somente pode ser analisada pelo tribunal após apreciação do juízo de origem, ainda que se trate de ordem pública, sob pena de supressão de instância.Consoante sólido entendimento deste Tribunal é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800470-48.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/06/2019 (grifou-se).
Agravo de instrumento. Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800973-06.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/09/2018 (grifou-se).
Agravo de Instrumento. Penhora de salário. 20% dos rendimentos. Possibilidade. Razoabilidade do limite. Mínimo existencial. Satisfação executiva. Ponderação.A regra da impenhorabilidade não deve ser analisada de maneira absoluta, mas relativa, harmonizando tanto o direito ao mínimo existencial do Executado quanto o direito à satisfação executiva da Exequente, tendo como parâmetro de julgamento as circunstâncias constantes nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802245-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/07/2018 (grifou-se).
Assim, apesar de ter sido encontrados bens em nome do executado, estes não foram localizados para posterior realização de hasta pública. Dessa forma, a única alternativa disponível ao executado para recebimento do crédito é a penhora sobre verba salarial do executado, respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, materializado na existência do indivíduo.
Ante o exposto, defiro a penhora de 20% dos rendimentos do executado, MOACIR CAETANO SANTANA CPF 549.882.928-00, provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, a serem depositados diretamente na conta bancária

n. 01518808-1, agência n. 2848 (Nações Unidas), da Caixa Econômica Federal, em nome do Estado de Rondônia (CNPJ nº 04 280 889/0004-01), destinada ao depósito de valores decorrentes de obrigação de ressarcimento ao erário, nos termos da Lei Estadual nº 2.916/2012, até a integral satisfação de debito no montante de R$ 296.519,23 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos).
Para cumprimento da ordem judicial, expeça-se Ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Porto Velho, no endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3213-3337 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76803-65, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.
A fiscalização acerca dos depósitos ficará, conjuntamente, a cargo do Ministério Público Estadual e do Estado de Rondônia.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE OFÍCIO.
Porto Velho , 13 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025000-93.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES - DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia de id 34576011. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Após, decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002096-45.2013.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: Valdemar Vieira da Silva, Erivelton Ribeiro de Souza, LUCIANA DE PAULA PINHEIRO, Francisco Alexandre de Souza Patrocinio, JOAO BOSCO DE JESUS CAMPOS DE SOUZA - ADVOGADOS DOS RÉUS: EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se por 30 dias enquanto o MP realiza diligências para identificação do Executado Valdemar Vieira da Silva. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Exequente para prosseguimento do feito, em 15 dias.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
PROCESSO:7007077-51.2020.8.22.0001
CLASE:MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO:ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL, OAB nº SC29073, RUA DOUTOR LEOBERTO LEAL 89 FAZENDA - 88302-230 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, RIZIERI CESAR MEZADRI, OAB nº SC20670, RUA DOUTOR LEOBERTO LEAL 89 FAZENDA - 88302-230 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA, OAB nº SC24289, RUA DOUTOR LEOBERTO LEAL 89 FAZENDA - 88302-230 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, JONATAS GOETTEN DE SOUZA, OAB nº SC24480
POLO PASSIVO: DO IMPETRADO:
DESPACHO
Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.
Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).
Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036461-98.2016.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RUA DO CABO, CONDOMÍNIO ILLE DE FRANCE, CASA 9, COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3915 A 4225 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPREMO SABORE LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para indicar a localização dos bens de id 347334, no prazo de 05 dias.
Ademais, informo ao Estado de Rondônia que todos os veículos já estão com restrição quando a transferência de propriedade.
Com o endereço nos autos, expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação dos veículos mencionados no id 34717334.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026889-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DO EXECUTADO:

DESPACHO
Procedi pesquisa no sistema SIEL, conforme documento anexo. Dê-se vista ao Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006735-40.2020.8.22.0001
REQUERENTES: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, RUA IMBITUBA 3083, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO, RUA IMBITUBA 3083, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, RUA JOÃO GOULART 3055, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação de crédito dos herdeiros do de cujus Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo, então credor nos autos de precatório n. 2003714-67.2008.822.0000. Prazo: 30 dias.
Apos, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7041337-96.2016.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MESSIAS ALVES DE MORAES, RUA MAGNO GUIMARÃES 4936, - DE 4847/4848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
POLO PASSIVO
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2.986, R. FARQUAR, ED. RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020635-66.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: ALESSANDRO DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ALEX PABLO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANA PAULA SOUZA COSTA PEREIRA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANTONIO ELIEZIO MAIA COSTA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, BEATRIZ DE SOUZA MORAIS, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ELISSON LEMOS DE LIMA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR LISBOA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, GILCLEY NATAN RODRIGUES SOARES, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, MARCOS PEREIRA DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, MOACIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, RUA TENREIRO ARANHA, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, NILZA NUNES DE OLIVEIRA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, RAIMUNDO GERRER AZEVEDO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, VANDERSON BRITO DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, WILHASMAR RIBEIRO VIEIRA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, FRANCISCO KLEBER MAIA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, JOSE MAICON GOMES DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, SILVANO ALVES PESSOA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o item 3 da DECISÃO de id 33800071.
Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019495-24.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB nº RO1998, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OTAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAQUIM DA ROCHA 5530 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
DESPACHO
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7017487-13.2016.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ILAN JEFFERSON DA SILVA ARAUJO, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 3407 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, PALACIO GETULIO VARGAS CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0011700-93.2014.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MARIA ROSILEY DE PAIVA VIANA ALVES, RUA EUDÓXIA DE BARROS, 6130 6130, INEXISTENTE APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CLAUDENILSON ALVES, OAB nº RO5150, LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, AVENIDA FARQUAR, POLO ADMINISTRATIVO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado(id 34208558), homologo-os. Sendo assim, são devidos os valores no importe de R$ 14.133,14 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e quatorze centavos).
Preclusa a presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição do precatório, encaminhando ao TJRO para fins de liquidação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001873-58.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSENVAL JOSE MENDES, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1268 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ROSENVAL JOSE MENDES, OAB nº RO414
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Fica o Iperon intimado para ciência e manifestação quanto ao ofício n. 9742/2019/SEGEP-REOF, juntado sob o id n. 33640592. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031701-04.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Diga o Município de Porto Velho se ainda tem interesse na lide, tendo em vista que não indicado o endereço atual do executado, e, a pesquisa SIEL apontou o mesmo endereço apresentado na inicial, no qual o executado não foi localizado. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0015057-81.2014.8.22.0001
AUTOR: ADAO MONTEIRO PEREIRA, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1798, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DO AUTOR:
RÉUS: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV CARLOS GOMES s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ARIGOLANDIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS DOBIS, OAB nº RO127, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestação nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa a ser aplicada oportunamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7058397-77.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA SILVA FORTES, RUA ROBERTO DE SOUZA 3137 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA GUANABARA 965, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, RUA GUANABARA 965, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
ANGELA MARIA DA SILVA FORTES impetra MANDADO de Segurança contra ato da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente consistente em indeferir recurso administrativo contra resultado de avaliação psicológica, que o desclassificou do processo de escolha dos Conselhos Tutelares do Município de Porto Velho.
O pedido de liminar foi indeferido, conforme DECISÃO no id. 33771899.
O MP manifestou-se nos autos alegando preliminar de incompetência absoluta. No MÉRITO, opinou pela denegação da ordem (id.34409195).
Possui razão o MP.
Analisando o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia se verifica em seu art. 98 as causas cuja análise compete aos Juizados da Infância e da Juventude:
Art. 98. Compete aos Juizados da Infância e da Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 597, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação). (Vide Resolução n. 004/2011-PR que instalou o 2º Juizado da Infância e da Juventude).
O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assim fixa a competência da Justiça da Criança e do Adolescente:
art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
Considerando que a seleção de Conselheiro tutelar é disciplinado pelo ECA (artigo 131 e seguintes), conclui-se que a Vara de Fazenda Pública é absolutamente incompetente para análise e julgamento do feito.
Remeta-se os autos ao Juizado da Infância e da Juventude, nos termos do art. 64, §3º do CPC/15.
Intimem-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049945-15.2018.8.22.0001
AUTORES: LUCAS JOSE DA SILVA, CDD PORTO VELHO 342, RUA P SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAINE FREITAS DE ARAUJO, CEE PORTO VELHO 342, RUA P SÃO SEBASTIÃO - 76801-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELOI PINTO DE ARAUJO, DAS CAMELIAS 562 SAO FRANCICO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADOS DOS AUTORES: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 3986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para emendar a petição de cumprimento de SENTENÇA (id 31156232), visto que não consta os valores bem como não há cálculos demonstrando-os, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o Estado de Rondônia para os termos do Art. 535 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017866-17.2017.8.22.0001
AUTOR: MORENO & MORENO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1538, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista que não houve manifestação do Estado de Rondônia quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo atentar-se ao item 2 do DESPACHO de id n. 32809643. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044805-63.2019.8.22.0001
AUTOR: EMPREENDIMENTOS SEIS DE MAIO LTDA, RUA GUARARAPES 2.064, - DE 1803/1804 AO FIM BROOKLIN PAULISTA - 04561-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o prazo para o Estado de Rondônia apresentar contestação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002427-58.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MARIA JULIA ALVARES BRAGANCA, RUA MÂNCIO LIMA 2061 CENTRO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320
POLO PASSIVO
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Maria Julia Alvares Bragança contra suposto ato ilegal praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, consistente em unificar as duas matrículas que possui junto ao Estado de Rondônia.
A unificação teria ocorrido sob alegação de duplicidade de pagamento, no entanto, a impetrante diz que a existência de dois contratos distintos, de 20h cada, é permitido tanto pela CF/88 quanto por lei estadual.
Em emenda à inicial esclareceu que a unificação ocorreu sem prévio processo administrativo.
Por outro lado, disse que os efeitos da unificação ainda não ocorreram, de modo que, por ora, não houve perda salarial decorrente da DECISÃO.
Liminarmente, busca a manutenção das duas matrículas.
É o relato. Decido.
Nos termos do art. 7º da Lei 12.016/07, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Da leitura da inicial se constata que a impetrante se insurge contra a unificação das duas matrículas que possui com o Estado de Rondônia, fundamentando seu direito na existência de previsão legal que permite a existência de duas matrículas, bem como na ausência de processo administrativo prévio que lhe permitisse o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Sabe-se que o regime jurídico-administrativo é regido por diversos princípios, implícitos e explícitos, que servem tanto como uma forma de se garantir as prerrogativas da Administração sobre o particular, quanto como uma limitação aos seus atos, que não devem ser arbitrários.
Dentre os princípios explícitos estão o contraditório e ampla defesa, previstos no art. 2º da Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, mas que analogicamente pode ser trazido ao caso sob análise.
Da leitura da inicial, se compreende que a impetrante recebe salário por meio de duas matrículas desde 1985, portanto há cerca de 34 anos.
Embora se saiba que não há direito adquirido a regime jurídico, é fato que a relação entre a Administração e o servidor deve ser pautada pela segurança jurídica, sob pena que se praticar atos arbitrários, mesmo que no exercício da autotutela.
Com efeito, considerando que segundo informações da impetrante não houve prévio processo administrativo que lhe permitisse o pleno exercício da ampla defesa, necessária a suspensão dos efeitos do ato de unificação, a fim de preservá-la de eventuais perdas, até que se verifique a ilegalidade do ato impugnado.
Assim, presentes o fundamento relevante e a urgência, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do ato de unificação das matrículas da impetrante, a Portaria n. 15983/2019/SEGEP, até o julgamento final da demanda.
Notifique-se a autoridade coatora para que comprove o cumprimento da liminar no prazo de 48 horas, bem como para que, em 10 dias, preste as informações necessárias.
Intime-se a PGE para que ingresse no feito, caso queira.
Após, vistas ao MP, para parecer.
Notifique-se.
Intime-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005979-65.2019.8.22.0001
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DOS REIS, RUA PINHEIRO MACHADO 1610, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO PIO XII, ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS RÉUS: ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo por hora de analisar o pedido de produção de prova pericial pelo Estado de Rondônia.
Em consonância com as orientações do CNJ, em Rondônia já está em funcionamento o NATJUS, apoio técnico especializado para subsidiar as decisões dos juízes em questões de saúde.
Assim, à CPE para solicitar ao NATJUS norma técnica sobre o medicamento ABIRATERONA, com urgência.
Após, conclusos para DECISÃO do pedido liminar.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000104-10.2017.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - CURVO 03 RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, TRECHO SIA TRECHO 3 s/n ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADOS DO RÉU: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, OAB nº SP29443, MARCIAL BARRETO CASABONA, OAB nº SP26364, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, OAB nº SP246320
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o id 34242794, no prazo de 05 dias.
Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados judicialmente para a conta indicado pelo Estado de Rondônia.
Intime-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046080-47.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FERNANDA

NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA 1ª CPPAD SEJUS/RO, RUA TENREIRO ARANHA 3230, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036407-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Executada Romar Prestadora de Serviços para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia juntada sob o id n. 34864886. Prazo: 05 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7034044-41.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4433, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044806-19.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, RUA ILHA BELA 225 NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de petição do Estado de Rondônia na qual informa que a perícia médica judicial foi designada para a data de 14.02.2020, sendo que o autora, a ser periciado, demonstrou óbice ao comparecimento, por ser servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Cadastro n° 204965-1, lotado na Divisão de Suporte aos Usuários – DISUS/ DESEIN/STIC e, possivelmente, estará em expediente, gerando o pedido da demandada para que fosse determinado o comparecimento daquele, por meio de dispensa de expediente junto a este TJRO.
Ocorre que a realização de perícia visa demonstrar a real necessidade, urgência, do paciente no uso da medicação pretendida, se já foi submetido a tratamentos com outros medicamentos fornecidos pelo SUS, inclusive sobre a possibilidade de substituição por outro fornecido pela rede pública de saúde, SUS, o que é de interesse da parte autora, visto que a DECISÃO liminar que indeferiu o pleito inicial apontou a necessidade de tais comprovações (id. 13827541).
Desta forma, não pode o Juízo remarcar data de perícia já agendada ou determinar o comparecimento compulsório da parte àquela, pois decorre do interesse do periciado, o qual deve enviar esforços para comparecer em data pré determinada, e, em princípio, não haveria óbice à liberação do periciando, caso o mesmo requeresse com antecedência à sua chefia imediata, procedimento usualmente adotado por servidores públicos.
Assim, indefere-se o pleito do Estado de Rondônia.
Oportuno, importante mencionar que, apesar de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, o autor sequer comprova sua hipossuficiência a possibilitar ser assistido por aquele órgão, assim como ter em seu favor o benefício da justiça gratuita que autorize a utilização de profissionais do Estado para realização de sua perícia, de forma gratuita.
A Defensoria Pública tem como função primordial garantir o acesso à justiça pelas pessoas necessitadas, prestando assistência jurídica integral e gratuita. Observa-se que a DPE/RO deixou de realizar investigação quanto a hipossuficiência da parte, não tendo nem mesmo colacionado aos autos declaração de pobreza assinada pelo interessado, autor, o qual é servidor público do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com remuneração líquida atual de aproximadamente R$ 8.000,00, conforme consta no portal transparência do e. TJRO.
A DPE/RO, em seu petitório de id. 33745014, insinua que este Juízo não cumpre com seus deveres obrigacionais, senão vejamos, in verbis:
“Por outro lado, isso é consequência lógica da prática deste juízo em não cumprir as ameaças que faz de aplicar as multas pessoais e responsabilização por improbidade aos agentes públicos que não medem esforços para retardar ao máximo a prestação jurisdicional, especialmente em casos tão graves como os de saúde.”
Há de se observar, quanto a isso, que existem diversas medidas adotadas por este juízo para assegurar o cumprimento de suas decisões, conforme previsto em lei, não sendo a multa a única dela. Com relação a responsabilização por improbidade, em face do princípio da inércia jurisdicional, fica à mercê da atuação do Ministério Público, como deve saber o ilustre Defensor Público.
Por outro lado, a DPE/RO, em seu petitório (id. 33745014), assim relata, in verbis:

"Aliás, não se poderia esperar outra coisa quando se determina que alguém vinculado ao próprio Réu escolha o perito judicial, marque a data da realização da perícia e apresente o laudo no processo, para produzir prova contra ele: não resposta de ofícios, demora no agendamento da perícia e desaparecimento de laudos."
Ora, se a parte autora pretendesse que a perícia fosse realizado por particular, teria plena condições de solicitar e arcar com os valores a ser pago ao expert, sendo que por ser "beneficiário da justiça gratuita" foi colocado à sua disposição um profissional médico que, apesar de ser vinculado à rede pública de saúde, tem o compromisso com a ética profissional, visando apenas identificar a real situação de saúde do paciente.
Por fim, cumpre mencionar que a própria Defensoria Pública, em seu petitório de id. 33745014, abre mão da realização da perícia, pugnando pela inversão do ônus da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Desta forma, intima-se o Estado de Rondônia para que, caso a perícia não seja realizada, se manifestar quanto a real necessidade e manutenção do interesse na produção da prova em apreço.
Após, venham conclusos para DECISÃO ou julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0013997-73.2014.8.22.0001
AUTOR: SUPERMIX CONCRETO S/A, RUA PROFESSOR VIEIRA DE MENDONÇA, 1112 1121-b, NÃO CONSTA PAMPULHA - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR DANTAS DIAS, OAB nº MG127422, MARCIO DA ROCHA MEDINA, OAB nº DF51185
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistas às partes sobre o id 34537434, no prazo de 05 dias.
No mesmo prazo, intime-se o Autor para prosseguimento do feito.
Intime-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0192632-62.2003.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, RUA MONTEIRO LOBATO 6.113 JARDIM ELDORADO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AV. RIO DE JANEIRO 6162 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OMC TRANSPORTES LTDA, RUA CARAPARI 112, SALA 203 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO ARAUJO CAIXETA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 8888 CENTRO - 38700-128 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, ALAMEDA ANA MAIA EUGÊNIO 44 PARQUE RESIDENCIAL DAMHA - 19053-687 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, OSCAR ILTON DE ANDRADE, 27 SN, NUCLEO RURAL ALAGADO GAMA - 72581-310 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR, OAB nº MT79402, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Primeiramente cumpre mencionar que não há que se falar em atualização de valores utilizando-se de novos índices de reajustes, posto quem por meio da petição de id.33810838, o MPE já havia concordado com os cálculos apresentados pelo Município de Porto Velho como devidos, senão vejamos, in verbis:
"Logo, há excesso de execução equivalente a R$ 16.301.555,62 (dezesseis milhões, trezentos e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), em virtude do cálculo elaborado por esta Curadoria do Consumidor, com base nos juros à monta de 1,0% (um por cento), quando deveria ter utilizado 0,5% (meio por cento), bem como, por ter-se valido do índice incorreto – INPC, enquanto deveria ter utilizado TR/IPCA.
Desta feita, o Ministério Público de Rondônia reconhece como valor devido, a título de ressarcimento de diferença de tarifas, a quantia de R$ 11.852.753,61 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos)."
Assim, o valor a ser utilizado para a confecção do precatório é o acima apontado.
Ainda, percebe-se que nas informações prestadas pelo parquet, não foi informado conta bancária para qual será destinado tais valores, devendo demonstrar para qual fundo será revertido o montante, pois não se trata de valores destinados ao MPE.
Assim, intime-se o MPE para informar os dados bancários do fundo para qual será revertido os valores.
Após, venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0009473-33.2014.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: FRANKNILDO BENIGNO, RUA 03 N 348, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7043733-41.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5428, CONJUNTO 4 DE JANEIRO - 1. ETAPA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DA GRAÇA SILVA promoveu Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA para que realizasse, imediatamente, procedimento cirúrgico para troca de valva aórtica e revascularização miocárdica.
A autora padecia de dislipidemia, diabete e cardiopatia valvar e isquêmica grave, com artéria coronária direita apresentando lesão grave e estenose valvar aórtica importante (grave) com gradiente médio 70 mmhg e máximo 97 mmhg e área valvar aórtica de 0,7 cm².
A gravidade da doença lhe oferecia alto risco de morte e, por isso, o médico responsável pelo seu acompanhamento clínico indicou a necessidade de realização de cirurgia para troca de válvula aórtica e revascularização miocárdica.
No entanto, desde 24.05.2019 até a distribuição da demanda em 01.10.2019 a autora ficou em fila de espera, mesmo diante da emergência.
Em DECISÃO de tutela provisória este juízo determinou a imediata realização da cirurgia, o que foi cumprido pelo requerido e confirmado pela autora na petição id. 33760833.
Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação e inexistentes outros pedidos na inicial, deve ser reconhecida a perda do objeto.
Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, diante da perda superveniente do interesse em agir, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.
Custas de lei. Honorários pelo Estado de Rondônia, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.
Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7014699-21.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ABEL PEREIRA DE SOUSA, RUA OSVALDO RIBEIRO s/n, Q 595, B 04, UNIDADE 304 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
ABEL PEREIRA DE SOUSA promove Ação de Obrigação de Fazer contra o Estado de Rondônia objetivando compelir o requerido a lhe fornecer a medicação Temozolomida 250 mg e 20mg, a qual lhe foi prescrita após ser diagnosticado com “neoplasia maligna de encéfalo (glioblastoma multiforme).
Argumenta que a paciente é cadastrada junto à Direção e Gestão de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia para recebimento dos referidos medicamentos, porém estes foram dispensados ao argumento de que não consta no rol da Portaria nº º 1554/2013/M.S.
Assinala, ainda, que a medicação é o único medicamento de demonstrou resultados satisfatórios até o momento, não podendo ser substituído por medicamento similar/genérico.
Ocorre que tais medicamentos são de alto custo, não possuindo condições financeiras de os adquirir, tendo o Estado de Rondônia deixado de prestar ajuda à saúde da paciente sob alegação de que o mesmo não constava no rol da Portaria dita acima.
Assim, busca provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos medicamentos para o seu tratamento.
Com a inicial vieram as documentações.
O pedido de tutela foi deferido, mas em sede de agravo de instrumento, houve a suspensão dos efeitos da DECISÃO (id. 27116207 p. 2).
O Estado de Rondônia contestou (id. 26864291), argumentando que é competência da União a dispensação de medicamento de alto custo; requereu que o cumprimento da obrigação somente seja direcionado contra si quando esgotados os meios de satisfação da obrigação pela União; alega que não há comprovação da eficácia da referida medicação no tratamento da paciente, o que inviabilizaria o fornecimento daquele que se encontra fora da relação de medicamentos fornecidos pelo SUS; relata que o Estado vem direcionando consideráveis valores para política pública voltado à saúde, sendo prestado os serviços dentro da seletividade/necessidade populacional, visto a impossibilidade de utilizar valores que ultrapassam o limite dispensado para tanto, sob pena de lesão a lei de responsabilidade fiscal; por fim, aduz ingerência do Judiciário nas políticas públicas do Estado, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes. Requer a improcedência da ação.
Réplica apresentada (id. 31818412).
Pedido de produção de prova testemunhal e técnica pericial indeferida (id. 31978279), sob fundamento da existência de documentos suficientes nos autos e estudos apresentados que demonstram a eficácia da medicação no tratamento médico.
Sem mais provas.
É o relato. Passa-se a DECISÃO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e fundamento a DECISÃO no entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade pela prestação da saúde é solidária entre os entes federativos.
A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e dele indissociável. É a redação do art. 196 da CF/88:
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõe o Estado. Portanto, o fato de ser o medicamento de alta complexidade não influencia na responsabilidade do Estado (ente federativo), o qual tem o dever de prestar a assistência médica.
Nesse sentido, é o precedente do STF:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o PODER JUDICIÁRIO pode,

sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a CONCLUSÃO diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

Corrobora com este entendimento o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da DECISÃO agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Portanto, o fato de ser o medicamento de alta complexidade não influencia na responsabilidade do Estado (ente federativo), o qual tem o dever de prestar a assistência médica.

Assim, a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos.

Sobre a matéria objeto da lide, as portarias que dividem as atribuições conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido têm relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando solicitado pelo paciente.

A par dessas considerações, importa considerar que os pacientes que se submetem a tratamento de câncer no SUS têm direito à assistência oncológica, e não simplesmente assistência farmacêutica. A assistência oncológica abrange sete modalidades integradas: diagnóstico, cirurgia oncológica, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica, hematologia e oncologia pediátrica), medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos. O tratamento oncológico entra no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade, e o ressarcimento é feito por meio de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos). Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no subsistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS); devem ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia; e são ressarcidos conforme o código da APAC.

Isso quer dizer que cabe ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado para o tratamento oncológico (que são classificados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACOM ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON), atuar no diagnóstico e tratamento, fornecendo, inclusive, os medicamentos prescritos.

Nesse contexto, o adequado fornecimento de medicamentos antineoplásicos deve ser feito diretamente pelo estabelecimento de saúde e por ciclo, dado que eles têm prazo de validade; são administrados ou tomados a intervalos regulares; exigem dispensação pós-avaliação médica periódica da resposta terapêutica, previamente à prescrição; podem ser suspensos por toxicidade ou progressão tumoral e requerem acondicionamento e guarda em ambiente de farmácia hospitalar, muitos deles exigindo condições específicas de temperatura, umidade e luminosidade, com risco de perda de sua ação terapêutica.

Esse cuidado se justifica, também, para evitar desperdício de recursos públicos, pois todos sabem que a aquisição desses medicamentos por via judicial muitas das vezes ocorrem por dispensa de licitação. Ao contrário, quando já estão no protocolo de diretrizes para o tratamento de determinada doença, é possível ao próprio estabelecimento de saúde adquiri-lo com antecedência e com preço melhor.

Assim, é recomendável que a Secretaria Estadual de Saúde verifique junto ao estabelecimento de saúde onde atua o médico que prescreve esse medicamento, para adequar o tratamento, e que ele próprio adquira o medicamento.

Por outro lado, o CNJ, em seus enunciados sobre saúde pública, tem destacado que é necessária a comprovação da ineficácia dos tratamentos do SUS para o caso e de que o medicamento solicitado (não padronizado) é o único que pode trazer benefícios ao paciente. Destacam-se alguns dos enunciados:

ENUNCIADO N.º 12 -A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO N.º 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO N.º 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Sobre o tema, é o precedente o TJRO:

Para a disponibilização de medicações fora dos protocolos do Ministério da Saúde é necessário que se demonstre serem aqueles oferecidos pelo ente público ineficazes ao tratamento indicado, ou que deles já tenha o paciente se utilizado sem alteração do quadro clínico, sob pena de se mostrar justificada a negativa de fornecimento. Esse cuidado torna-se mais precioso quando a pretensão demanda alto custo. (Agravo 0012115-79.2014.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)

Além disso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso com repercussão geral, ratificou essa necessidade da comprovação da eficácia do medicamento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos

não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito. (STJ, RESp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25 de abril de 2018).

No caso em exame, o autor pretende os medicamentos Temozolomida 250mg e 20mg para o tratamento de glioblastoma multiforme (id.: 26350911).

O laudo médico esclarece que o autor foi submetido a cirurgia para retirada do tumor no dia 02/10/2018 e que como se trata de lesão de alto grau, a medicação é a única que poderá evitar a recidiva da doença e aumentará a sobrevida do autor (id. 26350911 p. 8).

De acordo com o Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC – 104 do Ministério da Saúde (disponível no sítio: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/janeiro/24/Relatorio-temozolomida-CP.pdf), "os resultados apresentados pelos estudos de Hart (2013) sugerem que o tamanho do efeito é de HR=0,60 e a mediana de sobrevida é de 2,5 meses para o grupo que usou temozolomida. A taxa de sobrevida aos 12 meses é de 61,1% para o grupo de temozolomida + radioterapia com uma redução do risco absoluto (RRA) de 10,5% e NNT de 10".

O fato de haver uma sobrevida no tratamento em que se utiliza o medicamento (termozolomida) associado com a radioterapia demonstra a eficácia do fármaco, inclusive tendo o médico especialista afirmado em audiência tal eficácia.

Percebe-se que a CONITEC apenas negou a incorporação da termozolomida para o tratamento da patologia, com fundamento em estudos que indicam que a utilização do medicamento seria tão eficaz quanto a quimioterapia por decarbazina, sendo este último medicamento injetável análogo ao temozolamida, senão vejamos, in verbis:

"Não há duvidas quanto a isso, tanto que desde 1999 o tratamento no SUS para esse tipo de tumor é quimioterapia associada à radioterapia. A questão clinica relevante seria saber se a quimioterapia com temozolamida, novo medicamento de alto custo e sob patente, é superior à quimioterapia com os demais agentes já disponíveis. Como estes estudos de comparação entre tipos de quimioterapia não foram incluídos pelo demandante, foi realizada uma busca que revelou estudos que demonstraram equivalência terapêutica da temozolomida versus quimioterapia por dacarbazina, análogo injetável da temozolamida, que é oral, no tratamento de gliomas de alto grau." (grifo nosso) (Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC – 104 do Ministério da Saúde)

Como dito anteriormente, a associação feita entre temozolomida e radioterapia provocam a sobrevida do paciente, demonstrando eficácia do fármaco, o qual, mesmo não incorporado em ato normativo do SUS, é imprescindível ao tratamento do paciente, conforme laudo médico especializado.

Há na prescrição indicativo de que o remédio poderá gerar sobrevida do paciente, permitindo a CONCLUSÃO de procedência da pretensão autoral.

No entanto, tendo em vista a demora no trâmite processual, não se sabendo ao certo se a paciente ainda se encontra em tratamento se utilizando de tal medicação.

Desta forma necessário, para tanto, a atualização da prescrição médica para identificar o quantitativo e dosagem do temozolomida a ser fornecida a paciente, possibilitando o prosseguimento do tratamento indicado por médico especialista.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para determinar que o Estado de Rondônia que forneça a autora os medicamentos Temozolomida, conforme prescrição médica a ser apresentada pela autora, pelo período em que se encontrar em tratamento.

Concede-se a antecipação dos efeitos da tutela em SENTENÇA, para que após apresentada prescrição médica atualizada, o medicamento seja fornecido em um prazo de até 30 dias.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/17.

Sem custas. Sem honorários advocatícios, consoante entendimento dado pela Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047634-17.2019.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004320-84.2020.8.22.0001

AUTOR: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, 1753 SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - DO RÉU: DESPACHO

Intime-se a pate autora para comprovar os requisitos da gratuidade da justiça por meio de documentos, inclusive juntando o balanço patrimonial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7050991-05.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDONIA
DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Piarara Transporte Ltda. em face de ato do procurador chefe da procuradoria Tributária do Estado de Rondônia.
Ajuizada a demanda, com a distribuição da inicial, restou o requerente intimado para adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais devidas.
Contudo, decorreu in albis o prazo para manifestação.
É o relatório. Decido.
O correto valor da causa e recolhimento das custas processuais é prévio ao ajuizamento da demanda, sendo um dos requisitos necessários para o prosseguimento da mesma.
Desta forma, devidamente intimado, a providência adotada não foi cumprida pelo interessado, tornando a inicial inepta.D
Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1°, I do CPC.
Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.
Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7035366-28.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA CELIA MACIEL CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição ID 3484764, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7056383-23.2019.8.22.0001
AUTOR: AMACOL AMAZONIA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902
RÉU: ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Cautela Antecedente de Ação de Revisão de Penalidade proposta por Amacol - Amazônia Comercial Ltda. EPP em desfavor do Secretário Executivo da entidade autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia e outro.
Ajuizada a demanda, com a distribuição da inicial, restou o requerente intimado para recolhimento das custas processuais devidas.
Contudo, decorreu in albis o prazo para manifestação.
É o relatório. Decido.
O recolhimento das custas processuais é prévio ao ajuizamento da demanda, sendo um dos requisitos necessários para o prosseguimento da mesma.
Desta forma, devidamente intimado, a providência adotada não foi cumprida pelo interessado, tornando a inicial inepta.
Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1°, I do CPC.
Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.
Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0004156-88.2013.8.22.0001
IMPETRANTE: IVONIL SILVEIRA DE FARIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, COORDENADOR MUNICIPAL DE TRANSPORTES DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES CMT
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimadas as partes sobre o retorno dos autos do TJRO, nada requereram.
Assim, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7033795-27.2016.8.22.0001
AUTOR: ALDENELDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, MARCIO ALEX DE OLIVEIRA VIGILATO, MARCOS AURELIO MAYER, JOSILENE SAVEDRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

DESPACHO
Com razão a manifestação ID 33927979 da JUCER.
Assim, intime-se os Requeridos MARCOS AURÉLIO e MÁRCIO ALEX para comprovarem o depósito judicial referente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7007037-69.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: CAMILA DE SA CONCEICAO
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281
IMPETRADOS: COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DE CACOAL/RO, AVENIDA MALAQUITA 3581, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL RO BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA, DIRETORA GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, AVENIDA MALAQUITA 3581, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL RO BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA
DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por Camila de Sá Conceição contra suposto ato coator do Presidente da Comissão de Residência Médica do Hospital Regional de Cacoal.
Autos inicialmente distribuídos ao TJRO, com declínio de competência para este Juizo. Dê-se ciência as partes da tramitação dos autos neste juízo.
Narra a impetrante que participou de Processo Seletivo de Residência Médica do Hospital Regional de Cacoal para a vaga de Clínica Médica, regido pelo Edital nº 003/2019 COREME/HRC/SESAU, publicado no dia 11/12/2019, tendo obtido a pontuação 50,2, classificando-se na 4a posição, ou seja, dentro do número de vagas previstas no edital; contudo, em razão de outro candidato ter apresentado recurso, foi recolocada para a 5a posição e, assim, entendeu que sua pontuação na fase de análise de currículos igualmente deveria ser revista.
Sustenta que o edital apresentaria previsão de que os recursos somente poderiam ser interpostos pessoalmente ou por procuração pública simples, e em prazo exíguo, o que teria lhe prejudicado e, diante destes fatos, entendendo ter havido violação ao seu direito líquido e certo, pugna pela concessão de liminar para que seja reaberto o prazo recursal, no âmbito administrativo, bem como disponibilizado o espelho da prova realizada pela candidata, com a concessão da ordem ao final.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.
Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que o provimento de recurso de outro candidato, que acabou em razão deste, tendo pontuação maior, acabou por implicar em sua reclassificação para a 5a posição e, assim, ficou fora do número de vagas previstas no edital.
Afirma que a não interposição de recurso se deu em função das exigências editalícias e do exíguo prazo para tanto.
O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para avaliar ilegalidades eventualmente presentes no edital, sem oitiva da outra parte.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, em que pese as alegações no sentido de exigências arbitrárias e curto prazo para interposição de recurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo, não podendo o magistrado, sem oitiva da parte contrária, determinar a reabertura para a apresentação de recurso administrativo, sem oitiva da parte contrária, esclarecendo que, quando da realização da inscrição, as regras editalícias eram expressas e a decisão, a priori, de não interpor recurso dentro do prazo foi da impetrante que, classificada dentro do numero de vagas, parece ter optado por nada fazer.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17/02/2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7047574-44.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: SUELI NORMA OLIVEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839
IMPETRADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Intime-se a autoridade coatora para apresentar nos autos o termo de aposentadoria e publicação, dando efetivo cumprimento à sentença proferida.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7050615-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para cumprir a decisão ID 32741944, que já determinou o cumprimento de sentença.
Prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7007070-59.2020.8.22.0001
AUTOR: AIRES E SANTOS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7013051-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: POLIANO DE LIMA MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO:
1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome);
2) Procuração;
3) Contrato de honorários advocatícios;
4) Cópia da sentença;
5) Cópia do acórdão (se houver);
6) Cópia da certidão de trânsito em julgado;
7) Cópia da petição de cumprimento de sentença;
8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos;
9) Cópia do desoacho em se determina a expedição do precatório ou RPV;
10) Dados bancários da parte autora/advogado;
11) planilha de cálculos homologado;
12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição do RPV/PRECATÓRIO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7056023-88.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA WALKYRIA ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Promova a CPE a retificação do valor atribuído à causa.
Posteriormnete, considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0020486-68.2010.8.22.0001
AUTOR: MARILENE QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino o arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7007017-78.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: VALDINO SPIESS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARELISE SPIESS, OAB nº MT10204O
IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEP, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA-IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Trata-se de Habeas Data impetrado por Valdino Pires contra suposto ato coator do Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e outro.
Não há pedido liminar.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal, na forma do artigo 9º da Lei 9507/1997.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, voltando concluso para sentença.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14/02/2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7033055-64.2019.8.22.0001
AUTOR: SUPERMERCADO MANAR LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANTOS DA SILVA, OAB nº MT14863
RÉU: Coordenador Geral da Receita Estadual
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Impetrante para dar cumprimento ao despacho ID 33607630 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7011460-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER, OAB nº RO5141
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO com pedido de liminar proposta por ANTONIO DE SOUSA LIMA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Diz-se que o requerente reside no imóvel localizado na Rua Joaquim da Rocha, n. 5350, Conjunto Rio Mamoré, Bairro Castanheiras, desde de agosto de 2006.
Que tal imóvel foi adquirido junto a ENDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano, cujo financiamento foi realizado junto ao Banco Beron Crédito Imobiliário e teve como interveniente anuente a Rondocap e Caixa Econômica Federal.
Aduz-se que o contrato, matricula n. 4439, fora registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis, após procedimentos de regularização.
Anota-se que a casa tem inscrição municipal sob o n. 01290090150001 e o endereço antigo do imóvel era Rua A, lote 4, quadra 1, conjunto Rio Mamoré.
Alega-se que no mês abril de 2010 vários vizinhos do requerente receberam um auto de infração, sendo enquadrados na infração ambiental da lei Completar n. 138/01, artigo 277, § XXIV, referente a danos em unidades de proteção ambiental.
Conta que o auto de infração refere-se a um canal de água existente atrás da casa do Requerente. O requerente afirma ter tal terreno passado de aproximadamente 50 metros, para aproximadamente 5 a 7 metros.
Alega-se que o Prefeito Guedes, em sua gestão, como objetivo de acomodar pessoas carentes, mudou o percurso do canal d'água, e que tal local era considerado Área de Preservação Florestal (área verde) e respeitava a legislação ambiental no momento em que o conjunto Rio Mamoré foi construído, bem como a atual lei vigente (lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012).
Menciona ainda o requerente, que alguns moradores receberam ordem de demolição de suas casas devido a APP não atingir a metragem estipulada na legislação ambiental, e que alguns representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foram até sua residência, entregando-lhe um auto de infração.
Requereu o autor em tutela antecipada de urgência, que o requerido se abstenha de promover atos de turbação e esbulho à posse do Requerente.
Liminar indeferida, com reforma da decisão em sede de recurso de Agravo de Instrumento, ficando o requerido impedido de promover atos de turbação e esbulho à posse do requerente.
Citado o Município apresentou contestação, sem preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.
Replica reiterando os pedidos iniciais.

Intimadas as partes para dizer em termos de provas, a requerente pugnou pela produção de prova documental e testemunhal. Já o Município, após pedido de dilação de prazo para manifestação, pugna pelo julgamento antecipado da lide.
Parecer do MP, como custus legis, pela improcedência do pedido.
Vieram os autos conclusos
Não há preliminares
Das provas
Defiro a prova documental.
Foi juntada sentença proferida na 1º Vara de Fazenda Pública e outros documentos. Fica oportunizado ao Requerido a manifestar-se sobres os documentos juntados.
Da Prova testemunhal.
Defiro a produção da prova testemunhal, cabendo à parte requerente promover a intimação das testemunhas para o ato que designo para o dia 17 de março de 2020 às 10h., devendo o Ministério Público também ser intimado para, querendo, comparecer à solenidade.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7040685-74.2019.8.22.0001
AUTOR: ERSINA NOBRE TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AUGUSTO ALAN KARDK NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre a petição ID 33867749 da Defensoria Pública, devendo comprovar o cumprimento da sentença, considerando a possibilidade sequestro dos valores necessários.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Mandado de Segurança Cível
7006834-10.2020.8.22.0001
IMPETRANTES: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2.727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3046, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, RUA JOSÉ ARIGÓ 4914 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
IMPETRADOS: Diretor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS E INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2.986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRETOR GERAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-AGERO/RO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 822, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS IMPETRADOS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7003087-52.2020.8.22.0001
AUTOR: WILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Wilson Dias de Souza nestes autos, pretendendo sejam sanadas omissões na decisão.
Em suas razões, o Embargante sustenta que na decisão do juízo é omissa, pois determinou o recolhimento das custas, sem se manifestar sobre o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.
Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.
Pois bem.
O recolhimento das custas processuais como regra é prévio ao ajuizamento da demanda, assim, o diferimento ao final ou parcelamento é medida excepcional. Dessa forma, para apreciar o pedido de pagamento das custas ao final, faz-se necessário a juntada de documentos que comprovem as alegações da parte, bem como a dificuldade do pagamento nesse momento processual.
Portanto, o autor deve apresentar junto a inicial os documentos que comprovem a dificuldade financeira, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda, balancete fiscal, extratos bancários, entre outros.
Diante destes argumentos, conheço, porém, rejeito os embargos de declaração, pois razão não assiste ao embargante. Mantenho a decisão na íntegra como lançada.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7049385-73.2018.8.22.0001
AUTOR: POSTO MIRIAN II
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por Auto Posto Irmão Batista Ltda. em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando anulação de débito fiscal.
Informa o autor em sua peça inicial que no dia 29/11/2012 foi lavrado em desfavor da empresa o auto de infração nº 000289, que se originou de relatório circunstanciado da Coordenadoria de Proteção Ambiental, com aplicação de multa no valor de R$ 130.000,00, cujo valor atualizado em 06/11/2017 foi de R$ 203.888,93, que deu origem a CDA 20180200008351.
Afirma nulidades no auto de infração, com erro na eleição do sujeito passivo, atribuindo a ação ao Candeias Auto Posto, sustententando que nunca foi proprietária do terreno onde encontra-se o Candeias Auto Posto, nem mesmo tendo participado da obra para a construção deste, afirmando inexistir motivo para embasar a autuação.
Faz menção a outras ilegalidades, como a ausência de notificação da decisão proferida na seara administrativa, além de inexistência de qualquer construção histórica no imóvel de propriedade do requerente que pudesse embasar a autuação, conforme afirma comprovado por certidão de interior teor do imóvel.
Em função das narrativas, pugnou pela concessão de liminar para sustar o protesto, oferecendo fiança bancária como garantia, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e, no mérito, a nulidade do auto de infração e, em não sendo o caso, a minoração do valor da multa aplicada.
Liminar deferida para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão do protesto realizado.
Citado, o requerido não apresentou contestação, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, com a determinação das partes para especificação de provas.
Intimadas as partes, em termos de provas, a parte autora requereu a produção da prova testemunhal.
Vieram os autos conclusos.
Não há preliminares a serem examinadas.
Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.
Pois bem.
Anoto o pedido de prova testemunhal, deferindo sua produção.
Designo o dia 17 de março de 2020 às 9h para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora promover a intimação da testemunha arrolada para o ato.
Com relação as testemunhas residentes em Comarca diversa, expeça-se a respectiva Carta Precatória, cabendo a parte autora os custos pelo seu cumprimento, bem como promover sua distribuição junto ao Juízo Competente, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias após a intimação para promover a distribuição, a ser realizada pela CPE.
Cumpra-se o cartório de tudo certificando.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0009475-03.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Executado para comprovar o pagamento das parcelas que estão em atraso.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0010620-31.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado via sistema, o Estado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para manifestar nos autos apresentando o reagendamento da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7043974-15.2019.8.22.0001
AUTOR: FABIO EMIDIO VICENTE
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se se ação de obrigação de fazercom pedido de tutela antecipada, proposta por Fabio Emidio Vicente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Relata que a autor é idoso, que foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna de próstata (câncer de próstata) e que, na última avaliação médica foi-lhe prescrito Abiraterona.
Instruiu a inicial com documentos.
Estado de Rondônia apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.
Manifestação no ID n. 33457487, informando o óbito do autor.
Decisão suspendendo o feito pelo prazo de 20 dias para juntada de documentos comprovando o óbito, o que foi feito no ID n. 34829967.
É o relatório. DECIDO.
A notícia é de que o paciente foi a óbito, em razão da grave doença que o acometia.
Com efeito, nessa premissa, é evidenciada a perda do objeto, não sendo possível um julgamento de mérito, se inócuo o seu cumprimento.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
Sem honorários e custas judiciais.
Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.
P.R.I.C.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7057176-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MELO SILVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o EXECUTADO Estado de Rondônia para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a conclusão do processo administrativo, dando cumprimento à sentença proferida, sob pena de multa e demais penalidades.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7007014-26.2020.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, RUA SACRAMENTO 2509, (CJ ODACIR SOARES) CONCEIÇÃO - 76808-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor do Laboratório de Pré Analise Lda.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006718-04.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: EMERSON CAVALCANTE
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA, OAB nº MS10664
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DO IMPETRADO:
DECISÃO
Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.
Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três ultimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.
Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7034894-27.2019.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO PAULO BALBINOT, OAB nº RS62495
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Goldenplus Comércio de Medicamento e Produtos Hospitalares.
Aduz que a Administração Pública Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo, tombado com o número 0036.095681/2019-97, referente ao contrato de aquisição de medicamentos, Nota de Empenho nº 2019NE00861, para atendimento às Unidades de Saúde do Estado de Rondônia.
Informa que a empresa sagrou-se vencedora do processo licitatório, passando a compor a Ata de Registro de Preço nº 35/2019 e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer às unidades de saúde do Estado de Rondônia.

A Secretaria de Estado de Saúde emitiu, no dia 20/03/2019 a Nota de Empenho nº 2019NE00861 (Processo Administrativo nº 0036.095681/2019-91), com prazo de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos que se obrigara a fornecer. Apesar de devidamente notificada, a empresa não adimpliu com sua obrigação de entregar os medicamentos faltantes empenhados na Nota de Empenho nº 2019NE000861.

Requer que seja condenada a requerida a entregar os medicamentos objeto na Nota de Empenho nº 2019NE00861. Anexou documentos.

Decisão deferindo o pedido liminar ID: 29939093 para entrega do medicamento em 10 (dez) dias.

Contestação ID: 30527327. Alega que o atraso não ocorreu por culpa da empresa. Que no dia 27/06/2019, encaminhou declaração informando que no dia 21/06/2019 teria conseguido comprar o produto junto ao fabricante e que seria entregue no começo do mês de julho para a empresa. Na declaração, encaminhou cópia do pedido realizado e informou que assim que chegasse a mercadoria até a empresa estaria sendo encaminhada para o órgão.

Diz que no dia 07 de agosto de 2019, a empresa encaminhou novamente declaração ao órgão informando que no dia 30/07/2019 a fabricante havia encaminhado nota fiscal da mercadoria para a empresa e que a mercadoria chegaria. No dia 15 de agosto de 2019, após receber a mercadoria do fabricante, encaminhou imediatamente para o órgão, conforme nota fiscal em anexo de n.º 11562, pela transportadora, a qual foi recebida pelo órgão no dia 30/08/2019.

Alega que não deixou de informar ao órgão sobre a situação do produto e os passos realizados para aquisição do produto, por isso, entende que não teve culpa pelo atraso. Anexa documentos.

Réplica ID: 33610694. Informar que de acordo com Termo de Recebimento Definitivo, a empresa já procedeu com a entrega total dos medicamentos, sendo recebidas as notas ficais em 23/05/2019 e 28/08/2019, sendo destacado que o cumprimento da obrigação ocorreu com 131 (cento e trinta e um) dias de atraso.

Ressalta que a obrigação de entregar os fármacos teria como o prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos conforme salientado no e-mail da Secretaria da Saúde, ocorrido em 20 /03/2019. A Secretaria de Estado da Saúde verificando o inadimplemento da requerida, encaminhou 3 (três) notificações por atraso na entrega; 1° Notificação datada em 24/04/2019, 2° Notificação datada em 21/05/2019 e a 3° Notificação datada em 05/06/2019.

Dessa forma, o Estado se viu forçado a entrar com a presente demanda pois a população do Estado de Rondônia necessitava com urgência destes medicamentos e não podiam mais esperar pelo cumprimento da obrigação assumida por parte da empresa. Requer a condenação nas custas e honorários de sucumbência. Anexou documento.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. As partes informaram não terem outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Pretende o Estado de Rondônia obter o fornecimento de medicamentos descritos na Nota de Empenho 2019NE00861, sob o argumento de descumprimento de obrigação.

Não há preliminar

Mérito

Consta dos autos que fora autuado o Processo Administrativo n. 0036.095681/2019-97, com o fim de proceder Registro de Preços para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados pela Secretária de Estado de Saúde do Estado de Rondônia.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a empresa Goldenplus Comércio de Medicamento e Produtos Hospitalares, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, em razão de instituir-se um vínculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado. Portanto, trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

"Consoante de outra feita averbamos, o nome contrato administrativo tem sido dado a um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.

Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público.

Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes, o contratante público, encontrar-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Donde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade, as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência."

Destaca ainda Celso Antônio Bandeira de Mello:

"É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissoluvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do meneio destas prerrogativas quando alheias à finalidade em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias."

Com efeito, a Lei 8.666/93 institui prerrogativas a Administração Pública na contratação que realiza no interesse público.

A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos poderes implícitos, se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários a sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles "Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização".

Nesse seguimento, é de observar que razão assiste ao Requerente, pois a contratante deixou de cumprir a obrigação de entregar a medicação no prazo determinado, entendendo a SESAU pelo descumprimento da obrigação.

Alega que o produto foi recebido pelo órgão no dia 30/08/2019, cumprindo voluntariamente a obrigação de fazer objeto do processo. Além disso, diz que o atraso não ocorreu por culpa da empresa.

Existe, de fato, confirmação nos autos que houve a entrega do medicamento. No entanto, esta ocorreu com 131 (cento e trinta e um) dias de atraso, descumprindo o contrato. Houve 03 (três) notificações para entrega do objeto, ocorrendo então o ajuizamento da ação.

Por toda documentação existente nos autos, pode-se concluir que o produto fora entregue com atraso, mantendo o direito do requerente em pleitear a demanda para o devido cumprimento integral da obrigação contratual.

Ademais, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus da sucumbência.
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 'QUANTUM' RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no AREsp: 219016 RS 2012/0173548-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)."
Outro ponto, alega que não teve culpa no atraso da entrega do produto. Porém, essas alegações não exclui a responsabilidade da empresa em executar o contrato firmado, uma vez que isso não caracteriza a ocorrência de caso fortuito e força maior.
Somente exclui-se a responsabilidade de quem deixa de cumprir a obrigação do contrato, quando efetivamente constituírem eventos imprevisíveis. As alegações apresentadas não configuram caso fortuito ou força maior, nem culpa exclusiva de terceiro, portanto, não são acontecimentos imprevisíveis que possa afetar a execução do contrato.
"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CDC. CULPA DE TERCEIRO. AFASTADA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RISCO DO NEGÓCIO. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Não caracteriza caso fortuito ou força maior a alegação de atraso pelo fato de a CEB não ter disponibilizado o regular e contínuo fornecimento de energia e equipamentos, pois ínsitos ao risco da atividade, não havendo como, por tais fundamentos, isentar o devedor pela responsabilidade quanto ao tempestivo cumprimento da obrigação. (TJ/DF. EMD1,EMD1: 20130110755227, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 05/11/2014)."
Portanto, as razões apresentadas não exclui a responsabilidade da requerida em entregar o medicamento, pois não carateriza caso fortuito ou força maior, nem culpa exclusiva de terceiro. Dessa forma, assiste razão ao Estado de Rondônia, pois a requerida descumpriu a obrigação contratual.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pois revelado o descumprimento da obrigação contratual, assim determino a Requerida que proceda a entrega do medicamento na forma contratada, contudo, consta nos autos que a empresa efetuou a entrega dos medicamentos durante a instrução processual. Resolvo com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerida em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7018619-08.2016.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: VALDIR SACRAMENTO COELHO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de VALDIR SACRAMENTO COELHO, objetivando a reparação de danos ambientais por ele causado dentro de unidade de conservação ambiental.
Narram os autos que o Ministério Público do Estado de Rondônia instaurou o Inquérito Civil, sob nº. 2014001010026636, em decorrência do parecer nº. 052/CUC/SEDAM, noticiando ocupação ilegal de unidade de conservação ambiental, descoberta a partir do indeferimento do Requerimento para o licenciamento ambiental em nome do Requerido, de área ocupada pelo mesmo, com extensão aproximadamente de 38,8613 hectares, inserida na Reserva Extrativista Estadual Jaci Paraná, precisamente no Lote 05, Travessão Beira Rio, para fins de explorar agropecuária.
Consta, ainda, que em 23 de setembro de 2010, o Requerido chegou a protocolizar requerimento junto a SEDAM para tentar realizar o licenciamento ambiental rural, tendo parecer desfavorável pelo setor competente, já que a ocupação era absolutamente ilegal.
Apontam que a carta imagem acostada às fls. 06 do inquérito civil público (ICP), revela que até 2005 e entre junho de 2011 e agosto de 2012, cerca de 13,5948 hectares de floresta nativa foram desmatados criminosamente com a finalidade de possibilitar a implantação da agropecuária.
Assim, considerando que tanto a coletividade quanto o Poder Publico são responsáveis pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando se trata de Unidades de Conservação, torna-se necessário o aforamento da presente demanda para compelir o requerido a recuperar os danos ambientais provocados no interior da RESEX Jaci-Paraná e obrigá-lo a abandonar o local.
Requer em tutela cautelar seja obrigado o Requerido a retirar imediatamente eventual gado existente na invasão, bem como se abstenha de adentrar no local até o trânsito em julgado da demanda. E ainda, requer a indisponibilidade dos bens pertencentes ao Requerido até o montante do valor da causa. Juntaram documentos.
Decisão deferindo a tutela antecipada em menor extensão, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação, ou qualquer outro ato que possa alterar a situação atual da área, sob pena das sanções legais pertinentes (ID 3353907).
Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (ID 3547358), não sendo acolhido (ID 4186992).
Edital de citação do requerido (ID 4855619).
A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação (ID 9288202). Preliminarmente argui nulidade de citação por edital, sob o fundamento de não ter sido esgotados os meios de citação pessoal.
No mérito, contesta por negativa geral e pugna pela produção de prova pericial, a fim de confirmar ou não a extensão e valoração do dano alegado, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.
Pugna pela improcedência da ação, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em prol do Fundo Especial da Defensoria Pública de Rondônia – FUNDEP.
Réplica (ID 9935673).
Transcorreu in albis o prazo para o Estado apresentar manifestação nos autos (ID 11311599).
Intimados a especificarem provas, o Ministério Público e o Estado de Rondônia afirmaram não haver mais provas a produzir (ID 11675502 e 11833296) e a Curadoria ratificou o pedido de prova pericial (ID 11740764).
Quesitos para perícia (ID 13101472).
Em saneador a preliminar de nulidade de citação foi superada e o requerimento da prova pericial foi deferida (ID 13873559).
Laudo de constatação de dano ambiental (ID 31408844).

Manifestação acerca do laudo apresentada pelo Ministério Público e Estado de Rondônia, respectivamente (ID 33373580 e 34719159).
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de VALDIR SACRAMENTO COELHO, sob o fundamento de que ocupou, de forma irregular, área considerada Unidade de Conservação Permanente – RESEX, precisamente no Lote 05, Travessão Beira Rio, (fls. 08), para fins de explorar agropecuária.
Cinge a controvérsia acerca da observância da legislação, para que pudesse o requerido ocupar a Reserva Extrativista.
A inicial está instruída com Relatório de Carta Imagem n. 001/CAOP-MA/MP/2016; Inquérito Civil Público; Levantamento Situacional; Relatório de Pesquisa 78/2015 – CAOP/MA; Notificação; além dos demais elementos juntados durante o trâmite deste feito.
Pois bem.
As Unidades de Conservação, consideradas reservas legais e áreas de preservação permanente, existem em razão de preceito constitucional, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, § 1º, III, CF), cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, mundialmente debatido.
Desse modo, buscando atender ao mandamento constitucional, é que fora editada a Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000, a qual regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, assim conceituando área de conservação extrativista:
Art. 18. uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
Ainda, tem que a Lei n. 1.144/2002, assim se apresenta:
Art. 16. A Reserva Extrativista Estadual é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja sustentabilidade baseia-se no extrativismo, na agricultura familiar e na criação de animais doméstico e silvestre de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
§ 1º. A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas nos seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
§ 2º. A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representante (s) do órgão público gestor da unidade, da administração da área, das populações tradicionais residentes na área, da entidade da categoria nível estadual.
Pontua-se, a importância das reservas naturais como unidades de conservação que somente podem ser utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseie no extrativismo, especialmente.
Isso tudo, para que se tenha direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, como pressuposto da vida.
O Código Civil estabelece:
Art. 1196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Art. 1.228. A faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.
Nesse prisma, as razões lançadas são dotadas de suficiência jurídica, pois em se tratando de área pública não há falar em comprovação de posse, bastando neste feito seja demonstrado que o Requerido de fato não atende as condições imposta em lei para se manter no local, qual seja, a de extrativistas essencialmente.
Insta destacar que o Decreto n. 7335/96, efetivamente fez constar que da área de 205.000 há seria excluída uma área de 27.933 há, correspondente a 13,62 da área total, no entanto foram expressamente identificados os TD's, sendo Pedras, São Domingos, Nazareth, Estrela, Conceição, Consuelo e Progresso, sem qualquer menção a exclusão de outra área do perímetro definido como da RESEX Jaci-Paraná.
Assim, são retratadas com suficiência as consequências danosas ao meio ambiente se explorada a terra sem observar a sua condição especial de Unidade Especial Extrativista.
O reconhecimento da relevância do valor do bem jurídico (melhor: bem humano), equilíbrio ambiental é referência à humanidade na sua geração atual e futura.
Incontroverso, assim, que o Requerido não atende as condições estabelecidas em lei, pois não é possível que mantenha criação de bovinos, logo não há contrariedade quanto tratar-se de posse ilícita e, ainda, com evidência de crime ambiental em Unidade de Especial Preservação.
Desse modo, no cenário probatório exposto a informação pelos Requerentes de tratar-se de pecuarista, contraria a condição de extrativista com o fim de explorar os recursos naturais de forma racional e sustentável como impõe a lei.
Nesse seguimento a decisão do e. STJ:
ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).
E, ainda:
TJRO. Apelação cível. Reintegração de posse. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de alegações finais. Inocorrência de prejuízo. Área de reserva ambiental. Ocupação irregular de bem público. Inexistência de direito à indenização pelas acessões. Honorários de sucumbência. Justiça gratuita. Mera suspensão do dever de pagamento. Observado o contraditório no decorrer do processo e não restando demonstrado qualquer prejuízo às partes, a ausência de apresentação de alegações finais não configura

cerceamento de defesa. Impossível o reconhecimento do direito de reintegração de posse quando demonstrada que a área em questão é de reserva extrativista e que o interessado exerce atividades não permitidas no local. Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias na hipótese em que o particular ocupa, irregularmente, área pública, pois o imóvel público é insuscetível de usucapião, de modo que o particular jamais poderá ser considerado como possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. O benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando apenas suspensa a obrigação até que cesse a situação hipossuficiente do beneficiário ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição. (Não Cadastrado, N. 00373487420078220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/07/2011).

TJRO. Agravo retido. Ação possessória. Legitimidade passiva. Reintegração de posse. Requisitos. Deferimento. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação possessória a pessoa a quem é imputado o ato de esbulho. Defere-se a reintegração de posse, quando demonstrada a posse anterior, o ato de esbulho e a perda da posse do autor em relação ao imóvel pleiteado. (Apelação (agravo retido). 10212090889420048220014, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 15/07/2009).

TJSP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVIABILIDADE. AFRONTA AO PRECEITO DO ARTIGO 2o DO CÓDIGO FLORESTAL E AO ARTIGO 225 DA CF . APELO DA SOCIEDADE QUE ATUOU EM NOME DA SOCIEDADE PROCEDENTE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVIABILIDADE DE OCUPAÇÃO A QUALQUER TÍTULO. RESERVA DESTINADA PELA LEI, À LUZ DA CIÊNCIA ECOLÓGICA, PARA A MATA NATIVA. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO AO FATO CONSUMADO. APELO DA SOCIEDADE INTERESSADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO A função social da propriedade significa a sua submissão à vocação ambiental, por força de preceito fundante. Do cotejo entre os valores preservados pela normatividade, sobreleva aquele que protege a vida das gerações do porvir, em detrimento do interesse do proprietário, ainda que legítimo. Demolição de edificações em APP como alternativa à incogitável ocupação. Data de publicação: 28/01/2009. TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 3467775700 SP (TJ-SP).

Repisa-se que não se está a afirmar da impossibilidade de ocupação das Reservas Extrativistas, desde que se dê por pessoas que tenham como atividade principal o extrativismo permitido legalmente e a criação de animais de pequeno porte, o que não é o caso do Requerido, que revela exercer atividade predominantemente de AGROPEUARISTA no local, ou seja, não se amolda ao conceito de população extrativista tradicional em hipótese alguma.

Portanto, é de ratificar o uso indevido da área no período informado.

Indenizações decorrentes de danos ambientais e morais

Doutro norte, pretendem os Requerentes a condenação indenizatória em razão da área desmatada, pois inserida em floresta nativa na Unidade de Conservação, com intuito de possibilitar a criação de gado, ocasionando a perda de cobertura vegetal, repercutindo na complexa cadeia de relações ecológicas, que vão desde o enriquecimento do solo e contribuição para o regime de chuvas e microclima a todas as espécies da flora e fauna que a habitam.

Com efeito, o Requerido é responsável pela recuperação do dano ambiental ocasionado na área em questão, seja em razão de ter causado o mesmo ou pelo fato de nada ter feito nada para sua restauração, pois ainda se mantém na área.

É sabido que o direito ambiental atua primordialmente de forma preventiva, com o fim de evitar a ocorrência de dano ambiental, contudo superada esta primeira fase o que se busca é a sua recuperação como medida corretiva ao dano causado pela ação humana e, por último, sem que tenha o responsável agido de forma a recomposição do ecossistema, não há alternativa senão a imposição pecuniária por meio de ressarcimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: AGRG NO RESP. 1.367.968/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.3.2014; ERESP. 218.781/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.2.2012; E AGRG NO RESP 1.137.478/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 21.10.2011. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1031389/SP, Rel. Min. FILHO, Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julg. 13/3/2018, DJe 27/3/2018.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. SÚMULA N. 245 DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. (AgRg no AREsp n. 20.543/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 2/9/2015). 2. […] 5. Agravo interno a que nega provimento (AgInt no AgRg no AREsp 594.567/MS, Rel. Min. FERREIRA, Antonio Carlos Quarta Turma, julg. 6/9/2016, DJe 12/9/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A MESMA ÁREA OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Deve ser ratificado o afastamento de cerceamento de defesa, pois como ressaltado na decisão monocrática, cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. […] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 784.868/SP, Rel. Min. BELLIZZE, Marco Aurélio, Terceira Turma, julg. 2/2/2016, DJe 5/2/2016).

No mesmo sentido o e. TJRO:

Apelação cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de floresta natural protegida por lei e desenvolvimento de atividades não extrativista. Área de Reserva de Conservação Estadual. RESEX de Jaci-Paraná. Procedência parcial dos pedidos. Recurso provido. O desmatamento de floresta nativa, impede, por completo, que a reserva extrativista cumpra seu papel, sendo dever do causador do dano ambiental ou quem lhe sucedeu na detenção da área, a reparação, que se dá com a apresentação e aprovação do PRAD e sua execução, bem como a paralisação de atividade não extrativista. APELAÇÃO, Processo nº 7003090-83.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2019.

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Área de reserva extrativista. Domínio de bem público. Precário. 1. Áreas de Reserva Extrativista são resguardadas a populações extrativistas tradicionais e subsistentes. 2. Bens públicos são insuscetíveis de sofrer usucapião ou posse por omissão do Estado, dada a prerrogativa administrativa da imprescritibilidade. Recurso provido. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 0002919-90.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 03/04/2019.

Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Reserva extrativista. Reparação. Obrigação propter rem. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Comprovado que houve desmatamento ilegal em área de reserva extrativista, a configurar dano ambiental, impõe-se a recuperação da área pelo proprietário, ainda que se alegue que não há provas de que tenha causado o dano, uma vez que se trata de obrigação propter rem. Apelação, Processo nº 0002796-87.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/04/2019.

Processual civil e ambiental. Reserva extrativista. Dano Ambiental. Novo proprietário. Legitimidade passiva. É pacífico o entendimento do STJ quanto à legitimidade passiva do novo proprietário para responder à Ação Civil Pública que visa a cobrar a recuperação de área degradada. (Apelação, Processo nº 0003178-80.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/06/2017).

Apelação cível. Reintegração de posse. Área de reserva ambiental. Reserva extrativista. Prática de atividades predatórias. Ocupação irregular de bem público. Indenização de benfeitorias. Direito retenção. Impossibilidade. Ocupação de má-fé. Justiça gratuita. Concessão. Pessoa natural. Presunção. Assistência por advogado particular. Irrelevância. Verba honorária devida. Suspensão da exigibilidade. Recursos. Não provimento. Consoante previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A novel legislação processual preconiza, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Deferida esta, prevalente a condenação em verba honorária e mantida a suspensão de sua exigibilidade. Em se tratando de área localizada no perímetro da reserva extrativista de Jaci-Paraná, devidamente instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na Lei 9.985/00, que regulamenta o Sistema Nacional das Unidades de Conservação. A ocupação em unidade de conservação da espécie Reserva Extrativista é restrita às populações extrativistas tradicionais, entendidas como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, qualificação não extensível aos apelantes, que se constituem meros ocupantes e praticantes de atividades predatórias ofensivas à área de proteção ambiental. Não há de se falar em indenização ou direito de retenção em razão de benfeitorias promovidas por particular que ocupa irregularmente área pública, também por não se tratar de possuidor, mas de mero detentor. (Apelação, Processo nº 0004490-96.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/05/2017).

Nesse seguimento, tenho por razoável estabelecer aos Requeridos, prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de recuperação ambiental da reserva em questão e, ainda, prazo para sua total recomposição, a ser elaborado por profissional habilitado, uma vez que a obrigação é sua, enquanto ocupantes da área no período informado.

Danos Morais Coletivo

Em relação à indenização por danos morais coletivo, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tenho por prejudicada, pois neste caso não é possível desconsiderar a omissão estatal ao permitir, por longo tempo, que exploradores passassem a ocupar a reserva de modo ilegal, sabendo-se que ao INCRA, IBAMA e SEDAM, caberia efetiva fiscalização, logo atribuir responsabilidade exclusiva ao Requerido, é no mínimo desarrazoável.

Digo isso, pois é sabido que o Estado somente agora vem intentando inúmeras ações com o objetivo de rever sua imissão na posse e, consequentemente, impedir que empresários mantenham ilegalmente a exploração de madeiras e crescente agropecuária dentro da Unidade de Conservação Ambiental.

Observa-se que a Justiça Federal em examine a matéria, fez constar de sua decisão relação a RESEX Jaci Paraná, relacionado ao período de 1997 a 2003 – a perda de 48,48km2 de sua floresta original, ou seja, 2,4% de sua área total. Também houve um incremento nas áreas com uso agropecuário da ordem de 560%, bem como se identificou um avanço no desmatamento na região leste de todo o limite e no interior da Resex Jaci Paraná – isso para afirmar que a omissão pública tem contribuído para a ocorrência dos danos relatados nos autos, pois em decorrência de sua desídia vem permitido a ocupação irregular por posseiros totalmente descomprometidos com o meio ambiente.

Depois, é extraído dos autos que o Requerido intentou pedido de regularização da área (ID 3334204) e, ainda é sabido que o IDARON não desconhecia a agropecuária implantada na área, de modo que referido órgão também contribuiu com seu ato para formação desta e de tantas outras fazendas destinadas à agropecuária dentro da área em questão, desse modo, não tenho por ajustada a pretensa indenização a título de danos morais coletivo, a ser suportada somente pelo detentor ilegal da área.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO DE ÁREA PARTICULAR - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL AMBIENTAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Para que se constate o dano moral ambiental, necessária a vulneração efetiva do meio ambiente, de forma a afetar a coletividade em seus valores morais, o que não restou comprovado no caso em espeque, mormente considerando que é possível a recuperação, ou seja, os efeitos não são permanentes. TJMG. AC 10132110012078001. Data de publicação: 21.07.2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO. DANO MORAL INDIVIDUAL E MATERIAL. EMPREENDIMENTO PORTO SUDESTE. ILHA DA MADEIRA. MUNICIPIO DE ITAGUÁI. REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL. DIREITO DIFUSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS EVENTUAIS DISSABORES DECORRENTES DA TRANSFERENCIA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. OBRAS REALIZADAS DE ACORDO COM DECRETO ESTADUAL E LICENÇAS AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. PROVA DA SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL NÃO PRODUZIDA. RISCO DE VENDA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem assento no direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, que pertence a todos de forma simultânea e indistinta, o que o torna insuscetível de postulação individual. 2. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é

questionada apenas como causa de pedir, com vistas à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos). 3. Logo, a via adequada para a tutela de interesse relacionado a dano extrapatrimonial ambiental coletivo é a Ação Civil Pública, cuja legitimidade ativa ad causam é taxativa, nos termos do art. 5º, da Lei 7.347/1985. 4. E neste mesmo diapasão, também no que se refere ao dano moral individual propriamente dito, por correta mais uma vez se mostra a sentença de improcedência, levando-se em consideração que não consta da inicial qualquer relato, ou simples indicação, de ato ilícito praticado pelas apeladas que tenha atingido diretamente quaisquer direitos da personalidade do apelante. 5. Ora, e como assim sinalizam a doutrina e jurisprudência sobre o tema em questionamento, dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.RJ 0006963-64.2011.8.19.0024. Data publicação: 20/07/2015.

Nesse cenário, é de constatar que a responsabilidade pelo grande desmatamento vem ocorrendo com a colaboração dos órgãos fiscalizadores, ao deixarem de atuar de forma eficiente, com o fim de impedir que ação humana degrade importante Unidade de Conservação Ambiental, contudo é certo que a omissão não gera direito aos ocupantes que utilizam da área de forma ilícita.

Dispositivo

Nos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o direito do Estado de Rondônia em reintegrar-se na área, pois trata-se de Reserva Extrativista de Jaci Paraná – RESEX, uma vez que o Requerido ilegalmente se apossou da terra e passou a explorá-la em violação a norma legal, pois o desmatamento tem como objetivo, essencialmente, agropecuarista.

Determino ao Requerido que no prazo de 90 dias apresentem projeto de recuperação ambiental e, ainda, seja estabelecido o prazo para a recomposição da floresta nativa, a ser elaborado por técnico devidamente habilitado, considerando que ao detentor da área é imposto o dever de restabelecê-la.

Determino que o Requerido retire da área o rebanho de gado ou outros semoventes, contudo tenho que essa ordem legal já foi cumprida em razão da liminar deferida nesse sentido.

Determino ao Requerido que promova destruição e ou demolição na hipótese de existirem benfeitorias construídas na área em questão, sem qualquer direito indenizatório pelas mesmas.

Rejeito os pedidos relacionados aos danos morais difusos e sociais, pelas razões já expostas.

Resolvo a lide na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 3% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC e custas judiciais.

PRIC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0022135-68.2010.8.22.0001

AUTORES: ANTONIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, VALMIR IRINEU DE FARIAS, EDMEA MERCEDES SOUZA, JOANA FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2864

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se os autos enquanto se aguarda o pagamento do precatório expedido.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7003438-25.2020.8.22.0001

AUTOR: CAMILO RONDON SENA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: Município de Candeias do Jamari, AC CANDEIAS DO JAMARI 3494, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Trata-se de Ação Condenatória proposta por Camilo Rondon Sena Duarte em face do Município de Candeias do Jamari.

Gratuidade de justiça deferida pelo egrégio Tribunal de Justiça ID: 34756464.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0009867-94.2001.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: LUCIANO LIMA DOS SANTOS, ANELIO DA SILVA SOARES, MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A

DESPACHO

Em resposta ao Ofício ID 34755843, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal informando o número do CPF do Executado Marcus Aurélio Silva de Miranda.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7008375-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MICHELUZ LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido ID 34574654 do Estado de Rondônia.
Expeça-se edital para intimação da sócia executada Cátia Dias da Silva, nos termos do art. 275 do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7063498-03.2016.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: AJUCEL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
DECISÃO
Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração ID: 29494146, após, retornem os autos concluso para decisão.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7050485-29.2019.8.22.0001
AUTOR: J. M. CALDIM ROLAMENTOS RETENTORES E PECAS - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o transcurso do prazo para o requerido contestar o feito, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7019593-45.2016.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CANTIDIO PINTO, OAB nº RO1961
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme ofício 6686/2848/JUD informando transferência (ID-34006054), conforme informou o executado ID-31181874 e confirmado pelo exequente ID-34518122, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006958-90.2020.8.22.0001
AUTOR: OFTALMOLOGIA MARTEL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
RÉU: IPAM
ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7002703-65.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7035653-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. I. ROSA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7041956-21.2019.8.22.0001
AUTOR: GIULIANO SOUSA QUEIROZ
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Cobrança de Valores Retroativos proposta por Giuliano Sousa Queiroz em desfavor do Estado de Rondônia.
Diz ser integrante do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, desde 23/10/2015, possuindo um contrato de 40 horas, sob a matrícula 300135583, exercendo o cargo de Médico 40h, com pós-graduação em perícias médicas (janeiro/2016) e medicina do trabalho desde setembro/2017.
Afirma que no Plano de Carreira regido pela Lei Estadual nº 1067/2002 e suas alterações, encontra-se a previsão de Progressão na carreira, em dois planos: Vertical e Horizontal. No plano vertical, os profissionais progridem nas referências de 1 a 18, a cada dois anos, sendo que cada referência implica em um aumento nos vencimentos na ordem de 2% (dois por cento) sobre a referência imediatamente anterior, com base no art. 4°, §§3 e 4, art. 7° da lei n. 1067/2002. E horizontalmente, fazem jus à progressão em Classes, conforme a qualificação profissional que exceder àquela exigida para o provimento do cargo que ocupa, consoante art. 6-B da Lei n. 1067/2002.
Alega que o Estado de Rondônia tem remunerado os servidores médicos, em total desacordo com a Progressão Funcional devida. O vencimento percebido pelo Requerente corresponde aos Médicos detentores apenas da Referência 01 e da Classe A do contrato de 40hrs (R$ 9.028,49), como se não possuísse sequer Título de pós-graduação/especialização.
Requer a condenação do Estado de Rondônia para implantação na remuneração do autor os valores pecuniários correspondentes à referência em nível vertical e Classe funcional que ocupa em nível horizontal, com continuidade da progressão no decorrer dos anos, bem como a evolução financeira e progressão verificada até o tempo dessa implantação, bem como o pagamento dos retroativos, vincendas e todos os reflexos salariais e indenizatórios. Anexou documentos.
Contestação ID: 32574891.Diz que no inciso II do art. 4º da Lei 1.067/2002, bem como no § 3º do art. 4º, o vencimento básico era aquele previsto na tabela salarial (Anexo II). A referida tabela (Anexo II) já considera a progressão. No vencimento básico já estava embutido o percentual de 2%. A composição do vencimento, portanto, incluía o básico e a progressão. Já O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%. Assim, analisando o anexo II da Lei 1.1067/2002, podia-se concluir que o vencimento do médico aumentaria de acordo com sua progressão. A Lei 1.067/2002 fez uma opção remuneratória cujo vencimento era composto pelo básico somado pela progressão.
Afirma que a distinção envolvendo classes (progressão funcional e vertical) se alterou com o advento da Lei 1993/2008. Com a implantação da referida lei, o vencimento do cargo de médico foi fixado em dois valores, quais sejam, R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), para jornada de vinte horas e R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para jornada de 40 horas. Além do vencimento, o ocupante do cargo de médico tem direito à gratificação de avaliação de desempenho e plantão especial, na forma especificada na referida lei. A referida lei ao estabelecer nova remuneração ao cargo de médico, não trouxe tabelas de vencimentos, escalonadas em classes e referências, revogando assim tacitamente as disposições contrárias da Lei n. 1067/02 e alterações. Requer a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.
Réplica ID: 32995202. Diz que não houve revogação expressa e muito menos tácita da progressão funcional, visto que não há incompatibilidade entre as duas normas, em relação a progressão funcional, mas houve tão somente uma modificação parcial do texto normativo da lei n. 1.067/2002, limitada a uma pequena parcela de artigos alterados, fixando no artigo 3° da lei n. 1.993/08 um novo valor do vencimento básico.
Alega que não se pode considerar revogada a lei n. 1.067/02, haja vista que o instituto da Progressão Funcional Vertical que se encontra previsto nesta, conforme anteriormente informado, fora objeto de ação promovida pelo Sindicato Médico de Rondônia (0012344-07.2012.8.22.0001), reconhecida a procedência desta pelo e inclusive pelo Superior Tribunal Federal, onde ficou consignado o direito da categoria médica à Progressão Funcional Vertical, bem como fora reconhecido a plena vigência da lei n. 1.067/02, estando, portanto, tal matéria alcançada pela coisa julgada. Ademais, a simples ausência de tabela anexa a lei n. 1.993/08 com classes e referências não tem o condão de revogar, ainda que tacitamente, um dispositivo legal de eficácia plena.
Não há ainda que se falar em incompatibilidade entre as referidas normas, conforme já exposto, pois enquanto a lei n. 1.067/02 trata do plano de carreira, cargos e salários (com previsão da progressão funcional vertical e horizontal), a lei n. 1.993/08 em seu art. 3° apenas fixa um novo valor para o vencimento básico da categoria médica. Reitera os pedidos da inicial. Juntou documentos.
Intimadas as provas que ainda pretendem produzir. As partes informam que não pretendem produzir outras provas.
É o relatório. Decido.
Pretende o Requerente obter progressão funcional em nível vertical e horizontal, classe B, no cargo de Médico, com evolução financeira e progressão verificada até o tempo dessa implantação, afirmando direito nos termos da Lei n. 1.067/2002, com alterações introduzidas pela Lei n. 1.386/2004, pois é detentor de título de Pós-Graduação. E, condenação ao pagamento dos retroativos e todos os reflexos salariais e indenizatórios, desde a data de obtenção do título até a devida implantação.
Não há preliminares
Mérito
O ponto controverso cinge-se em obter progressão funcional na forma vertical e horizontal, ao fundamento que os servidores atendem aos dispositivos da lei, contudo o Estado de Rondônia deixa de cumprir e, consequentemente, prejudicando seu direito.
Progressão Funcional: Vertical e Horizontal

O requerente reclama que possui título de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho e Perícias Médicas, o que lhe garante obter progressão funcional nos termos da Lei nº 1.067/2002, alterado pela Lei n. 1.386/2004, que instituiu a previsão de progressão na carreira.

A progressão vertical, implica aumento nos vencimentos na ordem de 2 % e horizontal, decorrente do aperfeiçoamento profissional, especialmente em seu artigo 6º-B, inciso I, alíneas "a" até "d".A progressão horizontal refere-se a mudança de Classe, conforme a qualificação profissional do servidor.

Com efeito, as progressões na carreira têm como finalidade estimular o aprimoramento profissional dos servidores da área de saúde, por meio de curso de especialização, ou seja, pós-graduação, mestrado e doutorado, estabelecendo, assim, a variação da classificação de acordo com o grau de especialização profissional do servidor.

No caso dos médicos as progressões ocorrem da seguinte maneira:

Progressão Vertical: Os profissionais nesse cargo progridem nas referências de 1 a 18, a cada dois anos, sendo que cada referência implica em um aumento no vencimento na ordem de 2% sobre a referência imediatamente anterior, conforme art. 4º, §§ 2º e 3º e art. 7º, da Lei nº 1.067/2002, com alteração da Lei nº 1.386/2004 seguinte redação:

Art. 4º. O plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

"I – hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexo I;

§ 1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde – SUS é constituída de 4 (quatro) categorias funcionais:

I – Profissional de nível superior do SUS;

II – Técnicos do SUS;

III – Assistente do SUS; e

IV – Apoio de Serviços do SUS.

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamento."

Compreende-se que existe realmente uma hierarquização dos cargos e classes, de acordo com a tabela salarial. Garantindo a progressão vertical, referências 1 a 18, de uma referência para outra imediatamente superior de 2% (dois por cento).

Progressão Horizontal: A categoria profissional que portam diploma de nível superior, o ingresso no cargo/função, dar-se-ia na Classe "A", e na hipótese de ter especialização (pós-graduação), passa a ocupar a Classe "B", tendo concluído Mestrado integraria a Classe "C" e Doutorado na Classe "D", conforme Lei nº 1. 386/2004, art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei n. 1067 de 2002, seguinte redação:

"Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato Sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;"

Nessa premissa, é de reconhecer o direito dos servidores públicos da área da saúde em obterem atualização funcional e, consequentemente, a implantação do benefício instituído em lei, conforme decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Mandado de segurança. Progressão funcional. Médico. Previsão legal. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impões e o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 4. Mandado de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, devendo este ser reclamado administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF. 5. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 17 de Agosto de 2017. GILBERTO BARBOSA. RELATOR."

Observa-se que a Lei nº 1.386 de 14 de setembro de 2004, promoveu alterações relacionadas as Leis nº 1.067 e 1.068/2002, contudo manteve inalterados os critérios relacionados a progressão funcional.

Ademais, o instituto de progressão funcional estabelecido nos termos da Lei nº 1.067/2002 não foi revogado tacitamente pela Lei nº 1.993/2008, como alegado pelo Estado de Rondônia. O egrégio Tribunal de Justiça por diversas oportunidades manifestou que a Lei nº 1.067/2002, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional de Saúde, não foi revogado.

"Remessa Necessária em Mandado de Segurança. Servidor Público do Estado de Rondônia. Médico. Progressão funcional vertical e horizontal. Previsão legal. Possibilidade. Sentença confirmada. 1. A Lei 1.067/2002, a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, não foi revogada pela Lei 1.993/2008 – que fixou novo vencimento básico do profissional médico. 2. Uma vez estando plenamente vigente a norma que estabelece a progressão funcional para os integrantes do Grupo Operacional Saúde, medida que se impõe é a análise pelo Estado de Rondônia quanto ao enquadramento do interessado nos níveis de referência previstos em tal legislação (Lei 1.067/2002, alterada pela Lei 1.386/2004). 3. Sentença confirmada. (TJ/RO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70028051920178220001 RO 7002805-19.2017.822.0001, Data de Julgamento: 20/03/2019)."

"Mandado de segurança. Direito administrativo. Progressão funcional. Médico. Previsão legal. 1. A progressão funcional do

Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.607/2002, que permanece vigendo, não havendo, pois, lacuna legislativa ou norma de eficácia limitada. 2. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, desde a data de impetração deste mandamus. 3. Segurança concedida. (TJ/RO. MS: 08009774320188220000 RO 0800977-43.2018.822.0000, Data de Julgamento: 19/03/2019)."

Requisitos para Progressão Funcional

O exame dos requisitos para progressão funcional é dever do órgão empregador, ou seja, é responsabilidade do Estado de Rondônia analisar periodicamente os requisitos legais. Esse, aliás, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Servidor. Progressão funcional. Exame dos requisitos legais. Dever do órgão empregador. É dever do órgão empregador e direito do servidor ter sua vida funcional periodicamente analisada a fim de que, preenchidos os requisitos legais, possa ascender de nível. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior e o Juiz Oudivanil de Marins acompanharam o voto do Relator. Porto Velho, 15 de julho de 2008. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI. RELATOR."

Compulsando os autos, consta que o servidor recebe vencimentos compatíveis com a referência 01, Classe A, ou seja, a progressão vertical não está correta, uma vez que o requerente foi admitido em 23/10/2015.

A progressa vertical, conforme determinação legal, deve ocorrer a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação.

Assim, compreende-se que o requerente dever receber vencimentos compatíveis com a referência 03, Casse A, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, com efeito financeiro da data do ajuizamento da ação.

"Fazenda Pública. Médico Vinculado à SESAU. Progressão Funcional. Tempo de Serviço. Estágio Probatório. Sentença Reformada. Recurso Provido. A inobservância da regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe o enquadramento do servidor/médico nos níveis de referência previstos na Lei nº 1.067/2002, bem como ao pagamento das respectivas diferenças salariais desde o ajuizamento da ação. (TJ/RO. RI: 70020821420158220601 RO 7002082-14.2015.822.0601, Data de Julgamento: 04/04/2019)."

Por outro lado, a progressão horizontal exige o exame de vários requisitos que precisam ser analisados pelo órgão empregador, ou seja, é responsabilidade do Estado de Rondônia analisar os requisitos legais. Portanto, cabe ao Estado analisar os pedidos de implantação da progressa horizontal, avaliando-se se o curso do servidor atende os requisitos legais para obter o benefício. É preciso verificar as funções exercidas pelo requerente, as descrições das atividades desempenhadas e unidade de lotação, a fim de apurar se existe pertinência do curso apresentado com as atividades desempenhadas.

A progressão horizontal para "classe B" requer habilitação em nível superior, com curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.

O requerente afirma que desde janeiro de 2016 detém título de Pós-Graduação em Perícias Médicas e desde setembro de 2017 o título de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho, por isso, entende que deveria ter a progressão horizontal para a "classe B". Todavia, o simples fato de possui os títulos de Pós-Graduação não gera o direito de progressão funcional horizontal de forma automática, pois, precisa verificar se existe pertinência do curso com as atividades desenvolvidas pelo servidor.

Cabe ao Estado de Rondônia, após requerimento apresentado pelo servidor, avaliar se o curso realizado atende os requisitos legais para obtenção da progressão horizontal. Dessa forma, compreende-se que o simples fato de possui título de Pós-Graduação, por si só, não gera direito a progressão horizontal.

Logo, o requerente não possui direito a progressão horizontal da data de conclusão do curso de Pós-Graduação, mas, a partir do requerimento apresentado na unidade, caso este pedido venha a ser deferido pela Administração Pública.

No caso, o autor não apresentou requerimento administrativo solicitando a progressão funcional horizontal. Por essa razão, não é possível aferir se o curso de Pós-Graduação concluído pelo requerente atende aos requisitos legais para concessão da progressão, visto que tais documentos não foram analisados pela Administração.

Assim, por tudo que existe nos autos, depreende-se que o requerente não faz jus a progressão horizontal por não ter apresentado o requerimento administrativo para análise da pertinência do curso com as atividades desenvolvidas, e, tampouco direito a pagamento retroativo.

Tabela de Remuneratória

O requerente alega que a tabela remuneratória, Anexo I, introduzida pela Lei Complementar nº 698/2012 deverá ser utilizada como base para concessão das progressões aos substituídos. Contudo, a tabela deverá sofrer alteração nos vencimentos, devido os reajuste concedidos pelo Estado de Rondônia a seus servidores a título de revisão geral anual.

Compulsando os autos, verifica-se a tabela Anexo I da LC nº 698/2012 de vencimento básico dos servidores profissionais de nível superior específico do sistema de saúde do quadro funcional da SESAU está atualizada até maio de 2013, dessa forma impende salientar que a tabela de vencimento básico deve ser atualizada nos termos da Lei.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial, para reconhecer o direito do requerente a progressão vertical, devendo receber vencimentos compatíveis com a referência 03, Classe A, com efeitos financeiros desde o ajuizamento da ação, bem como as demais vantagens reflexas, nos termos da Lei Complementar 698/2012 e Leis nº 1.067/2002 e 1.386/2004, aplicando tabela de vencimento básico atualizada nos termos da Lei. Correção monetária do ajuizamento da ação e juros da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de progressão horizontal, uma vez que o autor não apresentou requerimento administrativo para análise do curso de Pós-Graduação, por isso não possui direito a progressão funcional, nem a recebimento de pagamento retroativo possível reconhecimento judicial. RESOLVO a lide com análise do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e, pagamento das custas processuais.

Condeno o Requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006979-66.2020.8.22.0001

AUTORES: ANTONIO GONZAGA SOBRINHO, SEBASTIANA RIBEIRO GONZAGA
ADVOGADO DOS AUTORES: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4908
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, BLOCO CARNAVALESCO AXÉ FOLIA, ASSOCIACAO DO BLOCO CARNAVALESCO TO DE FOLGA, ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA MURUPI
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SEBASTIANA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Narram os autores em sua peça inicial que são idosos, residentes há mais de 50 anos no bairro Caiari e que, por tal razão, vêm sofrendo inúmeros transtornos, com sons em alto volume produzidos por bandas, auto falantes fixos e trios elétricos que estacionam exatamente na frente de sua residência, produzindo um barulho ensurdecedor diuturnamente de dezembro a março.
Afirma que tais fatos vem perturbando a paz dos requerentes, tirando-lhes o sossego e causando aos mesmos transtornos físicos, emocionais e psicológicos, bem como, por muitas vezes, bloqueando o acesso às suas residências, limitando o ir e vir, já restrito pela idade avançada.
Que o filho dos autores, presenciando o definho e sofrimento dos genitores, procurou o Ministério Público do Estado de Rondônia, obtendo a informação de que já havia um Inquério Civil Público em andamento (Proc. nº2017001010030393), para apuração e averiguação de contrariedades a legislação praticados pelos Requeridos, sem que qualquer medida efetiva tenha vindo a ser tomada por parte do poder público e órgãos de controle, até a presente data.
Sustenta, desta forma, que os requeridos vêm descumprindo lei ambiental, código de postura e perturbação da paz e do sossego de idosos, comerciantes e dos moradores que residem na vizinhança, violando o direito dos requerentes.
Nesta linha, requer tutela de urgência inibitória e coibitória, criando uma obrigação de não fazer para os Réus, determinando a suspensão ou relocação dos eventos programados para os dias 20,23,25 e 29 de fevereiro de 2020, na Av. Pinheiro Machado entre a Avenida Presidente Dutra e Rua Santos Dumont.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando, o ponto nodal da questão é verificar se os argumentos do requerente são suficientes para mitigação do princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários constitucionais, a fim de alterar a determinação do Município de Porto Velho com relação à suspensão ou recolocação dos eventos programados s para os dias 20,23,25 e 29 de fevereiro de 2020, na Av. Pinheiro Machado entre a Avenida Presidente Dutra e Rua Santos Dumont.
Pois bem.
Primeiramente, algumas considerações devem ser realizadas a esse respeito.
A princípio, podemos citar a presunção de legitimidade dos atos administrativos que significa dizer que, o ato pratico pelo agente público em nome do ente decorre de uma presunção de legitimidade, ou seja, de que, naquelas circunstâncias, considerandos aquele caso concreto, a Administração Pública, após efetivar o respectivo estudo da matéria e área onde o evento irá ocorrer, adotando as devidas cautelas, tomou a decisão mais conveniente e oportuna, do ponto de vista da Administração Pública; há uma presunção de legitimidade e legalidade deste ato.
Neste contexto, em função da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, associado ao fato da supremacia do Interesse Público sobre o privado, há uma presunção no sentido de que, o Município de Porto Velho, após realizar os estudos e análises devidos definiu que o trecho na Av. Pinheiro Machado entre a Avenida Presidente Dutra e Rua Santos Dumont para a realização de eventos de Carnaval na cidade de Porto Velho e, a princípio, inobstante os incômodos que isso possa gerar aos moradores e também comerciantes da região, não há, a principio, qualquer ilegalidade que se vislumbre.
Por outro lado, como exposto na inicial, os moradores são residentes na área acerca de 50 anos e, portanto, conhecedores de que, na localidade, no período citado, há blocos carnavalescos que, pelas circunstâncias próprias da ocasião, acabam por interferir na rotina do entorno.
Contudo, por outro lado, o carnaval é um movimento cultural, em âmbito nacional e a vida em sociedade acaba nos exigindo, em algumas ocasiões, que sejamos obrigados a abrir mão dos nossos direitos, garantias e liberdades individuais em prol do coletivo, hipótese ora narrada.
A manifestação pública autorizada pelo Município tem presunção de atendimento aos regramentos.
Não é possível conceber, especialmente nesta fase, que exista proscrição do evento de manifestação tradicional e cultural, mormente se autorizado pelo Município.
Assim, diante de tais argumentos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA para que fosse determinando a suspensão ou relocação dos eventos programados para os dias 20,23,25 e 29 de fevereiro de 2020, na Av. Pinheiro Machado entre a Avenida Presidente Dutra e Rua Santos Dumont, por não vislumbrar preenchidos os requisitos legais autorizadores.
P. I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
PROCESSO N. 7006872-22.2020.8.22.0001
DO IMPETRADO:
DECISÃO
O Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, bem como NÃO comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de suspensão do procedimento licitatório, em caráter liminar, e posterior anulação do ato administrativo que declarou a empresa MSP Transporte Eirelli como vencedora do Pregão Eletrônico n. 268/2019 e retomada do certame com as empresas que assim permanecerem no processo licitatório.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da adjudicação contratual, que é a medida que lhe resguarda interesse jurídico, é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial indicando corretamente o valor da causa.
Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2020
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7041122-86.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7033534-91.2018.8.22.0001
AUTOR: THAIS LARISSA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER combinada com DANOS MORAIS e ESTÉTICOS, proposta por THAIS LARISSA DO NASCIMENTO DE CASTRO, e, desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Diz a requerente era casada, à época dos fatos, e da relação com seu ex-cônjuge veio a engravidar, em 15 março de 2017, quando sentiu contrações, sendo levada por familiares para a Maternidade Municipal, chegando na maternidade, verificou-se que o caso era grave e foi encaminhada para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, devido a problemas de saúde, malária e anemia.
Alega que no Hospital de Base foi internada entrando em trabalho de parto, aguardando o período de 24 horas, tomando soro, para ver se ocorria a dilatação, houve a dilatação em 10 cm, mas a criança não desceu, assim, sendo informada que o parto seria cesária. Diz que o parto da Requerente era de risco, sua bolsa já havia estourado em casa.
Afirma que a requerente foi orientada a ir ao banheiro urinar e também a não se comunicar com ninguém de sua família para informar o estado em que se encontrava. Então, voltando para a sala de cirurgia, para fazer a cesariana, como havia ingerido bastante remédios para que ocorresse a dilatação, e que tremia muito, sendo indagada pelas pessoas que estavam na sala o motivo da "tremedeira", então, informou que era devido aos medicamentos.
Alega que o grupo de pessoas (médicos e enfermeiros) que estavam na sala caçoaram da requerente dançando "funk", e dizendo "na hora de fazer é bom né" e insinuando atos sexuais, situação que a deixou extremamente constrangida.
Diz que ao final do parto, percebeu um dialogo na sala, no momento em que limpavam o seu abdômen para suturar, a respeito de uma sujeira, ficando decidido que fechariam o abdômen da maneira em se encontrava, no caso sujo, tanto é que a autora sofreu com uma infecção hospitalar. Que após ao parto começou a sentir dores, mas foi informada que era normal. Após, uma semana retornou a sua casa. Mas, que continuava sofrendo com dores absurdas, e que minava pelos pontos da cirurgia uma secreção de odor.
Afirma que passado 08 (oito) dias do retorno a sua casa, continuava minando um líquido com odor forte da região operada, não conseguindo nem levantar da cama e nem podendo amamentar a sua filha. Que levada uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, quando verificaram seu quadro clínico, foi urgentemente encaminhada para o Hospital de Base.
Informa que seu quadro clínico era grave, inclusive o abdômen inferior começou a ter o aspecto negro e inchado. Que após dois dias fora levada para o Centro Cirúrgico, para ser retirado o excesso de pele podre na sua região abdominal, pois estava infectada por uma bactéria hospitalar, Fasciíte Necrosante, um tipo raro de microrganismo, bactérias devoradoras de carne que entram no corpo por uma ruptura na pele. Ainda teve que passar por mais três cirurgias. E, durante as cirurgias e via de consequência, adquiriu pneumonia.
Diz que foi informada que poderia fazer uma cirurgia plástica. Assim, permaneceu por mais um mês e quinze dias no Hospital de Base, retornando para sua residência sem fazer a devida cirurgia reparadora. Retornou ao Hospital de Base para tentar fazer a cirurgia plástica, recebendo resposta negativa, orientada a passar "cicatricure", e quando a pele estivesse melhor seria realizado o procedimento. Que devido a cicatriz que ficou, a convivência com seu companheiro teve fim.
Assim, a negligência da requerida em dar o suporte fez com que passasse por enorme constrangimento e passar ainda por forte dor emocional, a qual convive até a presente data.
Requer a condenação do pagamento indenizatório por danos morais e estéticos suportados pela requerente no valor de R$ 100.00,00 (cem mil reais). Anexou documentos.
Gratuidade deferida (ID 25350171).
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID 22112590). Não há preliminar. No mérito alega que a autora não juntou documentos que comprove sua tese de ter ocorrido erro médico. Além disso, alega que começou a sentir contrações e realizou parto no dia 15/03/2017, porém laudos médicos juntados, do dia 16/03/2017, provam que a requerente já teria realizado o parto por cesária há nove dias. Toda documentação juntada é de data posterior a cesária, refere-se a infecção pós operatória do procedimento cesariano. E, que não há documento comprovando a data de entrada da paciente no Hospital de Base.
Afirma que, em análise ao prontuário médico, não houve omissão na prestação do serviço público de saúde, pois todo atendimento necessário desde o internamento em situação de emergência, realizando três cirurgias para salvar a vida da requerente. Há apenas relatos, sem qualquer prova.
Ainda que tenha realizado o parto no Hospital de Base, o fato de ter sido acometida por uma infecção bacteriana não implicaria em erro médico, pois não foi proveniente de uma conduta médica, e sim, de uma predisposição da requerente que tinha sido acometida pela malária e anemia. Segundo o próprio relato da inicial, a requerente já estava com estado de saúde grave, com malária e anemia. Condição, clínica debilitada da paciente foi o motivo determinante para contrair a grave patologia, mas salva pela equipe médica do Hospital.
Ademais, essa bactéria é um tipo rato, não é comum de ser adquirida dentro do ambiente hospitalar. A requerente já adentrou o nosocômio com infecção bacteriana em estado avançado, e a conduta dos médicos foi totalmente pertinente ao caso, pois trabalharam com intuito de salvar a vida da paciente.
O fato de ter sido acometida por uma bactéria não guarda relação com os procedimentos médicos pelos quais foi submetida, pois já adentrou no hospital infectada. Por essas razões, não se encontra presente o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do Estado de Rondônia, seja na modalidade objetiva, seja na modalidade subjetiva, não havendo fato que enseje o ressarcimento.
Considerando as razões expostas, fica clara a inexistência de responsabilidade civil do Estado por danos morais e, por conseguinte, do dever de indenizar. Percebe-se a ausência dos elementos da responsabilidade civil do Estado, pois não houve conduta ilícita ou abusiva dos agentes públicos, e não houve culpa, através da falta do serviço, mas sim devida prestação do serviço de saúde.

Em relação ao dano estético, o aspecto da cicatriz é oriundo da gravidade da doença, não se podendo atribuir e configurar erro médico. O dano estético não está comprovado, faz um pedido genérico por causa da aparência da cicatriz.
No caso de eventual procedência a indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve fixar o valor indenizatório, buscando o equilíbrio através do critério equitativo e de prudência. Requer não seja acolhido o valor indenizatório pedido. Além disso, os juros e correção monetária devem incidir da data do arbitramento. Requer seja julgada improcedente. Não juntou documentos.
Réplica (ID 23046472).
Intimadas a especificarem provas, o Estado pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (ID 23612031), e a autora pela produção de prova testemunhal (ID 26107965).
Prova documental acostada pela autora (ID 27706667).
Alegações finais apresentadas pela autora e pelo Estado, respectivamente (ID 32964859 e 34285491).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O feito encontra-se pronto ao julgamento do mérito, uma vez que não conta com questões processuais pendentes e a instrução probatória restou ultimada.
Incontroverso que a autora, no dia 02/03/2017 (ID 27706672), deu entrada na maternidade municipal Mãe Esperança e, no dia seguinte foi encaminhada para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por encontrar-se em estado grave, em razão de malária e anemia.
O ponto nodal da presente demanda se instala na ocorrência de erro médico, praticado pela equipe de atendimento, quanto ao procedimento cirúrgico realizado e a consequente bactéria contraída (fasciíte necrosante), resultando dano estético na autora.
Prefacialmente, esclareço que o alegado pelo Estado, em sua peça de defesa, em relação à divergência das datas de entrada no hospital, não passa de erro material; equívoco cometido pela autora ao relatar os fatos. O que, por si só, não altera a ocorrência dos fatos e suas consequências.
Afirma a autora que, após o procedimento cirúrgico da cesárea, sentiu fortes dores no local do corte, o qual minava líquido e odor forte "podre" e com aspecto preto e inchado. Foi diagnosticada com bactéria hospitalar chamada fasciíte necrosante.
Pois bem. No caso dos autos, a responsabilidade é subjetiva, fazendo-se necessário comprovar que a suposta conduta do médico responsável pelo parto, foi decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, em razão de ter a paciente contraído bactéria.
Em se tratando de dano decorrente de atividade médica, algumas considerações adicionais devem ser esclarecidas.
Quando o profissional de saúde é acionado, via de regra, age para tentar melhorar o quadro clínico do paciente, que já está adoentado, acidentado, enfermo, intervindo muitas vezes para tentar salvar-lhe a vida.
Ocorre que o conhecimento humano e as próprias tecnologias que desenvolvem são limitadas, estando em constante aperfeiçoamento. Dessa forma, é natural e perfeitamente aceitável que, não obstante todo o esforço empreendido por determinada equipe de profissionais de saúde, ainda assim venha o paciente a óbito ou a sofrer algum tipo de agravo.
Em tais casos, segundo a doutrina especializada, não se estaria diante de "erro médico", mas sim do que se costuma chamar de "iatrogenia". Trata-se de resultado danoso que advém como consequência natural esperada do desdobramento causal da enfermidade que acometeu o paciente ou do acidente que este foi vítima, independentemente de ter havido intervenção médica, para tentar evitar ou minorar os efeitos negativos.
Portanto, a atuação dos profissionais de saúde, no caso, não teria o condão de interromper ou desviar o nexo causal ou etiológico entre a doença/acidente e os resultados danosos daí advindos. Estar-se-ia diante do denominado "dano iatrogênico" que não é indenizável.
A respeito, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. DANO IATROGÊNICO. DANO MORAL E ESTÉTICO INEXISTENTES. Narra a Autora que procurou a Casa de Saúde para dar a luz, porém recebeu a informação de que sua gravidez sofreu complicações, sendo necessário um corte do lado esquerdo para retirada do nascituro, sofrendo fortes dores. Afirma que, em razão disto, foi submetida a uma colostomia, e, posteriormente, a novo procedimento cirúrgico. Sustenta a existência de erro médico. Hospital que em sua defesa alegou que durante a realização do parto foi constatada a existência de aderência decorrente de cirurgias anteriores, o que provocou lesão na alça intestinal no momento da realização do parto. Destaque-se que o parto cesariana se deu sem qualquer intercorrência e a incisão ocorrida no flanco esquerdo ocorreu em razão da colostomia. Laudo pericial atesta que não há critério técnico que autorize dizer que o profissional tenha se afastado das regras técnicas ou que tenha obrado de forma inadequada durante o ato cirúrgico. Além disso, os profissionais afirmam que foram surpreendidos com as referidas aderências no momento do parto, realizando manobras necessárias para conter a situação emergencial que se apresentava, situação que foi ratificada pelo I. Perito no laudo produzido. Trata-se de lesão previsível ou sequela do tratamento decorrente da invasão do corpo, a que se denomina iatrogenia, ou dano iatrogênico, também identificada como meio necessário para atuação médica. As lesões iatrogênicas decorrentes do procedimento médico adotado são incapazes de gerar responsabilidade. O Hospital não pode ser responsabilizado por evento que não decorreu de defeito do serviço, mas sim das condições próprias da paciente. Sentença de improcedência que não merece reparo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00499689420118190038 RIO DE JANEIRO MESQUITA VARA CIVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 21/07/2016, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 25/07/2016). Destaquei
No mesmo sentido já se manifestou o TRF da 2ª Região: "há que se colocar em pauta, que a obrigação do médico é de meio, pelo que em seu atuar – dada a imperfeição da medicina – há a lesão previsível, a iatrogenia, ou dano iatrogênico, que corresponde ao dano necessário e esperado daquele atuar, afastando a responsabilidade civil respectiva, ipso jure o designado erro médico".
Desse modo, tem-se que toda intervenção médica de pretensões curativas reparadoras ou combatíveis da enfermidade geram obrigações de meio e não de resultado, de forma que os profissionais de saúde intervenientes não ficam obrigados a obter sucesso em sua empreitada, mas apenas de empregar todos os esforços necessários para tanto. Agindo assim, eventual dano deve ser considerado de natureza iatrogênica e, portanto, não indenizável.
Nesse sentido, de que toda cirurgia curativa gera apenas obrigação de meio, são os seguintes precedentes:
"A ação/omissão da Ré, no caso em que se discute erro médico, tem que ser comprovadamente negligente, imprudente ou praticada com imperícia, pois a responsabilidade médica se traduz em empregar a melhor técnica, pois a responsabilidade médica se traduz em empregar a melhor técnica e os conhecimentos disponíveis no instante do procedimento. Em outras palavras é obrigação de meio e não de resultado." (TRF-2. AC 605394, 5ª Turma, Rel. Des. MARCUS ABRAHAM, DJe: 18/11/2014).
"A obrigação do médico é de meio e não de resultado, na medida em que o mesmo não se obriga com o paciente a conseguir-lhe a cura, mas assume, isso sim, o compromisso de prestar cuidados precisos, conforme preconizados pela Medicina, em busca da cura (…) O risco de insucesso é inerente às obrigações de meio, como são as cirurgias. Não há confundir-se erro médico com insucesso da operação." (TRF-3. AC 1054339, Rel. Des. LEONEL FERREIRA. DJe: 26/01/2011).
Entende-se por erro médico uma conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, a saber:

A negligência (do latim negligentia) caracteriza-se por ser um descuido, desleixo, falta de diligência, incúria, desatenção, desídia, falta de cuidado capaz de determinar a responsabilidade por culpa, omissão daquilo que razoavelmente se faz, falta de observação aos deveres que as circunstâncias exigem.
A imprudência é a descautela, descuido, prática de ação irrefletida ou precipitada, resultante de imprevisão do agente em relação ao ato que podia e devia pressupor, ou, ainda quando o médico age com excesso de confiança desprezando as regras básicas de cautela. São situações em que o médico atua sem a devida precaução, e que acabam por expor o paciente a riscos desnecessários.
A imperícia (do latim imperitia) é a falta de prática ou ausência de conhecimento que se mostram necessários ao exercício de uma profissão ou de uma arte. É ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, maestria para a prática de determinados atos, no exercício da profissão, que exigem um conhecimento específico. Fernanda Schaefer (Responsabilidade Civil do Médico & Erro de Diagnóstico. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p.45-47).
Dessa forma, não há como apontar como causa do surgimento da bactéria o procedimento adotado pela equipe ou mesmo ingerência/incompetência para tal.
Ressalto que não houve procedimento médico que se desviasse do padrão, mesmo porque a situação é decorrente da pré-condição do paciente. Ademais, não houve eleição da cirurgia como procedimento inadequado em relação ao parto normal.
Como mencionado pela própria autora, esta retornou ao hospital para se queixar do ocorrido e os médicos prontamente fizeram todos os atendimentos necessários para que o problema se resolvesse, como o desbridamento e demais procedimentos cirúrgicos.
Assim, não há como se atribuir a culpa, pela ocorrência contração da bactéria, aos médicos responsáveis pela cesárea da autora.
Portanto, depreende-se que as provas carreadas indicam que os atendimentos médicos prestados à demandante foram adequados, tendo os profissionais do hospital autuado diligentemente na assistência à autora durante todo o trabalho de parto, bem como no pós-operatório e cuidados.
Da responsabilidade Civil do Estado de Rondônia
Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou "faute du service", empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que "não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado" (Bandeira de Mello).
A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:
As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Do dispositivo constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexo (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.
Não se discute que na "saúde pública" inexista deficiência de médicos, equipe de enfermagem, leitos, medicamentos, equipamentos e tantas outras carências, contudo, é de avaliar as consequências em face do paciente a partir destes dados, sendo que no presente caso a notícia de erro médico, não é comprovada.
Nessa premissa tem que a ação indenizatória exige comprovação de conduta que revele ser comissiva ilícita ou omissiva qualificada da Administração ou de seus agentes a causar injusto prejuízo.
Nesse sentido, e. STJ (RT 836/152) em decisão relatada pela Min. Eliana Calmon, fez lançar, após discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado destacou:
A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005).
Com efeito, a partir do relato e as considerações anotadas, não é possível imputar ao Estado responsabilidade, em relação ao atendimento médico dispensado à paciente, pois ausente o nexo causal a justificar a pretensa indenização.
Do dano moral
O dano moral ganhou autonomia, albergada pelo art. 5o, incisos V e X da CF/88, tendo fundamento diverso do meramente patrimonial e consiste na dor e sofrimento impingidos à pessoa.
Assim, o dano moral afirmado não restou comprovado, pois não é possível atribuir ao Requerido a pleiteada negligência na prestação do serviço público a teor dos relatos, sendo certo que não consta dos autos omissão quanto o tratamento dispensado.
Sobre o tema destaco o entendimento da doutrina especializada:
Haverá culpa se o diagnóstico houver sido feito de modo equivocado porque o médico deixou de se valer dos recursos técnicos disponíveis e concluiu de modo impreciso. É assim, porque o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, exigíveis de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica.
Há erros evitáveis e não evitáveis. Segundo Fernanda Schaefer, os primeiros são os que não ocorreriam se as precauções tivessem sido corretamente tomadas pelo profissional, enquanto os segundos resultam da própria limitação da medicina: doenças não catalogadas, doenças de causas desconhecidas e insuficiência dos meios tecnológicos. Somente os primeiros justificam o reconhecimento da responsabilidade indenizatória. (Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde / Regina Beatriz Tavares da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2007. - [Série Gvlaw]).
O dano moral é presumido pelas condições reais ordinárias que afetam a honra ou imagem do cidadão comum, propiciando ao Juízo aferir, a partir dessa premissa, a ocorrência da lesão e de sua gravidade para determinar a reparação, o que no presente caso, não há como se reconhecer.
Caso semelhante ao ponderado já foi analisado pelo e. STJ, para tando destaca-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. FALHA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL AFASTADA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, após acurada análise do acervo fático-probatório dos autos, afastou a existência de erro médico e, por consequência, a responsabilidade do hospital. Nesse aspecto, reverter a conclusão da Corte local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1227676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido entendeu que não ficou configurada a negligência no atendimento médico realizado junto ao Hospital Governador Israel Pinheiro a ensejar a pretendida indenização por danos morais. 2. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório do autos, providência vedada, a princípio, nesta seara recursal especial. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1038330/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 04/04/2018).

No mesmo sentido nosso e. Tribunal:

Apelação cível. Erro médico inexistente. Responsabilidade civil. Ausente. O serviço prestado dentro dos padrões da técnica médica, cujas provas produzidas não apontam falha nos procedimentos adotados, afasta a configuração da culpa e, assim, a responsabilização civil do profissional à reparação de danos. Apelação, Processo nº 0003108-54.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/02/2019. APELAÇÃO. IDENIZAÇÃO. DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. ERRO MÉDICO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. Imperícia. Inocorrências. Requisitos. Nexo causal. Não comprovação. Responsabilidade civil. Ausência. Desobrigação. 1. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico procedimental, imprescindível é a prova da culpa do agente por omissão, negligência, imperícia ou imprudência. Havendo prova nos autos atestando que o médico agiu de acordo com os procedimentos necessários, e não tendo o recorrente conseguido carrear aos autos lastro probatório demonstrando a responsabilidade dos profissionais médicos do ente municipal requerido, ora recorrido, não há falar em responsabilidade civil e, consequentemente, desobrigação na indenização sob qualquer título. Apelação, Processo nº 0009811-57.2012.822.0007, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 16.03.2018).

Falha na prestação de serviço público de saúde. Omissão. Dano. Não comprovação. Responsabilidade subjetiva. 1. No que respeita à omissão médica, está sedimentado nesta e. Corte que a responsabilidade civil da Administração é subjetiva, sendo indispensável, por isso, prova no sentido de ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano. 2. Não há falar em dano moral quando o marido de parturiente, insatisfeito com o atendimento médico dispensado, por sua iniciativa, a retira do hospital sem autorização do médico que a estava atendendo. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 0004249-53.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2019.

Sendo assim, forçoso afirmar pela ausência de efetiva falta dos agentes da Administração envolvidos com o atendimento médico. Assim, não sendo configurado o erro médico, bem como ausente nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano experimentado, há de ser rejeitado o pedido de compensação indenizatória por danos morais.

Por fim, consigno que, nos casos em que o paciente tenha sofrido dano estético, ainda que sobre efeito natural da cirurgia, deverá o Estado oferecer cirurgia reparadora, para minorar o dano experimentado.

Assim, conquanto não promovido requerimento nesse sentido, ressalva-se a obrigação do Estado em promover a cirurgia reparadora da cicatriz resultante da cesárea da autora, ainda que não configurada conduta ilícita, pois tem-se como inerente o direito ao usuário do sistema público de saúde a adoção de todas as medidas necessárias no sentido de atendimento integral.

Dispositivo

Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por dano moral, diante da inexistência do ilícito praticado pelo requerido. RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC.

CONDENO a requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas judiciais.

PRIC. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, arquive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019276-76.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE HILDEBRANDO OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS ARAUJO DE FARIA - AM9037

IMPETRADO: Helena da Costa Bezerra e outros (2)

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7041996-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0009536-40.2014.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCILVANIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 33563604.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7044178-93.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência da redesignação da audiência para o dia 12/03/2020 às 08:30 neste juízo, conforme ata de audiência ID 34813879.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7020723-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informação do exequente (ID n. 34931134), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0023986-11.2011.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FUNDACAO RIO MADEIRA
DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a petição ID 33525907 do Ministério Público, intime-se o Interventor Judicial para se manifestar sobre a possibilidade de seja realizada auditoria especializada e se o espólio tem condições de arcar com esse custo.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7016977-92.2019.8.22.0001
AUTOR: ENEIA MONTEIRO PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Com bem fundamentado pelo DER/RO, desnecessária mais considerações sobre a constitucionalidade da defesa desta Autarquia ser realizada por órgão de representação judicial próprio.
Em prosseguimento do feito, manifeste-se o Requerido sobre a prova pericial emprestada juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para análise do pedido de prova testemunhal e eventual agendamento de audiência.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

7007905-72.2019.8.22.0004Abandono MaterialPerda ou Suspensão do Poder Familiar
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: KAROLAYNE BUENO ROSA, RUA B S/N SETOR 5 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Remetam-se os autos ao setor psicossocial para elaboração de relatório com os guardiães da criança, no Distrito de União Bandeirantes.
Vindo o relatório, vistas ao Ministério Público para manifestação.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0003828-32.2012.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:D. B. de S.
Advogado:José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221-A); Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565); Nayére Guedes Palitot (OAB/RO 6566)
FINALIDADE: Ficam os advogados intimados da audiência designada no dia 23/03/2020 às 10h no Juízo Deprecado para oitiva da testemunha de acusação.

Proc.: 0000580-14.2019.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
DECISÃO:
A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for.O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituí-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000450-58.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. B. dos S.
Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
DECISÃO:
Indefiro o novo pedido de depoimento especial formulado pela defesa eis que inexistente qualquer nulidade e/ou irregularidade formal ou material no procedimento adotado pela Seção de Assessoramento Psicossocial (SAP), unidade especializada na oitiva de crianças e adolescentes, tendo sido o depoimento tomado exatamente na forma que discriminam os arts. 7º a 12º do ECA, inclusive com relação ao local e infraestrutura.Ademais, as argumentações levantadas pela defesa acerca de suposto induzimento da equipe ou da vítima são completamente infundadas, eis que baseadas unicamente no seu descontentamento com o teor das declarações.Ressalte-se que o momento oportuno para discussão sobre o MÉRITO do depoimento se dará com a prolação da SENTENÇA, onde serão minuciosamente analisadas todas as provas e demais elementos constantes dos autos para formação do juízo de convicção sobre a autoria e materialidade do delito.Prosseguindo na fase de instrução, apenas aguarde-se a solenidade já designada (fl. 63).Por fim, observo que a mídia digital do depoimento especial foi retirada dos autos, motivo pelo qual as partes deverão ser intimadas para que a restituam no prazo de dez dias (fl. 62).Intime-se o Ministério Público o Advogado de defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0017213-21.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P.
Réu:R. G. B.
Advogado:Francimeire de Sousa Araujo (OAB/RO 4846), Michele Nogueira de Souza (OAB/RO 9706), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
DECISÃO:
Apresentada a defesa preliminar e não sendo caso de julgamento antecipado (art. 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2020, às 08h30min.Proceda-se com:a) a intimação da parte ré (fl. 2);b) a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 4);c) a intimação via carta precatória, caso necessário;d) expedição de ofício para a chefia imediata caso existente testemunha(s) ocupante(s) de cargos e/ou funções públicas; Ciência ao Ministério Público e à Defesa, pelos meios apropriados.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000581-33.2018.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Indiciado:C. dos S. V.
DECISÃO:
O pedido de fl. 76 foi formulado em momento posterior à emissão da guia de execução (fl. 65).Assim, a competência para sua análise é do juízo de execução, eis que encerrada a prestação jurisdicional neste Juízo a partir do momento em que a guia de execução é emitida (fl. 65).Portanto, deverá a escrivania cumprir a DECISÃO anterior, expedindo-se o que for necessário ao seu cumprimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7038230-10.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. A. D. O. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: E A DE O
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando o vencimento do mandado de prisão sem cumprimento, Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047770-82.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. B. M. D. S.
EXECUTADO: DAYANE MONTEIRO DA SILVA
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do item 1.2 do despacho de ID 32566450:
"[...] 1.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015...
Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0005315-88.2012.8.22.0102
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M A DE O S
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
EXECUTADO: A DE S
Advogado do(a) EXECUTADO: BIRACY ANTONIO CAMARGO - GO36768
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054288-20.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. S. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 34926552, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015718-59.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: CRISTIANO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
RÉU: SAMUEL DAVI COELHO BOTELHO DE PAULA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029815-04.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. S. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257
RÉU: E. S. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca do despacho de ID 34886842:
"Vistos e examinados.
1. Vieram os autos conclusos para análise do pedido da parte requerida/genitor de declínio de competência destes autos, visto

que a menor passou a residir na Comarca de Campos Belos/GO.
Primeiramente, oportuno lembrar que o lar de referência paterno foi fixado em decisão provisória, com ressalva de que permanecesse nesta cidade de Porto Velho/RO (Num. 31378199), pois o Juízo, buscando o melhor interesse da criança, levou em consideração o estudo realizado nesta capital, o qual avaliou os vínculos de amizade da menor, identificação com moradia e habitualidade com a escola local.
Outrossim, a genitora/requerente em momento anterior, pleiteou que fosse fixado o lar materno como referencial da menor em decisão provisória, pois estaria de mudança para o Estado do Acre (Num. 31279432), no entanto, antes da decisão, foi oportunizado ao requerido que se manifestasse acerca do referido pedido.
Agora, o requerido informa que já se mudou com a menor em 03/02/2020, para Campos Belos/GO, não havendo qualquer informação nos autos de que a requerente/genitora tomou conhecimento da referida mudança.
2. Diante de todo o acima, tendo em vista o princípio da cooperação e lealdade processual, buscando sempre resguardar o melhor interesse da menor, determino a intimação da parte requerente para manifestar-se acerca do pedido de declínio de competência.
2.1. Prazo: 10 (de) dias.
3. Após, venham para decisão.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050375-30.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: R. R. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu patrono, acerca da sentença de ID 34885051:
"[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal nos termos do acordo de Num. 33319727, e consoante emendas e documentos que instruíram a inicial e emendas, para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Em relação a partilha do bem comum, reconhece-se que foi adquirido pelo esforço comum e partilhado na forma pactuada. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. Sem outras custas. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO. Expeça-se formal de partilha. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005127-07.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: A. A. T. B., e S. F. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO CESAR MACKERTE, OAB nº RO10056
Despacho
Vistos e examinados.
1. Verifica-se a necessidade dos requerentes promoverem a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil.
2. Intime-se para providência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050375-30.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: R. R. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópias da Sentença servindo como Mandado de Averbação e da certidão de trânsito, diretamente do sistema PJE e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0004098-05.2015.8.22.0102
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: H. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
EXECUTADO: J. A. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BARROS, OAB nº BA24053
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor total e suficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R$ 5.975,84).
2. Intime-se o devedor, via advogado (DJ), para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve a Lei Adjetiva Civil.
3. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos em seguida para decisão.
4. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos e tornem conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0006906-17.2014.8.22.0102
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. G. S. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610
EXECUTADO: E. S. DOS S.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, ANA PAULA SILVA SANTOS - RO7464, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MARIO LACERDA NETO - RO7448
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da sentença de id 34584597:
"[...] HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, advertindo a parte executada que o pagamento das parcelas pactuadas não o exime do pagamento da pensão mensal devida.Posto isso, homologo por sentença o acordo efetivado entre as partes (Num. 34501232), que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", CPC/2015. Sem custas e/ou honorários. Independente do trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7033896-93.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JULIANA LOPES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370
Advogado do(a) REQUERENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370
Advogado do(a) REQUERENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044255-68.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: M. A. C. F.e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu representante legal, INTIMADA acerca da sentença de ID 34971457:
"[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Em relação a partilha dos bens, partilha-se na forma pactuada no evento de Num. 33532305. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Anote-se que não há no processo prova de domínio quanto aos imóveis e ao veículo (posse daquele imóvel que permaneceu com a virago, sendo o imóvel e o veículo que permaneceram com o varão são objetos de alienação fiduciária. Assim, a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no Registro de Imóveis ou DETRAN, reconhecendo o patrimônio acima referido como patrimônio constituído em comum pelo então casal, resolvendo-se a partilha entre ambos. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. Sem outras custas. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta decisão. Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044255-68.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: M. A. C. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar diretamente do sistema PJe cópias da Sentença servindo como Mandado de Averbação e certidão de trânsito e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029848-57.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. B. B. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097
EXECUTADO: RONI DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 34510227 - Pág. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042088-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024
RÉU: MARIA MAZARELLO DE ALMEIDA FERREIRA SOUSA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos relatórios técnicos de Num. 32089495 e 33644384.
Prazo: 10 dias.
Após, novamente ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052105-76.2019.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ELISANGELA AMELIA SOUZA SANTOS
REQUERIDO: GENILDA AMELIA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: GENILDA AMELIA SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELISANGELA AMELIA SOUZA SANTOS, requer a decretação de Curatela de GENILDA AMELIA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "[...] 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora a curatela definitiva de sua filha, a requerida GENILDA AMELIA SILVA. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva. Considerando o pequeno valor do beneficio previdenciário recebido pela Curatelada, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.2) Na forma do art. 755, § 3°, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais" Eu, Franciane Moraes dos SAntos, Secretária de Gabinete, digitei. "
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7027476-38.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. de F. G .S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
EXECUTADO: L. A. R. de A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415, VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a proposta de parcelamento do débito formulada no Num. 34890241.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007316-55.2020.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: R. S. de O.
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
RÉU: S. R. C.
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade).
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7058178-64.2019.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. A. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 08:30 .
(...) Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 14/04/2020, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer

para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Intime-se o Ministério Público. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). REQUERIDA: Andreza Sacomori, portadora do CPF Nº 771.913.312-91 residente à Rua Ana Sobral, nº 6617A, Bairro Lagoinha, CEP:76829-634, Porto Velho/RO. Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000411-34.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: L. V. O., M. S. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146
Despacho
Vistos e examinados.
1. Pendente a comprovação do recolhimento das custas processuais, posto que, ao contrário do mencionado na petição de emenda (Num. 34331996), não veio aos autos o documento.
Assim, pela derradeira vez, intimem-se os requerentes para apresentar comprovante do recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7032800-09.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. R. S. D. S. e outros
EXECUTADO: FRANCE EDSON SANTANA DA SILVA
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença 33829197 : "[...]Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos dos artigos 485, IV, 771 e 925, todos do CPC/2015. Arquive-se o feito, independentemente de trânsito em julgado. Ciência a DPE e MPRO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7055697-36.2016.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSILDA AZEVEDO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE SECAF NETO - AM1167, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994, EDSON RAMOS - RO4353
INVENTARIADO: SEM POLO PASSIVO
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA INTIMADA acerca da sentença :
Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a partilha na forma em que foi esboçada no evento de Num. 26152511, destes autos de inventário dos bens deixados por José Siqueira Ribeiro, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros.
Já pagas as custas processuais (Num. 6842323 e Num. 31962548).
Já pago o imposto causa mortis (Num. 19839139), com manifestação da Fazenda Pública pelo prosseguimento (Num. 23711152).
Parecer do Ministério Público oficiando pela homologação do plano de partilha (Num. 32986749).
Expeça-se o formal respectivo.
Caso necessário, autorizo desde já, a expedição de alvará judicial em nome da inventariante Rosilda Azevedo Ribeiro, para que se efetua a transferência da cota parte do falecido na empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SACY LTDA EPP - CNPJ n. 04.639.399/0001-06.
Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7027847-70.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: THIAGO RORIZ DE SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: FELIPE GABRIEL RORIZ CASTRO DE SOUZA
VENUZA DE CASTRO SOUZA
GUILHERME HENRIQUE RORIZ CASTRO DE SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O feito já foi extinto, conforme sentença de id. 33511137.
Arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007129-47.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: ESPERANCA LUNGUINHO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
INTERESSADO: EDMAR NONATO DA SILVA
DO INTERESSADO:
DESPACHO
1. Trata-se de ação divórcio com pedido de medida protetiva.
2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) excluir o pedido referente à aplicação de medida protetiva com fundamento na Lei Maria da Penha, pois este juízo não tem competência para tanto. Ademais, a autora já promoveu a ação n. 7005462-26.2020.8.22.000, no juízo competente (2º Juizado de Violência Doméstica).
3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.
Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002180-77.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: ISIS MARIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARCOS LUCIANO SANTOS SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
O executado informou pagamento integral da dívida, referente aos meses de novembro e dezembro/2019, janeiro e fevereiro/2020, conforme comprovante nominal de depósito em dinheiro, no qual consta como favorecida a representante legal da parte autora (id. 34894848).
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 17821463, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.
Retire-se o nome do requerido do cadastro de inadimplentes, se necessário.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7045699-39.2019.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Requerente: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
Requerido: LORRAINE SILVA DE LANA
LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO
Advogado:
DESPACHO
1. Considerando o requerimento de id. 32191933, em que a parte desiste da oitiva da testemunha arrolada, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem.
2. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 12 de março de 2020.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005855-82.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. C. C. C. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832
INVENTARIADO: N. L. G.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007149-38.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: JAILSON RAMALHO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037
RÉU: ARIÁDNE SANTOS ARAGÃO
DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar o recolhimento das custas processuais.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7044913-92.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ANE CAROLINA MENDES ROCHA
DARIO VILSON SILVA CAMELO
MADALENA SILVA CAMELO DE SOUSA DIAS
FABIANA DA SILVA CAMELO
DIANA DA SILVA
Advogado: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359
Requerido: FRANCISCO MENDES CAMELO
Advogado:
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido FRANCISCO MENDES CAMELO promovido por DIANA DA SILVA, companheira do decujo.
2. Foi nomeada a inventariante (ID: 32114920).
3. A inventariante apresentou as primeiras declarações (ID: 34144448), entretanto, compulsando os documentos acostados, verifica-se que estas precisam ser complementadas, devendo a inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, atender ao seguinte:
a) Esclarecer a informação constante na Certidão de óbito de que o decujo deixou apenas três filhos, enquanto nas primeiras declarações a inventariante apresentou a existência de quatro filhos;
b) Regularizar a representação processual de FABIANA DA SILVA CAMELO;
c) Providenciar os documentos pessoais de FABIANA DA SILVA CAMELO;
d) Comprovar a posse/propriedade do imóvel urbano localizado na Rua Constelação, nº 622, Bairro Mariana, sob o número de inscrição nº 01351500245001.
4. Quanto ao requerimento acerca da gratuidade de justiça, verifica-se que a questão já foi decidida, conforme se verifica na decisão de ID: 32114920.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7024010-36.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELON FRANCINETE PORTELA AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
RÉU: CLAYDER SALCEDO CHAVES
ADVOGADOS DO RÉU: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679
SENTENÇA
Trata-se de pedido de substituição de curador promovida por ELON FRANCINETE PORTELA AZEVEDO, em face de CLAYDER SALCÊDO CHAVES, visando substituí-lo do encargo de curador da mãe de ambos, VITORIA PONTES SALCEDO. Alegou, em síntese, que o requerido reside no município de São Francisco, em endereço ignorado, deixando de prestar os cuidados devido à interditada, bem como não cumprindo com os pagamentos inerentes às despesas do imóvel e plano de saúde da curatelada, pois administra os valores em dinheiro que recebe em nome dela.
Este Juízo indeferiu a tutela provisória de modificação de curador (id. 27903586).
Elaborou-se estudo social, cujo relatório está no id 28421581 - Pág. 1/12, informando acerca da necessidade de realização de Estudo Psicológico com os demais envolvidos.
O relatório do estudo psicológico está no id 30849538 - Pág. 1/12, sugerindo o acompanhamento do caso pelo período de 90 dias, com informações mensais ao Juízo.
Em sede contestação, o requerido, atual curador, alegou que embora resida em outra cidade, compartilha os cuidados à genitora com a outra irmã, Srª Lia, sendo ele quem administra os valores recebidos pela Curatelada (id 31802869).
Elaborou-se novo estudo psicológico, cujo relatório está acostado no id. 32708650.
A requerente apresentou impugnação à contestação (id. 33019000) reafirmando o pedido inicial, bem como, requerendo a prestação de contas da administração dos valores percebidos pela curatelada no ano de 2019.
Verificou-se pelos relatórios psicológicos inseridos nos id's 33762026 e 33762027 que a curatelada voltou a residir com a filha Lia, fator este que possibilitou a reaproximação dos filhos.
Houve manifestação do Ministério Público no id 34152166 - Pág. 1/5, opinando pela improcedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de substituição de curador.
Ante os elementos constantes nos autos, tais como os documentos juntados pela autora, conclui-se que a curatelada é portadora de hipomania, bem como já foi acometida de AVC (id 27882075 - Pág. 2), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, pelo que já teve a interdição decretada por este juízo (id 27882075 - Pág. 1), de modo que seu filho Clayder Sâlcedo Chaves é quem exerce o múnus público.
Por meio dos estudos técnicos realizados no decorrer do feito, restou demonstrado que o filho Clayder Salcêdo Chaves, nomeado curador de sua mãe, faz a administração dos valores e bens da

Curatelada, sendo que os cuidados diários à interditada são prestados pela irmã Lia Francisca, conforme evidenciado no relatório psicológico de id. 33762027: "Sendo assim, no que diz respeito à convivência e aos cuidados em relação a Vitória, observamos que a interditanda demonstra estar bem ambientada na casa de Lia, uma vez que a presente organização familiar proporciona o zelo por seu bem estar e qualidade de vida: as necessidades básicas e socioafetivas da genitora estão alheias às divergências fraternais no momento, visto que os demais irmãos passaram a visitar Vitória, estando comprometidos em possibilitar alternativas, meios para garantir seus cuidados e sua alegria em momentos de comunhão e confraternização mais frequentes".

É da prova carreada aos autos, que o atual curador vem administrando o patrimônio da curatelada, bem como, conta com o auxílio da irmã Lia Fernandes, que procede aos cuidados à mãe/curatelada, de forma satisfatória, não havendo motivos para a modificação da curatela, já que o arranjo atul está atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC.

Considerando que a curatelada encontra-se desprovida de capacidade de fato e por não estar apta para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser mantida a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio, como hoje já ocorre.

Registre-se que eventual pedido de prestação de contas deve ser formulado em autos próprios, no PJE, com a observação dos requisitos legais e a apresentação das peças necessárias à instrução do pedido, com particularidades que não comportam no presente feito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, mantendo-se a INTERDIÇÃO da requerida VITORIA PONTES SALCEDO e mantenho o curador da mesma, seu filho CLAYDER SALCÊDO CHAVES.

Condeno a autora ao pagamento das custas finais, e honorários que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7055093-70.2019.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: J. G. V. R.
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198
RÉU: L. S. R.
Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da Decisão ID 34911738 : "[...Trata-se de ação de divórcio com guarda e alimentos da filha menor promovida por J. G. V. R., em face de L. S. R. V. R. Designada audiência de conciliação (ID:33352912) e regulamentada a guarda e visitas (ID:33464008) a parte autora se manifestou (ID:34726095) alegando que realizou exame de DNA com a filha do casal; que constatou-se que o requerente não é pai de L. V. S. V. R.; que, pela descoberta, se sente desconfortável com a presença da suposta filha; que se faz necessária a suspensão das visitas regulamentadas na decisão de ID: 33464008. Requereu a suspensão do direito de visitas anteriormente regulamentado, bem como, a antecipação da audiência conciliatória designada para o dia 04.03.2020. 1. Indefiro o requerimento de suspensão do direito de visitas, pois, pelo que consta na Certidão de Nascimento de ID: 33274180 o autor é pai da menor L. V. S. V. R e foi ele mesmo quem requereu a regulamentação do direito de convivência em sede de tutela de urgência, conforme se depreende da petição inicial de ID: 33274171 e petição de ID: 33464008, não sendo viável, neste momento, a suspensão dos direitos de visitas. 1.1. Entretanto, considerando o contexto dos autos e os fatos narrados na petição de ID: 34726095, é de se esclarecer que, embora regulamentado, o direito de convivência poderá ser exercido ou não pelo genitor, de maneira que este juízo não pode obrigar que o pai conviva com a filha, não havendo que se falar em uma afetividade por determinação judicial. 2. Indefiro também a redesignação da audiência marcada para o dia 04.03.2020, pois, dada a proximidade da audiência, as pautas de audiência deste juízo já encontram-se preenchidas, e a data desimpedida esta no mês de abril, de modo que fica mantida a fixada. 2.1. Ademais, restam menos de 20 dias até a realização da audiência, de maneira que o intervalo tão exíguo de tempo também não restaria prazo para que o meirinho cumpra o mandado de intimação, que é de 30 dias para este profissional, de modo que se mantém inalterada a data da solenidade por impossibilidade de atendimento do requerimento.].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7055093-70.2019.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: J. G. V. R.
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198
RÉU: L. S. R.
Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Decisão ID 34911738 : "[...Trata-se de ação de divórcio com guarda e alimentos da filha menor promovida por J. G. V. R., em face de L. S. R. V. R. Designada audiência de conciliação (ID:33352912) e regulamentada a guarda e visitas (ID:33464008) a parte autora se manifestou (ID:34726095) alegando que realizou exame de DNA com a filha do casal; que constatou-se que o requerente não é pai de L. V. S. V. R.; que, pela descoberta, se sente desconfortável com a presença da suposta filha; que se faz necessária a suspensão das visitas regulamentadas na decisão de ID: 33464008. Requereu a suspensão do direito de visitas anteriormente regulamentado, bem como, a antecipação da audiência conciliatória designada para o dia 04.03.2020. 1. Indefiro o requerimento de suspensão do direito de visitas, pois, pelo que consta na Certidão de Nascimento de ID: 33274180 o autor é pai da menor L. V. S. V. R e foi ele mesmo quem requereu a regulamentação do direito de convivência em sede de tutela de urgência, conforme se depreende da petição inicial de ID: 33274171 e petição de ID: 33464008, não sendo viável, neste momento, a suspensão dos direitos de visitas. 1.1. Entretanto, considerando o contexto dos autos e os fatos narrados na petição de ID: 34726095, é de se esclarecer que, embora regulamentado, o direito de convivência poderá ser exercido ou não pelo genitor, de maneira que este juízo não pode obrigar que o pai conviva com a filha, não havendo que se falar em uma afetividade por determinação judicial. 2. Indefiro também a redesignação da audiência marcada para o dia 04.03.2020, pois, dada a proximidade da audiência, as pautas de audiência deste juízo já encontram-se preenchidas, e a data desimpedida esta no mês de abril, de modo que fica mantida a fixada. 2.1. Ademais, restam menos de 20 dias até a realização da audiência, de maneira que o intervalo tão exíguo de tempo também não restaria prazo para que o meirinho cumpra o mandado de intimação, que é de 30 dias para este profissional, de modo que se mantém inalterada a data da solenidade por impossibilidade de atendimento do requerimento.].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025385-09.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA
Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264
Requerido: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO
Advogado: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050
DESPACHO
Pela derradeira vez, determino a retificação do valor executado, sob pena de extinção do processo.
Em novembro de 2018, o débito executado foi atualizado em R$ 303.164,54, com incidência de multa e honorários advocatícios (ID: 22957902). Considerando o decurso do tempo, o valor deve ser atualizado a partir do mês em que ocorreu a última atualização, ou seja, novembro de 2018 e não em 20/04/2015 como indicado no calculo de id. 34371369, haja vista que ao propor a ação, o valor inicial já foi produto da atualização do vencimento do débito, em abril de 2015 (vide petição inicial, id.19462291, página 2).
Outrossim, o exequente descontou os valores penhorados via Bacenjud a menor, pois a quantia localizada foi de R$ 957,82 e não R$ 940,00 (id. 23887636). Ainda, referidos valores também deverão ser subtraídos da quantia devida à época, dezembro de 2018 (em torno de R$ 303.164,54), e não sobre o valor atualizado, em 2020, visto que o exequente atualizou somente a dívida, sem contudo, atualizar o valor a ser descontado.
Se assim, feitas estas considerações, cumpra-se a determinação, no prazo de 05 dias, devendo a parte exequente apresentar o cálculo devidamente retificado.
Por fim, atentem-se as partes que as mesmas têm o dever jurídico de não praticar atos procrastinatórios e de proceder de acordo com o princípio da boa fé e lealdade processual, sob as penas da lei.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7038923-23.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: THIAGO SOUZA SILVEIRA
Advogado: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553
Requerido: GUARACY SILVEIRA DE JESUS
Advogado:
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID:34282593 e concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o inventariante cumpra as determinações do despacho de ID: 32999006.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7008748-80.2018.8.22.0001
Inventário
REQUERENTE: AMELIA PASSOS RODRIGUES SANCHES, ALCIDES PASSOS RODRIGUES, LUIZ PASSOS RODRIGUES, ANTONIO PASSOS RODRIGUES, ANGELITA PASSOS R. DA COSTA e ALMERINDA PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921
INVENTARIADO: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO INVENTARIADO: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens do falecido PEDRO PAULO RODRIGUES.
Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam aos requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 32358171 p. 1/2), havendo consenso entre os herdeiros (id 29204825). As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas (id 21646177 p. 1/2 e). O ITCD (id 32358179 p. 2/11, 32358178 p. 1) e as custas foram devidamente recolhidas (id 32358194 p. 1).
Houve manifestação da Fazenda Pública 32959648 sustentando que o imposto não foi integralmente pago.
A despeito da manifestação da Fazenda Pública, entendo que a inventariante comprovou o recolhimento dos valores, posto que, consoante se infere dos documentos juntados nos autos os DARE's foram calculados para pagamento em 21.10.2019, mesma data do pagamento realizado.
Assim, considerando que a Fazenda Pública, sujeito ativo do imposto causa mortis, não demonstrou de forma clara a inconsistência no pagamento do ITCD, e que, por outro lado, a inventariante comprovou o recolhimento do imposto gerado na DIEF, conforme comprovantes de id 32358179 p. 2/11, 32358178 p. 1, não há óbice ao julgamento do feito, ficando ressalvado à Receita Estadual o direito de cobrar pela via administrativa ou outro meio que achar adequado, eventual valor que entenda devido.
Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de PEDRO PAULO RODRIGUES (id 17027237 p. 1), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o formal de partilha.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030466-02.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLA BEGNINI, RUA COLÔMBIA 4141 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA BEGNINI, OAB nº RO778
RÉU: LEIDSON COSTA DA SILVA
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre o despacho de ID34587274, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Servirá cópia do presente como carta/mandado de intimação da parte.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002731-57.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974
RÉU: FLAVIA DIAS BARBOSA
DO RÉU:
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID: 34426592), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC/15.
Retire-se de pauta a entrevista designada.
Torno sem efeito a determinação de realização de estudo psicossocial exarada na decisão de ID: 34302389.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7029892-76.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
Requerente: JONAS GOMES DE PAIVA
HENRIQUE MANOEL SOARES PEREIRA
MAURICIO MORAES NEGREIROS
PERQUIS GOMES DE PAIVA
MIRIAM MORAES DE NEGREIROS
OSMARINA MORAES DE NEGREIROS
Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510
Requerido: JAQUELINA SOARES PEREIRA
Advogado:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id. 34979956.
Expeça-se alvará judicial, autorizando a advogada dos requerentes, DAGUIMAR LUSTOSA N. CAVALCANTE (OAB/RO n. 4.120), a promover o levantamento do valor de R$4.406,43 da conta poupança em nome de PERQUIS GOMES DE PAIVA, referente ao pagamento dos honorários advocatícios da sua cota parte, contratados à ordem de 20% nos termos da procuração/contrato de id. 34861230.
Int.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0011512-93.2011.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: JANILDE FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, ALEX FERREIRA DA SILVA, MANOEL RUFINO DA SILVA, MARIA JANICE FERREIRA DA SILVA FORTES, OZENIR FERREIRA DA SILVA, JEANETE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719
INVENTARIADOS: LEONILIA RODRIGUES DE LIMA, Espolio de Antonio Ferreira da Silva Ii, SORAYA DE OLIVEIRA DA SILVA PAIVA, OTAVIO DA SILVA NOBRE, ANA REGINA DA SILVA NOBRE, VALMIR RUFINO DA SILVA, TIAGO DA SILVA NOBRE, ESMERALDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de id 34820669, que extinguiu o processo por abandono do feito. Os embargantes sustentam que este Juízo extinguiu o feito sob fundamento de abandono da causa pelo autor, sem manifestar-se sobre o pedido de desarquivamento e via de consequência a proposta de compra apresentada id. 34602900 e 34604534, respectivamente.
1.1. Chamo o feito à ordem, pois compulsando os autos o feito já encontra-se sentenciado, conforme sentença de id. 28859644, datada de 11/07/2019, porém por inconsistência do sistema PJE, este apresentou erro e não disponibilizou o documento no momento em que o processo foi novamente extinto no id. 34820669. Se assim, torno sem efeito a sentença de id. 34820669 e, em consequência, deixo de analisar os presentes embargos de declaração, pois, restam prejudicados.
2. Outrossim, indefiro o requerimento de reconsideração de id. 34602900, pois, o feito está sentenciado há quase 07 meses, não merecendo qualquer reparo.
3. Arquive-se, após observadas as formalidades legais.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009919-38.2019.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: MIRIAN CAJADO LOBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - MT4946-O
INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS
Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias,efetuarem o pagamento das

custas judiciais complementares nos termos da sentença de id. 33374334 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7017902-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Comum
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
DO REQUERIDO:
REQUERENTES: ANA PAULA GONCALVES MORAES, EDINILSON DA SILVA SANTOS, LETICIA TAUANE SILVA DOS SANTOS, LARISSA MARIA MORAES DOS SANTOS, CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS, VITORIA TAUANY ANACLETO DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE MORAES DOS SANTOS, JULIA GRACIELE ANACLETO
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO:
Nesta data prestei informações ao e. Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 050/2020-G3ªVFS
Esclareça a CPE a razão de o feito não ter vindo conclusos na época em foram solicitadas as informações, assim como sobre o cumprimento pelo inventariante das determinações contidas na decisão de id nº 30469423 - p. 3, em 5 dias.
Int.
orto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7030528-42.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: DHULI ARIETA DA SILVA ELER OAB nº RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: K. F. A. D. M.
RÉU: J. A. D. M. F.
DESPACHO:
Processo findo, conforme sentença de id. nº 31117863. Considerando que o empregador informou que o alimentante não pertence mais aos quadros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (id. nº 32662097), arquivem-se no aguardo da manifestação da parte interessada.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001651-58.2020.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: E. L. D. DE M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 34549856.
Dispositivo Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal E. L. D. DE M. e E. DA S. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (ID: 33970299 p. 1 de 4). Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento. Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão consensual que foi atendida, não existindo, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 0...43.01.55.2..7.2.00...08.24....0...646-72 – Ofício de Registro Civil e Notas do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim/RO) Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7045049-89.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: J. P. M.
RÉU: A. V. D. M.
Vistos e etc.
J. P. M. qualificada nos autos, por meio de advogada regularmente constituída, propôs a presente ação de regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência em face de A. V. D. M., pelas razões e fundamentos expostos na petição inicial (ID: 31572083 p. 1 de 5).
Instruiu a inicial com documentos (ID: 31572084 - ID: 31572088 p. 1 de 3).
A tutela de urgência foi indeferida (ID: 32696837 p. 1 de 2).
A requerente, por intermédio de sua advogada, manifestou-se pela desistência do feito (ID: 32265971).
A parte requerida não foi citada, de forma que o requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC.
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Torno sem efeito a designação de audiência (ID: 32696837 p. 1 de 2)

Retire-se de pauta.
Custas inciais já recolhidas (ID: 32265967). Sem custas finais.
Sem honorários.
Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054865-95.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. DE S. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA - PA9013
RÉU: G. R. DE S. R. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 34909769.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente. Oportunamente, expeça-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7048353-96.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
RÉU: EDIELIO DIAS COSTA
Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 34910116 .
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Inclua-se o segredo de justiça. Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002500-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. F. DA C. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 34910506.
Dispositivo Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição (id nº 34068211 p. 1 de 4).Sem custas, ante a gratuidade concedida às partes. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7045375-49.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. DE B.
RÉU: R. S. DA S.
Advogado do(a) RÉU: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença :
Dispositivo Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, L. M. DE B. e R. S. DA S., no interesse da filha A. J. M. DA S. S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo por mediação (id. n° 33305623 p. 1 de 2). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. Trata-se pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000695-42.2020.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: F. N. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 34911603.
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição (id nº 33850026 p. 1 de 2). Custas iniciais já recolhidas (id nº 33858586; id n° 33858587). Sem custas finais e sem honorários. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011208-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STEFERSON TRAPPEL RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
RÉU: ELISANGELA LOPES CHAVES
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 34841461.
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Custas iniciais já recolhidas (id n° 17171036). Sem custas finais. Sem honorários. Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009506-25.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MAX WILLIAM COSTA RODRIGUES e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
INVENTARIADO: MARIO JOSE RODRIGUES
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050403-95.2019.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: A. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REQUERIDO: I. N. DA S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 07/05/2020 Hora: 10:15. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0123410-65.2007.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER, OAB nº RO3729, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO924, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311
DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: LARISSA NICACIO GRIMALDI, PAULO ROBERTO DE ARAUJO GRIMALDI, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GRIMALDI, LUIZA DINA DE ARAUJO GRIMALDI, JOSEFA MARIA DE ARAUJO GRIMALDI, CARLA CRISTINA ARAUJO GRIMALDI, DENISE LOPES DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE ARAUJO GRIMALDI JUNIOR, PAULA CRISTINA MOURATO GRIMALDI
INVENTARIADO: JOAO CAETANO GRIMALDI
DESPACHO:
1) PETIÇÃO DE ID. Nº 34977748: a) Intimem-se a inventariante e os demais herdeiros para se manifestarem sobre a proposta da herdeira Denise Lopes de Souza; b) sem prejuízo dessa manifestação, tenho que designo nova audiência para tentar dar a solução amigável ao caso, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2020, às 9h30min, na sala de audiências da 3ª Vara de Família e Sucessões, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.
2) Caso os interessados não cheguem a resolução consensual, serão decididas as questões apresentadas na audiência anterior, assim como as inclusas nas demais petições intermediárias.
3) Os interessados deverão ser intimados pelos advogados constituídos.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001265-28.2020.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: C. A. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES - RO7116
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca da sentença de ID 34894410:
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal C. A. B. e E. C. D. C. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. n°33928854 p. 1-7). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E. C. D. C.. No tocante ao requerimento de gratuidade judiciária, verifica-se que os requerentes são funcionários públicos e os salários que recebem (id n° 33928858 p. 1 de 2; id n° 33928859) mostram-se suficientes para suportarem o ônus de pagarem as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando o valor dado à causa é de R$ 19.571,04, de modo que as custas iniciais resultam no equivalente a 1% (um por cento) valor da causa, nos termos Do Regimento de Custas (art. 12, I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Trata-se de pretensão consensual que foi atendida, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Intimem-se os requerentes para, novamente, juntarem aos autos a certidão de casamento, em 05 (cinco) dias, pois o número do termo em que foi registrado o casamento (id n° 33927848), está ilegível. Por celeridade, segue em anexo o ofício para a implementação dos descontos em folha de pagamento. Remeta-se. Oportunamente, recolhidas as custas iniciais, expeça-se o mandado de averbação e, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P. R. I. C.Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0120755-62.2003.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. F. S. e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN - RO1633, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO99-B, GILBERTO PAULO HIRSCHMANN - RO1494, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 34815250: "PETIÇÕES DE ID Nº 32931747 E ID Nº 34141538: O inventário caminha para o final. Assim, antes de deliberar sobre o requerimento, aguarde-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual (id nº 34314768), bem como a apresentação das últimas declarações e esboço de partilha (id nº 25004812 - alínea b). Int. Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7046889-08.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FABIULA DE AZEVEDO MENDES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809
EXECUTADO: NILSON VITORIANO GEBER
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME PORTELA, OAB nº DF40691, MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF37170, MARCIO DA SILVA KAMINSKI FILHO, OAB nº PR80794, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
Vistos,
Verifica-se que foram depositados mais valores na conta judicial, conforme anexo.
Desse modo, expeça-se alvará no valor de R$ 7.930,00, da conta 2848 / 040 / 01699253-4 em favor da exequente FABIULA DE AZEVEDO MENDES. Não deve conter expressões "e atualizações legais" e a conta não deve ser encerrada.
Após, aguarde-se mais depósitos por 60 dias.
Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002444-94.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E.D.O.S.S.D.E.L.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369
RÉU: J.V.S. e outros
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 34639523: "Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra e nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC . Proceda também o cadastro do menor no polo passivo pelo PJE. Em segredo de justiça e com gratuidade. Deixo de fixar alimentos provisórios pois já foram fixados nos autos nº 7004644-74.2020.8.22.0001. Quanto a regulamentação de visitas, tendo em vista que é direito do menor e do autor manter os laços de afeto, que a demora na solução do processo pode ocasionar o afastamento das partes e que a filiação está comprovada, deve ser deferido em parte. verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da visitação paterna, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência pai-filho. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação paterna em domingos alternados, sem pernoite, por enquanto, dada a tenra idade da criança, devendo o genitor buscar o menor na residência materna no domingo às 9h e devolvê-lo no mesmo dia às 18h. Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da citação. Tendo em vista que o menor conta apenas com um ano, não é razoável, nesta fase processual, fixar um regime maior de convivência, pois não se sabe se o menor está habituado ao eu genitor. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 8:45 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020. (a) Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7023717-66.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: TEOFILO DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA, OAB nº RO7658
REQUERIDO: SIMONA TUMO TEMO RODRIGUES
DO REQUERIDO:
Vistos,
Digam as partes se tem interesse em produzir outras provas em instrução. Em caso positivo, devem especificá-las.
Em 5 dias.
Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7010959-89.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: GABRIEL MORHEB AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM, OAB nº RO4841
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7032899-13.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DENESTEN RIBEIRO PANTOJA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
RÉUS: ALINE FELIX BRITO, TEREZINHA FELIX DE BRITO PANTOJA
DOS RÉUS:
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
O objeto de prova é a existência de parentesco da autora com a falecida, ônus da parte autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 12h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Fica a parte autora intimada pelo DJE por meio de seus patronos.
Considerando a ausência de contestação da ré Terezinha, sua intimação se dá por meio de publicação no DJE, nos termos do art. 346 do CPC.
Intime-se o Curador por meio do PJE.
As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
Serve esta de mandado de intimação.
OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga).
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7044131-85.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEILA SIMOES SANTIL
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634
RÉUS: JOALSAN SABAINI SANTIL, JEFERSON SABAINE SANTIL, LILAEDY SABAINE SANTIL
DOS RÉUS:
Vistos,
Cite-se os requeridos Jeferson e Joalsan no endereço indicado no ID Num. 33357526 - Pág. 3.
Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7033361-33.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
RÉUS: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO, ALICIA GEOVANA GARIBALDE MONTEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
Vistos,
Digam as partes se têm provas a produzir em instrução, em 5 dias.
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.
Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7008515-49.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: ARIADINIS FERNANDES SILVA, MARIANA LETICIA FERNANDES NAMASSU
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
EXECUTADO: DIOGO NAMASSU
DO EXECUTADO:
Vistos,
Diga a exequente o que pretende em relação à execução. Em 5 dias.
Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7010797-94.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: ELIETE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627
EXECUTADO: MARCELLIN CHAMPAGNAT MACEDO DE MEDEIROS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Desentranhe-se o mandado de penhora para seu fiel cumprimento. Se eventualmente a companheira ou esposa do executado se sentir prejudicada deve buscar a via própria para defender o que entende de direito.
Defiro a penhora de eventuais créditos em nome do executado MARCELLIN CHAMPANGNAT MACEDO DE MEDEIROS nos autos de nº 7034109-65.2019.8.22.0001 até o montante de R$ 27.996,56.
Cópias deste despacho servem como mandado de penhora / ofício.
Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7002993-12.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: SEBASTIAO APOLUCENO RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
RÉU: ANGELA ELVIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO9635
Vistos,
Considerando a arguição de incompetência, cancelo a audiência designada.
Manifeste-se a parte autora, sobre a arguição de incompetência, em 5 dias.
Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7012181-92.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EUGENIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
EXECUTADO: MARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB nº RO8359, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
Vistos,
Manifeste-se a autora sobre a petição de ID 34607342 em 5 dias.
Após conclusos.
Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052764-85.2019.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: N.P.D.E.F.
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320
REQUERIDO: N.A.N. e outros
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 34747861: “Em segredo de justiça e com gratuidade. Indefiro a tutela antecipada de urgência pois ausente o perigo de dano, uma vez que a autora informa que já exerce a guarda fática da infante, sem que haja qualquer ameaça de por parte dos genitores. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 06 de abril de 2020, às 8:40 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Encaminhe-se os autos ao setor psicossocial para realização de estudo, cujo relatório deverá ser elaborado antes da audiência designada. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7038124-77.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M.D.A.C.S.B.D.O.S.S.
RÉU: EMIVAL ROBERTO LAGO DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 34639041: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A autora voltara a usar o nome de solteira: M.D.A.C.S.B. O requerido continuará a usar o nome de casado. Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA ... - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE ... P.R.I. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020. (a) Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito."
Fica a parte REQUERIDA , EMIVAL ROBERTO LAGO DA COSTA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7018714-33.2019.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA ELENIR DE ALMEIDA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
INTERESSADO: justiça pública
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca do dispositivo da sentença de ID 34748461: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar a requerente MARIA ELENIR DE ALMEIDA MACEDO a levantar o valor depositado em nome do de cujus, HIPÓLITO ANASTÁCIO DE MACEDO, no total de R$... referente aos autos nº 2008.41.00.005857-3. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. Expeça-se o competente alvará, da conta judicial cujo espelho segue anexo. P.R.I.C. Porto Velho , 10 de fevereiro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000274-52.2020.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: RONALDO RODRIGUES REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: JOAO PAULO SOARES REIS
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 34747535: "Defiro a gratuidade judiciária. Tendo em vista que os laudos juntados aos autos são de sistema particular de saúde bem como não há comprovação do desgaste do veículos ou dos problemas mecânicos alegados, estando ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, indefiro a tutela de urgência pretendida. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e nomeio como provisória curadora do requerido, apenas para representá-lo perante o INSS, a autora. Expeça-se o respectivo termo com validade de 180 dias. Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 19 de março de 2020 às 9h Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Serve este de mandado/carta precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho , 10 de fevereiro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7049995-07.2019.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: FAGNER SILVA CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809, JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397
RÉU: ANA PAULA RIBEIRO DUTRA SANTOS
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494
Vistos,
Cumpra-se o determinado em audiência (ID 34934703).
Porto Velho / , 17 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)
7009287-51.2015.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Alimentos, Revisão
AUTOR: ISAIAS LIMOEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MAIELLY DHUEANE DA SILVA OLIVEIRA, ALCIONE DA SILVA GAMA
DOS RÉUS: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/RO 2622
Vistos,
Este feito foi sentenciado em março de 2016 (ID 3130036).
Foi determinado desconto em folha dos alimentos.
A alimentante apresenta contestação. Ocorre que, há muito tempo o feito já foi sentenciado, de modo que não há que se falar em contestação, pois o momento processual já passou.
Aparentemente a parte juntou petição no processo incorreto. É ônus da parte apurar em qual processo deve juntar as respectivas petições.
Desse modo, não conheço da petição de ID 34374775.
Arquive-se.
Porto Velho / , 17 de fevereiro de 2020
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7031129-48.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GRACE DO SOCORRO ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
RÉU: EMMANUELA ARAUJO MACEDO
DO RÉU:
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / , 17 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7004306-03.2020.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: MARIA DOLORES DE FREITAS DA SILVA, ERNANDES FREITAS DA SILVA, GRACIETE DE FREITAS DA SILVA, MARIA GRACINEIDE DE FREITA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
INVENTARIADO: FRANCISCA LINO DA SILVA
DO INVENTARIADO:
Vistos,
Com custas ao final.
Declaro aberto o inventário de Francisca Lino da Silva.
Nomeio inventariante Maria Gracinete de freitas Silva. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.
Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.
Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.
Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Apresentadas as primeiras declarações, promova a CPE:
1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de mandado ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.
2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.
3) Intimação da Fazenda Pública.
4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Porto Velho / ,17 de fevereiro de 2020
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7007064-52.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTES: ADALCIDA EMANUELE DE SOUZA BOTELHO, GIOVANNA BOTELHO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246
RECLAMADO: JAIRO BARBOSA DA CUNHA
DO RECLAMADO:
Vistos,
Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da menor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 17 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7038509-25.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: L. C. DA S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: A. B. S. DA S., R. S. DA S.
ADVOGADO DOS RÉUS: CAIO CESAR CHIANCA LEITE, OAB nº RO8161
Vistos,
Digam as partes se têm provas a produzir em instrução, em caso positivo, devem especificá-las, em 5 dias.
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.
Porto Velho / , 17 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímparProcesso: 7006162-02.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROBERTA HADASSA BARROS NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
DO EXECUTADO:
Vistos,
ROBERTA HADASSA BARROS NASCIMENTO, representada por sua genitora, propôs ação de cumprimento de sentença em face de ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO.
Devidamente intimada a cumprir o despacho de ID 34759304 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não cumpriu as determinações corretamente.
Determinou-se a juntada de demonstrativo de débito contendo apenas as últimas três prestação alimentícias, tendo em vista o disposto no artigo 528, § 7º, do CPC, e a parte autora juntou o mesmo demonstrativo de débito, em que consta a prestação do mês de novembro de 2019.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímparProcesso: 7003750-98.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: FRANCISCA PANTOJA BRASIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365
INVENTARIADO: RUNDISTERG MELGAR LIBDY
DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
FRANCISCA PANTOJA BRASIL propôs ação de inventário dos bens deixados por RUNDISTERG MELGAR LIBDY.
A inicial não foi instruída com nenhum documento que comprovasse que a autora convivia em união estável com o autor da herança.
Intimada a comprovar que vivida em união estável com o falecido, a autora apenas juntou alguns documentos.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo tendo sido oportunizado, a autora não comprovou que convivia em união estável com o autor da herança, pois apenas juntou documentos assinados por ela mesma e produzidos de forma unilateral, de modo que tais documentos são inaptos à comprovação da união e seu período.
O inciso I do artigo 616 do CPC prevê que o cônjuge ou companheiro supérstite tem legitimidade para propor o inventário, no entanto, uma vez que a autora não comprovou a qualidade de companheira do falecido, não possui legitimidade para propositura do inventário.
Ante o exposto, indefiro a inicial por ilegitimidade de parte, e extinguo o processo sem julgamento de mérito na forma do artigo 330, inciso II e art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006453-02.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
RÉU: L.F. P.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 08/04/2020 Hora: 09:20 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7036514-74.2019.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: F.B.F.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592
RÉU: M.D.E.N.F.D.A.S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca do dispositivo da sentença de ID 34815296: "(...) Isto posto, julgo procedente o pedido do autor. Decreto o divórcio do casal sem qualquer alteração de nome e sem partilha de bens.Sem custas e honorários em face da gratuidade judiciária que concedo a ré. Sentença com solução de mérito nos termos do 487, I, do CPC. Transitado em julgado serve este de mandado de averbação de averbação.(matrícula da certidão de casamento 095687015520122001071580024587 18) P.R.I. Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7038914-61.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ORLEI FISCHER e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796
RÉU: fulano de tal
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 34818069 - Pág. 1: "Tendo em vista o disposto na lei 6.858/1980, uma vez que o único bem deixado pela autora da herança trata-se de valor proveniente de ação de isonomia, pelo princípio da economia e da celeridade processual, intime-se o inventariante para adequar a inicial para alvará judicial, devendo juntar a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte do órgão previdenciário da falecida, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se à 2ª Vara da Justiça do Trabalho para que informe se há saldos disponíveis em nome da falecida RAIMUNDA CONCEIÇÃO SANTIAGO MENDES, CPF 084.643.242-00. Em caso positivo, deve ser procedida a transferência para conta vinculada ao juízo na Caixa Econômica Federal. Porto Velho / , 12 de fevereiro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043146-87.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IMUNIZADORA COMBATE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650
Valor: R$ 90.537,00
DESPACHO
Vistos,
Manifeste a parte exequente sobre a petição de ID 34121959, no prazo de cinco dias.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: IMUNIZADORA COMBATE LTDA - EPP, RUA ABUNÃ 1784, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019235-80.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079
EXECUTADO: ROCILDA SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO3355
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para que informe se sua pretensão foi integralmente satisfeita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019235-80.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079
EXECUTADO: ROCILDA SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO3355
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006748-37.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
EXEQUENTE: JOSE GILLHIARD DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010139-70.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: REGINA CELIA MENDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Tendo em vista o erro material na publicação da decisão de ID 34934050 faço a republicação da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Decisão.
Vistos.
A autora informa que o seu benefício de auxílio doença acidentário foi encerrado e a aposentadoria por invalidez não está sendo paga.
Informa ainda que está passando por necessidades.
É o relatório, no essencial.
Decido.
Verificando a sentença, já em fase de cumprimento, que houve a confirmação da antecipação de tutela, convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez acidentária.
Entretanto o INSS não foi intimado especificamente para efetuar a transformação.
Desse modo, determino ao INSS que providencie a inclusão do benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo de três dias.
URGENTE POR TRATAR-SE DE VERBA ALIMENTAR.
INTIMAR O INSS PELO MEIO MAIS RÁPIDO POSSÍVEL.

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0005679-67.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos André dos Santos Leite
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:OI S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0014495-43.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner de Araujo Vieira
Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004198-11.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandra Cabral de Souza
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A
Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027891-55.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043389-65.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
REQUERIDO: ROSA SANTANA BARATA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026945-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSEIA MARTINS COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: JOSE PEDRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015637-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDO JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
RÉU: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030814-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787
RÉU: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO1824
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015485-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE CORREIA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054256-15.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 2.008,63
DESPACHO
Vistos,
Por se tratar de processo de execução, a citação por MANDADO se mostra mais efetiva.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias recolher as custas da diligência pleiteada.
Com a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 34749079.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3704, - DE 3600 A 3850 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015695-87.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME
DO EXECUTADO:
Valor: R$ 4.948,37
DESPACHO
Vistos.
Sabe-se que com base no art. 301, nada obsta que a parte exequente formule pedido de tutela de urgência cautelar, de modo que ocorra a constrição antes da citação.
Desde que presentes, por certo, os requisitos para a tutela de urgência, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (NCPC, art. 300).
Assim, no processo executivo, se o exequente alegar e prova essa situação, poderá o juiz deferir a constrição antes mesmo da citação, contudo tal situação não ficou comprovada.
Dessa forma, determino que a parte exequente proceda a citação da executada no prazo de cinco dias, sob pena de extinção
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032509-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: RAIMUNDA MENEZES DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi REDESIGNADA a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/03/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Mensalidades
Monitória
7033509-15.2017.8.22.0001
28/07/2017
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
RÉU: LAURA PAMELA SANTOS TAVARES
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
DECISÃO
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7008558-54.2017.8.22.0001
Assunto: Locação de Imóvel, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AGNEI ALVES AMORIM AYZDE
ADVOGADOS DO AUTOR: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉUS: THIAGO PEREIRA GONCALVES, ADEMIR VIEIRA GONCALVES
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101, JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS, OAB nº RO2185
Valor: R$ 16.947,29
DECISÃO
Vistos.
A parte autora opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada nos autos, apontando suposta contradição. Sustentou que não constou no DISPOSITIVO a condenação dos réus ao pagamento das despesas condominiais.
Na sequência, a parte autora juntou nova petição requerendo a correção de suposto erro material existente na SENTENÇA, aduzindo que não fora observada a atualização apresentada na réplica à contestação.
Intimados, os requeridos não se manifestaram sobre as alegações da parte autora, mas se quedaram inertes.
É o relatório. Decido.
O primeiro recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. A segunda petição (fazendo as vezes de embargos de declaração), não será apreciada, ante a preclusão consumativa verificada.
Constou expressamente na SENTENÇA a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis e encargos em atraso, desde 01/10/2016 até a efetiva desocupação, o que inclui as despesas condominiais constantes na fundamentação, de modo que não há omissão ou contradição na SENTENÇA.
Ademais, a SENTENÇA foi prolatada de acordo com as informações trazidas na inicial e contestação. O momento adequado para realização de atualização do débito é na fase de cumprimento de SENTENÇA, até porque os réus se defenderam dos fatos alegados na inicial.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA prolatada nos autos.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0060320-83.2007.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI
Advogados do(a) AUTOR: WALBER PYDD - PR34095, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR21547, ALAN ARAIS LOPES - RO1787
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0022488-11.2010.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552
EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703
Valor: R$ 666,06
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por HEALTH – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTERDISCIPLINAR EM SAÚDE - ME em face de VANDIRA ANTUNES DE SOUZA alegando excesso de execução. Apresentou cálculo do valor que entende devido e requereu a designação de audiência de conciliação.
A parte exequente impugnou o cálculo apresentado pela executada, disse que não tem interesse na designação de audiência de conciliação e requereu o levantamento do valor penhorado, bem como o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a parte exequente foi intimada do cumprimento de SENTENÇA (ID: 2879358) e não realizou o pagamento, tampouco apresentou impugnação.

Em seguida, a parte exequente apresentou novo cálculo incluindo a multa, honorários de execução e requereu penhora via BACENJUD, o que foi deferido. Realizada a penhora, a parte executada apresentou impugnação.
Logo, a impugnação da parte executada deveria versar tão somente sobre a penhora e não sobre o cumprimento de SENTENÇA, uma vez que houve preclusão quanto aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA.
Ademais, não se vislumbra qualquer ilegalidade no cálculo que deu início ao cumprimento de SENTENÇA, pois obedece estritamente o que foi determinado na SENTENÇA, a qual foi mantida integralmente pelo Tribunal de Justiça.
No entanto, não há se falar em litigância de má-fé da parte executada, eis que a simples improcedência da impugnação não faz presumir a existência de má-fé, que deve ser provada, o que não ocorreu no caso em apreço.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada e homologo o cálculo de ID: 28176208.
Determino a expedição de alvará em favor da parte exequente da quantia penhora nos autos (ID: 33082328).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, ressalvando que deverá recolher as custas das diligências pleiteadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7032900-61.2019.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Bancários
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: DAIANE DA SILVA SANTOS, DAIANE DA SILVA SANTOS 93512724272
ADVOGADO DOS AUTORES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Valor: R$ 15.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
ITAU UNIBANCO S/A interpôs embargos de declaração sob alegação de que não tem prova robusta do encerramento da conta, bem como, suscita a aplicação da súmula 385 do STJ.
O embargado se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No MÉRITO, entendo que devem ser rejeitados.
No MÉRITO, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Esclareço que está devidamente comprovado o pedido de encerramento da conta conforme documento de ID: 29484854.
No mais, não deve prosperar a alegação de aplicação da súmula 385 do STJ, tendo em vista que a parte autora só possuía a época a inscrição discutida nestes autos. Segue:
Portanto, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC" (AgRg. no REsp. n. 910.733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, dj 17.04.2007)
"... Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma DECISÃO favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado" (EDcl. no REsp. n. 975.834-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.2.2008)
Desse modo, não existindo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012245-68.2019.8.22.0001
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Execução de Título Extrajudicial
R$ 108.317,12
02/04/2019
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A
EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA, JOYCE SOUZA DE VASCONCELOS, JOAO DEUZIMAR SOUZA DE VASCONCELOS, DORISMAR FRANCISCA SOUZA DE VASCONCELOS
DO EXECUTADO:
EXECUTADO: NUBIA SIMPLICIO DE DEUS DUTRA
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado por EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA, JOYCE SOUZA DE VASCONCELOS, JOAO DEUZIMAR SOUZA DE VASCONCELOS, DORISMAR FRANCISCA SOUZA DE VASCONCELOS em face de EXECUTADO: NUBIA SIMPLICIO DE DEUS DUTRA.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002057-16.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULDINO BATISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0013134-20.2014.8.22.0001
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: EVA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ERVIM TOMASONI, DACIR POMIN, HELIO FELICI, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, MOACIR DE SOUZA, SILVANIA CRISTINA FERRO, MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
Valor: R$ 119.105,63
DECISÃO
Vistos, etc.
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, interpôs embargos de declaração sob alegação de contraditória na DECISÃO prolatada nos autos, diante da impossibilidade de prosseguimento do feito diante da interposição de recurso pelo embargante em face da DECISÃO da impugnação.
O embargado se manifestou.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
Como se observa com os documentos juntados pela embargante após a prolação do acórdão do agravo de instrumento nº 0800574.45.2016.8.22.0000 foram opostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, encontrando-se pendentes de julgamentos.
Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, determino a suspensão dos autos até a CONCLUSÃO do recurso interposto.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044850-67.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO PASSOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
RÉU: AUTO POSTO HAWAII LTDA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012148-71.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
RÉU: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi REDESIGNADA a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/03/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048023-02.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: MARIA VIEIRA DA SILVA 66543177268
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040177-36.2016.8.22.0001

Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
R$ 42.947,40
04/08/2016
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGILIZA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS DA SILVA SOARES
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado por EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A em face de EXECUTADOS: AGILIZA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS DA SILVA SOARES.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046432-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: THIAGO RAMOS FAIFER
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, WILMO ALVES, OAB nº RO6469
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7058231-45.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: ALISSON JOSE FARIA DE ASSIS
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Vistos, Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA referente ao processo de origem n. 7035782-93.2019.8.22.0001, que tramita no PJE. Como é sabido o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme Art. 513, § 1º do CPC. Portanto, fica a parte autora intimada para, querendo, juntar a petição de cumprimento de SENTENÇA no processo original.
Arquive-se de imediato.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003473-82.2020.8.22.0001 7003473-82.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365 ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
EXECUTADO: ROSANA LAIS FERREIRA SOUZA EXECUTADO: ROSANA LAIS FERREIRA SOUZA
DO EXECUTADO: DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se de imediato.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004323-39.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: WANDERSON NOGUEIRA SCHONS, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida, informando que os executados efetuaram a quitação do débito..
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7062356-61.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
EXECUTADO: ANTONIA DIANA MENEZES NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504
Valor: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Consta na certidão do Oficial de Justiça todas as informações necessárias para se concluir que a parte executada não reside nos endereços indicados pela parte exequente, não havendo que se falar em complementação da certidão.
No mais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar bens penhoráveis, sob pena suspensão e arquivamento provisório.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
Requerido: EXECUTADO: ANTONIA DIANA MENEZES NUNES, RUA TAPEROBA 830 CASTANHEIRA - 76811-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018152-63.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016357-22.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MEDIC SYSTEM LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA, OAB nº MG98897, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7030544-93.2019.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANIA DA SILVA REIS ANTONIO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Valor: R$ 12.157,43
DECISÃO
Vistos, etc.
VANIA DA SILVA REIS ANTONIO interpôs embargos de declaração sob alegação de contradição e omissão na SENTENÇA prolatada nos autos, pois condena a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, porém conforme STJ no caso de acolhimento do pedido, a mera diferença entre os valores postulados e arbitrados a título de indenização por dano moral não representa sucumbência recíproca.
O embargado se manteve inerte em se manifestar.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No MÉRITO, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Esclareço que a presente ação não se trata apenas de ação de obrigação de fazer, tendo em vista que estava sendo discutido débito no valor de R$ 4.157,43. Dessa forma, não cabe a aplicação da supracitada súmula.
Como se vê, a pretensão das embargantes é a de provocar o reexame do recurso e modificar a DECISÃO, o que não é próprio dos embargos de declaração. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da

parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC" (AgRg. no REsp. n. 910.733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, dj 17.04.2007)
"... Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma DECISÃO favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado" (EDcl. no REsp. n. 975.834-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.2.2008)
Desse modo, não existindo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026227-86.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MILTON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID. 34816068.
Após, arquivem-se os autos de imediato uma vez que as custas finais já foram recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0161290-91.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
EXECUTADO: JOAO LOPES AMARAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: YASKARA GIRAO DOS SANTOS ARAUJO, OAB nº CE30993, FELIPE CALDAS DE MORAES, OAB nº CE34918
Valor: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos,
Conforme informação do patrono o autor encontra-se em suas atividades rurícolas em local distante da Capital, não logrando êxito em estabelecer contato para confirmar os créditos na conta indicada.
Dessa forma, determino a remessa do processo ao arquivo provisório, podendo ser ser desarquivado a qualquer momento.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012921-16.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
EXECUTADO: FURTADO & FURTADO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025011-90.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVALDO CARDOSO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011137-04.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: ANA MARIA DE OLIVEIRA RUSSO, MARIA DA PAZ OLIVEIRA, LEONARDO GULHERME RUSSO SANTANA
DOS EXECUTADOS:
Valor: R$ 43.951,77
DESPACHO
Vistos,
Por se tratar de processo de execução a citação por MANDADO é a melhor solução, mormente porque o endereço indicado pertence a essa Capital.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas da diligência.
Com a comprovação da diligência, expeça-se MANDADO a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 34793809.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: ANA MARIA DE OLIVEIRA RUSSO, RUA GONÇALVES DIAS 787, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PAZ OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 787, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO GULHERME RUSSO SANTANA, RUA GONÇALVES DIAS 787, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
7050582-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA, EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR, IVILI CRISELI PEDRACA BRITO, JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA, EDCARLOS DA SILVA AMORIM
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
7047325-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: ANA CRISTINA CAMELO IZEL
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033058-19.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSELANE CAMPOS AMOEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
AUTOR: ROSELANE CAMPOS AMOEDO DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇAACIDENTÁRIAE/OUAPOSENTADORIAPORINVALIDEZ COM PEDIDO SUCESSIVO DE AUXÍLIO ACIDENTE 50%, alegando, em síntese, que a requerente se encontra incapacitada para o labor desde o dia 14/03/2019, em razão de doenças de natureza ocupacional na região de sua coluna lombar e ombro esquerdo (tendinopatia do supraespinhal e infraespinhal, bursite subacromial-subdeltoidea, alteraçoes inflamatorias da articulação acromioclavicular, cid-10: m75.1 (síndrome do manguito rotador) e o cid-10: m50.1 (transtorno do disco cervical com radiculopatia), e, diante disso, apresentou pedido de auxílio doença previdenciário junto à requerida, o qual foi, inicialmente, deferido para gozo entre o período de 21/03/2019 a 17/07/2019, contudo, ao apresentar pedido de prorrogação e ser submetida a perícia médica, embora ainda incapacitada para o labor com diagnósticos assinalados por médicos especialistas em sua patologia, a requerente teve seu pedido de prorrogação liminarmente negado pela autarquia / requerida em 17/07/2019 e, portanto, se busca o judiciário para fazer jus aos direitos da requerente. Assim, diante das patologias de natureza ocupacional adquiridas, agravadas e/ou antecipadas em razão do labor, e, ainda, diante da indevida cessação e/ou indeferimento do pedido de prorogação do benefício auxílio doença previdenciário acidentário em 17/07/2019 pela Requerida veio ao judiciário. Que encontra-se acometida por doença ocupacional, requer a concessão definitiva do auxílio doença acidentário enquanto perdura a incapacidade laborativa e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio acidente 50%.
Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada pelo restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial.
Juntou documentos, laudos e exames.
O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID: 29684496). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.
Realizada a perícia médica na autora, conforme Laudo de ID: 31543858.
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial ID's 32827790 e 33575741.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com o indeferimento administrativo do beneficiário previdenciário auxílio-doença, requereu sua implantação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Analisando os autos, verifiquei que a parte autora em 24/06/2019. já havia distribuído ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional, com pedido de tutela provisória de urgência para conversão de auxílio doença comum (espécie b31) para auxílio doença por acidente de trabalho (espécie b91), contra o INSS de nº 7026709-97.2019.8.22.0001, que corre perante a 10ª Vara Cível, na qual já foi proferida SENTENÇA com o seguinte DISPOSITIVO:
Dessa forma vejo que os pedidos requeridos nesta ação, já foram englobados na SENTENÇA proferida pela 10ª Vara Cível.
Tal conduta caracteriza litigância de má-fé da autora, até mesmo porque a propositura de duas ações concomitantes sobre o mesmo fato, envolvendo as mesmas partes, já caracteriza essa improbidade processual e, mais ainda, quando a autora já teve seu direito satisfeito em uma demanda e não veio aos autos desistir da outra.
Considerando que a situação da parte autora modificou, pois esta vai receber aposentadoria por invalidez, e na inicial informou que seu salário era de R$ 8.645,66, revogo a concessão da justiça gratuita.
III – DISPOSITIVO
ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a coisa julgada, julgando extinto o presente processo sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Revogo a concessão da justiça gratuita.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.
Além disso, reconheço a litigância de má-fé da autora, motivo pelo qual a condeno, com fulcro no art. 81 do CPC, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa atualizado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais para o Perito Dr João Paulo Cuadal - CRM 2217, CPF: 418.737.852-91, vindo o comprovante, expeça-se alvará ou ofício para transferência dos valores para a conta do perito.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7056113-96.2019.8.22.0001 7056113-96.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: EZEQUIEL SOARES ESTEVES EXECUTADO: EZEQUIEL SOARES ESTEVES
DO EXECUTADO: DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028591-36.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após, arquivem-se os autos de imediato uma vez que as custas finais já foram recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042608-38.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES PLAMPLONA
DO RÉU:
Valor: R$ 40.987,60
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES PLAMPLONA, RUA GLAUBER ROCHA 4994, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057930-98.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
EMBARGADO: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025431-95.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 49.899,98
DESPACHO
A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do NCPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar o restabelecimento do benefício, conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de sequestro.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
7044341-39.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: ROSELANE DA SILVA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se pessoalmente o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
7019769-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517
EXECUTADO: MARIA LEILA ROCHA ALVES
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar DECISÃO.
Vistos.
A autora informa que o seu benefício de auxílio doença acidentário foi encerrado e a aposentadoria por invalidez não está sendo paga.
Informa ainda que está passando por necessidades.
É o relatório, no essencial.
Decido.
Verificando a SENTENÇA, já em fase de cumprimento, que houve a confirmação da antecipação de tutela, convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez acidentária.
Entretanto o INSS não foi intimado especificamente para efetuar a transformação.
Desse modo, determino ao INSS que providencie a inclusão do benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo de três dias.
URGENTE POR TRATAR-SE DE VERBA ALIMENTAR.
INTIMAR O INSS PELO MEIO MAIS RÁPIDO POSSÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046654-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ELIAS BUENO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARLON LEITE RIOS - RO7642
RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000343-84.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: GILSON SOUZA SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028656-89.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
EXECUTADO: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055562-19.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: ANDRE DE GODOI BUENO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052678-17.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: ANECLAN PEREIRA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039011-61.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL HEITOR LIMA REIS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020959-15.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL (PRESENCIAL)
E INTIMAÇÃO
FINALIDADE:
1) O Dr. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Velho, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á na Sede do Juízo.
2) Ficam as partes e terceiros interessados, através deste Edital, INTIMADOS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.
EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA CPF: 973.814.892-87, endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6331, Lagoinha Porto Velho 76829-708
EXECUTADO: EMERSON UBIALI CPF: 411.021.932-91, endereço: Rua Raimundo Cantuária 5509 SALA A Farmacia Drogabem Agenor de Carvalho Porto Velho 76820-247
Processo:7016432-56.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:BRUNO PAIVA OLIVEIRA CPF: 973.814.892-87, RICARDO BOTELHO DO NASCIMENTO MARTINS CPF: 005.077.942-73, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA CPF: 000.381.242-11
Executado : EMERSON UBIALI CPF: 411.021.932-91
DESCRIÇÃO DOS BENS: Hyundai/HB20 1.6A COMF - Placa NCF3173, Avaliado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
DEPOSITÁRIO: Emerson Ubiali
DATA PARA PRIMEIRA VENDA (PRESENCIAL): 02/03/2020 às 09h
DATA PARA SEGUNDA VENDA (PRESENCIAL): 13/03/2020 às 09h
COMUNICAÇÃO:
1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a 60 % (DECISÃO de ID 34368847) do valor da avaliação apontado neste edital (Art. 880 § 1º§ O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
2) O edital em sua íntegra ficará disponível no site oficial do(a) do TJRO site https://webapp.tjro.jus.br/leiloes/pages/listaPublicaLeiloes.xhtml
3) ÔNUS AO ARREMATANTE: 1- Do ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5 % sobre o valor arrematado. 2- Cabe ao arrematante verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes à IPTU do bem que esteja nesse edital.
4) OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DECISÃO ID 34368847: "Defiro o pedido do Credor e determino à Escrivania que designe datas para para venda judicial dos bens penhorados, procedendo a devida intimação das partes e publicação do Edital. Deve constar do edital que será considerado preço vil o lance igual ou inferior a 60% do valor da avaliação do bem penhorado. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000061-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052616-74.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO FLORINDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
RÉU: EDGAR FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017237-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. L. S. P.
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
RÉU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045587-70.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021097-81.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
RÉU: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC I Data: 14/08/2019 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013048-51.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: CLEITON LEAL BARBOZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S
Certifico que a parte autora solicitou a pesquisa de 4 (quatro) diligências, porém, efetuou o recolhimento de apenas 3 (três), conforme petições ID: 34213859 e ID: 34926282.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023438-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987
EXECUTADO: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição id nº 34928556.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI CPF: 759.739.442-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 34911192 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7043501-63.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.780.605/0001-30, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15
Executado: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI CPF: 759.739.442-04
DECISÃO ID 34911190: "Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Porto Velho-,14 de fevereiro de 2020. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012733-57.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA - PE20742
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL JOSE PINTO TIZEI - PE38367, RAFAEL FERREIRA CALADO - PE30006, MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - PE39920, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097
EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Proposta de Acordo).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050159-69.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: CLAUDIANE DA SILVA CAMPOS
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020811-06.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
EXECUTADO: ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041382-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WANKE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN PICKLER BATISTA - SC32904
RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004854-28.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON REIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/04/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027578-60.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: PAULO MARTINS GOMES
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (33941362), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002264-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESON CLEYTON COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034199-73.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/02/2020 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC I Data: 18/09/2019 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041073-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056886-44.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERFTE PEREIRA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (MUTIRÃO INSS) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/03/2020 Hora: 07:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018178-22.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: GREICE GUELE VIANA PASSOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017551-18.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: GESLAINE DE FREITAS VETZOLD e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033993-59.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: SERGIO LUIZ TICO FLORESTA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006222-72.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAZARENO FEITOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (MUTIRÃO INSS) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/03/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022222-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ADRIANO MIRANDA PINTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002012-75.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAIMON BASTOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (MUTIRÃO DPVAT) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/03/2020 Hora: 11:15
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039177-93.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/03/2020 Hora: 11:30 (MUTIRÃO DPVAT)
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048237-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A
RÉU: JAIR SANTINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA a comprovar o andamento da precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001994-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON LIMA TOME e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010359-34.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: FABRICIO PEREIRA DA LUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039678-18.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: IVANILSON FERREIRA ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021092-93.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017331-20.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ALDENIR CARDOSO DA LUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045218-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GILMAR MOLINO LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446
EXECUTADO: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029118-46.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: RAIMUNDO NONATO ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000102-13.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: CASA DE CARNE SANTA LUIZA EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015289-32.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000110-87.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO ALMEIDA ALVES 70245819304
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020340-87.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FRANCINEIDE EUGENIO DE SOUZA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040219-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
EXECUTADO: VALDINEIA CORREA PEREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039137-14.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359
EXECUTADO: CARLOS DOS REIS SAMPAIO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016026-69.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: DIOGO BARROS SABIAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008875-18.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: TAMEA REGINA ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156
EMBARGADO: MARCEIA DA CONSOLACAO LIMA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032852-05.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: WERLLESSON DOUGLAS VIANA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002376-47.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVI FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
RÉU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038953-58.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: JOAO BOSCO COSTA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias, bem como para indicar endereço de citação do outro requerido João Bosco Costa.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85.
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62.
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033222-81.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA CAROLINA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026924-73.2019.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
RÉU: SERVSAT RASTREAMENTO E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, GIORDANO SIMPLICIO JORDAO - AC2642, TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES - AC3560, RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - AC3196
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026191-10.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: HELENO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE FASCINI XAVIER, OAB nº AM860, WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 13.062,24
DESPACHO
Vistos,
Há notícia de que o INSS descumpriu o acordo homologado pelo juízo.
Assim, deverá o INSS comprovar o restabelecimento do benefício, conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de sequestro.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: HELENO CAMILO DE SOUZA, RUA LESTE 3305, - DE 3215/3216 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053232-49.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001029-76.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: SIMONE QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050267-98.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: PAULO RODRIGO DE MORAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014119-23.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTH BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050041-64.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014069-60.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO MACHADO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - DF38651, CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000934-46.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: ELAINE NATHALI RIBEIRO SOLTOVSKI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001915-75.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: AURI STELLA MOURA ATALLAH
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019295-48.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogados do(a) EXECUTADO: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000262-38.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
RÉU: JOCILENE COSTA RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045510-66.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: W F BORGES - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034807-71.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
RÉU: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032805-31.2019.8.22.0001 7032805-31.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: BRUNA TRAJANO DE OLIVEIRA EXECUTADO: BRUNA TRAJANO DE OLIVEIRA
DO EXECUTADO: DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se de imediato.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7057640-83.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
RÉU: EDIMILSON MENESES PONCE
DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,14 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018290-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021460-68.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: DANIEL MUNIZ DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007202-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, CPF nº 11025735234, RUA PANAMÁ 2419, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA 74615378220, CNPJ nº 25150151000157, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2720, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
1. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.
2. Após, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se o exequente.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034871-52.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO, OAB nº SP289891
Valor: R$ 15.772,19
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o Credor sobre a alegação de nulidade de citação, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP, AVENIDA JOSÉ ANDRÉ DE MORAES 601, C. SOLAR DAS GAIVOTAS- APTO. 52 JARDIM MONTE ALEGRE - 06755-260 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012450-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041174-14.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
RÉU: N. F. S. PEREIRA EIRELI - EPP
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉU: N. F. S. PEREIRA EIRELI - EPP, AVENIDA COSTA E SILVA 2330 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036923-55.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046638-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMG MARKETING PROPAGANDA E BRINDES LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a audiência deste processo foi REDESIGNADA, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/03/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052048-58.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DAS GRACAS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a audiência deste processo foi REDESIGNADA, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 05/03/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031258-53.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: RAIMUNDO MORAES CAETANO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027299-74.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: MARIA AZENIR CASTRO DE SOUZA, CPF nº 68419635200, RUA ANA OLIVEIRA 2028, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 34898296, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando ainda os termos do acordo, expeça-se alvará, em favor da parte exequente, do valor bloqueado no ID nº 34247992.
Com a expedição, intime-se para levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem o devido levantamento, promova-se a transferência para a conta centralizadora deste E. TJ/RO.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
Se custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
P.R.I.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7042048-96.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO, CPF nº 28917324487, RUA MATO GROSSO 1079, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO, OAB nº RO4090
RÉUS: RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039652-49.2019.8.22.0001
Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: ANDREI ANTONIO CORREA CARRI MONTEIRO, CPF nº 44616660263, RUA CARPA 2512 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 861, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: ANDREI ANTONIO CORREA CARRI MONTEIRO e RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007029-92.2020.8.22.0001
Seguro
AUTOR: JEAN DE LIMA LOBO SIQUEIRA, CPF nº 61998087204, AVENIDA CAMPOS SALES 4337, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047672-29.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO COLANERI ABI ECAB
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/05/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041144-47.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: AIDA PEDRAZA GOMES, CPF nº 16272072287, AV. GUAPORE 2495 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VALQUIRIA PEDRAZA DE OLIVEIRA, CPF nº 72924659272, AV. GUAPORE 2495 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a proposta de acordo formulada no ID nº 34451100 e a anuência de ID nº 34923285, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
INTIME-SE pessoalmente a parte executada, consignando que os depósitos deverão ser realizados diretamente na conta corrente da exequente: Banco do Brasil S/A, Ag. 0102-3, C/C 44944-x, titular Acrecid/RO, CNPJ nº 05.034.322/0001-75.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para o levantamento da quantia bloqueada no ID n. 34175250-Págs.1/2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte executada, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7030321-43.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05220818000133, FERNANDO DE NOONHA 4.27r6 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315
EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMIL GORAYEB 3545, PODEM SER CITADOS ATRAVES DO SEU ADVOGADO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCIMARA CELLA, CPF nº 02661963901, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, LUCIMAR CELLA, CPF nº 83983589987, ALAMEDA JÚLIA DA COSTA 2919, - DE 851/852 A 2799/2800 BIGORRILHO - 80730-070 - CURITIBA - PARANÁ, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, RIO MADEIRA 603 a, RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA NOVA PROTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Defiro a expedição de Carta Precatória para Pouso Alegre/MG (id 34898812), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.
No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:
Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.
Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.
Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.
A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034885-02.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: JOSICLEI VIEIRA DE JESUS, CPF nº 03960436238, RUA LIBRA 11.759 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 34831069.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007127-77.2020.8.22.0001
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA EDUARDA ANDRADE DE SOUZA NUNES, CPF nº 03818515247, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1645 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo n. 0009792-64.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535
RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A
ADVOGADOS DO RÉU: MANUELA FERREIRA, OAB nº PR57229, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, OAB nº PR28200, ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, REINALDO DESCHAMPS, OAB nº DESCONHECIDO, BRUNO MOREIRA DA CUNHA, OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, OAB nº DESCONHECIDO
Valor da causa: R$ 40.990,00
Distribuição: 14/06/2015
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão proferida, atentando para a contradição entre a SENTENÇA de improcedência proferida e a condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, sendo o equívoco cometido evidente, deve ser corrigido.
Assim, na forma do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na SENTENÇA de ID n. 33800944 - Pág. 3, uma vez que a parte vencedora foi condenada nos ônus da sucumbência.
Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.
Assim com fundamento no DISPOSITIVO legal supramencionado, retifico a SENTENÇA proferida no ID n. 33800944, para que no DISPOSITIVO conste o seguinte:
"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Eduardo Soares Fernandes em desfavor de Renault do Brasil. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I."
Diante da retificação, republique-se a SENTENÇA, constando a retificação supra.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038910-92.2017.8.22.0001
Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
EXECUTADOS: CAMILA DO CARMO FURTADO, CPF nº 91735793272, RUA URUGUAI 2862, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA DO CARMO FURTADO RESTAURANTE - ME, CNPJ nº 23585152000107, RUA TENREIRO ARANHA 2122, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 34579531, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043084-76.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01228808201, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5151, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida ainda não foi citada, portanto, incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, promova a parte autora a citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0015705-95.2013.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: AMARILDO SALES BARROSO, RUA MADEIRA MAMORE, 1087 OU 1280, FONE 224-1359 TRINAGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Andreia Pestana Barroso, RUA MADEIRA MAMORE-TRIANGULO Nº 1087, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que no ID nº 19157744-Pág.60/61 foi determinado o desconto mensal de 15% na folha de pagamento da aposentadoria recebida pelo executado Amarildo Sales Barroso e que o último valor depositado nos autos data de 17/01/2019 (conta 01638749-5), oficie-se o INSS solicitando informações quanto ao cumprimento integral do MANDADO de penhora.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7040187-12.2018.8.22.0001
AUTORES: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, CPF nº 49766708215, RUA EUDÓXIA BARROS 6631, APTO 05 APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEVAO CARLOS SOUZA SLOMPO, CPF nº 05691765221, RUA EUDÓXIA BARROS 6631, APTO 05 APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA, OAB nº RO8194, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
RÉUS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 97553801000116
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413
DESPACHO
Vistos.
Considerando o parecer ministerial, fica a parte requerida intimada a comprovar a efetiva notificação do cancelamento do contrato, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7051995-77.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1195 JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: EDMAR PEREIRA FERRAZ, CPF nº 53503848215, R REI PELE 1, DISTRITO (UNIÃO BANDEIRANTE) CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
I - Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Fica a parte requerente intimada a promover a citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014647-64.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, CPF nº 40980316200, RUA MAJOR AMARANTE 223 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637, 5 ANDAR, SALA 510, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para manifestação quanto ao Laudo Pericial. Saliento que alvará do remanescente dos honorários periciais será liberado somente após o decurso do referido prazo, caso não exista impugnação.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7064644-79.2016.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000300, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 74852795215, BECO JOAQUIM NABUCO 1500 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 34855460-Pág.5.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Defiro o prazo de cinco dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7060595-92.2016.8.22.0001
Restabelecimento
AUTOR: EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 00660081822, RUA FRANCISCO DA COSTA, - ATÉ 4435/4436 CASTANHEIRA - 76811-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente noticiou o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida em 13/03/2019 (ID nº 25327155) e, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, nesta data, verifiquei que, de fato, não há depósito judicial vinculado a esta ação.
Assim, intime-se PESSOALMENTE o Diretor do INSS para que cumpra a DECISÃO de ID nº 25327155, no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente para o sequestro dos valores especificados no referido documento.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0018635-52.2014.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 JARDIM ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADO: MARIA ALDERI ROCHA SALLES, CPF nº 32208049349, MONSENHOR BRUNO 2776 ADEOTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o acordo noticiado no ID nº 34876913, fica a parte exequente intimada a esclarecer quem deverá levantar o valor penhorado no ID nº 34176108, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação em favor da parte executada.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000985-57.2020.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BUENO, CPF nº 24916196287, RUA VENEZUELA 2509, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 38545896204, AVENIDA CAMPOS SALES 4466, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINCOLN PEREZ DE ALMEIDA, CPF nº 77490347220, RUA JOAQUIM NABUCO 2335, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELLE DA SILVA MAIA, CPF nº 65331460259, RUA VENEZUELA 2307, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.

A parte executada ainda não foi citada, portanto, incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019203-70.2019.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: SARA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 68461534204, RUA BERNARDO SIMÃO 4285 CIDADE DO LOBO - 76810-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
REQUERIDO: LORENA BRAGA NEVES, CPF nº 66259363249, RUA MONET 100, AP 12 BL "A" CD RES BELA ITÁLIA PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.
II - Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço da requerida, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7043767-21.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços, DIREITO DO CONSUMIDOR, Pulsos Excedentes
AUTOR: THIAGO BANDEIRA DA SILVA, RUA LIBRA 11621 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7056230-87.2019.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01971231000105, RUA JOAQUIM NABUCO 1774, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, CNPJ nº 01685053000156, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CNPJ da parte autora (AUTOR: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01971231000105) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01971231000105, RUA JOAQUIM NABUCO 1774, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, CNPJ nº 01685053000156, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7039375-67.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA, CNPJ nº 14051808000102, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 52779548215, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO NUNES DE SOUZA, CPF nº 97877018649, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID nº 33195436, uma vez que a citação por telefone não esta prevista no artigo 246 do CPC.
Assim, fica a parte exequente intimada a promover a citação dos executados, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0005135-16.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: OLENILDA RIBEIRO OLIVEIRA, CPF nº 62378244215, RUA JACI PARANÁ 4246, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966
DESPACHO
Vistos.

Considerando o pedido de ID nº 34487253, fica a parte exequente intimada a apresentar certidão de trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7004706-17.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: JADSON MACELO SILVA ROSENO, CPF nº 04289751270, R DA BEIRA 5150, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7004706-17.2020.8.22.0001 RÉU: JADSON MACELO SILVA ROSENO, CPF nº 04289751270, R DA BEIRA 5150, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 17/02/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7007326-02.2020.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
EXECUTADO: ODONTO PRIME COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19594671000156, AVENIDA AMAZONAS 5809, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 8.076,71 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7007326-02.2020.8.22.0001 EXECUTADO: ODONTO PRIME COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19594671000156, AVENIDA AMAZONAS 5809, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007262-89.2020.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 93327013268, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
No 3º parágrado do ID Num. 34968265 - Pág. 2, a parte autora cita “fotografia em anexo”, mas não foi possível identificá-la. Assim, oportunizo a emenda no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e indeferimento de juntada posterior.
Deve ainda, no mesmo prazo, sob pena de extinção, proceder o recolhimento das custas iniciais.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037270-54.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 19912985000150, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUES DA SILVA MORAES, CPF nº 51754398200, RUA DAS FAVEIRAS 3243 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HANA LOPES PEREIRA, CPF nº 99869500234, RUA BERNARDO SIMÃO 3655 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 34082146, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.
Indefiro o pedido de recolhimento do MANDADO de busca e apreensão, uma vez que, em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) o MANDADO já foi devolvido.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7015959-75.2015.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA JACY PARANÁ 4095, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132000154, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 932, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892
DESPACHO
Vistos.
Não existem bens penhorados nos presentes autos, devendo o requerimento de ID nº 10765368 ser realizado na Execução de Título Extrajudicial nº 0017354-32.2012.8.22.0001.
Assim, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007320-92.2020.8.22.0001
Pagamento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, CNPJ nº 00628107000189, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: JOAO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6514, CJ CRATO 04 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade, ante a não constatação de hipossuficiência da parte autora. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: JOAO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6514, CJ CRATO 04 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7001710-46.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO GLEISSAN PEREIRA LOPES, CPF nº 54018358253, RUA CONSTELAÇÃO 8903, - DE 8863/8864 A 9343/9344 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo n. 7009123-47.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCILEA MELO DA SILVA MAYA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
Valor da causa: R$ 17.040,00
Distribuição: 12/03/2019
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão de fls. ID Num. 34858909, que noticia a incoerência entre a determinação do acórdão e da SENTENÇA, quanto às custas processuais, sendo evidente o equívoco, este deve ser corrigido.
Assim, na forma do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na SENTENÇA de ID n., uma vez que a parte requerida foi condenada no pagamento das custas ao passo que o acórdão condenou a sucumbência recíproca.
Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.
Assim com fundamento no DISPOSITIVO legal supramencionado, retifico a SENTENÇA proferida no ID Num. 34379728 - Pág. 1, para que no DISPOSITIVO conste o seguinte:
"SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado (ID n. 34264547) e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: LUCILEA MELO DA SILVA MAYA e RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Por conseguinte, ante a sucumbência recíproca, impõem-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo cada parte arcar com metade das custas processuais e honorários de advogados em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação ", mantendo-se os demais termos do julgado.
Diante da retificação, republique-se a SENTENÇA, constando a retificação supra.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7045981-14.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: VICTOR GUSTAVO DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 03507562286, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 429, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID Num. 34898997 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029063-95.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: RIVELINO BARROZO DO NASCIMENTO, CPF nº 43797121253, RUA AFONSO PENA 2300, - DE 2318/2319 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID Num. 33834095 p. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para

levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021076-42.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
EXECUTADOS: NOEME PEREIRA GOMES GONCALVES DA SILVA, CPF nº 90392469472, RUA PIRARARA 395, - DE 456/457 A 471/472 LAGOA - 76812-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 39049647200, RUA ALMIRANTE BARROSO 2240, - DE 2240 A 2624 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, N S COMERCIO & INDUSTRIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 07379434000193, AVENIDA CARLOS GOMES 1543, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848
DECISÃO
Vistos.
I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.
II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
III - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
IV - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
V - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
VI - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
VII - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004136-10.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041684-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO PULQUEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca do cadastro e envio do precatório via sistema SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios), conforme comprovante de ID 34988570.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002486-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050438-55.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038671-20.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: BEATRIZ BAZAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/05/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030576-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: NATA ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0022079-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029464-31.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: FELIPE MEDEIROS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/05/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0022079-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006980-49.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELY DE SOUZA BAINN e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, UNIMAX - UNIAO MAMORE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BERMEJO - PR44952
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030740-63.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041486-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025450-72.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
INTIMAÇÃO Conforme diligência do oficial de justiça ID 3454817 não foi possível proceder a intimação da executada sobre a penhora, sendo assim fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para promover a intimação da requerida.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0014983-27.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007034-15.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANA BELEM DA COSTA SOLIZ
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006980-49.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELY DE SOUZA BAINN e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, UNIMAX - UNIAO MAMORE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BERMEJO - PR44952
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048297-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
EXECUTADO: OSNILZA RIBEIRO GALDINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011583-07.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
RÉU: DARLON ALVES ZEGARRA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038330-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO & PORTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
RÉU: INDUSMACHE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002547-02.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ELY CRISTINA OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da manifestação apresentada pela parte requerida(ID 34931679).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038760-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORJANAIANA MARTINS XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894
EXECUTADO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050779-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: PAULO ROGERIO GOMES MARANHAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040770-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: SALOMAO LEE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037115-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIA DE ALBUQUERQUE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR - CE17314-A, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE19407
Advogados do(a) RÉU: ROMULO ROMANO SALLES - RO6094, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064505-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824
EXECUTADO: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias indicando meios para a satisfação do seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MARIA ELAINE DE SOUZA CPF: 016.645.942-99, OLIVIO DE ANDRADE CPF: 221.880.612-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 541,30 (quinhentos e quarenta e um reais e trinta centavos), atualizado até 05/12/2017.
Processo:7054717-55.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Executado: MARIA ELAINE DE SOUZA, OLIVIO DE ANDRADE
DESPACHO ID 34573116: "Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto

e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/02/2020 14:13:11
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3051
Caracteres
2571
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
51,45

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: CHRISTIAN SANDESKI OLIVEIRA CPF: 014.143.912-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.983,58 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 30/04/2019.
Processo:7021754-23.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA CPF: 515.921.182-91, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado: CHRISTIAN SANDESKI OLIVEIRA CPF: 014.143.912-26
DESPACHO ID 33571925: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/01/2020 11:11:12
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3691
Caracteres
3211
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
64,25

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050543-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921
RÉU: JONATAS DE SOUZA RONDON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO CPF: 016.625.992-69, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA CPF: 023.400.672-27, ELISSANDRA PAULA DA SILVA CPF: 006.759.942-76, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.796,04.
Processo:7013397-25.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Executado: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO e outros
DESPACHO ID 34572248: “Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/02/2020 13:41:25
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3048
Caracteres
2568
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
51,39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033484-36.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS LOUREIRO GUERREIRO - AM12923, AFRANIO AZEVEDO PEREIRA - AM4434, HENRIQUE FRANCA RIBEIRO - AM7080, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: AQUINO E SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002401-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZILDA SUELY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 34722752).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036047-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELCOLINA COLARES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA CPF: 085.265.592-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 17.053,78 (dezessete mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até 12/06/2018.
Processo:7023057-09.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Executado: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA
DECISÃO ID 34572684: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
MÁRCIA PIRES SARAIVA
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/02/2020 14:34:37
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2928
Caracteres
2448
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
48,98

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005760-86.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimado acerca da nova remessa do precatório via sistema SAPRE, conforme comprovante de ID 34980362.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS CPF: 011.224.562-55, MARIA ISABEL TUCKLER CPF: 711.653.989-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.219,08 (quatro mil duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), atualizado até 26/04/2019.
Processo:7017237-09.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Executado: ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS, MARIA ISABEL TUCKLER
DESPACHO ID 34380462: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
04/02/2020 15:01:07

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3127
Caracteres
2647
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
52,97

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7016845-06.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: LUCIANA FACHIN, CPF nº 55128599000, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614
RÉUS: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA, CPF nº 79162193104, RUA JATUARANA 940, CASA 07, CONDOMÍNIO JARDIM VICTORIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALACE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 54308291968, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3442, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7007335-61.2020.8.22.0001
Duplicata, Correção Monetária
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS REIS, CPF nº 55678653687, AV. 03 DE DEZEMBRO s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - COMERCIANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 3.307,40 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7007335-61.2020.8.22.0001 EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS REIS, CPF nº 55678653687, AV. 03 DE DEZEMBRO s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - COMERCIANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7024357-06.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME, CNPJ nº 14986540000109, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE LIMA MESSIAS, CPF nº 77855450220, RUA DAS FLORES 663, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado.
Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).
AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de SENTENÇA que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por SENTENÇA. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A DECISÃO que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).
Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:
1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ELO SERVIÇOS S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE LIMA MESSIAS, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.
3. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:
1) AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 07.965.479/0001-40 ENDEREÇO: Av. Nações Unidas, Nº 14171, Edif. Rochavera Torre B Andar 3, Bairro Brooklin Novo, CEP 04.794-000, São Paulo-SP
2) ELO SERVIÇOS S.A. CNPJ: 09.227.084/0001-75 ENDEREÇO: Alameda Xingu, 512 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, CEP 06455-914
3) MASTERCARD BRASIL LTDA CNPJ: 01.248.201/0001-75 ENDEREÇO: Av. das Nações Unidas, 14171 – Bairro Brooklin, ANDAR 19 E 20 CRYSTAL TOWERS EDIF ROCHAVERA, São Paulo - SP, 04730-090
4) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 31.551.765/0001-43 ENDEREÇO: Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira, n.º 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543- 970.
5) HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. CNPJ: 03.012.230/0001-69 ENDEREÇO: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara - CEP 04344-902 - São Paulo-SP.
6) DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830.
7) SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024313-50.2019.8.22.0001
Direitos / Deveres do Condômino
EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES, CPF nº 38462982120, RUA CAPÃO DA CANOA 600053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CNPJ nº 04740004000167, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes quanto aos valores depositados nos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7006772-67.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CRISTILEIA LEITE REIS CAMARGO, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, RES MORAR MELHOR QUADRA 2 LOTE 3 BLOCO 6 APTO 302 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora alega que o consumo faturado pela parte requerida é desarrazoado e desproporcional, sendo que seu consumo médio é de 189,11KWh, deve emendar a inicial, adequando seus pedidos, uma vez que na forma pretendida a parte autora nada pagaria pelo serviço prestado.
Se pretende discutir o valor das faturas, deve indicar o valor que entende correto e depositar os valores correspondente nos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049594-13.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
EXECUTADO: ALYNE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 05678114417, DIAMANTE 4498 BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007234-24.2020.8.22.0001
Previdência privada, Resgate de Contribuição
AUTOR: SILEIDE DIAS DA SILVA, CPF nº 31240780206, RUA DO OURO 4794, (CJ MAL. RONDON) - DE 4693/4694 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 piso BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, pois a carteira profissional de trabalho não se presta para demonstrar a hipossuficiência dos aposentados. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação

de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0128760-63.2009.8.22.0001
Reivindicação
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA, CPF nº 03386740391, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: GLAUCIMARA CELLA, CPF nº 02661963901, AL. JÚLIA DA COSTA Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510
DECISÃO
Vistos.
I - Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação, uma vez que o causídico não comprovou a condição de idoso.
II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001670-35.2018.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES, RUA PORTUGUESA 6404, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188
ADVOGADOS DO EMBARGADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte embargante, arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028614-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e dar prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7021320-05.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: MAGNO MADSON FALCAO CUNHA, CPF nº 76371131249, RUA VESPAZIANO RAMOS 3239, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007318-30.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: MANOEL ALVES FERREIRA, CPF nº 47920319234, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3131, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
RÉUS: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 84600378000116, AVENIDA AMAZONAS 6977, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NET EMPRESA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., CNPJ nº 08816067000100, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA

Vistos.
Manoel Alves Ferreira ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais em desfavor de Cairu Transportes Ltda e VCB Comunicações S/A alegando em síntese que em 23/12/2015, por volta de 17h30, um caminhão baú de propriedade de Cairu Transportes, passou na rua da residência do autor e, por possuir altura incompatível com a fiação pública e a instalada pela Requerida VCB Comunicações, atingiu a instalação e a fiação da TV a cabo da segunda requerida e provocou a queda de estante e de TV, causando danos materiais. Requer indenização por danos materiais no valor de R$ 2.298,00. Junta documentos.
Cairu Transportes apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide de Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. No MÉRITO alega em síntese que o caminhão tem sua altura dentro do limite legal, ou seja, atende as exigências do DERTRAN, do INMETRO e da legislação, e assim não foi a altura do caminhão a culpa do acidente, e sim a instalação indevida e abaixo do limite permitido, realizado pela segunda Requerida. Afirma que o local não era impróprio ao tráfego e que está dentro dos padrões de trânsito, que possui altura de 3,90. Segue afirmando que a instalação do cabo da TV a Cabo não estava dentro das normas técnicas exigida pela ANEEL, 5,5m, o que causou o acidente, e que não há informação da altura que estava a fiação da TV a Cabo. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 17197410.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
CLARO S/A, sucessora por incorporação da empresa VCB COMUNICAÇÕES S/A apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega a inexistência de relação de consumo. Diz que em local com passagem de veículos leves, por exemplo, a altura mínima exigida é de 4,50m. Afirma que a requerida Cairu Transportes não apresenta foto do caminhão que estava trafegando no dia do acidente e que deve comprovar que o baú que se encontra atualmente no caminhão é o mesmo do dia do acidente. Segue afirmando que o autor não comprova os efetivos prejuízos. Requer sejam as preliminares acolhidas e caso não seja esse o entendimento a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 24826408.
Determinada a especificação de provas a parte autora e a requerida Cairu Transportes requereram o julgamento antecipado da lide e a requerida Claro S/A requereu a produção de prova pericial.
No ID Num. 28333603 foi deferido o pedido de denunciação da lide.
Citada a denunciada Itaú Seguros de Auto e Residência S/A apresentou contestação discorrendo sobre a natureza do contrato de seguro e alegando que a culpa é um pressuposto indispensável para o dever de indenizar, que a culpa da requerida não está demonstrada e que o laudo juntado inconclusivo, o qual se prestou apenas a detalhar a situação que encontrou no imóvel do autor. Quanto aos danos materiais a denunciada alega que o Requerente não juntou aos autos nota fiscal da televisão que supostamente foi danificada com a queda para comprovação da propriedade, o modelo, marca e polegadas, não há o que se falar em dever de indenizar, e que não há evidência de que houve dano na estante. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 32316257.
Oportunizada nova especificação de provas, as partes se manifestaram.
É o necessário relatório.
Decido.
DAS PRELIMINARES
Ilegitimidade passiva
A requerida Cairu Transportes suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o veículo que causou prejuízo ao autor não é de sua propriedade, mas sim de Ciclo Cairu Ltda. Diz que são do mesmo grupo econômico, mas possuem CNPJ diversos.
Esta preliminar deve ser rejeitada, pois, como mesmo afirmado pela parte, trata-se de empresas de mesmo grupo econômico.
A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que há responsabilidade solidária entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, pela aplicação da teoria da aparência. Confira-se, STJ, AgRg no AREsp 141.432/SP. Assim pela teoria da aparência, o requerido Cairu Transportes pode ser responsabilizado por eventual dano causado por veículo de propriedade de Ciclo Cairu Ltda. Imputar ao consumidor a dificílima tarefa de detectar quem seria a pessoa jurídica que, dentro do grupo econômico, teria praticado o ilícito poderia, até mesmo, dificultar o acesso à justiça.
A requerida CLARO S/A, sucessora por incorporação da empresa VCB COMUNICAÇÕES S/A, também suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a responsabilidade pela instalação dos postes de energia elétrica é da concessionária de energia elétrica, sendo ela que deve observar as normas técnicas, planos diretrizes e demais especificações. Diz que instala os cabos dos seus serviços nos postes já instalados, sendo que, se os fios ficam abaixo da altura permitida, é porque os postes não obedeceram essa norma.
Esta preliminar deve ser rejeitada pois adentraria no MÉRITO da questão.
Litisconsórcio passivo necessário
A requerida CLARO S/A, sucessora por incorporação da empresa VCB COMUNICAÇÕES S/A, suscitou também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Eletrobrás sob o fundamento de que a responsabilidade pela instalação dos postes nas ruas, bem como cumprimento das normas técnicas, é da companhia de energia elétrica, razão pela qual esta deve integrar o polo passivo desta demanda.
Esta preliminar também deve ser rejeitada, tendo em vista que a empresa é que instala os cabos e, consequentemente, é responsável por eventual dano causado ao autor. Se, ao final, entender que os danos foram causados, na verdade, pela concessionária, pode requerer ser indenizado regressivamente.
DO MÉRITO
Trata-se de pretensão indenizatória por danos materiais, em que a parte autora alega que caminhão de propriedade da primeira requerida colidiu com fios de TV a Cabo da segunda requerida, causando danos em estante e televisão dentro do imóvel do autor.
Pois bem.
Para restar caracterizada a responsabilidade civil, imprescindível perquirir a respeito dos danos, de conduta ilícita e do nexo de causalidade.
Primeiramente, quanto aos danos, desde logo afirmo que estes não estão caracterizados nos autos.
Não há prova suficiente dos danos sofridos. Há Laudo de Constatação de Danos que não é conclusivo para registrar ou atestar as suas efetivas ocorrências. Refere desalinhos, quedas de objetos da estante. Não indica danos na estante e na televisão. Assim, o Laudo é imprestável para comprovar os danos materiais sofridos.
A fotografia de ID Num. 8706145 - Pág. 2 mostra TV no chão e objetos jogados. A fotografia de ID Num. 8706167 - Pág. 3 está com flash e só mostra o brilho. Ademais, não tem como saber se era a mesma TV que estava no chão.
A requerida Claro S/A, na contestação, controverte os danos materiais sofridos e a parte autora nada esclarece na réplica.
Foi oportunizada a especificação de provas e a parte autora nada requer. Limita-se a afirmar que as provas documentais, notadamente o Laudo de Constatação, são o suficiente para comprovar o alegado dano. Dando-se como satisfeita com as provas dos autos, não há como determinar prova de ofício em favor do autor.
Não se diga que a discussão é a respeito dos orçamentos apresentados. Os orçamentos seriam válidos como prova da quantificação dos danos materiais, se estes estivessem comprovados nos autos. Mas não há prova de que a colisão do caminhão nos fios da TV a Cabo tenham acarretado danos na TV e muito menos em estante.

O art. 373 do CPC preleciona que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Ainda que a relação tratada nos autos é de consumo, devendo ser analisada a luz do CDC, mesmo podendo ocorrer a inversão do ônus da prova, isso não exime o autor de comprovar os danos sofridos.
Ante o exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe e declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041508-53.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 12264857000106, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175008546, RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Comercial Dalto S Ltda, CNPJ nº 03000076000105, RUA UNIÃO 2336 SOCIALISTA - 76829-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01356570000181, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
EXECUTADO: ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, CPF nº 13926799234, RUA LAGUNA 2596 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTES: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., Comercial Dalto S Ltda, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS em desfavor de EXECUTADO: ANA MARIA CORREIA DE SOUZA.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7046474-54.2019.8.22.0001
Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, CNPJ nº 15485146000141, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, CPF nº 31227368291, RUA BENJAMIN CONSTANT 824, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Desnecessária a CONCLUSÃO.
Aguarde-se em cartório o recebimento dos embargos à execução noticiado no ID nº 34781517.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7051080-28.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: PAMELA DE LIMA AFONSO, CPF nº 96530936220, RUA BRASÍLIA 1759 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7026764-87.2015.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
REQUERENTE: ADRIANA MARIA SOUSA, CPF nº 73121975234, RUA SEIS 193 TRÊS MARIAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTON SILVA VEDOVATO, OAB nº RO6914
REQUERIDO: Diego Alves Rodrigues, AV. RIO DE JANEIRO quadra 554, - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
A parte requerida foi intimada no ID nº 25255750 para se abster de proceder qualquer edificação/modificação no terreno objeto dos autos, até o julgamento do MÉRITO, sob pena de desfazimento imediato.
Contudo, as fotografias apresentadas no ID nº 34890980-Pág.2 demonstram a realização de inovação no terreno pelo requerido, violando a boa-fé processual e atentando em face da medida expressa na liminar.
Assim, DETERMINO a intimação pessoal do requerido para desocupar o imóvel objeto dos autos e desfazer todas as benfeitorias ali introduzidas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 50.000,00.
Decorrido o prazo sem o cumprimento, faculto à parte autora a realização da demolição, sub-rogando-se nos respectivos valores gastos para ressarcimento ao requerido.
Registre-se que o desatendimento da desocupação voluntária deve ser comunicado pela parte autora, para a expedição de MANDADO de reintegração de posse, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça plantonista, que poderá se valer da força policial, se necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDO: Diego Alves Rodrigues
Endereço: REQUERIDO: Diego Alves Rodrigues, AV. RIO DE JANEIRO quadra 554, - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002486-51.2017.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES, CPF nº 91465117172, NICARAGUA 2420, COND. SOLAR, APTO. 14 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/ Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054290-87.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo a parte por duas vezes intimada a promover o recolhimento das custas, restringiu-se a reiterar o pedido, sem qualquer documentação comprobatória. Assim, não comprovou o recolhimento de custas de 1% sobre o valor da causa.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 em favor do patrono de cada parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043697-96.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: ANA LIDIA PEREIRA BAUDSON, CPF nº 05574199211, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: ANA LIDIA PEREIRA BAUDSON e RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0136577-81.2009.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA, CPF nº 03386740391, AVENIDA RIO MADEIRA 295, - ATÉ 307 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: GLAUCIMARA CELLA, CPF nº 02661963901, AL. JÚLIA DA COSTA Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro a penhora do bem imóvel indicado no ID Num. 34740155, localizado na Rua Dourado, n. 4672, casa 08, Bairro Lagoa.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.
Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Endereço da diligência: Rua Dourado, n. 4672, casa 08, Bairro Lagoa.
A parte executada, que possui advogado cadastrado nos autos, após a constrição, será intimada por meio deste, para, no prazo de 15 dias, querendo, impugne a penhora.
II - Oportunizo a apresentação da certidão de inteiro teor dos imóveis a Rua Carauaçu, n. 410, Bairro Nova Porto Velho e do imóvel localizado na Estrada da Beira, n. 0, Bairro Aeroclube. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7045977-11.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932
EXECUTADO: DIVANILDE SILVA DE MORAIS, RUA BOA ESPERANÇA 1221 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nestes autos não há indícios de que pretende a realização de acordo entre as partes, de forma que a designação de audiência seria uma movimentação desnecessária da máquina judiciária. Além disso, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo entre as partes. Assim, indefiro a audiência de conciliação.
Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7060595-92.2016.8.22.0001
Restabelecimento
AUTOR: EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 00660081822, RUA FRANCISCO DA COSTA, - ATÉ 4435/4436 CASTANHEIRA - 76811-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 32525348, certifique a escrivania quanto ao envio da Requisição de Pequeno Valor expedido no ID nº 25327155.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017420-77.2018.8.22.0001
Execução Contratual
EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA, CPF nº 13933612268, RODOVIA BR-364 km Um e Meio, VILA SÃO JOAÕ AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 34458462 .
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7061444-64.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIZA DA SILVA ROCHA, CPF nº 64026183220, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4622, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de cinco dias para a parte executada comprovar o depósito judicial do saldo remanescente indicado no ID nº 34403512, sob pena de penhora online.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7013474-34.2017.8.22.0001
Perdas e Danos, Dano Ambiental
AUTORES: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 08474354234, ÁREA RURAL, LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 78226678234, ÁREA RURAL, LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 2960, CAIXA POSTA 7012 NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Rejeito os quesitos apresentados pelo autor no ID nº 30585855, pois, além de tratar-se de manifestação intempestiva, não houve determinação de realização de perícia por Oficial de Justiça, mas simples DESPACHO com a determinação de expedição de MANDADO de constatação. Ademais, as circunstâncias já indicadas nos autos se mostram suficientes para a realização da diligência.
Assim, cumpra-se o DESPACHO de ID nº 27451844, devendo serem acrescentadas ainda as circunstâncias indicadas pela requerida no ID nº 27800421.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0009628-02.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
EXECUTADO: F Z VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.
Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.
Porto Velho, 14/02/2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7029464-31.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: FELIPE MEDEIROS, CPF nº 81442815272, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte exequente (ID nº 34830567), procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777,

Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FELIPE MEDEIROS, CPF nº 81442815272, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7054336-81.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: ANTONIO FERREIRA DE BRITO, CPF nº 34086854287, ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME, CNPJ nº 11660657000100
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo novo prazo de quinze dias para a parte exequente comprovar o depósito judicial das custas complementares, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035183-57.2019.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
SENTENÇA
Vistos,
Considerando que a audiência restou frutífera, conforme termo no qual consta as condições de cumprimento do acordo, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013787-29.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: EULA PAULA RABELO SOUZA, CPF nº 00677224230, SÃO SEBASTIÃO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, WILMO ALVES, OAB nº RO6469
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: EULA PAULA RABELO SOUZA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7038664-96.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO, CPF nº 73941948253, AVENIDA NICARÁGUA 1750 (fundos), - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas necessárias para citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7057357-60.2019.8.22.0001
Juros
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
RÉU: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES, CPF nº 05194630484, RUA PATÁPIO SILVA 5313 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Juros em que AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA promove em desfavor de RÉU: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais pela parte autora.
Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.
Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, conforme §1º do art. 486 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7025907-02.2019.8.22.0001
Contratos Bancários, Bancários
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DE LIMA, CPF nº 08535736204, RUA PRINCIPAL Q05, casa 23, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852
EXECUTADO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, BRAZILIAN FINANCE CENTER, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer no prazo de 15 dias.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7010154-10.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, CPF nº 55977553234, RUA AROEIRA 4206 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
EXECUTADO: FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 21600198287, RUA ENREDO 3268 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318
DECISÃO
Vistos.
Sob o ID nº 34592561 a parte executada apresentou impugnação à penhora de ID nº 34176304 afirmando, em síntese, que a quantia penhorada corresponde ao seu salário, requerendo a liberação dos valores bloqueados.
Manifestando-se nos autos a parte exequente alegou que não foram juntadas provas no sentido de que o valor penhorado de fato se refere ao salário da devedora e que se aquele é sua única fonte de renda, é certo que a dívida deverá ser quitada através dele, pelo que deve ser mantida a penhora.
É o que há de relevante.
Decido.
No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado se refere verba salarial, a executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. É ônus da parte devedora comprovar que o valor bloqueado se refere à verba salarial, não tendo a mesma logrado êxito em fazê-lo, pelo que a penhora deve ser mantida.
Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014) [destaquei]
Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado no ID nº 34176304. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, deverá a parte exequente se manifestar sobre eventual saldo remanescente no prazo de quinze dias. Caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043248-12.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Tendo em vista que a CARTA PRECATÓRIA foi distribuída via PJE no TJMG, fica a parte AUTORA intimada a juntar as respectivas custas para distribuição da referida CARTA PRECATÓRIA no juízo deprecado nos autos 5068055-42.2019.8.13.0024.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0136577-81.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO510
EXECUTADO: GLAUCIMARA CELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro a penhora do bem imóvel indicado no ID Num. 34740155, localizado na Rua Dourado, n. 4672, casa 08, Bairro Lagoa.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.
Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Endereço da diligência: Rua Dourado, n. 4672, casa 08, Bairro Lagoa.
A parte executada, que possui advogado cadastrado nos autos, após a constrição, será intimada por meio deste, para, no prazo de 15 dias, querendo, impugne a penhora.
II - Oportunizo a apresentação da certidão de inteiro teor dos imóveis a Rua Carauaçu, n. 410, Bairro Nova Porto Velho e do imóvel localizado na Estrada da Beira, n. 0, Bairro Aeroclube. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022380-42.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: OLISE SANTANA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027344-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA MARIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019733-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: MARIA LUZANIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018667-98.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945
RÉU: ELINE ROSE LINDOZO CAVALCANTE
Advogados do(a) RÉU: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012880-81.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: Berenice da Silva Magalhães
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025119-85.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: FERNANDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000305-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANGELA APARECIDA DE SOUTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030
Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Advogados do(a) RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000305-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANGELA APARECIDA DE SOUTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030
Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Advogados do(a) RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057124-63.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/05/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006998-72.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094
RÉU: EDILSON REIS ALVES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/05/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0014983-27.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007034-15.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANA BELEM DA COSTA SOLIZ
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7004770-61.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Compromisso
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAMILA MARQUES PARADA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893
RÉUS: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ, A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
DOS RÉUS:
DECISÃO
Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar a omissão, e, por consequência, determinar a citação do adverso.
Sendo assim, cite-se com as cautelas de praxe.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7030679-08.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: GABRIEL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: FABRICIO BEZERRA MONGE, HILDEANY CARNEIRO DA COSTA
DOS RÉUS:
DESPACHO
Ante as informações prestadas nos IDs 32193988 e 32371821, determino a expedição de auto de constatação. Constatado o abandono do imóvel, imita-se o autor na posse do mesmo, lavrando-se o respectivo auto.Se o caso, desde já defiro o arrombamento das portas do imóvel, mediante o concurso de um chaveiro, às expensas do autor. Concedo os benefícios do artigo 212, § 2º, do NCPC. Proceda o gestor com com os atos pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7023278-55.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Inadimplemento
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640
EXECUTADO: PATRICIA CASTRO CLAROS (CAPITAO ESRON DE MENEZES 1458, AREAL 76804302 PORTO VELHO-RO, e que, provavelmente, pode ser encontrada também em
KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS (69) 32233025 R JOSE DE ALENCAR, 3064 SL 20, CAIARI 78960000 PORTO VELHO-RO.
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro os termos da petição de ID 31649080. Antes, porém, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência requerida, se for o caso. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se carta de citação. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7039175-31.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADO: QUELEN GRESIA, RUA MARECHAL DEODORO 1133, APTO 122 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 42.042,88
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7043575-54.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS, RUA MACIEL REGO 4678 ROQUE - 76804-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 618,12
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7006971-89.2020.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 14/04/2020, às 08:00 horas - ordem de chegada - (Avenida Pinheiro Machado - entre Gonçalves Dias e José Bonifácio - Centro/PVH) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0150320-47.1998.8.22.0001- Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: DAVID PINTO CASTIEL, CPF nº 16181654291, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY, CPF nº 23590971800
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZAAC PINTO CASTIEL, OAB nº AC1498, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM FERREIRA, OAB nº RO5722, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY, OAB nº SP22582
EXECUTADOS: OLINDO DONIZETE MELO, CPF nº 30293413991, OZEAS PORTELA DA PONTE, CPF nº 04682270320, ERLEY DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 15363139200, CELINA NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 14838150210, ANTONIO ALMIR VIANA, CPF nº 03712907249, JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 20584520115, ALCIMAR DE SOUZA MARTINS, CPF nº 01517430291, ANTONIO FUENTES GONZALEZ, CPF nº 05120595863, MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES, CPF nº 08664374449, NELIO CARLOS JUPTER VENDAS, CPF nº 23054336115, ECILDA GOMES RIBEIRO, CPF nº 18352413287, EDSON FURTADO ALVES, CPF nº 11390255204, AGDA MARIA DA SILVA, CPF nº 49703064949, ANA MARIA GOUVEIA DIAS, CPF nº 13272560297, ANTONIA ALDENORA ELIAS VIDAL, CPF nº 19747772272, FRANCISCO LEITE NETO, CPF nº 03473538272, GERALDO DOS SANTOS LOPES, CPF nº 79237428804, HERSON SOEIRO DIAS, CPF nº 04926315220, JOSIMAR CRUZ AMARO, CPF nº 10665811268, MARIA AUXILIADORA PAPAFANURAKIS PACHECO, CPF nº 44251963768, MARIA DE LOURDES VENERE, CPF nº 19218567268, MARIA JOSE PACHECO BEZERRA, CPF nº 08442053204, SEBASTIAO MAIA FERREIRA, CPF nº 07607180249, ANA CRISTINA VIEIRA SALES, CPF nº 21059403234
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, REGIANE XAVIER DIAS RIBEIRO, OAB nº MT5919B, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE, OAB nº PR5292, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº PA4767, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390
DESPACHO
Considerando o recurso apresentado ID 34835734, deixo por ora de analisar o pedido de ID 33751227. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 34835734), no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação, conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma digitalizada.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7054208-27.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO8951, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648
EXECUTADO: EDCARLOS DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, propôs cumprimento de sentença em face de EDCARLOS DOS SANTOS.
Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de bens.

Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de bens, tais como expedição de mandado de penhora e bloqueios por meio do Bacenjud e do Renajud, todavia não foram encontrados bens do devedor.
Intimado o exequente manteve-se inerte.
Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de mérito, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito.
No mesmo sentido:
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017.
Considerando, ainda, que o cumprimento de sentença decorre da ação foi proposta em 2017, com sentença proferida em 2018 e, até a presente data o credor não localizou bens que garantisse a execução, as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença sem resolução de mérito na forma dos incisos IV e VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.
Caso, a exequente apresente demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.
Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.
Isento de custas e honorários.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7006871-37.2020.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANEILSON MELO DE MARAES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 14/04/2020, às 08:00 horas - ordem de chegada - (Avenida Pinheiro Machado - entre Gonçalves Dias e José Bonifácio - Centro/PVH) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Vistas ao Ministério Público.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036312-34.2018.8.22.0001
Assunto: Juros
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: GERALDO SANTOS DE MORAIS, ANA ALVES BARBOSA NETA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro os termos da petição de ID 331438128. Antes, porém, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência requerida, se for o caso. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se carta de citação no endereço indicado. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036062-98.2018.8.22.0001
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA,

OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: RUBIA DE FREITAS NUNES, JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529
Vistos, etc.
Verifico que os embargos à execução foram julgados procedentes com trânsito em julgado (proc. 7041682-91.2018.8.22.0001), diante do exposto JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Fica a parte exequente intimada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão em Dívida Ativa Estadual.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039153-02.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.34891622), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0013009-23.2012.8.22.0001
ASSUNTO: Compromisso
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº MG91811, GENESSY GOUVEA DE MATTOS, OAB nº RJ37378
EXECUTADOS: VALDECI CAVALCANTE MACHADO, CAVALCANTE, MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
SENTENÇA
Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Ante ao exposto, JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Arquive-se de imediato.
Sem custas nem honorários.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058499-02.2019.8.22.0001
Assunto: Despesas Condominiais
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo os autos visto que há prevenção.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 11.926,14, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado:EXECUTADO: CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 5695 AP203 BL4B, AP 203, BL 4B - CONDOMÍNIO RIO BONITO FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019311-02.2019.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
RÉU: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
ADVOGADO DO RÉU: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
SENTENÇA
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de CONDOMÍNIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE, alegando, em síntese, ter seu nome permanecido negativado, em razão de dívida de cota condominial referente ao período de 10/11/2012 a 10/04/2016, mesmo após ter uma ação de execução intentada pela ré ter sido julgada improcedente. Alega fazer jus a indenização por dano moral, diante da permanência do seu nome no rol dos maus pagadores. Requer a concessão da tutela antecipada para que seu nome seja retirado do cadastro de maus pagadores e, ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarado inexigível o débito e que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
Foi concedida tutela de urgência.
A requerida foi citada. Houve audiência de conciliação a qual restou infrutífera.
A requerida apresentou defesa. Sustenta que a dívida refere-se a período não compreendido na ação de execução e diz que a cota condominial teve liquidação somente em 17/07/2019. Alega não haver dano moral, o que afasta a responsabilidade de indenizar. Requereu a improcedência da ação.
É O BREVE RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por primeiro, anoto que a lide submete-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe os artigos 2º e 3º.
De fato, o nome da autora foi inserido no rol de inadimplentes, conforme se depreende da consulta documento ID27088528, em decorrência do vencimento taxa condominial, no valor de R$ 1.383,38, em 10/12/2014, com sua inclusão em 20/10/2015.
Nessa esteira, tratando-se de débito inexistente e a permanência do nome da requerente no rol dos maus pagadores desde 20/10/2015, patente o dano moral. Certo é que não há necessidade da comprovação efetiva do dano moral, pois existe “in re ipsa”.
O simples fato do nome da autora ter sido negativado indevidamente perante órgãos de restrição ao crédito, por si só, já caracteriza situação que configura ofensa a direito da personalidade da cidadã, o qual se viu privada de efetuar compras a crédito por conduta culposa da ré, situação suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.
As circunstâncias indicam que houve violação a direitos da autora garantidos pelas cláusulas gerais que tutelam a dignidade da pessoa humana, as quais protegem os valores mais fundamentais do indivíduo, abrangendo a sua integridade psicofísica, sua liberdade, igualdade e também a solidariedade.
Em relação ao quantum indenizatório, à míngua de regras jurídicas específicas, deve ser fixado a partir dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Considerados tais fatores, entendo que o valor indenizatório deva ser fixado em R$5.000,00 (cinco mil reais), atendidas as funções da indenização. O valor será corrigido desde a data do arbitramento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) desde o evento danoso - data da inclusão no rol de inadimplentes, por se tratar de ilícito extracontratual.
É como se decide nestes autos.
Posto isso JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar inexigível o valor de R$1.383,38, referente a taxa condominial, datado de 10/12/2014, com sua inclusão em 20/10/2015, determinando sua exclusão dos órgãos de restrição ao crédito, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pelos índices da tabela prática do E. TJRO desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso - data da inclusão no rol de inadimplentes (10/12/2014), por se tratar de ilícito extracontratual.
Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). Confirmo a tutela de urgência ID27170319.
SERVIRÁ A PRESENTE DE OFÍCIO, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, A SER ENCAMINHADO DIRETAMENTE PELA AUTORA AOS SPC E SERASA, PARA CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO.
Certificado o trânsito em julgado e expedido o necessário, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.
P.I.C.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010847-21.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ELZANI DE PAULA MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA, OAB nº RO5708
Parte requerida: RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, OAB nº MG42785, MARCELO ARANTES KOMEL, OAB nº MG45366, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.34893378), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: ELZANI DE PAULA MONTEIRO em face de RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016530-07.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: SEBASTIAO ALVES GALVAO, ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA, ORLANDO FERREIRA ROCHA
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
A autora pugna pela busca/pesquisa de endereço de 02 requeridos mas, junta apenas 01 custas portanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa de endereço junto ao Bacen-Jud, o que fica deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7044149-09.2019.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda, Reintegração de Posse Requerente TSC INCORPORADORA LTDA Advogado ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545, FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9021 Requerido VANESSA PAULA NEVES, CPF nº 74205919204 Advogado Vistos.
Ante o pedido inserido no ID. 34967509, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se para dar prosseguimento útil, no prazo de 05 dias..
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041682-91.2018.8.22.0001
Assunto: Prescrição e Decadência, Litigância de Má-Fé, Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe Processual: Embargos à Execução
EMBARGANTES: RUBIA DE FREITAS NUNES, JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042354-65.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: ZENAIDE DA SILVA MONTEIRO
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O exequente foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.
Sem custas finais e sem honorários.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015725-25.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITAO FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITAO FERREIRA em face de RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0081613-75.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 68.424,95
EXEQUENTES: Edison Fernando Piacentini, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELIAS GORAYEB, 2948, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, CPF nº 26410010206, RUA PADRE CHIQUINHO, 779 - APTO.102, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1.688 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
EXECUTADO: MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 80718331000109, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO ANDERLE, OAB nº SC15055, MICHEL SCAFF JUNIOR, OAB nº PR92845
DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2020 às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 3ª Vara Cível, localizada na sede do Juízo, na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 - bairro Olaria, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016667-23.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517
EXECUTADO: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro os termos da petição de ID 31808996, expeça-se carta de citação no endereço indicado. Restando infrutífera a citação, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0019006-21.2011.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643
EXECUTADO: MANOEL MARTINS DA COSTA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 32520646. Para tanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, por CPF, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
Intime-se
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035879-93.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: LARISSA COSTA DE SOUZA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerado os termos da petição de Id 32417640 e, em observância o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, bem como, considerando o interesse da parte executada em compor e ainda, o fato de versar a causa sobre direito que admite transação, encaminhem-se os autos à CEJUSC para agendamento de audiência conciliatória.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7041589-65.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação , Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802
EXECUTADOS: FRANCISCO HERBERTH LIMA GOMES, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O exequente foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de carta mandado, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos. ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.
Sem honorários e custas finais.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquive-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026542-17.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: KARINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, RENATA CREMA DE VELLOSO VIANNA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
RÉU: GEANDERSON DE SOUZA LUCINO
DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido constante no id 31712575.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003496-26.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WARLLY ARAUJO CAVALCANTE
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, RUA ABEL DA SILVA ALMEIDA VILA IZABEL - 80320-350 - CURITIBA - PARANÁ
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível
Classe: Cumprimento de Sentença
Autos nº: 0025423.53.2012.8.22.0001
AUTOR: SILVIA CAROLINE DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 00684020580, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, RUA GONÇALVES DIAS 424 424 , - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, R GONÇALVES DIAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, AV. RIO MADEIRA, N. 4102 4102, RUA RIO DE JANEIRO-NOVA PORTO VELHO-SANTA EFIGÊNIARUA GRÃO PARÁ466BELO HORIZONTEMG RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, R DQ DE CAXIAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, R DQ DE CAXIAS CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da Ação: R$ 166.423,54
DECISÃO
1. Altere-se a classe inicial deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho,17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível 7024864-98.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: D. F. MARINCK - ME, DAVI FERREIRA MARINCK
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Renajud e Infojud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereços dos executados iguais e/ou diverso ao indicado na inicial. Deixo de realizar pesquisa junto ao sistema SIEL tendo em vista, tratar-se de busca de endereço de pessoas físicas votantes, necessitando de dados como, título de eleitor e nome dos pais.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035818-09.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: JAQUELINE DA CUNHA KNUPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020893-42.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios
Requerente (s): JOAQUIM SEBASTIAO GOVEIA, CPF nº 41633725120, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5515 AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847
SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO2404
Requerido (s): GREIBE JORGE DE ARAUJO SILVA, CPF nº 22848584149, RUA JOÃO GOULART 2022 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Reitero ofício nº 145/2016 (ID 3786466) a fim de que se abstenha de realizar a transferência ou venda de imóvel registrado às fls., 01, do livro 2-RG, matricula 14.376.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 10 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos ao MP.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7028186-63.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Multa de 10%
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
EXECUTADO: SOUSA E PASSOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Banco do Brasil S/a, propôs cumprimento de sentença em face de Sousa e Passos Materiais para construção e ferragens Ltda e outros. Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de bens. Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de bens, tais como expedição de mandado de penhora e bloqueios por meio do Bacenjud e do Renajud, todavia não foram encontrados bens do devedor.

Intimado o exequente requereu dilação de prazo. Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, bem como, tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de mérito, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito.
No mesmo sentido:
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017.
Considerando, ainda, que o cumprimento de sentença decorre da ação da sentença proferida em 2015 e, até a presente data o credor não localizou bens que garantisse a execução, as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença sem resolução de mérito na forma dos incisos IV e VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.
Caso, a exequente apresente demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.
Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024066-69.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
Parte requerida: EXECUTADO: LAIZA RAFAELA DE QUEIROZ MAXIMINO
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecante (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7021635-96.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Inadimplemento
CLASSE PROCESSUAL:Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: CLAUDENICE DE BRITO ONOFRE, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
Despacho
Considerando os termos da petição de ID 31295245, defiro. Proceda o gestor de cartório com a expedição de ofício retificando o dados da conta corrente: Banco: 756 Agência: 0001 Conta Corrente: 331500002-6 CNPJ: 05.203.605/0001-01 SICOOB AMAZÔNIA
Após, arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0005608-70.2012.8.22.0001
ASSUNTO:Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659
EXECUTADOS: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT11101O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466
DESPACHO
Em que pese os termos da petição Id 31382180, indefiro os pedidos de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, cartões de créditos e do Passaporte, do executado, vez que a medida pleiteada se mostra extremamente gravosa.
O art. 139, IV do CPC, dispõe ao Juiz medidas indutiva, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessários para assegurar o cumprimento de ordem judicial, estas deverão atender aos princípio da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.
Assim, a suspensão da CNH e do passaporte, limitaria o direito de ir e vir, garantido pela Constituição Federal. contido nos autos, vez que a medida pleiteada se mostra extremamente gravosa, sem que se tenha escoado o rol de medidas práticas; além de que não restou fielmente comprovado que a parte Executada possui CNH e Cartões de Crédito
Desta forma, intime-se o credor a indicar bens do devedor, passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do CPC, independentemente de nova intimação.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026078-56.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARCOS ALVES GONZAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
REQUERIDO: JOSE MARTINS QUILIM
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015548-95.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046476-58.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TECH SERVICE SEGURANCA, TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, VERONI LOPES PEREIRA - RO8234
RÉU: ACRE COMERCIO E LOGISTICA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016437-42.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRAGA MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A
EXECUTADO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, LEANDRO GARCIA - SP210137, DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046466-14.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: EVANDRO MONTEIRO BARROS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026905-09.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009012-63.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ANA IDALINA MARINHO DA CRUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012717-33.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA TRINDADE SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011910-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094
RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) RÉU: REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB19550, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA36641, CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA14133, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027298-26.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: SIDNEI RODRIGUES CASOTI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046867-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MARLINA RODRIGUES LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057970-80.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: GABRIELA DANTAS BASTOS CARNEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027392-71.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO: ADLER ALVES DE MELO RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003135-11.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ROGERIO SPAGNOL
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024096-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IZABEL ANTHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485
EXECUTADO: APARECIDO PEIXOTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004705-32.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018351-46.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIA CAROLINE SANTIAGO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - PETIÇÃO ID 34582931

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040036-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUCELIA DE MELO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294, MILENA CONESUQUE - RO6970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se a parte requerente compareceu a perícia agendada, conforme ofício ID 34870382

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042846-57.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034285-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNICOBA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE FARIA SILVA - SP254830
EXECUTADO: GILSON PEREIRA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024995-03.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, RAFAEL VIEIRA - RO8182, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
EXECUTADO: SUNEILTON BATISTA CABRAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009665-68.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642, ALINE ARAUJO - RO2259
RÉU: LIDELBERK ALVES LINHARES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016855-77.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
RÉU: ROZANIA RIBEIRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056082-76.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARLA LUCIANA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
RÉU: BANCO CREDIBANCO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/04/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006294-59.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0016288-46.2014.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA, OAB nº RO635
Parte requerida: RÉUS: LUIZ CARLOS COENGA, MARIA MENDES COENGA, PARENTE & COENGA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora interpôs Embargos de Declaração (ID 21406016 - págs. 61/67), em face da SENTENÇA de ID 21406016 - págs. 49/56.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste nos autos se ainda possui interesse no recurso interposto, visto que já pleiteou atos executórios em face da parte requerida.
Em caso positivo, INTIME-SE, pessoalmente, a parte requerida para que constitua novo advogado, bem como, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, apresente nos autos contrarrazões aos embargos de declaração de ID 21406016 - págs. 61/67, posto que, conforme ID 21406016 - págs. 80/82, houve renúncia do mandato de seus causídicos em notícias de constituição de novo procurador.
Ressalta-se, desde já, que no caso de inércia da parte requerida em constituir novo procurador nos autos, o presente feito irá tramitar independente de sua manifestação.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Em caso negativo, desde já DEFIRO os pedidos de ID's 29427674 e 32379418.
Custas de diligência já recolhidas no ID 32607167.
Pratique-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057663-29.2019.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DO RÉU:
DESPACHO
1.Defiro por ora os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Endereço do Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004505-91.2013.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA MEDEIROS
ADVOGADO DOS AUTORES: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de REPARAÇÃO DE DANOS na qual os autores, PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA MEDEIROS, devidamente qualificados, alegam serem legítimos possuidores do lote de terras localizado na zona rural do município de Porto Velho, margem esquerda do Igarapé Transual, denominado "Sítio Iracema", que fora englobado pelo Sitio São Mateus, com aproximadamente 22 hectares, e desde o dia 05/09/2009, quando a requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A solicitou autorização dos autores para adentrar com equipamentos e maquinários em suas terras, que aguardam serem indenizados pela empresa ré, mas que até o presente momento nada receberam.
Alegaram ainda, que com as obras do empreendimento da requerida, o imóvel foi atingido em sua totalidade atingido. Por tais razões, requerem sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, determinando que a requerida efetue a avaliação da área por meio de perito e que condene ao pagamento de indenização em razão da desapropriação da área, bem como seja condenada em indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 55/67), aduzindo, preliminarmente, que os autores são partes ilegítimas para este processo, com a tese de que a área em questão já foi objeto de indenização aos reais possuidores e moradores do local – Márcio de Oliveira Guedes e Maria Eliene da Silva e Souza.
Aduziu ainda, que inexistem provas de que os autores exercem posse sobre o imóvel mencionado, cuja extensão e benfeitorias sequer foram descritas, buscando enriquecerem-se ilicitamente.
Quanto ao MÉRITO, sustentou a inexistência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, e a inexistência de danos. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos.
Houve réplica. (fls. 127/135)
DESPACHO saneador, afastando as preliminares e, deferindo a realização da prova pericial. (fls. 168/171)
Em sede de Agravo de Instrumento, a DECISÃO saneadora foi reformada, uma vez que ao se deferir a inversão do ônus prova, este juízo não o fundamentou. (fls. 204)
Em seguida as partes foram instadas sobre a DECISÃO do agravo, onde a parte autora requereu o julgamento no estado que se encontra (fls. 208), e a requerida informou não ter outras provas a produzir. (fls. 210/211)
Houve a conversão dos autos físicos para processo eletrônico, com a consequente migração para o PJE. (id nº 22365034)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a única prova pertinente, a pericial, as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória. (fls. 208 e 210/2011)
Os autores questionam as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a suposta privação da terra que são possuidores, bem como sua inutilização, e as extensões dos supostos danos.
Ocorre que, para tal comprovação fazia-se necessária a realização de prova pericial, ademais a existência de nexo de causalidade, ou seja, saber se a área informada na inicial foi afetada pelo empreendimento da UHE.
No entanto, a parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado, mas acabou por requerer o julgamento do processo no estado que se encontra, sem a realização de prova essencial.
E não se diga que o juízo deveria ter produzido a prova. Ela é da parte. Assim, não havendo elementos de prova, tenho que os pedidos devem ser considerados como improcedentes.
Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, contudo, exigência esta que fica suspensa, tendo em vista que a autora é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0021150-65.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXECUTADO: MARIA LUCIA FARIAS DA SILVA, AV.JOSÉ VIEIRA CAÚLA, (RESIDENCIAL VILA VERDE, QUADRA 4, CASA 18) 81, FONES: 3229-1528/9258-6508 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR, OAB nº RO3749
VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529
EXEQUENTES: MARCONI JOSE SANTOS BRANDAO, AV. 03, CASA 19, VILA DA ELETRONORTE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DO CORACAO DE RONDONIA S/S LTDA - ME, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
Valor da causa: R$ 2.128,82
DECISÃO

Vistos, etc.
1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
2 – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
4 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016489-38.2014.8.22.0001
Assunto: Dano ao Erário
Classe Processual: Ação Civil Pública Cível
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARAES, Advogados Associados
DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
RÉUS: AIRTON DE JESUS FALQUETI, ALEXANDRE BATISTA FALQUETI, OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
DESPACHO
Defiro a expedição de Ofício nos termos requerido no ID 27237173.
SESAU/RO, com sede na Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho - RO
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020136-82.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.34901531), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA SANTOS em face de RÉU: BANCO SEMEAR S.A. , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7029104-96.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
RÉU: DROGARIA NACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2745, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 9.415,90
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048670-65.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RÉU: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028303-83.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: A. AMANCIO PEREIRA - ME, ANTONIO AMANCIO PEREIRA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro por ora o pedido de pesquisa infojud. O Código de Processo Civil é imperativo quanto ao ônus do autor em fornecer o endereço do réu para citação (art. 240, § 2º do CPC), o que compreende a adoção de todas as diligências para que, caso o réu não seja encontrado naquele informado na exordial, seja localizado em outro endereço. Advirto que deve o autor esgotar todos os meios para a localização do requerido, fato não comprovado nos autos, Acrescente-se a esse fato, que consta na certidão do Oficial de Justiça que não foi localizado a numeração indicada.
Assim, concedo prazo de 10 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, se for o caso, de modo a possibilitar sua regular citação, atentando ao disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do CPC.
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7029784-81.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: YAN SOARES DE OLIVEIRA, RUA COIMBRA 5205, - ATÉ 5258/5259 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.840,04
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Ante a revelia do réu, desnecessária a sua intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil ("Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial") e pacífica jurisprudência:
2) "Agravo de Instrumento - Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de SENTENÇA. Réu revel, citado pessoalmente. Intimação por publicação para pagamento voluntário em 15 dias. Desnecessidade. Aplicação do efeito processual da revelia que se estende à fase de cumprimento de SENTENÇA, mero desdobramento da fase de conhecimento. Precedente do C. STJ. Recurso provido. V.U." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0188533-26.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 19/09/2012). "Cumprimento de SENTENÇA. Réu citado pessoalmente no processo de conhecimento. Revelia. Advogado não constituído. Desnecessidade de intimação na fase de cumprimento de SENTENÇA. Incidência artigo 322 do Código de Processo Civil. DECISÃO mantida. O réu foi citado pessoalmente no processo de conhecimento e manteve-se inerte. Por esta razão, desnecessária a intimação do devedor e, inclusive, não há que falar em nomeação de curador especial ou advogado dativo. (...)." (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0296759-62.2011.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sandra Galhardo Esteves, DJ 18/04/2012)."
3) Com as custas recolhidas, em atenção à celeridade processual, defiro o Bacenjud. Aguarde-se resultado da pesquisa.
4) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
5) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.
6) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
7) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ,

REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051056-34.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária, Locação de Móvel
Classe Processual: Procedimento Sumário
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027
RÉU: MEZAQUE ROCHA DO COUTO
DO RÉU:
SENTENÇA
CONSTRULOC COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA-EPP, ajuizou ação de cobrança em face de MEZAQUE ROCHA DO COUTO, em síntese, relata o autor a locação de máquinas e equipamentos comerciais e indústrias realizada pelo requerido, o mesmo não ocorreu a devolução de uma roçadeira, uma lâmina e dois óculos, conforme romaneio para devolução de equipamentos anexo. Assevera que o valor perfaz de R$ 520,00, acrescidos do valor de R$580,00 referente a não devolução dos equipamentos na data estipulada, bem como, a aplicação da multa de 40%, totalizando o importe de R$ 1.912,00 que atualizado perfaz o montante de R$ 2.203,93, razão pela qual pugnou pela condenação do requerido ao pagamento do valor, além das custas processuais e de honorários advocatícios. Apresentou documentos.
Citado, o requerido não compareceu a audiência de tentativa de conciliação, conforme ata de audiência ID 27695089, permanecendo o requerido inerte diante do prazo para oferecimento de defesa.
É o relatório.
Decido
FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 344 e 355, II, todos do Código de Processo Civil, ante a revelia do requerido.
A incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados é corroborada pela prova documental que instrui a inicial, ante a ausência da prova do efetivo pagamento e diante da inércia da parte contrária, a falta de pagamento dos valores devido ao autor pelo requerido, restou confessa nos autos, não havendo óbices aos acolhimento do pedido de cobrança.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência CONDENO o requerido MEZAQUE ROCHA DO COUTO, a pagar ao requerente CONSTRULOC COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA-EPP, a importância de R$ 2.203,93, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação.
Condeno ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da verbas a que foi condenado, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivando-os com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0002917-78.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Pagamento
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: C M DA SILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559
RÉUS: EURICO ALVES MONTEIRO, KITILIANE COUTO COSTA, MARCIA COUTO OLIVEIRA, JOFELI DE SOUSA COSTA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
DESPACHO
Considerando a comprovação do óbito da parte requerida Jofeli de Souza Costa e, sendo demonstrado quem são os herdeiros (Márcia Couto Oliveira, Kitiliane CoutoCosta e Jofeli de Souza Costa Junior), por meio de documentos inseridos no processo ID 21536920 – pag 53, defiro a habilitação dos herdeiros. Intimem-se todos os advogados constituídos, desta DECISÃO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionarem o processo, requerendo o que entenderem de direito. Silenciando, o autor intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Proceda com a regularização do polo passivo.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001545-96.2020.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VICTOR ANTONIO MELO DE MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
DO RÉU:
DESPACHO
1.Defiro por ora os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não

comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Endereço do Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023568-70.2019.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima - OAB - 10332-RO.
RÉU: JOELMA BATISTA DA COSTA
DO RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.042,64
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
Juros
7004301-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANILDO DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA CARAMELO 3225 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: PORTOSOFT, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1482, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, AV. PINHEIRO MACHADO, 765 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO Vistos, etc.
Cumpra-se DECISÃO de ID 31522690, reforçada na DECISÃO de ID 33854076, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração e atualização da dívida uma vez que, conforme DECISÃO junto ao E TJ-RO, manteve-se atribuição do efeito suspensivo ao recurso somente para sustar possível levantamento de valores eventualmente penhorados.
Com o retorno, intimem as partes para manifestação, prazo de 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057018-04.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES BARROS
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
DO RÉU:
DESPACHO
1. Defiro por ora os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não

tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Endereço do Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho17 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7015899-34.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726
FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932
EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA DE FARIAS, RUA MONTE AZUL 1851, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.262,63
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Ante a revelia do réu, desnecessária a sua intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil ("Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial") e pacífica jurisprudência:
2) "Agravo de Instrumento - Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de SENTENÇA. Réu revel, citado pessoalmente. Intimação por publicação para pagamento voluntário em 15 dias. Desnecessidade. Aplicação do efeito processual da revelia que se estende à fase de cumprimento de SENTENÇA, mero desdobramento da fase de conhecimento. Precedente do C. STJ. Recurso provido. V.U." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0188533-26.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 19/09/2012). "Cumprimento de SENTENÇA. Réu citado pessoalmente no processo de conhecimento. Revelia. Advogado não constituído. Desnecessidade de intimação na fase de cumprimento de SENTENÇA. Incidência artigo 322 do Código de Processo Civil. DECISÃO mantida. O réu foi citado pessoalmente no processo de conhecimento e manteve-se inerte. Por esta razão, desnecessária a intimação do devedor e, inclusive, não há que falar em nomeação de curador especial ou advogado dativo. (...)." (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0296759-62.2011.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sandra Galhardo Esteves, DJ 18/04/2012)."
3) Com as custas recolhidas, em atenção à celeridade processual, defiro o Bacenjud. Aguarde-se resultado da pesquisa.
4) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
5) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.
6) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
7) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo:0001030-30.2013.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, RICARDO DE PAULA RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, KALLYNE GOMES SANTOS, OAB nº DF30583, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: ITAMAR DA SILVA MOURA, LIVANETE DE OLIVEIRA LOPES MOURA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da petição e documentos apresentados, Ids 27164493/ 27164497. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7013456-47.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
EXECUTADO: JANSEN ELAGE PINHEIRO, RUA INDIANA 1624, CONJUNTO CHAGAS NETO II NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
Valor da causa: R$ 18.817,96
DECISÃO
Vistos, etc.
1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".
3) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.
4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, conforme telas em anexo.
5)- Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
6) – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
7) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
8) - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
9) - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
10) - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014424-14.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: D. S. RABELO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005764-89.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEDILSON DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533; CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052105-47.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCSOMAR GUIMARAES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0023300-19.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Leandro Rodrigues de Abreu
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA (OAB/RO 3361)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0012656-80.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ribamar Nascimento, Maria do Socorro da Silva Frota
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0017834-39.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargado:Maria do Socorro da Silva Frota, José Ribamar Nascimento
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autor, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0235070-98.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
EXECUTADO: JANAINA RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043751-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: DEBORA MOREIRA LEITE FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para tomar ciência da certidão de dívida judicial expedida (id 34865442).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057932-68.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: MAYLANNE SUELLEN MARINHO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016701-93.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIDIO JOSE CELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034651-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERLEY SANTOS BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
RÉU: LOJAS RENNER S.A
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056080-09.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031032-48.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: RICARDO JUNIOR ALVES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056544-33.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062890-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO
Advogados do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a petição juntada pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053734-85.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: ADSON NOGUEIRA MUNIZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051704-77.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
EXECUTADO: ADAO JOSE SANTANA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038430-46.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: LEIDIANE DE MELO RUIZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023682-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: ANTONIA EUNICE DE MATOS RANGEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018779-96.2017.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016727-59.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: MARCIO RODRIGUES PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018296-95.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038738-82.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793
RÉU: ADAELTON ALVES DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056560-84.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: JONATHAN ELICIO CARVALHO DE SANTANA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062345-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
EXECUTADO: FAGNER CAJAZEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000688-55.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027640-71.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048398-37.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: CILFARNEY CARNEIRO DE MELO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012047-36.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007964-11.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049791-94.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: IVANILDO VITOR DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048778-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMIR FELIPE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826, TAINA AMORIM LIMA - RO6932
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se

beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035679-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHIRLEY LUCIA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056930-63.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ANDERSON BARROS NOGUEIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049815-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
RÉU: CLAUDIO ANGELO NICOLELLIS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002759-25.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CARVALHO BRINGEL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001021-02.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: ALIEMARY CHRISTINA SILVA AIBARA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000663-71.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: MILTON MATOS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004326-91.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048988-77.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: LEIZA GRISI JURADO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048509-84.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: COSME DANIEL REGIS DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027489-37.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: MAURINO MARQUES DE BEZERRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035644-29.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: RAIMUNDO ROBSON BARROS REGIO
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para especificar o endereço da requerida, tendo em vista que o endereço apresentado não possui número da casa, ou alguma informação que auxilie na localização da parte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011555-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIA GIBSON TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011972-89.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. B. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043995-59.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: JOSE FRANCA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000062-31.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. V. C. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005722-43.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B
RÉU: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais conforme determinado na SENTENÇA ID 33410953 "(...) Como cada litigante é em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devem ser repartidas pela metade as custas e despesas processuais, ficando 50% para o autor e o restante para o requerido(...)". O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054912-69.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: COSME ULICLEUDO FRANKLIN DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049372-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL ROCHA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035402-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE CARLOS FURTADO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035932-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MARIO LACERDA NETO - RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037332-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002618-40.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: CELIO LUIZ DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045418-83.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: JOEL KADES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014916-98.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: LIVIA CAROLINE SHREDER PIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALI MARIA SILVA BRITO, OAB nº RO8968
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual foi reconhecido débito de Lívia Caroline Shreder Pio no valor atualizado de R$ 7.081,86 (sete mil, oitenta e um reais e oitenta e sete centavos).
A devedora apresentou impugnação (ID 31425034) contra a parte credora ao fundamento de que o bloqueio de ativos financeiros, no valor de R$ 7.081,86 (sete mil, oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) deferido por esse juízo recaiu sobre seu salário. Requer a designação de audiência na tentativa de conciliação. Juntou cópia dos documentos.
Manifestação da parte credora vindicando a manutenção da penhora e expedição do alvará.
É o relatório. Decido.
É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.
Ao tratar da penhora de valores de salário, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Eis o julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi Processo: 0800320-67.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: PAULO KIYOCHI MORI Data distribuição: 08/02/2019 17:37:51 Data julgamento: 29/05/2019 Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO Advogados do (a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239-A Polo Passivo: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS RELATÓRIO O recurso cinge-se à possibilidade de penhora do salário do agravante. Com efeito, o art. 833 do CPC/15 dispõe que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis, contudo, tal impenhorabilidade vem sendo mitigada, permitindo-se a penhora, após a análise de cada caso, desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor. Esta Corte, por diversas vezes, já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário, desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, conforme extrai-se dos Agravos de Instrumento n. 0006452-23.2012.8.22.0000; 0002862-72.2011.8.22.0000; 0012332-64.2010.8.22.0000; 00000048-39.2010.8.22.0000, entre outros. Ainda no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE

SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1362351 RS 2013/0007365-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. 2. “Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas” (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 30821 RS 2009/0214561-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014) Compulsando os autos verifico haver informação de que o agravado é funcionário da empresa Funerária Santa Rita Ltda (ID Num. 5309610 - Pág. 10/11), não havendo notícia do valor de sua remuneração. Todavia, em observância tanto ao princípio da dignidade quanto à regra da impenhorabilidade pela função social, compreendo que a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela recorrida/executada mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência digna dela e de sua família. Posto isso, ante as ponderações supra, dou parcial provimento ao recurso interposto para confirmar a tutela antecipada deferida, determinando a penhora de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos mensais do agravado até o adimplemento integral do débito. É como voto. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.(TJ-RO - AI: 08003206720198220000 RO 0800320-67.2019.822.0000, Data de Julgamento: 06/06/2019)

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Assim, determino a CPE que proceda a liberação dos valores bloqueados, no sistema bacenjud, em favor da REQUERIDA e/ou seu patrono.

Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 às 10h, no gabinete da 4ª Vara Cível no Fórum César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria.

Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018460-58.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLEIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar dos depósitos nos autos de ID 32389622.

Após com ou sem manifestação torne os autos concluso.

Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - E-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006547-45.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: EDIVALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional em PSIQUIATRIA apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. A CPE deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Havendo indicação de data e local da perícia, intimem-se as partes via DJe e sistema.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo ser informado ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
i) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
j) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial
l) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
m) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação e eventual acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLÍNICA OSVALDO CRUZ: Av. Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76.821-096.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029037-68.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: STHEFANY SANTOS DOS REIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
Vistos,
A parte exequente pleiteia nova avaliação e penhora do imóvel situado na Rua Piaba, nº 6.070, Bairro Lagoa, CEP 76.812.110, Porto Velho, Rondônia, Condomínio Residencial Enseada, Casa n° 22., no qual na houveram duas tentativas alega os oficiais (ID 27255802 e 323472779) que os executados estavam ausentes, e não havia pessoas em tal imóvel nas ocasiões das diligências.
Considerando que já houve efetivo recolhimento das custas, expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação do bem imóvel acima mencionado, até o valor da dívida, podendo o oficial de Justiça requisitar auxílio de força policial para o efetivo cumprimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
INTIMAÇÃO DE: S. S. D. R., GENITORA: SUELY APARECIDA DOS SANTOS, GENITOR: SUELY APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Piaba, 6070, CASA 22, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-110
FINALIDADE: Proceder o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel acima mencionado até o valor da dívida, podendo o oficial de Justiça requisitar auxílio de força policial para o efetivo cumprimento. Após INTIME-SE o(s) Executado(s).
BEM INDICADO À PENHORA: imóvel situado na Rua Piaba, nº 6.070, Bairro Lagoa, CEP 76.812.110, Porto Velho, Rondônia, Condomínio Residencial Enseada, Casa n° 22.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 33.935,94 (trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 20/07/2018.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045418-83.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: JOEL KADES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, considerando a certidão de ID 34251977, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço para cumprimento da diligência, bem como proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045657-92.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: NOELDINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008116-54.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: REI DAS CORREIAS E FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767
EXECUTADOS: EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY, WANMIX LTDA, WANMIX CONCRETO LTDA., WANMIX CONCRETO LTDA., WANMIX CONCRETO LTDA.
DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Defiro o pedido de ID 32403122
Determino a citação da pessoa física, Sr. DANIEL WANDERLEY, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 134 e 135, do NCPC;
Anote-se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo principal nos autos nº 7016167-25.2016.8.22.0001 para, por derradeiro, proceder com a suspensão do trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do NCPC.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Nome: DANIEL WANDERLEY
Endereço: RUA BUENOS AIRES, 10, 14º ANDAR, CARMO, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP:30.315-570
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos; não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020356-80.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Cheque
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824
EXECUTADOS: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME, REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, MARINEZ SOARES PIRES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Vistos,
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da petição de Id 33922080.
Após com ou sem manifestação torne os autos concluso.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001047-39.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
EXECUTADOS: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - ME, LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
Vistos,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA demanda em face de LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - ME, LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA.
Defiro o requerimento de ID 32836230 e, após o pagamento das custas da diligência, determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
1 - Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, placa NBX7396 (ID 32665131)
2 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
5 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
6 - Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046934-12.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RAFAELE CLAUDIA BARBIZAN
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666
RÉUS: NISSEY MOTORS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE, OAB nº BA42074, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº RO630A, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, MARIA CAUANA DOS SANTOS, OAB nº RO8671
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Rafaele Claudia Barbizan Garofolo em desfavor de Nissey Motors Ltda e Toyota do Brasil Ltda, ao argumento de que adquiriu da primeira ré um veículo zero quilômetro, marca Toyota, modelo Corolla XEI 2.0 automático, ano de fabricação 2015/2015, chassi nº 9BRDWHE4F0251444, placa nº NCN-4453, mas o mesmo apresentou ressecamento e descolamento da tinta na área do capô, parachoque traseiro e porta dianteira lado direito. Declarou que sempre levou o automóvel para revisões e sempre mencionou o defeito detectado.

Ato contínuo, mencionou que após passar a residir na cidade de Guaíra/PR, a concessionária, Traçado Veículos, situada naquela localidade, teria informado o motivo do descascamento, indicando tratar-se de fulenaria. Mencionou que por diversas vezes entrou em contato com a primeira requerida, com a FINALIDADE de descobrir o motivo da venda de um carro "novo" batido e para que fossem tomadas as providências para o conserto.

Declarou que a concessionária no interior do Estado de Paraná, realizou orçamento para o conserto com a proposta de divisão dos custos, atribuindo a primeira requerida pagar um percentual, a segunda demandada quitar outro percentual e a autora arcaria o restante. Disse, ainda, que fora agendado conserto do veículo, cujos os custos foram direcionados para a primeira requerida, o que desencadeou a funilaria das peças, não ocorrendo ônus para a autora.

Por fim, afirmou que realizou a venda do veículo e argumentou que ambas as rés são responsáveis pela fabricação e entrega de veículo viciado, oportunidade em que requereu a condenação das requeridas aos danos morias no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Conciliação restou infrutífera (Id nº 15095698).

Nissey Motors Ltda, apresentou contestação no Id nº 15730337 páginas 01/13, arguiu as preliminares de inépcia da petição inicial, sob alegação de que a narração dos fatos expostos da exordial, não decorre à CONCLUSÃO lógica; ilegitimidade ativa, ao argumento de que a autora já teria realizado a venda do veículo; ausência das condições da ação por ausência de interesse de agir da autora, sob o fato de que inexiste a presença do binômio necessidade utilidade; ilegitimidade passiva, ao argumento de que não fabrica veículos, mas tão somente vende veículos novos fabricados pela Toyota do Brasil, não possuindo responsabilidade. No MÉRITO, discorreu que foi oferecido cortesia a autora, sem ônus, por mera liberalidade, a fim de atender seu pedido. Afirmou que a segunda ré solicitou que a presente demandada arcasse com parte dos custos, devidamente realizado em 15.09.2017, no montante total de R$ 2.132,00.

No MÉRITO, destacou que a autora nada reclamou sobre a cortesia e reparos feitos no veículo. Afirmou que após três anos da aquisição do automóvel, formulou reclamação junto ao SAC da fabricante Toyota, levando a crer que pretende obter a diferença de eventual venda do mesmo. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos iniciais.

Toyota do Brasil Ltda, apresentou contestação no Id nº 15904828 páginas 01/20, instante em que argumentou que todas as solicitações da autora foram atendidas pela rede autorizada. Disse que no curso de 3 (três) anos de uso e com aproximadamente 60.000 km rodados, a autora apresentou três relatos. Declarou que com 5.000 km rodados o veículo veio a cair em um bueiro.

Afirmou que durante as revisões obrigatórias de 10.000 km, 20.000 e 30.000 km, a autora não teria apresentado reclamação sobre a pintura do veículo adquirido. Asseverou sobre a inexistência de ato ilícito e nexo causal e ausência de responsabilidade e de indenizar a autora. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no Id nº 22659309 páginas 01/03.

Deferiu-se prova pericial e testemunhal (Id nº 27657160 páginas 01/02).

Considerando o veículo não estar na posse da autora, as partes foram intimadas sobre o interesse na insistência da prova pericial e ainda testemunhal (Id nº 30204224).

A parte autora noticiou estar a critério do juízo julgar antecipadamente a lide (Id nº 30524472 página 01).

Toyota do Brasil Ltda, ratificou a produção de prova pericial e oral, bem como condenar a parte autora em litigância de má-fé (Id nº 30576392 páginas 01/). Por sua vez, Nissey Motors Ltda, requereu análise das preliminares suscitadas, somado ao total desinteresse e abandono da causa, e ainda a produção de prova testemunhal (Id nº 30575929 páginas 01/02).

É o relatório. Decido.

Preliminares

Da inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto pois os pedidos da autora são certos, determinados, claros, precisos e permitem à requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Da ilegitimidade ativa

Com efeito, a alegação de ilegitimidade ativa não merece amparo, porquanto pelos documentos apresentados aos autos pela autora, ocorrera negócio jurídica entre as partes, possuindo a parte autora capacidade judiciária para estar em juízo, razão pela qual, afasto a mencionada preliminar.

Da carência da ação pela falta de interesse de agir

Não merece prosperar a preliminar suscitada, porquanto sabe-se que o interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa, o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual, até porque a presente questão será objeto de MÉRITO da causa.

Assim sendo, refuto a mencionada preliminar.

Da ilegitimidade passiva

Descabida a preliminar de ilegitimidade passiva da comerciante pelos danos morais, eis que a responsabilidade pelo vício do produto, nos termos da legislação em comento, é imputada tanto ao fornecedor quanto ao fabricante, devendo ser averiguado nos autos, eventual ocorrência de aquisição de produto novo com defeito.

Aliado a isso, sabe-se que os fornecedores de produtos de consumo respondem, objetiva e solidariamente, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que de destinam ou lhes diminuam o valor.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PNEUS COM DEFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMERCIANTE. REJEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS PNEUS OU DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. CABIMENTO. DANO MATERIAL DEVIDO NO VALOR EFETIVAMENTE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONSTATADA. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS PARCIALMENTE. 1. Descabida a preliminar de ilegitimidade passiva da comerciante pelos danos materiais e morais, eis que a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto, nos termos da legislação consumerista, é imputada tanto ao fornecedor do produto, quanto ao fabricante. 2. Ante a comprovação de aquisição de produto novo com defeito, cabe ao consumidor prejudicado optar por sua substituição ou pela restituição da quantia paga, como determina o art. 18 do CDC e, não se desincumbindo as rés de comprovar uma destas alternativas, remanesce esta responsabilidade, inclusive em relação aos demais danos materiais comprovados e não elididos. 3. O mero dissabor experimentado pela aquisição de pneus defeituosos e a má solução do problema não atingem a dignidade ou imagem da pessoa a ensejar a condenação por danos morais, configurando mero aborrecimento e transtorno

do cotidiano. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001542-52.2009.8.05.0154, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/03/2019). (TJ-BA - APL: 00015425220098050154, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2019).

Do MÉRITO.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do consumidor.

Verifica-se que as requeridas pleitearam a produção de provas pericial e testemunhal, no entanto, nota-se dos autos a informação de que o veículo não mais está na posse da autora, não havendo notícia de seu paradeiro. Desta feita, INDEFIRO o pedido de prova pericial, diante da impossibilidade de realização e ainda da prova testemunhal, porquanto este juízo entende que, não realizada a prova documental, resta consequentemente prejudicada a realização da prova oral.

Pois bem, segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade das requeridas, pelo defeito no produto é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC. Depreende-se dos documentos juntados aos autos, que a autora após adquirir veículo zero quilômetro, marca Toyota, modelo Corolla XEI 2.0 automático, ano de fabricação 2015/2015, chassi nº 9BRDWHE4F0251444, placa nº NCN-4453, identificou que o mesmo havia dano em sua lataria, consistente no ressecamento e descolamento da tinta na área do capô, parachoque traseiro e porta dianteira lado direito.

A autora assevera que por diversas vezes entrou em contato com a primeira requerida, a fim de que fosse averiguado o ocorrido e ainda a procedência dos reparos.

Afirmou que a concessionária da segunda requerida, situada no interior do Estado de Paraná, realizou orçamento para o conserto e agendou a data para sua realização, cujos os custos foram direcionados para a primeira requerida, o que desencadeou a funilaria das peças, não ocorrendo ônus para a autora.

Dessa forma, trata-se de fato incontroverso que as requeridas realizaram a reparação dos danos afirmados pela autora, o que foi confirmado pela própria demandante e documentos acostados aos autos.

Restaria averiguar nos autos, se o dano identificado no veículo marca Toyota, modelo Corolla XEI 2.0 automático, ano de fabricação 2015/2015, chassi nº 9BRDWHE4F0251444, placa nº NCN-4453, já existia na ocasião de sua compra pela autora ou se ocorreu após a sua retirada do estabelecimento da ré, o que apenas seria identificado por meio de perícia técnica. Todavia, considerando que o automóvel está em lugar incerto, devido a sua venda a terceiros, mostra-se impossível a demonstração do alegado pela autora, consistente na atribuição da responsabilidade às requeridas.

Sabe-se que o defeito da pintura no veículo recém-adquirido, poderia ser um dos fatores para diminuição de seu valor de mercado, todavia não pode ser atribuída responsabilidade solidária em face das rés.

Outrossim, o adquirente de automóvel novo, portador de defeito na pintura, não está obrigado a concordar com a sua repintura, se esta forma de reparo do defeito implicar, a desvalorização comercial como alegado pela autora, todavia aceitou os reparos oferecidos pelas requeridas.

Por fim, não restou configurada nenhuma situação fática que lhe teria ocasionado abalo moral, sofrimento ou ferimento a sua dignidade, até porque, a frustração comercial sofrida por adquirente de automóvel com defeito não pode ser alcançada ao plano da dor moral, ainda que cada pessoa reaja diferentemente ais impactos de negócios, não sendo possível apontar dor psicológica irresistível, com sede de valores moriais de honorabilidade, reputação, respeitabilidade e efetividade.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência brasileira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO KM. PINTURA AUTOMOTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. Nos casos de relação de consumo a inversão do ônus da prova condiciona-se à verossimilhança das alegações do consumidor e à sua hipossuficiência com relação à produção da prova (art. 6º, VIII do CDC), não podendo se dar de forma automática. Além disso, o Juiz também pode inverter o ônus probatório segundo a teoria dinâmica, nos moldes do art. 373, § 1º do CPC, quando há previsão na lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Verificando-se que, no caso, o Autor pretende provar a existência de defeitos na pintura do veículo, a inversão se mostra desnecessária, porquanto não se vislumbra a hipossuficiência técnica ou dificuldades quanto à produção da prova pericial, fotográfica etc. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000190152470001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 12/05/0019, Data de Publicação: 23/05/2019)

Como visto, todos os elementos de prova constantes dos autos demonstram a fragilidade das alegações da requerente, a qual não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito que pleiteia, sendo certo que as requeridas desincumbiram-se do ônus probatório que sobre si recaía, pois comprovada a reparação do dano na via administrativa, logo, a ação deve ser julgada improcedente.

Finalmente, em relação ao pedido da ré a título de litigância de má-fé, não vejo razão para o seu acolhimento, exatamente pelo fato de não visualizar elementos probatórios suficientes para atestar que a conduta da autora, em ajuizar esta ação judicial, tenha sido com manifesta vontade de auferir vantagem indevida, ou seja, dolosa ou de má-fé. Por assim entender, tenho, então, como sendo injusta a sua aplicabilidade em face da mesma.

Por similitude jurídica a tal entendimento, peço venia para colacionar a última jurisprudência:

“Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito.” (REsp 523.490/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01.08.2005 p. 439).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, Rafaele Claudia Barbizan Garofolo em desfavor de Nissey Motors Ltda e Toyota do Brasil Ltda, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor das requeridas no importe de 10% do valor atualizado causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, o tempo despendido na causa e a natureza e importância da causa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Não comprovado o recolhimento das custas e multa, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033461-85.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA PELLES
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Vistos e examinados,
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por MARIA DE FATIMA ROSA PELLES em face de BANCO BRADESCO S/A-PRIME.
Narra a autora, em síntese, que ao realizar um saque no caixa eletrônico 24 horas, localizado em um supermercado, seu cartão de débito ficou retido na máquina, razão pela qual não conseguiu efetuar o saque, tampouco retirar o cartão, azo em que tentou por diversas vezes informar os fatos à requerida, contudo não logrou êxito, sendo que, posteriormente, ao consultar o extrato da conta corrente, verificou que duas operações foram realizadas com o cartão, sendo uma delas no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e a outra no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), operações estas realizadas no mesmo dia do evento: 18/07/2019.
Aduz ainda, que ao comunicar os fatos ao gerente da requerida, o mesmo lhe informou não ser de responsabilidade da agência e sim do banco 24 horas, razão pela qual entrou em contato com o banco 24 horas e a atendente pediu que aguardasse até o dia 30/07/2019, logo após, diante da inércia, reiterou o pedido no dia 01/08/2019 e outra atendente pediu que aguardasse até o dia 05/08/2019 quando então lhe enviaria um e-mail com a resposta referente ao ocorrido.
Assevera também, que diante dos saques
efetuados em sua conta, teve que realizar um empréstimo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) parcelados em 10 vezes para cobrir o saldo devedor.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, o ressarcimento dos valores das operações realizadas com juros em sua conta corrente e, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar com o ressarcimento dos valores realizados nas operações com juros, bem como condenar a requerida em danos morais em valor equivalente a 10 salários mínimos.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi exarada DECISÃO indeferindo o pedido de antecipação de tutela Id. 29674365.
Realizada audiência Id. 31601137, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
A parte requerida apresentou contestação Id. 32012037, afirmando que a parte autora é cliente do Banco Bradesco, correntista e titular do cartão de débito nº 4830 4222 00131104, e que tal cartão possui tecnologia CHIP, a qual garante maior segurança e proteção nas transações, visto que a confirmação do pagamento somente é possível com a senha de 4 ou 6 dígitos, por isso as transações contestadas pela autora foram realizadas mediante cartão com chip e senha, bem como fora realizadas de forma presencial, em máquina de cartão de crédito Stone.
Afirma, que a senha do cartão de débito é de uso pessoal e intransferível, sendo dever do titular não revelar sua senha pessoal a ninguém. Dessa forma, somente a própria autora pode ter realizado as transações, ou um terceiro que possuía a senha de seu cartão. Requereu a improcedência dos pedidos.
Com a peça de defesa também juntou procuração e documentos.
Houve réplica Id. 32473659.
As partes foram intimadas para especificação de provas Id. 32547782, e somente a parte autora manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado do feito Id. 32842754.
É o breve relatório.
II – DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Afirma a parte autora que 18/07/2019, tentou fazer um saque no caixa Banco 24 Horas localizado no Supermercado Irmãos Gonçalves na Av. 7 de Setembro com Av. Jorge Teixeira nº 2698, no entanto, seu cartão ficou retido na máquina, de forma que não conseguiu fazer a operação e nem tirar o cartão.
Diz, que ao consultar extrato da conta corrente, constatou a realização de duas operações com o cartão, datadas do mesmo dia, nos valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A parte ré por sua vez afirma que somente a própria autora pode ter realizado as transações, ou um terceiro que possuía a senha de seu cartão.
Pois bem.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Do dano material
No caso dos autos, entendo que os pedidos formulados na inicial devem ser julgados parcialmente procedente, explico:
Ao que parece, no caso dos autos houve fraude decorrente da ação de terceiros, o que caracteriza caso fortuito interno, portanto a instituição bancária responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. É dever da instituição bancária agir com zelo e cautela, devendo assumir o risco de eventuais fraudes ocorridas.
Ademais, os documentos Id. 29582642 que no dia 18/07/2019 foram realizadas duas operações com o cartão da autora, nos valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual entendo que os referidos valores devem ser devidamente ressarcidos.
Do dano moral
São presumidos os danos morais suportados pelo consumidor, por ser oriundo de operações indevidas realizadas na conta bancária

da parte autora, cuja lesão decorre da própria ilicitude do fato. 5. No momento da fixação do importe indenizatório de danos morais, cabe ao juiz valer-se da teoria do desestímulo, sem esquecer a máxima jurídica de que o valor não deve ser fixado em patamar elevado, capaz de aparentar enriquecimento indevido para o ofendido, tampouco diminuto, a ponto de se tornar inócuo aos objetivos do instituto da responsabilidade civil.
Dentro dessa análise, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra excessivo, mormente quando levando em consideração a gravidade do dano e a sua extensão, a condição financeira do ofensor e da ofendida.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:
1- Condeno também a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, devendo efetuar o ressarcimento dos valores de nos valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros desde a data em que as operações foram realizadas (18/07/2019).
2- Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 10.00,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
3. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
4. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra arrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
6. Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021858-15.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: LEIDIANE ROBERTA DANTAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017564-22.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Custas
EXEQUENTE: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de astreintes proposto por Empresa Jornalística, O Estadão do Norte, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, ao argumento de que foram quatro as decisões judiciais já transitadas em julgadas que impuseram à executada a incidência de multa diária em razão de descumprimento de ordem judicial. Afirmou que na DECISÃO de majoração da multa fixada, restou imputada a multa de 20% do valor atualizado do débito por ato atentatório à dignidade da justiça.
Ao final, requereu a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R$ 113.380,38 (cento e treze mil, trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) – Id nº 29610094 páginas 01/05.
A executada apresentou impugnação no Id nº 30206710 páginas 01/05, oportunidade em que asseverou que promoveu o pagamento parcial da condenação, correspondente aos honorários advocatícios e custas no valor de R$ 1.894,31, sendo o restante da obrigação satisfeita, via penhora on line, no importe de R$ 2.144,84. Em relação a obrigação de fazer contida da SENTENÇA, descreveu que colacionou aos autos, em tempo hábil, tela de cumprimento da obrigação de fazer, demonstrando que procedeu com o refaturamento da parcela referente ao mês de novembro/2012, bem como o depósito da quantia de R$ 11.309,89.
Asseverou não merecer ser alvo de penalidade exagerada superior ao valor da obrigação, oportunidade em que requereu a minoração das astreintes, encontrando-se arbitradas de modo temerário neste processo, não devendo a parte exequente, enriquecer ilicitamente. Ao final, requereu o afastamento da multa cominatória ou sua redução para o importe de R$ 5.000,00.
Intimada, a empresa autora manifestou-se no Id nº 30831027 páginas 01/07, instante em que requereu a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que desde o ano de 2016, a parte executada vem sendo intimada para dar cumprimento na obrigação de fazer, consistente na revisão da fatura do mês de novembro/2012, no valor de R$ 23.778,80.
Vislumbra-se que foram fixadas multas pelo descumprimento nos Ids nº 4471181, página 01, 11295857 página 01, 19998596 página 01 e 27808969 página 01, este último a multa fixada fora majorada para R$ 4.000,00 até o limite de 10 (dez) dias, bem como fixada

multa no percentual de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça sobre o valor atualizado do débito em execução, decorrendo o prazo da executada em 26/11/2018, consoante DESPACHO de Id nº 4577556.
A parte requerida comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em 17/07/2019, como denota-se na petição de Id nº 29045664 páginas 01/02.
Desse modo, mostra-se razoável as multas aplicadas, porquanto por aproximadamente quatro anos, a exequente busca o cumprimento da obrigação de fazer.
Ademais o valor aferido a título de cumprimento de SENTENÇA relativo as astreintes não ultrapassa o valor da obrigação principal, todavia cumpre mencionar que a multa de 20% a título de ato atentatório à dignidade da justiça, deverá ser calculado sobre o valor atualizado do débito em execução, qual seja, R$ 27.445,71 (Id nº 3244147 página 05).
Assim, o valor a título de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça passa a corresponder R$ 5.489,14 (20% do valor da execução R$ 27.445,71), totalizando o cumprimento de SENTENÇA das astreintes a cifra de R$ 99.972,79.
Desta feita, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da SENTENÇA.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.
Intime-se as partes, devendo a autora requerer o que de direito para andamento da presente execução.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7056962-68.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ANATILO LINCK
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
Vistos,
Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 34901545) e seus acréscimos legais.
Após, em nada mais requerendo as partes em cinco dias, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055442-73.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: RAFAEL SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SOUZA LIMA, OAB nº CE29374
RÉU: ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A.
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Determinada a emenda aos autos para que fosse providenciado as juntadas da petição inicial e documentos (ID 33584680), a parte autora, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042297-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL NAZARENO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogados do(a) RÉU: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052621-96.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053189-15.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: JESSE SILVA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0217089-51.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: JOSILEIDE ISIDORIO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LUIZ RODRIGUES CPF: 559.382.728-15, ROSANE VIEIRA ALVES RODRIGUES CPF: 037.389.896-76, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:0010951-76.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:JOSE FERREIRA DE SOUZA CPF: 226.994.571-91, JOSE VITOR COSTA JUNIOR CPF: 005.584.221-60, MARIA ALDICLEIA FERREIRA CPF: 678.261.802-87
Executado: LUIZ RODRIGUES CPF: 559.382.728-15, ROSANE VIEIRA ALVES RODRIGUES CPF: 037.389.896-76
DECISÃO ID 31666471: "(...) 3. Condenar as partes requeridas ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (Art. 62, "d", Lei n. 8.245/91).(...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013738-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA MARIA RIBEIRO MERCADO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042339-96.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR LEMES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Advogados do(a) RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065278-75.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: EVEMERO SILVA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030282-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055820-29.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO499-A, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968
EXECUTADO: JUCELINO FONTELE MAGALHAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055084-11.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054041-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO - ALVARÁ
Ficam os advogados Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434 e Marcelo Rodrigues Xavier OAB/RO 2391 intimados acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006939-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: CHARLES FRANCA BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para expedição do ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015955-96.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: CLENIO DA SILVA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057814-92.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051485-64.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: JOSE DO NASCIMENTO CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025202-72.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO NEVES CORREA DE MATOS, HILDO DO NASCIMENTO GIL, EDIVALDO DOURADO GOMES
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço dos executados via renajud. Contudo, no referido sistema não foram localizados dados vinculados ao CPF dos executados.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006931-15.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES, OAB nº PA25559, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Nesta data, prestei informações ao relator.
Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.
Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040233-64.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
Parte requerida: EXECUTADO: RAILTON RODRIGUES BARBOSA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID34925279), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de RAILTON RODRIGUES BARBOSA , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pelo réu/executado.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007075-81.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: PAULA LINHARES SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
Parte requerida: RÉU: KATIELY PILAR DE SOUZA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045222-84.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO XAVIER CASTRO
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0000253-11.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADOS: HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Proceda a Escrivania à exclusão da petição de ID22813290 (09.11.2018), vez que estranha aos autos. Proceda a Escrivania à exclusão da petição de ID22813290, vez que estranha aos autos.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, via Bacenjud, consoante demonstrativo anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se o executado HELIO PESSOA CALDAS CORREIA para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em tempo, diga a parte exequente se ainda pretende a consulta via Infojud em nome dos devedores.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, RAFAEL VAZ E SILVA 3486, NOVA PORTO VELHO,AV. RIO MADEIRA, 1041 - RUA DUQUE DE CAXIAS, 2800 SÃO CRISTOVÃO LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP, JOAQUIM ARAÚJO LIMA 2470 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004907-09.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta
Parte autora: AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem

potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006915-56.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Parte requerida: RÉU: R.A.M. FIDELIS - EIRELI - ME
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7009220-52.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: W. A. J. J. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
Parte requerida: EXECUTADO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047287-81.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GRACA DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020382-39.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Parte requerida: RÉU: REGIA DE NAZARE MARQUES DE AGUIAR
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido para que no prazo de 10 dias o autor comprove o pagamento dos valores de diligência.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035885-03.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: KEILE VIEIRA PACHECO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006454-84.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Parte requerida: EXECUTADO: L S DE SOUSA MENDES EIRELI - ME
Advogado da parte executada: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 9.077,38 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: L S DE SOUSA MENDES EIRELI - ME, RUA DA PROSPERIDADE 7417, SOUSA PESCADOS NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000559-45.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Parte requerida: RÉU: MARCOS RAINHO
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MARCOS RAINHO, RUA GAROUPA 4414, CASA 17 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001969-41.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
Parte requerida: EXECUTADO: RONIELSON AMANCIO RODRIGUES
Advogado da parte executada: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 1.812,11 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RONIELSON AMANCIO RODRIGUES, RUA MIGUEL DE CERVANTE, APTO 106 BL 06, CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006367-31.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: ORLANDO ALVE DA SILVA
Advogado da parte executada: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 2.264,96 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ORLANDO ALVE DA SILVA, RUA APARÍCIO MORAES 4059, CA 1 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001368-35.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
Parte requerida: EXECUTADOS: VALDELICE GOMES DOS SANTOS, MARIA DE NAZARE FALCAO, HENRIQUE GONCALVES MENDANHA
Advogado da parte executada: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 16.272,15 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: VALDELICE GOMES DOS SANTOS, RUA DA FORTUNA 267, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE NAZARE FALCAO, RUA DAS FLORES 154, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE GONCALVES MENDANHA, RUA DAS FLORES 354, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7049535-88.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO, MATEUS MOURA DO NASCIMENTO RIBEIRO, JEFESSON MACEDO SILVA
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima relativamente ao executado MATEUS MOURA DO NASCIMENTO RIBEIRO, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Com relação aos demais executados, as pesquisas retornaram negativas por ausência de saldo.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001023-69.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Parte requerida: RÉU: JAIR ANTONIO COLOMBO
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: JAIR ANTONIO COLOMBO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1138, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0001435-66.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Planos de Saúde
Parte autora: AUTORES: ALEX SOUZA SANTOS, JOANA PATRICIA SOARES PEREIRA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194
Parte requerida: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
Vistos,
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Atento à manifestação de ID33187960, determino que se intime a executada para, nos termos do art. 509, I, e 510 do CPC, manifestar-se nos autos, através de seus advogados constituídos, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO, e, ainda, pareceres ou documentos elucidativos para apuração do quantum devido.
A prova pericial só será determinada em caso de impossibilidade de se decidir a liquidação com os documentos apresentados.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032453-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
Parte requerida: RÉU: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA VANESSA DE OLIVEIRA, OAB nº PR63838
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança feita por C. S. COMERCIO DE COSMÉTICO E PERFUMARIA LTDA em face de FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS, onde aduz que firmou com o Requerido negócio jurídico no qual este atuaria como REVENDEDOR AUTÔNOMO, onde a primeira fornecia produtos e mercadorias nos termos do Cadastro de Revendedor, que previa antecipadamente as condições do negócio, o qual foi anuído pelo segundo. Ocorre que o Requerido deixou cumprir sua obrigação, restando um débito atualizado no valor de R$ 1.627,90 (hum mil e seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos). Requer a condenação do requerido em tais valores, além de verbas sucumbenciais.
Junta documentos.
Citado, o requerido apresenta contestação com pedido reconvencional onde aduz que adimpliu o título objeto da presente ação de cobrança. Requer a devolução em dobro dos valores pleiteados.
Junta documentos.
A requerente não apresentou réplica.
O requerido manifesta não ter outras provas a produzir. O requerente, após o prazo, pede devolução do mesmo por ter sido pega de surpresa com a renúncia de seu advogado.
É o relatório.
DECIDO:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Até porque instada sobre provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito, tendo o autor quedado-se inerte. Importa em dizer que não pode haver restabelecimento de prazo sem que o juízo tenha dado causa a não manifestação da parte. Após a renúncia o patrono anterior continua por certo tempo atuando no feito, e assim, o transcurso de prazo não foi por ação ou omissão do juízo.
O contexto probatório não leva ao acolhimento do pedido da autora.
O autor cobra, pelo documento de ID: 20647236, o título 8.700.255, no valor de 1.627,90.
Contudo, em ID: 29495497 p. 1 de 3 o requerido demonstrou o pagamento do referido título, onde junta conversa de aplicativo de whatsapp,sem qualquer impugnação do autor, onde se diz que o título foi pago.
De acordo com referida conversa, o autor demonstra o pagamento em ID: 29495496, cujo pagamento foi efetivado em 13/08/2018.
Assim, estando pago o título, indevido a sua cobrança.
Porém não se trata de relação consumerista entre as partes, pois o requerido adquiria produto para revender, não sendo o consumidor final dos produtos comercializados pela autora. De forma que não há que se falar em devolução de valores ou restituição de valores em dobro do cobrado.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por C. S. COMERCIO DE COSMETICO E PEERFUMARIA LTDA em face de FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000633-02.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Parte requerida: RÉU: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7033815-13.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: VALDENIR DE PAULA GOMES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679
Parte requerida: RÉUS: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853
DESPACHO
Vistos,
Atento à certidão de ID34982153 e à manifestação de ID34969540, devolvo o prazo para a parte autora.
Proceda a Escrivania à intimação necessária.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000639-09.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Parte requerida: RÉU: JOELSON ALVES TEIXEIRA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: JOELSON ALVES TEIXEIRA, RUA PIRAPITINGA 1937, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003043-33.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
Parte requerida: EXECUTADO: D. L. CAMPOS - EPP
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0020220-47.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Repetição de indébito, Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIRES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023
Vistos,
Atento à manifestação constante no ID34228252, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo ID 29108012, para a conta de titularidade do banco ora executado, indicada no movimento de ID34228252.
Agência: 2374-4 (Banco Bradesco S/A), Conta: 13.410-4, Titularidade: BANCO VOLKSWAGEN S/A, CNPJ: 59.109.165/0001-49.
Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.
Após, concedo prazo de 15 dias para ambas as partes apresentarem os cálculos das parcelas remanescentes do financiamento, considerando a sentença constante no ID 19370971 – fls. 200/209 (cláusulas declaradas nulas, repetição dos indébitos pagos).
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024655-61.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão
Parte autora: AUTOR: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003
Parte requerida: RÉUS: DELSON CARMO DOS SANTOS, GELVINA RODRIGUES DE SÁ, RAIMUNDO CARMO DE SA
Advogado da parte requerida: DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de Ação Revisional proposta por OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS em face de ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARMO DE SÁ e outros, sustentando em síntese que busca a revisão do que fora determinado em sentença proferida no Processo nº 001.1994.006187-9, sendo nesse condenado solidariamente ao pagamento de indenização em favor de GELVINA RODRIGUES DE SÁ, RAIMUNDO CARMO DE SÁ e ao filho deles DELSON CARMO DOS SANTOS.
Afirma que o pagamento da condenação deve ser cessado pela condição de falecimento de GELVINA e de RAIMUNDO, e por DELSON CARMO não possuir mais qualquer incapacidade que torne necessário o pagamento da condenação em seu favor, fundamentando seu direito no art. 505, I, do Código de Processo Civil.
Juntou documentos e procuração.
Recolheu as custas.
Pediu a concessão da tutela de urgência, para que sejam suspensos de imediato os descontos realizados em seu pagamento e sucessivamente que sejam as quantias mensais suspensas, depositadas em conta em favor deste Juízo, até o julgamento final da demanda.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência deve ser observado a presença dos elementos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Não obstante a tudo que foi argumentado na inicial e documentos juntados, não vislumbra-se a probabilidade do direito do autor, visto que no documento de ID num. 27978194 fica claro não só pelos documentos produzidos extrajudicialmente, mas também por perícia judicial que o requerido DELSON é absolutamente incapaz, sendo necessário instrução processual para validação da tese aventada de que cessou-se essa incapacidade.
Ademais o art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, determina que a tutela antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, como no caso dos presentes autos em que o valor pago em favor do requerido DELSON serve, em tese, para sua manutenção, e a suspensão pode causar dano irreversível a sua subsistência.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada por não estarem presentes os elementos do art. 300, do CPC e pelo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: DELSON CARMO DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4382, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELVINA RODRIGUES DE SÁ,

AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4382, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CARMO DE SA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4382, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006590-81.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: MARIA TERESINHA DE QUEVEDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
Parte requerida: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , RUA DO CABO, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004169-21.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
Parte requerida: RÉU: ANA FLAVIA BORGES
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 11.790,17 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ANA FLAVIA BORGES, RUA MONTE SANTO 1981, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - BIRITAS NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064831-87.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIVIA SABOIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033366-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: NEURA PAULA ZACARIAS FROTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007279-96.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: PANIFICADORA ESTRELA DO NORTE LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041295-42.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: WELINGTON DE PAULA BELOCUROW
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0022205-85.2010.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Requerido:Wilson Damusci, Irinilde do Carmo Lima
Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0013624-47.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Heraldo da Costa Paiva
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Executado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução

n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006685-14.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: ISIS MACHADO LEIVA DE FARIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020232-58.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Práticas Abusivas, Vendas casadas
Parte autora: EXEQUENTE: LIDIO LOPES DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251
Parte requerida: EXECUTADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA FRANCO DE SÁ 136, AN 2 SL 210 SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004430-88.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTES: MARCIO PAULO STEIN, AFONSO SERENO STEIN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JORGE RONEI MENEGHETTI, OAB nº SC35407
Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, na qual afirma haver excesso na execução, na medida em que o marco inicial para a atualização monetária do dano moral está equivocado.
O exequente quedou-se inerte.
É o breve relatório.
A parte devedora tem razão.
É que, a SENTENÇA de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por AFONSO SERENO STEIN em face de UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela concedida por DECISÃO de id. 9106749 e condeno a requerida a arcar com todos os custos necessários para fornecimento de tratamento home care de forma integral e ininterrupta, disponibilizando todo o necessário à assistência médica domiciliar: equipamentos, profissionais habilitados, alimentação especial, medicação prescrita, bem como insumos, nos termos das indicações médicas, sob pena da aplicação de multa diária pelo descumprimento da medida, no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00. Condeno, ainda, a requerida a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados, no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.".
No acórdão, por sua vez, restou assentado: "(…) Atento a tais diretrizes, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau de R$ 12.000,00 encontra-se elevado, razão pela qual reduzo para R$ 6.000,00. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da requerida tão somente para reduzir o valor da indenização por dano moral para R$ 6.000,00. Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão de ter dado parcial provimento ao recurso da requerida. É o voto.".
Nesse viés, os cálculos do credor encontram-se incorretos (id. 19262869), tendo em vista que a correção monetária deve ter início da data do acórdão (20/03/2019) e não da prolação da SENTENÇA (08/03/2018).
Dito isto, retirando-se os valores pleiteados de forma equivocada pelo credor (R$ 1.021,86), deve o executado depositar o valor de R$ 7.276,30 (a título de condenação), o que já foi feito no id. 33193370, reconhecendo-se o excesso de execução dos valores pleiteados acima deste patamar.
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários em favor do executado, no importe de 10% sobre o valor que se pretendia a execução, consoante art. 85, §2º, do CPC, ressalvado a gratuidade processual.

Outrossim, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (id. 33193370).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, concluso para extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040785-34.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: EXECUTADO: WILSON MOURA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se observando-se a assistência da Defensoria Pública à parte executada.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: WILSON MOURA, RUA VILA NOVA 6280 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006759-68.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento em Consignação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: MARIA GLAUCIA LINHARES BATISTA, VIVALDO DA SILVA BARBOSA, CINDY LINHARES BATISTA BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012412-22.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
Parte requerida: RÉU: MADEIREIRA RIO GRANDENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e bacenjud endereços já indicados nos autos. No sistema renajud não foram localizadas informações.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7053827-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: JENNIFER PEREIRA COZENDEY, RHAYANE CALDEIRA GOMES DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A parte exequente requereu a realização de penhora online diretamente nas contas dos executados, todavia, as partes sequer foram intimadas, consoante certidão de id 30573446.
Analisando os autos é possível constatar que se trata de cumprimento de acordo homologado em juízo e descumprido pelas partes requeridas, oriundo do processo físico nº 0004682-21.2014.8.22.0001
Para a realização da penhora, necessário verificar se no momento da realização do acordo entabulado, as executadas já haviam sido regularmente citadas. Caso não tenham sido citadas, a penhora de bens dependerá da intimação pessoal dos executados.
Isto posto, concedo à exequente o prazo de 15 dias para comprovar a citação das partes ou requerer em termos de prosseguimento.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058131-90.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: INGRIDE REIS CARDOSO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026949-86.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062938-61.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0000108-18.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ALDEMIR PEDRON, SANDRA BEATRIZ PEDRON
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Analisando os autos para fins de consulta ao sistema BACENJUD, foi verificado que já houve a penhora de bens móveis e estes estavam aguardando alienação.
Isto posto, esclareça a parte exequente sobre os procedimentos realizados bem como se realizou o abatimento dos valores dos bens já penhorados em seus cálculos, no prazo de 5 dias. Caso não tenha feito, a parte deverá apresentar nova planilha dentro do prazo já concedido.
Vindo a manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053605-80.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE CASTILHO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185
RÉU: ESPACO FEMININO REPRESENTACOES LTDA - ME, BENICIO LOPES SOUSA MORAES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/03/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005429-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
EXECUTADO: JACQUELINE MORENO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018501-61.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
EXECUTADO: DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para retirar a certidão expedida sob o id. 34928001.

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019152-59.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Parte autora: AUTOR: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633
Parte requerida: RÉUS: CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA, BERLIM RENT A CAR LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465
SENTENÇA
NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO, responsável e INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE ALEXANDRE CEZAR AUGUSTINHO PEREIRA ingressa com a presente AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA DE ALUGUERES COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL em desfavor de BERLIM RENT A CAR LTDA-ME, e os FIADORES: MÁRCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA e CLAUDINEI APARECIDO ALVES onde aduz em síntese que:
1-Autora e Réus, acertaram contrato de locação de imóvel comercial firmado em 07.11.2014, referente ao imóvel comercial, com um valor inicial mensal de R$ 5.500,00, até os primeiros 06 meses, sendo que a partir do sétimo mês, o aluguel passou a ser de R$ 6.000,00.
2-Assevera que o Requerido vinha pagando no prazo seu aluguel, quando a partir do mês de junho de 2018 passou a atrasar o pagamento; tendo pago o mês de junho somente no dia 16.08.18; o mês de julho pagou no dia 03.10.18; o mês de agosto pagou em duas parcelas iguais de R$ 3.000,00 sendo a primeira no dia 26.12.2018 e a outra no dia 04.01.2019.e a partir daí, não pagou mais nenhuma parcela
3-Afirma que inobstante a notificação ser recebida e ultrapassado o prazo estabelecido, os requeridos quedaram-se em mora, justificando assim a interposição da presente ação de despejo, cumulada com cobrança e pedido de liminar.
Requer condenação dos Requeridos ao pagamento de R$ 109.224,64 (cento e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente a correção monetária pelos atrasos no pagamento dos alugueres de junho, julho e agosto de 2018 e alugueres não pagos dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2019, acrescido de juros legais (1% a.m.) incluindo ai os 03 (três) alugueres mensais pela multa rescisória, contratualmente prevista, dívida de IPTU e acrescido de multas de 20% (vinte por cento) do advogado, conforme quadro demonstrativo supramencionado e ainda os alugueres vincendos até a data da entrega do imóvel.
Junta documentos.
Indeferido o pedido liminar, determinou-se a citação do requerido.
Citado os requeridos em ID: 29922596.
BERLIM RENT A CAR LTDA – ME, CLAUDINEI APARECIDO ALVES LIMA, e MÁRCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA apresentam contestação onde aduzem que Em 07 de Novembro de 2014, os Locatários/Fiadores celebraram contrato de Locação de Imóvel Comercial com a Locadora, conforme cláusulas pactuadas, com início em 01/12/2014 e término em 01/12/2019 e ato contínuo ao Contrato de Locação, isto na mesma data (07/11/2014), a Locadora, Srª Nélia Leopoldina Pereira Barreto, desta feita figurando como Viúva, INVENTARIANTE do espólio de Alexandre Cezar Augustinho Pereira celebrou com os Locatários/Fiadores INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS E OUTRAS AVENÇAS, existentes sobre o imóvel, pelo valor de R$ 150.000,00.
Assevera que diante do novo negócio jurídico, se constituindo em fato novo, modificador do direito, as partes pactuaram em celebrar novo contrato de locação do imóvel, como se vê do parágrafo primeiro do Contrato de Compra e Venda de bens tangíveis e intangíveis.
Aduz que o novo contrato não chegou a ser formalizado, pois a Locadora sempre se esquivou, alegando falta de tempo, etc, porém os Locatários/fiadores mantiveram os pagamentos de aluguéis pontualmente até maio de 2018, ocasião em que resolveram suspender os pagamentos para repactuarem o contrato de locação, como de fato haviam acordado, vez que a estrutura física metálica, elétrica e hidráulica adquiridas se incorporariam ao imóvel e, portanto, deveriam ser compensadas por aluguéis.
Aduz que os Locatários/Fiadores são legítimos credores da Locadora, pois adquiriram R$ 150.000,00 em bens, os quais foram incorporados ao imóvel com a promessa de compensação em aluguéis, mantiveram os pagamentos de aluguéis até maio de 2018 e suspenderam o pagamento a partir de junho 2018, perfazendo, 14 meses de suspensão de pagamento, como o valor mensal do aluguel é de R$ 6.000,00 o total do suposto débito seria de R$ 84.000,00, assim, ainda resta um haver em favor dos Locatários/Fiadores de R$ 66.000,00, os quais precisam ser compensados em aluguéis ou ressarcidos.
Requer a improcedência do feito e reconhecer o crédito dos Locatários/Fiadores junto à Locadora no valor de R$ 150.000,00 em razão da incorporação dos bens ao imóvel.
Juntam documentos.
Réplica apresentada.
Instado sobre provas, somente a requerente manifestou pugnando pelo julgamento do feito no estado que se encontra.
O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da parte autora, ID: 33377838.
A parte autora se manifesta no feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Inicialmente há um contrato de aluguel tendo como locadora a autora e locatários os requeridos, datado de 07 de novembro de 2014, no qual o bem objeto do processo é o bem locado, com data de início 01/12/2014 e término 01/12/2019, com previsão de multa em caso de rescisão e outras avenças, conforme ID: 27057089.
Em data de 12 de abril de 2019, as mesmas partes realizaram um distrato do contrato de locação, conforme ID: 27057094, onde estabeleceram as seguintes premissas:
"Parágrafo 1º – Os contratados Fiadores adquiriam com recurso próprio, conforme instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Bens Tangíveis e Intangíveis e outras avenças, com consentimento expresso da Contratante, uma estrutura metálica medindo 460 m²,…, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) construída por terceiro sobre o imóvel locado.
Parágrafo 2º – Os contratados fiadores acordam junto a Contratante, que em razão de aluguéis não pagos desde o mês de junho de 2018, multa por rescisão antecipada de contrato, motivada por inadimplemento e 10% de honorários advocatícios, os débitos totalizam o valor de R$ 81.271,26…
Parágrafo 3º – Para solução da questão, quitação de débitos, no valor de R$ 81.271,26 e rescisão do contrato de Locação, através deste distrato e, em razão do valor pago na edificação da estrutura metálica no valor de R$ 150.000,00, os Contratados Fiadores têm em haver junto a contratante o saldo de R$ 68.728,74…, os quais serão compensados em aluguéis vincendos durante 11 (onze) meses, compreendendo aos meses de abril de 2019 a Fevereiro de 2020…."
Posteriormente em 27 de março de 2019 fizeram novo distrato do contrato de locação, onde estabelecem que a entrega do imóvel seria dada em 30 de abril de 2019 e deixam a benfeitoria e ainda pagam os requeridos o valor de R$ 6.000,00 pela diferença da dívida e avaliação do bem. Acordaram ainda que seria autorizado, em caso de inadimplemento, a ação judicial competente e o

pagamento de aluguel até a data de devolução do imóvel, conforme ID: 30267994.
Portanto, caberia a parte requerida demonstrar que após 30 de abril de 2019 deixou o imóvel, fato que se comprometeu contratualmente, em ID: 30267994.
Contudo, conforme mencionado pela autora na inicial e não contraposto pela requerida, permanece a requerida no referido bem, de forma que deve ser deferido o pedido de despejo.
Entretanto, os valores a serem pagos não são os pleiteados pela parte autora no decorrer do processo, eis que, da mesma forma deve ser obedecido o pacta sunt servanta. Assim, somente após o dia 30 de abril de 2019 em diante são devidos os alugueis nos valores devidos do mês de locação. Os valores anteriores foram tidos como quitados pelas partes, conforme sequência temporal de contratação e distratos feitos pelos envolvidos.
Nos mesmos moldes devem ser feitas as cobranças de encargos acessórios, como o IPTU. Porém não houve previsão no distrato de aplicação de multa, de forma que a correção da dívida somente deve ser feita pela correção monetária.
3. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO da ação principal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre partes e, com fulcro nas disposições art. 63, § 1º, letras "a" e "b", da Lei 8.245/91, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel pelo locatário, sob pena de despejo.
Condenar os Réus ao pagamento dos aluguéis vencidos a partir de 30 de abril de 2019 até a desocupação do imóvel, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do vencimento de cada débito (CC/02, artigos 394 e 397), bem como a proporção do encargo de IPTU.
Condeno os Réus ao pagamento de metade das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º do NCPC, atento ao grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, natureza e importância da causa e ao tempo total de duração da lide. Condeno os autores na parte que decaiu, ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Transcorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se o competente MANDADO de despejo. Desde já, defiro o emprego de força, inclusive arrombamento, para o cumprimento da ordem, conforme art. 65 da Lei 8.245/91.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0005048-26.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO SAVIO AMBROSIO DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Parte requerida: EXECUTADO: WAGNER GONCALVES TEIXEIRA 32642377253
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006520-04.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040885-86.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: ALHIA COSTA JEZINI
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos,
Manifeste-se a parte autora/executada acerca da pesquisa realizada, via Bacenjud, onde foram encontrados endereços diversos dos constantes da inicial.
Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048622-43.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSANA PEREIRA FUSTURATH, CARDIO SERVICE LTDA - EPP, JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas 03 (três) tentativas de citação em endereços distintos, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Dito isto, promovi busca de endereço da executada não citada via sistema bacenjud, onde foram localizados dois endereços não indicados nos autos.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, manifestando-se sobre a pesquisa com fins de promover a citação.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0149710-06.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: BARBARA RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIGOTTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Vistos,
O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.
O §1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa ou ainda indicar bens passíveis de constrição.
Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de MANDADO de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira.
Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7050776-29.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
Requerido/Executado: KARLA ROBERTA DE SOUZA, RUA JACY PARANÁ 2738, - DE 2424 A 2496 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1° c/c §3°, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:
"Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).
§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.
(…)
§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço."
De outro lado, defiro o pedido de busca de endereço via bacenjud. Consoante demonstrativo anexo foram localizados diversos endereços em nome da parte executada.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente indique endereço para citação.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048766-12.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: DALITA DA SILVA ROVER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: DALITA DA SILVA ROVER ajuizou a presente ação em face de RÉU: ENERGISA S/A, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (id. _____).

Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: DALITA DA SILVA ROVER em face de RÉU: ENERGISA S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7047603-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
Vistos,
Revejo a DECISÃO de ID34661533, eis que proferida equivocadamente.
Esclareço, por oportuno, que a distribuição da precatória é ônus do advogado.
Ato contínuo, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ocorre que, nos presentes autos, a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.
No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54, que transcrevo:
Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.
Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.
Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.
A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para DECISÃO.
Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a CONCLUSÃO oportunamente.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007011-71.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA, OAB nº MG154094
Parte requerida: RÉU: CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA, RUA GOVERNADOR VALADARES 3201, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005011-98.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
Parte requerida: RÉU: MARCIO LOPES MENDONCA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 23.048,50 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MARCIO LOPES MENDONCA, AV: 13 DE DEZEMBRO, RAMAL RIO MADEIRA FAZ MENDONÇA 13 dez, DISTRITO RIO MADEIRA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006717-19.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Compromisso
Parte autora: AUTOR: FOX COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Demais disso, deve apresentar documento de identificação civil do subscritor da procuração constante no id. 34833583.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005578-32.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: LUANNA ALVES CAMPOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003561-57.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: ALEKSANDRA ARAUJO CHAVES, ALICE ARAUJO CHAVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
SENTENÇA
Vistos,
RETIFIQUE-SE O NOME DA RÉ NO SISTEMA, PARA QUE PASSE A CONSTAR GOL LINHA AÉREAS S.A.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID34927578) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTORES: ALEKSANDRA ARAUJO CHAVES, ALICE ARAUJO CHAVES em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., todas qualificadas nos autos.
Custas finais pela ré.
Sobrevindo o comprovante de depósito judicial, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia.
O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, e procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007220-40.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta
Parte autora: AUTOR: JOSE MARIA EPIFANIO GARCES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE

COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047786-02.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MANUSSAKIS

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido do credor, porquanto já foram realizadas tentativas de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso. A parte credora não demonstrou nos autos qualqueir situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da CONCLUSÃO alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050809-19.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: RÉU: GABRIEL VITOR SILVA DE CARLI

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: GABRIEL VITOR SILVA DE CARLI, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014135-74.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDA EUNICE SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
Parte requerida: EXECUTADOS: RIDLEY FERREIRA MENDES, E J LUIZ - ME, MARIO PABLO SOUSA E SOUZA, EDSON JACKSON LUIZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, NILVA SALVI, OAB nº RO4340, ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064692-38.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: M C TEIXEIRA EIRELI
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido do credor, porquanto a busca solicitada já fora realizada nos autos (id. 25075211).
Promova a parte autora a localização do veículo e citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040493-44.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
Parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID34913072), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pelo réu/executado.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030782-49.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADOS: NADIR ALVES DOS SANTOS, EVERALDO ALVES FOGACA
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante dos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034559-08.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: AUTOR: LUCIENE CRISTINA STAUT
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067
Parte requerida: RÉUS: VANDA CRISTINA ALBANO DE LUCENA, IVELINY ALBANO DE LUCENA
Vistos,
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 34008434, na qual a parte executada mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2020, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Pinheiro Machado, nº 777, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intimem-se as requeridas via oficial de justiça.
Cadastre-se no polo passivo a DPE/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028231-62.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
Parte requerida: RÉU: ARNALDO MARCOS TEIXEIRA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora, foram localizados, via bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007299-19.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064831-87.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: LIVIA SABOIA DE SOUZA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214
SENTENÇA
Atento à manifestação de ID34915751, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: LIVIA SABOIA DE SOUZA EXEQUENTE: LIVIA SABOIA DE SOUZA em face de EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje.
Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028082-37.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: DORA SANGUINO CLAURE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE, ARINETE PEREIRA
Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058103-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA EVANGELICA A SEARA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/04/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054763-73.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: DAYSE CAROLINE GOMES DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027863-53.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIANE GUEDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050411-72.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: CAIQUE RIBEIRO DE SOUZA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 100,62
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 131,85
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada: R$ 31,23
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025323-64.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A
EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias,.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017503-59.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: KAROLAINE VIEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003732-75.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA AULER - RO6589, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012313-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LETICIA MOURAO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, procedendo ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016 sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029553-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290
RÉU: ELETICIA DIAS PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019373-42.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: ADERSON BEZERRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041132-33.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: WESLEY VALDECI FIRMIANO RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003453-89.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARIO JONER
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017692-06.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005912-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
RÉU: AKESSE CENTRO OESTE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057755-07.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UILSON ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000869-51.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 23/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000672-96.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. G. N. D. V. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002632-22.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Sérgio Souza Miranda e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34954220, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029629-83.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016554-04.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES BOTELHO e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, NATALIE FANG HAMAOUI - SP306095
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34954231, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055086-78.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: FRANCINEIDE SOARES DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038701-60.2016.8.22.0001
Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MANOEL GUIMARAES DE SOUZA, CPF nº 31649963491, RUA FERNANDO DE NORONHA 3976, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
MANOEL GUIMARÃES DE SOUZA move a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito, com pedido de Tutela Provisória Antecipada de Urgência em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON, alegando que é residente no imóvel localizado na LINHA PV 8. S/N ZONA RURAL, Porto Velho, cuja Unidade Consumidora possui a numeração 0316711-9. Aduz que a média de seus consumos mensais é de R$ 58,00 (Cinquenta e oito Reais). Média esta que se manteve correta até DEZEMBRO. de 2015, onde o Autor estava em dias com todas suas obrigações para com a Requerida.. Afirma que em janiero de 2016 chegou o débito de R$ 3.309,27 e depois um fatura complementar de R$ 1.237, 50 e mais outra em Fevereiro de R$ 347,67 e duas vencidas em Março no valor de R$ 357,67 e outra tb de Março no valor de R$ 1.173,99.. Argumenta que o aumento de consumo foi gigantesco, sem qualquer explicação ou comprovação por parte da demandada, passando de 116 para 2564 KW. Requer seja deferida a tutela provisória antecipada de urgência, essa voltada à determinar á Requerida CERON que se abstenha de proceder o corte da energia elétrica do imóvel descrito na exordial, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Requer seja o feito julgado procedente para que a requerida seja condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 5.000,00, bem como repetição de indébito de R$ 4.225,92(Quatro Mil duzentos e vinte e cinco Reais e noventa e dois centavos). Junta documentos.
No Id nº ID: 9339282 foi deferida a tutela antecipada.
Audiência de conciliação a parte autora não compareceu, somente a patrona da parte requerida.
Regularmente citada a requerida apresentou contestação aduzindo que a unidade consumidora da autora não está em fácil acesso, o que inviabiliza a coleta de leitura, sendo, com frequência, o consumo faturado por média, e que, o referido mês possuiu um valor faturado expressivo, foi em decorrência de um acumula de consumo dos meses anteriores, os quais não foram possíveis coletar a leitura. Afirma que o procedimento adotado pela empresa está em conformidade com a regulamentação do serviço público no que tange a cobrança das quantias consumidas. Acrescenta que não há qualquer ilícito que pudesse ensejar sua condenação no pagamento de danos morais. Requer sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos autorais.
Réplica apresentada.
As partes especificaram provas e o feito foi saneado.
Perícia apresentada em ID: 32641860.
É o necessário relatório.
Decido.
Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora trazer indícios mínimos do seu direito.
Compulsando os documentos trazidos nos autos, vejo que ficou demonstrado sem dúvida a dificuldade da requerida em proceder a leitura no imóvel, fato constatado até mesmo pelo senhor perito judicial, como se verá a seguir.
A Resolução nº 414/2010 da ANEEL prevê a possibilidade de realização do faturamento pela média por três ciclos consecutivos e, em não havendo regularização, a partir do 4º ciclo, deve ser faturado apenas o custo de disponibilidade ou a demanda contratada.
Todavia, depois de regularizada a leitura, o acerto do faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente a referida regularização, descontando-se as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade, tudo conforme o disposto no § 3º do art. 87 da referida norma.
Portanto, o valor apurado, bem como os KwH dele decorrente, são, na verdade, o consumo acumulado da unidade consumidora, durante o período que ficou sem leitura.
Pois bem. Da análise dos autos constata-se que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência de danos que garantam indenização. A parte autor não comprova que de fato houve faturamento do consumo no período anteriormente mencionado, o que eximiria do pagamento do faturamento acumulado.

O perito afirma que " O histórico de consumo representa um registro fundamental de análise e comparação do consumo, onde é possível identificar alterações abruptas ou, variações no perfil de consumo. De acordo com a figura abaixo, não há registro que denote defeito ou indícios de adulteração no medidor instalado, podendo considerar o padrão de entrada dentro da normalidade, entretanto a ocorre maior probabilidade de erro de leitura de consumo... De acordo com a média histórica registrada pelo medidor RAB03400590, foi gerado um gráfico representando o perfil de consumo onde é possível visualizar uma grande variação de consumo de dezembro 2015 para o início de 2016, com pico de 6.994 kWh no mês de janeiro de 2016. O histórico de consumo do ano de 2015 é de 116 kW/h, entretanto no mês de janeiro de 2016, ocorre um salto de consumo de o valor de 6.994 kW/h. A partir desta data a média de consumo é registrada com valores a cima da média em comparação ao histórico dos anos anteriores.

Continua o perito esclarecendo que ee acordo com o histórico, foram apuradas as Médias de: • 2014: 125 kW/h; • 2015: 116 kW/h; • 2016: 1607 kW/h; • 2017: 1080 kW/h; • 2018: 680 kW/h; • 2019: 72 kW/h. Explica que isso se deve porque " O padrão de energia elétrica, local de acondicionamento do medidor, localisa-se dentro da proriedade, e de acordo com os autos, para o leiturista obter acesso é necessário passar por uma porteira que na maior parte das vezes esta trancada com corrente e cadeado. Desta forma a realização da leitura era impedida. Diante desta dificuldade de acesso, algus leiturista realizaram estimativa de consumo incorrendo em faturamento pela média aritimética. Verifica-se que na execução da ordem de serviço nº 54121118 de 18/11/2015 o portão estava fechado impossibilitando a equipe realizar a leitura do consumo. (CONFIRMAÇÃO DE LEITURA PARA CRÍTICA). Na ordem de serviço nº 054304371 executada em 08/01/2016, e houve a coleta da leitura de 24.922 kWh. O que demonstra que houve a visita ao local e o consumo foi apurado pela equipe...

Termina o perito ensinando que " O histórico das ocorrências demonstrou a dificuldade de acesso dos leituristas ao medidor que se encontra dentro da propriedade, e em decorrência deste fato passou a ser habitual a realização de estimativa de consumo incorrendo em faturamento pela média aritmética. Provavelmente o salto de consumo que foi aferido em janeiro de 2016 (6.994 kW/h) representa a correção de consumo de uma estimativa que se projetada abaixo da realidade após a última constatação in loco. Desta forma quando houve a coleta em 08/01/02016, o valor apurado representava a recuperação dos valores reais consumidos nos meses anteriores."

Portanto, não há nenhuma comprovação de que a requerida tenha cobrado valores que não efetivamente consumidos pelo autor, de modo que a dificuldade de acesso para a realização de leituras e a inadimplência do autor levaram a situação de cobrança por parte do requerido para com o requerente da recuperação de valores efetivamente consumidos pelo requerente.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado ou mesmo valores cobrados a maior..

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043460-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA MATTGE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
RÉU: IZALINO MEZZOMO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO CPF: 556.728.762-34, RENATO RAMALHO DE SOUZA CPF: 919.290.752-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.781,85 (Dois mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 05/12/2017.
Processo:7054720-10.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75
Executado: MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO CPF: 556.728.762-34, RENATO RAMALHO DE SOUZA CPF: 919.290.752-00
DESPACHO ID 33718140: "(...) Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar os executados RENATO RAMALHO DE SOUZA e MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO para fins

de citação, defiro o pleito de id. 32558522 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
03/02/2020 12:33:54
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3118
Caracteres
2638
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
52,79

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036800-86.2018.8.22.0001
Classe: AVARIAS (80)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: MANOEL DIAS MONTEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO1585
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040822-56.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: JOAO VICTOR ALMEIDA CAMARA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031234-25.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: ANTONIO VENANCIO NUNES HITZSCHKY DE MELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO VENANCIO NUNES HITZSCHKY DE MELO, qualificado nos autos, ingresou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON/ENERGISA), onde aduz que é dono do imóvel localizado na Rua Juruna, 191, c/ Rua Caramuru, Vila Tupy, Porto Velho-RO. No referido imóvel funciona a empresa da família do autor (INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO LTDA – CNPJ 84.714.047/0001-07) estabelecimento de ensino fundamental. Recentemente o autor adquiriu o imóvel localizado na Rua Caramuru, 246, Vila Tupy, Porto Velho-RO, (Código Único 1418203-3) que fica colado, ou seja, vizinho de fundo do Colégio de propriedade da família do autor, com o objetivo de ampliar as instalações do referido estabelecimento de ensino. Em 30 de maio de 2019, o autor firmou o anexo contrato de empreitada global, com a empresa S. CAVALCANTE DOGAN-EPP, CNPJ 27.627.228/0001-62, para construção e ampliação do prédio do estabelecimento de ensino. Após o início da obra constatou-se que os fios elétricos de alta tenção da Rua Caramuru (Código Único 1418203-3) ficavam bem próximo da parede da obra, o que causava um alto risco para a vida dos operários, dos alunos, professores e todo os funcionários do estabelecimento de ensino.
Afirma que solicitou o isolamento dos fio de alta tensão e a requerida afirma que só executará o serviço solicitado se o consumidor, ora demandante antecipadamente pagar indevidamente pelos serviços.
Aduz que no dia 27 de junho de 2019, a CERON/ENERGISA emitiu anexa fatura de pagamento do valor de R$ 4. 440,54 referente Remoção de Rede, que foi pago pelo requerente no mesmo dia.
Afirma que tal fato gerou danos morais e a cobrança foi indevida.
Requer condenar a requerida, a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, acrescidos dos juros e atualização monetária; e condenar a requerida, a indenizar o demandante no valor sugerido de R$ 15.000,00, a título de danos morais.
Junta documentos.
Juntada as custas, foi determinada a citação da requerida.
Audiência de conciliação restou infrutífera ID: 32673997.
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apresenta contestação onde aduz que cumpre esclarecer que a empresa não tem qualquer responsabilidade pelos fios elétricos de alta tensão estarem próximo de objetivos por culpa de única e exclusivamente de terceiros. Isto pois pelo que o autor relata, os fios de alta tensão estavam próximo da parede de sua residência. É sabido que os isolamentos de rede elétrica não é algo comum a se ver no cotidiano, justamente porque a Requerida ajusta estes fios da melhor forma para deixar enquadrado num padrão em que evita contato com qualquer objeto. Desta forma, quando há a necessidade de ser realizada esta operação com solicitação do consumidor, fica claro e comprovado que a exclusão de culpabilidade da empresa.
Requer a improcedência do feito.

Instado sobre provas, somente a requerida manifestou pugnando pelo julgamento do feito.
É o relatório.
DECIDO:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Até porque instada sobre provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito, tendo o autor quedado-se inerte.
A ação é improcedente. Isto porque, a solicitação do autor para remoção de poste ou fios de alta tensão são de responsabilidade de custeio do consumidor, conforme prevê a resolução da Aneel.
A Resolução 414/10 da Aneel já permite que os consumidores afetados pela localização dos postes e da rede de energia solicitem a sua remoção à distribuidora, responsabilizando-se pelo custeio das obras.
Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:
Já o artigo 102 da mesma Resolução afirma que
Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:
XIII – deslocamento ou remoção de poste; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
XIV – deslocamento ou remoção de rede; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 1º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XII deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua prestação pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos XIII e XIV pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 3º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 4º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
Desta forma, sendo a solicitação feita pelo autor, a requerida pode cobrar pelos serviços realizados, como de fato o fez.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por ANTONIO VENANCIO NUNES HITZSCHKY DE MELO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040299-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JAILSON DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029914-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALONSO GONCALVES BRUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044140-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS FEO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039405-68.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISON MARTINS VERAS
Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - SP163737
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CRISTINA LINHARES DA SILVA CPF: 004.976.092-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.171,29 (três mil cento e setenta e um reais e vinte e nove centavos) atualizado até 18/02/2016.
Processo:7062590-43.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 03.921.840/0001-85
Requerido: CRISTINA LINHARES DA SILVA CPF: 004.976.092-07
DECISÃO ID 340970004: "(...) Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 33327452 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. terça-feira, 21 de janeiro de 2020 Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Juiz de Direito (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
04/02/2020 09:24:16
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2981
Caracteres
2501
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
50,05

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011995-35.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
RÉU: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/05/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052291-02.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MIX TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO5249
EXECUTADO: ORLANDI DE JESUS SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008800-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
EXECUTADO: AFONSO ROSA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045170-20.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
RÉU: CATIA DE CARVALHO MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012251-75.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: FERNANDA MARIN
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018440-69.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034705-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDELI E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043558-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: FAGNER BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7062470-97.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALNEI ALVES RAUBER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250
RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312, PEDRO ANDRADE TRIGO, OAB nº BA16892
Vistos, etc.
Enquanto o mandante não for efetivamente notificado incumbe ao advogado representa-lo em Juízo com todas as responsabilidades inerentes à profissão.
Ficando, portanto, o renunciante obrigado a zelar pelos interesses do mandante a fim de evitar-lhe prejuízos.
Ou seja, não há suspensão do processo em virtude da renuncia do advogado, correndo normalmente os prazos enquanto o renunciante não notificar o mandante.
Nos autos verifico que o autor ainda não foi efetivamente notificado pelos causidicos que o defendem nos autos, tanto que na petição de id. 31325722 e 30214169 não foi juntada a carta com aviso de recebimento.Intime-se, portanto, os advogados do autor que constam na procuração juntada na exordial para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e se desejam produzir outras provas.Às providências.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Luis Delfino Cesar JúniorJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015329-82.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ISRAELE DA SILVA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Verifica-se nos autos que a executada teve contra si sentença condenatória, sendo que foi revel no processo de conhecimento (ação de cobrança), sem patrono nos autos.
Casos como o presente, possível a intimação através de publicação para que pague a quantia pleiteada pelo exequente no prazo de quinze (15) dias.
"Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar."
Após providenciar a intimação do executado através de publicação, visando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, a fim de que apresente planilha atualizada de cálculos e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC
Com a manifestação do autor, voltem os autos conclusos
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
7043505-66.2019.8.22.0001
Ação de Exigir Contas
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
DO RÉU:
VISTOS ETC
Verifico que os autos n. 7010399-84.2017 foi ajuizada em 17.03.17 e foi sentenciado em 22.05.18 (id 18494661). Foi interposto recurso da referida sentença e o E.TJRO em 17.04.19 negou provimento ao apelo, transitando em julgado em 17.05.19 (id 27351600).
A parte autora neste feito de prestação de contas ajuíza ação em desfavor da financeira em 01.10.19.
Determino, portanto, o retorno dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, eis que o feito nº. 7010399-84.2017, foi julgado e sua sentença transitou em julgado antes mesmo da distribuição da presente ação neste Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, não determinando, portanto, a reunião dos processos, conforme preconiza a Súmula nº. 235 do STJ, in verbis:
"Súmula nº. 235/STJ. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."
Às providências.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010039-81.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUZIA GONCALVES MONTEIRO, MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS
DO RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que tanto autora quanto ré não trouxeram notícia alguma acerca da noticiada mediação, considero que não ocorreu nenhum dos marcos temporais encontrados no artigo 335 do CPC. O prazo então para ofertar defesa não se iniciou.
Em homenagem, portanto, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no artigo 8º do NCPC, intime-se a réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contestação.
Às providências.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7064227-29.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO
DO EXECUTADO:
Despacho
Defiro o pedido. Assim, serve este despacho como Ofício para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF n° 817.827.642-91.
Com a informação nos autos, diga a exequente em dez dias, requerendo o que entender de direito.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035859-05.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
EXECUTADOS: TITO MAGNO RODRIGUES, OSVALDO ISAAC ORELLANA MORENO, MISTIS MANUSSAKIS BARBOSA, MARIA DA CONCEICAO MAIA, LINCOLN FRANCA SOUZA DE MATOS, JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA, RODOLPHO JUNIOR PINHEIRO, BENEDITA MAGNO FERREIRA, JOAO GUSTAVO RODRIGUES, GONCALO SOARES RESENDE, BERENICE RODRIGUES DE ARAUJO, ANTONIO ANTONAGI MISSIATO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511, LUCIMAR GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Vistos, etc.
Defiro o pedido de id. 31718952, haja vista o que preconiza o Art. 513. § 2º inciso I do CPC, a saber: "O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;..."
Intimem-se
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7059231-85.2016.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO, OAB nº RO4983, LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
RÉU: GAMA ENGENHARIA LTDA
DO RÉU:
VISTOS ETC
Em que pese a revelia em sentido lato, entendo por bem que as partes sejam intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se, expedindo o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021180-34.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492
REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Vistos, etc.
A decisão de id. 23231730 determinou que o feito ficasse suspenso até a decisão do mérito do agravo de instrumento.
O ofício de id. 28201373 informa que no mérito o recurso de agravo de instrumento não foi provido.
Acolho, portanto, o pedido de id. 28291668.
Após, concluso para proferir sentença.
Às providências.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
7021220-16.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TAYLOR KEVIN DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MOACYR NUNES DE BARROS, OAB nº RJ18489
VISTOS ETC
Trata-se de execução de sentença.
Deverá ser o executado intimado para que pague a quantia pleiteada pelo exequente no prazo de quinze (15) dias.
Fixo a multa de dez por cento (10%) e honorários de advogado de 10% sobre o montante da condenação em caso de não pagamento (art. 523 § 1º).
Defiro, ainda a penhora e avaliação, tudo de conformidade com o artigo 523 § 3º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017330-69.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LODI MAURINO SODRE, OAB nº PR92559
RÉU: HADEILTON ALVES LOPES
DO RÉU:
Vistos, etc.Intime-se a autora na pessoa de seus patronos (id. 18063586) para, no prazo de dez dias, coligir ao feito as custas relativas as buscas nos sistemas de informação.
Às providências.Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7065228-49.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: FELIPE DE CASTRO GAZONI, EDISON GAZONI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
Vistos, etc.A parte executada comparece nos autos de execução alegando nulidade de citação, bem como outras matérias.
Em relação a nulidade de citação, verifica-se nos autos que foram esgotadas todas as possibilidades de encontrar o executado, sendo que em dois endereços na cidade de Porto Velho, primeiramente o meirinho informou que residia sua genitora e em outro sua sogra.
Outrossim, a procuração de id. 30644709 outorgada pelo executado em 05.09.19 indica que seu endereço é exatamente naquele local em que o meirinho cumpriu o mandado e encontrou sua sogra (id. 21505412).
Não há falar-se, portanto, em nulidade de citação.
No mais, trata-se de execução de título pelo rito do artigo 824 e seguintes, e assim sendo, eventuais matérias de defesa mesmo que seja atinente a quitação do débito (art. 917 VI do CPC) por parte do executado deverá ser através do instrumento encontrado no Título III do Código de Processo Civil.
Indefiro, por conseguinte, os pedidos de ids.34154232 e 31032935.
Ao que concerne ao pedido de id. 30644708 de impugnação à penhora on line, verifico que o bloqueio realizado no id. 30767834 se restringe a quantia de R$62.919,97 que se deu em conta bancária existente em nome do executado no Banco XP Investimentos no dia 10.09.19.O executado aduz que o bloqueio se deu em conta salário, contudo, trouxe ao feito nos ids. 30644711 declaração de seu empregador que sequer indica a conta em que realiza o pagamento da remuneração.
Portanto, não comprovou qualquer nexo existente entre os salários recebidos na Clinica Pires Avanci com a conta bancária encontrada no Banco XP.
Já o recibo de pagamento do Pronto Socorro Central indica a conta bancária existente junto ao Banco Santander para pagamento, conta esta que segundo se infere no id. 30767834 foi desbloqueada no dia 09.09.19.
Os demais documentos juntados pelo executado não demonstram a impenhorabilidade da conta bloqueada.
Rejeito, portanto, a impugnação a penhora.
Desta feita:
1 - Intimem-se as partes acerca desta decisão, devendo o executado em dez dias coligir ao feito cópia da certidão de óbito de Edison Gazoni.
2 - Com a certidão nos autos, vista a parte ex adversa para requerer o que entende de direito.
3 – Certifique se decorreu o prazo para o executado Felipe de Castro Gazoni ofertar embargos à execução.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIORJUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022776-17.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: THIAGO RORIZ DE SOUZA, CAROLINE RORIZ DE SOUZA, ROSANA DA COSTA RORIZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, Luiz de França Passos, OAB nº RO2936
RÉUS: SERGIO LUIZ LOPES DE SOUZA, SEGIS RICARDO ANGELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009
Vistos, etc.
Em análise a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de id. 30917906 verifica-se que a única matéria suscitada foi o excesso de execução, contudo, o executado não cumpriu o que determina o artigo 523 § 4º do CPC, qual seja, declarar de imediato o valor que entende correto.
Assim sendo, com fulcro no artigo 523 § 5º do CPC rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença de id. 30917906.
Intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7025714-89.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DOLORES SOARES DA SILVA, ANTONIO BUENO CARNEIRO, ERNANY SIDNEI FEITOSA, CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO MACHADO DE FRANCA, CLEDI JOSE DETUMIN CARNEIRO, MANOEL FERREIRA DA SILVA, ANA MARIA SOLETO ALVES, TEREZINHA CAMPOS LIMA, ABEL LOPES DA SILVA, SUELI MARQUES DA SILVA RODRIGUES, ANTONIETA MARIA DA SILVA MOREIRA, ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARQUES DA SILVA, JOSE MARQUES DA SILVA, JOAQUIM DE JESUS GONCALVES, ANTAO GOMES DE OLIVEIRA, JOELSON DIAS DA SILVA, ANA LIGIA DE SOUZA NUNES, RAILDA PEREIRA CAMPOS, JOSE CAETANO DA SILVA, JOSE LEMES DE SOUZA, JUSCELEY NUNES COELHO, MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): “[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014840-74.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LEONILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207
VISTOS ETCCentrais Elétricas de Rondônia S.A ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença Definitiva promovida por Leonildo Rodrigues da Silva.Alegou acerca do excesso de execução, eis que o cálculo trazido pela exequente não teria considerado a correta data de incidência da correção monetária e juros.Por fim, requer a procedência e reconhecimento do excesso de execução.A parte credora ofertou defesa às fls. 29250600.
Vieram-me concluso para apreciação do incidente.
É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO
Sabe-se que a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 estabeleceu um novo modelo de execução de sentença.
Sempre se sustentou anteriormente com base nos ensinamentos de Enrico Tullio Liebman a absoluta separação entre processo de conhecimento e processo de execução.
Todavia, a novel norma quebrou este paradigma deixando assim de existir um processo de execução fundado em sentença, com necessidade de instauração de um feito autônomo de execução.
Tanto é assim que não há mais a necessidade de citação do devedor, mas sim de intimação, o que se tira por convicção que a nova sistemática denominada de processo sincrético, trata-se na realidade de um complemento necessário da cognição judicial se transmudando em fases distintas de um mesmo e único processo.
Assim, através das assertivas acima alinhavadas passo à análise do único pedido, qual seja, do excesso de execução.
O executado diz que a condenação em danos morais foi majorada pelo ETJRO e assim sendo os juros e correção que a princípio incidia desde a sentença prolatada, passou a incidir desde o acórdão.Afirmou também que os honorários advocatícios arbitrados na sentença de mérito, segundo cálculo do exequente estaria incorreto, eis que levou em consideração data anterior a devida.
Em análise ao feito verifico que a sentença foi proferida em 02.09.18 e condenou a CERON em R$1.000,00 em danos morais e honorários advocatícios de R$800,00.
O ETJRO reformou apenas a parte da sentença que condenou em danos morais, majorando-o, mantendo-se o valor dos honorários sucumbenciais. Esta decisão foi prolatada em 01.04.19.
É cediço que a decisão que reforma a sentença de primeiro grau, substitui esta, segundo inteligência do artigo 1008 do CPC, verbis: “Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.”
Desta feita, a incidência de juros e correção monetária em relação a condenação em danos morais deve incidir desde o acórdão que foi lançado em 01.04.19.
Em consulta ao cálculo trazido pelo exequente no id. 27763791 constata-se claramente que este utilizou data errônea para início de incidência dos juros e correção, haja vista ter incluído o dia 17.04.18 e assim sendo deverá ser refeito o cálculo.
Assim a Jurisprudência:
“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Termo inicial. Correção monetária. Arbitramento definitivo. Recurso desprovido.O marco inicial de incidência da correção monetária sobre o montante da indenização por danos morais, quando esse sofre alteração na instância recursal, deve corresponder à data do Acórdão.” (TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801663-98.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/09/2019)
Em relação aos honorários sucumbenciais, considerando que não houve reforma da sentença em relação a estes, a incidência dos juros e correção deverá ser a data da prolação da sentença de primeiro grau, qual seja, 02.09.18.
Em consulta ao cálculo do exequente, vê-se que realmente agiu em erro ao indicar a data de 29.07.17 como termo a quo para incidência dos juros e correção monetária, devendo ser retificado o cálculo para indicar como data de incidência o dia 02.09.18.
Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo assim o presente feito seguir com cálculo a ser formulado pelo exequente observando o dia 01.04.19 como data de incidência dos juros e correção monetária em relação aos danos morais e o dia 02.09.18 como data de incidência dos juros e correção monetária relativo a condenação em honorários.
No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente refazer o cálculo, sob pena de ser remetido o feito para a contadoria do juízo e observância da quantia constatada por este departamento a título de prosseguimento da presente execução de sentença.
Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais, acrescidas da verba honorária, do presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, esta que fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no art. 85 § 8º do Código de Processo Civil.
P.R.I.C.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7020324-41.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HILDA MARIA DE JESUS, JOSE ROSA, MAURO NEI FRANK, VALDETE ROSA XAVIER, FELIPE ALVES DE MOURA, JOSE BARBOSA DA SILVA, VALDIR LUIS ZENTARSKI, ANA MARIA DE JESUS, MARIA DAS GRACAS ALECRIM NAJE, VALDECIR NOETZOLD, ALBINO ESTEVAO DA SILVEIRA TELLES, TOMAZ GARCIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
“[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002116-36.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ADAGMAR APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO, OAB nº RO5596
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019553-27.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7025250-65.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: KENIDY ROGERIO RODRIGUES ALVES, JOSE BARBOSA DA SILVA, MOISES DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MOREIRA DE SOUZA, LOURDES MARIA DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS, MANOEL ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS PINTO, MARCIA VASCONCELOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7015182-56.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALCIDES COSTA, ALECIR ALTINO AFONSO, ANTENOR FERRARI, DANIEL JOAO, EUFRASIA GADELHA DA SILVA, SIMAO PEDRO ZAMIGNAN MARANGONI, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MOISES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CANDIDO OLIVEIRA, PATRICIA DA SILVA SENA COSTA, ESPÓLIO DE FRANCISCA DA SILVA SENA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012360-24.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JANE APARECIDA XAVIER MARTINS, AMILCAR ADAMY, MANOEL PAULO PEREIRA, LOURENA MARIA VIEIRA RODRIGUES PINHEIRO, EDUARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7017941-90.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ELIZETE DIAS OLIVEIRA, HENRIQUE KRAUSE, ELIZABETE DIAS DE OLIVEIRA, JADER MAIA MARQUES, LUIZ GONZAGA ALVES DOS SANTOS, JOSE DA SILVA LOPES, ELIETE DIAS DE OLIVEIRA SILVA, OLAVO VIEIRA, MILTON PEREIRA BORGES, NIVALDO VIEIRA RODRIGUES, ROSEMAR SOARES BENARROQUE, EVANO DIAS DE OLIVEIRA, OSMAR CAMPOS DOS REIS, ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível7046183-54.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ROSILDA PINHEIRO DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Nº 0005465-18.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FORTUNATO LUIZ GODOI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, ELIANE BORBA LEITE, OAB nº RO4749, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7025140-66.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOEL ALBERTI, CARLOS FIRMINO ERSE DA COSTA, JOAO ANTONIO SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7018203-40.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO VALDERI DE ARAUJO, JANDIRA DE FATIMA GONCALVES, JULIA GONCALVES DE JESUS, JAIR DE JESUS GONCALVES, JOAO FELIX SARAIVA, AYRES MONTEIRO DA COSTA, GERALDO RODRIGUES MARTINS, JOAQUIM DE JESUS GONCALVES, JOAQUIM GONSALVES DA COSTA, SEBASTIANA PEREIRA DIAS, MOISES CANDIDA DA SILVA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, GEIZA CANDIDA DA SILVA, EVA CANDIDA DA SILVA, RUBENS PEREIRA, JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0026127-66.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA CATELANI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7017524-40.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GIOVANI MORALES, LILIANE CRISTINA TRENTO, ELIAS JOSE DA SILVA, ORLANDO OGRODOWCZIK, ELISABETE MARIA CADORE SIMIONATTO, SEVERINO MARTINS DA SILVA, WALTER TAKANORI SATO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA, SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, REGINALDO CIRILO DOS SANTOS,

ROSILDA DE OLIVEIRA REIS, SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS, LEANDRO MORALES, RALDUINO BENING, IDALIA MARIA DA SILVA, ORLANDO GOMES DA CRUZ, OTACILIO FIRMINO SOBRINHO, LAZARO BORGES DA CUNHA, REGINALDO FERREIRA DA CRUZ, WALDIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019127-78.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0011987-90.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DARCI PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7018776-78.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ARTUR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, EURICO SIMOES DA SILVA, GENIZIO BORGES DA SILVA, ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO, JOSE DO AMARAL, ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA, ALCIRENE PEREIRA BARBOSA, EDISON NAVARRO, ELIZANE ESTEVES FIAMONCINI, FRANCISCO JOSE DE SOUZA, JOSE DA SILVA, JOSE DE ARIMATEIA CASTRO, NALZIRA MESSIAS DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA, JOEL ALBERTI, ERMELINDA EVANGELISTA CORTEZ, MOACIR PRUDENCIO CAMPOS, PAULO EDUARDO FARIAS BRASILIENSE, ANA FABIOLA COELHO COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7022476-62.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DA PENHA BISSOLI, CLEIDE VALERO DE AMORIM, DANIEL JACINTO CARNEIRO, FRANCISCA SOARES BENARROQUE, IGNES PERLES TABOSA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOVERCI RIBEIRO ROSA, HELENA DE SOUZA CASTRO, ROQUE TERLES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7034002-26.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Cruzados Novos / Bloqueio
REQUERENTE: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
REQUERIDO(A): KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF38828, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0024757-52.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VALDECIR DAS GRACAS AZEVEDO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7017823-17.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SALVIANA ANA COTRIM DE CARVALHO, DANIELLA FERRACIOLI, ELFRIDA HEINZEN, CAMILA BATISTA FELICI, NILSON DA COSTA, ORESTELINA LOBATO BOTELHO FILHA, MARIA DOS SANTOS, JOANA PEREIRA DE FARIA, MANOEL XAVIER COTRIM, JOSE SILVA ARAUJO, MARIA PIEDADE DO NASCIMENTO, WALTERCIDES DE ARAUJO CARNEIRO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015756-77.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE PEREIRA GOULART
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7019105-90.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LOURDES MARIA DE MOURA, CLAUDETE VASCO BURIOLA, BELMIRA ALVES DA ROCHA, ANTONIO OCAMPOS FERNANDES, JOSE APARECIDO CORREIA, GERALDO BATISTA, MARIA NEUSA ALVES, MARIANA ALVES DOS REIS CAMATA, ARI GROCKALSKI, VALDILENE CORREA DA CUNHA, ANDREA VALERIA FERNEDA, CLARINDA MARIA CAO, ANTONIO ALVES DOS REIS, JOSE JOAQUIM RIBEIRO, AMARILDO MOURA, MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA, ISABEL ALVES DA COSTA, VALENTIM MULLER, ANA MARIA FERREIRA, ANTONIO CELSO PRADO, JOAQUIM ALVES DOS REIS, MARIA DE LOURDES MOURA, JOSE DE MOURA, ANA PAULA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSEFA MARTINS SANTOS, SONIA MARIA MOURA, ZENILDA CONCEICAO CORREA DA CUNHA, CREUZA HELENA MOURA DE SOUZA, JOAO BATISTA MOURA, ALEKSSANDRA NARA COSTA FORTINI, ALVORINO SOLARIM DA SILVA, ANA CARLA DA SILVA PASSOS, ANA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7022431-58.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: TERESINHA SANTOS OLIVEIRA, JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS, WANISLEIA APARECIDA BORGHI, MARIA VILANIR DE BRITO, ALDINO LAUCK, JOANA MARIA DOS ANJOS, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, MARIA APARECIDA MACHADO, TEREZINHA SEBASTIANA VITAL BRANDANI, MARIA APARECIDA ANSELMO BORGHI, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AUREA VITAL DOS SANTOS, JOAO DA COSTA VALES, JOAQUIM JOSE DA SILVA, ALBERY SANTOS OLIVEIRA, MARIA HELENA BRANDANI RIGOLON, SUELI MARQUES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011989-60.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: KUNIKO ISOHATA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025569-94.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: AMÉLIA HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0174789-74.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EVODIA JOHNSON
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022954-97.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006657-83.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: JANDIR ANTONIO WILCK
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, SAIONARA MARI, OAB nº MT5225O
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011041-55.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESPÓLIO DE IVAIR PEDRO BEVILAQUA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7056843-15.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Correção Monetária, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO BAPTISTA FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018026-74.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA HONÔR DE CARVALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7024392-34.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLAUDINEI MARTINS FERREIRA, EDUARDO CONSTANTINO BORZACOV JUNIOR, FRANCISCO ALBERTO PINTO SALDANHA, ROBSON ANDRADE DA SILVA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA, ROSALIA ANDRADE DA SILVA DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS, APARECIDA ALVES DA SILVA, MARISETE DE ANDRADE DA SILVA, CARLOS NUNES COELHO, IDAIR CORREIA COSTA, VILSON SCHINEIDER, ANTONIO LOPES DA SILVA, ARILDO TRAVEZANI

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014167-84.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE WAGNER DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7016671-31.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FLORIZA MACHADO CARNEIRO, FRANCISNANDES DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO VICENTE DE SOUZA, CATARINA MARIA ROSSAROLLA SANTOLIN, SANDRA ELIETE PERINI, GEDSON PERINI, JEOSEDEK REGO GUIMARAES, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA, ALTAMIRA LEMOS SOARES, DILVO DANELLI, ALCIDES PAIO, MARINETTI KRAMER PERINI, IZABELLA MILITAO, HILDO RODRIGUES DO AMARANTE, JOAO BATISTA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO RODRIGUES, JAIR FELICIANO RODRIGUES, JOAO ALTAMIRO POLLA, DARVINO ALVES DE CAMPOS, ENEIAS PAIZANTI, ANA RITA DE OLIVEIRA SOUZA, FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, JAIRO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0026128-51.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESPOLIO DE RAIMUNDO BRANDES SOARESS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025876-48.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOARI JULIO DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000583-42.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NORBERTO AMADO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0026119-89.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE BRAZ CATELANI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023018-78.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO JOSE ALVES PEREIRA, DANILO DA COSTA MACHADO, DALVA MARINHO OLIVEIRA, ALMERINDA RIBEIRO DE SOUZA, ANTONIA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019956-59.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019737-46.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019126-93.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CORREIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0019958-29.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTENOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019131-18.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0025271-05.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALMERINDO PEREIRA, ENOC ANTONIO DE ARAUJO, GLAUCIO CANDIDO FERREIRA DE LIMA, JOSE ANTONIO ARAUJO, MARIA DURLENE NOGUEIRA, JOSE SOARES FERREIRA, LUIZ CARLOS XAVIER, ANA LUCIA SOARES BENARROSH, FLORISVALDO STRELOW, JOSEFA MARIA DE CARVALHO, MARIA LEONICE CORREIA DE CARVALHO SANTOS, LADY NOGUEIRA, NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO, LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES, IZABEL EUFRASIA DE ARAUJO SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, ROCILDA DE LIMA VITOR, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARIA MEUDES NOGUEIRA, YOLANDA SOARES FERREIRA, PAULO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7064379-77.2016.8.22.0001
CLASSE:Juros, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RAQUEL ROQUE DA COSTA VIANA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001716-56.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARILENI MARIA BERGER, ALYSSON FERNANDO BERGER, ADRIANO BERGER, DIANA ANDREIA BERGER, ODETE SEBASTIANA PIANISSOLA, JOSENIAS IANSE, JOSE APARECIDO DIONIZIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011991-30.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIO TOME DE JESUS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021501-04.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011994-82.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RITA DE ARRUDA PULLIG
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013326-21.2012.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JUCIMAR EXPÓSITO MAIA, JOAQUIM LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCA MARIA DA COSTA, FABIO PRESTES DE ALVARENGA, CRISTINA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019128-63.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HELENA BATISTA LACERDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007906-98.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HOZANA EDUARDO DA CUNHA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005453-67.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GENOVEVA GONCALVES BRASILEIRO, JANETE ALMEIDA DA SILVA, DIRCE APARECIDA CALIZOTTI, IOLANDA DE OLIVEIRA COSTA MACIEL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025301-40.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALVES TIRRI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0026126-81.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ELCE MACHADO ROMERO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012444-25.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANA ELENA LEAO CAVALAR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019125-11.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OSMAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0011990-45.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LAURO WATANABE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019130-33.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SUZANA MARIA DE MORAES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001985-32.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NELSON MATIAS, TIAGO ANDRE DE SOUZA MATIAS, BEATRIZ DALLA MATIAS, ESPÓLIO DE NELSON MATIAS JÚNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018056-41.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022582-85.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PAULO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008517-85.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JACIRA PIVETTA DE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005075-77.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IDA KISTER CAMPIN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018386-38.2013.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Causas Supervenientes à Sentença, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARLON CLAUDIO CUSTODIO VICENTE, SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS, VALDEMIR LORENCINI, MARIA SALETE MARTINS DO NASCIMENTO, RENEE RIVERO ABDELNOUR, EDUARDO DE SOUZA CANTERLE, RICARDO WADY ABDELNOUR, THEOFILO SERAFIM DE OLIVEIRA, LUIS ADEMAR CANTERLE, SERVIDEMBURGUE NEVES PEREIRA, MARIA DA PENHA ESCOBAR KOJO, SEBASTIAO ALVES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, SAIONARA MARI, OAB nº MT5225O
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013647-56.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: AMASONINA FELICIO BATISTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0203576-16.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DESIREE LACHI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2485
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019137-25.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SEVERINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025296-18.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA NEUSA BISPO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025302-25.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MAURO MACKERT TONETO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004187-11.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022562-94.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ADALTO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025817-60.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VILMA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012691-69.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIETA EUSTACIA VASCONCELOS CANTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006643-31.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IVANE ALVES DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA, OAB nº GO39092, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020039-75.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA, JOSE PEDRO HARTMANN, FILOMENA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007113-96.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: DEJANIRA GRACIA BERROCAL DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005073-10.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARYLAND FERREIRA LOPES DE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0026123-29.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CACILDA CASSIMIRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004083-19.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: BRASIOLE JOSE DE MESQUITA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0017532-78.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEUZA MENDES CORTEZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0014214-53.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0162560-82.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LEÔNCIO SALES SEREJO FILHO, SATURNINO RODRIGUES SARAIVA, PAULO MARCELINO DE CASTRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007909-53.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO DUARTE DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015725-57.2011.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: TEREZINHA DE MELLO AMARAL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002886-29.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DORALICE ANTUNES LEONEL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7017283-66.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ABNILSON NOGUEIRA DA COSTA, ACACIO VEDOVOTO, ALDA EDITH VAGO SPERANDIO, ANA VITORIA GONCALVES DE CARVALHO, ASCENDINO ROCHA MACEDO, ANTONIO FLORIANO SANTANA, ANTONIO GROCKALSKI, APARECIDA BRAGA, IZAIAS ENGELHARDT PAIXAO, CAROLINA CHANFRIM DA SILVA, ELIAS ENGELHARDT PAIXAO, ATILIO PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO HERZOG, GREYCE DANIELLE NOMERG
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0016029-56.2011.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RUBENS CIERI JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta

decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7053111-26.2016.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IVANA MARQUES DA SILVA ERRERA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
“[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011414-52.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
“[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0249731-77.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
“[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000803-40.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
“[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.

Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011985-23.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALINA TACANA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0025725-82.2012.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016791-38.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020173-05.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: BENICIO MAUS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0250197-71.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: WILSON MARTINS RAMOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006112-42.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLENILSON VIEIRA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA FILHO, CLAUDENIR DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010157-89.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BRITO DA SILVA, IRAN GONCALVES BARROSO, ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017218-35.2012.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MAGNOIA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022712-41.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSEFA ALEXANDRE VICENTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019129-48.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE BORGES LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0203550-18.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LEA KICHILESKI LACHI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2485, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019735-76.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011198-28.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ADEMIR DA SILVA UCHOA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000439-34.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ABILIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016138-36.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO MARTINELLI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025151-59.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESPÓLIO DE ALMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015767-38.2013.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007908-68.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IVAN DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001303-14.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008148-57.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDMAR PEDRO DA SILVA, NEUSA BATISTA CAMPOS, ELENIR EMILIA DE SOUZA, EDSON PEDRO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, EVA SANTOS LOPES, MARIA DAS GRACAS BARBOSA FERREIRA, DIRSON PEDRO DA SILVA, NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES, NILZA LOBO DE RESENDE, MARCO ANTONIO GONCALES RIBEIRO, DEOLINDA DE FIGUEIREDO ROCHA, ANTONIO CELINO DOS SANTOS, ARCILEU DOS REIS, HELIO PEDRO DA SILVA, DENAIR PEDRO DA SILVA, ALEXANDRO DIAS PEDROSO, ANAIDE DIAS CAMPOS LARA, ANTONIO DE JESUS QUEIROZ, ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA, AZEMAR PIRES DA COSTA, BENICIO VIEIRA SANTOS, EDINEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA, EVA RODRIGUES DA SILVA, HELMUTH KRAUSE, MARIA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS, SANDRA NAIR RAIZER OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011590-02.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7024606-59.2015.8.22.0001
CLASSE:Causas Supervenientes à Sentença, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IEDA MARIA HENRIQUES BARAUNA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0011439-02.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RUBENS ANDRADE ROCHA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0019731-39.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NELSON OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001102-22.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTÔNIO SIVIERO, DURVAL RODRIGUES JORGE, VALDIR RODRIGUES JORGE, ADILTON PAULO NOTARIO, JOSÉ CARDOSO CAMPOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, OAB nº RO4047, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0005578-98.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ROSA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO, OAB nº RO5596
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008190-14.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO3472, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7014400-49.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO SOARES DIAS, ADALTO XAVIER DE OLIVEIRA, ALCIONE APARECIDA MORETTI, BENIR DO CARMO BEM, DORVALINA APOLINARIA RODRIGUES, APARECIDO DIAS DE MORAIS, GILSON PEDRO RODRIGUES, MARIA MIRANDA PEREIRA, MARIA ODILIA BARBOSA, MITSURU SUZUKI, LIDIA SOARES DOS SANTOS, ROGERIO SOARES DIAS, ZELIA SOARES DIAS, MARIA DO CARMO DIAS PEREIRA, TEREZINHA SOARES DIAS, NEUSA SOARES DIAS, JOSE SOARES DIAS, IVAN SOARES DIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível

(prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003041-37.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023493-97.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOÃO EUSTAKE PEREIRA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019140-77.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA ENEDILIA ASSUNCAO PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0026251-49.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, MARIA JOSE CLAUDIA BRAGA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento

fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011020-79.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCA ROBERTO UCHOA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005271-47.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SILVIO CESAR BUSCOLI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019950-52.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FLAVIO BALBINOT
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017529-26.2012.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: URANDY JARBAS LOBO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0199528-14.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MAURÍCIO ROBERTO RAGNINI, EDSON VANDER LENZI KAWAI, EDIMAR MARTINHO DOS SANTOS, MOACIR SAMPAIO DE FREITAS, PAULO ROGERIO LENZI, WALDECIR MARCELINO VAGO, JOSÉ MARTINS PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, MILLENA PANCOTTI RAGNINI, MARCELO FABIANO RAGNINI, NEREIDE GONCALVES DE ABREU SATO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009626-37.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO MATIAZI FILHO, DAVID PAGUNG, OLIVETE MARILEI REHFELD, EDILSON DE SOUZA PEREIRA, DORIEDSON DA SILVA CHIAMULERA, ALVERINO DE SANTA ANA, EVARISTO VIANA PEREIRA, MARIO AGUIAR, ROGERIO CHIAMULERA CAMPANERUTTI, DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA, VLADIMIR JOSE CHAGAS, ODILIA ANDRES DE CRISTO, CUSTODIA BARBOSA VIEIRA, MARIA DE FATIMA BANDEIRA BATISTA, ANTONIO FERREIRA VITAL, BENJAMIN DE JESUS DE QUADROS, GERMANO PITTELKOW, JOAO DE SOUZA E SILVA, JOSE PAULO MORAES, MAURI MAYER
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016790-53.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000090-65.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOEL OAKES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011986-08.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTÍDIO BARROSO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016980-79.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DANTAS, JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020633-94.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANALIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012335-11.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DIMAS CAVALAR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018978-82.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MICHIKO KURODA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018712-95.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUZIA GERALDA PRATISSOLI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020190-75.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ITALO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019960-96.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001278-30.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LAURA MARIA CARDOSO LEAO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019733-09.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JUAREZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0010912-84.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IRACEMA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016609-52.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANGELA MARIA MIRANDA CAVALCANTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442, MARIANA DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4051
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0003847-67.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEDRO PAULO DE ASSIS, JOSE FALCAO DA SILVA, IVONETE DE OLIVEIRA DA SILVA, CIPRIANO HONORATO DA SILVA, AILTON PEREIRA DE SENA, ANTONIA MARIA DE LIMA, WAGNER BORGES DE OLIVEIRA, JOAO DA SILVA, EULER ANIBAL GANDRA VENEGAS, GENUSIA NUNES VIEIRA BATISTA, DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA, AMELIA BARTE BULIAN, GILMAR MALTA MACIEL, VALDIRENE BORGES DE OLIVEIRA, ALICE TIEKO SAKAMOTO DE ASSIS, LUIS MOACIR GANDRA VENEGAS, ANIBAL JACQUES SODRE NETO, TEREZINHA SIARELLI GALDINO, MARINEIA DA VITORIA DA SILVA, NILO DA VITORIA, LEONEL DA VITORIA, MARIA MADALENA REIS DE OLIVEIRA, PEDRO RUY FABRINI FONSECA JUNIOR, SEBASTIAO CANDIDO DE SOUZA, ANDREIA BORGES DE OLIVEIRA, VALDINEIA BORGES DE OLIVEIRA CARRAZONE, VILMA TAEKO SAKAMOTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA, JOSE JORGE FIORANI
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022570-71.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO MEIRELIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017971-21.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDSON APARECIDO LEITE, OAB nº SP157240, MURILLO CIVATTI NOVAES, OAB nº SP701
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000586-94.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SEBASTIAO MARCATO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0245738-26.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NILDA CARVALHO TORRES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023903-58.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE AMANTINO FILHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001545-02.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JORGE ROSENDO DA SILVA, ESPÓLIO DE VALMIRA SOUZA, ESPÓLIO DE ANTONIO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005707-11.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEGGLI IGNES DE CARLI SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001105-06.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO FIDELIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019168-45.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MAICY COSMO AMAECING
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
REQUERIDO(A): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JULIA TRESOLDI, OAB nº SC40188, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO, OAB nº SC39613, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RJ56630, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº CE27736
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022716-78.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FLORINDA LEFFLER MONTAVANELLE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020046-67.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ELIZETE CORAZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011600-46.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ADSON JUNIOR HOFFMANN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008516-66.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IVETE RABELO DAS GRACAS DE MOURA, ISAURA NASCIMENTO DA SILVA, GLORIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009273-94.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALAIDES JOAO CASTOLDI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022992-80.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021136-47.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ELIAS PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442, MARIANA DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4051
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013391-79.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIZ DAS GRAÇAS MENEZES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011578-85.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: AUREA BIZZO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018680-61.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA, JOSE BENEDITO DA SILVA, IRENITA LEITE BARRETO DE CARVALHO, LORENI TAVARES DA SILVA, JUAREZ ALVES DAS NEVES, SANDRO MORET NEVES DOURADO, YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT, WALQUIRIA ARAUJO NEVES, JOAO CARLOS DE MORAIS, JAYR SERRAO GONCALVES, MARIA DO CARMO DE SOUZA MARIUBA, JOAO ARAUJO VILA NOVA, FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, CINTIA TUFIC MATNY
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001288-06.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MANOEL RUFINO DA SILVA, CRISTIANA FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NILTON CESAR ANUNCIACAO, OAB nº RO5423
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006391-28.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALDECIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7031087-67.2017.8.22.0001
CLASSE: Ação Civil Pública Cível
AUTORES: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS, INSTITUTO EDUCAR
ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
DECISÃOAtentando-se ao acórdão de id. n. 32680190, nota-se que o ente municipal foi mantido no polo passivo da demanda, razão pela qual é equivocada a remessa desta demanda as varas cíveis. Portanto, ORDENO que a CPE promova a redistribuição da demanda para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005139-19.2015.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OSMAR CARMONA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006275-22.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANIBAL MARTINS NETO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO3149
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019552-42.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALETHEYA CRYSTINA BATISTA ALVES SILVA ARARUNA VIDAL, FRANCIELLY QUEIROZ ARARUNA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005268-92.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CLACINO RUBIM
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008839-76.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SILVIO VARGAS PORTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006320-31.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDNA MARIA DOS ANJOS MOTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0154990-45.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA FILHO, ANDREA VALERIA FERNEDA, ROSANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE MARQUES MOREIRA, ALESSANDRO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, RITA BRANDAO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0000430-72.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIOENVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0000836-98.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SYDNEY EDUARDO RÊGO MAIO, GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA, JULIANO SANTANA LIMOEIRO, ANTÔNIO DE MOURA MAGALHÃES, RAIMUNDA CANDIDA EUZEBIO GIL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005270-62.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023901-88.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7017367-67.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO PAIXAO, ALMERINDO DE JESUS, JOAO GOMES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002614-35.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO IANES DE ASSIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014817-63.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021440-12.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ELIO GARANHANI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7053031-62.2016.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000085-43.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NELSON BORTOLUZZO FERNANDES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023729-15.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA CALIXTO DA SILVA, MARILIA CARVALHO NETO, OLIVIA CAMPOS NUNES, RAUL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011988-75.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JAMIL MANASFI DA CRUZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0245378-91.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ARLINDO LEOPOLDINO, DAVID SANT´ANNA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, HAROLDO MARIANO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, OAB nº RO4047, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.

Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009183-23.2011.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003558-71.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001110-28.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018061-63.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011830-25.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIZ CLENIO DE SOUZA, ALDA ANTONIO MATTA MORHY SOUZA, LUCIOLA MATTA MORHY DE SOUZA, LUCIANO MATTA MORHY SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016792-23.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LINDALVA PINHEIRO BERNARDELI, VALMIRA DA SILVA BERNARDELI, VALDIRENE DA SILVA BERNADELLI, MAURI BERNADELLI FILHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000087-13.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SANDRA MICHELETTI CARVALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022589-77.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA RISALVA MUNIZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006929-14.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ENI DIVINA DE SOUZA.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011558-94.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA SANTOS VERDERIO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023161-04.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLEBER DE FREITAS CEZARIO, RICHARD JACSON DE FREITAS CEZARIO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO3472
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022346-36.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ELIEMAR ESQUIVEL FUZARI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011607-67.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013327-06.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ASCINDINO GALDINO, ESTELITO GALDINO CAMPOS, FRANCISCO DAS CHAGAS SERAFIM DE SOUZA, FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, FRANCISCA PEREIRA PAULA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006111-57.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DE QUEIROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013431-95.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NELSON MONFREDINHO JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011944-56.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005266-25.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CICERO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002615-20.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: AMAURI DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025300-55.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IGNEZ CHECON MARQUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0249581-96.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HELENA PIRES TERRA VIEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003824-58.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUEDSON DIAS PAINS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005264-55.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: BENEDITO JOÃO FERNANDES BRITO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005265-40.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE ROSA MIRANDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025676-41.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VERA LUCIA TIECHER
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001954-12.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ADY ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013507-85.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: APARECIDO GONSALVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008978-57.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005080-02.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OSIAS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011992-15.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MUNEHIRO OKABE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022195-70.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CARINA NOGUEIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0007990-36.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LINCONL UCHOA SIDON
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0000086-28.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IRENE LOPES DA ROSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014168-69.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LINDALVA ALVES DA SILVA, LOURENCO HENCK
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000099-61.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDIVANDO TELES RODRIGUES, EUNICE SOUZA LIMA, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA, ELIETE MUGRABI DE OLIVEIRA BARROS, EDMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, SAIONARA MARI, OAB nº MT5225O, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006611-94.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA NARDE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4550
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007197-68.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RUY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011993-97.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: TOSHIKO KADOWAKI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001736-81.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO3472, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009432-03.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: BARBRA ALEXIA GURGEL DO AMARAL VIDAL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006552-38.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESPÓLIO DE GERALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015780-08.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NATANAEL CHAVIS DE OLIVEIRA, NADALB CHAVES DE OLIVEIRA, QUESIA CHAVES DE OLIVEIRA, NERIZA CHAVES CIRINO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0015746-33.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EVARISTO PISSINATI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0209418-74.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA ANGELA STACIARINE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0026125-96.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARGARIDA CARDOSO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022919-45.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HENRIQUE GOMES, JOAO GOMES, MARTINHO GOMES, MARIA APARECIDA GOMES, MARIA CLARA GOMES DA SILVA, ILENE DO RASARIO GOMES LIMA, ESPÓLIO DE MANUEL GOMES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020040-60.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANSERGIO DA SILVA FERREIRA, RAIMUNDO NONATO ARAUJO, JOSE ERISVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025298-85.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANA MAGALI GUIMARAES CRUZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0025297-03.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002938-59.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FERNANDO DE AQUINO TOLEDO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012842-40.2011.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NELSON ROQUE MAZZIERO, CLAUDOMIRO DO NASCIMENTO CAMPOS, DARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023902-73.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000091-50.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GUMERCINO ALVES NEVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015733-34.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLAUDIA JOSEFA DIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009471-97.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CESAR AFONSO DA FONSECA SALOMAO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020337-38.2011.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDNO MARQUES XAVIER, YEDA GRACIELLI PAIANO, ATINA MARQUES PONTES MESSIAS, EDELA GRIMM, JOSE VALDEVINO PEREIRA, ALBERTINA DORRAITE WROBLESKI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002366-69.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA MANUELA MAGALHAES CAMACHO COLLEONE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019734-91.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: WILSON MARTINS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025570-79.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SORAIA BATISTA DE SOUZA DE LA TORRE, JULITA BATISTA DE SOUZA, AGENILSON DE SOUZA, AGENILTON DE SOUZA, CIRLETE BATISTA SOUZA DUARTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025303-10.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: INES BECKHAUSER LEITE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014254-69.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GILMAR NUNES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006456-28.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: WASHINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0024251-76.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESPÓLIO DE MANOEL FLAVIO DE LIMA, IDA CONTENTE DE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0008859-96.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALUISIO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA, OAB nº RO4265, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019951-37.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEIDE ARPINE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012800-54.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DANIEL SANTOS LIVRAMENTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005559-29.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DOMINGOS SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011437-32.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANA CALAPODOPULOS ROCHA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012078-83.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011178-03.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LEVI PEREIRA ROSA, JOSE APARECIDO MAXIMIANO, JOAQUIM VALDOMIRO ALVES DA SILVA, LAURO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015156-85.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022537-81.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEIDE TOURO ZAMBRINI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0024388-24.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO GARCA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014171-24.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CYLLIS ELYNA PEREIRA RIBEIRO, ENZO SEVERINO COLOMBELLI, FRANCISCO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022567-19.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: APARECIDA LOCATELI GROSSO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006551-53.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007757-73.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IRTO PAGANINI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018147-39.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769
REQUERIDO(A):
BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0247232-23.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA MARTINS TORRES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018058-11.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019134-70.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SANDRA MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021968-46.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DALILA PEREIRA DE SOUZA, JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se. Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017497-50.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GABRIELE SABINO ISABEL ALVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MURILLO CIVATTI NOVAES, OAB nº SP701, EDSON APARECIDO LEITE, OAB nº SP157240
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015728-75.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA, EDSON MUGRAVE DE OLIVEIRA, ELIDA LIMA DE ABREU, FRANCISCO ONOFRE MATIAS, EDIMAR ROQUUE DA COSTA, EDIVANDA MUGRABI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014255-54.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLARINDO CALISTO CARNEVALI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7016737-11.2016.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSEMAR MARCHIORI, JURANDIR LEPECO NAVARRO, JEANE MARIA DA CRUZ, JACINETE ALVES BARBOZA REIS, EMERSON MARCHIOLI, IVO ZERIAL SEVERINO, ADONIAS FERREIRA DE SOUZA, SILVIA MARCHIOLI CAVATI, EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI, LUCIMAR MARCHIORI DA SILVA, IRAMI DA SILVA BARBOSA, ORLANDO CARLOS DA SILVA, VERONICA CORREA, ELISANGELA MARCHIOLI, METUE KAGUEIAMA, CRISTINA IZABEL KAGUEIAMA TAKEDA, ORLANDO BARBOSA DA SILVA, CINTIA EMIKO KAGUEIAMA RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
REQUERIDO(A): HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7053095-72.2016.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000429-87.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OSMAR DA ROCHA CAMPOS, EDUARDO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025299-70.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MAURICIO FERREIRA BRITO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011037-18.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: TITO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001723-14.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DINAR MAURICIO MANGINI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012239-64.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019778-47.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DAVINA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015572-53.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: YOLANDA TRIVERIO DENNY
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011549-35.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLARISSE APARECIDA SCOLARI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7053064-52.2016.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CICERO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015728-12.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VALTER FUZARI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021500-19.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VENILDA DE CARVALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022348-06.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HELENIZA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016201-27.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018979-67.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE ARIMATEIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007371-43.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SUELI APARECIDA JANJOB
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, ELIANE BORBA LEITE, OAB nº RO4749
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0206621-28.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA HELENA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020927-83.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALUISIO FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573, SAMARA NASCIMENTO SOARES SILVA, OAB nº RO590
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO3472
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025049-37.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLARA LENI BORGES RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002799-04.2012.8.22.0003
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NAILDA SANTOS LEAL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000585-12.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE GENUINO DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000440-19.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ABEL CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006113-27.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VALTER BARBOZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017120-16.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARTINHA PERONDI CATAFESTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0198793-78.2009.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FELIPE SANTIAGO PLACIDO DE OLIVEIRA, MARCELO LIMA DE ARAUJO, ELOENE MACEDO RAMOS, MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO, SEBASTIAO GALVAO DA SILVA, ZENILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014816-78.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RENATO KOTTI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0019136-40.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014343-58.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOÃO FAZOLIN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000431-57.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MANOEL ALMEIDA NEVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018658-32.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VALDOMIRO RIBEIRO DE FREITAS, IVONE HOBOLD BORGES, JOSE CARLOS FURTADO, HÉLIO JOSÉ DE BARROS, JOSE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000426-35.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARCIA HOTA DA SILVA, RENATA TEREZINHA SOUZA DE MORAES PASCHOAL RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018060-78.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017701-31.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ABILIO WANDROSKI, OSVALDO IOCCA, LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011179-85.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO ALVES DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES, FRANCISCA MARTINS BARBOSA DE SOUZA, IRENISSE FERREIRA COSTA LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008271-55.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OTAVIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021817-85.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: AFONSO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001209-95.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDSON PINHEIRO DE FARIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023891-44.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARILDA MARIANO DIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016140-06.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, SAIONARA MARI, OAB nº MT5225O
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0247025-24.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573, SAMARA NASCIMENTO SOARES SILVA, OAB nº RO590
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023904-43.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022535-14.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NILTON RAMIRES CAMARGO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020315-09.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NAZARE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0023890-59.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ROSMERY CURY SALINAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019133-85.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006963-81.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IDAILZA TEREZINHA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022565-49.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: UBIRACI VANDERLEI NOGUEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0005077-47.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IZABEL PORTO AMORIM
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022591-47.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GUSTAVO MELGAR MERLIN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012319-62.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NICELCIO FELICIO DUARTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022560-27.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018055-56.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: AMARILIO ROSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019948-82.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LOURDES DE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022533-44.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OSVALDO CARDOSO VILELA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022573-26.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IZAIAS FIALHO DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006818-25.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLARIDES HENRICH DE BARBA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022703-79.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VILMA GENDORF GESSNER
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008092-58.2012.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IVO JUNIOR CASSOL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023907-95.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DEUZENITA MARIA ROSA ALVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000088-95.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016509-97.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DEUZINHO BELEZA DA GRACA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020659-24.2012.8.22.0001
CLASSE:Compromisso, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: WALCYR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021967-61.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALESSANDRA CARDOSO SIQUEIRA, JOÃO PAULO CARDOSO, FLAVIANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022538-66.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LAERTE RIBEIRO ROSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007314-88.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ILTO DO NASCIMENTO, ROBERTO DIAS PEREIRA, ODENIR LOPES, DEJYCARLOS PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO, MIGUEL MARCOS JOSE DOS SANTOS, ANA RIBEIRO ROMERO, MAIRON PEREIRA DA SILVA, NADIA MELGAR CAVALCANTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.

Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004865-89.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: TIAGO APARECIDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022708-04.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES BICALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023909-65.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ADRIANA DORNELES LEITE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022545-58.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JAIME SOARES PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015784-45.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010997-36.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCA ALDENI FILGUEIRAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006846-90.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios
REQUERENTE: SIDNEY BUARQUE BALDISSERA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0216821-94.2009.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NILSON CARDOSO PANIAGUA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004866-74.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO GALDINO DANTAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0009591-14.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE MANOEL JORGE, CELSO ANTONIO DANIEL, FRANCISCO MORENO, RENATO COELHO BARATELLA, LUANA COELHO BARATELLA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031897-08.2018.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 16:00 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
7031897-08.2018.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 16:00 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022549-95.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EFIGENIA MONSUETA DE SOUSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022568-04.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE TELES DE GOIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001499-76.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MISAEL VENDRAMINI PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0001103-07.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: WALDIR EBERT
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, OAB nº RO4047, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0009274-79.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GLODOVIL CARVALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021969-31.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JURANDIR JESUS DE SOUZA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, MARIA ELIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020961-19.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JULIA OLGA BORGES LLIVI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA, OAB nº RO4414
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013245-43.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GRACINDA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006869-41.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALESSANDRA ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001391-81.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO EUZEBIO GIL, ROMILDO MINGARDO JUNIOR, RAIMUNDA ADELAIDE DE PINHO GABRIEL, MARIA LEONOR DE ARAUJO MOURA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001724-96.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022577-63.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JAIME LEONARDELI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017531-93.2012.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CORINA JUSTINIANO MORENO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023076-47.2012.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: MARCIO DANIEL HIRANO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível7017012-57.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOL ENGENHARIA E SERVIOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0013575-35.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025115-17.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GELSON DE MEDEIROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003822-88.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDUARDO KOTTI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022705-49.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEUSA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0024408-49.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GERALDO LIVRAMENTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023894-96.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019947-97.2013.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RUBENS DUTRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016784-46.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LEDIO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370 Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0003934-91.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JARMIRO MANETTI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018236-57.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NELY CONSTANCIA MAIMONE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008415-63.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ROSA MARGARETH LEDO LOPES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004875-36.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SEBASTIANA ELIZABETH VASCONCELOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005263-70.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LAUDACIR LEANDRO BENTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023019-63.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DELVIMAR SATURNINO DE ANDRADE, DANIEL PEREIRA DA CRUZ, REGINA DA PENHA RIBEIRO DE SOUZA, WIDALVO DA CUNHA VIANA, VITORIA GOMES DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012657-31.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIZ TADEU DA SILVA NUNES DE MELLO, JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO, JOAQUIM NEUTON PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS BRITO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018711-13.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE APARECIDO BORGES MARTAROLE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7013119-53.2019.8.22.0001
CLASSE:Correção Monetária, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
REQUERENTE: JOAO MARIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EVERTON NASCIMENTO ROCHA, OAB nº RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022531-74.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VALDELI JESUINO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000435-94.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ZONILDO VELOSO BATISTA E SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0007904-31.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IADA ANDRE DE SOUZA DE ARAUJO, HELIO ARAUJO RAMOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0020175-72.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SEBASTIAO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0002658-88.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DELIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012416-57.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JORGE LUIZ JACOMELI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0016654-22.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018054-71.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023895-81.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014344-43.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO ALFREDO FAZOLIN, SIDNEO FAZOLIN, NEUSA FAZOLIN, EDNA APARECIDA FAZOLIN GALVES, DIRCEU FAZOLIN, APARECIDO FAZOLIN, JOSE LUIZ FAZOLIN, APARECIDA DE FATIMA FAZOLIN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025295-33.2012.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DAGMAR DE AGUIAR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022709-86.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARCEL TADEU DA CRUZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025048-52.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANA REGINA DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0023896-66.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SONIA BORGES GUTLER
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022588-92.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: LINDICI VIEIRA DE GOIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0006550-68.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIS ALBERTO TADASHI ISHITANI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0019835-36.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0015752-40.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000425-50.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUCIANO VENSON, JUVENAL SILVA GOMES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023897-51.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RUBENS FERRARI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007905-16.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA NAZARE SANTOS MELO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008514-96.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HELENA DE MOURA SANTANA, ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002887-14.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MILTON PINTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005267-10.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VALDOMIRO LOPES DE SENA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017533-63.2012.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEY MENDES DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021854-15.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARGARET ANN MC COMB PALACIO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001725-81.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0247659-20.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SEBASTIÃO MUNHOZ DAHER, ALINE MUNHOZ DAHER, IVONE ARAUJO SILVA, IRACY GALVAO DA SILVA, ANA LAURA GOMES DE ALMEIDA, ARCELIA BARROS ABIORANA CARVALHO, PEDRO MENDES DA SILVA, MARIA DE JESUS ARANHA, DJARA NASCIMENTO BALBINO, MAURO DA SILVA CLIMACO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022592-32.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CELINA TIRINA CARVAJAL DE LOPEZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015155-03.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HERMINIA DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JANAINA ZIMMER LOYOLA, OAB nº RO3365
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005474-77.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OSVALDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, ELIANE BORBA LEITE, OAB nº RO4749
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, SAIONARA MARI, OAB nº MT5225O, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007296-67.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ COMERLATTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018996-74.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RITA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025050-22.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001733-87.2015.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA AGLAIR BARCANIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000436-79.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ABELARDO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025150-74.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NERI GARBINATO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0011038-03.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA LUCIA FERRARI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0250138-83.2009.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA, JOSE BENEDITO DA SILVA, IRENITA LEITE BARRETO DE CARVALHO, LORENI TAVARES DA SILVA, JUAREZ ALVES DAS NEVES, SANDRO MORET NEVES DOURADO, YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT, JOAO CARLOS DE MORAIS, WALQUIRIA ARAUJO NEVES, JAYR SERRAO GONCALVES, MARIA DO CARMO DE SOUZA MARIUBA, JOAO ARAUJO VILA NOVA, FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, CINTIA TUFIC MATNY
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011832-92.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OTAVIO CELESTE MARTINS, SETEMBRINO STOCCO, SEBASTIAO JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0011538-06.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0115464-71.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005269-77.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALVAIR LEITE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009589-10.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCA MEIRE LOPES MENEZES, FELIZARDONES CARVALHO BATISTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0010833-37.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EUDES BARROSO JUNIOR, ANTONIO VICENTE BRAGA, CLAUDIO FERNANDES, ESPÓLIO DE EUNICE MENDES LOBATO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0016318-52.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARTA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007239-15.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007875-15.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MAURO LUIZ FUZARI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025117-84.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GILIANE VAZ RAIZER THOMAZI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022585-40.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SOCRATES RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008394-53.2013.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, JANIRA HOLANDA LEITE CRUZ, JANETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005074-92.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VALERIA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022711-56.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: AIRTON STORQUE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012158-47.2013.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VANILDA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RO632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019736-61.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023892-29.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDUVIRGEM FELIX DE FREITAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005078-32.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: TEREZINHA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007903-46.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ISIS FIRMINO DA SILVA, JOAO DEUZIMAR SOUZA DE VASCONCELOS, JOAO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022707-19.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA ROSA PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004870-14.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000781-79.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIZ DE PAULA MARTINS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000438-49.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MAGNO DA SILVA DOURADO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022530-89.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010155-22.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALCIDES PEREIRA DE MATOS, KLEBER FREITAS DE MELO, BELITA DOS SANTOS BARROS, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016782-76.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0225847-19.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000428-05.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: JOAO MORALES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0025118-69.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEIVA MARIA LAGARES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022569-86.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DACYMARCOS GALIMBERTI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0001198-32.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDNA BARROS LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0014536-44.2011.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EVA LOPES DA SILVA CASTILHO, JUCELINO BENIGNO DE ARAUJO, FRANCISCA GIVA OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

"[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0011834-62.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CARMELINA MARIA DE SOUZA, OLGA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva. (Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0188712-70.2009.8.22.0001 CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos REQUERENTE: CICERO CORREA ZAQUEL, ADEMILDO DOMINGUES DE LIMA, CLEUZA ONOFRE DA SILVA, ADERVALDO DOMINGUES DE LIMAADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830 Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0000580-92.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SAKUNO, MARLI MARIKO SAKUNO YAMASHITA, NOEMI MARTINI, ANDRESSA MARTINI FUGIWARA, ROSA KAVANO SAKUNO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RONALDO VIANA, OAB nº RO598, MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830 Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019949-67.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000089-80.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JUVENAL ALVES NEVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0023559-14.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ARISTOTELES ALVES, FRANCISCO BARROS DA SILVA, EMANOEL BEN HURR DA SILVA, CORDOVIL LOUSADA DE MELO, FRANCISCO CHAGAS CLEMENTE DA SILVA, ESPOLIO DE FRANCISCO JOAO PAULO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0019135-55.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARTHA ANTELO FERREL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003561-26.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOVILIANO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016273-14.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SUELENA CARDOSO RAMOS, MARIA CREUZA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0020174-87.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEDRO REALTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
179373-87.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: WELLINGTON ALVES DE SOUZA, ELINETE MARIA PONTES SOBRINHO, JUCILENE ALVES FERREIRA GUIMARAES, MARILISA LISBOA BENINCASA, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, LUCIA MARIA MOURAO, APARECIDA OLIVETI FERRACIOLI, FERNANDO BENINCASA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0020047-52.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SIRLENE MIRANDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370 Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0018059-93.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0247658-35.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI, JACILDO ALMEIDA ALVES, MARIA EUNICE GONCALVES, TANIA SUELY LEAO, JOSE MARIA DE LIMA BEZERRA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUSA, MARIA CATARINA DOS SANTOS SILVA, PAULA FRANCINETE CRUZ, DJANIRA DE LIMA BEZERRA, MARIA ELIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SEBASTIAO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0004869-29.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EUNICE DE JESUS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022717-63.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0016139-21.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VALERIA MARTINELLI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017972-06.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LIVINO REIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDSON APARECIDO LEITE, OAB nº SP157240, MURILLO CIVATTI NOVAES, OAB nº SP701
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022194-85.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRIDA MARIA RAMLOW DEHETEMANI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019957-44.2013.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA HELENA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018057-26.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LOUDES MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0009476-22.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HERMINIO PISSINATTI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017973-88.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSÉ CLODE DOS PASSOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MURILLO CIVATTI NOVAES, OAB nº SP701, EDSON APARECIDO LEITE, OAB nº SP157240
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015705-03.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LOURECY VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0251925-50.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ROSENILDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, OAB nº RO1572, RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010074-73.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: TEREZINHA MORAES DA FONSECA SALOMAO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023900-06.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA VAGER FABRES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0216422-65.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NIDIA APARECIDA MIRANDA DE ABREU
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022544-73.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES BRANCO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022706-34.2013.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARINA MARTINS MARQUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005276-69.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DIVINA VIEIRA PEDRA DA SILVA, LECI VIEIRA PEDRA DA SILVA, IVANI VIEIRA PEDRA, LUZIA VIEIRA CATELLANE, LINDAURA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0250649-81.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SAMUEL BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0026122-44.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEYDE LUCIDIA RIBEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010831-67.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ARIOWILSON DOMINGOS DA SILVA, ELIZEU LOPES DA SILVA, ALCILENE RIBEIRO GUIMARAES SILVA, ANTONIA ELIONE FERNANDES GOUVEIA SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0007557-03.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015923-26.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS ANJOS MOTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011582-25.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: YEDA GRACIELLI PAIANO, RICARDO PAIANO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003603-41.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VLADEMIR GOMES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019739-16.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO ONOFRE MATIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013705-25.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DELITA DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CELIO MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4210, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005275-84.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESTEVAO OTAVIO DE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002616-05.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RUTH ALVES BATISTA PRATES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0013325-36.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA, FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOAO DE SOUZA SILVA, FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001543-03.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA, ALFREDO TERUO OTAKARA, KAREN SATIE ARAUJO OTAKARA, MARIA DE LIMA OTAKARA, KACYLA TIE ARAUJO OTAKARA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA, OAB nº RO1116
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0004873-66.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE LEAO ROCHA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010098-04.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IRAQUE MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006699-69.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ELVIS FERREIRA BRAGA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005076-62.2013.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015777-53.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIA MARCOLINO DA SILVA IARROCHESKI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0024826-50.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DANIEL JACINTO CARNEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000117-14.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CARLOS CARBONERA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025472-94.2012.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FABIO LUIZ VIVAN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008985-49.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0244334-37.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: WALDECIR CELESTINO DA SILVA, JOSE CELESTINO DA SILVA, JOEL CELESTINO DA SILVA, EDEVALDO CESTINO DA SILVA, JOSUEL CELESTINO DA SILVA, NOEMIA CELESTINO SOARES, CARMELITA CELESTINO DE LIMA, RUTH CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS, OAB nº RO3927, ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025304-92.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA GORETI BRAGA BRANDALISE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005274-02.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015737-71.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LOURDES DE FATIMA GUZANSKI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012409-65.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: ADEVAIR FERNANDES LEME, LEANDRO KLEBER TERLES, RAFAEL DA SILVA PERLES, ANTONIO GARCIA, BRUNO CESAR TERLLES, ALINE CRISTINA TERLES, LUIZ CARLOS PERLES, GISLAINE NOTARO, ELIAS DE SOUZA MELO, MILENA SILVA CAVALIN BECKER, MIRIAN SILVA CAVALINADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018659-17.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAO FERNANDES GOMES, RUBENS GREGORIO FERREIRA, JOSE JORGE CLAUDIO HARTMANN, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, WILHELM OTTO FRIEDRICH
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0010156-07.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA MARIANO, JOAO BATISTA DE LIMA, IRIS FERNANDO DE CASTRO, INESITA PEREIRA RIBEIRO, BERENICE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006585-28.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALZENIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO, OAB nº RO5596
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019132-03.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA HELENA COSTA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685

REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0020442-10.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: AILTON KAYSER SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0246724-77.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: KAZUO KIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019754-48.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDY VASCONCELOS CANTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0124980-86.2007.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FLAVIO MALICHESKI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº MT3541O, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008983-79.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: WANDERLEY MARTINES CAMPOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022561-12.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALEXANDRE CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013431-61.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO, DOMINGOS SIQUEIRA COSTA, MARCOS DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000024-51.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LIGIA BRAZ BEZERRA, ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001498-91.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE ADELSON DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017530-11.2012.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA SOCORRO C SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0017526-03.2014.8.22.0001
CLASSE:Multa Cominatória / Astreintes
REQUERENTE: LINCONL UCHOA SIDON
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva. (Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0023899-21.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEIA DA GRACA RIZO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015729-94.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FATIMA VERGA RIBEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022584-55.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEDRO PEDRACA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022590-62.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IRAUZINHA DA SILVA KADOWAKI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022551-65.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: HILDA ANDRESON RIZO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019554-12.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011180-70.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LUIZA ELIZA EGIDIO, JUDITH AUGUSTA PINTO, LUIZ FERREIRA DE SOUZA, ELVIS FERREIRA BRAGA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000434-12.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ZENVI KMITA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0017496-65.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALMIR JOSE TRANQUILINO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDSON APARECIDO LEITE, OAB nº SP157240, MURILLO CIVATTI NOVAES, OAB nº SP701
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004872-81.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RAQUEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0008467-25.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ELIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0021184-35.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESPOLIO DE JOÃO ANTONIO PICCOLO, VERA LUCIA VENTURA PICCOLO, LILIAN PICCOLO, DANIELLE PICCOLO, JOAO ANTONIO PICCOLO JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALESSANDRA CRISTINA FURLAN, OAB nº SP180337
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0000424-65.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE RICARDO CIDIN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022536-96.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NILDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022347-21.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOAQUIM BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0019945-30.2013.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MUSTAFA CRISTIANO MACHADO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023494-82.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARLENE EMIDIA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0000092-35.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019953-07.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0021464-40.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA CELIA DAS GRACAS ORTIZ, MARIA DAS DORES SILVA DE OLIVEIRA, SANDRA SILVA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011349-62.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ZELIA MARIA VARELA PINA, PAULO CEZAR VARELO PINA, ADEMILSON VARELA DE PINA, SANTOS VARELA DE PINA, AMILTON VARELA DE PINA, FRANCISCA VARELA PINA, ZAILDE VARELO DE PINA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442, MARIANA DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4051
REQUERIDO(A): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0170538-13.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: WALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007313-06.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CLECIA DO SOCORRO NEGREIROS DA COSTA, JOSE DA RIBAMAR ALVES CARNEIRO, IDISON FELINI, RAIMUNDA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009474-52.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: QUITERIA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018713-80.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022715-93.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: THALLITA VAGER FABRES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016577-13.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ERISMA DOS ANJOS MOTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019378-04.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ROSA NAGIB BOUCHABKI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA, OAB nº RO3222, ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001722-29.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JORGE OAKES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006143-67.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SARA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0005079-17.2013.8.22.0001
CLASSE:Liquidação, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ILENE CORRADI CHEMIGZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023888-89.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ADEMIR LUIZ GUTLER
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013818-13.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE NEI RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022547-28.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370 Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006283-33.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARILSE GUIDI FEITOSA, TOMAZ JOAQUIM DA SILVA FILHO, MARLENE MORONE STEIN, MARIA TERESA MORONE DOS SANTOS, CECÍLIA MILLER, OLGA CORREA SILVESTRE, HELENA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014785-58.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IVALDO FALCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000433-27.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ZENIU GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017495-80.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDSON APARECIDO LEITE, OAB nº SP157240, MURILLO CIVATTI NOVAES, OAB nº SP701
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022576-78.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IOLANDA MARIA PIAI DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022579-33.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JAIR FREGNAN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0024824-80.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JEFFERSON MIOTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004475-56.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE MIGUEL OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7003664-64.2019.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
REQUERENTE: ROSENILDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019738-31.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008038-92.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IVO NARCISO CASSOL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022540-36.2012.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JULITA FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0024827-35.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0000116-29.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE CARLOS BAIER
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000587-79.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LIDIA KLITZKE RUBIM
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007876-97.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: IVO RAIMUNDO BARZOTTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759
Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005272-32.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: REGENTE MARINHO BELTRAO DA ROCHA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002287-90.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CRISTIANE DUTRA TAVARES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0019732-24.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SILVIA BRASILEIRO SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0019139-92.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SILMI HUDSON DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370 Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003562-11.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESTRELLA PRECIADA BEMESBY DE MACEDO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002743-06.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MANOEL NUNES VIEIRA, JOAO JOSE DA SILVA CORREA, CLEILTON JOSE PESSOA BEZERRA, AHSLEY QUEIROZ COSTA, OZIVALDO GOMES VELOZO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025742-21.2012.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370 Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013432-80.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO MONFREDINHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0013710-81.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALDA DA SILVA UCHOA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022529-07.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CASTA KARINA SALINAS CURY
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0156705-25.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSE SERGIO DOS SANTOS, CÉLIA FERRER DOS SANTOS, VALMYR LOPES LARANJEIRAS, ELIANE FERRER DOS SANTOS, VALDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0250598-70.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: KATIA MARA DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível

(prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0019954-89.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000584-27.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GERALDO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013430-13.2012.8.22.0001
CLASSE:Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: NELSON MONFREDINHO JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0008605-26.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ADEIR DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0024825-65.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DA GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB nº SP236314
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0000597-60.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE SANDRI AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001715-71.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA ALAIDE GOMES, MANOEL FERNANDES VIEIRA, JOSE RAMOS, DELFIM OSVALDO FORTINI, PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0019952-22.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008981-12.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ENIO FERNANDO DUARTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014814-11.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PLINIO RAMBO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025677-26.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESPÓLIO DE IDA PARISE TIECHER
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003099-98.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: FRANCISCO VERAS DE ARAUJO FILHO, MARILEIA BRASIL DE CARVALHO, PAULO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0162101-80.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VERA LUCIA FALCONI MIGUEL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023075-62.2012.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: KARINA SANAE HIRANO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018596-26.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JANAINA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0008179-14.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ARCILEU DOS REIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009770-45.2011.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE MOREIRA, MARIO DILSO CORILACO, JOSE MARIA GISBERT BEZERRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004876-21.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO AMANTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015843-33.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ALAN ARAIS LOPES, WALBER PYDD
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RO653A
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007877-82.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SEBASTIAO CANUTO DE PAULA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016274-33.2012.8.22.0001

CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: GERALDO CUSTODIO FILHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017612-76.2011.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ANTONIO COUTINHO DE SOUZA, NILTON COUTINHO DE SOUZA, JOSE COUTINHO DE SOUZA, VICENTINA COUTINHO DOS SANTOS, CREUZA COITINHO ROCHA, PERCILIANA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008464-70.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SAINT CLAIR DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022905-56.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DENISE REBOUCAS BOMFIM
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0001275-75.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: OSMAR LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010202-64.2011.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE LUIZ GOBI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0025646-06.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ORLANDO MARCHI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
REQUERIDO(A): BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7013032-97.2019.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021972-83.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0023906-13.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DIVINO BRAZ DE SENA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0006285-03.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: VARLEI OLIVEIRA AGUIAR, ARLINDO MERTEN, FRANCISCO GALDINO DANTAS, OSIEL MIGUEL DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, JORGELINO PEREIRA SILVESTRE, GENILDO DE ABREU
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014342-73.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOVINA MARIA DIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015654-84.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: LIDIO DAMAS DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008515-81.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA, HELVECIO FERREIRA NUNES, HIPOLITO ANASTACIO DE MACEDO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000432-42.2014.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO CARLOS DE MORAES, OAB nº SP263056
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0014815-93.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARCIA AGUITONI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020. Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0144928-43.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659

Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0017848-91.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022539-51.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: JOVENIL HONORIO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022566-34.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BOUEZ BOUCHABKI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo): "[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0006952-57.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: ESPOLIO DE OTIR RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI, OAB nº RO3980
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016610-03.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: MANOEL GONCALVES FERREIRA NETO, MANOEL SILVA ROCHA, LUIZ CARLOS MORALES EINHARDT, EDILA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA FREITAS, JOSE RAIMUNDO MAIA DE MELO, LINDALVA FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022710-71.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RAMAO ROCHA LEITE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022581-03.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: SUELI CEGOBIA DE ANDRADE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7007106-04.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.AADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: MILER CRUZ ARAUJODECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: MILER CRUZ ARAUJO, brasileiro (a), SOLTEIRO, data de nascimento: 15/08/1993, portador da cédula de identidade RG nº. 1177106, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF n.º 017.244.752-66, profissão: não informado, e-mail: MILLERCRUZ123@GMAIL.COM, filho de LINDALVA DA SILVA CRUZ, residente e domiciliado (a) na R ANA NERY 4966 CS, IGARAPE - PORTO VELHO/RO – CEP: 76824264
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível 7007117-33.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.AADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: FRANCISCA ROCHA NETA
DECISÃOAguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPCA parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: FRANCISCA ROCHA NETA, brasileiro (a), SOLTEIRO, data de nascimento: 28/08/1957, portador da cédula de identidade RG nº. 155043, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF n.º 162.722.772-53, profissão: POLICIAL CIVIL, e-mail: não informado, filho de BERLANS FERREIRA DA ROCHA e ANA ALVES DA SILVA, residente e domiciliado (a) na R MARAU 2234, CASTANHEIRA – PORTO VELHO/RO – CEP: 76811386.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7017469-84.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA CAITANO
SENTENÇACompulsando os autos, verifica-se na petição de ID 34841071 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Lado outro, expeça-se alvará judicial, referente ao valor penhorado ao ID 34636974, em favor do exequente, com as formalidade legais.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Jose Antonio Barreto
Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002550-56.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: AELSON ERICO DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/04/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
7007200-49.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: A MUSICAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
RÉU: IAMAA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: IGREJA APOSTÓLICA MANANCIAL DO AMOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.367.717/0001-02, representada por Enilson Silva Muniz, brasileiro, solteiro, pastor, inscrito no CPF sob o nº 964.463.747-04, portador do RG nº 892.902, com sede na rua Ana Caucaia, nº 6997, Bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-624, telefone: (69) 99226-1262.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023898-36.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: RITA CLARA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007058-45.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUZA, CLEIDIANE TOLEDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007069-74.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
RÉU: FRANCINETE DE SOUZA NOGUEIRA
DESPACHO
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 200,40 (duzentos reais e quarenta centavos), conforme ID 34920214, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7007145-98.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: QUELE DAIANA PEREIRA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 5.402,70 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: EXECUTADO: QUELE DAIANA PEREIRA, RUA JACUNDÁ 419 ELDORADO - 76811-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0023908-80.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: DANIEL MACHADO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7002874-22.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DON GIOVANNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
RÉU: INCHAUSTI & MASSARI LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
VISTOS ETC
Trata-se de execução de sentença.
Deverá ser o executado intimado para que pague a quantia pleiteada pelo exequente no prazo de quinze (15) dias.
Fixo a multa de dez por cento (10%) e honorários de advogado de 10% sobre o montante da condenação em caso de não pagamento (art. 523 § 1º).
Defiro, ainda a penhora e avaliação, tudo de conformidade com o artigo 523 § 3º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 17de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
7007073-14.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULA LINHARES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
RÉU: FERNANDA DA COSTA PEREIRA
DESPACHO
Defiro em favor da parte exequente as benesses da justiça gratuita.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 860,59 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:EXECUTADA: RÉU: FERNANDA DA COSTA PEREIRA, RUA PERNAMBUCO 1.324, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
7002055-51.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7040485-67.2019.8.22.0001
CLASSE: Desapropriação
AUTORES: LOSANIO DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DO RÉU:
Vistos, etc.
Verifico (id. 30829482) que o (a) autor (a) juntaram procuração sem poderes especiais para que seu causídico declare em seu nome sua hipossuficiência econômica (art. 105 NCPC).
Também não coligiram ao feito a declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho e comprovante de residência.
Deste modo, intime-se para, no prazo de cinco dias, juntar a declaração de hipossuficiência devidamente assinada por si ou por seu advogado com poderes específicos ou juntar procuração com poderes especiais.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
7012739-30.2019.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: CECILIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
DESPACHO
A informação é de que o veículo foi restituído e o financiamento estaria com os pagamentos em dia. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, requerendo o que for de interesse, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7005384-03.2018.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: PAULO OTAVIO FARIAS ASSUNCAO, KANANDA RUBIA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
REQUERIDO(A): DAVI DA SILVA RIBEIRO, ORLANDO PEREIRA S. JUNIOR
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acerca do pedido de desistência em relação ao réu Orlando, formulado pela parte autora no id. 31689493, diga o réu Davi da Silva Ribeiro em dez dias.
Às providências.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032396-26.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELTON MELO DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7035113-45.2016.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: NATALIA SOUZA COSTA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
REQUERIDO(A): NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991
Vistos, etc.Verifico que a parte exequente NATURA COSMÉTICOS S/A (id. 31693667) ao trazer memória discriminada do valor que entende devido indicou no referido cálculo o valor de R$12.666,67 que aparentemente excede os limites da condenação.
Intime-se, portanto, o exequente para, no prazo de dez dias, esclarecer seu pedido de cumprimento de sentença e coligir ao feito memória discriminada e atualizada de cálculo indicando com clareza o valor perseguido, sob pena do atual pedido de cumprimento de sentença iniciar-se pelo valor pretendido, contudo, a penhora ter por base valor que este juízo entender adequada (art. 523 § 1º do CPC.)Às providências.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Luis Delfino Cesar JúniorJuiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível7000598-47.2017.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: LEOCIR BRAUN BRAUTZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

Porto Velho - 6ª Vara Cível 0203310-63.2008.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
EXECUTADO: RUSVELTE COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7010493-32.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LAIS RUFINO DANTAS, FRANCELINA RUFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Expeça-se o alvará para levantamento de 50% dos honorários devidos ao perito Edmar Valério, geólogo.
Após, aguarde-se a entrega dos laudos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
7045727-75.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURINO ALVES GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

Porto Velho - 6ª Vara Cível
0022031-37.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: GELSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019580-41.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: MARILZA DE FREITAS MONTE
DECISÃO
Indefiro o pleito de ID 3373757.
Assim, pela derradeira vez, comprove a parte autora o recolhimento das custas complementares da diligência do Oficial de Justiça, vez que gerada eletronicamente, conforme código e orientações de ID 33563557, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009473-40.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARROS VIEIRA
EXECUTADO: OI S.AEXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA DE LOURDES BARROS VIEIRA em face de OI S.A.
Depreende-se dos autos a impossibilidade de se prosseguir com os atos executórios, razão pela qual a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014, é medida que se impõe.
Expedida a certidão de crédito para habilitação junto ao juízo da recuperação judicial, a quem cabe decidir todas as demais questões relativas ao crédito representado pela certidão, não há mais utilidade em manter-se o cumprimento de sentença em aberto, mesmo que suspenso.Observo, aliás, que caberá ao juízo da recuperação a definição de qual crédito é concursal ou não, inclusive porque consta que créditos não concursais serão admitidos, conforme inserido na decisão daquele juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.
Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de sentença, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Custas nos termos da sentença.
Expeça-se o necessário.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, após as cautelas de praxe e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio BarretoJuíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7007213-48.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEXYA RAMY SKROCH
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente informa ser menor de idade, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos da família (todo o grupo familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível0003040-76.2015.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635RÉU: WANDERLEY QUEIROZ COUTINHO e outros
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho - 6ª Vara Cível0003040-76.2015.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635RÉU: WANDERLEY QUEIROZ COUTINHO e outros
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho - 6ª Vara Cível7065080-38.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7048428-72.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDELEIDE MENDES BRITO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0218810-48.2003.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: BANCO DA AMAZONIA SA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADOS: ISAAC VENANCIO DA SILVA, ISAAC VENANCIO DA SILVA, DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699, IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488
DESPACHO
Em razão da certidão que informa saldo na conta judicial relativa ao processo, e como os dados informados pela exequente remetem à informação datada de 2018, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de tal valor ser transferido para a conta centralizadora.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065080-38.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
7016828-67.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DARQUE CORREA LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

Porto Velho - 6ª Vara Cível
7022880-79.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEIA BEZERRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

Porto Velho - 6ª Vara Cível
0003040-76.2015.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: WANDERLEY QUEIROZ COUTINHO e outros
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027664-31.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE COELHO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748
RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória promovida pelo procedimento comum ordinário por MARIA FRANCINEIDE COELHO NASCIMENTO DA COSTA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, todos qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral e material decorrente do fornecimento de água imprópria para uso. Pugna pela devolução dos valores pagos pelo fornecimento da água encanada, bem como a condenação das requeridas em danos morais por fornecer água imprópria para o uso.
Trouxe documentos (ID 28507053 a 28507072).
Citadas (ID 29093339 e 29520280), as requeridas contestaram (ID 30259772 e 31194958), alegando a Caerd, em preliminar, litispendência em razão da ação nº 7048562-02.2018.8.22.0001, que tramita no 4ª Vara do Juizado Especial Cível desta capital, enquanto a Casaalta ilegitimidade passiva, em razão de tratar-se de relação de consumo, cujo fornecedor por concessão do Estado ser de responsabilidade da requerida CAERD. Pugnou, em preliminar, pela concessão da gratuidade da justiça por encontrar-se em recuperação judicial.Aportou aos autos a réplica às contestações (ID 31247451).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
a) Da Litispendência
A CAERD arguiu preliminar de litispendência, sob o argumento de que a parte autora ajuizou a mesma ação contra si no 4ª Vara do Juizado Especial Cível, tomando sob nº 7048562-02.2018.8.22.0001, que resultou em improcedência do pedido, a qual encontra-se em fase de recurso na Turma Recursal. Colaciona a sentença, cujo dispositivo dispõe que: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial DISPOSITIVO: formulado por MARIA FRANCINEIDE COELHO NASCIMENTO DA COSTA em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, isentando-a da responsabilidade civil reclamada”.
Razão assiste a requerida. Ora, a parte autora ajuizou ação indenizatória em face da requerida CAERD, alegando que entre os meses de 02/2016 a 02/2018 a ré cobrou ilegalmente pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, os quais eram fornecidos sem o devido tratamento e com interrupções constantes. Destacou que o abastecimento sempre foi da construtora CASA ALTA, mas que a ré mantinha cobranças de forma ilegal e indevida. Pleiteou a restituição em dobro dos valores pagos e danos morais por ter fornecido água imprópria para uso.
Com efeito, os fatos e pedidos formulados na ação nº 7048562-02.2018.8.22.0001, que tramita no 4ª Vara do Juizado Especial Cível, tem o mesmo objeto desta ação.
Desta forma, acolho a preliminar de litispendência em relação a requerida COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ao que dispõe o art. 98, § 3º, do Código de processo Civil.
No mais, determino a CPE que proceda com a retificação do polo passivo da ação, excluindo a requerida COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
b) Ilegitimidade Passiva
A requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o fornecimento de água e esgoto se trata de relação de consumo entre a parte autora e a requerida CAERD. Aduz ter responsabilidade apenas com a construção do empreendimento, que o fornecimento de água e esgoto trata-se de concessão de serviço público.
Entretanto, a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:
Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.
Logo, não merece agasalho a arguida ilegitimidade passiva da requerida.
c) Da Gratuidade
A requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. pugna pelas benesses da justiça gratuita em seu favor, em razão de encontrar-se em processo de recuperação judicial.
Pois bem. Inexiste fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial a proceder ao recolhimento de custas processuais, sendo certo que a Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da sociedade empresária, nada dispõe a respeito.
Ademais, a recuperação judicial abrange dívida anterior ao pedido de recuperação, de modo que, após o requerimento, a recuperanda tem que possuir capacidade financeira para pagamento de suas despesas, senão, de outra forma, estaria em processo de falência e não de recuperação judicial.
Assim, pelos fundamentos supra-alinhavadas, igualmente não acolho a preliminar suscitada e consequente, indefiro o pedido concessão da benesses da justiça gratuita.
No mais, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito.
Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A responsabilidade pelo fornecimento de água na unidade habitacional da parte autora, compreendendo o período de 02/2016 a 02/2018;2. A existência de substâncias impróprias na água fornecida para a unidade habitacional da parte autora;
3. A existência dos danos materiais e seu quantum;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.
Em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do CPC, definindo a distribuição do ônus da prova, ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.
Decorrido o prova com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7016280-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
SENTENÇA
Trata-se de demanda movida por ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA , sendo certo que nos autos consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 8.166,67 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/ 1717488 - 6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA, CPF nº 82550913272, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843.
Recomendo que a parte interessada desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação e vá diretamente no balcão do caixa presencial para sacar o alvará eletrônico.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Jose Antônio BarrettoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7011109-36.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JEANE MONTEIRO BARBOSA DA SILVA
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JEANE MONTEIRO BARBOSA DA SILVA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Consta que os valores foram depositados e levantados pela exequente, restando cumprida a obrigação.
As custas foram pagas.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7020951-11.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA DE QUEIROZ
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA DE QUEIROZ
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
7000177-57.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 6ª Vara Cível7038347-98.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
EXECUTADO: HIDEO NAKASHIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7007261-07.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CLAUDINEY RIBEIRO FERREIRA, ISRAEL CAMPOS RIBEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALA pretensão é de natureza previdenciária pura, vez que versa sobre benefício assistencial - LOAS.Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Desta forma, em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente caso é a Justiça Federal.Ocorre que não havendo compatibilidade de sistemas eletrônicos, impossível a remessa pura e simples do processo, impondo-se o indeferimento da inicial.
Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057953-44.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: DIANA RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051082-95.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: YAGO DA SILVA MARQUES
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível
7057023-26.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: JOSE RIVELINO OLIVEIRA DOS REIS, DIGITAL COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Em que pese constar no ID 33602355 o comprovante de pagamento das custas processuais, ao tentar vincular a guia ao processo, a mesma consta como pendente de pagamento.
Desta forma, INTIME-SE, pessoalmente, o Banco do Brasil para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento e vinculação das custas ao presente processo, o cartório deverá cumprir os termos do despacho inicial.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7007282-80.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCILIA MUNIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
DO RÉU:
DESPACHO
Há pedido de antecipação da tutela de urgência, o qual ora analiso.
A autora apresenta documento comprovando, pelo menos em uma análise superficial, própria dessa fase processual, que houve a quitação integral do empréstimo.
De fato, há documento onde consta o pedido feito pela ré ao empregador da autora no sentido de cessação dos descontos em face da quitação.
Evidente, portanto, que não há razão para que tenha havido a inclusão do nome e dados da autora em cadastros de inadimplentes, nem tampouco a manutenção.
Presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela de urgência, e o faço para determinar à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação/citação, providencie a exclusão do nome e dados da autora de qualquer cadastro de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, desde que relacionados ao contrato que acompanha a inicial.
O descumprimento acarretará multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo. Caso a ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, a partir da data da apresentação da petição, observando-se a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), vez que não é beneficiária da gratuidade processual.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021976-93.2016.8.22.0001
Classe :
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036541-57.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021976-93.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021976-93.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7007289-72.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211EXECUTADO: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME DESPACHOAguarde-se, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora vincule o boleto de custa de ID 34974822, ao presente feito, junto ao Cartório Distribuidor, vez que foi gerado de forma avulsa.
Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 4.900,48 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: ALLTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME , brasileiro, regularmente inscrito no CPF sob o n. 764.268.402-97, residente e domiciliado na rua Silva Alvarenga (por trás do Baggio), n. 4981 CEP 76820-284, Porto Velho/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
0008193-27.2014.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868, JESSICA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5240
RÉUS: C & A MODAS LTDA, BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123
DECISÃOConsiderando a informação de ID 3486427, arquive-se o feito com as baixas devidas.Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
José Antônio BarrettoJuiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível0017713-11.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109
EXECUTADO: EDSON CASSIO DUTRA BARBOSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0001962-47.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO LEMES
ADVOGADO DO AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL
Atentando-se ao pedido de ID 34230971, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R$ 69.966,12 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e doze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01683101-8; nº do documento: 047284800911911211, 047284800011908184 e 047284802241809281), com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: AUTOR: ANTONIO LEMES, CPF nº 29017904291, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta cidade, portando documentos de identificação.
Nesta mesma oportunidade, foi emitida ordem on-line de pagamento do alvará eletrônico, pelo que a ordem estará disponível no caixa presencial da agência bancária nº 2848 (Nações Unidas).
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
No mais, cumpra-se os demais termos da sentença de homologação de acordo anexada no ID 33046273.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Jose Antonio Barreto
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014647-30.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: PAULA NAIARA CARVALHO CAVALCANTE
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
7026447-21.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME e outrosINTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007282-80.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILIA MUNIZ DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/04/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043649-45.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EDSON DA CRUZ PIRES, KATIANE LOPES NOGUEIRA DA SILVA
DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, a citação por edital, eis que não se esgotaram os meios de se encontrar os executados, considerando que no id. 22584259 existem endereços em que não foi tentada a citação, e.g., Rua Janaina - 7416, rua Maué - 4511, Estrada de Santo Antônio e Avenida Rogério Weber nº. 1.
Intime-se, portanto, o exequente para, no prazo de dez dias, providenciar o necessário para o deslinde da presente ação, sob pena de suspensão pelo art. 921 III, haja vista que até o presente momento não houve pedido de arresto de bens.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026233-30.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉUS: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
DOS RÉUS:
Vistos, etc.
Não tendo sido proferida decisão nos autos que tramitam perante a 8ª Vara Cível, mantenha-se suspensa a presente demanda, com fulcro no artigo 313 inciso V "a" do CPC.
Deverá o autor informar este juízo a cada 180 dias acerca da fase em que se encontra aquela ação.Às providências.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar JúniorJuíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
7021699-14.2015.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NAZARE LOPES CALAZANS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
RÉU: RAYMUNDO PEIXOTO BITTENCOURT FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7000220-23.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458
RÉUS: BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, G DA COSTA DIAS TURISMO
ADVOGADO DOS RÉUS: GIULIANO BATISTA MOURA, OAB nº SP318624
DESPACHO
O fato de as testemunhas comparecerem à audiência de instrução não isenta a parte de apresentar o rol com a completa qualificação das testemunhas.
Fica a parte autora intimada a apresentar a qualificação das testemunhas que pretende que sejam ouvidas.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova.
Anote-se o substabelecimento informado pela ré.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7016425-98.2017.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas
REQUERENTE: DELMA CONCEICAO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Vistos, etc.Diga a ré em dez dias acerca do pedido de id. 31793134.
Intime-se.Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7035978-34.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Não vejo qualquer razão para que haja complementação do laudo pericial, tendo o perito respondido aos quesitos que interessavam ao deslinde do caso.
Indefiro a complementação.
Homologo o laudo pericial e encerro a instrução.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra essa decisão (quinze dias).
Decorrido o prazo, concluso para sentença.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 .
José Antonio BarrettoJuiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
0021601-90.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DEUZIMAR RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7025247-76.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCINEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119
DESPACHOO perito não complementou o laudo, limitando-se a informar que não observou a jurisprudência a respeito dos cálculos. Nesse caso, deve o perito efetivamente complementar o laudo, conforme determinado anteriormente.
Prazo de 10 dias.
Até lá fica retido o valor remanescente dos honorários.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível7021792-35.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A
EXECUTADO: JERNEY BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7003195-23.2016.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626
REQUERIDO: ANA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS
DO REQUERIDO: DESPACHO
Fica intimada a parte autora, BANCO ITAUCARD S.A., do inteiro teor dos despachos de ID 25624992 e 29274702, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra e consequente revogação da liminar de busca e apreensão deferida anteriormente.
Vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível0012164-88.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Daniel Moraes de Souza
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558EXECUTADO: SHIRLANE FEITOSA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício de ID 34903673.

Porto Velho - 6ª Vara Cível7029123-68.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: ERTHA DE OLIVEIRA BATISTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 6ª Vara CívelProcesso : 7046192-84.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S J SERVICE EIRELI - ME
EXECUTADO: JONATHAN DANIEL RIGO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: S J SERVICE EIRELI - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1685, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7002346-46.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA
RÉU: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - MERÉU: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - MEDO RÉU:
SENTENÇAA parte autora foi intimada para dar andamento ao processo, sob pena de extinção.O prazo assinalado decorreu sem qualquer manifestação, caracterizando o abandono da causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.Publique-se, intime-se e arquive-se após o recolhimento das custas.Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível7027051-16.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301EXECUTADO: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE FILHOCERTIDÃO/INTIMAÇÃOCertifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/04/2020 Hora: 11:00 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.Ficam as partes devidamente intimadas.

Porto Velho - 6ª Vara Cível7037825-03.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDAAdvogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201RÉU: SUPERMERCADO CANADA LTDA.INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0008065-12.2011.8.22.0001Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Clayton Conrat Kusller (OAB/RO n. 3861)Requerido:Espólio de José Costa e Silva
Advogado:Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Maria Eugênia Oliveira Silva (OAB/RO 494A)REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
7027989-06.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7044707-78.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WINDER FERNANDES DE RESENDE
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550
RÉUS: VALDECI PEREIRA, JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA
DOS RÉUS: VISTOS ETC
Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final, eis que este benefício está afeto apenas à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública na forma do artigo 91 do Código de Processo Civil/15.
Outrossim, o Regimento de Custas – Lei nº. 3896/16 – autoriza o pagamento ao final, apenas em casos específicos (art. 34) que não se enquadra o presente feito.
Intime-se, portanto, o autor para efetuar o recolhimento das custas e coligir ao feito o comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Às providências.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7028491-42.2019.8.22.0001
CLASSE:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
REQUERIDO(A): ALESSANDRO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI, OAB nº RO10041, FREDERICO MACHADO ALVES, OAB nº MG134649
VISTOS ETC
1 - Acolho a gratuidade pleiteada pelo réu-reconvinte, pois presentes seus requisitos ensejadores.
2 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se, expedindo o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040644-10.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
0047829-83.2003.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
EXECUTADO: TIP TOP TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA REGINA DE ALMEIDA - RJ20775
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
7017724-42.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
RÉU: ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190
Advogado do(a) RÉU: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032832-19.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON DIAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7035502-93.2017.8.22.0001
CLASSE: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
AUTOR: RALESON PRESTES FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de liquidação de sentença com pedido inversão do ônus da prova para exibição de documentos, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que possui vínculo junto a requerida, tendo em vista ter investimento, à época, o valor aproximado de R$ 5.504,80(cinco mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos).
Citada, a requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação.
Os autos vieram conclusos.
Brevemente relatado, fundamento e decido.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do mérito, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Conforme AR/MP anexado no ID 15897194, a parte requerida mesmo citada, deixou decorrer o prazo sem manifestar-se de qualquer forma.
A ausência de contestação importa em revelia e na presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Conforme relatado em peça vestibular, a presente ação visa a liquidação de sentença.
A parte requerente, para comprovar suas alegações, juntou aos autos sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de n. 0800224-44.2013.801.0001.
A parte requerida, por sua vez, citado, deixou de se manifestar nos autos.
Pois bem, vejamos, como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente, conforme incumbe o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
A parte requerente não trouxe aos autos quaisquer provas que comprovem seu vínculo com a requerida, bem como o valor por ele investido.
A parte autora poderia ter trazido aos autos extrato bancário que demonstrasse depósito em favor da requerida, bem como depósitos realizados por esta em sua conta, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.
Em que pese a decretação da revelia da parte requerida, não há, neste caso, possibilidade da aplicação de seus efeitos, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer indícios de seu direito.
Verifica-se que, em caso de serem considerados verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, mesmo sem qualquer documento que demonstre a relação jurídica entre as partes, qualquer pessoa poderia ingressar com ação, haja vista que é praxe a requerida não apresentar manifestação nos processos de liquidação, prejudicando assim futuros credores.
Assim, considerando que a parte autora não trouxe aos autos provas que demonstrem seu vínculo com a requerida, comprovando assim a relação jurídica entre as partes apta a gerar qualquer crédito em seu favor, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a concessão das benesses da justiça gratuita.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de contestação.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO,
17 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053554-69.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: SAMIA SOARES MAIA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038716-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DAVID PINTO CASTIEL em face de BANCO DO BRASIL S.A..
As partes discordam sobre os cálculos, tendo o executado apresentado impugnação alegando excesso de execução.
O executado depositou o montante total pretendido pelo exequente, mas o fez, segundo afirmou, apenas para garantir o juízo, pugnando pela retenção dos valores até decisão da impugnação.
O exequente alega a correção de seus cálculos.
Cálculos foram elaborados pela contadoria.
É um resumo sucinto das questões postas de parte a parte.
Decido.
É evidente o excesso de execução em razão de equívoco do exequente na interpretação dos alcances da sentença.
Com efeito, na sentença, para fins de fixação de honorários sucumbenciais somente foi considerada a multa pelo descumprimento da liminar, ou seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na parte em que foi declarada a extinção da obrigação (fiança) não houve condenação alguma em honorários, inclusive porque a fixação se deu em percentual sobre a “condenação”.
O autor, ora exequente, não recorreu da decisão.
O recurso interposto pelo réu, ora executado, foi limitado à questão da multa.Embora possa ser dito que caberia a fixação de honorários em relação à parte declaratória da sentença, vez que a pretensão possuía inegável proveito econômico, o fato é que o autor não recorreu da decisão, restando formalizada a coisa julgada.Assim, em que pese o esforço do exequente e seus judiciosos argumentos, a razão está com o executado, posto que manifesto o excesso de execução, consoante se vê nos cálculos da contadoria.Por tais razões, julgo procedente a impugnação, reconhecendo o excesso de execução em razão da indevida inclusão de honorários de sucumbência relativo à parte da sentença na qual não foram fixados honorários, mais precisamente na parte que foi declarada extinta a obrigação (fiança). Determino:
1 - Que dos valores depositados pelo executado seja glosado o excesso de execução, conforme os cálculos apurados pela contadoria, os quais devem ser atualizados, a fim de que o excesso seja restituído ao executado mediante alvará ou transferência bancária;
2 - O valor que permanecer em conta deve ser levantado pelo exequente, com as atualizações de praxe;
3 - Tendo em vista o reconhecimento do excesso, o que gerou o acolhimento da impugnação, arcará o exequente com honorários advocatícios em favor dos advogados do executado. Arbitro estes honorários em 10% do valor pretendido em excesso de execução.
4 - Cabe ao executado comprovar o pagamento das custas finais apuradas até o início do cumprimento de sentença.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para recurso e cumpridas as determinações dadas acima, venham conclusos para extinção.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7051396-75.2018.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Empréstimo consignado
REQUERENTE: MARILSA DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, constatei que inicialmente a demanda foi distribuída para o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (7050107-10.2018.8.22.0001); porém, por equívoco, na redistribuição o processo veio a este Juízo.
Desta forma, em respeito ao juízo natural, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, inciso II do CPC.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Jose Antônio Barretto
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7028302-64.2019.8.22.0001
CLASSE:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
REQUERENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE FREITAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO/CARTA/MANDADO.
Trata-se de ação de exibição de documentos, nos termos da seção VI, do capítulo XII do CPC.
O procedimento não prevê a realização de audiência de conciliação, de forma que, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a parte requerida exiba os documentos pleiteados na exordial.
A parte requerida deverá atentar-se ao disposto no art. 398 do CPC “O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação”. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.”, bem como o que dispõe o parágrafo único do art. 400 do CPC.

Sobrevindo a manifestação, intime-se a parte requerente.
Cumpra-se. Expedindo o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.
Endereço: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto velho/RO, 17 de fevereiro de 202017 de fevereiro de 2020.
José Antônio BarrettoJuiz de Direito

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7021753-09.2017.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REQUERIDO(A): ZAQUIE MUNIRA MOUSSE
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
VISTOS ETCAo réu citado por edital, nomeio curador na pessoa de um dos Defensores Públicos desta Comarca, que terá vistas dos autos para manifestação.Às providências.Int.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Autos: 0010290-05.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTOR: OSVINO DE OLIVEIRA
Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Executado: RÉU: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, OAB nº RO4661, DENISE LEAL SANTOS, OAB nº RJ47361, LAIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO4906, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, SALLY ANNE BOWMER BECA, OAB nº RO2980
Despacho
As partes foram intimadas acerca do regresso dos autos do TJ/RO.
A parte devedora juntou comprovante de pagamento voluntário do crédito que entende devido (ID. 29386991, fl. 84-86)
A parte exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso (ID. 2938699, fl. 6) e apontou a existência de crédito remanescente (ID. 29555397).
Alvará do valor incontroverso expedido (ID. 29386992, fl. 10)
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Fica intimada a parte executada, via advogado(a), para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo credor, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.
Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.3 - Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.
4 - Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.
5- Cumprido o item 4, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: Réu: LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA., Av. Dom Pedro I, W-7.777, Prédios 1 e 2, Área Industrial de Piracangaguá II, CEP 12091-000, TAUBATÉ - SÃO PAULO.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7044843-80.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818
EXECUTADOS: SEBASTIAO DENIZAR BARROSO REIS, ANDRE RICARDO FERREIRA REIS, AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD e outros.
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000761-56.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
RÉU: CAIO LEONARDO NEVES CRUZ
DO RÉU:
Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, portanto, indefiro o pedido de id. 31819436 que requesta penhora on line.
No mais, verifico que o réu foi devidamente citado em 24/07/19 (id. 29445034) e não compareceu a audiência preliminar como se observa no id. 30890774.
O artigo 335 inciso I diz que o réu poderá ofertar contestação no prazo de quinze dias cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação quando qualquer parte não comparecer.
A audiência ocorreu no dia 17/09/19, desta feita, decreto a revelia do réu.No mais, ante o pedido de id. 30943545 e apresentação de nova procuração no id. 31819438 deverá a CPE providenciar o necessário para cadastro do novo causídico e descredenciamento do anterior.Às providências.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar JúniorJuíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7011665-43.2016.8.22.0001
CLASSE:Seguro
REQUERENTE: CARLESSANDRE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDO(A): IU SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085
Vistos, etc.
O laudo pericial já foi juntado pelo expert (id. 33170835) e a parte ré já se manifestou.
Intime-se, portanto, a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial.
Após, concluso.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022470-50.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010134-14.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERIKA CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
Vistos, etc.
Cumpra-se o item IV da decisão de id. 31234281, verbis:
"IV – A seguir, constando a proposta de honorários periciais nos autos, sem nova conclusão, por ato ordinatório, deverá a parte Requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais e para apresentar as vias originais dos documentos a serem periciados, bem como deverá ser INTIMADA a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico."
Indefiro o pedido de id. 31722704 e determino a imediata intimação da ré para em cinco dias providencie o depósito dos honorários periciais e apresente os documentos necessários.
Às providências.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040649-32.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: MAURICIO FERREIRA GALVAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024241-61.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

RÉU:
GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7038310-08.2016.8.22.0001
CLASSE:Desapropriação Indireta
REQUERENTE:
JURANDIR PIRES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A):
EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA OAB nº SC6004
REQUERIDO(A):
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Considerando o contexto processual, declaro encerrada a instrução processual e, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art.364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José CardosoJuiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777,
Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007762-92.2019.8.22.0001
CLASSE:
Procedimento Comum Cível
AUTOR:
ROSARIA GOIS DE BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO ZANIBONI, OAB nº RO187, OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646
RÉU:
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO DO RÉU:
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403
Vistos, etc.
Rosária Gois de Brito, qualificado (A) na inicial, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por danos morais em desfavor da Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas, igualmente qualificada nos autos.
Aduz ter se deparado com inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, restando constrangida, sem sequer saber ao certo a origem do débito, vez que nunca o contraiu.
Afirma que buscou informações e descobriu que se tratava de negócio jurídico ofertado pela ré que sequer contratou.
Argumenta acerca dos danos de difícil e incerta reparação, ante a inscrição indevida de teu nome e mácula a sua honra e moral.
Pugna pela procedência do pedido, para que seja desconstituído o débito e que a ré seja condenada em danos morais.
Juntou documentos.
Devidamente citada a ré ofertou contestação refutando os argumentos da parte autora e asseverando que a autora teria sim contratado um serviço de cartão de crédito, restando inadimplente e gerando o apontamento.
Instados a especificarem provas as partes quedaram silentes.
Vieram-me concluso para sentença.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de demanda em que Rosária Gois de Brito move em face de Arthur Lundgren Tecidos S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.
Antes de efetivamente enfrentar o mérito analiso as matérias processuais suscitadas pela parte ré.
Aduziu que a autora teria contratado advogado e, portanto, tendo possibilidade de arcar com o custo do processo.
O deslinde do presente incidente não carece de maiores delongas.
O Código de Processo Civil determina que bastará para a concessão do benefício à afirmação do requerente de que não se encontra em condições de arcar com as despesas, sendo essa declaração com presunção relativa de veracidade, como se extrai do artigo 99 § 3º.
Tal declaração lhe impõe a responsabilidade pela não veracidade.
Disto se conclui que o legislador quis estabelecer à parte ex adversa o óbvio ônus de produzir provas suficientes para elidir a tese afirmada por aquele que buscou a gratuidade.
Caberia, pois, ao impugnante a efetiva comprovação das alegações, que por seu turno verifico não ter ocorrido.
Deste modo, assim vem decidindo os Tribunais, senão vejamos:
"IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ÔNUS DA PROVA – Indemonstrado pelo impugnante que a parte adversa não se enquadra no conceito de pessoa necessitada, é de ser mantido o benefício da justiça gratuita. Inteligência do parágrafo único do art. 2º e parágrafo 1º do art. 4º, ambos da Lei 1.060/50. Apelo desprovido." (TJRS – APC 70004666525 – 7ª C.Cív. – Relª p/o Ac. Desª Maria Berenice Dias – J. 19.11.2003) JLAJ.2 JLAJ.2.PUN JLAJ.4 JLAJ.4.1
De tal assertiva, entendo que o impugnante deveria trazer ao presente incidente provas robustas, suficientes para demonstrar que a impugnada não é merecedora do beneficio da suscitada lei, como e.g. holerite desta junto ao empregador, propriedade de veículos, imóveis, ações e empresas.
Assim não agindo, vislumbro a hipótese de se manter o beneficio na forma em que foi posto no despacho inicial, haja vista, a declaração da parte interessada ser dotada de presunção de veracidade, estando em conformidade com a lei processual de regência e com o espírito da Carta Magna.
Outrossim, o só fato de poder constituir advogado particular não é suficiente para demonstrar de riqueza a rechaçar os requisitos ensejadores da concessão da gratuidade.
Nesse sentido a Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO. Em que pese ser relativa a presunção legal de pobreza decorrente da declaração feita pelo requerente da assistência judiciária, no caso, ela se mostra compatível com o deferimento do benefício. Ausência de sinais de riqueza. Consta que o agravante é carpinteiro, seu último emprego formal data de maio de 1999, quando auferia R$ 1,81 (um real e oitenta e um centavos) por hora (fls. 13). Afirma ser autônomo e receber baixos rendimentos. Ademais, está isento de declarar seus bens e rendas, motivo pelo qual deixou de apresentar comprovante de rendimentos. Tudo indica, portanto, que não têm recursos para prover as despesas do processo sem o prejuízo de seu sustento. A contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso provido para deferir a assistência judiciária gratuita ao agravante. (TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2007640-35.2014.8.26.0000 – Guarulhos, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 11/02/14)
Logo, razão não assiste à impugnante.

Ao que concerne ao valor da causa, entendo que se tratando de pedido indenizatório por danos morais que somente se conhecerá ao final segundo entendimento do juízo, o valor da causa de R$10.000,00 encontra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser corrigido.

Assim o E.TJRO:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi Processo: 0801193-67.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: PAULO KIYOCHI MORI Data distribuição: 03/05/2019 09:14:05 Data julgamento: 10/07/2019 Polo Ativo: INVIOLAVEL JI-PARANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941-A Polo Passivo: MARILZA INÁCIO PEREIRA e outros Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-AAdvogado do(a) AGRAVADO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-AAdvogado do(a) AGRAVADO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-AAdvogado do(a) AGRAVADO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inviolável Ji-Parana Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos de Segurança Ltda – Epp contra decisão do juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que determinou o recolhimento das custas processuais finais sobre o valor da causa. Pondera que foi dado à causa o valor de R$ 635.334,33 (seiscentos e trinta e cinto mil e trezentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), o qual atualizado representa R$ 985.281,50 (novecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), enquanto que o valor da condenação é de R$ 256.125,38 (duzentos e cinquenta e seis mil e cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). Afirma que, apesar de a lei reportar o pagamento das custas processuais finais em face do valor da causa, nas ações indenizatórias, o valor da causa é fixado meramente em valor estimativo, baseado numa mera expectativa de direito, devendo as custas incidir sobre o valor da condenação, ou seja, do efetivo proveito econômico. Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso e seja dado provimento ao recurso para determinar o recolhimento das custas processuais finais pro rata sobre o valor da condenação. O recurso foi recebido com efeito suspensivo. Contraminuta de ID Num. 6132313. É o relatório. Voto. Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A ação originária é uma indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, o que torna provisório o valor atribuído à causa, que se tornou definitivo de acordo com o valor apontado na sentença condenatória. A propósito: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO. 1. Ação ajuizada em 10/09/2008. Recurso especial interposto em 14/05/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar se o critério para a fixação do valor da causa mantido pelo Tribunal de origem, que o fixou em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), está em consonância com a legislação então vigente e com a jurisprudência do STJ. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 535 do CPC/73. 4. O valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte considera cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Decisão da Corte local que se coaduna. Súmula 83/STJ. 6. Cabe ao juiz, quando do acolhimento da impugnação ao valor da causa, determinar o valor certo correspondente ao benefício econômico buscado com a demanda. Inteligência do disposto no art. 261 do CPC/73, vigente à época dos fatos. Precedentes. 7. Na hipótese em julgamento, o pedido de indenização deixa inteiramente ao juiz a fixação do valor indenizatório, sendo o montante milionário contido no corpo da inicial um simples reforço argumentativo. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1704541 PA 2015/0155948-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2019) Assim, cabe calcular as custas processuais sobre o valor definitivo, a não ser no caso de ressarcimento quando as custas iniciais forem recolhidas pelo autor sobre o valor que atribuiu a causa. Na espécie, foi atribuído à causa o valor provisório de R$635.334,33 e sendo os requerentes/agravados beneficiado pela justiça gratuita não recolheram as custas iniciais, assim, o agravante não tem valor a restituir aos agravados, mas deverá arcar com as despesas do processo, cujas custas processuais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Danos morais. Valor da causa provisório. Ausente o recolhimento das custas iniciais. Autor beneficiado pela justiça gratuita. Requerido sucumbente. Custas processuais calculadas sobre o valor da condenação. Provimento. Casos nos quais o autor da ação indenizatória por danos morais deixa de recolher as custas iniciais por ser beneficiado pela justiça gratuita, cabe adotar o valor da condenação como parâmetro para o cálculo das custas processuais, ante a provisoriedade do valor atribuído à ação indenizatória por dano moral, com relação a qual a condenação tem efeito de alterar o valor da causa. O cálculo das custas processuais, na ação indenizatória por danos morais, será feito sobre o valor originalmente atribuído à causa quando a parte requerente tiver recolhido as custas iniciais e o requerido for sucumbente na ação, por caber a este o ressarcimento das despesas processuais ao ter dado causa à ação. (TJ-RO - AI: 00084713120148220000 RO 0008471-31.2014.822.0000, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 09/12/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/12/2014.) Ainda, deve ser observado que a sentença condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais PRO RATA, isentando os agravados em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o cálculo das custas processuais seja feito sobre o valor da condenação. É como voto. Ementa: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Danos morais. Valor da causa provisório. Custas processuais. O cálculo das custas processuais, na ação indenizatória por danos morais, deve ser feito sobre o valor da condenação."(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801193-67.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/07/2019)

Rejeito a impugnação ao valor da causa.

Referente a ilegitimidade passiva entendo mais uma vez não merecer guarida a tese da ré, eis que ao consumidor a empresa ré Casas Pernambucanas desponta claramente como a responsável pelo dano que possa ter sofrido ou que venha a sofrer.

Por conseguinte, o consumidor, por ser o lado mais frágil na relação de consumo, não é obrigado a discernir acerca do nome empresarial para se concluir qual das empresas do grupo lhe causou eventual prejuízo.

A teoria da aparência tem como escopo a proteção dos interesses do consumidor, não podendo este ser prejudicado pela falta de identificação clara e precisa no que concerne a separação e autonomia de responsabilidade das empresas que utilizam o mesmo nome publicitário.

Afasto-as, pois.Ao mérito.

Consta dos autos que a parte autora nega relação jurídica com a requerida, mas, mesmo assim, sofre negativação.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações no sentido que a autora realmente contratou o cartão de crédito do conglomerado empresarial e restou inadimplente, coligindo ao feito no id. 30259469 denominado cadastro de cartão permanbucanas.

Neste documento, ictu oculi se constata não se tratar da autora, haja vista que a assinatura ali aposta não tem nenhuma correlação com a real assinatura da autora constante em seus documentos pessoais juntados à exordial.
A parte autora, por sua vez, provou a restrição por meio de extrato juntado no feito.
Como a requerida não provou a contento a relação jurídica com a autora, fica entendido que realmente a contratação não foi realizada, vale dizer, como não houve contrato com a anuência do requerente, a negativação é indevida.
Deve, portanto, o sistema de proteção do CDC triunfar em prol do consumidor, parte mais frágil e que não pode ficar no prejuízo, não sendo o responsável pelos riscos da fabricação e circulação do produto.
Os fabricantes, fornecedores e revendedores, assumem o risco operacional e administrativo do negócio, devendo se acautelar na administração dos cadastros e serviços prestados, sob pena de responsabilização reparatória e indenizatória, como soe acontecer no presente caso.
Desta forma, o dever de verificação acerca de supostos débitos e posterior pagamento, assim como apresentação de documentos falsos para abertura de crediário, compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, responsabilizando-se por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.
Assim, não tem sido provada a autonomia da vontade da parte autora ao que concerne ao negócio jurídico que levou a efeito a negativação, evidente que a dívida em nome desta que resultou no apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, devem ser tidas como inexistentes.
Friso que a parte ré instada a especificar provas restou silente.
Adentrando-se ao pedido indenizatório, sabe-se que os apontamentos, se efetivados de forma irregular ou incorreta, ou mesmo baseado em título adimplido ou sem causa, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo.
Das premissas acima alinhavadas, entendo estar plenamente caracterizada a lesão, pois comprovado devidamente que a autora não contraiu negócio jurídico algum que desse ensejo as cobranças indevidas, e consequentemente, não poderia ter seu nome incluído junto ao cadastro de proteção ao crédito.
Desta forma, entendo que o apontamento foi indevido, o que lhe causou certamente um evidente prejuízo.
Portanto, resta configurada a ilicitude da inscrição, e, como consequência, despontam presumíveis, tanto os danos advindos desta medida quanto o nexo causal entre o ato de inclusão indevida e o prejuízo moral experimentado.
A negativação perante o Serviço de Proteção ao crédito, ou qualquer outro órgão, reverbera de forma angustiante para com aquele que necessita de crédito e, de conformidade com orientação doutrinária e jurisprudencial, não haverá necessidade de comprovação do dano moral.
Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo colacionada:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. - O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGENCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTENCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. - JA A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTENCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, RESP 51158/ES, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 29/05/1995.)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SERASA. PROVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I – (Omissis); II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. (STJ, AgRg no AG 203613 / SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 08/05/2000)
Portanto, o dano moral puro como é o presente, não precisa ser provado.
Passo, por conseguinte, à fundamentação, no que tange à fixação do quantum.
A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"
Por este dispositivo, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.
Porém, em se tratando de dano moral à pessoa jurídica, deve-se levar em consideração os mencionados aspectos que se tratam do subjetivismo da personalidade.
Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.
No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.
Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.
Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.
É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite à autora algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.
Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela autora.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para:
a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
PRIC.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luís Delfino César Júnior – Juiz Substituto

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
7035803-06.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
7035933-59.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: PBG S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC15773, RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC23103
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 7ª Vara Cível7034370-35.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JORGE MORENO ZURITA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016968-33.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERENICE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533
INTIMAÇÃO PERITO
Fica o PERITO intimado para levantamento de valores, devendo indicar o meio a ser realizado o levantamento, transferência ou alvará, sendo que para este último deve regularizar a representação processual. PRAZO: 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032978-60.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELIMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042904-60.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045965-26.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO MARTINS FERREIRA JUNIOR e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024865-81.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANUZA MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700-A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se quanto a petição de ID 34509202 da executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024865-81.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANUZA MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700-A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 34712271.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
7055979-69.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: OHANA GUIMARAES SILVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
0003803-77.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAS COUTINHO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS - RO6129
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho - 7ª Vara Cível7049189-40.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349

INTIMAÇÃO AUTOR DESPACHODEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.Conforme o documento em anexo, os veículos encontrados em nome da parte requerida apresentam gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969). Além da restrição de alienação fiduciária, há também diversas restrições de circulação/transferência lançadas sobre os veículos, tornando inócua eventual restrição lançada por este juízo.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.Intime-se.Porto Velho, 6 de janeiro de 2020.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Porto Velho - 7ª Vara Cível7052979-61.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA GOUDIM DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992RÉU: BANCO BMG SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃOCertifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/04/2020 Hora: 09:00 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. Ficam as partes devidamente intimadas.

Porto Velho - 7ª Vara Cível7055214-98.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897EXECUTADO: ALEXIA GONCALVES VIANA
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada da petição da Executada, com proposta de pagamento, para manifestação em 05 dias.

Porto Velho - 7ª Vara Cível7008524-11.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649REQUERIDO: TIAGO PAZ MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, apresentando as custas da diligência solicitada.

0009267-24.2011.8.22.0001Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Santo Antônio Energia S.AAdvogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO n. 2206) Executado:Arnaldo Scheffer, Estevão SchefferAdvogado:JoÃo Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206), Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334 B), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)Desarquivamento - Intimação:Fica a parte Autora/ Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7005833-58.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se alvará da quantia depositada em conta judicial em favor do exequente.
Depois, suspenda-se por 3 meses, aguardando os demais depósitos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7050525-45.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião da L 6.969/1981
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833RÉUS: MARIA ELISANGELA MERENCO DO NASCIMENTO, ADAILTON GOMES DO NASCIMENTO
DOS RÉUS:
D E S P A C H OVistos.
1. Providencie o requerente as diligências necessárias para a correta identificação do confinante da esquerda, no registro imobiliário e na SEMUR. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
2. Cite-se os confinantes declinados na petição ID 3464372 nos endereços identificados.Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7040363-54.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve erro na sentença prolatada, em razão do valor condenatório fixado.É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso. Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7040478-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
RÉU: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA PADRE CHIQUINHO 3051-A, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU: DESPACHO1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 112.402,50.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível7054446-46.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUCOES EIRELI - MEAdvogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Porto Velho - 8ª Vara Cível 7007318-25.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: DABILA NATIELLE MONTE, LINHA 115, TRAVESSÃO B20, KM4, sn ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIAOBADIAS DIAS LOPES, LINHA 115, TRAV. B20, KM4, SN ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS: DESPACHOVistos.1. Custas iniciais pagas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 99.313,05 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021711033172400000032985042 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7022893-78.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: TELMA DA SILVA RAMOS, AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO2998, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.Como a penhora está ocorrendo por meio de descontos em folha de pagamento da executada, ante o princípio da menor onerosidade, retiro a restrição de circulação sobre a motocicleta, mantendo a restrição de transferência até a efetiva quitação de todo o débito.Intimem-se.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7002202-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Resgate de Contribuição
AUTOR: EDINELZA DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 E 4 ANDARES BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Inverta-se os polos nesta fase.
3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$...
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7053009-67.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPPADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434
EXECUTADO: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME
DO EXECUTADO:
D E S P A C H OVistos.
Expeça-se carta precatória de citação para o endereço: SHN Qd. 01 Lote A Bloco A, Sala 503 Edifício Le Quartier CEP: 70701-000 - Brasília – DF.Com a expedição, intime-se o exequente para comprovação da distribuição no prazo de 05 dias.
Intime-se.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7016567-73.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
DO EXECUTADO:
D E S P A C H OVistos.
Manifeste o exequente se pretende a adjudicação, venda particular ou leilão judicial dos semoventes penhorados.
Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7032087-39.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DAIANA APARECIDA DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

D E S P A C H O
Vistos.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.Após, o recolhimento ou a inscrição em caso de não pagamento das custas, arquive-se, eis que não há pedido de cumprimento de sentença.Intime-se.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7039168-39.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI, OAB nº SP327264
EXECUTADOS: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO, ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 90 dias, aguardando as avaliações dos imóveis no processo de inventário nº 0165644-19.1944.822.0001 da 3ª Vara de Família desta Comarca, no qual está anotada a penhora no rosto dos autos, determinada por este juízo.
Intime-se.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044144-84.2019.8.22.0001Classe: Execução de Título ExtrajudicialAssunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: EMANUELLE MARQUES DE VASCONCELOS
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Diante da petição da parte autora defiro a tentativa de penhora da motocicleta (ID 34068717).
Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, observando que as custas da diligência já foram recolhidas no ID 34624048.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou represente por ele indicado como depositário.
Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se a executada na mesma oportunidade.
Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Informe ao Oficial o contato da parte autora, uma vez que esta se dispôs a ser depositaria dos bens penhorados.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
7013036-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADO: JAIR ANTONIO COLOMBO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.
Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.
2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, indefiro de plano a medida pleiteada, pois em caso de deferimento, poderia restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Este entendimento, se coaduna com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator :Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma).
Ademais, não vislumbro a suspensão do passaporte como medida útil a execução neste momento processual.
Assim, indefiro a suspensão do passaporte.
3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7051736-82.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
AUTOR: EDNA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H OVistos.
1) Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 dias.
2) À CPE:
Vindo a réplica, prossiga-se o fluxo procedimental já determinado no despacho inicial (ID 33101223).
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7003109-13.2020.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
RÉUS: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA, CPF nº 63633167234, RUA MARIANA 9868 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SONOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CNPJ nº 06064115000126, RUA DANIELA, 3131/3132 A 3210/3211 TIRADENTES - 76824-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
1. Custas recolhidas (ID.34270433).
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 428.213,31
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20012215300528100000032187612 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006194-07.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. C. Z.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 16:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009995-26.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES UNIAO NORTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
EXECUTADO: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão de dívida judicial decorrente de sentença expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000995-04.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: ERIKA NOBRE DE MACEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Porto Velho - 8ª Vara Cível7002745-41.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ANDRE TARSO CARVALHO NEVES
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Porto Velho - 8ª Vara Cível0020047-18.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA
CERTIDÃOCertifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue: - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme determinação ID 3414454.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7024903-27.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 0003072-52.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião da L 6.969/1981
EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO BARBOSA FILHO, MARIA DAS GRAÇAS REIS BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA MERCEDES DE FRANÇA, JOSE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
TERCEIROS INTERESSADOS: ITAMAR CUNHA DA SILVA e outros
ADVOGADOS DOS TERCEIROS INTERESSADOS: CELIVALDO SOARES DA SILVA - OAB RO3561 ALEX SOUZA CUNHA - OAB RO2656 MARCEL DOS REIS FERNANDES - OAB RO4940 MARIZA MENEGUELLI - OAB RO8602 JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - OAB RO5516 JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - OAB RO245-B
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de ação que tramitou em fase de conhecimento com pedido de reconhecimento de usucapião sobre direito de passagem em área utilizada há anos como estrada de acesso ao imóvel encravado dos autores.
Houve sentença de procedência, reconhecendo a servidão em favor dos autores, adquirida por meio de usucapião pelo uso da passagem anos à fio sem oposição dos requeridos.
Em fase de cumprimento de sentença advieram aos autos novos atores processuais, tratando-se de moradores/possuidores na localidade/adjacências que também serviam-se ou eram afetados pela estrada, assim como empresa detentora de área influenciada pela estrada.
Após tratativas, a Associação Casa de Apoio Filhos de Hiram (Casa de Apoio Hospital do Câncer) propôs ceder parte do entorno de sua área (lote 27-1, Matrícula 16.624 do 3º Registro de Imóveis) para a construção de nova estrada de acesso em substituição à estrada que fora reconhecida no julgado.
Houve anuência da parte autora com condicionantes, sendo homologado o acordo via sentença constituindo a obrigação de Associação Casa de Apoio Filhos de Hiram e Concreaço (empresa que cedeu a área à Associação) de construir a nova estrada transferindo-se o direito de servidão à nova área, obviamente sobre a qual se incidirá o gravame deste ônus na matrícula do imóvel que perpassa a nova estrada.
Adveio notícia atual do cartório extrajudicial indicando que foi registrada da servidão sobre a nova área.
A parte autora reclama que com a chuvas está havendo empoçamento de água no local pelo que pede que as requeridas atuais procedam ajustes para escoamento/drenagem de água na estrada nova.
Pois bem, pelo que apura dos autos já houve o cumprimento do acordo, uma vez que, a nova estrada já foi construída, o registro da servidão sobre a nova área já foi registrado e as requeridas tem se portado de forma a aceitar o trânsito dos autores no local, agindo assim em conformidade com o que se determina o direito de servidão.
Veja-se que não foi objeto do acordo e não é objeto dos autos a manutenção da estrada, situação essa que engloba a questão dos empoçamentos a cada época de novas chuvas.
1) Assim, declara-se extinto o processo, com fulcro no art. 924, II do CPC, pelo cumprimento da obrigação de entrega da nova estrada e constituição da servidão, dando-se por cumprido o acordo homologado.
2) Cadastre-se Itamar Cunha da Silva e Lucivalda Barros Magalhães como terceiros interessados, vinculando o advogado que peticionou em nome destes, para que receba intimação deste julgado.3) Cadastrem-se os advogados da Associação Casa de Apoio Filhos de Hiram (Casa de Apoio Hospital do Câncer) e da Concreaço e intime-se deste julgado.

Sem custas finais.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006117-03.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARIA ELIBIA CARDOZO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044847-83.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO EUMA DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível7017555-89.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EMBARGADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
INTIMAÇÃO fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009662-13.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JORGE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7028308-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: IRIA HENICKA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
RÉUS: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO, 3 OFICIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO, ELMIRO SOUZA LUZ, ERICA OLIRIA VIEIRA DE CARVALHO, JEFERSON LUIZ ZARO, ANA PAULA COELHO ROCHA VENTURELLI DA SILVA, PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA, MARILUCE MESQUITA CARDOSO, MAURILIO CEZAR XAVIER, IRON CARDOSO FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS, OAB nº GO45176, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618
DESPACHOVistos.1. Como os requeridos Iron Cardoso Filho, Maurilio Cezar Xavier e Mariluce Mesquita se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028665-51.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
EXECUTADO: LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Arquive-se os autos.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7033799-59.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agência e Distribuição
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: MAGALHAES & ANDRADE - COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o postulado pelo exequente, para tanto, deverá apresentar no prazo de 05 dias, nome e endereço do credor fiduciário.
Com os dados apresentados pelo exequente, expeça-se ofício ao credor fiduciário para que preste informação quanto ao contrato de alienação fiduciária, apresentando extrato financeiro do veículo da marca TOYOTA, modelo HILUX CD4x4, ano 2013, placa NCA-6956, Chassi 8AJFY29GXD8534868.
Esgotado o prazo sem manifestação, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7028071-37.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: VALERIA ARAUJO RIBEIRO
DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
A executada apresentou impugnação à penhora tempestivamente, informando que apesar da ré encontrar-se trabalhando, possui renda mensal de R$ 1.000,000 que é utilizado no pagamento de aluguel do imóvel no valor de R$ 700,00 em que reside com seu filho e irmã e o restante para despesas com alimentação vestuário, transporte.Por outro lado, a exequente alega que os argumentos da executada não são verídicos, considerando os locais em que a executada frequenta e posta em redes sociais.Pois bem, defiro o benefício da justiça gratuita à requerida, diante da situação em que se encontra atualmente.Quanto à penhora realizada, em que pese a impenhorabilidade de salário esteja mitigada,inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior conforme se pode notar no arresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Tal medida não poderá ser feita a qualquer custo, deve-se buscar o equilíbrio entre a possibilidade de satisfação do crédito do exequente e a proteção ao executado, de acordo com os princípios da efetividade da execução e o da menor onerosidade.
Não há comprovação de que a executada possua renda superior ao demonstrado e quanto as postagens, na academia por exemplo, possivelmente tenha direito a utiliza-la por trabalhar na empresa. Pontua-se que no presente caso, os locais frequentados (chek-in) não afirmam despesas realizadas e sabemos que em muitos caso somente é postado o que a pessoa quer que o outro veja, dificilmente se mostra a realidade em que se vive.
Ao analisar a situação fática em que se encontra a executada, a penhora em seu salário comprometeria a sua subsistência digna e de sua família.
Assim, desconstituo a penhora antes realizada, expeça-se ofício ao empregador da executada para cancelar os descontos.
Deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento à execução, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível 7040998-40.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: CLAUDIO CARLOS DIAS SA, COMERCIO E ACESSORIOS PRESTES SA LTDA - ME, ALZENIR BATISTA PRESTES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
D E S P A C H O
Vistos.
Em que pese haver amparo no art. 139, IV no Código de Processo Civil, tal medida deve ser ponderada no caso concreto.
Verifica-se que outras medidas para busca de bens podem ser tomadas, a exemplo, consulta por meio de sistemas à disposição do juízo, INFOJUD e ARISP. Assim, indefiro, por ora, a medida pleiteada de suspensão dos cartões de crédito.
Por outro lado, defiro a inclusão do nome dos executados no SERASA, devendo o exequente recolher o valor da diligência para cada pessoa, no prazo de 05 dias.
No mesmo prazo apresente medida para o andamento da execução, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7043127-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Despesas Condominiais
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS DO RÉU: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
D E S P A C H O
Vistos.
Nos termos do § 2º do art. 477 do CPC, intime-se o perito para, no prazo de 15 dias, prestar esclarecimentos quanto ao laudo apresentado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013153-33.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
7044105-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL
DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Custas recolhidas em Id. 34191654.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010719-03.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível 0012803-72.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: Ronaldo Laborda Araújo, Erilane Silva dos Santos, MARIA HELENA LABORDA, Jacson de Oliveira Rabelo, Jhenifer Silva dos Santos Coelho, Neuton Laborda de Araújo, MARIA TELLES DE ARAUJO DA SILVA, Elias Rangel da Silva, ELIOMAR LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS RABELO FERREIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Luci Oliveira da Silva, MIRIAN DAMASCENO REGO, Mayara Rego de Oliveira, Otilia Cabo Verde da Silva, Natiele da Silva Farias, Mateus da Luz Araujo, Thelma Laborda Araújo, Julienne Rayna Laborda da Luz, Janaine de Oliveira Ferreira, Jadson de Oliveira Rabelo, Clara Alice Araújo da Silva, Izaias de Araújo da Silva, Carlos Alexandre de Araújo da Silva, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA, Maria Emanuelle Siva dos Santos Amaral, Leonardo Oliveira da Silva
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o perito Nasser por telefone, certificando nos autos, para esclarecimento quanto a finalização do laudo pericial no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7049653-98.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJUNTO 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB nº SP222219
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 2.257,29.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7003535-59.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
EXECUTADO: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a executada fora devidamente citada no mesmo endereço (Id. 27478549), em que agora os avisos de recebimento retornam com o motivo “ausente”.
Assim, defiro prazo de 05 dias para o exequente apresentar medida para a intimação da executada, juntamente com o recolhimento da diligência, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035467-65.2019.8.22.0001Classe: Procedimento Comum CívelAssunto: Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Transação AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ALCANTARA ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490 RÉU: FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA ALENCAR, CPF nº 29566037368 DESPACHO
Vistos.
1) Indefiro o pedido de prazo. No entanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado, devendo o autor, recolher o valor da diligência de R$ 16,36 para casa sistema.
b) que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0001418-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WERNECK DE CARVALHO - RJ138510

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032607-28.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINA PAULO DO CARMO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7064427-36.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento para o cumprimento de sentença não está legível em sua totalidade.
Assim, apresente nova petição no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020627-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS PASSOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 4.031,25.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004266-94.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: AMAURI EUGENIO PASSARELI
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387
RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
D E S P A C H O
Vistos.
À CPE, diligencie quanto as custas finais, após arquive-se.
Em caso de apresentação de acordo para homologação ou de requerimento de cumprimento de sentença, volvam conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
0011123-81.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO BOTELHO DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380, ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
Penhora / Depósito/ Avaliação
7000425-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: RUBENS JUNIOR GOMES COELHO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036475-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: ANTONIA MARIA MENDES DOS SANTOS, RUA CLÓVES MACHADO 3071 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 2.830,54.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0013708-48.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ELIZABET LIMA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) RÉU: JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7028547-75.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADO: FARMACIA ECONOMICA LTDA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064404-90.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da expedição da Certidão ID 34841625, porquanto deverá se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0000787-18.2015.8.22.0001
Polo Ativo: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: NEILA CARVALHO DE SA - RO5789
Polo Passivo: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/decisão do recurso interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010538-63.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371
Polo Passivo: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18079, ADRIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18453, RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0020795-50.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
Polo Passivo: J R P GUIMARAES - ME

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0020795-50.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
Polo Passivo: J R P GUIMARAES - ME
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020Chefe de Secretaria

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0011123-81.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO BOTELHO DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380, ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Porto Velho - 8ª Vara Cível
0015482-11.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MISAEL DE ALMEIDA DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
Polo Passivo: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
0015482-11.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MISAEL DE ALMEIDA DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
Polo Passivo: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
0001418-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WERNECK DE CARVALHO - RJ138510
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0000520-17.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ALECSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
Polo Passivo: MAICON TADEU DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7052740-57.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MATHEUS GOMES SARAIVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0000787-18.2015.8.22.0001
Polo Ativo: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: NEILA CARVALHO DE SA - RO5789
Polo Passivo: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/decisão do recurso interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0013708-48.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ELIZABET LIMA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) RÉU: JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0000520-17.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ALECSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
Polo Passivo: MAICON TADEU DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001363-13.2020.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: GRASIELLE FEIJO ROSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039391-84.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
EXECUTADO: ARLIANE ALVES BAACH
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7001946-66.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: JENIFER DOMICIANO CIRIACO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014942-04.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLKE MARINHO BORGES, OAB nº MG98155, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA, OAB nº MG140795, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129
EXECUTADOS: D. J. DE AGNELO - ME, DENERVAL JOSE DE AGNELO, DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Suspendo o processo por mais 60 dias para que o exequente apresente a comprovação da cessão de crédito, para regularização da substituição processual.
Findo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para regularização, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7009854-43.2019.8.22.0001Classe: Busca e ApreensãoAssunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REQUERIDO: OSIFRANCA CORREIA DA SILVA DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que em petição de ID. 33965754 , o autor requereu a expedição de ofício para as concessionárias de serviços públicos.
Considerando que também recolheu o valor de consulta por meio dos sistemas:
1. proceda-se com a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD;
2. que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7014462-84.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: SAMUEL DE OLIVEIRA MACHADO, RUA JOÃO GOULART 846, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 3.084,99.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007102-64.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: RONILDO ALMEIDA CHAVES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4773, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 4.502,29 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021415204474900000032929658 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7047541-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: RISANGELA TAVARES MENDES
ADVOGADOS DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Não há pedido de cumprimento de sentença, arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO,
14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048643-48.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517
EXECUTADO: JOSILEIDE FERREIRA DE AMORIM
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 05 dias, endereço do empregador da executada, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença Mensalidades
7002096-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: LAIS FERNANDA FERREIRA RODRIGUES
DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Para tanto, deverá o exequente, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da diligência no valor de R$16,36, sob pena de arquivamento.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7030668-13.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail: informado na certidão para que a averbação da penhora seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023076-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: AIRES MOTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA, OAB nº RO6021, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
EXECUTADO: NEIVALDO BARBOSA DA SILVA
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Por ora indefiro o pedido do exequente, eis que fora oportunizado a busca de endereços por meio de expedição de ofícios para as concessionárias de serviço público> No entanto, somente fora concretizada a busca na empresa OI. Pontua-se que as empresas sempre respondem, diferentemente do presente caso.
Desta forma, oportunizo prazo de 05 dias para o exequente promover a citação do executado, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7038648-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EVERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: TIM CELULAR S.A
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7045229-08.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: CELIA REGINA MARCOLINO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028719-17.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES REIS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
RAIMUNDO GUIMARÃES REIS propôs ação revisional de contrato cumulada com indenizatória por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO ITAÚ S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando, em síntese, ser idoso e ter sofrido acidente nos idos de 2012 que lhe teria ocasionado lapsos de memória. Sustenta que um de seus filhos ingressou com ação de interdição (7027915-83.2018.8.22.0001), onde teria sido definido pelo juízo que o Sr. Clicio Soares Reis figuraria como apoiador do autor. Narrou não recordar ter mantido relação com a empresa requerida, e que não teria certeza se contratou os quatro empréstimos descontados em sua folha de pagamentos pela requerida, tampouco a quantidade de parcelas e seus termos. Postulou pela apresentação dos contratos, procurações, autorizações de desconto e repasse de valores. Requereu a declaração de nulidade dos contratos, e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais – consistente na restituição dos valores descontados em sua folha de pagamento até o ajuizamento da ação, em dobro, e das vincendas – bem como por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Pediu o deferimento de tutela para suspensão dos descontos. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade, indeferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório na decisão inicial (ID. 28708721).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 30205756) arguindo preliminarmente o implemento da prescrição trienal, e no mérito afirma a regularidade das contratações de empréstimos consignados firmadas através dos contratos nº 544362466, 549762010, 545062411 e 553323567, para quitações de outros contratos e tomada de novos valores em empréstimo. Verbera estar o autor litigando de má-fé. Aduziu não existir dano material ou moral, tampouco direito a indenização. Juntou documentos.
Em réplica alegou-se a existência de fato novo ao narrar que os familiares do autor relataram ser comum na casa do requerente a presença de um promotor de crédito, chamado Sérgio Oliveira, que impedia a participação de outras pessoas nos encontros ocorridos, o que seria indicativo da assinatura de inúmeros documentos de supostos empréstimos em situação de fraude. Contou que mesmo após a distribuição da ação esse promotor de crédito tem abordado o autor e entrado em contato via telefone para efetivar empréstimos. Impugnou os argumentos da defesa.
Decisão saneadora sob o ID. 31243685.
Em audiência de instrução fora colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (ID. 31918802).
Apresentadas alegações finais por ambas as partes.
É o relatório do necessário. Decido.
II – Fundamentos
Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Por oportuno, saliento preambularmente que na espécie aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n.º 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.
Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no art. 6º, inc. V do Código Consumerista, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Do Mérito
Versam os autos não sobre ação revisional, mas em verdadeira ação anulatória de contratos bancários, ao passo que o autor verbera em sua exordial não recordar do fato de ter contratado empréstimos junto ao banco requerido, pelo que postula a declaração de nulidade dos quatro contratos que dão ensejo aos descontos em sua folha de pagamento, a devolução dos valores descontados em dobro e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
A instituição bancária requerida por sua vez sustenta a regularidade dos contratos de empréstimos consignados tomados pelo autor sob nº 544362466, 549762010, 545062411 e 553323567, afirmando que as operações se prestaram à quitação de outros contratos de empréstimo até então vigentes, com a tomada de novos valores em empréstimo que teriam sido depositados diretamente na conta do requerente.
Dos contratos
O autor firmou os seguintes contratos:
a) nº 544362466 em 11/11/2014, para tomada do valor de R$ 9.400,00, com previsão de pagamento em 72 parcelas no valor de R$ 262,89, sendo a primeira em 01/2015 e a última em 12/2020, que se destinou ao refinanciamento do contrato nº 549743758, com resíduo líquido de R$ 619,52, e previsão da liberação desse crédito à conta corrente 12102-9 da agência 3796-6 do Banco do Brasil no dia da transação, conforme documento sob o ID. 30205759.
b) nº 549762010 em 11/11/2014, para tomada do valor de R$ 1.590,00, com previsão de pagamento em 72 parcelas no valor de R$ 44,90, sendo a primeira em 01/2015 e a última em 12/2020, que se destinou ao refinanciamento do contrato nº 245155762, com resíduo líquido de R$ 177,55, e previsão da liberação desse crédito à conta corrente 12102-9 da agência 3796-6 do Banco do Brasil no dia da transação, conforme documento sob o ID. 30205762.
c) nº 545062411 em 11/11/2014, para tomada do valor de R$ 2.000,00, com previsão de pagamento em 72 parcelas no valor de R$ 57,00, sendo a primeira em 01/2015 e a última em 12/2020, que se destinou ao refinanciamento do contrato nº 545715711, com resíduo líquido de R$ 320,61, e previsão da liberação desse crédito à conta corrente 12102-9 da agência 3796-6 do Banco do Brasil no dia da transação, conforme documento sob o ID. 30205767.
d) nº 553323567 em 25/03/2015, para tomada do valor de R$ 1.947,13, com previsão de pagamento em 72 parcelas no valor de R$ 61,14 sendo a primeira em 05/2015 e a última em 04/2021, que se destinou ao refinanciamento de débitos dos contratos nº 544362466, 545062411 e 549762010, com resíduo líquido de R$ 1.582,54, e previsão da liberação desse crédito à conta corrente 12102-9 da agência 3796-6 do Banco do Brasil no dia da transação, conforme documento sob o ID. 30205772.Fato é que o requerente, em depoimento pessoal neste juízo, afirmou reconhecer a assinatura de todos os contratos colacionados aos autos, e que

jamais cedeu o cartão ou senha de sua conta corrente a terceiros, bem como afirmou ter assinado diversos contratos de empréstimo junto a um agente financeiro que lhe ofereceu os empréstimos, mas que não recordava os valores.Some-se a isto a afirmativa autoral na solenidade instrutória, no sentido de que costuma realizar empréstimos para pagar suas dívidas e não ficar com o nome sujo.
Esse juízo solicitou ao Banco do Brasil os extratos de conta do autor do período de novembro/2014 a março/2015. Estes foram juntados aos autos sob o ID. 31838005 e ID. 32671606.
Nos aludidos extratos constam os depósitos dos créditos residuais dos contratos nº 544362466, 549762010 e 545062411 no dia 11/11/2014, bem como do contrato nº 553323567 em 25/03/2015, corroborando as disposições contratuais.
Diante disso, resta límpido que o requerente percebeu o crédito tomado nas transações que categoricamente afirma ter contraído, e o fato de sua idade ou do dizer "não recordar dos valores" não se impõe como lastro de fraude na relação contratual.
Ademais, assim como constatado pelo juízo da Vara de Família quando indeferiu a interdição do autor, esse juízo atesta a lucidez e clareza de ideia do requerente.
No que atine ao pedido de condenação do requerente por litigância de má-fé, formulado pelo requerido, indefiro-o, por não vislumbrar efetivamente a existência de indícios de má-fé.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino a revogação da antecipação de tutela deferida.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015.
Ressalto que o autor é detentor da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários, podendo a parte credora os executar, no prazo de 5 (cinco) anos, demonstrando que cessara a condição de insuficiência de recursos que levara ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.Transitada em julgado, arquive-se.P.I.R.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7035826-15.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Honorários Profissionais, Cheque
AUTOR: CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793
RÉU: COLONIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA
DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7048924-67.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS PAULO BERTOLO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALBERTO JAQUIER
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007148-53.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: KATIA MARY SOARES ALVES, CPF nº 43836801272, RUA FERREIRO ARANHA 1133, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021416540370400000032934854 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7049223-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: JUCELINO HIPOLITO PEDROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) intime-se a autarquia executada para que informe conta para restituição dos valores depositados em duplicidade, no prazo de 15 (quinze) dias;
c) apresentada a conta para restituição expeça-se alvará;
d) findo o prazo sem apresentação de conta para restituição, transfira-se à conta centralizadora e arquive-se.
A fazenda pública é isenta de custas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007160-67.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: AYLLA ROKXANA TRAJANO PEREIRA, RUA ITAPETINGA 5442 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 2.340,99 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021417261608100000032937193 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7036165-71.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião da L 6.969/1981
AUTORES: MARCIA MARCAL DE ARAUJO, WAGNER MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
RÉU: SIDNEY YAEKO NISHIDA
DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Promova os autores, no prazo de 10 dias, a citação do requerido, eis que nos termos da certidão do Oficial de Justiça, restou infrutífera. Esgotado o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção.Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7007105-19.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Deverá inda demonstrar demonstrativo de pagamento das últimas 6 (seis) faturas.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7007153-75.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Assinatura Básica Mensal
AUTOR: ANASTACIO TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Recolhido o equivalente a 1% de custas. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa ter firmado um contrato para prestação de serviços telefônicos com a requerida sob fidelização, porém sustenta existir precisão contratual no sentido de exonerar o contratante da multa, caso proceda com a notificação extrajudicial da contratada com antecedência de 30 (trinta) dias à data do pretendido encerramento do contrato.
Contou ter realizado essa notificação da requerida por desejar encerrar o contrato ante o serviço deficitário que estaria a receber, entretanto a ré encaminhou-lhe cobrança de multa por quebra de contrato no valor de R$12.834,17 com vencimento para 17/02/2020.
Analisando o contrato verifico existir de fato a previsão de exoneração da multa com a emissão de notificação prévia, bem como a autora demonstrou ter encaminhado tal comunicação à requerida. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente está na iminência de ter seu patrimônio lesado com o desembolso de valores que não seriam, em tese, devidos.
Como a cobrança pode ser realizada a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a suspensão da cobrança encaminhada à parte autora, e se abstenha de incluí-la em quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova cobrança ou inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).5. Este despacho servirá como carta/ mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/ Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 20021416245021000000032932366 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7006194-07.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: GABRIELA COSTA ZUCCHI
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU: D E S P A C H O
1. Custas iniciais recolhidas integralmente (ID 34730178).
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http:// pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021012454393300000032740434 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7011056-55.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: MARCIA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO1. Inverta-se o polo.
2. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
3 Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 19.392,06.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7007119-03.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: RODRIGO DE ALMEIDA SILVA
DO RÉU:
D E S P A C H OVistos.
Em consulta ao sistema PJE, observa-se que o autor ajuizou anteriormente ação idêntica na 4ª Vara Cível desta Comarca, 7041866-13.2019.8.22.0001, a qual fora extinta sem resolução de mérito por falta de comprovação da mora do requerido/devedor.
Considerando o disposto no art. 286, II, do CPC, entendo que tal mecanismo processual afasta a competência deste juízo para análise e julgamento destes autos.
Assim, declino da competência, determinando a remessa destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.Intime-se.Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7004812-76.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 09:30 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível 7035578-49.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Mútuo AUTORES: ESPÓLIO DE ENILDE DO CARMO LOPES, ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519 RÉUS: ANALICE VIEIRA DE SOUZA, ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
AUTORES: ESPÓLIO DE ENILDE DO CARMO LOPES, ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES propôs de Ação Monitória em face de RÉUS: ANALICE VIEIRA DE SOUZA, ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 3.465,83 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.P.R.I.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018505-69.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
EXECUTADO: ODONTOPREV S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026402-46.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
RÉU: ALAN FERNANDES CARNEIRO 78918529287, RUA DA ESMERALDA 3592 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 8.656,43.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7007122-55.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: DISNE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, Nº 607 607 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
D E S P A C H O
1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.
Ante os documentos colacionados aos autos, defiro a gratuidade judiciária.
2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021415470413200000032930925 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7052590-76.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628 RÉU: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL propôs de Ação Monitória em face de RÉU: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 84.030,08 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7007163-22.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro
AUTOR: GRACINETE SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA AFONSO PENA 161, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).
No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021416245021000000032932366 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível0001418-93.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WERNECK DE CARVALHO - RJ138510
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007113-93.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 EXECUTADO: RENATO CARVALHO DOS SANTOS, RUA FOLCLORES 8113 CASCALHEIRA - 76813-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 2.634,65 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021415432282100000032930947 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7001631-67.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro
AUTOR: JELYSSON MACEDO AMORIM FRANCA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).
No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20011418002213400000032011757 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7037054-93.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: WESLEY ANSILAGO PEREIRA, CLAUDICEIA INACIO MOREIRA BORGES, LIDIA ROSA CARVALHO
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0020197-67.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSE DOS ANJOS MORAIS, JOAQUIM BARBOSA MARQUES, JOAO VIEIRA DOS SANTOS, DENISCLEI CARVALHO GONCALVES, MONICA LIMA DA SILVA, JOAQUIM MACIEL SANTOS, SIMONE RICARDO DE OLIVEIRA, VASTY ALVES NUNES, JOSE FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212
D E S P A C H OVistos.
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trina) dias a entrega do laudo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7052651-34.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: POSTO MIRIAN II ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234 RÉU: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: POSTO MIRIAN II propôs de Ação Monitória em face de RÉU: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 5.250,58 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7043241-20.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: SERGIMAR CAMILO DE OLIVEIRA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / , 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7057329-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acessão, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal
AUTOR: GPS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO, OAB nº TO7047
RÉU: Telefonica Brasil S.A.

DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível
7057501-34.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTORES: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP
DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível
0011398-30.2015.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO MARCON - RO3700-A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034401-21.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA ROSA DA CONCEICAO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054775-87.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: EVA NUNES DOS SANTOS
DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada, por não ter sido intimado pessoalmente para dar prosseguimento à ação.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Ademais, não se trata de vício sanável, vez que a constituição em mora do devedor deve ser demonstrada como ato concreto prévio à interposição da demanda perante o judiciário, não cabendo a constituição em mora posterior à distribuição, por patente afronta à norma de regência da alienação fiduciária, o Decreto-Lei nº 911/69.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003730-44.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
D E S P A C H O
Vistos.
1) A perita nomeada anteriormente informou a impossibilidade de atuar nos autos, por esta residindo em outro município. Assim, fica destituída do encargo.
2) Nomeio como perito o engenheiro agrônomo Moisés Vieira Fernandes (Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4100, Apartamento 92, Olaria, Porto Velho/RO - CEP:76801-326, Fone (69) 98115-8809, email: moises@mambiental.com, devendo ser intimado pessoalmente (telefone ou email), para providenciar o necessário para que suas intimações ocorram pelo sistema PJE.
3) O perito deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 15 dias, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 7016457-69.2018.8.22.0001
EXECUTADO: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXEQUENTE: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058
DESPACHOVistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044760-93.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADOS: DENISE PATRICIA DE ARAUJO PANTANO, SEBASTIAO DUARTE, MICHEL SALIM KHAYAT, FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
1) A exequente informa que encaminhou solicitação de informação de endereço da executada Denise para as empresas CAERD e Energisa, tendo recebido resposta negativa da concessionária de água e esgoto. Em relação a Energisa, postula prazo para aguardar resposta do ofício encaminhado.
Assim, defiro prazo de 15 dias, para aguardar a resposta do ofício encaminhado.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, observe a exequente que no despacho (ID 33507942), também foi deferido requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, o que deve ser comprovado nos autos.
2) Apresente o exequente o endereço dos demais executados para efetivação dos atos de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7033040-66.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE DIEGO LOPES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326
RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB nº PE18558, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a informação trazida pelo autor, afirmando que já realizou consulta médica e, que encontra-se aguardando ser chamado para realizar ressonância magnética para fins de elaboração do laudo pericial.
Suspendo o processo por 60 dias, aguardando a conclusão do laudo pericial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007146-83.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Combustíveis e derivados
AUTOR: CLAUDIANA DIAS SA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7000872-11.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARINEI RODRIGUES DE LIMA, LINDALVA DE LIMA RODRIGUES, SANDYELEN LIMA DA SILVA, JOICE KELE RODRIGUES CORREIA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho sob o ID.32538673. Notifique-se o perito para que desconsidere a intimação para apresentação de laudo complementar.

2) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) ocorrência de bis in idem, ante a condenação em danos materiais e à obrigação de realocação dos autores; d) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; e) obscuridade sob o fundamento de decisão extra e ultra petita por condenação com fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; f) contrariedade a entendimentos fixados no TJRO e STJ.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b”, “d” e “f”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença. Ademais, não é impositiva a produção irrestrita de provas, bem como a não realização de audiência de instrução por si só não conduz à depreensão de que há prejuízo à parte, uma vez que houveram longos debates entre partes e perito no decurso do processo, o que ensejou o entendimento da suficiência probatória dos autos e culminou no julgamento da lide.

Em relação à alínea “c”, ressalto não haver qualquer bis in idem, porquanto se tratam as condenações, uma de cunho puramente patrimonial por dever de recompor as perdas materiais dos autores e a outra de cunho social, reparador e preventivo, pela causação dos danos na forma em que fora delineado nos fundamentos da sentença, bem como no patente risco de sua recorrência e intensificação.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “e”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de decisão ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7021817-48.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARISTEU DE SOUZA BARROSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004143-86.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTES: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825
EXECUTADO: BERENICE DOS SANTOS COINETE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o exequente se pretende a alienação por iniciativa particular ou em leilão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo deverá apresentar três avaliações do bem, a ser realizada por corretor de imóvel devidamente credenciado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7013611-45.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Despesas Condominiais
AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
ADVOGADOS DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004
RÉUS: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO, IVANE MARINHO DA SILVA
DOS RÉUS:
DESPACHO
1. Citados por hora certa, os requeridos não apresentaram defesa nos autos, devendo ser aplicado o instituto da revelia.
2. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045658-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PIRES MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto ao cumprimento efetivo do pagamento da rpv

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021525-03.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KOJI TANIMOTO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ARO - SP142471
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ARO - SP142471
EXECUTADO: ASDEFRON ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE RO. e outros (10)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7058109-32.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: BIANCA IARA FERREIRA REIS BARBOZA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007177-06.2020.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069
EMBARGADOS: MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, ANGELICA GOMES REZENDE, ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE
DOS EMBARGADOS:
DESPACHO
Vistos.
Vincule-se estes autos ao proc. n. 0014382-60.2010.8.22.0001
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Porto Velho - 8ª Vara Cível 0006226-49.2011.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Imissão
TERCEIROS INTERESSADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS TERCEIROS INTERESSADOS: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
TERCEIROS INTERESSADOS: ISAAC BENAYON SABBA, ISAAC BENAYON SABBA
ADVOGADOS DOS TERCEIROS INTERESSADOS: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE
D E S P A C H O
Vistos.
Findo o prazo sem manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018323-49.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro prazo de 05 dias requeridos pelo exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018872-88.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: SANAUA RICARDO MATIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7041428-84.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Acidente de Trabalho
AUTOR: VANESSA DE SOUZA VELES
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se novo ofício à Policlínica Oswaldo Cruz e encaminhe-se por Oficial de Justiça.
Deve-se constar no ofício, além dos termos do anterior (ID. 3163565658), o prazo de 10 dias para resposta, e o agendamento da perícia com prazo mínimo de 20 dias para que possibilite a intimação das partes, sob pena de crime de desobediência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057786-27.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADO: GEOVANA BEATRIZ CORREA NINA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível 7010269-94.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
EXECUTADO: EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
D E S P A C H O
Vistos.
Há informação de que o executado é proprietário do imóvel em que fora construído o Condomínio Jardim Champagnat, localizada a Rua Jatuarana, 1100, Bairro Lagoa, o qual fora construída 50 casas geminadas, sendo parte destas casas de propriedade do executado.
Assim, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, indicar unidades passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.
Decorrido o prazo, nos 10 dias seguintes, independentemente de nova intimação, o exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora,
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7057536-91.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ARTECY RODRIGUES DA SILVA, HALFFER DAIWES CHAVES OLIVEIRA
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a contraproposta apresentada pelo exequente em petição de ID. 34424762.
Esgotado o prazo acima sem manifestação do executado, apresente o exequente medida hábil à satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7007189-20.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
AUTOR: F C L AGUIAR - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
RÉU: AUTOPARTS RASTREADORES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Como o requerente alega que determinados ítens contratados, constantes da nota fiscal, não deveriam ser cobrados, e que o valor pago seria suficiente para quitação do negócio, se observa que há divergência contratual, que, para se salvaguardar da mora (ocorrida formalmente com o protesto), caberia ao requerente efetuar a consignação do valor remanescente e discutir o débito e a prestação de serviço.
Observe-se, ainda, que a troca de e-mails reporta à sustação de cheques emitidos.Assim, emende o requerente a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7020168-82.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
No autos conta que fora realizado tentativa de penhora de valor referente a honorários periciais, porém restou infrutífera.
De acordo com o procedimento que sempre fora realizado pela autarquia, o depósito deve ser realizado em conta judicial.
Assim, oportuniza-se o depósito judicial do valor de R$ 608,00 devidamente atualizados, a contar da primeira intimação para depósito, correspondente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias.Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7051248-35.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: JOÃO PAULO FERNANDES LIMA, ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, ALAN SALVIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CLAUDIA CAPI PEREIRA, OAB nº RN3772
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057146-24.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS, RUA TALISMÃ 2160 MARCOS FREIRE - 76814-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Custas iniciais em 1% pagas.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19121715201720500000031680242 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7056941-92.2019.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Perdas e Danos EMBARGANTE: JP BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122 EMBARGADO: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 D E C I S Ã O
Vistos.
1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Recebo os embargos à execução para discussão, atribuindo efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios da execução (art. 919, §1º do CPC).
3. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
4. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7041794-26.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: AUXILIADORA MACHADO ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Cadastre-se a advogada da requerida, conforme instrumento de procuração ID 34841942.
Aguarde-se a contestação pela requerida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0012544-48.2011.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: SANDRA GOMES MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984
D E S P A C H OVistos.
A tentativa de intimação da autora, para especificar as provas que pretende produzir retornou negativa.
Importante frisar que incumbe às partes informar ao juízo a modificação de seus domicílios, inclusive quando esta for provisória (art. 77, V, do CPC).
Assim, intime-se à Defensoria Pública para apresentar endereço atualizado da requerente, possibilitando a intimação pelo juízo, no prazo de 10 dias, sob pena da autora ser considerada intimada para especificar provas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057382-73.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: MARIA CINTIA ANDRADE ALVES, RUA ORION 2868 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA COSTA, RUA ORION 2868 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHOVistos.
1. Custas iniciais já pagas.2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 38.242,82 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19121812013447400000031709760 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível7058490-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. V. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR - RO8296RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃOCertifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 11:00 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.Ficam as partes devidamente intimadas.

8ª Vara Cível Processo nº: 7021982-03.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

EXECUTADO: TANDARA DA ROSA FERREIRA, RUA GRÃO PARÁ 180 ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893
DESPACHO
1) Inclua-se os avalistas no polo passivo da presente fase de cumprimento de sentença, observando-se a qualificação descrita pelo exequente no ID 34442810.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intimem-se os respectivos avalistas executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 429.643,29.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
0022795-23.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, EDUARDO DAVID, IVANIA GIANNOCARO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há informação nos autos da transferência dos valores depositado em conta judicial para a conta do indicada pelo exequente.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057090-88.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: RONIVALDO DE SOUZA DIAS
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação quanto à efetiva prestação do serviço educacional que executa neste procedimento.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível
7032900-32.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: MEIRE JANE BATISTA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.Intime-se o perito Luiz Guilherme quanto a juntada da ata notarial.Aguarde-se a entrega do laudo pericial.
Intime-se.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041036-52.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: DANIELA FRANCA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7010561-11.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054019-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Prestação de Contas
AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336
RÉU: SONIA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ LIMA E SILVA
DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Emende o requerente a inicial para apresentar sua prestação de contas na forma contábil, proceder ao depósito judicial da quantia que pretende quitação pela requerida, bem como formular propriamente seu pedido de cobrança, no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa ao valor dos pedidos cumulados, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039718-63.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JHONES MARCOS DOS SANTOS FRARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
EXECUTADO: GRACIELE FERREIRA LIMA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão de crédito expedida.
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040149-34.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTORES: ELIZANGELA VAZ DA SILVA, BEATRIZ VAZ LUCENA
ADVOGADO DOS AUTORES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sem número, SALA A AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
D E S P A C H O
1. Concedida a gratuidade processual em 2º grau.
Intime-se o MP para se manifestar quanto a integrar na lide, no prazo de dez dias.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Como a requerida também já constituíra patrono nos autos, tanto a intimação do autor quanto a do requerido, para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17091110420702900000012115280 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053431-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: GENIVAL TAVARES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058255-73.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: LEONORA CORDEIRO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7004053-49.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: AYRTON BARBOSA DE SOUZA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
0014949-23.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: MP ENGENHARIA EIRELI - EPP, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: MIIDRJ TECNOLOGIA EM INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7037272-24.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
EXECUTADO: MARCEL ROSA GOMES
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão id 34974179

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7034980-03.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: K. NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028057-53.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CAROLINE RIBEIRO LAMEIRA, MARIA BRAGA RIBEIRO FILHA
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Designe-se audiência de conciliação, como pedido pelas partes, a ser realizada no CEJUSC.

Intime-se a executada pessoalmente e por meio da Defensoria pública, o exequente será intimado por meio de seu patrono.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7017446-75.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: FRANCIMAR GOMES FREIRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de manifestação da executada que se traduz em verdadeira impugnação ao cumprimento de sentença, o que não tem azo nesse momento processual, porquanto há muito transcorreu o prazo para tal.
Houve a demonstração do cumprimento das obrigações de pagar fixadas na sentença, conforme fixado na sentença parcial sob o ID.29291552. E prosseguiu o feito quanto ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na emissão de boletos relativos às parcelas subsequentes às reconhecidas como quitadas (outubro/2017 a fevereiro/2018), ou seja, as parcelas a partir de março/2018, para viabilizar a continuidade do financiamento.
Em 01/10/2019 o banco executado pediu a dilação de prazo para emitir os boletos (ID.31322309).
Em 1010/2019 fora proferido despacho intimando-o para cumprimento da obrigação de fazer sob pena de multa diária.
Então o banco apresentou a manifestação ora analisada.
Apenas para comento, no tocante à compensação o juízo apenas reconheceu a possibilidade desta, não impôs a sua perfectibilização.
E não há falar em recálculo de contrato, bastava o cumprimento das disposições condenatórias, e no caso do atual cumprimento, a emissão dos boletos relativos às parcelas vincendas. Por conseguinte, não prospera o argumento do executado, que até o momento não cumpriu com sua obrigação.
Ademais, considerando que não existem boletos para viabilizar o pagamento do financiamento, não é devida a cobrança de encargos moratórios e os boletos devem ser emitidos com data contemporânea e sucessiva, sem que sejam definidas mais de uma parcela com vencimento para o mesmo mês, porquanto a situação fática instalada tem azo na conduta omissa da instituição financeira.
Assim imprópria a impugnação.
Determino que sejam apresentados os boletos pela executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração das astreintes.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7049000-91.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: REGINA CELIA DOS SANTOS DE LIMA
DO RÉU:
DESPACHO
Devidamente citada, a requerida permaneceu inerte.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
0012633-32.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Liminar
EXEQUENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DespachoDecorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042562-83.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: UALANS JERSEI FERNANDES LEITE, RUA CARÁ 5859, - DE 5558/5559 AO FIM LAGOA - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 7.395,95.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002856-93.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: DAVI ALVES MARCELINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324
EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
1) Verifico tratar-se a executada de uma Empresa Individual (ID 29677827), modalidade na qual não há separação, mas sim a unicidade de patrimônio entre a ficção jurídica que permite a atuação da pessoa jurídica no mercado e o único empresário.
Assim, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica.
2) Inclua-se a pessoa física Júlio Gonçalves Máximo, CPF nº 836.515.193-68, no polo passivo da lide.
3) Defiro a penhora dos semoventes do executado, até o limite do débito exequendo, devendo o exequente providenciar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção:
a) planilha atualizada do débito;
b) pagamento das custas de diligência por oficial de justiça, na modalidade “composta rural”.
4) Cumpridas as providências, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos semoventes, a ser cumprido no endereço: Rancho JKA, Km 35, Estrada da Penal, Zona Rural, Porto Velho/RO.
5) Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade.
Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7045633-64.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: WEINER LUCIANO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0014664-98.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO TORRES, OAB nº MG35726
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 713.470,47.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042814-52.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: RAIMISSON SALDANHA FREIRE, AV SENADOR ÁLVARO MAI 6695, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 1.278,14.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
6. Oficie-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7009958-06.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: LUIZ KOILES DE SOUZA RODRIGUES, AMANDA CRISTINA DE CARVALHO CHAGAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando que a sentença proferida nos autos nº 0007189-23.2012.822.0001 (ID 9028324), serve de título para matrícula do imóvel.
Providenciem os autores as diligências para regularização do imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.
Intime-se à Defensoria Pública para ciência deste despacho, e após, arquive-se de imediato.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível0010516-05.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dais, intimada para manifestar-se quanto ao cumprimento total da obrigação.
EXECUTADOS: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 32628617234, PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA, CPF nº 01105814238

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006196-45.2018.8.22.0001Classe: Execução de Título ExtrajudicialAssunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 EXECUTADOS: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO, PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA DESPACHO
Vistos.
1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais

despesas cobradas pelo informante.O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 0016513-08.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentençaAssunto: CompromissoEXEQUENTES: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELOADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO2455, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº Não informado no PJE, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426EXECUTADO: Espólio de Augusto José Monteiro
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179
D E S P A C H O
Vistos.Exclua-se a advogada Isabelle Marques Schittini como advogada do Espólio, ante os esclarecimentos prestados na petição ID 34489035.
Intime-se, por meio de carta ARMP, a inventariante quanto à penhora, no endereço declinado no ID acima.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044182-04.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Despesas Condominiais
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
RÉU: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5881 NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 34.768,61.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível7020804-48.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: FERNANDA HENOIZY DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7048089-16.2018.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTES: ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA, JOSE DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, Luiz de França Passos, OAB nº RO2936
REQUERIDOS: PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A, ROGERIO VIEIRA DE MELO, IVANALDO ALBINO DE BRITO
DOS REQUERIDOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Determino a suspensão do incidente pelo prazo de 60 dias para diligenciar a localização dos requeridos.
Se quedar inerte, dentro do prazo de suspensão, este incidente será extinto.Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7047484-70.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
EXECUTADO: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
D E S P A C H O

Vistos.
Oportunizo o prazo de 05 dias ao executado para manifestação quanto ao valor penhorado em ID. 31275497, eis que em razão de erro material constou que a tentativa de penhora restou infrutífera.
Esgotado o prazo sem manifestação do executado, expeça-se alvará em favor do exequente e arquive-se os autos, em razão de não haver pedido de medida hábil para a satisfação do crédito do exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
0003832-30.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA, VINICIUS NOBRE VIEIRA, ANGELA MARIA CAETANO PARARI PEREIRA, DÉBORA CAETANO PEREIRA, CÁVILA CAETANO PEREIRA, VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS, TAIANE DOS SANTOS CARVALHO, DALGIZA PINTO PESTANA, DANIEL PINTO GOMES, DIEGO PESTANA DO NASCIMENTO, LUCIANA DOS PASSOS NOBRE, CLEMERSON NOBRE GOES, JEISIANA NOBRE GOES, CLEBERSON NOBRE GOES, MARCOS KALEBE FERREIRA DA SILVA, MATEUS FERREIRA DA SILVA, FRANCILEIDE FERREIRA DA SILVA, QUEILA FERREIRA DA SILVA, IVANEIDE FERREIRA DA SILVA, QUEZIA FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS PINTO NASCIMENTO, QUEREYLEN CAETANO PEREIRA, ABIRLENE DOS SANTOS CARVALHO, VALDICLEIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
Aguarde-se a entrega de laudo no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7000249-44.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MARIA BETANIA BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da última certidão .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022490-46.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: A GONCALVES DE ARAUJO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7025513-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: SELMA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA GILCELLE CUSTODIO, OAB nº RO6164, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
D E C I S Ã O
Vistos.
1) A parte autora manifestou irresignação à distribuição proporcional da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2) O Engenheiro nomeado apresentou pedido de majoração dos honorários fixados por esse juízo em R$ 1.200,00, informando a fixação de valores
maiores em outros processos e a necessidade de deslocar-se de Nova Brasilândia do Oeste para esta Capital.
Impende consignar que este juízo está localizado na Comarca da Capital, bem como as perícias a serem realizadas sob sua jurisdição também estão inseridas na região geográfica dessa Comarca, e quando apresentara currículo para eventuais nomeações disso já tinha conhecimento.
As despesas com deslocamento do perito a esta capital são ônus de sua jornada para a execução de seu labor, não se trata da necessidade de deslocamento para regiões longínquas desse Município e distritos adjacentes por força da própria diligência pericial.
Desta forma, intime-se o perito quanto a manutenção do valor fixado, devendo manifestar-se quanto a sua aceitação no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040978-15.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: ALCIR ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR ALVES - RO1630
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009292-73.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: JAIME STRELHOW
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017293-40.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: Mariana Augusta Barauna Antonio e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7056440-41.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: SILVIO MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026
RÉU: LEILA PANTOJA DA SILVA LIMA
DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.
Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011960-44.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. J. B. da Silva Eventos Choperia e Restaurante ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES - RO3674, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233
EXECUTADO: Construtora Sofia Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM, OAB nº MG96489
EXECUTADOS: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES, JORGE LUIZ DA CUNHA
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
1) Diante da diligência negativa em relação ao executado Jorge Luiz da Cunha, a parte exequente postula bloqueio de bens e/ou valores por meio do sistema CNIB.
Pois bem.
Não é possível a adoção de medidas constritivas antes do aperfeiçoamento da relação processual.
Ademais, o juízo não possui acesso ao sistema CNIB, sendo os sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e Arisp, os únicos disponíveis para consulta de bens.
Assim, impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência em relação ao executado Jorge Luiz da Cunha, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
2) Compulsando o feito, verifico que também foi expedida carta precatória para citação dos executados, na Comarca de Moraujo/ CE (ID 24744638).
Todavia, conforme tela de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (ID 28274864) juntada pelo exequente, a referida Carta Precatória está em trâmite na Comarca de Coreaú/CE. Assim, certifique a serventia quanto ao envio correto do expediente.Caso tenha ocorrido erro material no momento do envio, fica autorizado nova envio da Carta Precatória para Comarca Deprecada.Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039283-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: CLARCK PETERSON MACIEL e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0000436-45.2015.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DIAS FREIRE, OAB nº RO3862, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183
D E S P A C H O
Vistos.
Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
Apresente a executada, no prazo de 15 dias, o cálculo discriminado do débito e das prestações do executado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025464-51.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRIA REGINA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
RÉU: JOSE FRANCISCO NORAT DE FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028290-50.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: COITE PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
REQUERIDO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810
D E S P A C H O
Vistos.Oportunizo a perita manifestar-se quanto a impugnação aos honorários periciais apresentada pelo requerido (ID 34247745), no prazo de 15 dias.
Intime-se via sistema PJE.
Com a manifestação da perita, volvam conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032128-06.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SIRLEY ROSA JANUARIO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Inverta-se os polos nesta fase.
3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$...
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7035495-33.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
A exequente informa ter encontrado direitos de crédito da executada e postula pela penhora destes.
Em razão da manifesta urgência da medida postulada, e o fato de não terem sido encontrados outros bens em diligência anteriores, defiro o pedido da exequente.
Penhore-se os créditos da executada J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, CNPJ nº 63.749.840/0001-71 junto à UNIR – UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, com sede na Av. Presidente Dutra, 2965, Centro, Porto Velho, até o limite de R$ 80.323,46 (oitenta mil e trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).
Cópia desta decisão servirá de mandado.
Ante a iminência do pagamento, distribua-se a oficial plantonista.
Proceda-se ao necessário.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022659-62.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HALEXSONDEYVID DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0003835-82.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: MARIA DA CONCEICAO BAIMA ASSUNCAO, José Donizete Gomes, Marilene de Oliveira Silva, IZABEL PINHEIRO FRANCA, MARIA DO CARMO BAIMA ASSUNCAO, MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
Aguarde-se por mais 30 dias a entrega do laudo pelo perito.
Decorrido o prazo, intime-se o perito para manifestação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037703-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA PIMENTEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7054761-06.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: MARCELO BRASIL LOBO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
7018169-60.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
EXECUTADO: RUYMAR PEREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000123-21.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VASCO PINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875
EXECUTADO: JANIARDE CHAGAS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7009629-91.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599
REQUERIDO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1. Compulsando os autos, constata-se que o bem fora apreendido, ID. 10314340, sem contudo, até o presente momento ocorrer a citação do requerido. Assim, como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016175-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: NEDIO FRANCISCO CARBONERA, GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA - ME
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
A presente execução, fora ajuizada em 2018 e até a presente data não fora realizada a citação do executado.
Oportunizo o prazo de 05 dias para comprovação de pagamento da diligência requerida.
Esgotado o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7027006-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SERGIO CRUZ PRESTES
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR, OAB nº RO9699, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
D E S P A C H O
Vistos.
O Engenheiro nomeado apresentou pedido de majoração dos honorários fixados por esse juízo em R$ 1.200,00, informando a fixação de valores maiores em outros processos e a necessidade de deslocar-se de Nova Brasilândia do Oeste para esta Capital.
Impende consignar que este juízo está localizado na Comarca da Capital, bem como as perícias a serem realizadas sob sua jurisdição também estão inseridas na região geográfica dessa Comarca, e quando apresentara currículo para eventuais nomeações disso já tinha conhecimento.
As despesas com deslocamento do perito a esta capital são ônus de sua jornada para a execução de seu labor, não se trata da necessidade de deslocamento para regiões longínquas desse Município e distritos adjacentes por força da própria diligência pericial.
Assim, manifeste-se o perito quanto ao aceite do munus público que lhe fora atribuído pelo valor fixado por esse juízo, em 05 (cinco) dias.
Intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009360-81.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Abono da Lei 8.178/91
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA VANZILER
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de DireitoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Porto Velho - 8ª Vara Cível
0012709-32.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAIONARA MARI, OAB nº MT5225O, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº MT3541O, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659
EXECUTADOS: S. A. LOPES - ME, SILVIA ANDREIA LOPES
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito do(s) executado(s), como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade de a executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento de suas dívidas.
Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de sentença.
Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome da executada.
Sirva-se esta decisão de ofício.
Cumprirá ao exequente apresentar esta decisão às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.
Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da decisão, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível 7045429-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
EXECUTADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN
DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido em R. RIO BRANCO, 2497 - CENTRO, TARILANDIA AC CORREIO CENTRAL, MIRANTE DA SERRA - RO, 76926-000, sem ônus para o exequente, eis que fora recolhida e não deu causa à repetição do ato.Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029722-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
ORDENANTE: JONAS GAMERO GOMES
ADVOGADO DO ORDENANTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550
ORDENADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO ORDENADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
O Engenheiro nomeado apresentou pedido de majoração dos honorários fixados por esse juízo em R$ 1.200,00, informando a fixação de valores maiores em outros processos e a necessidade de deslocar-se de Nova Brasilândia do Oeste para esta Capital.
Impende consignar que este juízo está localizado na Comarca da Capital, bem como as perícias a serem realizadas sob sua jurisdição também estão inseridas na região geográfica dessa Comarca, e quando apresentara currículo para eventuais nomeações disso já tinha conhecimento.As despesas com deslocamento do perito a esta capital são ônus de sua jornada para a execução de seu labor, não se trata da necessidade de deslocamento para regiões longínquas desse Município e distritos adjacentes por força da própria diligência pericial.
Assim, manifeste-se o perito quanto ao aceite do munus público que lhe fora atribuído pelo valor fixado por esse juízo, em 05 (cinco) dias.
Intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7014718-95.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
A exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo de que tramita perante o 4ª Juizado Especial Cível desta Capital - autos n. 7040901-35.2019.8.22.0001, no qual teria um crédito a seu favor.
A dívida nestes autos de execução é de R$ 5.375,10 (cinco mil trezentos e setenta cinco reais e dez centavos).
O pedido de penhora no rosto dos autos no processo de execução deve ser acolhido, já que tem como credor a executada em questão, bem como os valores penhorados são suficientes para pelo menos abater o pagamento do débito.
Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de execução de autos n. 7040901-35.2019.8.22.0001, eis que o crédito a ser recebido pela executada é capaz de abater parte do débito do presente feito.
Expeça-se ofício ao 4º Juizado Especial Cível desta Capital a fim de que promova a penhora no rosto dos autos.
A seguir, promova-se a intimação da executada para manifestação desta decisão na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA, CPF nº 40562476415, RUA PIAU 5800 LAGOINHA - 76829-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0015543-03.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: PEDRO PRADO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 05 dias, planilha atualizada do crédito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012359-41.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: NAIR ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, quanto a petição do exequente em ID. 34389311 .
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
7043503-96.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO A Exequente apresentou na petição id 34417710 3 (TRÊS) endereços para citação, mas comprovou recolhimento de custas referente a somente duas diligências
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para complementar as custas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7035089-12.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE SOUZA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fora realizada a apreensão do veículo, sem contudo até o presente momento ocorrer a citação do executado.
Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053028-05.2019.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
REQUERENTE: MEZZO LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876
REQUERIDOS: ATIVA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI, MAISON LTDA - ME
DOS REQUERIDOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que neste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, apenas a requerida Ativa Comercio foi citada, conforme AR positivo ID 34634936.
Assim, promova o autor a citação da requerida Maison Ltda - ME, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.Intime-se.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7023438-80.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
RÉU: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 2100, AP 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 6.492,07.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
7051196-39.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802
EXECUTADO: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 15 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Findo o prazo sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento provisório dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048779-45.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REQUERIDO: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
DO REQUERIDO:
D E S P A C H O

Vistos.
Defiro a expedição da carta precatória no endereço: RUA FRANCISCO LAURO, Nº 200 - CENTRO VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-420.Com a expedição intime-se o autora para distribuição da carta, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 05 dias.Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7002035-55.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro
AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
RÉU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
D E S P A C H O
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial.
Expeça-se alvará em favor do perito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0024986-75.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
EXECUTADO: LIR RUFATTO
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1) Considerando o teor do informativo nº 600 do Colendo STJ dispondo que "a indisponibilidade de bens do executado deferida em ação civil pública não impede a adjudicação de um determinado bem ao credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial", filio-me ao entendimento da Corte Superior e defiro a pretensão de adjudicação do imóvel.
Todavia, considerando que a avaliação do imóvel ocorreu em 18/10/2016 (ID.14214120 - Pág. 34), deverá o exequente indicar medida hábil a promover a avaliação do imóvel penhorado (ID.14214120 - Pág. 33), no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica autorizada a expedição de precatória, caso o exequente pretenda a avaliação por oficial de justiça.
2) Avaliado o imóvel, deverá o executado ser intimado do pedido de adjudicação no valor da avaliação para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 876, §1º, CPC).
3) Não apresentada impugnação à adjudicação, expeçam-se o auto adjudicação e mandado de imissão (art. 877, CPC) Apresentada impugnação, volvam os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7017694-07.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: ARIEL FERNANDES DUTRA, RUA CLARA NUNES 6271, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315
DESPACHO
Vistos.
1) O autor rejeitou a proposta do requerido.
2) Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme postulado pelo credor, com arrimo na norma delineada no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.
3) Retifique a classe para execução de titulo extrajudicial.
4) Deverá o autor, doravante denominado exequente, apresentar planilha atualizada do débito considerando o abatimento do valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) depositado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
5) Apresentados os cálculos, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor indicado pelo exequente, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
6) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
8) Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
9) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030369-07.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Sustação de Protesto, Perdas e Danos
EXEQUENTES: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO, OAB nº MS8962
EXECUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828
D E S P A C H O
Vistos.
O requerido pelo exequente Bradesco pode ser diligenciado pessoalmente e, considerando que não há requerimento de medida hábil à satisfação de seu crédito, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7001736-49.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Seguro EXEQUENTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588 EXECUTADO: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 D E S P A C H O
Vistos.
Defiro prazo de 05 dias, para o exequente apresentar o comprovante de pagamento da taxa no valor de R$ 16,36, referentes as diligências no sistema BACENJUD.
Findo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para impulsionar a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Se quedar inerte, volvam conclusos para extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7032566-27.2019.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: JUARES TAVARES BUENO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.
Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7001722-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo nº: 7007295-79.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
EXECUTADO: ADEMILSON PRADO DA SILVA, RUA PAU FERRO 591, - DE 591/592 A 790/791 ELDORADO - 76811-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 4.032,72 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021710180377900000032980317 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7002434-50.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
RÉU: RAFAEL JOSE FONSECA BARBOSA
DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível
Perdas e Danos
0005849-73.2014.8.22.0001
AUTORES: Sebastião Ribamar Lindoso, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA NEVES, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES RAMOS, EDINEI COSTA MARTINS KAXARARI, RAIMUNDA COSTA MARTINS KAXARARI, MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA, MARTA DO NASCIMENTO COSTA, FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUZA, LUIZ MAGNO DA SILVA TEMOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
Despacho Vistos, etc.Requer o perito a expedição de ofício ao INSS para consulta dos extratos previdenciários de cada autor.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se o perito para apresentação do laudo.Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007327-84.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: JUNIOR CHAVES PINHEIRO, CPF nº 00433082283, RUA CELEBRIDADE 63 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20021711202318000000032986533 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057581-95.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: EDUARDO SOARES FERNANDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Apresente o exequente, certidão detalhada da negativação.
Deve ser apresentada aos autos certidão do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias.Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005571-74.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES
DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro prazo de 10 dias, solicitado pelo autor.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0023179-25.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820) Clayton Conrat Kusller (OAB/RO n. 3861)
Requerido:José Carlos de Oliveira
Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível Processo n. 7010880-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHOEm diligência ao sistema da Receita Federal do Brasil, constatei que o responsável pela pessoa jurídica executada, N. M. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS – ME, é NATALIA DE OLIVEIRA MULLER e tem como CPF 045.105.169-67, exatamente o declinado na petição de Id n. 25030110, pág. 02 e Id n. 316241221, pág.03/PDF.
O que se observa, portanto, é que o banco exequente equivocou-se ao indicar na petição inicial o nome de Natália Medeiros de Oliveira, quando na verdade, a titular da pessoa jurídica executada é NATALIA DE OLIVEIRA MULLER.
Portanto, altere-se o polo passivo, fazendo constar apenas NATALIA DE OLIVEIRA MULLER e N. M. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS – ME.
Reputo VÁLIDAS as citações de Id n. 28560693, pág. 01/PDF e Id n. 28562352, pág. 01/PDF (AR assinado por Natália Müller).
Diante disso, procedi à pesquisa no sistema Bacenjud que foi negativa (ausência de saldo). Segue minuta.
Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de arquivamento/extinção, haja vista que o Juízo realizou todas as pesquisas junto aos sistemas conveniados e não obteve êxito. Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002378874 Número do Processo: 7010880-47.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 60.746.948/0001-12 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco Bradesco S/A Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
045.105.169-67 - NATALIA DE OLIVEIRA MULLER
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 18:47 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 84.464,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 13/02/2020 20:05 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 18:47 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 84.464,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 14/02/2020 00:01 Nenhuma ação disponível BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 18:47 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 84.464,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/02/2020 18:14 Nenhuma ação disponível CCLA FRONTEIRAS DO IGUAÇU SE S/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 18:47 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 84.464,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/02/2020 19:08 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 10.846.650/0001-06 - N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 18:47 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 84.464,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13/02/2020 20:05 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 18:47 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 84.464,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/02/2020 18:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007510-26.2018.8.22.0001
AcessãoExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA, OAB nº PR64430, SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998
EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS DO EXECUTADO: DespachoConforme requerimento e pagamento de taxas, realizei consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.
Nos sistemas Renajud e Infojud, as pesquisas de endereço resultaram no mesmo endereço constante na inicial (Rua do Canil, 6485, Nacional - Porto Velho). Telas abaixo.
No sistema Bacenjud, por sua vez, além do endereço declinado na inicial, consta o endereço RUA ONEIDE FERNANDES, 2359, BAIRRO: NACIONAL , PORTO VELHO - RO , CEP: 78903-522, no qual ainda não foi realizada qualquer diligência. Tela abaixo.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 5 dias.Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, já que esgotadas as pesquisas realizadas pelo Juízo (bacenjud, renajud, infojud, siel).4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.Valdirene Alves da Fonseca ClementeleJuiz de DireitoRENAJUD - Restrições Judiciais On-LineNome JARDELINA VALENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ 113.429.432-87 Endereço DO CANIL, N° 6485, , NACIONAL - PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-894

CPF: 113.429.432-87 Nome Completo: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS Nome da Mãe: FRANCISCA VALENTE DOS SANTOS Data de Nascimento: 10/11/1958 Título de Eleitor: 0000087952356 Endereço: R DO CANIL 6485 NACIONAL CEP: 76802-348 Municipio: PORTO VELHO UF: RO
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002316702 Número do Processo: 7007510-26.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 14.723.388/0001-63 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
113.429.432-87 - JARDELINA VALENTE DOS SANTOS
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 11:35 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
DO CANIL 6485 NACIONAL BAIRRO: NACIONAL CEP: 76801894 PORTO VELHO RO
DO CANIL 6485 NACIONAL BAIRRO: NACIONAL CEP: 76801894 PORTO VELHO RO
DO CANIL 6485 NACIONAL BAIRRO: NACIONAL CEP: 76801894 PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 14/02/2020 10:44 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 11:35 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA ONEIDE FERNANDES 502, BAIRRO: NACIOAL , PORTO VELHO - RO , CEP: 78900-000
RUA ONEIDE FERNANDES NR 966, BAIRRO: NACIONAL , PORTO VELHO - RO , CEP: 78900-000
RUA ONEIDE FERNANDES, 2359, BAIRRO: NACIONAL , PORTO VELHO - RO , CEP: 78903-522
Não requisitado Não requisitado 14/02/2020 04:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 11:35 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA DO CANIL 6485 PORTO VELHO CANDEIAS JABOATAO DOS GUARARAPES RO76801894
RUA DO CANIL 6485 PORTO VELHO CANDEIAS JABOATAO DOS GUARARAPES RO76801894
Não requisitado Não requisitado 14/02/2020 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0004686-29.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL DO EXECUTADO:
SENTENÇAVersam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA em face de EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL.
A parte executada foi citada por Edital.
A Defensoria Pública atuou em favor do ausente (Id n. 23104730, pág. 50/PDF).
A defesa apresentada não foi acolhida e o Juízo deu início à busca de bens penhoráveis para a quitação do crédito (Id n. 23104730, pág. 52/PDF).As pesquisas realizadas em sistemas conveniados não obtiveram êxito (BACENJUD, Id n. 23104730, págs. 58/59/PDF; RENAJUD, Id n. 23104730, pág. 77/PDF; INFOJUD, Id n. 23104730, págs. 80/Id n. 23104748, pág. 24/PDF).
O feito foi suspenso (Id n. 23104748, pág. 28/PDF), assim como a desconsideração da personalidade jurídica (Id n. 23104748, pág. 37/PDF).Realizada nova pesquisa via sistema Bacenjud, foi igualmente infrutífera (Id n. 23104748, pág. 44/PDF).
O feito foi extinto (Id n. 23104748, págs. 62/68/PDF) e a sentença anulada após recurso de apelação (Id n. 23321958, pág. 05/PDF).
Após o retorno dos autos, foram realizadas novas pesquisas via sistemas conveniados, as quais foram negativas (Infojud, Id n. 26102132, págs. 01/Id n. 26102133, pág. 29/PDF; Bacenjud, Id n. 29494828, págs. 01/02/PDF; Renajud, Id n. 30765924, págs. 01/02/PDF).Realizada nova pesquisa via Infojud e Bacenjud, foram igualmente infrutíferas.É o relatório.II - Fundamentação
Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2012 e que foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.A não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017). Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.Deste modo, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Havendo manifesto interesse do credor, autorizo seja expedida certidão de crédito para fins de protesto, independentemente de nova conclusão.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Nº Solicitação: 20200217000155 Data da Solicitação: 17/02/2020 Data Acesso: 17/02/2020 - 09:18 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 00046862920128220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO Plantão: Não Justificativa: Pesquisa de bens e haveres.NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 02.838.407/0005-41 EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL DIPJ / PJ Simples 2016
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002333147 Número do Processo: 0004686-29.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 05.215.132/0023-60 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
02.838.407/0005-41 - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 13:22 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1.612,22 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13/02/2020 20:05 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Porto Velho - 9ª Vara Cível7013844-13.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
RÉU: AMYNA DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028980-79.2019.8.22.0001
Juros
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉUS: OSVALDO REIS FILHO, MAYRON GONCALVES REIS BRUM DOS RÉUS:
Despacho
Defiro o pedido de Id 31819411.
Em consulta ao sistema conveniado (Bacenjud) localizei novo(s) endereço(s) em relação ao requerido Osvaldo Reis Filho. Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte requerida no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa. Pelo fato de haver múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se carta AR para citação, na forma determinada no despacho de Id 28917451, páginas 1/2.
3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/ credora, via DJ, para indicar novo endereço.
4- Na hipótese de optar pelas diligências pelos meio dos demais sistemas conveniados, deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa para cada diligência (R$ 16,63).
Prazo: (cinco) dias.
A CPE deverá certificar se houve a expedição de carta visando a citação do requerido Mayron Gonçalves Reis Brum (vide determinação de Id 31475729, pág. 2).
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
432.200.106-87 - OSVALDO REIS FILHO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 12:19 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
LH 06 LOT 53 GLEBA 02 S N ZONA RURAL BAIRRO: CEP: 76880000 BURITIS RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 14/02/2020 10:44 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 12:19 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00 RUA BELO HORIZONTE 264, BAIRRO: CENTRO , ITANHOMI - MG , CEP: 35120-000
RUA BELO HORIZONTE 264, BAIRRO: CENTRO , ITANHOMI - MG , CEP: 35120-000
LOTE 52 GLEBA 02 L UNIAO, BAIRRO: ZONA RURAL , BURITIS - RO , CEP: 78967-800
Não requisitado Não requisitado 14/02/2020 04:31 BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 12:19 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
Buritis RO76880000ZONA RURAL S/N LINHA UNIÃO TRAVESSÃO 06 LOTE 52 CASA

Não requisitado Não requisitado 14/02/2020 04:18 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 12:19 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
END LINHA 06 LOTE 52 GLEA 02 PA REVIVER 52 CIDADE BURITIS RO BAIRRO ZONA RURAL N 0 CEP 76880000
END AV RONDONIA 1381 EMATER CIDADE BURITIS RO BAIRRO SETOR 06 N 0 CEP 76880000
Não requisitado Não requisitado 14/02/2020 11:23 CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 12:19 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Buritis RO76880000ZONA RURAL S/N LINHA UNIÃO TRAVESSÃO 06 LOTE 52 CASA
Não requisitado
3315/401595 Não requisitado 14/02/2020 04:14 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7054076-96.2019.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: RAIMUNDO EDINO COSTA CRUZ, PAULO BRAGA ALENCAR, MANUEL MORAIS FERREIRA, ALCIDES GERMANO DE SOUZA, ELEN OLIVEIRA DE ARAUJO HITZSHKY
ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522
RÉU: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Despacho
Os autores foram intimados, por duas vezes, para emendar a petição inicial de usucapião (págs. 94 e 119/dowload completo crescente).
As emendas juntadas atenderam parcialmente às determinações (págs. 98 e 122/dowload completo crescente).
Os autores não cumpriram:
- regularizar o valor atribuído à causa;
- não juntaram certidão narrativa do imóvel;
- não juntaram o croqui da área usucapienda;
- juntaram uma “tabela” indicando os confiantes, contudo, a informação está confusa, uma vez que os confiantes devem vir identificados como esquerda/ direita/ fundos (são os imóveis vizinhos da área que se pretende usucapir);
1- Desse modo, pela última vez, intimem-se os autores, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) juntar cópia do croqui do imóvel;
b) juntar cópia da certidão narrativa do imóvel;
c) indicar os nomes dos confinantes da direita; esquerda e fundos do imóvel que pretendem usucapir;
d) adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor de venda do imóvel (art. 292, CPC);
e) esclarecer o que pretende comprovar com a juntada de diversas notas fiscais em nome do terceiro Lailson Correia de Araújo.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001304-59.2019.8.22.0001
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/AADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
RÉU: CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que o autor pagou taxas correspondentes a 3 pesquisas, defiro o pedido da petição de ID n. 31430490 e, desde logo, procedo também busca de endereço no RENAJUD.
BACENJUD positivo. Há endereços diversos dos que constam nos autos. Minuta a seguir.
RENAJUD positivo. Um dos veículos encontrados está cadastrado em um novo endereço (AVENIDA FRANCISCO JESUALDI, N° 342, AP 10, JARDIM NOVO MUNDO - POCOS DE CALDAS - MG, CEP: 37701-346)
INFOJUD negativo. O endereço cadastrado já consta nos autos e a citação neste restou infrutífera (ID n. 28905704)
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho,
17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7022390-57.2017.8.22.0001
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376
EXECUTADO: M.F. DA SILVA - MADEIRAS - EPP DO EXECUTADO:
Despacho Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços da parte executadaInfojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicialMinuta que segue.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado (Renajud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
CNPJ: 15.472.344/0001-70 Nome Empresarial Completo: M.F. DA SILVA - MADEIRAS Nome Fantasia Completo: CHUI MADEIRAS CPF do responsável: 831.282.552-53 Logradouro: AVENIDA JOAO LEANDRO BARBOSA , S/N Complemento: : VISTA ALEGRE ABUNA; Bairro: CENTRO Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76848-000

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021759-50.2016.8.22.0001
Direito de Imagem
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ELOA DE AGUIAR GAZOLA, AMADO AHAMAD RAHHAL ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172
DECISÃO
Defiro as pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.
Renajud negativo (Sem veículos cadastrados). Minuta abaixo.
Bacenjud parcialmente positivo. Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Seja bem vindo,
JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER TJRO 17/02/2020 • 10h 50’ 53’’ • 09:32 Sair
Restrições Designações Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD 34953310772 Pesquisar Limpar 2.3.0 Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.MENDES Sessão expirada! segunda-feira, 17/02/2020 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002189684 Número do Processo: 7021759-50.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS E OUTROS Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 349.533.107-72 - RAIMUNDO ABREU MACHADO[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 605,59] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 09:30 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 34.995,40 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.522,90 522,90 13/02/2020 04:50 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 12/02/2020 09:30 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 34.995,40 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.82,69 82,69 13/02/2020 05:07 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 09:30 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 34.995,40 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 12/02/2020 20:07 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 09:30 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 34.995,40 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 12/02/2020 23:11 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS E OUTROS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Porto Velho - 9ª Vara Cível7006886-06.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAAdvogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
CERTIDÃO/INTIMAÇÃOCertifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/03/2020 Hora: 17:00 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

9ª Vara Cível Processo n. 7046798-15.2017.8.22.0001
AUTOR: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438, EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358
RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
DO RÉU:
Valor da causa: R$ 65.141,43
Despacho
Defiro o pedido de Id 31111424.
Renajud negativo. Os veículos encontrados já possuem outras restrições. (alienação fiduciária, restrição por outro juízo e a informação de um deles de : veículo roubado).Segue minuta.
Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema Infojud, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue minuta.
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo as partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo as partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Anote-se que o exequente comprovou o pagamento do valor referente a 4 (quatro) diligências e, nesta oportunidade realizou-se apenas 3.Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO Não consta declaração para os dados informados.
1. Veículo/Informações RENAVAM
Placa NCE1307 Placa Anterior Ano Fabricação 2007 Chassi 9BW7682327R726358 Marca/Modelo VW/15.180 CNM Ano Modelo 2007Restrições RENAVAM
Não há informações sobre restrições RENAVAM Restrições RENAJUD AtivasDados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70404946320188220001 Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS CPF 479.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão DAIANE CASAGRANDE CPF 783.5XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 08/08/20192. Veículo/Informações RENAVAMPlaca NDL3800 Placa Anterior Ano Fabricação 2005 Chassi 9BWAA52R85R533264 Marca/Modelo VW/8.150E-CUMMINS Ano Modelo 2005Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA3. Veículo/Informações RENAVAM
Placa NCK1064 Placa Anterior Ano Fabricação 2003 Chassi 9EZRD10PC30000017 Marca/Modelo R/FABRICACAO PROPRIA Ano Modelo 2003Restrições RENAVAM
VEICULO_ROUBADO 84.613.439/0001-80 - SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):RR 7.918,41] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 08:49 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 7.626,20 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
7.603,69 7.603,69 13/02/2020 18:37 17/02/2020 10:34:52 Transf. Valor ID:072020000002077709
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 7.603,69 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 08:49 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 7.626,20 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.
314,72 314,72 13/02/2020 04:57 17/02/2020 10:34:52 Transf. Valor e Desb. Remanescente ID:072020000002077910
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 22,51 Não enviada - - BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 08:49 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 7.626,20 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 14/02/2020 05:14

9ª Vara Cível 7016285-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ALIETE FREITAS DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro.Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.MENDES Sua sessão expira em: 9min1s segunda-feira, 17/02/2020 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.Os

valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002208735 Número do Processo: 7016285-30.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

586.516.322-15 - ALIETE FREITAS DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 11:07 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 17.776,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 12/02/2020 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 11:07 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 17.776,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 13/02/2020 18:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 11:07 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 17.776,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 13/02/2020 02:33 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: -Banco de Brasília S.ABanco do Brasil S.ABanco do Estado do Espírito Santo S.ABanco do Estado do Pará S.ABanco do Estado do Rio Grande Sul S.ABanco do Estado do Sergipe S.ACaixa Econômica FederalOutro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: -GeralPrevidenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2ºTributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Número do Documento: Executado: -ALIETE FREITAS DOS SANTOSOutro Nome do Executado: Número de Referência: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK. Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Incluir Vara ou Juízo Listar Varas e Juízos Cadastrados Pesquisar Vara/ Juízo Cadastrado Incluir Conta/Instituição Única para Bloqueio Listar Contas/Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/ Instituição Única para Bloqueio Como Obter Acesso Manual Básico do Sistema Incluir CPF/CNPJ não Bloqueável Listar CPF/ CNPJ não Bloqueáveis Cadastrados Consultar Ordens Judiciais pela Data de Protocolamento Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Incluir Seção Judiciária Listar Seções Judiciárias Cadastradas Rotinas Batch Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Listar Minutas já Incluídas Detalhar Tipo de Justiça Alterar Tipo de Justiça Consultar Status de execução do módulo WEB Alterar execução do módulo WEB Incluir Código de Depósito Consultar Códigos de Depósito Judicial Incluir Tipo de Crédito Consultar Tipos de Crédito Judicial Listar Parâmetros de Operação do Sistema Listar Contas/Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/Instituição Única para Bloqueio Monitorar Sistemas Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais protocolizadas por Assessores Incluir Delegação de Protocolização Consultar Delegações de Protocolização Cadastradas

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7050934-21.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802
REQUERIDO: FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O exequente requereu pesquisa em quatro sistemas, mas recolhei taxas de apenas três, razão pela qual defiro parcialmente o pedido.
BACEN positivo. Há endereço diverso daquele constante na inicial.
RENAJUD negativo. O endereço cadastrado é o mesmo indicado na inicial.
INFOJUD positivo. Há endereço diverso daquele constante na inicial.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.MENDES Sua sessão expira em: 9min38s segunda-feira, 17/02/2020 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002196578 Número do Processo: 7050934-21.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE

CONSÓRCIOS Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
004.217.192-06 - FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 10:03 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00
AV PINHEIRO MACHADO 2243, PORTO VELHO - RO , CEP: 76804-047 R NUNES MACHADO NUMERO 6159, BAIRRO: APONIA , PORTO VELHO - RO , CEP: 76824-056
AV PINHEIRO MACHADO 2243, BAIRRO: SAO CRISTOVAO , PORTO VELHO - RO , CEP: 76804-047
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 04:24 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 10:03 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
AV PINHEIRO MACHADO 2243 BALOG SAO CRISTOVAO 76804047PORTO VELHO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BL O AN 2 2 ANDAR BRASILIA 70000000ZZ NAO INFORMADO
FELIPE_GUGUSTO@HOTMAIL.COM
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 06:35 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 004.217.192-06 Nome Completo: FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO Nome da Mãe: MARIA JOSECILDA DA SILVA BEZERRA Data de Nascimento: 22/12/1992 Título de Eleitor: 0015953312399 Endereço: AV PINHEIRO MACHADO 2243 SAO CRISTOVAO CEP: 76804-042 Municipio: PORTO VELHO UF: RO
Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Incluir Vara ou Juízo Listar Varas e Juízos Cadastrados Pesquisar Vara/ Juízo Cadastrado Incluir Conta/Instituição Única para Bloqueio Listar Contas/Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/ Instituição Única para Bloqueio Como Obter Acesso Manual Básico do Sistema Incluir CPF/CNPJ não Bloqueável Listar CPF/ CNPJ não Bloqueáveis Cadastrados Consultar Ordens Judiciais pela Data de Protocolamento Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Incluir Seção Judiciária Listar Seções Judiciárias Cadastradas Rotinas Batch Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Listar Minutas já Incluídas Detalhar Tipo de Justiça Alterar Tipo de Justiça Consultar Status de execução do módulo WEB Alterar execução do módulo WEB Incluir Código de Depósito Consultar Códigos de Depósito Judicial Incluir Tipo de Crédito Consultar Tipos de Crédito Judicial Listar Parâmetros de Operação do Sistema Listar Contas/Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/Instituição Única para Bloqueio Monitorar Sistemas Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais protocolizadas por Assessores Incluir Delegação de Protocolização Consultar Delegações de Protocolização Cadastradas
9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014424-09.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: GABRIELA CAMILO LEITAO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/04/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032113-32.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: JAIRO BAGGIO, NEUSA MILANI, SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$ 145.303,98
Despacho
Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que BANCO DO BRASIL move em face de JAIRO BAGGIO, NEUSA MILANI e SPORT'S.
Antes de ser realizada a citação, a parte exequente informou a realização de acordo com os executados e juntou o termo no ID: 34271025.
Observo que dentre os pedidos finais, as partes requerem a penhora de um imóvel avaliado em 1 milhão de reais (CLÁUSULA DÉCIMA NONA - pedido "ii").
1- Considerando que o valor do bem (R$ 1.000.000,00) em muito supera o valor da dívida (R$ 168.478,25); que o feito não pode ser arquivado com penhora e que penhorar bem com valor muito superior à dívida ensejaria excesso de execução e ofensa à Lei de Abuso de autoridade, indefiro o pedido descrito na cláusula NONA do termo do acordo (34271025 p. 4). As partes, contudo, administrativamente, podem utilizar o aludido bem como garantia do pagamento da dívida o que pode ser feito mediante averbação na matrícula do imóvel sobre a indisponibilidade para venda pois foi dado em garantia de pagamento de dívida. Nesse sentido, intimo a parte autora, via advogado, para que diga se subsiste o interesse na homologação do termo de acordo apresentado, excluída a cláusula NONA.
Prazo: 5 dias.
2- Após a manifestação do credor, conclusos para análise.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005441-82.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853
RÉU: SEBRAE RO
Advogados do(a) RÉU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho - 9ª Vara Cível7007224-77.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANUZA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA - RO7105
RÉU: INSS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/06/2020 Hora: 07:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.Ficam as partes devidamente intimadas.

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7016390-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME
DO EXECUTADO:
Decisão
Considerando tratar-se de empresário individual de responsabilidade ilimitada (ID n. 26608706), defiro a pesquisa em ativos financeiros de FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE – CPF n. 585.106.212-68.Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.
À CPE: Cadastre-se o empresário individual no polo passivo.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de DireitoBacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.MENDES Sua sessão expira em: 8min19s segunda-feira, 17/02/2020 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002234862 Número do Processo: 7016390-70.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
585.106.212-68 - FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 6.597,36 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 12/02/2020 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 6.597,36 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
- 13/02/2020 00:02 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 6.597,36 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
- 13/02/2020 05:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 6.597,36 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
- 12/02/2020 23:11 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: -Banco de Brasília S.ABanco do Brasil S.ABanco do Estado do Espírito Santo S.ABanco do Estado do Pará S.ABanco do Estado do Rio Grande Sul S.ABanco do Estado do Sergipe S.ACaixa Econômica FederalOutro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: -GeralPrevidenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2ºTributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Número do Documento: Executado: -FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUEOutro Nome do Executado: Número de Referência: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK. Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar

Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Incluir Vara ou Juízo Listar Varas e Juízos Cadastrados Pesquisar Vara/Juízo Cadastrado Incluir Conta/ Instituição Única para Bloqueio Listar Contas/Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/Instituição Única para Bloqueio Como Obter Acesso Manual Básico do Sistema Incluir CPF/CNPJ não Bloqueável Listar CPF/CNPJ não Bloqueáveis Cadastrados Consultar Ordens Judiciais pela Data de Protocolamento Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Incluir Seção Judiciária Listar Seções Judiciárias Cadastradas Rotinas Batch Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Listar Minutas já Incluídas Detalhar Tipo de Justiça Alterar Tipo de Justiça Consultar Status de execução do módulo WEB Alterar execução do módulo WEB Incluir Código de Depósito Consultar Códigos de Depósito Judicial Incluir Tipo de Crédito Consultar Tipos de Crédito Judicial Listar Parâmetros de Operação do Sistema Listar Contas/ Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/Instituição Única para Bloqueio Monitorar Sistemas Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais protocolizadas por Assessores Incluir Delegação de Protocolização Consultar Delegações de Protocolização Cadastradas
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7010378-40.2019.8.22.0001
Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA DALVA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
RÉU: OI S.A
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Despacho
Indefiro o pedido de redesignação e mantenho a realização da audiência, tendo em vista que as razões apresentadas não justificam o pedido, posto que a parte poderá se manifestar posteriormente sobre os documentos que forem juntados.
No mais, defiro o pedido para que seja a requerida intimada para que apresente as faturas em sua integralidade (referente ao período de agosto de 2018 a agosto de 2019) devendo constar em referidas faturas todos os números das chamadas recebidas e efetuadas.
Intimem-se as partes via sistema, considerando que não haverá tempo para intimação via DJ.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006431-75.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: PARADA GRANDE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME
DO EXECUTADO:
Decisão
Defiro.
Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de extinção.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.MENDES Sua sessão expira em: 9min11s segunda-feira, 17/02/2020 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002273881 Número do Processo: 7006431-75.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
26.911.274/0001-26 - PARADA GRANDE SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 18:56 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 2.518,38 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/02/2020 20:07 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: -Banco de Brasília S.ABanco do Brasil S.ABanco do Estado do Espírito Santo S.ABanco do Estado do Pará S.ABanco do Estado do Rio Grande Sul S.ABanco do Estado do Sergipe S.ACaixa Econômica FederalOutro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: -GeralPrevidenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2ºTributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Número do Documento: Executado: -PARADA GRANDE SERVICO DE ALIMENTACAO LTDAOutro Nome do Executado: Número de Referência: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK. Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Incluir Vara

ou Juízo Listar Varas e Juízos Cadastrados Pesquisar Vara/Juízo Cadastrado Incluir Conta/Instituição Única para Bloqueio Listar Contas/Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/Instituição Única para Bloqueio Como Obter Acesso Manual Básico do Sistema Incluir CPF/CNPJ não Bloqueável Listar CPF/CNPJ não Bloqueáveis Cadastrados Consultar Ordens Judiciais pela Data de Protocolamento Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Incluir Seção Judiciária Listar Seções Judiciárias Cadastradas Rotinas Batch Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Listar Minutas já Incluídas Detalhar Tipo de Justiça Alterar Tipo de Justiça Consultar Status de execução do módulo WEB Alterar execução do módulo WEB Incluir Código de Depósito Consultar Códigos de Depósito Judicial Incluir Tipo de Crédito Consultar Tipos de Crédito Judicial Listar Parâmetros de Operação do Sistema Listar Contas/Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/Instituição Única para Bloqueio Monitorar Sistemas Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais protocolizadas por Assessores Incluir Delegação de Protocolização Consultar Delegações de Protocolização Cadastradas
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018917-29.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO NELSON PONTES CALDAS
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414
RÉU: LAURO LAURI DAS NEVES
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076
Valor da causa: R$ 8.000,00
Despacho
A transferência da propriedade se dá com o registro da transmissão junto à serventia de registros de imóveis, constando-se tal ato na certidão de inteiro teor.
No caso dos autos, embora o requerente sustente ser proprietário do imóvel e apresente documento da prefeitura no qual consta como tal, deixou de apresentar certidão de inteiro teor do imóvel, comprovando cabalmente sua titularidade sobre o imóvel e, por conseguinte, possibilitando o pedido principal da demanda – obrigação de fazer.
Portanto, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de obrigação de fazer, converto o feito em diligência e determino que o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente certidão de inteiro teor atualizada do imóvel (Lote de terras único, quadra única, setor 025, área de 194.949,69m²) melhor descrito no contrato de Id n. 18328455, pág. 01/PDF, sob pena de extinção por ausência de requisitos (art. 485, VI do CPC).
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7051179-32.2018.8.22.0001 7051179-32.2018.8.22.0001 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: CHARLES VIANA DE SOUSA RÉU: CHARLES VIANA DE SOUSA
DO RÉU: DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RÉU: CHARLES VIANA DE SOUSA, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2226 RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CHARLES VIANA DE SOUSA, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2226 RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7057127-18.2019.8.22.0001
AUTOR: CLAURIC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES, OAB nº SP255888
RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
DECISÃO
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer que AUTOR: CLAURIC TRANSPORTES LTDA endereça a RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta o autor que realizou a venda dos veículos, cujos CRV's foram acostados aos autos ao requerido, contudo, este deixou de realizar a transferência dos bens para o seu nome, gerando dívidas ao autor. Em tutela de urgência pugna que seja determinado ao Detran-RO, que proceda com a transferência dos veículos, objeto de discussão.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, conforme o narrado na inicial e comprovados pelos documentos constante no ID: 33616272, os veículos foram vendidos há mais de dois anos, não sendo crível que somente agora a parte autora venha alegar a emergencialidade.

Não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Quem permaneceu por mais de dois anos como proprietário dos veículos, certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

1- Agende audiência preliminar de conciliação utilizando a pauta do PJE, manual ou automática, certificando nos autos.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br) (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Caso não haja acordo e não seja a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a para recolher 1% custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias após a realização da audiência. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica pelo prazo de 15 dias.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: S/A TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME

ENDEREÇO: RUA EMIDIO ALVES FEITOSA, 2043, AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO-RO, CEP 76.820-376.

Porto Velho 17 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível0018123-40.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFERSON ALEIXO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194EXECUTADO: ISADORA MENDES MENEZES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Em consulta ao processo, constatei que o exequente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ante o exposto fica intimado nos termos abaixo:

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7042096-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LUCIVAL PEREIRA

DO EXECUTADO:

DecisãoDefiro.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias. Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de DireitoBacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.MENDES Sua sessão expira em: 9min14s segunda-feira, 17/02/2020 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002214570 Número do Processo: 7042096-89.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.351.735.722-72 - LUCIVAL PEREIRA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 11:33 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.574,55 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/02/2020 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 11:33 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.574,55 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

- 13/02/2020 00:01 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 11:33 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.574,55 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
- 13/02/2020 02:33 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 11:33 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.574,55 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
- 13/02/2020 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: -Banco de Brasília S.ABanco do Brasil S.ABanco do Estado do Espírito Santo S.ABanco do Estado do Pará S.ABanco do Estado do Rio Grande Sul S.ABanco do Estado do Sergipe S.ACaixa Econômica FederalOutro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: -GeralPrevidenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2ºTributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Número do Documento: Executado: -LUCIVAL PEREIRAOutro Nome do Executado: Número de Referência: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK. Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Incluir Vara ou Juízo Listar Varas e Juízos Cadastrados Pesquisar Vara/Juízo Cadastrado Incluir Conta/Instituição Única para Bloqueio Listar Contas/Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/Instituição Única para Bloqueio Como Obter Acesso Manual Básico do Sistema Incluir CPF/CNPJ não Bloqueável Listar CPF/CNPJ não Bloqueáveis Cadastrados Consultar Ordens Judiciais pela Data de Protocolamento Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Incluir Seção Judiciária Listar Seções Judiciárias Cadastradas Rotinas Batch Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Incluir Minuta de Requisição de Informações Listar Minutas já Incluídas Incluir Minuta de Bloqueio de Valores Incluir Minuta de Requisição de Informações Incluir Minuta de Bloqueio Total de Débitos Listar Minutas já Incluídas Detalhar Tipo de Justiça Alterar Tipo de Justiça Consultar Status de execução do módulo WEB Alterar execução do módulo WEB Incluir Código de Depósito Consultar Códigos de Depósito Judicial Incluir Tipo de Crédito Consultar Tipos de Crédito Judicial Listar Parâmetros de Operação do Sistema Listar Contas/Instituições Únicas para Bloqueio Pesquisar Conta/Instituição Única para Bloqueio Monitorar Sistemas Consultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ Específico Consultar Ordens judiciais pelo identificador de transferência Consultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJud Consultar pelo Número do Processo Judicial Consultar Ordens Judiciais por Juízo Consultar Ordens Judiciais protocolizadas por Assessores Incluir Delegação de Protocolização Consultar Delegações de Protocolização Cadastradas
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7008916-48.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONHNY FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLA BARRETO - RJ47588
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034935-62.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTORES: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, LEIZA GRISI JURADO
Advogado exequente: ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751
Executado: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Despacho
As partes foram intimadas acerca do regresso dos autos do TJ/RO.
A parte devedora juntou comprovante de pagamento voluntário dos honorários de sucumbência fixados no acórdão (34347837).
Intimados, os credores requereram expedição de alvará do valor pago e o cumprimento de sentença em relação a obrigação da requerida em efetuar a baixa imediata da parcela número 49, que ainda consta em aberto no site da SUL AMÉRICA (34584119).
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Expeça alvará em favor dos exequentes, autorizando-os, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo.3- Fica intimada a parte executada, via advogado(a), para que efetue a baixa da parcela 49 do contrato objeto da apólice nº 376330015 - Plano Executivo 445 – Grupal Global Trad Adaptado – Código ANS 431421002), perante seus cadastros internos e também no seu site, em cumprimento a decisão de ID: 19167076, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de imposição de multa por litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência (art. 536 do CPC).
No mesmo prazo, a parte executada deverá disponibilizar que os exequentes imprimam as mensalidades do plano de saúde por meio de seu site, conforme pleiteado pelos exequentes. Na hipótese de a forma de impressão dos boletos ter sofrido modificações/atualizações, a executada deverá indicar o meio pelo qual os novos pagamentos serão realizados pelo credor, disponibilizando todo o acesso necessário para tanto.
Para o caso de não cumprimento da ordem dentro do prazo concedido, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Se a ordem for cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.4- Decorrido o prazo acima concedido, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
5- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias.6- Realizado o saque da quantia depositada em Juízo, certifique a inexistência de saldo na conta judicial.
7- Efetuado o cumprimento espontâneo da obrigação, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a satisfação da pretensão almejada. Em caso de inércia, a quitação/satisfação da obrigação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC). Prazo: 5 dias.

SERVE COMO INTIMAÇÃO, via sistema.
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7006512-24.2019.8.22.0001 7006512-24.2019.8.22.0001
AUTORES: JESSICA MORENO DE AGUIAR, THALES RIBEIRO BASTOS AUTORES: JESSICA MORENO DE AGUIAR, THALES RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929 ADVOGADO DOS AUTORES: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929
RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AEREAS S.A. RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613 ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613
DECISÃO
GOL LINHAS AÉREA S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id n. 29340750, págs. 01/07PDF, argumentando haver contradição na sentença proferida ao argumento de que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, como ocorrido.
Instados a se manifestar, os embargados se manifestaram (Id n. 31722643, págs. 01/03/PDF).
É o necessário.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Conforme art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em 10% a 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, valor da condenação ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.
Portanto, os honorários advocatícios somente incidem sobre o valor da causa subsidiariamente, sendo a regra, seu arbitramento sobre o valor da condenação e do proveito econômico obtido. Com razão, pois, o embargante.
Assim, reconheço o equívoco da sentença prolata para aclará-la no ponto combatido, passando a arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da condenação, alterando o dispositivo da sentença no seguinte sentido:
"Com relação aos honorários advocatícios, condeno a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A. ao pagamento, que fixo, moderadamente, em em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC."
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para aclarar a sentença nos pontos combatidos. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível7023074-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894EXECUTADO: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se por edital com prazo de 20 dias, conforme pleiteado.
Ciência ao Defensor Público.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015343-95.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA REGINA MELO DE ALMEIDA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464
RÉU: WAGNER RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica os autores, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimados para manifestarem-se sobre certidão ID 34986425.

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015534-14.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
EXECUTADOS: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
DECISÃO
Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO).

1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei n° 21.981/1932).
2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.
4- O edital dever ser afixado no local de costume.
5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
8- Designadas as vendas, intimem-se as partes.
9 -Segue consulta realizada ao sistema Renajud, na qual consta que o veículo possui outras restrições judiciais, o que deve constar expressamente do edital.
10 - Comunique-se aos juízos nos quais o bem fora restringido sobre as vendas judiciais que foram deferidas em virtude da penhora realizada.
11 - Para fins de realização de consulta aos sistemas conveniados, a parte autora deve comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, uma para cada CPF/CNPJ a ser consultado.Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca ClementeleJuiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível7009398-35.2015.8.22.0001
REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490
DESPACHOConsiderando que o REsp 1.578.526 já foi julgado, determino o prosseguimento do feito.
No mais, em face da alegação de prescrição ao ID: 8711999, manifeste-se a parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca ClementeleJuíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível7025832-65.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-SEXECUTADO: HELENA MATOSO SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 9ª Vara Cível
0016041-65.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO EMBARGOS
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos.

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007130-32.2020.8.22.0001
AUTOR: SATURNO E SOUZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 65.694,42
DecisãoTrata-se de tutela de urgência requerida em caráter antecedente por SATURNO E SOUZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDAem face de ENERGISA S/A, com o intuito de suspender os efeitos de cobrança em fatura de energia elétrica e, por consequência, impedir a iminente suspensão de fornecimento.
Alega a autora que recebeu cobrança sob ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica no valor de R$ 65.694,62. Diz que não lhe foi prestada informação acerca da origem do débito, mas que de toda sorte inexiste razão para a suspensão porque as faturas regulares estão pagas. Tece argumentos acerca da impossibilidade de corte no caso de recuperação de consumo e diz, também, que ao tempo em que foi apurado o valor cobrado, a unidade consumidora tinha outro titular e, em se tratando de obrigação proptem personam, a cobrança deve ser feita pelas vias ordinárias.
Pede, então, que seja concedida tutela de urgência em caráter antecedente para impedir o corte previsto para a partir de 20/02/2020.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso dos autos, muito embora o perigo de dano seja claro diante da iminência de suspensão do fornecimento de energia, não há evidencia da probabilidade do direito.
Isso porque o aviso de corte costado aos autos diz que o débito refere-se ao não pagamento da fatura do mês de dezembro (ID n. 34928019). Isto é, a um débito contemporâneo que admite, segundo jurisprudência deste Tribunal, a suspensão do fornecimento.
Muito embora o requerido afirme que desconhece a origem do débito e, ainda, que era outro o titular da unidade consumidora, não trouxe aos autos prova de que a fatura do mês de dezembro/2019 foi paga ou de que o seu contrato de locação começou em momento posterior à data da cobrança.
Diante da insuficiência de provas, à míngua da evidência que a lei processual pressupõe para a concessão de tutela neste caráter, indefiro o pedido, oportunizando ao autor que, no prazo para emenda, junte tais documentos e requeira, se assim entender necessário, nova análise do pedido.
1- Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias (art. 306, §6º, do CPC), emendar a inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.
2- Após, conclusos para despacho inicial / emenda.
3- À CPE: Vincule-se a guia avulsa ao sistema, ID n. 34928017.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7028579-85.2016.8.22.0001 7028579-85.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL PINHEIRO LIMA EXEQUENTE: MANOEL PINHEIRO LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864 ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DECISÃOMANOEL PINHEIRO LIMA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão de Id n. 28531785, págs. 01/02/PDF, argumentando que estaria obscura ao argumento de que a parte executada foi intimada para promover o pagamento do saldo remanescente, razão pela qual seria correta a cobrança dos honorários e da multa no percentual de 10%.
Intimada, a parte executada apresentou suas contrarrazões (Id n. 31560036, págs. 01/02/PDF).
É o necessário.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Em análise aos autos, observei que, de fato, o embargado/executado foi devidamente intimado para promover o pagamento do saldo remanescente (Id n. 2455535, pág. 01/PDF).
Todavia, deve-se salientar que antes da intimação – no pedido de cumprimento de sentença – o exequente/embargante já havia adicionado em seus cálculos o valor da multa e dos honorários advocatívios, no percentual de 10%, ponto no qual, não lhe assiste razão. Explico.A multa e os honorários advocatícios somente incidem na hipótese de pagamento intempestivo (art. 523, § 1º, CPC) e, havendo pagamento parcial – como ocorreu no presente caso – incidem sobre o valor do saldo remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Portanto, a multa e os honorários não devem constar no pedido inicial de cumprimento de sentença, como fez o exequente/embargado.Descontado os valores indevidamente inseridos, o cálculo apresentado pelo exequente/embargante (Id n. 26541612, pág. 04/PDF) está correto, conforme já explanado por ocasião da análise da impugnação ao cumprimento de sentença (Id n. 28531785, págs. 01/02/PDF).Portanto, sem razão a parte embargante/exequente, pois, no caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.As razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
Mantendo a decisão proferida sob Id n. 28531785, págs. 01/02/PDF, determino:
1) Expeça-se alvará em favor da parte autora no valor de R$ 2.489,57, devendo o remanescente permanecer em conta para posterior levantamento (ID 25261782);
2) Após cumprido o item "1" expeça-se alvará em favor do executado do saldo que remanescer, devendo a conta ser zerada;
3) Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.Custas finais pagas sob Id n. 29244658.I.Porto Velho 17 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036959-29.2018.8.22.0001 7036959-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
DECISÃO
MARCO ANTONIO DE FARIA, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da decisão que apreciou os embargos de declaração de Id 28442076, páginas 1/2, em razão dos motivos expostos por meio do Id 31307301.
Sustenta que a decisão fora omissa pelo fato deste juízo não ter se manifestado quanto a oferta de penhora, argumento que havia sido objeto dos embargos de declaração anteriormente opostos.
O embargado se manifestou quanto aos embargos, refutando-os (Id 31554283, páginas 1/2).É a síntese necessária.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o que de fato ocorreu.

Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que não assiste razão ao embargante.
O mandado constando a citação de Marco Antônio Faria foi juntado aos autos no dia 25/6/2019 (vide movimento constante do Id 27960819), sendo certo que até o dia 16/07/2019 poderia haver a oposição de embargos.
Da decisão que apreciou os embargos de declaração (Id 31269230) constou a ressalva de que deveria se aguardar o decurso do prazo para oposição de embargos.
Assim, o argumento do executado de que este juízo fora omisso ao deixar de manifestar quanto a oferta de penhora, na petição intitulada embargos de declaração não encontra amparo legal.
Sobre o tema a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III/48. ed. re., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense: 2016)
[….] o chamamento do devedor é especificamente para pagar, conferindo-lhe, dessa forma, "uma "última oportunidade de cumprir sua obrigação e, na falta, submetê-la imediatamente à atuação dos órgãos judiciários que procedem à execução". Cumprida a citação, completa-se a relação processual trilateral "credor-juiz-devedor" e fica o órgão executivo aparelhado para iniciar a expropriação por meio do primeiro ato de agressão contra o patrimônio do devedor que é a penhora. Não se inclui mais no ato citatório a convocação para nomear bens à penhora, visto que, a faculdade de indicar bens à penhora foi atribuída ao exequente, que a pode exercer na propositura da execução, ou seja, na própria petição inicial (arts. 798, II, "c", e 829, §2º) […]
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada, mantendo inalterada a decisão que apreciou os embargos de declaração de Id 31269230, páginas 1/2.I.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

9ª Vara Cível7047561-50.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PEDRINHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355
RÉU: J LUIS COSTA CUNHA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

9ª Vara Cível AUTOS: 7006981-36.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: BRUNO SAKAMOTO DE ASSIS, GILVAN JOSE PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Despacho
Infere-se da inicial que o autor figura no polo ativo apenas porque é o titular da unidade consumidora de energia elétrica.
Contudo, toda a narrativa indica que foi a pessoa de BRUNO SAKAMOTO DE ASSIS quem supostamente teria vivenciado os fatos ali narrados e, portanto, ele é quem tem a legitimidade para pleitear eventual indenização por danos morais.Verifico, também, que no polo ativo da inicial consta apenas GILVAN que, por sua vez, estaria sendo representado por BRUNO.O documento nominado como "procuração" onde GILVAN constitui BRUNO para lhe representar em Juízo não tem reconhecimento de firma deste, bem como, não foi lavrada em cartório, motivo pelo qual este documento não tem validade de representação (34891542).
O requerente (GILVAN) pleiteia gratuidade, mas o documento de renda juntado está em nome de BRUNO.
1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) adequar o polo ativo para substituir GILVAN por BRUNO, dada a legitimidade evidente deste diante dos fatos narrados na exordial.
b) esclarecer se existe contrato de aluguel, ainda que verbal, entre GILVAN e BRUNO;
c) justificar a necessidade de permanência de GILVAN no polo ativo da ação para o julgamento dos pedidos indenizatórios.
d) juntar comprovante atualizado de renda, tendo em vista o pedido de justiça gratuita. O documento juntado no processo data de novembro/2019.2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca ClementeleJuiz(a)

9ª Vara Cível PROCESSO: 7049607-41.2018.8.22.0001 7049607-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE PACHECO EXEQUENTE: ALEXANDRE PACHECO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES JUNIOR EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: GESIANE MATIAS ESTEVES, OAB nº RO9725 ADVOGADO DO EXECUTADO: GESIANE MATIAS ESTEVES, OAB nº RO9725
DECISÃO
ALEXANDRE PACHECO opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id n. 28534985, argumentando haver omissão e obscuridade na sentença prolatada, pois teria deixado de mencionar a obirigação de pagar multa por inadimplemento.
Da mesma forma, a sentença proferida seria obscura por ser desproporcional os honorários advocatícios fixados em sede de sucumbência.
Instado a se manifestar, o embargado nada respondeu.
É o necessário.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo

1.023, §2º do CPC.No caso dos autos, o embargante/executado reconheceu a obrigação de pagar parte do débito descrito na inicial e o próprio embargante concordou com tal afirmação, ao reconhecer ter se equivocado ao cobrar o valor integral do débito (Id n. 26479388, págs. 01/02/PDF).Todavia, o débito exequendo contemplava também o pagamento de multa no percentual de 20% sobre o montante, valor sobre o qual o embargante não se manifestou em sua defesa ou comprovou pagamento, como fez em relação à outra parte da dívida.Na linha da defesa, a sentença proferida deixou de mencionar o valor da multa, se limitando à declarar o reconhecimento do pedido por parte do embargante/executado, em clara omissão, assistindo razão ao embargante.
Inexistindo prova de pagamento da multa – o que eximiria o embargante/executado da obrigação de pagar, é devida a cobrança de tal valor.
No que pertine ao valor dos honorários, pontuo que, embora o embargado tenha sido condenado ao pagamento de honorários e despesas processuais, tal ônus cabe à parte que reconheceu o pedido (art. 90, CPC) – no caso, a parte embargante – e, caso esse reconhecimento seja parcial, a sucumbência deve ser proporcional à parte reconhecida (art. 90, § 1º, CPC).
No presente caso, o embargante reconheceu apenas parte do pedido inicial, posto que não menciona em sua defesa o débito relativo à multa (20%), que também era objeto da execução. Assim, tratando-se de reconhecimento parcial do pedido inicial, as custas, despesas e honorários deve ser pagas em parte pelo embargante e, em parte pelo embargado, proporcionalmente à parcela reconhecida.
Portanto, as despesas serão divididas na proporção de 66,43% para o embargante/executado e 33,57% para o embargado/exequente.
Em relação ao valor dos honorários, esclareço não haver contradição, omissão ou obscuridade. O ponto combatido indica, opostamente, inconformismo quanto ao julgamento.
Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para aclarar a sentença nos pontos relativos à multa e à sucumbência. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a)

9ª Vara Cível Processo n. 7050643-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA LEITE
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.234,21
DECISÃO
Pretende o exequente que seja deferido o arresto de ativos da executada, com fundamento no art. 830 do CPC, uma vez que frustradas as tentativas de citação anteriormente determinadas nos autos.
Ocorre que, não obstante o Tribunal entenda por tal possibilidade, a medida é excepcional e exige que que tenham sido exauridas as tentativas de citação da parte adversa.
Vejamos:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros, mediante arresto executivo, via sistema BACENJUD. Tentativas de citação exauridas. Possibilidade. Recurso provido. Dar-se-á provimento ao Agravo Interno para deferir as medidas de arresto executivo reclamadas pela agravante, considerando que exauridas as tentativas de citação da parte adversa. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0801135-98.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 16/08/2018).
No caso dos autos não houve tal exaurimento, razão pela qual, por ora, a medida, que é excepcional, não se justifica.
Pelas razões postas, indefiro o pedido.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, indique novo endereço ou requeira pesquisa aos sistemas conveniados, comprovando o pagamento das respectivas taxas (art. 17 da Lei de Custas e 93 do CPC).
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível
0005473-58.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA ALVES FIGUEIREDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida id. 34924269), devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051663-18.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: ROSILDA BEZERRA PINHEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047407-61.2018.8.22.0001
AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289
RÉU: M B S TELECOM - EPP DO RÉU:
DESPACHO

Pretende o exequente que seja deferida a citação por edital ao argumento de que, conforme sua situação cadastral junto à Receita Federal, a ré está inapta e esta condição inviabiliza a citação real.
Ocorre que, no entanto, nas pesquisas realizadas nos sistemas judiciais conveniados foram localizados novos endereços, nos quais não houve tentativa de citação.
Assim, ao se considerar que a citação por edital é medida de ultima ratio, cujo deferimento depende do exaurimento das tentativas de citação pelas vias reais, não merece guarida o requerimento do autor.
Dito isso, indefiro o pedido e determino ao autor que, no prazo de 5 dias, indique o endereço no qual pretende que seja realizada a nova tentativa de citação, conforme determinado no despacho de ID n. 31220705, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto e de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003828-90.2015.8.22.0001
AUTORES: Geraldo Fernandes da Silva, RAIMUNDO VIANA DE CASTRO, HELIO COELHO DE AMORIM, MARIA RAIMUNDA DE LIMA, JOAO DE DEUS FERRAZ, VALDEQUE MAMEDIO DE SOUSA, ROSENIRA FERREIRA PALHETA
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R$ 2.510.634,00
Despacho
Defiro o pedido de prova emprestada (oitiva das testemunhas nos Autos 0016361-52.2013.8.22.0001 e 0014033- 52.2013.8.22.0001).
Ficam ambas as partes intimadas para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).
Com as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7038467-44.2017.8.22.0001 7038467-44.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875 ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉUS: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, FABIO BEZERRA SOARES, TACIO BEZERRA SOARES RÉUS: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, FABIO BEZERRA SOARES, TACIO BEZERRA SOARES
DOS RÉUS: DOS RÉUS:
Decisão
BANCO DO BRASIL S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id n. 30321141, págs. 01/04/PDF, argumentando haver omissão pois não haveria constado o nome dos embargantes/requeridos Fábio Bezerra Soares e Tácio Bezerra Soares.
Instados a se manifestar, os requeridos permaneceram inertes.
É o necessário.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Com razão a parte embargante. De fato, no dispositivo da sentença constou apenas o nome da empresa requerida T. F. ENGENHARIA LTDA – ME, em evidente omissão.
Assim, reconheço a omissão na sentença proferida e no dispositivo da sentença, onde se lê:
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 702 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial que BANCO DO BRASIL S/A endereça a T.F. ENGENHARUA LTDA – ME, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R$ 155.082,48 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta reais e quarenta e oito centavos), deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Leia-se:
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 702 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial que BANCO DO BRASIL S/A endereça a T.F. ENGENHARIA LTDA – ME, FABIO BEZERRA SOARES e TACIO BEZERRA SOARES constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R$ 155.082,48 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta reais e quarenta e oito centavos), deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para aclarar a sentença nos pontos combatidos. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.I.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016288-82.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: RAIMUNDA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 14/02/2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Seja bem vindo,
JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER TJRO 14/02/2020 • 18h 40' 30'' • 07:33 Sair
Restrições Designações Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD 22869050291 Pesquisar Limpar 2.3.0 Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000273-38.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: JOANA DARC RAMOS DAS GRACAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

9ª Vara Cível7028544-91.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048842-07.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: VINICIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ e outros INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7002852-85.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMEN CRISTINA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805
RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/05/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015464-31.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: LINDA MENDES SARKIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002721-52.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905
EXECUTADO: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento do boleto de ID 34965863, referente a complementação das custas de diligência do Oficial de Justiça. Caso o vencimento do boleto ocorra antes do fim do prazo desta intimação, a parte poderá gerar um novo boleto para pagamento através do link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=MJU18SPsG3drMEFIJrHQLCq6yfOtcAnoFuTaGT5t.wildfly01:custas1.1

9ª Vara Cível PROCESSO: 7007076-66.2020.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: EDIVALDO DOS REIS RABELO
DO RÉU:
DECISÃO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais equivalentes a 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, pois no rito da ação de busca e apreensão não há audiência preliminar de conciliação (Decreto 911), sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Pagas as custas:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação, que no presente caso foi feita por intermédio do Tabelião do Cartório de Protesto de Títulos, considerando que o endereço do requerido fica em zona rural (ID: 34921149 p. 11).De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: EDIVALDO DOS REIS RABELO, LOTEAMENTO LINHA 09 21 DISTRITO NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DADOS DO VEÍCULO: MARCA: FIAT MODELO: GRAND SIENA FLEX ANO: 2019 COR: BRANCA PLACA: OHS 1631, CHASSI: 9BD19713NK3371804
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021132-10.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEVERSON BRANCALHAO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID
ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844
Valor da causa: R$ 242.782,05
Despacho
1- Considerando o certificado no ID: 34859304, abra-se procedimento via SEI, solicitando que o responsável pela guarda dos processos físicos da 9ª Vara Cível realize buscas perante todos os arquivos a fim de localizar os autos físicos da Ação de Embargos n° 0024883-68.2013.8.22.0001, assim que a busca for possível, considerando a informação de que o antigo prédio do fórum cível está passando por reforma.
2- Por outro lado, considerando que há cópia integral da ação de Embargos n° 0024883-68.2013.8.22.0001 indexada perante o sistema de digitalização, realize-se a migração dos autos para o sistema PJE o mais rápido possível, a fim de evitar prejuízo ao andamento processual e atender aos princípios da celeridade e economia processuais.
3- Realizada a migração dos Embargos para o PJE, certifique-se nestes autos, devendo os autos da ação de execução vir conclusos para deliberações.
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7007023-85.2020.8.22.0001
AUTOR: IVAIR TEIXEIRA ELLER
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), nos seguintes termos: a) o autor fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos “constantes no boletim de ocorrência”, contudo, não os descreveu. Assim, deverá narrar de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), nos termos do art. 319, III do CPC.b) juntar cópia da CTPS para comprovar a incapacidade financeira afirmada na inicial ou qualquer outro documento capaz de provar a mensal.2- Vindo emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.3- Havendo inércia, conclusos para extinção.
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca ClementeJuiz(a)

9ª Vara Cível Processo n. 7058155-21.2019.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
RÉU: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
Sentença
Trata-se de ação de busca e apreensão que AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A move em desfavor de RÉU: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA, alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual está inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão

para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.Com a inicial apresentou documentos.Instado a emendar a inicial no sentido de comprovar o recolhimento das custas e comprovar a notificação da parte requerida (33840971), a parte autora pagou as custas e discorreu sobre a notificação ao argumento de que com o advento da Lei 13.043/2014 tornou-se despicienda a prova da notificação extrajudicial. Pugnou pelo recebimento da inicial e concessão da liminar (34635149, 34635604, 34635609, 34868590, 34868594 até 34868597).É o relatório. Decido.

Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

As ações de busca e apreensão regradas pelo Decreto-Lei 911/69, possuem particularidades em seu procedimento.

Vejamos o que dispõe os artigos art. 3º e 4º:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...)

Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

No caso em apreço, verifica-se que o banco demandante não se desincumbiu de comprovar que tenha havido a notificação extrajudicial do requerido, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que diz respeito a comprovação da mora, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dá-se tão somente com a entrega da carta no endereço do réu, podendo ser esta recebida por qualquer pessoa que ali se encontre, não havendo necessidade de ser ela pessoal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. A certidão expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos atestando a entrega da notificação no endereço do devedor, por possuir fé pública, exige, para sua desconstituição, prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 664699/MG, DJe 3/8/2015).

No caso dos autos, não existe prova da notificação.

Isso porque a notificação expedida pelo Banco, embora enviada ao endereço descrito no contrato, não foi recebida por ninguém, face a devolução da CARTA/AR pelo motivo “ausente” (ID: 33737155 p. 2).

É certo que a notificação não precisava ser feita à pessoa do devedor, bastando que fosse entregue no endereço do contrato.

No entanto, ao não ser entregue, reputa-se não feita, não sendo possível presumir ciência do devedor necessária a sua constituição da mora.

Dessa forma, ausente a notificação válida e considerando o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a constituição válida da mora é requisito necessário, não apenas para a concessão da liminar mas também como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por questão de ordem pública, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

Diante do exposto, com fundamento artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.

Sem custas finais.

Decorrido o trânsito em julgado, certifique e arquivem.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008476-86.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054044-91.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LOURRAINY CRISTINA BENTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049586-31.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
RÉU: TATIELI MARQUES ROSATO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048229-84.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: NUNES RANDARELO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7018519-48.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: CARMELITA GOMES FERREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7015331-18.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ARNALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006165-86.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: J. L. MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052370-78.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. D. S. T.
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7044345-76.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para Embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível7064078-33.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB17158, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
EXECUTADO: J. OSVALDO O. LIMA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7034527-03.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
RÉU: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, JOAO CARLOS DE SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7007179-73.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: GILBERTO CARLOS CANTARELLI
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora

certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: GILBERTO CARLOS CANTARELLI, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, AP. 602, BLOCO C RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0025168-95.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, LUANA VIEIRA LACERDA
DOS EXEQUENTES:
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos por Maximiliano Pereira de Carvalho e outraMAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, LUANA VIEIRA LACERDAem face da decisão de ID n. 33709480, que acolheu a impugnação ao bloqueio apresentada por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Alega o embargante que há omissão e obscuridade na decisão embargada no tocante à ilegitimidade da GAFISA SPE-85 para defesa dos interesses da GAFISA SPE-133, na medida em que caberia a esta a interposição de embargos de terceiro caso entenda que houve prejuízo indevido ao seu patrimônio. Aduz que, se uma defende os interesses da outra em juízo é notória a caracterização de grupo econômico, sobretudo porque a SPE 133 paga despesas processuais da executada, conforme ID n. 32606391.
Diz, ainda, que há contradição entre a decisão embargada e outra deste juízo que rejeitou a impugnação da GAFISA S/A mantendo o bloqueio. Por fim, defende que há nos autos demonstração suficiente do intuito da parte executada em frustras a execução, justificando-se a manutenção do bloqueio.
Ao final, pede que sejam acolhidos os embargos para que, sanando-se os vícios apontados, decida-se pela manutenção do bloqueio ou, subsidiariamente, requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos, o intuito modificativo do embargante exacerba os limites admitidos via embargos.
Isso porque insurge-se, primeiramente, contra a impossibilidade da PSE 85 pleitear direito alheio em nome próprio, porque caberia a SPE 133 opor embargos de terceiro se são distintas.
Com relação a este ponto, o bloqueio em ativos financeiros é uma medida que se impõe em face do executado, verificando o juiz que esta recaiu sobre pessoa jurídica diversa daquela responsável pela satisfação do crédito é possível, ainda que de ofício, determinar o desfazimento da constrição.
Além disso, as SPEs de uma mesma incorporadora podem se relacionar em diversos aspectos, mas isso não desconstitui a proteção de seus patrimônios pessoais que é estabelecida em lei e que, portanto, tem aplicação cogente.
A constituição de grupo econômico, a confusão patrimonial e a tentativa de fraudar credores são matérias passíveis de discussão em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, ainda que o exequente entenda que tal necessidade se presta tão somente para dificultar a efetivação de direitos do consumidor, os embargos de declaração não são o meio ideal para insurgir-se contra a imposição do legislador e contra a observância da lei processual em tal aspecto.
Importa dizer, ainda, que a decisão proferida nesses autos de acolhimento da impugnação não se contradiz com outras em que a impugnação foi rejeita, a exemplo dos autos n. 0000271-66.2013.8.22.0001, na medida em que, em todos os casos, há fundamentação específica para o caso e, diferente do caso dos autos, nos autos acima mencionados o bloqueio foi em face da incorporadora, o que, conforme fundamentado naquele caso, é possível. O mesmo não ocorre quanto se fala em SPEs distintas, conforme fundamentado na decisão ora embargada.
Em resumo, este Juízo, pautado na lei e na jurisprudência, entende que é, quando se fala em sociedade de propósito específico (SPE), é possível adentrar o patrimônio da incorporadora, pois “embora o patrimônio da SPE não possa responder pelas obrigações da incorporadora, os bens da incorporadora não possuem a mesma proteção legal”. Ressalte-se que esta proteção não é para a incorporadora, mas para os adquirentes das unidades vinculadas a outras SPEs. Não é possível proteger um consumidor invadindo a seara de proteção legalmente estabelecida em favor de outro. Não é possível que, para satisfazer o crédito do exequente, seja criado um prejuízo para os adquirentes de unidades na SPE 133.Diante disso, ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre

convencimento do julgador e se este discorda deverá buscar os meios próprios de impugnação.Feitas tais considerações, conclui-se que não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites e não, por outro lado, declaração a ser feita por este juízo.Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração.Considerando, por outro lado, que a lei processual coloca como norma fundamental a tentativa de solução pacífica dos conflitos, defiro o pedido subsidiário e designo audiência de conciliação e, até que se realize esta, mantenho o bloqueio.

1- Agende-se audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, 9º andar), certificando a data no PJE.

2- Após, intimem-se as partes, via sistema.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026585-85.2017.8.22.0001

Procedimento Sumário

DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas

AUTOR: SILVANI ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Sentença

I – Relatório

SILVANI ALVES DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito em desfavor do BANCO ITAU VEICULOS S/A, ambos qualificados nos autos.

Afirma ter adquirido veículo financiado pela ré no importe de R$ 43.175,03, a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 1.256,31.

Sustenta que foi indevidamente cobrado no contrato: a) seguro de proteção financeira; b) despesas com registro de gravame; c) serviço prestado revenda acesso cotações; d) confecção de cadastro; e) tarifa avaliação de financiamento. Pugna pela devolução de tais valores em dobro.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido e a autora foi intimada para recolher o valor das custas iniciais.

Com a inicial apresentou documentos.

Citado, o requerido apresentou defesa (ID n. 14171900), arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, sustenta a legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), tarifa de cadastro (TC). Defende a legalidade da cobrança de tarifas bancárias e ressarcimento de terceiros. Alega não haver nos autos comprovante de abusividade nos valores cobrados pelo requerido em comparação com os parâmetros de mercado.

Informa serem legítimas as tarifas de cadastro, avaliação do bem e o ressarcimento de serviços prestados por terceiros, vinculados à operação. Relata por devido o ressarcimento com as despesas do gravame eletrônico.

Quanto ao seguro proteção financeira, aduz que a contratação foi realizada em apartada, por termo de adesão próprio, logo, devida.

Impugnou a devolução dos valores em dobro. Rechaça dano moral.

Instruiu a defesa atos constitutivos e documentos de representação.

Em réplica, a autora refutou os termos da contestação.

O feito foi suspenso em razão da afetação da matéria no REsp nº 1.578.526 – SP, que foi julgado e transitou em julgado conforme documento de ID n. 31792348.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Da prescrição

Sustenta a parte ré que ao caso não se aplica a prescrição decenal, porque não se trata de reparação de danos causados com relação ao produto ou ao serviço. Diz que, por outro lado, aplica-se a regra prevista no art. 206, §3º, V, do CC, isto é, trienal. Aduz que, uma vez que a contratação ocorreu em 21/01/2011 e o ajuizamento em 20/06/2017, decorreu o prazo para o autor reclamar a validade das suas cláusulas em juízo.

Sem razão o réu, pois, ao contrário do que alega, a relação estabelecida com o autor é contratual e tratando-se de pretensão que objetiva a repetição do indébito decorrente de nulidade de suas cláusulas, deve ser aplicado o prazo geral prescricional de dez anos, nos termos do artigo 205 do CC.

Neste sentido, é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

Esse entendimento é mantido em decisões recentes daquela Corte, conforme decidiu a ministra Laurita Vaz, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.177 – RS (2018/0168347-7) RELATORA: MINISTRA PRESIDENTE DO STJ […]:

Prescrição para repetição do indébito: Este Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil) pois fundadas em direito pessoal (DJe: 07/08/2018).

No mesmo sentido, decidiu esta Corte:
Revisão de contrato bancário. Prescrição. Segundo entendimento do STJ as ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil (Apelação n. 0000896-66.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, data de julgamento: 15/9/2016).
Assim, o contrato foi celebrado em agosto de 21/01/2011 e a ação proposta em 20/06/2017, portanto dentro do prazo decenal.
Afasto a preliminar suscitada.
II.4 – Do mérito
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso (ID n. 11086350 – Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor - CDC) os termos do contrato, as tarifas pagas, a incidência dos juros, a contratação do seguro também são fatos incontroversos, sendo que os documentos juntados, especialmente a cópia do contrato de abertura de crédito, confirmam tais informações.
Pois bem.
Da análise do contrato, verifica-se que não há qualquer vício em sua formação, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz.
No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda.
Todavia, como observado alhures, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reconhecem que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.
Assim, nada obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como excluir as cláusulas abusivas (artigo 51 do CDC).
Em sendo assim, passemos a análise das questões postas a julgamento.
1 – Taxa de cadastro
A Tarifa de Cadastro se baseia, exclusivamente, na remuneração de um serviço prestado, não podendo as instituições financeiras, no intuito de auferir lucro, distorcer os valores dispendidos, para repassar o custo do seu negócio aos consumidores.
O STJ, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.Na referida decisão a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti entendeu por legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, porém, ressalvando o direito do consumidor ao acesso das informações, de forma clara, principalmente, no que se refere ao fornecimento de serviços e produtos, juntamente com a prestação de contas do valor efetivamente gasto em seu cadastro, impondo-se que a cobrança se limite ao exato valor para sua confecção.Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal:Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Tarifa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Tarifa de Serviços de terceiros. Ausência de vinculação aos serviços efetivamente prestados. Ilegalidade. Tarifa de registro. Ônus do financiador. Repetição na forma simples. Apelação parcialmente provida. Como firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 958 pelo rito dos recursos repetitivos, a tarifa denominada “Serviços de Terceiros” só pode ser cobrada do consumidor se expressamente especificado no contrato a quais serviços efetivamente se vinculam. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. As despesas para registro de contrato constitui serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição que o financia e não podem ser repassadas ao consumidor, especialmente se não provada a destinação da referida despesa. (TJ-RO – AC: 70048005920168220015 RO 7004800-59.2016.822.0015, Data de Julgamento: 30/05/2019) Apelação cível. Ação revisional com repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Taxa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Juros remuneratórios elevados, porém, não abusivos. Recurso desprovido. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. O contrato de empréstimo pessoal é oferecido por diversas instituições financeiras, sendo o consumidor livre para buscar aquela que pratica as menores taxas de mercado, de modo que, não havendo abusividade, a contratação de taxas elevadas, por si só, não autoriza a revisão. (TJ-RO - APL: 70183587720158220001 RO 7018358-77.2015.822.0001, Data de Julgamento: 14/03/2019) Desta forma, a taxa de cadastro, por si só, não é abusiva, porque pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Após o início de relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, com a existência de dados cadastrais do consumidor no banco de dados da instituição, já não será mais possível cobrar novamente a taxa de cadastro, mas cabe ao consumidor demonstrar que a ilegalidade se dá pela duplicidade da cobrança. No caso dos autos, não juntou qualquer documento que comprovasse existir relação jurídica entre as partes anterior ao contrato discutido nos auto, não se desincumbiu, portanto, em comprovar a existência de relação prévia ao contrato de financiamento firmado com o banco réu, razão porque, tal pedido improcede quanto a restituição do valor de R$ 690,00, à título despesas com a confecção de cadastro para o início do relacionamento entre as partes.2 – Seguro proteção financeiraA autora pretende também, o ressarcimento dos valores cobrados a título de Seguro de Proteção Financeira na quantia de R$ 371,93.Em relação a tais encargos, o STJ possui tese firmada, tema 972, a partir de julgamento repetitivo (REsp representativo da controvérsia n. 1639320 / SP), vejamos:TEMA 972 – TESE FIRMADA: 1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (grifo nosso).Conquanto o requerido sustente que o seguro de proteção financeira foi realizado em transação em apartado, não trouxe ao processo documento que comprove o alegado, diante disso é de ser reconhecida a abusividade da cobrança de seguro proteção, dado que o réu não demonstrou que o referido seguro foi realizado por contrato diverso e que dele a autora tomou conhecimento, razão por que esta cláusula é abusiva. Neste ponto a ação procede.
3 – Despesas com serviços de terceiros
Pretende a autora ressarcimento do valor de R$ 3.028,80, cobrado a título de despesas com serviços prestados pela revenda para acesso às cotações / simulações de financiamento.

Em relação às despesas com serviços de terceiros, o STJ também possui tese firmada, tema 958, a partir de julgamento repetitivo (REsp representativo da controvérsia n. 1578553 / SP), vejamos:
TEMA 958 – TESE FIRMADA: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; […].
O requerido sustenta que tais serviços consistem no reembolso do requerido referentes aos custos com comissão devida à concessionária por conta dos serviços de intermediação da operação e tais serviços foram dispendidos para a realização de cotações em diversos bancos e nas providências para o fechamento do negócio, inclusive fora do expediente bancário.
Pois bem, em análise ao contrato firmado entre as partes, verifico que houve intermediação de terceiro (vide documento de ID 11086350, juntado pela própria autora) que demonstra que houve intercessão de terceiro, inclusive há transcrição à mão de confirmação de compra com a cliente, no caso, autor. Portanto, vê-se que o serviço foi prestado pela ré.
Assim, quanto a esta cláusula, improcede o pedido autora.
4 – Despesas com Registro de Gravame
A autora pretende também, o ressarcimento dos valores cobrados a título de Despesas com Registro de Gravame no valor de R$ 214,08.
Em relação a tais encargos, o STJ possui tese firmada, tema 972, a partir de julgamento repetitivo (REsp representativo da controvérsia n. 1639320 / SP), vejamos:
TEMA 972 – TESE FIRMADA: 1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada
Diante disso, é de ser reconhecida a abusividade da cobrança do seguro de proteção. Por outro lado, considerando que a contratação ocorreu em período anterior ao estabelecido na tese (21/01/2011), bem como que não há onerosidade excessiva no valor cobrado a título de Despesa Gravame Eletrônico (R$ 214,08), razão por que é válida esta cláusula e improcede o pedido formulado.
5 – Tarifa de Avaliação do Veículo Usado Financiado
No caso dos autos, verifico que embora o veículo adquirido pela parte autora fosse usado, logo, não restou comprovado de que o serviço foi efetivamente realizado, vez que sequer há laudo de avaliação emitido pelo requerido, ao menos não foi juntado com a defesa, logo, abusiva a cobrança de tarifa de avaliação do bem, no valor de R$ 194,00.
No mesmo sentido E.TJ/RO:
Ação revisional de contrato bancário. Tarifas administrativas. Tarifa de Cadastro. Legalidade. Avaliação do bem. Observância à decisão do STJ sobre a matéria em recurso repetitivo. Restituição devida. Juros remuneratórios. Abusividade não demonstrada. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido parcialmente.
É legal a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, todavia, essa só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
É ilegal a cobrança de tarifa administrativa denominada avaliação do bem, quando não comprovada nos autos a efetiva prestação do serviço a que essa se refere.
Demonstrado que a taxa de juros cobrada no contrato está dentro da média praticada pelo mercado em contratos da mesma natureza, não se vislumbra abusividade a ser declarada ilegal.
A ocorrência de mero dissabores que não exponham a pessoa a qualquer tipo de vexame ou constrangimento ilegal capaz de causar abalos psicológicos não enseja a indenização por danos morais. (grifo nosso).
(TJ-RO- AC: 7008212-22.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL , Relator: ALEXANDRE MIGUEL, Data de Julgamento: 05/06/2019)
Logo, também prospera o pedido da autora quanto a este ponto.
6 – Da devolução dos valores em dobro
Pretende a autora que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos em dobro. O réu, por sua vez, aduz que a procedência desse pedido dependia da prova da má-fé, o que aduz não se verificar no caso em testilha.
Pois bem.
O primeiro ponto a ser considerado é que, como já mencionado, trata-se de relação de consumo e portanto, aplica-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, que dispõe:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A ausência de engano justificável configura a má-fé e, por consequência, dá ao consumidor o direito de receber a quantia na forma dobrada. Em decisão recente, em caso análogo, o Desembargador Marcos Alaor entendeu que a cobrança de tais encargos nos contratos de mútuo não constitui engano justificável: "No caso dos autos, não há que falar-se em engano justificável, pois o banco não sabia perfeitamente da necessidade de recálculo de valores, cabendo a ele, na qualidade de detentor da expertise no trato de seus sistemas eletrônicos de informação e dos corretos parâmetros contratuais, a correta estipulação contratual de encargos lícitos e válidos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para considerar ilegal a Tarifa de serviço de terceiros e considerar legítima a tarifa de registro de contrato/gravame, determinando sua repetição em dobro." (0020315-72.2014.8.22.0001 – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcos Alaor – Data do julgamento: 29/05/2019).
No mesmo sentido, cito julgado recente de relatoria do desembargador Isaias Fonseca Moraes:
Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Condenação em quantia líquida e certa. Repetição do indébito. Manutenção. Recurso desprovido. Não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da sentença pela quitação do contrato de mútuo, quando a condenação é em quantia certa e líquida. Mantém-se a repetição do indébito quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, não configurando engano justificável. (TJ-RO – n. 7002301-44.2016.822.0002 - 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes – Data de Julgamento: 23/01/2019).
O desembargador Sansão Saldanha, também em julgado recente, manteve a sentença da 5ª Vara Cível desta Comarca que determinou a devolução em dobro (0015696-07.2011.8.22.000 – TJ/RO – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – Data do julgamento: 21/05/2019).
Muito embora não seja pacífico o entendimento do TJRO quanto a caracterização de erro justificável nestes casos, considerando que não há precedente vinculante quanto a este ponto, filio-me ao posicionamento adotado pelos desembargadores acima citados, pois entendo que a cobrança por serviços não especificados supostamente prestados, não podem ser considerados erros justificáveis hábeis para afastar a caracterização da má-fé. E, portando, devem ser devolvidos de forma dobrada.
III – Dispositivo
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido a devolução dos valores cobrados a título de Seguro Proteção Financeira (R$ 371,93) e Tarifa de Avaliação de Veículo Usado Financiado (R$ 194,00), atualizado monetariamente e acrescido de juros, a contar da citação.Considerando que o requerido decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogados que fixo no salário mínimo vigente R$ 1.045,00 (mil reais e quarenta e cinco centavos),

os termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias e, em caso de inércia, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa. Não havendo outras providências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho- RO, 17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

9ª Vara Cível AUTOS: 7007187-50.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: JOSE FERNANDES RAMOS
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: JOSE FERNANDES RAMOS, DOM PEDRO II 220 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

9ª Vara Cível PROCESSO: 7007224-77.2020.8.22.0001
AUTOR: VANUZA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA, OAB nº RO7105
RÉU: INSS
Decisão
Trata-se de ação movida por AUTOR: VANUZA DA SILVA SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a autora pleiteia a prorrogação do auxílio doença previdenciário por acidente de trabalho ou, alternativamente, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.
AUDIÊNCIA PRELIMINAR
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PERÍCIA JUDICIAL
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:
Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.
1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.
2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro - CRM 2141/RO (CPF: 612.738.482-68) e Dr. João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171 (CPF: 853.681.642-20). Comunique-se os peritos para dizer se aceitam o encargo por telefone ou e-mail. Havendo aceitação, intime-os da data da perícia.
No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos.
QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
5 - Desde já, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.
Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.
6 - Intime-se o autor, via advogado, para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7 - A ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)
8 - Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.
Advirto que após a realização da perícia, se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).
RÉU: INSS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049541-61.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/03/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7010628-73.2019.8.22.0001 7010628-73.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA ROSA, DAMIAO DE JESUS ROCHA EXECUTADOS: MARIA APARECIDA ROSA, DAMIAO DE JESUS ROCHA
DOS EXECUTADOS: DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão de declínio de competência ao argumento de que o feito versa acerca de um acordo extrajudicial, que os requeridos não são partes no processo que tramita na Justiça Federal e que os termos de quitação individual são uma complementação do acordo firmado na ACP e não uma condição deste.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.
Por outro lado, não é possível que sejam utilizados para possibilitar a rediscussão da matéria quando a parte discorda da conclusão fundamentada do julgador.
No caso dos autos não há declaração a ser feita, na medida em que todos os argumentos formulados pelo embargantes evidenciam seu inconformismo com relação àquilo que foi enfrentado na decisão e que devem ser analisados pela instância superior em sede de conflito de competência eventualmente proposto pelo embargante (art. 951 do CPC), sobretudo porque, ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento motivado.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
I.Porto Velho 17 de fevereiro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

9ª Vara Cível 7037678-79.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME, MARILZA MAXIMO DOS EXECUTADOS:
Despacho
Em consulta aos sistemas conveniados localizei apenas um endereço diverso daqueles em que já houve a tentativa de citação. Minuta a seguir.
1- A autora deverá dizer se pretende que a diligência seja realizada no endereço constante da presente minuta (Rua Afonso Pena, 2584, CEP 78975001), devendo, para tanto, comprovar o pagamento da diligência anterior. (art. 93, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Caso as diligência seja negativa, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requerer demais pesquisas pelo Juízo (Renajud, Infojud, Siel), mediante o pagamento da respectiva taxa para cada diligência.
4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço ou infrutíferas as diligências, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.
5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).
Anoto que existe saldo remanescente no presente feito para realização de novas diligências pelo autor (vide guia de Id 31943030). Foi utilizado o valor correspondente a apenas uma diligência.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
11.621.865/0001-91 - SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:34 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R FORTALEZA 01 BAIRRO: CEP: 76860000 CANDEIAS DO JAMARI RO
R FORTALEZA 1 ESQ C/ RUA PVH BAIRRO: CEP: 76860000 CANDEIAS DO JAMARI RO
R FORTALEZA 01 BAIRRO: CEP: 76860000 CANDEIAS DO JAMARI RO
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 10:04 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:34 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado Não disponível Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 09:40 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 409.123.702-97 - MARILZA MAXIMO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:34 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV AFONSO PENA 2584 BAIRRO: CEP: 78975001
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 10:04 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:34 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 3762, BAIRRO: FLORETA , CACOAL - RO , CEP: 78976-000

RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 3762, BAIRRO: FLORESTA , CACOAL - RO , CEP: 78976-970
RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 3762, BAIRRO: FLORESTA , CACOAL - RO , CEP: 78976-970
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 04:32 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/ Hora Cumprimento 12/02/2020 13:34 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R RIO BRANCO 3054 CENTRO 07696373CACOAL RO
R ANTONIO PAULA NUNES 3762 CENTRO 07696374CACOAL RO
AV SETE SETEMBRO 2388 CENTRO 07696383CACOAL RO
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 09:40 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:34 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R RIO BRANCO 3054 CENTRO 07696373CACOAL RO
R ANTONIO PAULA NUNES 3762 CENTRO 07696374CACOAL RO
AV SETE SETEMBRO 2388 CENTRO 07696383CACOAL RO
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 09:40 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:34 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R RIO BRANCO 3054 CENTRO 07696373CACOAL RO
R ANTONIO PAULA NUNES 3762 CENTRO 07696374CACOAL RO
AV SETE SETEMBRO 2388 CENTRO 07696383CACOAL RO
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 09:40 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 13:34 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R RIO BRANCO 3054 CENTRO 07696373CACOAL RO
R ANTONIO PAULA NUNES 3762 CENTRO 07696374CACOAL RO
AV SETE SETEMBRO 2388 CENTRO 07696383CACOAL RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7019807-31.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225
RÉU: KEDSON LIMA SANTOS DO RÉU:
Despacho
Renajud (positivo), mas o endereço constante dos cadastros é o mesmo indicado na inicial.
Infojud (positivo), mas o endereço constante dos cadastros é o mesmo indicado na inicial.
Siel (positivo). Tela a seguir.
Bacenjud (positivo). Tela a seguir.
1- Cumpra-se a decisão de Id 28227153, páginas 1/2 nos endereços em que ainda não houve a tentativa, devendo a parte autora indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, devendo ainda, comprovar o pagamento da diligência (art. 93, CPC).
Prazo: (cinco) dias.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
SIEL:
Dados do Eleitor Nome KEDSON LIMA SANTOS Título 008770212321 Data Nasc. 15/09/1979 Zona 6 Endereço RUA SAO SEBASTIAO 599 RISOLETA NEVES Município PORTO VELHO UF RO Data Domicílio 09/04/1997 Nome Pai NEUTON LAURINDO DE SOUSA SANTOS Nome Mãe IRACY LIMA SANTOS Naturalidade IMPERATRIZ, MA Cód. Validação 13f294c59ec0da29683667ef0b586751
643.684.752-91 - KEDSON LIMA SANTOS
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 11:48 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
CACHOEIRA DA FUMACA S/N BAIRRO: CEP: 78255000 JAURU MT
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 10:04 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/ Hora Cumprimento 12/02/2020 11:48 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
AV. CASTELO BRANCO 386, BAIRRO: CENTRO , ARAPUTANGA - MT , CEP: 78260-000
AGENCIA POSTAL AC SAO SEBASTIAO S/N, BAIRRO: COHAB FLORESTA IV , PORTO VELHO - RO , CEP: 78903-970
R SAO SEBASTIAO 6179 ETAPA IV, BAIRRO: COHAB FLORESTA , PORTO VELHO - RO , CEP: 76807-650
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 04:28 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 11:48 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
SAO SEBASTIAO PORTO VELHO VILA DOM PEDRO SAO PAULO RO76807650
Não requisitado Não requisitado 13/02/2020 15:31

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051026-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
DO EXECUTADO:
DecisãoDefiro.
Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de arquivamento/extinção.

Se pretender a realização de pesquisa junto aos demais sistemas conveniados (Renajud, Infojud), deverá efetuar o pagamento da respectiva taxa (uma taxa para cada diligência) - R$ 16,63.
Prazo: 5 dias. Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a)
170.095.278-14 - ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 12:30 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 8.577,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/02/2020 20:07 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 12:30 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 8.577,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13/02/2020 05:40 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/02/2020 12:30 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 8.577,83 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 13/02/2020 20:32 Nenhuma ação disponível

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível7000834-28.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDAAdvogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332RÉU: EUDOCIA MARCOLINO GARCIA DE OLIVEIRAINTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se
beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7019639-97.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE e outros (2)Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

10ª Vara Cível
7024152-79.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS18660
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7052194-02.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: RENAN TURY GEROLANO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052712-89.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: RAFAEL FABIANO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037658-83.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 33705709.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
0017104-28.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELLEN SOCORRO PINTO MOURAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, RICARDO TURESSO - RO154-A, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837
Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Porto Velho - 10ª Vara Cível7018593-10.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
EXECUTADO: LINDOMAR ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057628-69.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/05/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019944-47.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID 34799018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023176-38.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969
EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação AUTOR - CARTA DE CRÉDITO
Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Crédito expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027048-27.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032777-97.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: GILBERTO BRASIL LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004288-16.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004976-39.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILAS PAULINO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
Intimação AUTOR - Mandado de averbação
Fica a parte AUTORA intimada do Mandado de Averbação expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005628-34.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO
Advogado do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
INTIMAÇÃO - REPUBLICAÇÃO
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 33627037 - Pág. 1/33627037 - Pág. 3.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados e requereu a expedição de alvará (ID: 34436182 - Pág. 1 e ID: 34626535 - Pág. 1).
Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 33627040 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.
Custas recolhidas, conforme ID: 34685791 – Pág. 1.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, e que a parte autora concordou com o valor depositado, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7057313-41.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
RÉU: FRANCISCA GOMES DA SILVA
DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID34210576), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Retirei a restrição RENAJUD.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7012472-92.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE ALMEIDA DONATO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642, FABIO VILLELA LIMA - RO7687
RÉU: FULANO DE TAL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877
Advogado do(a) RÉU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO392
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007121-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ANDERSON NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defiro o pedido de justiça gratuita.
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015266-57.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971, MIRIAN ALVES VALLE - SP93280
Advogados do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971, MIRIAN ALVES VALLE - SP93280
EXECUTADO: ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de crédito expedida nos autos.

10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007276-10.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007009-04.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA, OAB nº SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES, OAB nº SP320604
EXECUTADOS: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME, DOUGLAS THIAGO DUARTE DE VASCONCELOS
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda. em face de Duarte de Vasconcelos Ltda. Me e Douglas Thiago Duarte de Vasconcelos.
Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de sentença deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
“Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.
Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.”
No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que o autor pretende o cumprimento de sentença no processo nº 7044712-03.2019.8.22.0001, que já tramita pelo meio eletrônico, bastando requerer o desarquivamento do mesmo, caso encontre-se arquivado.
Dessa forma, a fase de cumprimento de sentença deverá ser proposta nos próprios autos do processo eletrônico.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7055804-75.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: PAMELA DE LIMA AFONSO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/05/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054034-47.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO MADEIRAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: GRAFICA FUTURA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/05/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7009053-64.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
RÉUS: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
DOS RÉUS:
DECISÃO
Chamo o feito à ordem e revogo a parte final da decisão ID: 34770771 - Pág. 1/34770771 - Pág. 4 que determinou a citação das empresas Calango Produtos Automotivos Ltda.-ME e Distribuidora de Auto Peças Calango Eireli-ME no rito da execução.
O presente feito foi distribuído como ação monitória, com sentença proferida em 02.08.2018 e já transitada em julgado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença.
Na decisão de ID: 34770771 - Pág. 1/34770771 - Pág. 4 foi deferido o pedido de inclusão no polo passivo das empresas Calango Produtos Automotivos Ltda.-ME e Distribuidora de Auto Peças Calango Eireli-ME, ante a evidente confusão patrimonial entre as citadas empresas e a requerida.

1. Dessa forma, cumpra-se a decisão de ID: 34770771 - Pág. 2 para incluir no polo passivo as empresas CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, CNPJ nº 07.225.750/0001-00 estabelecido na Avenida Mamoré, nº 4003, Sala B, CEP 76.829-631, BAIRRO Lagoinha, Porto Velho/RO e DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS CALANGO EIRELI-ME, CNPJ nº 02.747.457/0001-90, estabelecido na Avenida Mamoré, nº 4030, bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-628, Porto Velho/RO.
2. Contudo, cite-se, pessoalmente, na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 4020, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, AVENIDA MAMORE 3929 TANCREDO NEVES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7051783-56.2019.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO, CPF nº 02132455236, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO, - DE 372 A 690 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
DESPACHO
À CPE: promova a inclusão no polo passivo da empresa Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda., conforme qualificação na inicial (ID: 32693609 - Pág. 1).
Isabela Fernanda Gomes Carvalho ajuizou Ação de Declaração de Rescisão Contratual c/c Danos Morais em face de CIPASA Desenvolvimento Urbano S.A. e Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda., todos qualificados nos autos.Narra a inicial, em síntese, que em setembro de 2015 a autora firmou Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças com a requerida Cipasa, referente ao imóvel situado no Loteamento Residencial Aliança, localizado no Lote 126, Quadra 550, devidamente registrado junto ao Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula n. 76.921, no valor de R$ 133.501,70.Informa que efetuou o pagamento da entrada e de outras prestações avulsas e que do saldo remanescente no valor de R$ 128.640,60, dividido em 180 parcelas de R$ 1.551,00, efetuou o pagamento de 25 parcelas até a data de 10.02.2018, por motivos de descontentamento com a empresa ré pelo descumprimento contratual.Alega que a obra deveria ter sido entregue em junho de 2016, contudo, foi parcialmente entregue em 28.02.2018, e que a entrega das obras de infraestrutura somente ocorreu em 2019, com a necessidade de reparos, e até o momento não foi concluída a academia, o que lhe trouxe frustração, pois investiu tempo e dinheiro em algo que não foi entregue como contratado.
Requer a concessão de tutela para determinar que as requeridas se abstenham de negativar o nome da autora e que suspendam as cobranças, bem como os juros e multa até o julgamento da lide.
Juntou documentos (ID: 32693610 - Pág. 1/32693614 - Pág. 28).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do despacho de ID: 32709319 - Pág. 1/32709319 - Pág. 2, tendo apresentado petição (ID: 33508311 - Pág. 1/33508311 - Pág. 2) requerendo a juntada do contracheque a fim de demonstrar a sua hipossuficiência. Ainda, esclareceu que no início do ano de 2018 foi realizada a entrega do imóvel, e que o mesmo não foi utilizado pela autora, contudo, a mesma efetua o pagamento das taxas condominiais. Quanto ao interesse no presente feito, esclarece que tem como fundamento o descumprimento da obrigação legal e contratual de entregar o imóvel no prazo estipulado, fazendo incidir sobre a relação contratual mantida entre as partes as hipóteses previstas no art. 475, do CC. Sustenta que desde fevereiro de 2018 parou de realizar os pagamentos, pois não possuía mais interesse em permanecer com o contrato, e há tempos vem recebendo cobranças e ameaças de negativação, esclarecendo, ainda, que buscou a requerida para tentar resolver a situação de forma amigável, buscando até a manutenção do contrato, sem obter êxito.
Decisão – Na decisão de ID: 33636230 - Pág. 1/33636230 - Pág. 3 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como o recolhimento das custas ao final, ficando a autora intimada para comprovar o recolhimento das mesmas.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID: 34311716 - Pág. 1) requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).No caso dos autos, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que, em pese o atraso na entrega do imóvel, a autora aceitou receber o imóvel, em 2018, e somente após encontrar-se em atraso com o pagamento das parcelas (fevereiro/2018) e não conseguir solucionar a questão administrativamente com a requerida, ingressou com a presente ação buscando tutela. Ainda, não restou evidenciado, nesta fase

do processo, os problemas na infraestrutura do empreendimento.
O perigo de dano também não restou evidenciado, tendo em vista que, conforme já mencionado, a autora recebeu o imóvel no início de 2018 e somente ingressou com a presente ação em novembro de 2019.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.
2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO, - DE 372 A 690 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7002096-76.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: AMANDA CRISTINA DE ARAUJO AZEVEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHOCompulsando os autos verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para comprovar a sua hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas iniciais (ID: 34143266 - Pág. 1/34143266 - Pág. 2).A parte autora apresentou petição informando que atualmente trabalha como auxiliar de secretaria, conforme CNIS em anexo, o que lhe garante uma renda variável de menos de dois salários mínimos, o que compromete seu orçamento, tendo despesas mensais como alimentação, vestuário, moradia e transporte (ID: 34831863 - Pág. 1/34831863 - Pág. 2).
É o breve relatório. Decido.O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, permitindo livre e amplo acesso ao Judiciário, e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao interessado no benefício comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
No caso dos autos, em que pese a parte autora ter informado a juntada do CNIS, esse documento não acompanhou a petição apresentada, o que dificulta a comprovação do alegado. Ademais, apesar de mencionar despesas mensais com alimentação, vestuário, moradia e transporte, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse as suas despesas.
1. Assim, considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, e considerando, ainda, o valor dado à causa (R$ 2.193,75), indefiro o pedido de justiça gratuita.
2. Concedo prazo de 15 dias a fim de que o autor comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7007006-49.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 EXECUTADO: FABRINNY MIRANDA DE SOUZA RORAIMA DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível7025414-93.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7005123-04.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032494-40.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: ALCICLEIA MOTA DOS SANTOS SOARES
DO EXECUTADO:
Despacho
Realizada busca de endereço através do sistema BACENJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7054860-73.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Agência e Distribuição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Dever de Informação, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151
RÉU: Tim Celular
DO RÉU:
Despacho
Raimundo Monteiro de Souza propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em face da empresa Tim S/A, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que a parte autora tomou conhecimento da existência de negativação do seu nome, efetuada pela requerida, no valor de R$ 172,90. Contudo, sustenta que jamais contratou o serviço da requerida, e nem efetuou compra ou transação comercial com a mesma.
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a retirada da inscrição do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (ID: 33247685 - Pág. 1/33247690 - Pág. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para comprovar a sua hipossuficiência financeira (ID: 33282766 - Pág. 1), bem como para informar se pretende a declaração de inexistência do débito (ID: 34304439 - Pág. 1), tendo apresentado petição requerendo a juntada de documentos a fim de demonstrar sua hipossuficiência (ID: 34053265 - Pág. 1/34053265 - Pág. 2) e emendado à inicial para incluir o pedido de declaração de inexistência de débito (ID: 34841203 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirmar que não possui relação jurídica com a requerida que pudesse justificar a negativação de seu nome.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome nos cadastros de maus pagadores, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida promova a baixa da inscrição no valor de R$ 172,99, em nome da parte autora, nos cadastros de maus pagadores (SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.500,00(dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.
2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: Tim Celular, RUA FONSECA TELES 18, A 30BLOCOBPAVMTO3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7007132-02.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: JOAO EDUARDO ANDRADE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo juntar aos autos o comprovante de compra das passagens perante a empresa requerida, acompanhado dos dados do voo originalmente contratado, bem como o bilhete aéreo com os dados do voo após a perda da conexão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006556-07.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069
EXECUTADO: VASCONCELOS & VASCONCELOS LOTERICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842
DECISÃO (Republicação)
01. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, em face do acordão de fls. 208-212, tendo transitado em julgado em 14.06.2018(fls. 226).
02. A parte exequente vindicou o cumprimento de sentença em 27.07.2018, no valor de R$ 4.831,49, com relação a primeira executada e no valor de R$ 2.784,37, com relação a segunda executada.
Foi determinado que se manifestasse quanto ao valor depositado pela segunda ré de R$ 2.261,06, em 24.05.2019, vale dizer, antes do trânsito em julgado. Requereu a expedição de alvará de levantamento e pagamento do valor remanescente, em virtude de não ter expedido os boletos determinados na sentença, o que enseja a aplicação de multa e honorários.
03. Decisão proferida as fls. 241, reconhecendo que os réus não tinham sido intimados para o cumprimento de sentença, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.
04. A parte exequente informou que havia uma diferença de R$ 376,80 para penhorar (fls.251) e que o segundo réu não remeteu os boletos a parte autora como determinado na sentença, vindicando a fixação de multa pelo descumprimento, requereu ainda, bloqueio de ativos financeiros quanto ao primeiro executado no valor de R$ 4.048,89.
05. O banco executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 256), ao fundamento de que há excesso de execução pelo valor exorbitante de multa cominatória, vindicando ainda efeito suspensivo.06. A parte exequente vindicou bloqueio de ativos financeiros perante a primeira ré. Foi juntada a devolução do AR negativo quanto a fixação de multa para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 278). Esclareceu que o voltou negativo

porque o endereço para onde foi remetido estava errado(fls. 280). E que o endereço da primeira ré também estava errado, conforme evidenciado pelo oficial de justiça as fls. 81-83, foi fica na sobreloja da Loja ZETA, no segundo piso.
07. Nova manifestação da parte exequente informando que o segundo réu deixou transcorrer in albis a ordem judicial, havendo o decurso de 30(trinta) dias de multa diária, perfazendo um total de R$ 5.000,00.
08. A exequente vindicou o bloqueio on line, nas contas de titularidade da executada Vasconcelos & Vasconcelos Lotérica Ltda, CNPJ n. 05.355.385/0001-23, no valor de R$ 5.504,51.
09. Foi deferido o bloqueio da primeira executada, sendo positivo, sendo formulado pedido de bloqueio da segunda ré, por descumprimento da decisão judicial, no valor de R$ 5.000,00 (fls.308). A parte ré efetuou o pagamento espontâneo da multa (fls. 313).
10. A parte exequente vindicou a expedição de alvará de levantamento e requereu a intimação do segundo réu, Banco Bradesco Financiamentos SA, réu para manifestar-se quanto ao interesse em confeccionar os boletos, nos termos estabelecidos na sentença quanto as atualizações dos valores, fazendo juntada dos boletos atualizados nestes autos e/ou se dar plena quitação da obrigação, extinguindo o débito dos boletos remanescentes.
11. Foi proferida sentença de extinção do feito (fls. 316-317).
12. Foi formulado pedido pela parte credora informando equívoco na sentença, pois não houve o cumprimento integral pelo segundo réu quanto a obrigação de fazer, e não havia ocorrido o decurso de prazo com relação a penhora da segunda ré.
13. A primeira ré, ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença (penhora) informando haver excesso de execução no valor de R$ 758,43.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Chamo o feito a ordem. Razão assiste a parte exequente quanto ao equívoco na extinção da obrigação quanto a segunda ré, motivo pelo qual determino:
a) a CPE oficie a Corregedoria solicitando o cancelamento da sentença de extinção proferida, pois houve erro material, com estorno na produtividade desta unidade.
b) fica intimada a segunda executada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA, via publicação no Diário da Justiça, para manifestar-se quanto ao interesse em confeccionar os boletos, nos termos estabelecidos na sentença quanto as atualizações dos valores, fazendo juntada dos boletos atualizados nestes autos e/ ou se dar plena quitação da obrigação, extinguindo o débito dos boletos remanescentes. Prazo : 05 dias. Mantendo-se inerte-se considerar-se-á quitada a obrigação da parte credora.
No que diz respeito a impugnação ao cumprimento de penhora apresentada pela primeira executada - VASCONCELOS & VASCONCELOS LTDA ME - entendo deva ser acolhida sua manifestação, pois conforme detalhado houve capitalização excessiva de três meses, quanto a data do início dos juros, pagamento de custas e danos morais, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da parte credora no valor de R$ 4767,08 e em favor da parte executada acima citada (lotérica VASCONCELOS), no valor de R$ 758,43, restando extinto o cumprimento de sentença com relação a ela.
A execução prosseguirá contra a segunda executada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA.
A CPE deverá promover a alteração do pólo passivo para alterar o nome CASA LOTÉRICA PARA VASCONCELOS & VASCONCELOS LTDA ME e após, arquivar o feito com relação a essa executada.
Decorrido o prazo fixado para a segunda executada, os autos deverão vir conclusos na pasta JULGAMENTOS URGENTES.
Porto Velho/RO,
5 de novembro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7023951-48.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
RÉU: GRACIANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
DO RÉU:
SENTENÇAAltere-se a classe processual para cumprimento de sentença.O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.Sem custas e sem honorários.A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .Miria do Nascimento De Souza Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7022235-20.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: MARIA NAZILDES PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MILTON FABIANO DA SILVA, NELSON DE TAL, NELSON CORREIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 34265629 - Pág. 1, com a qual anui o requerido Milton (ID: 26410551 - Pág. 1). O requerido Nelson é revel (ID: 20525014 - Pág. 1)
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Considerando que o requerido Milton constituiu advogado, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita, nesta oportunidade (ID: 18889277 - Pág. 1).
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021094-34.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEANE BENIGNO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B
EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7032819-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: CLAUDIA DANIELE DE LIMA MERLO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada busca de endereço através do sistema BACENJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência, bem como indicação do endereço em que pretende seja realizada a citação, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de carta de citação no endereço indicado.
Restando negativa a diligência, intime-se o Exequente para dar impulso ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0023433-61.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: SEBASTIAO OLIVEIRA DE CASTRO
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente apresentou petição requerendo o bloqueio de bens do executado através do Sistema SREI (ID: 32685760 - Pág. 1).
Indefiro o pedido, tendo em vista que o TJRO não possui convênio com o sistema mencionado.
Em tempo, em análise dos autos, verifico que o presente feito tramita desde dezembro/2011.
Verifico que foram realizadas diversas tentativas de recebimento do crédito através de pesquisas aos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, sendo que todas as pesquisas realizadas, apenas 01 retornou parcialmente frutífera, conforme ID: 27711475 - Pág. 1, restando ainda um débito atualizado no valor de R$ 13.556,30.
Além das pesquisas junto aos sistemas conveniados com este Tribunal, foram encaminhados ofícios ao INSS (ID: 24800802 - Pág. 1/24800804 - Pág. 1) e IDARON (ID: 32831308 - Pág. 1), contudo, não acrescentaram qualquer resultado útil ao processo.
Desta feita, merece a extinção.
Explico as razões.
O que se ressalta, é que não se está falando em abandono da causa pelo exequente, mas sim em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para procedimentalizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.
O Estado, ainda, se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.
A máquina estatal não pode ser objeto de desídias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada interesse jurídico, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.
Com efeito, uma parte que até demonstrou diligências para o processo, mas que em nada trouxe e traz de efetividade para a solução do caso, também se enquadra na falta de pressupostos processuais e condições de ação.
É nesse aspecto que o presente caso se amolda.
Em que pese ser claro o princípio do impulso oficial da Jurisdição após provocada, não ilide com isso a demonstração efetiva do interesse de uma parte, realizando o que é necessário para se buscar o mesmo fim: a resolução do feito.
O Estado, por intermédio do PODER JUDICIÁRIO, anda de mãos dadas com os jurisdicionados, a fim de que em conjunto possam trazer a pacificação social dos casos em apreço.Sem a atuação da parte que, em tese, tem interesse, não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade. Ainda, há de se levar em conta o longo tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.Se por longos anos não se trouxe qualquer praticidade, a presunção é de que assim persista, piorando, inclusive, o prisma da execução, já que bens vão se deteriorando, evasões de pessoas e dinheiro, atos obscuros de operações de crédito entre tantas outras formas claras que somam a própria resistência natural do ser humano em quitar um débito, falecendo com isso a possibilidade evidente de satisfação do crédito, objeto da execução.O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.O presente processo não traz efetividade para a parte.Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado por longos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo extinguir o feito pela inexistência de pressupostos processuais e condições de ação.
Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais (TJDF), conforme o julgado abaixo:
Órgão: 3ª TURMA CÍVEL Classe: APELAÇÃO N. Processo: 20100510125716APC (0012469-48.2010.8.07.0005) Apelante(s): ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A Apelado(s): FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Relator: Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Revisor: Desembargador SILVA LEMOS Acórdão N. : 791802 E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO PARALISADO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.
1. Não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado. Recurso desprovido.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade do processo, carece-lhe de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir.
Posto isto, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, conforme ID: 27711477 – Pág. 1/ID: 27711477 – Pág. 2, tendo em vista que, em que pese ter sido expedido ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores (ID: 28787828 - Pág. 1), não houve cumprimento da determinação.
Cumprido os itens anteriores e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7065353-17.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ESDRA ARAUJO DA ROCHA, JUARY APARECIDO DE ANDRADE
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível
0019416-11.2013.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
EMBARGADO: IVANI ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7040200-79.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009846-98.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANE GUIDINI ALBUQUERQUE e outros (11)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Ficam as partes autoras INTIMADAS acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0020586-52.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: ELZIRA ALVES DE SOUZA, ERCILIA ALVES MACHADO, INEIZINA ALVES DA SILVA, SELCINO HOTTS TABORDA, ENY ALVES DA SILVA, NEUSA ALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO DA PAZ MOURA GENNON, GILVAIR MOURA GEUNON, Gilvan de Moura Geunon, JOSE CARLOS BAIER, GILMAIR DE MOURA GEUNON, LUIZ VICENTE DE JESUS, JANAINA FERREIRA DE MOURA, JURACY DE MOURA FERREIRA, COSME DE MOURA GEUNOM, WALDEMAR JOAO FALAUIGNA, SILVANA AGUIAR ESTEVES, MILTON RODRIGUES DA SILVA, ROMUALDO JOSE DA SILVA, SALETE PRIMAO, ELVIRA ALVES FLORIO, MARIA BERNADETE JUNKES, LUZERIA SILVA FREITAS DIAS DOS SANTOS, LAURA MIYAKO SHINKODA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
Despacho
Defiro parcialmente o pedido do executado de ID n. 33126305 e concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que o banco se manifeste a respeito dos cálculos da contadoria de ID n. 32766240 e da petição de Id. 33149098.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7022169-45.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: JAMISSON DA SILVA TICO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.
Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados.
Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III,§1º do CPC.
Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.
Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
Aguarde-se no arquivo provisório.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7043654-33.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: CLAUDINEY DOS ANJOS FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7025253-49.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA ARAUJO
DO EXECUTADO: DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA ARAUJO, RUA URUGUAI 2821, APTO 01 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7044625-81.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
RÉU: ITARAGY FREIRE SOUTO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a indicar o endereço para citação, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001468-92.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 34783740 (REQUERENTE APRESENTAR AS COORDENADAS PARA A EXECUÇÃO DA VISTORIA - apresentação do endereço real do imóvel com as coordenadas geográficas ou com o endereço completo e com o telefone da pessoa que possa acompanhar a vistoria pericial).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7041652-27.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar o valor do seu crédito e se manifestar acerca das informações do mandado.
Considerando a petição de ID 33080432,fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência que foi requisitada e já cumprida, conforme ID 33703703.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7036842-38.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA, OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905
EXECUTADO: GABRIELA WENDLING - ME
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob

pena de arquivamento. Converto o bloqueio em penhora.Segue anexo o detalhamento do BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível7032825-56.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO LEANDRO HERMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
RÉU: JOSE MARCOS PEREIRA DA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/05/2020 Hora: 09:30 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7030462-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
RÉU: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME
DO RÉU:
Despacho
Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) BACENJUD, esta restou infrutífera, pois o endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial, conforme detalhamento anexo.
Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005966-32.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
RÉU: WARDSON STEWARTT MELO BARBOSA
DO RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Volkswagen S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Wardson Stemartt Melo Barbosa.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 34684275 - Pág. 1/ 34684275 - Pág. 4), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 34684288 - Pág. 1/ 34684288 - Pág. 3), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 34684286 - Pág. 1/34684286 - Pág. 4).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 34684256 - Pág. 1/ 34684256 - Pág. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: WARDSON STEWARTT MELO BARBOSA, RUA FELIPE DOS SANTOS 8295 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7022956-35.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação, Liminar , Caução

AUTOR: MARTA DIAS IZABEL
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
DESPACHO
01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.
A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o contrato entabulado com a ré, uma vez que na exordial indica "contrato de adesão anexo".
3. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
7002285-88.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: WALDENIS RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
RÉU: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO
DO RÉU:
DESPACHO
1. Entendo necessária a produção de prova, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva do cirurgião-dentista Ricardo P. Ramos (CRO/RO 1184).
Para tanto, designo o dia 06 de maio de 2020 às 09h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.
2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas por fato a ser esclarecido.
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.
3. Apresentado o rol de testemunhas e sendo deferido o pedido de intimação pelo juízo, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes e das testemunhas, com a advertência do art. 385, § 1º do CPC.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020
Miria do Nascimento De SouzaMiria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7001839-51.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: HADRIAN MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a informação apresentada pela parte autora de que houve erro ao distribuir a presente demanda para a Comarca da capital, requerendo a redistribuição do feito para a Comarca de Rolim de Moura, onde o autor reside (ID: 34766477 - Pág. 1), defiro o pedido e determino a redistribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Rolim de Moura.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7046902-07.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
EXECUTADO: MARCOS DE PAULA SILVA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
No que concerne ao pedido formulado ID: 32919649 - Pág. 1/32919649 - Pág. 2, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.
Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013):
"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.
Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa:
Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.
A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.
Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)
Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando

afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao sustento do devedor e sua família", o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.
O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.
1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).
2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.
3.- Recurso Especial provido.
(REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).
Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entedimento:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.
2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.
3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)
01. Assim, fica permitido o bloqueio de 20% dos vencimentos líquidos da executada, até a satisfação total do crédito (R$ 14.018,28).
02. OFICIE-SE ao Departamento de Recursos Humanos deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, órgão ao qual está vinculado o executado Marco de Paula Silva, portadora do CPF n° 947.179.232-00, para que promova os descontos mensais, no limite de 20% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R$ 14.018,28, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .Miria do Nascimento De Souza Juiz (a) de Direito

7055947-64.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Troca ou Permuta, Compromisso
EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADOS: JANICE MARIA DA SILVA, EDELVIO LUCCA DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por HB. Construções e Incorporações Ltda. - ME em face de Edélvio Lucca e Janice Maria da Silva Lucca.
Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de sentença deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.
Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado."
No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que o autor pretende o cumprimento de sentença no processo nº 7060177-57.2016.8.22.0001, que já tramita pelo meio eletrônico, bastando requerer o desarquivamento do mesmo, caso encontre-se arquivado.
Dessa forma, a fase de cumprimento de sentença deverá ser proposta nos próprios autos do processo eletrônico.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011745-97.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7055898-23.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: CLICY DAYANE BACURI LEITE
DO RÉU:
Decisão
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Clicy Dayane Bacuri , ambos devidamente qualificadas nos autos.
Antes de analisar o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, foi realizada consulta acerca do veículo junto ao Sistema Renajud, onde se verificou que consta restrição de "veículo roubado", motivo pelo qual, a parte autora foi intimada para se manifestar (ID: 34257435 - Pág. 1).
O banco autor apresentou petição (ID: 34868833 - Pág. 1/34868833 - Pág. 4) requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69.
Pois bem.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.
Em face do exposto, e considerando que o veículo encontra-se com restrição de "veículo roubado", DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.
1) O Cartório deverá promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial.
2) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).3) Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.4) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.8) Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.9) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CLICY DAYANE BACURI LEITE, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 7876, - DE 7474/7475 A 7925/7926 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIAPorto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7010021-94.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELIO LAZARO DE OLIVEIRA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7050612-64.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA VIEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/05/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7040082-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DECISÃOTrata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais em que a parte autora alega ter adquirido da requerida dez imóveis em abril/2011 que deveriam ter sido entregues em dezembro/2011. Contudo, até a presente data, não foram entregues, causando-lhe prejuízos atualizados de R$6.412.710,83 e lucros cessantes de R$1.424.500,00. Requer a rescisão do contrato, o ressarcimento do valor pago pelos imóveis, o pagamento de lucros cessantes e multa por inadimplemento contratual.A requerida, por sua vez, argumenta que a pretensão está prescrita com fulcro no art. 206, §3º, V do Código Civil. No mérito, argumenta que o dono da empresa autora adquiriu todo o empreendimento e que a obra não foi concluída por "mudanças na ordem econômica, sociais e climáticas, fatores alheios à vontade da requerida". Impugna os valores de lucros cessantes e multa contratual. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.
1. A prescrição suscitada não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002, e não ao prazo especial de três anos constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma." (Apelação, 7009664-39.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 30/04/2019). Assim, rejeito esta preliminar.2. Designo o dia 08 de abril de 2020 às 10h00min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas. A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.3. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas por fato a ser esclarecido.
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.
4. Apresentado o rol de testemunhas e sendo deferido o pedido de intimação pelo juízo, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes e das testemunhas, com a advertência do art. 385, § 1º do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7019654-95.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133
RÉU: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança interposta por Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL em face de Francisco Chaga de Lima Ribeiro, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a parte requerida celebrou contrato de prestação de serviço de convênio de plano de saúde particular com o autor, sendo previsto em cláusula contratual o pagamento das mensalidades referentes ao acordo firmado.
Contudo, sustenta que, por meio de levantamento de dados feito pelo SINSEPOL, constatou-se que o requerido possui parcelas em aberto concernente aos meses de outubro a dezembro do ano de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015, totalizando o valor de R$ 17.418,45.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento do débito no valor atualizado de R$ 39.818,90.
Juntou procuração e documentos (ID: 27151851 - Pág. 1/27156034 - Pág. 20).
Despacho – No despacho de ID: 27170311 - Pág. 1/27170311 - Pág. 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, constatou-se a ausência do requerido, apesar de citado. A parte autora requereu a aplicação de multa pela ausência injustificada (ID: 29580142 - Pág. 1).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a aplicação dos efeitos da revelia, conforme art. 344, do CPC, bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais adiadas (ID: 29955553 - Pág. 1/29955553 - Pág. 2).
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 30537611 - Pág. 1/30537611 - Pág. 10). Arguiu prejudicial de mérito de prescrição e alegou a inexistência do débito, uma vez que não utilizado o plano de saúde e em vista do cancelamento por não pagamento.
Requer o reconhecimento da prescrição dos débitos dos anos de 2013 e 2014, e que no mérito, seja a presente ação julgada improcedente.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 30880837 - Pág. 1/30880837 - Pág. 11).
É o relatório. Decido.
Da intempestividade da contestação/revelia
A parte autora apresentou petição alegando que houve o decurso de prazo para apresentação de defesa e requerendo a aplicação do efeito da revelia (ID: 29955553 - Pág. 1/29955553 - Pág. 2). Após, a parte requerida ofertou contestação (ID: 30537611 - Pág. 1/30537611 - Pág. 10).
Decido.
O inciso I, do art. 355, do CPC estabelece que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
No caso dos autos, a audiência de conciliação foi designada e realizada no dia 06.08.2019, e restou prejudicada, tendo em vista a ausência da parte requerida, apesar de citada (ID: 29580142 - Pág. 1). Portanto, nos termos do artigo acima mencionado, teve início a contagem do prazo para contestar, o que significa que o último dia para apresentar resposta tempestiva nos autos era 27.08.2019. O requerido somente apresentou contestação em 04.09.2019 (ID: 30537611 - Pág. 1), de forma que a peça apresentada é claramente intempestiva, motivo pelo qual, nos termos do art. 344, do CPC, decreto a sua revelia.
Prejudicial de mérito – Prescrição
A parte requerida arguiu prejudicial de mérito de prescrição, ao fundamento de que o débito cobrado na presente demanda refere-se aos anos de 2013, 2014 e 2015, e que as parcelas referentes aos anos de 2013 e 2014 encontram-se prescritas nos termos do art. 206, §5º, I, do CC, que estabelece prazo quinquenal.
Em manifestação, a parte autora sustenta que notificou a parte requerida acerca da existência dos débitos em aberto e solicitou o pagamento ou o contato do beneficiário para regularização e negociação da dívida, conforme telegrama encaminhado e recebido em novembro de 2017, o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC.Decido.
Inicialmente destaco que, em que pese ter decretado a revelia da parte requerida, a matéria concernente à prescrição é de ordem pública, motivo pelo qual pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não estando sujeita, por conseguinte, aos efeitos da revelia. Assim, passo à análise.
Tratando-se de ação de cobrança de dívida de instrumento particular, aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 206, §5º, inc. I, do CC, que estabelece:
"Art. 206. Prescreve:
(…)
§5º Em cinco anos:
I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
(...)"
Nesse sentido:
"PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DÉBITOS. DOCUMENTO PARTICULAR. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, contados dos respectivos vencimentos quando se tratar de relação de trato sucessivo, não havendo que falar em prescrição integral da dívida oriunda da utilização de plano de saúde pago na modalidade de co-participação." (Apelação n. 0009472-48.2014.8.22.0001, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 13.09.2018).
No caso dos autos, a parte autora pretende receber os valores referentes aos meses de outubro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015, tendo ajuizado a presente ação em 10.05.2019. Assim, tem-se que as mensalidades dos meses de outubro a dezembro de 2013 e janeiro a abril de 2014, encontram-se abarcadas pela prescrição.
Ainda que a parte autora sustente que houve interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC, uma vez que encaminhou notificação extrajudicial ao requerido em novembro de 2017, tenho que não tal argumento não merece prosperar. Explico.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição depende da prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, e a notificação extrajudicial não se enquadra nas hipóteses legais de interrupção. Nesse sentido:
"(…)
Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem declarou a prescrição da ação de indenização pela recorrente, ao considerar que ocorreu a fluência do prazo prescricional de 03 (três) anos, somada ao fato de que não se comprovou causa alguma de interrupção da prescrição, na medida em que a alegada notificação extrajudicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de interrupção da prescrição descrita no inciso VI do art. 202 do Código Civil.
Nesse sentido, a decisão proferida pela Corte local deve ser mantida, uma vez que a jurisprudência do STJ, interpretando o art. 202, VI, do Código Civil, firmou entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição depende de prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, ônus processual que não se desincumbiu a ora agravante. (...)" (AREsp n. 1.070.832/SP, T4 – Quarta Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado, j. em 10.10.2017)
Destaco que não há notícia nos autos de manifestação da parte requerida em reconhecimento do crédito alegado pelo autor. De forma diversa, a própria parte requerente informa que por não ter ocorrido nenhuma contrapartida do requerido, não restou alternativa a não ser utilizar-se das vias judiciais (ID: 30880837 - Pág. 6).
Dessa forma, considerando que a notificação extrajudicial encaminhada não teve o condão de reiniciar o lapso temporal para cobrança da dívida, uma vez que não houve posterior reconhecimento inequívoco pelo devedor acerca do direito do credor, ora autor, como determina expressamente o art. 202, VI, do CC, tenho que não se aplica a interrupção alegada, e portanto, acolho parcialmente a prejudicial de mérito e declaro prescritos os débitos dos meses de outubro a dezembro de 2013 e janeiro a abril de 2014.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Conforme o Estado do Processo
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.Mérito
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 39.818,90 (trinta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e noventa centavos), referente ao inadimplemento de débitos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da demandante, em relação aos meses de outubro a dezembro/2013, janeiro a dezembro/2014 e janeiro a outubro/2015.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato. Além disso, o presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas.Inicialmente, destaco que foi acolhida prejudicial de mérito declarando prescritos os débitos dos meses de outubro a dezembro de 2013 e janeiro a abril de 2014.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida, conforme os documentos acostados: Contrato de Prestação de Serviços de Convênio de Plano de Saúde Particular, assinado (ID: 27151851 - Pág. 1/27151851 - Pág. 3); Notificação Extrajudicial (ID: 27151852 - Pág. 1/27151852 - Pág. 2); Termo de Adesão, assinado (ID: 27151853 - Pág. 1); Requerimento, assinado (ID: 27151853 - Pág. 2); Planilha de Débito (ID: 27151855 - Pág. 1/27151855 - Pág. 2).

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente os débitos referentes aos meses de maio a dezembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, cujo valor deverá ser apresentado em fase de cumprimento de sentença.
Em relação aos débitos dos meses de outubro a dezembro de 2013 e janeiro a abril de 2014, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.
Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 30% para o autor e 70% para a requerida. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários do advogado da parte requerida, fixados em 10% sobre o valor das parcelas declaradas prescritas, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários do advogado da parte requerente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Os valores serão pagos por cada uma das partes, vez que é vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC. Por fim, condeno o requerido ao pagamento da multa do § 8º, do art. 334, do CPC, em 1% sobre o valor da causa, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação (ID: 29580142 - Pág. 1).Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível7050915-78.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONETTI E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
DESPACHO
1. Cadastre-se os advogados da ré peticionantes (ID33498823) e intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração das astreintes.
2. Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007201-34.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: ANA MORANHA URTADO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira do núcleo familiar (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
0015059-51.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ147320
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho,
14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

10ª Vara Cível
0003868-09.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ISAC BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JUARY APARECIDO DE ANDRADE CPF: 200.720.228-09 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 34933840 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7065353-17.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49Executado: JUARY APARECIDO DE ANDRADE CPF: 200.720.228-09DECISÃO ID 34934358: "Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Técnico Judiciário(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7023296-76.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
ANA JÓIA SOUTO DE ARAÚJO opõe embargos à execução (7038233-96.2016.8.22.0001) em face de PORTO VELHO SHOPPING S/A, ambos já qualificados.
Alega ser ilegítima para figurar no polo passivo da execução, indicando que a cláusula de renúncia ao benefício de ordem é abusiva, além de ter havido prescrição. Afirma que o demonstrativo discriminado do crédito não está claro e pormenorizado, impossibilitando a análise de certeza/liquidez do título. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o acolhimento das preliminares.
Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial para cumprir o art. 917, §3º, CPC. Não houve apresentação de resposta pela embargada.
A embargante reitera o pedido de suspensão dos embargos, assim como a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, aponta que não houve individualização dos índices aplicados, tampouco explicação dos valores de condomínio e promoção cobrados.
É o relatório. Decido.
1. ILEGITIMIDADE PASSIVA
A autora alega ter sido apenas fiadora do contrato ora executado e que, por ser a devedora/contratante uma sociedade limitada, a execução deve ser primeiramente contra a empresa, depois em face de seus sócios e só depois contra a fiadora. Sustenta ainda que o contrato foi de adesão, de modo que a cláusula de renúncia ao benefício de ordem é abusiva.
A cláusula nona do contrato de locação (ID5113199 – p. 03) dispõe que o fiador responderia por todas as obrigações assumidas pelo locatário como principal pagador e devedor solidário, renunciando em caráter irrevogável e irretratável a todos os benefícios previstos em lei para o contrato de fiança.
As Normas Gerais do Porto Velho Shopping, documento integrante do contrato (ID5113166 – p. 04), dispõe na cláusula 12.4. que "os fiadores, em decorrência das condições assumidas, declaram renunciar aos benefícios previstos nos artigos 827, 828, 829, 835 e 838, todos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), até que finda ou rescindida a locação, com a restituição do espaço comercial, nas condições contratualmente estabelecidas" (ID5113214 – p. 39).
Quanto ao tema, a jurisprudência já assentiu que:
(…) O benefício de ordem, como cediço, assegura ao fiador o direito de exigir do credor que primeiro promova a execução dos bens do devedor. É o que se extrai do artigo 827 do Código Civil (…) Como se infere da literalidade do artigo supra, a previsão pode, no entanto, ser afastada, desde que haja cláusula contratual neste sentido, denominada como "renúncia ao benefício de ordem", que torna fiador responsável solidário pelo débito, junto ao devedor.
A respeito do tema, explica Maria Helena Diniz que "o benefício de ordem é o direito assegurado ao fiador de exigir do credor que acione, em primeiro lugar, o devedor principal, isto é, que os bens do devedor principal sejam excluídos antes dos seus" (RT 457/202 e 538/232; RJ 184/79).
Malgrado a existência de posicionamento contrário, defendido, inclusive pela ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz, na hipótese dos autos, comungo do entendimento segundo o qual, ainda que inserida em contrato de adesão, a cláusula é válida.
Primeiramente, é imperioso esclarecer que o fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não acarreta automaticamente a nulidade das cláusulas que preveem a renúncia a direito, notadamente quando ela está escrita de maneira clara, legível e de fácil compreensão.

Ademais, há que se observar que a relação jurídica entre a instituição bancária e o fiador não é de consumo.
Outrossim, não há como presumir que os fiadores sejam hipossuficientes ou mesmo que desconheciam o teor da cláusula de renúncia ao beneficio de ordem, sobretudo, considerando que ambos são empresários, ressaltando que a 2ª é também sócia da empresa e, portanto, interessada direta na concessão do empréstimo.Portanto, neste contexto, evidencia-se que, sob a ótica da boa-fé, que norteia todos os contratos, a cláusula é válida, restando configurada a responsabilidade do fiador (e-STJ, fls. 922/924 - sem destaques no original).
Como visto, o benefício de ordem, consistente no direito do garante de verem excutidos primeiramente os bens do devedor (art. 827 do CC/02), não tem aplicação no caso de renúncia contratual, como exprime o art. 828, I, do mesmo Código.
Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte (…) (STJ, AREsp 1386961/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 01/10/2019).
(…) Em relação à alegada nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem do fiador, verifico que o contrato firmado pelas partes, não se enquadra como de adesão. Assim, não houve a violação ao artigo 424 do Código Civil. Ademais, cabe ao fiador que alegar benefício de ordem, nomear bens do devedor, livres e desembaraçados suficientes para solver o débito, inteligência do Parágrafo único do art. 827 do Código Civil. (Apelação, 0023937-62.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 15/04/2019).
Depreende-se que o contrato de locação fora inicialmente entabulado entre a pessoa física de Frederico Mendes Coenga e a embargada (ID5113166 – p. 01), havendo posteriormente cessão em favor da pessoa jurídica de Boege e Coenga Ltda ME (ID5113216 – p. 01). Em ambos os contratos a embargante figurou como fiadora, assinando-os.
Quanto ao benefício de ordem, diz o art. 828 que não é aplicável ao fiador "se ele o renunciou expressamente; se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; se o devedor for insolvente, ou falido".
No presente caso, tanto a embargante renunciou expressamente quanto assumiu a qualidade de principal pagador ou devedor solidário de forma escrita, mediante cláusulas claras, legíveis e de fácil compreensão. Até suposto desconhecimento das cláusulas não merecem prosperar haja vista a reiteração da aceitação da condição de fiadora do contrato.
O fato do contrato ser de adesão não invalida todas as cláusulas renunciadoras a direito, principalmente quando considerado que a embargante não é pessoa leiga (funcionária pública há quase quarenta anos) e aparentemente tinha interesse no sucesso do empreendimento comercial, já que anuiu por duas vezes com a sua condição de fiadora.Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a embargante renunciou ao benefício de ordem e se obrigou a arcar com as despesas contratuais como principal pagador ou devedor solidário de forma livre, espontânea e escrita.2. PRESCRIÇÃOA autora argumenta que as dívidas ora executadas datam de abril/2014 a abril/2016 e que o simples ajuizamento em 25/07/2016 não cessou a contagem do prazo prescricional de três anos. Defende que a interrupção da prescrição ocorre somente com a citação válida, ocorrida em 09/05/2019 e, portanto, após três anos da constituição da dívida, restando prescrita.Contudo, o art. 240 do CPC dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor, sendo que o §1º leciona que a interrupção da prescrição é operada pelo despacho que ordena a citação e retroage à data da propositura da ação. O art. 204, §3º do Código Civil, por sua vez, aduz que "a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador".Neste diapasão, verifica-se que o argumento da embargante não merece prosperar, pois a prescrição fora interrompida no presente caso no momento do despacho inicial, retroagindo à data do ajuizamento da ação, pouco importando que sua citação válida só tenha ocorrido depois de três anos de tal fato. Assim, rechaço a preliminar.

3. MÉRITO
A parte embargante aponta que o demonstrativo de crédito apresentado pelo exequente (ID5113085) não está claro, com diversas cobranças sob o mesmo título (v.g. aluguel), vencíveis na mesma data (01/04/2014), mas com múltiplos valores (R$250,08, R$1.296,82 etc.) sem qualquer explicação. Pontua também que não há indicação dos índices de juros e multa aplicados, havendo excesso de execução.
Intimada para apresentar demonstrativo discriminado do valor que entende devido, apresentou cálculos sem incidência de juros moratórios, multa, nem honorários advocatícios, o que não pode ser considerado por evidente dissonância com os termos contratuais.
Compulsando os autos executivos, de fato os cálculos do exequente não estão pormenorizados, o que impossibilita a análise quanto a existência de excesso de execução. Nesta hipótese a jurisprudência já assentiu que "a ausência de impugnação a embargos à execução não leva, desde logo, à presunção da veracidade da matéria alegada para desconstituir o título. Se os documentos juntados com os embargos não confirma a tese sustentada, devem ser considerados apenas início de prova. Neste caso, não é possível o julgamento antecipado da lide e faz-se necessária a instrução do feito" (TJSC, Apelação Cível, 0001658-08.2013.8.24.0019, 2ª Câmara, Rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, j. 27/09/2018).
Portanto, converto o feito em diligência e determino a intimação do embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo de crédito detalhado que indique os índices de correção, juros e multa aplicados, bem ainda a especificação de cada um dos valores cobrados, justificando a cobrança de valores diversos sob o mesmo título/vencimento.
Entendo, ainda, necessária a suspensão da execução n. 7038233-96.2016.8.22.0001 por 120 (cento e vinte) dias para que esta seja devidamente instruída e não cause prejuízos às partes.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
0008229-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA OZEBIA DO NASCIMENTO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - RO4868
Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Porto Velho - 10ª Vara Cível
0001614-63.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO TEIXEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Polo Passivo: SEBRAE RO
Advogados do(a) RÉU: ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS - RO917, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013489-32.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: AIDNO SOARES BEZERRA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA, OAB nº RO6002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
DO EXECUTADO:
Despacho
Deferi e realizei diligência pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.
Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 4622, - DE 4647 A 4901 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-569 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047721-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: FRANCIS TED FERNANDES, OAB nº SP208099
DESPACHO
Em atenção ao princípio da vedação da decisão-surpresa, intime-se a parte autora para apontar nos autos a petição de aditamento da inicial (art. 303, §1º, I e §3º, CPC) conforme determinação no deferimento da tutela (ID . 26946793), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 303, §2º, CPC).
No mesmo prazo, deverá informar a requerida se cumpriu a tutela concedida.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7041128-25.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: LARRISA RAYANE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material.
Aduz que há um erro material quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária, quando deveria constar 30 dias a partir do aviso do sinistro, bem ainda que se o pagamento for realizado dentro do prazo de 30 dias, inexiste previsão de correção.
Sustenta que há um segundo ponto onde claramente consta uma contradição, visto que a aplicação das custas e honorários em desfavor da parte requerida contraria a legislação em vigor, visto que a parte autora decaiu em maior parte de seus pedidos.
Assim requer sejam sanados os erros materiais e contradições.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedente o pedido .Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA-ME (CNPJ 10.629.134/0001-20), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 34934217, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7040200-79.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12
Executado (conferir estes dados): SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA-ME (CNPJ 10.629.134/0001-20)
DECISÃO ID 34933778: "Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência
2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7027946-69.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: JOSE HENRIQUE MORAIS DE LUCENA
DO RÉU:
DECISÃO
01. Foi deferida e realizada diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora , no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou Mandado, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.
02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova conclusão.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULOAUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULOAUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7003879-06.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença com fundamento no art. 485, I, do CPC, ficando a parte autora intimada para recolher as custas iniciais (ID: 34819673 - Pág. 1/34819673 - Pág. 3).
A parte autora apresentou petição, contudo, comprovou o recolhimento de apenas 1% das custas (ID: 34879578 - Pág. 1).
Dessa forma, aguarde-se o término do prazo concedido na decisão anterior (ID: 34819673 - Pág. 1/34819673 - Pág. 3), e não sendo recolhido o complemento das custas iniciais, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Comprovado o recolhimento, apenas arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032209-52.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
EXECUTADO: CONDOMINIO IRIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 34886173)
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente Associação Condomínio Residencial Iris.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7038200-04.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: MARCIA DO SOCORRO SILVA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material.
Aduz que há um erro material quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária, quando deveria constar 30 dias a partir do aviso do sinistro, bem ainda que se o pagamento for realizado dentro do prazo de 30 dias, inexiste previsão de correção.
Assim requer sejam sanados o erros materiais e contradições.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedente o pedido .Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7045247-29.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
EXECUTADOS: LUCIDRIANO CANDIDO DA SILVA, LUCIO MARIO CANDIDO DA SILVA
DOS EXECUTADOS:
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(Id nº 34828718)
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.Oportunamente arquivem-se.Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7032917-97.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: EROTILDES VIANA SALES NETO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material.
Aduz que há um ero material quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária, quando deveria constar 30 dias a partir do aviso do sinistro, bem ainda que se o pagamento for realizado dentro do prazo de 30 dias, inexiste previsão de correção.
Assim requer sejam sanados os erros materiais e contradições.

É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedente o pedido .Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004785-30.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7051783-56.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/05/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010892-90.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: BIANCA GARCIA MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que as partes celebraram acordo em audiência realizada no CEJUSC, onde a parte requerida se comprometeu a disponibilizar através do e-mail brenoazevedo4@hotmail.com, no prazo de 20 dias úteis, 06 vouchers, com validade até 31.07.2020, conforme ata de ID: 28145266 - Pág. 1.
O acordo foi devidamente homologado, conforme sentença de ID: 28159004 - Pág. 1/28159004 - Pág. 2, contudo, a parte autora apresentou petição informando que os vouchers ainda não haviam sido encaminhados, requerendo a disponibilização dos mesmos, no prazo de 24 horas (ID: 30063051 - Pág. 1).

Intimada para comprovar o cumprimento do acordo (ID: 30498708 - Pág. 1), a parte requerida apresentou petição informando que em 28.06.2019 encaminhou os vouchers à parta autora, conforme e-mail indicado em audiência (brenoazevedo4@hotmail.com), requerendo a extinção do feito (ID: 30758492 - Pág. 1/30758492 - Pág. 2).
Em manifestação, a parte autora voltou a afirmar que não recebeu os vouchers e que chegaram em seu e-mail apenas duas mensagens de propaganda da Azul. Requereu a execução da sentença (ID: 30918377 - Pág. 1/30918377 - Pág. 2).
É o breve relatório. Decido.
Em análise da petição e do documento apresentado pela parte requerida, verifico que esta encaminhou mensagem disponibilizando 06 vouchers de ida e volta nos termos do acordo firmado nos autos 7010892-90.2019.8.22.0001, para o e-mail "brenoazevedo4@hotmail.com", no dia 28.06.2019, às 14h20min, conforme ID: 30758492 - Pág. 1.
Dessa forma, a requerida demonstrou o cumprimento dos termos do acordo, disponibilizando a quantidade de vouchers acordada e encaminhando para o e-mail indicado pela parte autora, dentro do prazo estabelecido para tal, não havendo, portanto, descumprimento do acordo de sua parte.
Contudo, apesar da comprovação do cumprimento do acordo, a parte autora insiste na alegação de que não recebeu o e-mail mencionado, juntando tela da sua "Caixa de Entrada" a fim de confirmar sua alegação.
Assim, de modo a resolver o conflito entre as partes, determino:
a) que a requerida disponibilize novos 06 vouchers, nos exatos termos do acordo, devendo enviá-los para o e-mail "brenoazevedo4@hotmail.com", e para o e-mail "azevedocastiel@gmail.com", este último informado pelo autor na petição de ID: 30071061 - Pág. 1/30071061 - Pág. 2, no prazo de 20 dias úteis, conforme acordado anteriormente, devendo ao final deste prazo, acostar aos autos o comprovante de cumprimento desta determinação;
b) a fim de evitar a utilização de vouchers em duplicidade, os números dos vouchers indicados no e-mail de ID: 30758492 - Pág. 1, deverão ser cancelados;
c) os novos vouchers deverão ter prazo de validade de 01 ano, contados da disponibilização dos mesmos, o que determino com o intuito de evitar prejuízo ao autor, caso mantida a data de validade de 31.07.2020, estabelecida em audiência realizada em junho do ano passado (ID: 28145266 - Pág. 1);
d) após a requerida comprovar a disponibilização dos vouchers, a parte autora deverá ser intimada para confirmar o recebimento dos mesmos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0013637-12.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: BANCO PAN S.A., DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
DESPACHO
Considerando a mudança de endereço da parte exequente, sem comunicação a este juízo, dou como válida a intimação. Arquivem-se os autos.
Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7017824-31.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ANTONIO GAUDINO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 33603449 - Pág. 1/33603448 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará (ID: 34780872 - Pág. 1).
Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 33603448 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.
2. Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7007093-05.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: CARIN ARIANE ARAUJO MAYNHONE
DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0007564-24.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
EXECUTADO: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, em relação aos valores depositados em conta bancária , devendo informar se requer a extinção do feito pelo pagamento.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível
7007214-33.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: DRAWY MIRRAH SKROCH
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira do núcleo familiar (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007176-21.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: ROGERIO GONCALVES DANTAS
DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 9.532,88 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ROGERIO GONCALVES DANTAS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3109 EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7056424-87.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: BRUNO LEONCIO BEZERRA LEME DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA, OAB nº MS10880B
RÉU: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL
DO RÉU:
SENTENÇA
O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais (ID: 33634012 - Pág. 1), no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, o que demanda a extinção do feito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora/exequente.
Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem custas finais e sem honorários.Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.Então, arquive-se.Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007057-60.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Interdito Proibitório
AUTOR: GENECI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315
RÉU: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO
DO RÉU:
DESPACHO
Altere-se o valor da causa para R$ 30.000,00, conforme ID: 34914289 - Pág. 1.
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7021845-16.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
AUTOR: PONTO DOS COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA
DO RÉU:
DECISÃO
PONTO DOS COLCHÕES LTDA ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de ANA PAULA PEREIRA COSTA, ambos já qualificados.
Alega ter depositado R$45.000,00 na conta da requerida sob a promessa de investimento em criptomoedas, cujo lucro seria rápido e de no mínimo 50%. Porém, descobriu se tratar de um golpe, registrando boletim de ocorrência. Junta procuração e documentos. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja bloqueado o valor depositado nas contas da ré. No mérito, o pagamento de R$45.000,00 de dano material e R$10.000,00 de dano moral.
DECISÃO INICIAL – Deferida a tutela antecipada e bloqueado R$45.000,00 das contas em nome da requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Prejudicada pela ausência da ré.
CONTESTAÇÃO – Citada (ID28488048), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.
MANIFESTAÇÃO – A parte autora indica rol de testemunhas e postula a decretação da revelia da ré.
É o relatório.
Decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Porém o presente feito não comporta julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I, CPC, eis que há necessidade de produção de outras provas.
Para tanto, designo o dia 06 de maio de 2020 às 10h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos o depoimento pessoal do representante da parte autora (Sérgio Duarte Barbosa) e ouvidas as testemunhas arroladas no ID30987321. Até a data da audiência, a requerente deverá juntar prints das conversas mantidas com a requerida via aplicativo.
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC), podendo usar cópia desta decisão como parte integrante do convite.
A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7005554-04.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: BRUNO BORGES LONGO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DO RÉU:
DESPACHO
1. Concedo novo prazo de 05 dias, a fim de que a parte autora comprove, nos termos do art. 486, §2º, do CPC, o pagamento das custas iniciais do processo nº 7005505-60.2020.8.22.0001, conforme determinado na sentença proferida naquele feito, tendo em vista tratar-se de reiteração de ação, sob pena de indeferimento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026769-07.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
REQUERIDO: ANA CLEIA DE LIMA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Banco Bradesco S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de Ana Cleia de Lima, também qualificado, aduzindo, em síntese, que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R$ 44.000,00, para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R$ 1.409,23, com vencimento final em 28.06.2021, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 26.06.2017.
Informa que em garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em Alienação Fiduciária o veículo marca Chevrolet, modelo Prisma 1.4 MT LT, ano/modelo 2017, cor branca, placa NDE 2062.
Ocorre que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 26.12.2017, incorrendo em mora desde então.
Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.
Inicial acompanhada de documentos e procuração (ID: 19715501 - Pág. 1/19715646 - Pág. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID: 19743270 - Pág. 1), tendo o autor se manifestado conforme petição de ID: 20105792 - Pág. 1/20105792 - Pág. 2.
DECISÃO – Na decisão de ID: 20067197 - Pág. 1/20067197 - Pág. 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via oficial de justiça, e apreendido o bem (ID: 30161862 - Pág. 1/30162906 - Pág. 3), a parte requerida deixou decorrer in albis o prazo para resposta.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Mérito

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.
Os documentos de ID: 19715517 - Pág. 1/19715517 - Pág. 9 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.
Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 19715399 - Pág. 1/19715399 - Pág. 2, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.
Consoante dispositivos do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 20067197 - Pág. 1/20067197 - Pág. 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.
Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
P.R.I.CPorto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7056245-56.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defiro o pedido de justiça gratuita.
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007089-65.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Combustíveis e derivados
AUTOR: RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível7029871-03.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: JACKSON MENDES DE ALMEIDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 10ª Vara Cível7032401-77.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ANDRE LUIZ BARBOSA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7034381-59.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7034707-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085
DESPACHO
Na decisão saneadora de ID n. 28616742 foi nomeado o perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171). Porém, até a presente data, ele não se manifestou dizendo se aceita ou não o encargo, conquanto intimado para isso, conforme certidão da CPE de ID n. 33636726.
Assim, considerando a sua inercia, desconstituo o perito acima e nomeio em seu lugar a perita HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA (Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br), a qual deverá ser intimada para informar se aceita ou não o encargo e designar data, hora e local para a realização da perícia.
Como anteriormente, fixo como honorários periciais o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais já foram depositados pela ré, conforme documento de ID n. 29156583.
As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.
Mantenho os quesitos do juízo, quais sejam:
a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?
b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial?
c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.
As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ, para comparecimento na data e local marcados pelo Sra. Perita.
As partes ficam desde já, com a publicação deste despacho, intimadas para se manifestarem a respeito da nomeação da perita, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7017641-60.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MONICA BASUS BISPO - RJ113800
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte requerida IBBCA 2008 GESTÃO EM SAUDE LTDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025421-56.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054881-49.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANE RUFINO SOUSA
RÉU: Energisa S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018980-88.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA VANIA BRASIL DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009101-86.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051801-48.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018770-71.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: ARMENDIO PEREIRA CAMPOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024391-78.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos para contadoria para apuração de eventual valor remanescente.
A Contadoria devolveu os autos com o respectivo cálculo, apontando como saldo restante o valor de R$ 24,36 (vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de ID n. 32939328.
A parte executada concordou com este valor, conforme manifestação de ID n. 33137816.
A parte exequente, embora intimada da contabilidade, não se manifestou.
Destarte, intime a parte executada para que proceda com o pagamento do valor remanescente; apurado pela contadoria de acordo com a tabela de ID n 32939328, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o pagamento, expeça-se alvará, intimando a parte exequente para que realize o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o valor será transferido para a conta centralizadora do tribunal caso não haja o saque da quantia.
Quedando-se inerte o credor, retornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0003329-43.2014.8.22.0001
Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, CPF nº 39128091353, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA JINKO LTDA - ME, CNPJ nº 10217236000138, AV. CARLOS GOMES 2446, LOJAS JINKO (TEL: 3224-4891) SÃO CRISTOVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: OLIVIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO2212, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553
DESPACHO
A parte EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA vem requerendo seja redirecionada ação aos sócios da parte executada/requerida, no entanto, a via eleita não é a adequada, conforme o disposto no art. 134, § 2º do CPC, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7043719-28.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: HUDSON NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024864-30.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
RÉU: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIRELI
DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança movida por Banco Bradesco S/A em face de Cris da Conceição da Silva Eireli – ME, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a parte requerida demonstrou interesse no sentido de desempenhar as atividades de correspondente

534 do Banco Bradesco S/A, o que ocorreu conforme o Contrato de Prestação de Serviço de Correspondente no País nº 316346, firmado em 15.02.2018.
Contudo, alega que a requerida descumpriu o item 4.1.9 da Cláusula Quarta do Contrato, conforme notificação, o que fez com que fosse aplicada a Cláusula Onze, item 11.4, sendo suspenso o serviço em execução, mediante bloqueio do equipamento instalado no estabelecimento, uma vez que a requerida deixou de efetuar a prestação de serviços dentro dos padrões de qualidade e rotinas definidos em comum acordo entre as partes.
Sustenta que a requerida deixou de comparecer à agência 153-8/Porto Velho-RO para efetuar o acerto do valor apurado, consubstanciado na falha de repasse referente às operações realizadas no período entre os dias 15.02.2018 e 22.02.2019, sendo, portanto, devedora da quantia original de R$ 23.068,10, que atualizada perfaz o valor de R$ 23.871,82.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida no pagamento da quantia atualizada de R$ 23.871,82.
Juntou procuração e documentos (ID: 28011456 - Pág. 1/28011468 - Pág. 14).
Despacho – No despacho de ID: 28017732 - Pág. 1/28017732 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, constatou-se a ausência da parte requerida, motivo pelo qual a tentativa de conciliação restou prejudicada (ID: 30283811 - Pág. 1).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (ID: 28486766 - Pág. 1), a empresa requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Mérito
Trata-se de Ação de Cobrança, onde a parte autora alega que as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviço de Correspondente no País nº 316346, em 15.02.2018, contudo, a requerida descumpriu o item 4.1.9 da Cláusula Quarta do Contrato, o que fez com que fosse aplicada a Cláusula Onze, item 11.4, sendo suspenso o serviço em execução, de modo que a requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 23.871,82.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora. Vejamos.
A requerente juntou aos autos: Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País, assinado (ID: 28011457 - Pág. 1/28011458 - Pág. 1); histórico de débito, no valor de R$ 23.068,10 (ID: 28011459 - Pág. 1); Notificação Extrajudicial (ID: 28011460 - Pág. 1); tabela de débito atualizada (ID: 28011461 - Pág. 1/28011461 - Pág. 4).A Notificação Extrajudicial encaminhada em 10.04.2019, comunica a requerida acerca do descumprimento aos termos do item 4.1.9, da Cláusula Quarta, do Contrato de Correspondente no País, havendo, portanto, a incidência do estabelecido no item 11.4, da Cláusula Décima Primeira do Contrato, motivo pelo qual foi suspenso o serviço em execução, uma vez que a requerida deixou de efetuar a prestação de serviços dentro dos padrões de qualidade e rotinas definidos em comum acordo entre as partes quando da contratação. Ainda, notificou a requerida para comparecer à agência 0153/Porto Velho-RO, no prazo de 10 dias, para efetuar o acerto do valor apurado, consubstanciado na falha do repasse.O histórico de débito de ID: 28011459 - Pág. 1 indica o valor de R$ 23.068,10.Dessa forma, levando-se em consideração os documentos apresentados pela parte autora a fim de demonstrar o seu direito, e tendo em vista a ausência de contestação, entendo que o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento pelos serviços/produtos contratados deve ser acolhido.DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a empresa requerida a pagar ao requerente a importância de R$ 23.871,82 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7038240-20.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CACIO CLEI PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7023760-37.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002590-77.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
EXECUTADO: VAGNER RODRIGUES LEAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044168-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: JULIANA SOUZA DA SILVA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, esta restou infrutífera, pois o endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial, conforme detalhamento anexo.
Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022610-82.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FONTES CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP CNPJ: 05.708.193/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7064598-90.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:DENILSON DOS SANTOS MANOEL CPF: 408.067.232-20, AUTO POSTO PEDRAS BRANCA LTDA - EPP CPF: 02.237.120/0002-13
Executado: FONTES CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP CNPJ: 05.708.193/0001-53
DECISÃO ID 33075277: "(...Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
0016268-89.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7001863-67.2020.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP, CNPJ nº 01742820000111, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1675, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988
Parte requerida: REQUERIDO: JOAO CARLOS JANES DE LIMA, CPF nº 74990748204, RUA BELÉM 1522, - DE 1360/1361 A 1637/1638 VALPARAÍSO - 76908-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHOIntime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a corrigir os fundamentos e acertá-los aos pedidos, pois constam fundamentos e pedido de ação de execução, mas não há titulo executivo válido juntado aos autos.Ainda, deverá se manifestar sobre a prescrição da dívida constante nas notas promissórias com vencimento em janeiro e fevereiro de 2015Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, conclusos para despacho ou extinção, conforme o caso.,Ji-Paraná/, 17 de fevereiro de 2020Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial 7001857-60.2020.8.22.0005
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436EXECUTADO: ERICA MATOS RENNO
SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
É cediço que a execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do CPC). In casu, verifica-se que os títulos extrajudiciais são representados várias cheques constante no id. 34969342 e seguintes, emitidos nos anos de 2016 e 2017.
Nesse sentido, é consabido que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, conforme redação do artigo 33, caput, da Lei 7.357/85.
O artigo 59, caput, da referida Lei, prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.
O artigo 47, por sua vez, prevê quanto à execução de cheque.
Dessa forma, considerando que os cheques foram emitidos nos anos de 2016 e 2017, tendo a respectiva data como de vencimento e que o cheque pertencem à Ji-Paraná/RO (30 dias), e, ainda, o prazo de 06 meses, tem-se que os cheques prescreveram.
Nesse sentido, não estando o(s) título(s) revestido(s) com os requisitos legais, quais sejam: líquido, certo e exigível, não há falar-se em ação de execução. Assim, revelando-se inadequada a via escolhida para a análise da pretensão, não há como receber a inicial. Posto isso, de ofício, declaro a prescrição relativa ao direito de promover ação de execução de título extrajudicial referente aos cheques relacionados na inicial, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJ-e.
Ji-Paraná, data certificada.Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial 7001839-39.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: JEAN CARLOS XAVIER, CPF nº 70394253272, RUA VENCESLAU BRÁS 1155, - DE 985/986 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHOCompulsando os autos, verifico que o requerente alegou ter perdido parcialmente um evento de atualização profissional em decorrência do atraso do voo, contudo, tal fato não restou demonstrado nos autos. Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.Ji-Paraná/, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial 7010887-56.2019.8.22.0005
Assunto:Bancários, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: IRINEU RAMOS DA SILVA, CPF nº 92144632634, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 349 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DecisãoDefiro gratuidade de justiça à parte recorrente.
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial 7010979-34.2019.8.22.0005
Assunto:Nulidade, Infração Administrativa
Parte autora: AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, CPF nº 19881240930, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1701, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário referente ao ISS e Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Escritório de Advogacia.
Não merece acolhida a alegação do autor.
Como advogado, prestador de serviço, está sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN/ISS.
Estabelece a LC 116/2003:
Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.…

17.14 – Advocacia.
A legislação Municipal estabelece a forma de cálculo do ISS:
Art. 32. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, das atividades descritas naLista de Serviços constantes na Tabela I da presente Lei.
…
Art. 38. O imposto será calculado da seguinte forma:
I - serviços prestados:
a) Por profissionais autônomos Nível Superior, valor fixo anual R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
Frise-se, ainda, que a legislação federal já estabelecia o valor fixo para serviços profissionais, conforme Decreto-Lei 406/1968:
Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.
§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
…
§ 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
O Supremo já se manifestou sobre o assunto e reconheceu a Constitucionalidade da cobrança de preço fixo do ISS:
Sumula 663 do STF:
Os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foram recebidos pela Constituição.
No mesmo sentido:
Agravo regimental no agravo de instrumento. ISS. Recepção do Decreto-Lei 406/1968, art. 9º, § 3º. Base de cálculo das sociedades prestadoras de serviços profissionais. Tributação diferenciada que não atenta contra a isonomia ou a capacidade contributiva. Incidência da Súmula 663 do STF. 1. As bases de cálculo previstas para as sociedades prestadoras de serviços profissionais foram recepcionadas pela nova ordem jurídico-constitucional, na medida em que se mostram adequadas a todo o arcabouço principiológico do sistema tributário nacional. 2. Ao contrário do que foi alegado, a tributação diferenciada se presta a concretizar a isonomia e a capacidade contributiva. As normas inscritas nos §§ 1º e 3º não implicam redução da base de cálculo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. [AI 703.982 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 9-4-2013, DJE 107 de 6-6-2013.]
Em verdade, requer o autor uma utópica imunidade tributária pelo simples fato de exercer sua profissão.
Como prestador de serviço, é sujeito passivo do ISSQN.
Da mesma forma a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.
Há previsão na legislação municipal para o pagamento da referida taxa dos profissionais liberiais:
Art. 107. Considera-se Poder de Polícia aquela atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no Município de Ji-Paraná.
Art. 108. As taxas decorrentes do Poder de Polícia do Município incidem sobre:
I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similar;
Não há nenhuma restrição de incidência da referida taxa aos escritórios de advocacia.
Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 2. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF). 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF. (RESP 470.370/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 23.08.2004). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 623358 SC 2003/0231379-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/05/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 06/06/2005 p. 186)
No mesmo sentido já decidiu o TJRO:
Taxa de localização e funcionamento. Poder de polícia. Fiscalização. Jurisprudência recente. É legítima a cobrança da taxa de localização e funcionamento, segundo a nova orientação jurisprudencial do STJ, sendo dispensável a comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, bastando a demonstração da potencialidade do município em proceder à fiscalização. (TJ-RO - AC: 11080848220068220001 RO 1108084-82.2006.822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 27/06/2007, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/07/2007.)Ante os exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial 7011572-63.2019.8.22.0005
Assunto:Pagamento em Pecúnia
Parte autora: REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES, CPF nº 54284830678, RUA SÃO MANOEL 1097, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
Parte requerida: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇATrata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1990. Objetiva o recebimento de 03 períodos de licença-prêmio, adquiridas entre 24/10/1999 a 24/10/2014. Informa que se aposentou em 30/10/1989.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.
PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 03 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), período de 24/10/1999 a 24/10/2014, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji parana/RO, 23 de agosto de 2019.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
1"não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001851-53.2020.8.22.0005
AUTOR: OSMAIR ANGELO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/04/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012410-06.2019.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE ARAUJO MARTINS, CPF nº 28863020310, RUA TREZE DE SETEMBRO 125, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1989. Objetiva o recebimento de 04 períodos de licença-prêmio, adquiridas entre 23/10/1994 a 23/10/2009 e 23/10/2014 a 23/10/2019. Informa que se aposentou em 08/04/2019.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento

mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)(…)§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).Recurso Administrativo. PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, não faz jus à conversão do período de 2014 a 2019, eis que se aposentou em abril de 2019, e somente em outubro daquele ano completaria o quinquênio

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 03 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), período de 23/10/1994 a 23/10/2009, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji parana/RO, 17 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

1"não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná,

Próximo ao Detan e BPM.

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7009418-72.2019.8.22.0005
Assunto:Saúde
Parte autora: AUTOR: CARLOS CONT, CPF nº 39034950263, RUA ARAPONGAS 3251, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Ji-Paraná. Trata-se de tratamento de alta complexidade e de alto custo, cuja responsabilidade é do Estado, nos termos da Lei nº 8.080/90 que estabelece que aos Estados-membros cabem gerenciar os sistemas públicos de média e de alta complexidade e aos Municípios as ações básicas de saúde, de baixa complexidade (artigos 17 e 18).
Em síntese, os fatos conforme narrados na contestação às fls. 37/38, id. 32626335 p. 1 e 2:Trata-se de Ação de Cobrança, movida por CARLOS CONT por intermédio da Defensoria Pública de Rondônia, em que se objetiva que o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná solidariamente ressarçam os gastos médicos realizados com o procedimento cirúrgico denominado HEMODINÂMICA ANGIOPLASTIA CRONONÁRIA COM IMPLANTE DE STENT realizado em Cacoal em Hospital Particular.
O requerente teve um infarto no dia 13.05.2019 e, após realizar o exame de cateterismo cardíaco, foi informado de que seu estado de saúde era crítico e, por esta razão, precisava submeter-se ao procedimento cirúrgico supracitado. Alega, ainda, o paciente que não aguardou vaga para realizar a cirurgia pois o risco de morte súbita era iminente. Além disso, para realizar o exame de cateterismo cardíaco teve que aguardar um período de 33 (trinta e três) dias, o que não seria possível aguardar para realização da cirurgia.Assim, o autor, mediante empréstimo bancário, custeou o procedimento cirúrgico prescrito, cujo o valor pago pelos honorários médicos e demais despesas totalizaram R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).Outrossim, o autor pleiteia o ressarcimento de parte do valor (R$ 19.960,00 – dezenove mil, novecentos e sessenta reais), renunciando ao valor excedente ao teto do juizado especial.A demanda merece a improcedência. Com efeito, o requerente não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, consoante prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automaticamente o ressarcimento dos valores despendidos pelo paciente ou familiares para a realização de tratamento de saúde. Em que pese a gravidade do caso, ausente a comprovação da omissão específica (desídia) do ente público na recusa do tratamento e o regular e razoável cumprimento das normas administrativas.Ocorre que, o requerente optou livremente pelo atendimento em hospital particular em caráter privado. Apesar da existência de Laudo Cardiológico descrevendo a gravidade do quadro e a necessidade do procedimento de angioplastia (fls. 9, id. 30376328 p. 1), como bem expôs a Defensoria Pública em sua peça "Denegação de Atendimento" (fls. 14, id. 30376330), cujos motivos adoto como razão para decidir, ausente a omissão do ente público:
" (...); b) para todos os efeitos o Estado se quer tinha conhecimento da sua necessidade, tendo em vista não há qualquer negativa administrativa com relação ao procedimento, uma vez que o assistido não procurou o auxílio das Secretarias de Saúde, além de ser pedido particular; c) o procedimento de angioplastia é realizado pelo SUS no Estado de Rondônia; d) o assistido possuía conhecimento do procedimento a ser adotado por já ter ingressado com ação judicial para pedir o cateterismo.".
Para fins de esclarecimentos, consigno que o procedimento de cateterismo cardíaco foi custeado pelo Estado por meio da Ação de Obrigação de Fazer autos n. 7006740-84.2019.8.22.0005).
O acesso a rede privada de saúde ocorreu por liberalidade da parte autora. Não há negativa ou omissão por parte dos entes públicos. Não restou demonstrado a impossibilidade do tratamento ocorrer pelo SUS. O requerente, no caso em questão, simplesmente se distanciou do Sistema Único de Saúde (SUS) e fizera a opção na rede particular, sendo que por isso não deve ser ressarcidos por tal escolha.Saliente-se que o Poder Público obriga-se a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública. Admitir tal procedimento - escolha livre de instituições ou profissionais médicos particulares - é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma "concorrente" também pelos pacientes que, como o(s) autor(es), escolheria(m) a instituição que melhor lhe aprouvesse(m), sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso publico que imposto ao Administrador em beneficio dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo ser gerida de forma individualizada.
É dizer, em síntese: não é dado, não é permitido que o paciente possa decidir retirar-se do atendimento pelo sistema publico de saúde - que é estruturado para atendimento igualitário a toda população - e internar-se em hospital privado que melhor lhe aprouver e depois simplesmente remeter a obrigação pagamento das despesas aos demais contribuintes (erário) a partir de sua apreensão subjetiva (entendimento pessoal) sobre a necessidade de tal feito, sem laudo técnico que reclame a providência como obrigação específica do Estado naquela situação com exclusão de qualquer outra que pudesse o Estado adotar. Por isso a pretensão não comporta aceitação. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência de nosso tribunal:
JUIZADOS ESPECIAIS. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA EM HOSPITAL PARTICULAR. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Incabível a condenação do ente público ao ressarcimento das despesas decorrentes de despesas médicas quando inexistir prova de negativa de atendimento pelo sistema único de saúde. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001284-55.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018;
SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. Admite-se o ressarcimento de despesas médicas realizadas na rede particular quando comprovada a negativa de atendimento na rede pública ou no caso de fato excepcional, apto a justificar a imediata internação do paciente, em face da deficiência do serviço público de saúde. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001188-88.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/08/2019.
Corroborando é a jurisprudência do Estado do Rio Grande do Sul:
ADMINISTRATIVO. ressarcimento de despesas médicas. dano moral. procedimento realizado em hospital particular. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO pelo SUS. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público é reconhecido somente nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, à vista de inexistência ou insuficiência do serviço público. Precedentes. Os documentos juntados pela parte autora com a inicial não são suficientes para comprovar a negativa da rede pública para a realização da cirurgia pelo SUS. (TRF-4 - AC: 50032568120154047115 RS 5003256-

81.2015.4.04.7115, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA).
Por outro lado, o dever de assistência deve ser interpretado conjuntamente com o disposto nos arts. 194, caput, e 198, inc. III da Carta Magna, os quais impõe à sociedade uma obrigação positiva de auxiliar o Estado na efetivação do direito à saúde, ou seja, o dever de assistência familiar. É o entendimento:
ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM CIRURGIA SEM PRÉVIO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. O fornecimento do atendimento a saúde pretendido fica sujeito à demonstração da impossibilidade da família custeá-lo, à imperiosa necessidade da criança ou do adolescente de receber tal atendimento, e à efetiva omissão do ente público demandado em fornecer o serviço da sua competência, consoante as regras claras e objetivas do Sistema Único de Saúde. 2. Se há necessidade de atendimento médico especializado, cabe à parte buscar a marcação da consulta e, somente se não houver o serviço ou ele for deficiente é que caberá reclamar a efetividade do atendimento público ao PODER JUDICIÁRIO, não se prestando a via judicial para agasalhar pedido de reembolso valores. 3. Se parte optou por atendimento particular ou por ente público de outro Estado, deve arcar com sua opção, sendo inadmissível que pretenda dispor de recursos públicos sem que tenha havido prévia e específica autorização legal. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033728916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2010)
Diante do exposto, declaro resolvido o mérito da questão e, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos apresentados por CARLOS CONT.
Quanto ao MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, EXTINGO o presente, sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC). Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Ji-Paraná/RO, 3 de fevereiro de 2020.Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial 7010594-86.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Serviço Noturno
Parte autora: AUTOR: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 00409164216, RUA SÃO CRISTÓVÃO 71, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno no âmbito da carreira policial.
A parte autora é Agente de Polícia , onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigado a realizar plantões de 24x48, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte.
Informa que laborou em período noturno entre julho de 2014 e junho de 2015. Requereu administrativamente o adicional, mas não obteve êxito.
É o relatório.Afasto a inépcia da inicial, eis que conta pedido certo sobre o não pagamento do adicional noturno. Do mesmo modo afasto a coisa julgada, eis que a demanda coletiva não induz em coisa julgada com demanda individual.A questão que se coloca é: o policial civil do Estado de Rondônia tem direito ao adicional noturno?O requerente sustenta sua pretensão embasado nos artigos 96 e 97 da LC nº 68/92,que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, com redação data pela lei 1068/2002:
§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.
§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.
§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
Com efeito, está claro que, durante o período que diz ter exercido trabalho noturno como policial civil, o requerente se sujeitou ao expediente ao regime de plantão de 24X48 e 24x72, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme se depreende das escalas de plantões juntada aos autos.
O TJRO seguindo vem reconhecendo o direito a percepção do adicional noturno desde que o servidor demonstre o efetivo trabalho entre às 22:00 h e às 05:00 h:
Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido.
(...)
A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00020641820108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/08/2012)
Ainda:
APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA.
(...)
O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00010189420108220009, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/10/2011)
A Nossa turma recursal já decidiu:
POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ADICIONAL NOTURNO. CONRANÇA. BASE DE CÁLCULO. - A sentença declaratória produz efeitos jurídicos ex tunc (desde então), de forma que ao declarar a existência de uma relação jurídica está declarando que aquela relação jurídica, produziu seus normais efeitos jurídicos desde o momento em que foram gerados; - O Policial Civil tem direito de ser remunerado pelo trabalho noturno de forma superior ao diurno, devendo incidir o adicional de 20% sobre o vencimento básico + adicional de isonomia, aplicando-se o divisor de 200 horas. (Recurso Inominado 0007732-26.2012.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)
Por fim, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria:
Súmula 2013: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.
No sistema de hora noturna cada hora é considerada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, de modo que a cada 7 horas-relógio que serão computadas 8 horas de trabalho noturno.
A solução da demanda assenta-se sobre a análise das escalas de plantão apresentadas pela parte requerente e que não tiveram impugnação sobre a veracidade do conteúdo, portanto, verdadeiras para efeito de constatação dos fatos narrados pela parte requerente.
Diante das cópias apresentadas é possível concluir que a parte requerente desenvolveu trabalho sob o regime que demanda pagamento de adicional noturno, entre os meses julho de 2014 a junho de 2015 (id. 31300772, fls. 13 e ss).

Como o período é considerado a partir das 22:00 até às 05:00, então, para cada noite cumprida tem-se 7 horas, que em virtude da fórmula já explicada correspondem a 8 horas.
Analisando-se a prova atestadora de que a parte requerente trabalhou em período que requer remuneração por adicional noturno em contraste com a ficha financeira percebe-se que efetivamente não houve pagamento da verba nos meses indicados pela parte requerente.Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão,tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).
Quanto ao divisor, verifico que o autor labora 40 horas semanais, multiplicando este número pelo número de dias em que labora chega-se ao divisor das horas noturnas: 200 horas. Para se apurar o 'divisor' que possibilitará a determinação do salário-hora, dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado por 30. Logo, 'dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis [incluindo-se sábado, aplicação do art. 7º, XV, da CRFB] e multiplicando o resultado por 30, são totalizadas 200 horas mensais', aproximadamente (REsp 1590488, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 17/05/2016).
Neste sentido
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO 7001607-27.2016.822.0018, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2017.)
Ainda:
RECURSO INOMINADO. ADICIONAL NOTURNO. LEI ESTADUAL 1068/2002. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do e. STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0036209-25.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) (TJ-RO - RI: 00362092520098220014 RO 0036209-25.2009.822.0014, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)
O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).
Esclareço, pois, que cabe ao requerente em cumprimento de sentença realizar os cálculos para se chegar ao valor da hora noturna que deixou de receber, por meio de simples cálculos ante a ausência de questionamento sobre plantões não realizados, onde deverão ser acrecidos os 20 % da hora noturna, sendo desnecessária a juntada de livro ponto ou escala de plantão, eis que já demonstrado nos autos o efetivo labor noturno no período afirmado.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por FILIPE ANDRÉ BORCAT LUIZ DOS SANTOS em face do Estado de Rondônia, para:
a) condenar ao pagamento do adicional noturno, referente aos meses julho de 2014 a junho de 2015, a ser calculado com simples cálculo aritmético com base no vencimento (Vencimento + Vencimento D.J), utilizando-se como divisor o número 200, com incidência de juros e correção a partir de cada parcela/mês, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).
Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/ , 17/02/2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009521-79.2019.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios, Diárias e Outras Indenizações
Parte autora: REQUERENTE: ALDENOR TAVARES DE LIMA, CPF nº 20362943249, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1381, T-24 NOVA BRASÍLIA - 76908-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cobrança de diárias não não pagas.
Como síntese adoto o resumo trazido pelo requerido: "Alega a parte requerente que foi nomeado para cargo em comissão pelo Governador do Estado de Rondônia para exercer a chefia domnúcleo de vigilância Epidemiológica, da Gerência Regional de Saúde de Ji-Paraná, da Secretaria de Saúde do Estado, e que sua nomeação ocorreu em 7 de agosto de 2017 e sua exoneração em 15 de janeiro de 2019.
Afirma ainda que durante o período que esteve exercendo o referido cargo público realizou viagens a serviço para Porto Velho, as quais eram autorizadas e remuneradas com diárias, contudo, após a exoneração observou que não houve o pagamento das diárias realizadas em 18/11/2018 a 23/11/2018 e 16/12/2018 a 21/12/2018."
Afasto a carência, eis que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o intento da demanda judicial, sobretudo em razão da confessada inércia da administração em pagar as diárias, conforme se v erá adiante
A celeuma reside se o autor realizou os deslocamentos e o motivo pelo qual não houve os pagamentos das diárias.

Em análise verifico que os autor realizou diversas viagens.Ainda, o próprio requerido confessou a realização dos deslocamentos, bem como afirmou que ainda não houve o pagamento, conforme documento (id. 203654233206729, fl.s 28):"Que de fato o servidor ALDENOR TAVARES DE LIMA , realizou viagens nos meses de novembro e dezembro de 2018 entre as cidade de Jí-Paraná e Porto Velho, não foram pagos no exercício de 2018 por falta de dotação orçamentária.Informa ainda, que os referidos processos de diárias pendentes de pagamento em favor do servidor já constam no rol de processos para pagamento na forma de Reconhecimento de Dívidas de exercício anterior através do processo Sei nº 0036.446689/2019-26, no entanto ainda no aguardo de recurso para a referida despesa, com previsão para pagamento no primeiro quadrimestre de 2020"Assim, verifica-se que, de fato, não houve o pagamento das diárias questionadas, ante a inércia da administração.Doutro norte, indevido a cobrança dos honorários contratuais do Estado.

Os honorários contratuais são aqueles ajustados/convencionados entre a parte e o advogado por meio de um contrato, realizados fora do processo, ainda que assumidos em razão dele. Ocorre que, no presente caso, não demonstrou a parte autora a imprescindibilidade da contratação de advogado.

Nos Juizados Especiais é permitido/facultado que as próprias partes, dentro de alguns limites, pratiquem sem a assistência de um advogado a capacidade postulatória (Jus Postulandi). O instituto do Jus Postulandi foi inserido no procedimento sumaríssimo para garantir a efetividade do acesso à justiça.

O art. 9º, § 1º da Lei 9.099/95, prevê a garantia de assistência Judiciária prestada por órgãos instituídos junto aos Juizados Especiais:

Art. 9º Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por advogados; nas de valor superior a assistência é obrigatória.

Verifico que o valor atribuído à causa fora de R$ 13.000,00. Desse modo, descaracterizado a obrigatoriedade da contratação de advogado.

Ademais, sobre o tema é a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O pagamento de profissional para ingressar com a demanda em juízo não pode ser inserido como dano patrimonial imputável a ré, porquanto a demandante optou por contratar um profissional de sua confiança, que estabeleceu um valor pela prestação de serviço e foi aceito, não podendo a ré ser compelida a arcar com a referida verba. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069056364, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 29/06/2017). (TJ-RS - AC: 70069056364 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 29/06/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2017).

.Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por ALDENOR TAVARES DE LIMA em face do Estado de Rondônia, para condenar o requerido ao pagamento das diárias relacionados na inicial, com correção monetária e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de pagamento dos honorários contratuais.

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 17 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

7004969-71.2019.8.22.0005

Assunto:Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Nulidade, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Aposentadoria

Parte autora: AUTOR: ROSANGELA BARNABE SOUZA DA SILVA, CPF nº 13958160263, RUA DOS CAJUEIROS 169 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: RÉU: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS, CNPJ nº 21407711000155, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, TÉRREO DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo que revogou aposentadoria da parte autora.

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

"A requerente reivindicou por intermédio do processo administrativo 1-8302-2011, beneficio de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

Naquele processo surgiu o relatório da subprocuradora do Municipio em 02 de junho de 2011, pagina 61: "CONCLUSÃO: Pelas razões expostas e fundamentadas nas novas regras para APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a requerente tem direito a aposentação, pois preenche todos os requisitos das situações jurídicas... (gn). (...)

Isto posto, DEFIRO o pedido de Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição.

Em seguimento deparamos as fls.62 daquele processo administrativo, o teor da PORTARIA Nº 201/11

….

Sucede de que por intermédio da NOTIFICAÇÃO contida as fls.137, a requerente, foi convocada para retornar imediatamente a ativa, e assumir suas atribuições funcionais....

(....) informamos que restou suspenso o pagamento dos proventos da servidora.

A requerente foi cientificada em 16/05/2017.

O efeito daquela notificação do Município desorganizou completamente a vida da requerente, já que transcorrido mais de 06(seis) anos não poderia imaginar nenhum ilegalidade mediante o tempo de contribuição."

Em resumo, requer a parte autora a anulação da ato administrativo que anulou sua aposentadoria.

Merece improcedência.

A aposentadoria é ato administrativo complexo, com manifestação do ente concedente da aposentadoria e ratificação do Tribunal de Contas. Ou seja, o Tribunal de Contas exercer o controle de legalidade das concessões de aposentadoria.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO POR MORTE. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI 9.030/95. APLICABILIDADE A OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR A REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Inexiste afronta ao princípio do contraditório e da segurança jurídica quando a análise do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma for realizada pelo TCU dentro do prazo de cinco anos, contados da

entrada do processo administrativo na Corte de Contas. 3. Os princípios do ato jurídico perfeito e da proteção ao direito adquirido não podem ser oponíveis ao ato impugnado, porquanto a alteração do contexto fático implica alteração dos fundamentos pelos quais o próprio direito se constitui....(STF - MS: 31704 DF - DISTRITO FEDERAL 9984777-25.2012.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/04/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-098 16-05-2016)

A anulação da aposentadoria da autora foi em razão da decisão do Tribunal de Contas em controle de legalidade do ato (id. 27096943, fls. 53).Em análise àquele procedimento, verifico que foi dada à parte autora a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de cassação da aposentadoria (item 12, "a", Id. 27096943, fls. 56, e id. 33382915, fls. 141).

Neste sentido, aplica-se a súmula vinculante nº 3 do STF:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Assim, considerando que o prazo entre a concessão da aposentadoria e a apreciação do tribunal de contas superou 5 anos, deveria ocorrer o contraditório para a anulação da aposentadoria. E de fato isso ocorreu, conforme fls. 56 e 141. Ainda, a parte requerente foi notificada pessoalmente da decisão do Tribunal de Constas (id. 33382915, fls. 143)

Neste sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE E ACOLHIMENTO, EM PARTE, DOS EMBARGOS DA UNIÃO. 1. Ausência de omissão, contradição e obscuridade quanto à alegada necessidade de esclarecimento sobre a extensão da ordem concedida, porquanto o acórdão impugnado, ao conceder a segurança, expressamente anulou o acórdão do Tribunal de Contas da União que negou registro ao ato de aposentadoria, sem impedir que novo julgamento seja realizado, com obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa. 2. O termo inicial do prazo de cinco anos, após o qual será obrigatória a instauração de procedimento com ampla defesa e contraditório do ex-servidor junto ao Tribunal de Contas da União, para efeito de registro de aposentadoria, é a data de recebimento, pelo TCU, do ato concessivo de aposentadoria. Embargos de declaração da União acolhidos, portanto, para substituição da expressão a contar da aposentadoria, constante dos itens 3 e 5 da ementa, por a contar do recebimento, pelo Tribunal de Contas da União, do ato concessivo de aposentadoria, em razão de contradição com o conteúdo decisório do acórdão embargado. ....(STF - MS: 25116 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 22/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014).

A parte autora não se manifestou perante o Tribunal de Contas, presumindo que aceitou a decisão.

Após o decisão do Tribunal de Contas negando o registro de aposentadoria da parte autora, o requerido nada mais fez que cumprir o ato, notificando a requerida para retornar ao labor (id. 33382916, fls. 145).

Assim, verifico que não houve nenhuma nulidade no ato de anulação de aposentadoria da parte autora, eis que o requerido apenas cumpriu decisão do Tribunal de Constas em controle de legalidade de registro de ato de aposentadoria. No mérito, o relatório do TC informa que ela apenas completaria o tempo de contribuição/serviço necessário em 2013 e não em 2011, o que não foi contestado pela autora.

Por fim, não há falar em decadência em anular o ato concessório de aposentadoria, eis que ao Art. 54 da Lei 9..84/99 não se aplica ao caso. Neste sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECUSOU REGISTRO A ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONTROLE. AUTOTUTELA. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. 1. O direito potestativo outorgado à Administração Pública para anulação de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmulas nºs 346 e 473, ambas desta Corte), expressão do poder de autotutela, não está regulado pelo instituto da prescrição, mas, sim, pelo da decadência, inocorrente na espécie. 2. O ato concessivo de pensão por morte ostenta natureza complexa, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de pensão, não há falar em fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a Administração Pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado, aspecto a conjurar, na espécie, afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). 4. Agravo interno conhecido e não provido, com imposição, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (MS 26864 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017) (STF - AgR MS: 26864 DF - DISTRITO FEDERAL 0004623-77.2007.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-288 14-12-2017)

Posto isso, julgo improcedente os pedidos descritos na inicial. Na ocasião, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Ji-Paraná/, 17 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000421-66.2020.8.22.0005

AUTOR: SILVIA APARECIDA ALVES DO PRADO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

RÉU: COMADRE TECIDOS LTDA - EPP

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/05/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7001778-81.2020.8.22.0005
AUTOR: WESLEY DANILO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/05/2020 Hora: 09:20 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009792-25.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERMINIO ALVES DOS SANTOS, CELIA REGINA GOMES ANGELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008732-51.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721
REQUERIDO: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7001793-50.2020.8.22.0005
REQUERENTE: MAYDA CRISTINA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/05/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008198-73.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA LUCIA LIMA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000176-55.2020.8.22.0005
REQUERENTE: JF LAUREANO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: EUZILENE DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/05/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial7000206-90.2020.8.22.0005
AUTOR: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: MOACIR DOS ANJOS SOARES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/05/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001761-45.2020.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/05/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7006355-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ERICA LURDES CALIXTO MADUREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7008341-28.2019.8.22.0005
AUTOR: SHIRLEI FELISBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038
RÉU: ENERGISA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7008889-87.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: SIVALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7006944-31.2019.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos, Tutela Provisória
Parte autora: REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS GUSMAO, CPF nº 01852750286, RUA RITA MARTINS LEITE 870 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇARelatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de ação de indenização por danos morais, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica, tendo a parte autora alegado que foi surpreendida com a suspensão do serviço sem notificação prévia. Suscitou, ainda, que

a suspensão no fornecimento de energia elétrica deu-se no sábado, contrariando Lei Estadual.Em contestação, a ré suscitou, a inépcia da inicial, e, no mérito, sustentou a regularidade na cobrança efetuada, requerendo a total improcedência do pedido formulado na peça inaugural.Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera (ata de audiência ID 32736678).A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado. Quanto às preliminares aventadas pela parte requerida, devem ser afastadas sem muito esforço, notadamente por tratar-se de ilações genéricas e abstratas, que não coadunam ao caso em exame. Aliás, são matérias constantemente utilizadas pela parte ré em toda e qualquer ação que figure como demandada, com a ávida intenção de ver o processo ser extinto sumariamente, razão pela qual não merecem acolhimento.No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).A parte autora alega, exaustivamente, que o corte ocorreu de forma indevida, abrupta e sem a devida notificação; todavia, em análise aos autos, e também pelas regras de experiência deste magistrado, tem-se que a requerida vem efetuando regularmente as notificações através da própria fatura de consumo, no campo denominado “mensagens importantes”, utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 173, I da Resolução 414/2010-ANEEL (inclusive juntou imagem no próprio corpo da contestação); ademais, determinou-se expressamente na audiência de instrução e julgamento, que a parte autora juntasse as faturas originais do primeiro semestre de 2019 (janeiro a junho), o que não foi feito, tendo apenas a parte autora juntado faturas aleatórias do ano de 2018 e de julho, agosto e novembro de 2019; em tais faturas (que não foram juntadas) seria possível dirimir com clarividência se houve (ou não) a notificação; registro que a parte autora deve produzir prova mínima do direito alegado, sem embargo da inversão do ônus da prova nas relações consumeristas; não se trata de prova diabólica, ao revés, cuida-se de prova que facilmente poderia ter sido produzida pela autora, mas optou por não fazê-lo, prejudicando uma análise de certeza quanto ao ponto controvertido (aviso prévio de corte);Noutro norte, a parte requerida alega que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu em virtude de religação à revelia (e não por conta de atraso no pagamento das faturas); de acordo com as telas sistêmicas e documentos juntadas pela requerida, de fato, depreende-se que o corte realizou-se por conta de reiteradas auto-religações promovidas pela parte autora; os registros dão conta de que no dia 07.2.2019 houve corte por débito, sendo que nesta oportunidade a parte autora não compareceu ao escritório da requerida objetivando a religação; na sequência, no dia 07.5.2019, houve vistoria de auto-religação, tendo sido efetivado novo corte; mais uma vez, a parte autora deixou de procurar a requerida para solicitar o restabelecimento do serviço; por derradeiro, no dia 29.6.2019 houve mais uma vistoria por conta de auto-religação, e uma vez mais o corte foi realizado; todavia, desta última vez, a fim de compelir a parte autora a não proceder com a auto-religação (pela terceira vez), a parte requerida inviabilizou a religação por conta própria, retirando todo o equipamento necessário ao fornecimento da energia (ramal e medidor foram retirados), quando, só então, a parte autora procurou o requerido para regularizar a situação e restabelecer o fornecimento do serviço; todas essas datas e argumentos podem ser facilmente compreendidos pela simples análise das telas sistêmicas acostadas aos autos na contestação (fls. 88, ID 29444433,, páginas 8 e 9); diante de tantos cortes, somando-se ao fato de que a parte autora jamais procurou a parte ré para a religação (salvo por ocasião do último corte), sem olvidar de que continuou a usufruir da energia fornecida pela concessionária (já que as faturas foram emitidas regularmente), outra conclusão não há, senão a de que a parte autora efetivamente realizou diversas religações por conta própria;Em verdade, o presente caso revela-se, à toda evidência, como uma relação conturbada entre a parte autora e a requerida, porquanto a parte autora é devedora contumaz e, como regra, realiza o pagamento de suas faturas a destempo; de acordo com telas sistêmicas juntadas pela requerida, denota-se que por várias vezes houve emissão de ordem para o corte da energia na unidade consumidora da autora, que não ocorreu em razão de pagamento - ainda que atrasado -, ensejando o cancelamento da ordem; diante do histórico incomum que a parte autora mantém com a requerida (as contas de dezembro/2018, janeiro a março/2019 só foram pagas no dia 04.04.2019, fls. 84), não é de todo irrazoável os argumentos lançados pelo requerido, de que a parte autora vem efetivamente religações à revelia da concessionária, inclusiva a própria parte autora confessa em audiência que somente procurou a requerida após o corte havido em 29.6.2019, notadamente porque nesta ocasião houve a retirada dos fios e do medidor, cuja religação exigia que a parte autora comparecesse no escritório de atendimento da requerida;De outro quadrante, não há divergência no que se refere ao fato da suspensão do fornecimento de energia elétrica ter ocorrido no dia 29.6.2019 (sábado); não há dúvida de que o corte da energia elétrica em dias (ou às vésperas de dias) não úteis é extremamente debilitante ao consumidor, que se vê privado de usufruir de um serviço tão vital para o bem-estar de todos e essencial à dignidade da pessoa humana; a parte autora alega ter havido inobservância a Lei Estadual 1.783/07, art. 1º, que proíbe esta prática, vejamos: “As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado” - grifei.Este julgador não é alheio às celeumas que a interrupção do serviços de fornecimento de energia elétrica causa, assolando sobremaneira o cotidiano de uma família, mormente no caso de recente viuvez e estado de luto que passava a parte autora à época dos fatos; todavia, através de uma simples leitura do art. 1º da Lei Estadual 1.783/07, constata-se que a legislação estadual abrange apenas os cortes realizados “por falta de pagamento de suas respectivas contas”; assim, a legislação estadual não abrange o caso em exame, notadamente porque se trata. a bem da verdade, de interrupção do fornecimento de energia elétrica por conta de reiteradas religações à revelia realizadas pela autora; de mais a mais, não se pode alegar que há lacuna na Lei Estadual, e que, portanto, teria o legislador esquecido de incluir no art. 1º da Lei 1.783/07 a hipótese de corte por auto-religação; tenho comigo que se trata de silêncio eloquente, é dizer, o legislador estadual voluntariamente não quis dar guarida à hipótese de corte por auto-religação realizados nas “sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado”, pois como todos sabemos, o direito não tutela condutas ilícitas; com efeito, penso que a concessionária tem o direito legal de realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando for o caso de religação à revelia, sobretudo, quando se tratar de consumidor contumaz nessa prática; corroborando os argumentos aqui lançados, o art. 175 da Resolução 414/2010-ANEEL é peremptório ao admitir o corte imediato da energia para os casos de religação à revelia, in verbis:Art. 175. A religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata, assim como a possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL, e o faturamento de eventuais valores registrados e demais cobranças previstas nessa Resolução. (grifei)

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de janeiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7009908-94.2019.8.22.0005
AUTOR: ABENONI RAASCH FELTZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO BAENA GRAVENA - RO9718, SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação DAS PARTES
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo de cerca de 21 horas.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo atraso no voo, de aproximadamente 6 horas no aeroporto de origem do trecho contratado de Brasília/DF a Porto Velho/RO, perdendo o voo da conexão em Manaus/AM, realocando o autor em um voo que chegaria ao destino final aproximadamente 21 horas depois do contratado originalmente. A requerida não forneceu auxílios devidos com transporte, hospedagem e alimentação com o intuito de evitar maiores transtornos.
O cerne da controvérsia é saber se a excludente de responsabilidade aventada aplica-se ou não ao presente caso.
Considerando que o motivo do cancelamento foi tráfego aéreo com cancelamento não programado, tenho que o pedido merece procedência. Isso porque: a) o intenso tráfego aéreo não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial; b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado a sua atividade empresarial; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.
Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -O intenso tráfego aéreo não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea. -Ao não observar os horários que originariamente obrigou-se a cumprir por meio da prática de overbooking, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003172-19.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/12/2017.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano moral, no montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens via Bacenjud.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 4 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7012752-17.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: LUCINEIA SOARES DE AREDES NEVES, CPF nº 28958632291, RUA B 56, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida, promovida por Lucineia Soares de Aredes Neves em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela desconstituição das faturas dos meses de agosto/2019 no valor de R$ 564,35 (673 kWh), setembro/2019 no valor de R$ 352,33 (401 kWh); outubro/2019 no valor de R$ 300,00 (311 kWh) e novembro/2019 no valor de R$ 311,07 (kWh), ao argumento de que as mesmas foram lançadas de forma equivocada e que não houve consumo que justificasse aumento nos valores apurados. Requer, ainda, a condenação da parte ré em indenização por danos morais em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica ter ocorrido na sexta-feira (28.6.2019)..

Em contestação, a ré suscitou em sede preliminar a ausência de documentos comprobatórios, inépcia da inicial, no mérito, sustentou o ônus da prova do autor, a ausência do dever de indenizar, requerendo a total improcedência do pedido da autora.

Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera (ata de audiência id. 34216234).

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. Constata-se que no dia 1º.7.2019 foi substituído o medidor da parte autora; após a substituição, houve aumento das faturas e posteriormente o consumo manteve-se constante, sem oscilações significativas que pudessem justificar erro na medição e/ou leitura. Ademais, após reclamação administrativa da parte autora, a requerida realizou nova inspeção e não foi constatada nenhuma irregularidade na leitura e no faturamento;

No caso, compulsando os autos, verifica-se que houve consumo pela autora, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando detidamente as faturas, nota-se que nenhuma foi faturada por média de consumo que pudesse justificar faturas posteriores em valores exorbitantes. A forma de leitura normal indica o efetivo consumo do autor. De efeito, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva.

Por tudo isto, analisando o conjunto probatório, conclui-se que, neste ponto, o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.

Em relação à multa de religação à revelia, pelas alegações da partes, entendo que sua incidência é indevida; a parte requerida não envidou esforços para provar que houve a auto-religação, limitando-se a dizer que a cobrança é devida; analisando as telas do sistema juntadas pela parte requerida, nota-se que não há registro de corte recente que desse azo à cobrança de religação à revelia, eis que, por óbvio, se não há corte, não há religação; o registro mais recente de corte, de acordo com a contestação da parte requerida, data de 17.8.2017; nesse diapasão, as alegações da parte autora de que não houve ato de religação por ocasião do evento do dia 28.6.2019 (data da inspeção), torna-se verossímil, inviabilizando a incidência da respectiva multa; a parte requerida deve demonstra de forma clarividente que efetivamente houve a religação à revelia, porquanto a incidência da referida multa não é campo fértil para ilações genéricas e suposições, vejamos a jurisprudência:

"EMENTA. RECURSO INOMINADO. CORTE DEVIDO. CORTE À REVELIA. TAXA DE RELIGAMENTO. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. […] No presente caso, verifico que embora tenha apresentado contestação, a requerida não esclarece a cobrança da taxa relacionada à 'religação à revelia', tampouco comprova ter adotado o procedimento administrativo previsto na Resolução nº. 414/2010 da ANEEL que trata sobre a sua cobrança. Incumbia à concessionária ré ter demonstrado a emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI ou de formulário próprio contendo as informações mínimas exigidas no artigo 175, §1º da aludida Resolução, o que ocorreu. Ressalto, por relevante, que para que seus atos sejam dotados de legitimidade, faz-se necessário que a concessionária ré atue dentro dos limites autorizados pelas normas administrativas, especialmente quando existente prévio procedimento a ser adotado antes da realização de determinadas cobranças, a exemplo da hipótese sucedida no presente caso. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que agiu em conformidade com o estrito cumprimento da legalidade, não poderá o consumidor ser penalizado pelo que "supostamente" praticou, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de informação unilateral efetivada pela empresa distribuidora. Desta feita, com base nos fundamentos acima, a inexigibilidade do débito apontado na inicial referente à cobrança de taxa de religação à revelia, deve ser deferida".

Noutro giro, não há divergência no que se refere ao fato da suspensão do fornecimento de energia elétrica ter ocorrido na sexta-feira (28.6.2019), em total inobservância à Lei Estadual 1.783/07, que dispõe em seu art. 1º: "As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado", razão pela qual o dano moral está configurado.

O escoco precípuo da Lei Estadual é impedir que a interrupção na prestação de serviço de tamanha essencialidade possa agravar sobremaneira a situação do consumidor inadimplente se realizada em dias que inviabilizem ou dificultem o imediato restabelecimento do serviço. É dizer, os cortes ocorridos nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado tendem a impedir que o consumidor efetue o pagamento e/ou procure a concessionária para um pronto atendimento.

A Suprema Corte já se manifestou acerca da constitucionalidade das Leis Estaduais tratarem da matéria, porquanto o tema mais se aproxima do Direito do Consumidor do que do Direito Administrativo que rege o contrato de concessão de serviço público:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019).

Não se pode olvidar, ainda, que a parte autora permaneceu todo o final de semana sem o fornecimento de energia, já que teve seu medidor retirado no dia 28.6.2019, com retorno somente no dia 1º.7.2019 (fato alegado pela parte autora - Boletim de Ocorrência Policial, página 31 - e não refutado pela requerida).

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos

formulados pela parte requerente e, via de consequência: a) determino que a parte requerida não aplique a multa de "religação à revelia", no valor de R$ 114,06 (fatura do mês de julho/2019), em desfavor da parte autora, retirando, portanto, tal rubrica da fatura de energia elétrica e, já tendo havido o pagamento, lançar o referido valor como crédito nas faturas vindouras; b) julgo improcedente o pedido de revisão em relação às faturas dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, todos do ano de 2019; c) julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenado a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via BACENJUD.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002969-69.2017.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA FAUSTINA DA SILVA NETA, RUA RANIERI MAZZILLI 1135 RIACHUELO - 76913-699 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Fls. 483, id. 34419987 p. 1: ante o mencionado, defiro o prazo de 30 dias para que a exequente cumpra integralmente com o despacho anteriormente proferido por este juízo, cabendo a mesma promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação.
Após, façam os autos conclusos para análise.
SERVE O PRESENTE DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011668-78.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA SANCHS DOS SANTHS, CPF nº 75823560206, RUA SÃO CRISTÓVÃO 666, - DE 550/551 A 856/857 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida, promovida por Elaine de Oliveira Sanchs dos Sanths em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela desconstituição da fatura do mês de outubro/2019, no valor de 464,52, com 546 kwh (ID 32115334), ao argumento de que o faturamento deu-se de maneira exorbitante, de modo incompatível aos eletrodomésticos que guarnecem o imóvel. Consigno que passou a residir no imóvel a partir de julho deste ano.
Em sede de contestação, a parte requerida alegou, essencialmente, que a medição ocorreu de forma regular e que a fatura foi emitida de acordo com o consumo real da parte autora.
Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 34671772).
A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de diligências.]Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).Nesse sentido, o fato da autora alegar que a conta está equivocada e com valor exorbitante não justifica, por si só, o cancelamento do débito emitido pela demandada ou mesmo a revisão da fatura. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A parte requerida, em sua resposta, alegou que realizada a verificação na unidade consumidora da parte autora, não foi constatada nenhum irregularidade na medição de consumo, de sorte que o valor cobrado corresponde à energia utilizada pela parte autora.
De mais a mais, compulsando os autos, verifica-se que houve efetivo consumo pela parte autora, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando detidamente a fatura, nota-se que o faturamento não se deu por média de consumo ou carga instalada, o que pudesse eventualmente justificar faturas posteriores em valores exorbitantes. A forma de leitura normal indica o efetivo consumo na unidade consumidora.
Ainda, deve-se considerar que a fatura ora contestada teve como período de consumo 40 dias (06.9.2019 a 16.10.2019), fator este que certamente contribuiu para o aumento do consumo faturado no mês de outubro. Ademais, verifico, pelo histórico de medição, que no mês subsequente (novembro/2019), o consumo não oscilou significativamente (413 kWh, fls. 61) , isso tendo como período de faturamento 32 dias (16.10.2019 a 18.11.2019), presumindo-se que o faturamento em discussão deu-se de forma correta.
Com efeito, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva, o autor não demonstrou se as faturas posteriores seguiram o mesmo valor.Por tudo isto, cabe julgar o processo no estado em que se encontra, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Elaine de

Oliveira Sanchs dos Sanths em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008376-85.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia
Parte autora: AUTOR: TIAGO SALOMAO MERELLES, CPF nº 03591080241, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, RUA VALDECIR LUCIO IZIDORO, 1008, B. PARK BRASIL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3.290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Cumpra-se integralmente a decisão anterior:
"Com a juntada de manifestação, ou decurso do prazo, vista à requerida. Com a juntada de manifestação, ou decurso do prazo, vista à requerida"
Ji-Paraná/17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

1ª Juizado Especial 7001823-85.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: GABRIELA ALVES DE LIMA, CPF nº 20352026200, RUA DO JASMIN 2513, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001803-94.2020.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: REQUERENTE: ALCIDES EGIDIO ADAMI, CPF nº 86032810259, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 649 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
Parte requerida: REQUERIDO: CLAURINDO DE DEUS SOBRAL, CPF nº 58104593234, RUA JOSÉ DE AGUIAR DE ALENCAR 616 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a verosimilhança do direito alegado, bem como a possibilidade de desfazimento do veículo para frustrar eventual recomposição dos danos, defiro a liminar para restrição do veículo envolvido no acidente:
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

1ª Juizado Especial 7007205-93.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JEANY DA SILVA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de hipotética suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, além de suposta demora no restabelecimento do serviço após o pagamento do débito.
O processo dispensa instrução, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em relação à suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, constata-se que o pedido merece procedência, vejamos: a) as faturas e comprovantes anexados à inicial demonstram que a requerente é devedora contumaz e, de fato, estava em atraso com suas faturas, pois, a fatura vencida em 1º.4.2019 (R$ 390,77) foi quitada no dia 29.5.2019, a fatura vencida em 02.5.2019 (R$ 510,02) foi paga no dia 07.6.2019 e a fatura vencida em 03.6.2019 foi paga no dia 1º.7.2019, tudo conforme comprovantes encartados na inicial (id. 28701925); b) quanto à alegação de ausência de notificação, nota-se que a requerente vinha sendo notificada no corpo das faturas, situação prevista na Resolução n. 414/2010 da Aneel: "Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. [...]". Assim, quando à notificação, nenhuma repreensão merece a atuação da requerida neste caso; c) ademais, restou demonstrado que o corte (realizado em 29.6.2019) deu-se em razão da religação à revelia (realizada em 12.3.2019), ou seja, o corte ocorreu mais de três meses após a auto-religação. Embora o corte por religação à revelia seja devido, tenho comigo que deve ocorrer em tampo razoável e proporcional; não há como se admitir que a concessionária realize o corte por auto-religação a qualquer tempo, de for abrupta, colhendo o consumidor de surpresa e contrariando a expectativa de "não corte" (notadamente por ter se passado longo período sem providências da concessionária à respeito da religação à revelia); d) com efeito, usando por analogia o disposto no art. 172, § 2º da Resolução da ANEEL ("§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento"), entendo, igualmente, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência do "corte simbólico" deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a religação à revelia, sem prejuízo da respectiva cobrança;

No que se refere à demora para religação, dispõe a Resolução n. 414/2010 da Aneel: "Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; E ainda que "§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I – para religação normal: a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.". Neste caso, a requerente não comprovou que foi até a empresa requerida com o comprovante de pagamento para requerer a religação, portanto, o prazo para restabelecimento teve início a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora, que leva pelo menos 24 horas para compensar o pagamento, conforme regras ordinárias de experiência, logo, considerando que a requerente quitou a fatura pendente no dia 1º.7.2019, às 11h38min (id. 28701928 p. 2 de 2), sendo que a energia foi religada no dia 03.7.2019, ou seja, cerca de 48 horas após o pagamento, verifica-se que ocorreu dentro de prazo razoável para tanto, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço e, por conseguinte, inexistente é o dano moral na hipótese. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDOR. CORTE NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EFETUADA. FATURA DO MÊS ANTERIOR CONTINHA PRAZO MÁXIMO PARA ADIMPLEMENTO QUE NÃO FOI OBSERVADO. CORTE REALIZADO NO PERÍODO DA MANHÃ E PAGAMENTO EFETUADO A TARDE. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 24 HORAS APÓS COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE AGIR ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CDC. DEMORA NATURAL ATÉ A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA DO PAGAMENTO QUE FOI EFETUADO COM MAIS DE DOIS MESES DE ATRASO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008023343, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 14/12/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008023343 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 14/12/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018). (grifou-se).

Processo civil. Apelação. Corte de energia. Conta em atraso. Pagamento efetuado pouco tempo antes da suspensão. Ilegalidade. Verificação. Ausência. Necessidade de prazo para compensação da transação bancária. Devida a taxa de religação. Dano moral. Inexistência. Ausente ilegalidade no corte de energia, tampouco na cobrança da taxa de religação de urgência quando subsidiada em conta em atraso, cujo pagamento foi realizado menos de duas horas antes da suspensão. Entre o pagamento e a compensação bancária há um tempo necessário para o processamento da transação, que não ocorre de forma simultânea. O dano moral é inexistente se a suspensão do serviço decorreu de inadimplência do consumidor. Recurso não provido. (0007256-39.2013.8.22.0005 – Apelação, Relator : Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de distribuição : 07/01/2015, Data do julgamento : 04/06/2019). (grifou-se).

Por fim, não há divergência no que se refere ao fato da suspensão do fornecimento de energia elétrica ter ocorrido no dia 29.6.2019 (sábado), em total inobservância à Lei Estadual 1.783/07, que dispõe em seu art. 1º: "As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado",

Não há dúvida de que o corte da energia elétrica em dias (ou às vésperas de dias) não úteis é extremamente debilitante ao consumidor, que se vê privado de usufruir de um serviço tão vital para o bem-estar de todos e essencial à dignidade da pessoa humana; a parte autora alega ter havido inobservância a Lei Estadual 1.783/07, art. 1º, que proíbe esta prática, vejamos: "As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado" - grifei.A Suprema Corte já se manifestou acerca da constitucionalidade das Leis Estaduais tratarem da matéria, porquanto o tema mais se aproxima do Direito do Consumidor do que do Direito Administrativo que rege o contrato de concessão de serviço público:COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019).Em que pese o corte tenha ocorrido por religação à revelia (e não por falta de pagamento), entendo que o corte ocorreu de forma desproporcional

e irrazoável, notadamente porque realizado mais de 3 meses após a prática do ato de auto-religação. A concessionária não pode alegar desconhecimento em relação à religação realizada pelo consumidor, posto que aferia todos os meses o consumo na unidade consumidora, emitindo as respetivas faturas. Destarte, usando como analogia o disposto no art. 172, § 2º da Resolução da ANEEL (vedação da suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias), tem-se que o corte realizou-se a destempo e, portanto, de modo ilegal, razão pela qual o dano moral está configurado.
Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.
Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via BACENJUD.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darcy David DeitosJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008181-37.2018.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária, Cheque
Parte autora: REQUERENTE: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME, CNPJ nº 07274651000119, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 739, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
Parte requerida: REQUERIDO: SEBASTIAO ALFREDO SIMOES, CPF nº 78245001600, RUA JOAQUIM ALVES BARROSO 236 CENTRO - 39750-000 - SABINÓPOLIS - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. PROCESSO: 7010914-39.2019.8.22.0005
AUTOR: CAROLINE TREVIZANE COSTA, RUA NORTE SUL 386 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO AUTOR:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Avoco os autos.
Torno sem efeito o ato anterior, ordenando sua exclusão do registro do processo.
Com base no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.
Ressalto que o §1º do referido artigo dispensa a necessidade de declarar as razões quando o Magistrado se declara suspeito por motivo de foro íntimo.
Remetam-se os autos ao substituto automático.
Comunique-se ao Conselho da Magistratura, servindo a presente de ordem.
Ji-Paraná, 17/02/2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001838-54.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: JANAINA FERRARI FAVARAO XAVIER, CPF nº 78677661204, RUA VENCESLAU BRÁS 1155, - DE 985/986 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a requerente alegou ter perdido parcialmente um evento de atualização profissional em decorrência do atraso do voo, contudo, tal fato não restou demonstrado nos autos. Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001845-46.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Concessão
Parte autora: REQUERENTE: NOELI DA APARECIDA RIBEIRO SILVA, CPF nº 64664678215, RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 134, CASA COLINA PARK II - 76906-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Fundo de Previdencia SOCIAL JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 965, - DE 2994 A 3002 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
1- O valor atribuído à causa não corresponde com o pedido. Deverá a parte retificar o valor da causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, bem como o valor da dano moral pleiteado.
2- Juntar aos autos cópia integral do pedido administrativo de pensão por morte (processo administrativo nº 4.12400/2018).
3- Intime-se a autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos para análise.
Ji- Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001837-69.2020.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Provão - Avaliação da Educação Superior
Parte autora: REQUERENTE: GUILHERME DONDE RUARO, CPF nº 00877047227, RUA RIO SOLIMÕES 988, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITARIO SÃO LUCAS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar a representação, eis que a procuração não está assinada (id. 34936713, fls. 20).
Ainda, deverá demonstrar a negativa administrativa.
Por fim, sobre a competência deste Juizado (REsp 1295790/PE)
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001621-11.2020.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: VERA LUCIA DOS ANJOS, CPF nº 58690778268, AVENIDA GUANABARA 1976, TRABALHA NA PIZZARIA MINEIRINHA VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto à eventual prescrição referente a nota promissória vencida em 23/01/2017 (id. 34770831), podendo emendar a inicial quanto aos valores e planilha de débito nesse ponto.
Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar sua inicial, conforme acima, sob pena de indeferimento e extinção do processo.
Com o decurso do prazo, conclusos para despacho ou extinção, conforme o caso.
,Ji-Paraná/, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7001851-53.2020.8.22.0005
AUTOR: OSMAIR ANGELO VIEIRA, RUA ITÁLIA 166 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, RUA ARSENO RODRIGUES 219, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora desconhece o débito que deu origem a inscrição; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesmo tinha conhecimento da dívida e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)Ji-Paraná/ , 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001025-27.2020.8.22.0005
Assunto:Averbação/Cômputo do tempo de serviço militar, Regime, Tempo de Serviço
Parte autora: AUTORES: ACIDENIR VALENTIM DO CARMO, CPF nº 69746362291, RUA MATOGROSSENSE n. 143 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TARCISO COSTA MENDES, CPF nº 70868492272, RUA DAS PEDRAS N. 32, - ATÉ 126/127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATO RODRIGUES PIRES, CPF nº 66554110259, RUA SANTOS n. 04626, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIRRO JARDIM PAULISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON DA SILVA CARTAXO, CPF nº 27217619866, RUA DOM PEDRO II 787, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE NILTON FRANCISCO CAETANO, CPF nº 67280285287, RUA BELO HORIZONTE n. 3637 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280
Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n. 3587, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:
a) esclarecer a competência deste Juizado de Ji-Paraná para processar e julgar ações de servidores que laboram nesta Comarca.
b) comprovar o direito Estadual (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos);
Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7010471-88.2019.8.22.0005
Assunto:Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, CNPJ nº 04700357000133, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2888, - DE 2702 A 2976 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706
Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, arquive-se o presente, independente de intimação.
Sentença registrada e publicada via PJE.
,Ji-Paraná/, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001850-68.2020.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ALICE MACIEL DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 88048055287, RUA HOLANDA 2369, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
Parte requerida: RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.Assim, intime-se a parte autora para juntar certidão da SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7000422-27.2015.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Liminar
Parte autora: EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 47035501215, RUA RIO XINGU 909 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Cumpra-se integralmente a decisão anterior:
2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão. “Após, conclusos para decisão.
Ji-Paraná/17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009345-03.2019.8.22.0005
Assunto:Pagamento em Pecúnia
Parte autora: AUTOR: MARIA RITA DE MOURA, CPF nº 07772756860, LH 206 S/N LT 40GB 30 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Se o requerido afirma que o Juízo afastou a incidência de lei municipal sem declarar sua inconstitucionalidade, e em decorrência, violou a cláusula de reserva de plenário, deverá intentar recurso próprio para reformar ou anular a decisão, eis que este juízo interpretou a legislação municipal, bem como abordou o tema: “ Quanto à possibilidade do pedido, cabia ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após a cessação do vínculo negar-lhe a conversão. É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS 2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin)Assim, não acolho os embargos, ante a inexistência de omissão.Cumpra-se.Ji-Paraná/17 de fevereiro de 2020 Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7012106-07.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: REQUERENTE: MARCELO ROCHA DE OLIVEIRA, CPF nº 02587887208, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1598, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, arquive-se o presente, independente de intimação.
Sentença registrada e publicada via PJE.
,Ji-Paraná/, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7009187-45.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações
Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA, CPF nº 41892461234, GLEBA G 71, 2 LINHA, GLEBA G, LOTE 71, KM 25 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214
Parte requerida: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHONão há omissão, eis que não houve condenação da requerida em danos morais. Constou no dispositivo:" Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito simples e em dobro, bem como de indenização por dano moral. "
Ante o exposto, não acolho os embargos.
Intime-se.Cumpra-se.Ji-Paraná/17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7010335-91.2019.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEIDIANE SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011189-85.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: ALINE DOS SANTOS CABREIRA, CPF nº 00167311158, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 206, BL 01 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
SENTENÇA
Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, arquive-se o presente, independente de intimação.
Sentença registrada e publicada via PJE.
,Ji-Paraná/, 17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012403-14.2019.8.22.0005
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: REQUERENTE: ADRIANE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 86219014200, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2897, - DE 2723 A 2993 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500
Parte requerida: REQUERIDO: Fundo de Previdencia SOCIAL JI-PARANA, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:
DESPACHOManifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de id. 34624350, informando sobre a falta de personalidade jurídica do Fundo Previdenciário Municipal.
Após, retornem conclusos para decisão.
Cumpra-se.Ji-Paraná/17 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Processo n. 7010941-22.2019.8.22.0005
Requerente: Isabela Silva Alves
Advogado(a): Luana Gomes dos Santos OAB/RO 8.443
Requerido: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado(a): Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO 7828
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrente de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.
Na inicial, a parte autora alegou que teve sua energia interrompida no dia 17.9.2019, e que no mesmo dia efetuou o pagamento das dívidas em atraso e solicitou o restabelecimento de energia; ainda, disse que o prazo seria de 48 horas e que recebeu a informação do funcionário da concessionária que a energia seria religada até o dia 19.9.2019; todavia, a aludida religação deu-se apenas no dia 20.9.2019.Em sede de contestação, a parte requerida alegou que a parte estava ciente que a religação se daria no dia 20.9.2019, e que, portanto, a religação ocorreu no prazo; requereu, com isso, a total improcedência do pedido.Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 34635192).É o caso de julgar antecipadamente o mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.No caso, ficou provado que a parte autora pediu administrativamente que ligassem o serviço no dia 17.9.2019, todavia, a religação somente ocorreu no dia 20.9.2019. Registre-se que o prazo para religação é de 48 horas, considerando tratar-se de unidade consumidora localizada em área rural (art. 176, II da Resolução 414-2010-ANEEL.Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização. Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Neste caso, portanto, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, II), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área rural, a

concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 48 horas. O próprio funcionária da parte requerida admitiu que houve erro na prestação do serviço, confessando, inclusive, o atraso na religação do fornecimento de energia elétrica (conforme áudio ID 31564095). Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido: Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures (houve atraso de apenas 24 horas na religação; não juntou documentos comprobatórios - fotos, vídeos ou notas fiscais - em relação ao perdimento dos alimentos por conta da ausência de energia); b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens. Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a). Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos. Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7011041-74.2019.8.22.0005
AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA, JOANA MARIA DE OLIVEIRAAdvogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AIntimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002190-17.2017.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ELIZEU OLIVEIRA MARTINS
IntimaçãoFica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível7012190-08.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. FLAVIA DANIELLE LEITAO DE FIGUEREDO, que realizar-se-á no dia 14/03/2020, às 08:30 horas, no seu consultório, situado na Avenida Dom Bosco, n. 846, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO (Espaço Um Novo Ser), mesma rua do Hospital Municipal, próximo à avenida 6 de maio, fone (69) 9.8407-6003. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009992-66.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O
Intimação
Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007606-63.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de sua Advogada intimada da expedição do Edital, bem como par que recolha o valor referente a publicação do edital via diário
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO,
17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7012331-27.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA TEXEIRA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEIREDO, que realizar-se-á no dia 07/03/2020, a partir das 08:30 horas, no seu consultório, situado à Avenida Dom Bosco, n. 846, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO (Espaço Um Novo Ser), mesma rua do Hospital Municipal, próximo à avenida 6 de maio, fone (69) 9.8407-6003. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná,
17 de fevereiro de 2020.
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
0006125-29.2013.8.22.0005
Polo Ativo: JOAO CLOVIS SANDRI
Polo Passivo: JOSE CARLOS CORREA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/07/2020. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível7010196-42.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEIREDO, que realizar-se-á no dia 07/03/2020, a partir das 08h30min, por ordem de chegada, no seu consultório, situado à Avenida Dom Bosco, n. 846, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO (Espaço Um Novo Ser), mesma rua do Hospital Municipal, próximo à avenida 6 de maio, fone (69) 9.8407-6003. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 0017128-44.2014.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO MADY NOBREGA, AUTO POSTO MARCIA LTDA, MADISON ALMEIDA NOBREGA, CARLINDA ALMEIDA NOBREGA
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.623,30 (12/09/2014), CDA n. 20140200267190
REFERENTE:
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: FRANCISCO MADY NOBREGA, AUTO POSTO MARCIA LTDA, MADISON ALMEIDA NOBREGA, CARLINDA ALMEIDA NOBREGA, atualmente em lugares incertos e não sabidos.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
Finalidade: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível7009811-31.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestarem se possuem interesse em produzirem outras provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade, sob pena de preclusão, ou apresentarem as respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006125-29.2013.8.22.0005
Polo Ativo: JOAO CLOVIS SANDRI
Polo Passivo: JOSE CARLOS CORREA e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/07/2020.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
0075717-39.2008.8.22.0005
Polo Ativo: SIMONI BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106Polo Passivo: JUCELINO CARDOSO DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que será expedido mandado de intimação para Claudinéia Vieira de Jesus e Claudia Vieira de Jesus, para manifestarem se têm interesse em desempenhar o cargo de inventariante.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
0013906-05.2013.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELLI DOS SANTOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
Intimação
Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
0016562-95.2014.8.22.0005
Polo Ativo: GERSON ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
Polo Passivo: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que existem 23 (vinte e três) depósitos na contas judiciais de números 01504520-1 e 01503701-2 e declaração de juntada pelo autor informando pagamento de 37 (trinta e sete) parcelas de fls. 176.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001845-85.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ARLETE POGGERE
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, nos termos da certidão ID 33313026 - CERTIDÃO DA CONTADORIA:
"CERTIDÃO
Aguardo a apresentação das faturas pagas e a data de início dos débitos dos serviços: P.A 154 ASS. S/ FRANQUIA OI FIXO" + COMODIDADE – PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2, para que seja elaborado o Cálculo. Conforme comando da Sentença : condenar a requerida à restituição em dobro das quantias pagas pelo autor a título de "P.A 154 ASS. S/ FRANQUIA OI FIXO" + COMODIDADE – PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2", dos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de 1% a partir da citação (art. 405 do CC e Súmula 43 do STJ), com índices do TJRO, condicionando a restituição dos valores à comprovação, na fase de cumprimento de sentença, do pagamento das faturas em que constam a cobranças destes serviços dos últimos cinco anos (art. 27 do CDC); Nestes termos, fico a disposição para posteriores esclarecimentos ."
Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2019
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0016562-95.2014.8.22.0005
Polo Ativo: GERSON ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
Polo Passivo: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que existem 23 (vinte e três) depósitos na contas judiciais de números 01504520-1 e 01503701-2 e declaração de juntada pelo autor informando pagamento de 37 (trinta e sete) parcelas de fls. 176.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível0002902-97.2015.8.22.0005
Polo Ativo: IRENE LOSA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES - CE19646
Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PASCHOAL - RO3426, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que os autos serão remetidos ao PJE - SG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível0002902-97.2015.8.22.0005
Polo Ativo: IRENE LOSA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES - CE19646
Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PASCHOAL - RO3426, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que os autos serão remetidos ao PJE - SG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível7007505-60.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517
Intimação
Fica a parte EXECUTADA intimada para pagamento das custas finais(ID n. 34981610 - CUSTAS), conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível7008087-89.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
RÉU: Oi S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como da petição ID. 33464440
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível7002928-39.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
EXECUTADO: CIRLEI RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-BCertidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins, que os autos n. 7006125-02.2016.8.22.0005 encontram-se arquivados. Assim, fica a parte Exequente, por meio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7010362-74.2019.8.22.0005
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: CLAUDIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
REQUERIDO: IZIS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação para o dia 02 de março de 2020 às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências na 2ª Vara Cível desta comarca.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011715-52.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO813 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO296-B Endereço: Rua Caetano Costa, 177, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Requerido(s):
EXECUTADO: OSCAR PINTO DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID 34399799 juntado nos autos.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
7000811-70.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: NEDIR MARCIAL ARRUDA
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 708, - de 590/591 a 825/826, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-648
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627
Endereço: desconhecido
Requerido(s):

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em cartório, CÓPIA ORIGINAL DO CONTRATO, conforme cópia juntada no Id. 30118307.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
7000269-18.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)Requerente(s): Nome: VALERIA CAMPREGHER DO NASCIMENTO
Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO1561
Requerido(s): REQUERIDO: SILVIO FRED DO NASCIMENTO
IntimaçãoFica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o requerido embora citado, não manifestou-se nos autos.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível7007556-03.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ROZILENE BARNABE DE SOUZA
Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: RO3958
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627
Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO2292
Requerido(s):
EXECUTADO: ALCINO DOS SANTOS
Advogado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA OAB: MT19903
IntimaçãoFica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível0010590-52.2011.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: Nicole Fernanda Soares Máximo
Nome: TEREZA MILENA SOARES MAXIMO
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO1153
Requerido(s):
RÉU: JASPREET SINGH
IntimaçãoFica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando quanto a devolução da carta precatória sem cumprimento.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
7010494-34.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: HELENITA ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO4147Requerido(s):
RÉU: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS, BIANCA FERREIA ARANTES, BRENO FERREIRA ARANTES DE OLIVEIRA
IntimaçãoFica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o requerido embora citado quedou-se inerte.
Ji-Paraná,
17 de fevereiro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível7001755-38.2020.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: ANTONIO DA CONCEICAO BARROSO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
7001008-59.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
7002470-51.2018.8.22.0005
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DE SOUSA, RUAN VIEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO, fica a parte EXEQUENTE intimada para dizer quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo: 05(cinco) dias.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.
LUCIANA MOREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012280-16.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES BONILHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível7000327-55.2019.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRAS/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: OTIMAR APOLINARIO DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010618-17.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: LEANDRO JOSEFFY SILVA GOMES CPF nº 991.690.372-72, RUA PARANÁ 1985, - ATÉ 873/874 CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de executivo fiscal em que a parte executada, após o bloqueio integral do valor em execução, incluindo custas veio aos autos ID nº 33210486, deixando de insurgir contra o título em execução, reconhecendo juridicamente a procedência do pleito fiscal, porém discorda do montante bloqueado por entender que seria tão somente o valor apontado na C D A .
Aberto vista a fazenda veio aos autos e apresentou o valor do débito atualizado, o valor que entende devido ID nº 33654713.
DECIDO
A insurgência da parte executada não prospera uma vez que o valor bloqueado engloba não apenas o débito principal, mas também as custas processuais.
De outra banda, a correção monetária apontada pela fazenda e consectário legal, fator de recomposição do valor da moeda, que não pode ser afastado sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa .
Assim o valor bloqueado mostra-se suficiente para saldar o débito em execução e custas devidas inexistindo saldo a ser liberado .
Ante ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o satisfação da obrigação.
Custas finais satisfeitas vez que inclusas no valor bloqueado via Bacen Jud, as quais deverão ser deduzidas do referido valor.
Transitada em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.
SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder o pagamento das custas judiciais conforme boleto em anexo com o saldo existente no ID : 072020000001776948, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como, à transferência do saldo remanescente para a conta nº 1061-0, agência 1824-4, operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25 , devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
7001065-09.2020.8.22.0005
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: C. A. L.Advogado do(a) AUTOR: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580RÉU: D. H.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho abaixo transcrito:“DESPACHO (ID. 34857649)
Vistos,Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.Int.
Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
7011202-84.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: PABLO FERREIRA DA SILVA LONGHI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011584-14.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
EXECUTADO: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação do auto de penhora e depósito, ID 34120005.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível7013241-54.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
RÉU: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - MT15629
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009414-69.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
7009097-37.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: TREVO OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
7009875-75.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011409-83.2019.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: DAVI GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013095-13.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMARA DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
RÉU: ELIEZER PEREIRA NUNES - ME e outros (7)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000126-34.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: RONDONIA INOX LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 34880722.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012097-45.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
EXECUTADO: SIMONICA LIMA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 0096975-42.2007.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
EXECUTADO: MARIA SALES DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
7013428-62.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: NERIO DYARLLES CAMPOS CURITIBA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011343-40.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: FRANCISCO GRACIANO FERREIRA DINIZ
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível7001070-65.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HS ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
RÉU: CONSTRUTORA LJA LTDA e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006225-20.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN CARLOS VENTURINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
EXECUTADO: R. R. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO SERGIO FERREIRA MENDES - MT8909
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001560-53.2020.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. P.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
RÉU: J. d. S. P.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na CEJUSC, sito à Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: JIP3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/03/2020 Hora: 08:40 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008753-56.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIANE PRIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL/OUTRAS PROVAS A PRODUZIR
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como no mesmo prazo deverão indicar outras provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007530-68.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL Tendo em vista que foi constatado que o laudo juntado nestes autos ID 33508461/33508462 pertence a outro processo, ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial correto apresentado juntado sob ID 34977993.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008757-93.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. P. V.
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007463-06.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. G. R.
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000004-50.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSANO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
7008355-80.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: ADRICIA MARIA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível 7010742-05.2016.8.22.0005
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
Executado : ESPACO UNIVERSITARIO DO LIVRO LTDA - ME, CNPJ nº 02.408.228/0001-40, End. : Rua São Francisco de Assis, 218 - Vila Santa Libania, Bragança Paulista - SP, 12916-350 (UNIFAG).DESPACHO
Defiro o pedido do ID nº 32231866.
Expeça-se a carta precatória para a penhora de tantos livros e ou de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, atualmente no importe de R$28.516,41 (vinte e oito mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) R$28.516,41 (vinte e oito mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) , podendo o oficial de justiça utilizar-se de força policial, caso necessário, nos termos do art. 845, §2º, do CPC.Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil. Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Cumpra-se.
SIRVA o PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA de livros e ou outros bens da parte executada : ESPACO UNIVERSITARIO DO LIVRO LTDA - ME, CNPJ nº 02.408.228/0001-40, End. : Rua São Francisco de Assis, 218 - Vila Santa Libania, Bragança Paulista - SP, 12916-350 (UNIFAG), na Comarca de Bragança Paulista - SP .
Ji-Paraná-, 17 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007791-67.2018.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos, Fixação
AUTOR: KARINE MEZZAROBA, CPF nº 97537004234, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054
ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO352
RÉU: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR, CPF nº 89207602253, RUA SAO PAULO 4828, ENCONTRADO NA JJ REPRESENTAÇÃO BIG SAL - SAIDA P50 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498DESPACHO
Ao cartório para cumprir o determinado na parte final da sentença do ID nº 24733679, quanto as custas e após ao arquivo.
Int.
Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004750-56.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, CPF nº 68046030872, AV. JI-PARANA, 1715 BAIRRO URUPA 1531, AV. MAL. RONDON, 870 - SALA 2L5 URUPÁ - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232
SENTENÇA

Vistos,
Dê início, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que a Lei 12.153/2009 no inciso I do §1º do art. 2 expressamente afastou da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as Execuções Fiscais.
Quanto a alegação de que não há nos autos pedido de Bacenjud, de igual modo não assiste razão a parte executada. A Fazenda apontou pedido de bloqueio de valores em conta do devedor às fls. 145 dos autos físicos, de sorte que, em se tratando de interesse público, o andamento regular do feito impõe a busca de bens para satisfação do crédito em execução.
No tocante a alegação de ilegalidade da execução, sob o argumento de que no processo administrativo teria figurado a pessoa jurídica e na execução fiscal a pessoa física, melhor sorte não ampara a executada.
Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, as serventias extrajudicias não possuem personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais e de registro é o titular do cartório.
O CNPJ expedido pela Receita Federal do Brasil tem por finalidade tão somente gerir e fiscalizar a atuação das serventias, porém não afasta a responsabilidade direta da titular da delegação.
O fato de ter constado o nome da Serventia no Processo Administrativo não macula o procedimento, posto que a finalidade é apurar a evasão tributária, praticada pelo titular do cartório, verdadeiro responsável pelo débito.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É entendimento do STJ que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Assim, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo passivo da presente demanda. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 1.141.894/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.11.2018; AgInt no REsp. 1.441.464/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.9.2017.
2. Em relação à alegação de que houve pedido de redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do titular da serventia extrajudicial, aplicável o óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte ora agravante não impugnou, nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja, de que no Agravo Interno interposto contra decisão denegatória de seguimento ao Reexame Necessário o Ente Fazendário apenas formulou pedido para que a própria serventia constasse no polo passivo da demanda, e não para que fosse substituída pelo seu titular (fls.123).3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1036393/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) (grifei)
Ademais, a parte executada não apontou qualquer prejuízo pelo fato de ter figurado no processo administrativo o nome da serventia e, muito menos de que teve seu direito a defesa cerceado, e/ou que a questão material fosse improcedente, se limitando apenas a discordar do nome iuris constante do polo passivo do referido procedimento, o que impõe o afastamento do apontado vício.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho como inconsistentes, posto que atualiza os valores tão somente até a propositura da ação em 11/07/2014. Como se nota dos cálculos apresentados pelo contador judicial (id 33258782), o valor bloqueado esta em compasso com o saldo devedor atualizado, razão porque afasto os cálculos apresentados pelo devedor.Assim, considerando que o valor bloqueado supre o saldo devedor em aberto, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinto a execução, pela satisfação da obrigação pelo bloqueio de valores.
Providencie, a Procuradoria, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.Custas finais satisfeitas vez que inclusas no valor bloqueado via Bacen Jud, as quais deverão ser deduzidas do referido valor. Transitada em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.
SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder o pagamento das custas judiciais conforme boleto em anexo com os saldos existentes nas contas : 1824 / 040 / 01516577-0 e 1824 / 040 / 02714938-4 que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como após, à transferência de 10% para a conta da APRON, C/C nº 40.895-6, agência 0951-2, do Banco do Brasil CNPJ nº 09.115.995/0001-00, referente aos honorários de sucumbência e, após, transferir o saldo remanescente para a conta-corrente nº 1061-0, agência 1824-4 operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível 7002234-36.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401
EXECUTADO: AGROPECUARIA MAIS RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 05152585000189, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1642, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHODoravante, a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização, sob pena de extinção.Int.
Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível 0004750-56.2014.8.22.0005
Classe: Execução FiscalAssunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, CPF nº 68046030872, AV. JI-PARANA, 1715 BAIRRO URUPA 1531, AV. MAL. RONDON, 870 - SALA 2L5 URUPÁ - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232SENTENÇAVistos,
Dê início, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que a Lei 12.153/2009 no inciso I do §1º do art. 2 expressamente afastou da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as Execuções Fiscais.Quanto a alegação de que não há nos autos pedido de Bacenjud, de igual modo não assiste razão a parte executada. A Fazenda apontou pedido de bloqueio de valores em conta do devedor às fls. 145 dos autos físicos, de sorte que, em se tratando de interesse público, o andamento

regular do feito impõe a busca de bens para satisfação do crédito em execução.No tocante a alegação de ilegalidade da execução, sob o argumento de que no processo administrativo teria figurado a pessoa jurídica e na execução fiscal a pessoa física, melhor sorte não ampara a executada.Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, as serventias extrajudicias não possuem personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais e de registro é o titular do cartório.O CNPJ expedido pela Receita Federal do Brasil tem por finalidade tão somente gerir e fiscalizar a atuação das serventias, porém não afasta a responsabilidade direta da titular da delegação.O fato de ter constado o nome da Serventia no Processo Administrativo não macula o procedimento, posto que a finalidade é apurar a evasão tributária, praticada pelo titular do cartório, verdadeiro responsável pelo débito.Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento do STJ que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Assim, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo passivo da presente demanda. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 1.141.894/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.11.2018; AgInt no REsp. 1.441.464/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.9.2017.

2. Em relação à alegação de que houve pedido de redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do titular da serventia extrajudicial, aplicável o óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte ora agravante não impugnou, nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja, de que no Agravo Interno interposto contra decisão denegatória de seguimento ao Reexame Necessário o Ente Fazendário apenas formulou pedido para que a própria serventia constasse no polo passivo da demanda, e não para que fosse substituída pelo seu titular (fls.123).3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1036393/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) (grifei)

Ademais, a parte executada não apontou qualquer prejuízo pelo fato de ter figurado no processo administrativo o nome da serventia e, muito menos de que teve seu direito a defesa cerceado, e/ou que a questão material fosse improcedente, se limitando apenas a discordar do nome iuris constante do polo passivo do referido procedimento, o que impõe o afastamento do apontado vício.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho como inconsistentes, posto que atualiza os valores tão somente até a propositura da ação em 11/07/2014. Como se nota dos cálculos apresentados pelo contador judicial (id 33258782), o valor bloqueado esta em compasso com o saldo devedor atualizado, razão porque afasto os cálculos apresentados pelo devedor.

Assim, considerando que o valor bloqueado supre o saldo devedor em aberto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinto a execução, pela satisfação da obrigação pelo bloqueio de valores.Providencie, a Procuradoria, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.Custas finais satisfeitas vez que inclusas no valor bloqueado via Bacen Jud, as quais deverão ser deduzidas do referido valor. Transitada em julgado, arquive-se o feito.P.R.I.

SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder o pagamento das custas judiciais conforme boleto em anexo com os saldos existentes nas contas : 1824 / 040 / 01516577-0 e 1824 / 040 / 02714938-4 que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como após, à transferência de 10% para a conta da APRON, C/C nº 40.895-6, agência 0951-2, do Banco do Brasil CNPJ nº 09.115.995/0001-00, referente aos honorários de sucumbência e, após, transferir o saldo remanescente para a conta-corrente nº 1061-0, agência 1824-4 operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível7007713-73.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
RÉU: INGRYD KRUGUEL SILVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível7008253-92.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LANDIM REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498
EXECUTADO: SOARESCIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do retorno da carta precatória.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano n. 08, quadra 43, setor 05, localizado na rua Criciúma,2º, distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná/RO e o lote n. 09, quadra 43, setor 05, situado na rua Criciúma, 2º, Distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná/RO. O lote n. 08 em litígio possui Área 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 28939235 sob a matrícula

nº 10.880, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua T, medindo 12,00m; Fundos, com o lote nº 13, medindo 12,00m; Lado direito, com o lote nº 09, medindo 30,00m; Lado esquerdo, com o lote nº 07, medindo 30,00m. Medindo o lote 08 12,00m de frente e 12,00m de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital. O lote n. 09 em litígio possui a área de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados) que esta registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 28939238 sob a matrícula n. 10.431, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua T, medindo 14,00m; Fundos, com o lote 12m, medindo 14,00m; Lado direito, com o lote n. 10, medindo 30,00m; Lado esquerdo, com o lote n. 08, medindo 30,00m. Medindo o lote 09 14,00 de frente e 14,00 de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7007586-04.2019.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente: NILSON CAMPOS DE OLIVEIRA CPF: 409.206.402-06.
Requerido: HILTON LEITE MORBECK CPF: 180.407.991-04, SUELI MARQUES DE QUEIROZ CPF: 204.249.062-87
DECISÃO ID 31672071: "(...) Cite-se por edital, com prazo de 15(quinze) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/01/2020 13:43:10
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3272
Caracteres
2792
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
54,16

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000933-49.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: TRILHA ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME
IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do Despacho Servindo de Carta Precatória de Id n. 34471248.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010418-10.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALY DE OLIVEIRA RUELA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012255-03.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AMADEUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., JUSTINO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000611-63.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELLE LOURDES VANNI LAGE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, NILSON MORAES COSTA - MT8349, GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO - MT11757
RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 34968451.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7008082-67.2018.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025
INVENTARIADO: CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA
REQUERIDO: ORESTES MUNIZ FILHO
Advogado do(a) INVENTARIADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, quanto ao Alvará Judicial expedido Id n.34572280.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
7000073-48.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILTON PEREIRA TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000743-86.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MACIEL MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010168-79.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ODILIA TARINI, ODILIA TARINI
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs.: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
7013373-14.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO TIMOTIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA TIMOTEO, CAROLINE DA SILVA TIMOTEOIntimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito. tendo em vista a audiência infrutífera de tentativa de conciliação.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível 7002394-90.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KEYLA PEREIRA MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material na sentença proferida por este Juízo e constante no Id. 33951396, quanto a aplicação das custas, pois o embargado decaiu em maior parte de seu pedido, por conseguinte deveria o embargado suportar as custas, bem como, quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária, haja vista, que no caso concreto o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro, conforme previsto no §1º o art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.
Não assiste razão ao embargante, vejamos:
Observa-se das alegações da parte embargante, que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro de cálculo a ser sanado, o que se verifica é o seu inconformismo com a sentença proferida. O pedido formulado pelo embargado necessita de prévia apuração, durante a instrução processual, do grau de perda anatômica e ou funcional havida pelo embargado.Sendo assim, inaplicável o artigo 86, § único do CPC.Nestes termos, é o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goias:DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT , em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade (Apelação nº 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019).

Ademais, conforme se verifica da sentença, este Juízo condenou a embargante a efetuar o pagamento da diferença aferida entre o pagamento administrativo e o valor resultante da perícia judicial, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).Deste modo, conclui-se que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em erro de cálculo.Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.Int.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
Silvio VianaJuiz de Direito

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7000983-75.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GREICE MARA CORREIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA - RO5277, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972
IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, informar, conforme determinado no despacho ID 34445373, se há indicação de intimação exclusiva para algum dos advogados indicados na procuração do executado.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7003973-73.2019.8.22.0005
Classe: INTERDIÇÃO (58)REQUERENTE: ROSANI APARECIDA CORREIA RIBEIROREQUERIDO: THAYNA DIOLESCA CORREIA
Intimação DA SENTENÇA
(2ª Publicação)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que T. D. C. é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida. Expeça-se termo de curatela em favor da requerente R. A. C. R. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) registre-se a presente decisão no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; Após o registro nesta comarca, promova-se o registro desta sentença no Registro de Nascimento da requerida – T D. C – matrícula n. 096297 01 55 1996 1 00109 135 0070892 71, realizado em 21/03/1996, no 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO, servindo a presente decisão de ofício. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida. Expeça-se termo de curatela definitivo. Transitada em julgado, arquivem-se P.R.I.C. Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2020 Silvio Viana Juiz de Direito .
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002711-25.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXEQUENTE: RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 34409816, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível 7010794-30.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JOAO BATISTA PAIXAO SILVA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 1894, - DE 1800/1801 A 2160/2161 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Presto informações em separado e com base nelas mantenho a decisão agravada.
Ante o indeferimento do efeito suspensivo, aguarde-se prazo para apresentação do laudo pericial.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível0004212-12.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GERALDO COLETO, JOSE FERNANDES COLETO, JOAO GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à manifestação do sr. perito, Id n. 34764403, requerendo o que entenderem de direito.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível 7010792-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
Parte requerida: RÉU: NELSON PEREIRA RIBEIRO, RUA DOS PLANETAS 1895, - DE 1980/1981 AO FIM UNIÃO II - 76913-229 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO
(Id. 33648280) Nos termos do §2º, do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69 "no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus" (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).
No caso dos autos, nota-se que o requerido pretende promover o pagamento do débito de maneira parcelada, porém, a rigor do legalmente disposto, o mesmo deve promover o pagamento integral do débito descrito e caracterizado na petição inicial, em sua integralidade, eis que inexiste previsão legal para pagamento nos termos propostos pelo requerente.
Assim, defiro o pedido constante no Id. 34964271 e determino o desentranhamento do mandado liminar para nova tentativa de cumprimento do ato.Distribua-se o mandado ao Sr. Oficial de Justiça do plantão para cumprimento do ato.Int.
Ji-Paraná,
17 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004320-43.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SANDRA CARDOZO DOS SANTOS, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1760, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
Parte requerida: EXECUTADO: AVON INDUSTRIAL LTDA, ACF INTERLAGOS 4300, AVENIDA INTERLAGOS 2290 JARDIM MARAJOARA - 04660-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº RS157407
DECISÃO
Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência do julgado proferido, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a decisão deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos.Se o embargante entende que há permissivo legal para que este Juízo agisse de outra forma, tais fundamentos escapam dos embargos de declaração e entram no campo do enfrentamento da sentença, que deve ser manejado através de recurso próprio.Diante do exposto, não conheço dos embargos pela impropriedade do recurso para correção da decisão.
Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pelo embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.Intime-seJi-Paraná, 17 de fevereiro de 2020Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011510-28.2016.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, AC JI-PARANÁ, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO LOTE 52-ZONA URBANA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 200 CENTRO - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADRIANA GOMES DE MOURA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 200, - DE 340 A 434 - LADO PAR CENTRO - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
DESPACHO
Em sede de providências preliminares, determino que o exequente demonstre, mediante apresentação de ata de assembleia, os valores fixados para fins de taxa mensal de condomínio, porquanto no documento constante no ID 8188935 - p. 1, não há qualquer informação quanto ao valor exato da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação, intimem-se os executados para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias, após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
7004302-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA BARBOSA[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 34728412, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Obs.: O documento de id n. 34728413 já foi liberado para visualização.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002083-02.2019.8.22.0005
Classe Processual: Embargos à Execução
Parte requerente: EMBARGANTES: THIAGO FERREIRA DA COSTA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 773, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FFHTM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 773, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084
FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072
Parte requerida: EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS sn VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Sentença
Trata-se de embargos à execução opostos por FFHTM Indústria e Comércio EIRELI ME e Thiago Ferreira da Costa contra o Banco Bradesco S.A., que postula pelo recebimento da quantia de R$ 359.244,87 (trezentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
Indicaram bens à penhora para garantia da execução, indicando como valor dos bens a quantia de R$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais), pugnando pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
Confirmaram que em 20/06/2017 contraíram um empréstimo mediante a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n. 010.915.483, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) a sere pago em 63 (sessenta e três) meses, com parcelas mensais e sucessivas de R$ 16.070,55 (dezesseis mil e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).
Afirmaram que a taxa de juros pactuada na contratação se mostra significativamente superior a média de mercado divulgada pelo Banco Central, pois a praticada é de 1,49% a.m. e a pactuada é de 2,20% a.m., refletindo assim, no percentual de 47,65% acima dos parâmetros médios do mercado; que o embargado embutiu no valor do crédito concedido despesas acessórias tais como seguro proteção financeira e tarifa, superfaturando o contrato em R$ 14.967,12 (quatorze mil novecentos e sessenta e sete reais e doze centavos); a proibição em nosso ordenamento jurídico quanto a amortização que capitaliza juros de forma diária, ou seja, contar-se juros sobre juros. Alegaram que a relação contratual entabulada entre as partes é de empréstimo, pretendendo controverter os seguintes pontos: a) afastar a cobrança de juros capitalizados mensais, por ausência de previsão legal e de pactuação expressa; b) afastar a taxa de juros aplicada pelo credor superior a medida de mercado divulgado pelo Banco Central; c) afastar a prática de cobrança de juros sobre juros (art. 4º, da Lei de Usura); d) a substituição do método de amortização aplicado no contrato que capitaliza juros de forma composta, por outro menos gravosos para o consumidor; e) a modificação das cláusulas contratuais que estabeleceram prestações desproporcionais ou a sua revisão; f) excluir a cobrança de outros encargos abusivos, detectados em perícia contábil; g) o recálculo separado os juros remuneratórios do saldo devedor, calculando os juros somente sobre o capital utilizado sem reincorporação ao saldo global, abatendo as amortizações efetuadas, restando o saldo final composto dos juros recalculados acumulados somados ao saldo descapitalizado.
Aduziram ser necessário a realização de perícia contábil para análise do contrato e detalhamento matemático com embasamento técnico financeiro necessários para recalcular os valores dos juros, aplicando-se a legislação vigente.
Arguiram a inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2170/36 por destoar flagrantemente dos preceitos da Constituição Federal, permitindo a capitalização de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, requerendo que seja afastada a norma, recusando-lhe a validade, bem como reclamaram quanto a cobrança do seguro prestamista, ao argumento de ser venda casada, ou seja, foi imposta pelo embargado sem escolha pelos embargantes. Concluíram discorrendo quanto a ausência de mora e quanto a restituição em dobro do que foi cobrado a mais do que o realmente devido, pugnando pela tutela provisória antecipada em caráter antecedente para exibição de documentos, pela realização da prova pericial contábil e exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.
No mérito, requereram a aplicação do CDC; a aplicação da Súmula 233 do STF e acatada a preliminar de nulidade da execução por inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; a aplicação da Súmula 247 do STF e acatada a preliminar de inadequação da via eleita por falta de interesse com a consequente extinção do feito executivo sem resolução de mérito; a substituição do método de amortização utilizado, por outro menos gravoso para o consumidor; exclusão do encargo mensal os juros capitalizados consoante a Súmula 121 do STF; redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado do BACEN; exclusão da cobrança do seguro prestamista no valor de R$ 12.352,12, inserido de forma indevida no contrato de empréstimo; excluir a cobrança das tarifas abusivas no valor de R$ 2.615,00; exclusão de outros encargos abusivos, porventura detectados em perícia contábil; declaração via de controle difuso a inconstitucionalidade da MP 2170-36; afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; declaração da ausência de mora, determinando que sejam afastados do débito, juros moratórios, correção monetária e multa contratual em face da ausência de mora; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleceram prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão das onerosidades detectadas, para conservação do contrato, determinando-se alternativa ou cumulativamente o restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes e/ou a modificação de prazos e condições contratuais; condenação da embargada a devolver as quantias pagas a maior em dobro, compensando-se em caso de crédito remanescente em favor da parte Embargada.
Apresentaram procurações e documentos.
Em impugnação, o embargado aduziu quanto a inobservância da regra do artigo 3º, do artigo 917, do Código de Processo Civil, porquanto ausentes cálculos que indiquem o excesso de execução, e no mérito, contestou os argumentos lançados pelos embargantes, postulando pela improcedência dos embargos (ID 30696239).
Os embargantes reafirmaram basicamente o já alegado em sede inicial, requerendo ao final pela realização de provas, em especial, pericial e audiência de instrução e julgamento (ID 31431644).
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
O objeto da execução n. 7012164-44.2018.8.22.0005 é uma Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n. 010.915.483, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), a ser pago em 63 (sessenta e três) meses, com parcelas mensais e sucessivas de R$ 16.070,55 (dezesseis mil e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), mas ante a ausência de pagamento das parcelas avençadas, os embargantes estão sendo executados naquela, por dívida no valor de R$ 359.244,87 (trezentos e cinquenta e nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Os embargantes afirmam que são controvertidas as seguintes questões: excesso na cobrança de juros capitalizados mensais, por ausência de previsão legal e de pactuação expressa; que a taxa de juros aplicada pelo credor é superior a média de mercado divulgado pelo Banco Central; pretendem afastar a prática de cobrança de juros sobre juros (art. 4º, da Lei de Usura); a substituição do método de amortização aplicado no contrato que capitaliza juros de forma composta, por outro menos gravosos para o consumidor; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleceram prestações desproporcionais ou a sua revisão; exclusão da cobrança de outros encargos abusivos, detectados em perícia contábil; o recálculo separado os juros remuneratórios do saldo devedor, calculando os juros somente sobre o capital utilizado sem reincorporação ao saldo global, abatendo as amortizações efetuadas, restando o saldo final composto dos juros recalculados acumulados somados ao saldo descapitalizado. Requereram assim, a aplicação do CDC; a substituição do método de amortização utilizado, por outro menos

gravoso para o consumidor; exclusão do encargo mensal os juros capitalizados consoante a Súmula 121 do STF; redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado do BACEN; exclusão da cobrança do seguro prestamista no valor de R$ 12.352,12 (doze mil trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), inserido de forma indevida no contrato de empréstimo; Excluir a cobrança das tarifas abusivas no valor de R$ 2.615,00 (dois mil seiscentos e quinze reais); exclusão de outros encargos abusivos, porventura detectados em perícia contábil; declaração via de controle difuso a inconstitucionalidade da MP 2170-36; afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; declaração da ausência de mora, determinando que sejam afastados do débito, juros moratórios, correção monetária e multa contratual em face da ausência de mora; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleceram prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão das onerosidades detectadas, para conservação do contrato, determinando-se alternativa ou cumulativamente o restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes e/ou a modificação de prazos e condições contratuais; condenação da embargada a devolver as quantias pagas a maior em dobro, compensando-se em caso de crédito remanescente em favor da parte Embargada. Inicialmente, com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa ao Consumidor neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela "[...] Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em que a sociedade empresária celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro, uma vez que não se enquadra no conceito de "consumidor final". […] (STJ - AgInt no AREsp: 1320308 PR 2018/0163137-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019)Desta forma, não há que se falar em aplicação das regras do Código de Defesa ao Consumidor, porquanto o contrato firmado entre as partes é denominado Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro (ID 27315861 – p. 09-26). Assim, diferente do que alegam os embargantes quanto a ausência de pactuação expressa dos juros capitalizados mensais, postulando pela declaração via controle difuso a inconstitucionalidade da MP 2170-36, verifica-se que o contrato em discussão foi firmado no ano de 2017, já sob a vigência, portanto, da Medida Provisória nº 2.170/2000, que admite tal prática, assim dispondo expressamente, em seu artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"

Desse modo, os bancos podem fazer a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, o que significa, que a cobrança poderá ser realizada desde que esteja clara e expressa no contrato firmado entre as partes, mas não precisa dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", bastando tão somente demonstrar quais as taxas cobradas. No contrato estabelecido entre as partes, os embargantes optaram pelo regime de "prefixação" com periodicidade de capitalização - "diária" e sistema de periodicidade das parcelas – PRICE HP(ID 27315861 – p. 14).

Consta ainda a informação quanto ao custo efetivo total – CET seria de 2,5900000% a.m. e 35,39000000%a.a. (item III – pagamentos autorizados, ponto 2 – ID 23804856 – p. 07) e que em caso o emitente tenha optado pelo regime da prefixação dos encargos remuneratórios, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes acima e foram aplicadas de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior) na periodicidade de capitalização diária, tomando por base o ano comercial de 360 dias, incidentes sobre o saldo devedor, a partir da liberação do crédito (item 2. Encargos remuneratórios – ID 23804856 – p. 08).

Dispõe ainda quanto aos encargos moratórios em caso de inadimplemento, tais como: juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos acima previstos; multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido (item 5. Encargos Moratórios – ID 23804856 – p. 10).

Logo, há discriminação clara de quais os valores cobrados e as taxas aplicadas, de modo que além de não acolher as alegações de nulidade da execução e demais argumentos quanto aos juros capitalizados e ausência de pactuação expressa.Quanto a impertinência do sistema de amortização SAC e a tabela PRICE, os embargantes requereram a substituição do método de amortização aplicado no contrato que capitaliza juros de forma composta, por outro menos gravosos bem como a modificação das cláusulas contratuais que estabeleceram prestações desproporcionais ou a sua revisão, apontando ainda, um voto proferido pelo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos autos da apelação n. 0002888-41.2014.8.22.0008, o qual utilizo como precedente, inclusive, para fundamentar a improcedência dos pedidos, pois, ressaltou "[...] que a previsão de capitalização de juros nos contratos bancários, segundo entendimento do STJ e deste Tribunal, não caracteriza ilegalidade, mormente quando a taxa de juros anual contratada, estabelecida de forma expressa e clara, for superior ao duodécuplo da mensal. Diante destas considerações, entendo que a utilização da Tabela Price, no caso em apreço, por si só, não é ilegal, sendo que esta é amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida, em que os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial e amortizados por parte da prestação mensal, tendo o consumidor no momento da contratação, diante do valor e quantidade das parcelas fixas assumidas, ciência da onerosidade do contrato até o seu término. [...]"Assim, resta evidente que todos os valores cobrados pelo embargado foram devidamente estabelecidos em contrato, não havendo que se falar em substituição por qualquer outro método, de modo que também mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil para a análise do débito, porquanto pela simples visualização da planilha acostada no ID 27315861 – p. 28 é possível concluir, mesmo a leigo na área contábil, que o valor cobrado é exatamente aquele pactuado, conforme fundamentação supra.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes FFHTM Indústria e Comércio EIRELI ME e Thiago Ferreira da Costa em face da execução n. 7012164-44.2018.8.22.0005 manejada pelo Banco Bradesco S.A.Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais, iniciais e finais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, todavia, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida, teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Certifique-se a parte dispositiva desta sentença nos autos da execução de título extrajudicial nº 7012164-44.2018.8.22.0005.P. R.I. Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020Silvio VianaJuiz de Direito

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível 7006794-50.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: TALITA TAVARES FERREIRA DA COSTA, AVENIDA JK 101, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULOAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451
DESPACHO Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento da segunda parcela das custas processuais (custas adiadas), sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020Silvio VianaJuiz de Direito

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7008882-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARAO MIGUEL MOREIRA RATZ
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAAdvogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 34670845, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHOTécnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
7001034-23.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394 CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
Parte requerida: RÉUS: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1584, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO CELSO MELLO AZEVEDO 3713 BONSUCESSO (BARREIRO) - 30622-213 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
SENTENÇA
Trata-se de ação de repetição do indébito cumulada com ação de indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por Vanildo Onofre de Oliveira em face de Bel Micro Computadores LTDA e B2W Companhia Digital (Lojas Americanas), aduzindo ter realizado a compra de um PC CORPC INTEL 13 4 GB 1 TB LINUX, SÉRIE 33634964, das requeridas, pelo valor de R$1.069,00 (mil e sessenta e nove reais), mas que após dois meses de uso, o equipamento apresentou defeitos.
Informou que em contato com as requeridas, solicitaram que o equipamento fosse encaminhado à primeira requerida, sendo que após quase trinta dias o bem retornou da maneira como enviada, sem ter o problema sanado.
Requereu assim, a concessão do pedido de tutela para devolução imediata da quantia paga, e no mérito, requereu a condenação das requeridas a repetição da quantia paga, em dobro – R$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito reais), bem como a indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Apresentou procuração e documentos.
Determinou-se que o autor comprovasse fazer jus ao deferimento da gratuidade de justiça (ID 24779863), tendo o mesmo apresentado documentos.
Deferiu-se a gratuidade de justiça, indeferindo-se o pedido de tutela por tratar-se propriamente do mérito, designando audiência de tentativa de conciliação entre as partes, determinando a citação e intimação da requerida (ID 25552070).
Citada, a requerida B2W Companhia Digital (Lojas Americanas) ofereceu contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva – pois o produto adquirido pelo autor foi anunciado e vendido por terceiro, tendo o autor escolhido pela compra diretamente da outra requerida; afirmou ausência de prova do defeito bem como a necessidade de prova pericial; aduziu quanto a ausência de provas mínimas para lastrear o suposto vício do produto; que o autor não sofreu danos extrapatrimoniais; sem ilícito não há dano a ser indenizado e impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26637327).
A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 26690267).
O autor impugnou as alegações da requerida B2W Companhia Digital (Lojas Americanas), requerendo ao final, a procedência de seus pedidos (ID 27440824).
A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, fixando o ponto controvertido, determinando a realização de prova pericial, nomeando perito para tanto (ID 28810415).
O perito apresentou proposta de honorários periciais no ID 30227425.
A requerida B2W informou inexistir interesse na prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 31001038).
O autor postulou pela realização da prova, requerendo para tanto a realização de bloqueio via BACENJUD para pagamento dos honorários periciais (ID 31246579).
É o relatório.
DECIDO.
Ante a inércia das requeridas em efetuarem o depósito dos honorários periciais, bem como pela manifesta declaração de não ter interesse na realização da prova, resta preclusa a fase instrutória.
Cuida-se de lide relativa à aquisição e defeito de computador Corpc Line intel core i3.
Em princípio, não se olvida que o negócio jurídico travado entre as partes é típica relação de consumo, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa maneira, aplica-se a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, VIII, do CDC, dada a verossimilhança das alegações, somada à hipossuficiência da parte autora, frente às requeridas.
É incontroverso nos autos a aquisição do aparelho computador pela parte requerente em 28 de novembro de 2018, da requerida Bel Micro Computadores LTDA, mediante pedido no site da requerida B2W Companhia Digital (Lojas Americanas) (ID 26637327 – p. 07).
No mesmo sentido, é fato incontroverso que o produto foi encaminhado para assistência técnica à requerida Bel Micro bem como o retorno do equipamento ao requerente (ID 24510344), além da afirmação da parte autora de que ao retornar da assistência técnica, o problema permaneceu.
Desse modo, tendo o requerente afirmado o aparelho não apresentava as condições de uso, cabia as requeridas produzir prova demonstrando o contrário, possibilitando a realização de prova pericial no equipamento, conforme determinada, o que não ocorreu.
O Código de Defesa ao Consumidor, em seu artigo 18, preceitua que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.
Além do mais, no §1º, do mesmo artigo, “não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III – o abatimento proporcional do preço.”
Assim, observa-se que as requeridas descumpriram totalmente o disposto no CDC, pois a parte autora adquiriu o aparelho computador em 11/08/2018, encaminhando-o para assistência técnica logo em seguida – 13/11/2018 (ID 24510906), recebendo-o de volta em 14/12/2018 sem que a requerida Bel Micro promovesse os reparos necessário ou mesmo que tivesse promovido a devolução da quantia paga, de modo que o pedido relativo aos danos materiais merecem ser acolhidos, a fim de que as requeridas promovam a devolução do valor pago pelo produto no importe de R$ 1.069,00 (um mil e sessenta e nove reais), atualizados da data do desembolso – 11/08/2018.
Com relação ao pedido de devolução da quantia em dobro, tenho que não merece prosperar, pois dispõe o Código de Defesa do Consumidor que a repetição do indébito ocorrerá quando o consumidor for cobrado em quantia indevida, o que não é a situação do autor, porquanto o autor recebeu o equipamento adquirido e muito embora tenha tido problema no mesmo após sua aquisição, terá o devido ressarcimento da quantia paga.
Por fim, considerando a condenação referente ao reembolso da quantia paga, cabe ao requerente devolver o PC CORPC INTEL 13 4 GB 1 TB LINUX, SÉRIE 33634964 comprado para a parte requerida no estado em que se encontra, visando assim, evitar enriquecimento ilícito de sua parte.Já no que se refere a indenização por danos morais, o Tribunal de Justiça de Rondônia em caso análogo, já firmou o seguinte entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO. DANO MORAL. PRODUTO COM DEFEITO. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECEDOR E FABRICANTE. INDENIZAÇÃO. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. O fornecedor e o fabricante respondem solidariamente pelos vícios existentes no produto, conforme disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. A privação do produto por tanto tempo sai da esfera do simples dissabor e atinge a moral do indivíduo, devendo o consumidor ser indenizado pelos danos. Não havendo prova de maiores desdobramentos, o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido, para se adequar as peculiaridades do caso. Apelação, Processo nº 0010068-19.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/05/2019
APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO OCULTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA COMERCIANTE DO PRODUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. APARELHO CELULAR COM DEFEITO NÃO RESOLVIDO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece de recurso de apelação firmado por profissional do direito sem procuração nos autos e que a regularização se deu de forma intempestiva. Tanto o comerciante como a fabricante, independentemente dos prazos da garantia legal, contratual ou estendida, são legítimas para figurar no polo passivo e deverão responder solidariamente pelos danos pleiteados decorrentes do vício do produto. O consumidor tem direito a restituição do valor pago a produto durável, quando este apresentar defeitos que impossibilitem o uso e não for solucionado pela assistência técnica em tempo razoável, e a demora na solução do problema na esfera administrativa causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando for fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (APELAÇÃO 7012087-63.2017.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2019.)
Diante disso, a condenação das requeridas em danos morais merece ser acolhido, e considerando capacidade econômica dos ofensores e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Vanildo Onofre de Oliveira em face de Bel Micro Computadores LTDA e B2W Companhia Digital (Lojas Americanas), para declarar rescindido o contrato de compra e venda realizado entre as partes – NF 346527 – pedido n. 02-672926396, condenando as requeridas solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 1.069,00 (um mil e sessenta e nove reais), atualizada monetariamente da data do desembolso – 11/08/2018, computados os juros de mora a partir da última citação – 02/05/2019, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação – 02/05/2019.
Determino a devolução do produto pelo requerente, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa equivalente ao valor da primeira condenação, resolvendo-se ambas as obrigações.Condeno as requeridas no pagamento das custas processuais, iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor integral da condenação.P.R.I.Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0008522-61.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA GARCIA NARIMATSU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
EXECUTADO: MICHELE CHEILA DE OLIVEIRA MANES, CESAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES, MIGACE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7007934-22.2019.8.22.0005
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARTA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011982-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA BARBOSA SANTOS LOMES
Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
RÉU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O
Advogados do(a) RÉU: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as Contestações juntadas aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7002166-18.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027RÉU: PEDRO CAETANO DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 34984021.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível 7003085-07.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARIA VALNELI ESTEVAO, RUA MOGNO 344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Parte requerida: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Despacho SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Para apreciação do pedido de danos materiais, consistente no pensionamento, é necessário verificar o grau de incapacidade alegada pela requerente.
Assim, determino a realização de perícia médica a fim de que se proceda o exame clínico na requerente e verifique se a mesma sofre de lesões que a incapacitem para o trabalho.
Nomeio o Dr. RAFFAELLO DE FREITAS MIRANDA, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), a cargo do requerido, que deverá promover o pagamento no prazo de 15 dias.
Com o pagamento, intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.
Apresentando o Laudo, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Há quanto tempo labora nessa atividade? Já realizou outra espécie de função laboral?
3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual?
5. As sequelas são as apontadas na petição inicial?
6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade?
7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida? Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal conclusão.8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade? Total ou parcial? Temporária ou permanente? Por quê?9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho?10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7005012-42.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Réu: NILTON CORREIA DE SOUZA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Finais - Satisfação da Execução (1%). Código 1004.2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo : 7004300-18.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Executado : ROBSON SOARES
Valor da Ação : R$ 28.592,89 (atualizado em 25/04/2019)
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ROBSON SOARES PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R$ R$ 28.592,89, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.
ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.
PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Ji-Paraná-RO, 29 de novembro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.
Qte. de caracteres: 1232 Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012
Preço por caracteres: 0,2001 Total (R$): 24,65

Processo nº: 7004147-82.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: C.M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - OAB/RO 6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - OAB/RO 9988
Executado: ANTONIO MOREIRA
Finalidade: NOTIFICAÇÃO da Parte Exequente, por via de suas advogadas, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R$ 109,13 (atualizada em 14/02/2020).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012956-93.2013.8.22.0005
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Data da Distribuição: 02/10/2013 00:00:00
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: CAERD - Centrais de Agua e Esgoto de Rondonia
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos.
1. Sobre o contido no parecer ministerial retro, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, renove-se vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7012953-09.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: DEYWILLA STEPHANNI SANTOS ALVES
Endereço: Rua São Manoel, 1186, - de 880/881 a 1458/1459, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos (id.33144361/33144361), não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome da autora não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua finalidade. Quanto a ausência de documentos essenciais igualmente não merece acolhimento uma vez que a documentação médica hospitalar e o boletim de ocorrência demonstram o nexo de causalidade. De mais a mais, o pagamento de eventual indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, nos termos do art. 5.ª da Lei 6.194/71.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 09 de março de 2020, a partir das 14:00 horas. Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail. Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009815-34.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 11/09/2019 10:42:52
Requerente: ROSANGELA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
SENTENÇA
Vistos.
ROSANGELA LIMA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 23/09/2016, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Juntou documentos.
Despacho inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id.30903443).
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No mérito, a ré alegou, em síntese a existência de dois sinistros em datas distintas, não podendo o valor da indenização ultrapassar o limite máximo indenizável previsto na lei 11.945/2009; invalidade do laudo particular como única prova; necessidade de perícia a ser realizada pelo IML; que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00; invalidade do laudo subscrito por fisioterapeuta; aplicação da resolução 232/2016 do CNJ quanto aos honorários periciais. Requereu a improcedência do pedido (id.31715035).

Saneado o processo pela decisão de Id 32181628, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Sobreveio impugnação aos honorários periciais (id. 32460631) a qual foi rejeitada pelo juízo, mantendo-se o valor dos honorários anteriormente fixados (id;33568925). Dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento que não obteve efeito suspensivo. Em consulta ao andamento processual pelo site do TJ/RO/PJE verificou-se que referido recurso não foi admitido, em razão da intempestividade.
Foi apresentado laudo pericial (id.33551354).
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de mérito.
Inicialmente, oportuno esclarecer que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta, de modo que o parecer daquele profissional é suficiente para o deslinde da demanda.
Os peritos esclareceram que as lesões foram decorrente do acidente de trânsito ocorrido, enquadrando-as de acordo com a tabela. Desse modo o laudo médico atendeu ao fim pretendido, sem qualquer irregularidade
Outrossim, esclareço que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do ombro esquerdo em 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50% (cinquenta por cento) do ombro esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média (50%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROSANGELA LIMA DOS SANTOS SOUZA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Intime-se a ré para comprovar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de sequestro. Vindo aos autos o comprovante, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor dos peritos.
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001672-22.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: CAMILA PONTES DE JESUS, representada por seu genitor, Sr. GERCI GERALDO PONTES
Endereço: Avenida Aracaju, n. 150, bairro Primavera, CEP 76914-842, em Ji-Paraná-RO
Advogados: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB-RO 4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB-RO 7546
Parte Ré: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, Terreo Aérea Pública Ent Eixos 46-48 O-p Sala de G, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Vistos.
Observe o cartório o seguinte:
1. Em consulta realizada nesta data no sistema PJE verifica-se que, em razão dos mesmos fatos narrados na petição inicial deste processo, os i. Advogados já distribuíram outras duas ações, sendo elas os processos de n. 7001669-67.2020.8.22.0005 e 7001666-15.2020.8.22.0005, ambos tramitando perante a Vara do Juizado Especial Cível desta comarca.
2. Portanto, observando o disposto nos arts. 5º e 6º, do CPC, determino a remessa de cópia deste despacho, servindo de ofício, para que o magistrado da Vara do Juizado Especial Cível local tenha ciência deste fato naqueles processos.

3. Impulsionando o feito, passo a analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Sabe-se que a hipossuficiência financeira para fins processuais não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará o representante legal da parte autora do sustento próprio ou familiar, como neste caso.
Ademais, considerando neste particular o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, é fato notório que quem viaja de avião no Brasil não pode ser considerado, a priori, financeiramente hipossuficiente para fins processuais ao ponto de não poder efetuar o preparo das custas judiciais inicial (1%), com base no valor atribuído à causa. Para corroborar essa análise, em diligência judicial realizada nesta data no sistema RENAJUD verificou-se que lá se encontram registrados 3 (três) veículos em nome de Gerci Geraldo Pontes, sendo um deles um veículo TOYOTA/RAV.
4. Logo, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, com base no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.
5. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais inicial (1%), o que deverá ser comprovado nos autos até a data da audiência de conciliação abaixo designada, e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, prossiga o cartório, desde já, com o andamento do feito.
6. Cite-se a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertida de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
7. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente sua contestação até a data da audiência.
8. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 19 de MARÇO de 2020 (quinta-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
9. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
10. Não havendo acordo deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas judiciais adiada (1%) dos dois processos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência e, doravante, em observância às orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO, no mesmo prazo da impugnação deverá a autora efetuar o preparo do 1% remanescente das custas processuais também nos dois processos, nos termos do inc. III, do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
11. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.12. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
13. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar nos processos por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
14. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento/carta de preposição, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Marcos Alberto OldakowskiJuiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível7013688-42.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 20/12/2019 11:53:28
Requerente: JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Requerido: MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA e outros (2)
Vistos.1. Tendo em vista que no processo nº 7013687-57.2019.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual decisão de mérito a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir a doação do imóvel rural.
2. Assim, nos termos do art. 59, do CPC, considerando que o processo em que houve a primeira distribuição foi o de nº 7004073-62.2018.8.22.0005 (20/12/2019 às 11:49 horas), reconheço a competência do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#
{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.
numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7012569-46.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: JUAREZ ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Dutra de Souza, 213, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-188
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar ausência de boletim médico não merece acolhimento, eis que o Registro de Atividades de Bombeiros – RAB (id.32819014), relatando a ocorrência do acidente de trânsito e a prestação dos primeiros socorros ao apelado no momento do ocorrido 01/07/2018, que foi conduzido ao Hospital Municipal, aliado aos documentos de atendimento médico, que se encontram acostados aos autos notadamente os de id. 32819019 nos quais constam a data do atendimento 06/07/2018 com a anotação de "retorno – acidente de moto há 5 dias, com trauma no joelho esquerdo", comprovam o nexo causalidade, tendo referidos documentos atendido a sua finalidade.

Do mesmo modo A impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 32819012, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a decisão de deferimento da gratuidade judiciária.2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@ hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 16 de março de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail. Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKIJuíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara CívelAvenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:# {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador. numeroTelefoneFormatado} Processo nº: 7012824-04.2019.8.22.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ROSIMEIRE DE LIMA SOARES NASCIMENTO
Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 3324, - de 3022/3023 a 3415/3416, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-634
Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Rua Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026 Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar , eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 33040638, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a decisão de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@ hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 16 de março de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
0004214-79.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/04/2013 00:00:00
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347
Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (6)
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
Vistos.
1. Na petição retro o exequente vem pleitear a penhora de 30% do faturamento da empresa executada. Para tanto afirma que já fora deferida a penhora de 10% do faturamento, no processo 7001181-20.2017.8.22.0005, em trâmite na 3ª Vara Cível. Ademais, este juízo já deferiu a penhora de 15% do faturamento da mesma empresa em outro processo, o qual o Banco do Brasil como credor. Assim, tem-se a informação de 25% do faturamento já foi penhorado da executada.
Ademais, conforme jurisprudência dominante do STJ, em casos excepcionais é possível que a penhora recaia sobre faturamento ou rendimento de estabelecimento comercial ou industrial.
Ante o exposto, indefiro o requerimento retro.
2. Indefiro os demais requerimentos contidos na petição retro, em razão da ausência de pagamento das custas do art. 17 do Regimento, conforme determinado na Id 28085210.
3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível7012549-55.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: JACSON OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1219, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Endereço: desconhecidoNome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos (id.32810112), não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua finalidade. Quanto a ausência de documentos essenciais igualmente não merece acolhimento uma vez que a documentação médica hospitalar e o boletim de ocorrência demonstram o nexo de causalidade. De mais a mais, o pagamento de eventual indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, nos termos do art. 5.ª da Lei 6.194/74.2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 16 de março de 2020, a partir das 14:00 horas. Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta. Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos. 3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud. 4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual. Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail. Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível7001820-33.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDHEndereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: desconhecido
Nome: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, 12 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05502-001Vistos.Considerando que a partir do dia 11/11/2016 minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogada a Doutora Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções. Considerando pedido realizado anteriormente por este Juízo à Direção do Fórum para que não fossem distribuídos processos que ostentassem o mesmo impedimento, determino a redistribuição do feito a qualquer das demais varas cíveis da comarca. Cumpra-se. Ji-Paraná, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKIJuiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível7001846-31.2020.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Data da Distribuição: 16/02/2020 10:42:37
Requerente: MARCELO CANDIDO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Requerido: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcelo Cândido Filho apontando como autoridade coatora o Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.Sem adentrar no mérito da questão, verifico que este juízo falece de competência para analisar a presente demanda. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TJRO, a regra do art. 97, II, do Código de Organização Judiciário do Estado de Rondônia determina a competência absoluta na comarca da capital para julgamento dos mandados de segurança contra os atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho:

"Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho."
Com efeito, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora, a qual define a justiça e o grau de jurisdição competentes. No caso dos autos, a autoridade coatora é estadual (Presidente do Idaron) e o foro competente para o julgamento é a Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:
"Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a decisão emanada de juiz incompetente." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803910-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/03/2018) (grifou-se).
Pelo exposto, com base no artigo 97, inciso II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e 64, §1º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.Baixas e anotações necessárias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKIJuíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível7001451-73.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 17/02/2019 22:22:03
Requerente: FERNANDO SALLES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-BRequerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇAVistos.
FERNANDO SALLES RODRIGUES devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo em síntese: 1. que é morador do bairro São Cristóvão, sendo que no ano de 2017, houve falha na prestação de serviços pela requerida afetando parte dos moradores do referido bairro; aduz que o autor ficou sem a prestação de serviços da ré por mais de quatro dias seguidos. Teceu comentários acerca do direito. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) (id.24742544). Juntou documentos. Despacho inicial (Id 24884823). Na contestação a ré alegou preliminar de inépcia da inicial, no mérito aludiu que não consta no sistema interno da empresa registro de atendimento e tampouco ordem de serviço com pedido de solicitação de fornecimento de água perante a requerida, bem como reclamação por ausência de distribuição de água formalizada pela autora; que o autor não menciona o período exato da falha de abastecimento, trazendo data genérica alegando apenas que ocorreu no ano de 2017; que não há que se falar em descaso ou inércia da requerida; quando há qualquer previsão na interrupção no fornecimento de água para uma região, a Requerida adota todos os procedimentos necessários para que a informação seja divulgada nos veículos de informação, e na falta de água, fornece abastecimento por carro pipa. Teceu comentários acerca da ausência de ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Pugnou pela improcedência da demanda (Id.26144792). Impugnada a contestação (id. 28251246). Instadas as partes quanto ao interesse em produzir provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de requerer a produção de provas, embora devidamente intimadas para tanto. A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser afastada, já que ausente qualquer das hipóteses do artigo 330 do Código de Processo Civil. Considera-se inepta a petição inicial quando esta inviabiliza a defesa do réu, ou seja, em que há dificuldade de auferir o objeto da lide, o que não é o caso dos autos. Se a peça inicial descreve os fatos que supostamente guarnecem a pretensão da parte autora de forma a possibilitar a compreensão deles e a permitir o pleno exercício do direito de defesa pela requerida, não há que se falar de indeferimento da petição inicial por inépcia. Analisando os autos, tem-se que parte autora não trouxe documentos ou produziu provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que ateste que sua residência permaneceu por quatro dias sem abastecimento de água encanada, tampouco comprovou qual o período efetivamente teria ocorrido a falha na prestação. Ou seja, não demonstrou fato danoso.Com efeito, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível a sua configuração a comprovação do dano e do nexo de causalidade, os quais não estão evidenciados nestes autos.Embora, parte autora tenha trazido matérias jornalísticas, essas não são suficientes. E não está aqui se falando de prova diabólica, para tanto, bastaria apenas suporte probatório mínimo dos fatos alegados, que não pode ser feito exclusivamente por notícias de jornais.Não há nos autos comprovação de que a parte autora foi servida pelo serviço de abastecimento por meio de 'carro pipa', se teve que se socorrer do auxílio de terceiros, apenas narrativa genérica, que não atesta que o autor tenha sido atingido pela falta de fornecimento de água, de forma direta ou sofrido sérios transtornos a ponto de justificar uma reparação pecuniária por danos morais. Deveras, ainda que a parte autora tenha comprovado relação jurídica com a ré, o fato é que nem todas as residências de Ji-Paraná sofreram com o desabastecimento, cabendo ao autor demonstrar, ainda que minimamente, que foi atingido pela falha na prestação de serviço da ré. Ora, se assim não o fosse, qualquer munícipe de Ji-Paraná poderia ingressar com ação pleiteando indenização sem que o abastecimento de água de sua residência tivesse sido interrompido. Verbere-se que aplicação das normas consumeristas, com a inversão do ônus da prova, não afasta o ônus de provar os fatos constitutivos do direito do consumidor.Sabe-se que bastante falha tem sido a prestação de serviços pela CAERD neste Município, que inúmeras são as ações judiciais que tem desaguado no judiciário nos últimos anos, em que as partes pleiteiam indenizações por danos morais pelo desabastecimento, porém, tal fato, não retira das partes, especialmente autora, o dever de cumprir com o ônus processual da prova, não podendo demandas indenizatórias prosperar com base em meras alegações. Este juízo não partilha do fomento da indústria do dano moral, e, também, não aplica decisões brandas e paliativas em caso de lesões ao consumidor, desde que minimamente comprovadas, pois acredita no caráter punitivo e pedagógico das sanções pecuniárias, que devem ser aplicadas com eficácia visando a correção e mudança de comportamento.Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDO SALLES RODRIGUES em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD, via de consequência extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC, observando-se o contido do art. 98,§3.º do CPC.P.R.I.. Transitado em julgado, arquivem-se.Ji-Paraná, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020.MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível7012229-05.2019.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Nome: JOSE ANTONIO DE LIMAEndereço: Gleba 02, sem número, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000Nome: DIRCEU DE LIMAEndereço: Linha C-14, Gleba 02, sem número, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000Nome: MARISA DE LIMAEndereço: Rua Rio Guaporé, 572, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-

808Nome: MARINA DE LIMAEndereço: Rua Sidnei Girão, 402, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000Nome: MARLENI DE LIMAEndereço: Linha C-14, Gleba 02, sem número, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO5164 Endereço: desconhecido Nome: MARIA BATISTA DE LIMAEndereço: Avenida Marechal Rondon, 879, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081Vistos. JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 32521343 dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Paga as custas (id 32706738), expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquive-se.P. R. I. Ji-Paraná, data infra.MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKIJuiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível7000406-34.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nome: MICHELE DEL BIANCHI DOS SANTOSEndereço: Avenida 6 de Maio, 380,, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158Nome: MARCOS EDUARDO DEL BIANCHI LOPESEndereço: Avenida 6 de Maio, 380, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158Nome: MARIANA DEL BIANCHI LOPESEndereço: Avenida 6 de Maio, 380, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158Nome: ALAN ARAIS LOPESEndereço: Avenida Transcontinental, 2439,, - de 2351 a 2583 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-853Nome: RENAN ARAIS LOPESEndereço: Rua Visconde do Herval, 728, - lado par, Menino Deus, Porto Alegre - RS - CEP: 90130-150Advogado: VALDECINEI CARLISBINO OAB: RO9433 Endereço: desconhecido Nome: NERI CEZIMBRA LOPESEndereço: Avenida 6 de Maio, 380, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158Vistos. JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 30956241 dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquive-se.P. R. I. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKIJuiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível7006442-29.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Data da Distribuição: 09/07/2018 14:15:15Requerente: DARCY PINTO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AAdvogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Vistos.As restrições veiculares no sistema Renajud foram baixadas. Tornem ao arquivo.Ji-Paraná, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020.MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKIJuíz(a) de Direito

Processo nº: 7005412-56.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-BRéu: VILMAR SCHIMIDT
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art. 2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml, valor de R$ 27,53)

Processo nº: 7005399-57.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-BRéu: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art. 2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml, valor de R$ 32,84)

1º CARTÓRIO CRIMINAL

Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003928-09.2010.8.22.0005
Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0003928-09.2010.8.22.0005
A: Justiça Pública
Réu: Jorge Keichi Nishimoto e outros
Adv.: Dr. Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911), Maracélia Lima de Oliveira, (OAB/RO 2.549) Vanessa Alves de Souza Erdmann (OAB/RO 8214)
Finalidade: Intimar as Advogadas supramencionadas da expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Cacoal/RO, Rondonópolis/MT, Ouro Preto do Oeste/RO, Vilhena/RO Campinas/SP.

_____
Janaíne Moraes Veira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO CRIMINAL

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro
Proc.: 0000047-09.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adão Rito Lopes
Advogado: José Carlos Nolasco OAB/RO 393-B
Finalidade: Intimar o Advogado José Carlos Nolasco OAB/RO 393-B do despacho proferido nos autos em epigrafe, abaixo descrito:
Despacho: "...Vistos. 1. Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, designo a audiência de instrução, designo o dia 28 de maio de 2020 (quinta-feira), às 10h30min. 2. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 50), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. III/IV) e na resposta à acusação (fls. 49/50). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 50). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

Proc.: 0003150-24.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réus: G. da S. e V. G. de C. da S.
Advogadas: Eliane J. de Souza OAB/RO 9652 e Lisdaiana F. Lopes OAB/RO 9693
Finalidade: Intimar as Advogadas Eliane J. de Souza OAB/RO 9652 e Lisdaiana F. Lopes OAB/RO 9693 da sentença proferida nos autos em epígrafe, ao seu final transcrita:
Sentença: "...Vistos.O Ministério opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com relação a sentença proferida nestes autos, tendo como réus GILBERTO DA SILVA e VILMA GOMES DE CARVALHO DA SILVA (fls. 248/251). Alegou omissão e contradição, na forma apontada e pelos motivos que expôs (fls. 248/251).É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O. (...) 2 - Quanto à acusada Vilma Gomes de Carvalho Silva (omissão)Em relação à ré Vilma Gomes de Carvalho Silva, aduziu o Ministério Público que a sentença foi omissa ao não analisar pedido formulado em suas alegações finais (fls. 165/185), onde pretendeu a condenação dela pela prática do delito previsto no art. 217-A, do CP, na forma do art. 13, § 2º, II, "a", CP (omissão).No presente caso tenho que assiste-lhe razão, vez que o fato foi analisado à luz do art. 218-B, do Código Penal.Dessa maneira, acolho o pedido dos embargos de declaração e, em consequência, retifico o erro material constante na fundamentação da sentença (fls. 238/239 "Quanto à acusada Vilma Gomes de Carvalho Silva") para acrescentar, após o final do texto ali já descrito, a seguinte redação:[...]Agora, analisando a manifestação

do Ministério Público, quanto ao pedido de condenação da acusada Vilma Gomes de Carvalho Silva pela prática do delito previsto no art. 217-A, do CP, na forma do art. 13, § 2º, II, "a", CP (omissão), tenho que tal não merece prosperar. Ora, do contexto narrado acima, não restou provado que a acusada agiu com dolo de expôr à vítima à violência sexual sofrida por meio da prostituição, tampouco que tenha ela agido de forma omissiva e em violação ao dever de proteção e cuidado para com a filha.Tal compreensão extraio do depoimento de Vilma, quando revelou que o acusado era pessoa idônea, da sua confiança, motivo pelo qual deixou que sua filha saísse com ele, acreditando que iriam ao supermercado.Ainda, relatou ela que pelo mesmo motivo (de confiar no acusado), custou a acreditar que ele havia sido surpreendido pela polícia com sua filha no motel após ter recebido a ligação dos policiais, motivo pelo qual não atendeu de pronto ao chamado da polícia (depoimento gravado no primeiro arquivo da mídia digital de fl. 162).Ora, a confiança demonstrada pela vítima na conduta do acusado não foi afastada por nenhum dos depoentes em juízo, de forma que e plausível compreender que não agiu com dolo de expor à vítima ao abuso sexual sofrido, pois, repita-se, acreditava que sua filha estava com pessoa idônea que não faria mal à vítima. Diante do exposto, igualmente não havendo prova cabal do elemento volitivo na conduta da vítima, tenho que deve ser ela também absolvida em relação ao crime de abuso sexual por omissão penalmente relevante (art. 217-A, do CP, na forma do art. 13, § 2º, II, "a", CP). [...]No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos, porém, não os acolho em relação ao acusado Gilberto da Silva e os acolho em relação à acusada Vilma Gomes de Carvalho da Silva, acrescentando à sentença de fls. 231/240 o disposto acima, permanecendo a decisão tal como está lançada.P.R., anotando-se no registro já efetuado. Intime-se as partes. Cumpra-se as demais determinações da sentença de fls. 231/241.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."Everson da Silva MontenegroDiretor de Cartório

Proc.: 0003637-91.2019.8.22.0005
Ação:Petição (Criminal)
Querelante:Marcos Cardoso de Oliveira
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B)
Querelado:Giovanna Loureiro Lisboa
Finalidade: Intimar o Advogado Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B) da decisão (fl.34), proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita:
Decisão: "...Vistos.Trata-se de queixa crime ofertada pela defesa constituída de Marcos Cardos de Oliveira, imputando à Giovanna Loureiro Lisboa a prática do crime de extorsão (art. 158, do Código Penal).O feito inicialmente tramitou no juízo da primeira vara criminal desta comarca, que declinou da competência para este juízo por entender ser o caso de conexão (fl. 28).Ao aportar neste juízo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público em atuação, qual manifestou, em síntese, pela incompetência em razão da matéria ou, subsidiariamente, pela extinção em razão da ausência de legitimidade ad causam (fls. 81/83)É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público em relação ao fato de que a parte autora não possui legitimidade para postular em juízo queixa crime em relação ao art. 158, do CP, pois trata-se de crime de ação pública incondicionada, cuja titularidade é privativa do Ministério Público (art. 129, I, CF/88). Nesse caso, rege o art. 395 que a queixa será de plano rejeitada quando "faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal".Nos termos do art. 17, do CPC, para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade.No caso em espécie, a ação deveria ter sido distribuída pelo Ministério Público e não pelo autor, como ocorreu, carecendo ele da condição da ação legitimidade.Assim, não sendo o autor legitimo para a ação, rejeito a queixa crime e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o fazendo com fundamento nos arts. 395, II, do CPP e 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

Proc.: 1003319-62.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Neydison José Veras Ferreira
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)DE: Neydson José Veras Ferreira, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 38607 SSP/RO e CPF n. 892.254.142-32, filho de Gilson José Soares Ferreira e Neiva Prestes Veras, nascido aos 05/05/1989, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua São Manoel, n. 275, bairro Jardim Migrantes; rua Tenente Brasil, n. 838, Centro; rua Menezes Filho, n. 4061, bairro Bela Vista, nesta comarca. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. sentença, de fls. 104/107, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.
SENTENÇA: "...03 - DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado NEYDISON JOSÉ VERAS FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 147, caput, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/06. 04 -DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a sua pena. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é tecnicamente primário (certidão de fls. 52/56), mas verifica-se que a sua conduta social não o recomenda, devido ao fato de ter figurado como requerido em diversos pedidos de medidas protetivas, desde o ano de 2017, de forma que, ao repetir o fato, demonstra ele que não teve nenhum interesse em adotar conduta social diversa; quanto ao mais não há prova se a vítima concorreu ou não para o resultado; as circunstâncias também lhe são contrárias, pois o fato se deu à vista do filho em comum que, acabou sendo atingido psicologicamente com aquela discussão; judiciais não lhe são contrários, pelo que tenho como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena base em 3 (três) meses de detenção. Torno tal pena definitiva ante a ausência de casuas de sua modificação. 05- DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Excecionalmente e em que pese a natureza do crime, mas levando em consideração que, smj., não tiveram os fatos maiores consequências e ainda por se mostrar medida possível e proporcional ao caso, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46 do CP), em instituição a ser determinada pelo juízo da execução. Sem custas dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados e expedindo-se o necessário para o cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se, o acusado por edital, tendo em vista a sua revelia decretada (fl. 71). Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Proc.: 0002759-69.2019.822.0005Ação: Processo Comum
Procedimento: Processo comum
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Walas Feliciano Couto
EDITAL DE CITAÇÃO(Prazo: 10 dias)
DE: Walas Feliciano Couto, brasileiro, convivente, portador do RG n. 1000650 e CPF n. 696.977.952-15, filho de José Feliciano do Couto e Maria das Graças do Couto, nascido aos 19/07/1978, natural de Mantena/MG, residente na rua das Pedras, n. 1113, bairro Presidencial, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado Walas Feliciano Couto, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... 1º fato - Consta do incluso inquérito policial (Ocorrência n. 161342/2019 - fl. 09), que no dia 09 de setembro de 2019, durante a madrugada, na residência do casal situado na Rua das Pedras, n. 1113, bairro Jardim Presidencial, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Walas Feliciano Couto, prevalecendo-se das relações de afeto, ofendeu a integridade corporal de Ingrid Camila da Silva Diniz, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 16. (...). 2º - fato - Nas mesmas circunstâncias de tempo e lcoal descritas no 1º fato, nesta cidade e comarca, o denunciado Walas Feliciano Couto retornou para a casa após os policiais saírem e disse para a vítima que se fosse preso a mataria quando saísse da cadeia, vindo assim a vítima temer por sua vida (...). Assim agindo, incorreu o denunciado Walas Feliciano Couto no tipo penal descrito no artigo 129, §9º, por duas vezes na forma do art. 69 e art. 147, caput do Còdigo Penal c/c art. 7º, II da Lei 11.340/2006 (...)."
DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido, cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000152-34.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Wilton Pereira da Silva
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000152-34.2015.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Wilton Pereira da Silva.
Advogado:
- Dr. Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5178, com escritório profissional situado na Rua Violeta n. 1909, Jardim Primavera, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 15.04.2020, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 17 de janeiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 14 de Fevereiro de 2020.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000415-67.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Jeova Marcelino da Silva
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Marcos Antônio de Oliveira (RO 10196)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000415-67.2019.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Jeová Marcelino da Silva.
Advogado: Dr. Gustavo Henrique Machado Mendes OAB/RO 4636, com escritório profissional situado na Alameda Piquiá, n. 1923, Setor 01, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 20.04.2020, às 11h30min. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória à Comarca Buritis/RO a fim de inquirir as testemunhas José Unaldo de Andrade, Diego Simão Rodrigues e Ademilson Souza Chaves e interrogar o réu Jeova Marcelino da Silva.
Ariquemes-RO, 17 de Fevereiro de 2020.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Chefe de Cartório Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002336-72.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Wilson da Silva Ou Kauan Henrique da Silva
Denunciado Absolvido:Elisiel Nunes Pereira
Advogado: José Wilham de Melo Oliveira - OAB/RO 3782.:
Fica o advogado acima descrito, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002429-81.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Moisés Luiz Orso
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575).
Ficam os advogados acima mencionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002043-51.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Wudson Batista Delogo
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615).
Fica o advogado acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0004225-10.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado(a): Suellen Alice Cardozo, brasileiro(a), nascido(a) aos 06/10/1993, natural de Ariquemes, filho de Zenio Cardozo e Ione Alves Cardozo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse

a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Suellen Alice Cardozo como incurso no artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, com a agravante prevista no artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)". Ariquemes, 17 de Fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0003723-71.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado(a): Eliseu Hilario Phelipe, brasileiro(a), nascido(a) aos 11/06/1996, natural de Ariquemes/RO, filho de Luiz Carlos Phelipe e Aparecida Hilario Phelipe, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Eliseu Hilario Phelipe como incurso no artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)". Ariquemes, 17 de Fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0000929-77.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado(a): Cleber Feliphe dos Santos, brasileiro(a), nascido(a) aos 13/10/1988, natural de São Paulo, filho de Ronaldo de Oliveira Santos e Maria Aparecida das Neves Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Cleber Feliphe dos Santos como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)". Ariquemes, 17 de Fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0003819-86.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado(a): Claudia Alessandra Rodrigues, brasileiro(a), nascido(a) aos 17/04/1982, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Jesus Onere Couto Rodrigues e Maria Gorete Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Claudia Alessandra Rodrigues como incursa nas penas do artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)". Ariquemes, 17 de Fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004565-51.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado(a): Edson Santana Carneiro, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/05/1984, filho de Edcarlos Felipe e Lidinalva Santana dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Edson Santana Carneiro como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, com a agravante do artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)". Ariquemes, 17 de Fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0004008-64.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado(a): Jean Claudio de Oliveira Pires, brasileiro(a), nascido(a) aos 30/06/1994, natural de Ariquemes/RO, filho de Ronaldo de Paula Pires e Claudia Chaves de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Jean Claudio de Oliveira Pires como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)". Ariquemes, 17 de Fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0005513-27.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado(a): Waldemar José Francener, brasileiro(a), nascido(a) aos 17/09/1945, natural de Blumenau/SC, filho de Sebastião Francener e Natália Francener, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse

a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Waldemar José Francener como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, com a agravante prevista no artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)". Ariquemes, 17 de Fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0004634-83.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado(a): Cezino de Oliveira Dias Neto, brasileiro(a), nascido(a) aos 08/10/1969, natural de Belo Horizonte, filho de Hilton de Oliveira Dias e Leni Pinto Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Cezino de Oliveira Dias Neto como incurso no artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)". Ariquemes, 17 de Fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0004220-85.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado(a): Noel de Oliveira, brasileiro(a), nascido(a) aos 17/10/1954, natural de Jacarezinho, filho de Pedro Americo de Oliveira e Elvira Batista de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Noel de Oliveira como incurso no artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)". Ariquemes, 17 de Fevereiro de 2020. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.

Proc.: 0003323-57.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017794-56.2019.8.22.0002
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS SILVA MORAES, CPF nº 03650882264, CANDEIAS 2696, TEL. 99256-7123 / 3535-5981 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO AUTOR:
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002665-74.2020.8.22.0002
AUTORES: JOSEANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 94175152253, RUA MARACATIARA 2730, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVELYN CAROLAINE SILVERIO DA SILVA, CPF nº 03023719233, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5023, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIENE ABREU DOS SANTOS, CPF nº 86433660215, ELILZABETH DA SILVA E SILVA 911 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de Rondônia onde os autores pretendem a condenação do requerido na obrigação de implementar adicional de insalubridade.
Ocorre que no caso em tela o laudo para constatação de insalubridade se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir "insalubridade", cuja constatação somente se dá através de laudo emitido por profissional habilitado, o qual deve ser juntado com a petição inicial porquanto o rito dos Juizados Especiais não permite a produção de prova pericial complexa.
Nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/09, aplica-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Assim, aplicando-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o que se refere aos Juizados Especiais Cíveis, verifica-se que os elementos existentes nos autos, a priori, são insuficientes para processar e julgar o pedido, devendo os autores providenciarem documentos que demonstrem a insalubridade alegada na inicial, até porque somente poderão juntar documentos neste momento processual e não o fazendo agora, lhes restará precluso tal direito.
Posto isso, como os autores requereram a realização de laudo pericial pelo juízo e não há possibilidade jurídica para a o deferimento de aludido pedido, intimem-se para, nos termos do art. 321 do CPC, emendarem a petição inicial no prazo de 15 (quinze) com juntada do laudo pericial que pretendem realizar ou nesse sentido, requererem o prosseguimento do feito mediante as provas já apresentadas, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7005574-60.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MONICA REGINA BRANDINA DUARTE
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7007809-68.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208
EXECUTADO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011976-60.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7003129-69.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: VALDIR MACHADO MIRANDA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002658-82.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALISSON DA SILVA STOINSKI, CPF nº 53765451215, RUA FRANÇA 3160 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CETENCO ENGENHARIA S.A. 1970, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2020 às 08:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
12 horas e 57 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002649-23.2020.8.22.0002
REQUERENTE: RITA MARIA MESQUITA, CPF nº 66948878253, LINHA C 90, GLEBA 14 LOTE 77 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Trata-se de ação ajuizada por RITA MARIA MESQUITA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente, a fatura de energia elétrica onde consta o número da unidade consumidora, documento indispensável para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002659-67.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 20451415272, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento de comprovação de endereço, especificamente, a fatura de energia elétrica onde consta o número da Unidade Consumidora, documento necessário para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002651-90.2020.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ESTACAO CRIANCA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 14475803000107, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
REQUERIDO: VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03748474954, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.
No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002654-45.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA AUGUSTA RAIZER, CPF nº 66803977234, RUA JUSTINIANO PEREIRA 1215 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: REINALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 78340365215, RUA CONILON 1038, TAMBÉM PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
12 horas e 57 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000100-40.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUCELIO BARDELA, CPF nº 34108173287, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: LUCELIO BARDELA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002673-51.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE COELHO LEAL BARRETO, CPF nº 56354266204, BR 421 TB B 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ COELHO LEAL BARRETO
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento de comprovação de endereço, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento, especificamente a fatura de energia elétrica pois consta o número da Unidade Consumidora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002687-35.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ELIDIO SILVA, CPF nº 14362384987, BR-364, LC-80, LOTE 15,16, GLEBA 15,16 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Trata-se de ação ajuizada por ELIDIO SILVA.
Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome da parte autora e ROQUE ANTÔNIO, terceira pessoa estranha ao processo, conforme documento aos autos.
Em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, se faz necessária que a parte requerente regularize o polo ativo da presente demanda ou que junte documento comprobatório que a autorize a ingressar em juízo em favor de terceira pessoa para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural.
Ademais, constata-se ainda que o requerente não juntou o comprovante de endereço, especificamente, a fatura de energia elétrica onde consta o número da Unidade Consumidora.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referidos documentos ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002648-38.2020.8.22.0002
AUTOR: CLARICE CASSIANA COUTINHO PALMEIRA DE OLIVERA, CPF nº 58557920210, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2729, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003366-69.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO SILVERIO FILHO, CPF nº 30389569100, KM 522 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.
De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002422-67.2019.8.22.0002
AUTOR: RICARDO JOSE BONFIM, CPF nº 62519905204, RUA MONTE NEGRO 2375 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.
De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.
Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004729-62.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DIVINO BATISTA DA SILVA, CPF nº 72136839772, BR 421, TB-30, ZONA RURAL LINHA C-80, LOTE 74, GLEBA 44 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.
De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.
Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001254-64.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR, CPF nº 78632021249, RUA MACHADO DE ASSIS 3494, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.
De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7015230-07.2019.8.22.0002
Requerente: ANTONIO VERRI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002290-73.2020.8.22.0002
AUTOR: SIRLENE ELZER DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
RÉU: CIRLENE CORTES SANTOS, WALDIR DE JESUS DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

7001180-39.2020.8.22.0002
AUTOR: CREUSIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 66525004268, RUA 03 N 3003, CASA SETOR APROMON - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por CREUSIMAR PEREIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A, tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos denominados “Bradesco Vida e Previdência” efetivados em conta-corrente de sua titularidade junto ao requerido, por fundamentar que nunca manifestou interesse em contratar o referido seguro, configurando patente ilegalidade praticada pela instituição bancária.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extrato bancário, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e convencem da verossimilhança de suas alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sendo indevidamente cobrada por débito que alega desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o requerido BANCO BRADESCO S.A, proceda a imediata suspensão dos descontos intitulados "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA", procedidos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de Abril de 2020 às 09h00min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7017090-43.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA LUCIMAR FILGUEIRAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Processo nº: 7001768-80.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERMENEGILDO ANTONIO ZANOTELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7017177-96.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATA MOURAO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7014360-59.2019.8.22.0002
AUTOR: SILVIO FRANCISCO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7011780-90.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MADEIREIRA ROSALIN EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011029-06.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FREDERICO TRONI
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7009585-06.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINE REIS SILVA - RO3942, MARIANA TACIV - SP297344
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, PAULO BIZ FARIA - PR75679, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013460-13.2018.8.22.0002.
EXEQUENTE: ALADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7015497-76.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLI DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002099-28.2020.8.22.0002
AUTOR: ALIZENA BARBOSA SANTOS, CPF nº 52219208249, RUA MOCOCA 5424, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DO REQUERIDO:

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ALIZENA BARBOSA SANTOS em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 1444726681, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 851251955-71, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 11h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002105-35.2020.8.22.0002

AUTOR: AMILTON RIBEIRO BERGAMO, CPF nº 28963598268, RUA MOCOCA 5424, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Trata-se de ação consumerista ajuizada por AMILTON RIBEIRO BERGAMO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo

regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.
Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 1753482442, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 10886042, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 11h00min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013240-78.2019.8.22.0002
Requerente: JUVENAL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017158-90.2019.8.22.0002
REQUERENTE: QUEREN HAPPUQUE SILVA SANTOS, CPF nº 02755047275, RUA A PIQUI 1834, CASA SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A, CNPJ nº 00819201003211, AVENIDA JAMARI 3244, LOJA AVENIDA ÁREAS ESPECIAIS 01 SETOR 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado por QUEREN HAPPUQUE SILVA SANTOS em face de LOJAS AVENIDA S.A, sob o argumento de que a parte requerente suportou a indevida manutenção de negativação em seu nome, haja vista que possuía débito em aberto

junto à empresa e, inobstante o regular pagamento, não houve a respectiva baixa da restrição, prejudicando-lhe sobremaneira, posto que isso serviu de óbice à consecução de outros negócios jurídicos que objetivava celebrar no comércio local.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Intimada para emendar a inicial, a fim de apresentar documento comprobatório hábil da alegada restrição, a parte autora informou que a requerida já procedeu a retirada da negativação outrora incidente sobre seu nome.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC
De igual modo INDEFIRO o pedido de intimação da parte requeria para que informe a data da retirada da restrição, uma vez que a parte requerida sequer foi CITADA nos autos e ainda considero que a produção de provas incumbe as partes e não ao juízo.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para 17 de Abril de 2020 às 11h30min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017876-87.2019.8.22.0002
AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, CPF nº 28601629253, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REQUERIDO: DELZUETE DA SILVA, CPF nº 95374302353, RUA JAPIM 2455, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
DO REQUERIDO:
Os autos vieram conclusos face o pedido de redesignação da audiência de conciliação, em razão do retorno negativo do AR/MP expedido nos autos destinado a citação e intimação da parte requerida.
Embora conste a assinatura exarada no AR, nota-se que a correspondência foi recusada pelo destinatário e por consequência devolvida ao remetente. Nesse sentido assiste razão o autor, pelo que defiro o pedido de redesignação da audiência prevista para o dia 17/02/2020 e renovação da diligência para citação e intimação da parte requerida por Oficial de Justiça.
Cancele-se a audiência anteriormente designada.
Por conseguinte, redesigno nova audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2020 às 10h30min.
Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, e encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012222-90.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENS HENRIQUE - ME, CNPJ nº 10452946000142, AVENIDA CANAÃ 4065 SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR, RUA BRILHANTE 2140, - DE 1711/1712 AO FIM VILA BANDEIRANTE - 79006-560 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DO REQUERIDO:
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, como não houve pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016211-36.2019.8.22.0002
REQUERENTE: UNIVERSO DOS CACHOS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, CNPJ nº 32481734000126, AVENIDA JAMARI 3450, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779
REQUERIDOS: THIAGO MACHADO BRUZACA 02713999103, RUA CP 19 0, ANDAR 2, SALA 207, CONDOMÍNIO GALERIA DAS ORQUÍDEA RESIDENCIAL CELINA PARK - 74373-190 - GOIÂNIA - GOIÁS, EMPORIO SANTE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, RUA C 50 455, QUADRA 115, LOTE 05, CASA 2 SETOR SUDOESTE - 74305-290 - GOIÂNIA - GOIÁS
DOS REQUERIDOS:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Os autos retornaram da Cejusc ante a impossibilidade da realização da audiência, tendo em vista que as partes requeridas não foram localizadas para serem citadas, conforme Aviso de Recebimento juntado nos autos.
A parte autora manifestou-se requerendo a tentativa de localização do endereço dos requeridos através dos sistemas.
Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte executada compete ao postulante.
Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte autora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional e, não bastasse isso, como a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, pertine ao requerente o ajuizamento da demanda perante o juízo comum cível, onde então seria cabível a citação por edital.
Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte executada.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016770-90.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, CPF nº 96162295249, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002246-54.2020.8.22.0002
AUTOR: ANTONIA SENHORA DA CONCEICAO, CPF nº 94749000272, RUA IARA 5439, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANTONIA SENHORA DA CONCEICAO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um

empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.
Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 1599678486, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 11869876, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 11h00min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013760-09.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FERNANDO DE MELO MACIEL, CPF nº 61763381234, RUA INGAZEIRO 1978 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.
De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.
Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA,

SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007840-54.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO CAMILLO, CPF nº 20445814268, AV JARDIM PRIMAVERA 2619 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face a apresentação de dados bancários pelo (a) advogado (a) da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009413-59.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: WALDISLAU MICHALTCHUK, CPF nº 12549185900, LINHA C-25, LOTE 41, GLEBA 80 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
EXECUTADOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7000640-25.2019.8.22.0002
AUTOR: ORLANDO CARVALHO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015692-61.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CONSTRUCAO CIVIL MARPLEN LTDA - EPP, CNPJ nº 05883400000106, AVENIDA CANDEIAS 2037, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja, 7015693-46.2019.8.22.0002, tendo como local da obra e ART's idênticas, porém com valores distintos.
Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da

ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006360-07.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLENE DAPPER, CPF nº 58562761249, ÁREA RURAL s/n LINHA C-85, LOTE 66, GLEBA 43 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.
De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.
Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7001232-40.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE SOUZA, CPF nº 00394719263, LINHA C 85 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e o decurso de prazo sem impugnação ao o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013938-21.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ETEVALDO FERREIRA
EXECUTADO: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013027-09.2018.8.22.0002
REQUERENTES: ANGELO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 81134533772, ÁREA RURAL Lote 30, BR 364, TV B 80, LC 03, LOTE 30, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGUINALDO LUDGERIO DA SILVA, CPF nº 40908739249, ÁREA RURAL Lote 37, BR 364, TV B 80, LC 03, LOTE 37, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014611-77.2019.8.22.0002
AUTOR: WALMIR MARTINS, CPF nº 43808948272, LINHA C-75, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja: 7014230-74.2016.8.22.0002.
Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e, nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014333-76.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE GERALDO TREVISANI DELLARMELINA, CPF nº 09060006291, BR 364, LC 10, KM 25, TB 65, LT 28, GB 23 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004470-96.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CELSO ORBEM, CPF nº 52405079968, RUA CHILE QUADRA 27 lote 02 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014473-13.2019.8.22.0002
AUTOR: DALCI MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA ACÁCIA 4279, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e petição do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES indicando a disponibilização dos medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde.
Relativamente ao Recurso Inominado, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que intime a parte autora para tomar conhecimento das informações prestadas pelo requerido na petição de id. 34517171 e após, expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014983-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS, CPF nº 61677906200, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003593-59.2019.8.22.0002
REQUERENTE: OZEIAS DOS ANJOS, CPF nº 42013410204, CHACARA CAPIXABA s/n LINHA C14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012200-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON LOURENCO SICHINEL, CPF nº 29911001253, BR 364, LC 90, MARECHAL DUTRA, LOTE 10, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito,

considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014299-04.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, CPF nº 35079045272, ALAMEDA BEIJA FLOR, 1328 SETOR 02 - 76873-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRAS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO 913, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010523-93.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ZENILDA BARROS JESUS OLIVEIRA, CPF nº 48589764249, . ., C-80, GLEBA 45, LOTE 57 . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015697-83.2019.8.22.0002
AUTOR: VITOR LUIS GIACOMELLI, CPF nº 73563870934, LINHA C-0, GLEBA 19, LOTE 36 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC

7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 05 KvA’s, situada na Linha C-0, Lote 36, Gleba 19, Município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que suportou sozinho o dano material requerido na inicial. Em que pese ter sido juntado projeto de engenharia e orçamento, denota-se claramente que, além da parte autora, a construção da referida subestação também foi realizada por Ildo Antônio Giacomelli, conforme consta nos documentos de ID 32473497, quais sejam: o Projeto Elétrico de Alta Tensão (pág. 03, 04, 08, 13, 14).
Portanto, a parte autora não detém legitimidade para pleitear a totalidade dos valores, uma vez que é proprietária em condomínio com terceiro estranho ao processo. Dessa forma, não possui poderes para em nome próprio pleitear direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que suportou sozinho o dano material pela construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I, Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016260-77.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JORGE SCHAPARINI, CPF nº 55720676953, RUA CARDEAL 1505, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REQUERIDO: GUANABARA MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 19658161000103, AVENIDA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 770 VILA REAL - 13183-090 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014187-35.2019.8.22.0002
REQUERENTE: NEIDE MARIA ALBERTO, CPF nº 27922472234, RUA CURIÓ 1371, CASA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43, POÁ VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento, conforme petição de id. 31674586.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
No entanto, o ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017299-12.2019.8.22.0002
REQUERENTE: IVANILDA GOMES MARTINS, CPF nº 63590280263, RUA B 514, TEL. 98494-1303 MONTE CRISTO II - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
IVANILDA GOMES MARTINS ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da suspensão dos serviços de água sem justo motivo.
Segundo consta na inicial, a requerida procedeu a interrupção dos serviços de água no imóvel da parte autora sem justo motivo, uma vez que esta se encontra adimplente com suas obrigações contratuais face a requerida. Assim, afirma desconhecer a dívida que ensejou a suspensão dos serviços, de modo que não há alicerce à conduta da concessionária de serviços de água.
Destarte, pugnou pela necessária reparação moral em virtude do ilícito praticado pela requerida.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.
O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.
No caso concreto, a controvérsia da lide reside em saber se a suspensão dos serviços de água fora realizada dentro do exercício regular de direito da requerida, ou não.
No mérito, a ação é procedente.
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que não há débitos inadimplidos.
A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas pela parte autora, as quais indicam a procedência do pedido inicial.
Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não juntou nenhuma prova concreta, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora teve a interrupção dos serviços de água sem justa causa, de modo a ensejar a indenização por danos morais.
No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de água, verifico que o pedido merece ser acolhido.
Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de fornecer os serviços essenciais de água na residência da parte autora
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de água sem justo motivo.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da ÁGUAS DE ARIQUEMES.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de água, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo

inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015700-38.2019.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO SALES DE CARVALHO, CPF nº 32741367515, LINHA C-0, KM 02, LOTE 02, GLEBA 20 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO SALES DE CARVALHO construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na Linha C-0, Km 02, Lote 02, Gleba 20, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenizAção:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica,

cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SEBASTIÃO SALES DE CARVALHO no importe de R$ 27.729,22 (vinte sete mil setecentos vinte nove reais e vinte dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015521-07.2019.8.22.0002

REQUERENTE: IVANDA MARIA ZANOTELLI RONCONI, CPF nº 52663183768, BR 421, KM 20, LT 17, GB 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que a subestação requerida pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja, 7015530-66.2019.8.22.0002.

Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017199-57.2019.8.22.0002
REQUERENTES: HELENA MEIKA UESUGUI, AIRTON LEITE COSTAADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por AIRTON LEITE COSTA e HELENA MEILA UESUGUI em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriram regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo, o que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que causou transtornos de ordem moral e material aos autores.
De acordo com os termos da petição inicial, os autores adquiriram um pacote de viagem que incluia passagem aérea da empresa requerida com data de embarque em 12/10/2019 na cidade de Maceió/AL e destino a Porto Velho. Contudo, no dia previamente agendado para embarque os autores foram surpreendidos com o cancelamento do voo, o qual fora remarcado para o dia seguinte.
Consta ainda na inicial que os autores não receberam assistência da parte requerida e por isso, necessitaram desembolsar valores com hospedagem e alimentação, o que resultou em danos materiais no importe de R$ 755,56 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).
Para amparar a pretensão, juntaram documento de identidade, bilhetes aéreos, recibos, dentre outros.
Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível. A causa de pedir também fundamenta-se na ausência de assistência material aos autores, no período em que permaneceram aguardando o novo embarque.
Por ocasião da contestação a parte requerida requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo ocorrera por motivo de segurança pois as aeronoves da companhia, sobretudo os modelos do Boeing 737 NG, necessitaram passar por uma inspeção, a qual fora determinada pelas autoridades americanas.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque dos autores na cidade de Maceió/AL. No entanto, embora tenha a requerida alegado que essa alteração ocorreu por motivo de segurança, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido pois juntou apenas matérias veículadas na mídia, sem qualquer vinculação com o voo da parte autora.
Seja como for, as provas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da companhia aérea.
Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário da parte autora pois as provas produzidas nos autos comprovam que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 12/10/2019 contudo, houve o cancelamento injustificado, o que alterou o horário de desembarque na cidade de Porto Velho.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto já que não comprovou a alegação de que o cancelamento do voo em que os autores embarcariam ocorrera em razão de falha mecânica da aeronave.
A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que os autores embarcariam e a ausência de prévia notificação nesse sentido.
Em relação ao DANO MATERIAL, os autores pugnaram pelo ressarcimento das seguintes despesas: R$ 474,30 referente a hospedagem; R$ 108,46 referente ao jantar do dia 12/10/2019; R$ 132,00 referente ao almoço do dia 13/10/2019; R$ 34,80 referente ao frigobar do hotel e R$ 6,00 relativo a água mineral no aeroporto dia 13/10/2019.
A análise dos documentos apresentados com a inicial demonstra que os autores fazem jus apenas a restituição de parte do valor desembolsado porquanto inexiste a previsão legal para custeio de bebidas alcoólicas. Nesse sentido, da nota fiscal apresentada no id. 33323811 deve ser subtraído o valor de R$ 8,90 perfazendo o valor de R$ 99,56 (noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).
Além disso, não houve a apresentação de nota fiscal ou recibo indicando o desembolso de R$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) com almoço do dia 13/10/2019, sendo certo que o documento apresentado no id. 33323811 demonstra que os autores desembolsaram o importe de R$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) com almoço no dia 13/10/2019. Portanto, para fins de restituição, considera-se apenas o valor comprovadamente despendido, qual seja, R$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).
Quanto as despesas de frigobar no valor de R$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos), os autores também não apresentaram comprovante de dispêndio de aludido valor.
Desse modo, procede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais relativos aos valores comprovadamente despendidos, quais sejam, R$ 474,30 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) referente a hospedagem; R$ 99,56 (noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) relativamente ao jantar do dia 12/10/2019; R$ 6,00 (seis reais) relativo a água mineral no aeroporto dia 13/10/2019 e R$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) com almoço no dia 13/10/2019, o que totaliza o importe de R$ 665,02 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).
O NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta e o dano material está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos materiais sofridos pela parte autora foram causados pela conduta da requerida.
Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL os autores nada provaram.
No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.

Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, os autores fazem jus apenas a restituição dos valores desembolsados no importe de R$ 665,02 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar a importância de R$ 665,02 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) aos autores a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o desembolso, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016342-11.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELTON PETRY, CPF nº 48830097934, AC ALTO PARAÍSO 3934, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Porém não procede

tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ELTON PETRY construiu uma subestação de 10 KVA, situada na BR 421, Linha C-85, Lote 95, Gleba 44, Zona Rural, em Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenizAção:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ELTON PETRY no importe de R$ 19.968,35 (dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015693-46.2019.8.22.0002
AUTOR: CONSTRUCAO CIVIL MARPLEN LTDA - EPP, CNPJ nº 05883400000106, AVENIDA CANDEIAS 2037, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja, 7015692-61.2019.8.22.0002, tendo como local da obra e ART's idênticas, porém com valores distintos.
Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016542-18.2019.8.22.0002
AUTOR: VOITILLA BARBOSA MIRANDA, CPF nº 82546150200, RUA PARAGUAI 1952 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.
Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7015380-85.2019.8.22.0002
Requerente: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.
Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7009360-78.2019.8.22.0002
AUTOR: LAERCIO BERNARDINO SCENA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
7013408-80.2019.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, CPF nº 52108554220, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por QUILVIA CARVALHO DE SOUSA em face da OI S/A.
Segundo consta na inicial a parte autora é usuária dos serviços da requerida que inicialmente fora contratado o plano de telefonia através do terminal fixo de n.º (69) 3536-6470 e internet "OI VELOX".
Aduz que em julho/2019, em razão de não ter mais interesse nos serviços de internet, entrou em contato com a requeria, conforme protocolo n.º 2019970594406, e solicitou o cancelamento do plano "OI VELOX", seguindo o contrato apenas em relação aos serviços de telefonia fixa que ficou ajustado o valor mensal de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).
Consta que após o cancelamento da internet com a consequente alteração do plano, a requerida continuou emitindo faturas cobrando valores superiores ao contratado serviço de telefonia e a parte autora não logrou êxito em obter a retificação administrativa dessas faturas, de modo que foi informada pelo operador do call center da requerida, que houve a solicitação de reativação dos serviços de internet, o que justificaria os valores das faturas.
Por afirmar não ter solicitado a reativação do plano de internet, e por não ter obtido administrativo na solução do impasse, ingressou judicialmente pugnando pela condenação da requerida na repetição do indébito cobrado nessas faturas, bem como a fixação de indenização reparatória a título de danos morais.
Infere-se, pois, que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada cobrança excessiva de valores sem justo motivo.
A parte requerida foi devidamente citada e intimada nos autos e, apesar de ter apresentado contestação, não compareceu em audiência de conciliação. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Essa regra da responsabilidade objetiva é repetida pelo art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo.
O art. 6°, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Ademais, por força da teoria do risco, o fornecedor de serviços fica obrigado a reparar o dano causado a qualquer consumidor, independente da existência de culpa, em razão da natureza e importância da atividade desenvolvida.
Assim, prevalece o dever de indenizar desde que presentes os requisitos da conduta do agente, independentemente da existência de culpa, aliado ao dano e o nexo causal, vez que toda relação consumerista se sujeita ao regime da responsabilidade objetiva.
Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora atualmente é usuária do serviço de telefonia da requerida, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço.
No caso em tela, a parte autora alegou inexistir motivo justificável para a cobrança de valores que superassem a importância mensal de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), nos moldes do plano contratado em 02/07/2019 – protocolo n.º 2019970594406, sendo que para corroborar suas alegações, juntou várias gravações telefônicas junto ao call center da requerida, onde consta a solicitação de cancelamento do serviço de internet e a manifestação de vontade/adesão apenas em relação ao serviço de telefonia vinculada a linha fixa (69) 3536-6470 pelo valor mensal de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).
Como a parte autora alega e comprova que solicitou o cancelamento do plano de internet, permanecendo apenas o plano de telefonia no valor de R$ 25,00 mensal fixo, competia à requerida PROVAR situação diversa, ou seja, que a parte autora requereu a reativação do serviço de internet justificando a cobrança de valor além dos R$25,00 contratados.
Em se tratando de litígio sob a ótica consumerista, perfeitamente aplicável a inversão do ônus probatório, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do CDC.
Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do autor na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.
Acontece que a empresa requerida desse ônus não se desincumbiu.
Em verdade, mesmo se fosse o caso de considerar as alegações da requerida em sede de contestação, nota-se que os argumentos e documentos comprobatórios não condizem com o objeto discutido na presente demanda. Como se observa, o contrato que a parte requerida junta em sua defesa, refere-se a consumidor estranho a lide, a saber: WILLIAN AZEVEDO GONÇALVES, que reside em Porto velho e o contrato refere-se a linha móvel n.º69.984134385. Ademais, não impugnou especificamente os documentos apresentados pela autora.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus probante, de modo que basta a parte autora alegar os fatos em que se funda seu direito e acostar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
Conforme se verifica, a OI limitou-se em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Todo preço cobrado do consumidor deve corresponder, necessariamente a uma efetiva entrega de produto ou uma efetiva prestação de serviço pelo fornecedor. Nesse caso, contudo, inexiste prova cabal que justifique o pagamento excessivo ora cobrado, o que é inadmissível perante o CDC.
Face à inexistência de prova robusta no sentido de que o requerente excedeu o consumo limite estabelecido contratualmente para utilização do serviço de telefonia, não há como imputar-lhe cobrança distinta da prevista no contrato, ou seja, não há como cobrar-lhe valor superior ao importe mensal de R$ 25,00. Desse modo, o valor consignado na fatura questionada em juízo deve ser declarado inexistente.
As faturas telefônicas apresentadas nos autos demonstram que no período de julho/2019 a fevereiro/2020, a requerida efetuou a cobrança de valores superiores ao contratado, respectivamente: R$ 138,94, R$ 161,32, R$ 142,84, R$ 36,79, R$ 84,97, R$ 88,21, R$ 88,21 e R$ 88,21;
Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a prestação do serviço foi deficiente já que houve a cobrança de valores excessivos sem que houvesse justo motivo.
Seja como for, caso existisse consumo em excesso, caberia a requerida provar esse consumo. Como isso não aconteceu, evidencia-se no caso em tela, a ausência de justo motivo para a cobrança excessiva devendo ser determinado o restabelecimento do contrato, nos moldes da contratação regular.
Entretanto, o mesmo não ocorre com relação DANO MORAL, uma vez que não há provas da lesão sofrida.
Certamente a cobrança indevida, o tempo perdido, a espera para atendimento no call center e demais situações expostas pela parte autora devem ter gerado lesão ao seu psiquismo, mas a parte autora não provou isso e no direito, não se pode presumir o dano moral, salvo no caso de negativação indevida, ocasião em que a Jurisprudência autoriza a presunção.
A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.
Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.
Ocorre que a parte autora não produziu essa prova pois nos autos inexiste comprovação de dor moral, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.
Ademais, em audiência de conciliação a parte autora DESISTIU da produção de provas.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Como no caso em tela, o requerente não logrou provar esses requisitos, notadamente o DANO, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por dano moral.
Por fim, relativamente ao pedido de repetição do indébito, nos autos a parte autora demonstrou os pagamentos das faturas com valores excessivos que somam o importe de R$ 829,49.
Como o serviço contratado pela parte autora é de R$ 25,00 pela utilização de terminal fixo, conforme pactuado por ocasião da alteração do plano, faz-se necessário deduzir esse valor, já que efetivamente contratado e usufruído. Nesse sentido são 8 meses de faturas excessivas, que somam o importe de 829,49, abatendo R$ 200,00 (8x25), evidencia-se a diferença de R$ 629,49.
Portanto, a parte autora faz jus a restituição do valor apontado, acrescido do dobro, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza o importe de R$ 1.258,98 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a requerida OI S/A implemente o plano telefônico existente em nome da parte autora relativamente ao terminal de telefonia fixa n.º (69) 3536-6470 para fazer constar a cobrança do importe de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) conforme pactuado por ocasião da alteração do plano.
Por fim, condeno a requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 1.258,98 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de perdas e danos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma no art. 478, I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004810-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAX ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: MADEIREIRA TRIUNFO EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 32062124, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7003318-13.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVERIO FILHO
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010312-28.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LEONITE SANTOS DA SILVA CPF nº 511.269.742-34, EUA SABIA 1223 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença onde o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar Auxílio Transporte no contracheque da parte autora bem como na obrigação de pagar valor retroativo a este título.
Após a expedição de ofício para cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento a obrigação não foi cumprida (31345165).
Deste modo, determino a expedição de ofício à SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada, desde já, a manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Comprovada a expedição de ofício, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007647-39.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEVERINA PIRES DE CARVALHO VAGULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento E o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007535-70.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, CPF, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento E o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7004248-31.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CEZAR REBULI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA TOME FERREIRA - MT17179
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite definido pela Lei n.º 1.012/2017 do Município de Cujubim para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7010887-65.2019.8.22.0002
Requerente: ALESSANDRO FONSECA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7016080-61.2019.8.22.0002.
AUTOR: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7008512-62.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004362-67.2019.8.22.0002
AUTOR: EDIO MANOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012497-68.2019.8.22.0002
REQUERENTE: EDENIR JONAS STECCA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7001442-62.2015.8.22.0002
REQUERENTE: JANETE CAMELO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7003586-67.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCIO VOLPATO CATANEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7014847-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WALDO HERMISDORFF
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7008773-61.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7009768-69.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA SALETE GRESPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7012387-69.2019.8.22.0002
Requerente: AILSON CARDOZO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007828-69.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EMANOEL GOMES JAVOSKI DE OLIVEIRA
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a complementar o pagamento da diferença do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora online relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7014768-84.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMA MARIA MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007633-55.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Considerando que os dados bancários apresentados para expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) estão em nome de pessoa jurídica, nome este que não consta na procuração nem no contrato de honorários, promovo a intimação da parte autor para juntar dados bancários do patrono que consta na procuração.
Prazo 5 dias.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002668-29.2020.8.22.0002
AUTORES: ROSANGELA CARVALHO ALVES DE SOUSA, CPF nº 85012840259, RUA FALCÃO 574, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICHELLE FERNANDES DINIZ, CPF nº 63381966200, RUA IARA 2775, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEDINA RIBEIRO DOS REIS, CPF nº 85629138200, RUA DOS RUBIS 1886, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de Rondônia onde os autores pretendem a condenação do requerido na obrigação de implementar adicional de insalubridade.
Ocorre que no caso em tela o laudo para constatação de insalubridade se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir "insalubridade", cuja constatação somente se dá através de laudo emitido por profissional habilitado, o qual deve ser juntado com a petição inicial porquanto o rito dos Juizados Especiais não permite a produção de prova pericial complexa.
Nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/09, aplica-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Assim, aplicando-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o que se refere aos Juizados Especiais Cíveis, verifica-se que os elementos existentes nos autos, a priori, são insuficientes para processar e julgar o pedido, devendo os autores providenciarem documentos que demonstrem a insalubridade alegada na inicial, até porque somente poderão juntar documentos neste momento processual e não o fazendo agora, lhes restará precluso tal direito.
Posto isso, como os autores requereram a realização de laudo pericial pelo juízo e não há possibilidade jurídica para a o deferimento de aludido pedido, intimem-se para, nos termos do art. 321 do CPC, emendarem a petição inicial no prazo de 15 (quinze) com juntada do laudo pericial que pretendem realizar ou nesse sentido, requererem o prosseguimento do feito mediante as provas já apresentadas, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002677-88.2020.8.22.0002
REQUERENTE: KETULY OHANA DIAS RONCONI JOCA, CPF nº 91250846234, RUA COSTA RICA 3857 JARDIM AMÉRICA - 76871-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por KETULY OHANA DIAS RONCONI JOCA em face de OI MÓVEL S/A, tencionando via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão da negativação junto ao SPC/SERASA, relativa ao contrato n.º 0005092281751636, de débito supostamente vencido em 30/05/2019 no valor de R$ 500,25 com data de inclusão nos registros negativos em 27/11/2019, sob o fundamento de que fora negativada indevidamente, tendo em vista que utiliza o terminal móvel (69) 9 8434-2396 apenas para receber e efetuar ligações e a referida restrição/cobrança refere-se ao uso excessivo de internet móvel o qual afirma não ter usufruído.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que, a princípio, ela não deve.
Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a imediata suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento da quantia de R$ 500,25 (quinhentos reais e vinte e cinco centavos), referente ao contrato n.º 0005092281751636, com data de vencimento em 30/05/2019 e data de inclusão em 27/11/2019, que possui como credor a parte requerida.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de Abril de 2020 às 09h00min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002666-59.2020.8.22.0002
AUTORES: LINDEGLACIENE FERNANDES DA SILVA VIEIRA, CPF nº 00828986266, AVENIDA VIOLETA 22411, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIETE FONSECA DE CARVALHO, CPF nº 73157236253, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5074, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIENE PEREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 00853629137, RAMAL LINHA C 65 4674, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de Rondônia onde os autores pretendem a condenação do requerido na obrigação de implementar adicional de insalubridade.
Ocorre que no caso em tela o laudo para constatação de insalubridade se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir “insalubridade”, cuja constatação somente se dá através de laudo emitido por profissional habilitado, o qual deve ser juntado com a petição inicial porquanto o rito dos Juizados Especiais não permite a produção de prova pericial complexa.
Nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/09, aplica-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Assim, aplicando-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o que se refere aos Juizados Especiais Cíveis, verifica-se que os elementos existentes nos autos, a priori, são insuficientes para processar e julgar o pedido, devendo os autores providenciarem documentos que demonstrem a insalubridade alegada na inicial, até porque somente poderão juntar documentos neste momento processual e não o fazendo agora, lhes restará precluso tal direito.
Posto isso, como os autores requereram a realização de laudo pericial pelo juízo e não há possibilidade jurídica para a o deferimento de aludido pedido, intimem-se para, nos termos do art. 321 do CPC, emendarem a petição inicial no prazo de 15 (quinze) com juntada do laudo pericial que pretendem realizar ou nesse sentido, requererem o prosseguimento do feito mediante as provas já apresentadas, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002669-14.2020.8.22.0002
AUTORES: LAUDIANA APARECIDA DAMACENO, CPF nº 03877756255, RUA RIO NEGRO 3716, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUELLEN PAESANO ORTIZ, CPF nº 96789352104, ÁREA RURAL 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA PEIXOTO DO ESPIRITO SANTO PINTO, CPF nº 86055208253, RUA PALMAS 3195, - ATÉ 3439/3440 SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de Rondônia onde os autores pretendem a condenação do requerido na obrigação de implementar adicional de insalubridade.
Ocorre que no caso em tela o laudo para constatação de insalubridade se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir "insalubridade", cuja constatação somente se dá através de laudo emitido por profissional habilitado, o qual deve ser juntado com a petição inicial porquanto o rito dos Juizados Especiais não permite a produção de prova pericial complexa.
Nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/09, aplica-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Assim, aplicando-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o que se refere aos Juizados Especiais Cíveis, verifica-se que os elementos existentes nos autos, a priori, são insuficientes para processar e julgar o pedido, devendo os autores providenciarem documentos que demonstrem a insalubridade alegada na inicial, até porque somente poderão juntar documentos neste momento processual e não o fazendo agora, lhes restará precluso tal direito.
Posto isso, como os autores requereram a realização de laudo pericial pelo juízo e não há possibilidade jurídica para a o deferimento de aludido pedido, intimem-se para, nos termos do art. 321 do CPC, emendarem a petição inicial no prazo de 15 (quinze) com juntada do laudo pericial que pretendem realizar ou nesse sentido, requererem o prosseguimento do feito mediante as provas já apresentadas, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002678-73.2020.8.22.0002
AUTOR: ALICE DOVALIBE JORGE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2594, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116, RUA RIO MADEIRA 3617 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer interposta por ALICE DOVALIBE JORGE em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando implementar o direito à SAÚDE consistente no fornecimento de medicamento de que necessita.
De acordo com a inicial, a parte autora, pessoa idosa que conta hoje com 73 (sessenta e três) anos de idade e foi diagnosticado com "Osteoporose de Coluna e Fêmur" (CID10 M81.0), sendo que por isso, necessita do uso contínuo do medicamento Prolia 60mg, e segundo o laudo médico caso não seja feito o uso do medicamento prescrito corre o risco de fratura.
A parte autora afirmou que buscou socorro nas vias administrativas, todavia não obteve êxito
Assim, ingressou com a presente tencionando via antecipação da tutela, o fornecimento do medicamento. No mérito, requereu a confirmação da tutela.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, exames, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados à inicial realmente comprovam a necessidade de a parte autora fazer o uso contínuo do medicamento pleiteado. Ocorre que os documentos e laudos médicos juntados não indicam que a parte autora corre sério risco de morte caso não dê início ao tratamento desde já.
Em casos análogos, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido:
E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR AFASTADA - CIRURGIA ELETIVA - AUSÊNCIA DO RISCO DE MORTE E CONSEQUENTE EMERGÊNCIA - FILA REGULAR DE ESPERA PARA ATENDIMENTO PELO SUS - PRETERIÇÃO DA ORDEM DE AGENDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma que essa se confunde com o mérito, uma vez que a urgência da cirurgia a ser provada, consiste no próprio mérito da ação. Resta não provida a apelação quando verificado que a sentença não merece reparos, já que tratando-se de cirurgia eletiva, deve ser respeitada a fila de espera para o procedimento cirúrgico, razão pela qual não há que se falar em preterimento de outros cidadãos que se encontram na mesma situação do recorrente, em benefício deste último (grifado) (TJ-MS - APL: 00093204720128120001 MS 0009320-47.2012.8.12.0001, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 08/01/2013, 2ª Câmara Cível, Data de PublicAção: 16/01/2013).
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA DE JOELHO SEM CUNHO EMERGENCIAL - FILA DE ESPERA - PRETERIÇÃO NA ORDEM DE AGENDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-MS - AGR: 22313 MS 2009.022313-1/0001.00, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 20/10/2009, 2ª Turma Cível, Data de PublicAção: 03/12/2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PARA VARIZES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC, POR ORA. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. Tendo em vista que a questão requer exame aprofundado, sob a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se mostra possível, em juízo de cognição sumária, reconhecer a urgência e a necessidade para a realização da cirurgia pretendida (grifado). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053143061, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 07/02/2013) (TJ-RS - AI: 70053143061 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 07/02/2013, Sexta Câmara Cível, Data de PublicAção: Diário da Justiça do dia 21/02/2013).
Assim, evidencia-se que a parte autora não demonstrou o periculum in mora, pois, não constam nos autos documentos que atestem a gravidade ou a urgência do tratamento médico requerido em sede de tutela, já que INEXISTE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Não restam dúvidas de que o tratamento médico, além de ser importante, é necessário para a melhora da saúde do(a) autor(a), todavia, tal argumento não basta para a concessão da tutela de urgência, pois, além disso, é necessária a comprovação de que a vida da parte autora está em risco, de maneira que não possa aguardar o julgamento do mérito.
Por tudo isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Cancele-se a audiência previamente designada nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta Precatória/Carta de Citação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002667-44.2020.8.22.0002
Adicional de Insalubridade
Procedimento do Juizado Especial CívelAUTORES: MONICA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 95621431200, JOÃO BATISTA 1086 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUIZA BARBOSA DA SILVA LIMA, CPF nº 02040900241, CDD ARIQUEMES 3314, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN HENRIQUE MELO DA SILVA, CPF nº 01892852225, RUA GREGÓRIO DE MATOS 40244, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de Rondônia onde os autores pretendem a condenação do requerido na obrigação de implementar adicional de insalubridade.
Ocorre que no caso em tela o laudo para constatação de insalubridade se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir “insalubridade”, cuja constatação somente se dá através de laudo emitido por profissional habilitado, o qual deve ser juntado com a petição inicial porquanto o rito dos Juizados Especiais não permite a produção de prova pericial complexa.
Nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/09, aplica-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Assim, aplicando-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o que se refere aos Juizados Especiais Cíveis, verifica-se que os elementos existentes nos autos, a priori, são insuficientes para processar e julgar o pedido, devendo os autores providenciarem documentos que demonstrem a insalubridade alegada na inicial, até porque somente poderão juntar documentos neste momento processual e não o fazendo agora, lhes restará precluso tal direito.
Posto isso, como os autores requereram a realização de laudo pericial pelo juízo e não há possibilidade jurídica para a o deferimento de aludido pedido, intimem-se para, nos termos do art. 321 do CPC, emendarem a petição inicial no prazo de 15 (quinze) com juntada do laudo pericial que pretendem realizar ou nesse sentido, requererem o prosseguimento do feito mediante as provas já apresentadas, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001180-39.2020.8.22.0002
AUTOR: CREUSIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 66525004268, RUA 03 N 3003, CASA SETOR APROMON - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por CREUSIMAR PEREIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A, tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos denominados “Bradesco Vida e Previdência” efetivados em conta-corrente de sua titularidade junto ao requerido, por fundamentar que nunca manifestou interesse em contratar o referido seguro, configurando patente ilegalidade praticada pela instituição bancária. Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extrato bancário, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e convencem da verossimilhança de suas alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sendo indevidamente cobrada por débito que alega desconhecer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o requerido BANCO BRADESCO S.A, proceda a imediata suspensão dos descontos intitulados "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA", procedidos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de Abril de 2020 às 09h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008949-35.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ARIANE FERREIRA, CPF nº 46909818253, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2733 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o requerido fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar Gratificação de Efetivo Trabalho prevista no artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012, no percentual correspondente a carga horária exercida, em favor da parte autora bem como a pagar valor retroativo a este título.

Desta feita, face o requerimento expresso apresentado pela parte autora, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido, como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução da obrigação de fazer segue o descrito no artigo 12 da Lei 12.153/2009, determino ao cartório que expeça ofício ao requerido para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária imposta nos autos.

Relativamente a obrigação de pagar, tendo em vista o decurso de tempo desde a atualização do valor, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para apresentar planilha atualizada com os valores retroativos, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Apresentadas as informações acima, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com anuência da mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007135-85.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: EDNEIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 83491520282, RUA PRUDENTE DE MORAES 2117 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do despacho inicial.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já o exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7004427-62.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca dos documentos juntados ao ID 34681375, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014696-63.2019.8.22.0002
Requerente: ISPERDITO NEVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7018372-19.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução
Valor da causa: R$ 6.000,00 (seis mil reais)
Parte autora: ANDREIA BARBOSA DE PINHO DE JESUS, RUA CONDOR, SETOR 2, CUJUBIM 2168, RUA CONDOR, 2168, SETOR 2, CUJUBIM/ SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LINDELSON ANDRADE DE JESUS, RUA CONDOR, 2168, SETOR 2, CUJUBIM 2168, RUA CONDOR, 2168, SETOR 2, CUJUBIM SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, RUA FORTALEZA 2640 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850
Parte requerida:
Vistos.
Intimem-se os requerente para emendarem a inicial com vistas a estabelecer o regime de guarda e visitação dos pais em relação à infante, no prazo de 5 dias.
Após, colha-se o parecer ministerial.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005868-15.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.809,03 (dois mil, oitocentos e nove reais e três centavos)
Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA SALVADOR 2478, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos e examinados.
AUTO POSTO MINUANO LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de AMARILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, dizendo-se credor da importância atualizada de R$2.809,03, representada pelas notas de consumo carreadas com a inicial.
Expedido MANDADO monitório, para que o requerido cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo o mesmo citado pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
Oportunizada a especificação de provas as partes manifestaram o desinteresse em produzir outras provas.

É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, bem com as partes manifestaram expressamente o desinteresse em produzir outras provas.
Trata-se de ação monitória embasada em notas de consumo emitidas em nome do requerido, cuja defesa limitou-se à impugnação genérica.
Todavia, a prova produzida nos autos para demonstração do crédito, apesar da ausência de força executiva, característica principal do manuseio desta espécie de ação, deve ser suficiente para demonstrar a responsabilidade da parte ré pelo crédito que se pretende constituir.
Neste afã, verifico que os documentos emitidos sob a responsabilidade da parte ré referem-se ao consumo de combustível fornecido pelo autor. Todavia, observo que todos apontam subscrição por terceiro, não havendo nos autos nenhum elemento robustecedor de consumo efetivo do produto pela parte ré.
Veja-se que, ainda que seja o terceiro um autorizado a utilizar-se do crédito fornecido em nome da parte ré pela empresa autora, tal prerrogativa deveria estar vinculada ao seu cadastro mediante prévia autorização, do que não se desincumbiu a pare autora em demonstrar, não podendo a parte ré ser responsabilizada pelo pagamento de bens de consumo comprovadamente retirados por terceiros perante a autora.
Assim, ante a fragilidade da prova documental produzida, insuficiente para demonstrar que o bem de consumo foi adquirido pelo requerido, impõe-se acolhimento dos embargos e a consequente improcedência do pedido monitório.
Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória ajuizada por AUTO POSTO MINUANO LTDA em face de AMARILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, declarando extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a embargada/autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerido na pessoa de seu curador.
Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se, cabendo à parte interessada apresentar, oportunamente, o respectivo pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7001187-65.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EZIDIO MATEUS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011285-46.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ADRIANE APARECIDA KERBER, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3507, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELLI VITORIA KERBER, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3507, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452
Parte requerida:
DO RÉU:
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004036-10.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: TATIANE VARGAS DE AMORIM, RUA CARACAS 912 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: TEREZINHA VARGAS DE OLIVEIRA, RUA CARACAS 912 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
1 - Não obstante o silêncio da parte autora, nomeio perito o Dr. FELLIPE ORBEN PEREIRA, médico psiquiatra (E-MAIL: fellipeorben@hotmail.com), telefone 69-98101-7966, para realizar a perícia na parte requerida nos termos ja deliberados nestes autos.
2 - Intimem-se.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011702-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, Energia Elétrica

Valor da causa: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: EDICLEIA AGUIAR PEDRO, RUA ALFAZEMA 5312 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por EDICLEIA AGUIAR PEDRO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que alugou o imóvel situado na Rua Luiz Carlos Prestes, n. 3036, Setor 08, e solicitou à requerida, no dia 07.08.2019, a religação da energia em seu nome, todavia, passados vários dias, a concessionária não ligou a energia no imóvel. Alegou que adentrou no imóvel locado e ali residiu sem energia com seus três filhos menores. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para que a requerida ligue a energia e requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela provisória de urgência no ID 30085891.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 31226466.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 31679436. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa. Quanto ao MÉRITO, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização. Argumentou sobre as excludentes de sua responsabilidade. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
No ID 32545916 a parte ré informou não ter provas a especificar.
A requerente impugnou os termos da contestação e reforçou o pleito inicial no ID 33011022.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação indenizatória na qual a requerente pretende a reparação por danos morais, alegando obstáculo indevido ao fornecimento de serviço essencial pela requerida.
De proêmio, afasto a PRELIMINAR de ilegitimidade passiva arguida em favor de Energisa S.A., eis que a referida empresa não consta na petição inicial. Assim, a preliminar é infundada e meramente procrastinatória, razão pela qual deve ser repelida.
Quanto ao MÉRITO, após detida análise, verifica-se que o pedido dever ser julgado procedente. Explica-se.
Pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na demora de ligar energia em sua moradia, ficando sem o fornecimento até o cumprimento da liminar, uma ofensa ao direito fundamental de acesso à energia elétrica.
A requerida, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização.
Ocorre que a razão está com a parte autora. A questão se amolda à hipótese prevista no art. 31, I, da Resolução ANEEL n. 414/2010, o qual assegura o prazo máximo de dois dias úteis para ligação da unidade consumidora:
Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
Dos documentos carreados se extrai que a autora realmente é a nova inquilina do imóvel desde o dia 07.08.2019 (ID 29905839) e que, no mesmo dia, procurou a requerida para obter o fornecimento dos serviços (ID 29905837), aderindo contrato de serviço conforme ID 29905838, p. 2. Entretanto, somente em 18.08.2019 a demandada ligou a unidade consumidora da demandante (ID 31155238).
Nesse contexto, ressalta-se que a parte ré não demonstrou impedimento de ordem técnica ou mácula atrelado ao nome da autora, capaz de justificar a demora em sua atuação, eis que se limitou a apresentar argumentos sem suporte probatório.
Assim sendo, deve-se concluir que o procedimento da empresa ré foi irregular. De forma ilícita, a concessionária deixou a autora por vários dias sem o fornecimento de energia, serviço essencial à vida e a dignidade humana, o qual somente foi atendido pela empresa mediante o deferimento tutela provisória de urgência.
Consequentemente, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física. O impedimento do acesso à energia elétrica, desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré, afligiu a parte requerente moralmente, ultrapassando a esfera privada da parte.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 3.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDICLEIA AGUIAR PEDRO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A., e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 30085891, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida, para condenar a demandada na obrigação de ligar a unidade consumidora da autora;
b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
c) CONDENO a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011837-74.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Valor da causa: R$ 10.197,60 (dez mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos)
Parte autora: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA, RUA MACAÚMA 4436 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
Parte requerida: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108-ANDAR-7, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - O Banco do Brasil S/A atravessou petição equivocadamente, porque não é parte no processo.
2 - Reitere-se o ofício, informando do equívoco (instruir com cópia da petição retro), requisitando o cumprimento da ordem em 5 dias, impreterivelmente, sob pena de desobediência.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003713-05.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: FATIMA ANDRADE BARBOSA, RUA RIO NEGRO 3564 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por FATIMA ANDRADE BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
A autora alegou sofrer da patologia Osteoporose idiopatica, osteoporose com fratura patológica e dorsalgia, que a incapacitam para o trabalho. Disse que seu grupo familiar é composto pela requerente, seu esposo e 1 filha, informando que a renda per capta da família é de R$ 352,00, sendo insuficiente para prover as suas necessidades. Alegou que postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar é igual ou superior à quarta parte do salário-mínimo. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.
DECISÃO de ID 26657178, condicionando o recebimento da inicial à juntada da cópia da CTPS, deferindo a gratuidade de justiça, designando perícia médica e social.
Laudo social no ID 28477686 e médico no ID 30590215.
Manifestação da parte autora quanto aos laudos no ID 30723406, concordando com o laudo e requerendo a procedência do pedido.
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 30822943), preliminarmente alegou a necessidade de comprovação de inscrição no Cadúnico, no MÉRITO requereu a improcedência do pedido em razão de não comprovação da vulnerabilidade econômica. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica (ID 31649095).
Oportunizada a especificação de provas, a requerente pediu o julgamento antecipado (ID 32125810) e o requerido nada postulou.
Vieram conclusos. DECIDO.
Trata-se de ação para Concessão de Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo realizado em 12.07.2018 (ID 24096816), por ser pessoa portadora de deficiência.
A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a autora não comprovou a inscrição no Cadúnico. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois nos ID 25706446, consta o cópia da folha de resumo do Cadúnico, com data de 09 de maio de 2018.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nessa senda, os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência podem ser resumidos em três pontos.
Primeiramente, o requerente não pode possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.
Segundo, o demandante precisa comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.
Por fim, a família deve estar incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, possuir renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste último critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.
Portanto, deverá a parte autora comprovar o preenchimento integral e sem ressalvas dos requisitos legais. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
Pois bem. Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto probatório.
Quanto à primeira condição, não ficou constatado nos autos a cumulação indevida de benefícios.

Concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora não comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 30590215), apresenta a seguinte CONCLUSÃO e as seguintes respostas aos quesitos:
a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial Qual a natureza do impedimento
Sim. Dorsalgia pós-traumática.
a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.
- Sequela de fratura da coluna torácica (T6 e T8). CID: T 91.1.
a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro
- Apresenta dor e limitação funcional aos esforços físicos.
f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia) - Sim.
g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda
- Não.
k) Informações complementares e conclusões do Perito.
- Periciada apresenta sequela de fratura da coluna torácica (T6 e T8) ocorrido em 24/02/2016 após queda de motocicleta em acidente de trânsito. Evoluiu com dor local e limitação aos esforços físicos. Sequela definitiva com limitação para atividades de esforços físicos e permanência de longos períodos em pé. Podendo ser readaptada para atividade compatível com as suas limitações físicas pleiteando vaga para portador de necessidades especiais e também de oportunidade de emprego.
Portanto, apesar de demonstrada a existência da patologia, não restou provada a incapacidade ou impedimento de longo prazo, devendo apenas ser adaptada a uma atividade compatível com seu estado de saúde.
Neste ponto é importante destacar que a lei não exige a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.
Por conseguinte, não restou comprovado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.
Quanto ao requisito econômico, contudo, também não logrou êxito em demonstrar o preenchimento do requisito.
Em análise ao relatório da perícia social (ID 28477686), e os documentos que instruem os autos, verifica-se que não há situação de vulnerabilidade, haja vista que o esposo do autor, Sr. Elizio Alves Barbosa, exerce atividade remunerada junto ao Município de Ariquemes desde 2002, sem data final de contrato. Além disso, os gastos mensais sequer atingem o valor autodeclarado a título de remuneração do esposo da autora, ficando além da remuneração informada à autarquia.
Nesse contexto, como se vê, não existiu demonstração de incapacidade laboral e econômica, afastando o requerente do direito ao tratamento especial dispensado pela lei.
Destarte, como a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial veiculado por FATIMA ANDRADE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013646-02.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 16.966,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)
Parte autora: ALDACI CANDIDO DA SILVA, LINHA C 52, BR 421, KM 38, LOTE 81, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por ALDACI CANDIDO DA SILVA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 34732489, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 34886150, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 34732489 e 34886150, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 34732489, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.
Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Honorários incluídos na proposta de acordo.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
Processo n. 7004221-48.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PATRICIA DEMETRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016545-70.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: EMILLIANE VARGAS PESSINI STOFEL, RUA BEIJA-FLOR 1780 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Parte requerida: VILMAR NEVES STOFEL, RUA BEIJA-FLOR 1780 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Ante o acordo entabulado entre as partes acerca dos pedidos de guarda e visitação da filha menor, conforme ata de audiência de ID 34673825, consoante parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados em ata de ID 34673825, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a título de JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil.
1.1- Ficam as partes intimadas acerca do julgamento parcial de MÉRITO, impugnável por recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de trânsito em julgado e execução definitiva (art. 356, §§ 3º e 5º).
2- Determino o prosseguimento do feito para instrução e julgamento apenas quanto aos pedidos controversos: fixação de alimentos à filha do casal, divórcio e partilha de bens e dívidas.
3- Considerando o acordo parcial, aguarde-se o prazo para defesa do requerido.
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
5 - Após intime-se o Ministério Público para parecer em 10 dias.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7000082-53.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: EXECUTADO: OLSSON & CIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLSSON
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte, caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.), recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009364-18.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos, Revisão
Valor da causa: R$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
Parte autora: WHANDRIELLE ALMEIDA GOMES, RUA ADURAS SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WHANDRIA GOMES SILVA ALMEIDA, RUA ADURAS SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Parte requerida: WASHINGTON LUIS GOMES, RUA LAJES 4229, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, AVENIDA JAMARI 5016, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por WHANDRIA GOMES SILVA ALMEIDA e WHANDRIELLE ALMEIDA GOMES, representadas por sua genitora, Adriana Silva Almeida, em desfavor do genitor WASHINGTON LUIS GOMES.
Narraram que no processo n. 7003629-72.2017.8.22.0002 foram fixados alimentos no valor de R$400,00. Todavia, aduziram que seu genitor lhe prestam assistência material em quantia inferior às suas necessidades. Alegaram que o alimentante é funcionário público municipal e trabalha como motorista de ambulância, e, portanto, teria condições de pagar alimentos em quantia superior, compatíveis com as necessidades das autoras. Narraram ainda que sua genitora não tem recursos para prover tais necessidades, vez que, está desemprega atualmente. Face ao exposto, ajuizaram a presente ação requerendo a fixação dos alimentos no patamar de 30% do valor líquido percebido pelo requerido. Juntaram documentos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 28421465.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 30564785 rebatendo as alegações das autoras. Informou não possui condições de arcar com o valor pretendido na inicial, sob a alegação de que sua remuneração é variável e sofrerá redução em razão de novas contratações realizadas pelo ente público, impactando nas horas extras recebidas por este. Narrou ser pai de cinco filhos, todos sob seu sustento, inclusive, um cursando ensino superior custeado pelo requerido. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 30612300, nesta fora arguida a intempestividade na contestação, impugnado os argumentos da parte ré e reiterado o pedido inicial.
No ID 31125746 o Ministério Público opinou pela procedência do pleito autoral.
DECISÃO saneadora no ID 17046290, indeferiu às partes a produção de provas orais e concedeu prazo para juntada de novos documentos.
Na manifestação de ID 33635492 a parte autora impugnou a documentação apresentação pelo requerido em sede de contestação e informou não possuir mais documentos para acostar aos autos.
É o relatório. DECIDO.
A parte autora arguiu em preliminar acerca da intempestividade da peça contestatória, posto que não foi juntada em audiência, segundo determinado no DESPACHO inicial. Analisando a matéria ventilada, verifico que, de fato, constou-se no DESPACHO inicial que a juntada da peça de defesa deveria ocorrer em audiência. Todavia, este juízo tem observado na prática que com a instalação do CEJUSC e a concentração das audiências conciliatórias naquela central de mediação, ocorre a impossibilidade de acompanhamento do juízo titular da Vara onde tramita o processo no momento conciliatório para implementar ao feito o exato trâmite previsto na Lei de Alimentos, que determina que não havendo conciliação a audiência deve ser una, com apresentação de defesa e oitiva de testemunhas. Também observou-se que o CEJUSC não possui aparato para atender aos patronos com vistas a permitir a imediata

inclusão de suas petições no sistema PJE, nos casos de processo eletrônico, como é o caso dos autos. Assim, não pode restar a parte prejudicada por questões práticas que lhe impedem de juntar no ato da audiência a peça de contestação. In casu, verifico que a peça contestatória foi juntada aos autos um dia após a realização da audiência conciliatória infrutífera, o que se mostra razoável e, portanto, tempestiva a peça de defesa, ante as dificuldades práticas de realizar a sua juntada em audiência, em se tratando de processo eletrônico. Ante o exposto, afasto a preliminar de intempestividade da peça de defesa.

Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência parcial do pedido da parte autora. Explica-se.

A paternidade está comprovada pelos documentos de IDs 28335841 e 28335844. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos às requerentes, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

Por conseguinte, em atenção ao binômio existente entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, do CC), verifica-se que as necessidades das menores são presumíveis em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência.

Ademais, dos autos constam que as alimentandas estão atualmente com sete e três anos de idade, respectivamente, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos. Portanto, está claro que o atual momento vivenciado pelas demandantes exige mais investimentos por parte dos pais, em especial, neste caso, do alimentante.

A parte requerente afirmou que o alimentante pode pagar alimentos em valor superior ao que vem sendo adimplido, por ser o mesmo funcionário público, teria condições de proporcionar melhores condições as alimentadas, de forma compatível com a vida que leva.

Consta dos autos que o requerido tem, além das autoras, mais três filhos, destes um atualmente com 24 anos de idade, em período acadêmico e economicamente dependente daquele, conforme extrai-se do documento de ID 31043805, tocante a responsabilidade legal de provedor, todavia, o dever legal de formação educacional não pode prevalecer sobre o dever legal de alimentação. Além do que não vislumbra-se impossibilidade do referido dependente para o labor, o que denota-se compatível com sua idade.

Acerca das suas condições financeiras, o deMANDADO alegou que não pode pagar o que parte autora pede, pois parte significativa de sua renda mensal decorre de horas extras trabalhadas, que deixariam de incidir em seus rendimentos, em razão de novas contratações feitas pelo ente público.

Ocorre que, nada nos autos demostra a esporadicidade desses proventos, pelo contrário, os demonstrativos de rendimentos do requerido apontam a incidência de horas extras de forma contínua. Assim, os valores percebido a título de horas extras, mesmo que não ostentem caráter salarial, são verbas de natureza remuneratória e, portanto, devem integrar a base de cálculo para fins de fixação de alimentos. Sobre o tema cito a jurisprudência:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL. FIXADO SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração e outros benefícios trabalhistas, é verba de natureza remuneratória e integra e base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor. 2. Recurso não provido. (REsp 1098585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013. DJe 29/08/2013)

Nesse contexto, verifica-se que a parte ré, embora tenha outros dependentes, tem capacidade financeira para suportar um acréscimo ao valor que vem pagando, afinal, a natureza da ocupação do réu e também a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC) indicam que a atualização dos valores e acréscimo em favor das alimentadas é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ação revisional de alimentos, qualifica-se como demanda em que se deve primar pelo princípio da proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, principiologia que encontra esteio no art. 227, da Magna Carta Republicana. 2. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, a fixação dos alimentos deve ocorrer de acordo com a necessidade de quem os pleiteia e com a possibilidade de quem deve suportá-los, sem descurar, na hipótese vertente, da proteção integral à criança e ao adolescente. 3. Sob esta óptica, o percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos brutos do Recorrido, nos moldes em que fixado pelo magistrado de origem, que julgou improcedente a revisional, mostra-se nitidamente aquém da proporcionalidade ditada pela regra em comento. Isso porque, a contribuição do alimentante não deve se resumir ao estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, mas deve garantir-lhe um padrão de vida condizente com o do seu genitor, não se restringindo os alimentos à alimentação e saúde, envolvendo, por igual, a educação e a moradia e demais necessidades básicas. 4.Recurso conhecido e provido. (TJAM. AP 02560771120108040001. Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2015; Data de registro: 20/08/2015)

Cabe ainda mencionar que a simples alegação de hipossuficiência por parte do requerido, por mais que seja considerado na análise do caso concreto, não é capaz de atestar sua impossibilidade financeira.

É importante destacar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos na quantia equivalente de um salário-mínimo para as alimentandas, acrescidos de complementação.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por WHANDRIA GOMES SILVA ALMEIDA e WHANDRIELLE ALMEIDA GOMES, representadas pela genitora, Adriana Silva Almeida, em desfavor do genitor WASHINGTON LUIS GOMES, e o faço para condenar o requerido a pagar a favor da parte autora, a título de alimentos definitivos, a quantia equivalente a um salário-mínimo, que corresponde atualmente à importância de R$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), até o dia 30 de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora, a saber: Banco do Brasil, Agência 1178-9, Conta Poupança 35507-0. O requerido arcará, ainda, com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.

Face a sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, todavia, observar-se-á a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC, na medida em que concedo ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:08 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Processo n. 7001630-21.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido: EXECUTADO: RUTE LOPES DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001949-47.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JULIANA DARC LEMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10 de março de 2020, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, na sala ao lado do CEJUSC, no Fórum de Ariquemes, com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016545-70.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: EMILLIANE VARGAS PESSINI STOFEL, RUA BEIJA-FLOR 1780 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Parte requerida: VILMAR NEVES STOFEL, RUA BEIJA-FLOR 1780 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Ante o acordo entabulado entre as partes acerca dos pedidos de guarda e visitação da filha menor, conforme ata de audiência de ID 34673825, consoante parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados em ata de ID 34673825, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a título de JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil.
1.1- Ficam as partes intimadas acerca do julgamento parcial de MÉRITO, impugnável por recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de trânsito em julgado e execução definitiva (art. 356, §§ 3º e 5º).
2- Determino o prosseguimento do feito para instrução e julgamento apenas quanto aos pedidos controversos: fixação de alimentos à filha do casal, divórcio e partilha de bens e dívidas.
3- Considerando o acordo parcial, aguarde-se o prazo para defesa do requerido.
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
5 - Após intime-se o Ministério Público para parecer em 10 dias.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: LINELMA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 883.341.551-15 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7010089-41.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LINELMA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
CDA: 1320/2018
Valor do Débito: R$ R$ 4.248,86 (atualizado em 10/08/2018)
Eu,_____, Maria Conceição Tanazildo Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 988
Preço por Caractere: 0,02001
TOTAL: R$ 19,77

Processo n. 7009567-77.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003887-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA IRACI DE JESUS SANTOS, JOSE CARLOS LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7017056-68.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
Requerido: EXECUTADO: JONAS TORQUATO DE ALMEIDA NETO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008967-90.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Requerido: RÉU: MAGNO ANTONIO PEDROSO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008625-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VANILDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar acerca da implementação do beneficio, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7002540-43.2019.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: MARINALVA BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
REQUERIDO: DANIEL CLEMENTE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002540-43.2019.8.22.0002
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MARINALVA BARBOSA DE CASTRO, RUA MARA 733, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DANIEL CLEMENTE PEREIRA, RUA CARLOS CHAGAS 2530 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de modificação de curador ajuizada por MARINALVA BARBOSA DE CASTRO em face de DANIEL CLEMENTE PEREIRA.
A autora narrou que Maria do Carmo Ferreira foi interditada, conforme DECISÃO judicial proferida na ação de n. 0058548-48.2008.8.22.0002, sendo nomeado o réu para o encargo de curador. Salientou que ao tempo da decretação da interdição residia no Estado de São Paulo e não teve conhecimento do ajuizamento da referida ação. Sustentou ter retornado a este Estado para visitar sua genitora, oportunidade em que constatou que o réu não vem exercendo os deveres como curador, tendo contratado uma cuidadora para os cuidados diretos da interditada e se afastado do domicílio desta por tempo indeterminado. Pugnou pela concessão de tutela antecipada com vista á sua nomeação como curadora provisória e ao final tornar definitiva a tutela substituindo o atual curador. Juntou documentos.
Auto de averiguação por Oficial de Justiça (ID 25567619).
Tutela antecipada concedida em favor da autora.
Citada, a parte ré apresentou contestação concordando com a procedência da inicial. Juntou documentos.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de modificação de curatela.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir o curador da interditada MARIA DO CARMO FERREIRA, encargo que era exercido pelo réu.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que no processo n. 0058548-48.2008.8.22.0002, foi decretada a interdição de MARIA DO CARMO FERREIRA e nomeado como curador o requerido.
Ocorre que conforme esclarecido em peça de contestação o requerido em razão da avançada idade e por motivos de saúde passou a não mais reunir condições de cumprir o encargo assumido, ficando a interdita desamparada com relação à curadoria.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775, § 1º, do CC, e na Lei n. 13.146/2015.
In casu, a legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (ID 25000619), nos termos do art. 747, II, do CPC, sendo a requerente filha da interditada.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditada não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia desde o ano de 2013, época em que lhe foi nomeado curador.
Além disso, o autor de averiguação produzido nos autos demonstra que a interditada está sendo diretamente assistida em suas necessidades pela autora, apresentando reunir condições de gerir os cuidados necessários ao exercício do encargo de curadora.
Por essa razão, tem-se por demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar a curatelada e administrar seus bens e interesses, não havendo resistência ao pedido, ante a impossibilidade de continuidade do exercício do múnus pelo réu outrora nomeado para o encargo.
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido de modificação de curador formulado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curador ajuizado por MARINALVA BARBOSA DE CASTRO em face de DANIEL CLEMENTE PEREIRA, e por essa rAção:
a) RATIFICO a DECISÃO de tutela antecipada de ID 28018617;
b) NOMEIO MARINALVA BARBOSA DE CASTRO como nova curadora da interditada MARIA DO CARMO FERREIRA.
c) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, ficando advertida de que deve se resguardar por todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré.
P. R. I. C.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se o respectivo termo de curatela.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7013358-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELSITO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida no valor de R$3.143,12 (três mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015255-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VALDELIRA PERES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: C. L. DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES - CNPJ: 19.415.185/0001-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7016648-77.2019.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: C. L. DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES
CDA:10812/2019
Valor do Débito: R$1.273,64 (atualizado em novembro de 2019)
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 779
Preço por Caracteres: 0,02001
TOTAL: R$ 15,59

Processo n. 7014504-33.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
Requerido: RÉU: ORION CORPORATION - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "ausente "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: RONDOSAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CEREAIS EIRELI, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7014078-55.2018.8.22.0002
Assunto: [Pagamento]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
RÉU: RONDOSAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CEREAIS EIRELI
Valor do Débito: R$ 396,53
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres:839
Preço por caractere: 0,02001
Total: R$16,79

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011536-30.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 25.101,82 (vinte e cinco mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392
Parte requerida: EVA FERREIRA ROQUE, RUA O 4164 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito por 60 dias, conforme requerido.
2 - Defiro o desbloqueio do veículo, consoante espelho que atesta a implementação em anexo.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009541-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: LUCIANA ALVES FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 4123, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIANA ALVES FERREIRA DE SOUZA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é segurada empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou o benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando tutela provisória de urgência e requerendo benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça, postergada a análise do pedido a tutela provisória de urgência para após a realização da perícia, e designada perícia no ID 28743329.
Realizada perícia médica no ID 29952901. DECISÃO concedendo o pedido de antecipação de tutela no ID 29956798.
Intimada a manifestar sobre o laudo, a autora manifestou sua concordância, requerendo o prosseguimento do feito no ID 30233621.
O requerido apresentou contestação no ID 31452518, rebatendo os argumentos da autora, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir, no ID 32367142.
Oportunizada a especificação de provas o deMANDADO quedou silente.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte objetiva receber benefício com base na invalidez.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo

ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.
É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência na data do requerimento administrativo (ID 28435382 p. 18), realizado em 06.07.2019, pois a CTPS obreira (ID 28435382 p. 17), bem como o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 28435382 p. 21), atestam que a autora possui vínculo empregatício desde 01.02.2018.
Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 28435382 p. 18), sendo este o ponto controvertido nesta ação.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 12.08.2019, conforme ID 29952901.
E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
Paciente submetida a avaliação clinica em 12 de agosto de 2019 e constatado que a mesma apresenta diminuição da força muscular de mãos bilateralmente, diminuição da sensibilidade tátil e dor crônica;
Atualmente a paciente não possui condições de exercer suas atividades como cozinheira por risco de acidentes de trabalho, pois não consegue segurar as panelas e não tem sensibilidade ao calor, podendo se queimar.
Paciente precisa ficar afastada de suas atividades laborais até a resolução da gestação (parto previsto para dia 29 de outubro) e ser reavaliada após o parto.
Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício.
Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)
Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo, datado de 07.06.2019 (ID 28435382 p. 18), até a data do parto, 29.10.2019, conforme indicado pelo perito.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por LUCIANA ALVES FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa rAção:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 29956798, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida para o fim de implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença até 29.10.2019;
b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data do requerimento (07.06.2019) até o dia 29.10.2019, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Requisite-se os honorários periciais.
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011743-63.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: VANDERLEI FERNANDES CARPES, AC ALTO PARAÍSO linha c100, NA LINHA C-100,N.3222, POSTE 17, TB 40, ZONA RUR CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
Parte requerida: KAMILLI FERNANDES CARPES, RUA REGISTRO 5324, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN GALVAO FELIX, MOCOCA 5494, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil ajuizada por VANDERLI FERNANDES CARPES em face de KAMILLI FERNANDES CARPES, representada pela genitora Karolaine Rosa Fernandes.
Narrou o autor que manteve um rápido relacionamento amoroso com a genitora da autora, tendo ela noticiado a gravidez atribuindo-lhe a paternidade, e por isso prestou assistência durante a gestação e a registrou a criança como sua filha. Alegou, contudo, que as diferenças físicas em relação à filha geraram dúvidas sobre a paternidade, o que acabou ensejando a realização de exame de DNA, cujo resultado foi negativo para sua paternidade. Asseverou inexistir relação sócio-afetiva estabelecida entre si e a infante. Assim, requereu a procedência da ação para o fim de ser declarada a inexistência da relação de parentesco, com a consequente exclusão da filiação. Juntou documentos.
Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a requerida não contestou o pedido.
O Ministério Público opinou pela realização do estudo psicossocial com vistas a apurar eventual relação sócio-afetiva, cujo relatório encontra-se encartado aos autos.
Incidentalmente, o terceiro interessado JEAN GALVÃO FELIX em conjunto com a requerida, noticiaram que são pai e filha, em razão do resultado positivo de DNA realizado entre ambos. Reconhecerem a procedência do pedido inicial e pediram a inclusão de JEAN no pólo passivo da lide para declarar a paternidade, notadamente pela solidez da relação de afetividade.

Com resultado positivo para a paternidade de JEAN em relação à infante, o Ministério Público manifestou pela procedência do pedido inicial e a declaração da paternidade formulada pelo requerido.
E o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação pela qual pretende o autor ver declarada a negativa de sua paternidade em relação à ré.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra e a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista a suficiência das provas constante dos autos.
Eis que, desconfiado da possibilidade de não ser o pai biológico da requerida, o autor providenciou a realização de exame de DNA e o referido confirmou a incompatibilidade de vínculo genético de filiação entre ambos.
Sendo assim, a prova técnica realizada é conclusiva ao afastar a possibilidade da paternidade do autor em relação a ré, anulando a relação de parentesco. O que confirma os argumentos apresentados inicialmente pelo autor.
Nesse contexto, destaca-se que o requerente informou não manter vínculo afetivo em relação à infante requerida, o que foi confirmado pelo estudo social realizado nestes autos.
É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.
Assim sendo, considerando que a perícia realizada tem caráter absoluto, torna-se despicienda a produção de outras provas, sendo apta à formação do convencimento do juízo a prova carreada aos autos, a qual, ante o resultado negativo, impõe a procedência da inicial.
De outro norte, a paternidade atribuída a JEAN se mostra plausível, porque confirmado ser pai biológico da menor, tendo o estudo social revelado que a mesma o reconhece nesta condição, sendo de rigor o acolhimento do pleito incidental.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI FERNANDES CARPES em face de KAMILLLI FERNANDES CARPES, e por essa rAção:
a) DECLARO a inexistência de vínculo de paternidade entre Vanderlei Fernandes Carpes e Kamilli Fernandes Carpes;
b) DETERMINO que se proceda junto ao assento de nascimento da ré a exclusão dos dados do genitor Vanderlei Fernandes Carpes e dos avós paternos;
c) DECLARO a existência de vínculo de paternidade biológico entre Jean Galvão Félix e Kamilli Fernandes Carpes. Por consequência, DETERMINO que se proceda junto ao assento de nascimento da infante a inclusão dos dados do genitor Jean Galvão Félix e dos avós paternos, passando a registranda a chamar-se KAMILLI FERNANDES FELIX.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, todavia, observar-se-á a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CP, na medida em que concedo à requerida os benefícios da gratuidade da justiça nesta oportunidade.
f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
g) SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAIS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES/RO, para que proceda à exclusão da paternidade, dos avós paternos e do patronímico no assento de nascimento da requerida, matrícula n. 096370 01 55 2017 1 00228 051 0084001 37. Na sequência proceda a inclusão de JEAN GALVÃO FELIX na condição de pai, incluindo os avós paternos, passando a registranda a chamar-se KAMILLI FERNANDES FELIX.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014440-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 17.137,50 (dezessete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)
Parte autora: VALCELIO LUIZ PINTO, RUA CARDEAL 1129 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, MARACATIARA 3435 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- O requerido ainda impugnou a gratuidade da justiça anteriormente concedida à parte autora. Todavia, não tem razão a parte ré. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, não é necessário que a pessoa esteja em péssimas condições econômicas, como se fosse totalmente desprovida de qualquer recurso econômico. A declaração de insuficiência financeira não acarreta a ausência total de recursos, mas sim que passará por dificuldades econômicas no seu sustento ou de seus familiares, se vier a demanda em juízo assumindo todas as despesas processuais. Nesse contexto, ressalto que a declaração de pobreza goza de presunção iuris tantum e não houve a constatação de prova em sentido contrário capaz de elidir a veracidade da afirmação. Assim, como o requerido se limitou a alegar a presunção de condição da requerente, a incidência do art. 99, § 3º, do CPC, deve permanecer incólume, razão pela qual repilo a preliminar.
2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. As irregularidades existentes foram sanadas. Não há nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.
3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.
6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.
7- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.
7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão no punho direito, RESPONDENDO

AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009491-24.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R$ 71.210,48 (setenta e um mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: CREUZA ALVES BATISTA, RUA PORTO ALEGRE 2182, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Parte requerida: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA, ALAMEDA ANDORINHAS 1669, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719, PROCON SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA n. 2425, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

CREUZA ALVES BATISTA ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pedro's Auto Peças Ltda, executada nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 0002769-35.2013.8.22.0002, em desfavor dos sócios administradores PEDRO DA COSTA LEITE e AUDENY RODRIGUES DE SOUZA, alegando ser credora da importância de R$71.210,48 e que após várias tentativas de satisfazer o crédito, obteve apenas o recebimento parcial. Sustentou que a empresa ré encerrou irregularmente suas atividades, estabelecendo-se no local de sua sede outra empresa denominada Praautos Escapamentos. Informou que a empresa está com o cadastro suspenso no SINTEGRA e não possui patrimônio próprio para saldar a dívida, restando caracterizado o desvio de FINALIDADE da empresa, pugnando ao final pela desconsideração da personalidade jurídica com o fim de incluir os sócios no pólo passivo da ação de cumprimento de SENTENÇA para responder patrimonialmente pela dívida executada. Juntou documentos.

Citado pessoalmente, o requerido Pedro da Costa Leite ofereceu defesa, alegando que se encontra com o estado de saúde comprometido por sequelas de acidente vascular encefálico com hemorragia subaracnóidea espontânea ocorrido em 2011 e que passa dificuldades financeiras desde então, tendo por única renda para sobrevivência o aluguel de imóvel comercial narrado na inicial pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido por ofender o seu direito à subsistência e à dignidade da pessoa humana. Juntou documentos.

A requerida Audeny Rodrigues de Souza foi citada por edital, defendida por curador nomeado pelo juízo, que ofereceu defesa por negativa geral.

Intimados a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O requerido quedou-se inerte pugnou pela produção de prova oral e pericial. A requerida manifestou não possuir interesse em produzir outras provas.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica interposto em desfavor dos sócios administradores da empresa Pedro's Auto Peças Ltda, executada nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 0002769-35.2013.8.22.0002, com o fim de incluí-los como responsáveis patrimoniais pelo pagamento da dívida executada nos autos supra.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado pelo requerido Pedro da Costa Leite, posto que dispensável para a solução da lide, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo suficientes para demonstração dos fatos os documentos carreados aos autos.

O artigo 133, do CPC dispõe que: "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo."

Assim, após a entrada em vigor da Nova Legislação Processual Civil, o pedido de desconsideração foi transformado em um incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento previsto nos artigos 134 e ss. do CPC.

O sócio da empresa executada, pessoalmente citado, ofereceu defesa, sustentando que se encontra com estado de saúde comprometido em decorrência de sequela de acidente vascular cerebral e que a penhora de seus bens fere o princípio da dignidade da pessoa humana. A requerida, defendida por curador nomeado pelo juízo, ofereceu defesa por negativa geral.

Segundo o disposto no artigo 50, do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracteriza-se pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, o que autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação executada aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, mediante DECISÃO judicial.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVO s do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o PODER JUDICIÁRIO poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens dos sócios para saldar a dívida.

Assim, a prova documental carreada aos autos demonstra, segundo o deslinde do processo de cumprimento de SENTENÇA, que há desvio de FINALIDADE na administração da empresa executada, em prejuízo de terceiros.
Abstrai-se da prova documental que a empresa ré encerrou irregularmente suas atividades, estando com situação suspensa perante o Sintegra e inapta perante a Receita Federal, o que restou confirmado em diligência realizada por Oficial de Justiça ao constatar outra empresa instalada no local de sua sede.
As buscas de patrimônio da empresa executada realizadas nos autos de cumprimento de SENTENÇA, com vistas a saldar o crédito da parte autora, restaram todas frustradas, não havendo patrimônio disponível para saldar as dívidas adquiridas pela empresa.
Assim, caracterizado está o desvio de FINALIDADE em sua administração, que autoriza o pedido de desconsideração da personalidade jurídica que deve ser acolhido, estendendo-se aos sócios a responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa executados no processo principal.
Registre-se que o presente feito tem por fim apenas a análise dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, com vistas a tornar os sócios responsáveis pelos débitos da empresa, de forma que estes passar a ser litisconsortes nos autos principais, onde serão apreciados posteriores pedidos de penhora de patrimônio pessoal.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pedro's Auto Peças Ltda, CNPJ 06.015.719/0001-82 para determinar a inclusão dos sócios PEDRO DA COSTA LEITE e AUDENY RODRIGUES DE SOUZA no pólo passivo da ação de cumprimento de SENTENÇA de n. 0002769-35.2013.8.22.0002, para o fim de estender ao patrimônio destes a responsabilidade pelo pagamento do crédito executado nos autos supra.
Dispensável o aguardo do decurso do prazo recursal, por se tratar de DECISÃO interlocutória, cujo recurso cabível é desprovido de efeito suspensivo.
Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.
Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais e inclua-se os sócios no pólo passivo da ação principal, devendo prosseguir o cumprimento de SENTENÇA em seus ulteriores termos.
Cumprido o determinado, arquive-se o presente incidente com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002481-55.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 8.166,00 (oito mil, cento e sessenta e seis reais)
Parte autora: JOAO BATISTA BATISTI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2561, CENTRO SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
Parte requerida: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, AVENIDA TUCUNARÉ 720, BLOCO III TAMBORÉ - 06460-020 - BARUERI - SÃO PAULO, GIL INFORMATICA LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 2906, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, OAB nº SP132994, TAQUARYTYNGA 45, BLOCO C - APTO 44 MOOCA - 03170-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DARCIO JOSE DA MOTA, OAB nº SP67669, MESTRO CALIA 212, 102 VILA MARIANA - 04012-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CESAR PAPASSONI MORAES, OAB nº SP196154, CELSO GARCIA 3200, AP116B TATUAPE - 03064-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, C4-1 4, AGUAS CLARAS CIDADE NOVA - 69090-970 - MANAUS - AMAZONAS
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOÃO BATISTA BATISTI em desfavor de GIL INFORMÁTICA LTDA – EPP e EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIAL LIMITADA.
O autor narrou que adquiriu uma impressa multifuncional junto à primeira requerida, fabricada pelo segunda requerida, no dia 16/08/2018. No dia 02/12/2018 o produto apresentou defeito, oportunidade que foi levada até a primeira requerida, que por sua vez enviou-a para reparo na assistência técnica em Ji-Paraná/RO. Alegou que passados mais de 30 dias, o produto não foi reparado e o valor pago não foi devolvido. Sustentou que a impressora constitui ferramenta essencial para o exercício de sua profissão (advogado) e que inicialmente, para cobrir a falta do produto, pediu uma emprestada a um colega, e posteriormente adquiriu outra nova para atender sua demanda. Aduziu ter suportado aborrecimentos de toda ordem, em especial pelo descaso e demora na solução do reparo. Pediu a procedência da ação para condenar as requeridas a lhes ressarcir o valor pago, bem como a lhes indenizar os danos morais em 7 salários mínimos. Juntou documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Pessoalmente citadas as requeridas ofertaram respostas.
A requerida GIL INFORMÁTICA requereu em preliminar a denunciação à lide da empresa de assistência técnica de Ji-Paraná/RO. No MÉRITO, aduziu ter prestado toda a assistência ao autor e que a culpa de eventuais danos sofridos é exclusiva de terceiro, qual seja, a empresa ADIMAQ. Rebateu as arguições da parte autora, dizendo que não tem a obrigação de indenizar devido à ausência dos requisitos da responsabilidade. Impugnou o valor pedido a título de danos morais. Ao final, requereu o recebimento da intervenção de terceiro, e no MÉRITO a improcedência da ação. Juntou documentos.
A requerida EPSON ressaltou que não teve conhecimento do defeito do produto porque o mesmo não foi remetido para quaisquer de suas assistências técnicas credenciadas, não havendo que se falar em má prestação de serviço. Refutou os requisitos da responsabilidade civil e o valor dos danos morais. Pediu a improcedência da ação.
Réplica pelo autor no ID n. 28148926.
Intimados a especificarem provas, as partes postularam pela produção de outras provas.
DESPACHO saneador rejeitando a denunciação à lide e indeferindo a produção de prova oral postulada pelo autor e a requerida GIL INFORMÁTICA. Deferida a inversão do ônus da prova, a requerida GIL INFORMÁTICA manifestou não ter provas a produzir e a requerida EPSON manteve-se silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
A relação jurídica sub judice é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Inexistindo outras preliminares a analisar, passo a enfrentar o MÉRITO.
Atinente à indenização do dano patrimonial, o autor alegou que a impressora multifuncional adquirida em 16/08/2018 apresentou defeito e foi apresentada à primeira requerida para reparo. Passados mais de 30 dias, o produto não foi reparado e o valor não restituído.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia da nota fiscal, protocolo de entrega do produto junto à requerida GIL INFORMÁTICA e conversas de whatsapp com a preposta desta.
In casu, portanto, são verossímeis as alegações do autor sobre o vício do serviço. É dos autos, inclusive pelo teor da contestação da requerida GIL INFORMÁTICA, que vendeu o produto ao autor, e que após apresentado com defeito cuidou de encaminhá-lo para assistência técnica ADIMAQ em Ji-Paraná/RO. Reconheceu que a impressora não foi reparada no prazo legal de 30 dias, mormente porque as conversas de whatsapp datam de 21/01/2019 em diante, ou seja, após o decurso do prazo de 30 dias, que por vez transcorreu em 01/01/2019, dando conta que o autor, insistentemente, cobrava por uma solução do reparo.
A requerida GI, INFORMÁTICA, por sua vez, atribuiu a culpa a terceiro – ADIMAQ, deixando de trazer qualquer prova quanto aos fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor.
Incabível a culpa exclusiva de terceiro, porque a própria requerida GIL INFORMÁTICA encaminhou a impressora para uma empresa não credenciada da fabricante, assumindo o risco da quebra da garantia e falta de reparo integral no produto, como de fato ocorreu.
O fato é que esta requerida comercializou a impressora ao autor, estando inserida na cadeia de consumo, portanto, responsável pelos vícios e defeitos do produto. Apesar da comunicação do defeito ter ocorrido após os 30 dias previstos no CDC, trata-se de produto durável muito além desse prazo. Ademais, estava no prazo da garantia do fabricante, que se perdeu em razão da remessa equivocada para assistência técnica não autorizada pelo fabricante.
De outro norte, reconheço que a requerida EPSON não tem responsabilidade nesta situação específica. É dos autos que a impressora não foi encaminhada para uma de suas assistências técnicas, e com isso, não foi oportunizado a ela o reparo do produto. Quando a mesma foi acionada, já tinham se passado mais de 30 dias nas mãos da 1ª requerida.
Neste cenário, registro inexistir prova da responsabilidade civil da requerida EPSON, mormente porque o autor não destaca em sua causa de pedir, a suposta conduta omissiva.
Face ao exposto, é procedente o pedido de indenização dos danos materiais suportados pelo autor, no importe de R$ 1.180,00.
No concernente ao pedido de indenização dos danos morais, mesma sorte não teve o pedido autoral.
Pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, no entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio.
E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Em verdade, o que dos autos consta é que o autor apenas teve que emprestar e adquirir nova impressora para atender sua demanda, e isto, por si só, nos remete ao campo do mero aborrecimento no mercado de consumo.
Nessa toada, ressalta-se que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa.
Na hipótese, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência do vício do serviço. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.
Nessa senda, tem-se que a situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, pois, mesmo ante o lapso na prestação dos serviços, nada nos autos indicou que a alegada vicissitude ensejou reparação.
Por esse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor ao se deparar as dificuldades para resolver problemas do atendimento de assistência do produto não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.
Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi verificado no caso concreto.
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA BATISTI em desfavor de GIL INFORMÁTICA LTDA - EPP, resolvendo o MÉRITO, e por essa razão CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 1.180,00 (mil, cento e oitenta reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente nos termos da Súmula 43 do STJ e acrescido do juro de mora de 1% ao mês nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização dos danos morais, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes. Arbitro honorários advocatícios a favor do patrono autor que arbitro em 15% do valor da condenação, e fixo verba honorária a favor do patrono da requerida em 10% do valor do proveito econômico da demanda. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BATISTA BATISTI em desfavor de EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIAL LIMITADA, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC. Arbitro honorários advocatícios a favor do patrono da requerida que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015213-05.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 20.816,00 (vinte mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: JOAO ALVES DO NASCIMENTO, RUA PARANAVAI 5036 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOAO ALVES DO NASCIMENTO em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

A parte autora alegou que tinha alguns contratos de empréstimo consignado, devidamente averbados em seu benefício previdenciário, mas jamais contratou cartão de crédito. Disse que foi emitido cartão em seu nome com flagrante vício de consentimento. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 24413412.

O deMANDADO rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 25401765. Quanto ao MÉRITO, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova, bem como da necessidade de compensação de crédito. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 26521437, impugnando os termos da contestação, reforçando o pleito inicial e especificando as provas que pretende produzir.

Oportunizada a especificação de provas o deMANDADO quedou silente, enquanto o autor se manifestou no ID 28679667.

Ministério Público informou não possuir interesse na demanda (ID 29125439).

DECISÃO Saneadora no ID 30813984, deferindo a inversão do ônus da prova, concedendo novo prazo ao requerido para especificação de provas, indeferindo os pedidos de juntada de parecer técnico e produção de prova testemunhal, determinando a expedição de ofício.

Resposta do ofício no ID 32752555. Devidamente intimadas (ID 33135427), a parte autora manifestou no ID 33455591.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora argui a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

De proêmio, indefiro o pedido de encaminhamento de ofício ao requerido, haja vista que o ofício foi direcionado para a conta informada na TED, que prestou as informações pertinentes.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a parte autora e a parte ré enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, tendo em vista o que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, verifica-se que o caso é de procedência da inicial.

De forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado junto ao deMANDADO, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pelo demandante, que realmente procedeu aos créditos em sua conta bancária e que o consumidor usufruiu dos valores.

Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa. Note-se que também foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor.

In casu, contudo, o réu não se desincumbiu de seu ônus. Eis que os documentos carreados não confirmaram suas arguições.

Embora o requerido alegue que o empréstimo consignado em folha, via cartão de crédito BMG CARD, contrato de adesão n. 3950492 e CCB n. 4444225, tenha como base os instrumentos de ID 25401764, firmados em 14.10.2015, o que consta nesses instrumentos não foi concretizado.

Nota-se que o requerido afirma ter disponibilizado ao autor o valor de R$ 1.065,94 (ID 25401763), ocorre que conforme resposta de ofício (ID 32752555), a conta indicada na TED é de titularidade do próprio requerido, não havendo nos autos qualquer outro documento que demonstre que o autor efetivamente recebeu o valor do contrato.

Aliás, destaca-se que no ID 25401763 constam como destinatários o banco 341-Itau, porém o autor sequer possui conta bancária junto a tal instituição.

E mais, como se não bastasse, não há nos autos provas de que o requerente tenha recebido o cartão, que registrou senha para saque e que efetivamente veio a levantar valores por essa via.

Nessa trilhar, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, as provas carreadas pelo banco deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitadas aos documentos contraditórios, repetindo a informação combatida pela parte autora.

Na hipótese, portanto, não há que se falar que era ônus do requerente, pessoa simples e idosa, demonstrar que não era titular das contas de destino e que não recebeu valores, visto que tal providência é do réu, uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas, a qual poderia com facilidade comprovar suas alegações, mas se limitou a apresentar documentos inaptos para o que pretendia.

Por conseguinte, inexiste nos autos prova cabal da relação jurídica questionada e, logicamente, não há a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente.

Por mais que o requerido negue, está claro que atuou de forma negligente, prejudicando a parte autora, ao imputar um débito sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade das operações de cartão de crédito BMG CARD com contas n. 5259.2209.6610.9002 e 0000.0000.0038.0609, vinculadas ao contrato de adesão n. 39504942 e CCB n. 4444225, e lançadas no nome do autor no valor de R$ 1.073,92 (ID 25401764, p. 4).

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal. Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados no período de 10.01.2016 a 10.12.2018 (ID 25401766 e 25401767), 36 pagamentos que resultou no importe de R$ 1.563,10. E o réu confirmou que debitou mensalmente no benefício previdenciário do autor.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da parte autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações.

Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância esta ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício do demandante, fazendo jus ao recebimento do importe de R$ 3.126,20 (1.56,10 x 2) devidamente atualizado, observando o que dispõe o art. 323 do CPC.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o deMANDADO alegou que a situação vivenciada pelo autor não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, que é pessoa idosa e hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário por 29 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou o requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário do demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. Os débitos averbados ilicitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implica sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO ALVES DO NASCIMENTO em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, e por essa rAção:

a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 24413412, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO a nulidade da relação jurídica e da dívida de R$ 1.073,92 (um mil e setenta e três reais e noventa e dois centavos) de cartão de crédito BMG CARD com contas n. 5259.2209.6610.9002 e 0000.0000.0038.0609, vinculados ao contrato de adesão n. 39504942 e CCB n. 4444225, lançados pelo banco requerido no nome da parte autora;

c) CONDENO o banco requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do autor, no montante de R$ 3.126,20 (três mil, cento e vinte e seis reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;

d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 55% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 45% restantes.

g) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013825-67.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 17.767,23 (dezessete mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos)

Parte autora: MAURO AMANCIO MOREIRA, AVENIDA CUJUBIM, SETOR 03, AP. 04 2881 AVENIDA CUJUBIM, SETOR 03, AP. 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MAURO AMANCIO MOREIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
O autor narrou que é usuário dos serviços da ré, com consumo médio mensal de 146 kWh e máximo de 250 kWh. Disse, contudo, que a partir de 08/2018 a requerida passou a faturar valor muito acima da média, sem qualquer aumento no consumo por parte do requerente. Asseverou que o consumo indicado foi ilegal, pois incompatível com seus gastos, foi muito além do usufruído. Alegou que teve o fornecimento do serviço cortado, por causa da dívida ilícita. Assim, requereu a declaração de inexistência do débito faturado e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
O pedido de gratuidade da justiça foi deferido no ID 24996388.
A parte ré apresentou contestação no ID 25766738, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou a licitude do procedimento que originou a dívida, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que o autor usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia, porque o medidor estava inacessível para executar a leitura. Asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.
Em sede de reconvenção, o requerido postulou a condenação da parte autora ao pagamento da dívida discutida. Juntou documentos.
No ID 26160165 a parte autora impugnou os termos da contestação e reforçou o pleito inicial pela procedência da ação.
Oportunizada a especificação de provas (ID 26164572), o requerente postulou o julgamento antecipado da lide (ID 26471482), enquanto a requerida quedou silente.
Ante a emenda do pedido reconvencional (ID 29956999 e 31285301), o demandante-reconvindo ofertou contestação no ID 32050755, postulando a improcedência da reconvenção e a demandada-reconvinte apresentou impugnação no ID 32564873, informando não ter provas a especificar.
No ID 32741021 o autor-reconvindo pleiteou a produção de prova testemunhal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de faturamento de energia e consequente suspensão do serviço, postulando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
A celeuma sobre a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO é referente às faturas: 08/2018, no valor de R$ 1.409,46 (ID 22577000); 09/2018, no valor de R$ 1.119,10 (ID 22577017); 10/2018, no valor de R$ 238,67 (ID 22577029); pelo fato de serem exorbitantes e incompatíveis com o consumo médio da parte autora.
O demandante alegou que a requerida não apurou corretamente seu gasto, pois não refletiu o real consumo dos meses cobrados, ou seja, cobrou ilegalmente o valor sem qualquer suporte fático, já que em sua residência não houve mudanças para embasar o aumento/faturamento extraordinário. Assim, requereu a declaração de nulidade e a revisão da dívida.
A parte ré, por sua vez, postulou a improcedência da inicial, dizendo não haver cobrança indevida ou exorbitante, uma vez que as referidas refletem o consumo efetivamente usufruído e acumulado.
In casu, contudo, a razão está com a parte autora. Explica-se.
As provas carreadas tornam verossímeis os fatos descritos na narrativa autoral, pois demonstram um faturamento de 88 a 146 kWh no período 01/2018 a 07/2018 e 11/2018 (ID 23421784 e 23421879), mas com elevação exagerada dos patamares do consumo para 1974 kWh em 08/2018, 1728 kWh em 09/2018 e 358 kWh em 10/2018 (ID 23421808).
Nesse trilhar, ante as provas existentes e considerando que o requerente contestou a precisão dos valores medidos e indicados na cobrança, era ônus processual da concessionária provar que o medidor estava funcionando corretamente, que o valor faturado realmente foi consumido e que o método de apuração da dívida foi compatível com as normas incidentes ao caso, afinal, é a ré que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito:
APELAÇÃO. CERON. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA MENSAL. ALTERAÇÃO DE CONSUMO E VALORES. PROVA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, consequentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJRO AC n. 0017650-54.2012.8.22.0001, rel. Des. SALDANHA, Sansão. Julg. 9/6/2015)
Ocorre que a demandada não produziu prova cabal da constituição e lançamento da dívida no nome do requerente. Em verdade, confessou a regularidade do equipamento e alegou apenas a dificuldade na leitura do medidor (ID 25766738, p. 5), por estar sem acesso, mas não trouxe prova alguma nesse sentido.
Inexiste nos autos indicativos de que o consumidor não tenha viabilizado o livre o acesso à unidade consumidora, especialmente considerando as fotos de ID 26160165, p. 3, nem há documento sinalizando a instauração de procedimento conforme descrito no art. 87 da Resolução ANEEL n. 414/2010 e nem quanto aos cálculos.
Por conseguinte, os fatos e a conduta da ré não se amoldam aos termos da Resolução, pois não houve dificuldade de leitura causada pelo consumidor e nem instauração de procedimento com base no referido artigo.
Assim, não pode ser atribuído ônus ao autor, que ficou limitado a se submeter à conduta negligente da requerida, a qual deixou de fazer a leitura do medidor por tempo exagerado e depois cobrou com inobservância do procedimento legal.
Aliás, sendo inexistente o impedimento de acesso, o procedimento de apuração e constituição do débito sub judice também seria nulo, eis que o método de cálculo/cobrança não se adéqua ao previsto no art. 113, I, da Resolução n. 414/2010, ante a conduta negligente nos faturamentos afetos à unidade consumidora do demandante.
Destarte, como cabia à demandada o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança realizada, mas não guarneceu sua defesa de documentos aptos a demonstrar a regularidade de sua atuação, deve-se concluir que a pendência financeira é nula, ensejando a procedência do pedido.
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, o corte do fornecimento de energia, claramente embasado em débito nulo, também foi indevido, situação essa que justifica a indenização por DANOS MORAIS.
Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela suspensão ilícita dos serviços.
Outrossim, in casu o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. O corte de serviço essencial foi desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré, cuja extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pelo autor-reconvindo, no valor de R$ 2.767,23. Todavia, o referido débito foi declarado nulo no tópico anterior desta DECISÃO, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvencional, pela ausência de prova da constituição legal da dívida.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAURO AMANCIO MOREIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa rAção:
a) DECLARO a nulidade do débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1321224-9, faturas: 08/2018, no valor de R$ 1.409,46; 09/2018, no valor de R$ 1.119,10; 10/2018, no valor de R$ 238,67;
b) CONDENO a ré a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
d) Quanto aos honorários sucumbenciais (art. 85, § 2º, do CPC), CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido.
e) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional de cobrança formulado pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. em face de MAURO AMANCIO MOREIRA.
f) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.
g) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013749-09.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: PAULO CESAR DE AVILA, RUA TOPÁZIO 2019, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE
Vistos em saneador.
1- Afasto a preliminar acerca da ausência de comprovante de residência do autor, porque no ID 31232400 consta fatura de fornecimento de água, o que torna a preliminar infundada e meramente procrastinatória.
2- Não foi verificado nos autos a ausência de documento indispensável à propositura da ação, mas sim uma mera insuficiência probatória que pode ser suprida no decorrer do trâmite processual, sem dificultar a defesa. Ademais, a parte ré já carreou aos autos os documentos que subsidiaram o pagamento administrativo ao autor, incluindo os documentos referidos como essenciais. Portanto, repilo a preliminar.
3- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. As irregularidades existentes foram sanadas. Não há nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.
4- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.
5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.
6- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.
7- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.
8- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 § 2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, § 2º, CPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.
9- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão, RESPONDENDO AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

10- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º, CPC).
11- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
12- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
13- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, § 1º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010439-92.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 23.115,22 (vinte e três mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 5792, - DE 5750/5751 AO FIM RAIO DE LUZ - 76876-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, AVENIDA TANCREDO NEVES 1632, SALA 809 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA JOSE DOS SANTOS em desfavor do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.
A parte autora alegou que tinha alguns contratos de empréstimo consignado, devidamente averbados em seu benefício previdenciário, mas jamais contratou cartão de crédito. Disse que foi emitido cartão em seu nome com flagrante vício de consentimento. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
No ID 29093142, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, e indeferida a tutela provisória de urgência.
Devidamente citado (ID 29816668), o deMANDADO rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 30366067. Preliminarmente, levantou a questão de prescrição, a necessidade de expedição de ofício ao banco em que houve a ordem de depósito para a autora. No concernente ao MÉRITO, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Afirmou que não há equívoco quanto ao produto contratado. Aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
Réplica no ID 31286705, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 31396626), a autora apresentou sua provas no ID 31538467, enquanto o requerido informou não possuir outras provas a produzir (ID 31685371).
No ID 31810857 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.
DECISÃO no ID 32085680, deferindo a inversão do ônus da prova, indeferindo expedição de ofício ao Banco Central e a produção de prova testemunhal e concedendo novo prazo ao requerido para especificação de provas.
No ID 33155686 foi determinada a expedição de ofício à conta receptora da TED, sendo respondido nos IDs 33426576 e 33426578.
Oportunizada manifestação quanto a resposta dos ofícios (ID33426591), o autor manifestou no ID 33683018, enquanto o requerido apresentou suas considerações no ID 33745282.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora argui a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a parte autora e a parte ré enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL, tendo em vista o que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, verifica-se que o caso é de procedência da inicial. Explica-se.
Narrou a autora que procurou instituição financeira para formalizar contrato de empréstimo mediante consignação e, de forma categórica, negou ter buscado a contratação de cartão de crédito consignado. Por isso, postulou a nulidade da operação de crédito mediante cartão consignado lançado pelo réu em seu nome, questionando a licitude dos descontos e averbações, especialmente porque as averbações não abatem em empréstimo e nem diminuem a suposta dívida de cartão consignado, colocando-o em uma confusão financeira, com débito impagável.
O requerido, por sua vez, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou quatro saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito.
Consequentemente, restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as partes indicaram isso e o deMANDADO carreou aos autos “Termo de Adesão Cartão de Crédito Bonsucesso com Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (ID 30366069).
Todavia, pende litígio acerca da natureza da operação de crédito contratada, visto que a parte autora nega ter intentado ou contratado cartão de crédito consignado, porque almejava dinheiro emprestado, e não há nos autos prova do recebimento do plástico do cartão pelo requerente, que este procedeu ao desbloqueio e registrou senha, e que realizou saque via cartão.
Justamente nesse contexto é que se constata a nulidade da pactuação, pela demonstração de erro substancial, escusável e real por parte do consumidor.

In casu, embora a parte ré tenha demonstrado a existência de contrato de adesão de cartão de crédito, o referido instrumento não pode ser tomado como prova absoluta. Em verdade, a conjuntura verificada nos autos derruiu sua credibilidade.

Note-se, o requerido é uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas e, ainda assim, utiliza-se de instrumento contratual totalmente complexo e nada claro, considerando o público a que se destina. Não é necessário muito esforço ao ler o contrato para ter a noção de que a parte autora, pessoa simples, idosa e que mal assina o nome, incorreu em erro.

E pior, mesmo consignando nos tópicos contratuais o termo "cartão", o conteúdo do instrumento leva ao entendimento evidente de que não se trata de um comum contrato de cartão com pagamento diferenciado (consignação em benefício previdenciário), mas sim de uma pactuação de mútuo travestido de cartão de crédito, um verdadeiro engodo em detrimento do aderente.

Do exame do instrumento contratual utilizado pelo réu constam campos destacados que sugerem uma dinâmica dissonante das práticas nas operações de cartão de crédito, posto que já consta o valor a ser averbado mensalmente (R$ 44,00), o valor liberado no ato da contratação (R$ 1.042,51), remetido para conta indicada no contrato, via TED (ID 30366069).

Isso contraria a lógica da modalidade contratual "cartão de crédito", em que a dívida tem origem em sua utilização com compras ou saque, e não com transferências eletrônicas feitas pela própria instituição financeira para conta do cliente, providência típica de empréstimo, em que o banco credita determinado valor na conta do tomador do mútuo, por conseguinte é nítida caracterização de um contrato dúbio, confuso e mal elaborado.

Nessa senda, embora a modalidade de cartão de crédito tenha amparo legal, as circunstâncias em que se deu a contratação também demonstram a onerosidade excessiva a que ficou submetida a parte autora, pois a referida pactuação, sem número de prestações determinadas e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante a cada mês, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial não terá fim tão cedo.

Tal fato, portanto, conduz à CONCLUSÃO de que a versão autoral é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Para corroborar a abusividade já exposta, o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação incompatível com o rendimento da parte autora, pois a importância emprestada é superior ao valor do benefício previdenciário por ela percebido e, obviamente, não seria liquidado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia mediante amortizações parciais por longo período.

Aliás, ressalta-se que o banco não comprovou a entrega do cartão, nem que a demandante registrou senha e utilizou o plástico do cartão para novos saques, apenas carreou aos autos as TED remetidas para a conta da parte autora (ID 30366072 e 30366071).

Em adição a isso, ressalta-se a insuficiência da informação ao consumidor no momento da contratação, a qual sinalizou o intento do banco contornar os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º da Lei n. 10.820/03 em prejuízo do aderente, silenciando sobre as possibilidades em benefício do consumidor, o qual acabou celebrando contrato de adesão a cartão de crédito sem ter sido informado a respeito da maior onerosidade do negócio jurídico, quando comparado com o contrato de empréstimo consignado.

Nessa toada, tem-se que a ausência negligente da prestação de informação crucial no momento da aquisição do produto, implicou, sob qualquer enfoque que se adote, falha inescusável na prestação do serviço contratado, tendo em vista a pretensão evidente do requerente em apenas contratar um empréstimo consignado.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do cartão (liquidação integral na fatura imediata ou averbação do mínimo no INSS), o que não se revelou nos autos, a prática em questão ainda seria ilícita. Eis que, buscando a parte autora a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia fazê-lo por meio de novo empréstimo consignado, ou renovando os contratos existentes, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo e com adoção de sistema de amortização conhecido, com previsão certa de liquidação.

Corroborando todo o exposto, cita-se a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO. NÚMERO DE PRESTAÇÕES INDETERMINADO. REFINANCIAMENTO AUTOMÁTICO DA QUANTIA TOTAL DA DÍVIDA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PREVENDO O PERCENTUAL DE JUROS, A PRESENÇA OU NÃO DE CAPITALIZAÇÃO E DE OUTRAS TAXAS E ENCARGOS. ABUSIVIDADE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A modalidade de contrato de uso de cartão de crédito de cartão de crédito, com o desconto direto na folha de pagamento do servidor público, todo mês, apenas do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sem número de prestações determinado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial nunca terá fim, tratando-se de contratação lesiva e dispendiosa ao consumidor. 2. Logo, a consignação de descontos mensais em folha de pagamento do servidor para satisfação do empréstimo e cartão de crédito em valor mínimo, causando o crescimento do débito em quantia superior à que tomou emprestada, consiste em conduta abusiva, sem olvidar na ausência de cláusulas prevendo o percentual de juros, a presença ou não de capitalização e de outras taxas e encargos, bem como a falta de prazo determinado para quitação da dívida, restando caracterizada a falha no dever de informação por parte da instituição financeira, violadora da boa fé objetiva e seus deveres. 3. Considerando a importância inicial da dívida e do montante já pago pelo contratante, resta evidenciada a quitação do pacto, o que enseja a declaração de rescisão contratual. 4. Uma vez que não houve a imposição de condenação às partes a justificar a aplicação do §3º, do art. 20 do CPC, deverá a verba honorária ser fixada consoante regra preconizada pelo §4º do referido DISPOSITIVO, ou seja, de forma equitativa pelo julgador, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Não demonstrado fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na DECISÃO que negou seguimento ao apelo, impõe-se o desprovimento do agravo regimental e a manutenção do decisum. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO. AC 0224243-63.2012.8.09.0006; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 12/12/2014; Pág. 147) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ERRO SUBSTANCIAL E INESCUSÁVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL EFETIVADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Informações confusas e imprecisas sobre o tipo de contrato celebrado induziram o consumidor à falsa noção de que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento de cartão de crédito, estaria celebrando empréstimo consignado. Todavia, desde outubro de 2015, o consumidor bancário sujeitou-se ao decote de prestações tiradas da sua aposentadoria, mediante juros remuneratórios dissonantes, já que o Banco trata o negócio como típica operação de saque via cartão

de crédito. 2 - No caso concreto, está patente o erro substancial e inescusável do negócio jurídico bancário, pois o consumidor assinou documento sem preenchimento acreditando ter celebrado empréstimo consignado, quando, na verdade, a operação consistia na liberação de cartão de crédito, com limite para compras e saques, além da consignação do pagamento em seu benefício previdenciário. 3 - A falta de transparência e clareza do serviço bancário oferecido enseja à sua modulação para a espécie de empréstimo manifestada pelo consumidor, devendo ser tratado como típico Contrato de Empréstimo Consignado, mediante juros remuneratórios de conformidade com as taxas praticadas no mercado à época da disponibilização, ausente a capitalização por se tratar de cobrança de exige cláusula expressa, cujo cálculo deverá ser realizado pelo Contador do Juízo. 4 - Estando configurada a ofensa à honra do consumidor, é de rigor a condenação da Instituição Bancária ao pagamento de danos morais. 5 - Havendo a sucumbência mínima dos pedidos iniciais, é de rigor a inversão do ônus sucumbencial em face do Banco. (TJMT - Ap 105561/2017, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/05/2018, Publicado no DJE 15/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL - DÍVIDA INSOLÚVEL - ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo inequívoca a relação de consumo entre as partes, incide as normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ. No caso dos autos, o consumidor foi levado a imaginar que celebraria um contrato de empréstimo, quando na verdade se trata de um contrato atípico de cartão de crédito, com desconto em seu vencimento, sobre o valor mínimo da fatura, fato este confessado na contestação. O banco apelado deixou de informar ao autor/apelante, de forma clara e específica, que ele não estava celebrando contrato de empréstimo, mas sim contrato de cartão de crédito. Igualmente, faltou informação de que os descontos se dariam sobre o valor mínimo da fatura. O aludido contrato bancário (cartão de crédito consignado em folha de pagamento) levou, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida, com acréscimos de encargos não discriminados na avença, o que torna tal modalidade extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, vez que, apesar dos descontos realizados em sua conta, a dívida aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo. A conduta do apelado é abusiva, pois, violou os princípios da probidade e boa-fé, o que impõe a adequação do contrato em questão reconhecendo-o como contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento, e não de saque com cartão de crédito, permitindo aplicar ao caso as diretrizes traçadas para o empréstimo consignado, em relação aos encargos pertinentes. Nessas circunstâncias, a exemplo do procedimento que se tem adotado nos casos em que se discute a fixação da taxa de juros, quando o contrato não é juntado aos autos, tem-se por paradigma a taxa média praticada pelo mercado ao tempo da formalização da avença. Não há pactuação expressa da capitalização de juros, nem mesmo na forma de duodécimo, devendo, portanto, ser afastada a incidência do referido encargo, em qualquer periodicidade. Se apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser compensada e/ou restituída, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, podendo ser apurado em sede de liquidação de SENTENÇA, inclusive se já houve o adimplemento integral da dívida. O desconto indevido realizado nos vencimentos do autor/apelante certamente acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral, aqui fixada em R$ 8.000,00. (TJMT - Ap 109495/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 29/11/2017).

Por isso, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46 do CDC, por ofensa ao direito básico à informação previsto nos art. 4º, IV, art. 6º, III, e art. 52 do CDC, e pela atuação com subsunção à abusividade elencada nos arts. 39, IV e V, e 51, IV, do CDC.

Deve ser declarada a ilegalidade do referido contrato, determinando-se o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, com a consequente vedação dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora.

Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, enquanto a instituição financeira deverá restituir todos os valores recebidos, com atualização monetária e juros de mora na base legal, incidentes a partir de cada desconto indevido.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora não se adéqua à previsão legal. Eis que a demandante confirmou que buscou mútuo, os documentos de ID 30366072 e 30366071 indicam a remessa de R$ 1.365,93 para sua conta bancária, mas o somatório das averbações - 39 pagamentos (conforme faturas de 10.04.2016 a 10.08.2019) - resultou no importe de R$ 1.795,80, mal ultrapassando o valor emprestado, importância esta que não extrapolaria o montante devido na hipótese de mútuo calculado pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Tais fatos, portanto, não ensejam a punição do requerido na restituição em dobro. É improcedente o pedido neste ponto.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo, pela ausência negligente de informação crucial na pactuação e pela abusividade verificada na adesão contratual extremamente onerosa.

Por sua vez, o deMANDADO alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

A especialidade e experiência do banco permitia com facilidade constatar que a consumidora, pessoa idosa e hipossuficiente, tinha noção inexata dos fatos e, ainda assim, o deMANDADO preferiu ofertar a operação mais gravosa e prejudicial à aderente, deixando-a em exagerada desvantagem e em confusão; descontou em seu benefício previdenciário por 39 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e a situação forçou o aderente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. Recurso desprovido. (TJMT. AC 0001444-46.2014.8.11.0018; Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS; Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2018)
Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. O erro da consumidora e a nulidade do contrato decorreram exclusivamente da ingerência do réu e afligiram a parte autora moralmente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implicará sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSE DOS SANTOS em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, e por essa rAção:
a) DECLARO a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado averbado pelo requerido no benefício previdenciário da parte autora, Proposta n. 851617039-91 no valor de R$ 1.042,51 (um mil e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual a requerente deverá restituir os valores recebidos do deMANDADO, o total de R$ 1.365,93 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), corrigido e com juro legal de 1% ao mês a partir de cada crédito em conta;
b) CONDENO o deMANDADO a restituir todos os valores recebidos da parte autora (art. 323 do CPC), R$ 1.795,80 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir de cada pagamento;
c) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na forma dobrada.
e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 65% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 35% restantes.
f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.
g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011546-74.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 17.137,50 (dezessete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)
Parte autora: LUIZ MARCELO GOMES DA TRINDADE, ALAMEDA GUANAMBI 1651, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE
Vistos em saneador.
1- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. As irregularidades existentes foram sanadas. Não há nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.
2- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.
5- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.
6- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a

sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.
7- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão, RESPONDENDO AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º, CPC).
9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, § 3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).
10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, § 1º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7005956-19.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Requerido: RÉU: FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007312-49.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar
Valor da causa: R$ 30.857,50 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)
Parte autora: ANGELA MARIA BOF PEREIRA, GLEBA 02 LOTE 02, LOTE 02, GLEBA 02, LH, TRAVESSÃO B-65, CHACARA CRISTO REIS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
3- Considerando a necessidade e a pertinência, defiro às partes, apenas: a produção da prova testemunhal; a juntada de novos documentos, em 05 dias; e a expedição de ofício para a EMATER; eis que as demais são despiciendas para a solução da lide. Como prova do juízo, será colhido o interrogatório da autora.
3.1- Oficie-se à EMATER de Rio Crespo/RO para que, no prazo de 10 dias, e sob pena de responsabilidade por crime de desobediência e pagamento de multa, informe a este juízo desde quando presta assistência técnica à unidade familiar da requerente Angela Maria Bof Pereira e seu esposo, José Pereira Neto, e em quais culturas.
4- Designo audiência de instrução para o dia 28.05.2020 às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
6.1- Intime-se o INSS via PJE.
7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
VARA CÍVEL
Processo n.: 7007820-92.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: FLORISVALDO SANTIAGO ALEXANDRE, LINHA C-90 TRAVESSAO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309
Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1. O requerido impugnou a gratuidade da justiça anteriormente concedida à parte autora, sob o argumento de insuficiência probatória. Todavia, não tem razão a parte ré. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, não é necessário que a pessoa esteja em péssimas condições econômicas, como se fosse totalmente desprovida de qualquer recurso econômico. A declaração de insuficiência financeira não acarreta a ausência total de recursos,

mas sim que passará por dificuldades econômicas no seu sustento ou de seus familiares, se vier a demanda em juízo assumindo todas as despesas processuais. Nesse contexto, ressalto que a declaração de pobreza goza de presunção iuris tantum e não houve a constatação de prova em sentido contrário capaz de elidir a veracidade da afirmação. Assim, como o requerido se limitou a alegar a presunção de condição do requerente, a incidência do art. 99, § 3º, do CPC, deve permanecer incólume, razão pela qual repilo a preliminar.
2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
3. Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
4. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.
5. As partes atenderam a intimação para especificação de provas (ID 32135086), conforme ID 32218025 e 32882333. Todavia, considerando a necessidade e a pertinência, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.
6. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
7. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007965-51.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$ 63.407,11 (sessenta e três mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos)
Parte autora: SUZANA CRISTIELLE LIMA DE ALCANTARA, RUA ARARAS 2269 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Vistos e examinados.
1. As partes são legítimas e estão representadas por advogados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, JULGO SANEADO O FEITO.
2. Será objeto da instrução averiguar se a atividade de merendeira junto à Escola Municipal Aluisio Becker é realizada com exposição a agentes insalubres e periculosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI"s; o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso, além da ação, dano moral e nexo causal.
3. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.
4. Defiro às partes a produção de prova pericial, oral e a juntada de novos documentos.
4.1. A parte autora é beneficiária da gratuidade, impondo-se ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.
A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.
O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valore, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.
Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.
MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137. sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por DECISÃO do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico."
Posto isto, aplicando a teoria supracitada, incumbe à parte ré arcar com os honorários do perito.
5. Com vistas a facilitar e tornar mais célere a produção da prova pericial, o perito CAIO CESAR PEREIRA MOURA foi nomeado em outros processos da Comarca para realizar a perícia nem cada escola para as funções de merendeira e zeladora. Consta nos autos n. 7016484-49.2018.8.22.0002 em trâmite na 4ª Vara Cível de Ariquemes, que o perito foi nomeado para realizar a perícia na Escola Municipal ALUISIO BECKER na função de zeladora.
6. Neste cenário, intime-se o perito para informar se realizou a referida perícia naqueles autos, e se também considerou a função de MERENDEIRA. Em caso positivo, intime-se-o para acostar o laudo pericial referente ao caso da autora, caso tenha sido ela incluída na perícia, em 5 dias.
7. A prova oral será realizada após a CONCLUSÃO da prova pericial.
8. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010854-75.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
Parte autora: EDILSON MANIQUE BARRETO, RUA IARA 3025, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MANIQUE BARRETO, ALAMEDA PAPOULAS 2089, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIREIRA TAMARINO LTDA - EPP, KM 31, PROJETO TRIUNFO S/N LINHA 631 - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912
Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, GOVERNADOR MAGALHAES BARATA 1027, APTO 401 SAO BRAS - 66060-281 - BELÉM - PARÁ
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MADEIREIRA TAMARINHO LTDA EPP, JOSÉ MANIQUE BARRETO e EDILSON MANIQUE BARRETO em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA – BASA S/A.
A parte autora narrou ter firmado um contrato junto ao requerido para aquisição de duas pás-carregadeiras, no valor de R$ 814.327,51 a ser pago em 72 parcelas, com início em 10/02/2014 e a derradeira em 10/01/2020. Aduziu que os pagamentos sedão mediante débito em conta corrente da pessoa jurídica, e que em relação ao pagamento da parcelas com vencimento em 10/04/2019 informou que o saldo positivo em conta para sua liquidação se deu no dia 03/05/2019, todavia, o requerido negativo-os junto aos cadastros de inadimplentes no dia 05/05/2019, mesmo após pagamento integral da parcela. Alegaram abalo de crédito. Assim, ajuizaram a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência do pleito para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.
Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Pessoalmente citada, a parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da autora. Arguiu que os pagamentos são pagos em atraso, e que a regularização do pagamento da parcela vencida no dia 10/04/2019 se deu apenas no dia 03/05/2019 e que houve pedido de exclusão do banco de dados do SERASA. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação, juntando documentos.
Réplica pelo autor, impugnando os argumentos do demandada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada às partes a especificação de provas, manifestaram não ter outras provas a produzir.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré inscreveu seus nomes nos órgão de proteção ao crédito, indevidamente, por se tratar de dívida paga.
Para comprovar suas alegações a parte autora juntou extratos bancários e pesquisa no SPC/SERASA. Portanto, se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demonstrando que o pagamento da parcela com vencimento no dia 10/04/2019 foi pago no dia 03/05/2019, vindo o requerido a negativar-lhes no dia 05/05/2019.
Logo, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que o débito inscrito estava pendente de pagamento. Todavia, confirmou a tese inicial de quitação no dia 03/05/2019. Acrescentou ter solicitado a baixa no dia 05/06/2019, conforme e-mail do ID n. 30304822.
Sendo assim, as provas carreadas pela parte requerente são suficientes para amparar sua pretensão, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistência do débito inscrito pela requerida junto ao SERASA/SPC, pois pago 2 dias antes de sua inclusão no banco de dados de inadimplentes.
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação dos demandantes foi indevida, situação essa que de per si justifica a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
In casu, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Restou demonstrada que mesmo após o pagamento mediante débito em conta corrente, o requerido lançou o nome dos autores no cadastro de proteção ao crédito, o fazendo de forma totalmente indevida, vindo a solicitar a baixa somente mais de 30 dias após o pagamento.
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande porte, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física e jurídica. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome dos requerentes na praça, impedindo-se de realizar adquisições a crédito, ultrapassando sua esfera privada. Apesar de demonstrada a lesão, não se comprovou agravamento do dano.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00 para cada parte, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MADEIREIRA TAMARINHO LTDA EPP, JOSÉ MANIQUE BARRETO e EDILSON MANIQUE BARRETO em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA – BASA S/A., e por essa rAção:
a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 29524542, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, referente ao contrato 100.13.0202-5, com vencimento em 10/04/2019, no valor de R$ 13.093,70.
c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para cada um dos autores, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Face a sucumbência recíproca CONDENO as partes nas custas processuais na proporção de 60% para o requerido e 40% aos autores. Condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, o importe de 10% do valor da condenação atualizada, e condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais ao patrono da requerida que fixo em 10% do montante que sucumbiu.
f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0007150-86.2013.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 0,01 (um centavo)
Parte autora: SAMILA SALLA RIBEIRO, LINHA C-65, LINHA GAUCHA LOTE 07, GL. 19 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, ARACAJU 2479 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, ADVOCACIA HERINGER SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, ALAMEDA PAPOULAS 2663, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERLEY ANTONIO DE MELO, OAB nº RO5215, ROD BR-364 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: NILTON BATISTA RIBEIRO, AV. JARU 4907 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WANDERLEY ANTONIO DE MELO, OAB nº RO5215, ROD BR-364 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Em que pese o novo pedido de suspensão, fica a inventariante intimada a esclarecer, em 05 dias, acerca do interesse de agir para o andamento do presente feito, posto que segundo informações constantes no sistema PJE, o processo de n. 7002482-11.2017.8.22.0002 foi extinto sem resolução do MÉRITO e nos autos de n. 0016955-62.2013.8.22.0002, apesar de estar sentenciado, o levantamento do crédito depende de prova da posse efetiva em ação própria que restou extinta.
2- Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, postulado por Vanda Salete Gomes de Almeida, posto que os créditos apenas estão habilitados ao presente feito, sendo certo que a certidão do crédito deve ser solicitada ao juízo competente. Indefiro eventual pedido de certidão acerca da habilitação do crédito, posto que já proferida SENTENÇA relativa ao pleito, suficiente para a demonstração do direito à habilitação do crédito.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016902-50.2019.8.22.0002
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Requerente: REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, JULIA BARBOSA SANTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Requerido: REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada a providenciar a averbação nos documentos nos cartórios correspondente, tendo em vista o pagamento dos emolumentos.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013086-60.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUCIA ELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685
Requerido: RÉU: EDUARDO ALVES DE ALCANTARA, IRACY DO SACRAMENTO ALCANTARA, LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004247-80.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 25.620,08 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos)
Parte autora: THIAGO EDUARDO DOS ANJOS, AVENIDA CANAÃ 3291, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 - ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260
Parte requerida: VICTOR HENRIQUE FARIAS
DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Tendo em vista o disposto no art. 876, do CPC, INTIME-SE a parte executada do pedido de adjudicação formulado retro, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer IMPUGNAÇÃO, sob pena de deferimento da pretensão almejada pelo exequente.
Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
§ 1o Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
§ 2o Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3o Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1o.
§ 4o Se o valor do crédito for:
I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
§ 5o Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.
§ 6o Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.
§ 7o No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.
§ 1o Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
I - a carta de adjudicação e o MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.
§ 2o A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
§ 3o No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.
§ 4o Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.
Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.
2. Decorrido o prazo, sem impugnação, DEFIRO o pedido de adjudicação do formulado pelo exequente, pelo valor da avaliação.
3. Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos no art. 877 do Código de Processo Civil.
3.1 Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem móvel, ou ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel, hipótese na qual a parte exequente deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.
4. Caso o valor do crédito seja:
4.1 inferior ao valor do bem, intime-se o exequente para efetivar o pagamento da diferença, com comprovação nos autos, sendo este condicionado à lavratura do auto acima referido.
4.2 superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.
5. Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003790-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 23.005,32 (vinte e três mil, cinco reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: GERALDO DE SOUZA, RUA PAULO MIOTTO 2101 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante o cumprimento voluntário da sentença através da juntada dos comprovantes da obrigação e fazer e de pagar, aliada com a anuência tácita da parte autora, expeça-se alvará de levantamento a seu favor.
2 - Cumpridas as formalidades para cobrança das custas processuais, arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006906-62.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da causa: R$ 811,13 (oitocentos e onze reais e treze centavos)
Parte autora: LENI DE SOUZA GUEDES, RUA PARANÁ 4010 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, RUA TOLEDO 2698 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante o cumprimento voluntário da sentença através da juntada dos comprovantes da obrigação e fazer e de pagar, aliada com a anuência tácita da parte autora, expeça-se alvará de levantamento a seu favor.
2 - Cumpridas as formalidades, arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0005097-64.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
Parte autora: ISAEL TEIXEIRA GOUVEIA, RUA MACAUBAS 5147 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: SIND.DOS TRAB.NAS IND.EXTRAT.NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1187 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, RUA TENREIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO SALAS 8 E 10 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527, RUA TENREIRO ARANHA, 2494 - GAL. ELDORADO, SALA 19 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
1. À vista das pesquisas de endereços da parte executada nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para indicar a localização viável para realização da diligência postulada.
2 - O sistema SIEL está momentaneamente indisponível.
3 - Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal dos executado, por se tratar de medida extrema, admitidas apenas quando esgotadas as vias ordinárias para localização de bens da parte devedora.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004424-10.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 10.325,72 (dez mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Parte requerida: JUSSARA BRANDAO DE ANDRADE, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA centro N 2650 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SILVA CHAVES, SÍTIO LINHA C-15 poste 30, LT 07, GB 36 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$234,86, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836). Espelho anexo.
2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, indicando o paradeiro da executada JUSSARA, que ainda não foi intimada para cumprir a sentença, sob pena de extinção.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012670-29.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque, Sucumbência , Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 5.882,23 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)
Parte autora: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
Parte requerida: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, RUA MARACANÃ 1121 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD bloqueou quantia irrisória R$ 109,09, que por não cobrir sequer as custas processuais, não livei a efeito a penhora. O pesquisa RENAJUD resultou infrutífera..
2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal (INFOJUD), constatou-se que no exercício de 2019 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.
3- Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005811-94.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
Parte autora: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA DOS INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281, AC ARIQUEMES 3245, AV. TABAPUÃ 3245 SETOR 03 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: RIVALDO PIRES, 1º RUA 3016 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R$ 1.818,84, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).
2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012930-72.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 54.641,30 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: BRUNA EDUARDA DA SILVA AGUIAR, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILVAN ROSA DE AGUIAR, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PORTAL CELULARES EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada PORTAL CELULARES e GILVAN a importância irrisória de R$272,26, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836). O bloqueio por arresto em desfavor da executada BRUNA restou infrutífero. Espelho anexo.
2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, indicando o paradeiro da executada BRUNA para fins de citação, sob pena de extinção em relação a ela.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 15:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016665-16.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 43.224,76 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: JAQUES TEOFILO SOBRINHO, ALAMEDA BRASÍLIA 2729, SALA 04 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815
Parte requerida: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada. A pesquisa INFOJUD mostrou que a empresa executada não apresentou declaração de rendimentos junto ao fisco federal no último exercício disponível na base da Receita Federal.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 15:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009602-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 20.065,00 (vinte mil, sessenta e cinco reais)
Parte autora: FRANCISCO PEREIRA SARAIVA, GLEBA 05 LOTE 157, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1297, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por FRANCISCO PEREIRA SARAIVA em desfavor de BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
A parte autora narrou que a requerida lhe imputou um débito não contraído por si, pois assinado por terceira pessoa que desconhece, vindo a negatilha-se o nome junto ao cadastro de proteção ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido, no valor de R$ 19.960,00. Juntou documentos.
Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Conciliação infrutífera.
Pessoalmente citada, a parte requerida contestou o pedido aduzindo que logo após o contato do autor promoveu a baixa do nome e CPF dele do SPC/SERASA, e por este motivo não há dano a reparar ante a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica impugnando os argumentos da demandado e reforçando o pleito inicial.
As partes manifestaram não ter outras provas a produzir.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que os argumentos da autora merecem guarida. Explica-se.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE VINCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica a parte requerente negou dever valores à requerida, tendo alegado sempre ter cumprido com suas obrigações, inexistindo débito pendente. No entanto, a requerida lhe negativou por um débito não contraído por si, mas por terceira pessoa desconhecida.

Defendendo-se a requerida alegou que logo após o contato do autor cuidou de promover a baixa da negativação, reconhecendo a ilicitude de sua conduta.
Diante dos elementos constantes dos autos, o autor deparou-se com a informação de que seu nome estava negativa e manteve contato via whatsapp com a preposta da requerida, que lhe enviou cópia do boleto em seu nome assinado por pessoa diversa. No entanto, não consta a data desse contato no ID n. 28467943. À vista da pesquisa do ID n. 28467942, datada de 27/06/2019, e o ajuizamento desta demanda nessa mesma data, conclui-se que o referido contato via whatsapp ocorreu antes de 27/06/2019.
A requerida, por sua vez, alegou que baixou a negativação em 29/07/2019, ou seja, mais de 30 após o contato feito pelo autor, daí conclui-se que não tomou providências imediatas para exclusão junto ao SPC/SERASA, permitindo a permanência da restrição ao crédito por tempo muito acima do razoável, que em situações desse jaez entende-se que 5 dias estaria dentro do aceitável.
Por este motivo, por mais que a requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois lhe imputou um débito sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.
Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistência da dívida lançada pela parte ré no nome da requerente, no valor de R$ 105,00 (ID n. 28467942).
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da parte demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome da requerentparte e na praça, ultrapassando sua esfera privada. Apesar de demonstrada a lesão, não se comprovou agravamento do dano.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO PEREIRA SARAIVA em desfavor de BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e por essa rAção:
a) TORNO definitiva a decisão de ID 31031619, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora e negativado, R$ 105,00 (28467942);
c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 70% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 30% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 16:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
Processo n. 7015350-50.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GARCIA, JOSE MENDES DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte, caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n. 7014201-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DALVA MAZIERO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada (s) para, no prazo de 5 dias, informar se o benefício foi implementado, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013859-42.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 174.062,58 ()
Parte autora: MONIQUE ANDRADE MOREIRA, RUA SURUBIM 4714, APTO 802 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361, RAIMUNDO CANTUARIA

5158, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR AG DE CARVALHO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: GERMANO BEZERRA MOREIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO INVENTARIADO:
Vistos.
Colha-se o parecer ministerial e conclusos.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ANA PAULA RUY, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n. : 7010483-14.2019.8.22.0002
Assunto : [Rescisão / Resolução, Imissão na Posse]
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
RÉU: ANA PAULA RUY
Valor do Débito: R$ 70.500,00
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 978
Preço por caractere: 0,02001
Total: R$ 19,57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011886-18.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 10.886,70 ()
Parte autora: ANTONIA RONI DA SILVA, AVENIDA TABAPOÃ 4386, - DE 4232 A 4430 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada por ANTÔNIA RONI DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
A autora narrou ser usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora n. 0560754-0, sendo surpreendida com a notificação de débito decorrente de recuperação de consumo no valor de R$866,70, vindo a sofrer a posterior suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, postulou tutela provisória de urgência com vistas ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, pugnando ao final a declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 pela cobrança e suspensão indevida do fornecimento do serviço. Juntou documentos.
Pagas as custas iniciais, deferido o pedido de tutela provisória de urgência na forma pleiteada, conforme decisão de ID 32130104.
Petição da requerida demonstrando o cumprimento da medida de urgência concedida (ID 32255690).
Audiência de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 33504050.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 33618544, com pedido contraposto, rebatendo, no mérito, as alegações iniciais, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica oferecida pela autora no ID 34122484.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida postulou o julgamento do feito no estado em que se encontra e a parte autora quedou-se silente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Do pedido contraposto.
O feito tramita sob o rito do procedimento comum, sendo certo que, para formulação de pedidos pelo réu, deve a parte interessada observar o instituto legal adequado para o seu intento, in casu, a reconvenção, sendo incabível no juízo comum a formulação sob a forma de pedido contraposto, conforme apresentado pela ré em sua peça de defesa. Verifico, desta forma, a ausência dos requisitos legais para o seu processamento, pois não atende à forma legal exigida para a apresentação do pedido reconvencional, que exige fundamentação fática e de direito correspondente, com pedido específico, atribuição de valor à causa reconvencional e recolhimento das respectivas custas, ante o caráter de ação autônoma da reconvenção, os quais não foram observados pela ré.
Assim, ante a inobservância da forma legal e inadequação ao rito procedimental, declaro prejudicado o pedido contraposto apresentado em contestação.
Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$866,70, referente à unidade consumidora n. 0560754-0 cadastrada em seu nome.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2018/43892, pelo fato de que jamais foi notificada a se defender, asseverando que não praticou irregularidade.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

As provas carreadas aos autos testificam que a autora teve ciência dos atos praticados pela ré somente após a conclusão do procedimento administrativo, já com apuração dos valores devidos e notificação sob pena de suspensão do fornecimento do serviço, ou seja, a demandada não comprovou ter oportunizado o contraditório e ampla defesa, cientificando à parte requerente quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetida, bem como sobre a opção de perícia técnica.

Aliás, vale dizer que não há provas produzidas pela ré que demonstrem que a unidade consumidora encontrava-se irregular nos termos do art. 129 da Resolução 414 da ANEEL, que sequer acostou aos autos cópia do procedimento administrativo de contatação da suposta irregularidade para recuperação de consumo.

Assim, eventual perícia unilateral produzida pela ré em processo administrativo se mostra imprestável para constituição de débito mediante recuperação de consumo, por não observar os princípios do devido processo legal. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pela autora a título de recuperação de consumo, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.

No concernente à indenização por DANOS MORAIS, verifica-se que o pleito é parcialmente procedente.

Nessa quadratura, como a dívida lançada em nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a suspensão do fornecimento de energia, claramente embasado em débito nulo, também foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pelo corte da energia ilicitamente, cuja ocorrência restou incontroversa, ante a manifestação da parte ré quanto ao procedimento de religação do serviço face a decisão de tutela de urgência concedida pelo juízo (ID 3225690).

Outrossim, in casu, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. A negativação e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Além disso, tem-se por demonstrado agravamento da lesão pela cumulação de negativação e corte de energia, cuja extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$5.000,00 a título de danos morais, em razão da suspensão indevida do fornecimento do serviço, mostrando-se apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIA RONI DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, e por essa rAção:

a) Declaro prejudicado o pedido contraposto;

b) No mérito, RATIFICO a decisão de ID 32130104, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

c) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0560754-0, no valor de R$866,70, decorrente do processo administrativo n. 2018/43892;

d) CONDENO a ré a pagar à autora o valor total de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial (correspondente a 50% sobre o valor da causa atualizado); e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido (item ‘b’ e ‘c’ do dispositivo), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. R. I. C.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de sentença.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 16:44 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001868-35.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 20.606,00 (vinte mil, seiscentos e seis reais)
Parte autora: RAUL PEREIRA MELO, RUA WASHINGTON 1085, - DE 1026/1027 A 1269/1270 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por RAUL PEREIRA MELO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
O autor alegou sofrer de patologia decorrente de traumatismo crânio e doença degenerativa da coluna. Disse que seu grupo familiar é composto pelo requerente, sua esposa, enteado e cunhada, sendo que todos sobrevivem da renda da esposa que recebe benefício de prestação continuada, no valor de 1 salário-mínimo. Alegou que postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar é igual ou superior à quarta parte do salário-mínimo. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela antecipada e a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.
Decisão de ID 25948068 deferindo a gratuidade de justiça, mas indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica e social.
Laudo social no ID 26646699 e médico no ID 31333218.
Manifestação da parte autora quanto aos laudos no ID 31896621, requerendo seja afastada a conclusão do laudo médico, e a procedência da ação.
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 31587145), arguindo preliminar, afirmando que a autora não faz jus ao benefício, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica (ID 32934134), rebatendo os argumentos do requerido e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas, a requerente protestou pela produção de prova testemunhal (ID 33303883) e o requerido nada postulou.
Vieram conclusos. DECIDO.
Trata-se de ação para Concessão de Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo realizado em 08.05.2018 (ID 24658001), por ser pessoa portadora de deficiência.
A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende a demandante, especialmente a incapacidade e vulnerabilidade econômica, e por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).
Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a autora não comprovou a inscrição no Cadúnico. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois nos ID 24658011, consta o cópia da folha de resumo do Cadúnico, com data de 05 de abril de 2018.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nessa senda, os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência podem ser resumidos em três pontos.
Primeiramente, o requerente não pode possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.
Segundo, o demandante precisa comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.
Por fim, a família deve estar incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, possuir renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste último critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.
Portanto, deverá a parte autora comprovar o preenchimento integral e sem ressalvas dos requisitos legais. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
Pois bem. Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto probatório.
Quanto à primeira condição, não ficou constatado nos autos a cumulação indevida de benefícios.

Concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora não comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 28062586), apresenta a seguinte conclusão e as seguintes respostas aos quesitos:
Discussão/ Conclusão.
Portador de Sequela de TCE há 17 anos, ausência de déficit cognitivo ou motor, de acordo com laudo médico apresentado. Além de hérnia de disco em coluna lombossacra. Apresenta incapacidade Permanente e Parcial ao labor braçal. Deverá evitar atividades que demandem carga esforço e impacto em coluna lombossacra.
Apto ao labor como agente de portaria, vigilante, funções desempenhada previamente pelo autor.
Portanto, apesar de demonstrada a existência da patologia, não restou provada a incapacidade ou impedimento para realização de atividades habituais, em especial as atividades já desenvolvidas anteriormente pelo autor.
Neste ponto é importante destacar que a lei não exige a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.
Por conseguinte, não restou comprovado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.
Quanto ao requisito econômico, contudo, também não logrou êxito em demonstrar o preenchimento do requisito.
Em análise ao relatório da perícia social (ID 26646699), e os documentos que instruem os autos, verifica-se que não há situação de vulnerabilidade, haja vista que a esposa do autor, Noeme Esteves dos Santos Muniz, recebe benefício de prestação continuada (ID 31587148), o enteado Leandro dos Santos Muniz consta com vínculo de emprego ativo desde 2015 (ID 31587147) e se encontra apto ao desempenho de labor, e por último a cunhada do requerente, Lucinete Esteves dos Santos, contribui para a previdência social, na forma de contribuinte individual desde 2016, apresentando a última contribuição em 09.2019 (ID 31587146), o que pressupõe a realização de atividade remunerada.
Nesse contexto, como se vê, não existiu demonstração de incapacidade laboral e econômica, afastando o requerente do direito ao tratamento especial dispensado pela lei.
Destarte, como a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial veiculado por RAUL PEREIRA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Decisão não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012730-02.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Tutela e Curatela
Valor da causa: R$ 13.356,00 ()
Parte autora: MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO, LUÍS CARLOS PRESTES 2836 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu que é segurada na condição de empregada e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, sendo-lhe negado em razão da não constatação de incapacidade. Assim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
No ID 24384565 foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e antecipação de tutela, designando-se perícia prévia.
Autora informa distribuição de exceção de suspeição (ID 28254657).
Decisão no ID 28618135, determinando a realização da perícia, posto que o incidente de suspeição foi rejeitado liminarmente.
Realizada perícia médica no ID 31332440.
Oportunizada a manifestação quanto ao laudo, a parte autora quedou silente.
O réu apresentou contestação no ID 32547547, requerendo a improcedência do pedido, em razão da não constatação da incapacidade. Juntou documentos.
Oportunizada a apresentar réplica e provas, a parte autora quedou silente.
O requerido quedou silente, quando a intimação para especificação de provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.
É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 22621419) informam que o requerente é segurado da previdência social, na condição de empregado desde 01.03.2016, bem como atesta o recebimento de auxílio-doença no período de 14.06.2017 a 13.08.2019, portanto tem-se demonstrada a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo, 25.06.2018.
Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez. Eis que a decisão administrativa (ID 21963159) não reconheceu a incapacidade somente, embora a parte autora tenha laudo médico indicando o contrário.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 26.07.2019, conforme ID 31332440. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão e resposta aos quesitos:

Exame Físico.
Examinado apresentou-se para o exame (em boa apresentação, vestes compostas, lúcido e orientado). Deambula sem auxilio e marcha atípica. Peso: 68.3 Kg. Altura: 152cm. Mastectomia total à D. Ausência de edemas ou atrofias. Força reduzida em membro superior D.
Discussão/ Conclusão.
Portadora de neoplasia mamária, submetida a tratamento cirúrgico, quimioterapia adjuvante. Sem evidência de atividade da doença atual. Em uso de tamoxifeno 30 mg via oral, (Modulador Seletivo do Receptor de Estrógeno).
Apta ao labor que desempenhara como auxiliar administrativa.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R: Não
Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento ao critério da invalidez.
Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 24384565), cujo cumprimento independe do trânsito em julgado.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008566-57.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da causa: R$ 12.867,20 (doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: SILVANEI TORRES RAIMUNDO, ALAMEDA JURITI 1900, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória ajuizada por SILVANEI TORRES RAIMUNDO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A.
Narrou o autor que recebeu uma fatura extraordinária apurada no importe de R$12.867,20, a título de recuperação de consumo, vinculada à unidade consumidora de n. 1111744-3, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de incluir os dados de autor no rol de inadimplentes dos órgão de proteção ao crédito. No mérito, pugnou pela declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça e de tutela de urgência.
Petição da requerida comprovando o cumprimento da medida de tutela de urgência.
Devidamente citada, a demandada Centrais Elétricas de Rondônia S/A apresentou contestação, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Arguiu preliminarmente acerca da ilegitimidade da requerida Energisa S/A. Assim, requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou a condenação da autora ao pagamento da dívida discutida, no valor de R$12.867,20.
Emenda ao pedido reconvencional, com pagamento de custas iniciais da causa reconvencional.
Réplica e contestação à reconvenção pela parte autora. Intimada a especificar provas esta quedou-se inerte.
A parte ré manifestou o desinteresse na produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de procedimento de recuperação de consumo, pugnando pela declaração de inexistência do débito.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERGISA S.A.
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.
De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatizAção: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.
Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90%

das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Registre-se que apesar da peça de defesa ser apresentada pela requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A, esta apresenta preliminar de defesa em nome da Enegisa S/A, bem como há nos autos nítida confusão entre as empresas, posto que nos demais atos processuais de manifestação ora se apresenta em nome da Ceron S/A, ora em nome da Energisa S/A, havendo nos autos atos constitutivos e instrumento procuratório em favor de ambas empresas em nome do mesmo patrono, razão pela qual recebo a peça de contestação como defesa a ambas, em razão do controle acionário assumido pela Energisa S/A sob a Ceron S/A no processo de desestatização, não havendo revelia nos autos com relação à Energisa S/A.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$12.867,20, com vencimento em 14/06/2019, referente à unidade consumidora n. 1111744-3, cadastrada em seu nome.

Além disso, o requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2018/27927, pois não foi notificado adequadamente para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, não há prova de que foi o requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido o consumidor o responsável por eventual ilícito. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pelo autor a título de recuperação de consumo, mesmo que o autor fosse notificado, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.

Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pelo autor-reconvindo, fatura com vencimento em 14/06/2019, no valor de R$12.867,20. Todavia, o referido débito foi declarado nulo no tópico anterior desta decisão, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvencional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANEI TORRES RAIMUNDO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A, e por essa rAção:

a) Torno DEFINITIVA a tutela antecipada de urgência concedida através da decisão de ID 28573433;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pelas requeridas no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1111744-3, no valor de R$12.867,20, com vencimento em 14/06/2019, decorrente do processo administrativo n. 2018/27927;

c) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido (item 'b'), conforme art. 85, § 2º, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional formulado pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A em desfavor de SILVANEI TORRES RAIMUNDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais do pedido reconvencional, cuja causa possui o valor de R$12.867,20 e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvencional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de sentença.

Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 16:44 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001273-36.2019.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$ 50.000,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: HAROLDO RODRIGUES FIGUEREDO, RUA PEITO ROXO 1606 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, AVENIDA CONDOR 1950, CENTRO SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a efetiva prática de conduta típica de improbidade pelo requerido; o enriquecimento ilícito do requerido decorrente da conduta ímproba a ele imputada; e o dano ao erário decorrente da prática de conduta ímproba imputada ao requerido.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide se há de fato comprovação da efetiva prática pelo requerido de conduta que se caracterize, nos termos da Lei n. 8.429/92, como ímproba, para aplicação das penalidades legais.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.
6- Designo audiência de instrução para o dia 05/05/2020, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
7- As testemunhas já foram tempestivamente arroladas pelas partes.
8- Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
9 - Fica a parte requerida intimada de que deverá intimar suas testemunhas, acostando o comprovante nos autos até 5 dias antes da audiência, sob pena de desistência da prova.
10- Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato.
11- Intime-se o Ministério Público.
12- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos/representantes, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012797-30.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 28.221,00 ()
Parte autora: FRANCISCA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, LC18, KM 03 LOTE 10 Gl 003 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.
4- Designo audiência de instrução para o dia 28 de maio de 2020 às 09:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).
6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
8- Intime-se o INSS via PJE.
9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
10- Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, posto que despicienda para a solução da lide.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012350-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99, Vigia e Vigilantes
Valor da causa: R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOSE ANTONIO BARBOSA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3377, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrando como Tema 1031 a controvérsia que diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.
2. Nesse contexto, até a fixação da tese, estarão suspensos no território nacional os julgamentos de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.
3. Posto isso, suspendo o trâmite deste feito por 180 dias.
4. Decorrido o prazo em questão ou havendo o julgamento dos referidos recursos pelo STJ, volvam os autos conclusos para deliberação.
5. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono.
6. Intime-se o INSS.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 16:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009989-57.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 100.000,00 ()
Parte autora: ZORAELIA OLIVEIRA DA COSTA, RUA OLAVO BILAC 3365, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, AVENIDA TABAPOÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, AVENIDA TABAPOÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1874, NA CASA DE DETENÇÃO PROVISÓRIA- CDP GRANDES ÁREAS - 76876-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: KATIA MARIA DA SILVA PANATTA, OAB nº RS72007, PARAGUASSU 3518 ATLANTIDA - 95588-000 - XANGRI-LÁ - RIO GRANDE DO SUL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos e examinados
1- Em razão da ação penal já ter sido julgada em 2º grau, apesar de não ter transitado em julgado em razão de recursos aos tribunais superiores, hei por bem deferir o prosseguimento deste feito.
2 - Delimito como questão de fato a ser objeto de prova a conduta abusiva e ilícita imputada ao requerido em desfavor da autora; a existência e valor do dano moral.
3 - Delimito como questão jurídica relevante para julgamento a responsabilidade civil subjetiva e objetiva dos requeridos.
4 - A distribuição do ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
5 - Defiro à parte autora a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal de Ariquemes solicitando cópia do depoimento pessoal da autora perante a autoridade policial e gravação de seu depoimento em juízo. Indefiro a juntada dos demais depoimentos e outros documentos porque não se referem ao caso específico da autora. Ademais, os prontuários médicos já se encontram encartados nos autos. Indefiro, ainda, o depoimento pessoal do representante legal do Município de Ariquemes, porque desnecessário para o deslinde da causa, cujas informações atreladas aos pontos controvertidos não foram presenciados por ele por se tratar de procurador diverso daquele ao tempo dos fatos.
6 - Defiro o depoimento pessoal da autora e do requerido PEDRO AUGUSTO.
7 - Defiro a produção de prova testemunhal formulada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e pelo requerido PEDRO AUGUSTO.
8- Designo audiência de instrução para o dia 26/05/2020, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
7- Intime-se a patrono do requerido PEDRO AUGUSTO para indicar o atual paradeiro de seu constituinte para fins de intimação para prestar depoimento pessoal, em 5 dias.
8 - Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
9 - Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicadas pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, bem como este para se fazer presente à audiência.
10 - Fica o requerido PEDRO AUGUSTO intimado providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos, sob pena de desistência da prova.
9- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 16:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008344-89.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 21.675,62 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: DAIANE NAYARA BARROS DA COSTA, RUA FLORIANÓPOLIS 2427, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
Parte requerida: SHUTT PARTS VEICULOS EIRELI, RUA LIMA E COSTA - APTº 52, 5ª ANDAR 243, - ATÉ 320/321 BOA VISTA - 17501-500 - MARÍLIA - SÃO PAULO, DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A., RUA CARLOS TOSIN 1256 DISTRITO INDUSTRIAL - 17512-120 - MARÍLIA - SÃO PAULO, B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por DAIANE NAYARA BARROS DA COSTA em desfavor B2W COMPANHIA DIGITAL, CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A e SHUTT PARTS VEÍCULOS EIRELI.
A parte autora alegou que no dia 23/11/2018 adquiriu uma central multimídia na página da internet da primeira requerida, pagando a quantia de R$ 837,81 parcelados em 6 prestações no cartão de crédito. Com a chegada do produto constatou defeito em seu funcionamento, oportunidade contatou as duas primeiras requeridas para reparo ou troca do produto. Sustentou ter devolvido o bem e por 2 meses aguardou o posicionamento das requeridas, mormente porque as parcelas estavam sendo lançadas em sua fatura. Procurou pelo PROCON, oportunidade que tomou conhecimento que o pedido foi cancelado no dia 26/01/2019, com estorno no cartão, tendo sido oferecido um vale retratação de R$ 495,00. Aduziu que não aceitou a proposta porque o valor não foi estornado de seu cartão de crédito. Pediu a condenação das requeridas para devolver o valor em dobro, bem como a indenizar-lhe os danos morais. Juntou documentos.
A conciliação restou infrutífera.
Pessoalmente citadas, as requeridas ofertaram resposta nos autos, rebatendo os fatos articulados na inicial, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, e no mérito alegaram que o pedido da autora foi cancelado e estornado o valor diretamente no cartão de crédito. Aduziram não tem tem a responsabilidade de reparar qualquer dano. Pediram, ao final o acolhimento das preliminares, e no mérito a improcedência da ação.
Réplica pela autora.
Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a restituição de valores pagos e indenização por danos morais, em razão da compra de um produto que veio com defeito de fábrica.
Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requerida porque são fornecedoras dos produtos, posicionando-se na cadeia de consumo, portanto, ostentam legitimidade para responder perante o consumidor pelos vícios e defeitos daquilo que comercializam.
No mérito, a relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo o demandante e as demandadas enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Concernente à RESTITUIÇÃO DE VALORES restou provado que as requeridas restituíram o valor pago através de crédito direto na fatura de cartão de crédito da autora, consoante ID n. 29057111.
Destarte, tendo sido devolvido o valor pago, o pleito autoral não merece guarida neste ponto.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, pretende a demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta das rés, que demoraram para solucionar seu caso. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade da requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação das requeridas. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.
Então, apesar dos transtornos gerados pela demora na solução do caso referente ao defeito do produto, mediante devolução dos valores pagos, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DAIANE NAYARA BARROS DA COSTA em desfavor B2W COMPANHIA DIGITAL, CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A e SHUTT PARTS VEÍCULOS EIRELI., e por essa razão declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.
Ante a sucumbência, condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado a favor dos patronos das requerida, que deverão ratear o montante em partes iguais.
Operado o trânsito em julgado, intime-se a autora na pessoa do patrono, para que providencie o respectivo recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Após, arquive-se caso não haja manifestação das partes.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 16:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014381-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.402,00 ()
Parte autora: ADRIANO FERREIRA DA SILVA, RUA PARAPARÁ 1951 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADRIANO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que é segurada na condição de empregada e foi acometido de incapacidade laborativa. Informou que requereu benefício, sendo-lhe negado em razão da não constatação de incapacidade. Assim, requereu a concessão da tutela antecipada para implementação do benefício, e ao final a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de auxílio-doença. Juntou documentos.
No ID 23803230 foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela antecipada, bem como designou-se perícia prévia.
Realizada perícia médica no ID 31328855.
O requerente manifestou-se quanto do laudo no ID 32062320.
O réu apresentou contestação no ID 32565723, requerendo a improcedência do pedido, em razão da não constatação da incapacidade. Juntou documentos.
Réplica e provas apresentadas no ID 33458785.
Intimada a especificar provas, o requerido quedou silente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende a demandante, considerando que a qualidade de segurado se demonstra através de prova exclusivamente documental.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.
É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que a CTPS obreira sem anotação de baixa (ID 22804410), e o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 32565725) informam que o requerente é segurado da previdência social, na condição de empregado, atestando vínculo empregatício desde 25.04.2011, restando comprovada a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, 17.07.2018.
Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez. Eis que a decisão administrativa (ID 22804393) não reconheceu a incapacidade somente, embora a parte autora tenha laudo médico indicando o contrário.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.07.2019, conforme ID 31328855. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão e resposta aos quesitos:
Discussão/ Conclusão
Portador de epilepsia e lombalgia, em tratamento. No momento faz bicos limpando terrenos. Trabalhou como vendedor ambulante em fábrica de cabos. Apto às funções que relatou. Deverá evitar trabalho em altura. Não necessita de auxílio de terceiros. Não apresenta incapacidade ao labor atual/habitual.
Quesitos do autor
1. O autor é portador de doença ou limitações de ordem física? Quais?
R: Epilepsia e lombalgia
2. Tais moléstias ou limitações, lhe impedem de exercer atividades que requeiram
esforço físico continuado, especialmente para o trabalho como rurícola?
R: Não
Quesitos CNJ
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R: Não
Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento ao critério da invalidez.
Restou evidente que o autor sofre com crises convulsivas, porém não restou comprovada a incapacidade laboral de forma total, podendo o autor desenvolver atividades que não envolvam altura.
Não restado comprovada a incapacidade, o benefício deve ser indeferido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A epilepsia, por si só, não demonstra a incapacidade para o trabalho, exceto àquele de alto risco de acidente. 2. No caso dos autos, o conjunto probatório, em especial o laudo pericial, não indicou incapacidade para as lides habituais, razão pela qual é indevida a concessão de benefícios. (TRF-4 - AC: 73792820144049999 PR 0007379-28.2014.4.04.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data do Julgamento: 06/12/2016, QUINTA TURMA)
Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ADRIANO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 24142379), cujo cumprimento independe do trânsito em julgado.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014453-22.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: LUIZ DETOFOL, RUA QUINTINO CUNHA CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
Parte requerida: PRISCILA MACEDO DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC 3344, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
1- Indefiro o pedido de pagamento do valor das taxas de pesquisas ao final, por falta de amparo legal.
2 - Intime-se para providenciar a citação da requerida, em 5 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7012252-57.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCOS DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006057-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SALON GODOI NAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
Requerido: EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

VARA CÍVEL
Processo n.: 7009775-61.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
Valor da causa: R$ 80.000,22 (oitenta mil reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 4118, CASA SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Parte requerida: Ford Motor Company Brasil Ltda, FORD BRASIL S.A. 899, FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA AVENIDA DO TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MEGA VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4379, MEGA VEÍCULOS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos em saneador.

1. Cuida-se de ação consumerista ajuizada por FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em desfavor de MEGA VEÍCULOS LTDA. e FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA.

2. PRELIMINARMENTE, a primeira requerida arguiu a carência da ação por sua ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade da justiça concedida ao requerente, enquanto que a segunda requerida alegou a carência da ação por falta de interesse processual. Ocorre que as referidas arguições não merecem guarida.

2.1. Não há que se falar em ilegitimidade da concessionária de veículos, primeira requerida, para responder aos termos da ação, pois, nos termos do art. 18, do CDC, é solidária a responsabilidade de todos os que tenham intervindo na cadeia de fornecimento do produto, pelos vícios que este apresentar. Assim, como a questão sub judice compreende vício de produto, a contestante se apresenta como fornecedora do produto, havendo assim a pertinência subjetiva para responder aos termos da ação. Ante o exposto afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.2. A primeira demandada impugnou a gratuidade da justiça anteriormente concedida à parte autora, sob o argumento de insuficiência probatória. Todavia, não tem razão a parte ré. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, não é necessário que a pessoa esteja em péssimas condições, como se fosse totalmente desprovida de qualquer recurso econômico. A declaração de insuficiência financeira não acarreta a ausência total de recursos, mas sim que passará por dificuldade econômica no seu sustento ou de seus familiares se vier a demanda em juízo, assumindo todas as despesas processuais. Nesse contexto, verifica-se que a declaração de pobreza goza de presunção iuris tantum e não houve a apresentação de prova em sentido contrário capaz de elidir a veracidade da afirmação, nada há nos autos de forma robusta o suficiente para refletir na conjuntura avaliada pelo juízo no momento da inicial, de forma a afastar a presunção legal. Assim, como o requerido se limitou a alegar a presunção de condição do requerente, a incidência do art. 99, § 3º, do CPC, deve permanecer incólume, razão pela qual repilo a preliminar.

2.3. Finalmente, a falta de interesse processual, arguida pela segunda requerida, também não restou confirmada. O interesse é condição da ação que pode ser compreendido sob dois enfoques, da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e da adequação do procedimento escolhido para se atingir tal fim. E na hipótese dos autos, não há dúvida do preenchimento de tais requisitos, eis que a parte autora alega vício/fato do produto, que a demandada nega existir. Evidente, assim, o interesse processual uma vez que a parte tem necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão que lhe será útil sob o aspecto prático. Consequentemente, afasto a preliminar.

3. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

4. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a existência de defeito ou vício oculto decorrente de projeto, fabricação ou montagem no veículo adquirido, em especial quanto à injeção eletrônica e seus módulos, bem como em relação à vida útil e a utilização de combustível inapropriado; a existência de defeito ou vício nos serviços prestados pela parte ré no veículo; a existência de culpa exclusiva do autor; a existência de culpa exclusiva de terceiros; os danos materiais causados a autor e sua extensão; os danos morais causados ao autor e sua extensão.

5. No caso em tela, a relação entre as partes é de consumo. Neste sentido, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, VIII, do CDC, a parte autora deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova, vez que se mostram plausíveis as suas alegações e sua hipossuficiência. Assim, também considerando a vulnerabilidade autoral em relação aos demandados, defiro a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré.

5.1. Face a inversão do ônus da prova, concedo aos requeridos nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias.

6. As partes atenderam a intimação para especificação de provas (ID 32444080), assim, considerando a necessidade e a pertinência: defiro à primeira requerida a produção de prova testemunhal e a coleta de depoimento pessoal do autor; defiro à segunda requerida a juntada de documentos novos, em 10 dias, e a produção de prova pericial, que será responsável pelo pagamento dos honorários; indefiro ao requerente a produção probatória especificada (ID 32828279), por conta da preclusão temporal indicada no ID 34807883, p. 2, que detalhou corretamente a intempestividade do pleito autoral, realizado no dia 21.11.2019: intimação publicada no DJ n. 212, sendo disponibilizado em 11.11.2019, iniciando o prazo para informar a produção de prova em 13.11.2019 e com data limita para manifestação em 20.11.2019 (considerando o feriado do dia 15).

7. Para a realização da perícia, nomeio o perito JEANCARLO KOZERSKI, engenheiro mecânico, residente à rua Natal, n. 2700, setor 03, Ariquemes, Fone 8425-7974/9989-9994/3536-2838.

7.1. Intime-se o perito de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, § 1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando um prazo mínimo de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

7.2. Conste na intimação que a perícia tem por fim: realizar a análise do veículo FORD/ECOSPORT SE AT 1.6, cor branca, ano 2016/2017, placa NDO4535, com vistas a verificar se o mesmo apresenta vício decorrente de projeto, fabricação ou montagem no veículo adquirido, em especial quanto à injeção eletrônica e seus módulos, bem como em relação à vida útil e a utilização de combustível inapropriado; a existência de vício nos serviços prestados pela parte ré no veículo; aponte se os vícios são decorrentes de mau uso e se foram realizados reparos, apontando ainda se os reparos sanaram por completo os vícios constatados.

7.3. O laudo, que além do exame do veículo, deverá responder objetivamente os quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo, e ser apresentado no cartório da Vara em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

7.4. Intime-se as partes para que, caso queiram, se manifestem sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, § 1º, CPC).

7.5. Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

7.6. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a segunda requerida para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, § 3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo a mesma ser intimada para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

7.7. Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, § 1º, CPC).
8. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
9. As demais provas orais deferidas serão produzidas após a conclusão da prova pericial.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009273-25.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 35.034,00 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais)
Parte autora: JOSINEI APARECIDO BARBOSA, RUA JACAMIM 2496 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por JOSINEI APARECIDO BARBOSA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O autor aduziu ser segurado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença de 03.08.2015 a 20.06.2017, e que em razão da persistência da incapacidade requereu novamente o benefício em 04.09.2017, porém a ré lhe negou o pedido em razão da não contatação de incapacidade para o labor. Do mesmo modo ocorreu com o pedido realizado em 21.03.2019. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça, e designada perícia no ID 28376947.
Realizada perícia médica no ID 30740492. Oportunizada a manifestação, a requerente concordou com laudo e requereu a procedência da ação no ID 31188718.
Devidamente citado (ID 30752353), o requerido quedou silente.
Oportunizada a especificação de provas, o requerido quedou silente, enquanto o autor requereu o julgamento antecipado da lide no ID 32948473.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ.
Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.
A qualidade de segurado e da carência na data do requerimento administrativo 04.09.2017 (ID28280491) é evidente, considerando que o autor recebeu auxílio-doença até 20.06.2017, conforme Extrato do CNIS (ID 28280485), mantendo-se a qualidade de segurado, afinal, pela previsão contida no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o requerente estava acobertada pelo período de graça de 12 meses..
Em adição a isso, cita-se que a data do requerimento de ID 28280491 não acarretou qualquer prejuízo ao direito autoral, conforme se extrai da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA NA ÉPOCA DA INAPTIDÃO. PERÍODO DE GRAÇA. EXEGESE DO ART. 15, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. DECORRIDO MENOS DE 12 MESES DESDE O FIM DO GOZO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENESSE DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Da leitura desse dispositivo constata-se que a Lei 8.213/1991 estabelece um período de graça, no qual há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (AREsp n. 907.486/SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 10-8-2017)”. O fato de o segurado estar em fruição de benefício previdenciário impede que ele, por motivo alheio à sua vontade, permaneça contribuindo para o RGPS. Em virtude disto, a legislação estabelece que, durante o tempo de fruição de benefícios (por exemplo, durante o gozo de auxílio-doença), se mantenha a qualidade de segurado, para todos os fins - nessa linha de entendimento, o INSS reconhece a manutenção da qualidade de segurado suplementar; também é a hipótese consagrada pela jurisprudência quando o individuo já preencheu todos os requisitos para a obtenção de benefício, ainda que não tenha feito o requerimento, por se tratar de direito adquirido, que não se perde pela inércia deste. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 16 ed, rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 189-190). (TJSC, Apelação Cível n. 0000271-22.2000.8.24.0048, de Balneário Piçarras, rel. Des. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12-09-2017).
Nesse raciocínio, destaca-se que a parte autora gozou do benefício do auxílio-doença de 03.08.2015 a 20.06.2017 (ID 28280485), estando em gozo do período de graça quando foi indeferido o pedido administrativo (ID 28280491) em que o resultado foi a inexistência de incapacidade laborativa, sendo este o único fundamento para o não deferimento do benefício.
Ocorre que a parte autora apresentou laudos médicos afirmando persistir a incapacidade laborativa, apontando como ilegal a cessação do benefício pelo INSS.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.07.2019, conforme ID 30740492. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS
Conclui-se que, o periciado supracitado não se encontra apto mentalmente para funções laborais de carater definitivo, já que mesmo em uso de medicação apresenta surtos.

Quesitos
O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Limitação Intelectual e cognitiva.
a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.
- Transtorno afetivo bipolar, episodio atual maníaco. F31
- Estado de estres pós traumático. F43.1
a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro? Limitações neurológicas e psíquicas.
d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.
De acordo Laudo médico que iniciou o tratamento desde 2015 aproximadamente.
Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo 04.09.2017 (ID 28280491).
Restando demonstrado que a incapacidade da requerente é definitiva, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 30740492 (15.07.2019).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOSINEI APARECIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa rAção:
a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia, 15.07.2019;
b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do indeferimento administrativo (04.07.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007880-65.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Valor da causa: R$ 27.028,22 ()
Parte autora: JOAO FERREIRA SOARES, AVENIDA PERIMETRAL 4433 ROTA DO SOL - 76874-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
1. Considerando que a perita nomeada respondeu aos quesitos de Loas, e trata-se de pedido de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se a perita nomeada para responder aos quesitos de ID 28416140, bem como os quesitos apresentados pela parte autora (ID 27544272 p. 7).
2-Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestarem em 15 dias.
3- Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: MARTA DE REZENDE BUENO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n. : 7010597-50.2019.8.22.0002
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUPORTE TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960
RÉU: MARTA DE REZENDE BUENO
Valor do Débito: R$ 2.999,18
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 770
Preço por caractere: 0,02001
Total: R$15,41

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009084-81.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Remissão das Dívidas, Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 81.058,26 ()
Parte autora: JADER PRUDENTE SOBRINHO, RUA VILHENA 2520, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AV. TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: SPANHOL TURISMO LTDA - ME, RUA RONALDO ARAGÃO s n, RG TURISMO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº MT10288, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos em saneador.

1- Trata-se de ação de cobrança proposta pelo autor contra a empresa requerida, que pessoalmente citada, apresentou resposta, arguindo em preliminar a incompetência relativa do juízo, em razão de foro de eleição e causa de modificação calcada na continência.
1.1 - A preliminar improcede. O foro de eleição do contrato objeto desta demanda é da Comarca de Ariquemes, conforme ID n. 32466528 (cláusula sexta). Não foi eleito o foro de Pimenta Bueno/RO. Igualmente, apesar da aparente conexão com os autos n. 7001714-30.2018.8.22.002, constatei que já foi julgado em 29/11/2019, inexistindo a probabilidade de decisões conflitantes, o que não justifica a reunião de processos.
2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a existência da dívida atribuída à empresa requerida e seu valor.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a responsabilidade obrigacional entre as partes.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Intimadas para especificar as provas, apenas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.
7 - Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal e declaro preclusa a fase para a requerida.
8- Designo audiência de instrução para o dia 05/05/2020, às 9:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
9- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos, sob pena de desistência da prova.
10- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
11- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005740-58.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$ 14.970,00 ()
Parte autora: REINALDO DA SILVA DIAS, LINHA C-82, TRAVESSÃO B-20, LOTE 92, GLEBA 44 S/N, ALTO PARAÍSO/RO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.
4- Designo audiência de instrução para o dia 28 DE MAIO DE 2020 às 09:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).
6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
8- Intime-se o INSS via PJE.
9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006776-38.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 13.972,00 ()
Parte autora: JOEDES VIEIRA DE ASSIS, LINHA C-15, LOTE 26, GLEBA 16 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
3-Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
5- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.
6- Designo audiência de instrução para o dia 28 DE MAIO DE 2020 às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).
8- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

9- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
10- Intime-se o INSS via PJE.
11- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7017961-73.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)
Parte autora: V. G. D. O. P., AVENIDA RIO BRANCO 4342, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: R. B. D. O., ALAMEDA JASMIM 2229, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - O vencimento da prestação se dá após decorrido 30 dias da intimação para pagamento.
2 - Defiro, excepcionalmente, o prazo de 48 horas para retificar o pedido adequando o número de prestações e o valor da causa
Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012179-85.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Parte autora: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, BR 421 KM 17 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, GARCA 4243, APTO 01 JARDIM DAS PALMEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ZENITE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a juntada de documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para manifestar acerca dos mesmos em 5 dias.
Após, conclusos para saneador.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007416-41.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: SIRLENE DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2476 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por SIRLENE DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
A autora alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$13.500,00, porém a seguradora indeferiu o pedido. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu a falta de documentos essenciais. No mérito, alegou a invalidade dos laudos particulares como única prova para decidir o mérito. Sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Decisão saneadora afastando as preliminares e deferindo a realização de perícia.
Juntada de documentos pela ré.
Realizada perícia no ID 32840336.
Manifestação das partes acerca do laudo pericial, vindo os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada sob o argumento de que a requerida ilicitamente indeferiu pedido de cobertura, razão pela qual a autora postula o pagamento do importe de R$13.500,00.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Após a análise do conjunto probatório, verifica-se que é o caso de procedência parcial da ação. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abAção:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que a requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização.

A ocorrência policial (ID 27360852), corroborada pelas fichas de atendimento médico (ID 27360856) e laudo médico de ID 27360853, testificam com clareza o acidente de trânsito, as lesões e o nexo de causalidade.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional ao grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 32840336. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

Ao exame: [..] Sequela definitiva com amputação da perna esquerda ao nível do 1/3 proximal […]; […] Sequela com amputação parcial da perna esquerda com perda de 70% na integra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%). [...] Conclusão: a autora apresenta sequela de esmagamento da perna esquerda ocorrido em 16/11/2016 após acidente de trânsito com amputação ao nível do 1/3 proximal da perna. Hoje aguardando a colocação de órtese de apoio. Sequela definitiva com perda de 70% na integra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%). Como se vê, no que se refere à redução proporcional da indenização, o perito judicial tornou claro que o grau de invalidez é intenso (75%). Entretanto, atinente ao valor da indenização, não efetuou o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, conforme o segmento atingindo (amputação de 1/3 proximal da perna esquerda).

Sendo assim, tendo em mente a repercussão intensa declarada no laudo pericial, o raciocínio adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, é o seguinte:

- Em relação à perna esquerda: por ser o caso de invalidez permanente parcial incompleta, o valor total (R$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 75%, pois é de média repercussão (75% dos 70%), o que resulta no importe de R$7.087,50.

Do laudo da perícia judicial, portanto, se extrai que a parte autora faz jus ao valor de R$7.087,50 a título de indenização pela invalidez, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIRLENE DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa rAção:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso (16/11/2017 – ID 27360852) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (28/06/2019 – ID 28481818);

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 48% das custas e despesas processuais, observada a inexigibilidade decorrente das benesses da gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 52% restantes;

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial (correspondente a 48% sobre o valor da causa atualizado), observada a inexigibilidade decorrente das benesses da gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. R. I. C.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de sentença.

Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:02 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Processo n. 7006171-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FABIANA QUEIROZ COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009911-58.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: ANTONIA ALVES LOPES, RUA MACEIÓ 2156, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AVENIDA TABAPOÃ 2545, - DE 2255 A 2515 - LADO

ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por ANTONIA ALVES LOPES em desfavor de RUBENS PEREIRA DE SOUZA e N. DE OLIVEIRA - ME, sobrevindo pedido de extinção do feito em razão da perda do objeto, posto que houve realização de acordo entre os embargados nos autos 7001595-90.2018.8.22.0002, acordando a liberação do veículo objeto dos embargos.
Devidamente intimado para manifestar sobre o pedido de extinção, a embargante concordou com a extinção, requerendo a condenação dos embargados ao pagamento de honorários.
É o relatório. Decido.
Trata-se de embargos de terceiro, que sobreveio a informação de acordo entre os embargados, pactuando a liberação do veículo objeto dos embargos.
Ante a concordância expressa da embargante, o feito deve ser extinto pela perda do objeto.
Havendo perda do objeto, é devido honorários a quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, § 10 do CPC, sendo devido pelos embargados, postos que estes deram causa ao ajuizamento da ação, haja vista a constrição imposta sobre bens de propriedade da embargante.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada um.
Em razão da sucumbência, condeno os embargados a pagarem ao patrono do autor, honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 10º do CPC. Cada requerido arcará com 50% do valor devido a título de honorários, nos termos do artigo 87 do CPC.
Providencie a escrivania a retirada da audiência de pauta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se para pagamento.
Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001347-61.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ROGERIO GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
Requerido: EXECUTADO: OI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 34843812, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Processo n. 7006061-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VANDA LUCIA SILVA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000747-04.2013.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Nelson Oliveira Santana
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos verifica-se que o exequente não se manifestou a respeito da penhora dos veículos sobre os quais recai restrição de transferência (f. 28-32, 33 e 43-45), cuja inércia inclusive ensejou o arquivamento do feito. Desse modo, determino a baixa das restrições, diante da ausência de manifestação e em virtude do longo transcurso de tempo.Intimem-se as partes.Comunique-se o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, via contato eletrônico, em vista da notificação encartada à f. 49.No mais, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário.Intimem-se.VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002355-71.2012.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Schons e Schons Ltda. Auto Posto Quinhentos e Quinze
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Márcio Rodrigo dos Santos, Suzana Costa Borche
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dto: Dra. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo:0002355-71.2012.822.0002
Classe: Ação Monitória
Parte Autora: Mayer e Schons Ltda Auto Posto 515
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas
Parte Ré: Ind. e Com. de Imp. e Exp. de Mad. Santa Fé Ltda
Intimação DE: MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o n. 025.772.279-30 atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 122,14 (Cento e vinte e dois reais e quatorze centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.
Ariquemes – RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto
Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76.870-525 – Fone: 3535-2493
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014174-07.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉUS: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, TERESA DE MORAES CARDOZO
DOS RÉUS:
DECISÃO
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA na qualidade de curadora dos requeridos, manejou embargos de declaração da SENTENÇA que jugou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito título executivo extrajudicial em face dos requeridos.
Argumenta que a SENTENÇA foi omissa, pois este juízo deixou de atender o pedido do curador especial para anular a citação editalícia, uma vez não houve o esgotamento das vias administrativas para localizar o endereço dos requeridos.
DECIDO.
Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".
Analisando a SENTENÇA objurgada, verifica-se que foram realizadas diversas consultas nos sistemas disponibilizados ao
PODER JUDICIÁRIO, com o intuito de localizar o endereço dos requeridos, no entanto, somente o segundo requerido foi localizado e citado pessoalmente (ID's 18634182, 18634205, 18634214, 18634214, 18634214, 18634234, 18634247, 18634302, 18634321, 22675428, 23211032 e 23211146).
Contudo, mesmo citado pessoalmente o requerido JIDALIAS deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para resposta.
Assim, não há razão para anulação da citação editalícia dos demais requeridos OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP e TERESA DE MORAES CARDOZO.
Ademais, não compete ao juiz singular anular sua própria SENTENÇA para acolher suposta nulidade processual arguida por quaisquer das partes em sede de embargos de declaração. Dita nulidade pode ser suscitada em sede de preliminar de apelação pela parte que entenda prejudicada.
Pelas razões expostas, deixo de acolher os embargos declaratórios interpostos no ID 34759487.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017737-38.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA PONTES
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA PONTES, partes qualificadas no feito.
Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 34977137, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes,17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014948-66.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELBER CEZARIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008032-84.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDYCLEYTON EVENCIO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942
EXECUTADO: KAIO MURILO RODRIGUES DA COSTA 52940535272
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (feito n. 7010089-07.2019.8.22.0002) ainda não foi julgado, suspendo o andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013680-74.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando que o requerido informou que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi implementado em favor da requerente, contudo, o pagamento foi suspenso em razão do não comparecimento da beneficiária para recebimento dos valores, a princípio, verifica-se que não está demonstrada a resistência da Autarquia previdenciária em conceder o benefício previdenciário no caso em apreço, motivo pelo qual determino a intimação da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se já compareceu ao INSS para regularizar o recebimento do seu benefício e para esclarecer o motivo pelo qual requer o prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção sem julgamento de MÉRITO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011369-18.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009
EXECUTADO: NEW TRACTOR JI-PARANA IMP E EXP LTDA - ME
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (feito n. 7003069-62.2019.8.22.0002) ainda não foi julgado, suspendo o andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003617-24.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADOS: DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA, ZULEIDE PIRES FRANCISCO DE OLIVEIRA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que os embargos à execução (feito n. 77006002-42.2018.8.22.0002) ainda não foi julgado, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003421-54.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: BRUNA PEGHIM DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
DESPACHO
Considerando que o processo n. 77006002-42.2018.8.22.0002 ainda não foi julgado, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010419-09.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS JEAN RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, JOSE ZEFERINO DA SILVA, OAB nº RO286, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850
EXECUTADO: PRIVATE BRANDS COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (feito n. 7008813-38.2019.8.22.0002) ainda não foi julgado, suspendo o andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001415-40.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
EXECUTADOS: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, NAMAG PARTICIPACOES S.A
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que os embargos à execução (feito n. 7003237-64.2019.8.22.0002) ainda não foi julgado, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004179-96.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Reitero a intimação da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005480-49.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RONALDO DE CARVALHO BORBA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
EXECUTADO: JOAO CARLOS SCHILIVE
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
DESPACHO
Considerando que os embargos à execução (feito n. 7002977-21.2018.8.22.0002) ainda não foi julgado, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0006670-11.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GEZIEL SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
EXECUTADO: OFICINA MECÂNICA DO ZEZINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503
DESPACHO
Considerando que incidente ainda não foi julgado, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005064-18.2016.8.22.0002
Classe: Consignação em Pagamento
AUTOR: MARLENE ALVES DINIZ
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
RÉU: ANTONIO ALVES DINIZ
ADVOGADO DO RÉU: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
DESPACHO
Diante das informações juntadas pelo Cartório deste Juízo, suspendo o andamento processual do presente feito, pelo prazo de 180 dias, ou até o deslinde da ação de prestação de contas (feito n. 0002701-17.2015.822.0002), podendo, no entanto, a requerente permanecer com os depósitos do valor que entende devido.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Intime-se.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010481-08.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JEISON ZANLORENZI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELE DE ALCANTARA, OAB nº RO5294
EXECUTADO: LEANDRO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087
DESPACHO
Considerando que os embargos encontram-se em grau de recurso, mantenho o feito suspenso por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja julgado o recurso.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013075-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ROBERTO CARLOS DE JESUS ingressou com a presente ação reivindicatória de restabelecimento de auxílio doença c/c conversão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Laudo médico pericial (ID 33116732).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 34056230), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 34535269).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 34056230 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Intime-se o requerido para que promova a implementação do benefício à parte autora, no prazo de trinta dias, nos termos do referido acordo.
Expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, nos termos da planilha de cálculos de ID 34056230 - Pág. 2, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012546-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente e sua incapacidade laborativa.
3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 34463971, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 14 de Maio de 2020, às 09h45min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
5. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002308-02.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872
EXECUTADOS: LAERCIO BARCELLA, MBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, MARGARET CRUZ BARCELLA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que os embargos à execução (feito n. 7013676-08.2017.8.22.0002) ainda não foi julgado, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016860-98.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOACIR LAERTE MURER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MOACIR LAERTE MURER e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 34457537, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 14 de Maio de 2020, às 09h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
5. Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014432-46.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIENE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014306-64.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
EXECUTADOS: JUVERCINA DIAS VIEIRA, ELISANGELA PERES COSTA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que a SENTENÇA proferida nos embargos à execução (feito n. 7002911-41.2018.8.22.0002) ainda não transitou julgado, suspendo o andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011285-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISAQUIEL DANTAS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o documento de ID 29616188 demonstra que o requerente passou por perícia médica administrativa revisional em 20/09/2018, ocasião em que o requerido determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez na data de 20/09/2018, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se está atualmente recebendo o citado benefício ou se ele foi cessado na data informada no documento de ID 29616188.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013229-54.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ISAILDA FERREIRA SOARES, LEILA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº MG7226
RÉUS: JOSE RODRIGUES DA SILVA, JACIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DOS RÉUS: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780
DESPACHO
Considerando que ainda não houve trânsito em julgado nos autos n. 0012169-05.2015.8.22.0002, mantenho o feito suspenso por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja julgado o recurso.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008914-75.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INES MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003467-43.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
RÉU: LUCILENE PEREIRA DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência requerida na petição de ID Num. 33380134, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013855-05.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI - ME e outros
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013188-19.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013644-32.2019.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: ILEMAR STRUB
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000322-08.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
RÉU: SPADER & SPADER LTDA - ME
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0055072-07.2005.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MÁRCIO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575
SENTENÇA
Vistos.
Versam os presentes sobre execução fiscal que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça a MÁRCIO LUCAS DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do executado que foi citado pessoalmente, consoante certidão de ID 30897298 - Pág. 7. Contudo, o executado não pagou o débito, tampouco nomeio bens a penhora, tendo o exequente requerido a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido, conforme despacho de ID 30897298 - Pág. 20.
Posteriormente, foi deferida a penhora de veículos de propriedade do executado, contudo, em razão de não ter sido localizado os veículos, foi deferida penhora de ativos financeiros em conta bancária do executado, contudo a diligência restou infrutífera.
Em data de 24/09/2008 o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (ID 30897298 – Pág. 60), o que foi deferido em 16/10/2008 (ID 30897298 - Pág. 62) e os autos arquivados provisoriamente em 31/10/2008 (ID 30897298 - Pág. 63).
Em 19/06/2019 o executado apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o decurso de mais dez anos da data do arquivamento provisório da presente execução fiscal (ID 30897298 - Pág. 70).
Intimado o excepto para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, este quedou-se inerte.
É o sucinto relatório. Decido.
Como cediço, a essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.
Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:
“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redAção:
Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”
Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda

Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Compulsando os autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 01/07/2005.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 31/10/2008 (ID 30897298 - Pág. 63).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 10 (dez) anos restando evidente que o quinquênio prescricional intercorrente completou-se no dia 31/10/2014.

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Civel. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. PublicAção: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRRUPTIA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade do ID 30897298 - Pág. 70 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça ao executado MARCIO LUCAS DOS SANTOS, o que faço com lastro no art. 487, II c/c art. 924, CPC/2015, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes,14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008029-66.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELTON GERALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES e outros

Advogado do(a) RÉU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002552-23.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAURISMAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503

EXECUTADO: PEDRO DA CUNHA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de arquivamento, a fim de juntar cópia integral do pedido de cumprimento de sentença, eis que a petição juntada no ID 34864428 está incompleta.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015738-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID MORAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação revisional de contrato c/c tutela de urgência ajuizada por DAVID MORAES DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes qualificadas no feito.
Decisão de ID 32824244 indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a intimação do requerente para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente intimado, o requerente pugnou pela concessão de prazo suplementar para pagamento das custas (ID 33536014).
Despacho de ID 33974644 concedendo o prazo de dez dias para pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente intimado, através de seu advogado, o requerente manteve-se inerte e não cumpriu o despacho anteriormente mencionado, conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas):
"Art. 12 – As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2 % (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1 % (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado".
O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.
Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002653-60.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEISE KELI RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.
Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência

do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.
Ariquemes14 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008035-05.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: RAPHAEL JOSEPH MATTOS MOREIRA, VITOR HENRIQUE MATTOS MOREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
EXECUTADO: EDVALDO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o prazo se manifestação, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC, desde já suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010637-32.2019.8.22.0002
Classe: Guarda
REQUERENTES: EDENILZA JESUS DOS SANTOS, JOAO VITOR ALVES FAGUNDES, DEBORA FELIX FAGUNDES, DANIEL FELIX FAGUNDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
REQUERIDO: SEBASTIAO ALVES FAGUNDES
DESPACHO
Com razão o requerido (ID 34420183).
Proceda-se a escrivania a correção dos polos ativo e passivo da ação, nos termos do despacho de ID 29488839.
Considerando que a requerente pugnou pela designação de audiência de conciliação (ID 32121033), contudo, não compareceu no ato designado (ID 34420183), intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência na solenidade, requerendo o que entender necessário, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, §8º do CPC.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005947-91.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. E. F. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
RÉU: JOSUEL COSTA LIBERATO
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CARLOS E. F. L., representado pela genitora, ingressou com a presente ação de alimentos em face de JOSUEL COSTA LIBERATO, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é filho do requerido, o qual não vem auxiliando na sua mantença, sendo que sua genitora não possui condições de sozinha prover o seu sustento, motivo pelo qual busca os alimentos. Requereu a concessão de alimentos provisórios no importe de 40% do salário mínimo, bem como metade das despesas complementares. No mérito, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos. Juntou documentos.
Decisão de ID 18395042 fixando alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.
Considerando a não localização do requerido para citação pessoal, ele foi citado pela via editalícia (ID 29852521), tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral, atuando na curadoria especial do requerido (ID 33409397).
Petição do requerente pugnando pelo julgamento da lide (ID 33854361).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela procedência do pedido inicial (ID 34189450).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de alimentos, pretendendo o requerente receber de seu genitor, ora requerido, o quantum equivalente a 40% do salário mínimo, bem como metade das despesas complementares, importância que julga necessária para sua mantença.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender

pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
O art. 1.694 do CC/2002 é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação."
De acordo com o art. 1.695 do CC/2002: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."
O dispositivo supra deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: "§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
As normas supra tratam da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.
Em que pese o requerido tenha sido citado por edital, a questão deve ser observada com cautela, para que não seja fixada pensão além das necessidades dos menor e para que não se imponha ao requerido um ônus que não poderá suportar.
No caso concreto, as necessidades do requerente são presumidas, em razão de sua tenra idade.
Quanto as possibilidades do requerido, conforme mencionado acima, deve-se agir com cautela para que não se crie um crédito impagável, redundando em mais um processo de execução, e também para que não se imponha ao mesmo um estado de penúria.
No caso em comento, observa-se que o requerente não juntou ao feito nenhum documento que comprove as condições financeiras do requerido.
Assim, atendendo ao binômio necessidade/possibilidade, a pensão alimentícia deverá ser fixada em conformidade com o entendimento jurisprudencial atual, ou seja, 30% do salário mínimo vigente, bem como a metade das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar, roupas e calçados.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que no feito consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência concedida no ID 18395042 e CONDENAR o requerido, JOSUEL COSTA LIBERATO, a pagar ao requerente, CARLOS E. F. L., a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar.
Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça também ao requerido.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002629-32.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILLAMO LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.
Ariquemes14 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013869-86.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública Cível
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: CLOVIS JOSE DE SOUZA, AMAURI LUIZ DE SOUZA, KARINE VIOLA DREHER, ASSOCIACAO SOCIAL BENEFICENTE VIDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID 30500585.
Ante o manifesto interesse do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES integrar a lide, promova-se o cadastramento do ente no sistema PJE para que figure como litisconsorte ativo na ação de improbidade.
2. Deixo de promover, por ora, a organização e saneamento do feito.
Em virtude da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1° e 10-A, da Lei n° 8.429/92.
3. Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002644-98.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: JORRAYNE SATIRO DA SILVA
Decisão
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar

da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012251-72.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7006918-76.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900
RÉU: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas acerca da diligência requerida na petição de ID Num. 34789655, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003522-57.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARBARA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7015639-80.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO CAMPANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010994-12.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ALICIA PAULINO DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010089-07.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDYCLEYTON EVENCIO FERNANDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
RÉU: KAIO MURILO RODRIGUES DA COSTA

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014037-54.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013264-09.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. F. W.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012576-47.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CEZARIO PEDRO OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013604-84.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7006941-85.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDERSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, para realização de reanálise pericial (complementação do laudo), que realizar-se-á em 02 de Março de 2020, no Cejusc a partir das 9:30, Fórum de Ariquemes - RO.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004953-29.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: KELSEN KARLENO AQUINO BARROSO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012936-79.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
RÉU: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009660-74.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O
RÉU: EDVAN DE ABREU AMORIM
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002175-86.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR APARECIDO SOUZA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 17 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000119-46.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROGERIO FACUNDO LEMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912
RÉU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Decisão
O requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que atualmente não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.
Contudo, conforme dito na decisão anterior, o
PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.
Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.
No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.
Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).
Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
Pelas razões acima, indefiro o pedido de ID 34787837.
Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de ID 33873932, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002641-46.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
EXECUTADO: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO
DESPACHO
Analisando o presente feito, verifica-se que o exequente busca a execução das parcelas vencidas e não pagas pelo executado e também, em sede de tutela de urgência, a busca e apreensão do bem. Contudo, mostra-se inviável a cumulação de tais pedidos, haja vista que o processamento do feito da forma descrita na exordial levaria o exequente a permanecer com o bem objeto do contrato e ainda com o valor a ser pago pelo executado.
Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar os pedidos formulados na inicial, sob pena de indeferimento, nos termos acima delineados, esclarecendo ainda se pretende a rescisão contratual e, nesse caso, enquadrar os pedidos sob o rito processual correto.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003332-94.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOEL SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
1. Promova-se à Escrivania a associação/inclusão no sistema também da sociedade de advogados que defende os interesses da requerida.
2. Consta dos autos que o autor faleceu durante a tramitação do feito cuja certidão de óbito foi juntada ao ID 29878466.
2.1 O patrono da parte autora requereu a habilitação de REINALDO DE LIMA SILVEIRA, EZIEL DE LIMA SILVEIRA, LUZANI SILVEIRA e ELIEL LIMA SILVEIRA, ambos herdeiros e sucessores do de cujus e juntou documentos nos autos.
2.2 O requerido se manifestou favoravelmente ao pedido de habilitação (ID 30914908).
2.3 Conforme o art. 110 do CPC, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".
2.4 Outrossim, defiro a habilitação dos herdeiros e sucessores legítimos do de cujus, nos termos dos arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º, II, do CPC.
2.5 Dessa forma, proceda-se a adequação dos dados cadastrais desta ação para excluir o nome do autor falecido que deverá ser substituído pelos herdeiros habilitado nos autos, ficando estes intimados para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001635-04.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIS GUSTAVO ALBUES
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Despacho
1. Recebo a emenda.
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de Abril de 2020 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a comparecer para realização de nova perícia no dia 02 de março de 2.020, a partir das 9:30, no CEJUSC, Ariquemes-RO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011016-34.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA PAIVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉU: EDVALDO PEREIRA SARAIVA
ADVOGADOS DO RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de ID 32798197, à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço onde poderão ser encontradas as reses bovinas e as motocicletas HONDA BIZ 125 EX, placa: NBW 0816 ano: 2012 e placa OXL 3929, ANO 2013, a fim de viabilizar a avaliação judicial dos citados bens.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009181-81.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TAINARA ALVES PINTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361
EXECUTADO: VALDEMIRO ALVES PINTO
DESPACHO
Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da exequente (ID 34717495) e designo audiência de conciliação para o dia 14 de Abril de 2020, as 09 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Av. JK, 2365, Setor Institucional, Fórum Edelçon Inocêncio, nesta.
Intime-se pessoalmente o executado para comparecer ao ato designado.
Não havendo acordo, a exequente deverá sair intimada a providenciar o andamento do feito, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de ID 34666881.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017416-03.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAMELA SILVA RESENDE
ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário - auxílio reclusão ajuizada por ANDRIU G. S. R. D. S. e outros, representados pela genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
No despacho de ID 33516641, foi determinada a intimação dos requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, informando o CPF das partes legítimas para figurarem no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente intimados, através do advogado, os requerentes mantiveram-se inerte.
O artigo 321 do CPC dispõe:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
Custas indevidas, eis que concedo a gratuidade da justiça aos requerentes neste ato.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,17 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009305-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENY PIMENTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO4616
RÉU: ELIELSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito.
Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7017378-88.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RYS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
RÉU: DOUGLAS DIOGO DA MATA ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUDICIAIS E REPETIÇÃO DE ATO
Haja vista o não deferimento da justiça gratuita, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais já determinadas no DESPACHO inicial, bem como para que proceda ao recolhimento das custas da diligência requerida (renovação de ato) ou da custa judicial compatível com o pedido.
Pela oportunidade, em manifestação própria, deverá a parte manifestar-se quanto ao pedido último, haja vista que, talvez por erro material, incluiu o nome deste Diretor de Cartório no ato petitório e, como bem explícito no pedido inicial, não faz parte da lide em questão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016505-88.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: GEANE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013076-16.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
REQUERIDO: JOSE CORDEIRO FILHO
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013534-33.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 4.879,45
Última distribuição:26/09/2019
Autor: T. H. D. S. CPF nº 531.769.012-91, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1790, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452
Réu: J. B. D. S. CPF nº 722.653.702-82, RUA DO TOPÁZIO 3140, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o executado acerca da proposta apresentada pelo exequente (ID 34418528), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000255-43.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELSON GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXECUTADO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000324-75.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
EXECUTADO: J GRETZLER - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rual: Composta).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011309-40.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008621-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DENIS LUIZ MECABO - SC34415
RÉU: DISTRIBUIDORA DORIA JUNIOR LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396
Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA - RO337-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA A REQUERER O QUE DE DIREITO.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016171-54.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA APARECIDA VEDOVATO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
DECISÃO ID - 33074728 "...5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias...."
Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001201-49.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: OTACILIA MARIA DE JESUS SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008112-77.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CAMILA PESSATTO PELISER
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de CAMILA PESSATTO PELISER CPF nº 963.096.602-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 8.081,50
CDA: 36/2016

Data de Inscrição: 06/01/2016
Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015911-11.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. A. F. B.
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
RÉU: ROBSON JOAO DE BARROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: PAULO ROBERTO SANCHES CPF: 004.838.272-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 17.389,03 atualizado até 25/03/2019.
Processo:7003681-97.2019.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:ELIZEU LEITE CONSOLINE CPF: 527.651.212-49, VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA CPF: 921.453.702-00
Executado: PAULO ROBERTO SANCHES CPF: 004.838.272-82
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2020.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
07/02/2020 09:11:11
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2155
Caracteres
1674
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
33,50

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011967-64.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINO LUCINDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: RONALDO RODRIGUES
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 34976320.
Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014149-57.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: CRISTIANY FERREIRA DE SENA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (cinco) dias, para informar quanto ao cumprimento da obrigação da parte requerida, caso não tenha ocorrido o cumprimento haja deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000694-88.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.984,00
Última distribuição:18/01/2019
Autor: MARIA DE ANDRADE ROCA, CPF nº 19214120200, RUA DO SABIÁ 1965, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011535-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.448,00
Última distribuição:12/08/2019
Autor: JUVENAL VIEIRA CARVALHO, CPF nº 12220035204, RESERVA LT 53, ZONA RURAL LH CA 08 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quAção: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017635-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.000,00
Última distribuição:16/12/2019
Autor: DIRLEI DO CARMO, CPF nº 68496796272, AV MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3197 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
DIRLEI DO CARMO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001405-59.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.480,00
Última distribuição:23/01/2020
Autor: PEDRO NUNES DE CASTILHO, CPF nº 56961804187, LINHA B 98 LOTE 25, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
4. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005529-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA MARTINS TEIXEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
RÉU: BANCO GMAC S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014641-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZA TEREZA MUNHOZ

RÉU: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DE:
Nome: MARIZA TEREZA MUNHOZ
Endereço: Rua Seringueira, 1797, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Intimação
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002523-70.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.074,00
Última distribuição:12/02/2020
Autor: FRANCISCO FELIPE BARROS, CPF nº 32566484287, RUA BABAÇU - LINHA DOS PERIQUITOS SN, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da aposentadoria por idade, a qual entende fazer jus como trabalhador rural em razão de ter completado a idade legal, negado administrativamente pela parte ré.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012453-49.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
RÉU: JOICE CRISTINA VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca da expedição do Termo de guarda provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002951-86.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 40.090,01
Última distribuição:08/03/2019
Autor: MARLENE GREGORIO DE OLIVEIRA, CPF nº 38922053291, RUA MARACANÃ 1924, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3674, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O executado apresentou agravo de instrumento frente à DECISÃO de ID 33904527, por entender que este juízo ao fixar a verba honorária ali mencionada, não observou o disposto no art. 85, §7º do CPC, que assim dispõe:
Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
Ocorre que os honorários fixados na DECISÃO guerreada não se tratam de honorários de execução, mas dos honorários sucumbenciais que não foram arbitrados por ocasião da SENTENÇA. Transcrevo a parte dispositiva do comando judicial:
“ Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e ss da lei 8.213/91, desde a data em que foi negado o benefício de auxílio-doença (06.02.2014 – ID 3608493) e, via de consequência, resolvo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, ao implemento da sua aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e estabelecidos nesse patamar até o advento da Lei nº 11.960/09, data a partir da qual serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme são aplicados às cadernetas de poupança. Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA. (destaco)
Sem custas."
Fica evidente que não houve qualquer desrespeito à norma processual, eis que a fixação dos honorários na DECISÃO de ID 33904527 se deu com intuito de cumprir o que foi imposto na SENTENÇA.
Posto isso, mantenho a DECISÃO tal qual como foi lançada, no entanto, suspendo a expedição da RPV determinada até ulterior julgamento do agravo.
Vias desta servirá de ofício para ser encaminhado ao Excelentíssimo Relator dos autos n. 1003017-61.2020.4.01.0000, o que deverá ser feito com urgência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004921-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142
RÉU: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: ELIO RANUCCI - RO8650
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012014-72.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da requisição de pagamento.
Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016043-34.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:18/11/2019
Autor: J. F. R. C., P. H. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Réu: G. G. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 34420200), como forma de extinção do processo.
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 34420200), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016543-03.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R$ 7.200,00
Última distribuição:26/11/2019
Autor: L. B. R. e F. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727
Réu: B. P. D. S..
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, alimentos e guarda compartilhada.
Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
As partes apresentaram plano do divórcio, a partilha de bens, a guarda e alimentos quanto ao filho em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 34810741), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Despesas e honorários, conforme avençado entre as partes.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.
Expeça-se, então, o MANDADO de averbação e, arquive-se, após.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015946-34.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005532-74.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008160-36.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO GALLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003403-96.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008742-70.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 2.719,21
Última distribuição:17/07/2018
Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0013-84, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191
Réu: LEONARDO PEREIRA RUBIM CPF nº 797.673.462-87, RUA SANHACU 1799 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento,

sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, §2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de dezembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016922-41.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: J. B. A.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015712-52.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ROZANGELA RECHE
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012669-15.2016.8.22.0002
Requerente: ELIZEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490
Requerido: TOBIAS GUILHERME DE OLIVEIRA MORAES e outros
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TOBIAS GUILHERME DE OLIVEIRA MORAES CPF: 057.617.296-01 e ALÔ CELULARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ n. 12.678.822/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$18.630,96(Dezoito mil seiscentos e trinta Reais e noventa e seis centavos), atualizados até 17/06/2019
Processo:7012669-15.2016.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES CPF: 027.046.039-01, ELIZEU DA SILVA CPF: 389.438.912-53, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO CPF: 904.778.472-34
Executado TOBIAS GUILHERME DE OLIVEIRA MORAES CPF: 057.617.296-01 e ALÔ CELULARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ n. 12.678.822/0001-05

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006438-35.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: SILVIO SANDDI LAZARI PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009183-17.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0001231-48.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Eleandra Ribeiro Dias
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: Banco Bmg Sa Manaus
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002370-37.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 20.000,00
AUTOR: ADAO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
RÉU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CNPJ nº 91340141000109, QUADRA CRS 507 BLOCO A ASA SUL - 70351-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que A RÉ suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido; que nunca firmou qualquer tipo de contrato com a parte ré.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pela COBAP - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS, no benefício previdenciário do autor de n. 158.357.914-9.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002468-22.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa: R$ 30.080,81
Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 07034710821, LINHA C100, LOTE 26, GLEBA 40 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
Requerido: LEANDRO PALARO, CPF nº 29163515822, RUA ALTAIR JOSÉ MOTTA 278 FRARON - 85503-353 - PATO BRANCO - PARANÁ

DO EMBARGADO:
Vistos.
MARIA APARECIDA DA SILVA interpôs embargos à execução em face de LEANDRO PALARO, em razão do cumprimento de SENTENÇA feito n. 7011934-74.2019.8.22.0002.
DECIDO.
A pretensão do executado deveria ter sido arguida nos próprios autos, através de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Destarte, o procedimento interposto é incabível na espécie.
O artigo 525 do CPC dispõe que:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Desta forma, a medida interposta pelo executado, não é a correta.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c/c artigo 330, incisos I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito.
Sem custas e honorários.
P. R. I., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas e anotações devidas.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002565-22.2020.8.22.0002
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: UERLEI DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 00318818230, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3525, RESIDÊNCIA SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes,17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015172-04.2019.8.22.0002
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 1.483,30
AUTOR: VINICIUS LUTERO SOARES, CPF nº 05223985290, RUA LIMEIRA 2566, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
RÉU: RHELSON FARIAS SOARES, CPF nº 74806483249, RUA PROJETADA 1748 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
Vistos.
1. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente R$ 400,00, em 5 dias, sob pena de prisão.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008130-98.2019.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
EXECUTADOS: VAGNER PEDRACA PEREIRA, ADRIANNY CHRISTINA RIBEIRO
ENDEREÇO: AVENIDA VIMBERE, N. 2187, SETOR 4 - ARIQUEMES CEP 76.873-463 ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR, OAB nº BA111699
Vistos.
Certifique a escrivania quanto a tempestividade da petição anexa ao ID.34334372.
Após, concluso para DECISÃO.
Ariquemes,17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002251-76.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: doze mil, quinhentos e quarenta reais
AUTOR: MARIA RAIMUNDA M DE OLIVEIRA, CPF nº 28813197268, RUA TRIUNFO 5001, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A autora pleiteia que a instituição ré restabeleça, de imediato, o benefício auxílio-doença.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido também restou demonstrada. Os exames médicos e atestados que instruem a inicial revelam que a autora ainda não tem condições de voltar a exercer suas atividades laborativas. No tocante a qualidade de segurada, recebeu o beneficio até 05/2019.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, à autora.
3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico ANTONIO MAURO DE ROSSI.
4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
5. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002512-41.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: CELSO VIEIRA LOPES, AVENIDA JARÚ 1545, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015682-17.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 13.210,90
Requerente: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS, CPF nº 69180504272, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES / SANTO AGOSTINHO - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS, ingressou em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO BMG SA.
Regularmente citada a parte requerida produziu contestação alçando em preliminar a litispendência, mencionando que autora já ingressou com ação idêntica, a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível desta comarca sob o nº 7003258-40.2019.8.22.0002.
A autora apresentou impugnação à contestação, concordando com a ocorrência da litispendência.
Vieram os autos conclusos.
No que tange a preliminar de litispendência arguida, o CPC estabelece que:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
VI - litispendência
1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7003258-40.2019.8.22.0002 verifico que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência.
Ao teor do exposto, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do CPC.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002490-80.2020.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVANA DE LIMA SOARES ALVES, RUA CIANORTE 2643 JARDIM PARANÁ - 76871-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA FUNCHAL 418, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor pede tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que estudou na instituição requerida, mas que não possui nenhum débito com ela, portanto a cobrança é totalmente indevida.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, referente ao contrato 477097324, valor de R$ 241,67, data da inclusão 24/11/2017.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016773-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 20.720,34
Requerente: JOSE BATISTA DONATO, CPF nº 02721488813, RUA RUI BARBOSA 3385, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Requerido: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Vistos.
JOSÉ BATISTA DONATO, qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO PAN S/A. Aduz, em resumo que, contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado – contrato n. 229727262465), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ele a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
Em contestação o banco alega que o autor firmou o contrato; efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de danos morais e materiais. Requer a total improcedência (ID: 30198885).
O autor pleiteou provas e o banco o julgamento antecipado da lide.
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.
A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, ofício ao INSS, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no MÉRITO.
2. No MÉRITO.
Aduz o autor que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.
Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco réu. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.
No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
É certo que o autor se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, o autor não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que o autor recebeu em sua conta, o valor de R$ 1.276,00 (ID: 33812024 p. 1).
Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito e liberação dos valores, isto não pode ser tomado como prova absoluta.
Ficou demonstrado nos autos que ele desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tanto que nunca utilizou o cartão para compras, conforme faturas juntadas pelo banco, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo,
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o autor.
Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R$ 1.276,00 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora (um salário-minímo), pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).
Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriado a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.
Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R$ 49,90.
Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.
Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.
Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".
Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário do autor, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pela parte ré, nesta modalidade de empréstimo.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.
Segundo o artigo 170:
"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".
Já o artigo 184 do CC:
"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.
Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).
Transcrevo a DECISÃO:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.
3. Repetição do indébito.
Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.
Deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.
Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao autor.
4. Danos morais.
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.
Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).
Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.
O autor efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.
Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ BATISTA DONATO em face de BANCO PAN S/A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:
a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n.229727262465, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário do autor, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela nos mesmos valores que já vem sendo pago (R$ 49,90), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002646-68.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 12.540,00
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
2. A requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS
Passemos a analisar os requisitos necessários.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que é idosa e devido a seu estado de saúde encontra-se sem condições de prover seu próprio sustento e adquirir a medicação para seu tratamento.
3-Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do Benefício Assistencial à autora.
4-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
5-Para realização da perícia médica, nomeio o médico ANTONIO MAURO DE ROSSI.
Intime-se o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
6-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do Município onde reside a parte autora, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
9. QUESITOS DO INSS EM ANEXO
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
3-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
7. A residência é própria, alugada ou cedida
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito
Processo n.: 7002037-56.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MARIA ANTONIA BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009999-96.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 44.386,83
AUTOR: MADEIREIRA TANGARA LTDA - ME, CNPJ nº 09168412000100, RUA SARACURA 0210, LOTE 61 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos.
1. Oportunizo, o prazo comum de 10 dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0002015-25.2015.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 800.000,00
REQUERENTES: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES, CPF nº 52568679204, AV. LAURO SODRÉ 2300 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA KAROLLINNE MARIA JOSE BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEI, CPF nº 95620893200, CEREJEIRAS 1577, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 01 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DAVI BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEIRO, CPF nº 52568660287, CEREJEIRAS 1577, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 01 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 70815992220
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO VIANA ABRAHIM, OAB nº RO9859, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA, OAB nº BA408
RÉU: JOSE GOMES DE MORAES, CPF nº 05733073772
DO RÉU:
Vistos.
MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, promoveu a abertura do inventário dos bens deixados por JOSÉ GOMES DE MORAES.
O falecido deixou três herdeiros VITÓRIA KAROLINE MARIA JOSÉ BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEIRA, JOSÉ DAVI BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEIRO e LAYANNE KELLY MARIA JOSÉ PEREIRA DE MORAES.
O feito comporta julgamento, no entanto indispensável que a inventariante junte aos autos o valor da dívida junto ao BASA e em que fase se encontra a execução.
Defiro, ainda, se for o caso, a renovação do Alvará Judicial para venda dos semoventes, o qual expirou no mês 07/2019 e o levantamento da quantia de R$ 360.438,00, para pagamento dos débitos em aberto (comércio local e funcionários das propriedades).
Por fim, deverá a inventariante no prazo de 30 dias prestar contas da venda dos animais e da quantia supracitada, bem como apresentar as últimas declarações.
Com a juntada, dê-se vista a herdeira Layanne
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011523-31.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R$ 21.956,00
AUTOR: APARECIDO SOARES RIBEIRO, CPF nº 19199910268, LINHA CA-14, GLEBA 02, Lote 33 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.
2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.
3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MARÇO DE 2019, ÀS 9h15m, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.
6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006417-88.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Bancários
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: WANDERSON DE SOUZA, CPF nº 00136437206, LINHA C-65 S/N, ZONA RURAL C/C LINHA C-50 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Vistos.
1. Oportunizo, o prazo comum de 10 dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000348-06.2020.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pedido da patrona para autorizar o acompanhamento da perícia médica designada (Id.34215014).
Ciência as partes.
Aguarde-se a realização da perícia.
Ariquemes,17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014777-12.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$ 25.635,27
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: LILA SOUZA SANTANA COELHO, CPF nº 01951276175, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1338, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO COELHO, CPF nº 66276365149, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1338, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1.Defiro o pedido de reconsideração para determinar a pesquisa via Bacenjud dos valores que eventualmente poderão ser encontrados em conta do Executado.
Após a pesquisa e, com isso evitando o bloqueio excessivo, proceda-se a penhora do valor encontrado até o limite da dívida.
2.Decorrido prazo de 48(horas) voltem conclusos.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002528-92.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
Parte autora: IVANEIDE GOMES LIMA DA SILVA, LINHA C-80, TB-10, LOTE 45, GLEBA 70 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Processo n.: 7002157-65.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: VALDER BORELI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7012691-68.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: ELIEZER FERREIRA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o não Seu não comparecimento à pericia, sob pena arquivamento do processo..
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7013060-96.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: RIGON & RIGON LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
EXECUTADO: PAULO DE SOUZA BATISTA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 25,29 (vinte e cinco reais e vinte e nove centavos)
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7005749-20.2019.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: FABIO GABRIEL SAMPAIO TREVISAN, JOSE WALTER TREVISAN NETO, MARCELO VINICIUS SAMPAIO TREVISAN, SARA SUELY SAMPAIO TREVISAN, CLARA NATALY RISSARDO TREVISAN
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
INVENTARIADO: JOSE WALTER TREVISAN FILHO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - - MANDADO devolvido parcial.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016185-38.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda].
AUTOR: WERFFERSON GUEDES DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
RÉU: MARIA DE FATIMA CORREIA QUADROS.
Advogados do(a) RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016667-83.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: MARIA CORREA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto ao depósito do valor da condenação.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016679-97.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: WILSON LOPES MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7010483-48.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: GILVAN TEIXEIRA SALES e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014950-36.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: TEREZA PADILHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003936-89.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a recolher as custas das diligências requeridas.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7016493-11.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade].
AUTOR: BERNADETE MUZEKA BUGANCA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Laudo Pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: CLAUDIA AMANTINO MACIEL CPF: 720.189.762-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7017526-02.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: CLAUDIA AMANTINO MACIEL
Valor da dívida: R$ 1.268,85 + acréscimos legais
Número da CDA:: 10857/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016530-38.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade].
AUTOR: GRASIELA GONCALVES DIAS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora a manifestar quanto ao laudo pericial.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016518-24.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade].
AUTOR: LUZIA VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao laudo pericial.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: BEZERRA & DO O LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.630.032/0001-04, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7000045-89.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: BEZERRA & DO O LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 275,01 + acréscimos legais
Número da CDA:: 10798/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS 17/02/2020 07:53:33
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 34931298
20021707533305800000032935222

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7006761-06.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Executado: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA
Montante da dívida: R$ 72.648,99
INTIMAÇÃO DE: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA, brasileira, CPF: 033.009.995-70, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."
Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 32,76 (trinta e dois reais e setenta e seis centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ELIM C LIMA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 34.780.643/0001-17, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7000003-40.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: ELIM C LIMA
Valor da dívida: R$ 375,69 + acréscimos legais
Número da CDA: 855/2020, e 10989/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS 17/02/2020 07:55:51
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 34931262
20021707555041300000032935191

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016523-46.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade].
AUTOR: MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Laudo Pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016503-55.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade].
AUTOR: JOILDE SANTOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Laudo Pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ANDRADE & FERREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 03.540.772/0001-04, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7018317-68.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: ANDRADE & FERREIRA LTDA
Valor da dívida: R$ 275,01 + acréscimos legais
Número da CDA: 10708/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS 14/02/2020 16:03:59
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 34920142
20021416035845700000032924560

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: PANIFICADORA PÃO QUENTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 04.794.731/0001-07, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7000461-57.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: PANIFICADORA PAO QUENTE LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 431,94 + acréscimos legais
Número da CDA:: 11599/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS 14/02/2020 16:11:27
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 34920137
20021416112713500000032924555

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005428-53.2017.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: PRISCILA COSTA MARTINS, JHULY MARTINS DOS SANTOS, ARTHUR MARTINS DOS SANTOS, DANIELA BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO36395
INVENTARIADO: CARLOS BATISTA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Reiterando intimação outrora (ID 25137911), Fica a herdeira Daniela, intimada para no prazo de 10 dias, em atendimento à cota ministerial, juntar aos autos, as escrituras, contratos, entre outros documentos que comprovem a existência e propriedade dos bens que supostamente estão sendo omitidos.
Ariquemes, 27 de junho de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016517-39.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade].
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Laudo Pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7009082-14.2018.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: JOSEFA ANA DOS SANTOS, MARCILENE ANA DOS SANTOS, GREICIELLY DOS SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
INVENTARIADO: CARLITO JOSE DE JESUS DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Reiterando a intimação anterior, fica A INVENTARIANTE intimada a cumprir o último DESPACHO proferido nos autos: "... Intime-se a parte inventariante para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos as certidões de débitos municipais, estaduais e nacionais e da Receita Federal em nome do de cujus, bem como para cumprir todas as determinações do DESPACHO anexo ao ID.25417474, sob pena de remoção do encargo de inventariante..."
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010574-07.2019.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: TELMA RODRIGUES.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com prosseguimento do feito em 05 dias.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016893-88.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cartão de Crédito].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: ADRIANO CELSO BECKER.

INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando prosseguimento ao feito, em 05 dias.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015306-31.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária, Compra e Venda, Desconsideração da Personalidade Jurídica].
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: DROGARIA BOM JESUS LTDA - ME e outros (2).
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), no prazo de 05 dias.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008040-61.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC) Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de não o fazendo considerar o valor informado nos autos.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD em nome do executado, fica desde já deferido desde que comprovado o recolhimento das custas das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas, desde já, defiro o pedido.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação ou para embargar em autos apartados.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo indicado na exordial, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Recaindo a constrição sobre o bem imóvel, intime-se a parte exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para lavratura do termo de penhora (CPC, 841, §1º).
Realizada a penhora, intime-se a parte executada, para querendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder as diligências na forma §§1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, intime-se a (s) parte (s) sucumbente (s) para fazê-lo. Decorrido in albis, inscreva-se em dívida ativa e providencie o necessário para encaminhar ao protesto, após, arquiva-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO N._____/2019.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
27/12/2019 10:03:54
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 33751496 191227100347000000000031808456

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011019-25.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.712,64
Última distribuição:21/08/2019
Autor: ADENILTON CORREIA DA SILVA, CPF nº 61984663291, RUA QUINCAS BORBA 2830 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON CORREIA DA SILVA, CPF nº 91842530291, RUA TABOCA 3912 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA CORREIA DA SILVA, CPF nº 67243096204, RUA TABOCA 3912 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA CORREIA DA SILVA, CPF nº 00806763248, RUA TABOCA 3912 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE CORREIA DA SILVA, CPF nº 06805159253, RUA TABOCA 3912 SETOR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARMELIA DE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 11433434253, LC 80, LT 65, GL 16 s/n BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
ADENILTON CORREIA DA SILVA, ANDERSON CORREIA DA SILVA, ANDREIA CORREIA DA SILVA, ANDRESSA CORREIA DA SILVA, ANDRE CORREIA DA SILVA, CARMELIA DE ALMEIDA DA SILVA propuseram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, todos qualificados nos autos, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da ré e a indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que, no ano de

2003, custearam obra referente a construção de subestação de energia descrita na exordial, no importe total de R$ 2.712,64. A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Devidamente citada, ré apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu preliminar de prescrição. No MÉRITO, requereu o julgamento de improcedência da ação, argumentando ser incabível o ressarcimento, tão pouco a incorporação da subestação ao patrimônio da ré, vez que se trata de subestação localizada integralmente em imóvel de seu proprietário não sendo, via de consequência, objeto de incorporação. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes pleitearam o julgamento da lide.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material proposta pelo(a) Autor(a) em desfavor da ré, pretendendo a formalização de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela concessionária.
1. Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.
2. Da prejudicial de MÉRITO – prescrição:
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do TJRO firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Desta feita, rejeito a preliminar eriçada.
3. Do MÉRITO:
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Vencidas as questões preliminares, passo a analisar, doravante, o substrato da pretensão inicial.
Segundo consta, a parte autora suportou todas as despesas para construção de subestação de energia elétrica, a qual, na época, teria lhe custado o valor de R$ 2.712,64, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Assim, foi construída a subestação conforme critérios da Ré, que, ao final, foi por ela aprovada.
De proêmio, registro, que se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
Nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 do CDC, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica, a relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte autora é a destinatária final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação por ela financiada.
De outro prisma, a lei de concessões e permissões (Lei n. 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
Pois bem. Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006. Posteriormente, foi editada a Resolução n° 229/2006, da ANEEL, instrumentalizando esta incorporação.
Com efeito, o artigo 2º da Resolução Normativa 229/2006 (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica) traz o conceito e definição de redes particulares, tema de imprescindível compreensão para fins de indenização, veja:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Complementando, o artigo 4º da mesma Resolução estabelece que:

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Como se pode inferir, o teor do artigo 2º, transcrito supra, afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03, in verbis:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifei)
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
De certo, a definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º, do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Assim, considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Ao revés, vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pela parte autora comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a concessionária ré se apropriou da rede construída pelo(a) requerente, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Note-se que, tendo o(a) requerente contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.
Sobre o assunto, decidiu o Egrégio TJRO:
RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. [...] AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral. (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011) - Grifei.
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (Apelação, Processo nº 0001717-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a requerida não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o consumidor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, § 2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, quanto ao valor despendido, a parte autora apresentou comprovantes através de orçamentos e recibos, demonstrando a quantia despendida na época em que construiu a rede elétrica, valores estes destinados para aquisição dos materiais necessários à construção da rede elétrica.
Como esses valores não foram efetivamente impugnados pela requerida é justo que a parte autora seja indenizada por essa quantia, qual seja o importe de R$ 2.712,64.
Outrossim, não há que se falar no reembolso na forma preconizada no artigo 9º da Resolução 229/2006 da ANEEL, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da Requerida, haja vista que

não seria justo autorizar que passasse a incorporar a rede elétrica construída pelo consumidor sem indenizá-lo, uma vez que ele efetivamente desembolsou seus recursos financeiros para tanto.
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora fez prova suficiente dos gastos, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é a medida que se impõe.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) CONDENAR a Ré a pagar a parte autora o valor de R$ 2.712,64 (dois mil, setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por centos) ambos a partir da citação.
b) DETERMINAR a Ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002529-77.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA, CPF nº 59044993291, RUA DAS ROSAS 3582 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico MAURO ANTONIO DE ROSSI.
3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
4. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000418-23.2020.8.22.0002
Classe Processual: Separação Litigiosa
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 53.679,32
AUTOR: LUCIO OMAR MEIRELES NOVAIS, CPF nº 64571068204, RUA SALGADO FILHO 1106, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261
RÉU: JOICE ROCHA DE OLIVEIRA MEIRELES NOVAIS, CPF nº 88463648215, RUA BASÍLIO DA GAMA 3210, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. Intime-se AS PARTES para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada no dia 31 de março de 2020, às 10h30min, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Avenida JK, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, Ariquemes/RO (Fórum), telefone: 69 3536 3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
6. A parte autora fica intimada, para a audiência, por meio de seu advogado.
SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002525-40.2020.8.22.0002
Separação Litigiosa
AUTOR: MARLUCIA GOMES PEREIRA, RUA RUFANITAS, S/N, VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA MARLÚCIA GOMES PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, RG nº 470195563 SSP/SP e CPF nº 340.453.838-24, residente e domiciliada na Rua Rufanitas, S/N, Vila Ebesa, Distrito de Bom Futuro, Ariquemes/RO, CEP 76879-400, telefone (69) 9 9362-0431, por si e representando PAULO ANDRÉ GOMES SEBASTIÃO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA SEBASTIÃO, brasileiro, casado, cabeleireiro, RG nº 41823446 SSP/SP, CPF nº 317.020.998-14, residente e domiciliado à Rua Brasópolis, nº216, Bairro São Jorge, município de Santo André/SP, CEP 09111-670, telefone (11) 9 6358-9091.
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração e documentos em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição da parte requerida, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, bem como para que contribua com 50% das despesas com medicamentos, consultas médicas, vestuário, dentista, material e uniforme escolar, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora do infante, sra. MARLUCIA GOMES PEREIRA, qual seja, agência 3719, conta nº 00007162-4, operação 013, Conta Poupança, Caixa Econômica Federal, todo dia 10 (dez) de cada mês, devidos desde a citação.
Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2020 às 11h, a ser realizada na Sala do CEJUSC no Fórum desta Comarca.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ DE CITAÇÃO.
Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizada no PRÉDIO NOVO DO FÓRUM, situado à Av. JK, 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3535-5680/ e-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Ariquemes,17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003741-41.2017.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 20.933,00
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA, CPF nº 71526072220, AC ALTO PARAÍSO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
RÉU: GRG GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS - EIRELI, CNPJ nº 20281703000142, AC SÃO CARLOS km 2296, RUA EPISCOPAL 1457 CENTRO - 13560-970 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065, SALVADOR SPINELLI NETO, OAB nº SP250548
Vistos,
1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
2. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória os danos morais (ação, dano e nexo causal), além do prejuízo material sofrido.
3. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
4. Defiro as partes a produção de provas testemunhais, oitiva das partes e juntada de documentos novos. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 1º DE ABRIL DE 2020, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
7. Cabe ao advogado de cada parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
8. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001473-09.2020.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA CANÁRIO 2235, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
1. A autora pede tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que estudou na instituição requerida, mas que não possui nenhum débito com ela, portanto a cobrança é totalmente indevida.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao contrato n. 547534201, no valor de R$ 212,76.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002503-79.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
Valor da Causa: R$ 3.992,00
AUTOR: ERICA RAFAELA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 01064238270, LINHA C-105, LOTE 09, GLEBA 11 KM 04 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002463-97.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, LINHA C-30, LOTE 30, GLEBA 80, NA ZONA RURAL DE MO lote 30, ZONA RURAL LINHA C-30, LOTE 30, GLEBA 80, NA ZONA RURAL DE MO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho ( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000030-23.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
Valor da Causa: R$ 20.871,00
AUTOR: VALTER DONIZETE DA SILVA, CPF nº 25103776200, RUA IPÊ s/n, DISTRITO DE RIO PARDO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479
RÉU: MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA, CPF nº 67671977268, RUA ALVORADA DO OESTE 2200, SETOR 7 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade, vez que não comprovada a hipossuficiência, mormente diante do valor a ser recolhido (R$ 417,42). Ao autor para recolher as custas em 15 dias, nos termos do artigo 12, I da Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013675-52.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da Causa: R$ 10.599,05
AUTOR: JAILSON BISPO DE SOUZA, CPF nº 59761474291, LINHA C14, KM 06, SITIO SANTISTA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Oportunizo, o prazo comum de 10 dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012658-47.2012.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL e outros
Polo Passivo: EDILSON CAETANO SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010412-12.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$ 22.804,26
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO, CPF nº 86723308204, AVENIDA TABAPOÃ 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COSME DOS SANTOS MENEZES, CPF nº 84851449291, AVENIDA TABAPOÃ 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Considerando que o MANDADO de citação dos executados, será cumprido em Comarca diversa, o custo da expedição de

será o mesmo de uma Carta Precatória independentemente da FINALIDADE do MANDADO, conforme o disposto na tabela do regimento de custas do TJ/RO.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar as custas do MANDADO nos moldes da tabela do TJ/RO, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002506-34.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da Causa: R$ 4.180,00
AUTOR: LIAMARA MEIRELES NOVAIS, CPF nº 72659394253, AVENIDA CANDEIAS 2184, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002912-89.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Voluntária
EXEQUENTE: LUCIA DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA RIO BRANCO 5431, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
EMERSON DILLENBURGER,
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, n. 2365, SETOR 01, CEP: 78965-000, MONTE NEGRO- RO.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido da parte exequente.
Intime-se a autarquia, para que proceda a correta implantação do beneficio e para o pagamento da RMI inicial no valor integral devido de R$ 1.200,77 na data de 05/07/2012 com os devidos ajustamentos, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Transcorrido o prazo, havendo manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Indefiro o pedido de responsabilização do responsável pelo setor, pois o mesmo não é parte nos autos.
Ariquemes (RO), 17 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0014036-52.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Osmiro Mafra
Advogado:Renato Firmo da Silva ( )
DECISÃO:
Vistos. Suspendo o curso do processo até o cumprimento das condições impostas à suspensão condicional, o que ocorrerá em 14/02/2022. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000060-65.2020.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Deusimar Aparecida Kauz de Melo
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)
DECISÃO:
Vistos. Suspendo o curso do processo até o cumprimento das condições impostas à suspensão condicional, o que ocorrerá em 14/02/2022. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003096-86.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Assistente de Acusaçao: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205) e
Vinicius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)
Denunciado:Thiago da Silva Santos
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Certidão do Oficial de Justiça: (Réu Solto)
Manifeste o Assistente de Acusação sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 123/124, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de desistência na oitiva da testemunha indicada.

Proc.: 0010775-50.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Réu:Silvio Pinto Caldeira Junior
Advogado:Graziane Maksuelen Musquim OAB/RO 7771)
SESSÃO DE JULGAMENTO: Ao 13 dias do mês de fevereiro de 2020, nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, no Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, na Sala de Audiências da la Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Rogério Montai de Lima, comigo, Rúbia Helena de Almeida, Secretária. Em seguida, pelo MM Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA: Relatório e Fundamentação constante de mídia em anexo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas art. 168, § 10, inciso III, do Código Penal. Passo a dosar a pena, em estrita observância ao sistema trifásico previsto no artigo 68, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não fugindo à reprovabilidade normal do tipo. Ao que consta dos autos, o réu ostenta condenações definitivas nos autos 0009124-12.2014.8.22.0007 e 0011018-23.2014.8.22.0007, sendo que esta última será valorada na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante. Poucos elementos foram coletados

a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social. Os motivos são os inerentes ao tipo penal, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade da conduta. As circunstâncias se ercontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar neste momento. As consequências foran as inerentes ao tipo. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisada; individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da reparação de dano. Presente também a agravante da reincidência. Observo que o réu é reincidente específico em crimes contra o patrimônio. Sendo o réu reincidente específico, é vedada a compensação da atenuante da reparação de dano com a agravante da reincidência, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade decorrente da reiteração deli-.iva, o que prestigia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. Assim, deixo de promover a compensação integral entre a atenuante e agravante, acrescendo-a pena na proporção de 1/12, ou seja, 01 mês e 03 dias de reclusão e 01 dia-multa, chegando ao patamar de 01 ano, 02 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não há outras atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista no art. 168, § 10, inciso III do CP, razão pela qual majoro a pena em 1/3, o que equivale a 04 meses e 26 dias de reclusão e 04 dias multa, ficando a pena nesta fase em 01 ano e 07 meses e 14 dias de reclusão e 14 dias- multa. Inexistem causas de diminuição da pena. A míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva no patamar de 01 ano e 07 meses e 14 dias de reclusão e 14 dias-multa. Nos termos do art. 33, § 20, “c”, do Código Penal, dada a reincidência, a pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto. Ainda em razão da reincidência, deixo de promover a substituição da pena nos termos do art. 44, § 30, do Código Penal. Na medida em que o réu está solto, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. SENTENÇA publicada nesta sessão. Registre-se. Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: Comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral; Expeça-se Guia de execução. Eu, Rúbia H na de Almeida, Secretaria, que digitei. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007065-53.2019.8.22.0007
REQUERENTES: MARIA BATISTA DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA MARIA DA SILVA SOUZA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MILTON BATISTA DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON BATISTA DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NILSON BATISTA DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GEVANILDO BATISTA DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE NILTON BATISTA DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVIA BATISTA DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, PALMIRA DA SILVA BILESKI DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11, LT 24, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA DUTRA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SEBASTIAO DUTRA, ÁREA RURAL LH 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADEVAIR SCHUAMBACH, ÁREA RURAL Linha 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – coisa julgada
Afasto a prefacial de coisa julgada, pois a demanda dos autos nº 7006738-45.2018.8.22.0007 foi extinta sem resolução do MÉRITO em razão da ilegitimidade ativa da requerente Palmira.
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que

atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA BATISTA DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA SOUZA, MILTON BATISTA DA SILVA, GILSON BATISTA DA SILVA, NILSON BATISTA DA SILVA, GEVANILDO BATISTA DA SILVA, JOSE NILTON BATISTA DA SILVA, SILVIA BATISTA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA, PALMIRA DA SILVA BILESKI DA SILVA, MANOEL PEREIRA DUTRA, SEBASTIAO DUTRA, ADEVAIR SCHUAMBACH em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Rodovia do Café, Zona Rural, Cacoal-RO (código único

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$27.307,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012094-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EDO SCHUWANTZ, ÁREA RURAL s/n, LINHA 21 LOTE 31 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo

de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010970-66.2019.8.22.0007
AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, RUA TEREZA MARGARIDA RAGNINI 2918 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-354 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, ALAMEDA SANTOS 960, ANDAR 8 E 9 BOOKING CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249
DESPACHO
Vistos
O DESPACHO de ID 34068231
1- Retifico o DESPACHO de ID 34068231, redesignando a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006640-60.2018.8.22.0007.
REQUERENTE: DELCIDIO ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012365-93.2019.8.22.0007
AUTOR: EDLEUZA APARECIDA RODRIGUES, AVENIDA CORONEL NORONHA 647 e 657, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.
DECIDO
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiência realizadas durante o trâmite regular do processo.
FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (assistente social).
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) Havendo pagamento, arquive-se.
c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).
e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000690-02.2020.8.22.0007
AUTOR: NAEL MARQUES DOS REIS, ÁREA RURAL s/n, LH MIGUEL ARCANJO LOTE 27 GLEBA 05 S/N, SETOR PROS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011202-78.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CAETANO ALVES DE SOUZA, LINHA 03, S/N, POSTE 36, LOTE 11, Lote 11 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010749-83.2019.8.22.0007
AUTOR: ISMAEL DA SILVA, AVENIDA PAU BRASIL 5702 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011527-58.2016.8.22.0007.
REQUERENTE: PABLO ENRIQUE DE MACEDO SIMON
REQUERIDO: PAULO CARLOS DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011756-47.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: LETHICIA STRACK BENITES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002470-11.2019.8.22.0007.
REQUERENTE: VANDA LORETTE CORDEIRO SANTOS
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000393-92.2020.8.22.0007
REQUERENTE: FLORENCIO KRAUZER
Advogados do(a) REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007696-94.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JUNIOR COELHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA,a se manifestar acerca da petição id 34142818 informando o cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007157-65.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: AREGINALDO SCALFONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, GERVANO VICENT - RO1456

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008698-36.2018.8.22.0007
REQUERENTE: RONALDO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009128-85.2018.8.22.0007
REQUERENTE: EVERALDO BOCHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009688-27.2018.8.22.0007
REQUERENTE: DIVINA APARECIDA BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001624-57.2020.8.22.0007
REQUERENTES: ANDRESSA OLIVEIRA PIRES DE ANDRADE, RUA RUI BARBOSA 568, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA, WESLEY GARCIA, RUA RUI BARBOSA 568, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 15/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008800-24.2019.8.22.0007
Requerente: FLAVIA DA SILVA LELIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010275-15.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DILMA MARIA TOSE STOCCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010249-17.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EURIDES CRUZ CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010649-31.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA FOGACA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010819-03.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIENE CRISTINA DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010089-89.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010059-54.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALERIO BORTOLINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005029-38.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010324-56.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANAINA MELO CARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010206-80.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004026-82.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: PEDRO OSWALDO BUSTAMANTE SUBAUSTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2384 APTO 07, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303
EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
b) Uma vez retirado o alvará, tendo em vista o recolhimento das custas finais e que o requerente concorda com o valor depositado, ARQUIVE-SE.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012318-22.2019.8.22.0007

AUTOR: ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA, AVENIDA CUIABÁ 1811, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº MG140134
REQUERIDO: A F W FLORES - ME, PIAUI 1461 S.N - 98700-000 - IJUÍ - RIO GRANDE DO SUL
SENTENÇA
Vistos
Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.
DECIDO
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiência realizadas durante o trâmite regular do processo.
FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) Havendo pagamento, arquive-se.
c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).
e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7010449-24.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THALYTA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003862-88.2016.8.22.0007
REQUERENTE: HYGOR AUGUSTO MATOS FERREIRA, RUA DOIS DE ABRIL 57 LIBERDADE - 76967-496 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3503 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
1- Pedido de sequestro
O requerente comunicou aos autos o descumprimento da SENTENÇA, sendo que os requeridos não arcaram com o determinado judicialmente para entrega do medicamento indispensável à manutenção de sua saúde.
Ressaltou que apresentou receituário e orçamentos atualizados.
DECIDO.
Assim, inexistindo demonstração de entrega dos fármacos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do requerente, e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, proceda-se ao sequestro de:
a) R$4.383,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais) em conta bancária dos requeridos ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE CACOAL, na proporção de 50% para cada (condenação solidária), para a aquisição de NEOTIGASON (ACITRETINA) 25mg (tratamento de 6 meses).
2- Aguarde-se a resposta do Bacenjud.
3- Expeça-se alvará de levantamento em favor do paciente.
ADVIRTA-SE o requerente que a aquisição deverá ser realizada, preferencialmente, em farmácias cadastradas no programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR.
Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias após a compra dos medicamentos, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.
4- Antes da entrega do alvará de levantamento, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:
a) DESTA COMARCA, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E O PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CACOAL (Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS EM 5 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.
b) DA COMARCA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO)E O PROCURADOR GERAL DE RONDÔNIA (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS EM 5 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.
5- Aguarde-se a apresentação da prestação e intimem-se (via sistema) os requeridos para manifestação, querendo, em 5 dias.
Cacoal/RO, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005901-53.2019.8.22.0007
REQUERENTE: SILVIO MASIERO, ÁREA RURAL, TRAVESSÃO SANTANA, LOTE 15, PT 41 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se as partes.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquive-se.
Cacoal/RO, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002551-57.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO, RUA ANAPOLINA 1916, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se as partes.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquive-se.
Cacoal/RO, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005041-52.2019.8.22.0007
AUTOR: ANDREIA BATISTA DEMETRIS, RUA RUI BARBOSA, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se as partes.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquive-se.
Cacoal/RO, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012132-96.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JOCIMAR PEDRO ROSSINI
Advogados do(a) REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004871-80.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA BARROS, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 60B, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se as partes.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquive-se.
Cacoal/RO, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005965-63.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003441-93.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: SILVESTRE GREGORIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678
EXECUTADO: FRANCIEL ALMEIDA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno da carta precatória, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001515-77.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THIAGO LUIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001593-71.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAZARO KARDEC DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, documento anexo.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000062-86.2015.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANAZILDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (CINCO) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005967-33.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, documento anexo.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006158-78.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOVENILSON RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007808-63.2019.8.22.0007
Requerente: LC PASTROLIN LEITE SERVIOS CONTABEIS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS- SICOOB SUL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011204-48.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LINDOLFO NIMMER
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012915-25.2018.8.22.0007.
REQUERENTE: LEONILTO JOSE DE ASSIS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006648-03.2019.8.22.0007.
REQUERENTE: LOURIVALDO KIISTER
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009639-49.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MOUZIELLI PRINCE DE ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000499-88.2019.8.22.0007
AUTOR: ERVIM SIMERMON
Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010492-58.2019.8.22.0007
AUTOR: LUZIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572
RÉU: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP, BEATRIZ CRISTINA CARDOSO LUIZ HENRIQUE, ARILDO SILVERIO, JOSIANE GARCIA LOPES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço da parte - JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002148-88.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ZAQUEU GOMES DOS SANTOS, LINHA 05 lote 91-B1, GLEBA 05 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa a respeito da ausência do dever de indenizar contrato oriundo do programa Luz no Campo.
DECIDO
No que pese a ausência de manifestação expressa na SENTENÇA, improcede o argumento ventilado pela embargante/requerida.
Isso porque, o direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica posteriormente incorporadas ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e no Decreto nº 5.163/04.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos (Processo: 7007048-31.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado, Turma Recursal – Porto Velho-RO, Rel: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Ademais, consta na SENTENÇA que "muito embora a ART e o projeto juntados não correspondam aos documentos originais, reputo suficiente o contrato juntado ao id 26977080 como prova da construção da rede elétrica no ano de 2002", logo, a tese foi devidamente analisada na DECISÃO embargada.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010918-70.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MIGUEL BISI, LINHA 10 LOTE 81, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV: SÃO PAULO 2355, CACOAL CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporAção: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação. Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MIGUEL BISI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 81, Gleba 09, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 159194-0);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 27.992,83 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007474-63.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ORMANDINA PEREIRA DIAS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos
1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a requerente não possui renda para suportar os custos do processo.
Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)
2- Intime-se a autora para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.
3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.
4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Cacoal/RO, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010323-71.2019.8.22.0007
AUTOR: ORIDES CONDE DA SILVA, LINHA 07, GLEBA 06, LOTE 28 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporAção: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação. Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ORIDES CONDE DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 07, gleba 06, Lote 28, zona rural, Cacoal/RO (código único 0159899-6);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.752,94 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 17/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003715-57.2019.8.22.0007
REQUERENTE: IVALDETE GRIGORIO VIDAL, JOSE DE ALENCAR 2490 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282
REQUERIDO: IBERIA AIRLINES, RUA BELA CINTRA 1149, EDIFÍCIO RISKALATT JORGE, 5 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01415-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377
DESPACHO
Vistos
a) Habilitem-se os herdeiros nos autos, conforme solicitado na petição de id 34206403;
b) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
c) Uma vez retirado o alvará, os requerentes, por meio de seu advogado, terão o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;
d) Não havendo manifestação no referido prazo, ARQUIVE-SE.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000329-82.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: CLAUDIR BRONELLE, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3043, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 17/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010103-73.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011794-25.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIMOES 57554609220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: SALETE CRISTINA ELIAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o endereço no qual o executado poderá ser encontrado. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011214-92.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA GEIZA DE CARVALHO SOUZA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ELAINE COZER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009897-59.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010829-47.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
REQUERIDO: DIOGO ADEMIR MARTINS PEDRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012044-58.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: VENICIUS CAVALCANTE BRAGA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010779-21.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MIGUEL ROSSOW
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012279-25.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: KARLA KLEIN RODRIGUES MOREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012049-80.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012054-05.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MARIA MADALENA RAMOS DE MATOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7008315-24.2019.8.22.0007
Requerente: MARLENE ZEFERINO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424
Requerido(a): CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7006434-80.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MARIA VENCESLAU DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012164-04.2019.8.22.0007
AUTOR: JOSE FLAVIO FEITOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: BASILIO FERREIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011644-44.2019.8.22.0007
REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
REQUERIDO: DIOSLEI DA SILVA OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011984-85.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: ROGERIO NUNES DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000054-07.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: EDNEUZA BARBOSA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, e a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012678-54.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEISIANE ALVES LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011679-04.2019.8.22.0007
REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
REQUERIDO: FABIANO MOURAIS BRAGA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011734-52.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARI ADRIANE TESSER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772
EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DA CRUZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, como também indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012274-03.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: LOIDE PEREIRA SOUZA LEMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012254-12.2019.8.22.0007
AUTOR: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302
REQUERIDO: BRUNA CARLA MEDEIROS CABRAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012374-55.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ROBENILSON RODRIGUES BRANDAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, e a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012384-02.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: WILLIAN ATAIDE DE OLIVEIRA FREIRE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, e a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012814-51.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: TAISA FABEM DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000104-62.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: KATIANA ANGELO DE FREITAS LANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000004-10.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: FLESH DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003764-98.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ALCIONE GUIMAROES DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006934-49.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA GEIZA DE CARVALHO SOUZA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: HERMES ALVES FREITAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000334-07.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7011560-43.2019.8.22.0007
Requerente: adilson souza ribeiro 38703599272 e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002469-26.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ISRAEL RAYMUNDO DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001204-52.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: VANDERLEIA VIVIAN DANIEL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011635-53.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: NAIARA CARDOSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010875-36.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J & E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
EXECUTADO: DANIEL FRANCISCO VICENCIO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7010488-21.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010775-81.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010085-52.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: CARINA CRUZ DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012334-73.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VAILTON LIMA DE ROSA, RUA TRÊS 2891, CASA JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos as faturas de energia referente aos meses de julho/2018 e setembro/2019, com seus respectivos comprovantes de pagamento, pois, de acordo com a fatura juntada aos autos, há pendências decorrentes dessas faturas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 15/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002596-03.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: TELMA MOLOCNY, ANTONIO JOSE PRIMO 1344, ESC P FREIRE SANTO ANTONIO - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, 6 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL WERNECK COTTA, OAB nº RJ167373, THALITA CANOLA FABRICIO, OAB nº RO6939
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte exequente, via advogado, para manifestar-se quanto a petição de ID 32057311, na qual a parte executada informa está em processo de liquidação extrajudicial.
Prazo: 15 dias.
Cacoal, 15/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012311-30.2019.8.22.0007
REQUERENTE: RENATO PICHEK BOSSO, RUA ANTÔNIO REPIZO 3755, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) fatura referente ao mês de julho/2019 e seu respectivo comprovante de pagamento.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 15/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005616-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DIAS VERNECK
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012097-39.2019.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000254-14.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA DA ROCHA MENEGUELLE, GRACIELE CRISTINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008896-39.2019.8.22.0007
Assunto: [Guarda]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AFEZIL BONFIM, PATRICIA GAMA DE SOUZA GANDRA, SAMYLA PATRICIA GAMA BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
RÉU: PATRICIA GAMA DE SOUZA GANDRA
ASSINAR TERMO DE GUARDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a genitora em Juízo para assinar e retirar o Termo de Guarda que encontra-se expedido nos autos, nos termos da SENTENÇA de ID 34850152.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0009354-25.2012.8.22.0007
Assunto: [Consórcio]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013437-23.2016.8.22.0007
Assunto: [Posse, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: EDRIANO GUEDES CRISTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PERSON PACHECO
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011916-38.2019.8.22.0007 $Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAIME ENGLES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA OAB nº RO8939
RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Da tutela de urgência
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança dos valores atinentes ao contrato nº 13238091 (ID: 33019443 p. 1 de 2), celebrado entre as partes e inadimplido pela requerida, atualmente efetuadas por meio débito em conta corrente, aduzindo que, mesmo após ter solicitado o cancelamento do contrato, os descontos permaneceram.
Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão das cobranças, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
A prova documental confirma a existência do contrato e também da solicitação do cancelamento do contrato por descumprimento pela requerida, das cláusulas pactuadas. Ademais, inexiste risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a cobrança.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso os descontos sejam mantidos, podendo ocasionar transtornos ou prejuízos ao seu sustento digno.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos na conta corrente da parte autora, atinentes ao contrato nº 13238091 constantes no ID: 33019443 p. 1 de 2, celebrado entre as partes, após a efetiva intimação desta DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos.

Do Processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 às 10:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
1) RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
2) AUTOR: JAIME ENGLES DE ALMEIDA, AVENIDA CUIABÁ 2811, - DE 2681 A 2943 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-681 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005560-27.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.
Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico.
Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo.
A requerente não aceitou os termos da proposta e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência da ação e deferimento da tutela de urgência.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.
No tocante à condição de segurada, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, inclusive a autora estava em gozo de auxílio-doença até a data de 23/01/2019.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique o restabelecimento do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a autora está acometido pelas enfermidades indicadas pelo CID-10: C50.9, sendo que esta a incapacita para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doenças de complexa resolução e que se agravam com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.
Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora não necessita de cuidados de médicos e enfermeiros, não sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%.
Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação e convertido em aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo aos autos.

Do termo inicial do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.
Assim, tendo havido comprovação de que o benefício fora indevidamente cessado, este é devido desde o dia imediatamente posterior ao da cessação, a saber, 24/01/2019.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (24/01/2019) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do dia 22/08/2019, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005610-58.2016.8.22.0007 §Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LATICINIOS MINISTRO ANDREAZZA LTDA, PAULO SERGIO MAZZALI DE MORAES JUNIOR, EVANIR WALTHER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659
DECISÃO
Cumpra-se a DECISÃO sob ID nº. 31471486 p. 1.
Ainda, intime-se os executados, via DJe, para ciência da petição da Fazenda Pública sob ID nº. 33545574 p. 1.
Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008884-59.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON BENFICA LACERDA, DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009400-45.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN
Advogados do(a) AUTOR: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, LISE HELENE MACHADO - RO2101, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
RÉU: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAX GUEDES MARQUES - RO3209
TRÉPLICA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pela parte autora com sua réplica.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006600-44.2019.8.22.0007
Assunto: [Dissolução]
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: K. R. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS - SC18480, TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI - SC11834, RODRIGO FERNANDES - SC24534, PAULO JOSE DA COSTA - SC22494, PATRICIA ELIAS VIEIRA - SC11150, NELCY RENATUS BRANDT - SC7205, MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS - SC21452, LISIANE FERREIRA PIENIZ - SC10015, JANAINA DE CASTRO - SC26540, FERNANDO FRANCISCO AFONSO FERNANDEZ - SC12487, EDIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SC11271, ADILOR ANTONIO BORGES - SC12174, ALICE FRANCISCO DA CRUZ SALLES - SC24300, MARIZA VIECILI - SC14572
REQUERIDO: C. F.
DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
Cadastre-se na autuação os advogados constituídos pela autora.

Recebo os autos no estado em que se encontra.
Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o réu está domiciliado em local distante desta Comarca, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Cite-se o requerido, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-o de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (art. 335 do CPC), será contado a partir da juntada aos autos desta carta precatória devidamente cumprida.
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Serve a presente de carta precatória para citação do requerido.
Cacoal, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012425-66.2019.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUSIA DA PENHA ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001085-91.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA NILSA NUNES MARIANO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto

ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010995-79.2019.8.22.0007 =Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROGERIO DE JESUS GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
EXECUTADO: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA provisório, contudo a parte autora não trouxe a certidão do trânsito em julgado junto com a inicial.
Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, devendo trazer aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado.
Intimação via DJE.
Cacoal/RO , 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005070-05.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOZI & CHIOATO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
RÉU: C & E CONTABILIDADE EIRELI ME - ME, D M F SANTOS COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012554-71.2019.8.22.0007 =Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WAYNER COSTA WOLFF
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
Ainda, indefiro o pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).
Cacoal/RO , 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012526-06.2019.8.22.0007 $Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GLEICIELE WILL BARBOZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012017-75.2019.8.22.0007 $Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$2.914,44), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000704-83.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS AUGUSTO E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar., telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7004425-14.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ADILA THAIS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº RO5022
REQUERIDOS: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA, ADRIANA SANTOS MEDEIROS
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de imissão na posse.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
1. Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) a procedência ou não do pedido de imissão na posse referente o LOTE DE TERRAS URBANO nº 63 (sessenta e três), com área de 436,25m² (quatrocentos e trinta e seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados), da Quadra 19 (dezenove), localizada na Rua Ana Josefa Rodrigues, loteamento PICHEK, perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cacoal, Estado do Rondônia; b) ilegitimidade passiva da requerida ADRIANA SANTOS MEDEIROS; c) alegação dos requeridos, no sentido de que arrematação do imóvel através do leilão extrajudicial se deu por preço vil.
Com relação ao pedido de suspensão dos autos, formulado pelos requeridos, sob argumento de que está sendo discutido em ação própria sobre a anulação do leilão extrajudicial, ressalto que, em casos análogos, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a ação anulatória de leilão extrajudicial não interfere na ação de imissão de posse, assim como, não existe conexão entre as duas ações, pois possuem causa de pedir e objetos distintos, razão pela qual não se deve aplicar o teor dos artigos 103 e 105, do CPC. (TJ BA - Agravo de Instrumento n.º 0019770-42.2015.8.05.0000, Relatora Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, julgado em 01 de dezembro de 2015).
O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
2. Defiro a produção da prova oral, formulado pelos requeridos, consistente no depoimento pessoal da requerente e inquirição das testemunhas a serem arroladas pelos requeridos e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 14/04/2020, às 10h.
Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Desemb. Aldo Alberto Castanheira, Avenida Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Os requeridos deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada referente o imóvel.
Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012062-79.2019.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DANIELLE FIGUEIRA JOCA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019
RÉUS: COMERCIAL PSV LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16411, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL S.A., AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Trata-se de ação indenizatória.
Relativamente ao pedido de tutela de urgência, desnecessária autorização judicial para baixa do veículo nos órgãos competentes porque, conforme legislação referida pela própria autora, cabe a ela promover o necessário para baixa do bem, se cumpridos os requisitos para tanto. Deverá, contudo, manter o bem sob sua posse para eventualidade de prova pericial a ser realizada.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02/04/2020, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7008197-82.2018.8.22.0007
AUTOR: WESLEY VITORINO DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724
RÉUS: EDINILTON RODRIGUES PEREIRA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS VERDE MAR - ASPROVEM
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais c/c alimentos.
Vistos em saneador.
(ID 33391822) Instado a manifestar-se, o Ministério Público informa que não tem interesse em atuar como fiscal da ordem jurídica no feito.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
1. Com relação ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelos requeridos, a declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Assim, deverão os requeridos juntarem aos autos, comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda/pessoa jurídica, holerite, extratos de conta, balanço comercial (mensal) da empresa requerida, faturamento, etc.
2. Da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre

logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. Assim, REJEITO a preliminar arguida pelos requeridos, quanto á alegada inépcia da inicial.
3. No tocante ao valor da causa, registro que está correto, dado que conforme determinado no DESPACHO ID 23935846, o autor apresentou emenda à inicial detalhando o montante correspondente ao pensionamento, na forma do art. 292, VI e §2º, CPC, que totalizou a quantia de R$ 57.984,00 (cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e quatro reais), além dos danos morais pleiteados pelo autor (R$ 50.000,00), totalizando a quantia de R$ 107.984,00.
4. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da associação, ora requerida, quando da prolação do DESPACHO ID 23935846, este Juízo consignou que consta do boletim de ocorrência a informação de que o veículo envolvido no acidente seria "da FRUT POLPAS", e que, embora conste do cadastro do veículo o proprietário SEC. DE EST. DA AGRICULTURA - SEAGRI, desde 2017, ano que ocorreu o sinistro, os impostos e débitos do veículo não têm sido quitados.
Por conseguinte, a parte autora apresentou emenda à inicial, afirmando que conforme informação retirada por meio do site oficial do Governo (http://www.rondonia.ro.gov.br/agroindustria-de-nova-brasilandia-produz-10-toneladas-depolpa-de-frutas/), o veiculo de placa NDG-9046 pertence à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS VERDE MAR – ASPROVEM, tendo postulado pela alteração do polo passivo para excluir o Estado de Rondônia e manter somente a Associação e Edinilton, o que foi deferido pelo Juízo.
Assim, o presente feito deverá prosseguir em face dos requeridos, porquanto inconteste a legitimidade de ambos.
5. Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) responsabilidade civil do condutor Edinilton pelo sinistro ocorrido; b) responsabilidade civil do proprietário do veículo Associação dos Produtores Rurais Verde Mar; c) indenização por danos morais (R$50.000,00) em favor da criança, em razão da alegada argumentação de que o convívio paterno foi rompido em razão do sinistro e vem causando dor e sofrimento para a criança; d) pensão por morte em favor da criança a ser pago pelos requeridos; e) condenação solidária dos requeridos quanto aos pedidos formulados na inicial; f) análise do laudo pericial e parecer técnico sobre o sinistro, para fins de concluir quem foram os responsáveis pelo cometimento de sinistro.
O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
6. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido Edinilton (como prova do Juízo) e inquirição das testemunhas arroladas pelos requeridos e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 14/04/2020, às 10h45m. Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Desemb. Aldo Alberto Castanheira, Avenida Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000097-12.2016.8.22.0007
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
RÉU: WESLEY FERREIRA DE ALMEIDA 91069483249
DECISÃO
PROCEDA-SE A EXCLUSÃO do advogado constituído pela parte autora Caio Alves dos Reis, Inscrito na OAB/RO 9521, mantendo-se os demais.
Vistos em saneador.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
1. Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) se os títulos juntados aos autos possuem eficácia executiva (assinados e eventualmente os que não tenham sido assinados); b) se as pessoas que assinaram quanto ao recebimento das mercadorias que embasaram a presente ação, eram autorizadas e/ou tinham alguma relação comercial para com o requerido; c) procedência ou não da presente ação monitória.
O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
2. Defiro a produção de prova documental, conforme requerido pelo autor no item 5 da petição ID 31914684.
Com fundamento no art. 6º do CPC, considerando que parte das mercadorias objeto dos títulos os quais a parte autora afirma possuir eficácia executiva, foram entregues na Fundação Bradesco (ID 2093219), SIRVA DE OFÍCIO, à Fundação Bradesco de Cacoal/RO, para prestar informações, tais como: o contrato de licitação e/ou prestação de serviço celebrado com o requerido (WESLEY FERREIRA DE ALMEIDA, empresa individual, inscrito no CNPJ sob o n.17.096.568/0001-50, com sede na Avenida Rio de Janeiro, 464, Novo Cacoal, Cacoal/RO) na época das emissões dos títulos (mês de janeiro 2015), com a FINALIDADE de comprovar se os títulos anexos a estes autos, foram decorrentes da compra realizada pelo requerido para prestação dos serviços na alegada obra que o requerido prestou na Fundação Bradesco, decorrente de processo licitatório.

Instrua-se o presente ofício com cópia dos títulos, para fins de que a Fundação Bradesco informe, se possível, se tais pessoas trabalharam na referida obra, e/ou se detém conhecimento quanto às pessoas que assinaram os documentos de entrega (ID 2093219), e o que mais se fizer necessário.
Prazo: 10 dias.
3. Defiro também a produção da prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas pelo autor e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 14/04/2020, às 09h15m.
Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Desemb. Aldo Alberto Castanheira, Avenida Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Intime-se o requerido por intermédio da DPE.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001592-52.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ADELIA RELTZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
REQUERIDOS: CASSIELE POLIANA RELTZ EVANGELISTA GOTARDO, ITALO GOMES DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O
Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.
No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.
Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV OU ECA, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.
Diante disso, adeque-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011362-06.2019.8.22.0007-Pagamento Indevido, Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: ROSILAINE REPISO DA SILVA IZIDORO
ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS - 15 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Altere o valor da causa conforme ID 32520764.
Trata-se de ação de repetição de indébito e indenizatória.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/04/2020, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na

fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7001464-32.2020.8.22.0007
AUTOR: IONE KUCHLA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº RO3243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Cuida-se de pedido de pensão por morte c/c reconhecimento e dissolução de união estável pós morte e tutela de urgência.
De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada.
Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a verossimilhança das alegações, de forma inequívoca, veio demonstrada, mormente porque demonstrado casamento religioso realizado em 2000 e também a informação de que a requerente vivia em união estável com o segurado à época do falecimento dele. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza da verba alimentar.
Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que ESTÃO presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.
Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.
Intime-se o INSS, através da Procuradoria especializada via sistema para implantação do benefício e comprovação nos autos.
CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2020, às 09:15 horas.
Parte autora intimada por seu advogado via DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.
A parte autora deverá juntar outros documentos que demonstrem a união estável tais como a declaração das empresas referidas na inicial.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000134-03.2020.8.22.0006 - Liminar, Maus Tratos
REQUERENTE: WILSON MARCON
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032
REQUERIDOS: WESLEY GARCIA DE ABREU, RUA TARSILA DO AMARAL 582, GREEN VILLE VILA VERDE - 76960-378 - CACOAL - RONDÔNIA, LEANDRA DE OLIVEIRA GARCIA, RUA TARSILA DO AMARAL 582 VILA VERDE - 76960-378 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Diga o autor sobre a competência deste juízo tendo em vista a maioridade do suposto infrator e também sobre a legitimidade para propositura de produção antecipada de prova ante o conteúdo dos arts. 15 e 21, VI, da Lei n. 13.431/2017.
Bem assim, o pedido de guarda não guarda compatibilidade com o procedimento de produção antecipada de prova, devendo ser promovido em autos próprios.
Prazo de 15 dias.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001484-23.2020.8.22.0007 - Indenização por Dano Material
AUTOR: FRIGORIFICO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA, RUA RAIMUNDA DE FREITAS 111 NASCIMENTO - 32400-573 - IBIRITÉ - MINAS GERAIS

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/04/2020, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001651-40.2020.8.22.0007 - Liminar
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA ARRAES
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
RÉUS: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE JUDO, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, TERMINAL 1 SETOR C 3 PISO GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FEDERACAO DE JUDO DE RONDONIA - FJR, AVENIDA JK 1481, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
1. A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, comprovante de renda relativo a bolsa-atleta, etc.
2. Ademais, junte-se documento comprobatório referente à carteira de identificação de atleta, a qual a autora aduz ser filiada à confederação de Judô de Rondônia (indicando qual faixa/categoria atual). Informe/comprove a autora, se procedeu pedido na via administrativa, quanto ao alegado na presente demanda, aplicando-se por analogia o artigo 217, § 1o, da Constituição Federal.
3. (ID 34914200) Considerando o prazo expresso quanto à normatização de transferências interestaduais de 2020, sendo que o primeiro período se encerra na data de hoje, não constando nos autos os documentos necessários para análise da inicial, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada pretendida.
4. Assim, DIGA a parte autora se pretende a desistência da demanda, em virtude de eventual perda do objeto, ressaltando que, a normatização é administrativa, e, ao que consta, não padece de vício de legalidade que necessite a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO, sendo que inclusive a próxima janela de transferência está prevista para o período de 14 de setembro ao dia 16 de outubro de 2020, e a princípio, inexiste possibilidade deste Juízo proceder a suspensão de prazo de transferência que já estava regulamentado desde o início do ano de 2020 (ID: 34914200 p. 6 de 7 - 02/01 a 14/02/2020), a fim de beneficiar somente a parte autora.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007646-68.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Número do processo: 7007646-68.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, CPF nº 39888568191, AVENIDA MARECHAL RONDON 2357, SALA 04 PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LANA, CPF nº 54591228134, AVENIDA MALAQUITA 3266, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento provisório de DECISÃO para pagamento de quantia certa.
O feito foi recebido como cumprimento definitivo de SENTENÇA.

O executado apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID30774320) requerendo, preliminarmente, o efeito suspensivo. Aponta a inexigibilidade da obrigação por não ter havido SENTENÇA e não ter sido aberto o prazo para Apelação, não sendo cabível o cumprimento provisório de SENTENÇA e tampouco o cumprimento definitivo, já que a questão relacionada aos honorários sucumbenciais fixados em DECISÃO saneadora poderá ser suscitada em preliminar de apelação interposta contra a DECISÃO final. Argumenta que os honorários devem ser fixados no máximo em 5%, nos termos do artigo 338 do CPC.
O exequente rebate as alegações do executado (ID31898198).
É o relatório.
Decido.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não deve ser acolhida.
Primeiro, o feito foi recebido como cumprimento definitivo, já que da DECISÃO saneadora que arbitrou os honorários advocatícios em favor do exequente não houve recurso.
Observa-se que o DISPOSITIVO apontado pelo impugnante, qual seja, o artigo 338 do CPC, não se aplica ao caso em tela.
O artigo supramencionado prevê a fixação de honorários entre 3% e 5% do valor da causa quando facultada a alteração da petição inicial para substituição do réu e excluído voluntariamente pelo autor, o que não ocorreu, já que a exclusão do requerido deu-se por determinação judicial, conforme DECISÃO saneadora nos autos 7000313-36.2017.8.22.0007.
Ante o exposto rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012736-57.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: COLETA MACHADO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010154-84.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para comparecer à Procuradoria do Município de Cacoal para formalizar o acordo proposto, bem como, informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004155-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILAINE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007054-29.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A
EXECUTADO: SELMO BATISTA TAVEIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011604-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE MITSUO SUZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001223-63.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTAIR PLANTICOW e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
EXECUTADO: SILVANA ALMEIDA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001635-86.2020.8.22.0007
AUTOR: JOSEANA RODRIGUES FONSECA, CPF nº 39059596234, RUA VINÍCIUS DE MORAES, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SÃO PAULO, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de energia elétrica.
A parte autora alega negativa de religação da energia elétrica por motivo de ausência de notificação de corte pelo inadimplemento referente ao mês de janeiro/2020 (vencimento em 24/01/2020).
Decido.
O art. 300 do CPC autoriza provimento de urgência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora não restou comprovada.
Conforme se infere dos autos, na fatura do mês de dez/2019 constou expressamente aviso de débitos vencidos referentes ao mês 11/2019 (ID. 34900993 - Pág. 4).
A parte autora afirma tentativa de negociação da dívida com a concessionária em relação aos débitos pendentes, isso em 31/01/2020, contudo, sem lograr êxito.
Na ocasião, tomou conhecimento de que os débitos pendentes já estariam acrescidos com o do mês de janeiro/2020 (vencimento em 24/01/2020), conforme fatura acostada (ID. 34900993 - Pág. 2).
A fatura do mês 12/2019 foi quitada em 11/02/2020 (R$ 16.587,85).
Alega que requereu a religação da unidade consumidor, mas teve requerimento negado em virtude de haver débito pendente do mês de Janeiro de 2020.
Sustenta ser ilegal o ato, uma vez que não foi notificada do aviso de corte. Por isso, requer a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a concessionária ré a restabelecer o fornecimento.
Aponta o perigo de dano, uma vez que exerce a atividade econômica de fabricação de gelo, daí a necessidade da energia elétrica.
Tendo em vista os elementos de convicção constante dos autos, entendo presentes os requisitos autorizadores do provimento liminar.
Não há dúvida de que a fatura do mês de dezembro de 2019, cujo inadimplemento motivou o corte, foi devidamente quitada, ainda que com atraso. Por outro lado, a fatura de energia elétrica atualmente pendente (janeiro/20), vencida em 24/01/20, expressamente consigna notificação prévia para fins de suspensão do fornecimento indicando que a data prevista para a adoção da medida é a partir de 17.02.2020 (ID. 34900993 - Pág. 2).
Colhe-se no documento:
Em 31/01/2020 identificamos a(s) contas(s) vencida(s), relacionada(s) abaixo. O não pagamento sujeitara a suspensao do fornecimento a partir de 17/02/2020, se ja nao houver outra conta vencida e reavisada.
Mes / Ano NB FD Nota Fiscal Vencimento Valor
01/2020 00 15.037.875 24/01/2020 18.686,15
TOTAL (1): 18.686,15
Sendo assim, a despeito do vencimento da fatura, não está autorizada a suspensão do fornecimento com base nela, tendo em vista que a notificação prévia expedia ao consumidor e exigida por lei, estabelece que somente em data futura é que, se o inadimplemento persistir, o corte poderá ser realizado.
Com base nesses fundamentos, defiro a medida de urgência postulada, determinando à requerida que restabeleça o fornecimento do serviço no prazo de 24 horas, consoante o art. 176, I, da Resolução 414/2010, ANEEL.
2.Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código 20021408463372400000032906593 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.
5. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para decisão.
6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000858-38.2019.8.22.0007
AUTORES: GIZANDRA DHYULIA BUZ, CPF nº 01852904267, RUA CURUMBIARIA 3306 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
KAUANE BUZ, CPF nº 07842679282, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 17 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
JULIANE BUZ, CPF nº 07842711275, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 17 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
NILCELIA JOAO SCHROEDER, CPF nº 90527127272, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 17 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO
1.Tendo em vista a existência de interesse de menores, o feito foi encaminhado ao Ministério Público, que pugnou pela avaliação de todos os bens pertencentes ao Espólio. Sendo assim, determino a avaliação judicial dos seguintes bens:
a.Veículo Ford – F1000 S, cor prata, ano fabricação/modelo 1994/1994, Renavam 136749488, Placa NBJ 5636;
b.Veículo Toyota Hilux CD4x4 SRV, diesel, cor prata, ano fabricação/modelo 2013/2013, Renavam 526402954, Placa NXR1342;
c.Motocicleta Honda NXR 150 BROS MIS ESD, cor preta, ano fabricação/ano modelo 2010/2010, Renavam 214824527, Placa NEC 6385;
d.Semoventes: 07 (machos) e 14 (fêmas), sendo que 02 (dois) machos foram abatidos anterior ao falecimento do de cujus, apenas não realizada a baixa;
e.Lote de terras sob o nº. 17-A (dezessete "A"), subdivisão do lote original no 17, com a área de 47.9384 há (quarenta e sete hectares, noventa e três ares e oitenta e quatro centiares), da gleba 11 (onze), Castro Alvez, setor Ipocyssara, do Projeto Fundiário Corumbiara, Zona Rural, Cacoal/RO;
f. Lote de terras sob nº. 15-A (quinze, letra "A"), subdivisão do lote original 15, com área de 47,5762 há (quarenta e sete hectares, cinquenta e sete ares, sessenta e dois centiares), da Gleba 11 (onze), Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, Zona Rural, Cacoal.
2.Intime-se a parte autora para indicar um técnico assistente para acompanhar a avaliação.
3.Com a avaliação, nova vista ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007018-16.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIS ALBERTO NESPOLO, CPF nº 39329640044, RUA CARRARA 61 JARDIM ITÁLIA - 78060-745 - CUIABÁ - MATO GROSSO
MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 08712460000235, AVENIDA CASTELO BRANCO 23919, BR 364, KM 242 INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA
PEDRO LUIZ TANUS SOARES, CPF nº 41971515191, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 10, BLOCO D, APTO. 44, CONDOMÍNIO SOLAR DAS FLORES RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-135 - CUIABÁ - MATO GROSSO
BIPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 11230961000109, RODOVIA BR-364 KM 3,5, RODOVIA DOS IMIGRANTES, BLOCO B, SALA G, KM 3,5, PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
BIPAR ENERGIA S/A, CNPJ nº 11230993000104, RODOVIA BR-364 3,5, RODOVIA DOS IMIGRANTES, BLOCO B, SALA E, KM 3,5 PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO MELON DE SOUZA NEVES, OAB nº MT18608E
LEONARDO DA SILVA CRUZ, OAB nº MT6660
1. Defiro o pedido (ID.31365996).
2. Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, CPF 106.779.502-25, registro JUCER nº 21/2017, com endereço na Rua do Ferro, 4.343, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho, CEP 76.820-692, endereço eletrônico: contato@deonizialeiloes.com.br, para realizar o leilão do bem penhorado.
3. Intimem-se via e-mail ou sistema.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003306-23.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES, CPF nº 29012155215, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
ELENARA UES, OAB nº RO6572
EXECUTADO: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO, CPF nº 90615492215, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028
Tendo em vista a informação de Id 32117528, quanto à renúncia ao mandato outorgado ao patrono, a intimação da autora, ora executada, quanto ao cumprimento de sentença, despacho de ID 29431517, deverá ser pessoalmente.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010546-58.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 00765259109, AVENIDA PARANÁ 18, QUADRA 02, SETOR 41 ARIPUANÃ - 76985-464 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, AVENIDA AMAZONAS 3547, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Tendo em vista que a tentativa de intimação do executado restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 30956663, e considerando ainda que houve mudança do endereço constante dos autos, onde fora citado pessoalmente em 29.03.2019 (ID25932340), sem comunicar ao juízo, presume-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, fluindo os prazos a partir da juntada do mandado.
2-Sendo assim, intime-se a exequente, por seu advogado, via sistema, para, em 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Int.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007853-04.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARINA CARDOSO, CPF nº 63094738249, AVENIDA AFONSO PENA 2619, - DE 2571/2572 A 2628/2629 PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (ID. 31791809) e intime-se para levantamento.
2. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição do banco executado (ID. 31791806), acerca do pagamento do saldo remanescente (astreintes), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar quitação do débito pelo executado e extinguir o feito pelo cumprimento da obrigação.
3. Intime-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007646-68.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, CPF nº 39888568191, AVENIDA MARECHAL RONDON 2357, SALA 04 PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LANA, CPF nº 54591228134, AVENIDA MALAQUITA 3266, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento provisório de decisão para pagamento de quantia certa.
O feito foi recebido como cumprimento definitivo de sentença.
O executado apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (ID30774320) requerendo, preliminarmente, o efeito suspensivo. Aponta a inexigibilidade da obrigação por não ter havido sentença e não ter sido aberto o prazo para Apelação, não sendo cabível o cumprimento provisório de sentença e tampouco o cumprimento definitivo, já que a questão relacionada aos honorários sucumbenciais fixados em decisão saneadora poderá ser suscitada em preliminar de apelação interposta contra a decisão final. Argumenta que os honorários devem ser fixados no máximo em 5%, nos termos do artigo 338 do CPC.
O exequente rebate as alegações do executado (ID31898198).
É o relatório.
Decido.
A impugnação ao cumprimento de sentença não deve ser acolhida. Primeiro, o feito foi recebido como cumprimento definitivo, já que da decisão saneadora que arbitrou os honorários advocatícios em favor do exequente não houve recurso.
Observa-se que o dispositivo apontado pelo impugnante, qual seja, o artigo 338 do CPC, não se aplica ao caso em tela.
O artigo supramencionado prevê a fixação de honorários entre 3% e 5% do valor da causa quando facultada a alteração da petição inicial para substituição do réu e excluído voluntariamente pelo autor, o que não ocorreu, já que a exclusão do requerido deu-se por determinação judicial, conforme decisão saneadora nos autos 7000313-36.2017.8.22.0007.
Ante o exposto rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010701-61.2018.8.22.0007
AUTOR: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 07595449000199, AVENIDA CASTELO BRANCO 19642, SALA 03 CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
RÉU: ANTONIO APARECIDO MARANGONI, CPF nº 04031836856, ANTONIO DE PAULA NUNES 335, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
Indefiro o pedido para ofício à ENERGISA a fim de buscar dados cadastrais/endereço do requerido (ID. 31334272).
A citação por edital foi devidamente fundamenta e já se concretizou, inclusive com defesa exercida para curadoria especial.
Oportunizo à parte requerente a apresentação de réplica no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se pelo advogado (DJ).
Após, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008673-86.2019.8.22.0007
EMBARGANTE: VILMAR MOREIRA DE LIMA, CPF nº 02404720120, RUA ANTÔNIO REPIZO 3972, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intime-se o embargante, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito as cópias da execução necessárias a instrução do feito, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0006862-89.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161, AV. SETE DE SETEMBRO 2169 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES, CPF nº 53731042991, RUA: PIAUÍ, 359 - FONE:946-6498, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Proceda-se à penhora, avaliação e remoção (móveis e semoventes) dos bens abaixo relacionados, suficientes para assegurar o pagamento do principal e cominações legais.
2-Em seguida, proceda-se à intimação da executada sobre os atos acima praticados, cientificando-a que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para opor, querendo, embargos.
3-BENS A SEREM PENHORADOS:
01 (uma) Fração ideal do Lote de Terras Rural nº 13-B, da Linha 208, Km 13, Gleba 07, Zona rural, nesta cidade de Cacoal/RO;
01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 FAN ES, placa NCW-4567, em bom estado de conservação;
01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 TITAN, placa NBK-2779, em bom estado de conservação.
4.Valor atualizado da dívida em 02.10.2019: R$6.846,49 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
5.Endereço da diligência: RO-383 (Linha 208), Km 13, Lote nº P-13, Gleba 07, Zona rural de Cacoal/RO (Fábrica de iogurte)
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007453-58.2016.8.22.0007
EMBARGANTE: DENACI MARIA FREIS LEBEN, CPF nº 22046062191, RUA MARTINHO LUTERO 1161 LIBERDADE - 76967-452 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO 1355 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
1. Acolho o pedido (ID. 27872266) para determinar o cancelamento e baixa da penhora judicial sobre o imóvel, R -4/10.092 de 23/10/2014 autos 0011927.36.2012.8.22.0007, conforme matrícula (ID. 27872269 - Pág. 2), nos termos da sentença (ID. 13367896 - Pág. 2).
2. Corrobora para a decisão o fato de que a matéria não é objeto do recurso de apelação.
3. Oficie-se o Registro de Imóveis competente (parte autora beneficiária da AJG).
4. Após, arquivem-se os autos no aguardo da decisão do recurso.
5. Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007086-29.2019.8.22.0007
REQUERENTES: PEDRO JOSE DA SILVA, CPF nº 49647130163, RUA FLORIANÓPOLIS 5509 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LOURDES DA SILVA, CPF nº 01895700914, RUA FLORIANÓPOLIS 5509 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TERESA DA SILVA, CPF nº 31315763249, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2113, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
SERVE DE OFÍCIO (Nº 02/2020) À AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S.A. DE CACOAL
Avenida Porto Velho, nº. 2121,
Centro,
Cacoal–RO
Agência: 1456-7
DESPAÇÃO:
Oficie-se à agência do Banco Bradesco nesta cidade solicitando, no prazo de 05 dias, informações acerca de eventuais contas bancárias, aplicações e/ou ativos financeiros existentes em nome do falecido Sr. Oscar José da Silva, CPF 191.827.249-20.
Com a resposta, voltem conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002014-61.2019.8.22.0007
AUTOR: GLEYCE BERGAMASCHI SANTOS, CPF nº 00242564208, JOSE MENDES FILHO 4044, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM ALVORADA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Chamo o feito à ordem e o converto em diligência.
Observa-se que a requerida em contestação apontou a ausência de instrumento de procuração/substabelecimento outorgando poderes ao advogado cadastrado no sistema.
Em réplica, ao contrário do que alega a autora, não juntou o documento faltante.
Sendo assim, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da procuração/substabelecimento, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se a autora por seu advogado, via Dje, para, dar cumprimento em 05 (cinco)dias.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007945-50.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ nº 02558563000125, RUA RIO BRANCO 2262, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000400, AVENIDA CASTELO BRANCO 16980, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
1. Em se pretendendo a desconsideração, conforme o previsto nos arts. 133/137 do CPC, deverá a parte exequente distribuir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apartado com a comprovação nestes autos.
2. Promova-se o andamento ao feito no prazo de 5 dias sob pena de suspensão e arquivamento (art. 921 do CPC).
3. Intime-se (DJ) pelo advogado.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003131-24.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA PERES SILVA, CPF nº 71846972949, AVENIDA PORTO VELHO 3314, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADOS: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 07996560200, AVENIDA ITAPEMIRIM 236, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA
S.C.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 14571511000178, AVENIDA ITAPEMIRIM 236, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA
CENTRO COMERCIAL POPULAR DE CACOAL, CNPJ nº DESCONHECIDO
DOS EXECUTADOS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Parte não beneficiária da gratuidade.
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.
7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.
9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência

ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.
12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.
13. Valor atualizado do débito em 10.10.2019: R$ 48.286,81.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003118-59.2017.8.22.0007
AUTOR: ORLANDO SALLEZE, CPF nº 94920419791, ÁREA RURAL, LINHA 12, GLEBA 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº RO4351
DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
RÉU: ESPÓLIO DE CLEMENTE PEREIRA., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO s/n CENTRO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Intime-se o autor, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, regularizar o feito, juntando prova do falecimento do requerido Clemente, bem como qualificando a viúva meeira, Srª Zulmira Mendes Pereira, com o endereço para citação.
Deverá, ainda, juntar ao feito, cópia do aditivo da Cédula Rural Hipotecária firmada entre os requeridos e o Banco do Brasil, com vencimento em 30.11.1989, ou outro documento para fins de verificar se foi quitada.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008451-21.2019.8.22.0007
EMBARGANTE: LUCIANO BERNARDO, CPF nº 69438650210, AV. ARACAJÚ 5915, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139
EMBARGADO: JOSE ERNESTO SILVA, CPF nº 24088978900, RUA DAS MANGUEIRAS 1947, CASA LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
Intime-se o embargante, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito as cópias necessárias da execução, a fim de instruir o feito, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001467-21.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, CPF nº 51365243249, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
ELENARA UES, OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: EDIVALDO MARQUIORI, CPF nº 03047671826, RUA ANÍSIO SERRÃO 1600, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAIS MARQUIORI ALVES, OAB nº SP392580
LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, OAB nº SP345825
1. O executado, ainda que não localizado para citação, compareceu espontaneamente aos autos em 06/08/2019, com petição de exceção de pré-executividade (ID. 29600540), suprindo a falta de citação (art. 239, §1º do CPC).
2. Em seguida, peticionou para o recebimento da exceção como embargos à execução (ID. 29821162).
3. Tangente aos peticionamentos do executado, mister esclarecer que o feito deverá seguir a instrumentalidade própria, no sentido de se evitar o tumulto processual. Desse modo, se o executado quer que sua peça de defesa seja recebida como embargos à execução, deverá distribui-la em separado, instruindo com os documentos necessários, com a defesa já apresentada, e dar valor à causa e recolher as custas processuais. Fixo o prazo de cinco dias para essa providência. Caso não cumprida, a peça será examinada como execução de pré-executividade e como tal julgada.
4. Em cumprimento ao Ofício juntado no ID 33071421, anote-se a existência de penhora em segundo grau sobre o mesmo bem (retroescavadeira) objeto de penhora nestes autos, expedindo ofício ao Juízo de origem com cópia da anotação.
5. Intime-se o executado (DJ).
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002128-68.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ADILSON ROSA TEIXEIRA, CPF nº 32540973272, RUA ANÍSIO SERRÃO 3390, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REQUERIDO: TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 40917134249, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Defiro o pedido de ID 31645302 e concedo o prazo de 60 dias para que o autor providencie a documentação faltante, bem como diligencie na busca de endereço dos herdeiros que não foram citados.
Sendo assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, devendo aguardar em arquivo.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0014244-70.2013.8.22.0007
EXEQUENTES: ALDELENER SILVA SANTOS, CPF nº 67376428291, RUA DAS MANGUEIRAS 1261 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CLINEU RUIZ DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ SIQUEIRA, 151, CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
FRANCISCO AGUIAR DE ARAUJO, CPF nº 14848503272, RUA AGENOR MARTINS DE CARVALHO N.1098, AGENOR DE CARVALHO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
JULIO KZYZANOSKI, CPF nº DESCONHECIDO, FALECIDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO, CNPJ nº 76543115000194, TRAVESSA OLIVEIRA BELO 11, 4º ANDAR CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF38828
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
Tendo em vista que ainda pendem de julgamento os REsps nº 1361869/SP e 1438263/SP (ID. 31477415/31477414), arquivem-se os autos.
Vido informação sobre o julgamento dos recurso, desarquivem-se.
Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008322-84.2017.8.22.0007
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 41900081253, RUA LEONARDO DA VINCI 477, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, OAB nº PR61816
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764032185, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75 SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
Vistos etc.
OI S.A opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS.
A Impugnante afirma estar em recuperação judicial e discorre sobre a impossibilidade da prática de atos constritivos. Alega excesso de execução ao argumento de que não incide a imposição de multa de 10% por ausência de pagamento voluntário. Menciona a necessidade de garantir o cumprimento do plano aprovado e requer a extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao autor.
Exequente pugna pelo prosseguimento do feito, alegando que o procedimento de suspensão do feito para cumprimento do plano de recuperação judicial não é absoluto e que a suspensão por 180 dias ou 2 anos não se aplica por falta de previsão legal. Defende que a presente execução é de pequena monta e que não interfere no plano de recuperação judicial. Requer, caso seja o feito suspenso, seja expedida carta de crédito (ID 30934804).
É o relato.
Decido.
Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.
Pontua-se, outrossim, que não prospera o argumento de excesso de execução, visto que o exequente em seus cálculos não incidiu o percentual de 10% multa como relata a impugnante.
Em se tratando de crédito extraconcursal (constituído após a recuperação judicial) como o caso dos autos, estes devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, ao Juízo de origem caberá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, cabendo a este, com o apoio do Administrador Judicial, receber os ofícios e os organizá-los por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. Lista de ordem cronológica que poderá ser acessada por meio do site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, razão pela qual determino a EXPEDIÇÃO de carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor apresentado pela exequente de R$ 6.121,91 (seis mil, cento e vinte e um reais e noventa e um centavos).
Após, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Intime-se a exequente para recolher as custas da expedição do ofício.
Com as expedições supra, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 01 (um) ano, prazo que correrá em arquivo.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012790-57.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIANI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 30583772153, RUA ADIL NUNES LEAL 3491 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
Trata-se de execução fiscal.
A executada apresentou impugnação à penhora de ativos financeiros (bacenjud - ID31366803) efetuada em 03.10.2019 e requer o desbloqueio dos valores de R$2.706,87 da conta no Banco Bradesco e R$227,16 da conta no Banco do Brasil, ao argumento de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Defende que o valor de R$2.706,87 seria advindo de benefício previdenciário e que não possui outra fonte de renda. Fundamenta, ainda, que os valores depositados em conta poupança, de até 40 (quarenta) salários mínimos não podem ser bloqueados, razão pela qual deve o valor de R$227,16 ser liberado. Pugna em tutela antecipada pela imediata liberação do valor bloqueado. Juntou documentos.
Intimado a manifestar-se, o exequente rebate as alegações da executada e aponta que não restou comprovado que as quantias bloqueadas seriam impenhoráveis já que além do recebimento do benefício de auxílio-doença há diversos outros recebimentos e depósitos. Requer a manutenção da penhora (Id 31850579).
Pois bem.
Compulsando os autos, constato que a executada foi devidamente citada e intimada a efetuar o pagamento do valor do débito, sendo que permaneceu inerte.
O exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido, conforme decisão de ID30917531.
A impugnante requer a liberação dos valores bloqueados ao argumento de que seriam impenhoráveis por se tratarem de benefício previdenciário e valor depositado em conta poupança.
Nesse ponto, cumpre consignar que a simples alegação de tratar-se de verba de natureza alimentar não é suficiente para comprovar que os valores disponíveis em conta-corrente da executada são impenhoráveis, devendo ser comprovada efetivamente a origem da verba bloqueada.
Trouxe extrato bancário de conta de nº109792-0 no BANCO BRADESCO – Agência 661, dos meses de julho a setembro/2019, de onde se infere a ocorrência de diversas movimentações de crédito e débito no decorrer dos referidos meses, com depósitos em dinheiro de valores variados, após o pagamento do benefício, no valor de R$2.559,13 em 01.07.2019, como por exemplo: em 08.07.2019 no valor e R$2.815,00, no dia 09.07.2019 no valor de R$1.000,00 e no dia 18.07.2019 de R$910,00.
Do documento de extrato de agosto/2019, nota-se que no dia 01.,8.2019 foi depositado o benefício previdenciário no valor de R$2.623,90 e no dia 07.08.2019 depósitos de R$1.004,76 e de R$1.000,00. Além de outros depósitos ao longo do mês de valores de 722,00, R$1.800,00 e 300,00.
Já no mês de setembro de 2019, além do valor do benefício previdenciário, foram efetuados 15 (quinze) depósitos em dinheiro em sua conta que totalizam mais de R$4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, resta claro que o valor bloqueado na conta da executada no Banco Bradesco não é impenhorável, devendo, pois, prevalecer o bloqueio de R$2.706,87.
Já com relação à conta de nº8.979 no Banco do Brasil, Agência 1179-7, onde foi bloqueada a quantia de R$227,16, nota-se do extrato de ID31481057, datado de 03.10.219, que o montante refere-se a conta-poupança, de modo que deve ser desbloqueado.
Portanto, ACOLHO em parte a impugnação à penhora e, via de consequência, mantenho o bloqueio do valor R$2.706,87 penhorado na conta do Banco Bradesco via Bacenjud e o convolo em penhora (R$2.706,87 - dois mil, setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos).
Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da quantia de (R$2.706,87 - dois mil, setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco via Bacenjud.
Libere-se o valor bloqueado na conta-poupança do Banco do Brasil, de R$227,16.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010321-38.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09029571000123, ÁREA RURAL br 364, KM 232 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EXECUTADO: DANYELE DE OLIVEIRA, CPF nº 01631595130, ÁREA RURAL BR364, AO LADO BARRAÇÃO AGUIA DE FERRO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Em face da impugnação à decisão de adjudicação, vista à parte contrária para querendo ofertar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002125-79.2018.8.22.0007
AUTOR: JOSE MILTON PRIMO, CPF nº 34983970282, AC CACOAL 476, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES, 476, B P. ISABEL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
RÉU: EMILIA OLIVEIRA PRIMO, CPF nº 09077243291, AC CACOAL 2653, AV. NAÇOES UNIDAS, 2653, BAIRRO PRINCESA ISABEL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
1. Indefiro o pedido de ID. 31862757.
1.1- A alegação de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do inventário não prospera, haja vista a cessão onerosa do quinhão (R$ 33.333,00) pelo inventariante (ID. 28150619).
2. Ademais, houve o diferimento das custas no recebimento da inicial.
3. Ao inventariante para promover o andamento do feito no sentido de concluir o inventário no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011764-92.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
EXECUTADO: CARMEN DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 51447703200, RUA DEZ DE JUNHO 1428 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, constato que a requerida Carmen, foi citada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID8070048).
Prolatada Sentença no ID 9297753.
Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, a tentativa de intimação restou infrutífera, pois, conforme certidão do Oficial de Justiça, a requerida não reside mais no local (ID10592322).
Edital de intimação (ID29233070).
O feito, equivocadamente, foi encaminhado à Curadoria Especial.
Não é o caso de embargos monitórios, tendo em vista que a requerida citada pessoalmente permaneceu inerte e o feito já foi julgado procedente.
Sendo assim, não conheço dos embargos monitórios de ID32270967.
Intime-se a exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005718-19.2018.8.22.0007
REQUERENTE: VALDENIS TEIXEIRA ALECRIM, CPF nº 60685107272, RUA CASTRO ALVES 1571, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: RODES ALVES SILVA, RUA CASTRO ALVES 1571, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Em juízo de retratação, constatada a omissão na sentença de ID 2822832, determino que conste o seguinte:
Quanto à alteração do nome do cônjuge virago, que com o matrimônio passou a assinar RODES ASSIS SILVA ALECRIM, poderá voltar a usar o nome de solteira, qual seja: RODES ASSIS SILVA.
Os demais termos da sentença permanecem inalterados.
Intimem-se. Arquivem-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005795-28.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
RÉU: JEFERSON GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 02136212150, RUA PROJETADA 5790 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:
1. Trata-se de ação monitória.
2. Parte requerida citada por edital e revel.
3. Nos termos do item 9 da decisão (ID. 26800118) intime-se pela Defensoria Pública para, querendo, exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, IV ambos do CPC).
4. Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006217-03.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
EXECUTADO: CLOTILDE IVETE BEGNINI, CPF nº 45057273272, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
1. Acolho o pedido (ID. 30825153) para promover a alteração da denominação social da exequente para COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ 03.612.764/0001-46.
2. Nos termos da sentença (ID. 29435936), expeça-se a competente Carta de Arrematação e a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel (ID. 24998112).
3. Após, intimem-se e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7013948-50.2018.8.22.0007
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
REQUERIDO: LINDISLÉIA FRANCISCO BENÍCIO DE SOUZA

Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7007173-87.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ADAO PEREIRA FONSECA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, tendo em vista a resposta negativa do ofício ao IDARON, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0080719-81.2008.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
Polo Passivo: DENIZIA DO NASCIMENTO DINIZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO50
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO50
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO50
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Petição do exequente requerendo prosseguimento da execução.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0002200-82.2014.8.22.0007
Polo Ativo: JESSICA BUFFON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Juntada de petição do requerido.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 0009589-26.2011.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838
EXECUTADO: SERGIO DE LIMA
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. ID 34880000
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0066826-28.2005.8.22.0007
Polo Ativo: JOSE EDILSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
Polo Passivo: LUIZ CARLOS ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cumprimento de sentença com pedido do autor para prosseguimento do feito.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0002680-60.2014.8.22.0007

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Polo Passivo: VILSON CATAFESTA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Petição do exequente para prosseguimento.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0001693-58.2013.8.22.0007
Polo Ativo: INGA COMERCIO DE PESCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Polo Passivo: ADONIAS FURTADO MENDONCA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0001792-91.2014.8.22.0007
Polo Ativo: CLAUDIOMIRO SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Polo Passivo: ROSINEIDE CORADO DOS ANJOS PRADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Petição do autor requerendo prosseguimento do feito.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007819-92.2019.8.22.0007
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELISANGELA BOSI GINELI ROQUE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, GERVANO VICENT - RO1456, ANTONIO MASIOLI - RO9469
REQUERIDO: Certidão de Nascimento
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de compromisso de curador, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002128-68.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ADILSON ROSA TEIXEIRA, CPF nº 32540973272, RUA ANÍSIO SERRÃO 3390, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REQUERIDO: TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 40917134249, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Defiro o pedido de ID 31645302 e concedo o prazo de 60 dias para que o autor providencie a documentação faltante, bem como diligencie na busca de endereço dos herdeiros que não foram citados.
Sendo assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, devendo aguardar em arquivo.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7010353-77.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: WILMO VITORIO DE SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013306-41.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Requerido: EXECUTADO: J. A. R. MARTINS - IND. E COM. DE MOVEIS PLANEJADOS - ME
Valor da Causa: R$ 2.456,27
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 34234493), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000951-33.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: Winder de Oliveira Pego dos Santos
Endereço: Rua Amazonas, 704, Não consta, Não consta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Requerido: Nome: WALDENIR PEGO DOS SANTOS
Endereço: Rua Professor Amador, 262, casa, não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012689-18.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Av. Cuiabá, 3087, Não consta, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA FREITAS NEVES - RO3726, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Requerido: Nome: INGRID SOUZA CARLOS
Endereço: Rua José Bonifácio, 1972, Não consta, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009540-48.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AUTO POSTO VIP - EIRELI
Endereço: Av. Porto Velho, 2937, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, FABIANO MORAES PIMPINATI - MT6623-B, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Requerido: Nome: Robério Marcos de Almeida Oliveira
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4642,, Não consta, Cidade Alta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007936-47.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 1944, Não consta, Jardim Kenedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O
Requerido: Nome: Josué José de Souza
Endereço: Rua José Wensing, 2083, Não consta, Cohab, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004652-07.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Endereço: Av. Castelo Branco, 18156, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Requerido: Nome: MARTA FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua das Mangueiras, 2115, casa, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007627-31.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, INCRA, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: Nome: Elica Gonçalves de Jesus
Endereço: Rua Almirante Barroso, 866, Não consta, Jardim das Oliveiras, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011932-58.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Av. Fernando Corrêa da Costa, n. 1944, Não consta, Jardim Kennedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT13889-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
Requerido: Nome: IVANILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Av. Recife, 519, Não informado, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001953-43.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: Amanda Carolina Viana Campos
Endereço: Rua Anari, 5648, casa, Cohab-Floresta I, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Valquimar Carlos Viana
Endereço: Rua: Fortuna,, Não consta, Areal da Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Requerido: Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: Rua Transversal Oeste, 04,, Setor Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Empresa Colibri de Transportes Ltda.
Endereço: Av. Miguel Sutil, 2271, Não informado, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: ADRIANA PINHEIRO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: VANIA TAIS PINHEIRO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: JOSE AUGUSTO PINHEIRO
Endereço: Conjunto 01, Lote 09, Casa B, Setor SMDB, Setor das Mansões, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Endereço: BR 363 Km 01, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004339-41.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Av. Cuiabá, 3087, Não consta, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA FREITAS NEVES - RO3726, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Requerido: Nome: MARIA ROSANGELA CORREA DOS SANTOS BORBA - ME
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: MARIA ROSANGELA CORREA DOS SANTOS BORBA
Endereço: Av. Brasil, 1353, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002973-93.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AREAL PORTO SULAMERICA LTDA - EPP
Endereço: Linha 208, Km 03, Prop. Izaías Faustino do Nascimento, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
Requerido: Nome: Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda
Endereço: Av. Malaquita, 2715, Cristal do Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7006847-59.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Requerido: Nome: CACOAL MOTO SERRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1942, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489
Nome: JAQUELINE FRAGA ROHDE
Endereço: Rua Anapolina, 1942, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Valor da Causa: R$ 98.029,96
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas), sob pena de extinção do feito.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002900-60.2019.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2048, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: J G CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 18918, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
Valor da causa:R$ 3.129,69
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante. No MÉRITO apresenta impugnação por negativa geral.
Os embargos foram recebidos.
O embargado, em sede de impugnação, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas as etapas legais para a citação.
Em réplica o embargante afirma que não foram esgotados todos os meios para citação porquanto não houve citação por oficial de justiça no local de trabalho do embargante.
É o necessário relatório. DECIDO.
Tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.
O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida.
A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.
O argumento não merece acolhida.
Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal por diversas vezes em vários endereços.
Inicialmente o oficial de Justiça, não encontrou o executado no local informado na inicial, sendo que o comerciante atual no local há quase um ano nada soube informar do paradeiro do impugnante.
A embargada descobriu novo endereço do embargante, porém o oficial de Justiça deixou de citá-lo devido o mesmo não residir mais no local.
Foram expedidos ofícios aos órgãos públicos e localizados novos endereços, contudo, a diligência foi negativa nos dois endereços.
Foi informado outro endereço pela embargada e em diligência nesse novo endereço, o oficial de justiça certificou que o embargante não foi encontrado, tendo sido informado pela sua irmã que o mesmo mudou-se para Rolim de Moura não sabendo indicar o endereço, apenas afirmando que trabalhava na Foto Mil Joia naquela cidade, porém, em tentativa de citar nesse novo endereço, o AR retornou negativo com três vezes ausente.
Somente então foi deferida a citação por edital.
Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que foi feito nos autos.
Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.
Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.
Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução, de modo que, a negativa geral não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.
Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja exigibilidade, contudo, suspendo, diante da gratuidade que ora concedo, em razão das circunstâncias dos autos e pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução, sem necessidade de, neste momento, promover a CONCLUSÃO daquele feito, porquanto, diante do disposto no inciso III, do § 1°, do art. 1.012 do CPC, fica o embargado/exequente, desde já e por meio desta, intimado a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007461-30.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez,Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1108 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
SENTENÇA
RAQUEL DOS SANTOS DE SOUZA, brasileira, casada, auxiliar de laboratório, RG nº 534091 SSP/RO, CPF sob o nº 422.639.132-20, residente e domiciliada na Rua Odair Jesus Vilas Boas Junior, nº 1108, Bairro Teixeirão, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve seu pleito indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.
Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitada.
Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com atestado de saúde ocupacional, procuração, declaração, CNIS, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, conta de energia, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros.
Em DECISÃO lançada ao ID: 23479948 foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que a autora não apresenta incapacidade, razão pela qual foi indeferido o benefício na esfera administrativa. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação ao ID: 25102669.
A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 27624243.
As partes se manifestaram sobre o laudo e o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por RAQUEL DOS SANTOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O artigo 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 29222236).
A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos (ID: 29222229).
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 32897536) que a autora apresenta um quadro de cervicalgia e lombalgia crônica com espondilodiscoartrose cervical moderada (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.
Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 24/07/2019, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RAQUEL DOS SANTOS DE

SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 24/07/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado desta DECISÃO.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (auxílio-doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7014703-45.2016.8.22.0007
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
REQUERIDO: RONICLEIVISON PAULO VIEIRA, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1680 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO:
DESPACHO
Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via DJE.
Cacoal- , 17 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0002171-71.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NRT FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048
Requerido: EXECUTADO: ABIGAIL CEBRIAN FERNANDES
Valor da Causa: R$ 6.369,05
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 17 de fevereiro de 2020.
Ficam as partes intimadas quanto ao teor do DESPACHO constante no Id. 34971110, fl. 141-verso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002973-93.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AREAL PORTO SULAMERICA LTDA - EPP
Endereço: Linha 208, Km 03, Prop. Izaías Faustino do Nascimento, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
Requerido: Nome: Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda
Endereço: Av. Malaquita, 2715, Cristal do Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas quanto ao conteúdo do DESPACHO de Id. 34967114, fl. 219.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005877-93.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido: EXECUTADO: JORGELENE AZEVEDO

Valor da Causa: R$ 4.755,99
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001953-43.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: Amanda Carolina Viana Campos
Endereço: Rua Anari, 5648, casa, Cohab-Floresta I, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Valquimar Carlos Viana
Endereço: Rua: Fortuna,, Não consta, Areal da Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Requerido: Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: Rua Transversal Oeste, 04,, Setor Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Empresa Colibri de Transportes Ltda.
Endereço: Av. Miguel Sutil, 2271, Não informado, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: ADRIANA PINHEIRO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: VANIA TAIS PINHEIRO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: JOSE AUGUSTO PINHEIRO
Endereço: Conjunto 01, Lote 09, Casa B, Setor SMDB, Setor das Mansões, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Endereço: BR 363 Km 01, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001153-75.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido: EXECUTADO: ANDRE BIANQUI DA SILVA
Valor da Causa: R$ 718,20
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010994-94.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO RAFAEL LOURENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656
Requerido: RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
Valor da Causa: R$ 11.557,14
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007936-47.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 1944, Não consta, Jardim Kenedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O
Requerido: Nome: Josué José de Souza
Endereço: Rua José Wensing, 2083, Não consta, Cohab, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012689-18.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Av. Cuiabá, 3087, Não consta, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA FREITAS NEVES - RO3726, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Requerido: Nome: INGRID SOUZA CARLOS
Endereço: Rua José Bonifácio, 1972, Não consta, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012176-18.2019.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução

Assunto:Litigância de Má-Fé, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: RAMON GOIS ZAUHY, RUA PIONEIRA ISABEL BARBOSA DE GOIS 4232, CASA ALPHAVILLE - 76965-464 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846
EMBARGADOS: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, RUA TOCANTINS 2039 BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039 BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903
Valor da causa:R$ 10.901,25
SENTENÇA
Vistos etc,
RAMON GOIS ZAUHY, brasileiro, solteiro, Piloto (desempregado), Portador da Cédula de Identidade RG. n.º 37.707.000-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 824.817.412-34, residente e domiciliado na Rua Pioneira Isabel Barbosa Gois, nº 4232, Bairro Alphaville, Cep: 76965-464, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada ofertou
EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.822.307/0001- 29, com sede na Rua Tocantins, nº. 2039, Bairro Parque Industrial Novo Tempo, CEP 76.980-000, Vilhena/RO, alegando em síntese da prescrição do título extrajudicial, e que a ação não foi promovida a forma e prazo estabelecidos no art. 219 do CPC. Menciona que não houve esgotamento dos meios de localização do requerido, e que o cheque foi emitido pelo embargante como garantia de negócio que não realizou com a embargada. Juntou jurisprudências e requereu a improcedência da execução e a condenação do embargo.
Devidamente intimada a Embargada ofereceu impugnação, mencionando que as alegações da Embargante não devem prosperar, pois foram atendidos todos os requisitos previstos na legislação, assim diante da citação por edital, não há que se falar em prescrição, vez que foram promovidas várias tentativas de citação da devedor, porém ele se encontra em local incerto. Menciona que o referido a ação atendeu aos requisitos da legislação. Pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL formulados por RAMON GOIS ZAUHY representado pela sua advogada face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA – EPP.
No que tange a alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida o tal argumento, haja vista que no feito principal a parte embargante foi citada pessoalmente, não havendo mais necessidade de confecção de edital de citação.A citação pessoal foi legítima e válida.
Quanto a alegada prescrição, entendo que não merece ser acolhida. A peça vestibular preenche os requisitos normativos da legislação processual e, a meu ver, não padece de vícios que a inquina. Isso porque, a ação monitória em andamento, está em consonância com o disposto no art. 700 do CPC, não se tratando, como afirmado pelo embargante; desnecessário, portanto, a descrição do negócio que deu origem à divida, bastando a prova prova escrita caso em tela.
No MÉRITO os pedidos dos embargos são improcedentes. Explico, o cheque é uma ordem de pagamento a vista, dai porque apos sua emissão, em sendo ao portador, livre se mostra sua circulação, dai porque inexiste a obrigatoriedade do emitente ao negocio para o qual serviu de pagamento. Nao foi emitida contra ordem objetivando invalidar o cheque o que poderia abrir discussão sobre sua higidez,
A prova documental constante nos autos está dotada de idoneidade para a demonstração da existência de uma relação jurídica material que envolve autor e réu, bem como demonstra a liquidez e exigibilidade da prestação reclamada pelo autor. Os títulos de créditos (cheques) jungidos trazem o requerido como emissor do requerido e foram emitidas em nome do embargante. Assim, restou cabalmente demonstrada nos autos a compra e venda, atrelada à emissão dos documentos mencionados, e, por conseguinte, a existência da dívida.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apresentados por RAMON GOIS ZAUHY e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA – EPP e, via de consequência, determino o prosseguimento da execução.
Condeno o Embargante em honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da execução.
Certifique-se o teor dessa DECISÃO nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 7003097-20.2016.822.0007
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001347-75.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ARIOVALDO DOS SANTOS, RUA MARTINS FREDERICO 719, - DE 655 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-363 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
RÉUS: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19849, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL S.A. 455, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
Valor da causa:R$ 24.487,69
DECISÃO
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelos requeridos.
Verifico que a preliminar de ausência de interesse processual alçada pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA não merece ser acolhida, vez que o autor postula, além da troca do veículo e rescisão contratual, os danos sofridos em decorrência dos fatos ocorridos, o que só poderá ser aferido após a instrução processual, razão pela qual, rejeito a preliminar.
No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva alçada pela PORTELA OCHIAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, não a acolho, vez que destoa do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, que, expressamente, determina a responsabilidade do fornecedor de produtos ao estabelecer que a responsabilidade pelos vícios de qualidade apresentados por produtos de consumo duráveis é suportada solidariamente pelo comerciante, nos exatos termos do artigo 18 do CDC, pelo que rejeito a preliminar.
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2020, as 8h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes.

Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA PJE.
Cacoal-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004385-66.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP, CNPJ nº 05914718000107, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, LOJA PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279
EXECUTADO: SONIA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 40797287272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 3059, - DE 2801 A 3003 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de ID 29601458.
Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 7004385-66.2017.8.22.0007/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de SONIA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 407.972.872.72, devendo a resposta ser entregue à Autora (CONFECÇÕES MENGATTI LTDA) ou aos seu advogado, Dr. GLENIMBERG MENEZES OAB/RO 7279.
Intime-se o autor/requerente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004652-07.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Endereço: Av. Castelo Branco, 18156, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Requerido: Nome: MARTA FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua das Mangueiras, 2115, casa, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

4ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7000130-94.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Parte requerida: EXECUTADO: EDSON BENFICA LACERDA
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno , escrita no CNPJ sob o nº 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anisío Serrão, 2100, centro, Cacoal – RO, por seus procuradores regularmente habilitado ingressou em juízo com
EXECUÇÃO FISCAL contra
EDSON BENFICA LACERDA, CPF nº 38816156600, residente e domiciliado na Rua Geraldo Cardoso Campos, 4076 , Josino Brito – Cacoal – RO, objetivando o recebimento de valores referentes ao débito de imposto sobre serviço de qualquer natureza.
Após a citação da parte a parte autora o imóvel foi penhorado nos autos (id 31076964).
Ato contínuo parte requerente, informou a entabulação de acordo nos seguintes termos: A parte requerida reconhece o débito no total de R$ 1.483,63 em 14 parcelas, com a primeira entrada para o dia 24.09.2019
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e JULGO, com fulcro no art. 487 inciso III “b” do CPC, EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes.
Deixo de promover a suspensão do feito solicitado ao id 31504267 devido o agurado ao cumprimento da avença, tendo em vista o número de parcelas.
Libero a penhora realizada nos autos.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM – se estes autos, sem custas face o acordo formulado.
Publique -se.Registre-se.Intime-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011209-07.2018.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA, CPF nº 34060421200, AVENIDA CASTELO BRANCO 19590, APARTAMENTO 01-ESQUINA COM A AVENIDA AMAZONAS LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Despacho

Defiro o pedido.
Promova-se a citação do executado através dos correios no endereço informado na petição ID: 29502143, qual seja: Rua Antônio Deodato Durce, n. 1388, Apartamento 01, Bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO, CEP: 76.963-778.
Cacoal, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008807-21.2016.8.22.0007
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por GELSON GUILHERME DA SILVAGELSON GUILHERME DA SILVA em face de FABIO APARECIDO DE ARRUDA.
Após idas e vindas do feito, objetivando receber o crédito, a parte autora foi intimada a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente/exequente não o fez.
Expedida a intimação da pessoal a parte autora nada disse nos autos (certidão id 34893279).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
Não obstante devidamente intimada, a parte requerente/exequente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.
Logo, evidenciada sua falta de interesse e, consequentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Arquivem - se.
Cacoal, 14/02/2020
Mario Jose Milani e Silva
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-13417012878-95.2018.8.22.0007
Execução Fiscal
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ELENICE PAIVA DA SILVA, OZEIAS OLIVEIRA AMORIM
DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Face requerimento foi realizado a tentativa de boqueio/arresto de ativos financeiros em nome dos executados, que no entanto retornou apenas com uma quantia irrisória ao débito. Resultado em anexo.
Em pesquisa, junto aos sistemas foi localizado novo endereço do requerido Ozéias.
Assim, expeça - se carta precatória nos novos endereços objetivando a citação dos requeridos constante ao despacho (id 23059410).
EXECUTADOS: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 63792469000120, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 543, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENICE PAIVA DA SILVA, CPF nº 37420097291, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 543, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, OZEIAS OLIVEIRA AMORIM, CPF nº 79055273287, RUA PARAÍBA 2271, SETOR 29 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ELENICE PAIVA DA SILVA: Rua dos Girassóis, nº 190, quadra 09 Lote 13, Bairro Jardim das Flores - Alta Floresta - MT.
AMORIM & SILVA LTDA: Rod. BR 364, Km 938 e/ou 243, Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO.
Às providências.
Cacoal 14 de fevereiro de 2020
Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002431-53.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1759, RESIDENCIA VISTA ALEGRE - 76960-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.280,23
DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Talvez em razão do excesso de serviço e da falta de colaboração das partes, situações como a presente tem se multiplicado, onde um processo foi sentenciado após haverem sido atendidos todos os pedidos apresentados pela parte, foi determinado o arquivamento do processo após o transito em julgado.
O prazo transcorreu e, de forma surpreendente, a parte quer ressuscitar o feito, inovando com novos pedidos, gerando uma balburdia que deve ser prontamente corrigida.
O artigo 534 do Código de Processo Civil lista e elenca todos os requisitos indispensáveis para o ajuizamento de uma ação de cumprimento de sentença contra a fazenda publica, o que sequer foi observado pela parte neste processo, dai porque tinha que ser rejeitada liminarmente sua pretensão, além de necessariamente ter que ser inaugurado um novo e especifico cumprimento de sentença caso a parte entenda que tem algo a receber e não no interior de processo já julgado e extinto pelo integral pagamento.
Anulo totalmente os atos praticados e determinados a partir do transito em julgado da sentença que extinguiu o feito e determino o pronto arquivamento deste processo com as baixas de estilo.
Serve a presente decisão como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006951-51.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: JEFERSON BRAGA, RUA DOMINGOS PERIN 1034 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor da causa:R$ 2.462,00
DECISÃO
Determino a efetivação de bloqueio de valores suficientes para o fornecimento de fraldas por um ano ou seja 2.078,00 Dois mil, setenta e oito reais, que deverão serem liberados na sequencia para a curadora do autor que promoverá a aquisição das fraldas e prestara contas. Isto feito, arquivem-se estes autos, que poderão vir a serem desarquivados caso se faca necessária a aquisição de mais fraldas, isto apos fevereiro de 2021.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014487-84.2016.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:1/3 de férias, Indenizaçao por Dano Moral, Gratificação, Salário / Diferença Salarial, Décimo Terceiro Salário, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Abono Pecuniário, Honorários Advocatícios, Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno, Férias
AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA, RUA ANEL VIÁRIO 4693, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
JULIO CESAR DA ROCHA, médico, casado, portador do RG nº 20631747 MG e CPF nº 62713892953, com endereço residencial na Rua Anel Viário, nº. 4693, Bairro Brizon, na cidade de Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO contra
ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com Procuradoria-Geral localizada na Avenida Imigrantes, nº 3.503, Costa E Silva, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese, o seguinte:
O Autor foi admitido como médico pelo requerido, situação representada por contrato de trabalho firmado em 2011, contrato este substituído posteriormente no ano de 2013, este último rescindido em 2015 em razão de aprovação em concurso público.
Relata que não foi realizado baixa no contrato de trabalho e nem promovido o pagamento de verbas rescisórias e gratificação a que teria direito.
Assevera ainda exercer atividade em exposição a agentes nocivos à sua saúde, daí porque pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade e seus reflexos salariais, bem como outras verbas que faz jus.
A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, cópias de CTPS, contratos de trabalho, termo de posso, escalas de trabalho, fichas financeiras, extratos de FGTS, entre outros.
Regularmente citado, o Estado de Rondônia produziu contestação, sendo que em preliminar alça a prescrição referente a quaisquer direitos alegados com fundamente no Contrato Temporário entabulado no ano de 2011, o qual foi extinto em 2013, tendo a ação sido proposta em 2016, após mais de 02 anos da extinção do contrato de trabalho.
No mérito rebate as alegações de direitos fundados nos contratos temporários por se tratar de direitos previstos na CLT, os quais não seriam aplicáveis ao autor, que estava submetido ao Regime Jurídica Administrativo.
Assevera inexistir diferença salarial entre os contratos temporários firmados, considerando-se a remuneração total percebida.
Destaca que as gratificações e adicionais noturnos devidos foram oportunamente pagas, conforme fichas financeiras acostadas aos autos.
Afirma que houve o integral pagamento de décimos terceiros e férias, conforme fichas financeiras acostadas aos autos. Rebate a pretensão de reembolso por materiais de higiene supostamente levadas pelo autor ao trabalho, por não haver prova de tais alegações.
Assevera a inexistência da pretendida indenização por dano moral, em razão de ausência de comprovação de violação a imagem ou honra do autor.
Ao final, pugna pela improcedência da ação, apresenta rol de testemunhas e junta farta documentação.
O autor retorna aos autos para impugnar a contestação, rebatendo seus argumentos, reafirmando o conteúdo da inicial, e pugnando pela procedência do pedido.
Determinada a realização de perícia quanto á insalubridade discutida, o laudo produzido pelo expert foi acostado ao ID 20061268, do qual se manifestaram as partes.
Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Foram juntados aos autos as folhas de ponto do Autor, bem como, documentos referentes a sua ficha funcional.
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO ajuizada por JULIO CESAR DA ROCHA contra ESTADO DE RONDÔNIA.
A preliminar alçada pelo Estado de Rondônia no tocante à ocorrência da prescrição dos direitos referentes aos contratos de emergência datados de 2011 e 2013, deve merecer especial análise.
O Decreto 20.910/32, estabelecia que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública contra a Fazenda Pública seria de 5 (cinco) anos, devendo ser ressaltado tratar-se tão somente de um decreto, inferior a uma lei ordinária.
Em 1988, portanto, 56 anos depois, já em contexto social, econômico e político totalmente diverso, foi promulgada a Constituição Federal, que em seu artigo 7º, XXIX estabelece:
Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
O artigo 39 da Constituição Federal em seu parágrafo terceiro, estabelece quais incisos do artigo 7º seriam aplicáveis ao servidor público e não inclui aquele atinente a contagem do prazo prescricional.
Deste modo, fica mantido o prazo de 5 (cinco) anos como limite temporal para a consumação da prescrição.
Com base nesta conclusão, tendo sido o processo ajuizado em 09.12.2016, qualquer pedido ou pretensão anterior a 09.12.2011 não será passível de análise, pois fulminado pela prescrição quinquenal.

Nossos tribunais, tem, por reiteradas e seguidas vezes, adotado tal posicionamento, que hoje se mostra pacífico.
Excluindo, portanto, o período existente entre 01/09/2011 e 09.12.2011 dada a prescrição.
O pedido cumula cobrança de valores que entende devidos e indenização por danos morais, que seria proveniente e devido dado o desumano tratamento concedido pelo Estado de Rondônia aos servidores da área de saúde, lotados no HRC, principalmente pelo não fornecimento de materiais de assepsia, toalhas, material de higiene pessoal e também pela ausência de um maior número de leitos para os médicos que se encontram de plantão.
A inicial chega a afirmar que o Hospital Regional somente conta com um banheiro para os médicos, o que além de assertiva absurda, denota má-fé e tentativa de manipular a verdade.
O Hospital Regional de Cacoal, possui mais de 800 servidores e qualquer um que o conheça sabe da falta de bom senso e veracidade da afirmativa de que não ostenta número de banheiros suficientes para servidores e pacientes ou visitantes.
Durante toda a instrução, o autor não conseguiu reunir o mínimo de prova que pudesse avalizar sua narrativa de ser obrigado a comprar todo o material de limpeza, higiene ou máscaras para a realização de cirurgias.
As testemunhas ouvidas em juízo rebatem com veemência esta versão.
Em relação à existência de poucos leitos para descanso dos médicos que estão de plantão, apurou-se que não há e nunca houve necessidade de camas para todos, até porque a princípio o plantão é para trabalhar e não para dormir, sendo que os leitos e cadeiras são destinados para um período de repouso entre as atividades e obviamente os profissionais se revezam em sua utilização, sendo até inconcebível que todos os médicos e enfermeiros, abandonassem os pacientes e fossem todos ao mesmo tempo dormir no horário de seus plantões.
Até por isto que plantões com tempo de durações superiores a 24 horas mostram-se absolutamente inadequados e improdutivos pois o profissional já está esgotado e só pensa em descansar.
Ponto que não pode ser olvidado ainda é que normalmente os cirurgiões realizam as cirurgias e não ficam na unidade hospitalar, eles vão para suas casas e podem ser chamados em caso de alguma intercorrência.
Esta é a regra geral e não aspecto pontual ou isolado.
Deste modo, não conseguiu o autor em todo o processo, demonstrar a prática de atos comissivos ou omissivos pelo requerido que pudessem dar suporte a uma indenização por dano moral, sendo pacífica a jurisprudência que o fato de existir alguma dívida pendente de pagamento não gera direito à indenização por dano moral.
Tal prática é comprovada inclusive nos autos:
A testemunha Marco Aurélio Braz Vasquez quando ouvida em juízo afirma:
"Nós sempre fornecemos equipamentos básicos para a realização de procedimentos cirúrgicos, inclusive máscara facial. Os materiais, quando acabavam e eram solicitadas requisições, eram repostos imediatamente. O médico não toma banho para entrar no centro cirúrgico. Ele chega, coloca o vestuário adequado, faz a lavagem das mãos, coloca o equipamento e realiza o procedimento. Na saída despe-se do vestuário específico e aí VAI EMBORA. O Estado não fornece nada de uso pessoal que o médico entenda ser necessário para ele. O Centro cirúrgico tem um banheiro masculino e um banheiro feminino."
Celso Jandir Smaniotto - testemunha do autor confirma:
O pessoal que faz plantão tem apenas um quarto com duas camas e um beliche. Eu quando era chamado não levava material de higiene, até porque, FICAVA POUCO tempo, APENAS PARA ATENDER A OCORRÊNCIA.
"Desde 2010 eu trabalho para o governo como cirurgião plástico, eu nunca tomei banho naquele banheiro, até porque acho que ele não tem condições.
Ao ser colhido o seu depoimento pessoal o Autor relata:
"Eu respeito que as condições físicas e as condições de trabalho do Hospital Regional de Cacoal são razoáveis, mas podem melhorar bastante. O Hospital fornece os equipamentos de proteção individuais básicos, mas alguns como a máscara facial para procedimento cirúrgico não é fornecida. os óculos não servem, pois durante as atividades eles acabam embaçando e prejudicando o trabalho. Nós temos no Hospital Regional, no centro cirúrgico, um estar com beliche e duas camas. No setor dos médicos clínicos existe outra estar e também uma no setor de enfermagem. No centro cirúrgico nós temos dois banheiros, um masculino e outro feminino. Isto seria razoável em um hospital menor. Eu levava outra roupa e produtos de higiene para o meu plantão. ALGUNS OUTROS PROFISSIONAIS FICAM POUCO TEMPO E NÃO TEM NECESSIDADE DE LEVAR ESTES MATERIAIS."
Como se verifica e foi destacado pelo requerido, na realidade o Hospital Regional de Cacoal possuir estrutura e condições de trabalho bem superiores, inclusive, aos hospitais particulares do ESTADO DE RONDÔNIA, sendo preciosismo exigir padrões além das realidades econômicas, sociais e tecnológicas do país.
Claro que tudo na vida, em qualquer setor pode melhorar, ser aprimorado, desde nossas casas, nossos carros, nossos ambientes de trabalho, nossa cidade, nosso país, mas o bom senso e a razoabilidade devem imperar nas análises das situações apresentadas.
Em relação a outro tópico componente da pretensão do autor, qual seja, o pagamento das férias não usufruídas e do correspondente adicional de 1/3, tem-se como ponto de partida a afirmativa contida na peça inaugural:
"O requerente nunca usufruiu ou recebeu férias."
A documentação juntada aos autos já demonstra ser falsa esta assertiva pois formaliza e retrata pagamentos de férias e o correspondente adicional ao autor.
O autor confirmou o recebimento dos valores ao afirmar:
"Como há programação das férias e aí internamente informam que vai haver necessidade do meu serviço, a fruição é protelada, mas sai a folha com a previsão das férias e o pagamento de um terço."
Um pouco mais adiante enfatiza em seu depoimento:
"Eu não tenho certeza se eu fiz algum requerimento solicitando adiamento do gozo de férias."
Neste sentido, esclarecedores os informes de Marco Aurélio Braz Vasquez.
"As férias são pagas normalmente na folha, nós fazemos uma portaria de transferência do gozo de férias, assegurando ao servidor o direito de gozar posteriormente. Quanto ao gozo de férias existem duas situações distintas, uma que necessariamente exige uma portaria, onde é feita a transferência do período de gozo de férias e a segunda é um acerto interno, onde se adia uma utilização parcial do período de férias, mas que também tem que ser documentada. Estes documentos ficam arquivados no RH da unidade."
Como se constata, caso houvessem os sucessivos adiamentos de férias alegados, obrigatoriamente deveriam ter registros de tão inusitada ocorrência, mas nada foi apresentado, inclusive quando o próprio autor, já na qualidade de Diretor do HRC, foi intimado a procurar e apresentar os documentos em juízo, nada fez nesse sentido.
Não havendo provas de nunca terem sido utilizadas férias pelo Autor, não obstante tenha recebido integralmente, o que seria um fato inédito dado a longo período que se afirma não ter utilizado férias, o pedido deve ser totalmente rejeitado por ter o requerido demonstrado a inveracidade de suas assertivas.
Cada contrato emergencial ou temporário possui suas características e condições próprias, que devem prevalecer durante o seu tempo de vigência, não havendo que se pretender exigir que em um contrato sejam mantidas condições que vigoravam em contrato já vencido.
Deste modo, inexistem as pretendidas diferenças salariais e seus reflexos entre o primeiro contrato temporário e o segundo, que foi firmado entre o Autor e o Estado de Rondônia, até porque, inexiste direito adquirido em relação a regime jurídico.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Afirma o Autor que laborava em ambiente insalubre, daí porque, faria jus ao adicional de insalubridade, destacando ser notória a exposição direta dos médicos a vírus e bactérias em seu ambiente de trabalho.
Aduz que o trabalho contínuo e permanente com pacientes portadores das mais variadas moléstias asseguraria o adicional de insalubridade, que não era pago.
O adicional de insalubridade, assim como o de periculosidade são direitos constitucionalmente estabelecidos em favor de trabalhador em regime celetista.
O art. 39 da Constituição Federal fez ressalva a aplicação de tal benefício aos servidores públicos, mas as legislações estaduais, passaram a inseri-las no rol de vantagem aplicáveis ao servidor desde que exposto a agentes nocivos, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.
"Considerando a possibilidade de contato com pacientes portadores de diversas patologias, aqui consideradas doenças infectocontagiosas, como gripes, tuberculose, meningite, hepatite e outras, não há como não enquadrar as atividades desempenhadas pelos trabalhadores que atuam em ambiente hospitalar, em contato com pacientes, como insalubres em grau máximo, nos termos da legislação aplicável, em especial o anexo 14 da NR 15." Este é o posicionamento firmado pelo TRT – 4º Região – no processo 0040139520155040512 de 24.04.2017, que teve como relator RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA COSTA.
O adicional de insalubridade só é pago enquanto as condições que deram direito ao servidor de receber, perdurarem, podendo ser extinto por revogação da leio que o contemplou ou por modificação do ambiente de trabalho.
No Estado de Rondônia a Lei 2.165/2009 em seu artigo 1º fixa:
"A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, passa a ser aplicada mediante a presente lei.
§ 1º – O servidor que habitualmente trabalha em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, fará jus ao adicional de insalubridade.
§ 3º – A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 tendo como indexador o percentual do aumento geral do servidor público e ou outro índice adotado pela administração pública."
Desta forma, estando demonstradas as condições de exposição do autor a agentes nocivos e a pacientes portadores de diversas patologias, situação, inclusive, constatada durante o processo por laudo elaborado, devido o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo de 30% que deve ser calculado sobre 500,00 (quinhentos reais) com as correções necessárias, desde o primeiro contrato do ano de 2011, mais precisamente 01.12.2011 o que corresponderia a 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 6% ao ano até o seu efetivo pagamento.
Evidentemente, ficam reconhecidas as verbas reflexas incidentes sobre o adicional não pago oportunamente pelo requerido.
Passo a apreciar o pedido de pagamento da gratificação de avaliação de desempenho prevista normativamente.
O adicional de produtividade é o mesmo que a gratificação por desempenho.
As testemunhas, Marco Aurélio Braz Vasquez e Isabel Velasquez, destacam que havia o regular pagamento das gratificações de desempenho desde que informadas.
Após análise da legislação pertinente, constato que a gratificação de desempenho não deveria ser paga indiscriminadamente a todos os servidores, mas sim, para aqueles que atendessem determinados objetivos estipulados para um período. Examinando as fichas financeiras juntadas aos autos, comprovado está, ao contrário do que asseverou o autor, de haver recebido normal e regularmente as gratificações de desempenho, não merecendo, portanto, acolhimento da pretensão nesta direção.
A documentação é límpida até mesmo em relação ao pagamento em favor do autor das diferenças apuradas.
O autor realizava, conforme afirma na petição inicial, 04 plantões de 24 horas por mês, podendo chegar a 5, mesmo que adotado este último número, o que não seria normal pelo fato de que a maioria dos meses tem 4 semanas, totalizaria 120 horas de trabalho, quando o seu contrato estipulava uma carga horária de 160 horas mensais ou 40 semanais, daí porque, o autor estaria devendo para o requerido, 40 horas por mês.
Em sendo verdadeira a hipótese de realização de 6 horas de ambulatório semanal, o que não restou demonstrado, mesmo assim faltariam horas de serviços em favor do Estado de Rondônia.
Os plantões extras eram pagos integralmente e na forma da lei deveriam obedecer ao limite de 8 horas semanais, sendo indevidas outras parcelas a serem incorporadas ao valor do plantão extra como confessa o autor em juízo.
"O valor pago por plantão já engloba todos os direitos do profissional, não há pagamento por fora deste valor. O valor do plantão pago pelo Estado é idêntico em qualquer lugar, mas esta remuneração varia de município para município e, até mesmo, de hospital para hospital.
Os plantões extras eram de 12 horas como atestam e confirmam os demais testemunhos.
Computando-se a carga horária de 160 horas/mês e mais 8 plantões de 12 horas conforme argumentado, conclui-se que o autor somente no Hospital Regional de Cacoal utilizaria 256 horas do seu mês, o que tornaria quase impossível o cumprimento de seus outros vínculos laborais.!!
Não produziu o autor em seu favor uma só prova de que houvesse realizado plantões extras e não tivesse recebido por eles, devendo ser enfatizado que durante o processo o autor ocupou a chefia do Complexo HRC/Heuro, tendo, portanto, livre acesso a toda documentação do HRC, que poderia ser utilizada em prol de suas argumentações.
A prova seria extremamente fácil pois como ilustrou a testemunha do autor Celso Jandir Smaniotto:
"Existe um livro de plantões normais e uma folha de plantões extras. Os plantões extras são estipulados de acordo com a conveniência do hospital.
Existem assinaturas nas folhas de frequência nos pontos e também no controle de plantões. Realmente existem pagamentos de diferenças de plantões, principalmente em razão de equívocos de controle na administração.
Marco Aurélio Braz Vasques é taxativo:
"Os médicos recebiam os plantões extras trabalhados."
Pela lógica, como eram extras, se não houvesse o pagamento, nenhum médico teria interesse de trabalhar sabendo que não receberia.
Melhor sorte também não espera o pedido de adicional noturno, pois as fichas financeiras e os contracheques identificam o recebimento dos adicionais noturnos quando devidos.
Os materiais que o autor alega haver gasto e pelos quais solicita reembolso, também não foram corroborados durante a instrução, pelo que incabível qualquer pedido de ressarcimento, pois a prova de que existiram estes gastos pertencia ao autor.
De todos os pedidos formulados, como restou claro na fundamentação, somente resta procedente a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, inclusive sobre parcela de férias e 13º salário, sendo que todos os demais pedidos são absolutamente improcedentes devendo serem rechaçados por este juízo.
As férias foram regularmente usufruídas, bem como, pagos os valores a elas correspondentes juntamente com os adicionais.
Os plantões extras efetivamente realizados foram corretamente pagos nos moldes da lei aplicável.
No que se refere ao pretendido pagamento de adicionais noturnos, após apreciação das fichas e documentos juntados aos autos, resta claro que as mencionadas vantagens foram computadas e pagas oportunamente quando realizadas e informadas.

Inexiste qualquer reembolso por despesas ou aquisições realizadas pelo autor, pois não tiveram suas existências demonstradas nos autos, tão somente na retórica das peças.
Em face da absoluta ausência de conduta omissiva ou comissiva do requerido suficiente a dar suporte a ilícito, bem como, diante da não comprovação de dano, incabível as pretendidas indenizações por danos morais, repisando que a existência de débitos, não acarreta em dano moral, conforme interativa jurisprudência.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO proposta por JULIO CESAR DA ROCHA e, via de consequência, CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo de 30%, que deve ser calculado sobre R$ 500,00 (quinhentos reais) com as correções devidas e acréscimos de juros legais de 6% ao ano até seu efetivo pagamento respeitado o prazo prescricional dai porque o marco inicial deve ser 09.12.2011
Julgo improcedentes em sua totalidade os demais pedidos trazidos pelo autor à análise deste juízo .
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 6% (seis por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
Finalidade: Instrução e Julgamento
Autos: 7007348-13.2018.8.22.0007– Usucapião
Data: 12 de Setembro de 2019
Horário: 08h00min
Parte Autora: JURANDIR CIPRIANO JUNIOR
EVA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO
Parte Requerida: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva; a autora Eva e o Defensor Público Dr. Roberson Bertone de Jesus.
Ocorrências: Instalada a audiência, foi noticiado pela parte autora que esta se encontra formalmente casada até os dias atuais, sendo que o autor Jurandir Cipriano Júnior, que equivocadamente constou como seu esposo no processo, na verdade se trata de seu filho. Diante desta constatação, e para prevenir futuras alegações de nulidade, a parte autora solicitou prazo para que trazer aos autos qualificação e endereço de seu esposo Jurandir Cipriano. Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte Decisão: “Chamo o feito à ordem. Em razão do ajuizamento equivocado do processo, declaro nulas as citações realizadas, bem como todos os atos subsequentes até esta data. Determino a substituição da parte como solicitado, assim como a realização de diligências via Siel, Renajud e Bacenjud visando a localização de Jurandir Cipriano (pai) para citação a fim de compor o processo, haja vista a ausência de procuração. Isto feito, citem-se os requeridos da ação, bem com terceiros interessados para seguimento do feito”. Nada mais. Eu____Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009470-62.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ILZA FERREIRA CAVAZIN
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.974,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/03/2020 as 08:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007060-31.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: EDINEIA DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Pioneiro Reinaldo Herbest Schmidt, 3753, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-384
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.976,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012654-60.2018.8.22.0007
EXEQUENTES: ERICLAUDIA KIPER REETZ, CPF nº 00534162282, ÁREA RURAL LH É LT 35, GL 05 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DOUGLAS MATEUS TODERO, CPF nº 00082372209, ÁREA RURAL LT 35, LH É ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
EXECUTADO: FRIGORIFICO NOSSO LTDA, CNPJ nº 09021679000170, ÁREA RURAL KM 03, RODOVIA 383 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
O executado aduz que não estava presente na audiência onde foi proferida a sentença e que, portanto, não foi intimado da sentença,

razão pela qual requer a devolução do prazo recursal e a nulidade dos atos posteriores, desconsiderando a intimação do requerido para efetuar o pagamento voluntário do cumprimento de sentença. Intimado, o exequente refuta as alegações do executado, posto que este havia sido intimado para a audiência onde foi prolatada a sentença e se lá não compareceu não pode se valer da própria torpeza.
DECIDO.
Com razão o exequente. Consoante dispõe o § 1° do art. 1.003 do CPC:
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.
Desta feita, estando o executado devidamente intimado para comparecer à audiência (ID: 24207954) e não o tendo feito, considera-se intimado dos termos da sentença proferida naquela oportunidade (ID: 25407611), não havendo que se falar de nulidade por ausência de intimação. Nesse sentido, inclusive, o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual é desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença proferida em audiência, se regularmente intimado para participação no ato processual. Precedentes. Tese que se coaduna com os princípios processuais de celeridade e economia processual e não ofende ao disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, nem ao que decidido no REsp 1.042.361/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1.254.055/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 25/3/2013). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1645772/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)
E nem se diga, como pretende o executado, que a sentença não foi publicada e que, portanto, não teria começado a correr o prazo. Isso porque, publicação e intimação não se confundem. Publicar é tornar público, o que ocorre a partir do momento em que a sentença é tornada pública. Se proferida em audiência, considera-se neste mesmo momento publicada, se proferida em gabinete, considera-se publicada no momento em que é lançada nos autos, independentemente da publicação no Diário. A intimação por sua vez, visa dar ciência às partes, e é a partir desta que se iniciam os prazos para oposição de recursos.
Todavia, no caso da sentença proferida em audiência, a publicação e a intimação se dão simultaneamente, uma vez que a intimação a respeito dos atos praticados na audiência se dá na própria audiência.
Desta feita, não há que se falar em ausência de intimação do executado porquanto, devidamente intimado da audiência em que foi proferida a sentença, nesta não compareceu.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença determinando o regular prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, registrando que eventual pedido de diligência deverá vir devidamente acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010166-98.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VALMIR FONTOURA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 19.960,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 34916190.
Cacoal-RO, aos 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005464-12.2019.8.22.0007- Execução Previdenciária
EXEQUENTE: MARIA GORETI BARROSO BONFA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Consoante requerido pela exequente, intime-se a Autarquia para implantar o benefício na espécie 92 (Aposentadoria Por Invalidez Acidentária), porquanto a requerente recebia auxílio-doença por acidente de trabalho.
No mais, considerando o requerimento da executada e a implantação do benefício, fica a Autarquia intimada a, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do valor do débito, aí incluídos os honorários de 10%, da fase de cumprimento de sentença.
Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a exequente para se manifestar. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório.
Caso contrário, façam os autos conclusos.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012417-89.2019.8.22.0007
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº RO3243
RÉU: ANTONIO CARLOS DE LIMA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL - LTDA, em face de ANTONIO CARLOS DE LIMA, partes qualificadas no feito.
Despacho de ID 33470630 determinando a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente intimado, através de sua advogada, o requerente manteve-se inerte e não cumpriu o despacho anteriormente mencionado, conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.

É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas):
"Art. 12 – As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2 % (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1 % (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado".
O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.
Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Cacoal,14 de fevereiro de 2020
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7009297-38.2019.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Parte autora: AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
Parte requerida: RÉU: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por BUSSOLA COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 84.654.102/0001-10, com sede na Avenida 7 de setembro, n. 2701, Centro, cidade de Cacoal -RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº 033.658.936-01, residente e domiciliado na Rua Ipê, nº 1376, Bairro Santo Antônio, Cacoal-RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citado (Id 33940428 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 1.122,88 (Hum mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.
Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.
Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes mesmos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via s i s t e m a D J e .
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008172-35.2019.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANAILE TEXTIL LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 268, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRES. KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
Valor da causa:R$ 11.755,34
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ANAILE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA ME em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDINIENSE – SICOOB CREDIP, aduzindo em síntese o seguinte:
A embargante que está sendo cobrada por uma cédula bancária pela instituição requerida, contudo, em razão de encontrar-se endividada, a embargante não tem condições de arcar com o pagamento de tal débito, nem mesmo de propor parcelamento, pois foi obrigada a encerrar suas atividades, dando baixa na empresa. Alega também que o seu patrimônio pessoal compreende apenas as dívidas, e que por esse motivo não consegue realizar qualquer pagamento do débito junto à embargada.
Juntou documentos ID: 29853199.
Intimada, a Embargada ofereceu impugnação, mencionando que os embargos são manifestamente protelatórios e considerando a existência de título líquido, certo e exigível, pugna pela improcedência dos embargos e o regular andamento da execução.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO protagonizado por ANAILE TECIDOS E AVIAMENTOS

LTDA ME em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDINIENSE – SICOOB CREDIP.
A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.
A cédula de crédito bancário é, por força de lei, caracterizada como título executivo extrajudicial.
O artigo 784 do Código de Processo Civil, em seu inciso XII, denomina como título executivo extrajudicial todos aqueles que por disposição expressa de lei lhe for conferida força executiva.
O título é autêntico, não aparenta vícios ou nulidades, não foi pago, houve constituição em mora, bem como, os embargos não atacaram a veracidade ou expressão da dívida.
A embargada limitou-se a mencionar que não tem condições de pagar a dívida em razão de endividamento e por ter encerrado suas atividades, o que não desconstitui o título executivo e o direito da embargada receber seu crédito, ao contrario confirma a obrigação bem como o seu nao pagamento, sendo que as justificativas genericas nao atingem a higidez do titulo que se almeja receber. No tocante aos valores tambem nao houve insurgencia precisa e pontual.
Não conseguiu a embargante tisnar o título executivo cujo recebimento busca a embargada, dai porque, os embargos devem ser julgados totalmente improcedente.
Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ANAILE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA ME em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDINIENSE – SICOOB CREDIP.
Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado aos embargos, que devem ser devidamente corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.
Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos principais para regular prosseguimento da execução.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013512-91.2018.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO, CPF nº 90864964234, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA S/n, - DE 3844/3845 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA, ESMAEL SOUZA GUZZI, CPF nº 43989381253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Despacho
Defiro o pedido de petição ID: 34851800 e determino a intimação dos executados para que paguem a dívida ou indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível 7009286-09.2019.8.22.0007
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: GEISE GRACIELE GOMES DA SILVA
Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamento S.A em face de GEISE GRACIELE GOMES DA SILVA.
Após deferida a liminar e antes da localização do veículo , a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 34858418.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Revogo a liminar concedida de id 33525568.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.
Cacoal, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Mário José Milani e Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003845-47.2019.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN, AVENIDA CASTELO BRANCO 487, AV. ANTENOR BISCONSIN 487 VILA ROMANA VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B
INVENTARIADOS: HILDEVAR MUNIN, AVENIDA CASTELO BRANCO 487, AV ANTENOR BISCONSIN 487 VILA ROMANA VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, 1170 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, HILDEVAR MUNIN JUNIOR, BRIGADEIRO FRANCO 4054, AP 242 AGUA VERDE - 80220-100 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, DEBORAH MAY, OAB nº RO4372
Valor da causa:R$ 1.000.000,00
DECISÃO
1- Defiro a expedição de alvará destinado a viabilizar a venda de 150 bois com peso acima de 20@ , objetivando aproveitar o preço em alta bem como evitar perdas com a permanencia nas pastagens, ressaltando que o abate tambem promoverá redução nas despesas com proteinado . Espeça-se o alvará em nome do advogado da inventariante que devera promover o deposito da quantia produto da venda na conta existente junto ao Bradesco S.A.

2- Determino que seja reiterado oficio ao Bradesco solicitando os extratos de movimentação da conta no periodo anteriormente fixado , desta feita por AR dada a informação de desativação do email.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7001553-26.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão
Parte autora: AUTORES: GUSTAVO LEONIDAS LIRA DE MEDEIROS, GABRIELI LOUISI LIRA DE MEDEIROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
Parte requerida: RÉU: WILLIANS ROGES DE MESSIAS MEDEIROS
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
SENTENÇA
Trata - de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizada por G.L.L.M e G.L.L.M representados por PATRÍCIA LIRA DA SILVA.
Após idas e vindas do feito, com intuito de localizar o paradeiro do requerido para sua devida citação, o feito foi suspenso.
Decorrido o prazo de suspensão as partes autores apresentaram manifestação pela desistência da ação e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTORES: GUSTAVO LEONIDAS LIRA DE MEDEIROS, GABRIELI LOUISI LIRA DE MEDEIROS em face de RÉU: WILLIANS ROGES DE MESSIAS MEDEIROS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7007079-37.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$ 14.828,66 (quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: CLAUDEMAR CAMPANA, ÁREA RURAL LH 14 S/N, LT53 ESQLH13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
RAMON GOIS ZAUHY, brasileiro, solteiro, Piloto (desempregado), Portador da Cédula de Identidade RG. n.º 37.707.000-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 824.817.412-34, residente e domiciliado na Rua Pioneira Isabel Barbosa Gois, nº 4232, Bairro Alphaville, Cep: 76965-464, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada ofertou
EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.822.307/0001- 29, com sede na Rua Tocantins, nº. 2039, Bairro Parque Industrial Novo Tempo, CEP 76.980-000, Vilhena/RO, alegando em síntese da prescrição do título extrajudicial, e que a ação não foi promovida a forma e prazo estabelecidos no art. 219 do CPC. Menciona que não houve esgotamento dos meios de localização do requerido, e que o cheque foi emitido pelo embargante como garantia de negócio que não realizou com a embargada. Juntou jurisprudências e requereu a improcedência da execução e a condenação do embargo.
Devidamente intimada a Embargada ofereceu impugnação, mencionando que as alegações da Embargante não devem prosperar, pois foram atendidos todos os requisitos previstos na legislação, assim diante da citação por edital, não há que se falar em prescrição, vez que foram promovidas várias tentativas de citação da devedor, porém ele se encontra em local incerto. Menciona que o referido a ação atendeu aos requisitos da legislação. Pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL formulados por RAMON GOIS ZAUHY representado pela sua advogada face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA – EPP.
No que tange a alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida o tal argumento, haja vista que no feito principal a parte embargante foi citada pessoalmente, não havendo mais necessidade de confecção de edital de citação.A citação pessoal foi legítima e válida.
Quanto a alegada prescrição, entendo que não merece ser acolhida. A peça vestibular preenche os requisitos normativos da legislação processual e, a meu ver, não padece de vícios que a inquina. Isso porque, a ação monitória em andamento, está em consonância com o disposto no art. 700 do CPC, não se tratando, como afirmado pelo embargante; desnecessário, portanto, a descrição do negócio que deu origem à divida, bastando a prova prova escrita caso em tela.
No mérito os pedidos dos embargos são improcedentes. Explico
A prova documental constante nos autos está dotada de idoneidade para a demonstração da existência de uma relação jurídica material que envolve autor e réu, bem como demonstra a liquidez e exigibilidade da prestação reclamada pelo autor. Os títulos de créditos (cheques) jungidos trazem o requerido como emissor do requerido e foram emitidas em nome do embargante. Assim, restou cabalmente demonstrada nos autos a compra e venda, atrelada à emissão dos documentos mencionados, e, por conseguinte, a existência da dívida.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apresentados por RAMON GOIS ZAUHY e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA – EPP e, via de consequência, determino o prosseguimento da execução.
Condeno o Embargante em honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da execução.
Certifique-se o teor dessa decisão nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 7003097-20.2016.822.0007
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se
Cacoal sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:45 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009550-26.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Dissolução
EXEQUENTE: JUNIOR ABREU JORDANI, RUA SALVADOR 1.043 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADOS: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2.760, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, AVENIDA SÃO PAULO 2.760, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA, RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2.760, - ATÉ 2268 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464, DANIEL CAVALCANTE SILVA, OAB nº DF18375, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
Valor da causa:R$ 23.650,08
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença protagonizado por Junior Abreu Jordani, sendo que o primeiro argumento que deve ser rechaçado é no que se refere a alegada ilegitimidade da parte, pois o autor figurou no acordo referenciado como um dos contemplados com os lotes urbanos, dai porque, evidente possuir legitimidade para atuar nas questões dai decorrentes.
Em relação a discussão a respeito da responsabilidade sobre o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, resta óbvio que enquanto não havia sido concretizada a transferência, por fatos de responsabilidade dos requeridos, não se pode tentar transferir ônus, mesmo que parcial pelo pagamento do tributo para quem não era proprietário na época. Diante desta constatação, determino a penhora via bacen jud dos valores devidamente discriminados em demonstrativo.
Solicitação em frente.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002141-96.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANITA DE SOUZA E SILVA, RUA JOSÉ BECHER 1199 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos.
ANITA DE SOUZA E SILVA, ajuizou ação declaratória de indenização por danos morais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerente relata que a requerida negativou seu nome por dívida referente a um contrato que não pactuou.
Segue narrando que, no final do ano de 2018 a autora foi concretizar uma compra no crediário no Mercado Rodrigues e não obteve êxito porque constava no sistema de consultas do estabelecimento que seu nome estava negativado.
Aduz que dirigiu-se até a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), e requereu uma consulta em seu CPF, a qual constou dois registros anotados pelo requerido, contrato de nº 0157282208949250 e 0157282208858470 e originados na cidade de Porto Velho.
Que além dessas anotações da CERON, consta também uma da CAERD que são igualmente indevidas, sendo que a autora também está promovendo ação em face da CAERD.
Relata que nunca morou em Porto Velho, não possui tais débitos e não reconhece as dívidas.
Requer a declaração de inexigibilidade da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da requerida à indenização por danos morais.
Citada, a requerida defendeu-se alegando, preliminarmente, a ilegibilidade dos documentos e no mérito tece considerações sobre o valor da indenização por danos morais e litigância de má-fé.
A preliminar foi afastada e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas.
A requerente disse não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado.
A requerida manifestou-se requerendo dilação de prazo para informar quais provas pretende produzir e em caso de julgamento antecipado requer a improcedência da demanda, considerando a existência de outro apontamento em nome da requerente.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Inicialmente indefiro o pedido de dilação de prazo feito pela requerida, porquanto não há nenhuma complexidade a justificar a impossibilidade de, no prazo designado, apontar quais provas pretende produzir.
Ademais, as provas necessárias ao deslinde do feito são documentais e, portanto, deveriam ter sido juntadas aos autos por ocasião da inicial e da contestação.
Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC, art. 3º).
Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC, art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
A requerente demonstrou que teve seu nome negativado pela requerida em razão de uma suposta dívida relacionada aos contratos números nº 0157282208949250 e 0157282208858470 (ID: 25187389).
Tratando-se de relação de consumo, caberia à requerida demonstrar a regularidade da contratação e dos serviços e a consequente pertinência da dívida.
Todavia, a requerida não se desincumbiu de provar a regularidade da contratação e dos serviços prestados, não juntou documentos ou gravações indicando a contratação do serviço pelo requerente, nem juntou fatura detalhada para demonstrar a utilização dos serviços, aliás, sequer juntou cópia das faturas.
A requerente, por sua vez, relata nunca ter morado em Porto Velho (local de origem do débito), e junta comprovante de endereço em seu nome, nesta comarca de Cacoal.
Assim, diante da total ausência de prova da contratação, reputo devidamente demonstrada a inexistência do débito que deu origem à inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, de modo que essa negativação afigura-se indevida, gerando dano moral presumido ao autor.

Quanto à alegação da existência de outra pendência financeira, a autora esclarece que esta também é indevida e que está sendo questionada judicialmente, tendo esta também origem em Porto Velho, de modo que, não sendo legítima a inscrição preexistente, não há inviabilidade de condenação em dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ.
No mais, ainda que se avente a possibilidade da requerida ter sido vítima de fraude cometida por terceiros, a pactuação de contrato mediante fraude praticada por terceiro, por constituir risco inerente à atividade econômica das empresas, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. (STJ – AgRg no AREsp 286.970/ MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/04/2013).
Tem-se, portanto, que requerida foi negligente no exercício de sua atividade, esquivando-se de tornar segura a formação de seus negócios jurídicos, inserindo o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes por débito inexistente.
Os acontecimentos com que se deparou a requerente extrapolaram a seara do mero aborrecimento, ensejando a ocorrência do dano moral que é presumido diante das circunstâncias (dano in re ipsa).
Assim, estabelecida a responsabilidade da requerida, passo a quantificar o dano moral.
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Considero no arbitramento a capacidade financeira das partes, bem como, a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes.
Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANITA DE SOUZA E SILVA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) para: a) Declarar a inexistência dos débitos discutidos nos autos, referentes aos contratos n. 0157282208949250 e 0157282208858470; b) Determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) Condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/ desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Considerando que a requerente decaiu de parte mínima, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
Publicação e registro automáticos pelo sistema.
Intimem-se via DJE, SERVINDO A PRESENTE PARA ESTA FINALIDADE.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 05 dias, ARQUIVE-SE.
Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014676-62.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Requerido (s): R A DE SOUZA CONTABILIDADE - ME, CNPJ nº 13480151000136, RUA RUI BARBOSA 963, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
Valor da Causa: R$ 12.818,75
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.
Não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, certifique o cartório.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 40 da Lei 6.830/80).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, §2º, da Lei 6830/80.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Int. via DJE.
Cacoal, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0007752-96.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: EXECUTADO: LARISSA ALVES NUNES DA SILVA RODRIGUES
Valor da Causa: R$ 2.412,73
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009623-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ZILDA GONCALVES PIRES
Endereço: Rua Sílvio Aparecido Pereira, 1362, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-528
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Valor da Causa: R$ 12.667,16
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (comprovante de pagamento)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004909-27.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Av. Castelo Branco, 19399, comércio, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: MARIO SERGIO FREITAS
Endereço: Rua Anisio Serrão, Não informado, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005945-72.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DALVA RAMOS FERREIRA, LINHA 02, LOTE 45, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos etc.
DALVA RAMOS FERREIRA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 000635815 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 635.195.692-72, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 45, Gleba 02, Zona Rural, Ministro Andreazza, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, contudo, em 20.02.2019, teve seu benefício cessado. Ingressou com novo pedido mas foi o mesmo indeferido sob o argumento da não persistência de incapacidade.
Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois continua incapacitada.
Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, laudos, comunicação de decisão, CNIS, laudos e relatórios médicos, notas fiscais e outros.
Em decisão lançada ao ID: 28416882 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que a autora não apresenta incapacidade, razão pela qual foi indeferido o benefício na esfera administrativa. Requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS.
A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 33084029.
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela autora.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por DALVA RAMOS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O artigo 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado prévio requerimento administrativo (comunicação de decisão ID: 27937909).
A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos, até porque, foi ela destinatária de benefício até 24/04/2019.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
o médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão, que a autora apresenta lombociatalgia, transtorno interno do joelho e dor articular (quesito 1); reconhece incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que a autora necessita de afastamento das atividades laborativas para realização de tratamento.
A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e total.
Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 07/06/2019, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade. Nao se encontram presentes nos autos elementos e dados que possam dar suporte a um pedido de aposentadoria por invalidez, ao contrario, os indicios materiais e tecnicos acenam para uma possibilidade de reabilitação desde que submetida a autora aos tratamentos e cuidados recomendados.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DALVA RAMOS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 07/06/2019.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado desta decisão, quando a a autora deverá ser submetida a nova perícia e, dependendo das condições de saúde da autora, o benefício poderá cessado, prorrogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Auxílio-Doença) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como:
1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.
MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009749-48.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: NILSON DOS SANTOS PEREIRA, RUA PEDRO SIMÕES LIMA 5686 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Diante da notícia de que o Perito nomeado tomou posse em Cargo efetivo deste Órgão, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, revogo a nomeação de LINDOMAR DE JESUS FERMIANO e designo o assistente social Maria de Lourdes Bueno Machado - CREES 1891 (telefones 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957, e-mail: malubueno3@hotmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 5.2. Fixo honorários periciais no montante de R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
Fixo honorários periciais no montante de R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o Cartório expedir o necessário, no momento oportuno.
Apresentados o relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005946-57.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VANILDA SOARES DA SILVA, LINHA 03, LOTE 75-A, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos etc.
VANILDA SOARES DA SILVA, brasileira, casada, LAVRADORA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 629500 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 715.527.742-87, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 75-A, Gleba 03, Zona Rural, no município de Ministro Andreazza, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença.
Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e foi implantado em seu favor benefício por incapacidade, mas em 01/08/2018 o benefício foi indevidamente cessado. Ingressou com novo pedido, mas foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade.
Assevera que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitada de realizar atividades laborativas e requer seja reconhecido seu direito ao benefício. Pugna pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de decisão, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (decisão ID: 28417522).
Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios relativos à incapacidade. Menciona que o benefício foi cessado por ter o corpo da autarquia constatado a recuperação da capacidade laboral da autora. Pugnou pela improcedência da ação e juntou cadastro nacional de informações sociais.
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 33085114).
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.
Intimado, o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VANILDA SOARES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em apreço, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autora formulou prévio requerimento administrativa (ID 27937931).
A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 34623323.
Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada.
No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem

para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 33085114) que a autora apresenta cervicobraquialgia e lombociatalgia e encontra-se total e permanentemente incapaz (quesitos 3, 5 e 17).
O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.
Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 07/06/2019.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VANILDA SOARES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja: 07/06/2019.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000318-87.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Requerente (s): WILLIAN DE PAULA PEREIRA, CPF nº 68088230225, RUA DOS PIONEIROS 3015, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
Requerido (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA, CNPJ nº 03765340000100, RUA JOÃO CATARINA 172 CENTRO - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416
RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945
PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO, OAB nº RJ96439
SENTENÇA
Vistos, etc.
WILLIAN DE PAULA PEREIRA, brasileiro, maior, casado, portador do RG nº 579423, SSP/RO e inscrito no CNPF/MF n.º 595.441.982-53, Residente e domiciliado na Avenida Amazonas nº 2960, Bairro Jardim Clodoaldo, CEP: 76.963-570, Telefone 9-9242-5694, na Comarca de Cacoal/RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS contra
ADMINISTRADORA DE CONSÓCIO REGIONAL WAY LTDA, pessoa jurídica, com endereço na Rua João Catarina, n. 172, Centro, Itaperuna/RJ, inscrita no CNPJ sob n. 03.765.340/0001-00, cep 28.300-000.
Expõe a parte autora, em resumo, que adquiriu duas cotas de consórcio junto à requerida, cada uma no valor de R$300.000,00, sendo que lhe foi prometida a liberação integral dos valores financiados após a efetivação do pagamento de uma entrada no valor de R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) e mais duas parcelas de aproximadamente R$1.800,00.
Narra que, diante das facilidades oferecida, contratou os referidos consórcios, pagando os valores devidos como entrada e, após solicitar os valores consorciados, mas só obteve promessas, não se efetivando a entrega dos valores.
Assevera que tentou resolver o problema administrativamente, inclusive pretendendo a restituição das quantias pagas como entrada nos consórcios, mas não obteve sucesso, daí porque ingresso com esta ação objetivando a rescisão contratual, restituição de valores pagos e indenização por dano moral.
A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, colagens de conversa por aplicativa, extratos de cota, propostas de adesão de consórcio
Regularmente citada, e não havendo êxito em audiência preliminar de conciliação, a parte requerida produziu contestação asseverando que todos os valores cobrados estavam fundamentados no contrato de consórcio firmado com o autor, não havendo ilicitude nas cobranças. Destaca que toda a documentação assinada pelo autora ressalva a não comercialização de cotas contempladas, não havendo qualquer menção a liberação imediata de crédito ou prazo certo para a liberação. Assevera que os termos contratuais forma ratificado pelo autor, que declarou pleno conhecimento de suas cláusulas, inclusive mediante ligação telefônica consensualmente gravada, afirmando ainda que não recebeu qualquer orientação de como deveria responder à ligação de confirmação de contratação. Aduz não ter o autor demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela ré. Pontua que “O contrato foi assinado por pessoa maior, capaz e com grau de instrução que permite a interpretação das cláusulas e condições contratuais, frisando que tais cláusulas e condições estão em conformidade com a legislação consumerista e demais normas legais aplicáveis a administração de consórcio“. Aduz inexistir propaganda enganosa, pois todos os documentos apresentados e assinados pelo autor destacam a inexistência de venda de conta contemplada ou de data certa para liberação de valores. Assevera que a devolução de valores já pagos pelo autor é devida apenas após o encerramento do grupo de consórcio, seguindo rigorosamente a legislação em vigor e as orientações dos Tribunais Pátrios. Assevera inexistir dano moral a ser apurado, pois não há ato ilícito praticado pela ré. Ao final, pugna pela total improcedência da ação.

Com a contestação vieram Atos constitutivos, propostas de adesão de consórcio, declarações, extrato financeiro de consorciado, regulamento de consórcio.
Em impugnação, o autor reafirma termos da petição inicial, asseverando ter a requerida agido de modo fraudulento, pontuando que este é alvo de outras ações judiciais idênticas a esta. Ao final pugna pela procedência da demanda.
Em audiência foi colhido o depoimento da parte autora, e da preposta da requerida, bem como da testemunha Eleutério Baptista Gonçalves.
Encerrada a instrução foi aberto oportunidade para alegações finais, que foram apresentadas oralmente por ambas as partes.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESCISÃO E CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS ajuizada por WILLIAN DE PAULA PEREIRA contra ADMINISTRADORA DE CONSÓCIO REGIONAL WAY LTDA
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
A cautela por ocasião da realização das contratações deve ser redobrada por parte dos fornecedores de serviço, para que se afaste a incidência da responsabilidade objetiva prevista em lei.
No caso em tela, o que se discute, basicamente, é que as operações de adesão a grupo de consórcio efetuadas pelo autor estariam contaminadas pelo vícios de consentimento, pois lhe teria sido ofertado um produto diverso daquele que foi contratado.
O fornecedor de serviços, principalmente aqueles que ofertam crédito no mercado, ostentam nítida posição de superioridade em relação aos consumidores de seja serviços, seja no aspecto técnico seja no aspecto financeiro.
Por tais razões, nosso Ordenamento Jurídico, visando colocar o consumidor, hipossuficiente, em pé de igualdade nas relações negociais, prescreve diversas condutas que devem ser adotas pelos fornecedores como elementares para validade dos negócios concretizados.
O Art. 6º, do Código do Consumidor, fixa com clareza o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características.
O mesmo artigo estabelece o dever de proteção ao consumidor em caso de ofertas enganosas e abusivas efetuadas pelos fornecedores de serviços.
Alinhado a estes preceitos, o art. 422, do Código Civil, estipula que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Extrapoladas estas balizas, o negócio jurídico fica suscetível de invalidação.
O art. 104, do Código Civil, condiciona a validade do negócio jurídico à existência de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.
Enumera-se, ainda, no art. 171, no mesmo Diploma, hipóteses em que o negócio jurídico será anulável, estando entre elas a hipótese de negócio concretizado com vício resultante de dolo ou lesão.
Age com dolo aquele o contratante que tem nítida intenção causar dano a outrem com o negócio jurídico.
A lesão, por sua vez, caracteriza-se quanto identificado exagerada desproporção entre prestação e contraprestações constantes de uma avença.
Na celebração de negócios como o que ora se discute nestes autos, deve o fornecedor ser diligente no sentido de evitar quaisquer danos ao consumidor, seja pleo produto que oferece, seja pela forma como o oferta.
O autor, desejando adquirir recursos para investimentos empresariais, buscou linhas de crédito disponíveis no mercado, sendo que, após diligências efetuadas, tomou conhecimento do produto ofertado pela requerida, identificando-o como uma vantajosa oportunidade financeira.
Narra em sua peça vestibular que os representantes da requerida lhe ofereceram oportunidade da levantar vultosos recursos em dinheiro mediante a aquisição de cotas de consórcio, sendo que os valores lhe seriam liberados após o pagamento de uma quantia de entrada e mais duas parcelas iniciais.
O autor, quando ouvido em audiência, declara: "Eu fiz contato com o Carlos André, que é de São Paulo. Segundo eles me informaram, eles iriam me passar uma carta de consórcio já contemplada, daí porque eu não teria que esperar para ser beneficiado pelos valores que pretendia".
Assim, teria sido lhe assegurado o recebimento dos valores pretendidos logo após sua entrada no grupo de consórcio.
Logo de início, tem-se identificada uma situação incomum, qual seja, a de algum aderir a um grupo de consórcio já com o compromisso de liberação dentro de um certo prazo do propósito do consórcio, no caso, quantias em dinheiro.
Ao contrário do apontado pelo autor, todos os documentos destacam com ênfase a impossibilidade de venda de cotas já contempladas, sendo que tal disposição seria até mesma dispensável, pois os contratantes devem em todas as relações pautarem-se pelo compromisso da boa-fé.
O fato de privilegiar alguns em detrimento dos demais, além de ser ilícito, também mostra-se imoral.
A testemunha Eleutério Baptista, quando ouvido em Juízo, dispõe exatamente como funcionava o consórcio, e que os seus componentes poderiam ser beneficiados por sorteio ou por lance.
Quando indagado a respeito, o autor confirmou expressamente que tinha ciência de que somente seria beneficiado com a liberação dos valores após a apresentação de um lance ou pelo sorteio.
O autor confessa que não realizou nenhum lance, e após quatro meses de pagamento das parcelas deixou de recolhê-las, possivelmente em razão de arrependimento pelo negócio que havia realizado.
É sabido, e entronizado em brocardo, que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza como fortalecimento de seus argumentos.
Não houve propaganda enganosa, e muito menos informação equivocada, pois é de conhecimento geral o funcionamento dos consórcios, sejam eles destinados à aquisição de qualquer bem ou mesmo de valores em espécie, sendo que o contrato atende a todas as exigências legais.

O autor, tendo plena ciência de suas condições, firmou de livre e espontânea vontade, confirmando, na sequência, a absoluta consciência das cláusulas e condições.
A prova dos autos atesta a ciência na contratação. O autor era a todo momento advertido da inexistência de venda de cota contemplada ou de prazo certo para recebimento de valores.
O autor é empresário, possui nível universitário, é formado na área de administração de empresas, e não tinha qualquer dúvida do que estava contratando, apenas pretendia, segundo se apurou, obter vantagens indevidas em detrimento dos demais componentes do grupo.
Frustrado em seu maléfico desejo, busca o Judiciário para avalizar sua iniquidade.
A empresa requerida, mesmo já dispondo de contrato plenamente guiado pelas disposições legais e jurisprudenciais no sentido de manter o consumidor plenamente consciente e informado de todas as cláusulas, condições, encargos e penalidades que cercavam a contratação, ainda assim foi diligente ao efetuar contato direto com o consorciado objetivando confirmar os termos dos contratos e sua plena ciência e liberdade de adesão.
Esta conduta da requerida demonstra claramente seu esforço no sentido de confirmar tanto a liberdade de contratação do consumidor quanto a clareza e adequação das ofertadas expostas por seus representantes, revelando ainda o caráter fiscalizatório e de controle de qualidade em seus serviços e produtos.
A requerida cercou-se de todos as condutas necessárias para evitar qualquer ocorrência de fraude, engano, equívoco ou outro vício capaz de legitimar a anulação da avença.
Este quadro comportamental zela não só pela proteção do consumidor contratante, mas também pelos demais componentes do grupo de consórcio.
O autor, não obstante ostentar a qualidade de consumidor e ser beneficiário do ônus probatório, não pode ser esquivar de demonstrar minimamente a veracidade de suas alegações, sendo que no caso dos autos, nem mesmo este patamar foi alcançado.
A requerida, por outro lado, atendeu a todos os comandos processuais e consumeristas, demonstrando ter agido nos estritos limites legais, atuando de maneira legítima e louvável no que diz respeito à proteção e preservação do consumidor.
Não há prova de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmando entre as partes.
O autor tem plena ciência de todos os termos dispostos no contrato aderido, inclusive no que tange à devolução de valores em caso de desistência do consórcio, deduzidos os encargos legalmente pactuados.
Diante deste panorama, não resta outra via a ser trilhada que não seja a total rejeição do pedido.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS ajuizada por WILLIAN DE PAULA PEREIRA contra ADMINISTRADORA DE CONSÓCIO REGIONAL WAY LTDA.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.
Cacoal, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007079-37.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: CLAUDEMAR CAMPANA, ÁREA RURAL LH 14 S/N, LT53 ESQLH13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.828,66
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do beneficio, além dos valores pertinentes aos honorários de advogado.
O INSS foi citado, ocasião em que disse que não se opõe aos cálculos apresentados pelo autor (30806575).
Desta forma, os RPV's foram expedido e, com o pagamento, os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Id's IDs 33815657 e 33815659.
Em seguida, foi determinado a expedição de alvará e a suspensão do feito.
Ato contínuo a parte autora, através de sua advogada, informou que efetuou o levantamento dos alvarás e quanto a desistência do agravo de instrumento junto ao 2º grau.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Expeça – se Ofício ao Tribunal informando a desistência do agravo juntado nestes autos e após, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da decisão.
Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009507-29.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PONTO QUENTE COLCHOES LTDA - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2272, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO3190
Requerido: Nome: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Endereço: Rua Presidente Médici, 1849, Trabalha na câmara Municipal, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612, BARBARA CASTRO VIEIRA - SP312027

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002271-26.2010.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SILVA & PERSCH LTDA
Endereço: Av. Pau Brasil, 5702, Prop. Ismael da Silva, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Requerido: Nome: ADICIONE VIEIRA
Endereço: Rua Arão de Lucena, 478, Não consta, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012520-04.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente (s): Fazenda Pública do Município de Ministro Andreazza-RO, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549
Requerido (s): ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, RUA GUANABARA 1918, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
Valor da Causa: R$ 1.137,41
DESPACHO
O executado informa que apresentou apelação à sentença que extinguiu os embargos à execução, sem resolução de mérito e requer a suspensão da presente execução.
Todavia, dispõe o § 1°, III, do art. 1012 do CPC:
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
[...]
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
[...]
Desta feita, considerando que não há informação de que ao recurso tenha sido dado efeito suspensivo, inclusive sequer há pedido neste sentido, e, considerando que não há depósito judicial nos autos (§ 2° do art. 32 da Lei 6.830/80) indefiro o pedido de suspensão, mesmo porque, até o presente momento não foi encontrado nenhum bem do executado.
Intimem-se.
Intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Cacoal, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002171-71.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NRT FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
Endereço: Av. Porto Velho, 2635 - 1º andar, 2635, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048
Requerido: Nome: ABIGAIL CEBRIAN FERNANDES
Endereço: Local incerto e não sabido, Não consta, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003781-74.2010.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: Banco do Brasil S. A. Ag. de Colorado do Oeste Ro
Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Requerido: Nome: MARILENE GAMA MENDONCA CORREA
Endereço: Rua Antonio de Paula Nunes, 730, Princesa Izabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: L T DA MAIA - ME
Endereço: Av. Malaquita, 2941, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000949-63.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: Av. Cuiabá, 3087, Não consta, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LUANA FREITAS NEVES - RO3726
Requerido: Nome: GIOVANA FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2693, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011932-58.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Av. Fernando Corrêa da Costa, n. 1944, Não consta, Jardim Kennedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT13889-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
Requerido: Nome: IVANILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Av. Recife, 519, Não informado, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001046-97.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Av. Cuiabá, 3087, Não consta, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Requerido: Nome: JESSICA CALDEIRA BRAGA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 2311, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Autos: 7002346-78.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. S. F. S.
Requerido: OSMAR RIBEIRO BORGES DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado OSMAR RIBEIRO BORGES DA SILVA, brasileiro, CPF nº 008.576.312-84, filho de Itamar Alves da Silva e Maria Ribeiro Borges, para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), atualizados até o dia 10/12/2019, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cerejeiras, 17 de fevereiro de 2020.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MM. Juiz de Direito
Portaria nº 007/98
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000764-72.2019.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZAQUEU LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras
INTIMAÇÃO da parte exequente, por seu advogado, para manifestar-se acerca da petição ID: 34911065 e documentos subsequentes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cerejeiras, 17 de fevereiro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrízio Amorim de Menezes
Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000475-69.2016.8.22.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO (JUIZADO CRIMINAL)
Prazo: quinze (15) dias
Autos nº: 0000475-69.2016.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Assunto: Crimes Previstos na Legislação Extravagante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: Sueli Vasconcelos Dorati
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar Sueli Vasconcelos Dorati, brasileira, casada, RG n. 1469252 SSP/RO portadora do CPF/MF sob o n. 701.865.632-05, atualmente em lugar incerto, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/04/2020, às 11:30 horas, neste juízo, bem como intimar da

DECISÃO que revogou o benefício da suspensão condicional do processo conforme partes principais a seguir descrito: " (…)Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, §4º, primeira parte, da Lei n1 9.099/95, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo, ante o descumprimento da condição. Em consequência, nos termos do artigo 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2020, às 11:30 horas, oportunidade em que em réu, será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Intimem-se o réu, as testemunhas arroladas residentes nesta Comarca, o Ministério Público e a Defesa. Havendo testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva. Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para manifestar-se. Caso alguma das partes pretenda arrolar novas testemunhas, diversas daquelas já indicadas nos autos, deverá apresentar o rol em juízo no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Artur Augusto Leite Júnior – Juiz de Direito."
Cerejeiras - RO, 17 de fevereiro de 2020.
JONAS DE LACERDA
Diretor de Cartório
Sede do Juízo: Fórum de Cerejeiras, Av. das Nações, nº 2225 – Centro – Cerejeiras/RO Cep:76.997-000 - Fone: (0XX) 69 3342-3667.
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000118-28.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: PALMIRA FATIMA SANTOS - ME, CNPJ nº 03988973000179, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2143, PONTUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
EXECUTADO: LORIVAL GREGORIO DOS SANTOS, CPF nº 27005372204, LINHA 05, KM 39 s/n, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 13/03/2020, às 11h30min, perante o CEJUSC local.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras- , segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002521-04.2019.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JACY CAVASSANI
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:
"Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados".
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002268-16.2019.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCAS ANTONIO ROZANSKI
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:
"Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados".
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002253-47.2019.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDINEY CORSI DE LIMA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:
"Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados".
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0000635-29.2018.8.22.0012.
Acusados: Claudinei Basto da Hora e Eduardo Santos Ripke.
Advogada: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB/RO nº 7.458.
Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de cinco (05) dias.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002362-64.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JOAQUIM CANUTO DA SILVA
Endereço: Rua Parecis, 500, Apto. 2, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
AUTOS 7002652-79.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ANTONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: SETOR CHACARA, LINHA 12, KM 01, 3560, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
AUTOS 7000311-46.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3272, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: LARISSA MOREIRA SEVERO
Endereço: Rua Goias, 2453, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 16/03/2020 10:00.
AUTOS 7001019-33.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: EDNA SANTOS DE JESUS
Endereço: RIO BURITIS, 3386, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002588-69.2019.8.22.0012.
REQUERENTE: FLORICENA CONCEICAO DE SOUZA, ELIETE DE SOUZA MAZZO, LAERTE FIDELIZ DE SOUZA, ELIZETE CONCEICAO DE SOUZA COSTA, LETIMAR CONCEICAO DE SOUZA SILVA, LAERCIO FIDELIX DE SOUZA, JOSE FILHO DE SOUZA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, LAEL FIDELIS DE SOUSA, ODILON FIDELIX DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7001862-95.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA, AV. VILHENA 5531, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Angela Maria da Silva, ingressou com a presente ação previdenciária visando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por ter sido acometida por doenças de ordem ortopédica na coluna.
Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.
Juntado laudo médico pericial.
Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.
Por fim, a parte autora pleiteou pelo julgamento do feito.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, decreto a revelia da autarquia ré.
No mais, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.
De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitado de forma permanente para atividade que exija esforço físico, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso, ou seja, para suas atividades habituais, há grande capacidade residual de trabalho para outras atividades. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.
Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.
Com relação à incapacidade da parte autora, o perito nomeado indica objetivamente que a requerente apresenta incapacidade permanente para sua atividade habitual, desde setembro/2018.
Portanto, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade não impede o exercício de outras atividades, já que o perito enfatizou que “mesmo acometida da patologia e com correto tratamento há capacidade residual de trabalho podendo ser reabilitada para atividade que não exija esforço físico, levantamento ou carregamento de peso, elevação dos membros superiores acima de 90 graus”.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data apurada na perícia médica, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 47 anos e mora na zona urbana, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade.
Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.
Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.
Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ângela Maria da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que a segurada

seja reabilitada, retroagindo até a data do requerimento administrativo (15/04/2019), com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação do segurado.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Quanto ao pedido de tutela antecipada tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurada e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurada para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 dias.
Desde já, transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.
Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Instrua-se com cópia desta SENTENÇA.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000067-88.2018.8.22.0012
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTES: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP, AV. MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO DALLA VALLE, AV.MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA- SICOOB CREDISUL, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição na DECISÃO de id n. 33168654.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.
No vertente embargo, o embargante aduz que a SENTENÇA foi contraditória ao condenar os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais com base no proveito econômico obtido pelo "autor", quando a condenação devia ter por base o proveito econômico obtido pelo embargado.
Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, uma vez que houve erro material na SENTENÇA. Com efeito, inexiste lógica ao condenar a parte ao pagamento de honorários de sucumbência com base em seu próprio proveito econômico, quando o fundamento da condenação é, justamente, a mínima sucumbência da parte condenada.
Desta feita, conheço e acolho os embargos de declaração e o faço para sanar a contradição apontada.
Onde se lê: "Considerado a mínima sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, atentando-se ao trabalho do procurador da parte, a natureza da matéria e resultado obtido para o cliente, e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.", leia-se "Considerado a mínima sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo RÉU/EMBARGADO, atentando-se ao trabalho do procurador da parte, a natureza da matéria e resultado obtido para o cliente, e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC."
No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.
Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.
Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo.
Colorado do Oeste-,17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002369-27.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: sala B, 4226, Av Paulo de Assis Ribeiro, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REQUERIDO
Nome: JOSE SIDERLEI SANTANA
Endereço: casa, 3557, Av Amazonas, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Intimação VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001719-09.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 3, KM 10,5, RUMO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO RODRIGUES DA SILVA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta na SENTENÇA de id n. 34276681.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por SILVIO RODRIGUES DA SILVA, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-,17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002514-20.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ANDRE LUIS OLIVEIRA LAGO
Endereço: R Acacias, 3685, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A
REQUERIDO
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7002680-47.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: MIRIAN SANTOS VALDONADO
Endereço: Rua Caetes, 2996, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Realizado o pregão em duas oportunidades, às 10h40min e 11h20min, constatou-se a presença da parte promovente M.F. VARGAS & CIA LTDA - ME, neste ato representado pela preposta JESSICA CAPELLARO VARELA (CPF 019.045.012-65) e pela advogada MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVÁSIO, inscrita na OAB/RO 8.697.
A advogada da parte autora requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos Carta de Preposição.
AUSENTE a parte promovida MIRIAN SANTOS VALDONADO (CPF 029.081.422-79), apesar de devidamente citada da ação e intimada a comparecer neste ato, conforme Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos sob de ID 34796575.
Impossibilitada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte promovida.
Dessa forma, em ato contínuo, promovo a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a promovida cumprir com a ação monitória, ou, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Após o prazo acima mencionado, em ato contínuo, fica desde já a parte promovente intimada a dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Aberta a palavra à advogada da parte promovente esta requereu, face a ausência da parte promovida na presente audiência, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
Nada mais havendo, encerro o presente termo, o qual foi lido na presença das partes.

AUTOS 7000404-43.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: LURDES ROMILDA FUCKS
Endereço: Linha 9, Km 12, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, INSS, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7001814-73.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO
Nome: RODRIGO S ANDREATTA TRANSPORTE - ME
Endereço: Avenida Leopoldo Peres, 2431, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RODRIGO SPERANDIO ANDREATTA
Endereço: Avenida Leopoldo Peres, 2431, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000334-89.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIA ALVES FERREIRA, RO 370 Zona Rural LINHA 1º EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se a requerida para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002142-71.2016.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
EXECUTADOS: DOIDAO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, AVENIDA RIO NEGRO 4069, SALA 02 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, KATIA REGINA DE ARRUDA E SILVA MUNHOZ, AVENIDA RIO NEGRO 4069, SALA 02 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito,em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7002659-71.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: VERA LUCIA DA CRUZ DIAS
Endereço: Av. Tocantins, 4264, próximo ao setor de chácaras, São Jorge, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001112-93.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SERLI DA SILVA LIMA, RUA GUARANI 3822 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Considerando os novos documentos juntados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

2. Nada sendo pleiteado, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003106-59.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: IVONE FERNANDES, RUA CORUMBIARIA 5506 BELO VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.
SENTENÇA publicada em audiência, ciente as partes.
Registre-se.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos.
Sirva a presente SENTENÇA como Carta de Intimação ou MANDADO, acaso necessário.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7001910-54.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
RÉU: ADENILTON DA LUZ DE JESUS, AVENIDA RIO NEGRO 4347, PT 55, APRT 05 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
MF Vargas & Cia Ltda, propôs a presente ação monitória, em face de Adenilton da Luz de Jesus, com qualificação nos autos.
Devidamente citado para os termos desta ação, a parte requerida não compareceu em audiência conciliatória nem mesmo apresentou defesa, caracterizando sua revelia.
Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 250,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.
Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e penhora de bens, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000398-36.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
REQUERIDO: WESLEY DE SOUZA COSTA, RUA MAGNÓPOLIS 2647 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO:
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas. Prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- , 26 de novembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

AUTOS 7003100-52.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: TIAGO FERNANDO GOMES DE CAMPOS
Endereço: Rua Passagem Pública, 4510, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Realizado o pregão em duas oportunidades, às 12 horas e às 12h15min, constatou-se a presença da parte promovente M.F. VARGAS & CIA LTDA - ME, neste ato representado pela preposta JESSICA CAPELLARO VARELA (CPF 019.045.012-65) e pela advogada MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVÁSIO, inscrita na OAB/RO 8.697.
A advogada da parte autora requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos Carta de Preposição.
AUSENTE a parte promovida TIAGO FERNANDO GOMES DE CAMPOS (CPF 044.312.211-31), apesar de devidamente citada da ação e intimada a comparecer neste ato, conforme Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos sob de ID 34964117.
Impossibilitada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte promovida.
Dessa forma, em ato contínuo, promovo a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a promovida cumprir com a ação monitória, ou, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Após o prazo acima mencionado, em ato contínuo, fica desde já a parte promovente intimada a dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Aberta a palavra à advogada da parte promovente esta requereu, face a ausência da parte promovida na presente audiência, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
Nada mais havendo, encerro o presente termo, o qual foi lido na presença das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000332-22.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EBERSON SOUZA DOS SANTOS, AV. RIO NEGRO 4265, APARTAMENTO 04 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se a requerida para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001268-81.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: DARA DANIELA DE LIMA SILVA, LINHA NOVE Km3,6, ZONA RURAL RUMO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
O arquivamento do feio por longo período é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais.
Assim, indefiro o pedido.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.
Caso nada seja pleiteado, determino o arquivamento do feito, sem baixa.
Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7003092-75.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: VILMA GUALBERTO RAMOS
Endereço: Rua Corumbiara, 5535, Bela Vista, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Realizado o pregão em duas oportunidades, às 10h40min e 11h20min, constatou-se a presença da parte promovente M.F. VARGAS & CIA LTDA - ME, neste ato representado pela preposta JESSICA CAPELLARO VARELA (CPF 019.045.012-65) e pela advogada MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVÁSIO, inscrita na OAB/RO 8.697.
A advogada da parte autora requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos Carta de Preposição.
AUSENTE a parte promovida, apesar de devidamente citada da ação e intimada a comparecer neste ato, conforme Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.
Impossibilitada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte promovida.

Dessa forma, em ato contínuo, promovo a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a promovida cumprir com a ação monitória, ou, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Após o prazo acima mencionado, em ato contínuo, fica desde já a parte promovente intimada a dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Aberta a palavra à advogada da parte promovente esta requereu, face a ausência da parte promovida na presente audiência, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
Nada mais havendo, encerro o presente termo, o qual foi lido na presença das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000335-74.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDIVANI LUNARDELLI, ZONA RURAL Km 11.5, RUMO ESCONDIDO LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se a requerida para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000034-30.2020.8.22.0012
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MIGUEL CASTILHO TACK, AVENIDA RIO MADEIRA 4764 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL CASTILHO TACK, AVENIDA RIO MADEIRA 4764 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, KEITIANE SANTOS TACK, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 4672 BELA VISTA - 76982-112 - VILHENA - RONDÔNIA, EVA CASTILHO GOMES, AVENIDA RIO MADEIRA 4764 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
SENTENÇA
Trata-se ação para expedição de alvará judicial, promovida por EVA CASTILHO GOMES e pelos menores KEITIANE SANTOS TACK, GABRIEL CASTILHO TACK e MIGUEL CASTILHO TACK, com o fim de levantamento de valores do falecido Josmar Vander Tack, inscrito no CPF/MF nº 588.698.242-68.
Recebida a ação, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido.
Decido.
Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 8.036/90.
Comprovado que os requerentes são herdeiros do de cujus, bem como que os valores a serem liberados são provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e/ou PIS/PASEP. Assim, é de se liberar tais valores.
Em face do exposto, defiro o pedido inicial para autorizar os requerentes a procederem o saque do montante de R$ 74.371,91 mais rendimentos, proveniente de FGTS e/ou PIS/PASEP, depositado na Caixa Econômica Federal e ainda o valor de R$ 20.516,87 mais rendimentos, existente em conta junto ao Banco do Brasil, valores creditados em nome do "de cujus", Josmar Vander Tack, inscrito no CPF/MF nº 588.698.242-68.
Instrua-se com cópia do extrato de id 33915892 e termo de quitação e rescisão de contrato de trabalho – id 33915893.
Nome do sacante: Lucas Soares – ABO/RO 10286
Serve o presente de alvará (nº 93/2020).
Sem custas pela gratuidade deferida.
Consigno que os valores pertencentes aos incapazes deverão ser depositados em conta bancária, abertas em nome de cada um, caso ainda não possuam, com restrição de movimentação. Prestação de contas no prazo de 30 dias.
Advindo a prestação de contas, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000845-24.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDRE LUIZ MOTA MARTINS, RUA ACACIA 3116 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002069-94.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: EUCLIDES FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Linha 01, km 2,5, rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO WILL MENDES - RO2175
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001180-77.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIEL EUGENIO DE MORAIS, RUA PERNAMBUCO 4191 SÃO JOSÉ COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER BLOCO C 1 andar, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171
DESPACHO
Considerando a juntada de novos documentos dando conta da quitação do veículo, antes de qualquer DECISÃO, oportunizado à parte requerida se manifestar, em 5 dias. Intime-se.
Após, conclusos.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001979-23.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: WALTER JOAO DA SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 3684, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001878-83.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A
REQUERIDO
Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOACILDO FERRARI
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Intimação VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001555-44.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELSON FRANCISCO DA SILVA, KM 18 Rumo Colorado LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Em análise aos autos, observo que inexistem valores remanescentes, tendo em vista que se trata de feito submetido ao rito do juizado especial cível, no qual não incidem honorários de execução. Sendo assim, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na sequência, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000076-16.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE
Nome: MANOEL PEDROSO DOS SANTOS
Endereço: AV. GUAPORÉ, 3079, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO EXECUTADO
Nome: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DAVISAO LTDA - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4524, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.
Colorado do Oeste - RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002677-92.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIAS DE ASSIS, LINHA 1 KM 12 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.
Assim, intime-se o réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos anexados aos autos pela parte autora.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste-,17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002717-74.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ILVO PIVA, LINHA 5, KM 9, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Para ser ressarcida dos danos materiais sofridos, deverá a parte autora comprovar que foi quem desembolsou valores para a construção da rede elétrica. Dito isso, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que não há nada nos autos que comprove o prejuízo financeiro do promovente.
Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002679-62.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO ALVES MARTINS, LINHA 176 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.
Assim, intime-se o réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos anexados aos autos pela parte autora.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste-,17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002559-19.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALTAMIRO ZAMILIAN, LINHA 2, RUMO COLORADO, KM 9,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ALTAMIRO ZAMILIAN, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 11.134,20(onze mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, além da incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.
Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o

processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação.

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 1998, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Ademais, no tocante à ausência três orçamentos para definição dos danos suportados pelo autor, embora constitua-se em praxe forense, inexiste DISPOSITIVO legal que imponha a juntada de três ou mais levantamento de preços. Tal praxe fundamenta-se no enunciado de que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa ao devedor, contudo, sabe-se a dificuldade em encontrar fornecedores do serviço de construção de subestação na região.

Ademais, caberia ao réu trazer prova capaz de afastar a credibilidade dos orçamentos apresentados pelo autor, ônus que lhe competia, à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. O réu, todavia, nada trouxe nesse sentido, sendo suas alegações insuficientes à desconstituição das informações neles contida.

Assim, deverá a parte ré ser condenada ao ressarcimento de quantia correspondente a R$ 11.134,20(onze mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ALTAMIRO ZAMILIAN, no valor de R$ 11.134,20(onze mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquive-se.

Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO - 15 DIAS

AUTOS 7002309-54.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP REQUERIDO Nome: ANTÔNIO AIRTON MOREIRA Endereço: Linha Montedol, Lote 10/A, Gleba 01, S/N, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

- Qualificar a parte

FINALIDADE: Intimar o requerido ANTÔNIO AIRTON MOREIRA para efetuar o pagamento do valor devido de R$ 5.461,59, no prazo de 15

dias, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Colorado do Oeste - RO, 7 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002179-93.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GEAN DOS SANTOS, LINHA 04, KM 16, LOTE 38/A/R1A, GLEBA 46 S/N, LINHA 04, KM 16 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 34587487.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-,17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000869-86.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: JOAQUIM COSTA BEZERRA
Endereço: Rua Raposo Tavares, 4616, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002298-25.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADOS: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito,em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001069-93.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: RONALDO DA SILVA DE MELLO
Endereço: Avenida Tapajós, 4750, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
REQUERIDO
Nome: VANDERSON GOMES PORTO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 959, - até 1009/1010, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-114
Nome: COMERCIAL DE BEBIDAS PEROLA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

AUTOS 7001199-49.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: MIGUEL FRANCISCO DE FREITAS

Endereço: Avenida das chácaras, 5131, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO S/A
Endereço: Av. Rio Negro, 4088, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação VIA DJE
Intimar o promovido para que deposite neste cartório cível de Colorado do Oeste, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original físico em papel (contrato firmado) de id n. 30072790, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7002989-68.2019.8.22.0012
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. V. A. D. S., RUA MATO GROSSO 4595 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. F. D. S. F., AVENIDA MARECHAL RONDON 2376, MARÍLIA NUTRI DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado, não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO.
E ainda, possível a homologação de plano do acordo, nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo sido intimado da audiência o órgão fiscal e, faltando a esta de modo injustificado, não se vislumbra prejuízo a justificar a anulação da sentença. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 00898427620068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA DE FAMILIA, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 22/10/2007).
Trata-se a AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por ANNY VITÓRIA ALCANTARA DOS SANTOS, representada por sua genitora VIVIANE ALCANTARA DOS SANTOS em face de MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO.
Realizada audiência de mediação, as partes entabularam acordo.
É o breve relato. Decido.
HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO a renúncia dos interessados ao prazo recursal.
Publicada a presente decisão em audiência, cientes as partes.
Registre-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se vista dos autos aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para ciência da audiência e acordo realizados.
Retornando os autos do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, desde que sem recurso, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002838-10.2016.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
REQUERIDO: EDERSON SOARES DOS SANTOS, RUA GES 2999 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO:
DESPACHO
Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002658-86.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BR-364 SN, KM 423 S/N, INDUSTRIA CAFE KATUTA - LADO DIREITO DA BR SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO EIRELI CNPJ nº 20.993.454/0003-80, RUA MAGNÓPOLIS 2534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido. Cite-se por edital.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, desde já, nomeio-lhe como Curadora Especial a Defensoria Pública Estadual, devendo esta ser intimada para promover os atos de defesa.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta, .
02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003229-57.2019.8.22.0012
CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, RUA GES 3839 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659
DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de MOACIR RIDRIGUES DE SOUZA.
Alegou, em apertada síntese, que o réu recebeu remuneração sem a correspondente prestação de serviços, além de inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que causou dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Ao final, requereu a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com aplicação das sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal.
Devidamente notificado, o acusado se manifestou.
DECIDO.
A Ação Civil Pública tem como desiderato a proteção de interesses públicos, tendo em vista que visa à coerção e a correção de atos tidos como ímprobos praticados por membros da administração municipal.
Os fatos narrados na inicial, aptos a serem comprovados por documentação pré-constituída, por certo são de extrema gravidade e que indicam ato de improbidade administrativa, nos termo da lei.
Assim, verifico o indício da autoria, imputado aos requeridos. A prova documental inclusa nos presentes autos, “a priori”, demonstra com nitidez suficiente a aparência necessária ao recebimento da petição inicial.
Ademais, a verificação e convencimento das matérias alegadas pela defesa são pertinentes ao mérito da causa, porquanto dependem de prova.
No mais, tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nota-se que a prova apta a ensejar o recebimento da inicial é a indiciária, devendo a inicial ser rejeitada somente quando restar clara a inexistência do ato de improbidade, sua clara improcedência ou a inadequação da via eleita, o que ora não vislumbro. Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. “FUNCIONÁRIOS FANTASMAS” EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [...] (AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/92. CONTAS APROVADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS QUE SÃO PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO PELO
PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Julgamento retomado em virtude do provimento de recurso extraordinário interposto nestes autos, assentando ser inaplicável a regra do foro por prerrogativa de função à ação civil por improbidade administrativa. 2. Os artigos 202 e 220 do CPC não estão prequestionados, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula 282/STF. 3. Nos termos em que decidido pelo acórdão a quo, não há falar em violação dos artigos 165 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. Na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, não se necessita exaurir o mérito a respeito da caracterização do ato ímprobo, sendo suficientes as provas indiciárias. Somente no caso de o julgador, de plano, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita é que se rejeitará a ação civil pública. Todavia, assim não ocorrendo, a caracterização ou não do ato de improbidade administrativa é decisão relacionada ao mérito, a ser proferida após os trâmites legais atinentes à instrução do processo. Precedente: REsp 1.008.568/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/8/2009.[...] (AgRg no Ag 1404254/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).
Ante o exposto, RECEBO A INICIAL e determino a citação do requerido, com as advertências legais.
Cite-se o réu no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 344 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que deverá especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Ademais, intimem-se o Departamento de Estada e Rodagem de Rondônia (DER/RO) e o Município de Colorado do Oeste – RO, para que, caso queiram, integrem a lide.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Serve o presente de mandado ou carta de intimação.
Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 0001488-14.2013.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CARMELITA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Canibais, 3160, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, INSS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.
AUTOS 7003049-46.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1230, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO5501, JULIANO ROSS - RO4743
REQUERIDO
Nome: VAGNER MORENO VECCHIA
Endereço: RUA CAETÉS, 3990, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.
AUTOS 7001629-98.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: VALDECI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 9, Km 7, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Tupi, 3.928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação VIA SISTEMA
Intimar o requerido através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7002028-64.2018.8.22.0012 CLASSE SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) REQUERENTE
Nome: MARLUCIA ARRUDA DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Raposo Tavares, 4334, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO
Nome: MAURO NOMERG
Endereço: Rua Raposo Tavaves, 4334, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
AUTOS 7002109-70.2019.8.22.0014 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: LEANDRO CANDIDO SOUZA
Endereço: LINHA EIXO 2, S/N, ENTRE LINHA 2 E LINHA 3, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
REQUERIDO
Nome: Telefonica Brasil S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, TIM, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002878-84.2019.8.22.0012
REQUERENTE: SALVADOR FERNANDES - ME
INTIMAÇÃO DE
Nome: ROBERTO KUNGEL JUNIOR
Endereço: Av. Marechal Candido Rondon, 4721, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 523 DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Colorado do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002948-04.2019.8.22.0012
REQUERENTE: L M DE M FELTRIN - ME
REQUERIDO: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002821-66.2019.8.22.0012.
REQUERENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME
REQUERIDO: DEILSON SOUZA SILVA
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002337-51.2019.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE
Nome: JOSE MARTINS DE SOUSA
Endereço: LOTE 35 GLEBA 3, LINHA 4 KM 13, RUMO ESCONDIDO, SETOR RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLEUSA BATISTA DE SOUZA
Endereço: linha 4 km 13, km 13, Rumo Escondido Colorado, setor rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ADAIR JOSE BATISTA
Endereço: linha 4, km 13, rumo escondido Colorado, setor rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CARLOS MAGNO DE SOUZA
Endereço: linha 4, km 13, rumo escondido, setor rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
Nome: OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: linha 4 km, km 13, rumo escondido Colorado, Setor Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MANOEL CUSTODIO PEREIRA
Endereço: Rua São Sebastião, 79, Centro, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14015-040
Nome: JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA
Endereço: centro, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7000640-92.2019.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: Espólio de Everaldo Joaquim de Brito
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 25/03/2020 11:00.

AUTOS 7000312-31.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: LH PRIMEIRA EIXO, KM 2, R. ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Rio Negro, 4172, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 23/03/2020 08:40.

AUTOS 7000272-80.2019.8.22.0013 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: RAIMUNDO GUILHERME DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: LINHA 11, KM 6,5, PPV ALEGRE, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: POTIGUARA, 3914, SEDE, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes da Requisição de Pagamento da RPV via e-PrecWeb, id. 34969133, e do arquivamento provisório dos autos.

AUTOS 7001745-41.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: SONIA CASSIA LEITE COELHO
Endereço: LINHA UM, KM 34, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747
REQUERIDO
Nome: EDNELSON LEITE COLEHO
Endereço: desconhecido
ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para que como curadora ora nomeada, providenciar a arrecadação dos bens do ausente, indicando-os nos autos, no prazo de 15 dias, não podendo deles se desfazer sem prévia autorização do juízo.

AUTOS 7001164-89.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA TUPINIQUINS, 3887, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos. Bem como, informar quanto à implantação do benefício previdenciário concedido.

AUTOS 7000321-90.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: C. A. RURAL LTDA
Endereço: Av. Integração Nacional, 2546, cENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
REQUERIDO
Nome: ROBERTO KUNGEL JUNIOR
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4941, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 23/03/2020 10:00.

AUTOS 7000053-70.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO EDUARDO NETO
Endereço: LINHA NOVA 1 KM 7 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAÇ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes da Requisição de Pagamento da RPV via e-PrecWeb, id. 34970876, e do arquivamento provisório dos autos.

AUTOS 7002296-55.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
REQUERIDO
Nome: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2889, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CESAR ROBERTO SCHMOLLER DE SOUZA
Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 3601, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RENATA PADILHA PIRES
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 23/03/2020 10:40.

AUTOS 7001122-40.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Ra Guarani, 3463, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes da Requisição de Pagamento da RPV via e-PrecWeb, id. 34971724, e do arquivamento provisório dos autos.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000494-85.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
EXECUTADO
Nome: SABRINA CARDOSO LEITE
Endereço: Rua Caetes, 3831, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 523 do CPC (15 dias), sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal, bem como, fica intimada de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Colorado do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
MARINA MEIKO SAIKI
Téc. Judiciário - Assina por Ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo n.: 7002089-85.2019.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Tratamento Médico-Hospitalar
REQUERENTE: DAYANE DE ALMEIDA BALONECH, RUA TUPINIQUINS 4161 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.565,90
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora vem aos autos indicar como beneficiária a farmácia Droga Sul de Cabixi/RO, e que a conta para transferência anteriormente indicada não estava correta, determino a expedição de novo ofício.
Desde já, serve o presente como ofício n. 112/2020 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais), com o respectivo rendimento, depositados na agência 4335 - ID n. 072019000017992453, para a conta corrente n. 12.559-8, agência n. 3998-5, Banco do Brasil, de Titularidade de L M DE M FELTRIN - ME, CNPJ n. 05.705.579/0001-01, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a comparecer no estabelecimento da fornecedora, FARMÁCIA DROGA SUL, para a retirada do(s) medicamento(s), bem como intime-se o representante desta acerca da transferência. Ressalte-se que, em caso de saldo remanescente, deverá depositar em juízo. Serve o despacho como mandado.
A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Colorado do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002913-44.2019.8.22.0012.
REQUERENTE: GLEIDES GEY ECKER DE JESUS CARVALHO
REQUERIDO: EVA FABIANA DE JESUS DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002915-14.2019.8.22.0012.
REQUERENTE: ANA LUCIA MARCAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO: LUIZ RICARDO RAMOS DOS ANJOS
Intimação À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.
AUTOS 7000594-40.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ROSELI APARECIDA GONCALVES
Endereço: ZONA RURAL - RUMO ESCONDIDO, LOTE 55, LOTE 55 GLEBA 36, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a)/Defensor(a), para querendo, manifestar quanto à impugnação à execução apresentada pelo executado, prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002393-84.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: IRENI SOARES BRAZ
Endereço: Rua Mato Grosso, 5197, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes da Requisição de Pagamento da RPV via e-PrecWeb, id. 34972958, e do arquivamento provisório dos autos.
AUTOS 7002299-10.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
REQUERIDO
Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RENATA PADILHA PIRES
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Intimação VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, em 05 (cinco) dias.

AUTOS 7000315-54.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ORLANDO HUGO LEDUR
Endereço: RUA ROGEIO WEBER, 4411, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257
REQUERIDO
Nome: RAMON LEITE GUIMARAES
Endereço: AC Cerejeiras, 2705, RUA RIO DE JANEIRO, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
ATA DE AUDIÊNCIA ANEXA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002037-26.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: JOAO GABRIEL LOPES MACHADO BISPO, RUA RAPOSO TAVARES 4817 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, ESC. ADV. - DEP. BEBIDAS GUAPORÉ MULTIMARCAS 0000, DEP. BEBIDAS GUAPORÉ MULTIMARCAS CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732
DESPACHO
Intimem-se, novamente, as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na sequência, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001567-58.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: GENISILVA PEREIRA LIMA DA SILVA
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2187, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.
AUTOS 7000346-40.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: GILSON ALVES CHMILOUSKI
Endereço: Rua Heliconia, nº 3608, 3608, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002549-72.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: RAIMUNDO ALEIXO TEOBALDO, KM 16, RUMO COLORADO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO, KM 15 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO ALEIXO DE AMORIM, KM 15,5, RUMO COLORADO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.
Assim, intime-se o réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos anexados aos autos pela parte autora.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste-,17 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
ATA DE AUDIÊNCIA ANEXA.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003485-12.2019.8.22.0008
Requerente: SEBASTIANA CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000103-74.2020.8.22.0008
Requerente: LUCINEIA ALVES SANTA ROSA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): Gervasia Gonçalves Santa Rosa
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a manifestação do Estado de Rondônia.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0002929-13.2011.8.22.0008
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: WANTUIL BRAUN & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
ESPIGÃO D'OESTE, 17 de fevereiro de 2020.
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7001757-33.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Polo ativo: EXEQUENTE: K. S. L.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERIDO: Nome: DERVISON LIMA LOUREDO, filho de Moacyr José Lourêdo e Suanês Lima de Oliveira
Endereço: Alameda Beija Flor, 1884, - de 1745/1746 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-300, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525). Com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.263,24
Espigão do Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 29/04/2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002487-44.2019.8.22.0008
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
Requerido(a): ROSELIA SATLHER DA SILVA
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido parcial.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003904-32.2019.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001066-53.2018.8.22.0008
Requerente: CLEOSMAR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): DEIZE PAGEL GONCALVES e outros
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000555-21.2019.8.22.0008
Requerente: ROMILTO KIISTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a execução invertida promovida pela parte requerida.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003916-46.2019.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): ELIAS GONCALVES NETO
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002968-07.2019.8.22.0008
Requerente: MARIA HELENA LOPES DOS SANTOS FERREIRA
Requerido(a): POLIANA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME RAIZER GONZAGA - RO10380
Intimação
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das pessoas acima indicadas para que compareça na perícia agendada a seguir:
LOCAL: Hospital Municipal Angelina Georgetti, Rua Paraná, bairro: liberdade
MÉDICO: Clínico Geral: Dr. Limario J. M. Azevedo
DATA: 02/03/2020
HORA: 18:00
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000077-50.2018.8.22.0007
Requerente: ALCINDO MICHOANSKI
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
INTIMO as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos abaixo indicada:
Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO
Médico: Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista
Data: 30.03.2020
Horário: 08:30 h
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001325-82.2017.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872
EXECUTADOS: PROTEL COM. DE PROD. DE HIGIENE LTDA - ME, RUA JOSE TORRES 2129 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARILISE MARIA ERDTMANN SILVEIRA, RUA ALAGOAS 2418 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE SILVEIRA, RUA ALAGOAS 2418 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
Valor da causa:R$ 140.123,88
DESPACHO
As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 0800611-33.2020.8.22.0008, seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo Cartório.
Espigão do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito
Ofício Nº.056/EOE/2020 - Espigão do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.
Excelentíssimo Desembargador
Relator SANSÃO SALDANHA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho-RO.
Eminente Relator,
Em resposta ao Ofício nº 368/2020 – C.CÍVEL- CPE 2ºGRAU de 14.02.2020, referente ao Agravo de Instrumento – Processo de referência 70013-25.2017.8.22.0008, presto a Vossa Excelência as seguintes informações.
Irresigna-se o agravante contra a DECISÃO proferida nos autos n. 70013-25.2017.8.22.0008, a fim de suspender a DECISÃO que o condenou em honorários sucumbenciais. Além disso, assegurar a possibilidade de penhora do imóvel já avaliado.
Vossa Excelência indeferiu a medida liminar, por não restar constatado os pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave ou de difícil reparação), para ensejar a atribuição, consequentemente, suspender a DECISÃO prolatada."
In casu, restou demonstrado que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família, sendo, portanto, impenhorável, consoante decisões neste juízo acerca da impenhorabilidade do imóvel lote urbano, denominado lote 04 da quadra 23, setor 02, localizado na Rua Alagoas, n° 2418, neste município de Espigão do Oeste, cito os autos de n. 0016132-81.2007.8.22.0008 e 0010940-70.2007.8.22.0008 (ids 29659486 - Pág. 4, 29659486 - Pág. 5).
Neste contexto, houve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família.
Por fim, em atenção ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios pelo ônus da sucumbência são devidos por aquele que der causa à demanda. ESta a razão da condenação do impugnado/exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois deu causa à demanda ao optar por indicar a penhora bem indivisível, que não comporta desmembramento por não possuir matrícula própria.
Ademais o impugnado apresentou resistência à pretensão vertida no feito, mesmo após tomar ciência da situação de impenhorabilidade do imóvel.
Com todo respeito, ilustre Relator, salvo melhor juízo, a DECISÃO atacada deve ser mantida, já que proferida de acordo com a jurisprudência dominante, inclusive dos nossos tribunais superiores.
Era o que tinha a ser informado.
Sem outro particular para o momento, despeço-me reiterando votos de estima e consideração.
Espigão do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000092-67.2020.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Denunciado:Jairo Nunes de Oliveira
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para dia 18 de março de 2020, às 8h40 nesse juízo, para cumprimento do ato deprecado, qual seja:a) Inquirir as testemunhas de defesa: Paulo Roberto Mosquio - Linha Zero, Km 30, nesta cidade;Edinilson Firme da Silva - Rua da Matriz, n. 3076, nesta cidadeb) Interrogar o reú Jairo Nunes de Oliveira - Rua Goiás, n. 939, bairro Vista Alegre, nesta cidade;Cumpra-se a carta precatória, intimando para audiência testemunhas e réu. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público e defesa/defensoria pública. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais de n. 1364-22.2018.4.01.4103. Ofício de n. 21/GAB/2020.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000108-21.2020.8.22.0008
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Welliton Gomes Castelo Branco
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste
SENTENÇA:
DECISÃO WELLITON GOMES CASTELO BRANCO, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva, ao argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, não subsistindo motivos bastantes para a mantença de sua custódia cautelar. Com o requerimento acostou documentos de fls. 07/165.Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público pronunciou-se às fls. 166/167 (ainda não numerada) pelo indeferimento do pedido, por entender que estão presentes as hipóteses que autorizam o decreto e manutenção da prisão preventiva..É o relatório. Decide-se.De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii).De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.Demanda-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.O art. 316 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista".No caso em tela, vislumbra-se que de fato a prisão outrora decretada foi mesmo absolutamente pertinente diante do contexto fático que então se apresentava. Nao obstante, transcorrido o lapso temporal, entende este juízo que não há circunstâncias bastantes a fundamentar a manutenção do réu no cárcere, mormente a se considerar, a esta altura, as imputações asi cominadas, e ter ele apresentado comprovante de endereço, apto a resguardar o regular curso da ação penal/instrução criminal – cuja denúncia, inclusive, já fora recebida nos autos nº 0000037-19.2020.8.22.0008.Pois bem. Ao requerente é imputada a prática dos crimes previstos no art. 147, caput, do CPB, no contexto da lei n. 11.340/06 (1º fato), art. 129, §1º, do CPB (2º fato) e art. 12 da Lei n. 10.826/03 (3º fato). Compulsando os autos, verifica-se que o réu não registra antecedentes criminais, e possui endereço fixo, sendo que, apesar de a vítima do 1º fato ter afirmado estar com medo, a esta altura, diante da natureza dos delitos e do tempo já transcorrido após a efetivação da prisão, não mais persiste razoável manter a prisão do acusado, com base na garantia da integridade física da vítima ou manutenção da ordem social, diante do novo contexto dos autos, se medidas menos

gravosas já são idôneas a acautelar o bem jurídico tutelado.Assim, impõe-se prestigiar o instituto da liberdade provisória sempre que o desenvolvimento regular do processo não demande, extreme de dúvidas, a segregação provisória do acusado.Não bastasse, os delitos imputados ao réu dificilmente agasalhariam regime fechado, em caso de eventual condenação.A Lei 11.340/2006 dispõe, em seu art. 20, que "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."Não obstante a gravidade das plausíveis condutas, o indiciado não ostenta antecedentes maculados, e o tempo já transcorrido faz agora, nos autos, razoável a CONCLUSÃO de que novas medidas cautelares, menos drásticas, passam a ser pertinentes, sob pena de nova prisão, por idôneas a acautelar a segurança das vítimas, e a ordem pública, já que o indiciado já experimentou cárcere. Ademais, impõe-se considerar a natureza dos crimes, para os quais sequer resta por ora plausível o regime fechado ao indiciado, em caso de eventual condenação, já tendo sido oferecida denuncia. Portanto, diante das específicas nuances do caso, entende-se que a concessão da liberdade ao autor é medida oportuna, mediante medidas cautelares.De se ressaltar, contudo, que, a sobrevirem razões, durante a instrução processual, que justifiquem a prisão preventiva, poderá esta ser novamente decretada segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, entende-se que não mais estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, diante da premissa fática aventada pelos artigos 322 e seguintes do Código de Processo Penal, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança, a WELLITON GOMES CASTELO BRANCO, para que seja colocado imediatamente em liberdade, ficando, entretanto, sujeito ao cumprimento da seguintes condições, sob pena de prisão: a)manter-se afastado do lar em que convivia com a vítima Cássia Carolina;b) abstenha-se que manter qualquer contato com as vítimas (Cássia Carolina da Silva e Jonas Rodrigues dos Santos) e a testemunha (José Augusto Salvador), por qualquer meio de comunicação que seja, delas mantendo uma distância mínima de 100 (cem) metros;c)uso de tornozeleira eletrônica, devendo o sistema de monitoramento colocar, como área proibida para tráfego do réu, as proximidades dos endereços das vítimas e da testemunha indicadas;d)comparecimento perante este Juízo, todas as vezes em que for intimado;e)não mudar de endereço sem prévia permissão deste Juízo; f)proibição de ausentar-se da comarca onde reside durante a tramitação do processo e/ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, sob pena de revogação do benefício.--> Antes do cumprimento, intimem-se as vítimas e a testemunha indicadas, acerca desta DECISÃO.Nome: CASSIA CAROLINA DA SILVAEndereço: Rua Petrônio Camargo, 3965, Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO.Nome: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS Endereço: Rua Vale Formoso, 3273, Caixa D'Água, Espigão do Oeste/RO.Nome:JOSE AUGUSTO SALVADOREndereço: Rua Conta Lara, 3979, Vista Alegre II, Espigão do Oeste/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS/ TESTEMUNHA E DO RÉU, e ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO DO RÉU, devendo ser cumprido por meirinho plantonista, se o réu por outro motivo não estiver preso.Ciência ao Ministério Público.Transcorrido o prazo de recurso em relação a presente, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000711-65.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Martins de Araújo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
TRIBUNAL DO JÚRI
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O DOUTOR BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com a lei e em conformidade com a respectiva Ata lavrada, designou-se os dias abaixo mencionados para a realização da PRIMEIRA REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR desta Comarca, a realizar-se no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum Local, situado na Rua Vale Formoso, n. 1.954, processando-se o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 10 (dez) suplentes que servirão nos julgamentos, cujos nomes são os que seguem:

JURADOS TITULARES
1 - Elaine Chaves Ferreira
2 - Maria de Fátima Russin
3 - Luiz Felipe Guedes da Silva
4 - Samuel Raasch
5 - Tainara Masquio Herman
6 - Luara Cerino Inácio da Silva
7 - Jonathan Casanova
8 - Zenilda Renier Von Rondon
9 - Pedro Gonzaga de Oliveira Filho
10 – Patrícia Brune
11- Francisco W. Machado de Lima
12 – Gelair Lara Barbosa
13 – Maria Márcia C.N. Almeida
14 – Odailton Nunes Macena
15- Felipe Miola
16 – Airton Araújo Faccio
17- Selésia Boone Lara
18 – Érick Silva Nogueira
19 – Jucinéia Boone da Silva
20- Virginia Brito Rodrigues Paes
21 – Nercílio Waiandt
22 – Jefferson Costa Lima
23- Orli Vicente
24- Marcos Breno Cristo Storch
25- Gabriel Rocha de Souza

JURADOS SUPLENTES
1- Emina Martins da Silva Salgueiro
2- Cristiane Abid Mundim
3- Pedro Cândido Cezario
4- Fernanda Carla da Silva
5- Estevn Jordan Sanches Gomes
6- Pamela Bruna dos Santos
7- Jéssica de Paz Mateus
8- David Alves de Miranda
9- Débora Cristina da Silva
10- Rômulo Abel Rodrigues dos Santos

Na pauta de julgamento serão julgados perante Tribunal do Júri Popular os seguintes réus:

Data
Nº Autos
Réus
09/03/2020
0001347-02.2016.8.22.0008
RENATO TIBURTINO DA SILVA
11/03/2020
1001307-66.2017.8.22.0008
VALDELINO FELBERG JACOBSEN
13/03/2020
0002392-46.2013.8.22.0008
ANDERSON HACPBART DURÃES

17/03/2020
0004398-26.2013.8.22.0008
DANIEL BORKARDT
19/03/2020
0000711-65.2018.8.22.0008
RENATO MARTINS DE ARAÚJO
Caso haja outro processo que esteja preparado para julgamento até a data da instalação da Reunião será incluído na pauta, cuja publicação se dará tão somente com a afixação de edital no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO, aos 17 de fevereiro de 2020. Eu _____, Antônio Marcos de Souza, Diretor de Cartório Substituto, subscrevo.
(A) BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Proc.: 0000711-65.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Martins de Araújo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
TRIBUNAL DO JÚRI
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DO JÚRI
O DOUTOR BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o Código de Processo Penal, serão submetidos a julgamento na Primeira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca os seguintes réus, nos dias e horários que seguem:
Data
Nº Autos
Réus
09/03/2020
0001347-02.2016.8.22.0008
RENATO TIBURTINO DA SILVA
11/03/2020
1001307-66.2017.8.22.0008
VALDELINO FELBERG JACOBSEN
13/03/2020
0002392-46.2013.8.22.0008
ANDERSON HACPBART DURÃES
17/03/2020
0004398-26.2013.8.22.0008
DANIEL BORKARDT
19/03/2020
0000711-65.2018.8.22.0008
RENATO MARTINS DE ARAÚJO
Para constar foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça Estadual. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO, aos 17 de fevereiro de 2020. Eu _____, Antônio Marcos de Souza, Diretor de Cartório Substituto, subscrevo.
(A) BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001139-59.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW
Endereço: RUA ERVINO PROCHNOW, 3518, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO3663 Endereço: desconhecido Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO3843 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: RUA BAHIA, 2525, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO2930 Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.
Espigão do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003598-97.2018.8.22.0008
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: SELMA SANTANA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
INTERESSADO: CELIO CARNEIRO
Certidão
Certifico que, a averbação de curatela foi devidamente cumprida, conforme comprovante em anexo.
Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Processo: 7001232-85.2018.8.22.0008
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 17/04/2018
Requerente: AUTOR: M. H. D. S. V. B.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878
Requerido: RÉU: J. A. L. V. B.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
M. H. D. S. V. B., menor impúbere, devidamente representados por sua genitora, qualificados na inicial, ingressaram com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia em face de J. A. L. V. B.
O requerente fundamentou seu pedido no vínculo de descendência existente entre ele e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o seu sustento.
Alimentos provisórios foram arbitrados, conforme DECISÃO de ID n. 18213589.
O requerido foi devidamente citado (ID n.18859726), porém, quedou-se inerte.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n.19085061).
Em fase de especificação de provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no mesmo percentual já arbitrados inicialmente (ID n.23536506).
É o relatório. Decido.
Primeiramente o caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso II do novo Código de Processo Civil, porquanto o requerido, apesar de regularmente citado, quedou-se inerte, operando-se a revelia e seu efeito, qual seja, a confissão quanto a matéria de fato (art. 344 CPC).

A relação de parentesco entre os requerentes e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento (ID n.17675326).
Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Sabe-se que a necessidade dos filhos menores é presumida. Entretanto, ao examinar os autos, verifica-se que não há provas concretas acerca da renda auferida pelo requerido.
Por outro lado, o requerido também quedou inerte e nem ao menos contestou o pedido inicial.
Trago jurisprudência: Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Há, portanto, uma equivalência de provas.
O requerente por sua vez, é criança em idade escolar, que possui necessidades de alimentos, vestimentas, materiais escolares e medicamentos, sendo devida a percepção de alimentos.
Desse modo, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, a idade do menor e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido em favor do autor no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente já fixados anteriormente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por M. H. D. S. V. B., menor e representado por sua genitora, em face de JOÃO AUGUSTO LAMBERTI VILAS BOAS, para CONDENAR o requerido à obrigação alimentar equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, bem como ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, educacionais e vestuário do autor, a ser paga mediante depósito na conta poupança n.013.00006053-6, Agência 3677, da Caixa Econômica Federal, em nome da genitora Selma de Souza.
Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
I. C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003237-17.2017.8.22.0008
Requerente: EMILIO TRESSMANN
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000087-28.2017.8.22.0008
Requerente: JORGE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001250-43.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS OAB nº RO3583
EXECUTADO: embrasystem
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente para manifestação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
I. C.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DE:
Renato Aparecido Moreira, residente na Rua Projetada I, n.471, Bairro Santo Antônio, em Cacoal/RO, CEP 78.975-000.
Espigão do Oeste, data certificada.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n.: 7002861-94.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: ELISABETA BALBINOT
Endereço: AVENIDA RIO DO SUL, 2800, escritorio, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ELISABETA BALBINOT OAB: RO1253 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Mário Andreazza, 608, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de expedição de RPV ou PRECATÓRIO para o pagamento, conforme abaixo:
Devedor:
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):
Valor Principal Total:
Valor Juros Total:
TELA 1- DADOS INICIAIS
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CREDITO:
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários; ( ) Honorários Contratuais; ( ) Honorários Periciais; ( ) Honorários Sucumbenciais; ( ) indenizações por Invalidez; ( ) Indenizações por Morte; ( ) Pensões e suas complementações; ( ) Proventos; ( ) Salários; ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança; ( ) Desapropriação; ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais; ( ) Repetição de Indébito; ( ) Outros:
DADOS DO REQUERENTE:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO:
Nome do Advogado:
OAB do Advogado:
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito.
DADOS DO PROCESSO:
Número do processo de conhecimento:
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da SENTENÇA condenatória no processo de conhecimento:
Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória:
Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão no processo de conhecimento:
Número do processo de execução:
Houve embargos à execução ( ) SIM ( ) NÃO
Data do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução: (para oposição dos Embargos à Execução)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da condenação (valor indicado na SENTENÇA):
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária: (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito).
Índice de correção monetária: dia/mês/ano
Incide juros moratórios ( ) SIM ( ) NÃO
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Incide Multa (%)
Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual
Retenções Tributárias As retenções tributárias devem ser analisadas e deduzidas do crédito dos beneficiário(s), se for o caso, no ato da expedição do(s) Alvará(s) Informações Complementares (opcional):
TELA 4 - BENEFICIÁRIOS - DADOS DO AUTOR E DO ADVOGADO
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:
Endereço:
E-mail:
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
TELA 5 —— HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
Nome/CPF/CNPJ:
Tipo valor (X) Percentual
Percentual %
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7001890-75.2019.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente:Nome: ISAIAS RODRIGUES SOARES
Endereço: Sitio Varjada de Cima, Zona Rural, Passira - PE - CEP: 55650-000
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319, SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694
Requerido(a): Nome: ISTEFANY SILVA SOARES
Endereço: Rua Campo Mourão, 2484, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Espigão do Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7001911-51.2019.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: MARCOS FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Santa Catarina, 3876, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO6884 Endereço: desconhecido Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço: Rua Bahia, 2630, Escritório de advocacia, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO4510 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: FRANCISCO DIAS DA COSTA
Endereço: Rua Grajaú, 1376, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001422-53.2015.8.22.0008
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: Nome: ANTONIO BUENO DA FONSECA
Endereço: RUA PARA, 1642, VISTA ALEGRE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: GENESIO VITOR DA COSTA
Endereço: Petrônio Camargo, 2028, podendo ser encontrado no presídio, Bairro São José, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: Advogado: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB: RO3596 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior.
Espigão do Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001974-13.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA FELIX
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 3423, Bela Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço: desconhecido Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO4510 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO6884 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Rua da Eucatur, 2727, Av. Marechal Rondon, Bairro 2 de Abril, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-836
Advogado: Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO8736 Endereço: AV JI-PARANÁ, - de 273 a 471 - lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior.
Espigão do Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001579-89.2016.8.22.0008
Requerente: ALMIRA ISBRECHT BRECHER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000157-11.2018.8.22.0008
Requerente: LAUDIR SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002328-09.2016.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): FABIO MACHADO DOS SANTOS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000428-88.2016.8.22.0008
Requerente: VANESSA THALIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568
Requerido(a): CARLOSIMAR DURAES DE OLIVEIRA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000358-35.2012.8.22.0008
Requerente: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMAR DE ARRUDA CAMPOS - RO1766
Requerido(a): WANTUIL BRAUN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 17 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000787-34.2019.8.22.0015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS - LISTA DEFINITIVA DE JURADOS

O Doutor Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma da lei, foi organizada a LISTA DEFINITIVA composta de SETECENTOS E QUARENTA E CINCO (745) pessoas que foram escolhidas para exercerem a função de JURADOS no exercício de 2020. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente. Eu,__ (Agnes Fernandes Rodrigues de Souza), Diretora de Cartório, subscrevi.

ACSA VITÓRIA QUEIROZ SALES	Prefeitura Municipal
AGNALDO GOMES DA SILVA	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
ADRIANO PEREZ MEDEIROS	Mercantil Nova Era Ltda
ADÃO KARANTINO FERREIRA	Câmara Municipal
ADEMIR MAGALHÃES RABELO	Dicasa Materiais para Construção
ADEILTON CARLOS MENDES PEREIRA	Supermercado Dumali
ADÃO DOS SANTOS SOUSA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADÃO RODRIGUES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIANA DA SILVA BARBOSA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIANE PEREIRA SUDÁRIO DE OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIELE DE LIMA AGUIAR	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIELE MENDES ORTIZ	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIAN OLIVEIRA LOPES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADIEL SOARES ALMEIDA	Supermercado Irmãos Gonçalves
AJONADAB BARBOSA DUARTE	Mercantil Nova Era Ltda
ALBERSON SOARES ALVES	Mercantil Nova Era Ltda
AFONSO MORENO NETO	Supermercado Dumali
ALAFE CORTEZ CUPERTINO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALAN DE LIMA AGUIAR	Supermercado Irmãos Gonçalves
ARACELMA GOMES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
ARAKEM DE LIRA BARBOSA	Prefeitura Municipal
ARLIENE SERAFIM DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
ALEX JENIFER DE SOUZA DE AQUINO	Dicasa Materiais para Construção
ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES	Suframa
ALEXSANDRO ALVES SOAREZ	Dicasa Materiais para Construção
ALEXSANDRO DINIZ NUNES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALEX TOMÉ DANTAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALEXANDRA FLORES RODRIGUES	Prefeitura Municipal
ALEXANDRE DA SILVA JUCA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALINE MENDES BARROSO MONTEIRO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALANE DA SILVA GOMES	Dicasa Materiais para Construção
ALANA ELIZA MIRANDA DE MOURA	Câmara Municipal
ALTEVIR RAMOS GOMES	Prefeitura Municipal
ALDEMIR PEREIRA SAVALO	Prefeitura Municipal
ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal

ALISSON AGUSTINHO DOS SANTOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANTOMAR RAMOS DE CASTRO	Suframa
ANATASHA SOARES DA COSTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA KELY QUEIROZ DA SILVA	Prefeitura Municipal
ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA GLÓRIA RODRIGUES DE SOUZA	Supermercado Dumali
ANA MARIA MAIA FARIAS	Câmara Municipal
ANA MARIA DE SOUZA BATE	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA FABIULA GOMES DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA PAULA NUNES MONTEIRO	Prefeitura Municipal
ANA PAULA GUZMAN ZAMPIERY	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA WILMA BENARROSH VIEIRA	Suframa
ALDO MONTEIRO MIRANDA	Prefeitura Municipal
ALCIVAN GONÇALVES DA COSTA	Idaron
ALCIMAR GONÇALVES DA COSTA	Prefeitura Municipal
ALCIONE PONTES DE LIMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALOIR MAGNI DE LIMA	Prefeitura Municipal
ALDEMIR DE MESQUITA MENEZES	Prefeitura Municipal
AMILSON ALVES DE FREITAS	Prefeitura Municipal
AMÉRICO CORAL TOBIAS FILHO	Prefeitura Municipal
AMANDA SILVA DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal
ALEFE FROTA MEDEIROS	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALAN ÉRIC DE SOUZA BARROS	Prefeitura Municipal
ADÃO QUINTÃO	Prefeitura Municipal
ADÃO FRANCISCO NERIS GONÇALVES	Prefeitura Municipal
ADOLFO PEREIRA ARTIAGA	Prefeitura Municipal
ADALBERTO MC COMB PALÁCIO MINOTTO	Prefeitura Municipal
ADRIANO MENDES CASARA	Prefeitura Municipal
ADRIAN OLIVEIRA LOPES	Irmão Gonçalves-
ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA	Av. Domingo C. De Araújo, 1931, Planalto – 98456-9887
ANGELITA LOPES RIBEIRO	Prefeitura Municipal
ÂNGELO LÚCIO ROCHA DE LIMA	Prefeitura Municipal
ANDERSON AMAECING CORTEZ	Supermercado Dumali
ANDERSON COSTA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDERSON LOURENÇO COELHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDRÉ LUCAS DA SILVA PAES	Dicasa Materiais para Construção
ANDRÉ NILSON CARVALHO DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDRESSA DA COSTA FERREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDRSON ISAIAS CARDOSO DE PAULA	Irmãos Gonçalves-
ANTÔNIO DOS SANTOS REIS	Dicasa Materiais para Construção
ANTÔNIO LAUREANO NETO	Câmara Municipal
ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA	Prefeitura Municipal
ANTÔNIO CABRAL PEREIRA	Prefeitura Municipal
ANTÔNIO DAMASCO COSTA	Prefeitura Municipal
ANTÔNIA VANESSA A. DE OLIVEIRA	Loja Confiança - Av. Quintino Bocaiúva, 1687, Tamanré
ARLENE DE SOUZA ALMEIDA	Prefeitura Municipal
AILTON OLIVEIRA RIBEIRO	Prefeitura Municipal
AIRTON DE SOUZA CARNEIRO	Câmara Municipal
ARICILA SOARES DANTAS	Supermercado Dumali
ARMANDO QUINTÃO AQUERLEI	Supermercado Dumali
ARISSANDRA LIMA MACHADO	Supermercado Irmãos Gonçalves
AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS	Receita Federal
AURICEMA RODRIGUES DE LIMA	Prefeitura Municipal
ASSUERO ALVES ARAÚJO	Prefeitura Municipal

AVELINO FERREIRA GOMES	Prefeitura Municipal
AZAZIAS INFANTE DO NASCIMENTO	Mercantil Nova Era Ltda
BISMARCK MADDE CHAVES	Banco Basa
BELKY FORERO PENHA	Prefeitura Municipal
BEATRIS RODRIGUES DE CAMPOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
BESAÍNA BISPO DE OLIVEIRA	SEDUC – GM
BENILDE MARTINS DA SILVA NETA	Supermercado Irmãos Gonçalves
BRUNO CARNEIRO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
BRUNA CAMILI MEIRELES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
BRUNA KELLY ALVES DE SOUZA PEREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
BRUNO TÁGUA ARAÚJO	Supermercado Irmãos Gonçalves
CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI	Prefeitura Municipal
CARMENS FRANS CUENTRO LUCAS	Prefeitura Municipal
CAROLINA LIMPIAS RODRIGUES	Supermercado Irmãos Gonçalves
CARLOS AUGUSTO COSTA MOURÃO	Prefeitura Municipal
CARLOS SÉRGIO COSTA MOURÃO	Prefeitura Municipal
CARLOS GABRIEL BERNARDO OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
CÁSSIO LIMA BRITO	Prefeitura Municipal
CAIO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
COSMO AZARIAS DE SOUZA	Prefeitura Municipal
CIRLENY LIMA SEVERO	Supermercado Irmãos Gonçalves
CIRLEI LIMA SEVERO	Supermercado Irmãos Gonçalves
CLAUDIONEI LIMA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
CLEONICE LOPES DA SILVA	Prefeitura Municipal
CLEIR MARIA LOPES DA SILVA	Prefeitura Municipal
CLEIDIANE DE MELO ARAÚJO	Prefeitura Municipal
CLEIDIANY VIANA DE AGUIAR	Prefeitura Municipal
CLEIDYANE PAZ DOMINGUES	Supermercado Dumali
CLEIDIOVÂNIA DE PAULA DE OLIVEIRA DIAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
CLEISON DE ABREU BATISTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
CLEITON BATISTA DE SOUZA PEREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
CLAUDECIR LOPES DA SILVA SOUSA	Câmara Municipal
CLEMILSON DA ROCHA FERNANDES	Mercantil Nova Era Ltda
CLARA DIAS DOS SANTOS	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
CARLOS ASSUNÇÃO PEDRAZA DE SOUZA	Mercantil Nova Era Ltda
CARLOS ANDRÉ ALVES BATISTA	Idaron
CREUZELINA ANGELA RIBEIRO	CAERD-
CINARA NERY SILCA	Prefeitura Municipal
CINTHYA CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	Mercantil Nova Era Ltda
CRISPIM CALLAU LOPES	Prefeitura Municipal
CRISTIANE PIJIM ORO EO	Prefeitura Municipal
CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO	Prefeitura Municipal
CRISTIANO AZEVEDO DE CASTILHO	Eletrobrás
CHARLESON SANCHEZ MATOS	Prefeitura Municipal
CHARLES CRISPIM KARANTINO	Prefeitura Municipal
DANIEL FREITAS DA SILVA	Prefeitura Municipal
DANIEL DE ARAÚJO VIRA	Dicasa Materiais para Construção
DANICSA LOPES PEREDO	Supermercado Irmãos Gonçalves
DALTON ARTUR LANGUIDEY MELGAR	Mercantil Nova Era Ltda
DARA PINTO DE MESQUITA	Prefeitura Municipal
DARA DE MACEDO	Supermercado Irmãos Gonçalves
DARLAN MOREIRA DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
DARLISON DOS SANTOS ARANHA	Mercantil Nova Era Ltda

DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE	Prefeitura Municipal
DARLEY GONÇALVES GUTIERREZ	Distribuidora Coimbra
DARLISON SANCHEZ MATOS	Distribuidora Coimbra
DYENARA GRAFE PINHEIRO	Supermercado Irmãos Gonçalves
DIANE ALINE URIAS VIEIRA BUSTAMENTE	Supermercado Irmãos Gonçalves
DIEGO DA SILVA ângulo	Mercantil Nova Era Ltda
DIEGO FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
DENIZE DA SILVA NOÉ	Prefeitura Municipal
DENILCE MENDES DE OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
DENILSON DA SILVA BARROSO	Supermercado Dumali
DÉBORA BARBOSA DE FARIAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
DEYVID ALVES SOARES	Prefeitura Municipal
DEIVID CLAITON DO NASCIMENTO RIBEIRO	Mercantil Nova Era Ltda
DÉLCI RODRIGUES ALBINO	Dicasa Materiais para Construção
DELCY JÚLIO DA SILVA MONTENEGRO	Mercantil Nova Era Ltda
DEIMISSON FERREIRA DE FRANÇA	Supermercado Dumali
DAIANE LOPES VALES	Av. Antônio Correia da Costa, 4339, 10 de Abril
DANIEL DE SOUZA PENHA	Prefeitura Municipal
DANIEL TAMO MAMANI	Supermercado Dumali
DANIEL JOSÉ DA CONCEIÇÃO	Supermercado Irmãos Gonçalves
DANIELE DAROS CASSARO	Suframa
DANIELA PONCIANO RIBEIRO SÁTIRO	Escola Irmã Hilda
DAVI LUCAS SANTOS TIBÚRCIO	Supermercado Dumali
DJARA NASCIMENTO BALBINO	Escola José Carlos Neri
DORIVAL ORO NAO	Câmara Municipal
DOUGLAS DE ALMEIDA DE ARAÚJO	Dicasa Materiais para Construção
DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Câmara Municipal
DONATO MEIRELES DE CAMPOS JÚNIOR	Supermercado Irmãos Gonçalves
DOMINGO BATISTA CORREIA	Prefeitura Municipal
DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal
EDCLEI ARAÚJO FANDINHO	Supermercado Dumali
EDICLEI DOS SANTOS REBOUÇAS	Dicasa Materiais para Construção
EDINA PERES ALVAS	Dicasa Materiais para Construção
EDINARA ALVES DE AGUIAR	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDILENE HONIMA DE LIMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDICLEIA GARCIA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDITH RODRIGUES	Banco Basa
EDUARDO ALVES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDMUNDO SANTOS LEÃO	Dicasa Materiais para Construção
EDILSON RIBEIRO DE MORAIS FILHO	Prefeitura Municipal
EDSON DE SOUZA SALES	Prefeitura Municipal
EDSON VIANA HIBANHEZ	Prefeitura Municipal
EDSON FERNANDES DO NASCIMENTO	Câmara Municipal
EDVANDRO DE SOUZA MARTINS	Supermercado Dumali
EDVAN DANTAS PAZ FERREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDGAR PARADA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDGAR DE PAULA OJOPI	Seduc/CRE
EDNALDO DA SILVA	Prefeitura Municipal
ELDO PEREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal
EDILANE DUARTE BASANINI	Prefeitura Municipal
ELDILENE DE AGUIAR GOMES	Prefeitura Municipal – Distrito Iata
ELDIANE GOMES PEREIRA	Dicasa Materiais para Construção
ELISANDRA DORADO DE OLIVEIRA MOTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ELISANDRA ANTUNES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ELIZEU MORAIS FERREIRA	Prefeitura Municipal
ELISEU DAMBRÓS	Supermercado Dumali
ELIAS ALVES PINHEIRO	Prefeitura Municipal – Distrito Iata

ELIANA ALVES DA SILVA	Prefeitura Municipal
ELIANA FÉLIX DOS SANTOS	Supermercado Dumali
ELIANA BRAGA ALVES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ELIENE ILORCA RAPU	Mercantil Nova Era Ltda
ELIANE BARBOSA DE JESUS SILVA	Prefeitura Municipal
ELIANE MATIAS DE SOUZA MENDES	Prefeitura Municipal
ELIANE DOS SANTOS DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ELIANE ISRAEL MAGOSSO	Banco do Brasil
ELAINE CRISTINA SETÚBAL DE OLIVEIRA	Seduc/CRE
ELIAS LOPES MEDEIROS	Prefeitura Municipal
ELIAS VIEIRA DOS SANTOS	Suframa
ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO	Câmara Municipal
ELIZÂNGELA SERAFIN DE LIMA	Prefeitura Municipal
ELIZIANA CAETANO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
ELOÍNA FERREIRA DE OLIVEIRA	Câmara Municipal
ELIVÂNIA S. R. BEZERRA	Av. Guaporé, 2224, Liberdade
ELEONORA MARTINS FERREIRA	Prefeitura Municipal
ELDER DE SOUZA MENDES	Mercantil Nova Era Ltda
ELWIS POLETTO BORGES	Mercantil Nova Era Ltda
ELVIS CASEMIRO AVILHONEDA	Av. Dos Seringueiros, 3019, Nossa Sra. De Fátima
EMANUELY RODRIGUES QUINTÃO	Dicasa Materiais para Construção
EMÍLIO RICARDO MORE ANTERZANA	Câmara Municipal
EMERSON NUNES DA SILVA	Prefeitura Municipal
EMERSON MIRANDA DE AMORIM	Câmara Municipal
EMERSON RIBEIRO PARADA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ENOCH NERY RIBEIRO	Prefeitura Municipal
ERASMO PINTO FREITAS DE GOIS	Prefeitura Municipal
ERILDO RUIS DO CARMO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ERIVAN FERREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ERONILCE OLIVEIRA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ERNANDES GOMES DA SILVA	Prefeitura Municipal
ERNELSON DE OLIVEIRA CASTRO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ERICK TAILAN RIBEIRO DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
ESTÉFANY TOLEDO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal
EWERTON FAUSTINO DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
EQUIAS TAVARES DE AQUINO	Dicasa Materiais para Construção
EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA	Prefeitura Municipal
EVA FIRMINO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
EUDINE MERCADO	Prefeitura Municipal
EUNICLEIA DOS SANTOS MERCADO	Prefeitura Municipal
FLÁVIA CRISTINA M DE ANDRADE	Dicasa Materiais para Construção
FLÁVIO CHAVES TEIXEIRA	Prefeitura Municipal
FELIPE PACHURI	Prefeitura Municipal
FERNANDO QUEIROZ PIMENTEL	Prefeitura Municipal
FERNANDO SOUZA PAIVA	Dicasa Materiais para Construção
FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
FERNANDO DE SOUZA ARAGON	Mercantil Nova Era Ltda
FÁTIMA FIGUEROA DOS SANTOS GOMEZ	Mercantil Nova Era Ltda
FABRÍCIO DE SOUZA PEREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FÁBIO RIBEIRO DA SILVA	Prefeitura Municipal
FÁBIO FERREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal
FÁBIO BERNARDO PARADA MELGAR FRANCO	Prefeitura Municipal
FABIO DA CRUZ SOARES	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
FÁBIO MARQUES AMARAL	Câmara Municipal
FABIANO LOPES LINO	Prefeitura Municipal
FABIANA RIBEIRO LOPES	Dicasa Materiais para Construção
FABÍOLA FONSECA DA CRUZ SILVA	Escola Irmã Maria Celeste

FREDE DA SILVA SOUZA	Prefeitura Municipal
FRANCIMAR FERREIRA SOARES	Prefeitura Municipal
FRANCILINO JUSTINO DA SILVA ALVES	Supermercado Dumali
FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA	Prefeitura Municipal
FRANCIELE DA SILVA MIRANDA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCINEY FERREIRA DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal
FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA JÚNIOR	Prefeitura Municipal
FRANCINI DA SILVA PAULI	Sicoob
FRANCINILDA PAIVA CARDOSO	ESTUDANTE -
FRANCISCA DE OLIVEIRA BRITO	Prefeitura Municipal
FRANCISCA DAS CHAGAS FIRMINO DA SILVA	Escola Municipal Tia Chiquinha
FRANCISCO ARAÚJO SILVA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO ALVES DA SILVA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO DANTAS FERREIRA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO DAS CHAGAS ASSIS GUEDES	Prefeitura Municipal
FRANCISCO FERREIRA LEMOS	Prefeitura Municipal – Distrito Iata
FRANCISCA FERNANDES PONCIANO	Distribuidora Coimbra
FRANCISCO CASTEDO CHUBÉ	Supermercado Dumali
FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO	Câmara Municipal
FRANCISCO GOMES DA SILVA	Câmara Municipal
FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO EDUARDO DE LIMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO AVILHANEDA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO CLEYDSON OLIVEIRA LIMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO AVILHANEDA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO FABIO NUNES FERREIRA	Semagri Prefeitura Municipal
FRANCISCO SOLANO FÉLIX	Comercial Magro Pit
FRANCISCO ELIEZER DA SILVA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO GONZALES LIMA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO FEITOSA LOBO	Prefeitura Municipal
FRANCISCO CARLOS CUSTÓDIO DA COSTA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO COSTA ALVES	Prefeitura Municipal
FRANCISCO XAVIER	Prefeitura Municipal
FRANCISCO ASSIS PAES GOMES	Prefeitura Municipal
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO DE OLIVEIRA TOBIAS	Prefeitura Municipal
FRANCISCO OSVALDO GONÇALVES DIAS	Prefeitura Municipal
FRANCISCO EUZÉBIO DE ALMEIDA LIMA	Prefeitura Municipal
FRANQUIANE GOMES MONTEIRO	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANKISMAR GONÇALVES SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
GABRIEL TOMÉ FERNANDES	Supermercado Irmãos Gonçalves
GABRIELA SOLIZ RIVERO	Banco Basa
GEIZA MARIA DA SILVA FARIAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
GEUZIANE PINTO RODRIGUES	Supermercado Dumali
GESSIANY SAUCEDO PEREIRA	Dicasa Materiais para Construção
GEISSIANE PAIXÃO JOCÓ	Supermercado Irmãos Gonçalves
GENÉSIO OLIVEIRA ROCHA	Prefeitura Municipal
GENIVAL PEDROSO DA ROSA	Prefeitura Municipal
GEODILSON LEMOS DE OLIVEIRA	Câmara Municipal
GEORGINA MENEZES LINHARES	Escola Bader Massud Jorge.
GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO	Prefeitura Municipal
GERSON CARNEIRO ALVES	Prefeitura Municipal
GERSON MAIA GOMES	Eletrobrás
GILLIARD MOREIRA LIMA	Prefeitura Municipal
GIGLIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO	Prefeitura Municipal
GIVANILDO CARVALHO DA CONCEIÇÃO	Mercantil Nova Era Ltda
GIDEÃO MATEUS TEIXEIRA	Irmãos Gonçalves –

GOIANDIRA GIMAX HENRIQUE	Sicoob
GILSON MARIO ÂNGELO DE LIMA	Prefeitura Municipal
GILMAR RODRIGUES DE SOUZA	Prefeitura Municipal
GILCILENE DIAS ALVES	Supermercado Irmãos Gonçalves
GLADENICE ALVES RODRIGUES	Prefeitura Municipal
GLEICIANE CORREA GUEDES	Supermercado Irmãos Gonçalves
GLEISON DE CHAVEZ VELEZ TOLA APULACA	Supermercado Irmãos Gonçalves
GLEYCIANE DE OLIVEIRA BELLARDE	Técnica Administrativa Prefeitura Municipal
HALEX TAYLA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	Prefeitura Municipal
HARLISON BRITO FERREIRA	Dicasa Materiais para Construção
HUGO NUNES DOS SANTOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
HUANDER MENDES MARTINS	Mercantil Nova Era Ltda
HÉLIO GOMES DE MELO	Prefeitura Municipal
HÉLIO GOMES RODRIGUES	Supermercado Irmãos Gonçalves
HÉLITON COSTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
HERMES ARAÚJO	Prefeitura Municipal
HÉRCULOS HENRIQUE VIANA NINK	Supermercado Dumali
HENRIQUE CASTEDO CHUBÉ	Supermercado Dumali
HELIXIANE DA SILVA NOBRE	Seduc/CRE
HIEGO MONTES ALVES	Supermercado Dumali
HILDAIR DA COSTA ANTUNES	Supermercado Dumali
HIWERGSON ANGELIN PIMENTEL	Dicasa Materiais para Construção
IRACY MELO DA COSTA	Prefeitura Municipal
IONARA SUELI VIANA LOPES	Dicasa Materiais para Construção
IOLANDA LIMA ASSUMPÇÃO	Banco Basa
ISMAELSON COSTA DE MOURA	IFRO
ISAQUE GOMES RIBEIRO	Seduc/CRE
ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA	Prefeitura Municipal
IZAÍAS PEREIRA SANTIAGO	Prefeitura Municipal
ISAAC ALVES RIBEIRO	Prefeitura Municipal
ISAÍAS SILVA BATISTA	Prefeitura Municipal
IVALDO FERNANDES DA ROCHA	Prefeitura Municipal
IVAN DE LIMA MAIA	Prefeitura Municipal
IVANYSE DA SILVA TEIXEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
IVANILDO ALVES MONTES	Supermercado Dumali
IVONE FAREL CORREIA	Prefeitura Municipal
IVANILDE DE SOUZA QUEIROZ	Sicoob
IRISVAN RIBEIRO BRITTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
IRENE FERREIRA LIMA	Câmara Municipal
IRINA GEINNE SOUZA	CAERD –
JACILEIDE CHAVES DE MELO DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JACKSON JOSÉ SALES MIRANDA	Prefeitura Municipal
JAQUELINE AMARAL VIEIRA	Mercantil Nova Era Ltda
JANAÍNA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO	Prefeitura Municipal
JANAÍNA SOARES BESERRA	Banco Basa
JANIELE SOUZA ARAÚJO	Prefeitura Municipal
JANIRA ALVES ARAÚJO	Suframa
JAMILSON DE BRITO MACIEL	Supermercado Irmãos Gonçalves
JAMERSON RODRIGUES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JAIME DE CASTRO FÉLIX	Suframa
JULIO ANTONIO DA COSTA FREITAS	Idaron
JÚLIA FERREIRA DA SILVA	Câmara Municipal
JUCILENE DE SOUZA PESSOA	Câmara Municipal
JULIO CESAR DE SOUZA ANTUNES	Seduc/CRE Nova Mamoré
JÉSSICA RAFAELA SOLER DA SILVA	Prefeitura Municipal
JESUS BENTO DE FARIAS	Prefeitura Municipal
JEIDSON PEREIRA DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal

JERFSON RIBEIRO PINTO	Banco do Brasil
JEFFERSON VIANA ALVES	Banco do Brasil
JOANYS COELHO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
JOANA SILVA GOMES	Supermercado Dumali
JOVANE LUCAS BAILKE	Dicasa Materiais para Construção
JOICIANE SOUZA COSTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOACAIS CUSTÓDIO PACHECO JÚNIOR	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOZÉLIA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA	Prefeitura Municipal
JOSUÉ TAVARES DE AQUINO	Dicasa Materiais para Construção
JOSUÉ MAURO LEMOS	Mercantil Nova Era Ltda
JOSIEL NAVI MERCADO	Mercantil Nova Era Ltda
JOSICARLA DANTAS DOS SANTOS	Unir
JORDÃO DEMÉTRIO ALMEIDA	Prefeitura Municipal
JORGE VIEIRA DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
JORGE ADRIANO MOLINA	Mercantil Nova Era Ltda
JORGE ARAÚJO EVANGELISTA	Supermercado Dumali
JONAS PEREIRA DONATO	Prefeitura Municipal
JOÃO PEDRO DA SANTA CRUZ SILVA	Prefeitura Municipal
JOÃO MAICON DE CASTRO MARINHO	Prefeitura Municipal
JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
JOÃO SILVA COSTA FILHO	Prefeitura Municipal
JOÃO NUNES DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal
JOÃO BOSCO MARQUES DA SILVA	Prefeitura Municipal
JOÃO VICTOR DE MELO BARROS	Supermercado Dumali
JOÃO VICTOR DA TRINDADE SILVA	Supermercado Dumali
JOÃO VICTOR BANDEIRA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOÃO PAULO DA SILVA RAMOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOÃO CARLOS PALACHAI	Mercantil Nova Era Ltda
JOÃO CARLOS ORTINZ APONTES	Mercantil Nova Era Ltda
JOÃO BATISTA DO ROSÁRIO NETO	Banco Basa
JOSÉ FELIPE BEZERRA ROCA	Prefeitura Municipal
JOSÉ SALVINO LOPES	Prefeitura Municipal
JOSÉ MARCOLINO DA SILVA FILHO	Prefeitura Municipal
JOSÉ GERÔNIMO DE LIMA	Prefeitura Municipal
JOSÉ ARNÓBIO ALVES RUIZ	Prefeitura Municipal
JOSÉ MARIA DA SILVA	Prefeitura Municipal
JOSÉ MÁXIMO LEMOS	Prefeitura Municipal
JOSÉ ERNESTINO FERREIRA XAVIER	Prefeitura Municipal
JOSÉ ANTÔNIO MOURA TELES	Prefeitura Municipal
JOSÉ ANTÔNIO PRESTE DA SILVA	Prefeitura Municipal
JOSÉ FRANCISCO FLORES VARGAS MEDINA	Distribuidora Coimbra
JOSÉ JARKLEYTON DA SILVA MELO	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOSÉ MATEUS MENDES DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
JOSÉ FRANCISCO JORGE DIAS	Prefeitura Municipal
JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS JÚNIOR	Prefeitura Municipal
JOSÉ FELIZARDO LEMOS DA SILVA	Seduc/CRE
JOSÉ APARECIDO DE MORAIS	ELETROBRAS
JOSÉ FELIX VIANA NONATO	SEFIN
JOSÉ ROBERTO MONTEIRO GADELHA	SEFIN
JOSÉ ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO	Supermercado Dumali
JOSÉ CLEI FERREIRA DA SILVA	Dicasa Materiais para Construção
JOSÉ MATEUS CHUMA GONÇALVES	Dicasa Materiais para Construção
JOSINEY FAUSTINO ARANHA	Prefeitura Municipal
JOAQUIM FAVARO DE PAULA	Prefeitura Municipal
JOSELITO JANUÁRIO DA SILVA	SEDUC – GM
JOSIAS DA CRUZ SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOSIANE DE ARAÚJO OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves

JOYCE EMILY DUARTE AMARAL	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOSELAINE PEREIRA DINIZ CARVALHO	Mercantil Nova Era Ltda
JURANDIR DA SILVA GOMES	Prefeitura Municipal
JUSTINO FRANCISNAI CARDOSO DOS SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
JULIANO RAFAEL MARQUES	Supermercado Dumali
KÁTIA SILENE DUARTE DE SOUZA	Prefeitura Municipal
KEURY URQUIETA DA COSTA	Câmara Municipal
LARA ESTER GOMES CUSTÓDIO	Mercantil Nova Era Ltda
LARISSA DE OLIVEIRA SANTOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
LAISA DE OLIVEIRA SANTOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
LAÍS VARGAS ALVES	Sicoob
LINDOMAR BARROSO MEDEIROS	Prefeitura Municipal
LINDALVA DE ALMEIDA NIEDERAUER	Suframa
LINO BORGES DE AMORIM	Suframa
LIDIANNE DE ALMEIDA SANTOS	Suframa
LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
LEANDRO RODRIGUES CAETANO	Sicoob
LEONARDO CABRERA PINTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS	Prefeitura Municipal
LUCIO MONTANHER JUNIOR	Distribuidora Coimbra
LINDONOR FERREIRA DA ROCHA	Distribuidora Coimbra
LEIDE EVELIN LEÃO PERES	Dicasa Materiais para Construção
LEIDIAN DA SILVA MARTINS	Supermercado Irmãos Gonçalves
LEONICE DA SILVA PEREZ	Aposentada,
LEONILDO GOMEZ DA COSTA	Supermercado Dumali
LEOMAR MACURAP	Supermercado Dumali
LIENE MORAES ASSUNÇÃO	Seduc/CRE
LINDIBERTO CALDEIRA DOS SANTOS	Câmara Municipal
LIENDENSON DE MELO FERREIRA	Suframa
LILDIVÂNIA DA SILVA LOPES	Escola Simon Bolilvar
LILIANE DOS SANTOS FERREIRA	Câmara Municipal
LILIAN DA SILVA FERREIRA	Escola Paulo Saldanha
LIRYA LUCAS ARAGÃO ARZA	Escola Simon Bolivar
LUIZ FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO	Supermercado Dumali
LUCAS ALVES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
LUMARA RAYANE DE PAIVA	Prefeitura Municipal
LUCIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal
LUCIA BOUEZ BOUCHABKI BRITO	Câmara Municipal
LÚCIO APONTES VASQUES	Prefeitura Municipal
LÚCIO SALAZAR RODRIGUES	Prefeitura Municipal
LÚCIO RODRIGUES FLORES	Prefeitura Municipal
LUCYANO DANTAS LIMA	Prefeitura Municipal
LUCIANA BANDEIRA DE SOUZA	IFRO
LUCINEIDE GONÇALVES CARNEIRO	Seduc/CRE
LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES	Prefeitura Municipal
LUANA CARTAGENA CUELLAR	Supermercado Irmãos Gonçalves
LUANNY DA SILVA SOARES	Supermercado Irmãos Gonçalves
LUANA SALAS TACANÁ AZULAY	Câmara Municipal
LUAN CASTILHO DIAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
LUCAS DE SOUZA LEITE	Supermercado Irmãos Gonçalves
LUZIA MENDONÇA DE CASTRO	Irmãos Gonçalves-
LUDYMAR SILVA CARNEIRO	Prefeitura Municipal
LOURENÇA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
LOURIVAL DE ARAÚJO	Suframa
MARILÚCIO ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR	Prefeitura Municipal
MAURO PACHECO VIEIRA	Distribuidora Coimbra
MAURÍCIO CASSUPÁ PINTO	Prefeitura Municipal

MAURÍCIO DA SILVA OLIVEIRA	Dicasa Materiais para Construção
MAGDA REGINA PAES DE OLIVEIRA	Supermercado Dumali
MADSON DIEGO MAGNI DELGADO	Câmara Municipal
MACIANO FERREIRA DE ARAÚJO	Supermercado Irmãos Gonçalves
MACIEL DA SILVA FONTINELE	Supermercado Irmãos Gonçalves
MACIEL CAMPOS ZABALA	Mercantil Nova Era Ltda
MATEUS AZEVEDO OLIVEIRA	Supermercado Dumali
MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA	Dicasa Materiais para Construção
MATHEUS FERREIRA FURTADO DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MATEUSDEODATO RODRIGUES	Mercantil Nova Era Ltda
MATUSALÉM DE LIMA DO NASCIMENTO	Seduc/CRE
MARISTELA MATIAS DE LIMA	Mercantil Nova Era Ltda
MARISE GUSMÃO MUNIZ PACHECO	Seduc/CRE
MARCOS NERIS DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
MARCOS LEITE PENHA	Mercantil Nova Era Ltda
MARCELO MILBSON FERREIRA CUNHA	Distribuidora Coimbra
MARCELO ALVES RODRIGUES	Prefeitura Municipal
MARCELO LOPES DA SILVA	Prefeitura Municipal
MARCELO DA SILVA BRITO	Mercantil Nova Era Ltda
MARCELO FIRMINO GUIMARÃES	Seduc/CRE
MANOEL FERREIRA FILHO	Receita Federal
MANOEL CORTEZ DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
MANOEL JOÃO FERREIRA LIMA	Prefeitura Municipal
MARCO ANTÔNIO BOUEZ BOUCHABKI	Câmara Municipal
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal
MARCOS OLIVEIRA BRASIL	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARCOS HERRERA FRIALLO	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARCIA MERCADO DE CASTRO	Câmara Municipal
MARCIO RODRIGUES DOURADO	Supermercado Dumali
MARCIO PACHECO NOGUEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARCIO GUSTAVO LOURENÇO DIAS	Idaron
MARTINS FIRMO FILHO	Prefeitura Municipal
MARILEIDE DA SILVA ASSIS	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARILENE LIMA DO NASCIMENTO	Banco Basa
MARLON HONÓRIO FILHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARILENE PERES RODRIGUES RUIZ	Professora Esc. Saul Bennesby
MAYARA FREITAS DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MAYARA FAREL MESQUITA BRAGA	Prefeitura Municipal
MAIARA GIL CHAMARROS	Supermercado Irmãos Gonçalves
MAIDISON CARVALHO CAMPOS	Mercantil Nova Era Ltda
MAICON PEREIRA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MAIKON PIERRY BORMANN BRAGA	Mercantil Nova Era Ltda
MAIKO LUCAS TEIXEIRA	Irmãos Gonçalves –
MÁRIO LUCAS DE ANDRADE FILHO	Prefeitura Municipal
MÁRIO JORGE EREIRA MARQUES	Câmara Municipal
MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DA SILVA	Prefeitura Municipal
MARIA YOLENE DA SILVA	Câmara Municipal
MARIA DA LIBERDADE MELO LEÃO	Dicasa Materiais para Construção
MARIA DAS GRAÇAS CASTRO VASCONCELOS	Câmara Municipal
MARIA RIVALDINA ASSUNÇÃO	Banco Basa
MARIA ELIZETE DE SOUZA BEZERRA	Banco Basa
MARIA ESTEVINA GOMES DE FIGUEIREDO	Receita Federal
MARIA DAS NEVES JACINTO ARAÚJO	AUTÔNOMA –
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES	Prefeitura Municipal
MARIA EUZETE RABELO DOS REIS	CAERD –
MARIA LUCINEIDE CARDOSO DA SILVA	SEDUC – GM
MÁRCIA SOARES DA SILVA	Agente de Portaria Fórum Nelson Hungria

MARIA RITA SOUZA LOPES	Escola Capitão Godoy
MARINÉZIA LUZIA DE SOUZA SILVA	SEMTAS
MAXSAMARA LEITE SILVA	Prefeitura Municipal
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS	Câmara Municipal
MÍRIAM DA ROCHA MARIOBO	Câmara Municipal
MILCIADES NOBRE DO NASCIMENTO	Câmara Municipal
MICHELE BONONI LOPES	Câmara Municipal
MICHELLE SOARES DE SOUZA	Prefeitura Municipal
MICHELE DO CARMO LIMA	CAERD –
MILLER GABRIEL CASTRO ALBINO	Supermercado Irmãos Gonçalves
MICKAELA RODRIGUES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI	Escola Alkindar Brasil de Arouca
MILENE PAES DE MOURA	Prefeitura Municipal
MIRLANE FERREIRA PONTES	Prefeitura Municipal
MOISÉS MAURO ALVES	Supermercado Dumali
MÔNICA AMBRÓSIA DE ASSUNÇÃO	Escola Alkindar Brasil de Arouca
MESSIAS DE LIMA FREITAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
NÁDIA ILORCA RAPO	Prefeitura Municipal
NAIR CASTEDO CHUBÉ	Supermercado Dumali
NATANAEL MEDEIROS GUARIM	Supermercado Irmãos Gonçalves
NÁGILA PIRES NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
NAYARA OLIVEIRA DE PAULA	Prefeitura Municipal
NAIRA ALICE ANDRADE ARRUDA	IFRO
NAZARENO DIVINO EVANGELISTA CABRAL	Prefeitura Municipal
NAZILDO BRAGA DA SILVA	Prefeitura Municipal
NÉLIO BARBOSA RODRIGUES DURAN	Mercantil Nova Era Ltda
NIELSON SALES MACHADO	Banco do Brasil
NÚBIA VERA BAZAN	Supermercado Irmãos Gonçalves
NIUARA DOS SANTOS LIMA	Seduc/CRE
NILCILENE ALVES TÁRTARO	Prefeitura Municipal
NORBERTO JOÃO DOS SANTOS FILHO	Prefeitura Municipal
NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA	Prefeitura Municipal
ORLANDO PENHA VARGAS	Prefeitura Municipal
ONEIDE SANCHES NOGUEIRA	Prefeitura Municipal
OLINDA ROSA ORIQUELA PONEZ	Prefeitura Municipal
ODAIR SOUZA DE OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
OTÁVIO MORAIS DE AGUIAR	Banco Basa
PRISCILA GOMES DE ALBUQUERQUE	Câmara Municipal
PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
PEDRO RODRIGUES DA SILVA	Prefeitura Municipal
PEDRO FERREIRA RIBEIRO	Prefeitura Municipal
PEDRO ROSA GOMES DA SILVA	Dicasa Materiais para Construção
PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA GAMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
PEDRO PAULO CRUZ DE ALMEIDA	Supermercado Irmãos Gonçalves
PEDRO VENÂNCIO DA SILVA	Prefeitura Municipal
PAULO CORTEZ	Prefeitura Municipal
PAULO RONDON MACHADO DUTRA	Supermercado Dumali
PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES	Supermercado Irmãos Gonçalves
PAULO DIEGO DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAQUEL PITUAKA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAQUEL DA SILVA FURTADO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RALLYSON DE OLIVEIRA FILHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAYLANE RIBEIRO DE LIMA DO NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAYANE CARNEIRO DA COSTA	Câmara Municipal
RAMIRES SANTOS	Prefeitura Municipal
RAIMUNDA TAVARES DA COSTA	Prefeitura Municipal
RAIMUNDO CAETANO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO	Prefeitura Municipal
RAIMUNDO NONATO PEREIRA	Prefeitura Municipal
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SILVA	Supermercado Dumali
RAIMUNDO NONATO DA SILVA F. FILHO	Supermercado Dumali
RAIMUNDO RODOLFO FERREIRA LOPES	Câmara Municipal
RAIMUNDO PEREIRA FARIAS FILHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RANIERE MELO DA SILVA	Prefeitura Municipal
RAFAELA LIMA DA SILVA MELO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAFAEL SILVA PEREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA	Câmara Municipal
RAFAEL ARTUR DA COSTA MANSO	Câmara Municipal
RAMON MENDES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RENATO DOS SANTOS JUSTINIANO	Supermercado Dumali
RENE CHAVEZ ORTIZ	Supermercado Irmãos Gonçalves
REGIANE CORUMBIARA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RELRISON VILAR DE OLIVEIRA	Mercantil Nova Era Ltda
RICARDO ANTERZANA FILHO	Prefeitura Municipal
RICARDO RODRIGUES BARBOZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RIBAMAR DE OLIVEIRA VIANA	Câmara Municipal
RITA DE CÁSSIA AMARO EL ALAM	Seduc/CRE Nova Mamoré
ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE	Prefeitura Municipal
ROSA MARIA GOMES DA SILVA	Prefeitura Municipal
ROSA MARIA LEITE COELHO	Prefeitura Municipal
ROSANGELA SOARES ROCA	Mercantil Nova Era Ltda
ROSIEL DE SOUZA BATISTA	Mercantil Nova Era Ltda
ROSIVAN SANTIAGO AMARAL	Mercantil Nova Era Ltda
ROSINEIA LIMA DOS SANTOS GALVÃO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ROSIANE SEVERO DE CASTRO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ROSANA AGUIAR FURTADO	Prefeitura Municipal
ROSANA SALVATIERRA MARINHO	Prefeitura Municipal
ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Dicasa Materiais para Construção
ROSA EURIDICE VIEIRA JUAREZ	Seduc/CRE
ROBSON MEDEIRO FLORES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ROBERVAL MARQUES PINHEIRO	Prefeitura Municipal
ROBERTO MORENO PEDRISCH	Prefeitura Municipal
ROBERTO CARLOS AGUIAR DE FARIAS	Prefeitura Municipal
ROBERTO RODRIGUES COSIO	Prefeitura Municipal
ROBERTO DA CUNHA MARIOBO	Prefeitura Municipal
ROBERTO PONTES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR	Mercantil Nova Era Ltda
ROBERTO JÚNIOR DE SOUZA NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ROBERTA LIMA GOMES	Sicoob
RONY INUMA DOS SANTOS	Supermercado Dumali
RONY DE SOUZA COSTA	Prefeitura Municipal
RONIEL SOUSA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RONALDO RIBEIRO SILVA	Dicasa Materiais para Construção
RONALDO TIRINA RUIZ MEDINA	Supermercado Dumali
ROGÉRIO FERREIRA INÁCIO	Prefeitura Municipal
ROGER REYNALDO PENARANDA GUTIERREZ	Mercantil Nova Era Ltda
RIVALDO NEVES XAVIER	Agente de Portaria Fórum Nelson Hungria
RODRIGO MELO NOGUEIRA	Prefeitura Municipal
RODRIGO EDUARDO MARQUES FERNANDES	SEMTAS
RUCKHABER SAMPAIO	Câmara Municipal
RUBENS JOHNSON MC COMB PALÁCIO	Suframa
RONISON RODRIGUES PEREIRA	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
ROLES DURAN GUASICO	Prefeitura Municipal
SANGELA PANTOJA DE CASTRO	Prefeitura Municipal

SANDRA PANTOJA DE CASTRO	Prefeitura Municipal
SANDYCASERES BORGES	Supermercado Irmãos Gonçalves
SALATIEL ARAÚJO RODRIGUES	Prefeitura Municipal
SALATIEL ALVES DA COSTA	Prefeitura Municipal
SAMARA DA COSTA ABIORANA VILLAR	Prefeitura Municipal
SAMIR LOPES DE SOUZA	Mercantil Nova Era Ltda
SÉRGIO RICARDO DE AGUIAR	Idaron
SÉRVULO DE OLIVEIRA MESQUITA NETO	Prefeitura Municipal
SEBASTIÃO RODRIGUES	Prefeitura Municipal
SEBASTIÃO DE ALMEIDA MONTES	Prefeitura Municipal
SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal
SHYRLENI PINTO CARDOSO	Prefeitura Municipal
STHEICYANI GOMES SERRATH	Dicasa Materiais para Construção
STEFANE SOARES DANTAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
SILVIA DRIELY ARAÚJO	Supermercado Dumali
SIDNEI ALQUISA	Prefeitura Municipal
SIMONE OLIVEIRA DA SILVA	Irmão Gonçalves-
SUELEN TAISE DE OLIVEIRA RAMOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
SULINEI ARAÚJO FANDINHO	Supermercado Dumali
SUELI MONTEIRO DE SOUZA	Prefeitura Municipal
SOILA COSTA SOLIZ SILVA	Supermercado Dumali
SORIN MELGAR MACIEL SIQUEIRA	Câmara Municipal
SUZANA DE BARBI LIMA	Dicasa Materiais para Construção
TALITA GOMES ALBUQUERQUE	Salão de Beleza Glamour
TAILYSON FLORES DE AZEVEDO	Supermercado Irmãos Gonçalves
TAILAN DA SILVA DELFINO	Supermercado Irmãos Gonçalves
THAINÁ GABRIELLE MEDEIRO SOUZA	Câmara Municipal
THAYLANE BARBOSA VAZ	Mercantil Nova Era Ltda
TAYANE NERY DA SILVA	Prefeitura Municipal
TAIANA DE SOUZA RAMOS MENDES	Seduc/CRE
TÂNIA MARIA PEREIRA MONTEIRO	Suframa
THEURYANNIG DE ALMEIDA FURTADO	Prefeitura Municipal
TIAGO PEREZ DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
TIFFANY LUNAS MAGALHÃES	Supermercado Irmãos Gonçalves
THIAGO BRUNO ALVES	Prefeitura Municipal
THIAGO CAVALCANTE SOUZA	Suframa
THIAGO CASTRO ALBINO	Supermercado Irmãos Gonçalves
THALES BEZERRA DA SILVA	Irmão Gonçalves-
THAMIRYS REGINA DOS SANTOS ISRAEL	Supermercado Irmãos Gonçalves
THAYS PAES SERRATE	Prefeitura Municipal
THOMÉ ALVES	Prefeitura Municipal
VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA	Prefeitura Municipal
VANÍCIA CASTRO DA SILVA	Prefeitura Municipal
VANESSA CRISTINA MORAES	Prefeitura Municipal
VALDEVIR DORADO DE BARROS	Irmão Gonçalves-
VALDILENE SOARES DANTAS	Mercantil Nova Era Ltda
VALDIR ARAÚJO DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal
VALDIR JOSÉ CORDEIRO	Prefeitura Municipal
VALDIR FERREIRA COSTA	Escola Irmã Maria Celeste
VAGNER GUASTOVARA LOPES	Mercantil Nova Era Ltda
VAGNER LIMA DOS SANTOS	Escola Simon Bolilvar
VALBILENE TAVARES DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
VALÉRIA CRISTINA MORAIS	Escola Durvalina Estilben de Oliveira
VALÉRIA SOARES PEREIRA GONÇALVES	Supermercado Irmãos Gonçalves
VALÉRIA DE FREITAS DA COSTA	Supermercado Irmãos Gonçalves

VÂNIA MENDES SOARES	Mercantil Nova Era Ltda
VÂNIA ATIARES BRANDÃO	Distribuidora de Bebidas Parecis
VANUSA ROSELINY BATISTA GUIMARÃES	Supermercado Irmãos Gonçalves
VALÉRIA LIMA BATISTA DOS SANTOS	Distribuidora Coimbra
VICINETE ALVES LUCAS DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal
VICENTE LUCAS DE ARAÚJO FILHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
VIVALDO CORACY CABRAL GOMES	Prefeitura Municipal
WALKER RIBEIRO DA SILVA	Irmão Gonçalves-
WAGNER PERES DA SILVA	Irmão Gonçalves-
WLADIMIR ALVAREZ DO NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
WILLER VIANA COELHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
WILLIAN FROZ MARTINS	Supermercado Irmãos Gonçalves
WANDERSON RODRIGUES PEREIRA	Câmara Municipal
WANDERLY RIBEIRO DIAS	Câmara Municipal
WALDECI GUSMÃO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
WALDECY CRUZ RODRIGUES	Suframa
WALDIR RODRIGUES	Prefeitura Municipal
WALTER IVAN PENHA PEDRAZA	Escola Alkindar Brasil de Arouca
WELTON DA SILVA COELHO	Prefeitura Municipal
WELITO ALVES TORRES	Supermercado Irmãos Gonçalves
WELINGTON RIBEIRO DE JESUS	Supermercado Irmãos Gonçalves
WESLEY PEREIRA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
WESLEY FREITAS DOS SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
YASMIN LEORBESKI DE MORAIS	Supermercado Irmãos Gonçalves

E para conhecimento de todos, cumprindo o disposto no Parágrafo Único do art. 434, transcreve-se adiante os artigos 436 a 446, do CPP. "...Da Função do Jurado. 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º – nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor eu etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; § 2º; A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado; Art. 437 - Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do
PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento; Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto; § 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no
PODER JUDICIÁRIO, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º - O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439 - O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440 - Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; Art. 441 - Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri; Art. 442 - Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443 - Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444 - O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445 - O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446 - Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.". Dado e passado nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, aos 17 de fevereiro de 2020. Eu__(Agnes Fernandes Rodrigues de Souza), Diretora de Cartório, subscrevi.
Leonardo meira Couto
Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002089-98.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ricardo Nelson Ribeiro
Advogado:Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511)
DECISÃO:
DECISÃO RICARDO NELSON RIBEIRO requereu a revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares, haja vista não persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, possui endereço fixo, emprego lícito e a sua esposa acabou de ter mais um filho do casal, encontrando-se sozinha para os cuidados do filho.É o que de relevante emerge dos autos. Decido.Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações do patrono do representado, entendo que a custódia de seu cliente deve ser mantida, conforme já exaustivamente exposto em DECISÃO proferida nos autos nº 0002012-89.2019.8.22.0015, bem como nas informações do Habeas Corpus enviados por este Juízo (fls. 136/137), cuja ordem foi denegada (fls. 148).Em verdade, não houve mudança na situação processual do acusado que possa alterar a DECISÃO outrora tomada. Ademais, a audiência de instrução e julgamento já está devida designada para ocorrer na data de 04.03.2020, motivo pelo qual sequer é possível aventar o excesso de prazo processual, posto que o trâmite está andando regularmente.De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais, ao menos neste momento.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por RICARDO NELSON RIBEIRO, qualificado nos autos.Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Aguarde-se a audiência designada para o dia 04.03.2020 (fls. 174/175).Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004310-93.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Elias Moreira de Arruda, RG n. 1960934-5 SSP/MT e CPF 025.403.021-14, natural de Jaru/RO, nascido em 01/08/1989, filho de Benício Rodrigues de Arruda e Laurita Moreira Zeferino Arruda.
Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812)
Intimar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, atualizada até esta data, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Multa: R$ 373,24 (trezentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.
Guajará -Mirim-RO, 17 de fevereiro de 2020
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006709-37.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu Absolvido: Afranio de Castro Pinheiro, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascido aos 26/03/1957, filho de Alfredo Pinheiro da Silva e Maria da Costa Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Nery Alvarenga (470-A)
FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:
SENTENÇA: (...)Desta forma, em que pese ter aceito a suspensão condicional do processo, entendo que o julgamento do MÉRITO o favorece, motivo pelo qual estendo a absolvição em relação à João Nery Lobo. III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER os acusados ADAÍAS FERREIRA PINTO, AFRÂNIO DE CASTRO PINHEIRO e JOÃO NERY LOBO, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de agosto de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Guajará -Mirim-RO, 17 de fevereiro de 2020
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003694-91.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: KELLYANE EGUEZ SANTOS
Endereço: ESTEVÃO CORRÊA, 4401, PRÓSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591
Requerido(a) Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003654-12.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JUAMAIRA FERNANDES LEITE
Endereço: ALOIZIO FERREIRA, 2101, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591
Requerido(a) Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003491-32.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FRANCISCO FLORISVALDO FERREIRA
Endereço: Novo Sertão, 1758, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
CERTIDÃO
Certifico que os cálculos foram realizados de acordo com a DECISÃO do juízo, e documentação encontrada nos autos, importando em R$1.512,49
12 de fevereiro de 2020
JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
CERTIDÃO
Certifico que esta contadoria realizou os calculos, usando como parametro as fichas financeiras apresentadas nos autos, deduzindo os valores pagos, importando em R$1.338,95
11 de fevereiro de 2020
JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
CERTIDÃO
Certifico que os cálculos foram realizados de acordo com a DECISÃO do juízo, e documentação encontrada nos autos, importando em R$0,00.
11 de fevereiro de 2020
JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000652-68.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: HUESLEI FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI
Endereço: av: 12 de outubro, 890, tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2866, Av Farquar, Pedrinhas, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001105-34.2015.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: HENRIQUE SOIRO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 1085, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930
Requerido(a) Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
Endereço: Rua Farquar - Sec. das Esplanadas, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76805-850
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000651-83.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FRANCISCA VANE DUTRA PACHECO
Endereço: rua: quintino bocaiuva, 1946, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, - até 149/150, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000262-93.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente (s): LINDALMIR BARROSO MEDEIROS DUTRA, CPF nº 34935410230, AV 13 DE SETEMBRO. TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua H, 3086, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARISTOTELES NAZARENO CASARA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2405, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BRAZ LEITE RIBEIRO
Endereço: Av. Doutor Leveger, 2739, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO
Endereço: Av. Doutor Levege, 3091, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO
Endereço: Rua Costa Marques, 120, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: WESNER OJOPI CUELLAR
Endereço: Rua Rocha Leal, 835, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua H, 3086, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARISTOTELES NAZARENO CASARA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2405, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BRAZ LEITE RIBEIRO
Endereço: Av. Doutor Leveger, 2739, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO
Endereço: Av. Doutor Levege, 3091, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO
Endereço: Rua Costa Marques, 120, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: WESNER OJOPI CUELLAR
Endereço: Rua Rocha Leal, 835, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua H, 3086, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARISTOTELES NAZARENO CASARA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2405, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BRAZ LEITE RIBEIRO
Endereço: Av. Doutor Leveger, 2739, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO
Endereço: Av. Doutor Levege, 3091, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO
Endereço: Rua Costa Marques, 120, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: WESNER OJOPI CUELLAR
Endereço: Rua Rocha Leal, 835, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua H, 3086, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARISTOTELES NAZARENO CASARA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2405, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BRAZ LEITE RIBEIRO
Endereço: Av. Doutor Leveger, 2739, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO
Endereço: Av. Doutor Levege, 3091, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO
Endereço: Rua Costa Marques, 120, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: WESNER OJOPI CUELLAR
Endereço: Rua Rocha Leal, 835, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua H, 3086, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARISTOTELES NAZARENO CASARA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2405, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BRAZ LEITE RIBEIRO
Endereço: Av. Doutor Leveger, 2739, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO
Endereço: Av. Doutor Levege, 3091, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO
Endereço: Rua Costa Marques, 120, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: WESNER OJOPI CUELLAR
Endereço: Rua Rocha Leal, 835, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua H, 3086, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARISTOTELES NAZARENO CASARA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2405, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BRAZ LEITE RIBEIRO
Endereço: Av. Doutor Leveger, 2739, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO
Endereço: Av. Doutor Levege, 3091, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO
Endereço: Rua Costa Marques, 120, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: WESNER OJOPI CUELLAR
Endereço: Rua Rocha Leal, 835, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua H, 3086, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARISTOTELES NAZARENO CASARA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2405, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BRAZ LEITE RIBEIRO
Endereço: Av. Doutor Leveger, 2739, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO
Endereço: Av. Doutor Levege, 3091, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO
Endereço: Rua Costa Marques, 120, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: WESNER OJOPI CUELLAR
Endereço: Rua Rocha Leal, 835, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua H, 3086, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARISTOTELES NAZARENO CASARA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2405, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BRAZ LEITE RIBEIRO
Endereço: Av. Doutor Leveger, 2739, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO
Endereço: Av. Doutor Levege, 3091, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO
Endereço: Rua Costa Marques, 120, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: WESNER OJOPI CUELLAR
Endereço: Rua Rocha Leal, 835, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua H, 3086, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARISTOTELES NAZARENO CASARA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2405, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BRAZ LEITE RIBEIRO
Endereço: Av. Doutor Leveger, 2739, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO
Endereço: Av. Doutor Levege, 3091, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Endereço: Rua Beco - 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO
Endereço: Rua Costa Marques, 120, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: WESNER OJOPI CUELLAR
Endereço: Rua Rocha Leal, 835, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002822-13.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: DORINHA GOMES DA COSTA
Endereço: Avenida São Luiz, 5397, Distrito de Nova Dimensão, Bairro Santa Clara, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004001-79.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARIA LAENE DE OLIVEIRA
Endereço: Av.: Antônio Pereira de Souza, 7313, ----, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, - de 8834/8835 a 9299/9300, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004029-47.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ROBERTO DA SILVA NUNES
Endereço: Av.: 08 de Dezembro, 5210, Bairro: Próspero, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000494-81.2015.8.22.0015
Classe PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente Nome: ADENIR PESSOA
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 3.305, Bairro João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: CTCE Porto Velho, 2988, Avenida Farquar, n 2988, térreo, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000246-47.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Posse e Exercício
Requerente (s): IRISNEIDE MORAES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 34933417253, AV JULIAO GOMES 1290 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação do(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nomeando e empossando a requerente no cargo de Professor Classe "C" - Orientador Educacional, comprovando-se documentalmente nos autos. A intimação deve ser feita pessoalmente.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000649-16.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RONNIE CORREA EGUEZ
Endereço: av: marechal deodoro, 1044, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003183-64.2016.8.22.0015
Classe CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Requerido(a) Nome: MARLENE DE SOUZA CHORE
Endereço: Av. Manoel Nurtinho, 212, ---, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003124-76.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: CRISTINO RAMOS
Endereço: Av. Princesa Isabel, 1559, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001230-65.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: VALDENIR DE SOUZA
Endereço: Av. 7 de Setembro, 3397, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002742-49.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: DORACILDA ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Dezidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003839-84.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELIAS TEIXEIRA FERREIRA
Endereço: Av.: 13 de Setembro, 2588, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004170-66.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MACLAUDIO PINTO BOIBA
Endereço: AV. DOS SERINGUEIROS, 786, --, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003856-23.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FREDSON DE MOURA SOL SOL
Endereço: Av.; Antonio Correia da Costa, 585, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000653-53.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELIEL DALBEM DE LIMA
Endereço: 08 de dezembro, 3271, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004365-51.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: CLAUDIA DA VEIGA JARDIM
Endereço: av: dr lewerger, 510, triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002924-69.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JOSE AILTON DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 1611, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000241-54.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): MARLUCE SILVA AMORIM, CPF nº 85901130278, LINHA 614, GL 57, LT 7, GL 57, LT 7 LINHA 614, GL 57, LT 7, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
DESPACHO
Informa a exequente a realização de acordo com a parte executada (ID34807006).
Contudo, não junta aos presentes autos o acordo entabulado e subscrito por ambas as partes, restringindo-se, apenas, em apresentar a conversa do entabulado pelo aplicativo Whatsapp.
Assim, para que não seja passível de nulidade, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente nos presentes autos o respectivo acordo entabulado subscrito por ambas as partes, sob pena de o pedido ser recebido como desistência (falta interesse agir), implicando na extinção do processo sem análise do MÉRITO.
Após, com a apresentação ou sem ela, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000974-54.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): JANIRA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 24206881200, ARTHUR ARANTES MEIRA 7555 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO
Em atenção ao requerimento de ID34809625, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, dando preferência aos bens indicados no requerimento da exequente (celular, tablet, notebook, computador), intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000386-13.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): DULCINEIDE DE SOUZA SOARES, CPF nº 69142440220, AV. HUMAITÁ 655, APARTAMENTO 03 EMBRATEL - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 33932164 Págs. 1 e 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002902-40.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 61009334204, AV MANOEL FERNANDES DOS SANTOS, AO LADO DA MARCENARIA “PEDRISH” PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente nos termos do DESPACHO ID34639552, bem como quanto a resposta do ofício encaminhado para Previdência Social acostado no ID34356778, para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim/Ro, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000207-45.2020.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Citação
Requerente (s): ENI ALVES ROCHA, CPF nº 28175000244, RUA MIGUEL CHAKIAN 1028, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
Requerido (s): ARILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA ARRUDA, CPF nº 01097847233, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABIK 1326 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando o cumprimento positivo da carta precatória, bem como a petição de ID34632812 informando a satisfação da obrigação, devolva-se a comarca de origem com as formalidades de estilo.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000198-83.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): HERICA COSTA HAYDEN, CPF nº 59735759268, AV. 08 DE DEZEMBRO 1406-B SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela antecipada, proposta por HERICA COSTA HAYDEN em desfavor ENERGISA S/A – COMPANHIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE RONDÔNIA.
Aduz a requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora inscrita sob o n. 0431976-1 e que recebeu em seu local de trabalho, denominado Salão Herica Hayden, os prepostos da empresa requerida, os quais lhe informaram que iriam desligar o padrão de energia para realizar uma inspeção. Alega que após o desligamento foi informada que tinha irregularidade na fiação. Por conseguinte, informa que recebeu notificação de débito no valor de R$5.762,08 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos) acompanhada de uma fatura para pagamento neste mesmo valor referente à recuperação de energia entre o período 09/2019 a 01/2020, cujo vencimento ocorreu no dia 16/01/2020.
Desta forma, discordando do valor apurado e cobrado, entrou com recurso administrativo para impugnar referida cobrança, contudo, teve seu pedido indeferido pela requerida.
Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como que a ré não proceda a inserção de seus dados no cadastro de maus pagadores, em razão do inadimplemento da fatura em questão.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar consequente interrupção do fornecimento de energia e inserção dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID34210805, é possível verificar que a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Não é razoável inscrever os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº0431976-1, bem como de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito na fatura de ID34210805, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.
Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003467-67.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
Requerente (s): JANIELLY RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 69056986287, AV. DUQUE DE CAXIAS 2615 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4134, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado no ID34788904.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003611-46.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): VALDECI FERNANDES MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 21 DE ABRIL, SUBESQUENA COM SEBASTIÃO JOÃO CLI, CASA DE ALVENARIA SEM REBOCO NO FINAL DAS PEDRAS SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Informa o exequente que o espelho anexado no ID34522565 não pertence a parte executada dos presentes autos.
De fato, o referido espelho foi juntado por equivoco a este processo.
Assim, segue em anexo o espelho correspondente a estes autos que demonstra que a resposta da penhora on line foi NEGATIVA.
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/Ro, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003595-87.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): JOSE FREITAS DE OLIVEIRA, CPF nº 11417129204, ANA NERY 314 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): BANCO CSF S/A, CNPJ nº 08357240000150, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, ANDAR 19 E 20-PARTE VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 34608372 - Pág. 1), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7004361-14.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): S. DE SOUZA SAMPAIO - ME, CNPJ nº 04168917000150, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7061 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): LUIZ CARLOS RAMOS, CPF nº 17177820191, AV. MAGNO COM PRINCESA ISABEL s/n, PRÓXIMO AO RANCHO QM APARTAMENTO DA OSMARINA Nº 10 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID34807924.
Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos, bem como benefício existente junto ao Instituto de Previdência de Nova Mamoré (IPRENOM) em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS, CPF nº 17177820191.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
Suspenda-se pelo prazo assinalado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000264-97.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11215319000150, RODOVIA BR 421, KM 40 Km 40, DISTRITO DE PALMEIRAS PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): DIOGENES GONCALVES COSTA, CPF nº 85391280206, ALAMEDA TANARI 1967 SETOR 01 - 76870-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte autora, de redesignação da audiência de ID: 34810489, e chamo o feito à ordem.
Conforme se extrai dos autos, a despeito de devidamente citado e intimado (ID: 30578604), o requerido não compareceu na audiência de conciliação designada, o que acarretou na revelia, que fica expressamente decretada.
Sendo assim, não há falar em necessidade de sua intimação pessoal para comparecimento na audiência de instrução.
Dessa forma, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 12 de março de 2.020, às 10h30min.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002089-76.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): TATIANE RODRIGUES BIANCHINI, CPF nº 98768123272, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3856 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448 ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586
Requerido (s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral ajuizada por Tatiane Rodrigues Bianchini em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos, e as consequências daí advindas.
A autora alega, em síntese, que é usuária da unidade consumidora n. 614245-1 e que em 10.07.2019 a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência, em decorrência de uma conta referente ao mês de abril/2019, no valor de R$1.034,68. Informa que esta cobrança foi realizada de forma indevida, haja vista que no referido mês o seu consumo foi de 187 Kwh, no valor de R$165,98, já quitada desde o dia 21.05.2019. Assim, solicitou a tutela provisória de natureza antecipada de urgência para religar a energia elétrica, bem como, no MÉRITO, seja decretada a inexistência do débito no importe de R$1.034,68 e condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Por meio da DECISÃO ID29040622 foi deferida a liminar, para que a requerida restabelecesse a energia elétrica da unidade consumidora em questão, sob pena de multa diária pelo descumprimento.
A requerida foi citada em 22.07.2019 (ID29169478).
Por meio da manifestação ID29411909, informou a requerente que foi surpreendida com nova suspensão do fornecimento da energia elétrica, solicitando o religamento.
Após, a DECISÃO ID29642475 determinou novamente que a energia elétrica fosse restabelecida.

No ID29656372 consta a intimação para religar o fornecimento de energia da unidade consumidora 0614245-1, constando a informação de que foi restabelecida no dia 31.07.2019 às 18h06min.
A requerida se manifestou por meio da petição (ID29776237), informando que a DECISÃO judicial (ID29642475) foi cumprida em tempo hábil, não sendo descumprida a liminar e que o corte executado no dia 30.07.2019 foi em decorrência do atraso no pagamento da fatura referente ao mês de julho/2019, que ainda não tinha sido quitada.
Em seguida apresentou a sua contestação no ID30702590, sustentando que o corte realizado no dia 10.07.2019 foi em decorrência do débito em atraso, reconhecido pela autora em sua exordial, agindo de acordo com as normas às quais está submetida. Alega, ainda, que não é cabível os danos morais, haja vista que não foi demonstrado que houve abalo para motivar possível indenização. Por fim, realiza pedido contraposto, solicitando que a requerente realize o pagamento do valor de R$1.034,68 e solicita que o pedido inicial seja julgada improcedente.
No ID30720560 consta impugnação à contestação.
A audiência de conciliação restou infrutífera, haja vista que não houve acordo entre as partes (ID32473270).
A requerente solicitou a produção de prova oral, sendo deferida por este Juízo (D32473270).
No ID34853671 junta informação que houve nova tentativa de corte de energia em sua residência (ID34853671).
A audiência de instrução e julgamento foi realizada.
Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura de abril/2019, no valor de R$1.034,68 (mil e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, levando em consideração o consumo dos meses anteriores. Relatou que não há elementos que justifiquem o aumento exorbitante da fatura supracitada.
Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.
Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.
Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.
No caso vertente, considerando as provas carreadas, verifica-se que há evidente irregularidade da cobrança.
De acordo com a análise de débito (ID28959245), verifica-se que a fatura contestada referente ao mês de abril/2019, no valor de R$ 1.034,68 (um mil e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), reflete a nítida recuperação de consumo, reflexo das faturas dos meses anteriores e referente ao processo administrativo n. 2019/03817, informado no próprio faturamento.
Frise-se, que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feitas mediante emissão de fatura, mas mediante ação própria, ainda que na esfera judicial.
No caso de recuperação de consumo, nos termos da legislação e jurisprudência atinentes à matéria, somente é possível a cobrança dos valores efetivamente não apurados no tempo oportuno, i.é., na data em que deveria ter sido realizada a leitura do consumo, no dobro de número de meses em que a leitura foi realizada pelo mínimo ou média.
Trata-se de prática corriqueira da parte requerida que, inadvertidamente, lança o consumo pelo mínimo ou pela média, sem alertar o consumidor, quando sua obrigação, em regra, era a de realizar a leitura efetiva, e depois o surpreende com a fatura cuja leitura foi normal e recuperou o consumo de meses anteriores, apresentando valores proporcionalmente muito altos, em evidente descompasso com a norma legal.
Por fim, caberia à parte requerente ter demonstrado a abusividade na cobrança e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, devendo arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção do valor discutido, a despeito de a cobrança concernente à recuperação de consumo não poder ser realizada de uma só vez, como fez a requerida.
No mesmo sentido já decidiu nossa Turma Recursal:
Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).
ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).
Assim, acerca do pedido de declaração de inexistência de débito, entende este juízo que não assiste razão à parte autora. O que se mostra devido é que a requerida cobre o débito da forma que lhe é autorizada por lei (no dobro de número de meses em que procedeu à leitura pela média).
Por fim, no tocante aos danos morais, entendo estar com a razão a parte autora.
Por ser prestadora de serviços públicos, cabe ressaltar que a requerida deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que deve arcar com o risco operacional.
Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida em indenizar a requerente, pois a primeira suspensão do fornecimento de energia elétrica foi por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado pelas observações acostadas no documento de ID29027791.
É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, o qual é presumido, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.
Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ENERGIA. CONTA PAGA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos devidamente pagos, especialmente se não provada qualquer irregularidade na unidade consumidora. É devida indenização por dano moral decorrente do corte indevido no fornecimento de energia elétrica, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO - Apelação 02473916320098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/11/2011).
ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO

MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR CONDENATÓRIO. MAJORAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. Considerando o quantum arbitrado, resvala-se na inaplicabilidade do binômio valor compensador e valor inibitório, tendo em vista que a indenização por dano moral detém escopo recompensador ante os constrangimentos causados, impondo sua majoração. (TJRO - Apelação 00200069020108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/09/2012).

CORTE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Comprovado nos autos a ausência de débitos em nome da autora, bem como o corte no fornecimento de energia realizado pela concessionária, impõe a esta o dever de indenizar a consumidora pelo dano advindo da sua conduta ilícita. Mantém-se o valor fixado na SENTENÇA, porquanto o magistrado operou com moderação, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - Apelação/Recurso Adesivo 00312900320078220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 29/08/2012).

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana da requerente.

Não há dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, bem como o valor da fatura paga.

Assim, verifica-se que a autora teve suspenso o fornecimento de energia por vários dias, segundo argumenta, entendendo razoável o valor de R$6.000,00 (seis mil reais).

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade da cobrança do referido débito de uma só vez, a despeito de a requerida poder, legitimamente, cobrar o valor de R$1.034,68 (um mil e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), desde que diluído, como já assinalado.

De remate, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento da multa fixada em sede de antecipação de tutela, observa-se que nesse ponto o pleito autoral não merece acolhida. Verifica-se que, conforme reconhecido por ambas as partes, o restabelecimento da energia elétrica em atendimento à DECISÃO de antecipação de tutela foi efetuado.

Ademais, informa a requerente que no dia 30.07.2019 houve nova suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sendo restabelecido no dia 31.07.2019, por DECISÃO deste Juízo. Entretanto, em análise das provas carreadas aos presentes autos, não há como precisar se a interrupção que ocorreu após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela no dia 30.07.2019 foi em decorrência da fatura referente a recuperação de consumo ou da fatura referente ao mês de julho/2019, pois, pela linha sucessória de vencimentos das faturas, a unidade consumidora em questão possui como data para vencimento todo dia 28 de cada mês.

Ou seja, a liminar fora deferida, sendo cumprida a determinação para o restabelecimento de energia elétrica no dia 22.07.2019, quando citada a requerida e informado pela parte requerente. Portanto, não se verifica a prova da violação da tutela de urgência, capaz de ensejar o pagamento da astreinte fixada.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de Tatiane Rodrigues Bainchini em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida (ID29040622), uma vez que é vedada a cobrança decorrente de recuperação de consumo de uma só vez.

Assim, determino à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora inscrita no código único sob o nº 0614245-1, com relação a fatura do mês de abril/2019, emitida em 18.04.2019, podendo a requerida providenciar a cobrança desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos pela média ou mínimo).

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), pela suspensão do fornecimento da energia elétrica em decorrência da fatura de recuperação de consumo, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto feito pela ré Centrais Elétricas de Rondônia S.A em face de Tatiane Rodrigues Bianchini, ressalvando que o valor é devido, mas a cobrança deve ser feita de forma diluída.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para efetuar o pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513 §2º e 523, ambos do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR 5, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, e 10% de honorários advocatícios, se o caso, independentemente de outra intimação.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000002-26.2014.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): FLOMA - FLORESTAS MANEJADAS LTDA - ME, CNPJ nº 06298001000140, ADAIL RABELO DE BRITO 2026 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): RGM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 15015583000100, QUADRA QN 312 CONJUNTO 3 LT 2 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72308-003 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
OURO VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 21567652000182, QUADRA QR 323 CONJUNTO 1 s/n, LOTE 02 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72309-601 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, OAB nº DF29410
DESPACHO
Defiro o pedido de ID34928886.
Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação do bens que guarnecem o estabelecimento do executado Ouro Verde Materiais para Construção LTDA - EPP, intimando-se o representante legal deste inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000621-14.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): MIGUEL LEANDRO PEREIRA, CPF nº 04206988250, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JUCELIA LEANDRO, CPF nº 98411926249, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ISMAEL CAVALCANTE PEREIRA, CPF nº 88761517291, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JAQUECIANY NADIA PERES SANTOS, CPF nº 04417815275, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADRIEL PERES SANTOS, CPF nº 04417868204, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSEANE PINHEIRO PERES, CPF nº 83708413253, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADIMILSON SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 83861114291, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANA LARISSA ANDRADE CAVALCANTE, CPF nº 03925606238, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
HADASSAH ANDRADE CAVALCANTE, CPF nº 03925654208, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JULIANA RIBEIRO RODRIGUES, CPF nº 05370357293, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NOGUEIRA NETO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 68257767204, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARCIA CAMILA CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 82220131220, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100
CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713
NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Requerido (s): AGMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09274856000120, RUA GONÇALVES DIAS 1047 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Advogado (s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, tendo sido liberado o excesso bloqueado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido(a) que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000431-80.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCIA BUENO RUSCHEL e outros
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA RACTZ BUENO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DIAS
Avenida Pimenta Bueno, 810, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

MARCIA BUENO RUSCHEL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 14/04/2020 Hora: 09:40
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 17 de fevereiro de 2020.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002921-12.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME
Advogado(s) do reclamante: MAURICE NUNES DA SILVA
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME
AV DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3723, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 14/04/2020 Hora: 09:40
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 17 de fevereiro de 2020.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000431-80.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCIA BUENO RUSCHEL e outros
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA RACTZ BUENO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DIAS
Avenida Pimenta Bueno, 810, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
MARCIA BUENO RUSCHEL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 01/04/2020 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência

do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 17 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000378-02.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOAO ANTUNES DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

JOAO ANTUNES DE ASSIS

BR 421, Km 183, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 01/04/2020 Hora: 12:00

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 17 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7004361-14.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente(s): S. DE SOUZA SAMPAIO - ME, CNPJ nº 04168917000150, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7061 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): LUIZ CARLOS RAMOS, CPF nº 17177820191, AV. MAGNO COM PRINCESA ISABEL s/n, PRÓXIMO AO RANCHO QM APARTAMENTO DA OSMARINA Nº 10 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID34807924.

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos, bem como benefício existente junto ao Instituto de Previdência de Nova Mamoré (IPRENOM) em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS, CPF nº 17177820191.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
Suspenda-se pelo prazo assinalado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000445-64.2020.8.22.0015
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): ANTONIO CORREIA PUGAS JUNIOR, CPF nº 97257443149, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3525, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num.34878129 - Pág. 1 à 3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003717-03.2019.8.22.0015
Requerente: VALE VERDES IND. E COM. DE MADEIRAS IMP E EXP LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 17 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003600-12.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
Distribuição: 20/11/2019
Requerente: AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PORTO VELHO 931, SETOR 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Requerido: RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O feito já fora sentenciado (ID: 34228807).
Em razão da renúncia ao direito recursal, consoante petição de ID: 34886960, arquivem-se os autos imediatamente.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000464-70.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 14/02/2020
Requerente: REQUERENTE: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido: REQUERIDO: CERAMICA VALORE LTDA - EPP - Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-063 e/ou Travessa dos Navegantes, 39 - St. 01, Guajará-Mirim - RO, 78957-000
Advogado (a) Requerida: DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de cancelamento de protesto e dano moral ajuizada por J GALVÃO DA SILVA EIRELI – ME em desfavor de CERAMICA VALORE EIRELI.
Diz a requerente ter adquirido no dia 21/10/2019 uma mercadoria da requerida, conforme nota fiscal n. 11.272.
Informa que em seu estabelecimento não havia balança adequada para o peso da mercadoria adquirida e que, por isso, não se atentou de que parte da mercadoria não havia sido corretamente enviada pela ré, o que somente fora notado após expor os produtos para a venda.
Alega que após se comunicar com a empresa requerida restou esclarecido que apenas a metade da mercadoria havia sido enviada, contudo, mesmo assim teve seu CNPJ protestado por falta de pagamento.
Requer tutela provisória de urgência para determinar a exclusão do protesto de seu nome junto ao Tabelionato competente.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De análise à documentação acostada à inicial, não se vislumbra, ainda que minimamente, a probabilidade do direito do requerente que além de confessar ter recebido a mercadoria sem a devida conferência, ainda optou por deixar de pagar o preço contratado na compra das mercadorias.
Não há, igualmente, ao menos em análise sumária dos autos, indícios de que a requerida tenha, de fato, incorrido em erro no envio da mercadoria, visto que nem os documentos acostados, tampouco os áudios extraídos do WhatsApp demonstram tal alegação.
Assim, se o próprio autor afirma ter deixado de efetuar o pagamento do preço da mercadoria conforme contratado, não se verifica, por ora, a ilicitude no protesto realizado em seu nome.
Posto isso, ausentes os requisitos legais INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2020 às 8h40, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001172-91.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 03/05/2018
EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6808 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MILTON DOS SANTOS DE ARAUJO, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3716, SOM CAR, VULGO TUTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Efetuei a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Devidamente intimado a pagar voluntariamente o débito, o executado quedou-se inerte, incidindo portanto, na multa do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Atento aos pedidos da parte exequente, decretei a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, no entanto, o bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Nesta mesma oportunidade, junto o resultado obtido junto ao sistema RENAJUD em nome do executado. Como se observa, não há veículo livre e desembaraçado que possa garantir a execução da dívida.
Assim, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis.
Intime-se via DJE.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7000014-30.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Distribuição: 04/01/2020
Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: EXECUTADO: ANA OLIVEIRA ROCHA DE AGUIAR, AMAZONAS LINDA D BR. 421 S/N, SUBSQUINA COM A AV. RIO BRANCO SÍTIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD.
O bloqueio de valores via BACENJUD, como se vê, restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção do feito em razão de inexistência de bens penhoráveis.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003724-92.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 01/12/2019
Requerente: EXEQUENTE: ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4094 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: DARLENE S. DIAS, AVENIDA PRINCIPAL, LOJA DE CELULARES CEL 69 99321-6886. DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese a causídica não ter juntado o bilhete aéreo, defiro o pedido retro a fim de não prejudicar a pauta de audiências do Posto Avançado.
Cite-se em execução, nos moldes da Lei n. 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite da dívida, qual seja: R$ 672,04.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica REDESIGNADA para o dia 06 de_abril_2020, às 09 horas, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica, via DJE.
A CPE deverá comunicar a Oficiala de Justiça Sra. FRANCILENE CAMILO RAMOS, que está na posse do MANDADO expedido anteriormente, da nova data da audiência, fornecendo cópias do presente pronunciamento/MANDADO.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
EXECUTADA: DARLENE S. DIAS, brasileira, podendo ser encontrada na Loja de celular localizada na Av. Principal de Nova Dimensão,zona rural. Nova Mamoré/RO. Telefone/whatsapp: 99321-6886.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002217-96.2019.8.22.0015
EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: EDU GUIMARAES CAJARECO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001914-82.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 02/07/2019
EXEQUENTE: EURO FERREIRA GUEDES Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EXECUTADO: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249 - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Proceda-se com a penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu estabelecimento comercial até o limite da dívida R$ 11.448,61 (cálculo em 06/02/2020), com exceção daqueles considerados impenhoráveis, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão, sob pena de desentranhamento do MANDADO, sem pagamento da produtividade.
Em caso de diligência infrutífera, deverá a CPE intimar o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção diante do disposto no no §4º do art. 53 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADA: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA ME (XTREME INFORMÁTICA) - CNPJ: 30.948.876/0001-25 - Endereço: Rua Duque de Caxias, 1351, B. Centro. Porto Velho/RO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
2º JEC
Processo: 7003765-59.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Requerente (s): IOLANDA LIMA, CPF nº 16275772204, LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002530-91.2018.8.22.0015
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
EXECUTADO: GLEICIANE ESTEVO RODRIGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000382-73.2019.8.22.0015
EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7000407-52.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compromisso
Distribuição: 07/02/2020
Requerente: EXEQUENTE: PERICLES OJOPI GIL - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052
Requerido: EXECUTADO: MARIA NOGEIRA ALVES
Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da Lei n. 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 34912749.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei n. 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000473-32.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar
Distribuição: 17/02/2020
AUTOR: OLGAMAR SAMPAIO DO AMARAL JOCHEM
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
RÉU: ENERGISA S/A
Advogado (a) Requerida:
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela proposta por OLGAMAR SAMPAIO DO AMARAL JOCHEM em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.
Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 1215436-9 e que nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de

2019 e janeiro de 2020 recebeu faturas em valor superior ao que habitualmente é consumido, no valor de R$ 539,00; R$ 1.180,27; R$ 1.994,58; R$ 901,53 e R$ 888,20, respectivamente.
Relata que em virtude dos débitos teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito e que na data de 13/02/2020 os funcionários da requerida foram até sua residência enquanto trabalhava, e efetuaram o corte de energia de sua unidade consumidora, sob a alegação de que a autora estava com débitos em aberto.
Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que providencie o religamento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora, bem como providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
É o que há de relevante. Decido.
O artigo 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes em parte nos autos;
Explico.
A energia elétrica, nos dias atuais, é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.
Tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação do nome do requerente.
De outro norte, conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, o autor deixou de comprovar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito - SPC e Serasa, referente aos débitos questionados, portanto, não há que se falar em antecipação de tutela para retirada do nome supostamente negativado.
Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie o IMEDIATO RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 1215436-9, no prazo máximo de 6 (seis) horas, a contar de sua intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento. No mesmo sentido, DETERMINO à requerida que exclua o nome da parte autora dos cadastros da SERASA e SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, apenas e tão somente em relação aos débitos ora discutidos no valor de R$ 539,00; R$ 1.180,27; R$ 1.994,58; R$ 901,53 e R$ 888,20, referente aos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020 às 9h20, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
CUMPRA-SE PELO PLANTÃO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000409-56.2019.8.22.0015
REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
REQUERIDO: RUBENS WALTER DE SOUZA ROCHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002583-02.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem
Requerente (s): THOME ALVES, CPF nº 98965883253, RUA: AIRTON SENNA 3795, NÃO CONSTA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCYELEN ALPIRE GERMANO, OAB nº RO7195
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido (s): TERRA NETWORKS BRASIL S/A, CNPJ nº 91088328000167, AV. DAS NAÇÕES 12901, 12º ANDAR, CONJ. 1201/2 TORRE NORTE VILA CORDEIRO - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): TAIS BORJA GASPARIAN, OAB nº GO39319
DESPACHO
Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005285-23.2012.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): J R DE SOUZA NUNES - EPP, CNPJ nº 02908778000129, AV. CLARA NUNES 2035 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502
AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015
Requerido (s): JADILSON FERREIRA PEREIRA, CPF nº 89280385291, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 984 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
DESPACHO
Proceda a escrivania a alteração do polo ativo da demanda para que conste o nome do causídico Samael Freitas Guedes, considerando que a presente execução tem por objetivo apenas o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
Diante da manifestação expressa do exequente (ID34521739) pelo interesse na tentativa de composição e considerando os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2020, às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002515-86.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: DANIEL TAMO MAMANI
Endereço: Av. Donaldo Pereira Patrocinio, 3788, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA - SC15430
Requerido(a) Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-204
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que promovo a reiteração da intimação da parte autora para recebimento do valor constante do alvará judicial expedido nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do TJRO.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001852-45.2011.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): DAIANY NERY BRAGA, CPF nº 81662599234, AV. DOMINGOS CORREIA DA ARAÚJO 2183 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED, RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176, AV. AMAZONAS 1603, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada a R$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.
Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.
Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.
Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000466-40.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Requerido (s): THAISSE MARTINS LIMA, CPF nº 02274926255, LINHA 23-B, KM 58, GB PIC SIDNEY GIRÃO, STR PALMEI s/n, MARGEM DIREITA, SITIO RIO AZUL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SELMA GERONIMO DA SILVA, CPF nº 79532942220, LINHA 21, KM 25 MD s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOAO PEDRO DE SOUZA, CPF nº 04759713298, NA LINHA 8 DO RIBEIRÃO, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOSE LUIZ PEREIRA, CPF nº 61138436291, LINHA 20-C, KM 5,5 MD s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016). no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002934-45.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): JOSIANE GOMES RABELO, CPF nº 00865135240, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 931 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): PEDRO ALEX ROCHA CORREA, CPF nº 93757654234, AV. CHICO ALBINO 3009, ANTIGA AV. 08 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Defiro o pedido da parte.
Renove-se a diligência de avaliação do bens que se encontram na posse do executado.
Com a juntada do auto de avaliação, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação em 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002709-93.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MARIA DOS SANTOS NUNES, CPF nº 38566796268, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2150, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
DESPACHO
A parte postula pelo cumprimento de SENTENÇA e intimação da executada para "para providenciar e comprovar nos autos, a baixa dos restritivos e a retirada do nome da AUTORA vinculado ao veículo objeto do contrato declarado nulo entre as partes, cumulando multa diária, para o caso de descumprimento da ordem judicial", sob o argumento de que buscou tal medida administrativa junto ao DETRAN, sem êxito.
Todavia, a despeito do Ofício anexado no ID: 34200493, não há comprovante nos autos do teor da solicitação feita ao DETRAN, e nem tampouco de quais "restritivos" constam no nome da exequente.
Sendo assim, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a devida instrução do seu pedido, anexando o comprovante da solicitação feita ao DETRAN, bem como dos dados que pretendem que sejam alterados, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001643-44.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SAUN QUADRA 5, 15 ANDAR SETOR DE AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº AM1056
Requerido (s): JOSE TOLEDO GOMES, CPF nº 36423637768, RD BR 421 KM 62 S/N, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
DESPACHO
Instada, a parte exequente quedou-se inerte.
Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002645-78.2019.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): ADRIANO COLETTI FERREIRA, CPF nº 00440625246, RD BR 421 KM 64, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANO MENDES DE FREITAS, OAB nº SP406677
Requerido (s): ARISTEU BORGES FERREIRA, CPF nº 14172445187, RD BR 421 KM 64, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando o vulto do patrimônio inventariado, INDEFIRO a assistência judiciária, mas faculto o diferimento, o qual implica no pagamento das custas após adotadas todas as providências legais, para que seja julgado o feito.
No mais, providencie a inventariante, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento:
a) a juntada dos documentos referentes a propriedade de todos os veículos, bem como dos débitos correspondentes, descritos nas primeiras declarações,;
b)contratos relativos aos empréstimos/financiamentos realizados pelo de cujus (ID34053927 – Pág. 4);
c) certidão do IDARON onde informe o registro e a quantidade de semoventes em nome do falecido;
d)comprovante do recolhimento remanescente do ITCMD dos bens inventariados;
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003676-41.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Requerido (s): NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA FERNANDO DE NORONHA 3647 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090150249, RUA MÁRIO ANDRADE 02 PANAIR - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090169268, AV MUTUM PARANA, PISTA 1/ GALPÃO 2/ ESQ. COM RUA PIRAPITIN NOVA MUTUM - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID34720550.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001762-39.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dissolução
Requerente (s): ERCÍLIA DA SILVA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 1668 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s): RACYFE ASSUNCAO DE MEDEIROS, CPF nº 38567539234, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2860 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento juntado pelo órgão empregador, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a parte executada possui condições de quitar o débito.
O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. "Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).
Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.
Desta forma:
1. Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido, planilha atualizada do débito exequendo.
2. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).
3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.
4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.
5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003500-57.2019.8.22.0015
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Imóvel
Requerente (s): ANTONIO DE PADUA PERPETUO JUNIOR, CPF nº 38566982215, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4033, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
Requerido (s): CLEIA DAMACENO PANTOJA, CPF nº 76878945291, AVENIDA CALAMA 5252, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10339496000186, AVENIDA CALAMA 5252, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a oficiala de justiça para juntar aos autos o MANDADO expedido, a fim de se averiguar se as requeridas foram citadas/intimadas.
Com a juntada, voltem conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000065-12.2018.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): ELIANA CASTRO PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 74705083253, AV. PEDRO ELEUTERIO FERREIRA 1174 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Requerido (s): EDUARDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado (s):
DESPACHO
Proceda a escrivania a modificação da classe processual, tendo em vista que o presente processo trata-se de alvará judicial e não de inventário.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do domicílio onde o falecido residiu nos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada, nova vista ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005386-26.2013.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): HELLEN EDUARDA LEITE OLIVEIRA, AV. 1º DE MAIO 3501 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ZAQUEU OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GIACOMO CASARA 2430 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025
DESPACHO
Defiro o pedido.
Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
1ª VARA CÍVEL
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 13.2.2020
AUTOS N º : 7001434-07.2019.8.22.0015
CLASSE : Empréstimo consignado
REQUERENTE(S) : SILVIO ALVES CADENA
REQUERIDO(S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Presentes: a MMª. Juíza de Direito, Dra. Karina Miguel Sobral, o requerente, acompanhado do advogado Renan Gomes Maldonado De Jesus OAB/RO n. 5769. Ausente o requerido.
Ocorrências: Iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados. Foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pelo requerente, através do sistema audiovisual. Foram advertidos de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. A parte autora, em sede de alegações finais, se manifestou através do sistema audiovisual (DRS). Não foi apresentada proposta de acordo. Pela MMª Juíza foi decidido o seguinte: Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais com pedido liminar, proposta por SILVIO ALVES CADENA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Aduz o autor, em síntese, que em fevereiro de 2017 dirigiu-se até a instituição financeira ora requerida para realizar um contrato de empréstimo consignado, no entanto, teve seu pedido negado. Não obstante, alega que ao tentar realizar uma compra no comércio local descobriu que estava negativado. Ao averiguar o motivo, descobriu que o empréstimo havia sido aceito e que haviam diversas parcelas atrasadas, sendo 09 (nove) no total (de fevereiro a outubro/2017). Alega que não recebeu nenhum valor do suposto empréstimo em questão, bem como nenhum boleto para pagamento das parcelas, contudo, juntou o montante para quitar a “dívida” (conforme comprovante de pagamento anexo à inicial), a fim de que seu nome fosse retirado da SERASA. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Pugnou pela inversão do ônus da prova, pelo julgamento procedente dos pedidos para que sejam devolvidos em dobro os valores cobrados indevidamente, seja indenizado pelos danos morais e tempo dispendido, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de custas e honorários. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No ID27287058 foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que o autor adequasse o pedido, se manifestasse acerca da audiência inaugural, informasse e comprovasse a origem do crédito de R$752,41 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), percebido em março de 2017, bem como informasse e comprovasse se detém outros comprovantes de pagamento de outras prestações referentes ao empréstimo discutido. O autor apresentou emenda à inicial no ID27627618 cumprindo as determinações deste juízo. No ID27732230 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado que o requerente apresentasse cópia legível de alguns comprovantes de pagamento. Em seguida, o autor se manifestou pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID27993724). Por conseguinte, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de reconsideração do indeferimento da tutela (ID28762609). O requerido apresentou contestação (ID28880829), alegando preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu que o autor realizou contratação de empréstimo consignado com o banco réu, o qual foi celebrado com apresentação dos documentos originais do requerente. Afirmou que o valor do empréstimo foi levantado pelo autor, o que presume a existência válida de negócio jurídico firmado, mormente e porque se não era essa a vontade da

parte, a esta caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição da quantia depositada em sua conta, o que não ocorreu. Ainda em sua defesa, alegou que deve ser aplicada a excludente de responsabilidade descrita no artigo 14, §3º, II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, qual seja, culpa exclusiva de terceiro, devendo julgar-se totalmente improcedentes os pedidos do autor. Assim, pugnou, por fim, pela extinção do feito sem análise do mérito em razão da preliminar arguida e, caso não acolhida, pelo julgamento improcedente dos pedidos autorais, bem como a condenação do autor a multa pela litigância de má-fé. Em audiência, a tentativa de conciliação restou sem êxito (ID28930478). A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação (ID29531518). Em sede de especificação de provas, o autor (ID27745931) pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID29911203). O requerido não se manifestou. O autor se manifestou no ID30447213 informando que no curso da ação teve seu nome incluído no rol de inadimplentes, motivo pelo qual pleiteia que seja deferida a tutela provisória, a fim de que o requerido providencie o imediato cancelamento de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. No ID31936488 o processo foi saneado, sendo mais uma vez indeferido o pedido de antecipação de tutela e afastada a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo requerido. Em audiência, o requerido não compareceu e nem tampouco seu advogado. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais ajuizada por SILVIO ALVES CADENA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, inciso I do CPC. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel DinamAção:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção). Compulsando-se os autos, através dos documentos juntados, aliado ao depoimento das testemunhas ouvidas, verifica-se que, de fato, foi demonstrado que o autor buscou dois empréstimos consignados, um que seria vinculado à sua aposentadoria e, o outro, à pensão por morte que recebe. Segundo esclareceu a testemunha Luciana, o empréstimo consignado à aposentadoria não foi aprovado pelo banco requerido. Apenas o empréstimo consignado vinculado à pensão por morte é que foi aprovado. Contou que na época e que foi procurada pelo requerente, que questionava os boletos recebidos, foi analisar o valor destes e constatou que se tratava do mesmo que seria cobrado na hipótese se o empréstimo consignado à aposentadoria tivesse sido aprovado. Explicou que o requerente é seu cliente (e da testemunha Isaías) desde 2014, tendo realizado alguns empréstimos consignados, sem qualquer tipo de problema até então. Foi por intermédio dela que o requerente buscou os dois empréstimos mencionados. Por fim, afirmou que o requerente ficou muito constrangido, assim como ela, com a situação narrada, pois ele somente soube da cobrança e da negativação quando foi comprar em uma loja. Assim, no caso em tela, são incontroversos que foram encaminhados boletos ao autor, no valor de R$43,59, ou seja, o valor do boleto é idêntico ao do empréstimo, tendo como credor o requerido. Por outro lado, não foi juntado nenhum documento nos autos que comprove a relação jurídica entre as partes quanto referido empréstimo (representado pelos boletos), bem como não há provas que o autor recebeu os valores informados pelo requerido em defesa, sendo que o TED anexado aos autos se refere ao empréstimo na pensão, o qual foi aprovado e está sendo pago regularmente. Assim, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que o requerido realizou cobranças indevidas encaminhando boletos ao serem pagos pelo autor, mesmo tendo indeferido a realização do empréstimo. Infere-se, assim, que a instituição demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de tais cobranças, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica que autorize os débitos, mormente diante do ônus da prova que competia à parte requerida quanto a esse aspecto. Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento do requerido não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados. Portanto, o requerente faz jus à restituição de todos os valores cobrados indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, faz jus à devolução em dobro de tudo que foi descontado/cobrado indevidamente. Dessa forma, estando comprovada a inexistência da obrigação por parte do autor e prática do ato ilícito por parte do requerido, mister se faz a fixação da devida indenização pelos danos acarretados. Em relação ao pedido de danos morais é evidente que, em se tratando de indenização decorrente de cobrança indevida, seguida de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro, ônus esse que foi desincumbido pelo autor. Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana do requerente, a qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade. Não há dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato. Ainda que assim não fosse, as testemunhas ouvidas em juízo comprovaram o constrangimento suportado pelo requerente. Ademais, a inscrição dos dados pessoais do autor, lançada no cadastro restritivo de crédito SERASA e SPC, conforme comprovado, foi promovida pela parte ré. Consequentemente, a anotação restritiva ao crédito da parte autora levada a efeito sem justa causa - ausência de débito - configura prática abusiva. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5°, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Portanto, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes mostrou-se idônea para afetar sua honradez e seu prestígio moral, conclusão que pode ser extraída exclusivamente da comprovação da inclusão e manutenção do nome do requerente naqueles arquivos, vez que os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos, até mesmo por presunção. Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o

enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, a jurisprudência atinente à matéria e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$8.000,00 (oito mil reais). Por fim, verifica-se que a conduta do autor foi regular, não havendo que se falar em condenação por litigância de má-fé. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Sem prejuízo, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, diante de tudo o que foi constatado acima, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 20178080894650000000, no importe de R$2.005,14 (dois mil e cinco reais e quatorze centavos). DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, CONFIRMO a tutela antecipada concedida, DECLARO a inexistência do débito discutido nos autos, referente ao contrato 20178080894650000000, no importe de R$2.005,14 (dois mil e cinco reais e quatorze centavos), determinando que o requerido exclua em definitivo o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), em relação ao débito já mencionado, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança de débitos oriundos do referido contrato em relação ao requerido ou proceda a nova restrição. CONDENO o requerido:1) a restituir ao requerente os valores pagos, em dobro, conforme boletos anexados aos autos, acrescido de correção monetária a contar do efetivo débito e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 2) a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ). 3) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito. Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS. Nada mais". Eu ____Rosany Queirós de Oliveira, secretária, digitei.

JUÍZA DE DIREITO:
ADVOGADO:
REQUERENTE:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000083-60.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Adimplemento e Extinção
Requerente (s):
ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): EDIVALDO GALAN, CPF nº 05400337821, RUA MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO 20 BAIRRO DO CARMO - 18145-320 - SÃO ROQUE - SÃO PAULO
MARAIZA BATISTA DA SILVA GALAN, CPF nº 25551960803, RUA MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO 20 BAIRRO DO CARMO - 18145-320 - SÃO ROQUE - SÃO PAULO
AGRO 12 SEMENTES LTDA - ME, CNPJ nº 10372990000142, AV. 15 DE NOVEMBRO s/n LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal, na qual após a realização de penhora on line a executada Agro Sementes Ltda apresentou impugnação, argumentando que o valor constrito já foi adimplido. Requereu, assim, o desbloqueio do montante, bem como a extinção da execução.
Juntou documentos.
Em análise aos autos verifica-se que após o ajuizamento da presente demanda e antes da citação, a executada realizou o pagamento do débito principal (ID34877872), tendo sido juntado ao feito o documento de comprovação apenas pelo oficial de Justiça (ID29652970).
Instado a se manifestar, o exequente reconheceu o pagamento, no entanto, pugnou pela realização da penhora on line referente aos honorários advocatícios e às custas processuais (ID34322700).
Ato contínuo, a ordem foi realizada (ID34691067). Entretanto, antes que houvesse a transferência dos valores, a executada apresentou impugnação, sob o argumento de já ter realizado o pagamento.
Pois bem. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o cumprimento da obrigação somente acontece com o pagamento total do débito, compreendendo, como tal, o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp nº 1.442.828/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.04.2019).
Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA:
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Cálculo judicial. ORTN. Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção.
1. Merece reparo o evidente descompasso do acórdão embargado com os cálculos do contador judicial.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Embargos providos. (TJ-RO – AC: 00464227-88.2008.22.0001, Data de Julgamento: 08/10/2019).
Logo, não tendo o executado procedido o pagamento dos honorários e das custas processuais, mostra-se legítimo o bloqueio realizado (R$43,20).
Não obstante, por equívoco, o montante bloqueado (R$332,27) foi realizado a maior, tendo em vista que o saldo remanescente é era de apenas R$43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos).
Desse modo, considerando que a demanda possui 3 (três) executados e foram encontrados os valores na conta de 2 (dois)

deles, sendo a penhora on line integralmente positiva (como demonstra recibo juntado aos autos), o montante devido deverá ser rateado entre as partes e procedida a devolução do restante.
Ainda, ante a satisfação integral do débito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
P. R. I.
Providencie-se o necessário para recolhimento das custas.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o modo pelo qual pretende receber os valores bloqueados referentes aos honorários.
Indicado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores ou depósito, nos moldes solicitados pelo exequente, devendo comunicar a este juízo o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a vinda do comprovante, arquive-se os autos.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000013-45.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente (s): P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 04813204000100, RUA OLAVO BILAC 512, PORTO VELHO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 78926-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 ST 01, (69) 3541-2294 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA ajuizada em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Aduziu a parte autora que mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida, sempre promovendo tempestivamente o pagamento das faturas. Relatou que, por volta do mês de outubro/2019, a ré enviou seus funcionários para procederem a averiguação no medidor de energia, porém, sem comunicação prévia. Alegou que, cerca de 1 (um) mês depois da fiscalização, em dezembro de 2019 recebeu fatura, emitida em 20/11/2019, referente ao período de consumo de 01/09/2019 a 31/10/2019 e vencimento em 03/01/2020 no total de R$23.016,16 (vinte e três mil, dezesseis reais e dezesseis centavos). Porém, afirmou que o valor cobrado é muito superior ao que normalmente paga. Asseverou que não lhe foi oportunizado o direito de defesa e menos ainda notificado acerca da existência de processo administrativo.
Nesse passo, requereu em sede de tutela antecipada, que o requerido se abstenha de efetuar a interrupção no fornecimento da energia elétrica em razão do débito discutido nos autos.
É o relato do necessário. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar consequente a interrupção do fornecimento de energia.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, embora em vários meses o autor tenha pagado faturas com valores até superiores ao cobrado pela requerida na fatura objeto da demanda (ID34840782), e nos meses correspondentes à suposta recuperação de consumo (01/09/2019 a 31/10/2019) tenha havido uma considerável baixa, há entendimento consolidado do STJ (REsp. n. 1.682.992/SE) de ser incabível a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água e energia elétrica, em virtude da existência de débitos pretéritos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. E considerando que, conforme informações da petição inicial, o estabelecimento comercial também serve de moradia para o proprietário da empresa e sua família.
Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 0000920-2, pelo débito descrito na fatura de ID337883143 - Pág. 1, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida a cumprir esta decisão no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002076-48.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares
Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
KATIANE DOS SANTOS COELHO, CPF nº 58954422268
Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
Requerido (s): KATIANE DOS SANTOS COELHO, CPF nº 58954422268, 1º DE MAIO 3730 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191
Advogado (s): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, procedi a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, após cumpridas as diligências acima, dê-se vista à requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando planilha atualizada, abatendo-se o valor penhorado para fins de inscrição do valor restante no sistema SERASAJUD.
Sem prejuízo, considerando que com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do
ESTADO DE RONDÔNIA, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 16,36 cada uma e por CPF/CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei, antes de analisar o pedido de penhora via INFOJUD, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Com o pagamento, voltem conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001671-41.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): ROMILDO MINGARDO JUNIOR, CPF nº 28676980225, AV BOUCINHA DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975
Requerido (s): BENEDITO DA SILVA DE BRITO, CPF nº 28673336287, TOUFIC MELHEM BOUCHABIKI 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002473-73.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MARCIA VARGAS DE SOUZA SILVA, CPF nº 81345119291, RUA 7º LINHA DO RIBEIRÃO KM 27,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
NILCIMARA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00269449280, NOVA DIMENSAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
LUANA DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 01572778288, GOV JORGE TEIXEIRA, DISTRITO CENTRO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARCIA SGORLON, CPF nº 72349727220, LINHA 29 B KM 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 80768679249, NOVA DIMENSAO, CENTRO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426
Requerido (s): NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, DOM PEDRO II 6918, CIPERON CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
DESPACHO
Indefiro o pedido n. 34768749, posto que as informações existentes no Cartório de Registro de Imóveis são públicas e, portanto, compete ao exequente diretamente requerer junto ao CRI informações acerca de existência de bens imóveis em nome do executado, ônus que não se transmite para o judiciário.
No tocante ao pedido de suspensão da CNH, passaporte e bloqueio de cartão de crédito, entendo que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).
Assim, em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a suspensão da CNH, Passaporte e bloqueio de cartão de crédito pleiteada mostra-se desproporcional e transborda o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo indefiro.
Norte outro, nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizadas declarações de imposto de renda.
Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000405-82.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos, Exoneração
Requerente (s): CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02604659255, RUA SAMPA 6092 APONIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOSE SANTANA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 03086982233, RUA SAMPA 6092 APONIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOSE SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 28579658268, RUA URÂNIO 3535 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
Requerido (s): FULANO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAMPA 6092 APONIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se a presente ação de homologação exoneração de pensão alimentícia em caráter consensual.
Na petição inicial, alegam em síntese que o genitor vem pagando alimentos para seus filhos JOSE SANTANA DOS SANTOS JUNIOR e CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS que, no entanto, já alcançou a maioridade, está trabalhando e que este(a) não necessita mais da contribuição de seu pai (Id. 34680442 - Pág. 1 à 4).
Juntaram documentos.

Não há interesse de menores ou incapazes e em casos como tal, o Ministério Público tem se manifestado no sentido de não haver interesse que justifique sua intervenção, motivo pelo qual, passo diretamente à análise dos pedidos iniciais. É o sucinto relatório.
DECIDO.
Conforme demonstrado, trata-se de homologação exoneração de pensão alimentícia em caráter consensual, realizado por JOSÉ SANTANA DOS SANTOS e filhos JOSE SANTANA DOS SANTOS JUNIOR e CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS , no qual os filhos reconhece não mais necessitar de contribuição alimentícia, Id.34680444 - Pág. 1.
Ainda sobre o tema o art. 1.635, inciso II e III, do Código Civil dita que o Poder Familiar extingue-se com a emancipação dos filhos ou pela maioridade.
No caso em exame, verifica-se que os requerentes atingiram a maioridade, bem como informaram que já arcam sozinhos com suas próprias despesas, estando inseridos no mercado de trabalho, possuindo sua própria família e não dependem mais dos alimentos pelo qual o genitor sempre prestou rigorosamente, Id.34680442 - Pág. 2.
DISPOSITIVO.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, Id. 34680442 - Pág. 1 à 4.
Oficie-se imediatamente a (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas/SEGEP) para que cancele os descontos referentes à pensão alimentícia incidentes na folha de pagamento JOSÉ SANTANA DOS SANTOS (policial militar aposentado, CPF nº 285.796.582-68), correspondente ao percentual de 28% (vinte e oito por cento), referente aos filhos JOSE SANTANA DOS SANTOS JUNIOR (CPF nº 030.869.822-33) e CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS (CPF nº026.046.592-55).
Custas já recolhidas com a inicial e sem custas finais, na forma do que dispõe o inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002128-10.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente (s): FABIANA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 82506035249, RUA DA 28 PARA FRENTE DO ANTIGO FERRO VELHO SN, CASA NA ESQUINA MURADA NO LADO ESQUERDO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Promovi o sequestro via BACEN-JUD, como demonstra o recibo anexo, diretamente da conta do
ESTADO DE RONDÔNIA para pagamento do exame pericial.
Na mesma oportunidade, determinei o desbloqueio do valor excedente, conforme espelho anexo.
Intime-se o Estado acerca do sequestro e aguarde-se o prazo para eventual recurso.
Decorrido o prazo sem manifestação e sem interposição de recurso, considerando a perícia já agendada no ID34322276, providencie a escrivania com urgência a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados para realização da perícia, sob pena de preclusão.
No mais, cumpra-se os demais termos da decisão de ID23494912.
Com a juntada do laudo, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor pelo perito, ficando desde já deferida a transferência bancária, se requerida.
Na sequência, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem em alegações finais no prazo comum de 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002076-48.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares
Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
KATIANE DOS SANTOS COELHO, CPF nº 58954422268
Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
Requerido (s): KATIANE DOS SANTOS COELHO, CPF nº 58954422268, 1º DE MAIO 3730 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191
Advogado (s): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, procedi a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, após cumpridas as diligências acima, dê-se vista à requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando planilha atualizada, abatendo-se o valor penhorado para fins de inscrição do valor restante no sistema SERASAJUD.
Sem prejuízo, considerando que com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do
ESTADO DE RONDÔNIA, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 16,36 cada uma e por CPF/CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei, antes de analisar o pedido de penhora via INFOJUD, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Com o pagamento, voltem conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003099-22.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Requerido (s): ALZENIRA MENDES DA SILVA, CPF nº 78727812200, RUA ESTEVÃO CORREIA 1866 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002772-77.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento, Alienação Fiduciária
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS SN VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Requerido (s): T G MEDEIRO SOUZA - ME, CNPJ nº 16700284000169, AV. PRINCESA ISABEL 4.697 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000264-63.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, CPF nº 98483510278, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2191, CASA 03 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
Requerido (s): COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP, CNPJ nº 08403264000106, RUA MADRE DE DEUS 27 RECIFE - 50030-110 - RECIFE - PERNAMBUCO
DECISÃO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA em desfavor COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA.
Aduz o autor, em síntese, que em janeiro de 2017 iniciou um curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, na instituição requerida na modalidade “online”, a ser pago em 18 parcelas de R$277,86 (Duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo acordado que os pagamentos das mensalidades

seriam através do cartão de crédito do requerente. No entanto, afirma que no mês de setembro/2017 a requerida suspendeu os descontos das mensalidades no cartão, sob alegação de que não havia saldo para os descontos. Desse modo, afirma que a ré passou a realizar cobrança via e-mail. Contudo, informa que em meados do mês de Setembro/2018 a requerida enviou um e-mail informando que não havia identificado o pagamento das parcelas 9 a 18 da pós, referentes aos meses de set/17 a jun/18. Com isso, alega que realizou uma negociação, tendo sido enviado ao autor um e-mail através do sistema do pagseguro para o pagamento das parcelas no valor de R$2.778,60 (Dois mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), sem juros e multas, o que foi pago, conforme comprovante em anexo.

No entanto, alega que ao tentar realizar um cadastro no comércio local foi surpreendido com uma negativação no valor de R$555,72 (Quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), realizada pela requerida.

Desse modo, requer a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de realizar a cobrança de valores supostamente indevidos.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da inicial, o autor pugnou, liminarmente, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, não se vislumbra dos autos nenhum e-mail enviado pela CERS em 18/10/2019, com proposta no valor de R$ 2.778,60. Consta um aparente e-mail da Pag Seguro. Ademais, não consta dos e-mails acostados a identificação necessária da sua origem (que costuma constar no rodapé) e que tem o condão de denotar de onde veio o documento, dando-lhe autenticidade. Por fim, da certidão acostada à peça de ingresso (ID34351259) verifica-se que há outra inscrição apontada em nome do requerente, ficando, portanto, prejudicada, a urgência da medida.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Sem prejuízo, considerando a manifestação expressa pelo(a) autor(a), em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003065-83.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Contas

Requerente (s): CONCEICAO GARCIA MARQUES, RUA SANTA FÉ 453 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-535 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): WANDERLEIA GARCIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1337 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA LUCIA GARCIA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1337 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se o requerido abaixo identificado para que preste contas ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550, do CPC.

O requerido fica ciente e advertido de que se não contestar, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 550, § 4º, c/c 355 e 344, todos do CPC).

Apresentada contestação, intime-se o autor para querendo, apresentar réplica.

Prestadas as contas, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X, do título I do CPC.

Não prestadas as contas e se o requerido for revel, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente para fins de prosseguimento da ação.

Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003095-82.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Requerido (s): G. REJANEA DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 10533174000173, RUA FRANCISCO BRAGA 5762, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003898-04.2019.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 18350186291, AV. MADEIRA MAMORÉ 3255 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462
Requerido (s): TAMIRES ELEUTÉRIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, QUINTINO BOCAIUVA 1643 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
PAMELA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, QUINTINO BOCAIUVA 1643 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, em desfavor de TAMIRES ELEUTÉRIO DOS SANTOS e PAMELA FERREIRA DOS SANTOS.
Aduziu o autor que é obrigado a pagar mensalmente a título de alimentosas requeridas PAMELA FERREIRA DOS SANTOS sua filha, o correspondente a 20% sobre sua aposentadoria a título de pensão alimentícia e a outra filha TAMIRIS ELEUTÉRIO DOS SANTOS, autos da Ação de Alimentos (processo nº 051/94), o correspondente a 20% sobre sua aposentadoria a título de pensão alimentícia. Todavia, afirmou que as filhas PAMELA FERREIRA DOS SANTOS, que está com 26 (vinte e seis) anos, a filha TAMIRIS ELEUTÉRIO DOS SANTOS está com 24 (vinte e quatro) anos, possuindo meios próprios e suficientes para seu sustento, Id. 33693393 - Pág. 1 à 4.
Nesse passo, requereu em tutela antecipada a exoneração da obrigação alimentar.
É o relatório.
Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2o A Tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, a despeito da demonstração do perigo de dano, o requerente não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito que autorizasse a concessão da antecipação da tutela, que pudessem ensejar, de imediato, o afastamento da obrigação alimentar nos termos em que foi assumida.
Explico.
De fato, os documentos apresentados pelo autor demonstram que os réus atingiram a maioridade. No entanto, não há informações acerca da prescindibilidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores da obrigação alimentar.
Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que se mostra temerária a exoneração/redução liminarmente.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada neste momento, sem prejuízo de nova análise futuramente.
Compulsando a petição inicial, verifico que não existem informações acerca do interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, CITEM-SE as requeridas para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, ficam os réus advertidos que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a

pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000819-15.2014.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 15507560000104, RODOVIA BR 421, LINHA 28 Km 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora online foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, tendo sido liberado o excesso bloqueado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido(a) que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003061-46.2019.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Requerente (s): DAYLANE DOS SANTOS TRINDADE, CPF nº 01354963229, RUA ESTRADA DO PALHETA 68 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435
Requerido (s): HELANE CRISTINA SANTOS TRINDADE, CPF nº 93093250200, CLARA NUNES 2604, CASA A SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando-se os autos, foi verificado que existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência.
O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
No caso em tela, o mesmo pedido foi distribuído duas vezes, sendo o primeiro sob o nº 7003060-61.2019.8.22.0015, distribuído no sistema PJE, e após, este, sob o de nº 7003061-46.2019.8.22.0015 , dando início a uma nova lide.
Constatado o erro, o presente feito foi submetido à apreciação deste juízo.
Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001280-91.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente (s): M V C DE LIMA - ME, CNPJ nº 03186633000124, AV. PRESIDENTE DUTRA 303 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139
Requerido (s): CONSELHO ESCOLAR DR ORION NINA RIBEIRO, CNPJ nº 01208977000161, ESCOLA ESTADUAL PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA 0000, NÚCLEO DO IATA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após o resultado frutífero da penhora online e tendo decorrido prazo para impugnação, sobrevieram as petições de ID26090497 e 26090494 pugnando pela revogação da constrição, o que foi indeferido por este juízo no ID27306621, vez que os valores já haviam sido liberados ao exequente por meio de alvará.
Não obstante, instado a se manifestar, no ID27453812 o exequente informou que o pedido se encontra precluso.
Com efeito, a impugnação oposta pela parte executada e o pedido do ente público foi submetida ao protocolo do juízo após o esgotamento do prazo para tanto previsto, circunstância que, de per si, torna incognoscível o exame do respectivo pleito.
Sem prejuízo, depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvarás recebidos pela parte exequente.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
P. R. I.
Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da sentença. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000454-94.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente (s): ANDRESSA GARCIA FERREIRA, AV. 08 DE DEZEMBRO 3312 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FLÁVIO BARBOSA DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): FLÁVIO BARBOSA DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 1402, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ANDRESSA GARCIA FERREIRA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação inicialmente de divórcio c.c. guarda e partilha de bens, ajuizada por Andressa Garcia Ferreira em face de Flávio Barbosa de Andrade. Inicialmente foram requeridos alimentos, mas depois informado que a questão foi tratada em outro feito.
Aduziu a autora que contraiu matrimônio com o requerido em 18/04/2008, adotando o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento em anexo. Destacou que do relacionamento adveio o nascimento dos menores G.F.A. e R.F.A. Listou os bens a serem partilhados. No entanto, alegou que diante da impossibilidade de reconstituição da sociedade conjugal, requer a dissolução do vínculo matrimonial. Postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja regulamentada a guarda unilateral dos filhos. Requereu o julgamento parcial do pedido para que fosse decretada a dissolução do vínculo conjugal. Por fim, postulou pelo julgamento procedente dos pedidos.
Deferidos os benefícios da assistência judiciaria gratuita (ID n. 16503648).
Anexado aos autos o estudo psicossocial (ID n. 17118581 e).
Em audiência, as partes acordaram pela decretação do divórcio, informando que a requerente voltará a usar o nome de solteira (ID n. 17338025).
O Ministério Público manifestou ciência (ID n. 8275490).
Realizada a audiência, no tocante aos demais pedidos a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 8997235).
Em petição, a requerente pugnou pela concessão de alimentos provisórios, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido (ID n. 17431359).
O requerido apresentou contestação (ID n. 17883867). Em preliminar, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegou que a requerente não possui moral e nem tempo disponível para cuidar dos filhos. Concordou com a partilha dos bens, requerendo, apenas, uma nova avaliação. Apresentou reconvenção, pugnando pela guarda dos filhos e condenação da autora reconvinda por danos morais.
A autora reconvinda impugnou a contestação e contestou a reconvenção (ID n. 19102350).
O réu reconvinte impugnou à contestação (ID n. 20932846).
Em sede de especificação de provas o réu reconvinte pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora reconvinda e a oitiva de testemunhas, bem como a realização de avaliação por oficial de justiça do veículo indicado para partilha (ID n. 23337777). A requerente também requereu a oitiva de testemunhas e concordou com a avaliação do bem (ID n. 19102350 p. 5).
No ID26968533 o processo foi saneado, bem como houve a homologação da transação em relação ao divórcio, sendo determinado a expedição do mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Rolim de Moura. Foram fixados, ainda, alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do requerido.
Em seguida, ante a notícia de que nos autos do Proc. n. 7000982-31.2018.822.0015 - 2ª Vara Cível fora travada discussão acerca dos alimentos, no ID26994752 foi revogada a parte da decisão de ID26968533 que tratou dos alimentos pleiteados.
O veículo foi devidamente avaliado (ID28392749).
Foi realizada audiência de instrução (ID28406193) e designada audiência em continuação, para oitiva das testemunhas e colheita do depoimento pessoal da requerente reconvinda.
No ID30462436, em audiência, foi determinada a requisição das testemunhas e novamente designada audiência em continuação.
Após, considerando o estado de saúde da requerente (ID31765304) houve mais uma vez a redesignação da solenidade.
Conforme consta do ID34791552, em audiência de instrução realizada neste juízo foram ouvidas diversas testemunhas arroladas pelas partes, e também ouvidas três testemunhas arroladas pela autora reconvinda, por precatória (ID31764384).
A requerente reconvinda juntou aos autos alguns documentos, supostamente de despesas com o veículo (ID34872942), dos quais o requerido reconvinte tomou ciência expressa em audiência.
Posteriormente, foi realizada audiência de instrução em continuação, ouvindo-se uma testemunha, apresentadas as alegações finais, tendo o Ministério Público emitido seu parecer.

É o relato do necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, considerando que o feito foi parcialmente julgado, conforme homologação do divórcio acostado no ID26968533 e tendo em vista que os alimentos já foram discutidos em ação própria, como já ressaltado (Proc. n. 7000982-31.2018.822.0015 - 2ª Vara Cível), implicando até na revogação da decisão de ID26968533 no tocante aos alimentos pleiteados no presente feito (ID26994752), resta a discussão acerca da partilha dos bens, da guarda dos menores e dos danos morais pleiteados pelo requerido na reconvenção.
DA GUARDA
É cediço que a guarda constitui relação típica do poder familiar, consubstanciada na "posse direta e efetiva" dos pais sobre os filhos.
Analisando os preceitos legais consubstanciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o seu art. 33, § 1°, dispõe que "a guarda destina-se a regularizar a posse de fato".
É comum a doutrina dizer que a guarda normalmente é compartilhada. Contudo, a prática demonstra que se trata mais de nomenclatura, que tem gerado muita controvérsia e dúvidas aos genitores, mas que na verdade apenas se visa reconhecer que a despeito de a guarda ser eventualmente exercida na maior parte do tempo por um dos genitores, com o qual o filho permanece por mais tempo, o outro em nenhum momento perde o poder familiar ou os direitos e deveres como pai/mãe. Consequentemente, a guarda é costumeiramente concedida a um só dos pais quando se encontram separados, ou quando um deles está impossibilitado de exercê-la.
Segundo o relatório psicossocial (ID17118581 e ID17168259), denota-se que os infantes, apesar da mudança de domicílio de Rolim de Moura para Guajará-Mirim, demonstraram estar adaptados ao seu novo lar, onde vêm recebendo os cuidados adequados e sendo assistidos em suas necessidades sociais pela genitora.
Nenhuma das testemunhas ouvidas trouxe alguma informação que indicasse que a requerente reconvinda não reúne condições de continuar exercendo a guarda dos filhos. Em contrapartida, ao ser questionado sobre as condições do requerido cuidar dos filhos, a testemunha Johnny Mendes França afirmou que na época da separação do casal os Comandantes do réu reconvinte lhe reportaram informalmente que estavam preocupados em razão de comentários que poderiam implicar em risco para a vida ou saúde da requerente ou filhos, razão pela qual inclusive havia sido "retirada" a arma dele. Também narrou que esteve há pouco tempo na casa da requerente, haja vista um trabalho realizado pela igreja que ambos frequentam (e que era frequentada pelo requerido durante o casamento), tendo constatado que as crianças estão bem e felizes com a requerente.
Também é mister ressaltar que o fato da requerente ser funcionária pública e estudar medicina na cidade de Guayaramerín/BOL não indica, necessariamente, que ela não possui condição de cuidar dos filhos, em razão do tempo que necessita dedicar ao trabalho e aos estudos.
A despeito da dificuldade que todos enfrentam nos tempos atuais, para conciliar emprego, estudo e família, diversamente do quanto asseverado pelo requerido reconvinte nas alegações finais, não há prova nos autos de que a requerente reconvinda não tenha disponibilidade para ficar com as crianças. Ninguém quer dizer que se trata de vida fácil, mas não há prova nos autos de que essa rotina esteja prejudicando os infantes. Pelo contrário, o que consta é que os filhos das partes estão bem e adaptados.
A testemunha Tenente Marcus Vinicius Farias Lima, que igualmente cursa medicina na Bolívia, alegou que, diferentemente do que ocorre nas faculdades brasileiras, naquela há bastante flexibilidade para cumprimento das disciplinas, bem como não se é exigida a presença/frequência mínima nas aulas teóricas (inclusive informa que esta é a razão para conseguir cursar).
Em seu depoimento pessoal, a requerente reconvinda informou que para conseguir conciliar os horários, no ano passado (2019), além de não participar de nenhuma viagem no barco hospital, frequentou apenas duas disciplinas da faculdade. Essa informação acabou sendo ratificada pelo depoimento da testemunha Marcus Vinicius Farias Lima, quando disse que pouco viu a autora reconvinda no ano de 2019, tanto que pensou que tivesse parado o curso. Afirmou a autora, também, que possui acordo com sua chefia e que há compromisso de não participar de viagens neste ano de 2.020.
Nas alegações finais o requerido reconvinte afirma que as crianças poderão ficar vulneráveis na presente cidade, porque se trata de região de fronteira, podendo estar em perigo em razão de abuso infantil ou tráfico de armas e drogas. Guajará-Mirim, como qualquer outra cidade, tem suas características positivas e negativas. O risco é inerente ao fato de serem crianças e, portanto, mais vulneráveis, mas isso ocorre em qualquer cidade, competindo aos genitores o constante cuidado com a prole, inclusive sob pena de responsabilidade, nos termos da lei.
Assim, não foi detectada situação de risco no lar em que os infantes estão inseridos.
Pelo que se extrai da prova produzida, o requerido reconvinte também reúne plenas condições de cuidar dos filhos, tendo ambos sob sua guarda e responsabilidade.
Entretanto, no presente caso, ficou esclarecido que já existe uma situação consolidada, estando as crianças adaptadas ao atual ambiente em que se encontram, não tendo sido identificada nenhuma situação de risco que impeça a manutenção da guarda dos infantes com a genitora ou que justifique a mudança neste momento, para que passem a residir com o genitor. Sabe-se que a questão da guarda é dinâmica e pode ser alterada sempre que houver alteração na situação fática dos envolvidos. Na hipótese de mudança, podem ser adotadas as medidas pertinentes pelas partes.
Assim, tendo por norte o princípio do melhor interesse das crianças e considerando que a requerente comprovou efetivamente o fato constitutivo de seu direito, acolhendo o parecer do Ministério Público, tem-se que a melhor opção é a procedência do pedido de guarda em favor da genitora, mormente porque ficou comprovado que a requerente reconvinda possui condições de cumprir com os deveres inerentes à guarda, sobremodo o de dispensar atenção e carinho aos filhos, necessários para o desenvolvimento sadio, consoante se denota dos relatórios técnicos acostados aos autos e das testemunhas ouvidas.
DA PARTILHA
No tocante à partilha dos bens, as partes concordam que foi adquirido apenas um veículo, conforme documentos de ID16322464 - Pág. 4, que está em nome da requerente reconvinda. Na contestação (ID n. 17883867), o réu reconvinte concordou com a partilha, requerendo apenas uma nova avaliação, que foi realizada por oficial de justiça (ID n. 23337777).
Logo, o bem supramencionado se mostra passível de partilha, na proporção de 50% para cada parte.
Como assinalado pela requerente em suas alegações finais, eventuais discussões sobre valores (despesas, multa e débitos informados nos autos no ID 34872942 e seguintes) deverão ser discutidas na sede própria, na hipótese de as partes não chegarem a um acordo quanto à concretização da partilha ora determinada.
DA RECONVENÇÃO
Sustenta o requerido em reconvenção que reúne melhores condições de cuidar dos filhos e, por isso, deve permanecer com a guarda. Postula, ainda, pela condenação da autora reconvinda em indenização por danos morais, sob o argumento de que em razão da traição praticada por ela, ele foi exposto a vexame, pois quase que a totalidade do Batalhão da Corporação que integra (polícia militar) teve conhecimento do fato, que culminou com sua transferência repentina para a cidade de Ariquemes.
Segundo o reconvinte, este fato também lhe causou depressão, fazendo com que buscasse tratamento médico e fizesse uso de remédios controlados.
Desse modo, requer seja a reconvinda condenada ao pagamento de dano moral, no valor de R$10.000,00, em razão da traição praticada.

Como se observa acima, a questão da guarda já foi analisada.
Resta apreciar o pedido de indenização por dano moral.
Cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC, cabendo à parte requerida a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal.
No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.
Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:
A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.
No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel DinamAção:
A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).
O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).
Em análise dos autos observa-se que o réu reconvinte pleiteia a condenação da requerente reconvinda por danos morais. Alega que teve depressão, que seus companheiros de trabalho tomaram conhecimento da infidelidade e que acabou sendo abruptamente transferido de cidade.
Pois bem. Quanto à indenização por dano moral decorrente de infidelidade conjugal, verifica-se que, embora a atual legislação civil tenha previsto como consequência para a infidelidade conjugal apenas a dissolução do contrato matrimonial, a moderna doutrina civilista entende que a violação dos deveres inerentes à sociedade conjugal pode eventualmente provocar dano moral no cônjuge que sofre a traição.
Todavia, o relacionamento extraconjugal por si só não gera o dever de indenizar por dano moral. São eventuais constrangimentos e humilhações sociais que a vítima sofre com a divulgação, a propagação do fato e a sua repercussão no seu meio social e familiar, que poderão ensejar a condenação em danos morais, desde que demonstrado um plus.
Assim, a infidelidade conjugal, exclusivamente e in re ipsa, embora constitua violação dos deveres do casamento, não gera o dever de indenização por danos morais.
É natural que o fim de um relacionamento conjugal, com término do núcleo familiar então existente cause tristezas, desestabilização emocional e, muitas vezes, abalos psíquicos. Mas, por mais indesejados e desastrosos que estes acontecimentos possam ser, sua ocorrência, por si só, não enseja a indenização por dano moral de uma parte a outra.
Nesse contexto, a dor causada pelo desfazimento da relação conjugal decorrente de relacionamento extraconjugal de um dos cônjuges não enseja reparação compensatória em dinheiro. Esta somente tem lugar em caso de ofensa à honra objetiva da vítima.
Ademais, a mera suspeita de infidelidade do cônjuge pode ser chocante e causar sofrimento. No entanto, como já assinalado, este fato, ainda que leve ao rompimento do casamento e, portanto, ao fim da família como era até então estruturada, não autoriza o acolhimento do pleito de reparação por danos morais sem que haja a demonstração de todos os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.
Isso porque a responsabilidade civil subjetiva, que incide no caso, exige a prova do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre eles, bem como do dolo ou da culpa.
A dor eventualmente experimentada pela parte em razão dos fatos narrados, embora indesejada, é própria de todo ser humano que, naturalmente, se envolve em uma relação amorosa.
Nesse sentido:
Apelação Cível. Ação de reparação de danos morais e materiais. (...) II - Dano Moral. Infidelidade. Não configuração. É cediço que a infidelidade conjugal, por si só, embora constitua violação dos deveres do casamento, não gera o dever de indenizar, sendo necessária a prova de atos lesivos à honra da vítima. Afigura-se natural que o fim de um relacionamento conjugal, com a desestruturação da família, cause tristezas, desestabilização emocional e, muitas vezes, abalos psíquicos. Mas, por mais indesejados e desastrosos estes acontecimentos, sua ocorrência, por si só, não enseja a indenização por dano moral ao cônjuge traído. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0042276-58.2015.8.09.0175, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2018, DJe de 06/12/2018).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DO MATRIMÔNIO. FIDELIDADE E LEALDADE RECÍPROCOS. 1- Embora a atual legislação civil tenha previsto como consequência para a infidelidade conjugal apenas a dissolução do contrato matrimonial, a moderna doutrina civilista, vista de forma global, entende que a violação dos deveres inerentes à sociedade conjugal, é capaz de provocar dano moral no cônjuge que sofre a traição. 2- O adultério por si só não gera o dever de indenizar por dano moral. Mas os constrangimentos e humilhações sociais que a vítima sofre com a divulgação, a propalação do fato e a sua repercussão, no seu meio social e familiar, enseja a condenação em danos morais . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO 0124042-29.2013.8.09.0006, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2018, DJe de 03/08/2018).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DIVISÃO DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA. FINANCIAMENTO. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO LEGAL DE BENS DA MEAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TRAIÇÃO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. (...) 4- A ruptura de relacionamentos sempre gera tristeza, máxime se ocorre pela descoberta de infidelidade, caso em que a mágoa tende a ser maior e mais intensos os sentimentos de dor e decepção. Entretanto, na demanda sub judice, embora não se duvide de que o término da relação tenha acarretado frustração de sonhos e quebra de expectativas, a alegada traição não enseja direito a indenização por dano moral, eis que não restou comprovado que os atos de infidelidade foram efetivamente praticados, tampouco que o abalo emocional sofrido foi de tal monta a gerar total ruptura do bem-estar da recorrente. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 442911-47.2014.8.09.0065, Rel. DR (A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CÂMARA CIVEL, julgado em 09/05/2017, DJe 2269 de 17/05/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE CONJUGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. ART. 333, INCISO I, DO CPC. 1) - A infidelidade conjugal, que pode servir de motivação para a ação de separação (art. 1.573, do CC), não gera, por si só, dano moral indenizável à parte ofendida. 2) - O cabimento de indenização por danos morais pressupõe a comprovação de sequela moral. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da

prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso vertente o autor não comprovou nos presentes autos que tenha sofrido exposição pública, humilhante e vexatória, decorrente da suposta infidelidade de sua ex-esposa. Logo, descabida a indenização por danos morais. 3) -RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELACAO CIVEL 191516-22.2007.8.09.0137, Rel. DR (A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 4A CÂMARA CIVEL, julgado em 31/05/2012, DJe 1088 de 25/06/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DA PARTILHA DE BENS. DO ÔNUS PROBATÓRIO. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA. BENS EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO. DOS DANOS MORAIS. TRAIÇÃO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. (...) 7. O adultério, por si só, não gera o dever de indenizar por dano moral. Entretanto, os constrangimentos e humilhações sociais que a vítima do ato sofre com a divulgação, a propalação do fato e/ou a sua repercussão, no seu meio social e familiar, enseja a condenação por danos morais. 8. Na hipótese, embora não se duvide de que o término da relação tenha acarretado frustração de sonhos e quebra de expectativas, a alegada traição não enseja direito a indenização por dano moral, eis que não restou comprovado que os atos de infidelidade foram efetivamente praticados. 9. Apelo desprovido, com majoração dos honorários recursais em favor do apelado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 10. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0110058-53.2013.8.09.0175, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2018, DJe de 23/11/2018).

Analisando-se a prova produzida observa-se que os prints das conversas anexados aos autos não provam efetivamente a relação extraconjugal. Primeiro, porque sequer há como se ter certeza acerca dos interlocutores da conversa (mormente diante da ampla divulgação que tem ocorrido com o aplicativo WhatsFake – Crie conversas falsaswww.whatsfakeapp.com). Segundo, porque, ainda que houvesse perícia provando a regularidade da conversa, ela não prova que a conduta da requerente foi ofensiva e gerou constrangimento ao requerido.

Ademais, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou referido relacionamento.

O que afirmou a testemunha Jair Nunes Silvano, referida pelo réu reconvinte nas alegações finais, é que a partir da denúncia de ameaça feita pelo réu, que seria a vítima dessas ameaças, que estariam sendo praticadas por um homem chamado Bruno, é que este foi contatado e que negou o relacionamento extraconjugal com a requerente. A testemunha relatou que o requerido lhe disse que desconfiava do relacionamento amoroso de sua esposa com Bruno, mas afirmou que isso não foi investigado porque extrapolava sua esfera de atribuição, já que trabalhava no reservado da PM e foi encarregado de investigar a alegada ameaça (crime). Disse, ainda, que o comandante queria evitar um mal futuro, pois temia pela vida do réu reconvinte ou de terceiro, em razão de problemas psicológicos que ele (réu reconvinte) estava enfrentando com a separação.

Embora a testemunha Hipolinário Chaves Vaca e Mozer Oliveira Rodrigues tenham mencionado que havia rumores nos corredores acerca de possível relacionamento extraconjugal da requerente reconvinda, nenhum deles afirmou ter conhecimento efetivo do alegado relacionamento.

A testemunha Mozer Oliveira Rodrigues confirmou a suspensão do porte de arma do requerido, bem como da preocupação do Comando em razão da postura do requerido, que sempre foi operacional, mas passou a não querer mais trabalhar na rua. Esclareceu que é praxe na PM recolher arma se há suspeita de risco para qualquer das partes no relacionamento.

A testemunha Alessandra Maria Costa Aires alegou que o requerido passava mensagens pelo aplicativo whatsapp ameaçadores para uma subordinada sua, a testemunha Bruna, dizendo que a requerente o estava traindo. Como chefe, contatou o requerido, que teria passado a também lhe ameaçar, falando ela era conivente com a traição que a requerente praticava, na medida em que era sua chefe na embarcação e permitia relação sexual a bordo. Reportou que assim que retornou da missão (na época em que recebeu as mensagens do requerido), reportou o ocorrido ao Comandante da Polícia Militar de Guajará-Mirim, Cel. Guillande, lhe repassando as mensagens. Que a requerente lhe disse que o requerido a teria ameaçado, dizendo que mataria a família e depois se suicidaria.

A testemunha Thomaz Bernardo Neto reportou que o requerido reconvinte viu uma mensagem que ele mandou para a requerente reconvinda, de trabalho, mas ele passou a lhe enviar mensagens, demonstrando ciúmes, incluindo palavras ameaçadoras, que reportou à sua superior hierárquica na missão.

Enfim, pelos documentos juntados e depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, não se vislumbra a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil, mormente do nexo causal entre a conduta da requerente e eventual dano à imagem do requerido reconvinte, que sejam capazes de ensejar uma condenação de indenização por dano moral. Ao que parece, foi o próprio requerido reconvinte que disse aos colegas sobre um relacionamento extraconjugal de sua esposa.

A interferência tão a fundo do Estado nas relações que abarquem sentimentos pode acabar impondo uma postura mais punitiva do que propriamente indenizatória, se aproximando mais de vingança do que de reparação civil. Admitir-se a reparação de relacionamentos extraconjugais, desilusões amorosas, sofrimento pelo fim do relacionamento, e tantos outros dissabores derivados do casamento e da união estável, sem a devida demonstração da presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, seria valorar relações existenciais, além de ilegal.

Por fim, vale transcrever os ensinamentos de Maria Berenice Dias, que expõe as dificuldades do julgador em analisar casos como o dos presentes autos:

"É difícil vencer a controvérsia sobre a responsabilidade civil por ato praticado no âmbito do direito das famílias, uma vez que a resposta deve levar em linha de conta inúmeros fatores de ordem jurídica e até moral. Cabe ao juiz ponderar os valores éticos em conflito, não podendo deixar de perceber que, na especialidade da relação fundada no amor, o desaparecimento da afeição não pode ser, por si, causa de indenização. Na relação conjugal, o princípio da liberdade, juntamente com o da igualdade, se sobrepõe ao vínculo da solidariedade familiar, garantindo ausência de reparação por não haver propriamente um dano moral indenizável".

Desse modo, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.

DA TUTELA ANTECIPADA

Em atendimento ao pedido constante da inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, regulamentando a guarda dos filhos das partes à genitora/requerente reconvinda, resguardando o livre direito de visitas do requerido reconvinte.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e CONCEDO a guarda dos filhos das partes à genitora/requerente reconvinda, ANDRESSA GARCIA FERREIRA, resguardando o livre direito de visitas do requerido reconvinte, FLÁVIO BARBOSA DE ANDRADE.

ESTABELEÇO a partilha do bem móvel descrito no ID16322464 - Pág. 4 (veículo) na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges litigantes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reconvenção, consoante os argumentos expostos acima.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive eventuais iniciais remanescentes, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de

evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / TERMO DE GUARDA / DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004221-77.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 00154995290, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3818 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207
ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000446-49.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Requerido (s): ROMARIO FRANCO GONCALVES, CPF nº 01625777299, BR 421 SEGUNDINHA s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Poder Judiciário do
ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 0005219-77.2011.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Requerido(a) Nome: FRANCISCO ALBERTO SALES RODRIGUES
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 2262, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: Ismael Nogueira da Silva
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 3235, Não consta, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO
Endereço: Km 44 - Ramal Bom Sossego, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000362-53.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): IVANILSON LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 55967213287, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2786 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714
ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, tendo sido liberado o excesso bloqueado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido(a) que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000545-53.2019.8.22.0015
Classe: Dúvida
Assunto: Acessão, Abuso de Poder
Requerente (s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, CNPJ nº 08829974000194
Advogado (s):
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se procedimento de dúvida.
O requerente informa que, "após revisão do negócio jurídico entabulado na escritura a ser registrada, chegamos à conclusão que, de fato, é inoportuna a inclusão dos beneficiários não proprietários na escritura pública de doação, razão pela qual, caso ainda persista o interesse do doador na respectiva doação, esta deverá ser realizada diretamente pelo proprietário ao ICMBio, sem a indicação de imóveis estranhos a essa relação na escritura pública, dada ausência de regulamentação específica para tanto, bem como a vedação da participação do ICMBio em quaisquer negócios estranhos à doação do imóvel" (ID34670895), razão pela qual, diante da ausência de interesse em prosseguir com a presente demanda, requer a homologação da desistência da presente ação.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se, dando-se ciência do Oficial Registrador.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003855-67.2019.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): NAIR AMARO ALTOE, CPF nº 92546900234, ROD. 421, KM 57, LADO DIREITO sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001794-44.2016.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente (s): MILTON DE LIMA LOBO SIQUEIRA, CPF nº 31570895287, AV MANOEL MURTINHO 178 CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MARCELA FERREIRA SIQUEIRA, CPF nº 00826283276, AV MANOEL MURTINHO 178 CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791
SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de ação de divórcio com partilha de bens.
Segundo se extrai do acordo homologado judicialmente, conforme sentença e acórdão, as partes acordaram que o veículo ficaria com o Sr. Milton e o imóvel residencial com a Sra. Marcela, sendo que cada um assumiria doravante o valor do financiamento de cada bem que ficaria em sua posse.
Todavia, o exequente informa que a executada Sra. Marcela não cumpriu com o acordado, vez que vendeu o imóvel para terceiros, sendo que o Sr. Marcelo desconhece os termos do acordo de venda e o comprador do imóvel. Ademais, informa que as parcelas não são quitadas com regularidade e, constantemente, o exequente tem seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, bem como recebe constantes ligações dos atendentes da Caixa Econômica Federal.
Assim, pugnou pela intimação da executada para que informe nos autos, o nome e qualificação do comprador do imóvel, objeto da presente execução, bem como que este juízo cumpra nos termos do acordo, ou seja, permitindo a transferência da obrigação de quitação das parcelas mensais do financiamento do imóvel contratado pelo Exequente e 1ª executada para o nome da 1ª Executada ou, alternativamente, que a quitação das parcelas seja transferida para o nome do comprador do imóvel.
Pugnou, ainda, pela intimação da Caixa Econômica Federal, para que autorize a transferência do imóvel para a Sra. Marcela ou, alternativamente, para o nome do comprador do imóvel, cujo nome e qualificação deve ser indicada por ela, bem como que o banco se abstenha de realizar cobranças a encaminhar o nome e CPF do exequente aos órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária.
Pois bem, inicialmente, observa-se que os pedidos em desfavor da Caixa Econômica Federal mostram-se impertinentes, vez que a instituição financeira não foi parte no processo. Ademais, conforme se verifica dos autos, não há informações de que a instituição financeira participou de eventual negócio jurídico entre a executada e o comprador do imóvel. Não bastasse, ainda que assim não fosse, como é sabido, este juízo não é competente para os casos em que a CEF é parte. Portanto, não há que se falar em cumprimento de sentença em relação a ela, motivo pelo qual desde já ficam tais pedidos indeferidos.
Sem prejuízo, antes de determinar a intimação da executada, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios de eventuais inadimplementos junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, extratos do financiamento, a fim de demonstrar quantas parcelas ainda restam e quantas estão em atraso.
Juntados os documentos, dê-se ciência à executada.
Após, voltem conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001624-04.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Requerente (s): Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
Requerido (s): ADEMAR DE BARROS MORENO, CPF nº 11532530200, AV. DR. LEWEGER 4132 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000846-34.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): MARIA APARECIDA VARGAS, CPF nº 35138378287, AV.: DON PEDRO II 670 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): IVAN LENDL DA SILVA AIRES, AV.: JOSE BONIFÁCIO 210 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
O requerido não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos para ser intimado acerca do cumprimento de sentença. Portanto, em análise do AR ID34081433, observa-se que ele deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válidas se mostram as tentativas de intimação de ID23993044 e ID25858167.
Assim, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito, bem como para se manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003359-70.2013.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QUADRA 4 LT 32, BLOCO C, SETOR BANCÁRIO SUL, ED. SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
Requerido (s): COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 07093626000139
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID34151400.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001966-83.2016.8.22.0015
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Assunto: Dissolução
Requerente (s): ROSILENE SILVA BATISTA CARVALHO, CPF nº 77393520206, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 4951 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): SEBASTIÃO DA SILVA CARVALHO, RUA VALDIR EUGENIO 2315 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Pela última vez indefiro o pedido de expedição de ofícios (ID34358221).
Alerto à autora que para obter a certidão que comprove a propriedade do imóvel que pretende seja partilhado, poderá comparecer ao cartório local o qual consultará a matrícula pelo sistema eletrônico ou solicitará referido documento ao cartório da cidade de Monte Negro/RO.
Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, cumpra-se a autora nos termos do despacho de ID33462704, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004723-43.2014.8.22.0015
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): CELIA DE BRITO PAZ, CPF nº 71747788287, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5421, CONJUNTO RIO MAMORÉ CASTANHEIRAS - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BRUNA DA SILVA PAZ, CPF nº 00383241219, RUA URUGUAI 853 NOVA PORTO VELHO - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GIGLIANE MARTINS PAZ, CPF nº 68237391268, RUA GASÔMETRO 1912 SÃO FRANCISCO - 76813-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991
JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
Requerido (s): JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ, CPF nº 57963088234, AV. PORTO CARREIRO 1.374, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral do processo n. 015.2008.005916-7 – 1ª Vara Cível, referente ao alvará judicial em que se procedeu o levantamento da quantia discutida nos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003866-33.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido (s): LUCIANY PAZ VIEIRA DOMINGUES, CPF nº 00235769282, AV. LEOPOLDO DE MATOS 817 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID34427953 p. 1.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, cumpra-se a parte autora noz termos do despacho de ID33462554.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005830-88.2015.8.22.0015
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): ALZERI BORMANN, CPF nº 05371443827, AV. AMAZONAS 6170, CASA 38, CONDOMÍNIO MEDITERRÃNEO TIRADENTES - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231
DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
Requerido (s): CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, AV. BRASIL 574 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
DESPACHO
Considerando o informado pela causídica no ID34369760 e em razão do pedido de restituição de prazo, determino a devolução dos presentes autos à 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de RO para análise do pedido.
Na hipótese de entendimento diverso, com a devolução dos autos, voltem conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença (ID34456123).
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003922-32.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública
Requerente (s): EUKILENE DA SILVA ASSUNCAO, CPF nº 72689455234, AVENIDA CHICO ALBINO 2480 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 668, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID34800201.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000691-94.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): THAYLA MARQUES DA SILVA, CPF nº 06736193206, 1.º DE MAIO S/N, CASSA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): EVILSON CARDOSO DA SILVA, CPF nº 74142860291, RUA DA BEIRA 7670, LOCAL DE TRABALHO NISSEY MORTORS (TOYOTA) ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID34828281, se o bem estiver na posse do executado.
Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004045-28.2014.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109 EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Requerido (s): P. MENDES FILHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, CNPJ nº 06303060000160, AV: DR. LEWERGER 4652 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
PAULINO MENDES FILHO, CPF nº 76881830220, AV. DOUTOR LEWERGER 4652 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido no ID3487335.
Por oportuno, registro que na certidão de óbito consta que o falecido deixou 6 (seis) filhos, sendo 4 (quatro) menores e 2 (dois) maiores. Porém, na petição de ID34871335 houve o apontamento de apenas 5 (cinco) filhos e a comprovação de realização de 1 (uma) diligência, o que poderá causar prejuízos ao andamento do feito.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000428-62.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Exoneração, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): JUSCELINO DO CARMO NERI FERREIRA, CPF nº 10659005204, AV. BRASIL 3931, . UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707
Requerido (s): JEAN MENDONÇA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2881 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
KADSON MENDONÇA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2881 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DESPACHO
Considerando o recebimento do ofício pelo órgão empregador, conforme diligência de ID34410389 e ante a ausência de requerimentos e/ou recursos, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0035260-37.2005.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido (s): EDSON ATIARI MAGALHAES, CPF nº 81324120282, AV. CAMPOS SALES 70, TEL 69 98406-6085 OU 69 98413-5992 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
GLORIA ROCA VACA, CPF nº 89955048204, AV. DOM PEDRO II 520, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ESTHER CHAVEZ PEREZ, CPF nº 88966933220, AV. CAMPOS SALES Nº 70, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que houve penhora online nas contas das executadas Esther e Glória (ID31571479).
Conforme certidão de ID33849709, as executadas não foram encontradas para ser intimadas pessoalmente acerca da penhora.
Todavia, considerando que a executada Glória possui advogado constituído nos autos e, em razão do causídico já ter sido intimado via DJ e sistema, desnecessária nova tentativa de intimação pessoal, nos termos do art.841 do CPC.
Da mesma forma, verifica-se que a executada Esther foi citada pessoalmente (ID. 23084208 - Pág. 4) e na certidão acostada no ID31571479 consta uma informação que ela se mudou para a Espanha há anos. Desta forma, reputo eficaz a intimação da executada no endereço constante nos autos, mormente nos termos do art. 274, § único do CPC, que estabelece a obrigação da parte em manter atualizado seu endereço.
Assim, ante a ausência de manifestação da parte executada, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, para que proceda o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme ID31571479, bem como os acréscimos legais.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.
Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000924-60.2012.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): J R DE SOUZA NUNES - EPP, CNPJ nº 02908778000129, AV. CLARA NUNES 2035 STª. LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido (s): JADILSON FERREIRA PEREIRA, CPF nº 89280385291, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 984 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015
AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
DESPACHO
Diante da manifestação expressa do exequente (ID34521739) pelo interesse na tentativa de composição e considerando os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, bem como a audiência de conciliação já designada no processo 0005285-23.2012.8.22.0015, para o dia 23 de março de 2020, às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, aguarde-se a realização da audiência designada.
Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004067-57.2012.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659
Requerido (s): AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 08467215000129, RUA DA BEIRA KM 935, BR 364 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ROSANE RODRIGUES CLEMENTE, CPF nº 35108614268, RUA: ANTONIO MIOTTO 31107 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165
HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID34859141, tendo em vista que, ao menos por ora, não há nada indicando que os veículos encontrados em pesquisa ao sistema renajud não estejam na posse do executado.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0048851-27.2009.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. MENDONÇA LIMA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA SOARES, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3239, NÃO CONSTA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme se infere da certidão expedida pela Contadoria Judicial, o MANDADO estava forra do prazo para pagamento da referida produtividade (Id Num. 34836109).
Ademais, a pretensão do servidor não poderá ser discutida nos autos, visto que este não é o meio adequado para tal.
Posto isso, determino o retorno dos autos ao arquivo.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002383-31.2019.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
AUTORES: FRANKNIUDE PAES DA COSTA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 4810 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCINILDO PAES DA COSTA, AV. 08 3279 SANTO LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKNEIDE PAES DA COSTA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2507, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHEK II - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKNILDO VENTURA PAES DA COSTA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2507, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHEK II - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINEIDE PAES DA COSTA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2562, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHEK II - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, RUA AFONSO PENA 386-A, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198B, RUA AFONSO PENA 386-A, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390
RÉUS: FRANCIELLY DA PURIFICACAO COSTA, AVENIDA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIANA DA PURIFICACAO COSTA, AVENIDA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKLANA DA PURIFICACAO COSTA, AVENIDA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se a inventariante para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira - DIEF, relativo aos bens

inventariados, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO, conforme manifestação da Fazenda Pública (Id Num. 34517872), no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que se verificará a incidência ou não do ITCMD.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000560-83.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
EXECUTADO: LAODICEIA LIMA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000918-84.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
EXECUTADO: SAMIA MARQUES SERRATH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002519-28.2019.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA VIEIRA PAIVA, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5178 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
REQUERIDOS: HERDEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
Citados por edital, os herdeiros incertos e desconhecidos do de cujus ONÍCIO GOMES FERREIRA deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, sem constituir advogado nos autos, razão pela qual decreto a sua revelia.
Assim, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor da parte requerida.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000023-60.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA LOPES MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003115-12.2019.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. M. V. C.
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448
RÉU: C. D. M.
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA - ID. 34880813
"[...] Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência de Id Num. 34215635 e como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Caso necessário, autorizo a expedição de ofício à instituição financeira para abertura de conta bancária.

Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE DE OFÍCIO/REQUISIÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002455-52.2018.8.22.0015
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: D. T. M. e outros (3)
REQUERIDO: D. A. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO (34881528):
"[...] DESPACHO
O Poder Público é obrigado a fornecer acesso à educação básica. Entretanto, não é obrigado a oferecer a vaga no local pretendido pelo solicitante, sob pena de supressão da prevalência do interesse público sobre o interesse privado.
Desse modo, considerando que não há vaga disponível na escola Saul Bennesby, conforme se vê do ofício 001/2020 SEMED, OFICIO ao Conselho Tutelar de Guajará Mirim para que, nos termos do artigo 136, III, a, do ECA, REQUISITE a matrícula das crianças D. T. M., K. T. M. e D. T. M. em qualquer das escolas municipais em que haja vaga, observando-se a melhor comodidade da entidade familiar.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Encaminhado o ofício, arquivem-se os autos.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7004712-21.2016.8.22.0015
Monitória
AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
RÉU: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO, AVENIDA MANOEL MELGAS 8922 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000458-63.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão
Distribuição: 14/02/2020
Requerente: AUTOR: VICTOR GABRIEL ANDRADE BEZERRA, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 5120, CASA ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381
Requerido: RÉU: ADRIANO BEZERRA DE SOUZA MARIACA, RUA JANAÍNA 7444, CASA IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao equivalente a 12 parcelas mensais pretendidas, bem como manifestar-se sobre o interesse na audiência de conciliação, tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001805-68.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Duplicata
Distribuição: 23/06/2019
AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
RÉU: FERNANDO AVILHÔNEDA DA SILVA, AV LEOPOLDO DE MATOS, 2329 - TAMANDARÉ - GUAJARÁ-MIRIM/RO
Advogado (a) Requerida: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para o disposto no artigo 700 e seguintes do CPC.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000463-85.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Distribuição: 14/02/2020
Requerente: AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA GUANICHAVA, AVENIDA YOUSSIF MELHEM 1836 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003590-70.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Rural
Distribuição: 22/08/2016
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido: EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES BIANCHINI, LINHA SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO, KM 06 BR 425 s/n, LUZ CAMPO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal decorrido até o momento, antes de analisar o pedido retro, intime-se o Banco exequente a apresentar o memorial atualizado da dívida, no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002280-24.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 05/08/2019
Requerente: REQUERENTES: ANA KELLI RODRIGUES LENZI, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ADAMI, BR 470 KM 165 POUSO DA CAIXA - 89176-000 - TROMBUDO CENTRAL - SANTA CATARINA, ELDERICA LENZI ADAMI, AUGUSTO PETERS 137, CASA RUA AUGUSTO PETERS - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA, PEDRO MACIEL LENZI, ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, ENEIDA LENZI, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, EVERTON DA SILVA, OAB nº SC24741
Requerido: INVENTARIADO: BRUNO LENZI, LINHA 29 C, KM 13,5, NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Em atenção ao pedido da inventariante, REQUISITO dos Bancos SICOOB, CREDISIS e BANCO DO BRASIL S/A a transferência integral dos saldos positivos de qualquer natureza existentes nas contas correntes, poupanças, investimentos e etc em nome do falecido BRUNO LENZI, CPF n. 218.435.469-49 para conta judicial vinculada ao presente inventário (7002280-24.2019.8.22.0015), a fim de que possam compor o acervo hereditário, mediante comprovação, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Aguarde-se, por fim, o desfecho da ação de investigação de paternidade post mortem que tramita no juízo da 1ª Vara Cível.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Ao senhor Gerente do SICOOB NOVA DIMENSÃO (SISTEMA DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DO BRASIL): AGÊNCIA: 3321-9- NOVA DIMENSÃO- Nova Mamoré-RO, CONTA 50.195-6.
Ao senhor Gerente da CREDISIS NOVA DIMENSÃO (COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA): AGÊNCIA: 0005-1- NOVA DIMENSÃO - Nova Mamoré-RO, CONTA: 0800078-6.
Ao senhor Gerente do BANCO DO BRASIL: AGÊNCIA: 4004-5- Nova Mamoré-RO, CONTA: 17.334-7.
Guajará-Mirim segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000465-55.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Conversão de Separação Judicial em Divórcio / Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Distribuição: 14/02/2020
Requerente: REQUERENTE: ANTONIA MATIAS BATISTA, AVENIDA DOUTOR LEWEGER 5208 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido: REQUERIDO: JOSÉ FERREIRA DE LIMA, 5ª LINHA DO IATA, ANTES DE CHEGAR NA RESIDÊNCIA DA DONA BETE ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência e extratos de FGTS e de CNIS.
Ocorre que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e alguns documentos são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil, como no caso em comento, o extrato de conta bancária, CTPS, Imposto de Renda. E ainda, emende a inicial para o fim de incluir a filha menor no polo ativo, em razão de constar pedido de alimentos, bem como a qualificação completa das partes, inclusive no que concerne a profissão ou ocupação. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0026094-44.2006.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material
Distribuição: 24/04/2006
Requerente: EXEQUENTE: DORALICE ROMOALDO JUSTINO, AV 12 DE OUTUBRO, Nº 2.951, NÃO CONSTA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
Requerido: EXECUTADOS: LUCENSE IND E COM IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA, AV. D. PEDRO II, Nº 5.848, NÃO CONSTA CHACAREIRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JULIO FERNANDEZ LOPEZ, AMADOR BUENO DA RIBEIRA 95, CSA 03 GONZAGUINHA - 11320-060 - SÃO VICENTE - SÃO PAULO, MANUEL MOURE GIL, TIRADENTES 255, APTO 54 A FORTE - 11700-290 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO, ALBANO PEREIRA, MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA 96 FORTE - 11700-330 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO, OAB nº SP144423, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
AUTORIZO o levantamento/transferência PARCIAL do valor de R$ 176.304,06 depositado na conta judicial 3784 / 040 / 01506840-5 por pertencerem à esposa de um dos executados, senhora Maria da Ascenção Viela Fernandes, à título de meação para a conta corrente n. 7.397-0, agência 5537-9, de titularidade de MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO, CPF n. 098.019.828-37, devendo permanecer bloqueado na conta judicial a quantia de R$ 20.550,25 até ulterior deliberação do juízo, mediante comprovação nos autos.
Intimem-na a efetuar o saque dos valores no prazo de 5 dias.
SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PELO PRAZO DE 30 DIAS PARA TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE VALORES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ALVARÁ JUDICIAL
BENEFICIÁRIO: MARIA DA ASCENÇÃO VIELA FERNANDEZ, CPF 108.365.158-70, devendo os valores serem depositados na conta corrente n. 7.397-0, agência 5537-9, Banco do Brasil de titularidade de seu advogado MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO, OAB/SP 144.423, CPF n. 098.019.828-37.
VALOR A SER TRANSFERIDO: R$ 176.304,06 existentes na conta judicial 3784 / 040 / 01506840-5.
Guajará-Mirim segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003093-51.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Imissão na Posse / Imissão na Posse
Distribuição: 04/10/2019
REQUERENTE: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 106 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
REQUERIDOS: MIGUEL ANGELO GUALUO ZABALA, AV. ESTEVÃO CORREIA 1910 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA ALEIDA LOPES SABALA, AV. MARECHAL DEODORO 5083 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Trata-se de ação possessória fundada em direito de propriedade ajuizada por ACRÓPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME em face de MARIA ALEIDA LOPES SABALA e MIGUEL ANGELO ZABALA.
Alega a autora que é legítima proprietária do lote de terra n° 13, da quadra 28, setor V, localizado na Av. 15 de novembro, nesta cidade, conforme certidão registrada em cartório de imóveis. Consta na matrícula nº 7.892 que a autora é legítima proprietária do imóvel em questão, não só do lote 13, mas da quadra 28 inteira, desde o ano de 1990, até os dias atuais.
Informa ao juízo que a parte requerida moveu ação judicial de usucapião a fim de usucapir o lote de terra supracitado (objeto desta lide), aduzindo, em síntese, que são os legítimos possuidores desde julho de 2002, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, apesar de o imóvel estar devidamente matriculado/registrado em cartório no nome da autora, legítima proprietária (processo nº 0004977-50.2013.8.22.0015 – 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim), todavia, não comprovados os requisitos, aquela ação foi julgada improcedente, sendo confirmada mais tarde em grau de recurso.
Pleiteou a concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar aos requeridos, bem como qualquer outra pessoa que eventualmente esteja lá residindo e que não o justo proprietário, que desocupe o imóvel, sob o argumento de ser

a legítima proprietária do terreno que encontra-se injustamente ocupado. Argumenta, ainda, estar sendo privada de usar, dispor e gozar de seu bem.
No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para confirmar em definitivo a medida liminar concedida, imitindo-a definitivamente na posse do imóvel.
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de ação de imissão de posse com pedido de antecipação tutela de urgência.
O artigo 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
A ação de imissão na posse pode ser conceituada, inicialmente, como o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem, ou, nas palavras do professor Ovídio Baptista, como a ação que visa a proteger “o direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamos”.
A admissibilidade da presente medida se justifica sempre que a posse de legítimo proprietário seja impedida. Ao se adquirir um imóvel, adquire-se a propriedade e a posse indireta, sendo que a imissão de posse é medida judicial cabível quando ao adquirente é negada a possibilidade de exercício da posse direta.
Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos e a argumentação trazida na inicial, em que pese haver indício de prova material acerca propriedade do bem, verifico não ser caso de concessão da tutela de urgência pleiteada, pois ausente prova da plausibilidade do direito e do perigo da demora.
Não há nos autos, elementos de convicção a fim de se aquilatar a que título o réu, suposto possuidor direto ou ocupante, está a deter a coisa, nem acerca da natureza da posse que esteja a exercer sobre o bem.
Trata-se de mera ação petitória - de imissão da posse - de maneira que não há que se falar em prejuízo inafastável, caso aguarde o natural curso o feito.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para conceder, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela.
Diante do quanto exposto, ao menos até que elementos outros aportem aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de reapreciação, doravante, após o contraditório pelo réu.
Considerando que o pedido da parte autora, designo a audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2020 às 10h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o(s) réu(s) a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0002456-64.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUGENIA FERREIRA SALES
RÉU: Banco do Brasil S.A e outros
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0002456-64.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUGENIA FERREIRA SALES
RÉU: Banco do Brasil S.A e outros
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002930-71.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Exoneração, Abono de Permanência
Distribuição: 14/10/2019
Requerente: AUTOR: ILDOMAR RODRIGUES FONSECA, AV. NOSSA SRA DE FÁTIMA 3527 NOSSA SR. DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a juntada de novos documentos pela parte autora sob id num 34872767, pág. 1-5, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, sobre eles se manifestar, no prazo de 15 dias que deverá ser computado em dobro, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, façam imediatamente conclusos os autos.
Guajará-Mirim segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000474-17.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 17/02/2020
Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
Requerido: RÉU: EDSANDRO DOS SANTOS PINTO, AV BANDEIRANTES 1017 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000250-16.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002342-64.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
RÉU: Energisa S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0035660-51.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416
EXECUTADO: GESIEL EUGENIO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0036640-95.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, DANIELLE CECY CARDOSO SERENI - PA17320, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7000396-59.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos
Requerente/Exequente:KAYKY DOS SANTOS VIEIRA, RUA MARANHÃO 2248 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Antes de analisar o pedido liminar, deve-se empreender diligências, pelo que determino:
1- Remetam-se os autos ao NUPS para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar de estudo social com a parte autora.
2- Com a juntada do relatório, venham os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7000358-47.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente/Exequente:ADVOCACIA TEOFILO LEITE, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2297 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos;
1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e de não fazer ajuizada por ADVOCACIA TEÓFILO LEITE em face de MUNICÍPIO DE JARU – RO, pleiteando a imediata suspensão da cobrança dos débitos lançados em desfavor da sociedade de advogados, vez que a cobrança seria supostamente indevida.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal),
Pois bem.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito, consubstanciada na qualidade do requerente de optante do simples nacional (documento de ID 34699471) e por esta razão recolhe os impostos através de guia própria não vinculada ao município (art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006). Outrossim, é claro o perigo na demora, o qual decorre do risco do postulante não poder recolher os tributos na forma estabelecida pela lei complementar, por existência de débito pendente junto a Fazenda Pública Municipal (art. 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006), incorrendo em inadimplência.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que o MUNICÍPIO DE JARU – RO que:
a) proceda com a imediata suspensão da cobrança dos débitos descritos na inicial;
b) apresente nos autos certidão negativa de débitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inadimplemento da medida judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao valor da causa, com fulcro no art. 139, inciso IV do CPC.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
3- Cite-se e intime-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7000358-47.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente/Exequente:ADVOCACIA TEOFILO LEITE, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2297 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos;
1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e de não fazer ajuizada por ADVOCACIA TEÓFILO LEITE em face de MUNICÍPIO DE JARU – RO, pleiteando a imediata suspensão da cobrança dos débitos lançados em desfavor da sociedade de advogados, vez que a cobrança seria supostamente indevida.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal),
Pois bem.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito, consubstanciada na qualidade do requerente de optante do simples nacional (documento de ID 34699471) e por esta razão recolhe os impostos através de guia própria não vinculada ao município (art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006). Outrossim, é claro o perigo na demora, o qual decorre do risco do postulante não poder recolher os tributos na forma estabelecida pela lei complementar, por existência de débito pendente junto a Fazenda Pública Municipal (art. 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006), incorrendo em inadimplência.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que o MUNICÍPIO DE JARU – RO que:
a) proceda com a imediata suspensão da cobrança dos débitos descritos na inicial;
b) apresente nos autos certidão negativa de débitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inadimplemento da medida judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao valor da causa, com fulcro no art. 139, inciso IV do CPC.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
3- Cite-se e intime-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000034-79.2020.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000034-79.2020.8.22.0003
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: Micheli Gonçalves da Silva
Requerido: Jeisson Ponciono Nunes
Advogado: Everton Campos de Queiroz - OAB/RO 2982
Vistos,
O requerido JEISSON PONCIONO NUNES, através de advogado constituído, apresentou justificativa em que argumenta que trabalha na mesma empresa e no mesmo setor que a requerente, de forma que não pode evitar contato e aproximação (fls. 22/25).
O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas, devendo o requerido apenas se abster de importuná-la (fl. 30).
É o breve relatório.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público.
Como bem ressaltou, a DECISÃO que deferiu o pedido de medidas protetivas não determinou que o requerido mantivesse distância da requerente, de forma que o fato de estarem no mesmo ambiente de trabalho não se caracteriza como descumprimento.
Ademais, não há notícias nos autos de que o requerido tenha novamente ameaçado, importunado ou agredido a requerente, de forma que, até o momento, aparenta estar cumprindo o determinado sem prejudicar o trabalho de ambos.
Diante do exposto, mantenho as medidas protetivas determinadas às fls. 12/14.
Int.
Jaru-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc.: 0000295-78.2019.8.22.0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos nº: 0000295-78.2019.8.22.0003
De: VALTER PEREIRA DE SOUSA FILHO, alcunha "VALTINHO", brasileiro, solteiro, filho de Valter Pereira de Sousa e Orsizia Pereira da Costa, natural de Cacoal/RO, nascido aos 15/09/2000, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: […] Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na inicial para CONDENAR o réu VALTER PEREIRA DE SOUSA FILHO, acima qualificado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. […] DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta no importe de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. […] fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. […] Custas pelo condenado. P. R. I. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 17 de Fevereiro de 2020
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000135-19.2020.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000135-19.2020.8.22.0003
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: Dayane Schueng de Souza
Requerido: Heberton Carminatti
Advogados:Diogo José Souza Brito - OAB/RO 9.342-A, Dilson José Martins - OAB/RO 3.258 e Luciano Filla - OAB/RO 1585.
Vistos,
Foram fixadas medidas protetivas com base no artigo 22 da Lei 11.340/2006 em favor de DAYANE SCHUENG DE SOUZA, tendo como requerido HEBERTON CARMINATTI, consistentes em: 1) se abster de procurar a requerente em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, não podendo dela se aproximar a menos de 300 (trezentos) metros de distância; 2) proibição de se aproximar dos familiares da requerente ou importuná-los de qualquer forma, até mesmo por telefone ou aplicativos (fls. 77/78).

As partes foram devidamente intimadas. A requerente requereu, através de advogado constituído, a revogação das medidas, esclarecendo que ela e o requerido estão tratando de assuntos pertinentes à guarda das filhas e que este contato ocorre de forma pacífica (fl. 80/81).
A requerente também manifestou o desejo de revogação das medidas protetivas quando recebeu a visita da Patrulha Maria da Penha (fl. 84).
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 84-v).
É o necessário relato. Decido.
Da análise dos autos, constato que os motivos que ensejaram a aplicação das medidas protetivas não subsistem. Não há indicativos de que a requerente esteja sofrendo coação para solicitar a extinção das medidas e, inclusive, protocolou pedido de revogação das medidas, por intermédio de advogado constituído.
Além disso, ela declara que estão tratando de assuntos relacionados às filhas e que o contato ocorre de forma respeitosa e harmônica e, portanto, não demonstra temer por sua integridade física.
Inclusive, a requerente renunciou a representação criminal em desfavor do requerido (fl. 83).
Com relação ao termo de renúncia/não-representação, trata-se de fato referente ao inquérito policial, que não foi encaminhado a este juízo. Assim, tal questão será decidida em momento oportuno.
Diante do exposto, revogo as medidas protetivas decretadas nestes (fls. 77/78).
Int.
Jaru-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004699-53.2019.8.22.0003
REQUERENTE: OTACILIO CARVALHO DE GOES
Advogados do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004808-67.2019.8.22.0003
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7004383-40.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: F. ANDRADE ALVES DISTRIBUIDORA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 17/04/2020 Hora: 08:50
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001933-61.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:RUI CORREIA SILVESTRE, LINHA 634 KM 52 GLEBA 70 LOTE83 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
1) Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.
2) Cumpra-se as seguintes determinações:
2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia remanescente depositada no ID 34598591. Consigno que a procuração de ID n. 18284139 concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.
2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, arquive-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7004106-24.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de pedido da parte requerida para que o autor apresente o número da unidade consumidora da subestação objeto destes autos.
Intime-se a parte autora para informar o número da unidade consumidora, o que poderá fazer mediante a apresentação de uma conta de energia elétrica atual.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7003371-88.2019.8.22.0003
REQUERENTE: GUSTAVO GEREMIA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044
REQUERIDO: HUMBERTO DA SILVA TEODORO
Intimação
Fica a parte autora, intimada acerca do Boleto Bancário juntado aos autos, conforme requerido na petição retro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004106-24.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004997-45.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JULIANA RIBAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: FILEMOM ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003988-48.2019.8.22.0003
REQUERENTE: PILINHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: CRISLAINE PENHA DE PAULA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7005076-24.2019.8.22.0003
REQUERENTE: VICTOR CAMILO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7005076-24.2019.8.22.0003
REQUERENTE: VICTOR CAMILO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 17 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004902-15.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
EXECUTADO: EDSON MACHADO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7001741-94.2019.8.22.0003
AUTOR: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
REQUERIDO: SELMA LAURENTINA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7001945-41.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
EXECUTADO: TARAMELLI & SILVA LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar cálculos e requerer o que entender de direito, conforme DESPACHO ID 31622771, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000594-33.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar cálculos e requerer o que entender de direito, conforme DESPACHO ID 31343390, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000006-89.2020.8.22.0003
AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: ROSILENE MARIA VIEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000113-36.2020.8.22.0003
REQUERENTE: ARNALDO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI - RO9014
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7002333-41.2019.8.22.0003
Requerente: RENATO SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido(a): Energisa S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003569-28.2019.8.22.0003
REQUERENTE: MAGNO PEREIRA DORNELES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: ANDRE DA SILVA HIRT
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000320-35.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Taxa SELIC, Levantamento de Valor, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROZIMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484
EXECUTADOS: JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, YMPACTUS COMERCIAL S/A
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante ter sido o feito distribuído no Juizado Especial Cível, verifico que foi direcionado ao juízo comum, o qual, efetivamente é competente para conhecer e julgar a demanda.
Portanto, RECONHEÇO a incompetência deste Juizado para o processamento da presente ação, e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca, para onde os autos devem ser encaminhados, com as baixas de estilo.
Redistribuição por sorteio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003866-35.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: AGNER DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por AGNER DA SILVA COSTA em face da OI S.A, ambas qualificadas nos autos.
Sustenta, em síntese, que contratou o serviço da requerida pelo período de 04 (quatro) anos, todavia, cancelou no início do ano de 2019.
Menciona que ao tentar realizar uma compra, bem como aumentar o limite do seu cartão de crédito, não obteve êxito, pois seu nome estava negativado.
Ressalta que a requerida inscreveu seu nome no órgão de restrição referente a uma conta de telefone condizente ao mês de abril de 2019, no valor de R$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais).
Pugnou em sede de tutela provisória de urgência a suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência.
Ao final, pela confirmação da medida antecipatória, inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Registro que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à espécie vertente, porquanto as partes amoldam-se aos conceitos de fornecedor e consumidor, estatuídos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal.
Quanto a inscrição do nome do autor junto ao órgão de restrição, a empresa em sua defesa argumentou que o débito era em razão de pendências financeiras totalmente devidas.
Ocorre que, a dívida se refere ao mês de abril, todavia, o autor cancelou a linha no início do mês de fevereiro, conforme documento encartado ao ID nº 31039710.
No mais, mister pontuar que a parte requerida sequer acostou qualquer prova que afastasse sua responsabilidade frente a inscrição do nome do autor protestado, assim não há dúvida quanto a falha na prestação do serviço.
Vê-se, pois, que a responsabilidade objetiva — independente de culpa — se assenta já nas normas positivas do Código Civil/2002, que têm aplicação subsidiária à matéria de consumo, naquilo que não contrariarem a legislação consumerista, por força da norma de integração do art. 7° do CDC:
"Art. 7°. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade."
Mas também o próprio Código de Defesa do Consumidor cuidou de fixar a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores da cadeia de fornecimento de consumo, dispensando cogitar de culpa, como se vê, em especial, no art. 14:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
As normas do CDC se integram e auto complementam com as normas do CC/2002. Cuidando-se então de danos ou prejuízos verificados no fornecimento no mercado de consumo, segundo os conceitos do CDC — ou resultantes dos riscos inerentes ao produto em circulação ou à própria natureza da atividade — a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente de culpa.
O Código Civil, aplicável às relações de consumo por força do que dispõe o art. 7º, caput, do CDC, responsabiliza quem, praticando ato ilícito, causa dano a alguém:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Portanto, comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários de Sucumbência. Manutenção. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002818-35.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019. Grifei.
Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.
O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.
Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por AGNER DA SILVA COSTA em face da OI S/A, para:
a) CONFIRMAR a DECISÃO de antecipação de tutela concedida e DECLARAR rescindido o contrato descrito na inicial.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por dano moral em favor de AGNER DA SILVA COSTA, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
c) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO do mês de abril de 2019, ante o cancelamento do contrato.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: AGNER DA SILVA COSTA, RUA MINAS GERAIS 2752, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3541 A 3545 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-559 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003682-79.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ARGEMIRO DA SILVA PIMENTEL
DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer de restituição das parcelas do prêmio c/c indenização por danos morais proposta por ARGEMIRO DA SILVA PIMENTEL em face de BANCO BRADESCO S/A e de ZURICH MINAS GERAIS BRASIL SEGUROS S/A., ambos qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que é correntista do banco requerido, sendo que ao analisar seus extratos bancários notou a existência de descontos indevidos e mensais em sua conta corrente no valor de R$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos).
Menciona que jamais contratou os serviços da requerida ZURICH MINAS GERAIS BRASIL SEGUROS S/A, tão pouco autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua conta.
Requer, a condenação dos requeridos na "obrigação de fazer consistente na restituição das parcelas pagas 12/08/2019 valor de R$ 19,60 e em data de 10/09/2019 no valor de R$ 19,60, totalizando o valor de R$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos), em dobro, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 19.920,80 (dezenove mil, novecentos e vinte reais e oitenta centavos).
A requerida ZURICH MINAS GERAIS BRASIL SEGUROS S/A contestou ao ID nº 31635663, afirmando que não ocorreram irregularidades na contratação, ausência de pressuposto da responsabilidade civil, impossibilidade de restituição em dobro e inexistência de danos morais. Requer que a ação seja julgada improcedente.
O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (ID Nº 31599025). Preliminarmente, alega pela ilegitimidade passiva do banco. No MÉRITO, afirma inexistência de responsabilidade civil e danos morais, impossibilidade de devolução em dobro.
Requer que a ação seja julgada improcedente.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de MÉRITO se encontra provada nos autos, sem necessidade de dilação probatória em audiência.
No mais, a demanda envolve matéria exclusivamente de direito.
Destarte, cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, compete a magistrada velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º,inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade do Banco requerido não deve prosperar, pois o lançamento dos débitos de forma automática na conta bancária do autor é de responsabilidade do BANCO BRADESCO, conforme demonstrado pelos extratos juntados ao D nº 30729536. Assim, evidente que deve responder civilmente pelos danos eventualmente causados.
Passo à análise de MÉRITO.
Os pedidos são PARCIALMENTE PROCEDENTES.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que o contrato questionado se amolda ao disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável ainda o disposto no art. 17, do mesmo Diploma Legal.
Ademais, no presente caso, por se tratar de relação de consumo, cabe à empresa e ao banco requerido o ônus da prova, como prevê o inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
A partir da análise dos autos, conclui-se que as alegações do autor são verossímeis.
Compulsando-se os autos, observo que a parte requerida não comprovou as suas alegações.
O conjunto probatório dos autos não é suficiente para legitimar as cobranças em discussão. A parte ré não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação dos serviços pela autora
Outrossim, a autora declara não haver contratado a requerida, sendo que esta, entretanto, sequer trouxe aos autos cópias do suposto contrato firmado com a requerente.
Destarte, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica é procedente em face da insuficiência de elementos probatórios para respaldar a regular contratação. Não comprovada a legitimidade das cobranças, a rescisão contratual é medida imperativa de direito.
Senão vejamos:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Descontos mensais incidentes em conta corrente da autora sob a rubrica "pagto cobrança Previsul" Determinação pelar. SENTENÇA de devolução dos valores, bem como o cancelamento da contratação questionada Danos morais não reconhecidos e objeto de insurgência pela autora neste recurso Descabimento Descontos ínfimos incapazes de gerar abalo nas finanças ou qualquer outro dano passível de reparação Sucumbência recíproca bem fixada Recurso improvido". (TJSP, Apelação Cível n.º 1004002-95.2018.8.26.0541, Rel(a). Des(a). Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/02/2019).
"APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais Desconto indevido na conta corrente em que o autor recebe seu benefício previdenciário, sob a rubrica de "pagto cobrança Previsul" Ação julgada parcialmente procedente, afastando-se o pleito de indenização - Apelo do autor DOS DANOS MORAIS Único desconto indevido em valor diminuto Ausência de negativação Tratamento vexatório não identificado - A falha na prestação de serviços acarretou mera irritação e dissabor, não passíveis de reparação SENTENÇA mantida RECURSO DESPROVIDO".(TJSP; Apelação Cível n.º 1004047-02.2018.8.26.0541, Rel(a).Des(a). Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/03/2019).
Com efeito, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes, de rigor retornar as partes ao status quo ante, com a restituição de valores indevidamente cobrados.
Neste sentido dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42, § único -"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
No caso em análise, não restou comprovada má-fé dos requeridos.
Anoto que a mera cobrança indevida não gera por si só o direito ao recebimento em dobro do que foi pago.
Desta forma, a restituição dos valores deverá ocorrer na forma simples, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde o desconto de cada parcela indevida, à luz dos enunciados das súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, descabida a fixação de indenização por danos morais.
Ressalto que o requerente não teve o seu nome inserido no rol dos cadastros de inadimplentes. Além disto, não houve prova de que os direitos da personalidade do autor foram violados, sendo que um mero dissabor ou contrariedade do cotidiano não se presta a dar ensejo à ocorrência de dano moral.
Acerca do assunto, vejamos os ensinamentos do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho: "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão foram da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia,no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".
Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MENSALIDADE AFASP. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O Estado é também o responsável pelo cancelamento e restituição dos descontos realizados diretamente no contracheque do servidor, uma vez que é o detentor do poder de gerenciar a realização das deduções, inclusive o de exigir da entidade associativa a prova da autorização expressa do servidor antes de implementar o desconto, especialmente em virtude da natureza alimentar dos vencimentos do autor. 2. Não há evidência de situação vexatória e que potencialmente possa ter ensejado ao servidor desrespeito absoluto à sua condição de cidadão. Indenização por dano moral afastada. 3. SENTENÇA de extinção na origem. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70068436682, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/05/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por AGEMIRO DA SILVA PIMENTEL em face da ZURICH MINAS GERAIS BRASIL SEGUROS S/A e BANCO BRADESCO S/A, para:

1) DECLARAR inexistente a relação jurídica impugnada nos autos;

2) CONDENAR os requeridos a devolverem de forma solidária e simples os valores cobrados do requerente, conforme estipulado na inicial, com correção monetária segundo os índices divulgado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data de cada desconto, e juros simples de 1% ao mês a partir da citação nestes autos.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

A(s) parte(s) fica(m) ciente(s) e intimada(s) do inteiro teor desta SENTENÇA e também do seguinte:

(a) que o prazo para apresentação de recurso é de 10 dias úteis, iniciando-se sua contagem no 1.º dia útil seguinte à data da intimação da SENTENÇA;

(b) que o recurso não possui efeito suspensivo do julgado (art. 43 da Lei 9099/95), de tal maneira que o juízo concita as partes a cumprir a SENTENÇA;

(c) o recurso somente pode ser feito por advogado(a). Caso a parte não esteja assistida por advogado(a) e queira recorrer da SENTENÇA, deverá constituir um(a) profissional de sua confiança, para que o recurso seja apresentado no prazo acima mencionado. Se a situação econômica da parte não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado(a), sem prejuízo do sustento próprio ou da família, deverá procurar o serviço de assistência judiciária da Defensoria Pública, para pedido de indicação de Defensor Público ou advogado dativo, para que o recurso seja apresentado no prazo acima mencionado;

(d) que é de 48 horas o prazo para efetuar o pagamento do preparo do recurso, a partir da interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1.º, da Lei n.º 9099/95).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ARGEMIRO DA SILVA PIMENTEL, LINHA C50, KM 02 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA, AV. RIO DE JANEIRO 3179, FONE(69) 35612341 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003478-35.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: ELISANGELA RAMOS DA SILVA, JOSE AUGUSTO ORLANDO

ADVOGADO DOS AUTORES: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais ajuizada por JOSÉ AUGUSTO ORLANDO e ELISANGELA RAMOS DA SILVA em face da ENERGISA S/A e BANCO DO BRASIL S/A, ambas qualificadas nos autos.

Sustenta, em síntese, que sua energia foi desligada em razão do débito do mês de junho/2019, com vencimento em 10/07/2019, no valor de R$ 162,21 (cento e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

Alega, que apesar de ter efetuado o pagamento da fatura supramencionada no caixa do BANCO DO BRASIL, houve falha por parte da instituição bancária, que não formalizou o devido pagamento, o que ocasional a suspensão de serviço por parte da ENERGISA no dia 14 de agosto de 2019.

Menciona que apresentou os comprovantes de pagamento na empresa ENERGISA, instante em que religaram sua energia. Contudo, no dia 15 de agosto de 2019, sem motivo, a ré suspendeu novamente a energia elétrica de sua residência.

Requer a inexigibilidade do débito referente a fatura de energia elétrica do Código Único: 1105469-7, no mês de junho/2019, no valor de R$ 162,21 (cento e sessenta e dois reais e vinte e um centavos); e indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação ao ID nº 31733044, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não tem qualquer participação com a suspensão de energia em epígrafe. No MÉRITO, pleitou a improcedência da ação por não se verificar a existência de ato ilícito praticado pelo requerido (ID nº 31733044).

A ENERGISA, também apresentou contestação, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, pois realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica de acordo com o que determina o artigo 172 da resolução, o qual legitima a distribuidora a proceder com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento das faturas de consumos mensais. No MÉRITO, alegou ausência de danos morais (ID nº 31826369).

Juntou documento ao ID n°31826370 de religação por corte indevido.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
A preliminar de ilegitimidade passiva confunde com o MÉRITO da demanda, uma vez que a ilicitude ou licitude do ato praticado que configura eventual dano moral.
Ante à inexistência de disposições na lei consumerista sobre a responsabilidade civil subjetiva, por tratar, tão-somente, da responsabilidade objetiva, reporta-se às regras previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, in verbis:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Dessa forma, a responsabilidade civil subjetiva exige, para sua configuração, a ocorrência de ato ilícito, dano, nexo de causalidade entre ambos, além da culpa ou dolo do agente.
Pois bem.
Trata-se de relação de consumo à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em razão do serviço prestado de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.
Sobre o tema, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
A responsabilidade dos réus, na espécie, é de natureza objetiva e independe da caracterização de culpa, mediante presença de dano, defeito do serviço e nexo causal, afastando-se apenas caso comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.
Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, na lição de Carlos Roberto Gonçalves:
" (…) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus". (in "Responsabilidade Civil", 8ª Edição, 2003, p. 339).
Nesse sentido, em se tratando de relação de consumo, dada a hipossuficiência econômica e técnica da requerente em face do requerido, aplica-se a regrada inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Os limites da lide cingem-se na aferição de eventual falha na prestação de serviço pelo BANCO DO BRASIL e ENERGISA e eventuais prejuízos causados ensejando em indenização por danos morais.
A pretensão dos autores é parcialmente procedente.
No caso dos autos, os requerentes relataram que sua energia foi suspensa pela ENERGISA por imprudência do BANCO DO BRASIL, e estes, por sua vez, sustentarem a legalidade e a regularidade de suas condutas.
Dispõe o § 1º, art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que:
"O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido".
Em se tratando de alegação de vício na prestação de serviço, compete aos requeridos provarem que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para se eximir de sua responsabilidade (art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.
Apesar do oferecimento de defesa, os fatos narrados na inicial, bem como os documentos apresentados pelos autores não foram impugnados especificamente pelo BANCO DO BRASIL, restando, assim, incontroverso que o BANCO DO BRASIL não efetivou o devido repasse decorrente do pagamento realizado pelos requerentes (art. 341, CPC).
Tal comportamento demonstra evidente falha no serviço prestado, conquanto seja dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa perspectiva:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DÍVIDA PAGA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA AUTORA - Cobrança indevida por fatura paga. Posterior reconhecimento da ré que houve falha no repasse da quantia pela lotérica, local onde fora realizado o pagamento pela autora. Dívida reconhecidamente paga. (...). Recurso parcialmente provido para afastar a extinção da ação, sem julgamento de MÉRITO, julgando-se parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 1013, § 1º, do CPC"(TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000533-87.2017.8.26.0634, Rel. Marino Neto, j. 07/02/2019). Grifei.
"RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIGITAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE BARRAS. FALTA DE REPASSE À CONCESSIONÁRIA. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...). SENTENÇA PROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003839-83.2018.8.26.0196, Rel. LucilaToledo, j. 05/10/2018).
Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada pelos autores, reconhecendo-se o dever de reparação dos danos causados.
A ENERGISA, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a legitimidade do corte promovido, pelo contrário, juntou documento que comprova que a suspensão da energia elétrica foi de forma irregular, ID nº 31826370.
Outrossim, esclareça-se que há à possibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplência, todavia, conforme comprovantes de pagamento juntados ao ID nº 30283567, não é o caso dos autos.
De rigor, portanto, a declaração de inexistência do débito ante o pagamento.
Ademais, apesar de haver a falha por parte do BANCO DO BRASIL, a requerida ENERGISA, após ter conhecimento de que as faturas estavam pagas, suspendeu a energia da unidade consumidora, novamente, no dia seguinte, conforme documento colacionado ao ID nº 30283570.
Indiscutível que a energia elétrica é produto essencial.
Não apenas traz conforto à habitabilidade, mas dignifica o ser humano e é imprescindível na vida moderna.
Neste sentido já se decidiu:
Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028591-36.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/10/2019. Grifei.
Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a

que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.
O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.
Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JOSÉ AUGUSTO ORLANDO e ELISANGELA RAMOS DA SILVA em face da ENERGISA S/A e BANCO DO BRASIL S/A, para:
a) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor de JOSÉ AUGUSTO ORLANDO e ELISANGELA RAMOS DA SILVA, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
c) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO descrito na inicial, ante o pagamento.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruída, de carta/MANDADO /precatória de intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
AUTORES: ELISANGELA RAMOS DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE n. 485 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO ORLANDO, RUA RIO GRANDE DO NORTE n. 485 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS n. 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, RUA RICARDO CANTANHEDE n 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000064-92.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID n° 34624336.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruído, de carta/MANDADO /precatória de intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, LINHA C 34 KM 31 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003698-33.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
REQUERENTE: ELAINE FERREIRA RAMOS
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: Oi S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c indenização de danos morais proposta por ELAINE FERREIRA RAMOS em face da OI S.A, ambas qualificadas nos autos.
Sustenta, em síntese, que contratou plano 15 Megas com wi-fi grátis; Modem grátis e Netflix incluso, com primeiro pagamento de 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias após a instalação, pelo valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), contudo, houve má prestação do serviço e os valores das cobranças são maiores que o contratado.

Menciona que procedeu medição na qualidade do sinal da requerida e pode demonstrar que além de não entregar ao 15 Mb prometidos, sequer entregam o 05 Mb instalados, como demonstra com a digitalização de análise de velocidade documentos digitalizados sob n. 11.

Ressalta que tentou resolver administrativamente por diversas, porém sem êxito, protocolos: 201900126598348 e 201900126645904 (13/08/2019); 201900130466461 (02/08/2019); 2019001563759 e 201900151268086 (09/09/2019) documento digitalizado os autos sob n. 12.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Sem maiores delongas, dúvidas não me assaltam no sentido de que se está frente a uma relação de consumo, regida, então, pelas disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90.

A divergência reside na falha ou não da prestação de serviços pela demandada e cobrança acima do valor contratado, vez que incontroversa a contratação.

Sendo assim, é importante salientar que a parte autora não dispõe de meios técnicos para demonstrar com precisão qual a natureza do defeito, ônus este que, certamente, é mais cabível à parte requerida realizá-lo.

Nesse contexto, em que pesem as alegações da parte requerida, de que em seu sistema de dados consta que o serviço contratado pela requerente está sendo prestado de forma eficaz, consigno que a requerida não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer documentos fidedignos que pudessem comprovar o contrário do alegado na exordial, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

A circunstância motivadora do pedido de rescisão contratual, conforme se verifica nos autos, decorre exatamente da ausência da prestação de serviço e de suposta cobrança excessiva.

Pois bem, a verossimilhança das alegações da parte autora sobrepujam as provas apresentadas pela empresa ré, posto que insuficiente é seu teor como conjunto probatório.

No caso ora em apreço, estamos diante dessa falha na prestação do serviço da empresa requerida, seus serviços foram precários e/ou estiveram fora dos parâmetros tidos por adequados, dentro das expectativas. Por consequência da falha na prestação do serviço, a rescisão contratual é direito da Requerente.

Evidente, portanto, a conduta ilícita da ré.

E nesse caso não há que se falar em comprovação dos danos imateriais. Trata-se de dano in re ipsa, onde provada a ofensa, in casu, a má prestação do serviço, comprovado também o dano moral. Vale dizer, tal tipo de dano prescinde de comprovação efetiva, bastando a prova do fato, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Daí se entender que deverá a parte autora ser ressarcida a título de gravames morais.

Como dito alhures, as falhas na prestação do serviço e a ineficiência no atendimento ao público caracterizam ofensa à lei e, portanto, atos ilícitos. Antes de verificar os danos que provocam, cumpre discorrer sobre o direito à reparação.

O Código Civil, aplicável às relações de consumo por força do que dispõe o art. 7º, caput, do CDC, responsabiliza quem praticando ato ilícito, causa dano a alguém:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Outros DISPOSITIVO s de direito material conferem ao consumidor, especialmente ao usuário de serviço público, o direito à reparação por danos sofridos. A Lei Federal n.º 9.472/97 prevê:

“Art. 3° - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.”

Já o CDC, depois de considerar “direito básico do consumidor” a “efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, inc. VI), na Seção que dedica à “Responsabilidade por Vício do Serviço”, determina:

“Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor.

§ 2° - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. (...)”

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

O direito à indenização pelas falhas na prestação de serviço essencial, portanto, tem amplo amparo em nosso ordenamento jurídico. E, na condição de usuário e consumidor, o assinante (requerente) do serviço de internet prestados pela ré, quando vitimado pela deficiência de sua atuação (privação dos serviços e/ou mau atendimento) deve ter seus danos materiais e/ou morais ressarcidos.

E o direito dos consumidores, usuários, à reparação independe da verificação de culpa da ré, porquanto vigora na espécie a responsabilidade objetiva do fornecedor de consumo, como ainda se analisará.

Segundo o Código Civil/2002:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

Vê-se, pois, que a responsabilidade objetiva — independente de culpa — se assenta já nas normas positivas do Código Civil/2002, que têm aplicação subsidiária à matéria de consumo, naquilo que não contrariarem a legislação consumerista, por força da norma de integração do art. 7° do CDC:

“Art. 7°. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

Mas também o próprio Código de Defesa do Consumidor cuidou de fixar a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores da cadeia de fornecimento de consumo, dispensando cogitar de culpa, como se vê, em especial, no art. 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

As normas do CDC se integram e auto complementam com as normas do CC/2002. Cuidando-se então de danos ou prejuízos

verificados no fornecimento no mercado de consumo, segundo os conceitos do CDC — ou resultantes dos riscos inerentes ao produto em circulação ou à própria natureza da atividade — a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente de culpa.
Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.
O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.
Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ELAINE FERREIRA RAMOS em face da OI S/A, para:
a) CONFIRMAR a DECISÃO de antecipação de tutela concedida e DECLARAR rescindido o contrato descrito na inicial.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por dano moral em favor de ELAINE FERREIRA RAMOS, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
c) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO do mês de agosto de 2019, ante o cancelamento do contrato.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO,segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: ELAINE FERREIRA RAMOS, MARGARET F. COSTA 1508 ST 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002832-25.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
AUTOR: WALLACE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c dano moral proposta por WALLACE GERALDO DA SILVA contra OI S.A., ambos já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que contratou um plano junto a requerida, porém se arrependeu e fez o cancelamento. Alega que mesmo diante do cancelamento do contrato e sem o recebimento do chip e a sua instalação, a requerida fez diversas cobranças. Ressalta que seu nome foi negativado, referente ao contrato que solicitou a desativação da linha.
Por fim, requer a devida obrigação de fazer cumulada com pagamento de dano moral.
Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei n. 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).
É o necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I, do CPC.
É cediço que incumbe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC.
A ré apresentou contestação, alegando que o autor teria cancelado o serviço 09 (nove) meses após a contratação.
No mais, ofertou proposta de conciliação (ID nº 29989364).
A requerida não juntou qualquer documento que demostra a legitimidade da cobrança e/ ou fidedignos que pudessem comprovar o contrário do alegado na exordial. No caso em pauta, a ré não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A autora, por outro lado, comprovou os danos sofridos em decorrência da cobrança indevida da fatura (ID n° 29001876).
Mister pontuar que a parte requerida sequer acostou qualquer prova que afastasse sua responsabilidade frente a inscrição do nome do autor protestado, assim não há dúvida quanto a falha na prestação do serviço.
Deste modo, resta evidenciado o ilícito consumerista, e o dano dele decorrente, consubstanciado no apontamento constante do documento encartado ao ID nº 29001876 e a necessidade de reparação por parte da Requerida. Isto porque dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente da parte requerida, que mesmo com o cancelamento da linha telefônica, deixou o nome do requerido negativado.
O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas certas consequências danosas ao Requerente, derivadas da inclusão do seu nome junto ao SPC, prejuízo que não precisa ser demonstrada nos autos, pois é presumido, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.
O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da falta de cautela da Requerida, quanto ao ato de contratação e prestação de seus serviços.
Finalmente, privou-o de usufruir de atos cotidianos e relevantes, inerentes à rotina contemporânea como à compra a prazo.
Não bastasse a presunção de veracidade mencionada, trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário só ocorrer em hipóteses como a dos autos - CPC, art. 375.
Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários de Sucumbência. Manutenção. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re

ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002818-35.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019. Grifei.

Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

1) CONDENAR a Operadora "OI", ao PAGAMENTO de indenização por dano moral em favor do autor, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido(a) de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação dessa SENTENÇA.

2) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO descrito na inicial.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7005118-73.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

REQUERENTES: DANIEL JUNIOR MOREIRA DE PAIVA, FABIO RODRIGO CASARIL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID nº 34664233), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003486-12.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO 75446677234

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

RÉU: CIELO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pleiteada por JOSÉ NILTON SANTOS NASCIMENTO, em face de CIELO S/A.

Sustenta, em síntese, que adquiriu a máquina de cartão de crédito da requerida no valor de R$ 430,80 (quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), através de loja virtual, mas a máquina posteriormente apresentou defeito.

Menciona que entrou em contato com a requerida, tendo sido orientado a encaminhar o equipamento até assistência técnica, porém não houve o envio da máquina e/ou de qualquer outra máquina para a substituição da defeituosa até a presente data.

Requer, a devolução do valor pago pela máquina de cartão de crédito adquirida da requerida e pagamento de danos morais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 31731532), e por sua vez, alega que não tem qualquer responsabilidade com manutenção e/ou garantia de equipamentos.
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da lei 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.
Pois bem.
O presente litígio versa sobre relação de consumo envolvendo, de um lado, o autor, na qualidade de consumidor e, de outro, a ré, na qualidade de fabricante, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
A alegação da autora é verossímil, tendo em vista os fatos narrados por ela, bem como os documentos juntados (ID nº 30307446).
Considerando a verossimilhança da alegação inicial e a incontestável hipossuficiência do consumidor em relação à empresa requerida, caberia à ré demonstrar nos autos que o produto adquirido pela autora não apresentou vícios ou, ainda, que o vício fora sanado definitivamente.
O artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece:
"A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
In casu, verifica-se a hipossuficiência sobretudo técnica, do autor, uma vez que é notória a dificuldade deste de comprovar a origem do defeito no produto adquirido da parte ré, sendo de rigor a inversão do ônus da prova, para o fim de imputar à ré comprovar a presença de excludente de responsabilidade pelo defeito apresentado.
Diversamente, no que diz respeito à responsabilidade pelo vício de adequação, o artigo 18, CDC, relata:
"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço. (…)".
Destarte, não sanado o vício de qualidade por inadequação do produto, no prazo de trinta dias previsto no artigo 18, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, o autor faz jus, a teor do disposto nos incisos do mencionado DISPOSITIVO legal, à substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, à restituição do valor pago ou ao abatimento do preço.
Ademais, cumpre ressaltar que, nos casos em que a apuração dos fatos constitutivos do direito da parte autora resulta em especial dificuldade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm admitindo a aplicação da "Teoria da Redução do Módulo da Prova", segundo a qual pode o Juiz fundamentar seu convencimento não só com base naquilo que restou cabalmente demonstrado, mas diante do conjunto probatório e de indícios, aptos a revelarem a veracidade dos fatos narrados na inicial, possibilitando o julgamento fundado em um juízo de verossimilhança, a partir da máxima da experiência comum.
No mais, a ré deve reparar o dano moral que causou ao autor.
Exacerba o mero transtorno o fato de determinado consumidor diligenciar mais de uma vez junto à fornecedora para que o impasse fosse sanado, mas perdurar a celeuma por desídia da ré fornecedora, tendo o autor de se valer do PODER JUDICIÁRIO para atendimento a direito básico seu.
Isso denota defeito no serviço prestado pela ré, que rompeu o equilíbrio emocional do autor, consumidor, parte mais vulnerável na relação jurídica, caracterizando o dano moral, pelo que a ré deve ser responsabilizada.
Há de se verificar qual o valor a que a parte autora faz jus, em razão dos danos morais sofridos.
A indenização por esse tipo de dano não pode, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de sorte que o valor fixado possa servir de lenitivo para o sofrimento experimentado pela vítima, bem como desestimular seu agente causador a proceder, no futuro, de igual modo.
Reputo, portanto, sopesando-se os fatores acima considerados, que a fixação da quantia reparatória no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) seja a mais adequada para o presente caso, em detrimento do valor referido na inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré CIELO S/A a:
a) RESTITUIR o valor investido pelo autor JOSÉ NILTON SANTOS NASCIMENTO na aquisição da máquina de cartão de crédito no importe de R$ 430,80 (quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), sobre o qual incidirá correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do TJRO a partir do desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
b) PAGAR ao autor, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a partir da citação (art. 405, CC, c/c art. 161, §1º,CTN).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruído, de carta/MANDADO /precatória de intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
AUTOR: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO 75446677234, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2534, PET SHOP ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000057-03.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: MANOEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID n° 34533559.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruído, de carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: MANOEL LOPES DOS SANTOS, LINHA C 34 KM 31 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002442-26.2017.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: DORVELINA BORGHI SELLIN TREZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
EXECUTADO: FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIA CAVADA MALCON, OAB nº RS89343, ALEX ANTONIO OLIVO, OAB nº RS84590, CLOVIS OLIVO, OAB nº RS13699
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.2) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2)Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruído, de carta/MANDADO /precatória de intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: DORVELINA BORGHI SELLIN TREZ, AV. TIRADENTES 2232 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA, RUA CONDE DE PORTO ALEGRE 155 CENTRO - 96010-290 - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002144-63.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: CHARLES ALBERT SOARES DA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.2) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruído, de carta/MANDADO /precatória de intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: CHARLES ALBERT SOARES DA COSTA, LINHA, 603 (RO-133) KM-23 GLEBA 51 LOTE 45-A S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000446-85.2020.8.22.0003
AUTOR: MAIQUE MAX MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625
RÉU: CLARO S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/04/2020 Hora: 10:50
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001851-93.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: SOLANGE CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 14 de fevereiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000008-93.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: JOÃO FERREIRA DE MESQUITA
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 14 de fevereiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002355-36.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO69-A
Requerido: CHEILES RANGEL DA CRUZ
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 34862280, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000699-10.2019.8.22.0003
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente:LENICE SOUZA CHAVES DUTRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1814, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
Requerido/Executado: HELCIO ALVES DUTRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1814, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por LENICE SOUZA CHAVES DUTRA e em face de seu esposo HELCIO ALVES DUTRA, ambos já qualificados na inicial. Alegou que o requerido sofreu um AVC - hemorrágico severo, estando impossibilitado de expressar a sua vontade. Encontrando-se sob tratamento e necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como sua curadora (ID 25091704). Juntou procuração e documentos (ID 25091705 a 25091715).
Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de perícia médica (ID 25157612).
A parte autora apresentou emenda, com pedido para a venda de veículo pertencente ao requerido (ID 26227830).
O requerido foi citado (ID 29124965).
O médico inicialmente nomeada como Perito foi destituído no encargo, sendo oportunizado ao Estado indicar profissional para a perícia, sob pena de ter que arcar com os honorários de médico indicado pelo Juízo (ID 31401862).
O Estado de Rondônia não indicou profissional para periciar o requerido (ID 31782722 e 32224767), disse que não havia vagas para essa realização no mês de novembro/2019 (ID 32447238).
O Médico nomeado pelo Juízo foi intimado e agendou a perícia (ID 32483245).
O Estado de Rondônia oficiou indicando uma data e local para o periciado comparecer na cidade de Porto Velho e não indicou o nome do profissional (ID 32638952/33311229).
O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que o requerido necessita de cuidados especiais, porque está incapacitado para qualquer ato da vida civil (ID 33373206).
A parte autora questionou sobre o agendamento feito pelo Estado de Rondônia, o qual já havia decorrido (ID 33419401).
O Parquet se manifestou favorável a pretensão inicial (ID 33510602).
Esclareceu-se a requerente que não havia segunda perícia a ser realizada e que o agendamento feito pelo Estado de Rondônia foi extemporâneo. Realizou-se o sequestro do valor dos honorários periciais, tendo em vista que o Estado não atendeu a ordem judicial. E, ainda, determinou-se a intimação do Defensor Público para atuar em defesa dos interesses do requerido (ID 33885999).
A minuta do comprovante de transferência do valor sequestrado para a conta judicial foi juntada (ID 34027885).
O Defensor Público, como curador nomeado para se manifestar nos autos em defesa dos interesses do requerido, pugnou pela improcedência do pedido inicial (ID 34067397).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
(...)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
(...)
V - os pródigos."
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).
A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.
Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados da requerente.
Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.
II – Do direito intertemporal.
3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).
No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.
Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.
III – Do MÉRITO.
A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora do curatelando.
Em entrevista realizada com a curatelando, constatou-se ser ele portador de AVC-hemorrágico no núcleo capsular a esquerda, mantendo sequela cognitiva e motora, necessitando de cuidados em tempo integral e acompanhamento multiprofissional. I64 e I69.4.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
O laudo médico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária (ID 3373206 – Pág. 2), e a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.
Por fim, no tocante ao pedido de alienação de uma motocicleta do curatelado, formulado pela autora na petição de ID 30573883, rejeita-se, por ora, tendo em vista que não foi apresentado nenhum documento, avaliação e necessidade dessa venda. E persistindo a intenção e necessidade, deverá propor a pretensão em ação própria de alvará judicial, devidamente instruída com a documentação indispensável.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial de LENICE SOUZA CHAVES DUTRA de sua genitora HELCIO ALVES DUTRA, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Intime-se a curadora LENICE SOUZA CHAVES DUTRA para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando que se transfira para a conta bancária do Perito Everson Campos de Queiroz (dados bancários nos arquivos da Serventia), o valor dos seus honorários periciais, que se encontra depositado na conta judicial declinada na minuta do Bacenjud de ID 34027885. Registre-se no ofício as anotações de praxe.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público E o Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000048-41.2020.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Petição de Herança]
Requerente: TIAGO DELMONDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044
Requerido:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 34863728, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002154-10.2019.8.22.0003
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ELQUIAS LOPES SOARES e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
Requerido: JOAO LOPES NETO
Fica o autor INTIMADO através de seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, colher a assinatura da inventariante no Termo de Inventariante ID 27906307 e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000280-53.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente:JOSE GONCALVES DE ARAUJO, LH 659 S/N, KM 25 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1. Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.
2. Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3. Nomeio perito judicial o(a) médico(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
4. Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
6. Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
7. Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000416-50.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:RICARDO AUGUSTO ROCHA, RUA JOÃO BATISTA 767 JD. ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1. Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.
2. Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3. Nomeio perito judicial o(a) médico(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
4. Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
6. Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
7. Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000401-81.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:ELZO GABRIEL ALVES SOUZA, RUA VITÓRIA LOTEAMENTO PADRE EZEQUIEL RAMIM - 78721-305 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, AGRO VILA VISTA ALEGRE, TRAVESSÃO ASSENTAMENTO PRIMAVERA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000173-09.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Depósito, Execução Contratual
Requerente/Exequente:LINDAURA ANACLETA CAMPOS, LINHA LH 625, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Requerido/Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.
Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, conforme se verifica na certidão de decurso de prazo de ID 34756658, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.
Arquive-se, oportunamente.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000398-29.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:WILLIAN ENRIQUE ALVES VIANA, BR 364 s/n AZA NORTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WANALLY GABRIELI ALVES VIANA, BR 364 s/n AZA NORTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WESLEY HENRIQUE ALVES VIANA, BR. 364 s/n AZA NORTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: EXECUTADOS: LAURITA ROSA DE JESUS, RUA EMILIO MORETTI 2589 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA ALVES, RUA EMILIO MORETTI 2589 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1° c/c §3° c/c §7°, do art. 528, do CPC).
Deverá constar no MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
4. Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
5. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

O presente DESPACHO servirá como CARTA - AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000188-75.2020.8.22.0003
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais
Requerente/Exequente: AUREA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA C 18 Km 05, ARIQUEMES ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Inclua-se apenas os herdeiros no polo ativo da demanda, sem os cônjuges, conforme indicado na petição inicial aditada (ID 34752342).
2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento procuratório assinado por todos os componentes do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito na forma do art. 76, inciso I do CPC.
3- Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000399-14.2020.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1195 JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado do requerente: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
Requerido/Executado: RÉU: ALFREDO FREITAS DE OLIVEIRA, S FRANCISCO DO GUAPORE 1603 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Recebo a petição inicial.
2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.
3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do MANDADO.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003572-17.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado:J.SÁCONSTRUTORAEINCORPORADORA LTDA ME, RUA SOLDADO DA BORRACHA 1338 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Indefiro o pedido de intimação da parte requerida para pagamento de multa, visto que este juízo sequer fixou esta pena em caso de descumprimento, conforme se verifica no DESPACHO de ID 29954400.
2- No entanto, fixo a pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 limitado ao montante de R$ 40.000,00.
3- Por esta razão, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender a obrigação de fazer determinada na SENTENÇA de MÉRITO digitalizada ID 22817610 a 22817617.

4- Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
5- Deverá constar no MANDADO, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:
– A fim de atender esta DECISÃO, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);
– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000382-75.2020.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido/Executado: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo os embargos opostos, mas deixo de atribuir o efeito suspensivo a ação executiva por não terem sido preenchidos os requisitos do §1°, do art. 919, do CPC, visto que, apesar de atender os ditames no que concerne a tutela provisória, não há informações neste processo ou nos autos principais quanto a garantia da execução, seja por penhora, depósito ou caução suficiente.
2- Cadastre os advogados do embargado no sistema PJe, consoante a procuração juntada na ação principal (7004603-43.2016.8.22.0003).
3- Atendido o comando do item 2, intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal.
4- Com a sua manifestação, vistas ao embargante.
5- Após, conclusos para deliberações e eventual saneamento do feito.
6- JUNTE-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO NA DEMANDA PRINCIPAL.
7- Por se tratar de requerido citado por edital e representado por seu curador, torna-se justificável recolher as custas apenas ao final (art. 34, inciso III do CPC).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005063-25.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Assistência à Saúde
Requerente/Exequente:LAURINDO DA SILVA, RUA PATRICK CANUTO 2553 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando que o Estado de Rondônia já apresentou contestação (ID 33754408), intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência da parte autora (ID 34741734), por força do art. 485, § 4° do CPC.
2- Após, venham os autos conclusos para apreciar os pedidos.
3- Deixa-se de determinar a intimação do Município de Jaru - RO, pois este não apresentou contestação e anuiu com os termos apresentados pelo requerente.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000174-91.2020.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução, Guarda
Requerente/Exequente:RONALDO MARINHO DE ANDRADE, LINHA 623 km 33 RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ZENILMA OLIVEIRA CAMPANHOLE, LINHA 623 KM 33 km 33 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: INTERESSADO: HOMOLOGAR
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados ZENILMA OLIVEIRA CAMPANHOLE e RONALDO MARINHO DE ANDRADE, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda e alimentos para a menor ELOÁ CAMPANHOLE MARINHO, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 34206747, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem Custas, em analogia ao disposto no art. 8°, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.
Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003218-26.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:ROZELI ARCANJO DA CRUZ, LINHA 636, KM 20 S/N, PRÓXIMO AO COLÉGIO EUCLIDES SEVERO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728
Requerido/Executado: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
A parte requerida disse ter firmado acordo com a parte autora, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 34833090).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 34833090, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Custas finais pelo demando, uma vez que a transação não se amolda ao disposto no art. 8°, inciso III do Regimento de Custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000415-65.2020.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:NORIVAL COSTA LOBO, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4512, (JD DAS MANGUEIRAS 01) - ATÉ 4511/4512 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
Requerido/Executado:D.R.CONSTRUCOESETERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, RUA RIO DE JANEIRO 3772, SALA A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: ”O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.”
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000439-93.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente/Exequente: KELLY RIBEIRO GOMES, LINHA 010, ASSENTAMENTO RIO BRANCO, DISTRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO, 1550, CENTRO ST. 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.
2. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC, exceto em caso de revelia.
4. Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

5. Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000433-86.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido/Executado: VANESSA SANTE DE VASCONCELOS, N/C n/c CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000412-13.2020.8.22.0003
Classe: Carta de Ordem Cível
Assunto: Intimação
Requerente/Exequente: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 12502 MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: ORDENADO: MARIA NILDA DE PAULA SANTOS, AV. SAO PAULO 16 TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA DE ORDEM SERVIRÁ DE MANDADO.
2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta de Ordem deverá ser devolvida ao Juízo Ordenante, independentemente do prazo da resposta.
3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000409-58.2020.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
Requerente/Exequente:VICENTE AMERICO DO ROSARIO, RUA AFONSO JOSE 2495 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
Requerido/Executado: RAFAEL VITOR AMÉRICO PAIXÃO, RUA RIO DE JANEIRO 3253, AO LADO DA KI PAO, APARTAMENTO 03 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1. Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3°, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.
2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2020, às 11:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1. da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC).
6. Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000400-96.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação
Requerente/Exequente:MICHELE SOUZA ARAUJO SILVA, SANTA IZABEL 545 AEROPORTO - 68997-000 - PORTO GRANDE - AMAPÁ
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: DEPRECADO: DAVI SILVA DE AVELAR, BELO HORIZONTE 631 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, para o dia 08/04/2020, às 10:30 horas.
Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
2. Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.
3. As partes ficam intimadas, via seus advogados.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000426-94.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: VINICIUS ROSA MARCELLO, SETOR INDUSTRIAL KM 511 RODOVIA BR 364 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO, SETOR INDUSTRIAL KM 511 RODOVIA BR 364 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA HERMINIA PSCHISKI, RUA TAPJÓS 3674 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE, RUA RAPAJÓS 3674 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000407-88.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:GABRIEL PRETTI RIBEIRO, RUA OSVALDO CRUZ 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: RECORRIDO: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA, RUA GOIÂNIA 27, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1° c/c §3° c/c §7°, do art. 528, do CPC).
Deverá constar no MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
4. Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
5. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
O presente DESPACHO servirá como CARTA - AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000438-11.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
Requerente/Exequente:FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
Requerido/Executado: JUCINEIDE DA CONCEICAO DE MELO, RUA VILA LOBOS 3560 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LAURIEN STEFANI DOS SANTOS GRACIANO, LINHA 628, KM 68, sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000240-71.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:JOSE APOLINARIO DE MELO, RUA PLASCIDO DE CASTRO 1756 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
Requerido/Executado: ESMERALDA MARTINS DE ALMEIDA SILVA, RUA PLASCIDO DE CASTRO 1756 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Recebo a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora e passo a deliberar:
1- Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, § 3° do CPC.
2- Fixo o valor da causa no importe de R$ 168.500,00, montante equivalente ao importe declarado dos bens objeto da partilha.
3- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de mediação para o dia 16/04/2020, às 10:10 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
4.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
4.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000404-36.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: RAQUEL ALVES GAMA SOARES, RUA SÃO CRISTÓVÃO S/N CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, IVAN SOARES SILVA, AVENIDA PRINCIPAL S/N CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, IVAN SOARES SILVA 03356553437, DISTRITO COLINA VERDE S/N AVENIDA CACAULÂNDIA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000156-70.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:NOEL CESAR DA SILVA, RUA PADRE FEIJÓ 4092 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Ante as emendas procedidas, recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o(a) médico(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
7- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000275-31.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente:RAFAEL GENTINI BARBOSA, LH 617 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1. Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.
2. Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3. Nomeio perito judicial o(a) médico(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação

de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
4. Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
6. Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
7. Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000393-07.2020.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Warrant
Requerente/Exequente:SOUBHIA & CIA LTDA, AV. JK 1279, COMERCIO SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326
Requerido/Executado: APARECIDO DOS SANTOS, LINHA 603, KM 11, LOTE 92 GB 08 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000441-63.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
Requerente/Exequente:FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
Requerido/Executado: ZENIVALDO DA SILVA DIOGO, LINHA VALE ENCANTADO 04, PST 18 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 16 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001300-50.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Serviços Profissionais]
Requerente: ROBERTO FRANCISCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: CLÉRIO BRESSAN CORDINI
Advogados do(a) RÉU: VANESSA VIEIRA LISBOA DE ALMEIDA - SC28360, ERIAL LOPES DE HARO SILVA - SC21167, RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL - SC20705
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 17 de fevereiro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7001020-45.2019.8.22.0003
AUTORES: JOAO APARECIDO AGUIAR PINTO, AVENIDA AMAZONAS 100 MUNICÍPIO BOM JESUS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA NEUZONITA QUARESMA AGUIAR PINTO, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 3120 ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIARÉU: ALZELINA MARIA QUARESMA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de modificação de curador, ajuizada por Maria Neuzonita Quaresma Aguiar Pinto e João Aparecido Aguiar Pinto, onde almejam que a requerente Maria seja a nova curadora da irmã já interditada Alzelina Maria Quaresma, sob o argumento que essa já reside com Maria há muitos anos e, o antigo Curador Sr. João, concorda expressamente acerca dessa alteração para a promoção dos devidos cuidados do incapaz. Requereram de forma consensual a modificação de curatela, para que a Sra. Maria seja nomeada a nova curadora da irmã incapaz (ID 25734026). Juntou documentos (ID 25734044 a 25734048).
O relatório de estudo social determinado, foi juntado aos autos, onde a Sra. Assistente Social consignou que nada impede a modificação da curatela como pleiteada (ID 29511808)..
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (ID 29759841)..
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
No caso em apreço, mesmo não havendo a promoção da citação da interditada, extraio que a medida é superada pelas circunstâncias que acompanham o pedido de modificação de curadora, seja porque a nova pretensa curadora é irmã do incapaz, seja porque o estudo social elucidou que o interditado se encontra bem zelado por toda família.
De toda a documentação acostada pelo Ministério Público, aliada a CONCLUSÃO do laudo de estudo social, que registrou: "Através de visita domiciliar e entrevista verificou-se que a Srª Alzelina tem uma cuidadora, Srª Rita, no período em que Neuzonita está trabalhando e observou-se que a curatelada recebe os cuidados essenciais, cotidianos e de acompanhamento médico. Portanto, não identificou-se fatores sociais, habitacionais, financeiros e familiares que desabonem a Srª Maria Neuzonita nos cuidados com sua irmã Alzelina." (ID 29511808 - Pág. 5), entendo que o pedido inicial merecer prosperar.
Ocorre a necessidade de ser nomeada nova pessoa para assistir a curatelada Alzelina, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil. Essa modificação é possível, tendo em vista que a FINALIDADE é preservar a integridade física e moral da incapaz.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de Curador da interditada Alzelina Maria Quaresma, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 1.767, do Código Civil, destituindo o Sr. João Aparecido Aguiar Pinto do respectivo encargo e, via de consequência, nomeando como nova curadora a Sra. Maria Neuzonita Quaresma Aguiar Pinto, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 10 dias.
Dispensa-se a nova curadora da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, uma vez que é irmã do interditado.
Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Expeçam-se os editais e o competente MANDADO de registro.
Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e ao Cartório Eleitoral, via seus respectivos e-mail, comunicando a substituição da representante da curatela Alzelina Maria Quaresma, requisitando a devida alteração em seus cadastros, inclusive, enviando cópia desta DECISÃO.
Oficie-se, ainda, ao Cartório de Registro de Nascimento de Macapá-AP, solicitando que seja averbada na certidão de nascimento de Alzelina Maria Quaresma (matrícula n.10.201, livro 24-A, fl. 176), sobre a alteração de sua curadora, bem como para informar ao Juízo o cumprimento do ato, em 05 dias corridos, podendo encaminhá-lo, via e-mail institucional deste Juízo. Envie-se em anexo, cópia dessa SENTENÇA.
Fica dispensado o prazo recursal, caso pleiteado.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, quinta-feira, 25 de julho de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002762-42.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: ODILON RIBEIRO BEDONI
Advogados do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução dos autos do TRF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ALEXANDRE CUSTODIO DA SILVA - CPF: 924.447.092-68, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de abril de 2020 a partir das 09:00 horas e com encerramento as 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br
SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de abril de 2020, a partir das 09:00 horas e com encerramento as 11:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação), a ser realizado nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Ministro Victor Nunes Leal, situado na Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Setor 02, Jaru/RO e simultaneamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. **No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizarse-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
PROCESSO: Autos nº. 7004786-09.2019.8.22.0003 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente EDSON SOUZA DE OLIVEIRA - CPF: 583.937.902-63
BEM(NS):
01) 22 (vinte e duas) Vacas leiteiras acompanhadas, avaliadas em R$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais); 02) 26 (vinte e seis) Vacas solteiras tipo leiteira, avaliadas em R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais); 03) 18 (dezoito) Novilhas tipo leiteira, avaliadas em R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); 04) 01 (um) Touro, avaliado em R$ 3.000,00 (três mil reais); 05) 15 (quinze) Bezerros machos, avaliados em R$ 12.000,00 (doze mil reais); 06) 34 (trinta e quatro) Bezerras fêmeas, avaliadas em R$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais); 07) Imóvel rural denominado Lote 22, da Gleba 73, do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, Município de Jaru/RO, com área de 49,2426ha (quarenta e nove hectares, vinte e quatro ares e vinte e seis centiares), localizado na Linha 628, Km 50, localizado em via não dotada de pavimentação asfáltica, formado predominantemente por vegetação tipo pastagem; cercada com madeira e seis fios de arame liso; contendo um cocho de medeira coberto com telhas tipo amianto; uma casa em madeira coberta com telhas tipo Eternit; localizado há aproximadamente 10Km do Distrito de Tarilândia, avaliado em R$ 763.260,30 (setecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos).
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 938.260,30 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos), em 05 de junho de 2019.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 484.886,59 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em 07 de novembro de 2019.
ÔNUS: Itens 01 a 06) Nada consta nos autos; Item 07) Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.
DEPOSITÁRIO: Itens 01 a 07) ALEXANDRE CUSTÓDIO DA SILVA, Linha 628, Km 50, Gleba 73, Lote 22, Sitio Boa Vista, Zona Rural, Distrito de Tarilândia, Jaru/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles

arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado Executado ALEXANDRE CUSTODIO DA SILVA, e seu cônjuge se casado for, diretamente e/ ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jaru, Estado de Rondônia.
Caracteres: 11391 Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,02001 Total (R$): 227,93

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001970-54.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Requerido/Executado: ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA, LINHA C19 KM 4,5 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Proceda-se com a retificação da representação da parte autora, conforme requerido no ID Num. 34148397 - Pág. 1, passando-se para a Procuradoria do Estado de Rondônia.
2- Acolho o pedido de suspensão, pelo que os autos permanecerão sobrestados pelo prazo de 90 (noventa) dias.
3- Ressalto que, ao final do prazo, deverá ser informado o endereço do exequente para citação e/ou diligências que pretende realizar para localiza-lo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001657-93.2019.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória, Juros
Requerente/Exequente:GERALDO ESTEVAO LOPES, RUA RICARDO CATANHEDE 2590 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ULISSES DE LIMA, OAB nº RO8950, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
Requerido/Executado: GERALDO ESTEVAO LOPES JUNIOR, KM 01 0 LINHA CASCAVEL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerida para apresentar réplica a contestação da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Após, venham os autos conclusos para a DECISÃO saneadora.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001544-42.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: DAVID TEIXEIRA DE SOUZA, RUA JOSÉ BARBOSA COUTINHO, Nº. 515, 515, CASA JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
Requerido/Executado: RÉU: JARUONLINE.COM.BR, (pessoa jurídica de direito privado), representado pelo Sr. Maicon/proprietário, com sede na Rua Plácido de Castro, n.1681, bairro Centro, CEP: 76890-000, telefone nº. 69 99256-3747- Jaru/RO., RUA PLÁCIDO DE CASTRO, N.1681 1681 BAIRRO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
DESPACHO
Vistos;
1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.
2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3°, do art. 1.010, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000942-51.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTES: ZILDA ROSA DE OLIVEIRA, ROSICLEIA CAETANO DA SILVA, REINALDO JOSE DA SILVA, NEUZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA, LUZIA ROSA DA SILVA, JOZIAS DA SILVA, EULZA ROSA LORBIESKI, DUCILENE MENDONCA HONORATO, CREUSA ROSA MENDONCA, CLAUDINEI NORATO MENDONCA, CARLOS MENDONCA HONORATO, MARIA ROSA DA SILVA, GENARO HONORATO, IZAIAS HONORATO, NEUSELI ROSA DA SILVA, ROSIANE CAETANO DA SILVA, MARINEIDE CAETANO DA SILVA, MARILENE CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000408-73.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: LUTVINA VITT PANDOLFI
ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345
RÉU: GODINHO E CIA LTDA - ME
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Pois bem.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004844-12.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS DIAS
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o acordo realizado entre as partes, com fulcro no artigo 922, do CPC, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 15/06/2020.
Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de SENTENÇA na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.
1) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS DIAS, RUA ERMANO DOS SANTOS 2358 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000435-56.2020.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: ILZA DE SALES SILVA
DO RÉU:
DECISÃO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de alienação fiduciária junto a requerente. Com a inicial juntou os documentos.
Afirma a requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a requerida tornado inadimplente, o qual apesar de cobrada, não liquidou o débito.
Relatei sucintamente. Decido.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o termo de transferência de consórcio, os contratos de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Modelo: STRADA CD ADVENTURE (LOCKER) 1.8 16V FLEX A/G 3, Marca: FIAT, Chassi: 9BD57837SGB080698, Ano Fabricação: 2016, Ano Modelo: 2016, Cor: PRATA, Placa: NEB9985, Renavan: 1092177342), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.
No que diz respeito aos demais pedidos do autor, quanto a expedição de ofícios ao DETRAN, Secretária da Fazenda e a restrição de circulação, serão analisados após a apreensão do veículo. No caso da restrição de circulação só será efetivada se restar negativa a apreensão do veículo, mediante o recolhimento de custas complementares.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário. No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.
Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.
O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000440-78.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
EXECUTADOS: IVANILDA COIMBRA SILVA, ROSINEIDE MARQUES DA SILVA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000444-18.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem
AUTORES: RONALDO NUNES BRAZ, JESSICA CORDEIRO DA CRUZ MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
RÉUS: LETICIA VIEIRA LINS 03541064226, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Pois bem.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000418-20.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSELINO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSELINO DA COSTA em face de CERON – CENTRAIS DE ELÉTRICA DE RONDÔNIA/ENERGISA, ambos já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que a requerida instaurou um procedimento administrativo para apurar eventual fraude/furto de energia, todavia, foi realizado sem o contraditório e a ampla defesa.
Menciona que impetrou MANDADO de segurança pleiteando o religamento da energia, bem como a anulação do processo administrativo supramencionado.
Ressalta que o MANDADO de segurança foi julgado procedente, todavia, ao invés da Empresa requerida iniciar um procedimento administrativo para apurar se houve realmente fraude de energia, ao contrário, inseriu o nome do requerente no SPC e SERASA, em total descumprimento a DECISÃO judicial.
Requer: a) a gratuidade da justiça; b) que o réu exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito – SPC, SERASA ; c) a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 22.916,80 (vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos).
É relato necessário. Decido.
Primeiramente, defiro a gratuidade judicial.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são notórios os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.
Diante dos fatos narrados e do documento acostado, observa-se que há indícios de que a inscrição do nome do autor foi indevida.
Assim, pendente discussão judicial acerca dessa inscrição, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para cancelar a inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa, pois se posteriormente ocorrer prova da dívida, a parte requerida poderá, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no

artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/ STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar que a parte requerida CERON – CENTRAIS DE ELÉTRICA DE RONDÔNIA/ENERGISA proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 05 dias, a contar da juntada nos autos da intimação.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII, destacando que " não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que nos feitos contra a CERON/ENERGIZA nunca há acordo, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

Outrossim, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC);

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

4) Após apresentada a contestação, eventual resposta da parte autora e especificação de provas das partes, voltem-me os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000434-71.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Divisão e Demarcação
AUTOR: LEOPOLDO SCHAEFER JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
RÉU: CANDIDA APARECIDA MADALENA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003445-45.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: MONTANA QUIMICA SA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI, OAB nº SP237165
RÉU: BATISTA & BATISTA SERRARIAS LTDA - EPP
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de autos de ação de cobrança proposta por MONTANA QUIMICA LTDA, contra BATISTA & BATISTA SERRARIAS LTDA - EPP.

Foi proferida DECISÃO fixando os juros e a atualização monetária desde o vencimento de cada uma das parcelas vencidas e não pagas (id 34664758).

Na sequência a parte interpôs embargos de declaração alegando que há contradição na DECISÃO, dizendo que na fundamentação consta o juros desde o vencimento de cada uma das parcelas vencidas e no DISPOSITIVO consta juros simples (id 34911497).

Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Dessa forma, tem-se que os juros incidem desde o vencimento de cada uma das parcela vencidas e não pagas, pois se trata de penalidade pela impontualidade no pagamento.

Em que pese a DECISÃO tenha deixado evidente a aplicação dos juros, passo a desenhar o DISPOSITIVO.

No caso em apreço, as parcelas possuem valores certos e prazos de vencimento determinados, de modo que o requerido ficou constituído em mora ao não efetuar o pagamento nas datas convencionadas.
Diante disso, os juros de mora 1% ao mês (simples e não capitalizados) e a correção monetária devem ser computados à partir do vencimento de cada mensalidade, objeto de cobrança nos termos dos arts. 389, 395 e 397 do Código Civil, correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO a partir do vencimento.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO em parte, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000395-74.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: GLAUCIANA CAMPOS DOS SANTOS, SILVANIA CAMPOS DOS SANTOS, HUIVANTIHE CAMPOS SANTOS, FABIO FERRAZ CAMPOS, HOZANA CAMPOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603
INVENTARIADOS: ASTROGILDO FERRAZ DOS SANTOS, GUILHERME HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS
DOS INVENTARIADOS:
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o recolhimento de custas de forma diferida, nos termos do art. 34 da Lei 3.856/16.
Nomeio HOZANA CAMPOS SANTOS a inventariante dos bens deixados pelo de cujus.
Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.
Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais, Municipais e CERTIDÃO NEGATIVA de testamento.
Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.
Em obediência ao disposto no art. 630 do CPC/2015, determino que o Sr. Oficial de Justiça avaliador desta comarca proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.
Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante pelo prazo de 15 dias (art. 635 do CPC/2015), havendo concordância, deverá a inventariante:
a) apresentar a retificação das últimas declarações (art. 636 do CPC/2015);
b) apresentar plano de partilha (art. 647 do CPC/2015);
c) comprovar o recolhimento das custas processuais sobre o valor integral do monte.
Não havendo concordância com a avaliação, retornem os autos conclusos nos moldes do artigo 635, §1º do CPC.
Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação vistas ao Ministério Público.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002067-54.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA, OAB nº SP370482, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais movida por FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS em desfavor de COOPERATIVA MISTA “JOCKEY CLUB” DE SÃO PAULO, todos qualificados nos autos.
Relata o autor que contratou o serviço de consórcio de um caminhão pela requerida, via internet, onde a requerida se fazia representar por um terceiro, que ofereceu-lhe serviços e produtos, bem como o assessorou na formalização e fechamento do contrato, assegurando que quando fosse depositado o valor, o autor seria imediatamente contemplado. Informa que foi persuadido pelo representante da empresa para vender uma cota de consórcio (ID. 27550294), no valor do crédito de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo pago R$12.747,24 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), pagamento feito no ato da contratação, restando um saldo devedor para ser liquidado de 155 parcelas, no valor de R$1.747,14 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos).
Aduz que se deslocou à sede da empresa, em São Paulo/SP, para aquisição de seu caminhão, oportunidade em que foi informado através do responsável pelo setor de vendas que tal lance ofertado pelo autor é deduzido por carta de crédito, tratando-se de “lance embutido”, forma utilizada pela requerida para dar celeridade à contemplação dos consórcios, momento em que houve a frustração do autor.
Alega que depois de pesquisas em sites, chegou a CONCLUSÃO de que havia sido ludibriado maliciosamente pela requerida. Requereu que todo o valor investido no tal contrato seja restituído, além dos danos materiais e morais, tendo em vista que o seu sonho de adquirir um caminhão foi frustrado, pois desembolsou quantias altas, sem ter nenhum retorno da requerida em cumprir sua promessa de imediata contemplação.

A inicial foi recebida e o pedido liminar foi indeferido, designando audiência de conciliação (ID. 28600487).
Devidamente citada, a requerida não compareceu em audiência (ID. 29587311)
Em contestação, a requerida aduz que houve manifesto interesse do autor em anuir com o contrato. Afirma que o vendedor procede ao preenchimento da "proposta de participação em grupo de consórcio" e informa o valor da entrada. Desta forma, pugnou a ré, que fossem afastados os pedidos formulados pelo autor, bem como a inexistência de dano moral. Afirma que o autor teve o livre-arbítrio quando contratou o consórcio, e não há irregularidades na contratação (ID. 30161744).
A parte autora apresentou impugnação à contestação afirmando que a política de contratação apresentada pela requerida em contestação é idealizada, mas que o representante da empresa teria assegurado-lhe que em trinta dias, após o fechamento do contrato, estaria com seu veículo. (ID. 30872398)
Foi oportunizado às partes para apresentação de novas provas (ID. 31545144)
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação ordinária de rescisão contratual visando a restituição de parcelas pagas.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j.18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
DO MÉRITO
A relação contratual em comento enquadra-se no conceito de relação de consumo, encontrando-se, em um polo do vínculo, pessoa destinatária final do serviço, e, de outro, empresa que vende cotas de consórcios. Essa espécie de relação jurídica encontra disciplina especial na Lei nº 8.078/90, que, considerando a posição fragilizada usualmente ocupada pelo consumidor que apenas adere às condições propostas pelo fornecedor, com limitada liberdade de contratar, lhe confere proteção especial.
Contudo, em que pese a relação consumerista que aqui se afigura, não entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, ao menos no que tange ao adimplemento dos valores discutidos, visto que ausentes os requisitos para tAção: não há hipossuficiência, muito menos verossimilhança nas alegações da parte autora.
Como é sabido o contrato é formado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).
No caso dos autos, restou incontroverso que o autor celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida.
Conforme consta nos autos em 2019, o requerente aderiu a consórcio para aquisição de bem móvel (caminhão), referente ao grupo 2001, cota 277, n. 1004250, com crédito de R$ 200.000,00.
Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que do termo de responsabilidade de id 27550294, pág. 1/4, no qual o autor declarou que não recebeu proposta ou promessa de contemplação, inclusive consta um carimbo negritado do lado da assinatura com a menção "NÃO COMERCIALIZAMOS COTAS CONTEMPLADAS".
Além disso, foi juntado resposta de e-mail enviado pela requerida desejando boa sorte nas assembleias (id 27550294, pág. 5), subentendo que o autor teria que passar pelas assembleias, bem como consta um vale lance onde não consta o percentual do lance, termo de redução de parcelas.
Assim, não comprovado o alegado vício de consentimento, não há que se falar em anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
"RESCISÃO. Contrato de consórcio celebrado sob promessa de contemplação imediata. Pedido cumulado de indenização por danos morais e de restituição do valor pago na adesão. Contestações fundadas na assertiva de inexistência da prática de venda de 'cota contemplada' e de rígida orientação dos consumidores no ato da adesão. Pretensão julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque as provas produzidas conduzem para o convencimento de inexistência da promessa relatada na inicial. Irresignação recursal do autor insistindo em ter sido vítima de falsa promessa e com pedido de restituição imediata pela desistência/exclusão do consórcio – OFERTA ENGANOSA - No microssistema do Código de Defesa do Consumidor há garantia de proteção contra publicidade enganosa e abusiva, nela incluída a informação ou comunicação, inteira ou parcialmente falsa (artigos 6º, inc. IV e 37,§ 1º). Prova de aderência ao contrato sem vícios de vontade cabente, inicialmente, ao fornecedor, eis que o consumidor é nitidamente hipossuficiente para produzir prova negativa (diabólica), ou seja, que nunca foi devidamente orientado do sistema consorciais. Elementos nos autos que levam à CONCLUSÃO de que no ato de adesão houve informação adequada e suficiente sobre a não comercialização de 'cota contemplada' – Aplicação da boa-fé objetiva para interpretar as cláusulas contratuais e a conduta das partes. Ausência de indícios de vício de consentimento (erro substancial) nos termos dos artigos 138 e 140 do Código Civil – SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados. Circunstância, no caso em testilha, que o trabalho extra compreende a confecção de razões/contrarrazões e o acompanhamento processual na instância Verba adicional de R$1.000,00 (mil reais) em favor dos advogados de cada corréu SENTENÇA mantida Apelação não provida". (TJSP; Apelação 1053162-62.2015.8.26.0002; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 19/02/2018).
"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE CONSÓRCIO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Autora celebrou livremente os negócios jurídicos junto à administradora de consórcio, de maneira que não há, nos autos, provas capazes de invalidá-los. Inexistência de vício de consentimento. DECISÃO mantida Apelo improvido". "CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES – Impossibilidade de imediata devolução dos valores pagos - Contrato firmado sob a égide da lei 11.795/08 – Direito ao reembolso por ocasião de contemplação por sorteio - Acaso não haja contemplação, a restituição deve se dar em até trinta dias a contar do encerramento do grupo - Aplicação analógica de Recurso Repetitivo e de precedente deste Egrégio Tribunal Inteligência dos artigos 31, I e 32, 'caput' e II, da citada lei - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, pela recorrida, com base no art. 85, §11, do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada

a gratuidade de justiça concedida à apelante – DECISÃO mantida Apelo improvido". (TJSP; Apelação 1011892-69.2015.8.26.0451; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 31/01/2018)

Registre-se que, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei 11.795/08, "a contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão".

É evidente, portanto, que ninguém poderia garantir ao autor a contemplação em data certa, a pretexto de possuir algum poder nesse sentido. E nem caberia ao autor aceitar tal promessa, já que deveria saber que, agindo dessa forma, estaria praticando uma conduta ilícita, em evidente prejuízo aos demais consorciados.

Assim, não comprovado o vício de consentimento, não há que se falar em anulação do negócio jurídico.

Noto, ainda, que, em caso de rescisão do pacto, a devolução dos valores pagos não pode ser imediata, posto que o autor ainda não foi sorteado, havendo que se aguardar o encerramento do grupo.

Diante dos termos claros da lei e do contrato, não há direito à resolução imediata como pretendido, o que inclusive já foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sede de julgamento de Recurso Repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp, Rel Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 04/04/10)

Ainda nesse sentido:

"CONSÓRCIO. BEM MÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELO DESISTENTE À ADMINISTRADORA E SEM NENHUM DESCONTO. DESCABIMENTO. Necessidade de aguardar a contemplação, que se dará exclusivamente por sorteio, em igualdade de condições com os consorciados ativos no grupo, devendo ser deduzidos os valores pagos a título de multa por prejuízos ao grupo, taxa de administração e prêmios de seguro. Adequação do contrato aos ditames da Lei nº 11.795/08. Recurso parcialmente provido". (TJSP, Apelação 0001604-98.2009, Des. Rel. Gilberto dos Santos, j. em 17/03/11).

Conforme consabido, o sistema de consórcio tem por base a solidariedade, na qual todos os consorciados contribuem para possibilitar a aquisição do bem àquele contemplado. Diante disso, a devolução imediata ao participante excluído das quantias por ele alcançadas implicaria na redução do montante comum, o que traria prejuízos ao grupo, o qual teria reduzido os recursos para a aquisição do bem a ser entregue ao detentor da cota contemplada. Assim, o interesse do consorciado desistente não poderá sobrepor-se ao interesse dos demais que continuam adimplindo o contrato.

Exatamente por estas razões, calha registrar que, não havendo conduta ilícita, tem-se por não caracterizada qualquer violação a direito da personalidade do autor.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

Desta forma, diante de todo o conjunto probatório, percebo que não houve prática de ato ilícito algum. Aliás, pelo contrário, restou demonstrado que o autor teve pleno conhecimento que não se tratava de cota contemplada.

Sendo assim, uma vez assinado o contrato do consórcio, não há como afirmar indevida a negociação ou promessa de venda de cota contemplada. E, não havendo a prática de conduta ilícita pela requerida, não há falar no direito à indenização por danos morais.

Neste sentido, referente ao tema posto em debate, trago entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que vem assim decidindo:

Apelação cível. Contrato de consórcio. Promessa de carta contemplada. Prova insuficiente. Vício de consentimento não caracterizado. Rescisão contratual. Inviabilidade. Inadimplência. Exclusão do grupo. Devolução das parcelas pagas. Prazo. Juros e correção monetária. Termo a quo. Dedução da taxa de administração e do seguro de vida. Possibilidade. Cláusula Penal. Efetivo prejuízo. Não demonstrado. Retenção. Ilegal. Recurso parcialmente provido.

Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato, em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente quando o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. (grifei)

O consorciado excluído do grupo terá restituída a importância paga tão logo seja contemplado por sorteio ou trinta dias após o encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro, por haver expressa previsão contratual e legislação regulamentadora a respeito.

Das parcelas a serem restituídas ao consorciado que se retira do grupo, deve ser abatido o valor do seguro de vida efetivamente contratado e da taxa de administração, porém não se pode abater valores relativos a "fundo de reserva" e a "cláusula penal", salvo se comprovado prejuízo ao grupo de consórcio.

O valor devolvido deverá ser corrigido monetariamente, a partir de cada desembolso e com juros de moratórios, a partir da data prevista para o pagamento.

Nesse passo, inexistem provas acerca da suposta abusividade cometida pela empresa requerida, bem como ausente elementos que possam ensejar um juízo de convicção acerca dos fatos narrados.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Jaru, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002010-36.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de suspensão do feito.
O artigo 6º da Lei 11.101/2005 prescreve que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
Entretanto, o seu parágrafo 1.º estabelece a exceção a essa regra, nos seguintes termos: "Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", justamente o caso dos autos, visto que o processo encontra-se na fase de conhecimento para apurar o an debeatur e, somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA, tornar-se-á líquido o crédito.
Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:
"Ação de indenização por danos materiais Impossibilidade de suspensão do processo em razão da decretação da falência Atratividade do juízo universal somente quanto aos créditos líquidos Prosseguimento do processo no juízo singular e originário até a efetiva liquidez do crédito Contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias Descumprimento contratual não comprovado Inexistência de relação jurídica entre as partes Autor contrato por outra empresa tão somente para efetuar a entrega dos produtos no local indicado Ausência de responsabilidade do réu por alterações posteriores de rota ou do não recebimento das mercadorias Reparação patrimonial indevida SENTENÇA mantida Recurso não provido." (TJSP, Apelação n.º 0002835-83.2011.8.26.0160, 38.ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador César Peixoto, j. 08/03/2017).
Assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da ação que demandar quantia ilíquida, caso da ação de cobrança em fase de conhecimento, antes da formação de título executivo judicial.
Na fase de cumprimento de SENTENÇA, somente será possível a extinção da execução individual quando houver prova de que o exequente teve seu crédito habilitado pelo juízo da recuperação.
Em seguida, intimem-se as partes para - no prazo de 05 (cinco) dias - sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intime-se as partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002459-91.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: LILIAN QUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANKLIN MARTINS DE OLIVEIRA, FM DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade interposto por FRANKLIN MARTINS DE OLIVEIRA contra MUNICÍPIO DE JARU, qualificados nos autos, insurgindo-se contra a execução que lhe move o excepto nos autos do processo n. 0001302-05.2015.822.0017, que tramitam nesse juízo.
Aduz o excipiente preliminarmente que o título que instrui a execução não tem presunção de liquidez e certeza, o que lhe retira a força executiva. No MÉRITO alega que as certidões de dívidas ativa que instruem a inicial da execução fiscal tem por fundamento lei posterior a constituição do título, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da aplicação do art. 35 da Lei Municipal de Jaru n. 2.232/GP/2017 e extinção do feito (id 32108244).
A parte apresentou impugnação (id 33374937), afirmando que a CDA preenche todos os requisitos legais, requerendo a substituição das CDAs. No MÉRITO requereu a improcedência da exceção de pré executividade.
Relatei. Decido.
A dívida ativa tributária é aquela proveniente de créditos tributários que foram regularmente inscritos na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por DECISÃO final proferida em processo regular.
A Certidão da Dívida Ativa (CDA) será o instrumento hábil para instruir a petição inicial da Execução Judicial para cobrança da Dívida Ativa, pois a dívida regularmente inscrita, nos termos do art. 204 do CTN, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Porém, essa presunção é relativa, pois pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
O art. 202 do CTN juntamente com o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 dispõe que o Termo de inscrição da dívida ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros

de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Nas hipóteses de omissão dos requisitos do termo de inscrição da certidão, ou ocorrência de erros materiais e defeitos formais ou de parcelas certas, a Lei 6.830/80, art. 2º, §8º, faculta ao credor emendar ou substituir Certidão da Dívida Ativa.
No caso dos autos o excepto se insurge acerca da legalidade da CDA dizendo que esta não atende os requisitos do art. 202 do CTN e nem do Código Tributário do Município de Jaru, uma vez que certidão os débitos estão sendo cobrados com base em lei posterior a constituição do título.
Em análise da certidão de dívida ativa, verifico que assiste razão parcial ao excepto. A CDA trouxe fundamento legal atualmente vigente, sem considerar a lei vigente à época do fato gerador, ou seja, está em total desacordo com o disposto na legislação tributária. Contudo, verifico que o erro cinge-se apenas ao número da lei, já que, quanto aos demais elementos o título executivo encontra-se perfeitamente válido.
Pois bem. De acordo com a Súmula 392 do STJ a Fazenda Pública pode substituir CDA para corrigir erro material ou formal sem mudar sujeito passivo.
A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Esse é o teor da súmula 392 aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
O projeto da súmula foi relatado pelo ministro Luiz Fux e tem como referência o artigo 202 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.
In casu, verifico que após a oposição da exceção de pré executividade e antes da prolação da SENTENÇA em embargos que não foram oposto pelo executado o pedido de emenda ou substituição da CDA poderá ser analisado.
Nesse sentido é a jurisprudência nacional, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. POSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 392 DO STJ. ART. 2º, § 8º DA LEI 6.830/80. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO QUE SE ACOLHE “IN SPECIE”.
- De acordo com a Súmula 392 do STJ o procedimento de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa só é permitido até a prolação da SENTENÇA.
- Configurada a omissão, contradição ou obscuridade, os embargos declaratórios é o recurso próprio para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0701.13.005872-3/002 - COMARCA DE UBERABA - EMBARGANTE (S): MUNICIPIO UBERABA - EMBARGADO (A)(S): BANCO ITAÚ S/A
Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do TJ/MG, Julgamento: 07/10/2014.
Assim, nos termos da Súmula 392 do STJ, DEFIRO o pedido do Município de Jaru/RO, para promover emenda ou substituição da certidão de dívida ativa dos autos de execução, devendo atender os requisitos do art. 202 do CTN, qual seja:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Por outro lado, a pretendida declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Municipal de Jaru n. 2.232/GP/2017 não merecida guarida. Não há vício formal ou material no referido DISPOSITIVO.
Considerando que o Município já realizou as alterações juntando novas CDAs, intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 5 dias.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0003457-62.2011.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
AUTOR: ANEZIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação condenatória movida por ANÉZIO DOS SANTOS SANTANA contra BANCO DO BRASIL e BACEN, requerendo seja creditado a diferença na conta poupança do autor devidamente atualizado a respeito dos Planos Callor e Bresser de janeiro a fevereiro de 1989 e abril de 1990.
Conforme consta a presente ação foi suspensa por DECISÃO do STF, que determinou a suspensão em todos os graus de jurisdição, das demandas que versam sobre expurgos inflacionários Resp. n. 626307 e 591797 (id 24698405, pág. 1).
A parte autora informa que tentou realizar a habilitação no portal para recebimento dos valores, o que foi negado por divergência de dados, requerendo o prosseguimento do feito (id 24698407, pág. 1).
O requerido manifestou impugnação aos valores apresentados pelo autor, requerendo perícia técnica por perito contábil (id 30520406).
Na sequência apresentou nova manifestação alegando preliminar de prescrição, requerendo a extinção do feito (id 32447453).
A parte autora foi intimada para manifestação e impugnação dos pedidos, oportunidade em que apenas requereu o afastamento da prescrição, aplicação de multa e julgamento do feito (id 32961102).
É o relatório. Decido.
A parte requerida apresentou inúmeras manifestações, alegando que não concorda com os cálculos apresentados pelo autor, requerendo perícia contábil e preliminar de prescrição.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO
A ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo da caderneta de poupança possui natureza obrigacional personalíssima.
Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária, prevista no art. 177:
Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)

Isto porque é perfeitamente aplicável ao caso o estatuto civilista revogado, pois quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, nos termos do artigo 2.028, in verbis:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Tal posicionamento já está inclusive sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar os Recursos Especiais 1.107.201-DF e 1.147.595-RS na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu:

[...]

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

[…] (REsp 1107201/DF, rel. min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 08/09/2010, DJe 06/05/2011).

Também não se aplicam os prazos prescricionais previstos no Código do Consumidor, tendo em vista que a relação, anteriormente de cunho consumerista, transmutou sua natureza a obrigação civil ordinária, quando não cumprida a tempo e modo devido.

No caso, o autor busca o ressarcimento dos expurgos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/1989, março/1990, de modo que, considerado o prazo prescricional vintenário, possui até janeiro/2009, fevereiro/2009 e março/2010, respectivamente, para ajuizar a ação de cobrança.

Considerando que a ação foi proposta em 2007 (ID 24696390, pág.8), dentro do prazo vintenário, supera-se esta questão prejudicial.

Sendo assim, afasto a prescrição.

DO MÉRITO

Pretende o autor receber a diferença que o requerido não teria creditado devidamente em sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990.

Como é sabido, as matérias enfrentadas no presente feito já se encontram decididas há muito, tanto na Suprema Corte quanto no próprio col. STJ, tendo este decidido em sede de Recurso Repetitivo sobre a legitimidade de qualquer poupador do país para ingressar com a cobrança dos títulos confeccionados em sede de ação civil pública contra as instituições financeiras, e cito o respectivo acórdão paradigmático:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. EXPURGOS DO PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO IDEC E FAVORÁVEL A TODOS OS POUPADORES, SEM LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a compreensão da Segunda Seção e da Corte Especial, os poupadores do Banco réu, ou seus sucessores, por força da coisa julgada, possuem legitimidade ativa para ajuizarem liquidação de SENTENÇA coletiva promovida para percepção dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, no seu domicílio ou no Distrito Federal, independente de fazerem parte ou não dos quadros associativos da entidade. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – CORTE ESPECIAL – AgRg no Ag em REsp nº 600.850/SC, rel. Min. Marco Aurélio Belize, em 22/09/2015).

O Plano Collor foi editado pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n° 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram.

Com o Plano Collor, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%.

A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos).

Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168.

Pela Medida Provisória n° 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite.

Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei n.º 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República).

Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada

no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte.

O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma.

Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças.

Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber.

Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC.

O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei n.º 6899/1981 e Decreto n.º 86.649/1981.

Conforme restou decidido em sede de recurso repetitivo que:

STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO À CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A SENTENÇA de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- DISPOSITIVO s legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pela execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria FINALIDADE da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7), Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, p. 16/10/2014)

No que diz respeito à necessidade de liquidação do título, também não procede as impugnações do requerido na medida em que os valores devidos decorrem de simples cálculo aritmético tornando plenamente desnecessária liquidação prévia.

Isso porque, para a apuração do valor, resta necessário apenas que o credor junte cópia do demonstrativo bancário indicando o saldo disponível na conta poupança, para que então sejam incluídos os juros moratórios e os remuneratórios, bem como aplicada a correção monetária correta e considerada àquela correção que tiver sido aplicada à época, tudo nos termos da SENTENÇA de MÉRITO proferida no processo de conhecimento.

Nesse sentido, o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Suspensão. Desnecessidade. Ilegitimidade ativa. Afastamento. Termo inicial da incidência dos juros de mora. Citação na ação de conhecimento. Juros remuneratórios. Ausência de previsão na SENTENÇA. Exclusão. Desnecessidade de liquidação prévia. Impugnação. Acolhimento parcial. Honorários de advogados. Incabível a suspensão do processo em ações que estejam em fase de instrução, execução ou cumprimento de SENTENÇA, conforme precedente do STF. A SENTENÇA proferida nos autos da ação civil pública, alcança todos aqueles que se amoldam aos fatos articulados na petição inicial, beneficiando-se do direito conferido pelo título executivo judicial, ou seja, seus efeitos são erga omnes, de modo a abranger toda a coletividade. Assim, o título exequendo beneficia todos os poupadores que mantiveram conta no banco, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec à época da propositura da ação. Os juros de mora têm incidência a partir da citação do devedor na ação de conhecimento, ou seja, na ação civil pública. O STJ possui entendimento de que os juros remuneratórios devem ser expressamente previstos na SENTENÇA e, no caso, a SENTENÇA foi omissa a esse respeito, motivo pelo qual tais juros não podem ser incluídos em sede de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada. Para apuração dos valores a serem pagos em sede de cumprimento de SENTENÇA, basta que os credores colacionem o extrato bancário e providenciem a realização de simples cálculo aritmético (art. 475-B do CPC/73), sendo desnecessária a liquidação de SENTENÇA. No caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários em benefício do executado, conforme precedentes do STJ (Apelação, Processo nº 0004105-43.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/04/2016). (destaquei).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando o requerido a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na inicial, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 84,32%, em março de 1990, incidente este último tão somente até o limite de NCz $50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para os saldos, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde a data retro citada para o vencimento da poupança, observando-se os índices oficiais, ou seja, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCr, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), acrescendo-se agora de juros moratórios legais (0,5% ao mês) a contar da citação.
Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente – a partir do vencimento da dívida, quando a ré deveria ter aplicado os índices de correção contratados – pelo índice do IPC, por refletir este a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto ou outra legislação disponha sobre forma diversa de reajuste.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
Não havendo o pagamento, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação do Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Jaru, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002126-42.2019.8.22.0003
Classe:Despejo
Assunto:Despejo para Uso Próprio
AUTOR: A CEARENSE CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis ajuizada por A CEARENSE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA – ME em face de MÓVEIS ROMERA LTDA e ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMEIRA, todos qualificados na inicial.
Sustenta, em síntese, que firmou contrato de locação de dois imóveis comerciais com a requerida MÓVEIS ROMERA, sendo o primeiro o imóvel comercial situado na Av. Rio Branco, 1689, setor 01, e o segundo o imóvel comercial situado na Av. Padre Adolpho Rohl, 1694, setor 01, ambos nesta cidade de Jaru/RO, pelo período de 60 (sessenta) meses, com início em 01/10/2015 e término em 30/09/2020, pelo valor mensal de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).
Ressalta que a requerida ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA integrou o contrato como fiadora da requerida MÓVEIS ROMERA.
Elucida que na data de 28/06/2017, houve um aditivo contratual de alteração do valor da locação o qual foi reduzido para R$ 7.000,00 (sete mil reais), estabelecendo para o período de 01/06/2017 a 31/05/2019.
Menciona que a requerida encontra-se inadimplente desde o mês de maio de 2018. Totalizando o valor de R$ 109.346,34 (cento e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).
Por fim, requer que seja decretado a rescisão da locação e o despejo da requerida, bem como a condenação ao pagamento dos aluguéis em atraso e os que vencerem no curso da demanda.
Tece considerações jurídicas que diz embasar a sua pretensão.
A audiência de conciliação restou infrutífera, ID nº 28982480.
A requerida ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA apresentou contestação ao ID nº 29242115, discutindo, preliminarmente, a ilegitimada passiva. No MÉRITO alegou excesso de cobrança e ausência de notificação do fiador.
A requerida MÓVEIS ROMERA LTDA também apresentou contestação, argumentou o princípio da preservação da empresa, tendo em vista que a empresa encontra em recuperação judicial requerendo a improcedência da demanda.
A parte autora apresentou réplica rebatendo a preliminar arguida e reiterando os argumentos da exordial, ID nº 30829864.
As partes não requereram a produção de provas.
É o relatório, DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, visando à desocupação dos imóveis situados à Av. Rio Branco, 1689, setor 01, e Av. Padre Adolpho Rohl, 1694, setor 01, ambos nesta cidade de Jaru/RO, bem como o pagamento das despesas referente a aluguel.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, estando suficientemente instruído pelas provas coligidas aos autos sendo, portanto, desnecessária maior dilação probatória.
É importante deixar claro que é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como compete às rés a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores, conforme disciplina o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
De início passo a analisar a preliminar arguida pela corréu ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA.
Conforme preconiza o artigo 37 da Lei 8.245/1991, a fiança é uma espécie de garantia dos contratos de locação com a FINALIDADE de cumprimento das obrigações existentes entre o locatário e o locador.
Se o acordo efetuado não alterar o conteúdo da obrigação originária, não há o que se falar em exoneração do fiador.
A corré ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA é parte legítima para figurar no polo passivo, já que consta sua assinatura no contrato (ID nº 27705298) como fiadora, assumindo solidariamente o dever de adimplemento.
O desalijo é requerido em relação ao ocupante do imóvel, ao passo que o pleito referente à cobrança de aluguéis e encargos se dirige contra o inquilino e fiador.
Assim, afasto a ilegitimidade passiva.
Não há outras preliminares a serem apreciadas, passo ao MÉRITO, doravante.
No MÉRITO, cabe dizer que a ação de despejo nada mais é que uma ação de reintegração amparada por um motivo legal, a saber, artigo 5º da Lei 8.245/91 (descumprimento de um contrato de locação).
É um tipo de ação que pressupõe que o locador exerça livremente seus direitos de proprietário sobre um bem, mediante o recebimento de um valor denominado aluguel.
Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de locação de imóvel ID nº 27705296 e ID nº 27705298. Contudo, em que pese a autora alegar que a inadimplência ocorre desde maio/2018, a ré juntou comprovante de pagamento do referido mês (ID n° 29791203), confessando a dívida à partir de julho/2018.

Pois bem.
A falta de pagamento de aluguel ou encargo locatício autoriza o locador a promover o despejo do locatário e cobrar o aluguéis devidos e não pagos.
Explico:
No presente caso, a pretensão deduzida na exordial está fundamentada no disposto pelo art. 9º da Lei n° 8.245/91, que dispõe, in verbis:
"(…) Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:
I - por mútuo acordo;
II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;
III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las."
A relação locatícia entre os litigantes, restou suficientemente demonstrada nos autos, pois as requeridas não juntaram qualquer documento que as isentassem da obrigação.
No mais, considerando a impossibilidade de a parte Postulante produzir prova negativa da ausência de pagamento dos débitos locatícios, e não tendo a parte Requerida contestado para demonstrar o pagamento dos débitos (art. 373, II, do CPC/2015) – inclusive os confessando, evidente que não foram pagas as obrigações pactuadas.
Desse modo, o descumprimento do contrato de locação por falta de pagamento dos aluguéis é induvidoso, pois não comprovado pagamento ou qualquer outro fato extintivo do direito da parte Autora.
Nesta senda, são devidos os pagamentos dos aluguéis já atualizados até o ingresso da presente demanda, em observância ao que preceitua o art. 323 do CPC/2015.
"(…) Art. 323 – Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. (...)"
A falta de pagamento constitui infração prevista legalmente como causa de desfazimento da locação (art. 9º, inc. III, da Lei 8.245/91). Nesse sentido:
"(…) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. IPTU. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. LOCATIVOS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao locatário a prova do pagamento dos aluguéis cobrados, porquanto se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do locador. Ausente comprovação de quitação dos aluguéis referentes ao período cobrado, é de ser julgada procedente a demanda. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306, DO STJ. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70062115183, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 11/03/2015) (Grifei e sublinhei).
Ademais, a notificação prévia do fiador para configurar a mora mostra-se desnecessária, sendo que a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação autorizam a rescisão do contrato por justa causa. A notificação só é exigível nas hipóteses dos artigos 78 e 46, § 2º, da Lei nº 8.245/91, o que não é o caso dos autos.
Portanto, tendo a fiadora/corré manifestado plena concordância com os termos constantes do contrato quando firmaram a avença, não é o caso de isentá-la de responsabilização pelo pagamento do débito existente.
Além disso, o fato de a empresa ré (locatária) estar em recuperação judicial ou extrajudicial não configura óbice à ação de despejo. Assim, na hipótese trazida aos autos, o direito à propriedade deve prevalecer sobre o princípio da preservação da empresa.
À proposito, esse é o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal. 2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, DECISÃO judicial - transitada em julgado - que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda. 3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 133.612/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015) – Grifei.
Deixo de fixar multa ante a ausência de previsão no contrato estabelecido entre as partes.
Nesse contexto, considerando que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a mora da parte Demandada no pagamento dos locativos, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e não consignados os valores devidos, nem purgada a mora, impõe-se a procedência da demanda.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por A CEARENSE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME em desfavor de MÓVEIS ROMERA LTDA e ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA para:
a) DECRETAR a rescisão do contrato de locação do imóvel objeto desta ação, e, consequentemente, o despejo da requerida, com fundamento no art. 9º, III, da Lei de Locação, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de despejo compulsório, caso a requerida ainda permaneça no imóvel.
b) CONDENAR ao pagamento dos alugueres vencidos, a partir do mês de julho/2018 e os que se venceram no curso do processo e/ou até o vencido quando da desocupação do imóvel, caso essa já tenha ocorrido, acrescidos de correção monetária a partir da propositura da ação e juros legais de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação; O quantum debeatur será determinado mediante cálculo (CPC, arts. 509, § 2º, e 524).
c) CONDENAR ainda, a pagamentos das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total devidos, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 316, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003351-34.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acessão
AUTOR: JADSON OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES, OAB nº PA7960B, SELMA VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº MG49212
RÉUS: JANEKSON FARIAS SANTANA, RAFAEL FARIAS SANTANA, FRANCILEIDE SOUSA FARIAS SANTANA, DIEGO FARIAS SANTANA
DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
JADSON OLIVEIRA SANTANA ajuizou a presente anulatória de parte inoficiosa de doação contra JANEKSON FARIAS SANTANA, RAFAEL FARIAS SANTANA, DIEGO FARIAS SANTANA e FRANCILEIDE SOUSA FARIAS SANTANA, todos qualificados nos autos.
Foi tentada a conciliação entre as partes em audiência, restando infrutífera (id 32524640).
Na sequência foram juntadas as procurações dos requeridos, sendo representados pelo mesmo procurador (id 33201265).
Os requeridos apresentaram contestação, requerendo a correção do valor da causa, extinção do feito por falta de interesse processual. No MÉRITO alega que a doação foi realizada de maneira onerosa (id 33202111).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (id 33588735).
Os autos vieram conclusos para saneamento.
Os requeridos em sede de contestação requerem nos pedidos ajuste do valor da causa, extinção do feito por ausência de interesse processual e uma suposta impugnação da concessão do benefício da justiça gratuita.
Conforme bem demonstrado nos autos o pedido de justiça gratuita foi indeferido por este juízo, contudo em grau de recurso o Tribunal de Justiça concedeu o benefício, estando tal matéria superada.
No que diz respeito ao ajuste do valor da causa, esta poderá ser realizada ao final do processo quando do julgamento ou eventual avaliação dos bens.
Razão pela qual afasto as preliminares arguida pelos requeridos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção certa sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
Pois bem. Para invalidação desse ato de alienação é necessário, além da iniciativa da parte interessada, os seguintes fatores:
a) ato da venda;
b) relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador;
c) falta de consentimento de outros descendentes (art. 496 do Código Civil);
d) a configuração de simulação, consistente em doação disfarçada ou, alternativamente, a demonstração de prejuízo.
Os requeridos alegam que os imóveis foram adquiridos onerosamente e que o autor também recebeu doação do genitor.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres.
Portanto, concedo às partes o prazo de 10 (dias) dias para apresentarem a complementação da prova material, juntando os documentos que se fizerem necessários à demonstração de suas alegações e à resolução dos objetos de controvérsia assinalados ou especificarem outros meios de provas.
Especialmente em relação a eventual prejuízo causado pela doação.
No mesmo prazo o procurador dos requeridos deverá juntar procuração em nome dos demais requeridos, tendo em vista que as procurações juntadas diz respeito ao inventário
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003178-10.2018.8.22.0003
Classe:Ação Civil Pública Cível
Assunto:Irregularidade no atendimento
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE JARU - RO, Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL BARROSO FONTELLES, OAB nº DF41762, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do BANCO BRADESCO S/A e o MUNICÍPIO DE JARU/RO, todos já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, a violação à Lei Municipal 1127/2008 que prevê o tempo de 15 (quinze) minutos como tempo razoável de espera em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriado prolongado, em filas de estabelecimentos bancários.
Afirma que o BANCO réu não respeita tal lei, eis que deixa os clientes em filas de espera por mais de 01h50min, desconsiderando os direitos mais basilares dos usuários e consumidores em geral.
Menciona que o corréu MUNICÍPIO DE JARU/RO não fiscaliza o cumprimento da referida lei, bem como agir para coibir a ilegal omissão do BANCO.
Por fim, requer a condenação do BANCO BRADESCO para prestar atendimento aos consumidores no prazo determinado em lei e fixe em suas dependências, em local visível, os direitos previstos na Lei Municipal 1127/2008, bem como a condenação do Município de Jaru a fiscalizar, controlar e fazer cumprir na íntegra a lei municipal 432/99 (e respectivas alterações).
Acostou aos autos procedimento investigativo preliminar, que diz dar suporte à pretensão deduzida.
A audiência de conciliação foi infrutífera, ID nº 23390065.

O pedido liminar foi deferido, ID nº 23395229.
O relatório de fiscalização foi encartado ao ID nº 23597876.
O réu BANCO BRADESCO S/A. apresentou contestação ao ID nº 24187872. Arguiu a preliminar ausência de interesse de agir. No MÉRITO, argumentou ausência das ilicitudes apontadas pelo autor.
O corréu MUNICÍPIO DE JARU/RO, por sua vez, apresentou contestação ao ID nº 24539756. Alegou que sempre exerceu a fiscalização em face das instituições financeiras existentes em sua circunscrição, inclusive notificando e aplicando multas.
Para tanto, juntou relatório de vistoria ao ID nº 24439757.
O Ministério Público se manifestou ao ID nº 24661699.
Saneador ao ID nº 26401004. no qual foi rejeitada a preliminar. Na ocasião, foi suspenso para tentativa de firmar um Termo de Ajuste de Conduta ou Acordo.
O MINISTÉRIO PÚBLICO juntou proposta do TAC ao ID nº 28115303.
O requerido se recusou a firmar o TAC (ID nº 32323616).
Instados a manifestarem sobre a produção de provas, o Parquet e o requerido BANCO BRADESCO pugnaram pelo julgamento antecipado de lide, já o MUNICÍPIO DE JARU/RO pleitou provas testemunhais.
É o relato necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, verifica-se que a preliminar foi devidamente rejeitada no saneador. Assim, estão presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, passo, pois, ao exame do MÉRITO da causa.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, estando suficientemente instruído pelas provas coligidas aos autos sendo, portanto, desnecessária maior dilação probatória.
É importante deixar claro que é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como compete aos réus a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo, conforme disciplina o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, cabe destacar que a disponibilidade dos direitos individuais homogêneos não afasta a possibilidade de tratamento coletivo da questão, ante a evidente relevância e extensão social do direito que se pretende tutelar.
O autor possui legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, que é a via adequada para a proteção de direitos meta individuais (art. 5º, V da Lei 7.347/85), já que o que se pleiteia na presente demanda é a tutela de direitos fundamentais, de natureza coletiva.
Note-se, ainda, que a tutela coletiva do consumidor foi instituída pela Lei nº 7.347/85 (artigo 1º, inciso II), sendo que o CDC veio alargar tal proteção, na medida em que a Lei de Ação Civil Pública somente cuidava da defesa do consumidor (e do ambiente, em sentido lato), no estrito âmbito dos interesses difusos e coletivos, ou seja, quando se tratasse de direitos supra-individuais em sua dimensão indivisível.
Está demonstrada a existência de um sistema normativo tendente a operacionalizar a tutela coletiva dos Consumidores, proteção esta com status constitucional (artigo 5º, XXXII), e que se materializa através do, em sua percepção coletiva a partir do artigo 81, conjugado com o artigo 117, do mesmo diploma legislativo, que ao acrescentar o artigo 21 à Lei nº 7.347/85, estendeu à defesa dos direitos coletivos lato sensu, as disposições do referido título III do CDC.
O artigo 81, do CDC nos fornece a distinção. Confira:
"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos , assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos , assim entendidos os decorrentes de origem comum".
Os documentos anexados pelo autor, notadamente, o auto de constatação encartado ao ID nº 21944917 demonstram a inobservância à lei municipal em questão.
Some-se a isso as regras de experiência comum que demonstram de forma inequívoca que realmente, a despeito do lucro astronômico que auferem anualmente, os bancos vem deixando para segundo plano a melhoria no atendimento a seu clientes, prestigiando a adoção de sistemas informatizados em detrimento da contratação de empregados para atendimento ao público.
Dessa forma, o fato está provado.
Ressalte-se que o artigo 15 da Resolução 2.878 do BACEN dispõe que é obrigação das instituições bancárias a manutenção de funcionários, nos guichês de caixa, em número suficiente para atender a demanda de usuários, em contrapartida o incentivo pelo uso dos meios tecnológicos, pois as instituições financeiras não podem negar ou restringir ao usuário o atendimento pelos meios convencionais.
Estabelece o referido DISPOSITIVO:
Art. 15. Às instituições referidas no art. 1, é vedado negar ou restringir, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de atendimento alternativo ou eletrônico.
Cabe ao Judiciário atuar para que a legislação vigente seja cumprida, independente do poderio econômico que as instituições financeiras detêm, evitando o desconforto das intermináveis esperas em longas filas e, consequentemente, a exposição da saúde e, talvez, da própria vida dos consumidores aos graves riscos que poderão surgir.
Dessa forma, deve prosperar o pedido de condenação dos réus a prestar atendimento aos consumidores no tempo determinado na Lei Municipal, a fim de compelir o réu a atender não só a lei municipal e as normas emanadas pelo BACEN, mas também aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.
Convém acrescentar, que apesar do MUNICÍPIO DE JARU/RO argumentar que já fiscaliza o referido BANCO, não há nos autos providências eficazes tomadas pelo requerido no exercício do mister, visando coibir a perpetuidade das infrações no atendimento pela instituição financeira aos usuários.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a liminar:
CONDENAR ao BANCO BRADESCO S.A. à cumprir a Lei Municipal n. 432/99 e alterações pela Lei n. 1127/2008, a fim de prestar um atendimento adequado a norma legal, ficando na esfera administrativa da própria instituição financeira a forma utilizada para viabilizar a resolução das irregularidades descritas na inicial.
CONDENAR à afixar cartazes em locais visíveis e de fácil acesso ao público, esclarecendo aos usuários acerca de lapso temporal para atendimento: 15 (quinze) minutos em dias normais; até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos de funcionários públicos, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos.
CONDENAR o MUNICÍPIO DE JARU/RO fiscalizar as determinações da Lei Municipal n. 432/99.
Incabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, § 5º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal.
Sem custas.
Declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 316, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Serve, devidamente instruído, de carta/MANDADO /precatória de intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
RÉUS: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, RUA RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001468-18.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: SUSANA SILVA FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por SUSANA SILVA FEITOSA RIBEIRO em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas já qualificadas nos autos.
Sustenta, em síntese, que foi vítima de um acidente no dia 27 de junho do ano de 2009 quando trafegava na garupa de uma motocicleta, momento em que houve a colisão frontal com um caminhão, razão pela qual ocasionou em lesões e fraturas graves, sendo submetida a tratamento médico e consequentemente na perda anatômica e/ou funcional dos órgãos M.I.E, que compreende ser passíveis de indenização.
Alega que solicitou administrativamente a indenização do seguro DPVAT, tendo seu pedido negado.
Menciona que devido ao acidente ficou debilitada permanentemente, tendo consequentemente que fazer tratamentos médicos.
Por fim, requer a indenização no R$ 9.450,00(nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).
Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID n. 28044977), na qual aduz que a autora não buscou em momento algum indenização junto a seguradora, não lhe oportunizando verificar a quantia devida e o eventual pagamento, caracterizando a falta do interesse de agir da autora. Alega que pela própria natureza do DPVAT, é necessário haver postulação prévia através da qual se leve a ocorrência do fato à Seguradora, para o seu conhecimento e apreciação. Desta feita, requereu a realização de prova pericial pelo IML, na intenção de auferir o grau de invalidade acometido pela autora, e posteriormente a improcedência do pedido.
Em réplica à contestação (ID n.28062291), a autora sustenta que a necessidade de laudo IML seria um pretexto para se eximir da obrigação da indenização, e esse não seria um único meio de prova admitido, visto que outros meios de prova também podem ser admitidos na fase instrutória do processo. Requereu pela a inversão do ônus da prova, e a prova pericial.
Foi nomeado perito em DESPACHO saneador, dando oportunidade às partes apresentarem os quesitos (ID n. 28264634).
O laudo médico foi apresentado pelo perito, concluindo-se que a autora apresenta invalidez permanente parcial incompleta, com restrição da mobilidade do joelho esquerdo em grau moderado de 50%, resultando em incapacidade física total na ordem de 12,5%, baseado nas condições estabelecidas de acordo com o disposto na tabela contida na Lei 6.194/74.
Em manifestação ao laudo pericial, a requerida alegou a prescrição, visto que o acidente ocorreu em 27/05/2009, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição, afirmando ter prescrito o prazo para que a autora requeresse a indenização em 27/06/2012, visto que à presente ação foi proposta em 16/04/2019. Invocou a súmula nº 405 do STJ, que está em consonância com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Questionou também o valor em relação a descrição do grau de invalidade correspondente a 50% constante no laudo, resultando em um valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e sete reais e cinquenta centavos).
Em DESPACHO saneador, foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem em relação à prescrição (ID n. 32761855).
Em alegações finais, a autora pugnou em relação a prescrição, argumentando que seu direito não está prescrito, visto que houve a solicitação administrativamente da indenização do seguro DPVAT, o qual lhe foi negado. Sustentou, ainda, que está realizando tratamento médico no órgão lesionado até a presente data, por se tratar de debilidade permanente, tudo em razão do acidente ocorrido. Requereu o afastamento da prescrição da data do acidente e do requerimento administrativo, pleiteou para que a prescrição deva se iniciar a partir da expedição do laudo médico, qual seja 10/04/2019 (laudo de ID n. 26436316).
Nas alegações finais da requerida, houve aquiescência com o pedido de prescrição (ID. 32967547).
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, bem como não há impedimentos, antes, porém, de passar ao exame do MÉRITO, cumpre apreciar a questão prejudicial aventada pela requerida, consistente na prescrição do direito da autora em receber a indenização vindicada.
Sabe-se ser trienal o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança com vistas ao recebimento de indenização, ou diferença de valor de indenização, do seguro DPVAT. Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. “Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do aludido diploma legal” (AgRg no AREsp 308.349/PB, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 20/2/2015). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 643.720/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015).
Outrossim, em se tratando de pedido de recebimento de diferença apurada entre o valor recebido administrativamente em relação àquele devido nos exatos termos da Lei nº. 6.194/74, entende-se que o marco inicial da contagem do referido prazo prescricional coincide com a data do pagamento administrativo parcial. Ao propósito, a jurisprudência orienta:
RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO

TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015).

Contudo, nos casos que não ocorra o pagamento administrativo da indenização, senão tão somente o indeferimento do requerimento administrativo – tal como ocorre nos presentes autos - convencionou-se que o termo inicial da contagem do referido prazo prescricional será a data em que o requerente teve ciência do caráter inequívoco de sua invalidez permanente, obtida por meio de laudo médico, a menos que notória seja a incapacidade do autor. Ao respeito, colhe-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.388.030/MG -, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção do STJ, "exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1319926/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015). Grifei.

No caso dos autos, o fato de se tratar de fratura em joelho esquerdo; lesão do ligamento cruzado; o que consequentemente, causou autora, perda anatômica e/ou funcional de órgãos, das quais não poderiam ser reversíveis.

Lado outro, os laudos médicos e fichas médicas (ID n. 26436315/ 26436316) em datas de 17/09/2009 contemporâneo ao acidente e 25/03/2014, quase cinco anos após o acidente, revelam a perenidade das referidas lesões/sequelas.

O laudo médico pericial do perito nomeado por esse juízo (ID n. 30886832), por sua vez, fora confeccionado em data de 10/09/2019 e, portanto, mais de dez anos após a data do acidente que vitimou a autora, de maneira que, adotando-se a data de sua lavratura como o termo inicial da contagem do prazo prescricional, afasta a prescrição aduzida pela requerida.

Contudo, resta comprovado através do quesito 7 do laudo médico pericial (ID n. 30886832 - Pág. 5) que a autora está a aproximadamente seis meses, desde a data do acidente, com invalidade permanente. Assim, constituindo-se a prescrição em fato extintivo do direito de ação do autor, cumpria à requerida dela produzir suficiente prova, malgrado possa ser reconhecida ex-officio a prescrição, desde que haja nos autos suficiente subsídio a tal CONCLUSÃO.

Destarte, afasto a prescrição arguida. Passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal nº. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT-, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

No caso vertente, não há dúvidas de que a autora, em 27/06/2009, sofreu acidente trânsito que lhe ocasionou fratura em joelho esquerdo, lesão do ligamento cruzado e que tais fatos lhe resultaram na perda anatômica e/ou funcional de órgãos, situação que restou comprovada pelo boletim de ocorrência (ID n.26436314), registro de atividades bombeiros (ID n. 26436312), e laudos médicos (ID. 26436315, 26436316, 30886832); no entanto, não tem o autor direito a qualquer indenização a ser perseguida.

Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial (ID n. 30886832), vislumbra-se que a autora suporta comprometimento por sequela residual definitiva decorrente do acidente de trânsito citado, a que a lei atribui o percentual de 12,5% (doze e meio por cento) do valor cheio da indenização.

Confirmando-se o caráter permanente da moléstia suscitada, consubstancia-se o fato em constitutivo do direito ao pagamento do seguro DPVAT, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da Lei nº 6.194/74, citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa, tal como citado.

À luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, provou-se que o autor suporta invalidez permanente e parcial, conforme respostas apresentadas, constantes no laudo pericial, vejamos: "Caso o Sr. Perito constate que a moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez permanente, queira informar se é total ou parcial Resposta: Parcial e Permanente. 4. Em sendo comprovada a invalidez permanentes parcial, é completa ou incompleta Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente. Resposta: Apresenta invalidez permanente parcial incompleta, com restrição da mobilidade do joelho esquerdo em grau moderado (50%), apresentado diminuição de sua capacidade funcional total estimada em 12,5%.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

R$ 13.500,00 x 25% x 50% = R$ 1,687,50

Valor devido perícia médica: R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 13.500,00 (valor total) x 50% (perda completa da função de um membro inferior) x 25% (percentual da perda representativa de sequela, nos termos do laudo dos autos), totalizando R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor efetivamente devido.

Quanto à correção monetária e aos juros, deve-se destacar que esses são devidos a partir da citação, e aquela, a partir da data que teve ciência da invalidez parcial provada nos autos, qual seja: aproximadamente seis meses após o acidente, conforme o laudo médico pericial (ID n. 30886832), à mingua de outra data específica na qual deva se atribuir a prova da invalidez noticiada, certa a inexistência de prova quanto à data de prévio requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por SUSANA SILVA FEITOSA RIBEIRO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para CONDENAR a

ré, a pagar a autora, a título de indenização do seguro DPVAT, em razão da lesão permanente e parcial, o valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do fato, e acrescido de juros moratórios de1% a contar da citação (art. 405 do CC).
Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, no valor de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, o faço com fulcro no § 3º, art. 85 do CPC.
Expeça-se alvará em favor do perito, aos honorários depositados nos autos, intimando-o para proceder ao levantamento – caso não sido levantados.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Vindo resposta, havendo remanescente, tornem-se conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
AUTOR: SUSANA SILVA FEITOSA, RUA JOAO BATISTA 1756 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003489-64.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: FRANCISCO TARGINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO TARGINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria especial.
Afirma a parte autora que é segurada da previdência social na condição de empregado comum urbano, bem como que desempenhou, por mais de vinte e cinto anos na CAERD, ocupação de “AGENTE DE SISTEMA DE SANEAMENTO”, com exposição habitual à agentes nocivos, aduzindo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial e que a autarquia previdenciária não lhe reconheceu esse direito. Subsidiariamente requereu aposentadoria por tempo de serviço.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando preliminarmente impugnação à assistência judiciária gratuita, inépcia da inicial. No MÉRITO aduz que não haveria comprovação de que a ocupação desempenhada pelo requerente efetivamente lhe provocaria exposição à agente de risco que pudesse justificar o direito de receber aposentadoria especial e que não resta comprovado o tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço (id 31752116).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação (id 33154999).
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
DAS PRELIMINARES
A parte requerida apresenta impugnação a suposta concessão da justiça gratuita. Ocorre, que não foi concedido o benefício em favor do autor, tendo este recolhida as custas processuais.
Portanto, rejeito a impugnação.
A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a inicial descreve satisfatoriamente os fatos pelos quais imputa-se ao requerido e o benefício pretendido. No que dispõe ao benefício especial ou por tempo de serviço, a análise nesse momento entraria no MÉRITO da questão.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Para a concessão de aposentadoria especial, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como que tenha trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física pelo período de 15, 20 ou 25 anos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente (Lei 8.213/91, art. 57 e seguintes).
A parte autora afirma que trabalhou sob exposição à agentes nocivos por mais de 25 anos, razão pela qual requer a aposentadoria especial.
A parte requerida não contestou a qualidade de segurado do autor, somente o tempo de trabalho que alegou o requerente ter realizado, na categoria de especial, bem como não atende os requisitos do grupo profissional.
Portanto, a controvérsia havida diz respeito em relação ao trabalho desenvolvido pelo autor, isto é, se a ocupação de “AGENTE DE SISTEMA DE SANEAMENTO” exercida pelo autor, se deu sob condições especiais prejudiciais a saúde ou integridade física e com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente pelo tempo exigido por lei.

Considerando que esse requisito representa fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo.
O autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) das empresas em que trabalhou exercendo atividades de exposição à agentes nocivos, nos termos do artigo 58 e seus parágrafos da Lei 8.213/91 (id 30314717, pág. 1/7)
Com relação ao referido objeto de controvérsia, verifica-se que foi juntado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, demonstrando que a função exercida pelo autor não há exposição a agentes nocivos prejudiciais a saúde (somente o trabalhador que exerce no setor Casa de Bomba) – id 30314713, pág. 1. Assim, antes de determinar eventual realização de prova técnica pericial DETERMINO que a parte autora providencie os seguintes documentos:
a) – esclarecer quanto ao seu pedido administrativo, vez que o pedido diz respeito a aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial (id 30313859);
b) - juntar cópia do histórico de contribuições previdenciárias e do CNIS atualizado.
Intime-se o autor, por seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos solicitados e se manifestar a respeito do documento (id 30314713, pág. 1).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004782-69.2019.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: VALERIO SCHMITZ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2020.
2) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto efeito suspensivo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0000181-18.2014.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Duplicata
EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
EXECUTADO: MARCOS SERGIO TONETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003424-06.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSYCA RICARDO BAIAO, OAB nº RO9752, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
EXECUTADOS: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281
DESPACHO
Vistos, etc.
O CPC dá grande destaque para a conciliação e a mediação como meio mais rápido e eficiente para a solução dos conflitos, razão pela qual, por ora, deixo de deliberar quanto o pedido de penhora e/ou suspensão do feito.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Portanto, com supedâneo no artigo 139, V, do CPC, DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 8h40min, que deverá ser realizada juntamente com o feito de nº 7003460-48.2018.8.22.0003. Devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002866-97.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido do exequente de pesquisa no convênio CNIB. Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor.
Conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o próprio interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade fazer somente nos casos que a parte for beneficiária da justiça gratuita.
Além disso, o § 3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".
Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.
1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.
2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).
Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.
Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000881-30.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: FRAUZINA PINTO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585, ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266
EXECUTADO: EDINALDO SANTOS FIEL
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (id 34213729).
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Sem prejuízo das determinações anteriores, expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004363-20.2017.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: AGENOR CORREIA NETTO, MARLENE SOUZA NETTO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido do exequente (id 34076570).
Conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito. Nas diversas consultas pelo BACENJUD não se obteve êxito na localização de numerários para penhora, bem como pelos sistemas Infojud e Renajud.
Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, nova tentativa revela-se inócua. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo.

Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002023-35.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Sanitárias
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: EDILSON TEIXEIRA MAIRINQUE
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
DESPACHO
Vistos.
A leiloeira apresentou datas (id 33965077).
Registro novamente que a leiloeira oficial não precisa da aprovação deste juízo para designação das datas, devendo apenas comunicar o cartório e se atentar para os prazos processuais.
Promova a habilitação da leiloeira junto aos autos.
Cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 338659150).
Jaru, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002667-46.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
RÉU: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública, e revogo a DECISÃO nomeando a curadora Drª Gessyca Ricardo, evitando-se gastos maiores para os cofres públicos.
Cumpra-se a DECISÃO (id 33804725).
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002562-35.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: SERGIO MAGNO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
RÉUS: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES
ADVOGADO DOS RÉUS: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275
DECISÃO
Vistos.
Considerando a situação posta, DEFIRO a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.
Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003003-84.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283
DECISÃO
Vistos.
O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme consta, restou infrutífera a tentativa de intimação do executado da penhora (ID: 33809440). A intimação da executada retornou negativa pelo motivo “ausente”.
É oportuno ressaltar que a intimação enviada para o endereço anterior considera-se válida, pois é dever das partes informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena suportar as consequências jurídicas, inteligência do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil.
Válida e regular, portanto, a intimação do executado enviada para o seu endereço anterior. Além disso, o §1º do art. 841 do CPC autoriza a intimação da penhora pelo advogado do executado, o que foi realizado
Intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001221-71.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: CATANEO & VIEIRA LTDA - ME, ROGER CATANEO
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que houve a penhora de salário sem oposição de embargos, bem como o parcelamento será a longo prazo, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o cumprimento da obrigação.
Decorrido o prazo, vista a Fazenda Pública para ciência e manifestação.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003517-32.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA SILVA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (id 33977229) e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Promova a escrivania a vinculação dos procuradores da PGE nos presentes autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003959-66.2017.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.
Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000315-13.2020.8.22.0003
Classe: Impugnação ao Valor da Causa Cível
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
IMPUGNANTE: MARCELO DAMIAO DE MATOS
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPUGNADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO IMPUGNADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Recebo os presentes embargos à execução, intime-se o embargado, por seu procurador, via DJe, para, querendo apresentar impugnação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, voltem os autos concluso para SENTENÇA.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003229-21.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: CELSO ROSA DA ROCHA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO por ora o pedido do exequente (id 34134186), tendo em vista que já foi realizada tal providência. O veículo encontra-se com restrição via Renajud e conforme consta na certidão do oficial de justiça o executado teria informado que vendeu o veículo há mais de três anos e não soube informar sua localização (id 26796111).
Do mesmo modo indefiro o pedido para oficiar as Polícias Militar e Rodoviária Federal, vez que já consta restrição vinculada ao veículo junto ao sistema Renajud.
Intime-se o exequente da presente DECISÃO, nada sendo requerido promova-se as suspensão nos termos da DECISÃO (id 34029720).
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003172-03.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Fiscalização

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LOJAO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte devedora reitera a proposta realizada ao ID nº 22152389.
1) Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos acerca da proposta encartada ao ID nº 22152389 (com intuito de informar se tem interesse na adjudicação/leilão do bem - realização de avaliação) e/ou requerer o que entender pertinente.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001767-92.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
RÉU: DIONE BARBOSA JORDAO
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, procedi à pesquisa junto ao sistema SAP, conforme espelho de consulta em anexo.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002467-68.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: CLAUDIO ROCHA DA SILVA
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (id 33961469).
Suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.
Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez), caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003792-15.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTORES: ALZIRA DOS SANTOS SILVA, ALZIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DECISÃO
Vistos.
Faculto uma última oportunidade a parte autora para cumprimento da DECISÃO (id 23172196), para querendo comprovar sua hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias ou caso queira optar pelo ajuizamento da ação junto ao juizado especial cível.
Decorrido prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004943-79.2019.8.22.0003
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: ROSANA BENEVIDES LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE, OAB nº RO625
RÉU: JOVIANO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
DECISÃO
Vistos.
JOVIANO BATISTA RIBEIRO ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id 33810477), objetivando esclarecimento quanto ao pagamento das custas processuais.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que condenou ao pagamento das custas processuais no valor de 2%, alegando que o acordo ocorreu antes da audiência, dizendo que o valor correto é de 1% (id 33839538).
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Analisando os autos, verifico que o requerido foi condenado ao pagamento das custas iniciais no percentual de 2%. Ocorre que conforme estabelece o art. 12, inciso I da Lei 8.856/16 havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas no percentual de 1%, nos termos do artigo 12, inciso I, Lei 8.856/16, no valor global do acordo, devendo para tanto ser considerando os valores dispostos no item 1 e 2 do acordo.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 33810477).
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000254-55.2020.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES, OAB nº PR42442, CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
DO EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de embargos à execução, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:
h) – juntar cópias das peças processuais relevantes que instrui a execução, nos termos do art. 914, §1º do CPC..
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003676-72.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DAIARA SOARES PINHEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante o art. 455, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
"§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha"
Como se vê, o advogado da parte deverá cuidar da intimação das testemunhas que arrolar, comprovando nos autos através de carta com aviso de recebimento que praticou o ato, com antecedência de 03 dias da data da audiência.
É o que diz o §4º do art. 455
"§ 4º A intimação será feita pela via judicial quAção:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Considerando que o pedido de intimação não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, indefiro pedido encartado ao ID nº 34164220.
Intime-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0005025-79.2012.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SOLANGIA ROBERTA FILHA FELIX DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a citação por edital, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 8º, IV da Lei 6.830/80, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.
Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000405-21.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HSBS BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Promova a escrivania a correção da classe processual para “embargos à execução”.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Recebo os presentes embargos à execução, intime-se o embargado, por seu procurador, via DJe, para que querendo apresentar impugnação no prazo legal.
Decorrido o prazo, voltem os autos concluso para DECISÃO.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003327-06.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RAMOS COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por SOLANGE CONCEIÇÃO RAMOS COELHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO pela procedência do pedido da autora, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (id 34273959).
Inconformada a autarquia de declaração,alegando que não houve estabelecimento da data final para concessão do benefício, requerendo seja sanada a omissão (id 34722822).
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
O embargante em sua manifestação requereu a fixação da data de cessação do benefício.
Do termo final
De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará, fato este que dependerá da submissão da requerente ao tratamento médico e eventualmente cirúrgico, ou ainda da sua reabilitação para outra atividade laborativa que não esforço físico e sobrecarga de peso.
Portanto, tratando-se de auxílio-doença em que não há previsão de cessação da incapacidade, o benefício deverá ser concedido enquanto a beneficiária permanecer nesta condição.
Porém, enquanto estiver em gozo do auxílio-doença, a parte autora fica obrigada à se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade e de sua cessação, ficando autorizada a requerida a cessar o pagamento na hipótese de não comparecimento da requerente às perícias agendadas.
A primeira perícia médica de reavaliação deverá ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo de 6 (seis) meses após a data da implantação.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, I, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da SENTENÇA de id. 34273959.
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000403-51.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ADAO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000425-09.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
AUTOR: VALDENIR CUSTODIO BRUM
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: VALDEIR CUSTÓDIO BRUM
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora postulou inicialmente pela destituição/remoção de curador da pessoa de Valdenir Custódio Brum.
A ação foi ajuizada na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tendo o juízo declinado a competência para este juízo, em razão do domicílio do curador (id 34796116).
Relatei. Decido.
Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e que, em se tratando de hipótese de competência relativa – que não é possível de ser modificada ex officio (Súmula 33/STJ) –, o mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). Evita-se, assim, a alteração do lugar do processo toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.
Contudo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.787/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 24/11/2010) "nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões", devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.
No caso dos autos, a parte autora/interditando reside no Município de Alta Floresta/MT, fato este demonstrado através da petição e dos documentos juntados pelo autor.
Verifica-se que interditando reside naquela comarca, e o curador estranhamente nesta comarca. O encaminhamento dos autos à comarca em que o interditado é domiciliada permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERDIÇÃO. CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A INTERDITA JÁ É FALECIDA.
CONFLITO CONHECIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
2. Referido entendimento tem como pressuposto o melhor acesso do juiz ao interdito, zelando por seus interesses, consoante dispõe o princípio do melhor interesse do incapaz. Em demandas desse jaez é recomendável, no curso da instrução probatória, o contato

direto do magistrado com o curatelado, para que o julgador possa extrair de forma mais acuradas conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do munus da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do interditado.
3. A hipótese comporta solução diversa, tendo em vista que a ação de prestação de contas pela curadora foi manejada após o falecimento da interdita, circunstância que recomenda a manutenção da regra de estabilização da lide insculpida no artigo 87 do CPC, e a observância do art. 919 do CPC. 4. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o d. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Itapaci – GO. (CC 134.097/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015)
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a CONCLUSÃO a que se chega é a mesma.
2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.
3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.
Precedentes.
4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interdito e da requerente.
(CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011)
Esse entendimento, no sentido de se priorizar a proteção dos interesses legítimos do interdito, encontra apoio na jurisprudência desta Corte, tanto em julgados que versaram sobre a curatela de interditos, quanto em precedentes acerca da guarda de menores:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA. 1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interdita e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 101.401/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/11/2010)
No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CURATELA. SÚMULA 235/STJ. JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO INTERDITADO. 1. Incabível falar-se em prevenção da ação de substituição de curatela em relação à de curatela, diante do trânsito em julgado desta. Inteligência da Súmula nº 235/STJ. 2. Na delimitação da competência, deve-se prevalecer o princípio do juiz natural, de assento constitucional, privilegiando-se a distribuição aleatória da ação. 3. A competência para o processamento e julgamento de ação de substituição de curatela é do foro do domicílio do interditado, a teor do que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil. (Acórdão n.437650, 20100020044515AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/08/2010, Publicado no DJE: 10/08/2010. Pág.: 258). 4. Procedência do conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília (suscitado) para processar e julgar o processo objeto do presente conflito.
(TJ-DF 07138684220178070000 DF 0713868-42.2017.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de PublicAção: Publicado no DJE: 30/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Deve-se ainda aplicar por analogia a sistemática da regra de competência prevista no Estatuto da Criança e Adolescente, insculpida no art. 147, I e II, do ECA, que visa a proteger o interesse do incapaz, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.
Vale ressaltar, que na resolução de conflitos que versam sobre a pessoa incapaz, o norte deve ser sempre o interesse deste, atrelado ao princípio do juízo imediato.
Além disso, essa competência é de natureza absoluta. Como trivial, o timbre da distinção entre a competência relativa e a absoluta está em que, na valoração normativa da primeira, prepondera o interesse do deMANDADO, ao passo que, ao traçar o legislador a competência absoluta, prepondera o interesse público, consistente no emprestar o mais adequado desate ao feito. Esta hipótese é a que matiza a regra do art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Nessa conformidade, inexistentes motivos para dependência, prevenção ou direcionamento e verificando que o interditado está domiciliado no município de Alta Floresta/MT.
Ante o exposto, declino da competência para a Comarca de Alta Floresta/MT.
Remetam-se os autos com a devida baixa e intimem-se as partes acerca da DECISÃO.
Promova-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000386-15.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA ZELIA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA ZÉLIA DA CONCEIÇÃO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a aposentadoria rural por idade.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3) Em seguida, intimem-se as partes para - no prazo de 05 (cinco) dias - sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Entidade Autárquica Federal, na pessoa de seu representante Legal
Av. Nações Unidas nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 76804-099
Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003813-54.2019.8.22.0003
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARINES GONCALVES DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
EMBARGADO: JULIANO SMERECKI CORREA DE FARIA
DO EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que o embargado desistiu da penhora objeto da demanda e o embargante pleiteou a extinção do feito (ID nº 34757549).
Desta feita, por não haver mais interesse processual, consequentemente, não há necessidade do processo em questão prosseguir, em virtude da perda do objeto.
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001017-90.2019.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: CRISTIANA SILVA MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
REQUERIDO: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio direto proposto por CRISTIANA DA SILVA MIRANDA RODRIGUES contra JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Após oitiva das testemunhas foi encerrada a fase instrutória abrindo prazo para as partes apresentarem alegações finais, oportunidade em que a parte autora informa o falecimento do requerido requerendo a busca e apreensão do veículo que encontra-se na posse de terceiro (id 34843886).
A representante do requerido postulou a extinção do feito pela perda do objeto (id 34921549).
Relatei. Decido.
A presente ação tem por objetivo a decretação do divórcio e pedido liminar de busca e apreensão de veículo, sob o argumento que com o falecimento do requerido o veículo estaria sendo utilizado por terceiro.
Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente a certidão de óbito, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 301 do CPC/2015, restando caracterizada a mora do devedor.
No caso dos autos o próprio requerido em sede de contestação reconhece o direito da autora, dizendo que os únicos bens a serem partilhados diz respeito ao veículo e um forno elétrico, bem como o veículo encontra-se registrado no nome da autora.
Restou demonstrando também urgência do pedido e o perigo de dano, tendo em vista que o bem trata-se de bem móvel podendo ser facilmente alienado e utilizado por pessoa não autorizada, no caso o sobrinho do requerido.
Ante ao exposto, DEFIRO a tutela provisória de busca e apreensão do bem descrito na inicial (FIAT SIENA ATRACTIV 1.4, placa OHN 2665-RO, Chassi 9BD19713MG3300595, ano 2016/2016, cor cinza), depositando-se o bem nas mãos da AUTORA ou do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
Considerando a manifestação da representante do requerido (id 34921549), intime-se a autora, por sua procuradora, para ciência e manifestação requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001560-66.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado:
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para devolução, no prazo de 03 dias, dos autos 1001560-66.2017.8.22.0004 (Ação Penal), o qual se encontra em carga desde 07/11/2019.
Carlos Roberto Rosa Buck - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0000791-41.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adriano Aleixo Galdino e outros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, defiro o pedido de restituição de coisa apreendida, cabendo ao requerente providenciar a regularização do veículo junto aos órgãos de trânsito".
Carlos Roberto Rosa Buck - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Fevereiro 2020

Proc.: 0001457-08.2019.8.22.0004
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerente: Juciele de Freitas Santos
Requerido: Delegacia de Polícia de Ouro Preto do Oeste/RO
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de restituição de coisa apreendida".
Carlos Roberto Rosa Buck - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Fevereiro 2020

Proc.: 1001304-26.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: W. A. da S. e outros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado que o Ministério Público de Rondônia informa que desiste da oitiva da testemunha Ednéia Parlato, vez que as diligências empreendidas para localização desta restaram infrutíferas, bem como requere a intimação da defesa para que também se manifeste, pois trata-se de testemunha comum.
Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Fevereiro 2020

Proc.: 0016946-52.2000.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Edilson Pereira da Silva
Advogado: Márcio Pereira Alves (OAB/RO 8718);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Edilson Pereira da Silva, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal".
Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Fevereiro 2020

Proc.: 0000635-53.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Alcyr dos Santos Lisboa
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284); Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"[...] reitere-se a intimação do advogado, para que apresente as razões no prazo suplementar de 05 dias".
Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Fevereiro 2020

Proc.: 0001672-18.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Cleonice Caetano do Nascimento
Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência para o dia 16/03/2020, às 09h15min., bem como da expedição da carta precatória para Comarca de Porto Velho/RO com a FINALIDADE de intimar a acusada acerca da audiência designada".
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Novembro de 2019

Proc.: 0002455-78.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Paco Testoni e outros
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923); Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056); Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569); Marcos Donizete Zani (OAB/RO 613).
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Posto isto, absolvo sumariamente os acusados Paco Testoni, Mariza Aparecida da Silva e Celio da Cruz, dado-os como incurso no art. 343 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 397, III, do CPP".
Carlos Roberto Rosa Burck – Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de Janeiro de 2020

Proc.: 0000469-84.2019.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Sergio Costa Aguiar
Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 08h30min., bem como da expedição das Carta Precatórias para as Comarcas de Ji-Paraná/RO e Vilhena/RO com a FINALIDADE de intimar e da oitiva do acusado e das testemunhas de acusação".
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de Outubro de 2019

Proc.: 0000703-03.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Gabriel Cardoso Campos
Advogado: Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"[...] vista às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Outubro de 2019

Proc.: 0000874-23.2019.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: D. H. M. P.
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/03/2020, às 10h00min., bem como da Carta Precatória expedida para Comarca de Ji-Paraná/RO com a FINALIDADE de intimar a testemunha.
Carlos Roberto Rosa Burck – Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Fevereiro de 2020

Proc.: 0000906-28.2019.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: L. S. de S. G.
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 08h30min.".
Carlos Roberto Rosa Burck – Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2019
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70069088920198220004
REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832
VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA DE BRITO, CPF nº 00764207288, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 01, LOTE 43, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
SENTENÇA
As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.
O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.
A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Queiroz & Sousa Agropecuária Ltda - EPP contra Daniel Oliveira de Brito, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, deduzida do valor pago, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70069097420198220004
REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832
VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: EZEQUIAS VICENTE DE OLIVEIRA, CPF nº 99218232215, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 06, LOTE 21 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
SENTENÇA
As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.
O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.
A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta da documentação juntada com o pedido.
No entanto, vedada a condenação em honorários advocatícios nos termos da Lei 9.099/95.
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Queiroz & Souza Agropecuária Ltda - EPP contra Ezequias Vicente de Oliveira, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com

análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70069521120198220004
REQUERENTE: CONCEICAO ALVES DE SOUZA AMORIM, AVENIDA CASTELO BRANCO 3463 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
DESPACHO
A despeito de inexistir vício processual, em razão da anuência da autora quanto à redesignação da audiência, aguarde-se a realização desta, conforme certidão de ID 33597180.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70069799120198220004
REQUERENTE: R. D. DE OLIVEIRA SOUZA & CIA LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2536 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: SIMONE GOMES DE SOUZA, CPF nº 00263780279, AV DOS MIGRANTES ESQUINA DÉCIO LACERDA s n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
DESPACHO
Comprove a autora a autorização da requerida para venda a terceiro sob sua responsabilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70070846820198220004
REQUERENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 2553 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: VALERIA DE MELLO DOS SANTOS, CPF nº 03821319240, LH 81, KM 30, GL 06, LT 35 s n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
SENTENÇA
As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.
A requerida não compareceu em audiência para provar o pagamento ou alegar alguma excludente de responsabilidade.
A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.
No entanto, vedada a condenação em honorários advocatícios nos termos da Lei 9.099/95.
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Alves & Paulino Comércio de Confecções Ltda - Me contra Valéria de Mello dos Santos, condenando-a a pagar a importância constante nos títulos, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70067729220198220004
REQUERENTE: M. M. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1124 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: THIELY RODRIGUES DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA, N. 2263, CENTRO, (DISTRIBUIDORA SOBRINHO) CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Após, conclusos para penhora, ante o noticiado descumprimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005433-98.2019.8.22.0004
Requerente: NEURA MARIA SULDINE
Requerido(a): SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço da testemunha, senhor DEYLLAN DE SÁ SOUSA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007572-23.2019.8.22.0004
Requerente: AFONSO SALVIANO TIMOTIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000695-67.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70057936720188220004
EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK, AV. DANIEL COMBONI 1373 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70002069320208220004
AUTOR: VALDEMY MARIANO NETO, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1714 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO RÉU:
DECISÃO
Ante a inexistência de prova de restrição recente, indefiro a liminar.
Designe-se audiência de conciliação para o dia 31/03/2020, às 10:45h.
Serve a DECISÃO de Carta/MANDADO /Ofício.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70039333120188220004
EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOVIA BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 EXECUTADOS: JHEMISON DE SOUZA PARLOTE, CPF nº 95158022291, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 275, TRABALHA CASA DA BORACHA AO LADO RANCHAÕ SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEYZI CRISTINA DA S. MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 275 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Junte-se o termo de acordo visualizável.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70027168420178220004
REQUERENTE: JOAO CIRIACO DAMACENO, LINHA 76 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 68,GLEBA 20 R ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Informe o requerido os dados bancários à restituição do valor depositado judicialmente, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa do respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Cumpridos os relativos às custas, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70001211020208220004
REQUERENTE: FILIPE TEIXEIRA DUTRA, LINHA 166, LOTE 22 LOTE 22 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Instado, o autor não observou os princípios da informalidade, simplicidade e concisão atinentes a este procedimento sumaríssimo, conforme estabelece o art. 14,§1º,II da Lei 9.099/95.
A petição inicial, deve indicar de forma simples e sucinta, os fatos e os fundamentos do pedido, sob pena de inépcia.
A demanda regularmente proposta constitui-se em pressuposto processual que, na espécie, não foi atendido.
Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo sem análise do MÉRITO, a teor dos arts. 14, § 1º. II, e 51, da LJE, c/c os arts. 485, I do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007074-24.2019.8.22.0004
Requerente: ELIZANGELA TAVARES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70036169620198220004
EXEQUENTE: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, RUA DA BEIRA 538, - DE 31 A 51 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958 EXECUTADO: O. S. G. DUTRA - ME, CNPJ nº 13589778000120, RUA ALBERT SEBIN 343 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto à penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003039320208220004
REQUERENTE: ISAQUIEL MERLIM, LINHA 56, LOTE 46, GLEBA 20M, KM 06 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A, CNPJ nº 60746948096047, RUA XV DE NOVEMBRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Instado, o requerente não comprovou o domicílio, razão pela qual, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme disposto no art.485, I, CPC.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002953-84.2018.8.22.0004.
EXEQUENTE: EDENILTON ALMEIDA SANTOS, JOSE HENRIQUE LOPES
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005279-80.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: EULI JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001363-38.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: JOAQUIN ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001358-16.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: NAIM PEREIRA BUENOS AIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001428-33.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ORACY FERREIRA MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001074-08.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: GERCINA ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001456-98.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA MAGESKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000650-63.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO NEVES, ANTONIO MARTINS PINTO, APARECIDO AUGUSTO CAETANO, EDMILSON ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000955-47.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIZ JACINTO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001371-15.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO NEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005595-30.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MAURO JOSE LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004855-07.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: Laticínios Monte Cristo Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
REQUERIDO(A): TANIA REGINA MARTINEZ LOPES e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Avisos de Recebimento, devolvidos negativos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000712-83.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALZIMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO658E
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que o juiz substituto Fábio Batista da Silva, nomeado para realizar as audiências desta vara, estará impossibilitado de comparecer, na Comarca, no dia 03/03/2020, redesigno a solenidade para o dia 06/03/2020, às 11h30.
Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da redesignação da audiência.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(s) advogado(s) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004926-74.2018.8.22.0004
Classe: Ação Civil Pública Cível
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RÉU: ALCYR DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADOS DO RÉU: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284, DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que o juiz substituto Fábio Batista da Silva, nomeado para realizar as audiências desta vara, estará impossibilitado de comparecer, na Comarca, no dia 03/03/2020, redesigno a solenidade para o dia 06/03/2020, às 12h30.
Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da redesignação da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001550-95.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que o juiz substituto Fábio Batista da Silva, nomeado para realizar as audiências desta vara, estará impossibilitado de comparecer, na Comarca, no dia 03/03/2020, redesigno a solenidade para o dia 04/03/2020, às 11h30.
Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da redesignação da audiência.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(s) advogado(s) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006503-53.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que o juiz substituto Fábio Batista da Silva, nomeado para realizar as audiências desta vara, estará impossibilitado de comparecer, na Comarca, no dia 03/03/2020, redesigno a solenidade para o dia 05/03/2020, às 09h30.
Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da redesignação da audiência.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(s) advogado(s) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007949-91.2019.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: ALEANDRO MENDONCA DIAS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
DEPRECADO: ESTADO DE RONDONIA
DO DEPRECADO:
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que o juiz substituto Fábio Batista da Silva, nomeado para realizar as audiências desta vara, estará impossibilitado de comparecer, na Comarca, no dia 03/03/2020, redesigno a solenidade para o dia 05/03/2020, às 10h30.
Solicite-se, COM URGÊNCIA, a devolução do MANDADO, sem cumprimento, encaminhado anteriormente à Central de MANDADO s, devendo ser promovida nova intimação constando a data redesignada.
Comunique-se o juízo deprecante.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7002421-76.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARLENE MACHADO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
REQUERIDO(A): LORINEIA RODRIGUES MARTINS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 34933806.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006216-90.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JESSICA BATISTA LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que o juiz substituto Fábio Batista da Silva, nomeado para realizar as audiências desta vara, estará impossibilitado de comparecer, na Comarca, no dia 03/03/2020, redesigno a solenidade para o dia 05/03/2020, às 11h30.
Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da redesignação da audiência.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(s) advogado(s) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004409-35.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE LURDES FRANCA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que o juiz substituto Fábio Batista da Silva, nomeado para realizar as audiências desta vara, estará impossibilitado de comparecer, na Comarca, no dia 03/03/2020, redesigno a solenidade para o dia 06/03/2020, às 10h30.
Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da redesignação da audiência.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(s) advogado(s) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004351-66.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEIDIANE DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 34904298.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000373-11.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: JOSE BERLANDA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 34929433, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004220-91.2018.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: OSMARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
REQUERIDO(A): MAGNAIR MARIA SOARES DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da r. DECISÃO de ID n. 34914719.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000659-88.2020.8.22.0004
Classe: Monitória
AUTOR: BUMMER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DOS SANTOS DORES, OAB nº RS107148
RÉU: MULTY SPORTS-ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 01269051000186, AVENIDA DANIEL COMBONI 1086 A, A BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
A Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento das ações monitórias não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Pagas as custas, cite-se o(a) ré(u) para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R$ 9.071,12), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000660-73.2020.8.22.0004
Classe: Monitória
AUTOR: BUMMER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DOS SANTOS DORES, OAB nº RS107148
RÉU: FOX COMERCIO E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11768031000103, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 672 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
A Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento das ações monitórias não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Pagas as custas, cite-se o(a) ré(u) para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R$ 6.391,76), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000705-77.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ISTEFANI NASCIMENTO SIMOES, SIRLENE NASCIMENTO MIRANDA CRUZ
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
RÉU: EDIJANDRO ETELVINO SIMOES
DO RÉU:
DESPACHO
A segunda requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da referida benesse não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Neste caso, recolham-se as custas processuais ou comprove-se a impossibilidade de assim proceder.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo também deve ser confirmada a informação de que o requerido já contribui voluntariamente com R$ 400,00 mensais em favor da filha.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006887-16.2019.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: MIRIAM SILVERIO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS TEIXEIRA MOREIRA - MG127377
REQUERIDO(A): GABRIEL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
FINALIDADE: Fica a PARTE EMBARGADA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 34740010.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7000669-35.2020.8.22.0004
Cartão de Crédito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703
RÉU: OSVALDO LIMA DE MELO, RUA FREDERICO CANTARELLI 108 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação/mediação no dia 16.04.2020, às 11h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º).
A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, fica a PARTE AUTORA, desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016 (Custas de Código 1001.2). Prazo de 05 (cinco) dias.
Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo qualquer manifestação, INTIME-SE o(a) autor(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.
Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste , 14 de fevereiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo nº.: 7003274-85.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: N A MENDES
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido para que seja realizada penhora no rosto dos autos n.º 0034417-66.2009.8.22.0004, em trâmite nesta Comarca, até o valor de R$ 9.114,30(nove mil, cento e quatorze reais e trinta centavos), devendo o executado ser intimado para que, caso queira, apresente embargos no prazo no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000675-42.2020.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE LIMA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Verificando que as partes residem em Porto Velho, a Competência é daquela comarca segundo a regra geral do Código de Processo Civel, porém, trata-se de competência territorial relativa, não devendo em regra ser arguída de Ofício pelo órgão julgador. Todavia, verifico que, além dos endereços, o endereçamento da demanda na petição inicial foi para a Comarca de Porto Velho, demonstrando que a vontade do requerente é mesmo que seja obedecida a competência estipulada como regra no Processo Civil. Assim, verifico que houve um equivoco no momento do protocolização desta demanda, talvez pelo fato de que na sequença alfabética o nome Ouro Preto do Oeste fica logo após Porto Velho, e que a vontade da parte requerente é que a demanda seja tramitada na comarca de Porto Velho.
Desta forma, tratando-se de mero equívoco e demonstrada a intenção do requerente, fica desde já determinada a redistribuição à uma das Varas Cíveis daquela Comarca com competência para a matéria.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7000706-62.2020.8.22.0004
Erro Médico
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA, CPF nº 62542940282, LOTE 98 GLEBA 30, ZONA RURAL LINHA 205 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GEANY SABRINA DA SILVA, CPF nº 05893166213, LINHA 205 lote 98, GLEBA 30 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
RÉU: REDEMED RONDONIA LTDA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 23.04.2020, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º).
Intime-se a requerente pessoalmente, através de sua representante legal, e a advogada constituída, via Dje.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo qualquer manifestação, INTIME-SE o(a) autor(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.
Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste , 14 de fevereiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004337-48.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: PRISCILA MARTINS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 34968871.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003953-85.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: DILSON GLEVSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007148-78.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 34892126, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003952-03.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: LOISLENE SALVIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000771-91.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ANGELA MARIA GUSMAO FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004414-57.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: NELSON DE OLIVEIRA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001956-67.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: GILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005627-98.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JOSE CARLOS SOARES PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006903-67.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TATIANE GONCALVES LEOPOLDINO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Os efeitos materiais decorrentes da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, dada a natureza dos direitos em litígio.
A indisponibilidade da matéria versada impede que se adote a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, devendo o feito ser regularmente instruído, permitindo-se a produção de provas.
Neste caso, como a requerente pretende a concessão de benefício assistencial, necessária a comprovação da condição econômica e de eventual deficiência.
Para atuar como perita, nomeio a assistente social LUCIANA TINTORI CLARINDO MARQUES, a qual poderá ser localizada na Avenida Paraná, Setor 05, s/n, Vale do Paraíso/RO e também pelos telefones: (069) 98409-9247 e 98493-5329.
Notifique-a, consignando que a mesma deverá promover seu cadastro perante a Justiça Federal.
Fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos, caso ainda não o tenham feito.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.
Após a juntada do laudo, dê-se vista à partes.
Posteriormente, deliberarei acerca da necessidade de realização de perícia médica.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000954-62.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEVERIANA CANDIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709
EXECUTADO: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111
SENTENÇA
A desistência é uma faculdade conferida à parte autora que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes da apresentação de resposta, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.
No caso dos autos, a parte exequente requer a desistência da ação, manifestando não ter mais interesse na demanda executiva (id. 34843083). Reputo despicienda a intimação da parte executada para que se manifeste a respeito, porquanto presumível seu interesse na finalização da demanda, vez que após intimação,

efetuou depósito do valor em atraso.
À luz do exposto, HOMOLOGO a desistência e, com fundamento no artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor do patrono que subscreve a petição de ID 34843083.
Os pagamentos pendentes deverão ser feitos mediante depósito na conta do advogado, conforme já determinado.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003345-87.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE CARLOS TURETA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004051-70.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADO: LANDERICO SPEROTO
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da penhora eletrônica de valores, levada a efeito em 05.09.2019, consoante espelho de id. 30760945 p. 1.
Também deve apresentar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel cuja penhora pretende.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007031-87.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TALLES RAPHAEL ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFOMAN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de

sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006959-03.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFOMAN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.

Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002590-97.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
EXECUTADOS: JOSIAS DORNELES DE OLIVEIRA, JADIR ALTIVO DA SILVA, IVANI DE OLIVEIRA TELES, LUZIA GREFFE DOS SANTOS, JOSE MOREIRA TELES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
DECISÃO
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação do exequente.
Intime-se.
Decorrido o prazo assinalado, sem que sobrevenha aos autos petição da parte, fica desde já determinada a intimação pessoal do exequente, na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007486-52.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal pugnada pelo requerente.
Intime-o para que esclareça se a testemunha EDSON VENANCIO DE LIMA comparecerá perante este Juízo para prestar depoimento ou se deverá ser deprecada sua oitiva.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para as necessárias deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008136-02.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Como o requerente pretende a concessão de benefício assistencial, necessária a comprovação da condição econômica e de eventual deficiência.
Para atuar como perita, nomeio a assistente social LUCIANA TINTORI CLARINDO MARQUES, a qual poderá ser localizada na Avenida Paraná, Setor 05, s/n, Vale do Paraíso/RO e também pelos telefones: (069) 98409-9247 e 98493-5329.
Notifique-a, consignando que a mesma deverá promover seu cadastro perante a Justiça Federal.
Fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos, caso ainda não o tenham feito.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.
Após a juntada do laudo, dê-se vista à partes.
Posteriormente, deliberarei acerca da necessidade de realização de perícia médica.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000241-87.2019.8.22.0004
Classe: Consignação em Pagamento
AUTOR: NEUZA MARIA MONTE VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO RÉU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
DESPACHO
O valor ofertado pela interessada (25% do valor da avaliação - ID 34406965 p. 1) não tem como ser aceito, porquanto muito abaixo da avaliação.
Aguarde-se pelas realizações dos leilões.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000526-49.2012.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846
EXECUTADOS: ADAO DOS SANTOS, A. DOS SANTOS E CIA LTDA ME
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte.
Embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na razoabilidade.
A suspensão dos documentos em questão configura medida desproporcional, gravosa e sem qualquer efetividade, servindo apenas para constrangimento da parte devedora, que responde por seus débitos com os bens que dispuser, não podendo a cobrança de dívidas ser realizada mediante medidas que lesem garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana e, especificamente no caso do passaporte, o direito de ir e vir (liberdade de locomoção).
Ademais, não existe, nos autos, o mínimo de demonstração de que forma o deferimento de tal medida contribuirá para a satisfação da obrigação discutida.
Em relação ao bloqueio dos cartões de crédito, o exequente deve apontar as administradoras, declinando, inclusive, seus endereços, além de recolher a taxa prevista para oficiá-las, observando a incidência de uma taxa para cada administradora. Prazo de 15 (quinze) dias.
A inscrição em cadastro de inadimplentes por meio do Sistema SERASAJUD também é possível, desde que recolhidas as custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada executado.
Isso posto, efetuado o pagamento das custas correspondentes, conforme acima delineado, fica desde já autorizada, independente de nova DECISÃO, a expedição dos ofícios às administradoras de cartões apontadas e a negativação acima referida.
Intime-se.
CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005422-69.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCINEIDE CESCONETTO BARBINO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFOMAN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais),

valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005315-25.2019.8.22.0004
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: CLEBER BONIFACIO DA SILVA, CLAYTON BONIFACIO DA SILVA, ELIZANGELA ROSA DA SILVA DO AMARAL, GILSON BONIFACIO DA SILVA, JOCIONE GONCALVES DA SILVA, JOSELIA GONCALVES DA SILVA, GISLAINE GONCALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, CLEDSON GONCALVES DA SILVA, JUCELIA GONCALVES DA SILVA, HELTON GONCALVES DA SILVA, JOSIEL GONCALVES DA SILVA, JOELMA DE OLIVEIRA SILVA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, MARLENE SILVESTRE DA SILVA SOUZA, GENIZ FRANCISCO DA SILVA, MARIA NILDA VITORINO DE SANTANA, HELI FRANCISCO DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, OSNI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
REQUERIDO: NADIR VITORIA DE JESUS
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Expeça-se novo formal de partilha, retificando-se os dados informados na petição de ID 34207568.
Após, nada mais havendo, arquivem-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007076-91.2019.8.22.0004
Classe: Usucapião
AUTOR: ROZA JIMENES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170
RÉU: HELENA MARIA DA CONCEIÇAO MULLER
DO RÉU:
DESPACHO
A requerente deve trazer documento emitido pelo Idaron para comprovar o quantitativo de semoventes cadastrados em seu nome, bem como o histórico de movimentação dos anos de 2020 e 2019.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa para R$ 816.773,00 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e três reais).
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006209-98.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.03.2020, às 10h30min.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003802-56.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILZILENE AZEVEDO CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSILENE AZEVEDO GOVEIA, LUÍS PEDRO FROES RODRIGUES
ADVOGADO DOS RÉUS: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.

Para que não restem dúvidas acerca da extensão do exercício do encargo da curadora especial, esclareço que embora a DECISÃO de ID 33071524 tenha referido que a nomeação tinha como FINALIDADE a defesa técnica do "réu citado por edital", é certo que abrange também a ré Josilene Azevedo Goveia, citada fictamente. Desta feita, fica a advogada nomeada para o exercício do mister em favor de ambos os réus.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003982-38.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: NEIDE CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004078-53.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: IRACILDA CLEM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355, GILSON SOUZA BORGES - RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008098-87.2019.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) DEPRECANTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 34861511.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002273-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ERYCA OLIVEIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004866-67.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISMAEL DE SOUZA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação de que o juiz substituto Fábio Batista da Silva, nomeado para realizar as audiências desta vara, estará impossibilitado de comparecer, na Comarca, no dia 03/03/2020, redesigno a solenidade para o dia 06/03/2020, às 12h00.
Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da redesignação da audiência.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(s) advogado(s) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004236-45.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: JEFERSON ANDRE DA SILVA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
Parte Requerida: ADEMIR GERMANO AMARAL e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34905962.
Processo: 7001959-22.2019.8.22.0004
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Parte Requerente: JESSICA RAMOS RODRIGUES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Parte Requerida: MAICON DOUGLAS SANTOS GONCALVES
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34776712.
Processo: 7005231-24.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: MARIUZA NEVES BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007531-56.2019.8.22.0004 Classe Guarda Requerente F.A.D.S. Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido N.M.C. Vistos.
Aguardem-se os prazos para apresentação de resposta e eventual impugnação.
Após, remeta-se ao NUPS para realização do estudo psicossocial com os genitores.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000211-18.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Regulamentação de Visitas Requerente CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS Advogado IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido LEIVA DOS SANTOS FERREIRA ALMEIDA, CPF nº 69178488249 Advogado Vistos.
Recebo a ação para processamento sob o pálio da justiça gratuita.
No tocante a tutela de urgência pretendida, vejo que na ausência de Estudo Psicossocial acerca do caso em questão, se mostra temerária o estabelecimento de visitação, sendo salutar que permaneça da maneira como está.
Calha dizer que caso concedida a visitação da forma como pede importaria em adiantamento de eventual provimento jurisdicional, com exaurimento da causa de forma antecipada, o que sem a angularização da relação processual com a colheita de provas se mostra inadequado.
Aduzo ainda que não há elementos nos autos que demonstram que o requerente tem sido impedido de entrar em contato com sua filha.
Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido de modificação de guarda.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 30/04/2018 às 08:15 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Em concomitância com os demais atos ultime-se o necessário para realização do Estudo Social, não obtida conciliação ou apresentado resultado na audiência que demande manifestação do juízo, tornem os autos conclusos após a realização do Estudo Social, postergando a análise quanto a concessão da tutela de urgência pleiteada para quando de sua vinda aos autos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003870-69.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875 Requerido OZENY CABRAL DE SOUZA, CPF nº 00663797250
AGNALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 47873884287
PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02476386251 Advogado LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579 Vistos.
Ante a inércia do patrono do autor, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000201-71.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Direitos e Títulos de Crédito Requerente BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774 Requerido OSMAR DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00710747241 Advogado Vistos.
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos.

Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000205-11.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente VALCEIR AUGUSTO KIISTER Advogado NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.
Processe-se com gratuidade de justiça.
Cite-se para responder a ação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 0004543-94.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:
Parte Requerida: JARBAS DA SILVA COSTA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA - AM1520
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID: 33580436 - DECISÃO.
Processo: 7006416-97.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: IRANI MARIA DA CONCEICAO
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 32724725 - SENTENÇA: "Vistos. Houve a realização do acordo junto a municipalidade, conforme se enxerga da petição de ID n. 32188994, caracterizando transação da dívida. Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo. O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016). Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Intimadas as partes, arquive-se pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 19 de novembro de 2019. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.
Processo: 7000663-67.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JOSE FRANCISCO CAMPEZATTI
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34820917.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004196-29.2019.8.22.0004 Classe Homologação de Transação Extrajudicial Assunto Guarda Requerente BRUNO ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA
RAFAELA PEREIRA DE SOUZA
JIANET ALVES BARBOSA OLIVEIRA
NILTON DE OLIVEIRA Advogado HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO, OAB nº RO2469 Requerido Advogado Vistos.
Trata-se de ação de guarda proposta por Nilton de Oliveira, Jianet Alves Barbosa Oliveira, Rafaela Pereira de Souza e Bruno Alves Barbosa de Oliveira, onde pretendem a modificação de guarda do menor P. S. DE O. Consta na inicial que os genitores do menor, Rafaela e Bruno concordam em conceder a guarda de P. para os avós paternos, ora requerentes Nilton e Jianet, pois desde seu nascimento o menor residiu com os avós e, considerando que seus genitores não convivem maritalmente e que ambos residem em cidades diferentes, pretendem que a guarda do menor seja concedida aos avós. Juntaram documentos.
Laudo Psicossocial anexo ao ID n. 33831640.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo extrajudicial (ID n. 34573731).
É o relatório. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de pedido de homologação de guarda consensual.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há manifestação favorável do Ministério Público.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 28065159, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a guarda do menor P. S. DE O., aos autores

NILTON DE OLIVEIRA e JIANET ALVES BARBOSA OLIVEIRA, consequentemente julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.
Expeça-se termo de guarda em favor de NILTON DE OLIVEIRA e JIANET ALVES BARBOSA OLIVEIRA
Isento de custas e honorários advocatícios.
Ciência ao MP.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000648-59.2020.8.22.0004 Classe Processo de Apuração de Ato Infracional Assunto Leve Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido DANIEL DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 04308199271 Vistos.
HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 181, I, do ECA, com a ressalva constante no Art. 18 do CPP.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Isento de custas (Art. 141, §2º, da Lei nº 8.069/90).
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7001241-59.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: MARCOS EDUARDO DE LIMA DELMASKIO e outros
Parte Requerida: ADELINO APOLINARIO DELMASKIO
Advogado: VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO - MS12643, LUCIENI XAVIER DA SILVA - MS19129
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor dos IDs - 34974550, 34975655, 34975658 e 34980692 (Devolução de Carta Precatória).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000632-42.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ADENILSON BRITO Advogado MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212 Requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por ADENILSON BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Narra o autor ser portador de deficiência física no membro inferior esquerdo (amputação transtibial – CID S88), coluna lombo-sacra com abaulamento discal difuso em L4-L5, comprimindo a face ventrar do saco dural e insinuando-se para as bases foraminais, dentre outras enfermidades narradas na exordial. Requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID n. 32889630).
Intimado, o autor concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.
Laudo pericial homologado através do ato judicial de ID n. 34037710.
Diante disso, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de ação ordinária previdenciária.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 32889630, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Expeçam-se as RPV's devidas.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004362-61.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROSANA MARIA DIAS Advogado NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSANA MARIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Narra a autora que encontra-se impossibilitada de trabalhar em razão de ter sido diagnosticada com tendinopatia do T. Supra-espinhal, fato que lhe causa dores intensas, impossibilitando-a de executar suas tarefas diárias. Requer a procedência da ação para fins de concessão do auxílio-doença. Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID n. 33836492).

Intimado, o autor concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.
Laudo pericial homologado através do ato judicial de ID n. 34037444.
Diante disso, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de ação ordinária previdenciária.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 33836492, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Expeçam-se as RPV's devidas.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-5244 – E-MAIL: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004266-46.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID 34988589, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.
Processo: 7000589-42.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: A. V. A. N.
Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34934429 (Contestação).
Processo: 7002332-58.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado:
Parte Requerida: ALMIR BARBOSA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do cadastramento da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 34989097, via sistema SAPRE, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação .
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005797-58.2011.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Geovane Carlos Pereira
Advogado:Luiz Henrique Foltran (PR 55723) Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Edital de Intimação
FINALIDADE: Intimação do Advogado acerca da SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação penal proposta em face de GEOVANE CARLOS PEREIRA, onde juntou-se aos autos certidão de óbito informando seu falecimento (fl. 253), tendo o representante do Ministério público manifestado pela extinção de sua punibilidade (fls. 255).Dito isto, cumpre destacar que a morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo (art. 107, I, do CP), sendo a certidão do registro civil constante dos autos prova hábil e suficiente do falecimento do réu.Outrossim, preceitua o art. 62 do CPP que "no caso de morte do acusado o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade".Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator GEOVANE CARLOS PEREIRA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I. Procedidas eventuais baixas, comunicações e anotações necessárias, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de setembro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001363-96.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Josimar Ribeiro
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Edital de Intimação
FINALIDADE: Intimação do Advogado acerca da SENTENÇA a seguir transcrita
SENTENÇA:
INTIMAR a advogada do réu da r. SENTENÇA prolatada: "DISPOSITIVO - Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu JOSIMAR RIBEIRO, vulgo "Maim", já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, ABSOLVENDO-O das imputações dos delitos do 1° e 3° fato (art. 147, caput, do Código Penal), ante a ausência de provas, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal. [...] Na terceira fase da dosimetria, consta a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, que deve incidir na fração de 1/3, sem concorrer com nenhuma causa de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime ABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. O acusado ficou preso entre 03/08/2017 a 06/09/2017 (01 mês e 03 dias), razão pela qual remanesce apenas 07 (sete) dias de pena para cumprimento. Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, haja vista que praticado com violência, bem como diante do disposto nos arts. 17 e 41 da Lei Maria da Penha, bem como Súmula n. 588 do STJ, que orienta que "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Defiro o pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual isento de custas processuais. [...]"

Proc.: 0001216-24.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gedeir Alves de Lima
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
FINALIDADE: Intimar o Advogado da parte para tomar ciência da expedição de cartas precatórias para as comarcas de Cacoal/RO e Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas residentes naquelas localidades, consignando-se que o causídico deverá acompanhar o andamento das deprecatas diretamente junto ao juízo deprecado, para informações quanto à data de audiências e outras.

Proc.: 0000034-61.2020.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público de Minas Gerais-MG
Requerido:Eli Silva de Oliveira
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
FINALIDADE: intimar o advogado supracitado quanto a audiência designada para o dia 21/02/2020 às 10h45min que será realizada na sala de audiências deste juízo.

Proc.: 0001261-23.2019.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. R. V. C. A. G. V.
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da r. DECISÃO: Ao cartório, para remessa do feito ao NUPS para viabilização da realização de depoimento sem dano, com a máxima urgência.Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 08:30 horas.Serve a presente como ofício n. _____/2020, para requisição dos réus à SEJUS, para comparecimento em audiência, bem como para ciência do acusado da data designada.Destaco que na mesma data será realizado o depoimento especial da vítima, conforme art. 10° da Lei n. 13.431/2017. Intime-se a vítima para comparecimento, devendo ser observado o Provimento Conjunto N. 04/2018-PR-CGJ, quanto ao MANDADO de intimação.Serve a presente como ofício n. _____/2020, para requisição, junto ao Sr. Chefe do Conselho Tutelar de Primavera de Rondônia, para comparecimento dos conselheiros Débora Cristina Costa Tataíra e Leôncio Vilar Nogueira, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000931-31.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Mocelin
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Edital de Inimação
FINALIDADE: Intimação da Advogada acerta da SENTENÇA a seguir transcrita.
SENTENÇA:
INTIMAR a advogada do réu da r. SENTENÇA prolatada: "DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ANTONIO MOCELIN, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003.Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. [...].Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DEMAIS DISPOSIÇÕES - Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais.As penas deverão ser cumpridas inicialmente em regime ABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, eis que a pena é igual a quatro anos. Não há detração a ser computada que afete a fixação do regime de pena.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no equivalente a 01 (um) salário-mínimo a época dos fatos (11/07/2016 – R$ 880,00) a ser depositado em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, e limitação de final de semana. [...]"
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005644-22.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ DE AQUINO REGO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005775-94.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS AGROVEM LTDA - ME, RUA VALDIVINO MARQUES 683 -A, 9.8106-7729 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SIMONE DE MARCOS MENEGUELLI, LOTE 196 LINHA FP 16 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 2.228,95
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que não consta nos autos o número do CPF do executado.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005838-22.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGNALDO HYPOLYTI, ALEXANDRE RICHARD CAVALLI, CLECIO PSCHISKY, FELIX PERETTI, TIAGO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000486-25.2015.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa: R$ 14.682,69
POLO ATIVO
REQUERENTE: ILSO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.682,69
Vistos e examinados,
Torno sem efeito a RPV expedida anteriormente e determino a expedição nova RPV (DECISÃO 31332519), fazendo constar como beneficiário de honorários contratuais a sociedade ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 26.342.269/0001-40.
5. Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 10 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000623-31.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: IVONE CLAUDINA DOS SANTOS, RUA ROTARY CLUBE 1208 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SONIA MARIA HELLMANN, ANISIO SERRAO DE CARVALHO 660 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.029,23
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Vistos e examinados.
Emende a inicial apresentando o título executivo informado na petição.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005268-36.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME, RUA CASTANHEIRA 2175, MÁQUINA JI-PARANÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ADILSON GONÇALVES LOPES, RUA NOVE (09) DE JULHO 687, A.G.LOPES FRUTAS E VERDURAS - FONE (69) 98123-0018 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME, RUA "U", 110, NA BR SAÍDA PARA ESPIGÃO D OESTE/RO, UM POUCO ANTE BAIRRO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado e, EXCEPCIONALMENTE, em razão de o acordo englobar três processos em trâmite neste Juízo, DEFIRO o pedido da autora e SUSPENDO O FEITO até o dia 12/07/2020, data fina para o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes.
Aguarde-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção do feito.
Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000645-60.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EDER PAULI DE MORAES, RUA CASTELO BRANCO 506 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730
POLO PASSIVO
EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 29.640,00
DESPACHO
Diante da petição juntada pela Requerente, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Município requerido para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Intime-se, servindo cópia do presente de intimação.
Pimenta Bueno , 11 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005244-08.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VALDEI DE SOUSA BORGES, LINHA 50 LOTE 28, ZONA RURAL SETOR ELI MOREIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 31.000,00
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Da Incompetência do Juizado Especial
Arguiu a ré a necessidade de perícia para o total esclarecimento dos fatos. Contudo, neste caso a preliminar se mistura com o MÉRITO, uma vez que será necessária a análise das provas que serão produzidas em audiência para que se vislumbre a necessidade de perícia.
Dessa feita, a complexidade da causa será analisada após a produção das provas.
Da conexão
O presente feito versa sobre o fato ocorrido no dia 21 de outubro de 2019, quando o Sr. Osmar recebeu uma descarga ao passar próximo a um fio de energia elétrica que estava abaixo do regular, mesmo fato ocorrido nos autos 7005242-38.2019.8.22.0009 que, apesar de não ter o mesmo pedido, pode acarretar prolação de decisões contraditórias, aplicando-se, assim, o previsto no § 3º artigo 55 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a conexão.
Intime-se.
Procedam-se, no sistema, os competentes registros e vínculo processual.
Assim, aguarde- a audiência designada nos autos.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005255-37.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME, RUA CASTANHEIRA 2175, MÁQUINA JI-PARANÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: ELIANE GONÇALVES LOPES, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN, FRUTARIA AGALOPES FONE (69) 98123-0018 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRUTARIAS AGLOPES EIRELI - ME, RUA "U", n 110, NA BR SAÍDA PARA ESPIGÃO D OESTE/RO, UM POUCO ANT BAIRRO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado e, EXCEPCIONALMENTE, em razão de o acordo englobar três processos em trâmite neste Juízo, DEFIRO o pedido da autora e SUSPENDO O FEITO até o dia 12/07/2020, data fina para o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Aguarde-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção do feito.
Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001838-76.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CLEUSA ALVES PERERA, RUA MINAS GERAIS 173, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 2.951,91
DESPACHO
Tentada a consulta via sistema INFOJUD ENDEREÇO, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005302-11.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOAO JUNIOR GONCALVES RODRIGUES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4163 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa).
Trata-se de demanda de conhecimento, que segue o procedimento do Juizado da Fazenda Pública, proposta por João Júnior Gonçalves Rodrigues em face do Estado de Rondônia, partes qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz que exercer a função de Policial Militar do Estado de Rondônia desde 20/12/2002 e que estava lotado no batalhão de Primavera de Rondônia, quando, em julho de 2018, foi designado para frequentar o curso de formação de sargentos na cidade Porto Velho - Rondônia.
Alega que, após a CONCLUSÃO do curso de formação, foi transferido de volta para a cidade de Primavera de Rondônia, em razão de seu bom desempenho nas avaliações, ficando assim dentro do número de vagas oferecidas pela OPM.
Argumenta, entretanto, que o Estado não adimpliu com suas obrigações, quais sejam, o pagamento de ajuda de custo, bem como não concedeu o período de trânsito e de instalação.
Requer, ao final, a condenação do Requerido ao pagamento de uma parcela de AJUDA DE CUSTO, bem como, pagamento de 20 dias de INSTALAÇÃO, e 40 dias de TRÂNSITO, a ser convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal.
Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em suma, preliminar de ausência de interesse processual e de impugnação ao benefício da gratuitidade de justiça. No MÉRITO, aduziu que o Requerente não faz jus as verbas pleiteadas, posto que as despesas de instalação para realização do curso são remuneradas mediante pagamento de bolsa. Mencionou que o Decreto 8.134/97 é inaplicável no caso. Aduziu, ainda, não houve a transferência, e sim, este foi colocado à disposição da Diretoria de Ensino, para frequentar curso de formação, sendo esta uma condição especial.
Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais, sob alegação de ausência de amparo legal.
Réplica à contestação apresentada.
Os autos vieram conclusos.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Sustenta o Requerido a carência de ação, por falta de interesse de agir, eis que não restou comprovada a negativa administrativa.
É assente na jurisprudência que não se mostra necessário o prévio esgotamento da via administrativa, sendo prescindível, até mesmo, o pedido naquela esfera.
A Constituição Federal garante ao cidadão o livre acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CR/88), com o que não se compactua o argumento supra.
Assim, afasto tal preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Neste grau de jurisdição, o acesso ao juizado especial independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, portanto, desnecessário, neste momento, o enfrestamento da preliminar arguida.
DO PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO
A lei nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, em seu art. 15 estabeleceu que ajude de custo serão devidos aos Militar, segundo os critérios e valores definidos aos servidores públicos civis do Estado, na forma da Lei complementar nº 68/1992.
De seu turno, vejamos o artigo 73 da LC 68/1992:
Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta. (grifei).
À luz do diploma legal em epígrafe, extrai-se do artigo que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente, e no interesse do serviço.
Com efeito, na espécie, não há falar em pagamento de ajuda de custo, uma vez que o Requerente não foi movido por interesse da administração pública, pelo contrário, este optou por participar do Curso de Formação de Sargentos, com fins de progressão funcional.
Ademais, frise-se que o Curso de Formação é um período transitório, não havendo, portanto, mudança de domicílio em caráter permanente, tampouco passou exercer atividades em nova sede militar, já que, após a CONCLUSÃO do curso, retornou para o batalhão de Primavera de Rondônia/RO.
Desta feita, é de se reconhecer a improcedência do pedido.
DO PEDIDO DE PERÍODOS DE TRÂNSITO E INSTALAÇÃO
O Requerente afirma que o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como período de trânsito (ida e volta), quando detinha direito a 40 dias a título de Trânsito, sendo 20 dias de ida e 20 dias do retorno.
Pois bem.
O Decreto n. 8134/1997 "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia".
Vejamos os artigos do referido decreto que dispõe sobre o período de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.
§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Dos autos, colhe-se que o Requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica acima de 400 km de distância da cidade de sua lotação (Primavera de Rondônia) e, em razão disso, deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de afastamento a título de trânsito.
Vale registrar que o próprio ente Requerido já reconheceu o direito - afastamento- administrativamente, tanto que, em curso de formação de sargentos do ano de 2017, conforme se extrai da ação (autos nº 7005055-30.2019.8.22.0009) em trâmite neste Juízo, foi concedido parcialmente o período de afastamento a título de trânsito.
Da mesma forma, o Requerente faz jus a 20 dias de instalação, nos termos do art. 9, do decreto 8134/1997, a seguir:
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Portanto, percebe-se que, ao ser movimentado para a cidade de Porto Velho, deveria ter sido concedido ao Requerente o período de instalação de 10 dias, bem como, concedido novo período quando do seu retorno a Primavera de Rondônia.
O período de trânsito destina-se aos preparativos decorrentes da mudança de sede.
Desta feita, tem-se que o Requerente faz jus aos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias a título de trânsito e outros 20 dias de instalação, devendo os dias serem convertidos em pecúnia.
No que se refere a base de cálculo, relativo a primeira movimentação, deverá ser levado em consideração a remuneração do Requerente do mês de referência julho/2018 (remuneração do Requerente à época), com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$ 3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$ 445,03), no valor total de R$ 3.997,07, representando este valor o equivalente a 30 dias de serviço à época.
Assim, conclui-se o Requerido deve pagar indenização em pecúnia ao Requerente o montante de R$ 3.997,07 (quantia esta equivalente a 30 dias, compreendidos 20 de trânsito e 10 de instalação, períodos de afastamento não concedidos quando da primeira movimentação).
Referente a segunda movimentação (retorno Porto Velho/ Primavera de Rondônia), será utilizada a remuneração do mês dezembro/2018, considerando que o trânsito era pra ser concedido a contar de 14 de dezembro de 2018.
A remuneração de dezembro/2018 contempla: 17 SOLDO (R$ 3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$ 445,03), no total de R$ 3.977,07, representando este valor o equivalente a 30 dias de serviço.
Assim, o Requerido deve pagar indenização em pecúnia ao Requerente o valor total de R$ 3.977,07 (montante este equivalente a 30 dias de afastamento suprimidos, compreendidos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO JUNIOR GONÇALES RODIRGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao pagamento a título de conversão em pecúnia os valores:
i) R$ 3.977,07 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 02/07/2018 (mês em que o afastamento deveria ser concedido referente a primeira movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.
II) R$ 3.977,07 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), a ser corrigido monetariamente desde 14/12/2018 (época em que o afastamento deveria ter sido concedido referente a segunda movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.
Eventual pagamento administrativo deverá ser deduzido do montante na fase de apresentação dos cálculos atualizados.
III) Julgo improcedente o pedido de ajuda de custo.
Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA-E, e juros (0,5%) desde a citação, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (2015).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação, via Pje/Dje.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000102-86.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: STEDILE E NOGUEIRA LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 137, PÉ DE MILHO NUTRIÇÃO ANIMAL PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483
POLO PASSIVO
REQUERIDO: EDIANA HERBST, ESTRADA DO AEROPORTO km 07, SITIO NOVA VIDA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.
Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:
"Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico".
Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência designada, liberando-se a pauta.
Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005068-29.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AV. CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LUCIANO ANTUNES HONORATO, SAO LUIZ 1693 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
SENTENÇA
CPF: 027.789.792-04
Nome Completo: LUCIANO ANTUNES HONORATO
Endereço: SAO LUIZ 1693 NOVA PIMENTA
CEP: 76970-000 Municipio: PIMENTA BUENO UF: RO
Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 33574389, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Registrada e Publicada Eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005258-89.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME, RUA CASTANHEIRA 2175, MÁQUINA JI-PARANÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: ELAINE GONÇALVES LOPES, RUA NOVE (09) DE JULHO 687, FRUTARIA AGLOPES - FONE (69) 98123-0018 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FRUTARIAS AGLOPES EIRELI - ME, RUA "U n 110, A BR SAÍDA PARA ESPIGÃO D OESTE/RO, UM POUCO ANTE ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado e, EXCEPCIONALMENTE, em razão de o acordo englobar três processos em trâmite neste Juízo, DEFIRO o pedido da autora e SUSPENDO O FEITO até o dia 12/07/2020, data fina para o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes.
Aguarde-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção do feito.
Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005302-11.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
AUTOR: JOAO JUNIOR GONCALVES RODRIGUES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4163 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede."
(Rui Barbosa).
Trata-se de demanda de conhecimento, que segue o procedimento do Juizado da Fazenda Pública, proposta por João Júnior Gonçalves Rodrigues em face do Estado de Rondônia, partes qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz que exercer a função de Policial Militar do Estado de Rondônia desde 20/12/2002 e que estava lotado no batalhão de Primavera de Rondônia, quando, em julho de 2018, foi designado para frequentar o curso de formação de sargentos na cidade Porto Velho - Rondônia.
Alega que, após a CONCLUSÃO do curso de formação, foi transferido de volta para a cidade de Primavera de Rondônia, em razão de seu bom desempenho nas avaliações, ficando assim dentro do número de vagas oferecidas pela OPM.
Argumenta, entretanto, que o Estado não adimpliu com suas obrigações, quais sejam, o pagamento de ajuda de custo, bem como não concedeu o período de trânsito e de instalação.
Requer, ao final, a condenação do Requerido ao pagamento de uma parcela de AJUDA DE CUSTO, bem como, pagamento de 20 dias de INSTALAÇÃO, e 40 dias de TRÂNSITO, a ser convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal.
Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em suma, preliminar de ausência de interesse processual e de impugnação ao benefício da gratuitidade de justiça. No MÉRITO, aduziu que o Requerente não faz jus as verbas pleiteadas, posto que as despesas de instalação para realização do curso são remuneradas mediante pagamento de bolsa. Mencionou que o Decreto 8.134/97 é inaplicável no caso. Aduziu, ainda, não houve a transferência, e sim, este foi colocado à disposição da Diretoria de Ensino, para frequentar curso de formação, sendo esta uma condição especial.
Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais, sob alegação de ausência de amparo legal.
Réplica à contestação apresentada.
Os autos vieram conclusos.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Sustenta o Requerido a carência de ação, por falta de interesse de agir, eis que não restou comprovada a negativa administrativa.
É assente na jurisprudência que não se mostra necessário o prévio esgotamento da via administrativa, sendo prescindível, até mesmo, o pedido naquela esfera.
A Constituição Federal garante ao cidadão o livre acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CR/88), com o que não se compactua o argumento supra.
Assim, afasto tal preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Neste grau de jurisdição, o acesso ao juizado especial independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, portanto, desnecessário, neste momento, o enfrestamento da preliminar arguida.
DO PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO
A lei nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, em seu art. 15 estabeleceu que ajude de custo serão devidos aos Militar, segundo os critérios e valores definidos aos servidores públicos civis do Estado, na forma da Lei complementar nº 68/1992.
De seu turno, vejamos o artigo 73 da LC 68/1992:
Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.
§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta. (grifei).
À luz do diploma legal em epígrafe, extrai-se do artigo que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente, e no interesse do serviço.
Com efeito, na espécie, não há falar em pagamento de ajuda de custo, uma vez que o Requerente não foi movido por interesse da administração pública, pelo contrário, este optou por participar do Curso de Formação de Sargentos, com fins de progressão funcional.
Ademais, frise-se que o Curso de Formação é um período transitório, não havendo, portanto, mudança de domicílio em caráter permanente, tampouco passou exercer atividades em nova sede militar, já que, após a CONCLUSÃO do curso, retornou para o batalhão de Primavera de Rondônia/RO.
Desta feita, é de se reconhecer a improcedência do pedido.
DO PEDIDO DE PERÍODOS DE TRÂNSITO E INSTALAÇÃO
O Requerente afirma que o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como período de trânsito (ida e volta), quando detinha direito a 40 dias a título de Trânsito, sendo 20 dias de ida e 20 dias do retorno.
Pois bem.
O Decreto n. 8134/1997 "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia".
Vejamos os artigos do referido decreto que dispõe sobre o período de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:
CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I - até 100 Km - 10 (dez) dias;
II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;
III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.
§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.
Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.
Dos autos, colhe-se que o Requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica acima de 400 km de distância da cidade de sua lotação (Primavera de Rondônia) e, em razão disso, deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de afastamento a título de trânsito.
Vale registrar que o próprio ente Requerido já reconheceu o direito - afastamento- administrativamente, tanto que, em curso de formação de sargentos do ano de 2017, conforme se extrai da ação (autos nº 7005055-30.2019.8.22.0009) em trâmite neste Juízo, foi concedido parcialmente o período de afastamento a título de trânsito.
Da mesma forma, o Requerente faz jus a 20 dias de instalação, nos termos do art. 9, do decreto 8134/1997, a seguir:
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Portanto, percebe-se que, ao ser movimentado para a cidade de Porto Velho, deveria ter sido concedido ao Requerente o período de instalação de 10 dias, bem como, concedido novo período quando do seu retorno a Primavera de Rondônia.
O período de trânsito destina-se aos preparativos decorrentes da mudança de sede.
Desta feita, tem-se que o Requerente faz jus aos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias a título de trânsito e outros 20 dias de instalação, devendo os dias serem convertidos em pecúnia.
No que se refere a base de cálculo, relativo a primeira movimentação, deverá ser levado em consideração a remuneração do Requerente do mês de referência julho/2018 (remuneração do Requerente à época), com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$ 3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$ 445,03), no valor total de R$ 3.997,07, representando este valor o equivalente a 30 dias de serviço à época.
Assim, conclui-se o Requerido deve pagar indenização em pecúnia ao Requerente o montante de R$ 3.997,07 (quantia esta equivalente a 30 dias, compreendidos 20 de trânsito e 10 de instalação, períodos de afastamento não concedidos quando da primeira movimentação).
Referente a segunda movimentação (retorno Porto Velho/ Primavera de Rondônia), será utilizada a remuneração do mês dezembro/2018, considerando que o trânsito era pra ser concedido a contar de 14 de dezembro de 2018.
A remuneração de dezembro/2018 contempla: 17 SOLDO (R$ 3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$ 445,03), no total de R$ 3.977,07, representando este valor o equivalente a 30 dias de serviço.
Assim, o Requerido deve pagar indenização em pecúnia ao Requerente o valor total de R$ 3.977,07 (montante este equivalente a 30 dias de afastamento suprimidos, compreendidos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO JUNIOR GONÇALES RODIRGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao pagamento a título de conversão em pecúnia os valores:
i) R$ 3.977,07 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 02/07/2018 (mês em que o afastamento deveria ser concedido referente a primeira movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.
II) R$ 3.977,07 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), a ser corrigido monetariamente desde 14/12/2018 (época em que o afastamento deveria ter sido concedido referente a segunda movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.
Eventual pagamento administrativo deverá ser deduzido do montante na fase de apresentação dos cálculos atualizados.
III) Julgo improcedente o pedido de ajuda de custo.
Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA-E, e juros (0,5%) desde a citação, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (2015).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação, via Pje/Dje.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 17 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002942-06.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELLINGTON CRIZAN DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005417-32.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEMENTE BAZAN FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005386-12.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE HIGINO DA COSTA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005438-08.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE IRALA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
RAISA DA CRUZ MORAES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000773-46.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: GABRIEL BENTO CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da redesignação da hasta pública para o dia 11 de março de 2020, às 9h, em razão do feriado de Quarta-feira de Cinzas (certidão de id 34966719)
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
(Redesignação)
Juiz de Direito: WILSON SOARES GAMA
Coordenadora da CPE: Peterson Vendrameto
Dia/hora redesignada: 11 de março de 2020, às 9h.
Processo: 7000773-46.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO: GABRIEL BENTO CARVALHO
Bem(ns) avaliado(s): Veículo GM Celta, 2 (duas) portas Life, ano/modelo 2004/2005, cor preta, placa MDU 0109, Renavam 841656444, está em nome de Valdemar Alves Pinto. Encontra-se com a pintura do teto desbotada devida a ação do tempo, o restante da pintura está em bom estado, bem como a lataria, parte elétrica e mecânica, possui rodas de ferro com pneus carecas, não tem equipamento de som.
Total da avaliação: R$ 10.00,00 (dez mil reais)
Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objeto(s) mencionado(s) está(ão) sob poder e guarda do Sr(a). autor ou réu, residente e domiciliado(a) na Rua João Rodrigues Jorge,nº 3092 Jardim Itália, Cacoal, - Ro.. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000125-66.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348
EXECUTADO: VALMAR BOA SORTE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da redesignação da hasta pública para o dia 11 de março de 2020, às 9h, em razão do feriado de Quarta-feira de Cinzas (certidão de ID 34966719)
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
(Redesignação)
Juiz de Direito: WILSON SOARES GAMA
Coordenadora da CPE: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Dia/hora: 11 de março de 2020, às 9h.
Processo: 7000125-66.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
EXECUTADO: VALMAR BOA SORTE
Bem(ns) avaliado(s): 01 Veículo da montadora Chevrolet, modelo Captiva Sport AWD 3.6, 261 CV, tração 4x4, ano 2008/2008, cor prata, motor V6, com pneus em bom estado, brancos de couros com danos no banco do motorista, pintura em bom estado, com motor fundido.
Total da avaliação: R$20.000,00 (vinte mil reais).
Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objeto(s) mencionado(s) está(ão) sob poder e guarda do Sr(a). VALMAR BOA SORTE (requerido), residente e domiciliado(a) na rua Rua Favalessa, n. 170, Bairro Itaporanga, cidade de Pimenta Bueno-RO, nesta. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000162-93.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: MARLUCE APARECIDA FRIGINI RAMOS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000572-20.2020.8.22.0009
AUTOR: ADELAR ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005484-94.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: THAIS SONSIM DE OLIVEIRA FONTES, RUA MARIA NELI NOGUEIRA 111 BNHII - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6694
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A ., AVENIDA JURUÁ 434 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO, CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS LTDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS sn, - DE 2038 A 2354 - LADO PAR CENTRO - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
Valor da Causa: R$ 35.000,00
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Da preliminar de ilegitimidade passiva arguido pela ré CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO LTDA-EPP
A ré afirma que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que atuou como mera intermediadora, realizando a coleta do material e encaminhando para o laboratório escolhido pela própria autora.
Em que pese a ré DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S.A. reconhecer que o extravio ocorreu entre a retirada do material pela logística e a entrega em nosso núcleo técnico operacional NTO Alphaville, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, estabeleceu que todos os envolvidos na cadeia de consumo são responsáveis pela falha na prestação de serviço.
Dessa forma, afasto a preliminar.
Aguarde-se a audiência de instrução designada.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005275-28.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: LEONEL PEREIRA DA ROCHA, RUA DÍLSON BELLO 3124 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Considerando não ter havido pedido de justiça gratuita, bem como documentos comprovando a hipossuficiência econômica do recorrente, nos termos do artigo 42 § 1° da Lei 9099/95, aguarde-se às 48 horas da interposição.
Após conclusos para análise.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004924-55.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS AGUADO, RUA WASHINGTON LUIZ 728 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6694
POLO PASSIVO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA COSTA E SILVA sn ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
As partes apresentaram Acordo Extrajudicial requerendo homologação. Entretanto, consta do referido acordo valores referentes a honorários, verba indevida no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Lei 9099/95.
Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para adequarem o acordo, retirando o valor correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da homologação e consequente extinção do feito.
Intime-se.
Desnecessária a intimação da parte sem patrono constituído.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002527-23.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, AVENIDA COSTA E SILVA 674 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ZILDA ALVES DE ANDRADE, RUA DOM JOÃO VI, PRÓXIMO AO BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS S/N, POSTE DE LUZ NA FRENTE DA CASA (66)98110-3595 JARDIM IMPERIAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 2.288,00
DESPACHO
Determino a esta secretaria/CPE que verifique, da forma mais acessível, certificando-se nos autos, se o ofício enviado (ID 33407393) foi recebido por aquele órgão/DETRAN/RO.
Havendo confirmação do recebimento, arquive-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento, se houver manifestações posteriores.
Intime-se a autora quanto ao despacho de ID 33150299.
Cumpra-se
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005331-61.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARLI DA SILVA DE OLIVEIRA, GUARARAPES 314 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO, OAB nº SP311041
Valor da Causa: R$ 18.000,00
Despacho
Diante da petição juntada pela Requerente (ID 34854406), e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Requerido para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004968-74.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA CLEMENTE, GUARUJA N 180 BAIRRO TRIANGULO VERDE 0, S/N - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 320,86
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
As partes apresentaram Acordo Extrajudicial requerendo homologação. Entretanto, consta do referido acordo valores referentes a honorários, verba indevida no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Lei 9099/95.
Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para adequarem o acordo, retirando o valor correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da homologação e consequente extinção do feito.
Intime-se.
Desnecessária a intimação da parte sem patrono constituído.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003536-20.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA, AV CASTELO BRANCO 693 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA MANN, RUA ALAGOAS 82 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Deixo de acolher o pedido da autora, informando novo endereço, pois conforme certidão retro/diligência ID 33312753 (negativa), trata-se de endereço já diligenciado nos autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7003991-82.2019.8.22.0009
REQUERENTE: EUCINEIA FIDELIS CORREA DE BRITO, ASS PROJETO CASULO, CHÁCAR 34 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da causa: R$ 11.576,81
DESPACHO
Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita pela autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.
Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Civel n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).
Os recursos são adequados (art. 41 da Lei 9.099/95) e foram interpostos dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivos.
As partes são legítimas, estão representadas, e têm interesses em recorrerem, já que vencidas na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Ficam as partes AUTORA E REQUERIDA, INTIMADAS para no prazo de 10 (dez dias), querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelas recorrentes.
COM ou SEM manifestação, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Pimenta Bueno, 14/02/2020.
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000596-48.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SONIA REGINA NOGUEIRA, CASA centro, CASA SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
POLO PASSIVO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA COSTA E SILVA 276, PREDIO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 19.004,81
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Emende a autora a inicial para incluir os demais herdeiros, no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo, apresente formal de partilha que comprove que o imóvel e suas benfeitorias foram destinadas exclusivamente a autora.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004722-78.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ARLINDO MARTINS BIAZATTI, LINHA 36 S/N KM 10 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004037-71.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARIA ELOISA FERNANDES MACHADO, AVENIDA PADRE ADOLFO .785, APARTAMENTO 03 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 547,29
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
A advogada da autora apresentou Acordo Extrajudicial requerendo homologação, entretanto, verifica-se que houve equívoco, uma vez que a petição refere-se a processo com parte autora diversa destes autos.
Intime-se a autora para requerer o que entender de direito.
Desnecessária a intimação da parte sem patrono constituído.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004608-42.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: GENILSON LARSON MENDONCA, CAUCHEIRO 2804, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAISO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.
Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:
Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico.
Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004284-52.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
POLO PASSIVO
EXECUTADO: WAGNER ALEXANDRE OLIVEIRA VALENCIO, RUA TANCREDO NEVES 1668 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 1.133,08
SENTENÇA
Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005580-12.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARTINS FERREIRA, GLEBA 11, ZONA RURAL s/n LINHA 33 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
POLO PASSIVO
RÉU: PAULO DE OLIVEIRA, KM 02 S/N LINHA MARCO 8 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da Causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Não há preliminares a analisar. Aguarde-se a audiência designada.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial 7001220-34.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA, RUA PINHEIRO MACHADO 578 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: AMANDA MENDES DE SA, AV ANTONIO RICARDO DE LIMA 960 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 268,70
SENTENÇA
Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registrada eletronicamente
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004725-33.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM MERCADO - ME, RUA PRUDENTE DE MORAES 55, SALA C PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA SILVA, RUA PARECIS 209 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003164-71.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARIA ELOISA FERNANDES MACHADO, DR MENDONCA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002238-90.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ERALDO NEVES DA SILVA, LINHA KAPA 34, LOTE 04 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.424,59
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença no valor de R$ 21.668,91, valores este acrescido da multa prevista no artigo 523, 1°§ do CPC.
Intimada para cumprir a sentença, a requerida depositou o valor de R$ 19,661,96 (id 31898835), sacado pela autora.
Considerando restar saldo de R$ 2.006,98 (id 32030649), defiro o pedido do requerido, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento.
Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7003660-03.2019.8.22.0009
REQUERENTE: MESSIAS NEVES DE JESUS, LINHA 25, KM 32, PROJETO CASULO, NR. 70 s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da causa: R$ 14.997,39
DESPACHO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a decisão proferida nos autos..
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).
Intime-se a AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente.
Com ou sem manifestações, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 14/02/2020.
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000595-63.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANTONIO SCHWC, LINHA 50 LOTE 75, SITIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
POLO PASSIVO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA COSTA E SILVA 276, PREDIO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$ 10.252,15
DESPACHO
NÃO HÁ PEDIDO DE URGÊNCIA.
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7004529-63.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
REQUERIDO: IVANEIDE HERCULANO DE OLIVEIRA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a inércia da parte Autora (ID 34414012), arquivem-se os autos.
Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte Autora cumprir o despacho anterior, apresentando planilha atualizada do débito.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno /RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000194-64.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 22, FONE (69) 3451-5555 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LUCILENE FAVALECA, ROD. BR 387,KM 01,124-REST COMIDA CASEIRA, FONE99984-6363 /98120-6957. ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.
Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:
"Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico".
Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005047-53.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA, AV. PRUDENTE DE MORAES 363 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. AV. PAULISTA, CERQUEIRA CESA 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Da ausência de interesse de agir
Argui o réu que não há interesse de agir, sob o argumento de que o contrato firmado entre as partes está cancelado e que desconhece os demais empréstimos.
A pretensão da autora visa a receber indenização por danos morais decorrente do suposto lançamento de contrato de empréstimo indevido, o que teria bloqueado a possibilidade de firmar o empréstimo que pretendia com outra instituição financeira.
Assim, considerando que não há dúvida quanto ao cancelamento do contrato, não há falar em falta de interesse de agir, pois não é esse o cerne da questão.
Sobre o interesse de agir, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu Manual de Direito Processual Civil, ensina:
"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo PODER JUDICIÁRIO na resolução da demanda.
Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo." (Manuel de Direito Processual Civil, ed. 2017, V. Único, p. 132)
Logo, observa-se que o instituto está associado à utilidade da prestação jurisdicional e o pedido decorre logicamente dos fatos narrados, razão pela qual a preliminar deve ser afastada e, nesse ponto, já afasta as demais preliminares de inépcia da inicial, pois o pedido não está genérico, porém, versa apenas sobre a indenização por dano moral, como dito acima.
Desta feita, afasto as preliminares.
Aguarde-se a audiência de instrução designada.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004837-02.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, AVENIDA GUARARAPES 478 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 953, REPRESENTANTE NELSON ROCHA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002641-59.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 940 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADA DA EXEQUENTE: Ruth Souza Araújo Barros OAB/AC 2671
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PSE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE LTDA, PRAÇA DOM JOSÉ GASPAR 134,, COMPLEMTNTO CONJ. 83 REPÚBLICA - 01047-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.469,66
DESPACHO
Antes da análise da petição retro, junte-se aos autos instrumento de procuração em nome da peticionante Ruth Souza Araújo Barros OAB/AC 2671 no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a juntada, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000607-77.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO PRUDENTE RIZZO, RUA DOS INCONFIDENTES 130 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356
POLO PASSIVO
EXECUTADO: JOAO VALDIR FERREIRA, AV RONDONIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 31.687,70
DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.
DESPACHO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, na qual o autor pretende a de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Alude que o executado costuma não transferir administrativamente seus veículos para seu nome, evitando que respondam por suas dívidas, a exemplo do veículo que foi dado como pagamento parcial do acordo extrajudicial firmado com o autor, cujo veículo está em nome de sua parceira. Assim, indicou para sequestro uma caminhonete AMAROK CD 4x4 HIGH, ano Fab/Mod. 2017/2018, cor prata, Placa NEB-0894, Renavam 1134505210, que está em nome de sua companheira, JAQUELINE NICARETTA.
Considerando o pedido de restrição é facilmente reversível, uma vez que realizado diretamente pelo sistema RENAJUD, defiro em parte o pedido do exequente, para fazer constar a restrição de transferência, conforme print anexo, contudo, indefiro, por ora, a remoção do bem.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário. ;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
INTIME-SE
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005194-79.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: BENVINDO DONATO, ZONA RURAL S/N LINHA MARCO 8 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO, RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA, Nº 100 100 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 18.513,76
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências e determino a parte autora que proceda a juntada aos autos cópia do documento - certificado - que demonstre a habilitação da Arquiteta e Urbanista subscritora do Laudo Técnico Periculosidade na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, a fim de se verificar os requisitos legais do laudo apresentado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e de, eventual, não acolhimento do laudo.
Fica intimada, via DJe, por meio de seu advogado, servindo o presente de intimação.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005179-13.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS, LINHA FP 07 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 18.518,07
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências e determino a parte autora que proceda a juntada aos autos cópia do documento - certificado - que demonstre a habilitação da Arquiteta e Urbanista subscritora do Laudo Técnico Periculosidade na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, a fim de se verificar os requisitos legais do laudo apresentado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e de, eventual, não acolhimento do laudo.
Fica intimada, via DJe, por meio de seu advogado, servindo o presente de intimação.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005196-49.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS PESSOA, FRANCISCO RUIZ 70 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO, RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA, Nº 100 100 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 14.996,13
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências e determino a parte autora que proceda a juntada aos autos cópia do documento - certificado - que demonstre a habilitação da Arquiteta e Urbanista subscritora do Laudo Técnico Periculosidade na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, a fim de se verificar os requisitos legais do laudo apresentado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e de, eventual, não acolhimento do laudo.
Fica intimada, via DJe, por meio de seu advogado, servindo o presente de intimação.

Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005183-50.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VALDEMIRO DE SOUZA FILHO, PROFESSOR AMORIM 121 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 14.995,86
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências e determino a parte autora que proceda a juntada aos autos cópia do documento - certificado - que demonstre a habilitação da Arquiteta e Urbanista subscritora do Laudo Técnico Periculosidade na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, a fim de se verificar os requisitos legais do laudo apresentado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e de, eventual, não acolhimento do laudo.
Fica intimada, via DJe, por meio de seu advogado, servindo o presente de intimação.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005182-65.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: AMILTON JOSE DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 721 BOA ESPERANÇA - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 18.441,98
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências e determino a parte autora que proceda a juntada aos autos cópia do documento - certificado - que demonstre a habilitação da Arquiteta e Urbanista subscritora do Laudo Técnico Periculosidade na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, a fim de se verificar os requisitos legais do laudo apresentado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e de, eventual, não acolhimento do laudo.
Fica intimada, via DJe, por meio de seu advogado, servindo o presente de intimação.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005181-80.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: HELDER SANTANA DE SOUZA, RUA JUSCELINO KUBISCHEK 129 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO, RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA, Nº 100 100 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 18.464,25
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências e determino a parte autora que proceda a juntada aos autos cópia do documento - certificado - que demonstre a habilitação da Arquiteta e Urbanista subscritora do Laudo Técnico Periculosidade na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, a fim de se verificar os requisitos legais do laudo apresentado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e de, eventual, não acolhimento do laudo.
Fica intimada, via DJe, por meio de seu advogado, servindo o presente de intimação.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005180-95.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: GUMERCINO PEREIRA, RUA PRINCESA IZABEL 12 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO, RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA, Nº 100 100 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 18.464,25
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências e determino a parte autora que proceda a juntada aos autos cópia do documento - certificado

- que demonstre a habilitação da Arquiteta e Urbanista subscritora do Laudo Técnico Periculosidade na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, a fim de se verificar os requisitos legais do laudo apresentado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e de, eventual, não acolhimento do laudo.
Fica intimada, via DJe, por meio de seu advogado, servindo o presente de intimação.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005195-64.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ISAIAS RIBEIRO DE MELO, JUSCELINO KUBITSCHEK 745 CENTRO, - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO, RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA, Nº 100 100 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 18.441,98
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências e determino a parte autora que proceda a juntada aos autos cópia do documento - certificado - que demonstre a habilitação da Arquiteta e Urbanista subscritora do Laudo Técnico Periculosidade na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, a fim de se verificar os requisitos legais do laudo apresentado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e de, eventual, não acolhimento do laudo.
Fica intimada, via DJe, por meio de seu advogado, servindo o presente de intimação.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005185-20.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MELQUIADES CORREA DE SOUZA FILHO, TRAVESSA AMÉRICA 961 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
Valor da Causa: R$ 16.211,88
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências e determino a parte autora que proceda a juntada aos autos cópia do documento - certificado - que demonstre a habilitação da Arquiteta e Urbanista subscritora do Laudo Técnico Periculosidade na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, a fim de se verificar os requisitos legais do laudo apresentado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e de, eventual, não acolhimento do laudo.
Fica intimada, via DJe, por meio de seu advogado, servindo o presente de intimação.
Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002023-17.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: VERONICA GALINDO LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 1380 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
REQUERIDO: M. D. S. F. D. O. -. R., RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA, Nº 100 100 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
SENTENÇA
Vistos e examinados.
"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa).
Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por VERONICA GALINDO LEITE, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.
Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor(a), 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.
Aduz que a partir de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.
Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sendo uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.
Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.
Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.
Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 16 maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntou documentos.
Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento escolar.
Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.
Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.
Réplica à contestação apresentada nos autos.
Despacho convertendo o julgamento em diligências para determinar a requerente a apresentação das folhas de pontos, tendo esta informado que não há outras folhas de pontas, tendo em vista que estava em gozo de licença prêmio em período anterior.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
Passo à análise do exame meritório.
PEDIDO DE HORAS EXTRAS.
Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.
A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora, cuja carga horária é de 40 horas semanais (folha de ponto e ficha de registro de empregado).
A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:
Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que devem ser integrados na jornada de trabalho.
É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola. Neste sentido:
"DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.
Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a conclusão de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido" (TST-RR-1931400-19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).
Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.
No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 30 minutos diários, referente ao período de 16 de dezembro de 2016 à 30 de dezembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos (id n. 27037440).
De outro giro, não há que falar em horas extras no período anterior à 16 de dezembro de 2016.
Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço à jornada de trabalho, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.
Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por VERONICA GALINDO LEITE em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de dezembro de 2016 à 30 de dezembro de 2016, na quantia de 30 (trinta) minutos diários, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR.
Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno , 14 de outubro de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004480-56.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VALDILEIS FERREIRA AFONSECA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 4010, AV. GETULIO VARGAS CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R$ 3.723,18
Despacho
Diante da petição juntada pela Requerente e documentos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Requerido para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.
Após, venham os autos conclusos.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 3 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000131-39.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSKAR MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000043-98.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROGELIO AITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005865-05.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMAURI DIAS DE ASSIS, ODAIR CALISTO, ROZELI MENDES VIANA DE ASSIS, ZENIR DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002960-27.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 16.960,60
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 34641689), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005354-07.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: DEUSDETI OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34697533).
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005714-39.2019.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 20.275,20
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: ALISSON FONTOURA GUERRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a juntar o comprovante de custas para renovação do Ato, conforme Art. 2º - § 2º - LEI N. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004310-50.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.069,73
EXEQUENTE: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
EXECUTADO: REBECA FUNAYAMA KRAMER
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 34859708), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004881-21.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 36.890,47
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: LOJAS VITORIA COM. DE CONFECCOES EIRELI, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 34859746), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000556-03.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 85.274,44
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada para, no prazo legal, dar andamento ao feito nos termos da SENTENÇA (ID 29689631).
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0004534-88.2011.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 81.134,46
AUTOR: ESPÓLIO DE RAPHAEL CANI, ANAYLTON CAETANO SEGURO, RAFAEL CANI JUNIOR, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, MARINETE GOMES DE AGUIAR, CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
RÉU: JULIO CESAR SEGURO, ESPÓLIO DE MARIA ANA SEGURO CORREIA, JECEMAR SEGURO, ZENITH SEGURO LIRIO, PAULO SEGURO, SEBASTIAO SEGURO NETTO, VALENTIM SEGURO, VERA LUCIA SEGURO GUARNIER, HELIO MENEGHET GUARNIER, NILVANDA GOMES SEGURO, NILCEIA GOMES SEGURO, ONOFRE SEGURO, VERGINIA RONCONI SEGURO, MARIA ARLETE DOS REIS SEGURO, ZELIA SEGURA, CORNELIO LIRIO, ANDREIA SEGURO CORREIA, MONICA SEGURO CORREIA, LAERCIO CORREIA, MARCELO SEGURO CORREIA, SILVANI BONI SEGURO, SANDRO DE ANGELI SEGURO, RENATA DE ANGELIS SEGURO
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Advogado do(a) RÉU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da Petição (ID 34581057).
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7002779-26.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária]
Valor da Causa: R$ 35.059,26
Exequente: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) Exequente: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Executado: M. DE M.CORDEIRO SUPERMERCADO - ME
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 34863226), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005175-73.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 27.263,32
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS - RO6610, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo, sem manifestação do parte requerida, bem como, para requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003806-15.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
EXEQUENTE: MARCIO CRUZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Executada, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição das RPV´s - Requisições de Pequeno Valor.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004946-84.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: ANANIAS DO PRADO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição das RPV´s - Requisições de Pequeno Valor.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003696-79.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 29.151,99
EXEQUENTE: JAUDECINO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE:Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição das RPV´s - Requisições de Pequeno Valor.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005396-90.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.992,00
EXEQUENTE: ORLANDA RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição das RPV´s - Requisições de Pequeno Valor.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004063-69.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 17.319,45
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA, CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
RÉU: JOCIVAM PEREIRA DA CRUZ 07663613732, JOCIVAM PEREIRA DA CRUZ
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004263-47.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.660,66
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: ADRIANO DONIZETE STANCK 10394646703, TAYNARA DELFINO STANCK 13932502701
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0013877-79.2009.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.580,00
EXEQUENTE: AILTON ALVES DOMINGOS, ADILSON DOMINGOS,

ALTAIR ALVES DOMINGOS, DELIA CORREA DOMINGOS, JOSE ALVES DOMINGOS, EMILIA ANDREA ALVES DOMINGOS, ELIZETE ALVES ALMEIDA, ELIZABETH APARECIDA DOMINGO, ELIANE ALVES DOMINGOS, HANDERSON ALVES DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes Exequentes, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição das RPV´s - Requisições de Pequeno Valor e do teor da certidão ID 34974842.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0002498-68.2014.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gaplan Administradora de Consórcio - Ltda
Advogado do(a) Exequente: Maria Raquel Belculfine - OAB/SP 160487
Executado: Ilson Sonda
Advogado do(a) Executado: Jair Demetrio - OAB/MT 15904-O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020
Alan Daniel Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7002193-86.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: JOSE LUIZ GOUVEIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34946283).
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7001123-34.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 19.310,24
AUTOR: APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida, bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário01-

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004712-03.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Executado:Eletrogóes S/A
Advogado:Marcelo Silva Matias (BA 18.042), Marcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira (RO 6983)
SENTENÇA:
Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0015559-06.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Francisco Felizardo
Advogado:Emilda Langame Pereira Santos (RO 3060), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antonio das Graças Souza (00)
SENTENÇA:
SENTENÇA.Diante da informação de pagamento, dou por cumprida a presente execução.PRI e arquive-se independente do transito. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 0001487-67.2015.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: JOSE RENE LUCENA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: JUSCEMAR DE CAMPOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 0001692-96.2015.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GELCINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004367-68.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILSON BATISTA PINHEIRO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada da SENTENÇA prolatada, que homologou o acordo havido entre as partes.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004580-74.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEITE ANTUNES FIENI
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada da SENTENÇA prolatada, que homologou acordo havido entre as partes.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002618-16.2019.8.22.0009
AUTOR: DAVID ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos tornaram conclusos em razão do pedido de redesignação de audiência, tendo em vista o agendamento de outra solenidade na Comarca de Rolim de Moura. Portanto, diante da anterioridade do agendamento ocorrido naqueles autos, conforme demonstra-se em ID: 34531328 p. 1 de 1, considero plausível a justificativa apresentada em ID: 34531326 p. 1 de 1.
Determino ao Cartório que cientifique o INSS e após tornem os autos conclusos para inclusão de nova pauta.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno
17 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 0001114-70.2014.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Michel Fernandes Barros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: PEDRO VITOR GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 0001114-70.2014.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Michel Fernandes Barros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: PEDRO VITOR GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, ficam as partes, por seus advogados, intimadas para ciência e manifestação da migração dos autos, bem como, apresentar manifestação em 10 (dez) dias, nos termos do DESPACHO prolatado.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
AUTOR
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004650-91.2019.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
RÉU: T. TOMAZINI INTELIGENCIA EM TRANSPORTES LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7001127-71.2019.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: DIVAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
EXECUTADO: THALIA PEREIRA CHIMILOUSKI
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar da juntada de AR negativo (motivo:desconhecido).
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
AUTOR
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004648-58.2018.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA NOGUEIRA 03843800340 e outros
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002845-06.2019.8.22.0009
AUTOR: JOSE AUREO TECHIO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
SENTENÇA
Após realização da perícia judicial, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 33938974), com a qual concordou a parte autora (ID 34362010).
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inc. III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Nos termos da informação prestada pela Gerente APSDJPTV via e-mail, em 21/10/2019, a respeito da nova sistemática de atendimento das demandas judicias estabelecida pela Resolução n. 691/2019/PRES/INSS, determino ao Cartório que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia (Porto Velho) para ciência da homologação do acordo e implantação do benefício, devendo comunicar nos autos a implantação.
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, EXPEÇA-SE a Requisição de Pequeno Valor - RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Honorários pericias já requisitados (ID 34404977).
Cumpra-se.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003983-08.2019.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADOS: LUIZ GUSTAVO PEREIRA CARDOSO, LUIZ GUSTAVO PEREIRA CARDOSO 13912421730
DOS EXECUTADOS:
DECISÃO.
Verifico no documento ID 33690598 que os embargos do devedor foram acolhidos (PJE n. 7004977-36.2019.8.22.0009), tendo sido reconhecida a incompetência deste juízo para processamento da execução.
Verifico ainda que, no bojo deste processo da execução, havia sido determinado o bloqueio de valores pelo Bacenjud e transferencia para conta judicial. Contudo, tentado o desbloqueio via sistema Bacenjud, já não foi possivel liberar os valores bloqueados, consoante se constata no documento ora que segue juntado.
Portanto, os valores em especie que foram bloqueados neste processo, caso já transferidos para conta judicial, deverão ser liberados em favor do executado, uma vez que eventual nova penhora ou deflagração de novo processo de execução deverá ser feita no juizo competente.
Para tanto, DETERMINO ao Cartório Judicial que verifique se existem valores depositados em conta judicial vinculados ao presente processo, proveniente do bloqueio Bacenjud e junte extrato nos autos.
Inexistindo valores, conclusos para deliberação.
Confirmado o deposito de valores na conta judicial, determino ao Cartório que faça contato com o executado, pelo meio possivel e mais celere (email, AR/MP, telefone, ou outro) solicitando que, em até 05 dias, informe no processo os dados de uma conta bancária para que seja providenciada a transferência e devolução dos valores bloqueados.
Informado o numero da conta bancária, determino ao Cartório que providencie o necessário para transferência e encerramento da conta judicial.
Comprovada a transferencia e o encerramento da conta judicial, remetam-se os autos ao Juízo competente, com os cumprimentos deste juizo.
Parta fins de conhecimento, por cautela, determino ainda ao Cartório que cadastre o advogado constituído pelo executado nos embargos do devedor, Dr. PAULO OSCAR NEVES MACHADO, OAB nº ES 10496, e cientifique desta DECISÃO, bem como informe em 05 dias se patrocina o executado também neste processo de execução.
Com a resposta negativa do advogado, determino a exclusão dele do cadastro.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020.
Pimenta Bueno - 2ª Vara CívelKeila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 0000774-97.2012.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: REGIANE CORREIA LEITE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: NEUSA BERNARDES LEITE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005768-73.2017.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE MINOSSO 03990813218 e outros (2)
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 10 (dez) dias.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 0000774-97.2012.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: REGIANE CORREIA LEITE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: NEUSA BERNARDES LEITE
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retornar ao arquivo.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001481-38.2015.8.22.0009
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ROSANGELA DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A diligência no Sistema BACENJUD foi parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 722,13.
Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que recebam os rendimentos especificos. Ademais, não se vislumbra prejuízo às partes, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
E, caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.
Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora por edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores no prazo de 5 dias.
Intime-se ainda o curador especial para manifestar em 10 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar em 10 dias.
Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em 10 dias, com indicação do saldo remanescente, bem como, indicação de bema à penhora para prosseguimento, caso contrário o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.
Cumpra-se.
17 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001008-47.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA, OAB nº AM3663
EXECUTADO: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
DESPACHO
A ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD restou negativa, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 20 dias, apresentando prova quanto a existencia do bem e requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.
Repetições de diligencia on line negativas somente serão deferidas se houver elemento indicativo de mudança da situação financeira ou patrimonial da parte executada, sob pena de eternização da demanda.
Intime-se via DJE.
Conclusos após.
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 0004077-27.2009.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE MARIA CAVALLIERI MENEGUELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno/RO, 17 de fevereiro de 2020
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Chefe de Secretaria

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.
Diretor da Central de Atendimento: Rafael Lima Beijo
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 2000164-82.2018.8.22.0010
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Ana Claudia Coelho(Autor do fato), Monica Batista de Souza(Autor do fato), Ana Carla Lima de Oliveira(Autor do fato)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Ana Claudia Coelho(Autor do fato), Monica Batista de Souza(Autor do fato), Ana Carla Lima de Oliveira(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)),
Valdira Pereira Gonçalves(Vítima)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO)
DESPACHO: “Nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95: A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante SENTENÇA irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Assim, vinculado o juízo cível, a pretensão da autora deve buscar a via adequada. Voltem os autos ao arquivo. Rolim de Moura, em fevereiro de 2020. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.”

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007152-97.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 8.000,00
AUTOR: MICHAEL MORAES DA SILVA, CPF nº 92463169249, RUA DAS ORQUIDEAS 1576, RESIDENCIAL JARDIM DOS LAGOS CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO AUTOR:
REQUERIDO: MICHELE TEREZA CORREA, CPF nº 65444396220, RUA CORUMBIARA 4702, ADVOCACIA CORREA E CANGIRANA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O próprio MICHAEL MORAES DA SILVA esclarece na inicial que, após o primeiro atendimento, ocorrido entre setembro e agosto de dois mil e dezessete, não procurou mais a ré por pelo menos ano e meio. Veja-se:
Afirma que a advogada requerida lhe informou que seria pago a ela 15% do valor que obtivesse com o processo. Além disso, informou que a duração do processo seria entre 0l ano e meio a 02 anos e que poderia obter o valor de até R$8.000,00 com o processo. Aduz que durante esse período de 0l ano e meio a 02 anos (solicitado pela requerida), não procurou pela advogada, pois, acreditava que o processo estava em andamento e seria finalizado no prazo informado por ela. Além disso, a advogada não entrou em contato com o autor após a entrega dos documentos.
Assim, verifica-se que a tese de MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA é a que melhor se harmoniza com o que se poderia esperar numa situação dessas, isto é, que deixara de propor a demanda (indenizatória em face da seguradora lider) uma vez que Michael simplesmente não retornou ao escritório para dizer se aceitava ou não os termos do contrato de prestação de serviço.
No mais, observa-se que pacífica a posição dos tribunais pátrios quanto à responsabilidade dos advogados em face dos clientes, isto é, que ao patrocinar a causa, obriga-se a conduzi-la com toda a diligência, não se lhe impondo o dever de entregar um resultado certo (RECURSO ESPECIAL Nº 993.936 - RJ (2007/0233757-4).
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário liame causal (CC, art. 927) entre a conduta de Michele e os danos que o autor sustenta haver experimentado1
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 11:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Deste modo, o autor sentiu-se lesado/enganado pela advogada, pois, apesar de ter sido acertado toda a contratação ela não ingressou com a ação judicial. Além disso, não lhe deu qualquer justificativa, explicação, informação e nem mesmo lhe responde as mensagens enviadas.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7007118-25.2019.8.22.0010
REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 27/03/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão

trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005789-75.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 10.794,10
AUTOR: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, CPF nº 51746379200, AV. BOA VISTA 5548 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Incontroverso que RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, contratado no dia 15 de abril de 2015 para exercer o função de médico (ID: 31800630 p. 2 de 2), não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu afastamento, levado a efeito em em 14-1-2016.
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao ID: 31801457 p. 3 de 5.
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 8.777,69, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar.
Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), será bloqueada a quantia, providenciando-se a transferência e expedição de alvará.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 16:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005942-11.2019.8.22.0010
Reclamação Pré-processual - Nota Promissória
R$ 604,08
RECLAMANTE: ELZA SCHNEIDER, CPF nº 81148690700, AVENIDA PORTO VELHO 5464 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: LEOCIR DE GOES 93101112249, CNPJ nº 31481741000165, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6218 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO RECLAMADO:
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe satisfez apenas a metade do crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar LEOCIR DE GOES 93101112249 ao pagamento de R$ 300,00 mais juros e correção desde a propositura da demanda.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7005247-57.2019.8.22.0010
Requerente: GEDION CAVALCANTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006656-68.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 362,60
AUTOR: PAULO WESTPHAL, AV. 7 DE SETEMBRO n4368 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).
Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de sentença ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).
Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 PAULO WESTPHAL não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.
A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de mérito, dar-se-á ao longo desse capítulo da sentença.
Pois bem.
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do(a) doméstica PAULO WESTPHAL, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis:
É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.
No que diz respeito, todavia, bissulfato de clopidogrel 75mg, ezetimiba (Zetia) 10mg e pantoprazol 40mg (não integram a RENAME), conforme até mesmo reconhece a Defensoria Pública (ID: 34774950 p. 3 de 5), a jurisprudência (vide sobretudo Resp n° 1.657.156-RJ) é no sentido segundo o qual a determinação para entrega de fármacos não incorporados em atos normativos do Ministério da Saúde exige prova de que os fornecidos pelo SUS são ineficazes para tratar a moléstia apresentada pelo demandante (Hipertensão Arterial Sistêmcia (CID 10: I10), Dislipidemia Mista (CID 10: E78.2), Doença Aterosclerótica do Coração (CID 10: I25.5).
Na hipótese dos autos e diferentemente do que se sustenta na impugnação, isto é, que a ineficácia estaria demonstrada pelo laudo anexo ao ID 33034561, tal parecer técnico não afirma em instante algum que os dados pelo SUS deixassem de produzir efeito.
Sobre o tema, ainda, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Não constante nas listas oficiais do SUS. Neozine 6%. Ausência de comprovação da indisponibilidade ou ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Teoria da reserva do possível. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS. Contrapõe-se à teoria da reserva do possível a teoria do mínimo existencial, que pode ser conceituado como um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna e se refere aos direitos positivos. É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-94.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/10/2019.
Ante o exposto, ratificando em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA à obrigação de fazer traduzida na entrega de Selozok (Succinato de Metropolol) 25mg.
No mais, indefere-se por ora sequestro de valores, para que o réu cumpra espontaneamente a obrigação.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006582-14.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 1.120,40
AUTOR: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPO GRANDE n. 4902 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).
Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de sentença ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).
Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.
A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de mérito, dar-se-á ao longo desse capítulo da sentença.
Pois bem.
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do(a) aposentado(a) ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA, diagnosticado com Síndrome Demencial (Doença de Alzheimer), isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis:
É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.
Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura à obrigação de fazer traduzida na entrega de Benerva (cloridrato de tiamina) 300mg, Somalgin (ácido acetilsalicílico + Glicinato de Alumínio + Carbonato de Magnésio) 200mg, Losartana Potássica 50mg, uma vez que fazem parte dos componentes básicos da assistência farmacêutica, e o Estado de Rondônia, à de Rivastigmina 1,5mg, Niar (cloridrato de selegilina) 5mg, e Atip (hemifumarato de quetiapina) 25mg, já que integram a RENAME.
No mais, indefiro por ora o sequestro de valores, para que os réus cumpram voluntariamente a sentença.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005791-45.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 34.238,60
REQUERENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, CPF nº 51746379200, AV. BOA VISTA 5548 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Incontroverso que RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, contratado no dia 15 de abril de 2015 para exercer o função de médico (ID: 31800630 p. 2 de 2), não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu afastamento, levado a efeito em em 14-1-2016.
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao ID: 31801457 p. 3 de 5.
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 8.777,69, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar.
Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), será bloqueada a quantia, providenciando-se a transferência e expedição de alvará.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005983-75.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 23.368,08
REQUERENTE: ALAISIE FERREIRA DOS PASSOS FREITAS, CPF nº 00982633238, AVENIDA SÃO PAULO 5359, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
Incontroverso nos autos que ALAISIE FERREIRA DOS PASSOS FREITAS, pedagoga do quadro de servidores de Rolim de Moura, assistiu aulas de alfabetização e letramento (280h), a importância do reforço escolar (280h) e de ajudando o aluno a aprender melhor (280h), havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 81, da Lei Complementar nº 108/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura):
Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, […] o Judiciário ingressando no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, estará ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate e a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde junho de dois mil e quinze (requerimento administrativo no ID: 32069220 p. 1 de 4), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Não interposto recurso ou negado o seu provimento, serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos[1], devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e havendo requerimento do interessado, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art.

13, § § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².
Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença [e/ou acórdão] ou do acordo.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004776-41.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
R$ 23.882,50
AUTOR: LUCINDO BERTASSO, CPF nº 41919416234, LINHA 180 km 5,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, RUA DOS PIONEIROS 2311 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (03/09/2019) LUCINDO BERTASSO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006363-98.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.027,62
REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOZA, CPF nº 13947982291, AV. MORUMBI 4347 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NUC. CIDADE DE DEUS AND 4 PRED PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Não possui congruência alguma a tese da ré segundo a qual, para que se caracterize lesão ou ameaça a direito, imprescindível o oferecimento de reclamação administrativa; no caso dos autos, a lesão consubstanciou-se por meio da inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo por um débito inexistente.
Frise-se, por oportuno, que o art. 5º, inc. XXXV, da CRFB, consagra a inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, ausência de interesse processual.
Lado outro, o réu deixou de refutar, como haveria de fazê-lo (art. 373, inc. II, CPC), a assertiva inicial de que a quitação da última parcela do empréstimo se deu em fevereiro de 2019, alegação esta corroborada pelos contracheques anexos ao id 32536445.
Portanto, como Sebastião nada mais deve ao banco, a inclusão de seu nome no cadastro de devedores realmente é ilícita, legitimando o reclamo indenizatório, inclusive.
Em termos diversos, reconhece-se aqui a tese do autor, no sentido de que e em virtude da conduta ilegítima do réu experimentara dano psíquico, até porque, sobre o assunto, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo que presumida a ofensa (Exemplo: Apelação nº 0006008-16.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 12/05/2016).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando inexistente o débito sub judice, condenar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. à entrega R$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001208-51.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
EXECUTADO: ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTÁRIO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento da Certidão ID 34936076.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7005896-22.2019.8.22.0010
Requerente: FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006417-64.2019.8.22.0010
INTIMAÇÃO DE
Nome: OSVALDO SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Cassemiro de Abreu, 1402, - de 1044/1045 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-012
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº: 7006417-64.2019.8.22.0010
REQUERENTE: OSVALDO SANTOS PEREIRA
INTIMAÇÃO DE
Nome: LINDALVA OLIVEIRA DOS ANJOS GOMES
Endereço: Avenida Campo Grande, 3638, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006322-34.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo à Docência - GID
R$ 5.462,75
REQUERENTE: BRUNNA BALBINOT BRAZ LIMA, CPF nº 94733775253, AV, BELO HORIZONTE 4840, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
BRUNA BALBINOT BRAZ LIMA mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores do Estado de Rondônia se deu no cargo de professora, sendo que atualmente viria exercendo suas atividades na SEDUC-FUNDEB.
Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais R$ 280,00 em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse.
Veja-se o dispositivo legal em que se baseia a demanda, isto é, alínea "a" do inc. II do art. 77 da Lei Complementar nº 680/201211: "Gratificação de Atividade Docente: concedida aos Professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental ao Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 74 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, excluindo os professores de salas do 1° ou 2° anos do Ensino Fundamental, das Salas de Ciclo Básico de Aprendizagem (CBA), das Classes de Aceleração de Aprendizagem (CAA) e das Salas de Ensino Especial, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar;
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles2, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, pois que Bruna, auferindo cerca de R$ 3.800,00 por mês, deixaria de encontrar dificuldades para tanto, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 15 de fevereiro de 2020 às 08:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.
2 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura
7005734-27.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 59.880,00
REQUERENTE: MARCOS ARMANDO, CPF nº 38921952268, RUA OURO PRETO 6481 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Pacífico o entendimento de que a prescrição estabelecida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nos casos de demanda indenizatória, verifica-se a partir da data do ato ilícito (como exemplo, veja-se (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.052106-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/0019, publicação da súmula em 18/03/2019).
Na hipótese dos autos e segundo o próprio autor esclarece na inicial, o primeiro desses marcos ocorreu em 14-11-2011, num mutirão carcerário, quando em desídia quiçá indiferença não foi aferido erro gravíssimo, havendo uma falha do sistema como um todo (trecho daquela peça).
O outro, em 24-11-2011, oportunidade em que o Requerente descobriu que havia contraído HIV.
Assim e uma vez que, entre os acontecimentos supramencionados e a distribuição deste processo (16-10-2019), fato interruptivo da prescrição, a teor dos arts. 240, § 1º, e 312, do CPC, transcorreu mais de cinco anos, não haveria como deixar de reconhecer aqui a perda do direito à pretensão.
Ante o exposto, nos termos do art. .487, inc. II, do CPC, extingo o processo.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, uma vez que elemento algum nos autos autorizaria a ideia de que Marcos Armando não reunisse condições para tanto, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 15 de fevereiro de 2020 às 08:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000050-87.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 135,00
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA, RUA TOCANTINS 5326 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).
Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de sentença ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).
Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.
A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de mérito, dar-se-á ao longo desse capítulo da sentença.
Pois bem.
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis:
É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.
No que diz respeito, todavia, ao caso específico da aposentada Rosimeire de Castro, conforme até mesmo reconhece a Defensoria Pública (ID: 34565953 p. 3 de 4), a jurisprudência (vide sobretudo Resp n° 1.657.156-RJ) é no sentido segundo o qual a determinação para entrega de fármacos não incorporados em atos normativos do Ministério da Saúde exige prova de que os fornecidos pelo SUS são ineficazes para tratar a moléstia apresentada pela autora (dor lombar crônica).
Assim e diferentemente do que se sustenta na impugnação, isto é, que a ineficácia estaria demonstrada pelo laudo anexo ao ID: 33838023 p. 8 de 13, tal parecer técnico se limita a recomendar o uso de Duloxetina, pelo caráter ininterrupto do tratamento, não dizendo em instante algum que o aquele dado pelo SUS deixasse de produzir efeito.
Sobre o tema, ainda, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Não constante nas listas oficiais do SUS. Neozine 6%. Ausência de comprovação da indisponibilidade ou ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Teoria da reserva do possível. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS. Contrapõe-se à teoria da reserva do possível a teoria do mínimo existencial, que pode ser conceituado

como um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna e se refere aos direitos positivos. É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-94.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/10/2019.

Ante o exposto, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 15 de fevereiro de 2020 às 18:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

[1] 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006624-63.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R$ 7.920,64

REQUERENTE: ROZANGELA ESTEVO DOS SANTOS, CPF nº 74890492291, AV. MACAPÁ 6573 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

ROSANGELA ESTEVO DOS SANTOS pretende receber aqui vantagem pecuniária que, segundo o insigne Hely Lopes Meireilles1, constitui acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na hipótese em tela, de certo nível escolar.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado.

Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37), para que ela fizesse jus à gratificação de que trata a Lei Complementar nº 3/20042, necessário seria existir algum vínculo entre a função exercida por ela (agente de endemias) e a escolaridade objeto da verba em comento, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Em termos diversos, da circunstância de haver se pós-graduado em contabilidade tributária (ID: 32975556 p. 8 de 9), proveito algum adviria à administração, já que na atividade que ela desempenha3, não haveria emprego útil daqueles saberes.

Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR - Decima C.Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou mais esta lição de Hely Lopes Meireilles: "[...] não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. o que a administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, já que Rozângela, auferindo cerca de R$ 2.000,00 por mês, não encontraria dificuldades para tanto, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

2 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

3 I - Atuar nas áreas de endemias: Dengue, malária, etc.; II – Fazer visitas domiciliares fazendo a parte educativa; III – Emitir relatórios para controle epidemiológicos; IV – Efetuar controle de larvas para exames entomológicos para possível detecção de vetos; V – Localizar os focos de vetos existentes no município e eliminar com aplicação de fuseticida; VI – Atuar com microscopia, coleta de lâmina para malária e entomologia; VII – Desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Epidemiológico, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Governo Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006778-81.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R$ 8.825,26

REQUERENTE: JOAO GERSON CARDOSO, CPF nº 29593360204, AV. GOIÂNIA 4355 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Dos cursos em relação aos quais JOÃO GERSON CARDOSO demonstrou haver participado (Id 28452438), tão só os de prevenção da violência infantojuvenil (32h), violência e criminalidade: causas, efeitos, prevenção e combate (12h), o PNE na articulação do sistema nacional de educação (20h), orientações para os conselheiros do FUNDEB (16h), noções básicas de primeiros socorros (8h), planejamento em orientação (4h) e de inspeção e orientação escolar (180h), aconteceram posteriormente a entrada

em vigor da Lei Complementar nº 108/20121, cujo art. 81 determina que o profissional da educação básica terá direito a dois por cento de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada sessenta horas de formação continuada com certificação, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
Assim, verifica-se que o autor faria jus a receber 9% (32+12+20+16+8+4+180=272÷60×2) do vencimento básico a título daquela benesse.
Em termos diversos, inoportuna a pretensão de ver o réu condenado à entrega de mais 6%, pois que conforme ele próprio esclarece já vem usufruindo do percentual de 14% desde maio de 2014, enquanto o requerimento administrativo para implementação da vantagem correlata aos cursos acima ocorreu em dezembro daquele ano.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, pois que João, auferindo cerca de R$ 6.000,00 por mês, deixaria de encontrar dificuldades para tanto, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício e outros.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 08:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006685-21.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão
R$ 8.477,56
REQUERENTE: MARIA IVANI DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 94239681200, AV. GOIÂNIA 6440, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Incontroverso que MARIA IVANI DE SOUZA VIEIRA, empossada no dia 12 de agosto de 2014 para exercer o cargo de assistente técnica de educação básica, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu afastamento, levado a efeito em em 1º-3-2018.
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao ID: 33055720 p. 3 de 4.
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 6.629,66, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.
Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar.
Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), será bloqueada a quantia, providenciando-se a transferência e expedição de alvará.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 08:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006256-54.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias Proporcionais
R$ 8.811,41
AUTOR: GIOVANE DE OLIVEIRA, CPF nº 99500507234, RUA OSVALDO CRUZ 05, PASSAGEM DO ADVENTISTA ÁGUAS LINDAS - 67118-270 - ANANINDEUA - PARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Incontroverso que GIOVANE DE OLIVEIRA, empossado no dia 12 de agosto de 2014 para exercer o cargo de pedagogo séries iniciais, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu afastamento, levado a efeito em em 4-12-2015.
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao ID: 32364851 p. 4 de 8.
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição

Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 3.811,41, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), será bloqueada a quantia, providenciando-se a transferência e expedição de alvará.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006436-70.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Atividade - GATA

R$ 2.588,88

AUTOR: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA, CPF nº 62015176268, RUA RIO VERDE 3817 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga de educação infantil, sendo que atualmente viria atuando na escola Altenir T. de Oliveira.

Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais vinte por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse.

Veja-se o dispositivo legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/201211:

"Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil. "

Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles2, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, pois que Vanderleia, auferindo cerca de R$ 3.000,00 por mês, deixaria de encontrar dificuldades para tanto, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 08:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA

2 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006616-86.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento, Perdas e Danos

R$ 7.130,72

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, CPF nº 44772971149, AV. GOIÂNIA 4355 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Restou inquestionável a alegação segundo a qual MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO integra o quadro de servidores

de Rolim de Moura no cargo de pedagoga orientadora (40h) e lotada na escola Dionísio Quintino.
Agora, quanto à gratificação de que trata o art. 1041, da Lei Complementar nº 108/20122, o curso do qual a autora demonstrou haver participado (ID: 32953967 p. 9 de 10) aconteceu anteriormente a entrada em vigor da norma supra (1º de janeiro de 2013) e, por conseguinte, não legitimaria o recebimento da benesse.
Sobre o tema, ainda, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Ceará:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À LICENÇA-PREMIO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 509/2008. MARCO INICIAL PARA O DIREITO. NÃO CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1.- A Lei Municipal nº 509/2008 foi publicada em 03 de novembro de 2008, marco inicial para aquisição do direito à licença prêmio. 2.- A autora se aposentou em 22 de dezembro de 2012, antes de perfazer o primeiro quinquídio que lhe asseguraria o direito à licença prêmio, de modo que não é cabível seu pedido. 3.- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em à unanimidade, conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator MINISTÉRIO PÚBLICO (Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Alcantara; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Alcantaras; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015).
Idem, no que diz respeito à de "apoio ao educando", art. 90, Lei Complementar nº 108/2012, pois que não faria sentido algum gratificá-la com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse.
Veja-se o dispositivo legal em que se baseia a demanda, isto é, art. 90, da Lei Complementar nº 108/2012:
"Aos profissionais providos no cargo de pedagogo orientador e pedagogo supervisor lotados e em exercício nas unidades escolares será devida gratificação de apoio ao educando no percentual de 15% sobre o vencimento base."
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles3, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
No tocante a esse assunto, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, pois que Maria Aparecida, auferindo cerca de R$ 3.500,00 por mês, deixaria de encontrar dificuldades para tanto, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 09:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós-graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação;
2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006787-43.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 20.000,00
REQUERENTE: MARCELO GUSMAO BRASILINO, CPF nº 01303442221, AV MANAUS 4255 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Existindo ou não incongruência entre os códigos de barras1, a verdade é que o extrato de operações bancárias mais o recibo anexos ao Id 33269411, dando conta de que em dezesseis de outubro último houve a quitação da fatura daquele mês, cujo propalado inadimplemento gerara o corte sub judice, demonstram o bastante a alegação segundo a qual no dia 28 de novembro enquanto o Requerente estava no trabalho na parte da manhã, uma equipe da concessionaria requerida realizou o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência, apesar de apresentação do comprovante de pagamento. (trecho da inicial).
Em termos diversos, a Energisa descumpriu a regra do § 1º do art. 172 da Resolução nº 414/2010, da Aneel:
§ 1o Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que MARCELO GUSMÃO BRASILINO afirma haver experimentado2 e a atuação da concessionária.
Sobre o tema, jurisprudência do e. Tribunal de Justiça da Paraíba.
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

FATURA QUITADA NO DIA DO CORTE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. INADIMPLEMENTO INESCUSÁVEL. EXERCICIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (0801839-31.2016.8.15.0371, Rel. Juíza Érica Tatiana Soares Amaral Freitas, RECURSO INOMINADO, Turma Recursal Permanente de Campina Grande, juntado em 04/06/2018).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ao pagamento de R$ 10.00,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 […] informa a requerida que, constatou-se no próprio comprovante de pagamento juntado pelo autor em ID 33269411, que o mesmo digitou erroneamente o código de barras da fatura cobrada quando a pagou: trecho da contestação.
2 […] a Requerente tem o direito de ser ressarcida pelos prejuízos morais e materiais, diante de tamanha violação em seu íntimo, hoje em dia não basta as grandes chances de o cidadão ter sua residência invadia pela grande criminalidade que assola o país inteiro, jamais se pode imaginar que uma concessionaria de serviços públicos, seria capaz de causar tamanha violação a um cidadão, ou seja grave ameaça a ordem jurídica pátria. A concessionaria requerida provocou um dano moral que merece reprimenda, impondo-se a devida e necessária condenação, com arbitramento de indenização à Requerente. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006840-24.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
AUTOR: MAGNO DE SOUZA, CPF nº 35053658234, LINHA 168 kM 07, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A
Incontroverso nos autos que o apontamento da dívida sub judice (vide consulta anexa ao ID: 33309694 p. 2 de 2) ocorreu enquanto MAGNO DE SOUZA aguardava resposta ao pedido de revisão de fatura correspondente, isto é, a de setembro último (cópia anexa ao ID: 33309698 p. 1 de 2), a qual, segundo o autor, registra montante de energia elétrica que de maneira alguma fora consumido naquele período (de 9-8-2019 a 9-9-2019).
Nesse ponto, destaca-se que nos termos do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 é direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, justo a hipótese na qual se acha a demandante, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre a atuação da concessionária e o dano moral que Magno alega haver sofrido, até porque nesse sentido a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO FATURA. CONSUMO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018474-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019.
Ante o exposto, ratificando a decisão que não antecipou efeito da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006819-48.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
R$ 10.000,00
AUTOR: CREUSA DA SILVA, CPF nº 77693205268, RUA JÔ YUKATA SATO 6338 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A Energisa simplesmente não demonstrou, mediante apresentação do respectivo "termo de ocorrência e inspeção", haver observado o § 1º1 do art. 1752, da Resolução nº 414/2010, da Aneel.
Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui a alegação segundo a qual ilegítima a cobrança do custo administrativo de que trata a norma supra.
Idem, quanto à suspensão do fornecimento de energia levado a cabo em 20-11-2019, pois que não há prova nos autos de que Creusa da Silva fora notificada nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/953.
Assim, verifica-se oportuna a pretensão de ver a ré impelida a compensar os danos morais que a autora sustenta que sofreu, até porque nesse sentido é a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO. Veja-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002765-97.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 1º A cobrança do custo administrativo de que trata o caput se dá com a comprovação da ocorrência mediante a emissão do TOI ou por meio de formulário próprio da distribuidora, devendo constar no mínimo as seguintes informações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - identificação do consumidor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - endereço da unidade consumidora; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - código de identificação da unidade consumidora; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - identificação e leitura do medidor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) V - data e hora da constatação da ocorrência; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) VI - identificação e assinatura do funcionário da distribuidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
2 Art. 175. A religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata, assim como a possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL, e o faturamento de eventuais valores registrados e demais cobranças previstas nessa Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
3 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007321-21.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 14.742,00
EXEQUENTE: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO, CPF nº 39031322253, AV. SÃO LUIZ 4055 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. GOMES BELLAN - ME, CNPJ nº 12611616000188, RUA 01 S/N LOTE 01 QUADRA 03 JD SANTA IZABEL - 86990-000 - MARIALVA - PARANÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTIN VIVAS, OAB nº PR40785, RUA DAS MANGUEIRAS 517, B JARDIM TROPICAL - 87080-680 - MARINGÁ - PARANÁ
Restou infrutífera a busca por valores (bacenjud - vide anexo).
No mais, embora cabível, a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial (situação aqui bastante evidenciada aliás) como meio de equilibrar a relação jurídica e preservar interesses de credores, deve ser aplicada com cautela, observado o que estabelece a norma como condição para que se redirecione a demanda: a insolvência da executada.
Assim, não esgotadas as tentativas de encontrar bens da devedora principal, ausente o pressuposto do art. 28, § 2º do CDC, ilegítima a pretensão do autor (id 31748062).
Diante do exposto, deixando de se deduzir qualquer outro pedido, extingo o feito (CPC, art. 485, inc. IV).
Expeça-se certidão de dívida[1] para que o exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Provimento nº 13/2014-CG e Enunciado nº 76 CNJ (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006156-02.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem
R$ 10.000,00
AUTOR: MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO, CPF nº 65188152215, AV. JOAO PESSOA 4910 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Serve este(a) de alvará, autorizando MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO CPF nº 651.881.522-15, ou seu advogado ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500062001035 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000680-46.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização Trabalhista, Verbas Rescisórias, AVISO PRÉVIO
R$ 24.190,85
REQUERENTE: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 51928949215, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2567 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006757-08.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
REQUERENTE: FELIPE SCHUMACHER SANT ANNA, CPF nº 00322264200, LINHA 168 KM 06 L. SUL s/n RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Ao contrário do que se afirmou na réplica1 e por manifestas razões, a Energisa é que haveria de demonstrar observância ao estabelecido no inc. II do art. 31 da Resolução nº 414/2010, da Aneel2.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito3 entre o dano moral que FELIPE SCHUMACHER SANTANNA sustenta haver experimentado4 e a conduta da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:
CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ao pagamento de R$ 10.00,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 […] consoante determina a legislação vigente, bem como, é pacificada nas jurisprudências, o ônus da prova é de quem alegada, salvo as exceções que são apreciadas caso a caso, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
2 Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – omissis; II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

3 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
4 […] o Requerente esta indignado com a atitude do requerido, pois em todas as ligações que o autor realizou junto ao atendimento da requerida lhe foi informado que os funcionários haviam comparecido no local e resolvido o problema, ou seja, restabelecido o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor, porem como dito, o autor esta sem o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade desde o dia 12/11/2019, ou seja, o autor esta a mais de 20 dias sem o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, ao qual lhe ocasionou e continua ocasionando enormes prejuízos, pois além dos produtos perecíveis que se perderam dada a falta de fornecimento de energia elétrica, não pode o autor proceder com sistema de irrigação de plantação de eucalipto e pimenta do reino ao qual necessitam serem irrigadas diariamente para poderem ter uma produção compensatória. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000649-26.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 11.996,75
AUTOR: HELBERT KUHN, CPF nº 35007800244, ZONA RURAL RD 010, Lt 1 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se HELBERT KUHN a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006994-42.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 12.210,00
REQUERENTE: ENIVALDO DA ROCHA RODRIGUES, CPF nº 86646338272, AVENIDA UIRAPURU 6461 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
REQUERIDO: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 04591710000194, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4485 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
O documento anexo ao ID: 34716701 p. 1 de 1 comprova o bastante a alegação segundo a qual no mesmo dia em que ENIVALDO DA ROCHA RODRIGUES quitou a dívida objeto da execução nº 7005662-40.2019.8.22.0010 (21-10-2019) excluiu-se o nome dele do serviço central de proteção ao crédito.
Na consulta perante a Serasa (ID: 33473191 p. 2 de 4), de outro lado, não há informação de que fora AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA-EPP a responsável por aquele apontamento (ali só consta a existência de uma ação judicial tramitando em Rolim de Moura por débito vencido em 11-10-2019.
Desse modo, não haveria como reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude da ré e os danos morais que Enivaldo sustenta haver sofrido.
No mais, verifica-se também inoportuna a pretensão de ver declarado inexistente a dívida sub judice, pois que tal já foi alcançado no processo acima.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, já que elemento algum dos autos autoriza a ideia de que Enivaldo não reúna condições para tanto, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006900-94.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 38.907,25
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 58721630291, RUA GUAPORÉ 4898 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195 ANDAR 4, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, ENICO MONTEIRO 2015 CAPIM MACIO - 59082-170 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

É legítima sim a presença de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS no polo passivo da demanda, pois que a ela também se atribui conduta danosa à honra e ao patrimônio do autor, circunscrevendo-se ao mérito da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.
Expondo de outra maneira, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.
Com efeito.
Os réus simplesmente não comprovaram, mediante apresentação do respectivo contrato (nº 15111050030462831), a alegação segundo qual a dívida objeto do cadastro sub judice (vide consulta anexa ao ID: 33382759 p. 2 de 2) corresponderia mesmo ao valor (R$ 23.907,25) que ALEXANDRE DOS SANTOS deixou de quitar pelo financiamento de um PALIO WEEKEND TREKKI, 2012, placas PFV 6200.
Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui a necessária relação de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude deles, qual seja, exigir do autor, mediante cadastro do nome dele em órgão de proteção ao crédito, débito inexistente e o dano psicológico que Alexandre sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032946-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.
Inoportuna, porém, a pretensão quanto as despesas processuais e honorários que por ventura Alexandre viesse a ser obrigado a pagar nos autos nº 10073312620158260152.
É que em sede de juizados veda-se (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único) sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Ante o exposto, ratificando a decisão que denegou tutela de urgência, julgo procedente parte do pedido, para, declarando nula a dívida supra, condenar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, de forma solidária, ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006899-12.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.000,00
AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 01184833230, RUA IPÊ 1.259, LOTEAMENTO JATOBÁ II, CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto cancelamento do débito, bem como a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do CPC/2015.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:
expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou
dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006884-43.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
AUTOR: HILZA LOPES DA SILVA, CPF nº 63479168272, RUA JK 0579, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
É legítima sim a presença da TELEFÔNICA BRASIL S/A no polo passivo da demanda, pois que a ela e não outra pessoa jurídica qualquer é que se atribui conduta danosa à honra e ao patrimônio da autora, circunscrevendo-se ao mérito da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.
Expondo de outra maneira, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1, que por sua vez se apresenta apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção anômala do processo.
Pois bem.
Sustenta a Telefônica S/A. que, in verbis, […] as cobranças e a suspensão parcial dos serviços somente foram efetivados em razão da EXISTÊNCIA DE DÉBITO PENDENTE POR AUSÊNCIA DE REPASSE PERPETRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, LOTÉRICA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELEITA PELA PARTE AUTORA PARA REALIZAR O PAGAMENTO, SENDO CERTO QUE A RÉ NÃO PODE SE IMISCUIR NA RELAÇÃO PRIVADA HAVIDA ENTRE PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
No tocante a uma circunstância dessas, porém, os tribunais pátrios vem reiteradamente decidindo que não exime a operadora de continuar prestando o serviço (por todos, veja-se Recurso Cível, Nº 71003628385, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 22-08-2012).
Assim, não haveria como não admitir aqui a tese de HILZA LOPES DA SILVA segundo a qual faria jus, nos termos do art. 14, da Lei 8.078/90, à compensação por danos morais, até porque, nesse ponto, pacífica também a jurisprudência no sentido de que o bloqueio indevido dos serviços de telefonia celular é suficiente para caracterizá-los (como exemplo, consulte-se TJBA, Apelação nº 0500829-03.2014.8.05.0006,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 22/03/2017).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, condenar TELEFÔNICA BRASIL S/A à obrigação de fazer traduzida no imediato o desbloqueio da linha móvel número 069-99957.3707, sob pena de multa compensatória de R$ 10.000,00 (CPC, art. 536), e à entrega de R$ 10.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:31
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007159-89.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 1.500,00
REQUERENTE: ROSA ODETE DOS SANTOS, CPF nº 65754301200, AV. 7 DE SETEMBRO, 6713 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, AV. CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
A tese segundo a qual Odete fora alertada de que a propositura de demanda perante o juízo comum geraria despesas e eventualmente honorários sucumbenciais a lhe serem cobrados na hipótese de improcedência está o bastante demonstrada pelo simples fato mesmo de que, antes, já houvera o ajuizamento dessa indenizatória no juizado especial (autos nº 7000427-63.2017.8.22.0010), oportunidade em que, aí sim, faria sentido admitir que Salvador prometera isenção de gastos, caso a ação não fosse ganha.
Outro elemento a corroborar isso, verifica-se na petição ao Juiz da 1ª Vara Cível. (ID 34733498 p. 3 de 3), na qual ele menciona pedido anterior de gratuidade da justiça. Veja-se:
[…] o bar da requerente é de pequeno porte e mal da para a sobrevivência sua e de sua família razão pela qual requereu a gratuidade, no entanto acolhendo os argumentos de V. Exa., junta o recolhimentos das custas processuais nesta oportunidade requerendo o prossesguimento do feito.
No mais, observa-se que pacífica a posição dos tribunais pátrios quanto à responsabilidade dos advogados em face dos clientes, isto é, que ao patrocinar a causa, obriga-se a conduzi-la com toda a diligência, não se lhe impondo o dever de entregar um resultado certo (RECURSO ESPECIAL Nº 993.936 - RJ (2007/0233757-4).
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário liame causal entre a conduta de Salvador e os danos que Rosa sustenta que experimentou1.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Deste modo, a autora sentiu-se lesada/enganada e prejudicada pelo advogado, bem como que o serviço foi prestado em desconformidade com a ética advocatícia. Além disso, relata estar envergonhada, pois, o amigo e vizinho Maicon confiou nela para guardar seu dinheiro e agora não tem como entregar-lhe o dinheiro, visto que foi bloqueado. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000655-33.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
R$ 1.039,00
REQUERENTE: CLAUDIA ROBERTA ROSA, CPF nº 41952146291, RUA CLAUDIO COUTINHO 660, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG, AV 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Retifique-se o polo passivo.
Após, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007107-93.2019.8.22.0010
Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública - Honorários Profissionais
R$ 500,00
REQUERENTE: CAMILA GHELLER, CPF nº 00614456223, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A decisão judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.906/94.
Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos.
Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:
Mandado de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).
Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A decisão que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que fixa honorários a defensor dativo se constituí título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).
No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na decisão; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.
Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).
Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006954-60.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
REQUERENTE: YOHAN GOLIN CASTAMAN, CPF nº 01158529210, AVENIDA JOÃO PESSOA 5101, AP 04 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB

nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA CORUMBIARA, ESQUINA COM A CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Nada obstante a norma do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, apresenta-se mais condizente com o que se esperaria em face de uma situação dessas a alegação segundo a qual o pagamento da fatura em atraso (outubro/2019) ocorrera mesmo, conforme recibo anexo ao ID: 33421646 p. 2 de 4), isto é, instantes depois da suspensão do serviço (dia 6-11-2019).
Noutro giro, YOHAN GOLIN CASTAMAN não anexou aos autos a fatura de novembro, de modo a que se pudesse verificar a tese dele no sentido de que houve desrespeito à norma do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/951, ou seja, que inexistira “aviso prévio” sobre a propalada dívida.
Assim, inoportuna a pretensão de ver a ré condenada ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, já que, pelo observado acima, sua atitude foi legítima.
Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO:
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURA EM ABERTO. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS NA FATURA. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA . RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019978-90.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/08/2019.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001912-30.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação
R$ 208,88
EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 03061540000173, FORTALEZA 5183 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790
EXECUTADO: VALDEMIR VIEIRA DE ALVARENGA, CPF nº 81046405268, RUA AUMERINDO CORRA 6242 SETOR INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Incompatível o pleito retro (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados.
Assim, diante da informação que transigiram as partes, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006875-81.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 12.125,60
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SANTOS, CPF nº 04478022240, RUA MARINGÁ 4374 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
RÉUS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, SOLAR DE BRASILIA QUADRA 03, CONJUNTO 26 CASA 03 JARDIM BOTANICO - 71680-349 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
CLAUDINEI DA SILVA SANTOS simplesmente não desmentiu a alegação segundo a qual o débito aqui em tela (R$ 2.053,75), cuja inadimplência dera ensejo ao cadastro do nome dele no SCPC (vide extrato anexo ao ID: 33329059 p. 2 de 3), teve origem não na renegociação objeto do contrato junto ao ID: 34760752 p. 1 de 1 (cartão de crédito nº 5067316050751105), conforme afirmara de início, e sim num empréstimo de R$ 1.062,52 perante o HSBC em março de 2016 (ID: 34747655 p. 1 de 4), operação financeira essa depois adquirida de forma onerosa por Ativos S/A. (ID: 34737708).
Fora isso e a teor do já observado na decisão que denegou tutela de urgência (ID: 33386953 p. 1 de 2), Claudinei aparece como devedor não só daquela securitizadora, mas também da Telefônica S/A.
Em outras palavras, o apontamento ora em debate por si só não foi o que maculou a hipotética imagem dele de “bom pagador”.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo (CDC, art. 14) entre a conduta dos réus e o dano moral que o demandante sustenta haver experimentado.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NO ROL DE INADIMPLENTES - EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES- DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo sendo indevida a inclusão do nome da consumidora nos cadastros de restrição ao crédito, porque não comprovada a origem da dívida, não há que se falar em indenização por dano moral se a devedora possuir negativações anteriores, nos termos da Súmula 385 do STJ. Não havendo indícios de que as inscrições anteriores sejam indevidas, presume-se sua legitimidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.029177-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2018, publicação da súmula em 10/05/2018).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, uma vez que elemento algum nos autos autorizaria a ideia de que Claudinei não reunisse condições para tanto, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000618-06.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Complementar de Vencimento
R$ 22.013,66
REQUERENTE: DIANE BORGES DA SILVA, CPF nº 00493653201, RUA DA PRATA 1.517 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003320-56.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 326,08
REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, RUA DOM PEDRO I 2529 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: NILDA NEVES MOREIRA, CPF nº 39067009253, LINHA 176, KM 14,5, SUL, LOTE 55/56 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Restou parcialmente frutífera a busca Bacenjud.
Assim, distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC)[1];
2. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse em penhora de bens, o que desde já defiro.
3. Sendo o caso, penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
4. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[2], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003317-38.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R$ 10.192,03
REQUERENTE: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42264073268, LADO SUL Km 6,750 LINHA 98 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Serve este(a) de alvará, autorizando MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42264073268, ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500182002039 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003821-10.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Desempenho
R$ 9.375,93
AUTOR: NOEMY DOS SANTOS GABRY, CPF nº 68478771700, AV CUIABA 4927 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, AV SÃO PAULO 5548 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Uma vez que o cálculo retro não satisfaz a exigência do art. 534 do CPC, à contadoria judicial para feitura de outro em que se observem os parâmetros da sentença[1], facultando-se entretanto à exequente a juntada de novo cálculo, caso prefira.
Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[2].
Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate e a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde abril de dois mil e dezesseis (requerimento administrativo – Id 29491710 p. 1 de 8), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR." Id 32174909.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004771-53.2018.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Inadimplemento
R$ 1.836,60
EXEQUENTE: MARILENE ANTONIA PEREIRA, CPF nº 61973084287, AV. UIRAPURU 3586 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, OAB nº RO1675
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Diante da manifestação da autora no id 34752758 : " [...] Assim, MANIFESTA a Demandante pela desistência da presente ação, haja vista, ter desde fevereiro/2019, dispor de condições de adquirir seus medicamentos, dentre os mesmos, a "QUETIAPINA 100 mg", junto às farmácias populares de forma parcelada, vez que a compra dos mesmos ocorre a cada 03 (três) meses mediantes receituários expedidos por médicos clínicos em Postos de Saúde Municipal ao apresentar o Laudo expedido por médico psiquiatra particular. [...]", homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005306-45.2019.8.22.0010
Procedimento Comum Cível - Hospitais e Outras Unidades de Saúde
R$ 4.800,00
AUTOR: ARDILINA BERNARDINO DA SILVA, CPF nº 38597187204, RUA OURO PRETO 5100 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, GOVERNADORIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Eventual pedido de cumprimento provisório da sentença deverá ser protocolizado em autos próprios, já que este processo será encaminhado à e. Turma Recursal, para apreciação do recurso admitido (id 33593893).
Intime-se a autora (5 dias).
Após, remetam-se os autos àquela Corte.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003604-64.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito
R$ 26.928,04
REQUERENTE: VALTEIR JOSE DA SILVA JUNIOR, CPF nº 01530484251, RUA ESPERANTINA 5276 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REQUERIDO: ALVERINO MARTINS SOARES, CPF nº 94346305849, RUA CORUMBIARA 5649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, AV. MACAPÁ 5808, SALA B SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando VALTEIR JOSE DA SILVA JUNIOR - CPF: 015.304.842-51, ou sua advogada CATIANE DARTIBALE - OAB RO6447, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500081910029 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
No mais, bloqueia-se o remanescente (R$ 402,61, conforme id 32409460).
Intime-se o devedor à manifestação em cinco dias , nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de MouraRO, 17/02/2020
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1]Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução
(...)
§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004007-67.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado
R$ 954,00
REQUERENTE: FRANCISCO ADELAR DE SOUSA, RUA MONTEIRO LOBATO 254 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ALVARES CABRAL 1707, ANDAR DO 1º AO 13º LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Devolvam-se os autos à Turma Recursal para apreciação da petição inserta no id. 32557868.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000667-47.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Erro Médico
R$ 35.830,00
AUTOR: ELIENE JACINTO AGUILARES, CPF nº 69748373215, RUA 02 DE JULHO TIRADENTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
REQUERIDOS: CENTRO DE RADIOLOGIA DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 06290630000124, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE LTDA - EPP, CNPJ nº 04560736000175
DOS REQUERIDOS:
A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, inc. IV, do CPC, depende, dentre outros aspectos, do contraditório a ser exercido pelo réu.
Em outras palavras, pressupõe a contraprova capaz de gerar dúvida plausível quanto ao fato constitutivo inicialmente alegado ou quanto ao próprio direito em si (TJ-RJ - AI: 0017368-27.2017.8.19.0000, julgamento 13/06/2017, Décima Quinta Câmara Cível).
Desta forma, e considerando-se ainda o célere trâmite processual nos Juizados Especiais, indefiro o pedido.
Por ora, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve esta de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 31/03/2020 10:00; Local: CEJUSC.
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência

de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003561-30.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.521,43
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 61986496287, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4243 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: WALTER LOPES DOS REIS, CPF nº 25693839885, RUA CAPIBARIBE 6207 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 PublicAção: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimAção:
expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou
dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006859-30.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência
R$ 1.410,23
AUTOR: MAICON WEIPPERT DE OLIVEIRA, CPF nº 00703386123, AVENIDA FORTALEZA 5435, APTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYSA MARTIMIANO DO NASCIMENTO WEIPPERT, OAB nº MT23237O
REQUERIDO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ nº 15401381000198, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 2701, ANDAR 1 AO 3 E 7 AO 10 JARDIM PAULISTA - 01401-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, OAB nº PI14276, EIRAS GARCIA 159 VILA MONUMENTO - 01550-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
S E N T E N Ç A
De fato e segundo bem se observou na réplica, o § 4º do art. 7º da Lei nº 3.270/20131, com base no qual se demanda aqui pelo reembolso da quantia entregue a ré a título de contribuição, dirige-se apenas às relações jurídicas que se estabelecem entre o patrocinador2 e o respectivo plano de previdência complementar; na hipótese dos autos, o PREVCOM RO, já que MAICON WEIPPERT DE OLIVEIRA é funcionário público do Estado de Rondônia.
Todavia, sujeitar a devolução dos R$ 1.410,23, conforme pretende SPPREVCOM, à ruptura do vínculo funcional3, o que, por manifestas razões, apresenta-se como evento para lá de distante, não deixa de traduzir a abusividade de que cuida o inc. IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.
A respeito de tema congênere, veja-se acórdão (parte da ementa) do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL. SEGURO HABITACIONAL. JUROS DE MORA. 1. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a devolução do numerário ao consorciado desistente antes do encerramento do grupo, mormente quando o prazo de duração do consórcio é extenso, em face da evidente abusividade da cláusula que prevê a restituição até trinta dias após o término do plano. 2. […]. (Acórdão n.708847, 20100710073359APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Relator Designado:MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no DJE: 10/09/2013. Pág.: 104).
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido, para condenar FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SPPREVCOM. ao pagamento de R$ 1.269,21 (R$ 1.410,23 – 10 % de taxa de administração), acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 4º. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições. (Acrescentado pela Lei n. 4.237 de 26.3.2018).
2 Patrocinador é a empresa ou grupo de empresas de direito privado ou entes de direito público, que oferecem aos seus empregados ou servidores, planos de benefícios de natureza previdenciária, operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.
3 REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RO, art. 66, inc. I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000687-38.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 10.000,00
REQUERENTE: VALERIA SANTIAGO, CPF nº 64034747234, AVENIDA JOÃO PESSOA 5291 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de VALERIA SANTIAGO em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral[1], mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].
Serve esta de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] "[...] Esta manutenção indevida da inscrição, além de causar transtornos psicológicos, vem ocasionando diversos problemas a autora, visto que a impossibilita, junto ao comércio, da obtenção do crédito [...]." Id Num. 34905647 - Pág. 5.
[2] AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 31/03/2020 12:00; Local: CEJUSC.
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007143-38.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 30.000,00
AUTOR: MARCOS LEANDRO HARTIZCOPF, CPF nº 03373662257, AVENIDA JOSÉ DE ASSIS 3690 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
RÉU: GAZETA DIGITAL LTDA - ME, CNPJ nº 03978714000167, AVENIDA MIGUEL SUTIL, - DE 5686 A 5798 - LADO PAR SENHOR DOS PASSOS - 78048-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA 1856, SALA 703 ED CBA OFICE BOSQUE DA SAUDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
MARCOS LEANDRO HARTZCOZF afirmou na inicial que o seu domicílio é em Alta Floresta D'Oeste-RO.
A ré, de outro norte, está localizada em Cuiabá-MT.
Assim e haja vista o que dispõe o art. 4º, incisos, da LJE, não há como deixar de reconhecer aqui a alegação da GAZETA DIGITAL, no sentido da incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda.
Ante o exposto, firme ainda no art. 51, III e § 1º, da precitada norma, extingo feito sem resolver o mérito.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, 16/02/202023:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000645-86.2020.8.22.0010
Execução de Título Judicial - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
R$ 2.500,00
EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, CPF nº 98161008272, AVENIDA JAGUARIBE 4332, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cite-se.
Não havendo embargos, no prazo de trinta dias, ou sendo eles improcedentes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE ESTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003952-19.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.577,85
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SANTOS LOBATO, CPF nº 00814120296, LINHA 188 KM 3, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 PublicAção: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do CPC/2015.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimAção:
expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou
dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
No mais, quanto aos pedidos relacionados às restrições veiculares, não há que se falar em manter ou liberar eventuais restrições, haja vista que estas inexistem.
Arquivem-se.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006180-30.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Profissionais
R$ 1.045,27
AUTOR: FLORISBELA LIMA, CPF nº 27257576220, AVENIDA MACAPÁ 4691 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138
REQUERIDO: CLAUDINEI DA SILVA ROCHA, CPF nº 83381066234, LINHA 180 KM12 NORTE RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 PublicAção: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do CPC/2015.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimAção:
expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou
dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005954-25.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.358,58
EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA MOURA, CPF nº 01987841204, RUA UIRAPURU 5262 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000150-76.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES, CPF nº 41947568272, RUA CORUMBIARA 3653 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
RÉU: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140, AV FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando ROBERTO CARLOS LOPES CPF nº 419.475.682-72, ou seus advogados RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500081911297 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000460-82.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito
R$ 19.046,00
EXEQUENTE: LOIANA CLORYS VIZENTAINA, CPF nº 03223929266, AV. BOA VISTA 5410 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
EXECUTADOS: VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00358294274, RUA CORUMBIARA 6391 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIRLEI DA SILVA SANTOS, CPF nº 52743888253, AV. BELO HORIZONTE 2991 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (não há registro de veículo).
Assim, proceda-se à penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[2], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004494-71.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
R$ 16.583,46
REQUERENTE: MARIO GOMES FERREIRA, CPF nº 92609287887, RUA CAPIBARIBE 5408 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
REQUERIDO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AV 25 DE AGOSTO 5408 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235, AVENIDA NILO PEÇANHA PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
1. Serve este(a) de alvará, autorizando MARIO GOMES FERREIRA , ou seu advogado (DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214) , a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500101912064 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
2. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
3. Lado outro, encaminhem-se os autos à contadoria, para a apuração do crédito remanescente, devendo considerar:
a) os parâmetros da sentença e do acórdão;
b) a quantia já paga;
c) o § 2º do art. 523, segundo o qual efetuado o pagamento de parte da dívida no prazo de 15 dias, a multa de 10% do § 1º incide sobre o restante.
4. No mais e observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
i. providencie-se o cálculo das custas (art. 1º, § 1º);
ii. intime-se a parte sucumbente ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição na dívida ativa (art. 3º, §2º);
iii. havendo pagamento, arquive-se;
iv. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
v. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
vi. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005672-55.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R$ 16.818,00
REQUERENTE: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS, CPF nº 10404262716, AV. RIO BRANCO 5781 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908
REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 425, 8 ANDAR LEBLON - 22430-190 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Na sequência, encaminhe-se o processo à contadoria para atualização do crédito, uma vez que o(a) exequente deixou de observar os parâmetros do acórdão relacionados à correção e aos juros (súmula 362 do STJ)[1].
Sobrevindo o cálculo, intime-se OI S.A , nos termos do art. 520 c.c. art. 523, todos do CPC, para que pague o débito[2] em 15 dias.
Transcorrido in albis o prazo, acrescer-se-á multa de dez por cento (art. 520, § 2º c.c. art. 523, § 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte do § 1º não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 "Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de declarar inexistente o débito discutido nesta demanda, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 STJ)." Id 33186062.

² Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...) Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002398-49.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Perdas e Danos
R$ 10.607,50
EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
EXECUTADO: EDMILSON PINTO DA SILVA, CPF nº 83868950206, LINHA 204 Km 10,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Serve este(a) de alvará, autorizando NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, ou seu advogado (SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A) a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072019000008609804 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias, bem como, a apresentar cálculo atualizado e requerer as diligências pertinentes ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002751-55.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
R$ 127,22
EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 04591710000194, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B
EXECUTADO: ELISCLEIA NERI DOS SANTOS, CPF nº 01458717208, AV. IPÊ 6795 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar um televisor e um liquidificador, conforme elencados pelo oficial de justiça (ID 29208638);
2. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE1.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002982-19.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 15.110,00
REQUERENTE: OSMAR JOSE ELLY, CPF nº 49459724949, LINHA 42/5, KM 04 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, CENTRO 2345 RUA D. PEDRO I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando OSMAR JOSE ELLY CPF nº 494.597.249-49, ou seus advogados EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA OAB nº RO8582 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500012001244 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005438-39.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 8.257,60
REQUERENTE: JURANDIR SILISTRINO SILVA, CPF nº 09068589253, LINHA 168, KM 01, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Serve este(a) de alvará, autorizando JURANDIR SILISTRINO SILVA CPF nº 090.685.892-53, ou seus advogados RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500022001069 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006694-17.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Penhora / Depósito/ Avaliação
R$ 10.545,52
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 72651032204, LINHA RM ELETRÔNICA, S/N, POSTE 28, NOVA CALIFORNI LINHA RM ELETRÔNICA, S/N, POSTE 28, NOVA CALIFORNI - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
1. Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO BATISTA DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 72651032204 , ou seu advogado (FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, de apenas R$ 9.428,24[1] do valor depositado na conta judicial ID 072019000015081763 , promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Sim, porque o demonstrativo do id 29072503 considerou os juros a partir de 12-06-2017, em vez de observar o parâmetro da sentença (juros desde a citação – 28-11-2018).
2. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
3. Lado outro, intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, informar conta bancária para a devolução do remanescente.
4. Sobrevindo a informação, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do valor remanescente do ID 072019000015081763, agência 2755-0, para a conta indicada pela ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66.
5. No mais, satisfeita obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
6. Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de ofício, mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Conforme o demonstrativo confeccionado pelo contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002013-04.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Inadimplemento
R$ 6.688,55
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA, CNPJ nº 08450385000109, AV. 25 DE AGOSTO 7540 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: JAIRO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 68753470249, AO LADO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL (SR. ROGÉRIO) S/N, DISTRITO DE IZIDROLANDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Uma vez que restou frutífera a busca Renajud (restrição à transferência), distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover a Honda CG 125 Titan KS, ano 2000/2000, placa NBY6717 e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[1], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000694-35.2017.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Duplicata
R$ 4.545,69
EXEQUENTE: JULIA MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 11654595000115, AV. FORTALEZA 4833 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: TATIANA NUNES DIESEL, CPF nº 00162898037, RUA GOMES CARNEIRO 1, UNIVERSIDADE UFPEL - SETOR GESTÃO AMBIENTAL CENTRO - 96010-610 - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL
DO EXECUTADO:
Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículo possui alienação fiduciária).
Assim, intime-se JULIA MODAS LTDA - ME (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, arquive-se.
Se requerida, defiro a penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[2], e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[3].

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000622-43.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 3.529,74
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 79766854220, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4930, APARTAMENTO 11 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003857-86.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Direito de Imagem
R$ 10.000,00
REQUERENTE: CLEDILEI JEAN MACHADO PEREIRA, CPF nº 79042074272, RUA H 6640 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., CNPJ nº 34597955000190, RUA SANTA BÁRBARA 4590, QD. 12, SET. 10 INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RJ20283, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO COUTINHO KURTZ, OAB nº RJ58285, SAMBAIBA 699, BLOCO 02 APTO. 304 LEBLON - 22450-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DANIELA SOARES DOMINGUES, OAB nº RJ106850, PÇ PIO X,15,SUBSOLO,LJ,SLJA,A 2,3/7 CENTRO - 20040-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Serve este(a) de alvará, autorizando CLEDILEI JEAN MACHADO PEREIRA, CPF nº 79042074272, ou seu advogado SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500942001303 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002122-18.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material
R$ 10.750,82
EXEQUENTE: MAURO JOSE DA SILVA, CPF nº 57553840963, LH 180 KM 09 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Nos termos da decisão anterior (id 31894783) procede-se à constrição do valor remanescente, referente à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000684-83.2020.8.22.0010
Homologação da Transação Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.000,00
REQUERENTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03377433000159, 25 DE AGOSTO 4509 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES NUNES, CPF nº 30238501272, AVENIDA ARACAJU 3903 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 PublicAção: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do CPC/2015.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimAção:
expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou
dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007285-76.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 734,20
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: KELLI GONCALVES DA COSTA, CPF nº 02493811259, AV. TEREZINHA 3528 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
A providência requerida (id 34483128) já foi adotada (id 29351493).
De outro norte, uma vez que permaneceu revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC[3] e súmula 196, do STJ4, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
2 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001790-51.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 38.160,00
REQUERENTE: SEBASTIANA CANDIDA DE MESQUITA, CPF nº 02123487104, LH 134 C/C 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando SEBASTIANA CANDIDA DE MESQUITA CPF nº 021.234.871-04, ou seu advogado ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500072001020 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000683-98.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 168,84
EXEQUENTE: MONICA ALVES SARAIVA, CPF nº 79421407253, RUA RIO VERDE 5977 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

EXECUTADO: GABRIELA FAGUNDES DE LIMA, CPF nº 03090674211, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6356 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias[2], cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[3], e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
3 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003653-08.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 12.510,98
REQUERENTES: JOSE JORGE DE SOUZA, CPF nº 10434810100, LINHA 200, KM 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDEMIRO ASSIS DE SOUZA, CPF nº 17527317191, LINHA 200, KM 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, AVENIDA PORTO VELHO 2922 CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, RUA ANEL VIÁRIO 2513, - DE 2381 A 2815 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-239 - CACOAL - RONDÔNIA, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 PublicAção: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a

respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006034-23.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
REQUERENTE: JOAO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 93995393187, AV FORTALEZA 3634 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO, OAB nº RO8267
REQUERIDO: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 93995393187 , ou seu advogado (NEANDER ALVES DO COUTO, OAB nº RO8267), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500011909196 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000693-45.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 2.660,75
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 61986496287, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4243 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: LUCIA DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 90353200263, TANCREDO NEVES 0794 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias[2], cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[3], e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
3 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante

legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004668-12.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
R$ 3.400,00
AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA, CPF nº 74478230900, CORONEL JORGE TEIXEIRA 4879 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A decisão judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.906/94.
Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos.
Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:
Mandado de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).
Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A decisão que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que fixa honorários a defensor dativo se constituí título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de PublicAção: 09/09/2015).
No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na decisão; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.
Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).
Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000686-53.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R$ 10.000,00
REQUERENTE: JOAO ALVES DE SA, CPF nº 23755024268, LINHA 184 KM 13 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA,, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 184, KM 3,5 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada[1].
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Audiência designada para o dia 31 de março de 2020, às 11h30min, Sala de Audiência - CEJUSC.
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000668-32.2020.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Citação
R$ 2.191,84
DEPRECANTE: EVALDO F. PESSOA - ME, CNPJ nº 16729422000132, AV. CAPITÃO SILVA 776 NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: DANIL MOREIRA DOS ANJOS, CPF nº 00996151265, AV. MORUMBI 6887, CERÂMICA UNIÃO NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
Cumpra-se, servindo esta de mandado; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000446-98.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cheque, Duplicata
R$ 2.059,26
EXEQUENTE: CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 12722612000177, TRAVESSA PARANAVAI 5060, OFICINA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LIMA, CPF nº 03241715876, AV. MACEIÓ 5693, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículo possui alienação fiduciária).
Assim, intime-se CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - ME (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, arquive-se.
Se requerida, defiro a penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (R$ 2.539,65), depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC², e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002561-92.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cheque
R$ 3.042,06
EXEQUENTE: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS, CPF nº 95584234249, AV RIO VERDE 6319 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS, CPF nº 72904151249, AVENIDA DOS IMIGRANTES 193 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Haja vista a informação de que se desconhece a existência de bens para garantir o recebimento do crédito, extingue-se o feito, nos termos do art. 53, § 4º, da LJE.
É que, incompatível o pleito retro (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados.
Havendo interesse, expeça-se certidão de dívida¹ para que o exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
No mais, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000150-76.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES, CPF nº 41947568272, RUA CORUMBIARA 3653 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140, AV FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando ROBERTO CARLOS LOPES CPF nº 419.475.682-72, ou seus advogados RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500081911297 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005438-39.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 8.257,60
REQUERENTE: JURANDIR SILISTRINO SILVA, CPF nº 09068589253, LINHA 168, KM 01, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Serve este(a) de alvará, autorizando JURANDIR SILISTRINO SILVA CPF nº 090.685.892-53, ou seus advogados RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500022001069 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7004292-26.2019.8.22.0010
REQUERENTE: JEAN CARLOS PEGAIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUISON CORREA DE CUNHA - MT24688
REQUERIDO: MOACIR ATILES MATEUS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abAção:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 18/03/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007304-82.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL - RS40004, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003857-86.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Direito de Imagem
R$ 10.000,00
REQUERENTE: CLEDILEI JEAN MACHADO PEREIRA, CPF nº 79042074272, RUA H 6640 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., CNPJ nº 34597955000190, RUA SANTA BÁRBARA 4590, QD. 12, SET. 10 INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RJ20283, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO COUTINHO KURTZ, OAB nº RJ58285, SAMBAIBA 699, BLOCO 02 APTO. 304 LEBLON - 22450-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DANIELA SOARES DOMINGUES, OAB nº RJ106850, PÇ PIO X,15,SUBSOLO,LJ,SLJA,A 2,3/7 CENTRO - 20040-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Serve este(a) de alvará, autorizando CLEDILEI JEAN MACHADO PEREIRA, CPF nº 79042074272, ou seu advogado SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500942001303 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003317-38.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
R$ 10.192,03
REQUERENTE: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42264073268, LADO SUL Km 6,750 LINHA 98 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Serve este(a) de alvará, autorizando MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42264073268, ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500182002039 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001186-56.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002561-92.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cheque
R$ 3.042,06
EXEQUENTE: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS, CPF nº 95584234249, AV RIO VERDE 6319 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS, CPF nº 72904151249, AVENIDA DOS IMIGRANTES 193 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Haja vista a informação de que se desconhece a existência de bens para garantir o recebimento do crédito, extingue-se o feito, nos termos do art. 53, § 4º, da LJE.
É que, incompatível o pleito retro (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados.
Havendo interesse, expeça-se certidão de dívida[1] para que o exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
No mais, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002561-92.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cheque
R$ 3.042,06
EXEQUENTE: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS, CPF nº 95584234249, AV RIO VERDE 6319 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS, CPF nº 72904151249, AVENIDA DOS IMIGRANTES 193 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Haja vista a informação de que se desconhece a existência de bens para garantir o recebimento do crédito, extingue-se o feito, nos termos do art. 53, § 4º, da LJE.
É que, incompatível o pleito retro (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados.
Havendo interesse, expeça-se certidão de dívida[1] para que o exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
No mais, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002982-19.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 15.110,00
REQUERENTE: OSMAR JOSE ELLY, CPF nº 49459724949, LINHA 42/5, KM 04 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, CENTRO 2345 RUA D. PEDRO I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando OSMAR JOSE ELLY CPF nº 494.597.249-49, ou seus advogados EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA OAB nº RO8582 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500012001244 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006156-02.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem
R$ 10.000,00
AUTOR: MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO, CPF nº 65188152215, AV. JOAO PESSOA 4910 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO CPF nº 651.881.522-15, ou seu advogado ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500062001035 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006712-04.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde
R$ 15.200,00
REQUERENTE: ANA ELISA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32657941800, RUA PARNAÍBA 3766 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131
REQUERIDO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES, CNPJ nº 45309606000141, RUA GENERAL CARNEIRO 1595, - DE 901/902 AO FIM CENTRO - 14400-500 - FRANCA - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Verifica-se que ANA ELISA DA SILVA PEREIRA é contratante de um plano de assistência à saúde (master individual) a lhe garantir atendimento médico-ambulatorial e hospitalar (cláusula XI - ID: 33128965 p. 3 de 7), nos termos então do art. 12 da Lei nº 9.656/981.
Noutro giro e ao contrário do que sustentou a ré2, haveria de ser observada a Resolução Normativa nº 262/2011 tão só nas hipóteses nas quais o plano, expressamente, deixasse de oferecer cobertura para Fator V de Leiden e Mutação da Protrombina, o que, conforme visto acima, não é o caso da autora.
Sobre o tema, reproduz-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de São PAção:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE EXAMES AOS QUAIS A AUTORA DEVE SE SUBMETER PARA O DIAGNÓSTICO DE TROMBOFILIA. ADMISSIBILIDADE. CLÁUSULAS LIMITATIVAS ADMITIDAS SOMENTE QUANDO CLARAS. SOLUÇÃO, EM SEDE DE JUÍZO PRELIMINAR, QUE DEVE SER FAVORÁVEL À PARTE HIPOSSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO, ADEMAIS, QUE NÃO COLOCA EM RISCO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA SEGURADORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (Agravo de Instrumento n. 2004722-58.2014.8.26.0000, da comarca de São José do Rio Preto, Tendo por Relator Vito Guglielmi, julgado em 28 de fevereiro de 2014, sob Voto nº 28.413).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui a alegação dela no sentido de fazer jus ao reembolso do que gastou por conta própria na feitura desses exames clínicos.
Agora, quanto ao dano psíquico, a jurisprudência tende a se firmar no sentido de que conjunturas como a destes autos, isto é, a de mera discordância na interpretação de cláusulas contratuais, não legitimam compensação monetária qualquer, já que não importam ofensa à honra ou à dignidade da pessoa.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE NO CASO - RECUSA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DANOS MORAIS AFASTADOS. 1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o contrato de plano de saúde pode definir as doenças a serem cobertas, não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames, técnicas, materiais ou medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade constante da cobertura, conforme prescrição do médico que assiste o beneficiário do plano. 2. É possível se afastar a presunção de dano moral, na hipótese em que a recusa de cobertura de medicamento para uso domiciliar pelo plano de saúde decorre de previsão contratual, não configurando conduta ilícita capaz de ensejar o direito à indenização. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelações desprovidas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.047960-4/002, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 07/11/2019).
Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar UNIMED FRANCA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, ao pagamento de R$ 1.370,00 (R$ 870,00 + R$ 500,00), acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 07:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001):
2 […] a autora não se enquadrava nos requisitos para a realização de tal exame, com base na Resolução Normativa n. 262/2011 da ANS, consoante os itens 36 e 38, estes definem que a cobertura para tais exames deve ser obrigatória, quando o paciente, que beneficiário de um plano de saúde que não lhe dê a cobertura para o exame diagnóstico de Fator V de Leiden e Mutação do Gene de Protrombina, preencha pelo menos um dos seguintes requisitos: "a. pacientes com trombose venosa recorrente; b. pacientes com trombose venosa em veia cerebral, mesentérica ou hepática; c. pacientes gestantes ou usuárias de contraceptivos orais com trombose venosa; d. pacientes do sexo feminino e idade inferior a 50 anos com Infarto Agudo do Miocárdio (IAM); e. pacientes com idade inferior a 50 anos, com qualquer forma de trombose venosa; f. familiares de pacientes com trombose venosa em idade inferior a 50 anos". Trecho da contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003628-63.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE FERREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
REQUERIDO: CLARO (TV POR ASSINATURA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001790-51.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 38.160,00
REQUERENTE: SEBASTIANA CANDIDA DE MESQUITA, CPF nº 02123487104, LH 134 C/C 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando SEBASTIANA CANDIDA DE MESQUITA CPF nº 021.234.871-04, ou seu advogado ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500072001020 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006518-04.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas
R$ 4.122,05
REQUERENTE: REGIANA MARTINS LIMA TRINDADE, CPF nº 69886385200, AVENIDA NATAL 5685 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Incontroverso nos autos que REGIANA MARTINS LIMA, pedagoga do quadro de servidores de Rolim de Moura, entre 06/02/2017 e 31/12/2017, lecionou em turma na qual matriculado aluno com deficiência, segundo declaração anexa ao ID: 32819214 p. 3 de 11, havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o inc. VI do art. 771, da Lei Complementar nº 108/20122.
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Desse modo, inadequada a alegação que o réu vem sustentando em processos congêneres segundo a qual, ad litteram, […] caso seja procedente a presente ação, uma eventual constrição em fase executiva provocaria ainda maior abalo nas contas municipais, que possuem várias demandas como saúde e educação para suprir, que por sua vez são de interesse coletivo, sobrepondo-se ao interesse individual do requerente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate e a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo a partir da solicitação administrativa (ID: 32819214 p. 2 de 11), isto é, de R$ 3.447,66, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), oficiando-se a teor do art. 12 da LJEFP e à contadoria para apuração do retroativo, sobre o qual, ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado a se manifestar.
Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se requisição de pequeno valor.
Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expedição de alvará.
Não cumprida a ordem para implementação da vantagem, à contadoria para cálculo do novo crédito exequendo, dando-se ciência dele ao réu.
Deixando o Município de impugná-lo, ou sendo a controvérsia superada, expeça-se RPV, prosseguindo-se conforme a sistemática anterior.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 07:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações: I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar; II – Pela lotação nas escolas pólo; III - Pela conclusão em curso de formação continuada; IV - Pelo exercício de docência de 1° (primeiro) ao 9°(nono) ano; V – Pelo exercício de docência em educação infantil; VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais; VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico; VIII – Risco de vida; IX- Dedicação exclusiva; X – Apoio ao Educando; XI - Incentivo à escolaridade; XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou cientifico;
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002398-49.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Perdas e Danos
R$ 10.607,50
EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
EXECUTADO: EDMILSON PINTO DA SILVA, CPF nº 83868950206, LINHA 204 Km 10,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Serve este(a) de alvará, autorizando NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, ou seu advogado (SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A) a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072019000008609804 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias, bem como, a apresentar cálculo atualizado e requerer as diligências pertinentes ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003604-64.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito
R$ 26.928,04
REQUERENTE: VALTEIR JOSE DA SILVA JUNIOR, CPF nº 01530484251, RUA ESPERANTINA 5276 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REQUERIDO: ALVERINO MARTINS SOARES, CPF nº 94346305849, RUA CORUMBIARA 5649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, AV. MACAPÁ 5808, SALA B SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando VALTEIR JOSE DA SILVA JUNIOR - CPF: 015.304.842-51, ou sua advogada CATIANE DARTIBALE - OAB RO6447, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500081910029 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
No mais, bloqueia-se o remanescente (R$ 402,61, conforme id 32409460).
Intime-se o devedor à manifestação em cinco dias , nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de MouraRO, 17/02/2020
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1]Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução
(...)
§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006439-25.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 0,00
REQUERENTE: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 63197014200, RUA RONDÔNIA 5536 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Nada obstante a norma do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, apresenta-se mais condizente com o que se esperaria em face de uma situação dessas a alegação segundo a qual o pagamento da fatura em atraso (setembro/2019) ocorrera mesmo, conforme recibo anexo ao ID: 34363560 p. 2 de 2) instantes depois da suspensão do serviço (dia 17-10-2019, às 15h - ID: 34287983 p. 5 de 13).
Noutro giro, verifica-se na fatura de outubro, no campo “mensagens importantes” (Id 31516293 p. 1 de 2), que DOMINGOS ALVES DOS SANTOS fora avisado sobre o débito, havendo observância, portanto, à norma do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/951.
Assim, inoportuna a pretensão de ver a ré condenada ao pagamento de R$ 9.000,00 a título de dano moral, já que, pelo observado acima, sua atitude foi legítima.
Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO:
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURA EM ABERTO. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS NA FATURA. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS

NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA . RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019978-90.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/08/2019.
Idem, quanto à taxa de religação (art. 176 da Resolução nº 414/2010, da Aneel2).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 08:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quAção: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
2 Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003022-98.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006437-55.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 13.755,12
AUTORES: SELMA CASSIA DE CARVALHO, CPF nº 38608944200, TRAVESSA RELÍQUIA 4242 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDERSON GADOTI VILLELA, CPF nº 18409564882, TRAVESSA RELÍQUIA 4242 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VIVEIRO PAULISTA EIRELI - ME, CNPJ nº 11385090000100, TRAVESSA RELÍQUIA 4242 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
RÉU: SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEROBÃO 6001 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
S E N T E N Ç A
Independentemente de se verificar a responsabilidade pela emissão do MDFe, nos termos do ajuste Sinief 21, de 10 de dezembro de 2010, o fato é que o próprio SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO admitiu haver deixado de fazer o transporte da carga (2.500 mudas de laranja valência e ponkan).
No entanto, para o reconhecimento aqui do direito à indenização, segundo prevê o art. 927, do Código Civil, necessária a prova do dano e do vínculo entre ele e a conjunta acima, ônus do qual os autores simplesmente não se desincumbiram.
Na inicial, eles sustentam que, in verbis, em virtude da má-fé do Requerido1, os Autores foram obrigados a dispor de R$ 3.755,12 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) para a manutenção das mudas, não estabelecendo, porém, liame algum entre tal alegação e os documentos instrutórios da demanda.
Nesse ponto, cumpre observar que uma demonstração dessas, por manifestas razões, não haveria de depender da oitiva de testemunhas.
Sobre o ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).
Idem, quanto ao dano psicológico, a situação aqui em debate, restrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, ainda, que doutrina2 e jurisprudência3 orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 09:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Ora Excelência, o Requerido agiu com a mis absoluta da má-fé, pois apesar da Autora demonstrar seu descontentamento com o pagamento da taxa ao ponto de tentar cancelar o serviço, o Requerido insistiu no negócio, e inclusive CONFIRMOU que seria um caso excepcional, aceitando fazer o pagamento dor quatrocentos reais e que enviaria o transporte. E com óbvio intuito de causar dano aos Autores, omitiu que na noite anterior havia autorizado seu motorista a aceitar carregamento diverso, permanecendo em silêncio durante toda a manhã do dia 08/11/2019.
2 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
3 Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003952-19.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.577,85
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SANTOS LOBATO, CPF nº 00814120296, LINHA 188 KM 3, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.
Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 PublicAção: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimAção:
expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou
dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
No mais, quanto aos pedidos relacionados às restrições veiculares, não há que se falar em manter ou liberar eventuais restrições, haja vista que estas inexistem.
Arquivem-se.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006034-23.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
REQUERENTE: JOAO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 93995393187, AV FORTALEZA 3634 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO, OAB nº RO8267
REQUERIDO: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 93995393187 , ou seu advogado (NEANDER ALVES DO COUTO, OAB nº RO8267), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500011909196 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000446-98.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cheque, Duplicata
R$ 2.059,26
EXEQUENTE: CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 12722612000177, TRAVESSA PARANAVAI 5060, OFICINA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LIMA, CPF nº 03241715876, AV. MACEIÓ 5693, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículo possui alienação fiduciária).
Assim, intime-se CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - ME (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, arquive-se.
Se requerida, defiro a penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (R$ 2.539,65), depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC², e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005154-94.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 8.021,42
REQUERENTE: ALOIZE TOPOLNIAK CPF nº 457.174.432-34, LINHA 192 KM 1,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.
Em termos diversos, ALOIZE TOPOLNIAK é proprietário de imóvel rural, agricultor e está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de aproximadamente R$ 400,00 (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.
Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001216-91.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 16.436,05
AUTOR: GEDERCI GREGORIO DA SILVA CPF nº 562.863.251-15, ZONA RURAL LH 75/Kapa 10 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO
RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.
Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, cabeleireiro, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser aposentado, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R$ 822,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004856-05.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 10.643,57
REQUERENTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA CPF nº 162.535.742-72, LINHA 184, KM 35, LOTE 22 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003898-19.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 17.716,70
REQUERENTES: CICERO ALONSO DA SILVA CPF nº 577.526.482-72, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDEMAR ALEIXO CPF nº 409.239.752-68, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo “o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.”
Em termos diversos, o simples fato de ser agricultor, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004474-80.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCELO ALVES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001506-09.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 8.800,00
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 478.536.542-00, AV. JK 0713 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4650 sala 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CNPJ nº 29.309.127/0001-79, RUA ARQUITETO OLAVO REDIG DE CAMPOS, 105 105, ANDAR 6 AO 21, TORRE B, EMPREENDIMENTO EZ TOWERS VILA SÃO FRANCISCO

(ZONA SUL) - 04711-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF173477, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
1. Considerando-se o comando anterior (id 30261253), intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, informar conta bancária para a devolução da quantia objeto do bloqueio (id 30142605).
2. Sobrevindo a informação, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do valor depositado na conta judicial de ID 072019000011515270, agência 2755-0, para a conta indicada pela AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., CNPJ nº 29.309.127/0001-79.
3. De outro norte, uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
4. Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003804-71.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 9.555,50
REQUERENTE: JOSE SILVESTRE DA SILVA CPF nº 345.764.791-72, LINHA P44 KM 7 LADO ESQUERDO s SETOR RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o(a) recorrente, agricultor, proprietário de imóvel rural e assistido por advogado, não disponha de aproximadamente R$ 470,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.
Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003370-82.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Energia Elétrica
R$ 11.057,05
REQUERENTE: MARTIM RAASCH SOBRINHO CPF nº 560.455.812-53, LINHA 160, KM 05, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e as demonstrações financeiras anexas (id 32507500), defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003400-20.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R$ 10.441,00
AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI CPF nº 042.480.338-01, RUA COMBIÁRIA 4590, ESCRITÓRIUO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
RÉU: ELIANE SAPATEIRO CPF nº 891.228.102-00, RUA CORUMBIARA 4590 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7002611-89.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002122-18.2018.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material
R$ 10.750,82
EXEQUENTE: MAURO JOSE DA SILVA, CPF nº 57553840963, LH 180 KM 09 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Nos termos da decisão anterior (id 31894783) procede-se à constrição do valor remanescente, referente à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004094-86.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Atos Unilaterais
R$ 998,00
REQUERENTE: MARIA XAVIER DE SOUSA CPF nº 368.997.712-68, AVENIDA NITERÓI 3696 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MILTON MANOEL DOS SANTOS CPF nº 312.640.502-91, AV. ROLIM DE MOURA 3297 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família. Conforme extrato anexo ao id 31843662 - Pág. 2, a renda mensal da recorrente é superior a R$ 1.500,00.
Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R$ 109,13 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), tendo em vista ainda o comprovante do id 29865585 - Pág. 1 e que MARIA XAVIER DE SOUSA está assistida por advogado, indefiro a gratuidade de justiça.
Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Portanto, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007156-37.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Práticas Abusivas
R$ 39.920,00
AUTOR: ANALICE REIS SPAGNOL, CPF nº 11499435215, AVENIDA MANAUS 5502 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1600, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 000, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
De fato e conforme bem se observou na réplica, para uma adequada análise das teses aqui expostas1 necessária a realização de prova complexa (perícia contábil), diligência tal incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Assim, verificando obstáculo intransponível ao trâmite desta perante os juizados especiais, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, já que elemento algum nos autos autorizaria a conclusão de que Analice não reuniria condições para tanto, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 10:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 A de Analice, no sentido de fazer jus à revisão dos parâmetros com base nos quais foi pago a ela o pasep, sobretudo quanto ao índice de correção (Selic, no lugar daquele utilizado pelo Banco do Brasil); e a do réu, que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7007817-21.2016.8.22.0010
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, ao pagamento das custas determinadas no r. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do nome em dívida ativa.
Rolim de Moura, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000998-61.2014.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: MARGARIDA FRANCISCA DE AMORIM
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca do deferimento do prazo.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: GEZIEL ANDRADE TIMOTEO, CPF 008.536.042-23, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Sem suspensão, pois não há pedido de venda. Dadas as peculiaridades da causa, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação. Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7001936-92.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Valor: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
Requerente: ONEZIO VIVIAN
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Requerido: VALERIO PARRA DA COSTA e outros
Responsável pelas despesas e custas: PELO AUTOR.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0001525-13.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Polo ativo: Hingrid Mota
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Polo passivo: JAILSON ALVES DE SOUZA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 17 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002737-71.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461
Requerido: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros (2)
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada mediante sua advogada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, nos moldes da SENTENÇA, sob pena de protestos e inscrição em dívida ativa..
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005912-73.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Polo passivo: D. C. ANDRADE - LAVAJATO - ME
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 17 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7004145-05.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
Requerido: TELMA LUCIO
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a informar número de conta bancária para transferência de valores bloqueados no BACENJUD.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006260-91.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUCINEI CARDOSO LEAL
Advogado: JORGE GALINDO LEITE (OAB/RO 7137)
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002923-94.2019.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: ANTONIO NADIR FRACASSO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 310,71 (Trezentos e Dez Reais e Setenta e um centavo), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Custa processual Base de cálculo Valor unitário Quantidade Valor da custa Valor remanescente Valor remanescente atualizado Ação R$ 310,71 R$ 310,71 R$ 310,71 R$ 310,71 Excluir todos os itens da guia. 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 54,57 e o máximo: R$ 27.281,69 R$ 100,79 R$ 100,79 R$ 100,79 R$ 100,79 Excluir o item da guia. 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 54,56 e o máximo: R$ 27.281,68 R$ 100,79 R$ 100,79 R$ 100,79 R$ 100,79 Excluir o item da guia. 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 109,13 e o máximo: R$ 54.563,37 R$ 109,13 R$ 109,13 R$ 109,13 R$ 109,13
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 REPUBLICAÇÃO ERRO MATERIAL
Processo: 7000043-32.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ROSANE DA SILVA NERES
Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002573-09.2019.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Requerido: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007103-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
Requerido: JOSIEL SILVA OLIVEIRA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000688-23.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: SADIOMAR FABRIS JUNIOR
Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Requerido/Executado: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado/Requerido/Executado:
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, RECOLHER AS CUSTAS, INTIMAÇÃO e
DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
INICIAL carece de emenda.
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as providências abaixo.
Trata-se de execução de título extrajudicial (3 notas promissórias – com valor de R$ 20.000,00 cada), cujo valor da causa é R$ 70.748,46 (ID: 34908464 p. 3).
O Exequente de concessão de Assistência Judiciária Gratuita (ID: 34908464 p. 3, item j).
Decido:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
Em cumprimento aos arts. 33, I c/c 263, das DGJ o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). No procedimento em questão (execução por quantia certa) não há audiência preliminar de conciliação, devendo ser recolhidos os 2%..
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.
Menciono, ainda, recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em uma primeira reunião e nova reunião realizada com magistrados no dia 20/3/2019) e Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas (realizado dia 6/6/2019) recomendando maior rigor na fiscalização e recolhimento das custas e emolumentos.
Recomenda-se ao Exequente assim que distribuir a ação providenciar o correto recolhimento das custas, comprovando nos autos, pois assim o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.
Ddeve ser indeferido o pedido Assistência Judiciária gratuita:
Conforme narrado na inicial, o exequente é Médico Veterinário (ID: 34908464 p. 1);
De igual forma, o Exequente está sendo assistido/representado por Advogados de renome desta Comarca, tendo condições de arcar com as custas;
Por fim, o Exequente tem dois veículos em seu nome – veículos estes sem ônus ou restrições (consultas abaixo), sendo isso mais um indicativo de que possa arcar com as custas. Esta é a orientação da Corregedoria do TJRO de que, antes d indeferir pedido de Assistência Judiciária Gratuita, utilizem-se das pesquisas necessárias – o que fora feito no caso em tela.
Observe-se que esta também é a recomendação da Corregedoria do TJRO (rigor na fiscalização) constante do Plano de Gestão Biênio 2018-2019, publicado no DJe de 21/1/2019.
Antes que questione, observe-se que a Assistência Judiciária Gratuita não é absoluta, conforme entendimento do TJRO nos autos de 0004413-53.2012.8.22.0000:
Relator: Des. Alexandre Miguel
"...Conforme já decidido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000, decerto que a comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente.
Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/2009 (...)
Assim, não fazendo jus à gratuidade judiciária, para fins de isenção do pagamento das custas de processo, a rigor, sequer a parte recorrente teria direito de postulação via defensoria pública, circunstância esta que deverá ser averiguada pelo juízo de 1º grau.
Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de maio de 2012..."
(Publicado no Diário da Justiça de 25/05/2012, p. 569).
Data do julgamento: 03/05/2017
0800499-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade indeferida. Ausência de comprovação. DECISÃO mantida. Não comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser mantido o indeferimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça
(DJ de 10/5/2017, P. 10).
Portanto: tem de haver recolhimento de custas.
Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.
Diante da sucessiva cobrança pela otimização das lides (o chamado gerenciamento de vara ou de unidade), não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional e atividade fiscalizatória. Por outro lado, as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários. Cumprir as metas acima é uma "equação" que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS, fatos todos que somados nos forçam a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Portanto, a atividade jurisdicional deve ser otimizada.

Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º., LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011).

Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, "...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal".

É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

Agravo de Instrumento nrº 0010059-44.2012.8.22.0000

Relator: Des. Kiyochi Mori (...)

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.

Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.

Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012).

Em sentido correlato:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. MANDADO de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que o requerente possui condições de arcar com as despesas do processo, sem riscos à sua subsistência.

Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:

"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".

A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse, o que de longe é o caso dos autos.
Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.
- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.
- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.
- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVO s específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4).
É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito.
Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ.
Por todos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e recentes recomendações da DD. CGJ do TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.
Em suma, com base nos arts. 33, I c/c 263, das DGJ/TJRO, Lei n.º 1.060/1950 e expedientes acima mencionados, INDEFERE-SE o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Portanto, RECOLHAM-SE as custas processuais.
Não estamos suprimindo o direito de ação da parte Autora, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, evitando lides temerárias e sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ e orientações da Corregedoria do E. TJRO.
De igual forma, INDEFERE-SE pedido de recolhimento ao final, por não se enquadrar nas previsões do art. 34 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Caso seja apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas esta sendo dado cumprimento às DGJ e orientações da CGJ/TJRO.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
003.073.831-80
NEA8734 RO FIAT/STRADA HD WK CE E 2017 2018 SADIOMAR FABRIS JUNIOR Não ui-button
ui-button
HSA8974 MS GM/CELTA 3 PORTAS SUPER 2003 2003 SADIOMAR FABRIS JUNIOR Sim
Placa NEA8734 Placa Anterior Ano Fabricação 2017 Chassi 9BD57824FJY207310 Marca/Modelo FIAT/STRADA HD WK CE E Ano Modelo 2018
Dados do Proprietário
Nome SADIOMAR FABRIS JUNIOR CPF/CNPJ 003.073.831-80 Endereço AV MACAPA, N° 4824, CASA, CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007050-75.2019.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: DEIVIT DOUGLAS DOS REIS ALCANTARA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003227-93.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CLEUSA CANDIDA
Advogado(a): LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
1. Relatório:
Trata-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por CLEUSA CÂNDIDA contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Alega a Exequente, em síntese, que é ex-servidora pública do quadro municipal de Rolim de Moura, ocupante do cargo de Professora, lotada na Escola Municipal Francisca Duran Costa. Foi admitida em 20 de março de 1991 e afastada de suas atividades em 01 de outubro de 2018, em razão de sua aposentadoria por tempo de serviço.
Argumenta que o Executado, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Compras e Licitação – SEMACOL emitiu o termo de exoneração indicando todas as verbas rescisórias que lhe eram devidas, no valor líquido de R$ 38.984,97 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).
Aduz que em outubro de 2018 recebeu um “Resumo da Folha para Empenho” e que decorridos mais de oito meses o Executado não efetuou o pagamento das verbas rescisórias. Pugna pela citação do Executado e pela expedição de precatório para pagamento das verbas.

Recebida a inicial, deferido o recolhimento das custas ao final e determinada a citação do Executado (id. 28582538).
Devidamente citado, o Executado manifestou-se (id. 29309392), alegou preliminar de ofensa à separação dos poderes e no MÉRITO, argumenta que o
PODER JUDICIÁRIO não pode ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas.
Defende que a atualização de crédito não-tributário deve-se aplicar a correção monetária IPCA-E e os juros moratórios devem ser os índices utilizados pela caderneta de poupança (0,5% ao mês), conforme definido pelo STF no RE 870.947, e, em qualquer hipótese, os juros e correção monetária devem ser a partir do trânsito em julgado do arbitramento. Pugna pelo acolhimento da preliminar e, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos iniciais.
A Exequente impugnou a contestação (id. 29823474).
Juntado aos autos cálculo da Contadoria Judicial (id. 300701470).
O Executado apresentou Exceção de Pré-executividade (id. 30865963), alegou preliminares:
a) ausência de interesse de agir e título executivo, vez que não há título e não há dívida líquida, certa e exigível, bem como não há empenho subscrito pela autoridade;
b) inadequação da via eleita, aduz que não há título, logo não se falaria em execução, que a nota de empenho não tem força executiva, sendo apenas restrita ao processo administrativo.
No MÉRITO, sustenta que a nota de empenho é restrita ao processo administrativo de mera expectativa de recebimento, já que pode ser preterida ou até mesmo cancelada segundo o interesse público, que tem supremacia em detrimento do particular, estando no âmbito administrativo da conveniência e oportunidade atinente à atividade estatal. Puna pela extinção do feito, uma vez que não há título executivo.
A Exequente apresentou réplica à Exceção (id. 31628429), argumenta que há sim título executivo, pois foi juntado aos autos documento público assinado pelo devedor, que o empenho foi anexado junto a petição inicial, exclusivamente para demonstrar que o município já havia feito uma reserva do montante ora executado.
No MÉRITO, defende que o termo de exoneração, no qual constam as verbas devidas e reconhecidas pela Prefeitura (inclusive firmada pela Secretária da SEMACOL), preenche os requisitos exigidos no art. 784 do Código de Processo Civil. Pugna pela rejeição das preliminares e pela improcedência da exceção de pré-executividade.
É o relato do necessário.
2. Fundamentação:
Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.
Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
As Partes estão devidamente representadas nos autos.
Embora o Município tenha apresentado contestação (id. 29309392) e Exceção de Pré-executividade (id. 30865963) somente será apreciada a Exceção de Pré-executividade, vez que é o instrumento próprio para impugnar uma execução, haja visto o conteúdo das matérias ali trazidas.
Por meio da Exceção de Pré-executividade o Executado alegou as seguintes preliminares:
a) ausência de interesse de agir e título executivo, vez que não há título e não há dívida líquida, certa e exigível, bem como não há empenho subscrito pela autoridade;
b) inadequação da via eleita, aduz que não há título, logo não se falaria em execução, que a nota de empenho não tem força executiva, sendo apenas restrita ao processo administrativo.
As preliminares serão apreciadas em conjunto, pois, no fundo, o fundamento é o mesmo, ausência de título executivo.
A Exequente, por sua vez, argumenta que há sim título executivo, pois foi juntado aos autos documento público assinado pelo devedor, que o empenho foi anexado junto a petição inicial, exclusivamente para demonstrar que o município já havia feito uma reserva do montante ora executado.
Pois bem.
No caso, é necessário verificar se há título passível de execução.
Analisando os documentos juntados aos autos, tenho que assiste razão ao Executado/Excipiente, vez que tanto o Termo de Exoneração (id. 28506015 p. 2), quanto o Resumo da Folha de Empenho (id. 28506015 p. 3) não caracterizam título executivo, explico:
Alega a Exequente que o Termo de Exoneração é documento público assinado pelo devedor.
Dispõe o art. 784 do CPC:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; (destaquei)
Em que pese os argumentos da Exequente o Termo de Exoneração não é documento público assinado pelo devedor, vez que o devedor seria o Município de Rolim de Moura e o representante do Município é o Prefeito e não foi Ele que firmou tal documento.
Nas lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:
10.2.8.2. Escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor Escritura ou documento público são os lavrados por tabelião ou funcionário público no exercício das suas funções.
A escritura que enseja a execução é aquela que contém declaração de vontade do devedor, comprometendo-se a cumprir determinada prestação. Não é necessária a assinatura de testemunhas, nem do

próprio devedor, bastando que o tabelião, que goza de fé pública, certifique que ele manifestou a sua vontade. (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. P. 1.006)
Assim, o Termo de Exoneração juntado aos autos não se enquadra no conceito de documento público assinado pelo devedor (art. 784, inciso II do CPC).
Quanto ao Resumo da Folha de Empenho (id. 28506015 p. 3):
Referido documento é apenas resumo da folha de empenho e sequer foi firmado pelo Prefeito ou por qualquer outro servidor público.
Além disso, a jurisprudência é firme em dizer "nota de empenho' não é título executivo. Vejamos:
CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A mera emissão de nota de empenho não se presta para comprovar o adimplemento do pacto, sendo indispensável a respectiva liquidação, sobremodo quando se alega o descumprimento do contratante. Ausência de assinatura no título. Hipótese em que os elementos dos autos não trazem segurança quanto ao real cumprimento da avença. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. (Apelação Cível n. 70024833196, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 22/12/2008).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA NAS NOTAS DE EMPENHO E NAS NOTAS FISCAIS. DÚVIDA QUE IMPOSSIBILITA A UTILIZAÇÃO DA VIA EXECUTIVA. Consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a nota de empenho emitida pelo agente público se constitui em título executivo extrajudicial. Todavia, não foram juntadas ao processo principal as vias assinadas das notas de empenho, sendo anexadas unicamente cópias dos referidos documentos e vias das notas ficais, sendo que em nenhum dos documentos existe assinatura de servidor atestando a efetiva entrega das mercadorias. Embora as notas de empenho possam ser título executivo em face de sua natureza, o caso dos autos demanda solução diversa, porquanto a ausência de assinatura nas notas fiscais e de empenho gera a dúvida sobre a certeza do título apresentado, o que impede a utilização da via executiva sem prévio processo de conhecimento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 70021887229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 23/04/2008).
Desta forma o Resumo da Folha de Empenho (id. 28506015 p. 3), também não é titulo extrajudicial.
A rigor, deveria ter sido proposta ação de cobrança, a exemplo de tantos outros servidores do Município que se aposentaram e passaram a cobrar suas verbas rescisórias e salariais via
PODER JUDICIÁRIO. Só esta semana já foi foi sentenciado idêntico processo desta natureza (cobrança).
Ante o exposto, alternativa não há senão o acolhimento da preliminar ausência de título executivo /(inadequação da via eleita) e determinar a extinção do feito.
3 - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade apresentada e JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO DE TÍTULO proposta por CLEUSA CÂNDIDA contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, com fundamento nos arts. 485, inciso IV c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Ante à causalidade e sucumbência, condeno a Exequente/Excepta a pagar honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º incisos I a IV e §3º I do NCPC.
Condeno a Exequente/Excepta a recolher as custas processuais, pois o feito não tramita com AJG (ID: 28591805 p. 1, item 1) e pelo valor e natureza da causa poderia ter sido proposto nos Juizados Especiais da Fazenda Pública - neste sentido o E. TJRO em reiteradas decisões, por ex: 1ª Câmara Especial. 0004717-22.2012.8.22.0010 - Apelação. Relator: Des. Eurico Montenegro; DJe de 29/4/2014, pp. 40/42; 0001478-51.2010.8.22.0019 - Apelação. Relator: Des. Eurico Montenegro; 1ª Câmara Especial 0000924-46.2015.8.22.0018 - Apelação. Des. Gilberto Barbosa - Relator, DJe de 3/8/2016, pp. 26/28) e 0005775-27.2011.8.22.0000 Conflito de competência. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Logo, há dever de pagar as custas.
Publique-se. Registre-se.
Dê-se ciência à PGM.
Intimem-se a Exequente/Excepta, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003722-40.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE PEREIRA CHALEGRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000682-16.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056
Requerido/Executado: ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA
Advogado/Requerido/Executado:
ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA
brasileira, casada, pecuarista
Cédula de Identidade RG º 552130 SSP/RO
CPF/MF nº 596.328.792-87
endereço eletrônico: fabiomontirey@hotmail.com
Av. Boa Vista, nº 5064, casa 01
Bairro Centro
Rolim de Moura
CEP: 76940000
(TEL. - 69 - 99961-1823)
Valor da causa: R$ 115.247,13
OBS: INTIMAR os avalistas abaixo de todos atos.
DIVINA MAMEDES DA CUNHA, CPF/MF nº 607.849.542-91
FABIO LUIZ BARBOSA, CPF/MF nº 696.059.989-04 (ID: 34898076 p. 5)
BENS A SEREM APREENDIDOS:
TRATOR NEW HOLLAND T6 130
2017/2017
SÉRIE: S. 684CC700098
COR: AZUL
E
PLANTADEIRA NEW HOLLAND PL5000
14 LINHAS – 2016/2016
SÉRIE: S. 5014N500014

CHASSI: PRCY1214JFPD00395
COR AZUL
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL e ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Foi recolhido apenas 1% (ID: 34898095 p. 1).
Em cumprimento aos arts. 33, I, e 261, §3.º, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser Autor empresa de consórcios, uma das maiores deste País.
Também considero as recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (1% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:
A relação contratual entre as partes está provada.
A notificação se encontra nos autos (Súmula 72 do STJ).
A mora está provada pelo demonstrativo e documentos trazidos com a inicial.
Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão dos bens descritos na inicial.
BUSQUEM-SE, APREENDAM-SE, DESCREVAM-SE e AVALIEM-SE os bens cujas descrições deverão constar do MANDADO.
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.
O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.
Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.
a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do §1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.
Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.
OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 5% (cinco%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.
Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da "purgação da mora". Neste sentido:
0003600-64.2010.8.22.0010
Rel: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
EMENTA
Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.
Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
E:
7000060-39.2017.8.22.0010
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Cite-se e intime-se (inclusive avalistas), para, querendo contestar, na forma acima.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DOS BENS e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.
Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos art.s 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto ("escondido"), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência.
Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.
Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste
PODER JUDICIÁRIO como "CARTA PRECATÓRIA".
Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.
Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.
Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.
§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.
§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.
§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.
(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).
E art. 51 das DGJ:
Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.
Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006490-36.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: TATIELE DA SILVA LUCAS
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003891-27.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GENI GROHALSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: FABIANO JOSE DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002920-47.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado/Requerente/Exequente: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
D E C I S Ã O
Ante informa de interposição de Agravo de Instrumento (Id. 34798955), SUSPENDO O FEITO POR 6 (SEIS) MESES ou até informação do julgamento do Agravo.
Transcorrido o prazo acima ou julgado o agravo, manifestem-se em termos de seguimento.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004458-29.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
Requerido/Executado: FATIMA MARTINEZ
Advogado(a):
ATENTE-SE que executada não foi citada até hoje.
Ao Exequente para providenciar o necessário para citação da executada.
Após citação (e não havendo embargos), o pedido ID: 34749138 p. 1 a 7 poderá ser apreciado.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003299-80.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO HONDA S/A.
Advogado(a): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
Requerido/Executado: ADENIS ALVES PEREIRA
Advogado(a):
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)
Intimado, o Patrono não se manifestou.
NÃO foi indicado onde o bem pode ser encontrado para apreensão.
Diligências anteriores negativas.
Desentranhado o MANDADO, NÃO foram acompanhadas as diligências.Desentranhado o MANDADO, NÃO foram acompanhadas as diligências ou indicados novos endereços.
Portanto, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC (aplicável subsidiariamente).
Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor (Exequente), indicando endereço do requerido e onde o bem se encontra para remoção.
Havendo pedido de execução por quantia certa, indique bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000324-51.2020.8.22.0010
Requerente: ELIDA DOS SANTOS DA COSTA
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 26/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000688-23.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: SADIOMAR FABRIS JUNIOR
Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Requerido/Executado: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado/Requerido/Executado:
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, RECOLHER AS CUSTAS, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

INICIAL carece de emenda.
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as providências abaixo.
Trata-se de execução de título extrajudicial (3 notas promissórias – com valor de R$ 20.000,00 cada), cujo valor da causa é R$ 70.748,46 (ID: 34908464 p. 3).
O Exequente de concessão de Assistência Judiciária Gratuita (ID: 34908464 p. 3, item j).
Decido:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
Em cumprimento aos arts. 33, I c/c 263, das DGJ o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). No procedimento em questão (execução por quantia certa) não há audiência preliminar de conciliação, devendo ser recolhidos os 2%..
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.
Menciono, ainda, recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em uma primeira reunião e nova reunião realizada com magistrados no dia 20/3/2019) e Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas (realizado dia 6/6/2019) recomendando maior rigor na fiscalização e recolhimento das custas e emolumentos.
Recomenda-se ao Exequente assim que distribuir a ação providenciar o correto recolhimento das custas, comprovando nos autos, pois assim o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.
Ddeve ser indeferido o pedido Assistência Judiciária gratuita:
Conforme narrado na inicial, o exequente é Médico Veterinário (ID: 34908464 p. 1);
De igual forma, o Exequente está sendo assistido/representado por Advogados de renome desta Comarca, tendo condições de arcar com as custas;
Por fim, o Exequente tem dois veículos em seu nome – veículos estes sem ônus ou restrições (consultas abaixo), sendo isso mais um indicativo de que possa arcar com as custas. Esta é a orientação da Corregedoria do TJRO de que, antes d indeferir pedido de Assistência Judiciária Gratuita, utilizem-se das pesquisas necessárias – o que fora feito no caso em tela.
Observe-se que esta também é a recomendação da Corregedoria do TJRO (rigor na fiscalização) constante do Plano de Gestão Biênio 2018-2019, publicado no DJe de 21/1/2019.
Antes que questione, observe-se que a Assistência Judiciária Gratuita não é absoluta, conforme entendimento do TJRO nos autos de 0004413-53.2012.8.22.0000:
Relator: Des. Alexandre Miguel
"...Conforme já decidido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000, decerto que a comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente.
Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/2009 (...)
Assim, não fazendo jus à gratuidade judiciária, para fins de isenção do pagamento das custas de processo, a rigor, sequer a parte recorrente teria direito de postulação via defensoria pública, circunstância esta que deverá ser averiguada pelo juízo de 1º grau.
Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de maio de 2012..."
(Publicado no Diário da Justiça de 25/05/2012, p. 569).
Data do julgamento: 03/05/2017
0800499-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade indeferida. Ausência de comprovação. DECISÃO mantida. Não comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser mantido o indeferimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça
(DJ de 10/5/2017, P. 10).
Portanto: tem de haver recolhimento de custas.
Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.
Diante da sucessiva cobrança pela otimização das lides (o chamado gerenciamento de vara ou de unidade), não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional e atividade fiscalizatória.
Por outro lado, as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários. Cumprir as metas acima é uma "equação" que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS, fatos todos que somados nos forçam a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Portanto, a atividade jurisdicional deve ser otimizada.
Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009).
No mesmo sentido, os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º., LXXIV, da

CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011).

Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, "...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal".

É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

Agravo de Instrumento nrº 0010059-44.2012.8.22.0000

Relator: Des. Kiyochi Mori (...)

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.

Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.

Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012).

Em sentido correlato:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. MANDADO de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que o requerente possui condições de arcar com as despesas do processo, sem riscos à sua subsistência.

Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:

"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".

A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse, o que de longe é o caso dos autos.

Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.

- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.

- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.

- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVO s específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4).

É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito.

Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, sem

deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ.
Por todos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e recentes recomendações da DD. CGJ do TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.
Em suma, com base nos arts. 33, I c/c 263, das DGJ/TJRO, Lei n.º 1.060/1950 e expedientes acima mencionados, INDEFERE-SE o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Portanto, RECOLHAM-SE as custas processuais.
Não estamos suprimindo o direito de ação da parte Autora, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, evitando lides temerárias e sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ e orientações da Corregedoria do E. TJRO.
De igual forma, INDEFERE-SE pedido de recolhimento ao final, por não se enquadrar nas previsões do art. 34 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Caso seja apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas esta sendo dado cumprimento às DGJ e orientações da CGJ/TJRO.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
003.073.831-80
NEA8734 RO FIAT/STRADA HD WK CE E 2017 2018 SADIOMAR FABRIS JUNIOR Não ui-button
ui-button
HSA8974 MS GM/CELTA 3 PORTAS SUPER 2003 2003 SADIOMAR FABRIS JUNIOR Sim
Placa NEA8734 Placa Anterior Ano Fabricação 2017 Chassi 9BD57824FJY207310 Marca/Modelo FIAT/STRADA HD WK CE E Ano Modelo 2018
Dados do Proprietário
Nome SADIOMAR FABRIS JUNIOR CPF/CNPJ 003.073.831-80 Endereço AV MACAPA, N° 4824, CASA, CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002008-16.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263
Requerido/Executado: CARLA RODRIGUES SCHOCK, NAIR CANDIDO DOS SANTOS, CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS, SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR, LUIZ ADEMIR SCHOCK, IONI DANI
Advogado(a): SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO, OAB nº GO50249, GABRIELA PEREIRA DE MELO, OAB nº GO28829, PEDRO PAULO SARTIN MENDES, OAB nº GO22142, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, CELSO CANDIDO DE SOUZA, OAB nº GO2967, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO3362
Ao Exequente para manifestação acerca dos pedidos ID 34794857 e 34839167.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004930-59.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
Requerido/Executado: CAROLINA ANDRESSA PEREIRA
Advogado(a):
CITADO e INTIMADO, não houve embargos ou impugnação.
LIBEREM-SE todos valores depositados em favor da Exequente (ou Patrono), devendo ser encerradas as r. contas judiciais.
Faculto à Exequente informar conta para transferência, caso queira.
Cumpridos, informe-se o valor atualizado, caso ainda reste algo a receber.
INDIQUE bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.
Intimem-se as partes, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
031.119.682-94 - CAROLINA ANDRESSA PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):RR 523,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 10:55 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
506,59 506,59 20/11/2019 05:15 17/02/2020 09:17:51 Transf. Valor ID:072020000002068939
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2755
Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 506,59 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 10:55 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
16,84 16,84 19/11/2019 20:04 17/02/2020 09:17:51 Transf. Valor ID:072020000002068947
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2755
Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 16,84 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001706-84.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: SANDRA GOMES DOS SANTOS
Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
Requerido/Executado: ALESSANDRO ANTONIO DA COSTA
Advogado(a): ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS AO BACENJUD e RENAJUD
Pedido incompleto.
Feito que há anos tramita, devendo ser passar imediatamente aos atos expropriatórios - penhora, etc.

O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.
Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.
Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (o valor das taxas recolhidas poderá ser acrescido na conta da execução).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000184-17.2020.8.22.0010
Requerente: VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 26/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006143-37.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Requerido/Executado: FABIANE DA SILVA SOUZA
Advogado(a):
DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA e ARQUIVO PROVISÓRIO (art. 921 do CPC).
1) TODAS diligências e buscas negativas.
Esta lide sem resultados úteis. Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso.
2) DEFIRO. AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão no SPC e SERASA e onde mais o exequente entender de direito constando como devedor o requerido e o valor da dívida a ser apontado. Deverá ser informado o valor atualizado da dívida, inclusive com honorários, para expedição da certidão (Provimento 013/2014-CG, publicado no 8/9/2014, pp. 6-7).

Disponibilizem-se as certidões ao Patrono – inclusive dos honorários (podendo os interessados obter as certidões no PJE) e apresentá-las onde entender de direito.
3) Após expedidas as certidões, SUSPENDA-SE POR UM ANO (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a tanto.
4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000394-68.2020.8.22.0010
Requerente: JULINHO WELMER
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
D E C I S Ã O
1) Defiro a gratuidade judiciária.
2) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.
3) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 02/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, Em frente à feira, Antiga Delegacia da Saúde, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Observação: O perito estará atendendo em novo endereço.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
5) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
6) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
6.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002259-63.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente:
Advogado(a): ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
JOAO ANTONIO RODRIGUES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.
Alega que permanece incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício concedido em 22/01/2019 (ID: 27092988), alegando que o mesmo estaria apto ao labor.
Determinada a realização da perícia de plano para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela (ID: 27400128 p. 1 de 3).
Aportou-se aos autos o Laudo Pericial, em 06/09/2019 (ID: 30614508 p. 1 de 3), foi deferida a tutela e o Requerido foi citado.
O Requerido apresentou proposta de acordo (ID: 33431885 p. 1), a qual foi recusada pelo Requerente (ID: 33539551 p. 1 de 2).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).
Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Cervicalgia – M54.2; transtorno dos discos cervicais – M51.1; síndrome do manguito rotador direito – M75.1 – o incapacita PARCIAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual, mas É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO e REABILITAÇÃO (laudo ID: 30614508 p. 1 de 3).
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingui entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de ID: 30614508 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 3, 4, 7, 8 e 10.
Assim, conclui o Perito (ID: 30614508 p. 1 de 3): “Periciado com lesões crônicas de coluna cervical e ombro direito, devido esforços repetitivos, com restrição para esforços no ombro. Apresenta incapacidade laboral temporária para suas ocupações.”.
Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (ID: 30614508 p. 1 de 3, quesito 10. Considere-se, ainda, que pode se reabilitar e se recuperar (ID: 30614508 p. 1 de 3 - Pág. 1, quesitos 7 e 8).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação do benefício administrativo, devendo ser respeitado, entretanto, o limite sugerido pelo perito (04 (quatro) meses a partir da juntada do laudo em juízo).
O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a SENTENÇA para que o processo não se eternize. E com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, §9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de JOAO ANTONIO RODRIGUES o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da cessação do benefício (22/01/2019 – ID: 27092988) e finalizando 4 (quatro) meses a partir da juntada do laudo em juízo (06/09/2019, ID: 30614508 p. 1 de 3), ou seja, 06/01/2020.
Considerando que o período sugerido pelo perito expirou em 06/01/2020, revogo a tutela antecipada.
Sirva esta de ofício ao INSS solicitando o cancelamento imediato do benefício de auxílio-doença concedido ao Requerente, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Requisite-se os honorários periciais.
Sem custas (Justiça Gratuita).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010).
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002008-16.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263
Requerido/Executado: CARLA RODRIGUES SCHOCK, NAIR CANDIDO DOS SANTOS, CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS, SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR, LUIZ ADEMIR SCHOCK, IONI DANI
Advogado(a): SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO, OAB nº GO50249, GABRIELA PEREIRA DE MELO, OAB nº GO28829, PEDRO PAULO SARTIN MENDES, OAB nº GO22142, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, CELSO CANDIDO DE SOUZA, OAB nº GO2967, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO3362
Ao Exequente para manifestação acerca dos pedidos ID 34794857 e 34839167.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004458-29.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
Requerido/Executado: FATIMA MARTINEZ
Advogado(a):
ATENTE-SE que executada não foi citada até hoje.
Ao Exequente para providenciar o necessário para citação da executada.
Após citação (e não havendo embargos), o pedido ID: 34749138 p. 1 a 7 poderá ser apreciado.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000434-50.2020.8.22.0010
Requerente: MICHELE ANDRADE SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 09/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, Em frente à feira, Antiga Delegacia da Saúde, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Observação: O perito estará atendendo em novo endereço.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000281-17.2020.8.22.0010
Requerente: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 26/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000414-59.2020.8.22.0010
Requerente: SEBASTIAO FERREIRA PIRES
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1) Defiro a gratuidade processual.
2) O requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. A tutela deve ser concedida, pois há prova nos autos que Sebastião

recebeu benefício até 22/01/2020, quando foi cessado (id. 34391849), mesmo com apresentação ao perito, do laudo médico de id. 34392557 que atesta que o paciente apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica Resistente - CID 10: I10, Dislipidemia - CID 10 E:78, Suspeita de acidente vascular encefálico isquêmico (CID 10 I63.5), recente investigação neurológica pela idade e patologias associadas avalio como incapaz absoluto para atividade braçal.
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.
Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 02/04/2020, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Observação: O perito está atendendo no novo endereço da Clínica Modellen.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos para reavaliação da tutela de urgência.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000320-14.2020.8.22.0010
Requerente: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 26/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000343-57.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA CAMARGO UGOLINI
Advogado/Requerente/Exequente: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
Requerido/Executado: GRACIANO UGOLINI
Advogado/Requerido/Executado:
INICIAL carece de diversas emendas:
CORRIJA-SE o valor da causa;
RECOLHAM-SE AS CUSTAS;
JUNTE comprovante de endereços das partes e
ESCLAREÇA com objetividade o porquê da aquisição do veículo, pois ao que consta no sistema RENAJUD o Curador tem quatro veículos em seu nome.
Cumpridas as fases acima ao Ministério Público para manifestação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 12 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Placa OWR9982 Placa Anterior Ano Fabricação 2013 Chassi 94TTT4D23DH001518 Marca/Modelo TROLLER/T4 TDI Ano Modelo 2013
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome GRACIANO UGOLINI CPF/CNPJ 440.384.889-34 Endereço AVENIDA DOM BOSCO, N° 1390, CASA, DOM BOSCO - JI-PARANA - RO, CEP: 76907-734Placa FAD8200 Placa Anterior Ano Fabricação 2015 Chassi 8AFAR23N5FJ344321 Marca/Modelo I/FORD RANGER XLSCD4 22H Ano Modelo 2015
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
CPF/CNPJ 440.384.889-34 Endereço AVENIDA DOM BOSCO, N° 1390, CASA, DOM BOSCO - JI-PARANA -, CEP: 76907-734
XL4814 RO R/PRESIDENTE TRA CARGA1 2018 2018 GRACIANO UGOLINI Sim ui-button
ui-button
FAD8200 RO I/FORD RANGER XLSCD4 22H 2015 2015 GRACIANO UGOLINI Sim
OWR9982 RO TROLLER/T4 TDI 2013 2013 GRACIANO UGOLINI Não
MJJ2645 RO R/VINCENZI CS 2000 2012 2012 GRACIANO UGOLINI Não p p 1 p p

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002452-78.2019.8.22.0010
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
RÉU: Marilei dos santos Meirelles
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34816566, bem como, para pagar as custas processuais pro rata (2% sobre o valor da causa), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, caso necessário. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000411-07.2020.8.22.0010
Requerente: REGINA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 02/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, Em frente à feira, Antiga Delegacia da Saúde, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Observação: O perito estará atendendo em novo endereço.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000641-49.2020.8.22.0010
Requerente: ROSANGELA MIRANDA LOPES
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 09/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do

INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005528-13.2019.8.22.0010
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: CLEVERSON ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY - RO10048
REQUERIDO: LEIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da DECISÃO de ID 34910838 , devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000480-39.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: REBECA NAFTALI SOUZA AMORIM
Advogado(a): LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO10354
Requerido/Executado: LIVEPASS INGRESSOS LTDA, EVENTBIS BRASIL - TECNOLOGIA PARA EVENTOS E TICKETS LTDA
Advogado(a):
EVENTBIS BRASIL – TECNOLOGIA PARA EVENTOS E TICKETS LTDA
CNPJ 13.827.475/0001-06
Office 10-107 We Work center
Av. Paulista, 2537
B. Bela Vista
São Paulo - SP
CEP 01311-300
Email: customer_service_brasil@stubhub.com
e
LIVEPASS INGRESSOS LTDA
CNPJ: 11.554.768/0001- 23
Rua Jaceru, 384 Conjunto 1910
B. Vila Gertrudes
São Paulo - SP
CEP 04705-00
DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CARTA/AR PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
Audiência dia 13/4/2020, 11h
Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.
Ficam os servidores autorizados a designar audiência de conciliação a ser realizada dia 13 de ABRIL de 2020 ÀS 11:00h (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.
Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e art. 33 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.
SIRVA ESTA COMO carta precatória para CITAÇÃO dos requeridos acima e intimação para a audiência que venha a ser designada.
Observações:
Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
Não havendo acordo, desde já, para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por decorrer de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).
5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.
7) Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003933-76.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado(a): RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado(a):
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e outros
Num. 34747989: Pedido incompleto. OBSERVE-SE:
Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.
Quanto ao pedido de desentranhamento do MANDADO para citação e demais atos, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências (atos repetidos), pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R$ 100,00 para o Poder Público. Observe-se a Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º e recentes recomendações da CGJ do TJRO.
OBS: Havendo interesse, faculto ao Exeqüente acompanhamento do Oficial de Justiça do ato da citação e remoção dos bens; inclusive deverá providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem, pois esta Comarca não tem depositário público.
RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de Busca e Apreensão, remoção, intimação, penhora e demais atos necessários, independente de nova deliberação (art. 33, das DGJ).
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.
Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.
A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, pois o objetivo do credor é receber.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD, desde já DEFIRO. Para tanto, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 16,36 cada busca – código 1007 – DJ de 17/12/2019. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003227-93.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CLEUSA CANDIDA
Advogado(a): LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
1. Relatório:
Trata-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por CLEUSA CÂNDIDA contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Alega a Exequente, em síntese, que é ex-servidora pública do quadro municipal de Rolim de Moura, ocupante do cargo de Professora, lotada na Escola Municipal Francisca Duran Costa. Foi admitida em 20 de março de 1991 e afastada de suas atividades em 01 de outubro de 2018, em razão de sua aposentadoria por tempo de serviço.
Argumenta que o Executado, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Compras e Licitação – SEMACOL emitiu o termo de exoneração indicando todas as verbas rescisórias que lhe eram devidas, no valor líquido de R$ 38.984,97 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).
Aduz que em outubro de 2018 recebeu um “Resumo da Folha para Empenho” e que decorridos mais de oito meses o Executado não efetuou o pagamento das verbas rescisórias. Pugna pela citação do Executado e pela expedição de precatório para pagamento das verbas.
Recebida a inicial, deferido o recolhimento das custas ao final e determinada a citação do Executado (id. 28582538).
Devidamente citado, o Executado manifestou-se (id. 29309392), alegou preliminar de ofensa à separação dos poderes e no MÉRITO, argumenta que o
PODER JUDICIÁRIO não pode ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas.
Defende que a atualização de crédito não-tributário deve-se aplicar a correção monetária IPCA-E e os juros moratórios devem ser os índices utilizados pela caderneta de poupança (0,5% ao mês), conforme definido pelo STF no RE 870.947, e, em qualquer hipótese, os juros e correção monetária devem ser a partir do trânsito em julgado do arbitramento. Pugna pelo acolhimento da preliminar e, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos iniciais.
A Exequente impugnou a contestação (id. 29823474).
Juntado aos autos cálculo da Contadoria Judicial (id. 300701470).
O Executado apresentou Exceção de Pré-executividade (id. 30865963), alegou preliminares:
a) ausência de interesse de agir e título executivo, vez que não há título e não há dívida líquida, certa e exigível, bem como não há empenho subscrito pela autoridade;
b) inadequação da via eleita, aduz que não há título, logo não se falaria em execução, que a nota de empenho não tem força executiva, sendo apenas restrita ao processo administrativo.
No MÉRITO, sustenta que a nota de empenho é restrita ao processo administrativo de mera expectativa de recebimento,

já que pode ser preterida ou até mesmo cancelada segundo o interesse público, que tem supremacia em detrimento do particular, estando no âmbito administrativo da conveniência e oportunidade atinente à atividade estatal. Puna pela extinção do feito, uma vez que não há título executivo.
A Exequente apresentou réplica à Exceção (id. 31628429), argumenta que há sim título executivo, pois foi juntado aos autos documento público assinado pelo devedor, que o empenho foi anexado junto a petição inicial, exclusivamente para demonstrar que o município já havia feito uma reserva do montante ora executado. No MÉRITO, defende que o termo de exoneração, no qual constam as verbas devidas e reconhecidas pela Prefeitura (inclusive firmada pela Secretária da SEMACOL), preenche os requisitos exigidos no art. 784 do Código de Processo Civil. Pugna pela rejeição das preliminares e pela improcedência da exceção de pré-executividade.
É o relato do necessário.
2. Fundamentação:
Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.
Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
As Partes estão devidamente representadas nos autos.
Embora o Município tenha apresentado contestação (id. 29309392) e Exceção de Pré-executividade (id. 30865963) somente será apreciada a Exceção de Pré-executividade, vez que é o instrumento próprio para impugnar uma execução, haja visto o conteúdo das matérias ali trazidas.
Por meio da Exceção de Pré-executividade o Executado alegou as seguintes preliminares:
a) ausência de interesse de agir e título executivo, vez que não há título e não há dívida líquida, certa e exigível, bem como não há empenho subscrito pela autoridade;
b) inadequação da via eleita, aduz que não há título, logo não se falaria em execução, que a nota de empenho não tem força executiva, sendo apenas restrita ao processo administrativo.
As preliminares serão apreciadas em conjunto, pois, no fundo, o fundamento é o mesmo, ausência de título executivo.
A Exequente, por sua vez, argumenta que há sim título executivo, pois foi juntado aos autos documento público assinado pelo devedor, que o empenho foi anexado junto a petição inicial, exclusivamente para demonstrar que o município já havia feito uma reserva do montante ora executado.
Pois bem.
No caso, é necessário verificar se há título passível de execução.
Analisando os documentos juntados aos autos, tenho que assiste razão ao Executado/Excipiente, vez que tanto o Termo de Exoneração (id. 28506015 p. 2), quanto o Resumo da Folha de Empenho (id. 28506015 p. 3) não caracterizam título executivo, explico:
Alega a Exequente que o Termo de Exoneração é documento público assinado pelo devedor.
Dispõe o art. 784 do CPC:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; (destaquei)
Em que pese os argumentos da Exequente o Termo de Exoneração não é documento público assinado pelo devedor, vez que o devedor seria o Município de Rolim de Moura e o representante do Município é o Prefeito e não foi Ele que firmou tal documento.
Nas lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:
10.2.8.2. Escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor Escritura ou documento público são os lavrados por tabelião ou funcionário público no exercício das suas funções.
A escritura que enseja a execução é aquela que contém declaração de vontade do devedor, comprometendo-se a cumprir determinada prestação. Não é necessária a assinatura de testemunhas, nem do próprio devedor, bastando que o tabelião, que goza de fé pública, certifique que ele manifestou a sua vontade. (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. P. 1.006)
Assim, o Termo de Exoneração juntado aos autos não se enquadra no conceito de documento público assinado pelo devedor (art. 784, inciso II do CPC).
Quanto ao Resumo da Folha de Empenho (id. 28506015 p. 3):
Referido documento é apenas resumo da folha de empenho e sequer foi firmado pelo Prefeito ou por qualquer outro servidor público.
Além disso, a jurisprudência é firme em dizer "nota de empenho' não é título executivo. Vejamos:
CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A mera emissão de nota de empenho não se presta para comprovar o adimplemento do pacto, sendo indispensável a respectiva liquidação, sobremodo quando se alega o descumprimento do contratante. Ausência de assinatura no título. Hipótese em que os elementos dos autos não trazem segurança quanto ao real cumprimento da avença. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. (Apelação Cível n. 70024833196, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 22/12/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA NAS NOTAS DE EMPENHO E NAS NOTAS FISCAIS. DÚVIDA QUE IMPOSSIBILITA A UTILIZAÇÃO DA VIA EXECUTIVA. Consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a nota de empenho emitida pelo agente público se constitui em título executivo extrajudicial. Todavia, não foram juntadas ao processo principal as vias assinadas das notas de empenho, sendo anexadas unicamente cópias dos referidos documentos e vias das notas ficais, sendo que em nenhum dos documentos existe assinatura de servidor atestando a efetiva entrega das mercadorias. Embora as notas de empenho possam ser título executivo em face de sua natureza, o caso dos autos demanda solução diversa, porquanto a ausência de assinatura nas notas fiscais e de empenho gera a dúvida sobre a certeza do título apresentado, o que impede a utilização da via executiva sem prévio processo de conhecimento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 70021887229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 23/04/2008).

Desta forma o Resumo da Folha de Empenho (id. 28506015 p. 3), também não é titulo extrajudicial.

A rigor, deveria ter sido proposta ação de cobrança, a exemplo de tantos outros servidores do Município que se aposentaram e passaram a cobrar suas verbas rescisórias e salariais via

PODER JUDICIÁRIO. Só esta semana já foi foi sentenciado idêntico processo desta natureza (cobrança).

Ante o exposto, alternativa não há senão o acolhimento da preliminar ausência de título executivo /(inadequação da via eleita) e determinar a extinção do feito.

3 - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade apresentada e JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO DE TÍTULO proposta por CLEUSA CÂNDIDA contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, com fundamento nos arts. 485, inciso IV c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Ante à causalidade e sucumbência, condeno a Exequente/Excepta a pagar honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º incisos I a IV e §3º I do NCPC.

Condeno a Exequente/Excepta a recolher as custas processuais, pois o feito não tramita com AJG (ID: 28591805 p. 1, item 1) e pelo valor e natureza da causa poderia ter sido proposto nos Juizados Especiais da Fazenda Pública - neste sentido o E. TJRO em reiteradas decisões, por ex: 1ª Câmara Especial. 0004717-22.2012.8.22.0010 - Apelação. Relator: Des. Eurico Montenegro; DJe de 29/4/2014, pp. 40/42; 0001478-51.2010.8.22.0019 - Apelação. Relator: Des. Eurico Montenegro; 1ª Câmara Especial 0000924-46.2015.8.22.0018 - Apelação. Des. Gilberto Barbosa - Relator, DJe de 3/8/2016, pp. 26/28) e 0005775-27.2011.8.22.0000 Conflito de competência. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Logo, há dever de pagar as custas.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se ciência à PGM.

Intimem-se a Exequente/Excepta, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0022490-66.2001.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerente/Exequente: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido/Executado: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, BEATRIZ DE FATIMA OLIVEIRA, J. CARLOS DA SILVA - FARINHA, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

1. Defiro o pedido de id. 34289701.

2. NOMEIO a Sra. EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER n. 015/2009, contatos (69) 3421-1869 e 8133-1688, e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br e endereço na Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO para atuar como leiloeira oficial.

3. Intime-se a Leiloeira designada para informar dia e hora que pretende realizar os leilões.

4. Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001208-22.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

Requerido/Executado: VANDERLEI RODRIGUES COSTA, SONIA ESTER CORREIA LEMES, RODRIGO ALMEIDA COSTA - ME, RODRIGO ALMEIDA COSTA

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO

DEFIRO – num. 34854047

AGUARDE-SE em suspensão até 10/3/2020, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Transcorrido, ao Exequente, independente de nova deliberação.

Não havendo acordo, indique bens e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004726-83.2017.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: FLAVIA JACQUELINE MIRANDA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001742-58.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ANDERSON GODOI DE MACEDO e outros (2)
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Prazo de 15 dias.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002352-60.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: MARIZA DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. PRAZO DE 15 DIAS.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0004957-06.2015.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUCIANA MARTINS CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
EMBARGADO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EMBARGANTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002113-32.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adão Fagundes Souza Junior, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Mauricio Souza Genovez, Welington Mairink
Advogado:Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954), Luiz Eduardo Staut (OAB RO 882), Renato Cesar Morari (OAB//RO 10280)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da decidsão proferida nos autos a saber: "Vieram conclusos os autos para análise dos pedidos de liberdades provisórias efetuados pelas Defesas de Wellington Mairink e Adão Fagundes Souza Júnior (fls. 452). Trata-se, contudo, de pedidos reiterados e, conforme observado pelo Ministério Público (fls. 457/458), nenhuma alteração fática houve até o presente momento, pelo que, permanecem íntegras as razões que ensejaram as prisões e os indeferimentos dos pedidos anteriores, às quais me reporto para evitar desnecessária tautologia e mais uma vez indefiro os pedidos de liberdade provisória.Já no que refere ao pedido da Defesa de Wellington Mairink, a qual aduz que ele está sofrendo ameças no presídio local e requer a sua transferência para a Comarca de Cacoal, este Juízo não se opõe a tal ato devendo, todavia, a Defesa buscar viabilizar a transferência junto aos Juízes corregedores dos presídios, os quais são aptos a verificar sobre a viabilidade.No mais, diante da manifestação do Ministério Público (fls. 458) homologo a desistência de oitiva da testemunha Letícia Vieira Arruda.Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002820-34.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Vitor Bruno Marques Campos e outros
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos,1. Em face do certificado na fl. 931v, designo audiência para o interrogatório do réu Romacir Teixeira Silva, para o dia 02 de março de 2020, às 12h.Intimem-se. Serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e de ofício requesitando a condução do preso.2. O advogado do Daison Nobre Belo, OAB/RO nº 4796, renunciou ao mandato do réu Vitor Bruno Marques Campos, conforme petição de fl. 930.Pois bem. O artigo 112 do novo CPC, diz que "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo". No mesmo sentido, o art. 265 do Código de Processo Penal, prevê pena de multa nas hipóteses de abandono da causa, salvo por motivo imperioso, não exclui a possibilidade de renúncia.A renúncia do mandato, para surtir seus efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo na representação de seu cliente. Verifico que o causídico não provou a notificação do mandante.Desta forma, intime-se via DJ, o advogado supracitado para que comprove que notificou seu cliente da renúncia, sob pena de se considerar abandono de causa, com a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP e notificação do OAB/RO para as providências cabíveis.Ressalto que o advogado

é obrigado a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante (por analogia ao art. 45, CPC), consignando que o referido prazo começa a correr após comprovado a notificação do réu.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000447-59.2020.8.22.0014
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: ANA RITA CARDOSO DE OLIVEIRA, RG n. 1553629 SSP/PR, CPF n. 053.258.502-02, filha de Roberto Cardoso de Oliveira e de Maria Aparecida de Moura, nascido aos 25/4/1996, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido;
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR a denunciada ANA RITA CARDOSO DE OLIVEIRA, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/V, incurso nas disposições do art. 157, § 2º, incisos II e VII, este último na forma do art. 29, ambos do Código Penal, bem como INTIMÁ-LA para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Declarando a acusada não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público.

Proc.: 0002376-64.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sidney Dias Costa
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos.Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado.Pois bem, aduz a Defesa que a denúncia seria inepta sob a alegação de que carece de justa causa, pois na realidade seria um crime de lesão corporal e não de tentativa de homicídio..Ocorre que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem indícios da ocorrência dos crimes e de sua autoria. Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, presente a justa causa para propositura da ação penal.Isto porque para efeitos do processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados no inquérito mencionado, não sendo este o momento de análise do dolo da conduta do agente.Sendo assim, afasto a referida preliminar.Verifico que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como as demais matérias ventiladas na defesa preliminar se confundem com o MÉRITO da causa (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 de abril de 2020, às 10h30min. Intimem-se partes e testemunhas. Serve cópia da presente de MANDADO.Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003651-82.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. C. I. dos S.
Advogado:Adeildo Marinho Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
FINALIDADE s: 1 - Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos,Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, aduz a Defesa que a denúncia seria inepta sob a alegação de que não narra o elemento subjetivo do tipo e carece de justa causa. Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores do delito previsto no artigo 217-A, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito, não havendo prejuízo à defesa.Por outro lado, vê-se que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem indícios da ocorrência do crime e de sua autoria, em especial nos depoimentos da vítima e de sua genitora. Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, presente a justa causa para propositura da ação penal.Isto porque para efeitos do processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados no inquérito mencionado.Com relação a falta de autenticação na numeração, como bem exposto pelo Ministério Público, a defesa não demonstrou onde estava o cerceamento de defesa ou prejuízo para o réu, além disto, vê-se que se trata de agilidade processual em aproveitar a numeração que já vem do Inquérito Policial, tornando fidedigno a numeração, pois esta o acompanha desde o início do feito, não ficando nenhuma folha com mais de um número, o que facilita para a defesa e não traz qualquer prejuízo.Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela Defesa.Consigno que as demais alegações da defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas em momento oportuno.Assim, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 de abril de 2020, às 08h30min. Desde já, levando em consideração que se trata de crime que tem como vítima criança e atentando ainda para o fato de que tanto crianças quanto adolescentes estão em formação de sua psiquê, objetivando um depoimento com dano reduzido à vítima, determino que seja procedido o estudo psicológico com a mesma, bem como, que o Núcleo Psicossocial, desde já, providencie o acolhimento dela para a audiência designada.Intimem-se partes e testemunhas. Serve cópia da presente de MANDADO. Serve cópia da presente de CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Cerejeiras para a oitiva da testemunha Fabiana Ramos da Silva.Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
2 – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Cejereiras/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Fabiana Ramos da Silva.
Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0000993-95.2012.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Débora Furtado
Advogado:Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos,Em face da informação contida na fl. 150, designo audiência para o dia 25 de março de 2020, às 8h30min. Intimem-se partes e testemunhas. Serve cópia da presente de MANDADO.Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0000312-81.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucas Emanuel de Barros Magalhães
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485) Roberta Marcante (OAB/RO 9621)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos,Acolho a justificativa apresentada na fl. 110. Aguarde-se a próxima apresentação.Int.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias
Autos nº: 0004252-88.2018.8.22.0014
Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: HÉLIO ALVES DE SANTANA, CPF n. 918.488.655-20, filho de Francisco Alves de Santana e de Edite Santana, nascido aos 25/1/1978, natural de Queimadas/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97. Pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 10 de dezembro de 2018, na Av. Tancredo Neves, Bairro Jardim Eldorado, na cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado HÉLIO ALVES DE SANTANA, conduziu o veículo automotor, marca SUZUKI, placa NJB-5208, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool".

Proc.: 0002077-24.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Willians Maciel Dias
Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: Chamo o feito à ordem. De fato, conforme certificado em fls. 309 foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Desta feita, retifico a DECISÃO de fls. 308 recebendo o ecurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007404-93.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD SOARES RIBEIRO - RO7879, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7000272-77.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WAGNER FRANKLIM ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da petição IDs: 33176786 e 33176787, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
Intimação
AUTOS: 7005094-12.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NELCI MATHIAS Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s) sobre os documentos juntados pelo requerido, atendendo o que neles solicita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000964-18.2015.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 4.212,20(quatro mil, duzentos e doze reais e vinte centavos)
REQUERENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTES 4239 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445
REQUERIDO: EDIO BISPO SALES, AV. CAPITÃO CASTRO COM A AV. QUINTINO CUNHA, NI, NO ESTABELECIMENTO PAPO DE ESQUINA. CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias. Decorrido o prazo sem indicação de bens, retornem os autos ao arquivo, nos termos da SENTENÇA proferida no id. 2930007.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcnate Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007918-41.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 11.734,25(onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)
AUTOR: ALDENICE FERREIRA DA SILVA, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E CINCO 1959, CASA ALTO ALEGRE - 76985-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606
REQUERIDOS: PLL ASSISTENCIA TECNICA EM CELULARES EIRELI - ME, AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL 511, LOJA B BARRA DA TIJUCA - 22621-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6808 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-878 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33896225 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002632-82.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEISON NOGUEIRA TRINDADE, RUA ERMELINDO BATALHA 1810 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição anexada ao id nº. 29121278, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007553-21.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 461,91
EXEQUENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2385 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
EXECUTADO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCINIO 2597, EM FRENTE AO CTG CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedida pesquisa BacenJud. Juntei o detalhamento da ordem BACEN. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007944-73.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEANDRO SOUZA RAMOS, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2514, CASA RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-652 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223, JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006
REQUERIDO: THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR, RUA DUZALINA MILANI 549 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
DESPACHO
Vistos.
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente pugnado pelo deferimento da gratuidade judicial, afirmando que não tem como arcar com as custas processuais, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Assim, intime-se a recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física e contrato social das empresas mencionadas em contrarrazões ou, ainda, regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006007-28.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 600,42(seiscentos reais e quarenta e dois centavos)
EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: WELICA CRISTINA DE SOUZA SCHMITZ, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3838, LOJA TVCOLOR CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial.
Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006018-23.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO ALVES MOREIRA, LINHA 95. s/n, LOTE 71, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427
R$ 21.048,69
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Considerando o documento apresentado, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Processo nº: 7004410-87.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
Com base na DECISÃO judicial, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006266-86.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE FELICIANO SERAFIM, LINHA 100 lote 138 ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2020 às 10horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001710-41.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: ALEXANDRA BATISTA FRANCISQUINI, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3098 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ALEXANDRA BATISTA FRANCISQUINI 59531088268, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3098, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
R$ 10.000,00
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214
DESPACHO
Vistos.
Considerando os documentos apresentados, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e, presentes as contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007030-09.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEMAIR ALINE DA SILVA, RUA DELMIRO GOLVÊIA 527 S-12 - 76987-604 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132
REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALAS 1101 E 1102 E ANDAR 12, SALA 1201 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34929206), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art 526, §3° c/c art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007212-58.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 5.512,32
REQUERENTE: TELMA CECILIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848, APTO 02 JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
REQUERIDO: SIEL TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1564-b, SALA B NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais interposta por TELMA CECÍLIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA em face de SIEL TRANSPORTES LTDA (JADLOG LOGÍSTICA).
Aduz a inicial que a requerente suportou prejuízo de ordem material e moral decorrente de falha da prestação do serviço fornecido pela empresa requerida. Esclarece a requerente que adquiriu mercadoria em outra cidade e contratou o serviço de transporte da empresa requerida, porém a entrega da mercadoria se deu apenas de forma parcial. Diante destes fatos pugna pelo ressarcimento do valor da mercadoria não entregue, de parte do valor referente ao custo do transporte, bem como pela indenização pelos danos morais suportados.
Designada audiência de conciliação, apesar de citada e intimada (id nº. 34325742), a empresa requerida não se fez presente e não apresentou qualquer justificativa para tanto.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.
DECIDO.
Ante a emergente revelia, certo é que razão deve ser atribuída à requerente, vez que nos termos do art. 20 da Lei nº. 9.099/95, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, tornando-se, portanto, incontroverso o fato de que o serviço contratado não foi prestado de maneira adequada.
Registre-se que a presente demanda tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, razão pela qual deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.
O contrato de transporte contém obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume a mercadoria, na forma e tempo convencionados. Trata-se, portanto, de responsabilidade contratual, cujo inadimplemento, salvo as excludentes legais (força maior e culpa exclusiva de terceiro), gera o direito à indenização.
É contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o consumidor simplesmente adere no momento da celebração; é um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, visto que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades. Cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.
A requerida, apesar de citada e intimada, permaneceu inerte, não apresentando qualquer argumento que pudesse afastar as alegações apresentadas pela requerente. Portanto, é responsável pelos danos alegados.
A esse respeito, cumpre trazer à colação o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. MERCADORIA EXTRAVIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO NA ORIGEM. ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7002900-31.2017.822.0007, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/04/2018.)
A responsabilidade dos fornecedores, em decorrência de vício na prestação do serviço, é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não se fazendo necessária, portanto, a demonstração da culpa.
Quanto ao dano material, certo é que este restou devidamente comprovado pela requerente mediante a juntadas dos documentos pertinentes ao pagamento tanto da mercadoria (id nº. 32167248), quando do frete (id nº. 32167249) e, não tendo o serviço sido prestado a contento, evidente o seu direito a ter tais quantias restituídas.
Já no que respeita a existência de dano moral indenizável, encontra-se pacífico o entendimento de que tal dano deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não sendo imprescindível, portanto, a prova concreta de sua repercussão. Nota-se que se trata de relação de consumo e o que o se espera do serviço colocado a disposição é que ele seja efetivo e adequado, sendo evidente que sua ineficiência atinge a esfera moral do consumidor.
Assim, reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$3.000,00 (três mil reais), é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, a requerida é empresa de transporte e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a requerente, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à reclamada a condenação ao pagamento do dano moral e material nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Face ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que TELMA CECÍLIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou em face de SIEL TRANSPORTES LTDA (JADLOG LOGÍSTICA) para CONDENAR a requerida a pagar à requerente a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais e, a título de dano material, o valor de R$501,12 (quinhentos e um reais e doze centavos). O dano moral deverá ser

corrigido desde a presente data e o dano material desde o evento danoso (28/12/2018) e a tudo acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000440-21.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 15.000,00
EXECUTADO: ADRIANO DAVID DE ARAUJO, AV. TANCREDO NEVES S/N DISTRITO BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EXEQUENTE: IZAQUIEL LOPES BEZERRA, RUA HÉLIO VIANA S/N DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435
DESPACHO
Vistos.
Requer a PARTE AUTORA a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados com a petição de id. 33945265.
Consigno que tais valores já foram levantados pelo alvará de Nº 7000440-21.2015.8.22.0014.
Assim, ante a ausência de valores depositados em conta judicial vinculada ao processo e face as tentativas infrutíferas de penhoras pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Cumpra-se o determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000495-93.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
R$ 1.000,00
AUTOR: DORA CORREIA DOS SANTOS, RUA 2525 1238, CASA JARDIM SOCIALL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
RÉU: PEDRO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA 2525 1238, CASA JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por DORA CORREIA DOS SANTOS, visando internação compulsória de PEDRO AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.
Todavia, não verifico que a parte autora tenha anexado os documentos indispensáveis a análise do pleito de tutela de urgência.
Nota-se que não há indicação médica através de laudos minuciosos de psiquiatra que prescrevam a necessidade desse tipo de internação e da atual situação de saúde física e mental do paciente.
Inexiste, nos autos, demonstração de que o pedido tenha sido negado ou sequer solicitado ao requerido pela via administrativa, documento este necessário visto que os presentes autos visam uma interferência do judiciário na esfera administrativa.
Também não verifico a juntada de comprovante de residência, documento este necessário para comprovar o vínculo da parte autora com esta comarca.
Faz-se ainda necessário que a parte autora junte documento de do SUS e providencie o orçamento completo o que inclui transporte até as clínicas indicadas, devendo inclusive haver a informação de como será realizado esse transporte, se a clínica realiza a busca do paciente em residência ou se o transporte será efetuado de outra maneira. Deve ainda a parte autora apresentar orçamentos de clínicas que ficam mais próximas a esta comarca, ou justificar documentalmente a impossibilidade de internação nestas.
Por fim, deverá apresentar documento assinado pelo juiz da vara o autorizando realizar esse tratamento, visto que cumpre suspensão condicional do processo e há a necessidade de se apresentar bimestralmente, não podendo se ausentar da comarca.
Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003563-85.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 17.286,96
AUTOR: ALBERTINA SCHNEBERGER CABRAL, RUA 632 6525 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a obrigação de fazer, bem como de pagar quantia.
No que pertine a realização do procedimento cirúrgico, o Estado de Rondônia aguarda o novo agendamento, enquanto a parte autora pleiteou novo prazo para apresentar os orçamentos necessários a instruir eventual ordem de sequestro.
Desta forma, INTIME-SE o requerido a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre os valores pleiteados (id nº. 28804918), bem como comprovar o agendamento de novo procedimento.
No mais, aguarde-se a apresentação dos orçamentos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002661-35.2019.8.22.0014
Procedimento Sumário
Valor da Causa:R$ 8.000,00(oito mil reais)
AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 8156, RESIDENCIAL ALVORADA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, n 4177,, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÔNIO VILELA BAIRRO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3419, EDIFÍCIO ÔNIX CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por SÔNIA APARECIDA DE LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a inicial que a parte autora necessita realizar PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, com urgência. Ocorre que, apesar de apresentado requerimento, não teve seu pleito atendido e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.
Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico.
No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida, uma vez que não há documento médico justificando as razões da intervenção com urgência.
Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.
Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:
TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária à cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravo de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).
Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.
Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005699-55.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEONORA DA ROCHA, LINHA 95, S/N, s/n, LOTE 27, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427
R$ 11.660,64
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Considerando a documentação apresentada, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e presentes as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007867-30.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 13.000,00(treze mil reais)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO VENANCIO DE SOUZA, 1509 1806 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34984563 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título

executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000390-92.2015.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 347,42(trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos)
REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3782 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REQUERIDO: ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR, REPUBLICA DA ARGENTINA 589, APTO 201 B JARDIM TROPICAL - 78065-198 - CUIABÁ - MATO GROSSO
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Procedi NOVA pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Face o decurso do prazo para a parte executada, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor vinculado aos autos.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001142-25.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 4.329,14
EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1213 JARDIM ELDORADO - 76987-171 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458
EXECUTADO: MARCILEY ALVES PEREIRA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2408 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online. Procedido o desbloqueio do valor INFIMO bloqueado.
Procedi e juntei nessa data bloqueio de TRANSFERÊNCIA de veículo encontrado em nome da parte executada através do sistema Renajud.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, devendo a parte autora indicar o endereço de localização do bem.
Intimem-se do bloqueio realizado.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001830-55.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 4.392,90
EXEQUENTE: CAMILLA MAGALHAES PROCOPIO, RUA SÃO PAULO 1755, APARTAMENTO 1101 LOURDES - 30170-135 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, OAB nº MG80000, IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO, OAB nº MG135550
EXECUTADOS: ESTOFADOS KLASSIC LTDA - EPP, RUA 03 DE OUTUBRO 121 PLANALTO - 95180-000 - FARROUPILHA - RIO GRANDE DO SUL
ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3518 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOELMA OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RO4052, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa Bacenjud. Junte-se a minuta BACENJUD.
Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado em conta da executada Estofados Klassic Ltda.
Intime-se a parte executada Estofados Klassic Ltda para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004364-35.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 295, SALA A (TELEFONE (69) 98424-0959) CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL VIRMOND BUTENES, OAB nº PR74925
EXEQUENTE: CLEDERSON FERREIRA DA CRUZ, RUA MACAPÁ 80 CONRADINHO - 85055-490 - GUARAPUAVA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa Bacenjud. Junte-se a minuta BACENJUD.
Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006494-61.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 1.200,00(mil e duzentos reais)
REQUERENTE: LUCI MARTINS PEREIRA, TRAVESSA F 7982 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Diante do cumprimento da obrigação reconhecida, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e honorários.
Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000005-08.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 25.000,00R$ 25.000,00
EXEQUENTE: EDINEIA DUARTE, RUA JOSÉ TRAVALON 2998 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 576 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedida pesquisa BacenJud. Juntei o detalhamento da ordem BACEN. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007371-98.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ASSIS ESMERALDINO, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 307 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido do ID 34839768.
Compulsando nos autos verifico o estado de saúde delicado da parte autora, pelo que dispenso a necessidade de audiência de tentativa de conciliação.
Assim, aguarde-se a apresentação da peça impugnatória ou o decurso do prazo estabelecido.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004194-29.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS, RUA SILVANA GONÇALVES 1267 BAIRRO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657
RÉU: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento regular do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar a providência necessária consoante determinado.
É do art. 321, do CPC/15 que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo fixado, sob pena de indeferimento da inicial.
No caso dos autos, a parte reclamante não cumpriu a diligência, mesmo intimada a tanto devendo, então, ser extinto o processo já que o pedido inicial apresenta defeitos e irregularidades que são capazes de dificultar ou impedir o trâmite do processo até o seu julgamento.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inc. I e III, 321, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004468-90.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANA RODRIGUES DE LIMA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3739, AP 10 CS POSTAL 29 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479
REQUERIDO: VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA, AV CELSO MAZZUTTI 2871 JD AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para a expedição da certidão requerida pela parte.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004979-88.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 4.191,15(quatro mil, cento e noventa e um reais e quinze centavos)
EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADO: LEANDRA RAMALHO LEITE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1869 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial.
Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7004499-13.2019.8.22.0014
AUTOR: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO VALENTE FUGA PIRES - MT7679
REQUERIDO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar se deseja produzir outras provas.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002696-63.2017.8.22.0014
Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: KLEBER SILVA DONADON BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AUGUSTO MALHO 4778 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
EXECUTADO: ARY FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID. 34222227 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Procedi a liberação dos veículos bloqueados.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002055-07.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 3.349,07
AUTOR: ALAIR GONCALVES, RUA MIL E DUZENTOS E CINCO 555 S-12 - 76987-600 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757
RÉU: JOSIEL FELIPE, ESTRADA CODAL s/n, TEL. (45) 3259-1298 ZONA RURAL - 85898-000 - SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte REQUERIDA. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005771-42.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
R$ 785,04
EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
EXECUTADO: WELITON CAIO TENORIO DOS SANTOS, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2288 S-29, JD PRIMAVERA - 76983-307 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte executada. Juntei a minuta, onde foram localizados endereços do executado.
Indique a parte autora qual endereço pretende a busca de bens para penhora, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, expeça-se MANDADO para penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do exequente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005347-97.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RENATO BARREIRO JUNIOR, BARRÃO DO MELGAÇO III RUA 103-20 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, TERMINAL RODOVIÁRIO, n5443, Box 08 CELSO MAZZUTI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.
Vilhena17 de fevereiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000903-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 09/02/2018
EXEQUENTE: MIQUEIAS MOURA DO CARMO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1422 BODANESE - 76981-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR LOURENCO DO CARMO, RUA CENTO E DOIS-SEIS 2656, RUA 10208, MOYSES DE FREITAS RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-620 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 1.026,09
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se recebeu o valor constante dos documentos de ID 34216812 e ID 34216813, importando a inércia em reconhecimento de quitação do débito e consequente extinção do feito pelo pagamento.
DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007367-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 15/10/2018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: A E ALZEMAN - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - DE 2300 A 2400 - LADO PAR 2326 S-23 - 76985-130 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO ELEANDRO ALZEMAN, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - DE 2300 A 2400 - LADO PAR 2326 S-23 - 76985-130 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
R$ 86.509,78
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Decorrido prazo sem manifestação, faça-se concluso para extinção.
DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006903-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 25/09/2018
EXEQUENTE: GABRIELLY CELESTINO DOS SANTOS, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6690, RUA 936 ALTO ALEGRE - 76985-372 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS, RUA SILVANA GONÇALVES 1496 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de ID: 29137965.
Após, atualize-se o cálculo do débito, efetuando a dedução dos valores pagos.
Em seguida, proceda-se com o necessário para atendimento do pedido de ID: 34454740.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003940-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/06/2019
AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513
RÉU: JESSICA CRISTIANE DA SILVA, RUA DAS PITANGUEIRAS 627 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida (SIEL), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005342-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/08/2019
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
RÉUS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
DOS RÉUS:
R$ 3.086,01
DECISÃO
Vistos.
A inexistência de bens da empresa executada e a simples alegação de encerramento irregular de suas atividades, sem, no entanto, comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil, não são capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.
Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. “Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial” (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1727095/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 21/06/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. “A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica” (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/6/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1528021/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)
Assim, diante da atual jurisprudência do STJ, diga o exequente, no prazo de 5 dias, se pretende dar continuidade com este incidente.
Caso positivo, deverá pagar as custas de publicação do edital, no mesmo prazo (intime-se pessoalmente sob pena de extinção por desídia).
Sirva como MANDADO.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013399-17.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/11/2013
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/a, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº MT3541O, SAIONARA MARI, OAB nº MT5225O, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350
EXECUTADOS: R.C.M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 4303 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUCINARA MARQUES AZEVEDO, RUA PABLO PICASSO 5477, (JD MANGUEIRAS II) JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONIELLYS DANIEL ALENCAR, AV. BARÃO RIO BRANCO 3158 CENTRO - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
As providências pleiteadas pela parte autora – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não se mostram úteis ao cumprimento da obrigação, sendo meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meios desproporcionais para satisfação da obrigação almejada, além do mais a medida atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito).
Efetivamente, a medida pleiteada apenas cassará direitos pessoais da parte executada, não atingindo diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.
Quanto ao pedido de negativação fica este deferido, contudo deverá ser providenciado pelo exequente.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover medidas úteis à satisfação do crédito, impulsionando o feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos conforme determinado no DESPACHO anterior.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7003292-47.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 16/05/2017
AUTOR: NAYARA SIMAO DE PAULO, AV. CAPITÃO CASTRO 4464, APARTAMENTO 3 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956
RÉU: GASTRO BEER RESTAURANTE, BAR E LANCHONETE, AV. MAJOR AMARANTE 4229 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente.
Arquivem -se os autos.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006515-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/09/2018
AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1048, SALA 05 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835
RÉU: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 1555 ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719
R$ 22.000,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 13.153,33 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7007144-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 27/09/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RUBIA ANDREA BRAMBILA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4751 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 2.916,12
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: RUBIA ANDREA BRAMBILA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003578-59.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEIREIRA BOTELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
EXECUTADO: PEDRO ALVIR ALVES PEREIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003924-05.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
RÉU: LUCAS MARIUCCI PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005086-69.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007799-80.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE KERVALD e outros
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: DAIANE CRISTINE WELTER, LUCAS ALEXANDRE KERVALD contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007912-34.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CAROLINA SALONSKI LEMOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: ANA CAROLINA SALONSKI LEMOS MARTINS contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007800-65.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE KERVALD e outros
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: DAIANE CRISTINE WELTER, LUCAS ALEXANDRE KERVALD contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006349-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/09/2018
AUTOR: VILMAR DA CUNHA BARBOSA, RUA CINTA LARGA 2280 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
RÉU: MECANICA LONGUINI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2238 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072
R$ 30.470,00
Vistos.
Vistos.
Defiro a produção de prova testemunhal requerido pelo réu.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2020, às 11h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva das testemunhas do autor e depoimento pessoal do réu.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecer na solenidade, devendo o réu trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação do juízo, e o advogado deverá se atentar se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC, sob pena de perda da produção da prova.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7008178-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/12/2019
AUTOR: JANDER KASSIO FARIAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3200, AO LADO DO PRÉDIO NOVO CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JESSIKA RAIANA FERREIRA DO VALLE, LINHA 95, CORGO ESTRADA NEGRA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
R$ 998,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: JANDER KASSIO FARIAS contra RÉU: JESSIKA RAIANA FERREIRA DO VALLE.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Ciência ao MP.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000837-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 15/02/2019
REQUERENTE: EDMIR PEZZINI, RESIDENTE À RUA ARMANDO FAJARDO, N. 395, JARDIM AM 395 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO DA SILVA, OAB nº MT25225O
REQUERIDO: MARIA JULIANA BONFIM, ESTRADA LH, EIXO 04, LINHA 145, ZONA RURAL, COMUNI ESTRADA LH, EIXO 04, LINHA 145, ZONA RURAL, COMUNI - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
DESPACHO
Vistos.
A parte autora, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para pagamento de referida despesa, e o Estado de Rondônia se recusa a efetuar o pagamento dos honorários periciais por qualquer meio, justificando que é dever do Tribunal de Justiça de Rondônia separar orçamento para o pagamento de referida verba.
Do mesmo modo, observo que a parte autora possui trabalho remunerado e já está isenta de pagar as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência; além do que a prova pericial é imprescindível para provar o direito que alega possuir, devendo adiantar o valor necessário para a realização da perícia, podendo ser de forma parcelada.
No mais, intime-se o perito para informar nos autos se aceita o encargo, bem como para informar a proposta de honorários.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001613-46.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/03/2016
AUTOR: RAQUEL AMORIM DELMIRO, RUA 2204 1483 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
RÉU: Municipio de Vilhena, AVENIDA TANCREDO NEVES sn, CENTRO ADMINISTRATIIVO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
R$ 201.040,00
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2020, às 11h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.
Intimem-se as partes partes por meio de seus advogados para comparecerem na solenidade, acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação do juízo, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Intime-se pessoalmente a testemunha Gilberto dos Santos Povoas Júnior, médico ginecologista e obstetra, CRM/RO 1765, podendo ser localizado no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, nesta Comarca de Vilhena/RO, uma vez se tratar de servidor público.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000032-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/01/2017
AUTOR: CELSO MITSUO YWAMOTO, AV. XV DE NOVEMBRO 2953 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247
RÉU: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1307, SETOR INDUSTRIAL ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
R$ 151.336,44
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 84.431,59, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7002860-62.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 13/04/2016
EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753, TÉRREO SETOR 19 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
R$ 22.435,56
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN contra EXECUTADO: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Isentos de custas em razão do acordo.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do executado, para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, que não serão necessários (Id 34178913).
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004283-36.2012.8.22.0009 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 16/09/2012
AUTOR: SIGMA TRANSPORTES E MUDANÇA LOGISTICA LTDA ME, RUA ROLIM DE MOURA 578 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MARISSOL CONFECÇÕES LTDA ME, AV. BRASIL 1010, - DE 860 A 1306 - LADO PAR - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor.
Depreque-se para oitiva das testemunhas do autor, sendo elas:
01) - FRANCISCO REGINALDO SILVA DE SOUSA - Brasileiro, Casado, residente na Rua Feijó, n. 1305, Bairro Riachuelo, (complemento Expresso Fortaleza) na cidade de Jí-Paraná - RO, CEP 76913-807, CPF 776.083.302-44
02)- VALDIR SILVEIRA DA SILVA, Brasileiro, casado, Gerente, residente na Rua Calama 1.499 Bairro São Francisco, na cidade de Jí - Paraná - RO, CEP 78961-103 CPF 740.680.592-68.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Sirva este DESPACHO como carta precatória para os devidos fins.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000698-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 06/02/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: PAMELA RODRIGUES DA SILVA, RUA DOS MOGNOS 1656 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se à tentativa de citação via Carta Precatória, uma vez que o AR retornou com a informação de ausência, devendo a diligência ser efetivada nos dois endereços de IDs 16278258 e 15630697.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001972-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 03/04/2019
EXEQUENTE: PAMELA BOOT FELICIANO, RUA DOIS MIL SETECENTOS E SEIS 3149 S-27 - 76985-558 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADO: JACIMIR CESAR NORBERTO MORAES, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1155 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada pesquisa via INFOJUD, o endereço localizado é o mesmo constante dos autos.
Assim, DEFIRO a citação via edital.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002063-81.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 05/04/2019
AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
RÉU: F. D. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4456, CAIXA POSTAL 109, SALA A INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361
R$ 35.849,12
Vistos.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Por outro lado, entendo desnecessária a vinda dos extratos bancários do réu para o deslinde da causa, de modo que indefiro o pedido neste sentido.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 9h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva das testemunhas.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem na solenidade, acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação do juízo, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006896-45.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/12/2019
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1957, SETOR 08-A ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
RÉUS: FERNANDO TUR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA DOS FINANCEIROS 38 B VILA BANCÁRIA - 03918-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE PAULO DE CAMPOS SILVEIRA 05943694870, AVENIDA VEREADOR JOSÉ DINIZ 320, - ATÉ 990 - LADO PAR SANTO AMARO - 04604-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
A parte executada banco Bradesco já apresentou contestação.
Noutro norte, as custas deferidas ao final não abarcam, por sua vez, as taxas necessárias para o andamento do feito, de modo que

deve a parte autora comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas para pesquisa de endereços via INFOJUD das partes Fernando Tur e José Campos, nos termos dos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de extinção e arquivamento.
Alerto que para cada executado deve-se recolher a devida custa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7009111-28.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005766-20.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a petição ID 34515408, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003817-63.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442
EXECUTADO: ANTONIO MIRO DE BRITO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente, por intermédio de seus Advogados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob a juntada do Ofício 015/2020/ULSAV/IDARON/VHA no ID 34979092
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo:7007860-72.2018.8.22.0014
Classe:AVARIAS (80)
Requerente: WAGNER RODRIGUES DE SOUSA CPF: 326.018.672-72
Advogado do Requerente: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB/RO 6298
Requerido: MARIA ESTER DUARTE AGUIAR, brasileira, divorciada, CPF: 536.777.902-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 16 de janeiro de 2020.
José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena AUTOS: 7003354-24.2016.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO FERREIRA SILVA, RUA TV A 1363 CJ H, MORAR MELHOR - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.
Intime-se o Estado, bem como a secretaria estadual de administração, para incluir a autora em folha de pagamento, bem como para pagamento de 2/3 do salário minimo vigente, ou seja, de R$ 696,66, a título de pensão, no prazo de 15 dias.
O valor deverá ser depositado em conta da autora, qual seja: Maria Aparecida da Conceição Ferreira, CPF/MF 523.857.952-72, Caixa Econômica Federal, Ag. 1825, Op.013- Conta 00005857-2.
Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena - , 17 de fevereiro de 2020.
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005051-75.2019.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DA SILVA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abAção: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000407-89.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
RÉU: JANDER FABIO RODRIGUES e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 34520294, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002321-91.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
EMBARGADO: Municipio de Chupinguaia
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007038-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 25/09/2017
AUTOR: EDSON COSTA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LH RANGEL MIRANDA - NV CONQUISTA - S ESTRELA DALVA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
RÉU: FERNANDO DA COSTA DOS SANTOS, RUA BAHIA 644, BAIRRO EMBRATEL PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Atenda-se à solicitação do Detran, informando a data constante na ata de audiência, qual seja: 16/11/2015. (Anexe-se cópia da ata), bem como dos documentos de ID 25837879.
Após, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003509-27.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 08/05/2016
EXEQUENTES: LAURA SOFYA PORFIRIO ARAUJO, RUA 603 812 CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, STHEFFANY GABRIELLY PORFIRIO ARAUJO, RUA 603 812 CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE ARAUJO, RUA 821 1965 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação(ID 34933585) de que o executado não pertence ao quadro de funcionário da JBS/Friboi, inviável o atendimento do pedido formulado pelo autor(ID 28623929).
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009869-75.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/11/2016
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
EXECUTADOS: JOCELITO DRUZIAN RIBEIRO, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIN 4302 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL DRUZIAN & COL LTDA - ME, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIN 4302 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA APARECIDA DE COL, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIN 4302 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Mediante o recolhimento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, será deferido a busca de valores via Bacenjud, pois as demais pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos, não havendo justificativa para repetição das diligências.
Concedo prazo de 5 dias, para comprovação do pagamento.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004797-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/08/2018
EXEQUENTE: AILTON JOSE BARBOZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3729, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B
EXECUTADOS: BOURBON ADMINISTRACAO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOB, AVENIDA TÚLIO DE ROSE 100, SHOPPING PASSO D'AREIA - 91340-110 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA, AVENIDA TÚLIO DE ROSE 100, HIPERMERCADO PASSO D'AREIA - 91340-110 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o novo pedido de bloqueio Bacenjud, haja vista ter sido efetuado penhora integral dos valores de acordo com o cálculo apresentado pelo autor.
Verifica-se que o montante foi sacado pelo autor com a devida atualização, pois trata-se de conta judicial remunerada. Assim, não há o que se falar em nova atualização do débito até 04/02/2020,sob pena de enriquecimento sem causa.
Se há atualização a ser feita, esta deverá compreender somente o período entre a data do cálculo informado pelo exequente (12/09/2019) e a data do enviou do protocolo do Bacenjud (25/09/2019).
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7001485-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão
Protocolado em: 13/03/2019
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802
REQUERIDO: DIRCEU RAMOS BERCI, RUA DAS BROMÉLIAS PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-558 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS propôs ação de busca e apreensão contra REQUERIDO: DIRCEU RAMOS BERCI, com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o(a) réu(ré). Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.
Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do(a) réu(ré) para os termos da ação, o que se confirma pela certidão de ID 25594615.
O réu apresentou contestação intempestivamente, aduzindo que foi apreendido junto com o veículo acessórios de som, bem como se insurgiu contra a mora e cláusulas contratuais.
Consta réplica à contestação no ID n. 26606810.
O réu requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a apreensão do acessório acoplado ao veículo.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém apresentou sua contestação intempestivamente, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Ademais, a causa prescinde de provas, pois o que constam nos autos é suficiente para o deslinde da causa.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.
No mais, restou comprovado por meio da certidão do oficial de justiça (ID n. 25594625 pág. 3), que além do veículo foi apreendido um equipamento com módulos de som, cujo acessório não não faz parte do objeto da busca e apreensão deferida nos autos.
O autor logrou comprovar por meio do recibo acostado no ID n. 26606812 que o valor do acessório lhe custou a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Embora o autor tenha se insurgido contra o pedido da devolução, seus argumentos não prosperam ante a certidão do oficial de justiça que informou sobre a apreensão do equipamento de som.
Assim, o autor deverá devolver ao réu o acessório de som acoplado ao veículo, ou ressarcir o valor equivalente de R$ 3.000,00 (três mil reais).
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do(a) autor(a) o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torno definitiva. Por outro lado, DETERMINO que o autor, no prazo de 15 dias, devolva ao réu o equipamento de som acoplado ao veículo, ou lhe pague a quantia equivalente de R$ 3.000,00, que neste último caso, o valor deverá ser atualizado desde a data da apreensão (22/3/2019) e com juros de mora de 1% ao mês a partir desta SENTENÇA.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor do réu, uma vez que não logrou comprovar por meio de documentos a sua condição de hipossuficiência financeira.
Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.
Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do transito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003936-19.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/06/2019
AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513
RÉU: TAUANA MOREIRA SANTOS, AVENIDA CURITIBA 3279 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese os argumentos apresentados, entende este tribunal que incumbe ao autor diligenciar no sentido de informar endereço atualizado da parte, devendo arcar com as custas para repetição de diligências.
Assim, deverá o autor para, no prazo de 5 dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005806-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/08/2018
AUTOR: LUCIENE TABALIPA POLESKI, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 4136 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
RÉU: ROGERIO SANTOS DE SOUZA, RUA CAMPO GRANDE 201 JARDIM VITÓRIA - 78520-000 - GUARANTÃ DO NORTE - MATO GROSSO
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7005095-31.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/07/2018
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392
RÉU: PATRICIA DOS SANTOS, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2553, RUA 1502 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora foi intimada por duas vezes para promover a citação da parte requerida, apresentando endereço, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovida por AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra RÉU: PATRICIA DOS SANTOS.
Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.
Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007391-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/10/2018
AUTOR: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉUS: CERAMICA HOSANA LTDA - ME, RUA TIRADENTES 09, LOTE 13 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, EVENDRO JOSE LONGO 943 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR ROSA CELESTINO, AVENIDA DOS ESTADOS 754 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
R$ 2.901,57
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado por AUTOR: RAFAEL TABALIPA contra RÉUS:

CERAMICA HOSANA LTDA - ME, BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR ROSA CELESTINO, aduzindo, em síntese, que a empresa executada não possui patrimônio para adimplir o débito cobrado nos autos principais, e teve o encerramento irregular de suas atividades. Ao final ante a ausência de patrimônio e o encerramento das atividades da empresa executada de forma ilegal, o requerente pleiteia a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução. Juntou documentos.

Os requeridos foram citados via edital e o Curador Especial apresentou contestação alegando que não estão preenchidos os requisitos legais para concessão da desconsideração da personalidade jurídica. Postulou pelo indeferimento do pedido.

O requerente impugnou a contestação, apresentando telas em que comprova que os sócios estão sendo deMANDADO s em outras ações, bem como pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

No MÉRITO tenho que a pretensão é improcedente.

O art. 50 do Código Civil dispõe que:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

No caso a inexistência de bens da empresa executada e a simples alegação de encerramento irregular de suas atividades, sem no entanto comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil, não são capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1193925/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da DECISÃO monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1018483/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Conforme se depreende da petição inicial, o requerente se limitou em demonstrar a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa executada, e alegar o possível encerramento irregular de suas atividades, sem no entanto comprovar os requisitos incertos no art. 50 do Código Civil.

As telas apresentadas pelo requente, dando conta que os sócios da empresa estão sendo deMANDADO s em outras ações, sem no entanto comprovar fatos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, não são suficientes para concessão do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

É regra elementar no direito processual civil de que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, regra essa que não foi observada pelo requerente.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui o seguinte entendimento

000020 – Processo n. 0000490-26.2016.8.22.0017 – Apelação.
Data do Julgamento: 03/08/2017
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.

000022- Processo nº 0804001-50.2016.8.22.0000
Data do Julgamento: 03/08/2017
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.

Assim, conclui-se que este incidente é improcedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido de desconsideração da personalidade requerida por AUTOR: RAFAEL TABALIPA contra RÉUS: CERAMICA HOSANA LTDA - ME, BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR ROSA CELESTINO.

Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais de n. 7003572-52.2016.8.22.0014.

Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004790-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão
Protocolado em: 20/06/2016
REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
REQUERIDO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
DESPACHO
Vistos.

Para que se caracterize a desídia, que enseja a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, é imprescindível a intimação pessoal do autor, o que ainda não foi realizado pela serventia.
intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 dias, promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pela desídia.
Sirva como MANDADO /carta.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006309-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Arrolamento Comum
Protocolado em: 30/08/2018
REQUERENTES: BADIA KUIPERS DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5794, NOVA VILHENA JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS, RUA JOÃO BERNAL 876, NOVA VILHENA JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS, AVENIDA SÃO LUIZ 654 CENTRO (5º BEC) - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA, DEBORA CRISTINA COSTA SANTOS, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5795, NOVA VILHENA JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA, MATHEUS COSTA SANTOS, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5795, NOVA VILHENA JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS, OAB nº RO3600
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5794, NOVA VILHENA JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante para apresentar a certidão de inexistência de testamento, conforme já determinado no ID n. 21578988.
Do mesmo modo, citem-se o MP e as Fazendas, conforme já determinado (ID n. 21578988), devendo a Fazenda Pública Estadual se manifestar quanto ao ITCMD já recolhido nos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007525-53.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/02/2020
AUTOR: WALMIRA MARQUES SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2875 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
RÉUS: INTERNETI PROVEDOR E INFORMATICA LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 72-A CENTRO (S-01) - 76980-158 - VILHENA - RONDÔNIA, OI S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
R$ 100.000,00
Vistos e saneamento
Preliminares
a) Inépcia da petição inicial
A denunciada alega que a petição inicial não está apta para prestação jurisdicional, ante a ausência de documentos essenciais para propositura da ação.
Não assiste razão a ré, pois os documentos que acompanham a peça de ingresso (atendimento no pronto socorro, registro de atividade dos Bombeiros, boletim de ocorrência) são suficientes para dar ensejo a propositura da ação, e também são capazes de demonstrar a ocorrência do fato (acidente). As questões atinentes a prova quanto a responsabilidade deverá ser aferida na instrução processual.
Portanto afasto esta preliminar.
b) Ilegitimidade passiva da denunciada OI
A denunciada argumenta, também, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez não ter ficado provado nos autos que o fio de telefone rompido seria de responsabilidade da ora denunciada.
A questão levantada se trata de MÉRITO da causa, como já manifestado no ID n. 30238497.
Assim, rejeito esta preliminar, ante a necessidade da análise do MÉRITO para se atestar quem de fato é o responsável pela manutenção do fio/cabo rompido, causador do acidente.
c) Denunciação da lide
Oferece a denunciada, ainda, a denunciação da lide à empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A.
Indefiro a nova denunciação à lide, com fundamento no § 2º, do art. 125, do CPC, que assim dispõe:
" § 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma."
Saneamento
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide: a) a responsabilidade civil pelo evento danoso; b) excludente da responsabilidade objetiva; c) valor de eventual dano.
Ônus da provas.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.
Prova
Defiro a produção da prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da autora.
A autora e denunciada deverão arcar com as custas dos honorários periciais na proporção de 50% para cada parte.
Nomeio como perito o médico Lauro D'Arc Laraya Junior para realizar a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Nelson Tremea, n. 360, Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despAção: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a)proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação do valor dos honorários, intimem-se a parte autora e denunciada para efetuar o depósito dos honorários na proporção de 50% para cada parte.
Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá informar o Oficial de Justiça o dia, hora e local da realização do ato. Com o agendamento, o oficial de justiça deverá intimar pessoalmente a autora dando-lhe ciência do agendamento da perícia a fim de ser periciada.
Com a informação, intimem-se as partes por meio de seus advogados.
A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007584-05.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 17/07/2014
AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: DERLI TEIXEIRA DA SILVA, AVENIDA 1701 2387, TELEFONE 69-9-9916-8920 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a transferência dos valores depositados no ID: 32182462 para a conta informada pela defensoria na petição de ID: 34415926.
Pratique-se o necessário.
Após, arquive-se.
Vilhena,RO, 17 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002576-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 29/04/2019
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: ALDENIR VIANA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4694 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena suspensão por 1 ano.
Pratique-se o necessário.
Vilhena-17/02/2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Autos n. 7000874-34.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/02/2020
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: LAYON APARECIDO DE BRITO
DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Com fundamento no art. 286, II, do CPC, DECLINO da competência à 3ª Vara Cível desta Comarca, pois o autor informa ter manejado o mesmo pedido nos autos n. 7004383-75.2017.822.0014.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0085408-16.2009.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT12007, MARCELO AMBROSIO CINTRA - MT8934
EXECUTADO: JOCELITO FOLETO, GELSON IVAN FOLETO, NEUZA DETOFOL FOLETO, ELAINE MARIA SCHNEIDER
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34790428), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006354-27.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J.R.S.
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
RÉU: W.F.D.S., R.J.D.S.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 34718644.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006831-50.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALILA AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: FARMACIA DINAMICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 31985416.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003494-53.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATIAS TEODORO BOVING
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 34864483 e seguintes).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006026-97.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIANO DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista embargos declaratórios (ID 34810617), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007871-67.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENI RAIMUNDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 32998912.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000024-77.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDLA CRISTINA TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista impugnação à execução (ID 34862340 e seguintes), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002574-50.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G.B.P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
EXECUTADO: V.E.P.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007611-87.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OLINO NERI ZOCHE
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
RÉU: DANIELSO ALVES FERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004005-51.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253, NELMA VEIGA DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34904236), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, sendo uma para cada ato, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009624-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
EXECUTADO: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34906269), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004791-32.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
REQUERIDO: ADAILTON SAWARIS, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, MARCELA LIVIA LOBIANCO, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000014-67.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
RÉU: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO ID 25236928.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007506-47.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: ADILSON DOMINGUES MACIEL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006084-37.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE MARINETE BASTOS FLORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690, ALTAIR MORESCO - RO6606
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista Recurso de Apelação apresentado (ID 34964970), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007248-03.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, MARIA DE FATIMA FRANCISCO SARTOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
RÉU: NELSON JOAO STOCCO, MARILEY STOCCO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34874125), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000931-57.2017.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: WILSON KAZUO ITO, IVETE TREVISOL DALLA VECHIA ITO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
REQUERIDO: IVAN CARLOS FIORI

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista Recurso de Apelação (ID 34916423 e seguintes), fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010523-62.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERONICE FERREIRA DA SILVA - ME, LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660, MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o Expediente [ID. 34867207], fica a parte requerida intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006044-89.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VACCARI VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ANUNCIADO DE LIMA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o Expediente [ID. 34900165], fica a parte autora intimada para encaminhar o ofício e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002146-68.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A
EXECUTADO: MERCEARIA MODELO LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003637-47.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MARLENE SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o Expediente [ID. 34864604], fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001190-18.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: ADELINO ALVES JUNIOR
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000800-77.2020.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEMIRO VENSON, AV. PURUS 4689 NOVO PURUS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a inércia do Estado de Rondônia, que não indicou nos autos data para realização do procedimento cirúrgico, procedi nesta data o sequestro do valor de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).
Intime-se a parte autora para ciência desta DECISÃO e para que tome as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico em rede particular, juntando aos autos a devida prestação de contas.
Os valores sequestrados serão transferidos diretamente ao Hospital que realizar o procedimento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004179-60.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o Expediente [ID. 34858869] e Certidão [ID. 34985495], fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000402-38.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: WILFRIDO FIGUEREDO MORAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o Expediente [ID. 34839236], fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003085-82.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o Expediente [ID. 34907571], fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008601-78.2019.8.22.0014
Classe: PETIÇÃO INFRACIONAL (10979)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: M. D. C. A., L. C. O.
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505, JOELMA ALBERTO - RO7214
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida intimada para tomar ciência do ofício 515/2020 - 1º DEJUCRI, juntado no ID 34899682.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007508-80.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASSIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 32781764.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001364-90.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
EXECUTADO: ALECIO APARECIDO BATISTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34977051), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000423-09.2020.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO, MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAÚJO
Intimação DA INVENTARIANTE
Tendo em vista manifestações das Fazendas Públicas (IDs 34978370, 34865862, 34865861, 34827346), fica a INVENTARIANTE intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007819-71.2019.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: V. G. S. D. O., N. S. D. O., G. S. D. O., G. S. D. O.
Advogados do(a) DEPRECANTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
Advogados do(a) DEPRECANTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
Advogados do(a) DEPRECANTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) DEPRECANTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
DEPRECADO: C. P. D. O.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 34845366, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008050-98.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: IVONETE APARECIDA BRESSAN MACEDO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 34595461, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008137-54.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Verifique a escrivania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007835-25.2019.8.22.0014
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: J. J. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
RÉU: N. F. D. F.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o contido em Ata de Audiência ID (34824099), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Leia 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000283-43.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: ADONIAS GOMES DE ABREU
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA [34899651], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0002391-17.2011.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, NER FAGUNDES DA SILVA, MARIA ABADIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS
Ficam os executados, por seus advogados, intimados quanto a formalização da penhora sob bem de sua propriedade, conforme Termo de Penhora ID 34914288, lavrado em conformidade com o despacho ID 34435200.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010319-74.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO ZANCHETT, MILTON JOSE ZANCHETT, MARLY SOUZA, ANA PAULA ZANCHETT, TEREZINHA LOURDES ZANCHETT, MARIANA SOUZA ZANCHETT
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SILVANE SECAGNO - RO5020, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - RO5020, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
RÉU: VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL)
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005701-93.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA MARIA DI DOMENICO FILIPPI CHIELLA, ADILVO FILIPPI CHIELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
Advogado do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007479-35.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009, SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
RÉU: HELIO TSUNEO IKINO, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000990-11.2018.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: Z P NAZARETH COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA - GO33089
IMPETRADO: EVERALDO DE SOUZA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004586-37.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA MICHELE DE OLIVEIRA PAGNONCELLI
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003708-49.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE MARTINS ZECA
Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
RÉU: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005199-57.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESSIVALDO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica as parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003047-70.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE SA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156
RÉU: LUCIO CORREA LOPES
Advogados do(a) RÉU: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003306-65.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO HUGO GONCALVES SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396
RÉU: IGOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010993-52.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR ROLDAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO7194
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008489-73.2015.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: FABIA DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS, JOSÉ VALMOR VASCONCELOS YOKOTA DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072
REQUERIDO: CARLOS GABRIEL YOKOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007486-56.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZETE LOSS PREZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B
RÉU: IGUANA COMERCIO DE CAMINHOES E MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006771-41.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MT16555-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
RÉU: GLAUCIA ROBERTA MONTORO, WAGNER VON HEIMBURG, ARMANDO HENRIQUE DA SILVA, SUPREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIANGELA DA SILVA VON HEIMBURG
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000186-14.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILENE CORREA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
RÉU: COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCOS CARRASCO - PR16909, ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR15502, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR35971, ADRIELLE BELANI ESTEVES - PR69849
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010531-39.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATAN DONADON
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
RÉU: RUBENS COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004043-68.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO CESAR CORA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
RÉU: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001789-59.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000762-63.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NERLI TEREZINHA RODRIGUES DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
RÉU: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO, AELAKATIA SANTOS DE MELO, CARMEN REGINA STERCHILLE DA ROCHA, MARILISA DE MELO, MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI, MARISTELA DE MELO MAZZUTTI, ESPÓLIO DE ARISTIDES DE MELO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Advogado do(a) RÉU: MARIO GARDINI - RO2941
Advogado do(a) RÉU: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Advogados do(a) RÉU: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004289-64.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: MARINETE DA SILVA LIMA
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006492-55.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
RÉU: RODNEI DA SILVA ANGELO, PRIMEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
Advogados do(a) RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, AISLA DE CARVALHO - RO6619
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003433-59.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYKE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, FUNDAÇÃO CESGRANRIO, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247, GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000941-38.2016.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARISTELA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EMBARGADO: CARMEN SCATOLIN
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003547-39.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MORENO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000419-69.2020.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de InadimplentesProcedimento Comum CívelR$ 15.000,00
AUTOR: ITACY PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71691324868, RUA SURUIS 2282 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, 1 AO 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Despacho
Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ITACY PEREIRA DA SILVA em face de BANCO BMG S/A, alegando que não possui nenhum débito com a empresa requerida que esta incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes.
Requereu liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito referente ao débito discutido nestes autos.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que o nome da autora encontra-se no cadastro de inadimplentes.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito geral, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido retire o nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação.
Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 1.4.2020, às 9:00h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004033-24.2016.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, 743 2043, FACULDADE CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813
RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROGERIO SALANI, RUA 310 6.171 TANCREDO NEVES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEILA JOUSSEPH SALANI, RUA 310 6.171 TANCREDO NEVES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000287-12.2020.8.22.0014
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
RÉUS: DARCY DA SILVA REIS, ET LINHA 135 02 135 02, SITIO SANTA FÉ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS, ZONA RURAL Poste 66, CHÁCARA ET LINHA DA CAREVEL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS RÉUS:
Despacho
Cite-se nos termos do art. 701 do NCPC, devendo a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do débito e honorários

advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002467-35.2019.8.22.0014
ChequeMonitóriaR$ 1.534,83
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
AUTOR: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP, AV. CELSO MAZZUTI 2299 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
RÉU: E R A DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, TRAVESSA B 7178 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Nomeio ao requerido curador especial, um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000047-60.2011.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: SUELI RAMIRES FERREIRA, RUA 1713 1260 ST. 17 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de Ofício ao Autarquia Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que diga se o executada SUELI RAMIRES FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 589.569.642-20, labora com vínculo empregatício, e se possui os dados do seu atual empregador, bem como se percebe algum benefício previdenciário.
Serve o presente de Ofício,
À
Autarquia Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Av. Rony de Castro Pereira, 3927 - Jardim América, Vilhena - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007509-65.2019.8.22.0014
Guarda
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JAIME KURTZ, BR 174, COOPERFRUTOS 09, CHÁCARA SANTA TEREZINHA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA ALVES KURTZ, BR 174, COOPERFRUTOS 09, CHÁCARA SANTA TEREZINHA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RAQUEL DE MATOS DEMONI, PRESÍDIO PORTO VELHO S/N, PRESÍDIO PORTO VELHO ZONA RURAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte requerida reside em outra localidade inviável a designação de audiência de conciliação neste momento.
Diante da certidão do oficial de justiça de ID 33589286 determino seja expedida nova carta precatória para a citação da parte requerida no endereço indicado na certidão, qual a seja:" reside no Distrito de UNIÃO BANDEIRANTES, na Rua Gumercindo. O telefone de sua irmã é 99328-3665 e de seu pai é 99319-3963".
Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000507-44.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Monitória
R$ 6.457,64
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
RÉU: MOACIR SILVA FREITAS, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1.890 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
Cite-se o executado por edital, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007955-68.2019.8.22.0014

Vale Transporte
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369
RÉU: Municipio de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
O autor manifestou-se nos autos, pugnando pela reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita, com o argumento de ser substituto dos servidores públicos dos cone sul, podendo ser beneficiário do direito de demandar em juízo, dentro dos limites que a lei concede acesso à justiça aos litigantes que estão sem condições financeiras de recolhimento de custas judiciais.
Contudo, não trouxe aos autos documentos que comprove a hipossuficiência do sindicato, razão pela qual mantenho o pagamento das custas processuais ao final.
Quanto à necessidade de comprovação por meio de documentos da hipossuficiência financeira, trago o seguinte precedente:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. O benefício da Gratuidade da Justiça destina-se às pessoas, físicas e jurídicas, sem capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Situação não verificada no caso concreto, tendo em vista o rendimento bruto do sindicato recorrente, sem a comprovação de eventuais gastos extraordinários. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081733289, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 07-06-2019).
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007953-98.2019.8.22.0014
Vale Transporte
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369
RÉU: Municipio de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
O autor manifestou-se nos autos, pugnando pela reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita, com o argumento de ser substituto dos servidores públicos dos cone sul, podendo ser beneficiário do direito de demandar em juízo, dentro dos limites que a lei concede acesso à justiça aos litigantes que estão sem condições financeiras de recolhimento de custas judiciais.
Contudo, não trouxe aos autos documentos que comprove a hipossuficiência do sindicato, razão pela qual mantenho o pagamento das custas processuais ao final.
Quanto à necessidade de comprovação por meio de documentos da hipossuficiência financeira, trago o seguinte precedente:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. O benefício da Gratuidade da Justiça destina-se às pessoas, físicas e jurídicas, sem capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Situação não verificada no caso concreto, tendo em vista o rendimento bruto do sindicato recorrente, sem a comprovação de eventuais gastos extraordinários. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081733289, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 07-06-2019).
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007505-96.2017.8.22.0014
Adicional de InsalubridadeProcedimento Comum CívelR$ 575.050,88
AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID: 26554853 p. 1
Serve a presente de expediente.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007949-61.2019.8.22.0014
Vale Transporte
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369
RÉU: Municipio de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
O autor manifestou-se nos autos, pugnando pela reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita, com o argumento de ser substituto dos servidores públicos dos cone sul, podendo ser beneficiário do direito de demandar em juízo, dentro dos limites que a lei concede acesso à justiça aos litigantes que estão sem condições financeiras de recolhimento de custas judiciais.
Contudo, não trouxe aos autos documentos que comprove a hipossuficiência do sindicato, razão pela qual mantenho o pagamento das custas processuais ao final.
Quanto à necessidade de comprovação por meio de documentos da hipossuficiência financeira, trago o seguinte precedente:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. O benefício da Gratuidade da Justiça destina-se às pessoas, físicas e jurídicas, sem capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Situação não verificada no caso concreto, tendo em vista o rendimento bruto do sindicato recorrente, sem a comprovação de eventuais gastos extraordinários. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081733289, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 07-06-2019).
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000882-45.2019.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BATISTA & CIA LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSMAR DA CONCEICAO JUNIOR, OAB nº SP181400, MARCOS RODRIGUES PEREIRA, OAB nº DF25020
EXECUTADOS: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, RUA PARNAÍBA 00, QUADRA M - 6M, LOTE 15 ALPHAVILLE FLAMBOYANT RESIDENCIAL ARAGUAIA - 74883-005 - GOIÂNIA - GOIÁS, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, RUA ASPÍLIA 00, LOTE 02 QUADRA D3 RESIDENCIAL ALPHAVILLE FLAMBOYANT - 74884-547 - GOIÂNIA - GOIÁS, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES EIRELI - ME, RUA 14 919, LOTE 04 QUADRA 50 JARDIM SANTO ANTÔNIO - 74853-270 - GOIÂNIA - GOIÁS
DOS EXECUTADOS:
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, defiro o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000896-92.2020.8.22.0014
Inventário e Partilha
Arrolamento Comum
REQUERENTE: ELIZANY PRADO GONCALVES, RUA MARQUES HENRIQUE 274, SOBRELOJA CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DA FONSECA, OAB nº SP44625
REQUERIDO: ELIEZER GONCALVES, AVENIDA ATÍLIO CERVI 5106 BELA VISTA - 76982-018 - VILHENA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005088-39.2018.8.22.0014
Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146
RÉU: OTAVIO CESAR GARCIA, AVENIDA BOA VISTA 7772, EMBRATEL S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000437-95.2017.8.22.0014
Alimentos
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, RUA 2506 3086 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198
REQUERIDO: THAIS NOGUEIRA LEBRE, RUA Nº 2506 3086 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000864-87.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
Monitória
AUTOR: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., AVENIDA PRESTES MAIA 831 CENTRO - 09930-270 - DIADEMA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI, OAB nº SP20975
RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.
SERVE O DESPACHO DE EXPEDIENTE.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira
7007409-13.2019.8.22.0014
Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GRAZIELE JACOB PIMENTA, CPF nº 94702950215, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2636 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
DO RÉU:
RÉU: BEMATECH HARDWARE LTDA, CNPJ nº 27101611000182, RUA FRANCISCO MUNÕZ MADRID 625 ROSEIRA - 83070-152 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

Decisão
Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por GRAZIELE JACOB PIMENTA em face de BEMATECH HARDWARE LTDA-BEMACASH, alegando que não possui nenhum débito com a empresa requerida esta incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes.
Requereu liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito referente ao débito discutido nestes autos.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que o nome da autora encontra-se no cadastro de inadimplentes.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito geral, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido retire o nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação.
Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 1.4.2020, às 9:00h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000890-85.2020.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: MARTA CORREIA DE SOUZA, AVENIDA PARANÁ 1826 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008553-22.2019.8.22.0014
Dívida AtivaExecução FiscalR$ 36.826,16
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
DO EXECUTADO:
EXECUTADO: AMERICEL S/A, AVENIDA LIRIO DO VALE 1367 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA
Defiro o arresto da antena de propriedade da empresa executada.
Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006727-29.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Rural Execução de Título Extrajudicial R$ 10.884,13
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
EXECUTADO: HELIO RAUBER, LINHA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008486-21.2015.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA, RUA 1709 2081 JD PRIMAVERA - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Torno sem efeito o despacho de ID n. 34763899, considerando que indevido.
O débito objeto de execução nestes autos será pago através de descontos nos rendimento do executado, em 180 parcelas.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000852-73.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DIFRANCESCHI, RUA DAS LARANJEIRAS 1000, SETOR 28 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
R$ 45.044,85
Custas iniciais recolhidas.
Intime-se e Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial, no prazo de 03 (três) dias.
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000671-72.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano MaterialProcedimento Comum CívelR$ 27.293,09
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA CRUZ, RUA WASHINGTON LUIZ 5031 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO
Revogo o despacho anterior.
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006046-88.2019.8.22.0014
Títulos de Crédito, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
RÉU: JUCELINO BRITO DA ROCHA, RUA CHICO MENDES 3841, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000051-60.2020.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIO SERGIO DE MOURA AZAMBUJA, RUA DOMINGUES LINHARES 141 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.
Cumpra-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0067247-65.2003.8.22.0014
Dívida AtivaExecução FiscalR$ 104.197,14
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A, ROBERTO DEMARIO CALDAS, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
DESPACHO
Intimem-se pessoalmente os executados da penhora de da penhora ID 14993793, Pag. 87 , visando evitar nulidades., bem como para que procedam a regularização da representação processual do patrono no prazo de 10(dez) dias.
Serve a presente de expediente.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012302-45.2014.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/NCPC.
Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001043-55.2019.8.22.0014
Prestação de Serviços
Monitória
RÉU: ESPÓLIO DE NILDA ALVES DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 525 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido. Intime-se a parte autora.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001598-72.2019.8.22.0014
Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
RÉU: CARLOS ALBERTO CAMARGO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2950 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça qual veículo pretende seja transferido.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000848-36.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
AUTORES: AMANDA DE MATOS PRIMAO, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5095, AP. 503 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICIA DE MATOS PRIMAO, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5095 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:
Custas iniciais recolhidas.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 01 de abril de 2018, às 08:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001968-85.2018.8.22.0014
Correção Monetária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NARLI ROSEGHINI, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1304 BELA VISTA - 76982-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598
EXECUTADO: JÚLIO CÉZAR LEBKUCHEN, TRAVESSA F 5005 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384
Esclareça a parte exequente em 05 (cinco) dias por que razão indicou como valor devido o montante de R$ 146.633,55, considerando que a Contadora Judicial apresentou cálculo nos autos, indicando como devida a quantia de R$ 18.604,82.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de adjudicação.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000642-22.2020.8.22.0014
Cargo em Comissão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 29 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda e ante ao requerimento da parte, nomeio médico perito Wagner Hoffmann,, que deverá indicar data para a realização do ato.
Fixo-lhe honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que é o caso desta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Intime-se o requerido a realizar o depósito do valor da perícia.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos que pretendem seja respondido.
Após, intime-se o perito para que indique data, hora e local para a realização do ato.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000727-08.2020.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção MonetáriaProcedimento Comum CívelR$ 13.946,13
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DO RÉU:
RÉU: ANDERSON CARLOS GUNHA, AVENIDA JÔ SATO 1380 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Revogo o despacho retro. Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006047-73.2019.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano MaterialProcedimento Comum CívelR$ 16.047,70
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, CPF nº 07886888120, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 446, - DE 0411 A 0679 - LADO ÍMPAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-023 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Despacho
Tratando-se de relação de consumo, com a inversão do ônus da prova e considerando a impossibilidade do autor em arcar com os honorários periciais, foi determinado o pagamento da perícia pela parte requerida por entender este juízo ser a prova pericial a única capaz de elucidar a autenticidade da assinatura do contrato.
Portanto, não havendo interesse do requerido em antecipar os honorários do perito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias e em caso de inércia voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006116-42.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
EXECUTADO: POLIANA RODRIGUES DA SILVA, SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista retorno do AR negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005724-05.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: ELIZANGELA MARA FARIAS DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista retorno do AR negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000006-56.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. Despacho ID 33834607.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011381-23.2013.8.22.0014
Liminar , Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito
Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: SUELI NICOLAU DE ARAUJO, AV. PARANÁ, 337, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREA CHRISTINA COIMBRA NEPOMUCENO SANTI, RUA 28 Nº 4751, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, OAB nº SP318, GLEICE REGINA STEIN, OAB nº RO3577, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384
DESPACHO
Chamo a ordem.
Não foi possibilitado às partes o pagamento voluntário da condenação, razão pela qual defiro a expedição de alvará dos valores bloqueados bacenjud aos executados, conforme tela anexa.
Intimem-se os executados ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Ficam as partes executadas ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010482-95.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
RÉU: CLAUDEIR FERREIRA ANGIL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34651820), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os valores detalhados abaixo, bem como, indicar alguém da autora para acompanhar as diligências, conforme requerido pelo Oficial de Justiça (ID 33707286).

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000667-69.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: JULIANA VANESSA DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0037684-84.2007.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: METALFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a empresa executada, por meio de seu advogado, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010023-59.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA MACHADO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34256053), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DOS EXECUTADOS: SILVANO PIMENTELI ROCHA - CPF: 935.667.512-00 e
SILVANA PIMENTELI ROCHA - CPF: 820.568.032-91
Processo: 7007160-33.2017.8.22.0014
FINALIDADE: Citação dos executados, para pagar a dívida no valor de R$ 36.496,89 (trinta e seis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Obs: Caso o(a) executado(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 29 de janeiro de 2020
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0014373-54.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: MICHELLI ABATTI, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34765947), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002603-32.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que o requerido já fora intimado para indicar a localização do bem, conforme ID n. 32491785, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000007-41.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. Despacho ID 33834482.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005894-74.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
RÉU: IAGO LEITE ARANDIA, THIAGO ALVES SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34781434), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006747-49.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
RÉU: WANDERSON MARTINS COSTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34830344), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008061-30.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Petição (ID 34850363), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003675-54.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34782544), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002432-80.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: CLAUDECIR DA SILVA HONORIO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o despacho ID 34435440, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.
- Valor principal
- Atualização monetária
- Multa do art. 523 § 1
- Honorários sucumbenciais
- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais
2) Sem honorários sucumbenciais
- Data da publicação da sentença
- Data do trânsito em julgado

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000308-85.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTES TREMEA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUSEN BENETTI - SC27520
RÉU: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, ABIMAER RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008582-72.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PAIVA CALIL
POLO PASSIVO: REGINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000413-33.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA
POLO PASSIVO: EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
Advogado(s) do reclamado: RICARDO MARCELINO BRAGA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
Após, intime-se o credor para que em cinco dias se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000816-31.2020.8.22.0014
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
RÉU: REDEMEC BRASIL - SERVICOS DE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
DO RÉU:
R$ 1.756,49
DESPACHO
1 - Conforme preceitua o art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial. Assim, que a autora traga aos autos os títulos que fundamentam sua pretensão. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).
2 - Que a escrivania promova a correção do polo passivo, alterando o nome da requerida para Atacadão das Portas Eireli – ME, conforme requerimento da autora.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006963-44.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
POLO PASSIVO: ANTONIO MARQUES PEREIRA
Certidão
(B Brasil)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009153-77.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: KARINA FERREIRA DONATTI
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
POLO PASSIVO: Lojas Avenida D/A.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
Advogado(s) do reclamado: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004672-71.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: NIRONDE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Advogado(s) do reclamante: SANDRA VITORIO DIAS
POLO PASSIVO: ROSELI DE ANDRADE KLEIN

Certidão
(Nironde)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000567-88.2017.8.22.0013
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
POLO PASSIVO: J M SARTOR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
Advogado(s) do reclamado: CEZAR BENEDITO VOLPI
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007145-93.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
POLO PASSIVO: JOAO ADELAR DOS SANTOS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007688-96.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: NADIR DE SOUZA CORCINO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI
POLO PASSIVO: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, SEBASTIAO CANDIDO NETO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007688-96.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: NADIR DE SOUZA CORCINO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI
POLO PASSIVO: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, SEBASTIAO CANDIDO NETO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007688-96.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: NADIR DE SOUZA CORCINO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI
POLO PASSIVO: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, SEBASTIAO CANDIDO NETO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7001392-92.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: SILIMAR SIMAO SANTOS EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamante: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO
Réu: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA
Fica a parte autora notificada para o recolhimento da importância de R$ 270,87 (atualizada até a data de 17/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007329-83.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI
POLO PASSIVO: WELINGTON RODRIGUES SANTOS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005980-16.2016.8.22.0014
Inventário
REQUERENTE: JOELMIR BENEDITO MASSAVI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146
INVENTARIADO: JOSE HAMILTON TRINDADE
DO INVENTARIADO:
R$ 880,00
DESPACHO
Sobre a manifestação do inventariante dê-se vista ao terceiro Volpato, para, querendo, se manifestar em cinco dias.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003128-82.2017.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDERLEY SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
R$ 6.918,75
SENTENÇA
VANDERLEY SAMPAIO DE ALMEIDA, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese, que em 28/07/2015 sofreu um acidente de trânsito ocasionando luxação na escápula esquerda gerando acrômio clavicular grau III, fato demonstrado no laudo médico, submetendo a tratamento cirúrgico e tratamento conservador. Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Salienta que recebeu da ré somente o pagamento parcial no valor de R$2.531,25 alegando que o valor é inferior ao do caso concreto que deveria ser de R$9.450,00. Colacionou julgados. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$6.318,75, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.
Citada, a ré apresentou contestação arguindo ausência de documentos necessários, irregularidade no registro de ocorrência. No MÉRITO alega que a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento de acordo com o grau de invalidez diagnosticada, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados e Súmulas, inclusive a Súmula 474 do STJ. Postulou pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.
Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles.
Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos.
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
Rejeito a arguição de ausência de documentos necessários e de irregularidade no registro de ocorrência, porquanto na fase administrativa a ré já reconheceu comprovado o acidente, as lesões e o nexo de causalidade, tanto que fez o pagamento da indenização que entendeu devida. A divergência persiste validamente apenas quanto à pretendida complementação do valor pago.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora

perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.
O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:
"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."
O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.
Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:
Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.
Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.
Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.
Do valor da indenização
Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em id n.25633821, atesta que o dano pode ser classificado como permanente parcial incompleto em grau leve de repercussão funcional da região do tornozelo e pé esquerdos.
Assim, acaso a lesão de um pé fosse completa, representaria 50% do teto indenizatório, reduzindo-se no caso concreto o produto da operação anterior à 25%, considerando tratar-se de repercussão leve, segundo laudo. Eis os cálculos: R$ 13.500,00 x 50 % x 25% = R$ 1.687,50.
Igual raciocínio ao tornozelo, conforme referida tabela e grau de repercussão leve: R$ 13.500,00 x 25% x 25% = 843,75.
Somando-se ambos valores alcança-se R$ 2.531,25, ou seja, exatamente a indenização paga administrativamente que, portanto, não deve ser complementada. Tampouco foi constada qualquer lesão na escápula, diferentemente do que narrado na inicial, de modo que não se impõe qualquer outra indenização.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VANDERLEY SAMPAIO DE ALMEIDA e o condeno ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência aos Advogados da parte adversa, verba que fixo em 10% do valor da causa.
Declaro suspensa a exibilidade das verbas devidas pelo autor porque beneficiário da Justiça Gratuita.
O Sr. Perito já levantou os honorários a que fez jus.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002710-76.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAIQUE HENRIQUE FONTOURA BEZERRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
R$ 4.725,00
SENTENÇA
CAIQUE HENRIQUE FONTOURA BEZERRA propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese, que em 25/11/2018 sofreu um acidente de trânsito ocasionando invalidez com sequela de 100% de perda anatômica e funcional de membro inferior direito, fratura de fêmur, conforme laudos médicos ortopédicos. Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Salienta que recebeu da ré somente o pagamento parcial no valor de R$4.725,00, alegando que o valor é inferior ao do caso

concreto que deveria ser de R$9.450,00. Colacionou julgados. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$4.725,00, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação impugnando a gratuidade de justiça. No MÉRITO alega que o autor não pode ser indenizado porque agravou os riscos ao dirigir embriagado. Argumenta, ademais, a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento de acordo com o grau de invalidez diagnosticada, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados e Súmulas, inclusive a Súmula 474 do STJ. Postulou pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.

Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles.

Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Mantenho a gratuidade de Justiça ao autor. Nada indica que ele não seja pobre, como alegado.

Embora a embriaguez do autor, condutor da motocicleta agrave os riscos, não é causa de exclusão da indenização d4este seguro especial que é paga sem aferição de culpa. Ademais, apesar da ilicitude de dirigir embriago, tal situação por si só pode não ter contribuído para o acidente, o que demandaria investigação da dinâmica de referido acidente, questão alheia aos requisitos para pagamento da indenização.

Esse, aliás, parece ter sido o entendimento da seguradora ao pagar administrativamente o valor que entendeu devido e, sobretudo, ao editar "cartilha" acessada na data de hoje, que expressamente consigna tal entendimento em sua p.26: https://www.seguradoralider.com.br/Documents/documentos/Cartilha_Jur%C3%ADdica_DPVAT_WEB.pdf

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."

O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em

seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em id n.33940862, atesta perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, Parcial e incompleta, com repercussão estimada em 75%.
Eis os cálculos conforme tabela: R$ 13500,00 x 70% x 75% = R$ 7.087,50, do qual deve ser subtraído o valor já pago administrativamente, RS 4.725,00. Tem-se, pois, como resultado final R$ 2.362,50, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A, a pagar ao autor CAIQUE HENRIQUE FONTOURA BEZERRA, o valor de R$ 2.362,50, com atualização monetária e juros de mora conforme regras imediatamente acima exposto.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao rateio das custas e despesas e ao pagamento de honorários de 20% da condenação aos Advogados da parte adversa.
Declaro suspensa a exibilidade das obrigações do autor, beneficiário da justiça gratuita.
Expeça-se imediatamente alvará para levantamento integral dos honorários pelo Sr. perito.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000857-95.2020.8.22.0014
Monitória
AUTOR: C. A. RURAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
RÉU: RICARDO BERTOLANI GARCIA, LINHA 135 Lote 55 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 23.021,51
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Vinculem-se a guia de custas a estes autos porque foram recolhidas como avulsas.
O autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo, motivo pelo qual deixo de designar.
Assim, cite-se o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.
Vilhena,17 de fevereiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003654-78.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MAIKON DOUGLAS PEREIRA CAMARGO
DO RÉU:
R$ 7.010,28
João Pedro da Silva propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra Maikon Douglas Pereira Camargo, aduzindo, em síntese, que em 2014 por meio de contrato verbal o autor vendeu ao réu o veículo VW/GOL CL, Ano/Modelo 1991, Cor BRANCA, Placa FBD4146, Chassi 9BWZZZ30ZMT061526, assinando a autorização para transferência, e que apesar de ter entregue o bem objeto da venda, o réu não transferiu o veículo, que permanece registrado em nome do autor junto ao Detran/RO.
O requerido, citado pessoalmente não contestou a ação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Declaro a revelia do réu que citado pessoalmente não contestou a ação. Incabível a nomeação de curador.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Trata-se de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, e os fatos controvertidos foram elucidados através de prova documental.
Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado do pedido, conforme determina o art. 355, II do CPC/15.
Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC aponta quatro ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”(lei 9.099/95, art.20).
Todavia, em nenhuma delas incidiu a parte autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas documentais juntadas ao processo.
Este conjunto de afirmações torna evidente que tem o autor razão quando afirma que o requerido não procedeu à transferência do veículo para o nome do requerido, bem como não demonstrou qualquer interesse em resolver o problema tanto que o autor precisou mover a presenta ação judicial para ter solucionado a questão ora discutida.
Ademais os documentos anexados pelo autor são relevantes a comprovar que não houve a devida transferência do veículo para o nome do requerido. Assim, e em conformidade com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 123, §1º, deveria o primeiro requerido ter transferido o veículo para seu nome dentro do prazo de trinta dias.
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Deste conjunto de verdades processuais resta seguro que o requerido permanece inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, contudo o requerente também não comprovou o cumprimento da obrigação insculpida no art. 134, que impõe o dever ao proprietário comunicar o Detran:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."
É oportuno enfatizar que é pouco provável que o requerido venha cumprir esta DECISÃO. Nada obstante, ela possui eficácia jurídica e, no caso concreto, sua manifestação será substituída pela SENTENÇA, podendo o autor promover a transferência e posteriormente cobrar o réu.
Assim, conclui-se pela ocorrência de culpa do requerido que não efetuara a transferência do veículo, permitindo, pois que os débitos (e parte da responsabilidade de dono da coisa) continuasse recaindo sobre a parte autora.
Neste contexto a parte autora deverá arcar com os possíveis débitos existentes ainda vinculados ao veículo para a efetiva transferência junto aos órgãos competentes, e posteriormente, se o caso, postular pelo ressarcimento das despesas.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente o pedido de João Pedro da Silva e, por consequência, DETERMINO que Maikon Douglas Pereira Camargo transfira para o seu nome, em até 10 dias, a documentação do veículo VW/GOL CL, Ano/Modelo 1991, Cor BRANCA, Placa FBD4146, Chassi 9BWZZZ30ZMT061526.
Em não sendo efetivada a transferência do veículo pela parte requerida no prazo de 10 dias conforme acima determinado, esta SENTENÇA após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC/15, art. 501).
Condeno o réu ao pagamento integral das custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).
Custas pelo requerido.
Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005161-74.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
RÉU: JESSICA ANDRADE RODRIGUES 06113895173
DO RÉU:
R$ 2.197,28
DESPACHO
O prazo requerido há muito já fluiu.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante dos autos.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007767-15.2010.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADO: VALMOR MOSER
ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847
R$ 677.497,69
DESPACHO
O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do agravo pelo e. Tribunal de Justiça.
Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008717-21.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARTA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
R$ 4.218,75
SENTENÇA
MARTA MARTINS DA COSTA, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese, que em 27/10/2016 sofreu um acidente de trânsito ocasionando lesão no ombro direito e na perna direita. Gerando sequela de 50% de perda anatômica e funcional de membro superior ombro direito e 25% perna direita, conforme laudos médicos ortopédicos acostados. Foi submetida a tratamento cirúrgico e tratamento conservador. Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Salienta que nada recebeu da ré alegando que o valor do caso concreto deveria ser de R$4.218,75. Colacionou julgados. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento a seu favor, que estimou em R$4.218,75 considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.
Citada, a ré apresentou contestação discorrendo sobre a ausência de prova na fase administrativa e tratando da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados e Súmulas, inclusive a Súmula 474 do STJ. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.
Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles.
Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos.
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o

Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.
O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:
"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."
O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.
Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:
Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.
Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.
Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.
Do valor da indenização
Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em id n.32270048, atesta que não há elementos que comprove qualquer sequela permanente e nem relação das queixas com acidente em lide.
A autora não infirmou referido laudo, de modo que não fez prova de sua alegação inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARTA MARTINS DA COSTA e a condeno ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência aos Advogados da parte adversa, verba que fixo em 10% do valor da causa.
Declaro suspensa a exibilidade das verbas devidas pela autora porque beneficiária da Justiça Gratuita.
O Sr. perito já levantou os honorários a que fez jus.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001661-68.2017.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEONARDO PATRICK RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE, OAB nº RO8396
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
R$ 10.125,00

SENTENÇA
LEONARDO PATRICK RAMOS DE OLIVEIRA, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese que no dia 15/09/2015 sofreu um acidente de trânsito ocasionando traumatismo craniano e fratura proximal do fêmur esquerdo, apresentando cefaleia pós traumática, parestesia na região frontal esquerda, síndrome vertiginosa, abdução, adução e rotação do quadril esquerdo, claudicação. Submeteu-se à sutura da face e tratamento conservador do trauma craniano. Tratamento cirúrgico do fêmur esquerdo com fixação com 03 (três) parafusos longos. Apresenta perda parcial das funções do sistema nervoso central. Apresenta limitação dos movimentos do membro inferior esquerdo com sequela.
Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Salienta que recebeu da ré somente o pagamento parcial no valor de R$3.375,00, alegando que o valor é inferior ao do caso concreto que deveria ser de R$13.500,00. Colacionou julgados.
Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$10.125,00, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.
Citada, a ré apresentou contestação impugnando a gratuidade de Justiça.
No MÉRITO alega que a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento de acordo com o grau de invalidez diagnosticada, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita. Disse ser incabível a inversão do ônus da prova. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto, inclusive da fixação de honorários periciais conforme Resolução n. 232/2016 do CNJ. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios. Apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.
Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles. Designada a perícia médica para o autor, o mesmo não compareceu em nenhuma das datas que fora marcada. Encerrada a instrução, somente a ré apresentou alegações finais.
É o relatório. Decido.
Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Nada evidenciou que o réu não seja pobre, questão, ademais, superada pelo próprio pagamento de honorários pela ré e, ao final, pela sucumbência que sofrerá.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.
O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:
"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."
O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.
Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:
Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.
Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.
Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.
Do valor da indenização
Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou

funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. Conforme relatado o autor teve seu pedido administrativo atendido, recebendo indenização que, todavia, entendeu insuficiente porque não corresponderia às lesões sofridas.
Mas o autor não compareceu aos exames periciais designados, de modo que não comprovou a alegada gravidade das lesões a impor a pretensa complementação da indenização.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487,I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LEONARDO PATRICK RAMOS DE OLIVEIRA e o condeno ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência aos Advogados da parte adversa, verba que fixo em 10% do valor da causa.
Declaro suspensa a exibilidade das verbas devidas pelo autor porque beneficiário da Justiça Gratuita.
Já foi devolvido à ré o valor por ela antecipado para custeio dos honorários periciais.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003965-04.2013.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEPOSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO MACEDO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EXECUTADOS: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME
WILSON LENO DA SILVA
IRANILDES APARECIDA NEVES BARRETO
DOS EXECUTADOS:
R$ 37.629,58
DESPACHO
Segue consulta de endereço, via sistema infojud, dos executados Wilson Leno da Silva e Iranildes Aparecida Neves Barreto.
Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais,trinta e seis centavos) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas. Se recolhidas as diligências, expeça-se MANDADO de intimação dos executados Wilson Leno da Silva e Iranildes Aparecida Neves Barreto, observando o endereço localizado via sistema infojud.
Intime-se.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007281-61.2017.8.22.0014
Ação de Exigir Contas
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435
RÉUS: ADINALVA DOMINGOS DA SILVA, LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 100.000,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE VILHENA – ASMUV propôs ação de exigir contas em face de LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO e ADINALVA DOMINGOS DA SILVA, alegando, em síntese, que a nova diretoria em auditoria apurou que no ano de 2016 foram transferidos valores para contas de terceiros sem nenhum convênio, fornecimento de serviço, produto ou vínculo jurídico com a requerente, com a anuência dos requeridos já que eram responsáveis pela movimentação da conta bancária junto a Caixa Econômica Federal. Descreveu o montante dos valores, os beneficiários e as formas de pagamentos. Tratou das dívidas deixadas pelos requeridos e as previsões do Estatuto. Discorreu sobre os repasses dos descontos feitos nas folhas de pagamentos dos associados e os motivos pelos quais necessita da prestação de contas do período de 04 anos, demonstrando a destinação dos valores transferidos e dos cheques emitidos. Postulou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Instado o autor emendou a inicial esclarecendo que até a data de hoje são realizados os descontos.
Indeferida a gratuidade da justiça, recolhidas as custas, foi determinada a citação e intimação da ré para que prestar contas ou oferecer contestação.
O requerido Luiz apresentou contestação alegando que embora tivesse o dever de prestar contas, durante as eleições a presente diretoria assumiu o comando da associação a partir de 2017, por meio de liminar nos autos 0000055-27.2017.8.22.0014, teve pedido acatado para substituição das chaves da sede da ASMUV assumir a direção da associação requerente, que no cumprimento da ordem pela Sra. Oficial de Justiça estava no momento o novo presidente acompanhado de mais de 10 pessoas, quando pediram as chaves do setor financeiro e solicitaram que Sra. Silnara, funcionária da ASMUV e responsável pelo setor financeiro à época, se retirasse do local, quando muitas pessoas adentraram a sala do setor financeiro e iniciaram uma verdadeira farra do tipo “caça as bruxas”, não deram oportunidade a Sra. Silnara de transmitir o cargo ao novo diretor financeiro. Aduz que ao agirem desta forma, assumiram todos os riscos quando autorizaram diversas pessoas que os acompanhavam, a procederem de forma imprudente e brusca, qual reviraram e mexeram em todos os arquivos, gavetas e papéis que lá existiam, bem como acessaram os arquivos eletrônicos que se encontrava inseridos no computador no qual continham os livros caixas. Afirma que após 02 dias, o tesoureiro Ronaldo, pediu que a Sra. Silnara fosse até o setor financeiro e lhe fornecesse uma lista de documentos que o auditor estava necessitando, momento

em que esta se negou alegando que, como várias pessoas tinham entrado no local e revirado todos os documentos, ela não iria entrar no setor para se resguardar de qualquer obrigação. Relata que daquele momento até a presente data, o requerido não mais teve acesso a qualquer documento do setor financeiro, documentos dos quais estão sob a guarda do atual presidente e tesoureiro, que assumiram o risco quando retiraram a então chefe financeira de sua sala sem ao menos lhe dar oportunidade de transmitir tais documentos de forma legal, pacífica e transparente. Alerta que os repasses, por muitas vezes, tiveram de ser transferidos para as contas do presidente e retornar para a mesma conta no dia seguinte e às vezes sacados para pagamento de pequenos conveniados, que recebiam diretamente do caixa do setor financeiro, tudo para proteger os valores de penhora judiciais que aconteciam por causa de ações de cobrança, controle este que estavam todos devidamente lançados no próprio sistema de caixa junto ao computador do setor financeiro do qual o tesoureiro da atual gestão assumiu o risco de tomar para sua guarda sem a devida precaução. Com relação às muitas transferências realizadas na conta da Sra. Silnara, elas são referente aos seus salários e os demais pagamentos com emissão de cheques foram feitos para pagar pessoas físicas e jurídicas conveniadas. Informa que deixou dinheiro em caixa para quitar todos os cheques emitidos. Tratou dos demais créditos a receber. Discorreu sobre os “chequinhos” da requerente e a atual gestão. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

A autora impugnou as contestações. Foi designada e realizada audiência de instrução na qual ouvidas testemunhas e informantes.

Decido.

A Associação autora é titular do direito de exigir contas porque meio efetivo de se demonstrar a própria situação financeira no momento da sucessão de administrações.

Embora atual gestão enfatize conhecer a penúria financeira herdada pela atual gestão, não houve a necessária prestação de contas dos créditos e despesas da gestão anterior, de mo do que tampouco se pode aferir da regularidade de tais atos.

Ambos os réus estão obrigados a prestar contas porque respectivamente atuaram como presidente e tesoureiro, sendo as transações financeiras da Associação dependiam da anuência formal de ambos, conforme norma expressa do Estatuto, que ademais, não refoge da natureza de cada um dos citados cargos.

Incabíveis as escusas dos réus de que não haveria como prestar contas porquanto a atual administração teria se apossado dos livros e documentos em que registradas as operações.

A informante Sâmela confirmou que Luiz não estava presente na transição. Ouviu dizer do extravio de documentos, mas especificamente não deu por falta de qualquer documento.

Ainda que a informante Silnara, que atuava na gestão dos réus, tenho pretendido corroborar a alegação de que não houve formal transmissão, certo é que a atual gestão tomou posse por ordem judicial, estando, pois, validamente no cargo. Tampouco havia qualquer impedimento legal a que os réus formalmente fizessem o repasse dos documentos, obrigação que a eles caberia.

Pergunta-se: ausentes ambos os réus no momento da sucessão, o que deveria fazer a atual gestão Aguardar indefinidamente a eventual transmissão formal dos documentos Ora, os documentos deveriam estar na própria sede da Associação. Os que lá não estivessem enfatizam o dever de cuidado ou mesmo a proposital ocultação pelos réus.

Sim, porque a própria informante Silnara disse expressamente que os réus manipulavam dados, sobretudo sacando dinheiro de conta bancária e depositando-o em contas de terceiro, inclusive da referida informante, para evitar penhora on line intentada contra a Associação.

Irrelevante a notícia da testemunha Jaqueline de que a informante Silnara teria sido expulsa pela atual gestão. O dever de prestar contas não era de Silnara, mas sim dos réus, que se omitiram.

A ocultação referida, ou pior, eventual fraude ou confusão patrimonial foi indicada pela testemunha Osmar que vendera um carro ao réu Luiz, então presidente da Associação, e recebera em pagamento cheques da própria Associação. Nada obstante um deles tenha sido posteriormente trocado, a confusão patrimonial já se havia estabelecido.

Por derradeiro o informante Ronaldo, atual contabilista da Associação, apontou faltarem recibos que correspondessem aos gastos e que tampouco o réu Luiz devolvera talonários de cheques, que então tiveram de ser cancelados pela atual administração.

Evidente, pois, que as necessárias contas não foram prestadas e que a conduta da atual administração de forma alguma criou óbices a que oportunamente os réus prestassem as contas devidas, podendo para tanto os réus acessar dados externos, como extratos de vales da Prefeitura e associados e extratos bancários da gestão anterior.

Incidente, pois, o art. 550, § 5º do CPC:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

(…)

§ 5º A DECISÃO que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Considerando, porém, o período abarcada pela prestação de contas e a reunião de dados, acaso ainda já não os disponham os réus, com fulcro no art. 139,VI dilato o prazo de prestação de contas para 60 dias.

Posto isso, com fulcro no art. 550, §5º do CPC julgo procedente o pedido da autora e determino que solidariamente os réus prestem contas em 60 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Por ora sem custas, despesas ou honorários, porque mera fase que se encerra por DECISÃO interlocutória (que encerra a primeira fase – CPC Art. 550).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 17/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vinícius Bovo de Albuquerque CabralJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005697-22.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
EXECUTADO: MARCIA MARIA PIRES
DO EXECUTADO:
R$ 32.020,45
DESPACHO

É pertinente a argumentação jurídica do credor de que o cônjuge e, por extensão, o companheiro, responde pelas dívidas contraídas em benefício do casamento ou da união estável. Isso decorre especificamente dos arts. 1.643 e 1.644 do CC.

Nesta execução a credora trouxe indicativos da existência da união estável entre a executada Marcia Maria Pires e Pedro Leandro da Silva Filho. Todavia, do título que se executa nada consta que a dívida tenha sido contraída em benefício da família e/ou da suposta empresa que o esposo da executada figura como sócio proprietário.

Ademais, a empresa que a autora alega ser de propriedade da devedora e de seu companheiro e que estaria utilizando para ocultar bens e dificultar penhora, consta como sócios o suposto companheiro da executada Pedro Leandro da Silva Filho e uma terceira pessoa, Silvania Ferreira da Paz, estranha a este processo.

Assim, indefiro o pedido da parte autora. Que o credor dê andamento ao feito em 15 dias.

Vilhena, 17/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008622-88.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SCHAIDA & SCHMITT LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: JULIO CESAR JUNIOR TENORIO OLIVEIRA
R$ 1.006,00
DESPACHO
Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema on line ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.
Transcrevo referida norma:
Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.
(...)
§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.
Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006995-83.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
POLO PASSIVO: VAGNER SCHMIDT
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007041-04.2019.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: PAULO GIOVANI SANTOS MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956
R$ 11.020,69
DESPACHO
Ao requerido para manifestar sobre os documentos juntados pelo requerente. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005287-95.2017.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me
ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
RÉUS: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
ANA PAULA COSTACURTA
FABRICIO DOS SANTOS PAVAN
ADVOGADO DOS RÉUS: LEANDRO GOMES IWERSEN, OAB nº PR74200
R$ 231.002,88
DESPACHO
Porque adequados e tempestivos, recebo os embargos de declaração interpostos por ACP Industria e Comércio de Bebidas Ltda e a eles dou provimento.
Com efeito, a DECISÃO de id 34611610 foi omissa ao deixar de analisar o pedido de oitiva das testemunhas da parte ré ACP Industria e Comércio de Bebidas Ltda, quais sejam, Rafael de Oliveira e Eduardo Wiebberlling (id 25667512).
Assim, suprindo a omissão apontada, dou provimento aos embargos de declaração e defiro a oitiva das testemunhas da parte ré, bem como o depoimento pessoal do representante legal da empresa autora. Para oitiva de referidas testemunhas, expeça-se carta precatória.
O depoimento pessoal do representante legal da autora será colhido na audiência já designada para esta Comarca de Vilhena. Intimem-se.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008281-62.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE PIRES GONCALVES FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
R$ 15.000,00
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena,17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004605-09.2018.8.22.0014
Busca e Apreensão
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A
REQUERIDO: TEREZINHA SOFIA SUZUKI
DO REQUERIDO:
R$ 3.504,09

DESPACHO
1- Indefiro o pedido de restrição do veículo descrito na inicial perante o Detran, porque já é inerente à própria alienação fiduciária e acaso conste qualquer pendência deve ser solucionada entre contratante e contratada.
2- Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Renajud, porque referido sistema não disponibiliza pesquisa de endereço.
3- Segue pesquisa de endereço pelo sistema infojud. Considerando que trata-se do mesmo endereço já existente nos autos, manifeste-se a parte autora, inclusive poderá requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004936-88.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA ALVES
R$ 1.275,57
DESPACHO
Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema on line ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.
Transcrevo referida norma:
Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.
(...)
§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.
Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1.
Vilhena, 17/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7000601-89.2019.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
Réu: KAREN JESSICA CURTY
Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 17/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008581-92.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388
Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
POLO PASSIVO: PEMAZA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730
Advogados do(a) RÉU: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B
Advogado(s) do reclamado: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, DANIELI MALDI ALVES, VALDIR ANTONIAZZI
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a)da designação da data, horário e local para realização da perícia.
Data: 29 de fevereiro de 2020. Horário: 08:00h às 11:00h.
Local Inicial: Tratormac Retífica de Motores e Máquinas. Endereço: Av. Celso Mazutti, 2455, Bairro Bodanese, Vilhena - RO. Tel.: (69) 3322-2883.
Local Secundário: Av. Belo Horizonte, 1916, Bairro São José, Vilhena/RO. (Id. 17187145 - Pág. 2).
Local Terciário: Auto Elétrica e Mecânica Pedágio. Av. Marechal Rondon, 2530, Bairro Centro, Vilhena – RO.
Perito do Juízo: Elias Custódio Pereira, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho;
e-mail: eliascustodio_@hotmail.com; Cel: (69) 98448-8830
Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008581-92.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388
Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
POLO PASSIVO: PEMAZA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730
Advogados do(a) RÉU: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B
Advogado(s) do reclamado: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, DANIELI MALDI ALVES, VALDIR ANTONIAZZI
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a)da designação da data, horário e local para realização da perícia.
Data: 29 de fevereiro de 2020. Horário: 08:00h às 11:00h.
Local Inicial: Tratormac Retífica de Motores e Máquinas. Endereço: Av. Celso Mazutti, 2455, Bairro Bodanese, Vilhena - RO. Tel.: (69) 3322-2883.
Local Secundário: Av. Belo Horizonte, 1916, Bairro São José, Vilhena/RO. (Id. 17187145 - Pág. 2).
Local Terciário: Auto Elétrica e Mecânica Pedágio. Av. Marechal Rondon, 2530, Bairro Centro, Vilhena – RO.
Perito do Juízo: Elias Custódio Pereira, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho;
e-mail: eliascustodio_@hotmail.com; Cel: (69) 98448-8830
Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008581-92.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388
Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
POLO PASSIVO: PEMAZA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730
Advogados do(a) RÉU: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B
Advogado(s) do reclamado: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, DANIELI MALDI ALVES, VALDIR ANTONIAZZI
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a)da designação da data, horário e local para realização da perícia.
Data: 29 de fevereiro de 2020. Horário: 08:00h às 11:00h.
Local Inicial: Tratormac Retífica de Motores e Máquinas. Endereço: Av. Celso Mazutti, 2455, Bairro Bodanese, Vilhena - RO. Tel.: (69) 3322-2883.
Local Secundário: Av. Belo Horizonte, 1916, Bairro São José, Vilhena/RO. (Id. 17187145 - Pág. 2).
Local Terciário: Auto Elétrica e Mecânica Pedágio. Av. Marechal Rondon, 2530, Bairro Centro, Vilhena – RO.
Perito do Juízo: Elias Custódio Pereira, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho;
e-mail: eliascustodio_@hotmail.com; Cel: (69) 98448-8830
Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000410-44.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
POLO PASSIVO: Fazenda Pública do Município de Vilhena e outros
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – _____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____
Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da decisão: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ ____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ ____ (Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id._____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:_____.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV/Precatório devem ser entregues em cartório pela parte:
RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo Único da Resolução n. 037/2018-PR):
1) Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia da Petição Inicial;
• Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da Sentença;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2) Peças do Processo de Execução:
• Cópia da Petição Inicial;
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição.
Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006707-67.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ROBERTO CARLOS MAILHO
Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado(s) do reclamante: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, HULGO MOURA MARTINS
POLO PASSIVO: EDERSON MOREIRA DEIRO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DOMINGOS - RO5567
Advogado(s) do reclamado: CAMILA DOMINGOS
CERTIDÃO
(Roberto Mailho)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006737-39.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
POLO PASSIVO: ANGELA HOFFMANN REIS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008546-98.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
Advogado(s) do reclamante: ELIAS MALEK HANNA
POLO PASSIVO: SOUZA CRUZ S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007208-89.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
Advogado(s) do reclamante: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
POLO PASSIVO: AVENILDO MARQUES DE SOUZA - ME e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. ALVARÁ
Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004792-51.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684
EXECUTADO: G. R. R. CONCRETOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 19.010,73
DESPACHO
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010264-60.2014.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SALES LUIZ JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610
RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134
R$ 60.000,00
SENTENÇA
SALES LUIZ JÚNIOR propôs ação em face de BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CASA E TERRA IMOBILIÁRIA) objetivando a condenação da requerida nas obrigações de fazer consistente na reforma da construção existente no imóvel Lote nº. 16, da Quadra 26, do Residencial Barão do Melgaço III, localizado nesta cidade de Vilhena – RO e disponibilização de imóvel de igual padrão durante com custeio das despesas com aluguel e mudança de ida e volta durante o período de reforma, bem como a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$ 60.000,00 e aos danos materiais decorrentes da contratação de honorários advocatícios contratuais. Para tanto afirmou que em 15/09/2012 celebrou com a requerida contrato de compromisso de comprova e venda para aquisição de uma residência a ser edificada, sendo que o contrato com a Caixa Econômica Federal para financiamento da construção pelo programa “Minha Casa, minha vida” somente foi solenizado em 09/09/2013 e que após muitas discussões que inclusive motivou a propositura de ação no Juizado Especial Cível. Disse que após a construção e entrega o imóvel residencial passou a apresentar sérios problemas estruturais com rachaduras, infiltrações e outros. Que realizou reclamação junto a requerida e terceiros fato que motivou a realização de uma visita técnica no imóvel, oportunidade em que foram constatados os diversos defeitos no imóvel. Disse que após diversas promessas de sanação dos defeitos por parte do construtor do imóvel, não houve efetivo conserto, permanecendo a requerida completamente inerte em face da situação. Ao final requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, o deferimento de tutela provisória de urgência na modalidade antecipada para reforma da construção e requereu a inversão dos ônus probatórios. Juntou documentos.
Definida a competência para processo e julgamento da demanda. Em decisão inicial foi parcialmente deferida a tutela provisória de urgência determinando-se que a requerida disponibilizasse, em até 10 dias, imóvel de padrão semelhantes para moradia provisória do autor, devendo ainda arcar com as despesas de mudança, indeferida, no entanto, a determinação de reforma imediata da construção.
Em razão da urgência do caso concreto, a audiência inicialmente designada foi cancelada.
Citada, a requerida apresentou contestação na qual em sede preliminar afirmou que o não cumprimento da decisão liminar deu-se exclusivamente por culpa do autor que não aceitou o imóvel locado, motivo pelo qual requereu a não incidência da multa diária. Apresentou preliminar de denunciação à lide da instituição financeira Caixa Econômica Federal e do construtor Flávio Correia da Silva. Afirmou que com o ingresso da Caixa Econômica Federal a competência seria da Justiça Federal para processo e julgamento. No mérito disse que não seria a única responsável por realizar os reparos no imóvel e que ele não teria dificuldades em fornecer mão de obra especializada e aquisição do material para efetivação dos consertos, contudo, disse se fazer necessária a concessão de prazo mais dilatado que aquele constante da decisão iniciai. Disse que o laudo juntado aos autos revela-se como documento unilateral. Afirmou a requerida a inexistência de ato ilícito hábil a ensejar danos morais, disse que a responsabilidade pelos danos recairia exclusivamente sobre o construtor e que não foram comprovados danos que poderiam ter ocasionado lesão à moral do autor. Em relação ao dano material decorrente da contratação de advogado, disse que a decisão pela contratação partiu do próprio autor, sendo que caso ele não tivesse condições, poderia ter se valido do trabalho desempenhado pela Defensoria Pública e que a lei não impõe ao sucumbente o ressarcimento do valor relativo à contratação particular de advogado. Por fim tratou da responsabilidade do construtor e da financeira. Juntou documentos.
Em ato subsequente o autor apresentou impugnação à contestação, apontando que o imóvel apresentado pela requerida para cumprimento da ordem liminar não era similar ao seu, fato que comprometeria a acomodação de sua família. No mérito, o autor reiterou os argumentos lançados na exordial.
Instados a especificarem as provas pretendidas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Por outro lado a requerida permaneceu inerte.

Em decisão de saneamento foi reconhecida a natureza consumerista da relação travada entre as partes e, diante da hipossuficiência técnica do autor, invertidos os encargos probatórios. Não foram admitidas as denunciações à lide formuladas pela requerida em sua contestação. No mais determinou-se que o autor apresentasse orçamentos relativos à mudança e ao aluguel de imóveis de padrão semelhante ao seu.

Em atenção a determinação judicial o autor trouxe aos autos orçamentos relativos a mudança e de alugueis de imóveis semelhantes ao seu.

Intimada a requerida apresentou manifestação discordando dos orçamentos apresentados pelo autor sob a afirmativa que não seriam condizentes com o imóvel do autor e, em contra oferta, consentiu em pagar aluguel de um imóvel no valor de até R$ 850,00. Sobre os valores relativos à mudança pleiteou por esclarecimentos da quantidade de viagens necessárias.

Designada e realizada audiência de conciliação para tentativa de efetivação da ordem liminar as partes acordaram na apresentação de laudos particulares com estudos relativos ao imóvel objeto da presente lide. Apresentados os laudos foi designada nova audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decido.

Das questões processuais pendentes.

Da gratuidade de justiça.

O autor em sua exordial formulou pedido de gratuidade, o qual não foi devidamente impugnado pela requerida.

Assim, considerando que até o presente momento não foram exigidas as custas processuais, defiro expressamente a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor do autor.

No mérito.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legitimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes de julgamento. Assim, passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

Dos defeitos no imóvel objeto da presente demanda.

Em que pese inicialmente a requerida tenha se insurgido quanto às alegações autorais, afirmando que o imóvel não teria problemas estruturais tendo, inclusive, impugnando o laudo apresentado pelo autor, cumpre observar que por meio da apresentação dos laudos de ID 30648861 - Pág. 18/60 e ID 30648861 - Pág. 64/86 pode-se facilmente constatar que o imóvel objeto destes autos possui diversos defeitos, tanto que a própria requerida trouxe aos autos documento particular apontando que seria necessário o desembolso do valor de R$ 39.021,35 para conserto das imperfeições existentes no imóvel.

Destarte, em que pese não se desconsidere as demais teses acerca da responsabilidade pelo reparo necessário no imóvel e pelos danos daí decorrentes, resta inolvidável a existência dos aludidos defeitos.

Da responsabilidade da requerida.

Conforme devidamente comprovado nos autos a requerida é empresa especializada na compra e venda de imóveis e, no exercício de seu labor, celebrou com o requerente contrato particular de compromisso de compra e venda tendo como objeto o bem imóvel denominado Lote Urbano nº. 16, da Quadra 26, do Residencial Barão do Melgaço III, com área de 375,00 m², nesta cidade de Vilhena, com uma construção em alvenaria de 74,50 m², do tipo residencial, conforme documento de ID 30648857 - Pág. 22/25. Portanto, consoante já devidamente reconhecido na decisão de ID 30648860 - Pág. 36/38, trata-se de verdadeira relação de consumo na qual o autor figura como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos no mercado de consumo.

Em se tratando de vícios do produto estabelece o art. 18 do CDC que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”.

Assim sendo, não há que se falar em ausência de responsabilidade ou, quanto muito, de responsabilidade exclusiva do construtor, dado que a requerida integra a cadeia de fornecimento do produto alienado e deve ser responsabilizada pelos vícios constatados.

O autor colacionou a sua exordial elementos probatórios que bem demonstram a existência dos vícios surgidos desde os momentos iniciais da construção do imóvel residencial

Em que pese a responsabilidade decorrente do vício do produto(art. 18 do CDC) seja subjetiva, cumpre observar que nos presentes autos a requerida não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (ID 30648857 - Pág. 4/20), bem como pelo laudo apresentado (ID 30648857 - Pág. 71/86).

Frisa-se que embora a requerida tenha impugnado referidos documentos, o laudo anexado à sua manifestação (ID 30648861 - Pág. 64/86) bem revela a construção possuí sérios problemas em sua estrutura, os quais se estendem desde o telhado até o reboco da área externa da residência.

Assim, ao reconhecer a existência de problema intrínsecos à construção, a requerida trouxe para sí o ônus de provar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ônus esse do qual ela não se desincumbiu adequadamente, não logrando êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Não bastasse isso, cumpre observar que nos autos da presente demanda foram invertidos os encargos probatórios.

Desta forma, porque não desconstituídos os fatos que dão sustentação ao direito do autor, reconheço a responsabilidade da requerida pelos vícios da construção e os danos daí decorrentes.

Dos vícios na estrutura do imóvel.

De acordo com o anteriormente exposto é incontroversa a existência de danos ao imóvel do autor. Todavia, as partes litigantes divergem quanto a extensão de tais danos, sendo que enquanto para o autor todos os itens necessários de conserto importariam no valor de reparo do imóvel total de R$ 51.534,06 serviços esses a serem executados por terceiro, para a requerida o valor necessário seria de R$ 39.021,35.

Em que pesem incontroversos os defeitos, não havendo negativa da requerida em promover o adequado conserto dos vícios apresentados (§2º da petição de ID 30648859 - Pág. 78), não se afigura possível condená-la ao custeio dos serviços que seriam realizados por terceiros.

No entanto, diante da sucumbência da requerida em seu ônus probatório, não tendo ela logrado êxito em desconstituir os elementos probatórios carreados aos autos pelo autor (§2º da petição de ID 30648859 - Pág. 78), devem prevalecer como elementos necessários de reparos aqueles descritos no laudo apresentado pelo autor (ID 30648861 - Pág. 18/60), cujos trabalhos devem ser desenvolvidos pela requerida.

Do dano moral.

A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso em tela não se pode considerar que a situação suportada pelo requerente tenha acarretado mero aborrecimento, uma vez que qualquer pessoa de normal sensibilidade, após celebrar contrato em que depositara a sua confiança na seriedade de empresa especializada na venda de imóveis, ver-se-ia psicologicamente abalada pelos inesgotáveis vícios apresentados na construção que servira como base para planos compartilhados com sua família, tudo com base na confiança de que, após a conclusão das obras, o imóvel seria apto para moradia.

Salienta-se que de acordo com a doutrina de Sérgio Cavalieri, “embora a existência de sentimentos como dor, sofrimento, angústia, ansiedade, não se traduzam indissociavelmente na ocorrência de danos morais”, podem esses sentimentos figurar

como consequências dos danos sofridos, evidenciando até qual ponto a pessoa foi afetada e se, ocorrido o dano moral ou ocasionado mero aborrecimento, deve ser fixado valor a título de compensação.
Portanto, tenho como configurados os danos morais.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
Em importante julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)
O litígio é entre partes diversas, de um lado o autor, consumidor vulnerável e hipossuficiente, de outro a requerida, pessoa jurídica de grande porte, atuante no comércio de imóveis, que possui condições técnica e financeira suficiente para arcar com os riscos decorrentes da alienação de imóveis na planta. Os demais critérios são normais, consistentes na repercussão dos danos para o autor, que suportou frustração que ordinariamente adviria a qualquer pessoa.
Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a compensação a título de danos morais no valor atual de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Dos Danos Materiais referentes aos honorários contratuais
O autor postulou ainda pela reparação de danos materiais consistentes no reembolso dos honorários previamente estabelecido entre o autor e seus advogados. Referido pedido foi impugnado pela requerida.
A obrigação de indenizar decorre de ato ilícito (CC, art. 927), que não restou configurado pela contratação dos Advogados. Nesse sentido vem decidindo o STJ:
STJ-CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.507.864/RS (2014/0334443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 17.09.2015, DJe 25.09.2015).
Oportuno ressaltar que tal reparação poderia, em tese, decorrer do inadimplemento de obrigações contratuais, conforme previsão expressa dos arts. 389, 394 e 404, não aplicáveis à indenização por responsabilidade civil, prevista no art. 927 e ss do CC, conforme entendimento também reiterado pelo STJ:
STJ-PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.09.2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25.09.2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26.08.2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 746.234/RS (2015/0174736-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 27.10.2015, DJe 19.11.2015).
Assim, não procede o pedido de indenização pelos supostos danos materiais decorrentes da contratação de advogado.
Da tutela antecipada.
Após a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar (ID 30648859 - Pág. 25/26), diversas foram as tentativas de implementação da ordem exarada, sendo que ambas as partes, apresentaram motivos que levariam ao não cumprimento da determinação judicial, sendo que, em parte, suas manifestações embasaram-se em cotação de valores locatícios junto ao site da imobiliária padrão (ID 30648860 - Pág. 46/47 e 59/63).
Considerando as dificuldades em se localizar imóvel para aluguel de condições de metragem (m²) e localização idênticas ao do imóvel do autor, tendo em vista a necessidade de cumprimento da liminar, fixo como parâmetro para fins locação de imóvel o valor mensal de até R$ 1.000,00.
Saliento que incumbirá à requerida a apresentação de imóveis aptos à locação no prazo de 10 dias, dentre os quais o autor, também no prazo de 10 dias, deverá escolher aquele que melhor se adéque as suas necessidades ou indicar imóvel que observe o valor máximo aqui fixado. Escolhido o imóvel pelo autor, fixo prazo de 05 dias para que a requerida celebre contrato de locação e disponibilize o imóvel para o autor.
Finalizada a escolha do imóvel que será locado e quando ultimado o conserto do imóvel, em relação às despesas com mudança (saída e retorno ao imóvel), deverá o autor apresentar no mínimo 03 (três) orçamentos para cada mudança, sendo de responsabilidade da requerida o pagamento do menor valor apresentado. Após a apresentação dos orçamentos, deverá a requerida efetuar o depósito dos valores no prazo improrrogável de 05 dias.
Desde já, para o caso de descumprimento da tutela de urgência fixo multa diária no valor de R$ 50,00 por dia de descumprimento até o limite de R$ 5.000,00.
Para evitar maiores problemas relacionados ao cumprimento da ordem liminar e com observância da regra estipulada no artigo 5º do Novo Código de Processo Civil, convido as partes a cooperarem para cumprimento da tutela de urgência.
Dispositivo.
Ante o acima exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por SALES LUIZ JÚNIOR em face de BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CASA E TERRA IMOBILIÁRIA) e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente demanda, para:
a) condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em realizar os necessários de reparos no imóvel alienado ao autor, devendo serem sanados os vícios descritos no laudo apresentado pelo autor (ID 30648861 - Pág. 18/60), para tanto concedo prazo máximo de 60 dias, contados a partir da desocupação do imóvel pelo autor.
b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (art. 362 do STJ) e com incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).
c) em relação a tutela provisória de urgência:
c.1) Nos termos do acima exposto, modifico a tutela de urgência anteriormente deferida, fixando como parâmetro o valor máximo para fins de locação de R$ 1.000,00, devendo a requerida apresentar imóveis aptos à locação no prazo de 10 dias, dentre os quais o autor, também no prazo de 10 dias, deverá escolher aquele que melhor se adéque as suas necessidades ou indicar imóvel que observe o valor máximo aqui fixado. Escolhido o imóvel pelo autor, fixo prazo de 05 dias para que a requerida celebre contrato de locação e disponibilize o imóvel para o autor.

c.2) finalizada a escolha do imóvel que será locado e quando ultimado o conserto do imóvel, em relação às despesas com mudança (saída e retorno ao imóvel), deverá o autor apresentar no mínimo 03 (três) orçamentos para cada mudança, sendo de responsabilidade da requerida o pagamento do menor valor apresentado. Após a apresentação dos orçamentos, deverá a requerida efetuar o depósito dos valores no prazo improrrogável de 05 dias.
c.3) para o caso de descumprimento da tutela de urgência, fixo multa diária no valor de R$ 50,00 por dia de descumprimento até o limite de R$ 5.000,00.
Em decorrência da parcial procedência, com fundamento no art. 86 do CPC/2015, condeno a requerida ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência esses fixados em 10% sobre o valor total da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º).
Igualmente, em virtude da parcial procedência, condeno o autor ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência esses fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se para tanto, somente a sucumbência no pedido de condenação ao pagamento de danos materiais em virtude dos honorários contratuais e em razão do teor da súmula 326 do STJ, que em virtude do deferimento da gratuidade da justiça aos autores, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§3º, art. 98 do CPC).
Após o trânsito em julgado, havendo requerimento nos termos do art. 525, intime-se o executado para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena da incidência sobre o valor do débito da multa e dos honorários advocatícios no montante de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC).
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.
Intime-se pessoalmente os litigantes para cumprimento da tutela de urgência. Serve a presente como mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.
Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000816-31.2020.8.22.0014
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
RÉU: REDEMEC BRASIL - SERVICOS DE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
DO RÉU:
R$ 1.756,49
DESPACHO
1 - Conforme preceitua o art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial. Assim, que a autora traga aos autos os títulos que fundamentam sua pretensão. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).
2 - Que a escrivania promova a correção do polo passivo, alterando o nome da requerida para Atacadão das Portas Eireli – ME, conforme requerimento da autora.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000820-73.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: MANOEL ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
DOSSIZETTI ODORATA ALBUQUERQUE RIBEIRO
CENTRO TERAPEUTICO POPULAR LTDA - ME
JEFRSON DA SILVA MENDONCA
WALTER RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JUNIOR, OAB nº AC4608, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 372.735,50
DESPACHO
Segue declaração de bens do executado. Diante do documento se manifeste o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000836-22.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAYTE SILVA LEITE IKEZIRI
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DO RÉU:
R$ 15.153,57
DECISÃO
Com fundamento no art. 144, IX, do CPC, declaro-me impedido porque demando contra a empresa ré.
Redistribua-se à minha d. Substituta legal.
Intimem-se as partes.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011291-78.2014.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897
RÉUS: ALEXANDRE VOLKWEIS, CRISTIAN VOLKWEIS, PAULO LUCIANO VOLKWEIS
ADVOGADO DOS RÉUS: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625
R$ 724,00
SENTENÇA
Alessandra Ribeiro dos Santos ingressou com Ação Cautelar de Arrolamento de bens em face de Paulo Luciano Volkweis, Cristian Volkweis e Alexandre Volkweis. Os requeridos foram citados. Instada a inventariante para se manifestar sobre documentos juntados pelos requeridos, postulou por diversas vezes pela suspensão do feito. Decorrido o prazo, aguardou-se por mais de 30 dias o andamento ao feito.

Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal da autora a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante.
Instados os requeridos por meio de seu advogado, não se manifestaram
Decido.
O impulso da parte autora ao processo é indispensável neste caso porque deveria se manifestar sobre os documentos juntados pelos requeridos.
Posto isto, por sentença fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta decisão sem resolução do mérito.
Condeno a requerente ao pagamento em honorários advocatícios a favor dos requeridos, no valor de 01 salário mínimo. Contudo, declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas nos moldes do §3º, art. 98 do CPC, porque a requerente é beneficiária da justiça gratuita.
Sem custas finais, em face do benefício da gratuidade processual concedido.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000710-74.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: NILSON TRINDADE DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLERMES CASTRO DE SOUSA, OAB nº AC3315
R$ 33.141,19
DESPACHO
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005517-40.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202
EXECUTADO: JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 7.718,64
DESPACHO
Seguem informações quanto ao endereço da parte executada extraídas do sistema Infojud. Requeira o credor, em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002612-62.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADO: JOAO ALEX DE ALMEIDA
DO EXECUTADO:
R$ 3.330,26
DESPACHO
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000870-94.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: HERIC JHONNI SANTOS MESQUITA
R$ 4.064,94
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006306-05.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
EXECUTADO: IDINIR JUNIOR LUPATINI
DO EXECUTADO:
R$ 149.991,23
DESPACHO
Segue declaração de bens do executado. Diante disso, requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005158-22.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: ANA KETLYN DE SOUZA MACIEL
DO EXECUTADO:
R$ 17.350,97
DESPACHO
Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declarações de bens referentes aos últimos anos.
Assim, requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005481-27.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: JOAO ADELAR DOS SANTOS
DO EXECUTADO:
R$ 1.695,62
DESPACHO
Seguem informações quanto ao endereço da parte executada extraídas do sistema Infojud. Requeira a parte credora, em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001982-69.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EXECUTADO: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO
DO EXECUTADO:
R$ 981,19
Conforme documento que segue, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002094-04.2019.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610
EXECUTADO: PORTUS SUPERMERCADO
DO EXECUTADO:
R$ 4.792,93
DESPACHO
Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declarações de bens referentes aos últimos anos.
Assim, requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008533-31.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
RÉUS: DANIELA RITTER BALDIN, CLEIDES RITTER BALDIN
DOS RÉUS:
R$ 698,09
SENTENÇA
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO ingressou com Ação Monitória em face de CLEIDES RITTER BALDIN e DANIELA RITTER BALDIN. As partes noticiaram acordo extrajudicial nos autos desta ação, informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial (id 34903753).
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n.34903753.
Sem custas, em virtude da transação.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000866-57.2020.8.22.0014
Monitória
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
RÉUS: ODILA ANA ISOTON WESP, OSMAR ANGELO WESP
R$ 43.928,36
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002748-88.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
R$ 10.062,98
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena,14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003022-52.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MALU RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
RÉU: OI MOVEL S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
R$ 30.527,18
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena,14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009894-88.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
EXECUTADOS: CLIMERIO DUTRA RIBEIRO
WANDERLEY FERNANDES PINTO
DOS EXECUTADOS:
R$ 9.173,29
DESPACHO
Segue declaração de bens do executados. Diante disso, requeiram o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000959-59.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: CARINA COSTA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 295,57
DESPACHO
Seguem informações quanto ao endereço da parte executada extraídas do sistema Infojud. Considerando que trata-se do mesmo endereço de id 15917700, manifeste-se a parte credora, em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000882-11.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DO RÉU:
R$ 10.000,00
DECISÃO
Com fundamento no art. 144, IX, do CPC, declaro-me impedido porque demando contra a empresa ré.
Redistribua-se à minha d. Substituta legal.
Intimem-se as partes.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009116-50.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
EXECUTADO: EDENILSON DA HORA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 3.124,39
DESPACHO
Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declarações de bens referentes aos últimos anos.
Assim, requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000176-33.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: JULIANO GONCALVES DE LIMA
DO EXECUTADO:
R$ 9.119,11
DESPACHO
Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).
Intimem-se.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007374-24.2017.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Sindsul
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 875.807,31
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena,14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002386-86.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESMAEL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº AM1011, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
R$ 15.000,00
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena,14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005640-38.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADOS: NAZARENO MARTINS DA SILVA
LUCAS PEDRO PAIXAO DA SILVA
LUCINEY PEDRO PAIXAO DA SILVA
L .P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
DOS EXECUTADOS:
R$ 34.028,07
DESPACHO
O Juízo de manutenção ou modificação da decisão agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do agravo pelo e. Tribunal de Justiça.
Aguarde-se a decisão do agravo
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005620-13.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO, OAB nº SP224574, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE, OAB nº RO1356
EXECUTADO: DHOUGLAS DE ARAUJO FREITAS
DO EXECUTADO:
R$ 6.901,15
DESPACHO
Segue declaração de bens do executado. Sobre o documento, manifeste-se o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008910-70.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADO: JOSE DILSON OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 10.639,12
DESPACHO
Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declarações de bens referentes aos últimos anos.
Assim, requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003630-84.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO
DO EXECUTADO:
R$ 152.174,12
DESPACHO
Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome da executada possui restrição judicial, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora , ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 14/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0003485-26.2013.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI
POLO PASSIVO: Auto Posto Ideal Ltda - Espigão
Advogados do(a) RÉU: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
Advogado(s) do reclamado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, BRUNA DE LIMA PEREIRA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da audiência designada no juízo deprecado de Cuiabá para o dia 12/03/2020, às 16h30.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0003485-26.2013.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI
POLO PASSIVO: Auto Posto Ideal Ltda - Espigão
Advogados do(a) RÉU: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
Advogado(s) do reclamado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, BRUNA DE LIMA PEREIRA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da audiência designada no juízo deprecado de Cuiabá para o dia 12/03/2020, às 16h30.
Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002167-10.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Compromisso]
AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
RÉU: ELIETE GUIMARAES PERES
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 34990068.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000271-58.2020.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTE: O. D. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
INVENTARIADO: A. P. M.
DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Custas ao final.
Nomeio inventariante Orlandina Dede Moreira, que prestará o compromisso em cinco dias (CPC, 617, parágrafo único) e declarações nos vinte dias subsequentes (CPC, 620).
Após, citem-se o Promotor de Justiça, os interessados não representados e a Fazenda (CPC 626), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em quinze dias (672 e 629) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (634), manifestam-se expressamente.
Intime-se.
Vilhena/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7010124-96.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Inadimplemento
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
EXECUTADO: MARIANE COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
DESPACHO
Em que pese o teor da petição de ID n. 34795533, deve a parte autora cumprir com o DESPACHO de ID n. 34095075 em sua integralidade.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7004088-38.2017.8.22.0014
Desapropriação
Desapropriação de Imóvel Urbano
AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RÉU: RESIDENCIAL QUINTA DO BARAO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
DESPACHO
Considerando o depósito dos honorários periciais, proceda com a realização da perícia, conforme determinado no ID n. 19214195.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000871-79.2020.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARINA BIANOR DE ARRUDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821
RÉUS: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., ELETRO J. M. S/A.
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc, da representante do autor.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7004870-45.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Pagamento, Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247
EXECUTADOS: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR
DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Considerando que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, aliado a manifestação autoral, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Libere-se eventual restrição, contudo, a constrição sobre o veículo permanecerá, conforme solicitado no ID n. 34509094.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Intimação DE CUSTAS
AUTOS: 7001686-47.2018.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: ELIZABETE FELBERG TELES
RÉU: JOSE MARIA NOGUEIRA MACALI, CPF: 203.789.202-00, LEILA FARIAS DA SILVA, CPF: 817.821.442-34
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, ficam cada um dos requeridos JOSE MARIA NOGUEIRA MACALI, CPF: 203.789.202-00 e LEILA FARIAS DA SILVA, CPF: 817.821.442-34 intimados para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 17/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008192-10.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: ETTORE GROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547
Nome: HELIO VANDERLEI DA VEIGA
Nome: MARIA ELZA GOMES DE ARAUJO
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 17 de fevereiro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005107-79.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: EDERSON MOREIRA DEIRO
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição da Certidão de divida no id 34144025 e, para no prazo legal, manifestar-se requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000699-11.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: LUIS CARLOS LACERDA MAIA
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004602-54.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
BANCO BRADESCO S/A ingressou com ação de cobrança em face de EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.
Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.
Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.
Em face do exposto, revogo a liminar concedida e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC.
Condeno a parte Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005050-90.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA VALERIA DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, face o decurso de prazo da executada Oceanair citada via AR juntado no ID 33902781.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004690-63.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: FABRICIO APARECIDO ALMEIDA TONINI
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará de ID 34918463 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002180-09.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: HERRIUS TEIXEIRA UCHOA e outros (3)
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o decurso de prazo do executado Herrius Teixeira, citado conforme AR de id 3390219, requerendo o que de direito.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004712-24.2016.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA, OAB nº SC39822, FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, SELITO BAGATTINI, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
DESPACHO
Que em cinco dias o exequente dê prosseguimento ao feito, atendendo as determinações exaradas no DESPACHO proferido no Id 34009324, sob pena de extinção.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7000252-86.2019.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Nome: FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo para cumprimento da SENTENÇA em 28/01/2020.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso de prazo.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0002882-16.2014.8.22.0014
[Indenização do Prejuízo]
EXEQUENTE: DANILO MARTINS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
Nome: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo para cumprimento da SENTENÇA em 03/12/2019.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso de prazo.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005188-55.2014.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Compromisso]
EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - AC563, DEBORA MAILHO - RO6259
EXECUTADO: WILSON SANTOS OLIVEIRA e outros
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para distribuir o DESPACHO de ID 33858825 servindo como Carta Precatória.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006023-45.2019.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: LUCINEIDE DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a prova pericial.
Nomeio Vagner Hoffmann, para a realização da perícia.
Fixo honorários em R$ 370,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como o INSS, para pagamento dos honorários, no prazo de vinte dias.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010248-79.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: HILARIO TALASKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, TATIANE LIS DAVILA - RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
EXECUTADO: ROSA MARTINS DA SILVA
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte exequente, HILÁRIO TALASKA CPF 681.668.269-68, INTIMADA, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 150,15 (CENTO E CINQUENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS) com cálculo em 17/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005069-96.2019.8.22.0014
Compra e Venda, Indenização por Dano Material
AUTOR: SUELEN COSTA GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
RÉU: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
DO RÉU:
DESPACHO
Habilite a patrono da requerida no sistema.
Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007304-36.2019.8.22.0014
Atos Unilaterais, Vestibular
REQUERENTE: LUCIANA DUARTE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLAINE SILVA MOTA, OAB nº RO10718
DESPACHO
DEFIRO o pedido constante no Id 34972802.
OFICIE-SE ao INSS a fim de instruir os presentes autos, a fim de informar se o falecido segurado Francisco Carlos de Lima (benefício previdenciário n.º 1402915567) possui saldo residual.
Serve o presente DESPACHO como ofício.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006483-32.2019.8.22.0014
Correção Monetária
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: DIECE CAROLINA FERREIRA DIAS
SENTENÇA
Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ajuizou a presente ação Monetária contra Diece Carolina Ferreira Dias e compulsando os autos, verifica-se que houve a intimação da parte Autora para comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se da certidão de Id 34972868 que, mesmo intimado, por meio de seu advogado (via DJ) e pessoalmente, a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.
Ressalto que a inércia da parte Autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).
Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011245-31.2010.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO FERNANDES CINTRA, OAB nº SP236985, JAIR DO NASCIMENTO CINTRA, OAB nº PE43591
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004794-50.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face a certidão do Oficial de Justiça de ID 34695664, com diligência negativa.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7001302-50.2019.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
RÉU: MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
DESPACHO
Em que pese o teor da petição de ID n. 34813270, recomendo ao causídico uma melhor leitura da DECISÃO de ID n. 34211362.
Desta feita, diante da inexistência de outros documentos que atestam a alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade da sra. MARIA SOUZA DA SILVA.
No entanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a fim da requerida comprovar a inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, bem como para atender aos que dispõe o art. 330, §2º do CPC.
Nesse ínterim e, atento ao que dispõe o art. 3º, § 2º do CPC, intime-se a parte autora para promover diligências, a fim de obter uma solução consensual a lide, com base no art. 6º do mesmo Diploma Legal.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010363-93.2015.8.22.0014
Repetição de indébito, Perdas e Danos, Cartão de Crédito
EXEQUENTE: GONCALO VIANA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588
EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
DESPACHO
Expeça-se alvará/transferência em favor do executado dos valores depositados nos autos.
Intime-se novamente o exequente, por meio de sua advogada, para devolver o valor de R$ 583,10 (quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos), que foi levantado indevidamente, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência e penhora.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000859-65.2020.8.22.0014
AUTORES: FERNANDA PORTIS CAMENACH, GIOVANA ALMEIDA PORTIS CAMENACH
ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 14.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Designo o dia 24/04/2020, às 10h30mim para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005275-13.2019.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço

AUTOR: GENOARIO MARASCHIN
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO FERNANDO MARASCHIN, OAB nº RO7561
RÉUS: ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA, R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA, OAB nº RS87146
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
A requerida R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda alegou em preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, no entanto, incabível tal alegação, tendo em vista que o consumidor pode escolher contra quem demanda. Neste sentido:
Indenização. Consumidor. Responsabilidade. Defeito no produto. Danos material e moral. A empresa comerciante e a fabricante podem responder por defeito de qualidade do produto adquirido, sobremodo porque o consumidor pode escolher contra quem demandar pelos danos decorrentes do vício. É devida a indenização por dano moral decorrente de defeito em produto de primeira necessidade, máquina de lavar, quando as provas indicarem que a situação fática extrapola o mero aborrecimento, onde o arbitramento da condenação deve se ater aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2013 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto a preliminar de decadência, também afasto, tendo em vista que houve a reclamação pelo autor em 29/04/2019, no entanto, não há documentos que comprovem a data que teve conhecimento da resposta negativa de sua reclamação.
Fixo como ponto controvertido: a) se as telhas apresentavam defeito; b) se são cabíveis danos materiais; c) se é cabível dano moral.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002557-43.2019.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ANA DA SILVA BELTRAO
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO6451
RÉU: MARCIO VIEIRA PINHO
ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134
DESPACHO
Solicite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme determinado em audiência.
Aguarde-se a resposta do ofício.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004897-57.2019.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
RÉUS: MEGA BURGUER EIRELI - ME, VEGAS BURGER EIRELI - ME, ROSANGELA BORGES DA SILVA
ADVOGADO DOS RÉUS: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
DECISÃO
Ronnie Gordon Bardales apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra Mega Burguer Eireli - Ltda sob o fundamento de que a executada Rosangela Borges da Silva é um das sócias da empresa, o qual deixou de pagar a dívida existente nos autos principais, não sendo encontrados bens penhoráveis. Requer a suspensão dos autos principais n. 0010335-96.2013.822.0014.
Junta documentos.
No DESPACHO inicial foi determinada a suspensão dos autos principais.
A requerida foi citada e deixou transcorreu o prazo de defesa “in albis”.
É o necessário relatório.
Decido.
A desconsideração da personalidade jurídica é a busca da responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa, utilizando-se, para tanto, da quebra da autonomia patrimonial.
No geral, para ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica deverá restar caracterizado o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte do devedor que se utiliza da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores.
É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dever se proceder com cautela, pois constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.
No presente caso, todavia, conclui-se que assiste razão o requerente.
Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos resta indícios suficientes de que a sócia e executada Rosângela está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.
Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja

pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio"(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2."A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.

Portanto, conclui-se ser plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, acolho o pedido inicial e determino a desconsideração da personalidade jurídica, prosseguindo a ação também com relação a sócia Rosângela Borges da Silva, a qual deve ser incluída no polo passivo da ação principal, autos n. 0010335-96.2013.822.0014.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 7008886-42.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MONTORO & SILVA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa sua repr. legal, atualmente em local incerto e não sabido ou o atual detentor da posse do imóvel.

Valor da Ação: R$ 516,70 de 13/11/2017

DESCRIÇÃO DO BEM: 01(um) imóvel urbano denominado lote 19 (dezenove U) da quadra 19 do setor 19, contendo no imóvel uma construção em alvenaria medindo aproximadamente 400,00m², avaliado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13 de abril de 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de abril de 2020, a partir das 09 horas.

PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA) PORCENTO.

OBSERVAÇÔES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 7003887-12.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

EXECUTADO: LUCIANA SOARES, inscrita no CPF 419.369.492-53, atualmente em lugar incerto e não sabido ou o atual detentor da posse do imóvel.

Valor da Ação: 1.801,86 (um mil, oitocentos e um reais e oitenta e seis centavos), de 05/06/2018

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel urbano, descrito como lote 14, quadra 05, setor 73, localizado na Rua V-9, n. 6679, com área total de 312m2. Há no local uma construção inacabada, em alvenaria, sem cobertura. Assim, avalio por aproximação aos demais imóveis da área em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13 de ABRIL DE 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de ABRIL DE 2020, a partir das 09 horas.

PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA) PORCENTO.

OBSERVAÇÔES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002610-24.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Correção Monetária
EXEQUENTE: JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492
EXECUTADOS: ANDRE ONORIO, VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
SENTENÇA
Considerando o teor da petição de id 34977111 , julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas satisfeitas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004352-84.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano ou demonstrado que transcorreu o prazo de blindagem.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002557-43.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ANA DA SILVA BELTRAO
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO6451
RÉU: MARCIO VIEIRA PINHO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de id 34986236, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008380-95.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
RÉU: AUTEX MADEIRAS LTDA - ME
DO RÉU:
SENTENÇA
TREVO AUTO PEÇAS LTDA - ME propôs ação monitória em desfavor de AUTEX MADEIRAS LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital (Id 34037145) e deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003316-38.2018.8.22.0015
INTERDIÇÃO (58)
[Capacidade Processual]
REQUERENTE: WALMIR LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395
REQUERIDO: APARECIDA LEMOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: LUZENIR LEMOS DA SILVA
Intimação AUTOR - VIA DJ
DESPACHO
1. Conforme documentação acostada nos autos, o responsável legal pela requerida era seu pai João Firmino da Silva, que faleceu no dia 06/05/2019 (Certidão de óbiro Id 29988904).
2. Consta, ainda, na documentação, que a requerida residia com o autor, conforme estudo social realizado no dia 29 de outubro de 2018 (Id 22550741).
3. A Sr.ª Luzenir Lemos da Silva habilitou-se como terceira interessada, sob o argumento de que a requerida esta sob sua guarda fática desde o falecimento do genitor (Id 29988903).
É o substrato fático. DECIDO.
1. Que o autor seja intimado para se manifestar quanto a alteração da curatela;
2. Que tanto o autor quanto a terceira interessada esclareçam quem recebe o auxílio previdenciário da requerida;
3. Que seja realizado estudo social na residência da terceira interessada;
4; Que a Sr.ª Luzenir junte aos autos documento médico atualizado da requerida;

5. Após o cumprimento de todas as determinações acima, ao Ministério Público.
Prazo para a prática do ato pelos envolvidos: 15 dias.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007254-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 34734596, com diligência negativa.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000287-80.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
RÉU: ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME e outros (2)
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 34989640.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002036-98.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: PAULO PEREIRA ALVES
Intimação AUTOR - VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 34970504.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008397-34.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento]
AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Contestação juntada no ID 34474381, podendo impugná-la dentro do prazo legal.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008220-70.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
RÉU: AMELINHA SERRA
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002020-18.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
EXECUTADO(A): FRANCISCO ALVES BEZERRA CPF: 906.293.028-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da Ação: R$ 15.140,08 (quinze mil, cento e quarenta reais e oito centavos)
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 15.140,08 (quinze mil, cento e quarenta reais e oito centavos), referente cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2020
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7008306-75.2018.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
EXEQUENTE: CERINEU FERREIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, TATIANE LIS DAVILA - RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, S.A. CNPJ: 07.207.996/0001-50, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 109,13 (CENTO E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), com cálculo em 14/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002274-54.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL A SAUDE SAO DANIEL COMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288
EXECUTADO: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTORA VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito (face a juntada do Ofício de ID 33691914 e comprovantes de ID 33822980).
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0002108-88.2011.8.22.0014
REQUERENTE: VALNELIA PIRES MESQUITA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LINARES - RO3059
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LINARES - RO3059
REQUERIDO: RUBENS DE FATIMA ZAINIDIN
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000482-02.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MAYCON MARQUES PEREIRA
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002096-42.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0004477-16.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: Charlene Pneus Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: GELCI ANTONIO DEFFACI
Intimação DO EXEQUENTE - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição do Alvará no ID 34880153 e, para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005204-11.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face a certidão do Oficial de Justiça de ID 34358631.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005696-37.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: EDWIN ALEX LIMA LOPES
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição do Alvará no ID 34790236 e, para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007237-42.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME e outros (2)
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição do Alvará no ID 34881399 e, para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004496-29.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Perdas e Danos, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: J. F. GONCALVES TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081
EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, WINSTON SEBE - SP27510
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição do Certidão de Crédito no ID 34348947 e, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004252-03.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
EXECUTADO: M A MARTINELLI TRANSPORTES - ME
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000270-44.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: JEFFERSON JACOB DE MATTOS
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001890-91.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828
EXECUTADO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003176-75.2016.8.22.0014
AUTOR: CLAUDIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: GILBERTO NOGUEIRA GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0078291-86.2000.8.22.0014
EXEQUENTE: ROSELI DE MELLO KORLIKOSKI e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004136-94.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002674-39.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005238-54.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME e outros (2)
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004714-23.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: WILLY NELSON DE BRITO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292
EXECUTADO: ROCHA MADEIRAS
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001560-65.2016.8.22.0014
REQUERENTE: DEBORA THALYZA GONCALVES GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
INVENTARIADO: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009320-31.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: L. C. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
EXECUTADO: DENILSON BRITO VÍRGILIO
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004717-41.2019.8.22.0014
Intimação / Notificação
AUTOR: MARTINS CAMINHOES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
RÉUS: JM MADEIRAS, DISTRIBUIDORA COCA COLA, MATE VERDE, MECÂNICA TITA, COLUMBIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Sentença
A notificação pretendida foi realizada.
Deixo de determinar a entrega dos autos ao autor, na forma do artigo 729 do NCPC, uma vez que se trata de processo eletrônico.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000892-55.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Direito de Imagem
AUTOR: JULIANO ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DO RÉU:
Despacho
Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais, com fulcro no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002217-07.2016.8.22.0014
Perdas e Danos
AUTOR: CASTIO & CASTIO LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156
RÉU: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
SENTENÇA
Castio & Castio Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Transmourão - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 34479202.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002169-14.2017.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTE: JEFERSON ADRIANO MENEGOL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032
EXECUTADO: ORLANDO VAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL MENDES DA SILVA, OAB nº RO8403
DESPACHO
Nos termos do artigo 313 do CPC, suspendo a execução.
Intime-se Rute Andrade da Silva para que apresente nos autos certidão de óbito de Orlando Vaz (CPF 000.008.352-69), bem como informe se houve abertura de inventário, no prazo de dez dias.
Serve como carta/mandado.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000873-49.2020.8.22.0014
Alimentos, Guarda, Citação
AUTOR: AMANDA KAROLAINE GOMES OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
RÉU: ISAÚ DE OLIVEIRA LIMA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004523-75.2018.8.22.0014
Usucapião Extraordinária
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041
RÉU: DANIEL GRABERT BARANJAK
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK, OAB nº RJ214669
DESPACHO
Intime-se o requerido para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005665-80.2019.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTE: JOSE FELIX FLORENTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606
REQUERIDO: MARINETE BASTOS FLORENTINO
Despacho
A renúncia dos herdeiros deverá ser realizada nos termos do artigo 1.806 Código Civil.
Razão assiste ao Ministério Público, em relação a renúncia do quinhão do menor. Assim, a representante do menor não poderá dispor de seu quinhão.
Proceda-se a avaliação do imóvel.
Intime-se o inventariante para apresentar plano de partilha, bem como recolher o ITCD, no prazo de vinte dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000659-63.2017.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: STEFANY FELIX DA SILVA
Sentença
Irmãos Russi Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Stefany Félix da Silva pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 29750621 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de Id 34912089).
Não pode o feito ficar paralisado à espera da exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007013-36.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
O autor pleiteia a tutela antecipada para suspensão da parcelas referente ao financiamento, no qual alega que já foi quitado.
Considerando que a decisão referente a suspensão das parcelas, está diretamente vinculada ao mérito, não há como este juízo apreciar o pedido sem que esteja desde já analisando o mérito.
Assim, a fim de evitar julgamento antecipado, indefiro o pedido de tutela.
Intimem-se.
Aguarde-se manifestação do requerido em relação a produção de provas.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0000070-93.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s) do reclamado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000774-79.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral
AUTOR: SAMANTA CARVALHO MENDONCA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
RÉUS: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME
DOS RÉUS:
Despacho
Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação judicial.
Desta feita, diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/20, às 11:00hs, no CEJUSC.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
FERNANDO L. DALLA VECCHIA – ME, nome fantasia SUPERMERCADO COMPRE CERTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.462.602/0001-29 (anexo 03), estabelecida na Rua Duzalina Milani, nº 536, esquina com Av. Tancredo Neves, Jardim Eldorado, CEP: 76.987-090, nesta cidade de Vilhena-RO;
RICAL – RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.718.741/0002-83 (anexo 04), estabelecida na Av. Celso Mazutti, nº 9967, Parque Industrial São Paulo, CEP: 76.980-002, saída para Cuiabá, nesta cidade de Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003993-37.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0061869-31.2003.8.22.0014
Levantamento de Valor
REQUERENTE: TEREZINHA VENITE DE CARVALHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, MARCOS ROBERTO DA SILVA VALENTIM, OAB nº MT17738
INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Na petição de Id. 30452766 a parte autora reconhece que houve erro no endereçamento e citação, pois quem deveria ter sido citada era Advocacia Geral da União e não a Procuradoria Federal. Ademais, embora sentenciado, a fim de evitar qualquer nulidade, e, com o intuito de impulsionar os autos requer alteração do polo passivo, para figurar a União Federal para que seja citada.
Pois bem.
Diante do reconhecimento da autora que, houve equivoco no endereçamento e na citação dessa ação, e devido ao impasse que envolve os autos desde o 2003, defiro a alteração do polo passivo. Isso porque não há prejuízo, pois a ação trata-se de expedição de alvará judicial que não afeta interesse da União e ainda ser manifestação da parte autora.
Portanto, anulo todos os atos praticados a partir do despacho determinando a citação, bem como defiro o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal. Proceda a alteração do polo passivo, devendo constar União Federal.
Após, remeta-se a Subseção da Justiça Federal de Vilhena/RO, visto que com a alteração do polo esta Vara da Justiça Estadual não detém mais competência para processar e julgar esta ação. Caso o Juízo da Vara Federal entenda não ser competente, poderá suscitar conflito de competência negativo.
Certifique a escrivania está decisão nos autos n. 0005364-68.2013.8220014.
Proceda-se as baixas e as comunicações necessárias.
Intimem-se.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000004-86.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Seguro
AUTOR: POLIANI RAFAELLA ELIZIARIO LAURINDO
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexiste "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005027-47.2019.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: L A GUILHERMON & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768
EXECUTADO: GERSON C. ALVES & CIA LTDA - EPP
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002823-98.2017.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Citação
AUTOR: CASSIA MARI BORTOLUZZI
ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ao que consta dos autos, o processo já foi sentenciado, bem como a decisão foi mantida pelo TJRO (Id 30418525).
Assim, arquivem-se os autos.
Vilhena segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007766-90.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação REQUERENTE - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 34870095.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003896-13.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Sentenciado:Sérgio José Barszcz
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
DECISÃO:
Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000600-20.2019.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Nevio Oder Sidoni
Advogado:Claudia Juliana kronbauer (OAB/RO 6.440)
DECISÃO Citado, o réu apresentou defesa escrita, pedindo em síntese a absolvição sumária, alegando ausência de dolo na conduta (fls. 44/47). Em manifestação, o Ministério Público opinou pelo afastamento dos argumentos arguidos pela defesa e prosseguimento do feito (fls. 48/50). Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia. Em análise dos autos verifico que o réu foi denunciado pelo delito de ameaça (art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II, alíneas "f", do Código Penal, com as cominações da Lei 11.340/06). A defesa alega que não houve dolo na conduta do acusado, já que não agiu com caráter cognitivo e com intenção livre e consciente de ameaçar. Pois bem. É dispensável, para fins de recebimento da denúncia, a comprovação cabal da materialidade e da autoria delitiva, sendo exigível, tão somente, que haja nos autos elementos sérios a demonstrar a ocorrência de uma infração penal e a indicar, suficientemente, que o seu autor é a pessoa imputada na peça acusatória. Nesse sentido, em que pese os argumentos da defesa no sentindo da ausência de dolo real, verifico que a denúncia está bem embasada com elementos mínimos coletados na fase inquisitorial (auto de prisão em flagrante, ocorrência policial 184810/2019, requerimento de medida protetiva (fls. 22/24)), dando conta da autoria por parte do acusado e cujo suporte fático se amolda ao tipo normativo nela contido para inferir a justa causa para seu recebimento.Considerando, portanto, que existem elementos que viabilizam a formação de um juízo de admissibilidade da acusação, a qual deverá ser objeto de dilação probatória, inviável as hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária da acusada, impondo-se, em vista disso, a manutenção da DECISÃO que recebeu a denúncia, pois, pelo que consta dos documentos que acompanham a denúncia, verifico a existência de elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de Março de 2020, às 09h:00min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0001729-75.2010.8.22.0017
ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, RUA BRASILIA 875, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADO: JOAO MARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 28282000949, AV. CARLOS LUZ 4871 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de id n. 34427995, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, bem como certidão de inteiro teor atualizada do imóvel penhorado. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7002601-53.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Correção Monetária
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, CNPJ nº 17681345000150, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
RÉU: JOSUE CAGNINI, CPF nº 03528903201, AV. MARECHAL RONDON 3262 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Procedi a consulta do endereço do requerido via sistema INFOJUD, a qual restou frutífera, conforme extrato anexo. Proceda-se a escrivania a atualização do endereço do requerido no sistema.
Dessa forma, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2020, às 08h00min.
Intimem-se.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0001685-17.2014.8.22.0017
ASSUNTO: Inventário e Partilha
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: RODRIGO SILVA DE MIRANDA, VILA BELO MONTE, 08, NÃO CONSTA HENRIQUE DIAS, - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ, FRANCILENE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 02312235366, PRINCIPAL 112 ABRAAO - 65921-000 - CIDELÂNDIA - MARANHÃO, RICARDO DA CHAGAS MIRANDA, CPF nº 19646747353, LINHA 60, KM 15,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Francisca Rodrigues Miranda, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PARANÁ, 3090, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 29954967320, LINHA 60, KM 15,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA SULINA MIRANDA, CPF nº 65815521272, VILA BELO MONTE, 08, NÃO CONSTA HENRIQUE DIAS - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ, FRANCISCO FILHO MIRANDA, CPF nº 57685983249, VILA BELO MONTE, 08, NÃO CONSTA HENRIQUE DIAS, - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ, MARIA DEUZELINA MIRANDA SOARES, CPF nº 16526819818, RUA PADRE PASCOAL RONCHEBEK, 175, CASA 02, LAUSANI PAULISTA - 02442-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA DA CONCEICAO MIRANDA, CPF nº 30104239859, AV. PARANÁ, 2982, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA, CPF nº 45064962304, RUA LUCIANO FREIRE, 48, CASA 3, PARQUE MANDAQUI, - 02420-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 94345120349, PRINCIPAL CENTRO DO ABRAAO - 65921-000 - CIDELÂNDIA - MARANHÃO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, HELAINY FUZARI, OAB nº RO1548, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: Francisco Rodrigues de Miranda, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 60, KM 15,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se o herdeiro RODRIGO SILVA DE MIRANDA pessoalmente para que, querendo constitua novo patrono, bem como se manifeste nos autos acerca da venda do imóvel já realizada e a não realização do depósito de sua quota parte pela inventariante ou requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003523-94.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: CATIA LOPES DA COSTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da diligência ID 34831143.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002715-89.2019.8.22.0017
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: EDER EMIDIO NEVES DE ALMEIDA, AMAZONAS 4096 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
DECISÃO
Defiro o pedido do exequente.
Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Vera Lúcia Aguiar de Sousa, podendo ser localizada na Rua João Paulo I, n. 2501, Resd. Novo Horizonte, Porto Velho/RO, telefone 69-99215-0509, e-mail: veralucia@hotmail.com, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.

Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o representante judicial da Fazenda Pública, ser intimado, pessoalmente da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior. Se necessário, fica autorizado ao escrivão promover a intimação do exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações mencionadas, com o fim de não ocasionar nulidade. No caso de tal intimação não ser atendida, venham os autos conclusos com urgência.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , 17 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000263-72.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 5.554,70 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos)
Parte autora: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ, LINHA 45 Km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 05 E 06 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos pelo requerido de parcelas em seus provento. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2020, às 08h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta DECISÃO.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 12:24 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003207-81.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 17.046,55 (dezessete mil, quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: AOCIR SCHROEDER, LINHA 70, KM 30 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:06
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000250-73.2020.8.22.0017
Classe: Nomeação de Advogado
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 5.216,59 ()
Parte autora: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, AV. BRASIL 3502, ESCRITÓRIO FUZARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios movida em face do Estado de Rondônia, cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.
O direito pátrio estabelece regras a fim de se definir a competência para processar e julgar ações, como critério de se repartir a jurisdição, atribuindo a um determinado juiz o poder de dizer o direito em uma controvérsia judicialmente instaurada, elucidando José Frederico Marques que a "competência é a medida da jurisdição, uma vez que determina a esfera de atribuições dos órgãos que exercem as funções jurisdicionais" (Manual de Direito Processual Civil, vol.I, p.330).
A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery escrevem, a respeito do tema, que "a lei fixa critérios que distribuem entre os diversos órgãos do Estado a órbita do poder jurisdicional de seus agentes. Fazendo isto, a lei confere competência ao órgão estatal incumbido de exercer a jurisdição, nos exatos limites da linha que traça" (Código de Processo Civil Comentado, p. 485).
In casu, verifico que o requerido faz parte da administração direta e ante o valor da causa, o processo deveria ter sido distribuído para o Juizado da Fazenda Pública, dado que seria de competência daquele juízo o qual tem competência ABSOLUTA para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos. Senão confira-se:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009).
Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência, DECLINO a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se o fluxo do processo para que este seja processado e julgado no Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.
Intime-se a parte autora via advogado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:14
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003722-19.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 20.693,92 ()
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localizAção: EXECUTADO: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000254-13.2020.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$ 666,05 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos)
Parte autora: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDEMIR JERONIMO DA SILVA, AV. JOÃO CAFÉ FILHO 5657 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos.
Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de MANDADO.
Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:30
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000243-81.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: VANUZA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SCHROEDER, LINHA 136 KM 40 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de

presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01 de abril de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com

antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:23
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 01/11/2019 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 13/02/2020, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000188-67.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 10.439,77 (dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: RAYPPER FLEGLER PEREIRA, AV. SAO PAULO 4722 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada impugnou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Alega o executado que a contadoria não seguiu a determinação do juízo, pois os cálculos deveriam ser realizados por semana, levando-se em consideração o excedente de horas trabalhadas na semana e não no mês.
Assiste razão à parte executada, pois a contadoria deveria ter observado a contagem de horas extras em cada semana.
Assim, por exemplo, no mês de agosto de 2008, a parte trabalhou dias 01, 06, 11, 16, 21 e 26, porém em nenhuma semana a parte exequente trabalhou mais de 44 horas semanais, já que na primeira semana a parte trabalhou 12 horas, na segunda 12 horas, na terceira 24 horas, na quarta 12 horas e, por fim, na quinta semana 12 horas.
Assim, no mês de agosto de 2008 a parte autora não faz jus ao pagamento de horas extras já que não laborou horas superiores a 44 horas semanais.
Deverá, portanto, a contadoria identificar as SEMANAS em que

houve o trabalho excedente e calcular somente as horas que excederem a carga horária do servidor na semana.
A parte executada também impugnou a base de cálculo do valor das horas excedentes, se deveria ser aplicado 50% de horas realizadas na semana ou 100% de horas realizadas no domingo e feriados.
Nos termos da SENTENÇA ID 23770399, p. 9, o percebimento do adicional deve ser no valor de 50% sob as horas normais, nos moldes do art. 56 da Lei Municipal n. 613/03.
Assim, remeta-se os autos à contadoria do juízo para que, no prazo de 30 dias, refaça cálculos nos moldes acima expostos.
Após a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:06
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000256-80.2020.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$ 1.774,57 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: MARILZA DA SILVA ALVES, AV. MATO GROSSO 3639 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos.
Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de MANDADO.
Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:30
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7003726-56.2019.8.22.0017
Duplicata, Compra e Venda
Monitória
AUTOR: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME, AV. RONDONIA ESQUINA COM RIO DE JANEIRO 4171, FARMÁCIA BRASIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740
RÉU: ADAO JOSENIR RODRIGUES DA CUNHA, LINHA 85, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Alta Floresta D'Oeste/RO,14 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000241-14.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios
Valor da causa: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: TEREZA GOMES LIMA, LINHA P 34 KM 5,5, CHACARÁ ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOAO PAULO GOMES LIMA, LINHA P 34 KM 5,5, CHACARÁ ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS GOMES LIMA, RUA MACHADO DE ASSIS 6162, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
Parte requerida: ESPÓLIO DE MANOEL ANTÔNIO MACEDO DE LIMA, LINHA P34 KM 5,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o imóvel se localiza no Município de Alto Alegre dos Parecis, Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, bem como o Cartório onde encontra-se registrado o referido imóvel também pertence àquela localidade.
Dessa forma, tendo em vista que o município de Alto Alegre dos Parecis foi incorporado à Comarca de Santa Luzia do Oeste para fins de prestação jurisdicional, conforme publicação da Resolução 013/2011-PR deste Tribunal de Justiça - que entrou em vigor a partir de 06/07/2011, remeta-se o processo ao juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, dando ciência prévia aos patronos da parte autora.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:14
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000247-21.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 14.536,00 (quatorze mil, quinhentos e trinta e seis reais)
Parte autora: JOSE CARLOS MACHADO, LINHA P-40 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Ademais, em se tratando de pessoa aposentada e que recebe benefício previdenciário no valor equivalente a um salário-mínimo, resta presumida a insuficiência de recursos econômicos para arcar com os custos do processo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:23
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003206-96.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.468,75 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: DANILO SCHROEDER, LINHA 70, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:06
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000246-36.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.540,00 ()
Parte autora: NADIR COSTA DA SILVA, LINHA P 48 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
a AUTORA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01/04/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida: a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000248-06.2020.8.22.0017
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉU: MARIA HELENA SARTORELI
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000253-28.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, CPF nº 83055860225, AVENIDA PARANÁ 4617, RESIDÊNCIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419
RÉU: CELIO CHIELI, CPF nº 66214238291, AVENIDA ALTA FLORESTA 4735 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pelo(a) autor(a), a afirmação de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não juntou aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Dessa forma, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o recolhimento das custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000279-60.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R$ 10.416,50 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)
Parte autora: GENY GUIMARAES DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 4048 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada impugnou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Alega o executado que a contadoria não seguiu a determinação do juízo, pois os cálculos deveriam ser realizados por semana, levando-se em consideração o excedente de horas trabalhadas na semana e não no mês.
Assiste razão à parte executada, pois a contadoria deveria ter observado a contagem de horas extras em cada semana.
Assim, por exemplo, no mês de julho de 2008, a parte trabalhou dias 04, 09, 14, 19, 24 e 29, porém em nenhuma semana a parte exequente trabalhou mais de 44 horas semanais, já que na primeira semana a parte trabalhou 12 horas, na segunda 12 horas, na terceira 24 horas, na quarta 12 horas e, por fim, na quinta semana 12 horas.
Assim, no mês de novembro de 2005 a parte autora não faz jus ao pagamento de horas extras já que não laborou horas superiores a 44 horas semanais.
Deverá, portanto, a contadoria identificar as SEMANAS em que houve o trabalho excedente e calcular somente as horas que excederem a carga horária do servidor na semana.
A parte executada também impugnou a base de cálculo do valor das horas excedentes, se deveria ser aplicado 50% de horas realizadas na semana ou 100% de horas realizadas no domingo e feriados.
Nos termos da SENTENÇA ID 23770399, p. 9, o percebimento do adicional deve ser no valor de 50% sob as horas normais, nos moldes do art. 56 da Lei Municipal n. 613/03.
Assim, remeta-se os autos à contadoria do juízo para que, no prazo de 30 dias, refaça cálculos nos moldes acima expostos.
Após a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:06
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000249-88.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)
Parte autora: TEREZINHA SCHARAVA PARZEWSKI, LINHA P 46 km 8 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01 de abril de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade

e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:23
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 30/01/2020 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 13/02/2020, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000252-43.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 3.588,23 ()
Parte autora: JEFFERSON EMANOEL CASSIANO SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4462 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 17:30
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000242-96.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.540,00 ()
Parte autora: ADAILTON DA SILVA ROSSI, LINHA P 48 KM 2,5 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O autor ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01/04/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000095-70.2020.8.22.0017
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENILDA SAMPAIO XAVIER, LINHA 135 KM 04 Km 04, DISTRITO DE IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO, OAB nº RO3409
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a ação.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000257-65.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 62.805,54 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: IRENE ANACLETO DE SOUZA, AV. BRASÍLIA n 3235 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa aposentada e que recebe benefício previdenciário no valor equivalente a um salário-mínimo, resta presumida a insuficiência de recursos econômicos para arcar com os custos do processo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:14
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento Comum Cível
Acidente de Trânsito
7003713-57.2019.8.22.0017
R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
AUTOR: LIBIO JULIO OLIVEIRA FAGUNDES, AV: INDEPENDÊNCIA 3273 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 andar 5, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003299-59.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: LOURIVALDO FRANCISCO COSTA, LINHA 65 km 30, CHÁCARA CANTO DO SABIÁ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:
DECISÃO
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:14
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000163-20.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)
Parte autora: IVONETE APARECIDA MOREIRA, AV. CAMPO GRANDE, Nº 4517 4517, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Procedo a juntada dos quesitos para realização das perícias médica e social.
Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade Qual
2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:
Decreto nº 3.298/99
[...]
Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas Qual delas e por qual motivo
Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;
V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
4) Se a doença é reversível Quais os tratamentos adequados Qual o prazo para reabilitação da autora Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos
5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro
6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)
7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL – a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia (estudo social):
b) Número do processo:
c) Nome do(a) periciando(a):
II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):
a) nomes;
b) filiação;
c) CPF;
d) data de nascimento e idade;
e) estado civil;
f) grau de instrução;
g) relação de parentesco;
h) atividade profissional;
i) renda mensal;
j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
III - Informar se residência onde mora é própria;
IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
X - Indicar despesas com remédios;
XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000259-35.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 20.910,93 (vinte mil, novecentos e dez reais e noventa e três centavos)
Parte autora: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, AVENIDA PARANÁ 4617, RESIDÊNCIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419
Parte requerida: CELIO CHIELI, AVENIDA ALTA FLORESTA 4735 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19/03/2020, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Alta Floresta do Oeste.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Valor atualizado da dívida: R$ 20.910,93 (vinte mil, novecentos e dez reais e noventa e três centavos).
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)
DESDE JÁ DETERMINO:
No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 18:14
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001014-98.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CLAUDIOMIRO FERREIRA
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, nos termos do Art. 19 da Lei Estadual 3.896/2016, comprovar o recolhimento das custas para renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º da mesma lei, sob o código 1008.3 (renovação de diligência urb. composto) no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000464-35.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE:
FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seus advogados, intimada da expedição do alvará, para proceder o levantamento do depósito, e requerer o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000995-24.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001395-04.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: YASMIN CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746
EXECUTADO: JOÃO BATISTA BRAMUSSE MOREIRA
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da diligência ID 34823018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) Dias
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.785.480/0001-67, na pessoa de seu Representante legal, Sr. Francisco Ferreira Lima, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001203-71.2019.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
EXECUTADO: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME
Valor da Ação: R$ 970.745,07
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da propositura da presente ação, e INTIMAR para pagar a dívida em execução no valor de R$ 970.745,07 - novecentos e setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias contados da citação (CPC, artigo 829), a partir da dilação de prazo deste Edital. Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC
Alta Floresta D'Oeste, 12 de fevereiro de 2020.
Mirilandes Corrêa da Paz
Diretora de Cartório
assina por ordem do Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003378-38.2019.8.22.0017
AUTOR: DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO, IZABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
RÉU: IZIDORO APARECIDO DE SOUZA TEIXEIRA, VALDIVINO GOIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da expedição do MANDADO de retificação ID 34714399 para providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000209-09.2020.8.22.0017
AUTOR: SIMONE FERREIRA FORTE
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID 34933796.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001232-58.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DINAMICA CONTABIL LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA (REITERAÇÃO)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. novamente intimada(o) do inteiro teor do requerimento de informações ID34393048, bem como oferecer resposta no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000433-78.2019.8.22.0017
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ANTONIO LEITE DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização do auto de pesquisa requerido no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000753-65.2018.8.22.0017
AUTOR: ARILDO LUCAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como da apresentação de comprovante de pagamento da condenação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000143-29.2020.8.22.0017
AUTOR: MARIA DE LURDES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746
RÉU: CLAUDNEI FERREIRA DE ABREU
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do teor da ata de audiência ID34904622.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003298-74.2019.8.22.0017
REQUERENTE: ODAIR PEREIRA DE JESUS, SINEIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do MANDADO de averbação ID 34452724 para providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000800-10.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, EDSON MARTINS DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001033-36.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: CLEVERSON RACK DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização das consultas requeridas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001283-35.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENIS DE BARROS, CPF nº 11366710215, AV. BAHIA 5055 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se o patrono do de cujus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a certidão de casamento atualizada do falecido.
Após, dê-se vista ao INSS para manifestação e voltem os autos conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000851-50.2018.8.22.0017
ASSUNTO: Duplicata
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: MARTINS DISCHER, CPF nº 56886179268, LINHA 156 KM 22, VIZ. FAZ. NOE SCHEFFER ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, a emissão certidão de crédito independe de manifestação judicial. Com efeito, basta a parte exequente requeira diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º.
Após a expedição da referida certidão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000300-76.2019.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Iraci Rocha de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ediandro de Sousa Gomes, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Sivaldo Cunha Gomes Marta de Sousa Gomes,anscido aos 02/11/1986 em Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1012158 SESDEC/RO, CPF n. 002.349.782-36, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato: No dia 02/11/2018, por volta das 22h, no estabelecimento comercial "Recanto Rocha", na Rua Seringueira, Bairro Sumaúma, em Urupá/RO, o denunciado EDIANDRO DE SOUSA GOMES, subtraiu, para si, 01 rede de cores marrom e branca usada, avaliada em R$ 100,00, pertencente à vítima Iraci Rocha de Souza. 2º Fato: No dia 04/11/2018, por volta das 22h, no estabelecimento comercial "Recanto Rocha", na Rua Seringueira, Bairro Sumaúma, em Urupá/RO, o denunciado EDIANDRO DE SOUSA GOMES, subtraiu, para si, 02 garrafas de whisky, avaliadas em R$ 50,00. Consta ainda que, populares avistaram o denunciado no momento da prática delituosa, sendo que o imobilizaram e acionaram a PM, que compareceu ao local e o conduziu à Delegacia de Polícia, onde confessou a pratica delitiva. Agindo assim, o denunciado está em curso nas penas do art. 155, caput, (por duas vezes), do Código Penal.
Alvorada do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540.

Proc.: 0001056-85.2019.8.22.0011
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia Civil de Alvorada do Oeste
Flagranteado:Josilene Delfino Ribeiro
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de quantia formulado por JOSILENE DELFINO RIBEIRO. Narra o requerente que quando de sua prisão foi apreendido o montante de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), sendo a quantia lícita e proveniente da venda de gado. Afirma que já pleiteou pela restituição do dinheiro, contudo teve o pedido negado a fim de resguardar os direitos de sua ex-companheira quando da partilha de bens. Todavia, junta declaração da interessada informando que o dinheiro pertente a ele, razão pela qual não se opõe à liberação da quantia.Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.O artigo 118 do Código de Processo Penal determina que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso dos autos, o requerente logrou êxito em demonstrar que o montante apreendido nos autos é proveniente da venda de gado, não havendo, portanto, relação entre o dinheiro e o crime a ser apurado, de modo que o montante não interessa ao processo.Ademais, verifica-se na declaração firmada pela ex-companheira do interessado que a quantia não comporá a futura partilha de bens, razão pela qual ela não se opõe à liberação do valor.Deste modo, DEFIRO o pedido formulado nos autos, a fim de determinar a restituição do valor apreendido ao requerente, JOSILENE DELFINO RIBEIRO, podendo o alvará ser expedido inclusive em nome de seu advogado, desde que detenha poderes para tanto.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de janeiro de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Proc.: 0000947-08.2018.8.22.0011
Ação:Petição (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:F. B. S.
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958), Karina da Silva Menezes (OAB/RO 7834) e José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos.Em que pese a manifestação da defesa, conforme se observa da complementação do laudo de fls. 58/62, o Sr. Perito já declinou que "a adolescente não apresentou a recuperação quanto às datas específicas dos fatos relatados".Ainda, deve-se considerar que os fatos ocorreram supostamente em 2018, o que torna inócua a complementação do laudo.Deste modo, indefiro o pedido de complementação do laudo para esclarecimento da data em que os fatos supostamente ocorreram.Intimem-se as partes.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para extinção.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 21 de janeiro de 2020.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 1000917-87.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Reinaldo Frois da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jekcione Rocha Cordeiro
FINALIDADE: Intimar o réu supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita.
SENTENÇA [...] Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, ABSOLVO o acusado JEKSIONE ROCHA CORDEIRO, com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000430-78.2018.8.22.0011

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RONALDO CARVALHO CAMPOS, CPF nº 56969791653, RUA: CEDRO ROSA 1305 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".
Por ser de conhecimento deste Juízo que o executado possui setor específico para a implantação dos auxílios, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, para que implante o benefício em favor da parte exequente, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.
Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001791-67.2017.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 303,03
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: MANOEL LIMA DE ARAUJO, AV. CAFÉ FILHO 4619 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Segundo informações constantes nos autos, o requerido não foi localizado no endereço informado pelo autor. Intimado, o requerente deixou de fornecer o novo endereço do réu.
Em busca de garantir à parte autora – que não possui o endereço atualizado do requerido – a efetividade da justiça, determino seja realizada busca no SIEL a fim de localizar o endereço do réu.
Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.
Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Alvorada D'Oeste15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001090-38.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 3.193,42três mil, cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos
AUTOR: LUCIANA RAIMUNDA FIGUEIRA, CPF nº 64449564200, AV JK 4130 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Ante a ausência de oposição das partes, providencie a escrivania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.
Após, dê-se vista às partes para alegações finais.
Alvorada D'Oeste15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7002125-33.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 12.644,00()
REQUERENTE: GEROLINO EDUARDO DA SILVA, CPF nº 10638326249, LINHA C1, LOTE 02, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GEROLINO EDUARDO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 1.100,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do desembolso, haja vista a parte autora dispor das notas fiscais originais, e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000046-18.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 55.000,00(cinquenta e cinco mil reais)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAZARO, CPF nº 55801633804, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5857 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: JORGE AMARO DOS SANTOS, CPF nº 73454117291, AVENIDA TANCREDO NEVES 4400 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS LÁZARO contra JORGE AMARO DOS SANTOS almejando a transferência de um veículo para o nome deste.
Aportou aos autos informação de que o requerido faleceu, razão pela qual o requerente desistiu da ação, pleiteando pela extinção do feito sem julgamento de MÉRITO (ID 32886182).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.
Considerando que a parte requerida não apresentou defesa, desnecessária sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do NCPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001420-06.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificações e Adicionais
Valor da causa: R$ 5.610,90(cinco mil, seiscentos e dez reais e noventa centavos)
REQUERENTE: ADEMIR DE SOUZA MARTINELLI, CPF nº 70949590282, AV. MONTEIRO LOBATO 4174 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, CNPJ nº 63789804000131, AV. SÃO PAULO 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001207-97.2017.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 787,44
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: PEDRO PAULO SAMPAIO, AV CAFÉ FILHO 4818 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Promovi a liberação dos valores via bacenjud, conforme espelho a diante.
Nada mais havendo, arquive-se.
Alvorada D'Oeste15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001882-89.2019.8.22.0011
Valor da classe R$ 10.000,00
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA ANDRADE DE SOUZA, RUA OLAVO PIRES 989 casa 2, CASA 2 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES 0, 0 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
A parte autora ingressou com a presente ação alegando que houve atraso em seu voo, do qual pretende ser ressarcida dos danos morais que alega ter sofrido. Afirma que estava acompanhada de uma criança pequena, e que o atraso se deu por mais de 14 (quatorze) horas, ainda que não obteve da requerida nenhuma assistência devida.
A parte requerida por sua vez, alega que o ocorrido se deu por fatos com natureza de força maior, no caso por problemas meteorológicos, afastando a responsabilidade de indenizar. Desse modo, a parte requerida pleiteou para que não seja reconhecido o dano moral.
É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).
No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.
Assim, a parte autora comprovou que de fato houve atraso em seu voo e que estava acompanhada por uma criança (Id. 31567717). Contudo, a parte requerida não logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito da autora, pois mesmo se tratando de problemas meteorológicos, como foi demonstrados pela ré (Id. 34075980 p.2). A autora demonstrou que o atraso perdurou por mais de 14 (quatorze) horas.
No mais, apesar de suas alegações, a ré não juntou aos autos nenhum documento comprovando que tenha cumprido com suas obrigações, quais sejam de oferecer a autora a assistência necessária. O que atribui a ré o dever de indenizar, vejamos:

Apelação cível. Ação de ressarcimento de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais. Perda de conexão. Suspensão atividades do aeródromo. Falta de assistência ao consumidor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcional e razoável. Recurso desprovido. O atraso de voo e a perda de conexão ocasionada em razão de suspensão de atividades no aeródromo devido a acidente ocorrido no local de pouso configuram fato imprevisível à companhia aérea. É dever da empresa aérea prestar assistência ao consumidor, independentemente da causa originária do atraso do voo, amenizando o seu desconforto, não podendo limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades. Desse modo, a ausência de assistência ao consumidor – fato distinto - configura falha na prestação do serviço, a qual gera dano moral indenizável. O valor da indenização por dano moral deve considerar a condição econômica da vítima e do ofensor, de maneira a recompensar o prejuízo causado e servir, na mesma mão, como desestímulo à reiteração na prática considerada socialmente lesiva, impondo-se a manutenção da quantia fixada na origem quando esta se mostrar proporcional ao dano. APELAÇÃO, Processo nº 0010700-82.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/04/2019

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Dano Material. Configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo resultante de fatores meteorológicos, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Minora-se o valor dos danos morais quando não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se adequando aos parâmetros da Câmara. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014136-61.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019.

Desse modo, resta comprovado que razão assiste a autora. Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de:

a) CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001564-14.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 7.881,00(sete mil, oitocentos e oitenta e um reais)

REQUERENTE: VERALUCIA PEREIRA BARROS DA VITORIA, CPF nº 63960982291, AV. CAFÉ FILHO 5628 BAIRRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000523-07.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 12.226,35(doze mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos)

AUTOR: MAGNO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00052834263, LINHA 44, KM 10, POSTE 119 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora juntou apenas expectativa de projeto para construção atual de rede elétrica e contrato de compra e venda do imóvel do ano de 2016.

Pois bem..

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para

reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não comprovou que foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, sua ilegitimidade ativa deve ser declarada de ofício.

Isto posto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA de ofício, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001297-37.2019.8.22.0011

Valor da classe R$ 20.276,26 vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEVERSON RAFAEL DE CAMPOS, RUA EÇA DE QUEIROZ 4648 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AV. DANIEL LA TOUCHE 31 RETORNO DA COHAMA - 65061-050 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que solicitou o cancelamento de todos os serviços com a requerida, alegou ainda que efetuou o pagamento das últimas faturas. Contudo, afirma que ao tentar realizar um financiamento, foi surpreendido com restrições em seu nome, alegou ainda que são negativações indevidas. Assim, pleiteia pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e que seja declarada a inexistência do débito.

A parte requerida por sua vez alegou que o autor solicitou o cancelamento de seu plano Oi Total, o que foi atendido pela requerida. Contudo afirma que o autor não solicitou o cancelamento de sua linha, de modo que a linha de telefone fixo permaneceu ativa até o maio de 2019, onde houve o cancelamento da linha por inadimplência. Desse modo, a parte requerida pleiteia para que não seja reconhecido o dano moral, postulando que inscrição negativa do nome do autor foi devida.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, a parte autora demostrou que de fato seu nome estava com restrições junto ao SPC, conforme Id. 29371139 p. 5 – 6.

Portanto, a parte requerida apesar de ter afirmado que a parte autora apenas solicitou o cancelamento do plano e não da linha telefônica, não juntou aos autos nenhum documento que comprove tais alegações, nem mesmo de que a parte autora tenha solicitado mudar o plano, ou contratar outra modalidade de serviço.

No mais, a parte autora juntou aos autos documento comprovando que adimpliu com suas obrigações e efetuou o pagamento de todas as parcelas, até de novembro de 2018, sendo o último mês que utilizou os serviços da requerida (Id. 29371144 p. 1).

Assim, o dano moral resta configurado quando houver lesão de um direito, causado por um ato ilícito, o qual gera grande abalo a honra, dignidade da pessoa, imagem ou qualquer outro atributo da personalidade. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de:

1 – Declarar a inexigibilidade dos débitos dos contratos de n. 736581322 no valor de R$ 89,13 (oitenta e nove reais e treze centavos)e de n. 735730670 no valor de R$ 187,13 (cento e oitenta e sete reais e treze centavos), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a parte requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

2 – Condenar a parte requerida a pagar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001084-31.2019.8.22.0011
Assunto: Adicional de Horas Extras
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GEDALVA INES DE PAULA AGULHARI, CPF nº 60788461249, RUA CASTRO ALVES 4700 CACHIMBO DE OURO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001327-43.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escrivania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.
Após, dê-se vista às partes para alegações finais.
Alvorada D'Oeste,15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000142-96.2019.8.22.0011
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 8.344,04()
EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, CPF nº 51613280610, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAFE FILHO 5574, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Verifica-se na aba "expedientes" que o executado não foi intimado quanto ao DESPACHO de ID 33751690, sendo certo que o prazo de pagamento ainda não transcorreu.
Assim, intime-se com urgência.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001996-62.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 928,93(novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04004410000757, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SELIANO SCHOLZ, CPF nº 88136884749, LINHA 48 KM 30 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA ingressou com a presente ação de execução em face de SELIANO SCHOLZ, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.
A parte executada realizou o parcelamento do débito, conforme lhe faculta o artigo 916 do CPC e realizou o pagamento das parcelas, as quais foram devidamente levantadas pelo credor, conforme certidão de ID 34022312.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Sem custas processuais finais, conforme artigo 8º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001064-40.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 8.193,67, oito mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos
AUTOR: ISAIAS COSTA CAVALCANTE, CPF nº 65795121215, AV DUQUE DE CAXIAS. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001327-43.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escrivania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.
Após, dê-se vista às partes para alegações finais.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001062-70.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 6.255,86, seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos

AUTOR: MARIA CELINA DOS SANTOS, CPF nº 33701652287, AV. SÃO PAULO. TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001327-43.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escrivania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.
Após, dê-se vista às partes para alegações finais.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001802-62.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 10.121,63dez mil, cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos
REQUERENTE: MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA, CPF nº 10303634200, LOTE 01 GLEBA 24 LINHA T02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000750-94.2019.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$ 1.719,57(mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: PAULO GONCALVES PEREIRA, CPF nº 71123903204, RUA OLAVO PIRES 949 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos.
Considerando que a parte executada propôs o pagamento parcelado do débito e que o exequente concordou com a proposta, suspendo os autos a fim de aguardar a quitação da dívida.
Com esta, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000348-13.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 3.639,56(três mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos)
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES VIEIRA, CPF nº 72267429268, RUA OLAVO PIRES 1448, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
EXECUTADO: DERLEI QUEIROZ JUVERCINO DE SOUZA, CPF nº 81370512287, RUA EDUARDO TRESSMAN 2648, CASA JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).
Em seguida, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001212-51.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 19.621,59dezenove mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos

REQUERENTE: CUSTODIO DELMIRO, CPF nº 19062257291, LINHA TN 21 S/N, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001092-08.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 3.376,24, três mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos
AUTOR: LUCIMAR GOMES DA SILVA ALVES, CPF nº 58986405253, RUA TANCREDO NEVES 5301 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001327-43.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escrivania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.
Após, dê-se vista às partes para alegações finais.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001860-31.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 500,00, quinhentos reais
AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, RUA EDUARDO TRESSMAN 2550 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO. Narra o executado que inexiste título executivo apto a embasar a execução, eis que a SENTENÇA só faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação. Afirmou que a nomeação foi irregular porquanto a defesa daqueles que não possuem condições para constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Afirmou que o valor fixado a título de honorários está acima daquele previsto na Tabela da OAB e, por fim, pleiteou pela extinção da execução.
Devidamente intimada, a parte exequente apresentou manifestação, pleiteando, em resumo, pela rejeição da impugnação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O executado afirmou que inexiste título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a SENTENÇA somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.
Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.
Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do NCPC, estabelecem que a DECISÃO que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a SENTENÇA que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a DECISÃO ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial, no ponto. V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)
Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento,

pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da SENTENÇA. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de SENTENÇA. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei)
No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.
Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.
Por fim, no que pertine ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A SENTENÇA que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)
Por todo o exposto, é certo que a DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via.
Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.
Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.
Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001288-46.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 10.979,67(dez mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos)
REQUERENTE: LEONIDA FERNANDES RIBEIRO REZENDE, CPF nº 38711397268, AV. INDEPENDÊNCIA 4093 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001811-87.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Restituição / Indenização de Despesa
Valor da causa: R$ 13.435,75()
AUTORES: RIVALDO COGHETTO, CPF nº 66289343220, LINHA 29 LOTE 21 PT09 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELZI MARIA COGHETTO, CPF nº 67471536268, LINHA 29 LOTE 21 PT09 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO COGHETTO, CPF nº 02385861208, LINHA 29 LOTE 21 PT09 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIS REGINA COGHETTO MARQUES, CPF nº 82673721215, R. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1285 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DETE COGHETTO DOS SANTOS, CPF nº 97383295234, TANCREDO NEVES 1136 DISTRITO DE ALVORADA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU

CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RIVALDO COGHETO, ELZI COGHETO, RONALDO COGHETO, ELIS REGINA COGHETO e DETE COGHETO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 13.435,75 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000450-74.2015.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 31.520,00trinta e um mil, quinhentos e vinte reais
REQUERENTE: MARIA JOSE CARNEIRO DO CARMO, RUA 7 DE SETEMBRO 5251 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.
Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.
15 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001112-67.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001101-38.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILIZANDRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000328-56.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001109-15.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE REGINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001084-02.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESTER EMERICK CHERON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001108-30.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BEATRIZ DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001067-63.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOELMA CONCEICAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001114-71.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO BARBOSA COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a da juntada do Laudo oftalmológico.
Alvorada D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
SENTENÇA
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95
Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste à razão.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.
Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se confundindo com o valor em discussão nos autos.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.
Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139.
Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acostados aos autos, provou a existência do débito.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).
Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 24353891.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Intimação
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a AR.
Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.
RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.

O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr. Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel para o requerido Sr. Aldo.

O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação, afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou documentos comprovando a transação.

O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou defesa, que a parte autora nunca residiu na propriedade objeto da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade produtiva na área em litígio.

Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de 03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme documento acostado aos autos Id. 10116777.

Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009. Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio a falecer, e então os herdeiro começaram a partilhar os bens deixados.

Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte outrora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser reintegrada no imóvel.

Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliento, logo de início, que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução a mesma afirmou em várias oportunidade que nunca residiu no imóvel, vejamos:

Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu na propriedade Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três alqueires e não compensava fazer benfeitorias.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).

Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto deMANDADO.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.

Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora, vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e constituiu o animus domini sobre a coisa.

A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a oportunidade vinha até a cidade de Buritis para “dar uma olhada”.

No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos, que passo a explanar.

O primeiro, é o fato de que “olhar o imóvel” não torna a requerente possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a propriedade não está abandonada por completo.

O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração, é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.

Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO.1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.

Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.

Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial “ Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário”.

Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança.

Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.

Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).

Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.

Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações doa requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOA AZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o pagamento da divida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a divida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer

produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº 27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES,

supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: Banco Votorantim Sa
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006492-70.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.
Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Disposição ao Cartório:
a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Após voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005135-55.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R$53.768,88 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.
O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 33490511).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF nº 700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF

nº 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004287-68.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: L. L. D. Q. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: V. S. D.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004279-91.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANEZIO BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ,KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-transporte
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004211-44.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE PIO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007981-79.2018.8.22.0021
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R$ 100,00
AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
I-Relatório:
CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio

a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.
Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.
Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.
Laudo juntado aos autos ID. 28274700.
Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.
Decido.
II- Fundamentos:
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.
O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.
O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.
O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo "Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.", pontuou:
"A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação,ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor."
Não é demais relembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.
Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como "escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei".
Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.
III- DISPOSITIVO:
Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda ás alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.
Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006947-35.2019.8.22.0021
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.
Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade
AUTOR: L. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. B. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 33313197.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo à inicial.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ARNALDO NASS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
DECISÃO
Defiro o pedido de Id.29935465.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.
No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.
A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.
No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.
Neste sentido, veja-se o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).
No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"- original sem grifo).
Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.
Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 265600111000000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos.
No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITITS-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: O. L.

ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005227-33.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE CARDOSO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a proposto de acordo de Id. 34921366, no prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
INTIMAÇÃO DE: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA, Endereço: Gleba 01, Lote 06, Zona Rural, Linha 02, Km 32, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para que, na forma do artigo 513, § 2º, pague, no prazo de 15 dias, o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito R$15.818,03(quinze mil oitocentos e dezoito reais e três centavos), acrescido de custas, se houver.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Processo: 7001159-74.2018.8.22.0021
Classe: [Contratos Bancários]
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Parte requerida: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
Responsável pelas custas: Parte Autora
DECISÃO: "Vistos, Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe. Estando o requerido em lugar ignorado, proceda-se a intimação do executado por edital, na forma do artigo 513, § 2º, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (R$15.818,03), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF). Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Buritis, 13 de janeiro de 2020 José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito"
Buritis, 27 de janeiro de 2020.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Data e Hora
03/02/2020 17:40:59
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3682
Caracteres
3203
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
64,09
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001221-85.2016.8.22.0021
Exequente: JOAO PEDRO SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002568-85.2018.8.22.0021
Exequente: ELISANGELA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972
Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002568-85.2018.8.22.0021
Exequente: ELISANGELA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972
Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001836-41.2017.8.22.0021
Exequente: ALBONE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684
Executado: PEDRO PAULO DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001836-41.2017.8.22.0021
Exequente: ALBONE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684
Executado: PEDRO PAULO DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007340-57.2019.8.22.0021
Exequente: GINAIDE EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007415-96.2019.8.22.0021
Exequente: NILZA APARECIDA SONVESSI DA SILVA
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005497-57.2019.8.22.0021
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRO EVENCIO CURTO
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e com o preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001522-27.2019.8.22.0021
Exequente: MANUELA PESSOA DA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de Id. 34931156 no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006414-76.2019.8.22.0021
Exequente: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE PRODUTOS AGROQUIMICOS DE BURITIS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005893-34.2019.8.22.0021
Exequente: CARMEN FAINELO STEFFEN
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo de Id.34927985, no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008142-89.2018.8.22.0021
Exequente: ROMILDA VIANA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, a se manifestar no prazo de 10 dias..
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007003-05.2018.8.22.0021
Exequente: FATIMA PEIXOTO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008424-64.2017.8.22.0021
Exequente: IARA BRIGATTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008475-75.2017.8.22.0021

Exequente: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007214-41.2018.8.22.0021
Exequente: DALVA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007206-64.2018.8.22.0021
Exequente: ELIANA CARLINI SEZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001312-15.2015.8.22.0021
Exequente: NELCI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do Precatório 03/2020, conforme comprovante anexo nos autos.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002567-71.2016.8.22.0021
Exequente: LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do precatório 004/2020, conforme juntada de comprovante nos autos.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000410-86.2020.8.22.0021
Exequente: MARCONI MURTA RAMALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006990-40.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: HELENA GOMES DE SOUZA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ao autor para juntar aos autos o HISCRE, ou documento que comprove se houve ou não a implantação do segundo beneficio. Prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7005049-84.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: WILLIAN DA SILVA NASCIMENTO e outros (2)
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 17 de fevereiro de 2020

1º Cartório
Proc.: 0001311-47.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Paulo Cesar Gues
Advogado:Lídia Rocha Brandt OAB/RO 8742
Certifico e dou fé que intimo a defesa do réu da data de audiência 18/03/2020.

Proc.: 1001435-47.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Reni Coelho Marçal, Laury Valentin Pereira, Nilson Coelho Marçal
Advogado:Roni Cezar Claro OAB/MT 20186-0; Juniel Ferreira de Souza OAB/RO: 6.633; Denilson Sigoli Junior OAB/RO: 6.635..
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé queà defesa para apresentar as ultimas alegações, prazo de 10 dias.

Proc.: 0000549-94.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Celso Bruno Pinto dos Reis
Advogado:Não Informado (xx)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 0000549-94.2019.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
01) CELSO BRUNO PINTO DOS REIS, brasileiro, solteiro, filho de Sandra Santana Pinto e João, nascido aos 11/06/2000, natural de Ariquemes/RO, residente na Linha 03, assentamento Écio Machado, km 35, próximo ao Cilibrim hà 100 metros, Monte Negro/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR os acusados para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato, “no dia 05/03/2019, período matutino, na RO 460 KM 11, no lote “Meuguera”, na Comarca de Buritis/RO, o denunciado CELSO BRUNO PINTO DOS REIS, agindo dolosamente, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta HONDA CG 125, placa NCG - 6624, pertencente à vítima Miguel André da Silva [...]”.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 10 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 0004348-42.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Valdomiro Pereira Xavier Filho
Advogado:Carlos Reinaldo Martins OAB/RO: 9031; Orlando Pereira da Silva Junior OAB/RO: 9031
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que à defesa para resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000803-67.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Flagranteado:Emerson Almeida dos Santos, Lucas Silva Oliveira
Advogado:Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 0000803-67.2019.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
01) EMERSON ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de José Bispo Almeida dos Santos e Maria Aparecida Almeida Santos, nascido aos 04/04/2020, natural de Ariquemes/RO, residente na Linha Santa Helena, 15,2 km antes da Fazenda do Wilson Lenzi, próximo da ponte nova, Buritis/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR os acusados para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 12 da Lei n° 10.826/03, pelo seguinte fato, “no dia 23/04/2018, período vespertino, na Linha 08, Km 55, desta cidade e comarca Seilon Gabriel Augusto Santana e Zacarias dos Santos Chagas,possuíram e guardaram, no interior de suas residências, em desacordo com a determinação legal, 01 espingarda calibre 16, sem marca e sem numeração aparente, 01 espingarda calibre 22, sem marca e sem numeração aparente, 01 rifle calibre 22, sem marca e sem numeração aparente, 02 cartuchos calibre 28, deflagrados, 04 cartuchos de calibre 16, sendo 03 intactas e 01 deflagrados [...]”.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 06 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 0001999-82.2013.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Gleidson Ribeiro Moreira
Advogado: Francismar Landi Silva OAB/RO:1856
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que intimo o réu para comparecer à audiência para o dia 18/02/2020, às 08:55 na comarca de Ariquemes-RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 2000240-73.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Fábio de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Ante a manifestação retro, intime-se pessoalmente o advogado do acusado para que, no prazo legal, apresente alegações finais, sob pena de ser caracterizado o abandono processual injustificado (art. 265 do CPP), com aplicação de multa. Após, em não havendo a apresentação, intime-se o réu para que indique novo advogado para apresentar a peça defensiva, ou dizer se prefere que a Defensoria Pública assim o faça.Neste último caso, remetam-se os autos àquela Instituição.Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Advogado: Renan de Souza Bispo OAB/RO 8702, com escritório profissional localizado à Rua Ibiara, nº 37-A, Setor 03, Buritis/RO.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001773-48.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Fábio Gomes da Rocha, José Gomes da Rocha
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DECISÃO:
Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento total do período de prova.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006734-29.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURENI VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001335-19.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS SARRIA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para informar, no prazo legal, se compareceu à perícia designada.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006571-49.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006341-07.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006871-11.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006097-78.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se o sobre laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7009089-80.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALTER OSORIO STENZEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora e seu procurador INTIMADOS acerca do ALVARÁ(s) JUDICIAL(is) expedido(s), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0001281-85.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AFLAUDISIO PASCOAL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora e seu procurador INTIMADOS acerca do(s) ALVARÁ(s) JUDICIAL(is) expedido(s), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001813-61.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora e seu procurador INTIMADOS acerca do ALVARÁ(s) JUDICIAL(is) expedido(s), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003529-26.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELIA ALVES SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0003013-04.2013.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIDIMAR MARTINS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001187-47.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUSIA LUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para informar, nos autos, se houve a implantação do benefício.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000734-47.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA MARCELINO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742, BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para informar, nos autos, se houve a implantação do benefício.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005150-24.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELIA BRODEL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005897-08.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: S. DE P. CARDOSO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EPP
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001211-70.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALQUIRIA PRADO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
INTIMAÇÃO
Intimar as partes do pagamento das custas processuais, sobre pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis/RO, 17 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000511-97.2019.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Dario Fabio Barbosa Andrade
Advogado:Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248), Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Dario Fabio Barbosa Andrade como incurso na pena prevista no artigo 147, combinado com o art. 61, II, "f", ambos do CP.Recebida a denúncia, o réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta acusação por meio da Defensoria Pública - fls. 58/63.Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 10h40, neste juízo.Intime-se o acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se ainda a defesa para, no prazo de 05 dias regularizar a representação, vez que a procuração carece de assinatura.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001213-21.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: FRANCINETE ROSA PENHA BAYER
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.093,93
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID.34678276.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica amparada pelo art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Processo:7001383-90.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DO AUTOR:
REQUERIDO: LAIR MARQUES DE AZEVEDO, 21 DE ABRIL 944 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
Valor da Causa:R$ 1.500,00
SENTENÇA
Em audiência de conciliação a Autora manifestou pela desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000848-64.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LUCENIR SCHIANO FERREIRA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa:R$ 2.353,64
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID n° 34834143.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCENIR SCHIANO FERREIRA, AVENIDA AIRTON SENA 8635 DISTRITO DE SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7001377-83.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUZIANE MIRANDA DE ALMEIDA, AV: GUAPORÉ 693, CASA POPULAR 10 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DO AUTOR:
REQUERIDOS: FRANCISCA GOMES DOS SANTOS, AV: 13 DE MAIO 1188 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIOMAR GOMES DA SILVA, AV: 13 DE MAIO 1188 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DOS REQUERIDOS:

Valor da Causa:R$ 500,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Embora devidamente intimada, a autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.
Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.
Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.
Arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001479-08.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: NORDINEI PEREIRA RIBEIRO
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 521,27
DESPACHO
1) Intime-se a Exequente, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recibo de pagamento apresentado pelo executado sob o Id.34536574.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000193-58.2020.8.22.0016
DEPRECANTE: JK COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, CNPJ nº 19724317000107, AV. JK 2061, LOJA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME, CNPJ nº 14604540000199, AVENIDA MASSUD JORGE 924 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
DESPACHO
DESPACHO
1. Intime-se o exequente, por seu advogado, se houver, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória ou comprovar ser beneficiário da gratuidade judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, devolva-se via Malote Digital e arquivem-se.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a Carta Precatória servindo-a de MANDADO
Após, devolva-se à origem via Malote Digital e arquive-se
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000130-33.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA DE ALMEIDA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.323,68
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução título extrajudicial.
As partes anunciaram a celebração de acordo e pugnaram por sua homologação (ID 34880043).
Contudo, verifica-se divergências entres os valores contantes no acordo, já que a soma das parcelas não corresponde ao valor total do acordo.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a inconsistência ou apresentar termo de acordo retificado.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA DE ALMEIDA, COMUNIDADE KILOMBOLA DE ST FÉ S/N, TELEFONE (69) 9.8469-8165 OU (69) 9.8469-3352 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000134-70.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: DAVINO PAES DE ALMEIDA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 584,48
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID n° 34881056.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DAVINO PAES DE ALMEIDA, AVENIDA 7 DE ABRIL 2637, AO LADO DA SERRARIA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000088-86.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Prefeitura de Costa Marques
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
EXECUTADOS: GERALDO ANACLETO ROSA, JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO DIAS GUIMARAES, OAB nº RO1968
Valor da causa: R$ 9.798,86
DESPACHO
Vistos.
Realizei as pesquisas solicitadas, no entanto, estas restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo
Sendo assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entende de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001198-52.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: IZAQUE BRISAO SCHULTZ
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 530,40
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do requerido, sob pena de extinção.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: IZAQUE BRISAO SCHULTZ, RUA PROJETADA s/n, RUA DO POSTO AMÉRICA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001202-89.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: MARILYN CHAVES LOBATO
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 153,14
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da requerida, sob pena de extinção.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARILYN CHAVES LOBATO, BR 429, LINHA 66,, SAO DOMINGOS DO GUAPORE KM 14, FAZENDA PEREQUÊ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000696-55.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
EXECUTADO: FRANCISCO GARGARIM DUARTE
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.751,58
DESPACHO
Razão assiste a exequente, posto que o DESPACHO de ID 32834641 é estranho a estes autos, desta forma, revogo-o e determino o seu desentranhamento.
Lado outro, realizei consulta ao sistema RENAJUD, no entanto, esta restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende por direito, sob pena de extinção.
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001258-25.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926
DEPRECADO: IVALDETE BENDLER DA ROCHA
DO DEPRECADO:
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
1. Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida para o dia 18/03/2020, às 08h30min.
Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
2. Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou malole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.
3. As partes ficam intimadas, via seus advogados.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DEPRECANTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, DEMETRIO MELAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DEPRECADO: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AVENIDA AMAZONAS 2721, - DE 2038 A 2354 - LADO PAR CENTRO - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001156-03.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: HDORCA CARLOS VIEIRA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 520,28
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do executado, sob pena de extinção.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: HDORCA CARLOS VIEIRA, AVENIDA AIRTON SENA S/N, (AO LADO DA CASA DO BIDU), DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000415-02.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: BENEDITA DA MATA REZENDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ELIABES NEVES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.773,05
DESPACHO
1- Expeça-se oficio digital, via endereço eletrônico, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que proceda, em 48 horas a implantação da gratificação de difícil provimento ao contracheque da Servidora BENEDITA DA MATA REZENDE, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
2- Se ainda assim persistir a inércia, expeça-se carta precatória a comarca de Porto Velho, determinando o cumprimento da ordem de implantação, no mesmo prazo supra, da qual deverá ser cumprida por meio de Oficial de Justiça.
2.1- Observe o sr. Oficial o prazo determinado para certificar o cumprimento da ordem. Caso a mesma não seja cumprida, deverá, incontinenti, prender em flagrante o representante legal do referido órgão público e conduzi-lo para a autoridade policial para providências de praxe.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000656-34.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ADRIAO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AZEVEDO
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 364,25
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa a cobrança de parcelas alimentares em atraso.
Contudo, verifica-se que inexiste nos autos cópia do acordo celebrado entre as partes e da decisão homologatória.
Sendo assim, em razão do princípio da celeridade, economia processual e melhor interesse do menor, realizo a juntada dos citados documentos.
No mais, oportunamente, indefiro o pedido de ID 33523846 e determino a intimação pessoal da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o débito alimentar já foi satisfeito ou dizer o que entende de direito.
Após, voltem-me os autos concluso.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ADRIAO DOS SANTOS, KM 52 s/n, UNIDADE DO CANIDÉ RIO CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AZEVEDO, AVENIDA SANTA CRUZ 1308 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000081-26.2019.8.22.0016
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DALVAIR ADORNO DE SOUZA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JORGE BRITO MUGRABI
DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
A exequente compareceu em cartório e informou que as partes compuseram amigavelmente (Id.32273588).
Intimada para trazer aos autos, o termo do acordo, a Exequente manifestou que o acordo está sendo cumprindo (Id.34217321), mas não o juntou.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento.
Posto isso, determino o arquivamento dos autos com as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Costa Marques/ RO, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001200-22.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: DEISE CRISTINA FERREIRA
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.072,78
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da requerida, sob pena de extinção.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: DEISE CRISTINA FERREIRA, AVENIDA GUAPORÉ, TRAVESSA T 53 n 2527, (PROPRIETARA DA LOJA MORENA ROSA SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7001450-55.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 8.588,00
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou embargos à execução proposta MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO, sob o argumento de que o título é inexequível ante a violação dos requisitos legais para constituição de advogado dativo.
O exequente, ora embargado, se manifestou.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3 . Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010.
Estando o feito em ordem e não havendo preliminares, passo ao mérito.
A controvérsia prende-se a fixação de honorários a defensor dativo.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Contudo, não basta apenas ao ente público promover a instalação da Defensoria Pública, é fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos

fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro.
Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.
Justamente com base nestes preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade nas decisões que arbitraram honorários em favor do advogado dativo.
As decisões que fixaram os honorários fundamentaram a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. Logo, caí por terra, o argumento do embargante respeito da não observância dos requisitos do artigo 2º e seguinte da Lei 1.060/50.
A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qual não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.
In casu, o exequente atuou como defensor dativo, suprindo a omissão do Estado, logo, faz jus à remuneração devida. Nesse sentido, tem-se posicionado a Câmara Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"EMENTA Civil. Duplo Grau de Jurisdição. Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na Comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos os honorários pelo Estado" (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição n. 00.001100-2, Relator Desembargador Eliseu Fernandes de Souza).
"EMENTA: Civil. Duplo grau. Assistência judiciária. Serviço público. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Arbitramento. Cobrança. Nomeado a prestar assistência judiciária como defensor dativo, tem o advogado o direito a receber do Estado por atribuição do serviço público, honorários pelo serviço, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juiz" (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição n. 00.001218-1, Relator Desembargador Eliseu Fernandes de Souza).
Infere-se, portanto, que o exequente é detentor de título executivo extrajudicial, conforme prescreve o art. 24 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), apto, portanto, a instruir ação de execução. Note-se que a fixação se deu por meio de sentença.
Outrossim, impende mencionar que o valor arbitrado foi de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Portanto, não há o que se falar em redução.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução movida por MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO.
Em razão da sucumbência, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.
Elucida-se que é cabível honorários advocatícios nessa fase, pois conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
1) Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os cálculos, já com os honorários advocatícios, e forneça os dados da conta bancária para expedição de RPV.
2) Após, intime-se o executado para se manifestar, no mesmo prazo, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada (RPV) e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará em nome do autor.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000585-32.2019.8.22.0016
Classe:Embargos à Execução
EMBARGANTES: ADELCIO GONCALVES, LINHA 04 km 15, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSA GONCALVES, LINHA 04 km 15, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
EMBARGADO: ENIR ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 1.439, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
Valor da Causa:R$ 100.000,00
SENTENÇA
Trata-se de embargos a execução oposto por ROSA GONÇALVES e ADELCIO GONÇALVES, em desfavor dos atos expropriatórios praticados nos autos de nº. 7000192-10.2018.8.22.0016 movido por ENIR ROSA DE OLIVEIRA.
Em princípio suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça já julgou a matéria, portanto, não poderia dar seguimento ao cumprimento de sentença provisório, visto o trânsito em julgado da decisão, cabendo ao embargado promover a ação correta.
No mérito, sustentou a existência e aplicabilidade de efeito suspensivo a execução, quando da recepção dos embargos. Aduziu, perigo irreversível de dano, ante a construção de benfeitorias, cultivo de alimentos e animais que valorizaram o imóvel.
Pugnou pelo acolhimentos dos embargos e a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Em decisão (Id. 27700204), fora indeferido a concessão de efeito suspensivo a execução, ante a inexistência de prestação da garantia.
A Embargante trouxe aos autos notícia da interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob os autos de nº. 0801880-44.2019.8.22.0000.
Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo a decisão agravada, deu-se seguimento ao processo (Id. 28046175).
Citada, por meio de advogado constituído, nos autos da execução, a Embargada apresentou impugnação aos embargos sob id. 30882235, sustentando em síntese, a ausência de inépcia da inicial por incidência do art. 520 e 523 do CPC.

Aduz, que a concessão do efeito suspensivo aos embargos é medida de exceção e somente aplicável nas execuções já garantidas por penhora, caução ou depósito e desde que haja relevância dos fundamentos e comprovação de que a continuidade dos atos executórios lhe cause um dano grave e de difícil ou incerta reparação.
Alega que a embargante assumiu o risco de efetuar plantações e benfeitoria, enquanto a posse do imóvel estava sendo discutido judicialmente .
Impugnou a concessão da gratuidade judiciária, sob o argumento de não haver elementos e prova da condição jurídica de pobreza da embargante.
Ao final requereu a improcedência dos Embargos.
Os autos vieram concluso.
É o relatório.
Decido.
Observo que a lide trata unicamente sobre questões de direito processual, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.
Inépcia da inicial – Deixo de acolher a preliminar aventada pela Embargante, evidentemente, porque o cumprimento de sentença provisório tem previsão legal no ordenamento jurídico, assim como, a conversão dele em definitivo, do qual, independe de distribuição de uma nova ação.
No mérito, é simples a fundamentação a rejeitar os Embargos, visto que a tese defensiva vincula, unicamente, a aplicabilidade de efeito suspensivo ao curso da ação executória.
Pois bem. A apresentação de impugnação/embargos não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, seja em obrigação de fazer ou em que há condenação em valor certo, somente sendo permitida a concessão de efeito suspensivo, diante de fundamentação relevante e do perigo de dano, quando garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, o que não há nos autos.
No mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial em que se pleiteia a concessão de efeito suspensivo à impugnação de cumprimento de sentença. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mesmo sentido, o Parquet Federal assentou em seu Parecer: “A atribuição do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, além da garantia do juízo, reclama a presença simultânea e cumulativa dos requisitos insculpidos no artigo 475-M, ‘caput’, do CPC/1973, quais sejam, relevância dos fundamentos da impugnação e manifesto dano de difícil ou incerta reparação, suscetível de advir com o prosseguimento da execução”. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1693966 PE 2017/0175036-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de PublicAção: DJe 02/08/2018).
Destarte, não é compatível a alegação da embargante, de que a sentença favorável de primeiro grau foi o esteio a construção de benfeitorias efetuadas no imóvel, com o argumento de existência de perigo de dano e irreversibilidade do provimento judicial, vez que, desde o início da ação cognitiva, a embargante era defendida por advogado particular e este detém conhecimento técnico que os termos dispostos em sentença, pendente de recurso, não opera direito em definitivo as partes sem que sobrevenha a garantia constitucional da coisa julgada.
Portanto, a ausência de cautela, por parte da embargante e seu patrono, não podem ser utilizada para aventar perigo que gerou a si mesmo.
Logo, os embargos segue a regra do recebimento sem efeito suspensivo como dispõe o art. 525, §6º, do CPC/15.
Deixo de conceder a gratuidade judiciária, considerando que não há demonstrado nos autos elementos concretos da alega incapacidade financeira.
Ante o exposto, deixo de acolher os Embargos do Devedor, proposto por Rosa Gonçalves e Adélcio Gonçalves, manejado contra a execução que lhe move Enir Rosa de Oliveira, via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Ante ao ônus da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Embargada, que fixo de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atento a duração, natureza e dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Processo:7000064-53.2020.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALINE DE FREITAS BARROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa:R$ 587,00
SENTENÇA
Vistos.
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei Estadual 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Liberem-se eventuais restrições.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: ALINE DE FREITAS BARROSO, AVENIDA 17 DE ABRIL n. 3225, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, BR429, KM 58, EM FRENTE AO DETRAN S/N, SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000180-59.2020.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA
DO AUTOR:

RÉUS: VINICIUS BATISTA DA SILVA SANTANA, LUIS FERNANDO DA SILVA SANTANA
DOS RÉUS:
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Recebo o processo no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento antecipado de mérito.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000186-66.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.695,32
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de março de 2020, às 12h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA, s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001424-62.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.500,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Houve a penhora sobre parte da remuneração da executada, sendo que os valores descontados foram depositados em Juízo.
Ocorre que, ao ser determinada a transferência dos valores para a conta da exequente, constatou-se que a conta judicial foi equivocadamente vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme ofício de ID 23681945.
Foi oficiado ao TRT da 14ª Região, o qual respondeu que necessita do número dos autos a qual os valores estão vínculos para cumprir a solicitação.
Posteriormente, foi novamente oficiado ao Banco do Brasil, com a finalidade de descobrir a qual autos os valores estão vinculados, ocasião na qual se constatou que a conta judicial foi identificada com o número deste processo (7001424-62.2016.8.22.0016), porém, equivocadamente vinculado ao TRT da 14ª Região, conforme documento de ID 34541946 – pág. 02.
Desta forma, proceda o cartório da seguinte maneira:
1) Expeça-se ofício à Justiça do Trabalho (TRT-14ª Região), o qual deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos de ID 23681945 e 34541946 – págs. 01/02, solicitando que seja

colocado a disposição deste Juízo o valor depositado na conta judicial nº 3700130154300.
2) Outrossim, havendo resposta positiva, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores para a conta bancária da exequente.
3) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000182-29.2020.8.22.0016
Classe:Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB nº SP383566
EMBARGADO: FRANCISCO FREI DE MORAES
DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$ 16.180,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e emendar a inicial, a fim de que esta atenda aos requisitos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento;
2) Realizada as determinações ou em caso de inércia, voltem-me os autos concluso;
Expeça o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000983-76.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: REGINALDO AVELINO ROCHA
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.018,16
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
1- Intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do artigo 523 do CPC. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.
1.1- Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
2- Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
2.1- Caso contrário, intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias.
3- Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO de INTIMAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERIDO: REGINALDO AVELINO ROCHA, AVENIDA ILTON JOSÉ MARTINS s/n, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7001472-16.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA ALVES
DO EXECUTADO:
Valor da Causa:R$ 716,58
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID n° 34740981.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA ALVES, , RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA 52, SAO DOMINGOS CAUTARIO, COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000178-89.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDILOR RIEDEL CORNELIUS
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 5.195,20
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da política do requerido de não fazer qualquer espécie de acordo e da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia em desfavor.

1) Determino ao Cejusc que retire da pauta a audiência pré-agendada para o dia 11 de março de 2020, às 08h30min.
2) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
3) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
4) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
5) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado do mérito.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: EDILOR RIEDEL CORNELIUS, LINHA 12 SN, LT 66 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001148-60.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARILENE NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
Valor da causa: R$ 926,82
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando que o advogado nomeado se encontra impossibilitado de patrocinar os interesses do executado, revogo a indicação do Dr. Johnatans Franklin Alves dos Santos, OAB/RO 7242.
2) NOMEIO Dr. Fábio Pereira Mesquita Muniz, OAB/RO 5904, advogado militante nesta Comarca, para assistir o executado, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais.
3) Portanto, intime-se, por telefone, o defensor nomeado para informar se aceita o encargo, mediante prévio contato com a parte interessada – podendo ser localizado na Casa de Detenção de Costa Marques/RO.
4) Advirta-se, desde logo, de que eventual recusa, devidamente justificada, deverá ser encaminhada a este juízo, com prazo de 05 (cinco) dias.
5) Havendo a aceitação do encargo, arbitro em favor do citado causídico, honorários advocatícios no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARILENE NASCIMENTO DE CARVALHO, AVENIDA PEDRAS NEGRAS 1072 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS FELIX DA SILVA, AVENIDA CABIXI, CASA DE DETENÇÃO COSTA MARQUES SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000184-96.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: ILSON INACIO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
RÉU: INSS
DO RÉU:
Valor da causa: R$ 20.900,00
DECISÃO
Vistos.
ILSON INÁCIO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria.
Argumenta que é segurado especial do INSS, na qualidade de agricultor, e que atualmente não possui condição de laborar, por este motivo, requer a concessão do benefício.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela provisória de evidência.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
DECIDO.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
Pois bem. Segundo o CPC, especificamente em seu artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Em relação à tutela da evidência – hipótese aventada pela parte autora nos autos -, o artigo 311 do diploma legal acima citado estabelece que, "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo", a tutela da evidência será concedida nas seguintes hipóteses, quais sejam: "I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

O parágrafo único do artigo supracitado, por sua vez, dispõe: "Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Feitas tais considerações, da análise da petição inicial, verifica-se que o autor não fundamentou devidamente o seu pedido, já que não especificou em qual das hipóteses previstas no art. 311 do CPC estaria embasado o direito vindicado.

Contudo, levando em consideração que o autor pugnou pela concessão do pedido em caráter liminar, supostamente, o pleito estaria embasado nos incisos II e III do art. 311 do CPC, os quais exigem prova documental cabal e adequada, o que não restou devidamente cumprido nos autos.

Em que pese os argumentos delineados pelo autor, por ora, nesta fase sumária, verifico não ser hipótese de deferimento da tutela da evidência pleiteada.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ILSON INACIO, LINHA 21, BR 429, ASSENTAMENTO MACACO PRETO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo: 7001485-15.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: VANDERLEI BISPO DE SOUZA SANTOS

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R$ 1.063,92
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID.34388456.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica amparada pelo art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única Processo: 7000187-51.2020.8.22.0016
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ROSIANE MAJIPO DOS SANTOS
DO REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Termos do acordo:
1- A parte requerida reconhece o pleito da parte requerente consistente na dívida no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) sendo que se compromete a efetuar o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais no valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) cada, vencíveis todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, iniciando-se os pagamentos em 25/02/2020.
2- Os valores serão pagos em mãos mediante a emissão de recibo pela parte autora.
3- Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado, com juros de mora de 1% ao mês da data de ajuizamento da ação e correção monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas vencem-se as demais antecipadamente.
4- As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.
Documento devidamente assinado pelas parte ao (Id.3475624)
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas acima especificadas. Por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente arquivem-se.
Costa Marques /RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000144-17.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MARIELA BURIPOCO SOSA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa:R$ 1.579,19
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID n° 34880049.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIELA BURIPOCO SOSA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 723, OFICINA CHURIPUY SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000186-37.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Medidas Sócio-Educativas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: DANIEL CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA, RUA 10 DE ABRIL 1997 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de execução medida socioeducativa aplicada em face do adolescente Daniel Cláudio Ribeiro da Costa.
O Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito, em razão do cumprimento integral da medida socioeducativa aplicada.
Isso posto, julgo EXTINTO a presente, nos termos do artigo 46, II, da Lei n. 12.594/12, determinando seu arquivamento, observadas as formalidades legais pertinentes.
P.R.I.C e arquivem-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000185-81.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
RÉU: VALMIR DE JESUS ALVES
DO RÉU:
Valor da causa: R$ 10.536,09
DESPACHO
Vislumbra-se pelo documento acostado ao Id.35858586, haver escritos depositados no verso da cártula, o qual, presume-se a possibilidade de constar endosso ou anotações de abatimento

de valores, bem como, condições de pagamento, muito praticado neste tipo de instrumento de crédito. Portanto, determino a Emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o Autor junte aos autos cópia do verso da nota promissória acostada a inicial.
Bem ainda, no mesmo prazo, esclareça o fato de deter um título passível de ser processado por instrumento executivo e mesmo assim, optar por instrumento de cognição exauriente.
Intime-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única Processo: 0015325-08.2005.8.22.0016
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Brune e Lemes LTDA.
Em despacho (Id.33361741), fora dada oportunidade ao Exequente a manifestar-se nos autos.
A seu turno (Id.33768783), o exequente pugnou pela ausência da prescrição intercorrente, vez que em 26 de janeiro de 2016, no bojo da execução fiscal nº 0016928-82.2006.8.22.0016, houve penhora positiva de ativos financeiros, conforme BacenJud id. Nº 17566999 - Pág. 74-75, do qual alega, tratar-se de nova causa interruptiva.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.
No julgamento dos temas 567 e 569, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, consignou que o início do prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente, independente de determinação expressa do juiz :
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. […] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de PublicAção: DJe 16/10/2018).
Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, entendo que o deferimento de arquivamento, as fls. 100 (id.17571697, pag.18), com a respectiva ciência da Exequente nos autos em 04/03/2013, as fls.102 (id.17571697, pag. 21), operou-se o conjunto legal, necessário a contagem automática da suspensão do prazo de 01 (um) ano.
Insta salientar, que o final automático do prazo da suspensão ocorreu em 04/03/2014, sendo esta a data gatilho da prescrição intercorrente.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem firmado entendimento que após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).
Logo, não subsiste o argumento desferido pela Exequente, pois a penhora ocorrida nos autos de nº.0016928-82.2006.8.22.0016, do qual, corria em apenso a estes, fora declarada inócua por julgamento dos embargos à execução (Id.24489953), razão pela qual, entendo como infrutífera a tentativa de obter aquele crédito, não detendo, assim, o condão de interromper o curso da prescrição intercorrente nestes autos.
Considerando que até a presente data não foram localizados bens passiveis de serem penhorados e não havendo, por parte do Exequente, manifestação plausível acerca de causas que pudessem obstruir a contagem do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida a ser imposta.
Por tudo exposto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.
Via de consequência, determino a liberação de eventuais constrições existentes nestes autos.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Intime-se
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Costa Marques /RO, 13 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000194-43.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LINDOMAR PEDRO DA SILVA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: A. L. DE SOUZA PEREIRA
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 200,00
DESPACHO
Vistos;
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de março de 2020, às 08h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: LINDOMAR PEDRO DA SILVA, AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2898 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. L. DE SOUZA PEREIRA, TABAPOA 2567, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000713-52.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA GUAPORÉ 1525 . - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 3.992,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação previdenciária para concessão de Seguro Desemprego ao Pescador Artesanal, promovida por LUZIA PEREIRA DO NASCIMENTO, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo em síntese que exerce atividade laborativa na pesca artesanal, sendo esta a atividade que provê sustento para si e sua Família.
Alega que teve seu benefício negado pelo requerido, razão pela qual pugna pela concessão judicial do seguro desemprego ao pescador, pelo período compreendido a 15 de novembro/2018 a 15 de março/2019, conforme portaria nº. 48 de 05/112017.
Fundamenta sua pretensão de mérito na Lei 8.213/91 e Lei 10.779/03, para assim requerer a antecipação da tutela.
Em decisão (id.28342261) fora indeferida antecipação da tutela, concedida a gratuidade judiciária, bem como ordenada a citação do réu.
Citado, o Réu apresentou contestação (Id. 29888746), argumentando em síntese a ausência de comprovação de que o autor realizou efetivamente a atividade pesqueira, bem como ausente requisitos essências a concessão do benefício.
Sustenta que a Autora está com o Registro Geral da Pesca suspenso, por não promover constantemente a inclusão e exclusão no registro.
Ao final pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos inicias.
Intimado, a Autora apresentou réplica ao Id. 30500764.
Realizada audiência de instrução e julgamento (Id.34860127), na qual fora colhida a prova testemunhal via sistema de gravação DRS. Oportunizadas alegações finais as partes, estes optaram por remissivas à inicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório
Decido
Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudicais pendentes de mérito, passo o julgamento da questão posta.
Cuida-se, portanto, de benefício que visa prover assistência financeira temporária ao pescador profissional categoria artesanal que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar e que, durante o período de preservação da espécie a cuja captura se dedique, está impedido de realizá-la por imposição da legislação ambiental.
Na hipótese em tela, o benefício nº.124300302, referente ao seguro defeso da pesca artesanal no período de 15/11/2018 a 15/03/2019, requerido em 18/10/2018, foi indeferido por pendência junto ao Registro Geral de Pesca (Id.28248858, pag.07), razão que fora suspenso.
Para a concessão do benefício pretendido pela Autora, pela via judicial, necessário seria comprovar nos autos o cumprimentos dos requisitos mínimos estabelecidos na Lei 13.134/2015, quais sejam:
a) registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício. (Art. 2º da Lei 13.134/2015 que alterou o §2º, I, do art.2º da Lei 10.779/2003).
b) comprovação do pagamento da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período defeso. (Art. 2º da Lei 13.134/2015 que alterou o §3º do art.2º da Lei 10.779/2003).
Nesse ponto, trouxe a autora aos autos, o requerimento do benefício, sem a comprovação do RGP devidamente atualizada ou ativo com antecedência mínima de um ano e os comprovantes de pagamento que somam apenas 07 (sete) mensalidades.
De fato, razão assiste ao INSS, visto que o registro atualizado do pescador profissional consubstancia documento de identificação necessário à habilitação para o recebimento do seguro-desemprego durante o período de defeso, conforme Lei n° 10.779/2003. Nesse sentido:
SEGURO-DESEMPREGO. PESCADORES PROFISSIONAIS. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS EXIGIDOS.O artigo 2º da Lei n.º 10.779/03 arrola os documentos que deverão ser apresentados ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para que o pescador possa se habilitar ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso da atividade de pesca. O parágrafo único do mesmo artigo permite, quando necessário, que a Administração exija outros documentos para habilitação do benefício, nada havendo de ilegal ou desproporcional na exigência, cujo objetivo é reduzir fraudes durante o período em que a pesca é proibida no Estuário da Lagoa dos Patos. Mantidos os requisitos exigidos pelas Notas Técnicas de números 357/2008

e 595/2008, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a exigência de Licença Ambiental de Pesca para efeito de concessão e pagamento do seguro desemprego/defeso do ano de 2008.(TRF4, AC 18820720084047101 RS 0001882-07.2008.404.7101, Quarta Turma, D.E. 17/09/2010, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE). Grifei
Cumpre ainda ponderar que é ônus da autora provar nos autos, nos termos do art. 373, I, do CPC, que no período anterior ao defeso, encontrava-se atualizando e prestando as devidas informações junto ao cadastro do RGP.
Ademais, os testemunhos trazido aos autos, foram insuficientes em comprovar os requisitos determinados em Lei, mas apenas a condição primária para o recebimento do benefício, qual seja, ser a Autora pescadora artesanal.
Portanto, ainda que a autora tivesse regularizado os seus dados cadastrais no prazo exigido pela autarquia, não faria jus à concessão do benefício em comento, porque não preenchido o requisito legal de registro de pescador atualizado e compatível com a carência de pagamento das contribuições previdenciárias definida pela Lei 8.212/91, com antecedência mínima de um ano a contar do requerimento administrativo.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luzia Pereira do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Ante ao ônus da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Requerida, que fixo de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atento a duração, natureza e dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;
Suspendo a exigibilidade dos honorários fixados, por ser a Requerente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Custas em condição suspensiva.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao tribunal superior para julgamento.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:0001246-72.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANO LENZ, AV. MAMORÉ 1655, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531
RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia, AV. CHIANCA 952, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011
Valor da Causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Adriano Lenz em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON.
O executado cumpriu voluntariamente com a obrigação pleiteada nos autos e pugnou pela extinção do processo (ID 32456766).
Houve a expedição de alvará de levantamento (ID 33287050), o que foi sucedida pela abertura de prazo para exequente informar se a obrigação foi satisfeita (ID 33521055), no entanto, esta quedou-se inerte.
Relatei. Decido.
Conforme se verifica, a exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, o que restou cumprido espontaneamente pela executada.
Ademais, levando-se em consideração que a exequente foi devidamente intimada da expedição do alvará e da necessidade de informar se a obrigação já foi satisfeita, o seu silêncio implica na presunção de anuência.
Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique a serventia se houve o levantamento do alvará.
Não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000953-41.2019.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: IZABELLI DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
RÉU: VALDERY CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
Valor da causa: R$ 998,00
DESPACHO
1- Vislumbro que a Autora encontra-se patrocinada neste autos por advogado particular, portanto, determino a intimação do causídico, via PJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da informação trazida pelo Requerido, de que a Menor Izabelli de Moura Rodrigues, reside em Porto Velho, bem como, tomar conhecimento da proposta de acordo ofertada na contestação.
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000188-36.2020.8.22.0016
Classe:Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO
DO REQUERIDO:
Valor da Causa:R$ 810,00
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID n° 34756877.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 370 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001454-92.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DO RÉU:
Valor da causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para ao autor apresentar justificativa plausível para a sua ausência em audiência, sob pena de extinção com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Após, voltem-me os autos concluso.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000189-21.2020.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: CENTRO EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN - COLEGIO E CURSO MASTER - LTDA, 7ª VARA CIVEL DE CUIABÁ
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT11785O, RONIMARCIO NAVES, OAB nº MT6228O, LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS, OAB nº MT21037O
DEPRECADOS: JUÍZO DA COMARCA DE COSTA MARQUES, ANCILA TILLMANN PAREJA
DOS DEPRECADOS:
Valor da causa: R$ 3.604,80
DESPACHO
1- Intime-se o exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.
1.1- Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.
1.2- Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE.
2- Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/ intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
3- Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
4- Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Processo: 7001437-56.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA
DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 427,61
SENTENÇA
Considerando que em sede de audiência de conciliação o Requerente informou o pagamento integral da dívida, julgo extinto por sentença o feito, pela satisfação da obrigação, o que faço por analogia ao art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 7001196-82.2019.8.22.0016
INTIMAÇÃO DE
Nome: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Pedras NEgras, 1291, setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Costa Marques, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000417-69.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUIZA MAURO CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ELIABES NEVES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 19.947,60
DESPACHO
1- Expeça-se oficio digital, via endereço eletrônico, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que proceda, em 48 horas a implantação da GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL

PROVIMENTO ao contracheque da Servidora LUIZA MAURO CARVALHO, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
2- Se ainda assim persistir a inércia, expeça-se carta precatória a comarca de Porto Velho, determinando o cumprimento da ordem de implantação, no mesmo prazo supra, da qual deverá ser cumprida por meio de Oficial de Justiça.
2.1- Observe o sr. Oficial o prazo determinado para certificar o cumprimento da ordem. Caso a mesma não seja cumprida, deverá, incontinenti, prender em flagrante o representante legal do referido órgão público e conduzi-lo para a autoridade policial para providências de praxe.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

7000842-91.2018.8.22.0016
Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADOS: NIVALDO ALVES DOS SANTOS, BELMIRO FERREIRA DA COSTA
Despacho
Realizei consultas ao INFOJUD e SIEL, no entanto, estas restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Quanto ao pedido de ID 30618215, indefiro, por ora, posto que a exequente somente efetuou o pagamento de uma diligência, bem como a rogatória visa a restrição de bens dos executados, os quais ainda sequer foram citados.
Sendo assim, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende de direito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, data certificada.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000293-47.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CORINA JUSTINIANO MORENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 36.332,75
DESPACHO
1) Intime-se o Exequente, via PJE, para efetuar juntada dos documentos necessários a expedição da RPV/PRECATÓRIO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000460-64.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: APARECIDA CHUBE ROSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL EUZÉBIO DE LANA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizem o valor do débito.
Após, expeça-se mandado de prisão, nos termos da decisão de ID 33018777.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: APARECIDA CHUBE ROSA, BR 429, KM 02 linha 21 SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL EUZÉBIO DE LANA, AV. 02 DE JULHO frente 1862 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7001408-06.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIEIRA LTDA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA SILVA
DO EXECUTADO:
Valor da Causa:R$ 352,00
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID n° 34835821.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIEIRA LTDA, AVENIDA CHIANCA 1584, MATEUS MOVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 1289 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo: 7000707-45.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALBINO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 3.992,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação previdenciária para concessão de Seguro Desemprego ao Pescador Artesanal, promovida por ALBINO GOMES, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo em síntese, que exerce atividade laborativa na pesca artesanal, sendo esta a atividade que provê sustento para si e sua Família.
Alega que teve seu benefício negado pelo requerido, razão pela qual pugna pela concessão judicial do seguro desemprego ao pescador, pelo período compreendido a 15 de novembro/2018 a 15 de março/2019, conforme portaria nº. 48 de 05/112017.
Fundamenta sua pretensão de mérito na Lei 8.213/91 e Lei 10.779/03, para assim requerer a antecipação da tutela.
Em decisão (id. 28343113) fora indeferida antecipação da tutela, concedida a gratuidade judiciária, bem como ordenada a citação do réu.
Citado, o Réu apresentou contestação (Id. 29850521), argumentando em síntese a falta de enquadramento do autor como pescador artesanal, decorrente da ausência de documentos necessários a sua comprovação.
Sustenta que não há prova nos autos de que o autor realizou efetivamente a atividade pesqueira, bem como apresenta documentos extemporâneos ao período que pretendia receber, agindo contrário a legislação vigente.
Ao final pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos inicias.
Intimado, o Autor apresentou réplica ao Id. 30502862.
Realizada audiência de instrução e julgamento (Id.34860136), na qual fora colhida a prova testemunhal via sistema de gravação-DRS. Oportunizadas alegações finais as partes, estes optaram por remissivas à inicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório
Decido
Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudicais pendentes de mérito, passo o julgamento da questão posta.
Cuida-se, portanto, de benefício que visa prover assistência financeira temporária ao pescador profissional categoria artesanal que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar e que, durante o período de preservação da espécie a cuja captura se dedique, está impedido de realizá-la por imposição da legislação ambiental.
Na hipótese em tela, o benefício nº.1825342488, referente ao seguro defeso da pesca artesanal no período de 15/11/2018 a 15/03/2019, requerido em 29/11/2018, foi indeferido por pendência junto ao Registro Geral de Pesca (Id28219480 pag.08).
Para a concessão do benefício pretendido pelo Autor pela via judicial, necessário seria comprovar nos autos o cumprimentos dos requisitos mínimos estabelecidos na Lei 13.134/2015, quais sejam:
a) registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício. (Art. 2º da Lei 13.134/2015 que alterou o §2º, I, do art.2º da Lei 10.779/2003).
b) comprovação do pagamento da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período defeso. (Art. 2º da Lei 13.134/2015 que alterou o §3º do art.2º da Lei 10.779/2003).
Nesse ponto, trouxe o autor aos autos, o requerimento do benefício, sem a comprovação do RGP devidamente atualizada com antecedência mínima de um ano e os comprovantes de pagamento que somam apenas 08 (oito) mensalidades.
De fato, razão assiste ao INSS, visto que o registro atualizado do pescador profissional consubstancia documento de identificação necessário à habilitação para o recebimento do seguro-desemprego durante o período de defeso, conforme Lei n° 10.779/2003. Nesse sentido:
SEGURO-DESEMPREGO. PESCADORES PROFISSIONAIS. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS EXIGIDOS.O artigo 2º da Lei n.º 10.779/03 arrola os documentos que deverão ser apresentados ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para que o pescador possa se habilitar ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso da atividade de pesca. O parágrafo único do mesmo artigo permite, quando necessário, que a Administração exija outros documentos para habilitação do benefício, nada havendo de ilegal ou desproporcional na exigência, cujo objetivo é reduzir fraudes durante o período em que a pesca é proibida no Estuário da Lagoa dos Patos. Mantidos os requisitos exigidos pelas Notas Técnicas de números 357/2008 e 595/2008, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a exigência de Licença Ambiental de Pesca para efeito de concessão e pagamento do seguro desemprego/defeso do ano de 2008.(TRF4, AC 18820720084047101 RS 0001882-07.2008.404.7101, Quarta Turma, D.E. 17/09/2010, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE). Grifei
Naturalmente, não poderia haver pendências no Registro Geral de Pescador do Autor, no momento da requisição do benefício, entretanto, havia, configurando assim, a presunção de que a atividade pesqueira não fora realizada de maneira regular.
Ademais, os testemunhos trazido aos autos, foram insuficientes em comprovar os requisitos determinados em Lei, mas apenas a condição primária para o recebimento do benefício, qual seja, ser a Autor pescador artesanal.
Portanto, ainda que o autor tivesse regularizado os seus dados cadastrais no prazo exigido pela autarquia, não faria jus à concessão do benefício em comento, porque não preenchido o requisito legal de registro de pescador atualizado e compatível com a carência de pagamento das contribuições previdenciárias definida pela Lei 8.212/91, com antecedência mínima de um ano a contar do requerimento administrativo.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Albino Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Ante ao ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, que fixo de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atento a duração, natureza e dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;
Suspendo a exigibilidade dos honorários fixados, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000108-09.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: JARDSON GOMES DIAS
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.850,66
DESPACHO
As consultas junto aos sistemas INFOJUD, SIEL e BACENJUD restaram frutíferas, conforme espelhos em anexo, dessa forma, expeça-se o necessário para realizar a intimação do executado.
Cumpra-se.
Costa Marques, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juizo (Criminal)
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001072-15.2019.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joalyson Gurgel Duarte, Arles Cerqueira da Silva, Anderson Luan Moraes da Fonseca
Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)
Vítima:Thiago Mendes Correia, Bruno Cesar Nunes de Andrade
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da(o):
a) audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de abril de 2020, às 09h30, a ser realizada neste Juízo;
b) expedição de Carta Precatória nº 065/2020, à Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de intimar os réus da audiência e proceder seus interrogatório;
c) expedição de Carta Precatória nº 066/2020, à Comarca de Ariquemes/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir testemunha de acusação;
d) expedição de Carta Precatória nº 067/2020, à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir testemunha de acusação.
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003000-47.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
EXECUTADO: V. DOS SANTOS PRADO - ME
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002550-36.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB: PA18475 Endereço: desconhecido Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA11471 Endereço: Rua Boaventura da Silva, - de 1149/1150 ao fim, Umarizal, Belém - PA - CEP: 66060-060
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROCHA SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS
DE: BANCO DA AMAZONIA SA
Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000770-61.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
Lh MA 28, lote 184, poste 96, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001459-42.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON DA SILVA SOUZA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDILSON DA SILVA SOUZA
Rua Goiás, 3676, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no

prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002759-39.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANANIAS DA SILVA SOUZA
Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DE: ANANIAS DA SILVA SOUZA
Avenida Tancredo Neves, 5000, Bom Futuro,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do Embargos de Declaração, interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária bem como no prazo de 15 dias,requerer o que de direito
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000321-74.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIJANIO DA SILVA VELOSO
Advogado: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB: RO361-B Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB: RO4476 Endereço: Rua Natal, 2428, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515 Advogado: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB: RO7633 Endereço: Alameda Brasilia, 2587, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDIJANIO DA SILVA VELOSO
Rua Bem Te Vi, 4108, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002519-16.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUSA
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120
DE: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUSA
LINHA RO 257, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000231-32.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAYLA VITORIA MAIA DOS SANTOS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: THAYLA VITORIA MAIA DOS SANTOS
AV. GETULIO VARGAS, 4623, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento do relatório socioeconômico acostado aos autos (ID.34930981), bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000700-13.2012.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AV TANCREDO NEVES, 2040, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
EXECUTADO: PATRÍCIO JOSÉ DO NASCIMENTO, ASSOCIACAO DOS PRODUT.RURAIS DO PROJ.SANTA MARIA, VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA
DE: BANCO DA AMAZONIA SA
Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para pagar as custas da diligencia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000927-68.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 34964955.
Machadinho D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001037-72.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDENILSON JOSE DA COSTA
Advogado: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB: RO3225 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDENILSON JOSE DA COSTA
Linha MP 32, Lote 189, Zona Rural De Vale Do Anari, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002296-97.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SOLANGE MENDES DE OLIVEIRA
LINHA SME3, Projeto Santa Maria, Gleba 02, Km 06,, sn, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001159-17.2017.8.22.0019
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: ANDERSON SOARES GOMES, RUA BOA VISTA 2102 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MARIANA RAFAEL GOMES, RUA BOA VISTA 2102 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603
REQUERIDO: JULIA RAFAEL DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 2102 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 22.357,74
DECISÃO
Vistos.
Homologo a prestação de constas apresentadas.
Não havendo pendências, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002637-26.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE CARVALHO VELOSO
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: MG96864 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: MARIA DE CARVALHO VELOSO
AV CASTELO BRANCO, 4455, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000891-26.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDILBERTO SOUZA DA SILVA, RUA BAHIA 3781 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Edilberto Souza da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra, em resumo, que é segurado obrigatório da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, tendo sido deferido, contudo cessado em 30 de maio de 2018, sob o argumento de não estar incapacitado para exercer suas atividades. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural (id 18539163).
Citada, a autarquia apresentou contestação (id 18722012).
Réplica (id 20337564).
Saneado o feito (id 28750787), ocasião em que foi deferida a prova pericial.
Laudo pericial (id 33564423).
Manifestação das partes (id 33750315 e id 34549995).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Indefiro o pedido de complementação do laudo médico e/ou realização de nova perícia médica, eis que cabe à parte interessada trazer na ocasião do exame todos os documentos necessários para avaliação do perito.
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 33564423. Pois bem. Esclareceu a perita que: “O periciado não apresentou déficits motores e sensitivos à execução do arco do movimento dos membros e da coluna vertebral. Referiu persistência da dor inguinal e dorsalgia de forte intensidade após realização de grandes esforços. Diante da indisponibilidade de exames de imagem para inferir presença de enfermidades, apenas clinicamente não é possível inferir a presença de enfermidades e danos. O quadro atual não caracteriza enfermidade de natureza incapacitante.”
Segundo a especialista, a moléstia que o requerente apresenta é leve, estabilizada, traumática, reversível e multiprofissional, e esteve incapacitado durante do período de janeiro a março de 2017.
Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, que permaneceu incapaz de janeiro a março de 2017, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença durante esse período.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por EDILBERTO SOUZA DA SILVA para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:
a) implementar o benefício de auxílio-doença de janeiro a março de 2017, devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso

adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000893-93.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO CAROLINO VIEIRA e outros (23)
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7015439-10.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez
AUTOR: ROBERTO DOLAR MONTEIRO, RUA FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, N. 4188, 4188 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.298,12
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Roberto Dolar Monteiro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual lhe deferiu o benefício, contudo indeferiu o pedido de prorrogação, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.
O Juízo de Ariquemes/RO declinou de sua competência a esta comarca (id 23792908).

DESPACHO inicial (id 25091415).
Citada, a autarquia não se manifestou.
Foi deferida a prova pericial (id 31918258).
Laudo pericial acostado (id 33374376).
Manifestação do autor (id 34088335).
O requerido ofertou proposta de acordo (id 34207797), a qual não foi aceita pelo requerente (id 34644384).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente, o qual somente foi cessado porque a autarquia não constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro A' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33374376. Pois bem. Esclareceram os peritos que "Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com protrusão discal no nível L5-S1. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda em periciado de 61 anos. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial (bastante mitigada pela idade avançada). Ou seja, se tratado adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não pode definitivamente

atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

No mais, concluiu que a doença da parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível, sendo totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é parcialmente reversível, contudo somente há possibilidade de recuperação após a realização do tratamento, assim, verifico que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 23409498), ou seja, desde 28 de abril de 2016.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 28 de abril de 2016 (dia da cessação administrativa) e 22 de janeiro de 2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (23 de janeiro de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Roberto Dolar Monteiro, filho de Carlos Dolar Monteiro e Lúcia Martins Monteiro, portador do RG n.º 2266361 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 271.519.722-53, nascido em Itacumã/GO, no dia 26 de novembro de 1958; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 28 de abril de 2016 a 22 de janeiro de 2019, e aposentadoria por invalidez a partir de 23 de janeiro de 2019; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000329-46.2020.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: EUNICE FLORIANO DOS SANTOS MACHADO, AV CASTELO BRANCO 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R$ 35.771,15

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Machadinho D' Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº dos Autos: 7003089-70.2017.8.22.0019
MM(a). Juiz(a): Muhammad Hijazi Zaglout
Requerente: Geraldo Alves
Procurador(a): Carine Maria Barella Ramos, OAB/RO 6279
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Procurador(a): Procurador Federal
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Aos 11 dias do mês de Fevereiro do ano de 2020, às 09h30min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do(a) autor(a) Geraldo Alves acompanhada de sua advogada Carine Maria Barella Ramos, OAB/RO 6279, ausente o requerido.
A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.
Aberta a audiência foram ouvidas duas testemunhas, cujo depoimento segue em mídia anexo.
O MM Juiz deferiu o pedido de substituição da testemunha Manoel Bernardo por Juraci Floriano.
A parte autora requereu conversão das alegações finais por memorais escritos.
Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Defiro o pedido da parte autora. Converto as alegações finais por memoriais escritos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, conclusos para SENTENÇA. Eu, Ernaldo Jaime do Nascimento Júnior, digitei e subscrevi por determinação judicial.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Advogado do autor Autora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7015439-10.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez
AUTOR: ROBERTO DOLAR MONTEIRO, RUA FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, N. 4188, 4188 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.298,12
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Roberto Dolar Monteiro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual lhe deferiu o benefício, contudo indeferiu o pedido de prorrogação, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.
O Juízo de Ariquemes/RO declinou de sua competência a esta comarca (id 23792908).
DESPACHO inicial (id 25091415).
Citada, a autarquia não se manifestou.
Foi deferida a prova pericial (id 31918258).
Laudo pericial acostado (id 33374376).
Manifestação do autor (id 34088335).
O requerido ofertou proposta de acordo (id 34207797), a qual não foi aceita pelo requerente (id 34644384).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente, o qual somente foi cessado porque a autarquia não constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro A' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33374376. Pois bem. Esclareceram os peritos que "Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com protrusão discal no nível L5-S1. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor

a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda em periciado de 61 anos. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial (bastante mitigada pela idade avançada). Ou seja, se tratado adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não pode definitivamente atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

No mais, concluiu que a doença da parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível, sendo totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é parcialmente reversível, contudo somente há possibilidade de recuperação após a realização do tratamento, assim, verifico que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 23409498), ou seja, desde 28 de abril de 2016.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 28 de abril de 2016 (dia da cessação administrativa) e 22 de janeiro de 2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (23 de janeiro de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Roberto Dolar Monteiro, filho de Carlos Dolar Monteiro e Lúcia Martins Monteiro, portador do RG n.º 2266361 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 271.519.722-53, nascido em Itacumã/GO, no dia 26 de novembro de 1958; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 28 de abril de 2016 a 22 de janeiro de 2019, e aposentadoria por invalidez a partir de 23 de janeiro de 2019; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000149-35.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adicional por Tempo de Serviço
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, AV. GETULIO VARGAS 2871 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 64.543,94
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Aparecida Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A exequente apresentou petição renunciando o que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (id 34041936).

A autarquia manifestou concordância (id 34443625).

Assim, homologo a desistência do valor que exceder a sessenta salários mínimos.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, referente ao crédito principal.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Após a expedição do alvará, intime-se o patrono, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Após, comprovante de pagamento do RPV referente ao crédito principal e dos honorários advocatícios, tornem os autos conclusos para extinção

Cumpra-se, expedindo o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001669-93.2018.8.22.0019
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata

AUTOR: NEKI CONFECCOES LTDA, GERMANO MULLER 215 CENTRO - 89275-000 - SCHROEDER - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS OAB nº SC7688
RÉU: M. A. DE SOUSA CONFECCOES - ME, AV. VEREADOR. ACYR JOSÉ DAMASCENO 4064 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503
Valor da causa:R$ 6.864,28
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Neki Confecções Ltda ajuizou a presente Ação Monitória contra M. A. de Sousa Confecções Me, todos qualificados nos autos.
As partes entabularam acordo (id 24970833), o qual foi homologado (id 26953502).
Ocorre que a autora ingressou com o cumprimento de SENTENÇA (id 29707413), contudo a requerida explicou que entrou em contato diversas vezes com a parte para emissão dos boletos, cujas tentativas restaram frustradas (id 32261751).
Por sua vez, a requerente informa que mantem os termos do acordo apresentado (id 34149691).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos descritos nos documentos anexo ao id 24970833, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002370-54.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA LEITE ALVES
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VILMA LEITE ALVES
LINHA MC 6, GLEBA 6, LOTE 82, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002590-52.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Linha 605, Sítio Bom Jesus, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002723-60.2019.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO2894 Endereço: desconhecido
RÉU: ANDRE CIRILO XAVIER
DE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e, apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7000559-30.2016.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CREUZENI MARIA MEDEIROS
REQUERIDO: MARGARIDA DE TAL
DE: CREUZENI MARIA MEDEIROS
Rua Registro, 4564, - de 4494/4495 a 4793/4794, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-324
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000164-96.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODENTINA ALVES DINIZ
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ODENTINA ALVES DINIZ
Linha MA-28, PA-Santa Maria, Lote 154, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002531-64.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327
EXECUTADO: MILTON FERREIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, comprovar o pagamento da taxa de publicação do edital e, no prazo de 10 dias, comprovar a publicação do edital em jornal/site de grande circulação/acesso.
Machadinho D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7003374-92.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDINEIA BARNABE DE OLIVEIRA
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALDINEIA BARNABE DE OLIVEIRA
Linha Ma 35 - KM 12, Gleba 02, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7000380-57.2020.8.22.0019
Monitória
AUTOR: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
RÉU: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Machadinho D' Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo nº 7001226-11.2019.8.22.0019

AUTOR: ELCILENE MARIA DE PAULA
RÉU: ROSINEILA PIMENTEL MOREIRA
DE: ROSINEILA PIMENTEL MOREIRA, CPF: 938.993.946-15 LINHA MA4, KM 8, AREA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação, cópia da inicial e DECISÃO em anexo e INTIMAÇÃO para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada do aviso de recebimento nos autos.
ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
Diretor de Cartório
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000371-95.2020.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3700, KM 33 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 21.742,89
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Machadinho D' Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000359-81.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADOS: JOSE PESTANA DA SILVA, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO, 3148, CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALOISIO SOARES FERREIRA, LINHA T 15, MC 01, N. 0301, Oriente Novo ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 71.007,53
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Machadinho D' Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003076-03.2019.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: desconhecido

RÉU: IZAQUE SOARES DE LIMA
DE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Banco Santander, 470, Rua Amador Bueno 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para pagar a custa da diligencia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003468-40.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: ANTONIO ASSIS SANTOS, RO-01 Lote 25, KM 97 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.816,00
DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do Novo CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, ambos do Novo CPC.
Fixo como objeto de prova a comprovação da qualidade de segurada especial, no tempo e na forma prescrita em lei.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se. Certifique-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Machadinho D´Oeste/RO, 18 de novembro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003496-06.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilherme Stragliotto, Charles Stragliotto
Advogado:Marcos Roberto da Silva Valentim (MT 17738)
Requerido:Amilton Monteiro Lima
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, devidamente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001936-97.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Eduardo dos Santos e Silva
Advogado:José Fernando Roge (RO 5427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7003635-57.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: NELSON ALVES DA SILVA
Lote 123, Poste 90, Zona Rural, Linha TB-14, Gleba 04, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7003597-45.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: PEDRO LOPES DA SILVA
Linha MC - 01, KM 26, Zona Rural, Gleba Oriente, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000698-74.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
REQUERENTES: KLEBER RIZO PEREIRA SOUZA, JUSCELINO XAVIER DOS REIS, EDER MAGALHAES DE SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA SOUZA, ANDERSON APARECIDO JUSSANI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA individual oriundo de ação coletiva que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, conforme se verifica na DECISÃO de ID: 29677407.
No presente caso, inaplicável o rito do Juizado da Fazenda Pública ao cumprimento de SENTENÇA individual oriundo de ação coletiva que seguiu o procedimento ordinário da Vara da Fazenda Pública, uma vez que fere a regra do artigo 516, II, do CPC.
Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:
[…]
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
7002331-91.2017.8.22.0019
REQUERENTE: DEYVID GABRYEL SILVA DIAS, CPF nº 04875795262, RUA MACEIÓ 2445 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILLIPE HENRIQUE ROSALEM, OAB nº RO8207, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV. RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos;
Figura menor de idade no polo ativo da presente demanda, o qual não pode ser parte no Juizado, conforme disciplina o artigo 8º da Lei 9.099/95..
Desta forma, redistribua o presente feito ao 1º Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, o qual possui competência para conhecer, processar e julgar a presente demanda.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)
Processo: 7003118-23.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEUZA NUNES DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA PINHO DA SILVA, OAB nº RO6858
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:
1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA já transitada em julgado.
3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
4-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.
5-Não havendo embargos ou sendo estes julgados improcedentes, expeça-se a RPV, no valor apurado pela contadoria judicial, para pagamento no prazo legall.
6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se
7000432-92.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 34073590200, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 2.924 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO643
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria (ID: 31118930).
Expeça-se a RPV, no valor exato apurado pela contadoria judicial, para pagamento no prazo legal.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA e extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000632-02.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: VANUZA TOBIAS DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003067-41.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: VAGNER ROBERTO ZAIA
DO AUTOR:
Requerido/Executado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se.
7001132-34.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, CPF nº 49754319200, RUA MANAUS 4265, SALA 01 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Certificado o decurso de prazo do pagamento da RPV, cumpra-se o seguinte:
Excepcionalmente, Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o regular pagamento do requisitório (ID: 28520790), a fim de evitar duplicidade de pagamentos como já ocorreu em outros processos, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias do Estado de Rondônia.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

7002951-40.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: JOSCILENE LANA LEITE, CPF nº 80598200282, RUA MANAUS 2039 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Para evitar duplicidade de pagamento, como já ocorreu em outros processos, intime-se o executado Estado de Rondônia para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV (ID: 28525746), sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta especifica, indicada pelo município.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7001264-62.2015.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
Requerente/Exequente:MARIA APARECIDA RENOCK, AV. DIOMÉRIO BORBA DE MORAIS 4243, DE FRENTE A ESCOLA JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
1-Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
2-Intime-se a parte executada para apresentar embargos, no prazo legal.
3-Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente para manifestação em cinco dias úteis, após conclusos.
4- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV, no valor apurado pela parte autora.
5-Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
6-Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002525-91.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUSA DUTRA
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO4075 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: SEBASTIAO DE SOUSA DUTRA
Linha MA 32, GLEBA 06, LOTE 451, SN, Linha MA 32, GLEBA 06, LOTE 451, AREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7000469-51.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS FILHO DE PAULA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB:

RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
DE: ELIAS FILHO DE PAULA
Gleba 02, Poste 21, S/N, Zona Rural, Linha TB-14, Km 06, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7001499-24.2018.8.22.0019
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
DE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Zona Rural, MP 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)
7000386-40.2015.8.22.0019
EXEQUENTE: CARMELINA RIBEIRO DA ROSA, CPF nº 19140126234, OLAVO PIRES 3426, QUINTO BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se houve ou não o regular pagamento dos requisitórios (ID: 28519639), com advertência de que seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Confirmado o pagamento, arquivem-se os autos, já que não há pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Caso a resposta seja negativa, e para evitar duplicidade de pagamento, como já ocorreu em outros autos, intime-se a parte adversa para comprovar a quitação, sob pena de sequestro.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000232-51.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
Requerente/Exequente:ANTONIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE, RUA NEREU RAMOS 2706 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da notícia de pagamento da RPV trazida pelo requerido, intime-se a parte adversa para no prazo improrrogável de 10 dias úteis, confirmar se houve ou não o cumprimento da obrigação, ficando, desde já, cientificada que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Confirmado o pagamento da RPV, referente ao crédito exequendo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Na hipótese de inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro da quantia devida.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002477-35.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANICIO JOSE DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: VANICIO JOSE DA SILVA
Linha TB-14, Poste 39, Zona Rural, Km 09, Gleba 04, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002769-49.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: ELTROSBRAS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON UNIDADE DE MACHADINHO-RO
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Rua Rachel Khoury de Almeida, 104, ap.03, Guarau, Peruíbe - SP - CEP: 11750-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7002923-72.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: SUELY SOARES JANUARIO CONRADO
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: SUELY SOARES JANUARIO CONRADO
Rua Mato Grosso, 3986, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7001559-31.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Valor da causa: R$ 28.815,30
DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA contra Fazenda Nacional.
A União não pode Figurar no polo passivo da presente demanda, cuja competência pertence a Vara da Fazenda Pública desta Comarca (1º Juízo).
Ante ao exposto, DECLINO da competência para Vara da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas e anotações pertinentes.
Cumpra-se.

7001521-19.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: LENO FAGNER MALTEZO, CPF nº 64404749287, RUA GUERINO N.82 82 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria (ID: 31825322).
Expeça-se RPV única, com destaque dos honorários advocatícios, no valor teto limite da lei municipal de Vale do Anari, já que houve renuncia do excedente.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA e extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.
Cumpra-se.

7002942-78.2016.8.22.0019
EXEQUENTES: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO TORRES, CPF nº 39862542420, AVENIDA BRASIL 3.242 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SELMA DE OLIVEIRA, CPF nº 62931377287, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2.353 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIANE HOFFMANN, CPF nº 42076510206, RUA 15 DE NOVEMBRO 3.220 DARLAN NOVO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA SAWCZUK MONTEIRO, CPF nº 47859415291, RUA RONDÔNIA 3.610 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDINA FIRMIANO DA SILVA, CPF nº 28590686272, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3.622 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA VILMA BORGES GONZAGA, CPF nº 57321973204, LINHA LJ 09, GLEBA 02, LOTE 26, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALMIR GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO643
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria.
Expeça-se as respectivas RPV's, no valor exato apurado pela contadoria judicial para cada credor, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido acostado nos autos o contrato de honorários, devidamente assinado pelos contratantes.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA e extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000021-20.2014.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos, Regime Estatutário, Plano de Classificação de Cargos, Gratificações Municipais Específicas
Requerente/Exequente:ALESSANDRA DOS SANTOS ALMEIDA, RUA GETULIO VARGAS 4074, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747
Requerido/Executado: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante da notícia de pagamento da RPV trazida pelo requerido (ID: 29129401), intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias úteis, confirmar se houve ou não o cumprimento da obrigação, ficando, desde já, cientificada que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Na hipótese de inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002396-18.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DORIVAL JOSE PEREIRA
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: DORIVAL JOSE PEREIRA
ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão
Processo nº 7002678-56.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE ASSUNCAO
Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DE: ALCIDES FERREIRA DE ASSUNCAO
Linha MA 15, GL 02, LOTE 234, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001664-76.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2421, sala A, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO
LINHA MC 07 KM 30 GLEBA 3, 623, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7000849-74.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: MARINEI PEREIRA DURAES RESMINI
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: MARINEI PEREIRA DURAES RESMINI
PARANA, 3473, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7000099-72.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ERILHANES DOS SANTOS ERDMANN
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: ERILHANES DOS SANTOS ERDMANN
Linha TB 13, Lote 209, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000096-25.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA MASQUIETTO
Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB: RO6528 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, - de 243 a 4203 - lado ímpar, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-000
DE: RODRIGO OLIVEIRA MASQUIETTO

Rua Jacundá, 4174, - de 4124/4125 a 4261/4262, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7000094-50.2018.8.22.0019
REQUERENTE: MAIKON LUNARDI
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: MAIKON LUNARDI
LINHA MA 12 LOTE 200 GLEBA 01, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7000886-04.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Linha MA 45, Lote 544, S/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7000498-04.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
ZONA RURAL, SN, RO, KM 100, LOTE 01, GLEBA 02, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

7000042-20.2019.8.22.0019
REQUERENTE: ALBERTO GONCALVES DA COSTA CPF nº 316.857.222-53, RUA JOÃO BATISTA, 1115 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977
REQUERIDO: JANETE BENTO PARRA CPF nº 153.534.602-78, AV. OLAVO PIRES 2628, ESCOLA DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada JANETE BENTO PARRA, via Bacenjud, conforme minuta anexa.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R$ 1.776,95, na Instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a dívida exequenda de R$ 9.699,56.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se a executada, via advogada, para, querendo, se manifestar acerca da indisponibilidade, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002077-84.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCILENE LORENZONI
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
DE: JOCILENE LORENZONI
Rua 23 de Agosto, 4590, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7002464-36.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: AMADEU DE SOUZA CARVALHO
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: AMADEU DE SOUZA CARVALHO
Linha TB -14. Km 08, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7002187-20.2017.8.22.0019
REQUERENTE: MARCIO VIDAL GUENZE
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: MARCIO VIDAL GUENZE
Área Rural, sn, Linha 02, Lote 49, Gleba 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7000007-94.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MACHADO DA ROS FILHO
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
DE: JOSE GERALDO MACHADO DA ROS FILHO
LINHA 621, KM 02, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7002072-28.2019.8.22.0019
REQUERENTE: DEUCLIDES MARTINS NUNES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
DE: DEUCLIDES MARTINS NUNES
Rua costa e Silva, sem número, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)
Processo: 7002068-25.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA INEZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:
1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da sentença já transitada em julgado.
3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1°, do art. 6° da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para decisão.
5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.
6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, requisite-se o pagamento do precatório, com destaque dos honorários advocatícios (caso tenha sido juntado o contrato de honorários, devidamente assinado), no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.
7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
8-Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exquenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.
9- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002169-62.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
REQUERENTE: JANETE PACHECO DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 3890 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
Valor da causa:R$ 8.723,34

DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
À parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
Após, à Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7000414-08.2015.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente/Exequente:KLEBER RIZO PEREIRA SOUZA, AVENIDA BRASIL 3050 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
No que refere ao desconto dos 6%, temos o seguinte julgado da Turma Recursal:
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA.
O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a viger e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016; O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89. R.I. 7003721-44.2017.8.22.0004. Julgado em 30/05/2018.
Além disso, na sentença há expressa menção de que o pagamento do auxílio-transporte deve observar os "critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente", decorrendo daí a aplicação do aludido Decreto, mormente ao período retroativo. Importante ainda, por fim, consignar que não há que falar em violação à coisa julgada, tendo em vista que os critérios utilizados na fixação do auxílio-transporte para os demais servidores são os estabelecidos no precedente acima mencionado, ou seja, a aplicação do disposto constante no art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.
Assim, não há o que se falar em ausência do referido desconto, razão pela qual acolho os embargos.
Desse modo, diante da divergência do cálculo apresentado pelas partes, encaminhe-se os autos a Contadoria desse Juízo para apuração do valor devido (com inclusão do desconto dos 6%, nos termos do Decreto n. 4.451/1989, denoto ainda que os juros de mora deverá incidir o percentual de 0,5% ao mês, aplicado às cadernetas de poupança).
Cumpra-se o necessário.
Apurado o valor da dívida, dê-se vista as partes para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a RPV para pagamento no prazo legal.
Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro ou para sentença de extinção, caso tenha ocorrido a quitação da dívida.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.:
7000428-55.2016.8.22.0019
Classe:
Cumprimento de sentença
Valor da Ação:
R$ 422,40
Exequente:
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado:
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
Executado:
EXECUTADO: AVISTA S A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Advogado:
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS, OAB nº ES11582, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809
S E N T E N Ç A
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao ID: 34803446, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.
Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 924, III, ambos do CPC.
Fica dispensado o transito em julgado.
Dê ciência as partes, via PJe. Após a leitura e não havendo pendência, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7000231-66.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
Requerente/Exequente:ADRIANA BAZANELA MONTEIRO, RUA DIOMERO MORAES BORBA 3265 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID: 34776089.
Atendida a determinação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002722-12.2018.8.22.0019
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos.
Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.
Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
Publique-se.
Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)
Processo: 7001002-78.2016.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FABIO ARAUJO PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:
1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da sentença já transitada em julgado.
3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1°, do art. 6° da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para decisão.
5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.
6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, requisite-se o pagamento do precatório, com destaque dos honorários advocatícios (caso tenha sido juntado o contrato de honorários, devidamente assinado), no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.
7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
8-Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exquenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.
9- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se
Processo nº 7001143-63.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE DA SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DE: IRENE DA SILVA OLIVEIRA
RUA RIO BRANCO, 3968, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para no prazo de 5 dias apresentar os dados bancários para expedição da RPV.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
7002923-72.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: SUELY SOARES JANUARIO CONRADO, CPF nº 67791034204, RUA MATO GROSSO 3986 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Despacho
Vistos;
Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários, contratuais, conforme pactuado entre as partes;
Atendida a determinação, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000694-08.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SENNA MACHADINHO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Despacho
Vistos.
O Centro de Formação de Condutores não pode figurar no polo ativo do Juizado da Fazenda Pública, conforme estabelecido na Lei 12.153/2009.
A inicial foi endereçada para Vara da Fazenda Pública, tendo o feito sido redistribuído equivocadamente para o Juizado da Fazenda Pública, o qual não possui competência para conhecer, processar e julgar a presente demanda.
Portanto, redistribua o feito para 1º Juízo desta Comarca.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000379-72.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: CARLINHO PARTELLI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar o projeto de construção da rede elétrica junto a Ceron/Energisa, bem como para esclarecer qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002730-23.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SANDRA REGINA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036
REQUERIDO: OI MOVEL S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, OAB nº RO5778
DECISÃO
Vistos.
É fato de conhecimento público e notório em todo o território nacional que a empresa OI S/A se encontra em recuperação judicial.
Nesse sentido, não se pode olvidar o que preceitua a Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências. Veja-se:
"Art . 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
Portanto, considerando a supracitada disposição, não se pode dar prosseguimento a presente execução enquanto perdurar a recuperação judicial da requerida.
No caso em apreço, a recuperação da OI S/A , ainda, não se encerrou e, dessa feita, a presente execução (cumprimento de sentença) deve ser suspensa.
Nesse sentido a jurisprudência asseverou:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - PROTOCOLO POSTAL - VALIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO EXECUÇÃO - LIBERAÇÃO VALOR PENHORADO - POSSIBILIDADE. Em se tratando de protocolo postal, a tempestividade deve ser aferida pela data da postagem do recurso na Agência dos Correios. Diante do novo entendimento do STJ, deve ser oportunizada a parte agravante a complementação do recurso no prazo legal. Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, devendo ser canceladas todas as penhoras, mormente diante da desconfiguração do propósito da recuperação judicial. Recurso provido.(TJ-MG - AI: 10024055829790005 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 24/02/2014).
DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de PublicAção: DJe 18/06/2015).
No mais, eventual penhora se mostraria incompatível com os objetivos da recuperação judicial, uma vez que o exercício da execução singular não condiz com os objetivos da recuperação judicial da empresa.
Neste sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - LIBERAÇÃO DE ARRESTO E PENHORA - UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRIVILIGIAR CRÉDITOS INDIVIDUAIS - DECISÃO MANTIDA. A suspensão prevista no art. 6º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas é consectário do princípio da universalidade do Juízo falimentar e se justifica, assim como a liberação de valores bloqueados nas ações individuais, porque o exercício da execução singular é incompatível com os objetivos da recuperação judicial das empresas. (TJ-MG - AI: 10024122836232014 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 14/02/2014).
Isto posto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO CURSO DESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, enquanto durar a recuperação judicial da parte requerida, nos termos do artigo 6º da lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
Com efeito, determino que:
O curso deste cumprimento de sentença permaneça suspenso até o término da recuperação judicial da requerida OI S/A;

Oficie-se ao Juízo competente da recuperação judicial para que tome ciência da suspensão da presente execução.
Intime-se a parte demandante desta decisão.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000449-94.2017.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Adidos, Agregados e Adjuntos
REQUERENTE: ELZA WACHIESKI DE SOUZA BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-TO
ADVOGADO DO REQUERIDO: TAINA ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO3665
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 22653302 e dos documentos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002475-31.2018.8.22.0019
Cumprimento de sentença
Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: ID: 33997681 e demais documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7002520-35.2018.8.22.0019
REQUERENTE: CLEIDE DE LOURDES ROSA BRITO, CPF nº 38939037200, LINHA MP 17, LOTE 1048, GLEBA 02, KM 41 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA PINHO DA SILVA, OAB nº RO6858
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Despacho
Vistos;
Certificado o decurso de prazo para apresentação da contestação, remetam-se o feito para caixa de julgamento;
Após, conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000231-66.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA BAZANELA MONTEIRO
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO2394 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: ADRIANA BAZANELA MONTEIRO
Rua Diomero Moraes Borba, 3265, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da decisão ID 34776089 proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.
Anexos: Decisão.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000379-72.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: CARLINHO PARTELLI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar o projeto de construção da rede elétrica junto a Ceron/Energisa, bem como para esclarecer qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000449-94.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELZA WACHIESKI DE SOUZA BORGES
Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/TO
Advogado: TAINA ALMEIDA CASANOVAS OAB: RO3665 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DE: ELZA WACHIESKI DE SOUZA BORGES
marechal dutra, 2832, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 30 dias úteis, sobre a petição de ID. 22653301 e anexos ID 22653302 e 22653304.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002169-62.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANETE PACHECO DOS SANTOS
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
DE: JANETE PACHECO DOS SANTOS
Avenida Capitão Sílvio de Farias, 3890, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7001847-13.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILEIDE SANDES SIQUEIRA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 34972915.
Machadinho D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002131-16.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR SAVANI
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
DE: ADEMIR SAVANI
ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002358-06.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DE ARAUJO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: CERON/ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
DE: ELIAS DE ARAUJO
Av. Goiás, 3666, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002478-20.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WAGNER DE SOUZA PEREIRA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: WAGNER DE SOUZA PEREIRA
Linha TB-14, Gleba 02, Zona Rural, Km11, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003306-45.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO TRINDADE DE SOUZA
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: JOAO TRINDADE DE SOUZA
ZONA RURAL, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7003301-23.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIME PEREIRA MAGALHAES
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: JAIME PEREIRA MAGALHAES
Av. Rivelino Campos Amoedo, 3751, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001837-63.2016.8.22.0020
Classe: Imissão na Posse
Assunto:Imissão
REQUERENTE: GILVAN GUIDIN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576 - apt 11, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REQUERIDO: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A., RUA LUIZ MUZAMBINHO R teresina N570, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS, OAB nº RS64948, JOSE MELLO DE FREITAS, OAB nº RS6790
Vistos
Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora das cotas do executado até o limite do débito.
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado.
Notifique a sociedade a respeito da penhora efetivada, na mesma senda há de ser juntado balanço para apuração do valor das cotas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
serir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
7002018-93.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 47032669204, RUA UIRAPURU 3014 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: WESLE FERREIRA MARTINS, CPF nº 98882066215, AVENIDA 13 DE MAIO 2828 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo/anexo colacionados.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na

certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADO: WESLE FERREIRA MARTINS, AVENIDA 13 DE MAIO 2828 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002079508 Número do Processo: 7002018-93.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: EDSON VIEIRA DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
988.820.662-15 - WESLE FERREIRA MARTINS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 09:23 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.359,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/02/2020 20:40 Nenhuma ação disponível BCO COOPERATIVO DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 11/02/2020 09:23 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.359,14 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 12/02/2020 04:29 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 09:23 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.359,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/02/2020 03:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001318-83.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
AUTORES: STEFANY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WELITTA DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WEVERTY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NOEME VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 5, KM 10 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
RÉU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, LINHA 153, GLEBA 5-A, LOTES 24,25,26-A, 26R E 27 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
Vistos
1. Manifeste-se o exequente quanto aos espelhos juntados.
2. quanto a pesquisa de bens,c abe a parte autora diligenciar no sítio eletrônico (www.registradores.org.br)
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA -RO
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0001696-76.2010.8.22.0020
CLASSE: Imissão na Posse
REQUERENTE: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509
REQUERIDOS: SHIRLEY SABINO DOS SANTOS, NELSON HERMES, GABRIEL SABINO DOS SANTOS, ROSINEL ARANDA ALONSO, JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI, JERLI FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
1 - Vistos...
2 - Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE proposta por IDALINA DE OLIVEIRA SABINO em face de SHIRLEY SABINO DOS SANTOS, NELSON HERMES, GABRIEL SABINO DOS SANTOS, ROSINEL ARANDA ALONSO, JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI, JERLI FRANCO DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que:
a) viveu em regime de união estável com Aelton Vieira dos Santos (réu 01) por 18 anos, cujo rompimento dos laços conjugais ocorreu em 2002;
b) à época, teve que ingressar com ação judicial para partilha dos bens adquiridos na constância da união estável; em sede recursal o Tribunal de Justiça conferiu-lhe direito sobre imóveis, dentre os quais: - 50% da área de 150 (cento e cinqüenta hectares), localizada na linha 1 14, KM 09, lado norte;
c) ao tentar exercer os direitos de posse sobre o referido imóvel rural, este estava ocupado por Jerli Franco de Carvalho (réu 02) e Rosinel Aranda Alonso (réu 03), sob a pecha de que teriam adquirido o bem de Aelton Vieira dos Santos, então companheiro da autora;
d) sustenta que os supostos compradores (Jerli e Rosinel) sabiam do litígio que recai sobre o imóvel;

e) requereu a imissão na posse do imóvel uma vez que fora reconhecido judicialmente seu direito;
3 - SENTENÇA de dissolução da sociedade de fato coligida - id Num. 24840287 - Pág. 21;
4 - Acórdão - reconhecimento do direito ao imóvel supracitado à autora - id Num. 24840287 - Pág. 54;
5 - Procuração - id Num. 24840287 - Pág. 64;
6 - DESPACHO determinando a citação - id Num. 24840287 - Pág. 66;
7 - CITAÇÃO positiva de Jerli Franco de Carvalho (réu 02) e Rosinel Aranda Alonso (réu 03) - Num. 24840287 - Pág. 70;
8 - Procuração dos réu supracitados - id Num. 24840287 - Pág. 73/74
9 - CONTESTAÇÃO apresentada pelos réus 02 e 03 - id Num. 24840287 - Pág. 77; na peça defensiva alegaram:
a) PRELIMINAR - Denunciação da Lide: Afirmaram que adquiriram, em 23/04/2004, do Sr. Nelson Hermes, o imóvel denominado lote rural n° 51, gleba 24, Setor Bom princípio, entre os marcos 46 ao 55, com área de 150 hectares, localizado na Linha 114, Km 09, norte, Município de Nova Brasilândia D'Oeste, pelo preço de R$ 176.000,00; sustentam que antes de Nelson Hermes, o possuidor do imóvel foi o Sr. José Miguel Vitório Brusch - Num. 24840287 - Pág. 79
b) PRELIMINAR - Carência de Ação - Num. 24840287 - Pág. 80;
c) No MÉRITO, aduz que a área de terras que pretende a autora ser imitida na posse nunca pertenceu a ela ou ao seu ex-companheiro; que o referido imóvel foi adquirido pelo requerido do Sr. Nelson Hermes, pelo preço de RS 176.000,00,na data de 24 de abril de 2004; sustentam que não sabiam da existência de litígio envolvendo seu imóvel; postulou a retenção por benfeitorias em caso de procedência dos pedidos - Num. 24840287 - Pág. 88
10 - IMPUGNAÇÃO à contestação - id Num. 24840289 - Pág. 35
11- CITAÇÃO de Aelton Vieira dos Santos- id Num. 24840289 - Pág. 50;
12 - PROCURAÇÃO - id Num. 24840289 - Pág. 52
13 - O réu Aelton Vieira dos Santos apresentou CONTESTAÇÃO - id Num. 24840289 - Pág. 54; arguiu PRELIMINARMENTE a inépcia da inicial e ilegitimidade de parte passiva; no MÉRITO aduz que a e a autora sequer comprovou a propriedade do imóvel do qual a mesma pretende ingressar na posse;
14 - IMPUGNAÇÃO à defesa de Aelton - id Num. 24840289 - Pág. 61;
15 - DESPACHO SANEADOR - id Num. 24840289 - Pág. 67: a) afastamento das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação; b) acolhimento do pedido de DENUNCIAÇÃO À LIDE e determinado a CITAÇÃO de Nelson Hermes;
16 - CITAÇÃO positiva de Nelson Hermes - id Num. 24840289 - Pág. 100
17 - PROCURAÇÃO - ID Num. 24840290 - Pág. 3;
18 - O litisdenunciado Nelson Hermes apresentou CONTESTAÇÃO - Num. 24840290 - Pág. 12 alegando "que denunciante e denunciado, estão de boa fé, possuem justo titulo, possuem a corrente dominial há mais de três décadas e que, portanto, somando as suas posses as posses anteriores na forma do art. 1243 c.c 1242 do Código Civil não restam dúvidas de que ocorreu a prescrição aquisitiva, tendo os denunciantes o direito aquela propriedade de forma originária pela usucapião"; ademais, Nelson Hermes arguiu preliminar de denunciação a lide, aduzindo ser imprescindível a inclusão de José Miguel Vitório Bruschi no polo passivo da demanda.
19 - IMPUGNAÇÃO - id Num. 24840290 - Pág. 19;
20 - DECISÃO - ID Num. 24840290 - Pág. 28, acolhe o pedido de DENUNCIAÇÃO À LIDE de José Miguel Vitório Brushi e determina a citação dele;
21 - CONTESTAÇÃO de José Miguel Vitório Brushi - id Num. 24840290 - Pág. 38, alegando, em síntese: a) preliminar de denunciação à lide de Sérgio Carvalho b) inexistência de posse e propriedade da autora;
22 - IMPUGNAÇÃO à contestação - id Num. 24840290 - Pág. 56;
23 - ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO coligida nos autos - id Num. 24840291 - Pág. 5: a) OITIVA dos RÉUS Jerli Franco de Carvalho, Rosinel Aranda Alonso e José Miguel Vitório e das TESTEMUNHAS Antonio Anacleto, Luiz Schiavi e João Batista; b) pedido de Denunciação à lide indeferido - id Num. 24840291 - Pág. 6; determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Zenaide;
24 - JUNTADA de documentos comprobatórios acerca da posse sobre o imóvel - id Num. 24840291 - Pág. 19;
25 - FALECIMENTO do réu Aelton Vieira dos Santos - id Num. 24840291 - Pág. 49;
26 - RENÚNCIA dos poderes outorgados à advogada da autora - id Num. 24840291 - Pág. 52
27 - NÃO CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA (oitiva da testemunha Zenaide) - ante a ausência de recolhimento do valor da diligência - id Num. 24840291 - Pág. 66;
28 - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO processual da autora - PROCURAÇÃO juntada - id Num. 24840291 - Pág. 71;
29 - AUDIÊNCIA REALIZADA: a) desistência da oitiva da testemunha Zenaide; b) determinado a avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel, sobre o qual alega-se direito de retenção; c) determina a intimação dos herdeiros de Aelton para compor o polo passivo - id Num. 24840291 - Pág. 83;
30 - PROVA EMPRESTADA - depoimento de Zenaide Barros de Carvalho - id Num. 24840291 - Pág. 91;
31 - AVALIAÇÃO de benfeitorias não realizadas pelo Oficial de Justiça - id Num. 24840294 - Pág. 18;
32 - DESPACHO - indenização de BENFEITORIAS a ser realizada em processo de liquidação de SENTENÇA - id Num. 24840294 - Pág. 31;
33 - ALEGAÇÕES FINAIS - Idalina - Num. 24840294 - Pág. 35;
34 - ALEGAÇÕES FINAIS - José Miguel Vitório Brusch - id Num. 24840294 - Pág. 43;
35 - ALEGAÇÕES FINAIS - Jerli Franco de Carvalho e Rosinel Aranda Alonso - id Num. 24840294 - Pág. 43;
36 - ALEGAÇÕES FINAIS - Nelson Hermes - id Num. 24840294 - Pág. 58;
37 - ALEGAÇÕES FINAIS -Shirley Sabino dos Santos - id Num. 27223221 - Pág. 1
38 - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO favorável aos pedidos iniciais - pugna pela procedência - id Num. 34436765 - Pág. 1
É o relatório.
Fundamento e decido.
Do MÉRITO - fatos constitutivos do direito:
O feito está pronto para ser julgado, desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquelas constantes dos autos. Não há preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise, assim passo ao MÉRITO.
Pois bem.
Após perlustrar detidamente os autos vislumbra-se que a pretensão da autora é ser imitida na posse de 50% do imóvel rural lote n° 51, gleba 24, Setor Bom princípio, entre os marcos 46 ao 55, com área de 150 hectares, localizado na Linha 114, Km 09, norte, Município de Nova Brasilândia D'Oeste, o qual foi adquirido na constância da união estável com Aelton Viera dos Santos, sendo referida propriedade adquirida de Sergio Carvalho e sua esposa Zenaide Barros de Carvalho.
O ponto nevrálgico para o deslinde do feito, assenta-se em uma especificidade, qual seja: comprovação de que a autora e seu ex companheiro (Aelton) adquiriram o imóvel na constância da união estável, bem como os liames que permeiam as possíveis negociatas realizadas por Aelton, com o intuito de afetar direito de meação.
Restou incontroverso no bojo do caderno processual que, após separação, a autora propôs ação de dissolução de sociedade de fato e partilha de bens (0013230-95.2002.8.22.0020), na qual foi reconhecido o direito a 50% do lote rural localizado na Linha 114 km 09, lado norte, com medida total de 150,00ha (cento e cinquenta hectares), conforme consta de acórdão juntado - id id Num. 24840287 - Pág. 54.

Ainda, as provas amealhadas dão conta de que Aelton utilizava-se do imóvel para a criação de gado, conforme relatado pela testemunha Antônio Anacleto. Doutra banda, a testemunha Zenaide Barros de Carvalho admitiu, em seu depoimento nos autos 0013230-95.2002.8.22.0020 e acostado neste processo - id Num. 24840291 - Pág. 91, como prova emprestada, que vendeu o lote rural localizado na Linha 114, km 09, lado norte, para Aelton, pelo valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e que, posteriormente, foi procurada por Aelton, que pediu para que ela e seu esposo assinassem outro contrato, em favor de outra pessoa, como se estivessem vendendo a terra diretamente para este terceiro, retirando qualquer registro da venda que fizeram a Aelton anteriormente. Afirma que este arrendava o imóvel antes mesmo da aquisição.

De mais a mais, as testemunhas ouvidas nos autos confirmam a posse da autora e do cônjuge no imóvel com animus domínio durante vários anos. Outrossim, fora coligido nos autos inúmeros documentos comprobatórios que atestam claramente o uso do imóvel por Aelton, sobremaneira as fichas do Idaron (Guia de Trânsito Animal-GTA) que comprovam a existência de semoventes daquele no imóvel objeto dos autos.

A guia de trânsito animal (GTA), constante no id Num. 24840291 - Pág. 41, demonstra que Aelton transferiu gado da propriedade situada na LH 114, km 8,5, NORTE para outra situada na LH 114, km 3, Sul. As testemunhas e partes ouvidas em juízo confirmaram que ele era proprietário do imóvel localizado na LH 114 sul, km 3,5, e que o imóvel (objeto de discussão destes autos) localizado na LH 114, km 8,5 Norte, era por ele utilizado, em que pese não constar documentos (contrato de compra e venda) registrados no nome dele.

Vê-se claramente que a transposição dos semoventes, entre as propriedade, reforçam a tese aqui delineada, sobremaneira porque o documento analisado por este juízo, evidencia que a transação (remoção do gado) ocorreu em 27/08/2010 (id Num. 24840291 - Pág. 41). Assim, infere-se, in casu, que houve aquisição do imóvel por interposta pessoa com o fito de fraudar a meação, tanto que, o reconhecimento do direito ocorrera nos autos 0013230-95.2002.8.22.0020.

A par desse longo debate, deve-se pontuar que a ação de imissão de posse é um tipo de ação petitória que tem por objetivo proteger o direito de posse do indivíduo que ainda não a possui. A ação de imissão de posse não é possessória, não visa defender a posse contra uma agressão praticada pelo deMANDADO. Ela é, ao contrário das possessórias, uma ação petitória concedida a quem tenha direito a obter posse.

A autora da ação de imissão de posse, apresentou documento que lhe confere direito sobre o bem imóvel, qual seja, SENTENÇA /acórdão transitado em julgado nos autos nº 0013230-95.2002.8.22.0020 - id Num. 24840287 - Pág. 54.

O que se busca no bojo deste caderno processual, é tão somente a satisfação de um direito já reconhecido. Assim, toda prova analisada nestes autos corrobora e reafirma entendimento firmado em DECISÃO anterior, quando da análise da pendenga no processo supracitado (dissolução de sociedade de fato; meação/partilha).

Outrossim, é necessário ficar estabelecido que a ação de imissão na posse não tem por fim a defesa desta, que é indiscutivelmente, o fundamento da tutela outorgada pelo interditos possessórios.

Esclarece, A. Baptista, que essa ação "... não protege uma posse que se tem e sim o direito a adquirir uma posse de que ainda não desfrutamos. Como a ação não protege a posse, mas o direito à posse, torna-se evidente sua natureza petitória" (DA SILVA, Ovídio A Baptista; CURSO DE PROCESSO CIVI; Vol. 2; 3.ª Edição; 1998; Editora Revista dos Tribunais; SÃO PAULO-SP; pág 232) [grifei].

A natureza jurídica da imissão é petitória executiva. Não há como confundir com as possessórias. Uma ação será possessória quando o possuidor pretender defender a posse quando esbulhada, turbada ou ameaçada.

Na imissão na posse, não protege a posse, mas o direito a ela. Quem tem direito a imissão tem direito à coisa. A ação de imissão de posse, portanto, é uma ação real e não uma ação pessoal, fundada em direito obrigacional, daí sua natureza executiva (ob. Cit. pág. 238).

Diz A. Baptista, "Se o direito existe, cabe ao processo reconhecê-lo e dar-lhe o instrumento adequado e compatível com a sua natureza; (ob. cit. pág. 238).

Neste ínterim, o acórdão que reconheceu o direito ao imóvel pretendido é hábil para o fim de alicerçar ação de imissão de posse. Malgrado tenha se travado ferrenha discussão acerca do bem, fato é que o direito já tinha sido reconhecido e, a autora teve a pretensão de exercê-lo por meio da presente ação. Esta a caracterizar verdadeiro instrumento para o exercício do intuito.

Assim, reconhecido o direito no processo 0013230-95.2002.8.22.0020 e, reafirmado no corpo do presente caderno processual, cabe a este juízo conferir os instrumentos necessários ao exercício da posse pela autora. A procedência dos pedidos é medida que se impõe.

No tocante a indenização de BENFEITORIAS, este juízo já estipulou que deverá ser realizada em processo de liquidação de SENTENÇA - id Num. 24840294 - Pág. 31.

Por fim, diante do que fora coligido nos autos e da constatação de fraude à meação, entendo que eventual direito de regresso deve ser exercido em ação autônoma, a fim de que melhor seja analisado as nuances da cadeia dominial do imóvel, de modo que não mais se prolongue este feito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por IDALINA DE OLIVEIRA SABINO contra SHIRLEY SABINO DOS SANTOS, NELSON HERMES, GABRIEL SABINO DOS SANTOS, ROSINEL ARANDA ALONSO, JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI, JERLI FRANCO DE CARVALHO para o fim de determinar a imissão do(s) Autor(es) na posse do imóvel mencionado na exordial.

Se ocupado, determino a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias. Transitado em julgado, expeça-se MANDADO de imissão na posse, para cumprimento da ordem.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará os sucumbentes com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá ao cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste-RO,segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juíz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001042-52.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EFIGENIA MARIA PEREIRA
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada da manifestação da parte autora de Id 34985304. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001595-02.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDU BAUSEN, LINHA 156 Km 3,6 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Indefiro a gratuidade, entrementes, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens a fim de quelá seja feito o juízo de admissibilidade.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002241-12.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANILTON TAVARES DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O ponto fulcral da questão consiste em apurar acerca da regularidade da inclusão do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes e eventuais consequencias dai oriundas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
Em outros termos, acaso declarada a insubsistência do negócio jurídico questionado nesta ação, ainda assim há de se considerar presente nexo consumerista interligando as partes desta demanda.
Feito este breve intróito, tenho que o contexto probatório indica que não há causa jurídica a embasar a cobrança efetivada pelo requerido. Explico.
No caso dos autos, inexiste qualquer documento que demonstre que foi o autor quem solicitou a contratação dos serviços bancários relativos ao empréstimo.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, eis que deveria a instituição financeira apresentar os documentos que indicassem ter o autor realizado a contratação do produto.
Infere-se, assim, que a instituição financeira demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de contratação.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.
Dessa forma, se a instituição bancária não toma as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade do banco, enquanto fornecedor de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Caberia à instituição bancária, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação

de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Ora, se à requerida imputa como excludente o fato de terceiro der-se utilizado de documentos do autor, é fato que deveria ter sido mais diligente quanto aos documentados apresentados por aquele que se dirigi até um de seus prepostos e busca a realização de um contrato bancário.
Dessa forma, por não ter comprovado a relação jurídica subjacente, impõe a respectiva exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos aqui discutidos.
No que tange aos danos morais, sabe-se que para que haja o dever de reparar o dano, mister que estejam presentes concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.
No caso em tela, restou configurado o dano moral em razão do requerente ter sofrido injusta inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, dano este que dispensa a existência de outras provas para se caracterizar, eis que evidente o abalo psíquico sofrido por quem é surpreendido com a notícia de que registrado como mau pagador, sendo incontestável o nexo causal entre a atividade do requerido e o prejuízo do requerente.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no caso em tela, é in re ipsa, ou seja, comprovado o ilícito da instituição bancária, que incluiu o nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, por dívida inexistente, afetando seu patrimônio moral, causando-lhe lesão à honra e à reputação, configurado está o dano moral puro, que se presume, prescindindo de prova da existência de prejuízo concreto.
Nesse sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça:
Apelação. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica. Não comprovação. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) g.n
Apelação cível. Indenização. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção. A inscrição indevida do nome do autor enseja dano moral in re ipsa, sendo prescindível a comprovação efetiva do dano, bastando a prova do fato. Tendo o valor dos danos morais fixados na SENTENÇA observado a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, bem como aos precedentes desta Corte sobre a matéria, impõe-se a sua manutenção. (Não Cadastrado, N. 00167946120108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/09/2012) g.n
Portanto, devida a reparação dos danos morais, restando apenas a fixação do valor destes.
Sabe-se que é uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento de perda em palavras.
Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexiste qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte pleiteante e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.
Tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.
Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento por parte do requerente, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.
Não olvidando este fator, acresço ainda às considerações o fato da indenização possuir caráter educativo e repressivo, eis que visa não somente ressarcir o dano, mas também evitar que o requerido dê azo a novos fatos similares.
É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:
A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas
Há ainda de se sopesar a capacidade econômica do requerido, instituição bancária de vulto no sistema financeiro brasileiro, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.
Levando-se em conta tais parâmetros, e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justa a fixação da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO, julgando procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:
a) Declarar a inexistência do débito que gerou a inscrição apontada nos autos
b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), incidindo juros e correção monetária a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários, eis que indevidos nesta fase.
Em caso d recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Na sequencia, subam os autos a E.Turma Recursal com nossas homenagens
Decorrido o prazo da SENTENÇA e feitas as comunicações de praxe, arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001231-98.2017.8.22.0020
REQUERENTE: LUCINEY SERGIO GONCALVESADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo: 7001582-03.2019.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110, AVENIDA 13 (TREZE) DE MAIO 2080 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
EXECUTADOS: JANE KELLY CARVALHO IGNACIO, CPF nº 02341267289, RUA PRESIDENTE J B FIGUEIREDO 3771 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOHN LENNON PEREIRA PILKER, CPF nº 01284024237, RUA PRESIDENTE J B FIGUEIREDO 3771 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000275-48.2018.8.22.0020
REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLINADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível 7001820-56.2018.8.22.0020
AUTOR: MEIRE SIVIRINA DE ARAUJO, CPF nº 89207866234, RUA: PACAEMBU 3550 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712, AV. TRANQUEDO NEVES 2930, ESCRITÓRIO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: MEIRE SIVIRINA DE ARAUJO já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado no ID 26374421.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:
CONCLUSÃO: A pericianda apresenta quadro de lombalgia associado a hipertensão arterial sistêmica. Anteriormente apresentou incapacidade total e temporária Na avaliação dos documentos apresentados e ato da pericia médica foi evidenciado que atualmente apresenta-se assintomática, em uso medicamentos para hipertensão arterial controlada. Apresentou enfermidade de hanseníase sendo submetida a tratamento, sem sequelas no momento. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para suas atividades laborativas.
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).
Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MEIRE SIVIRINA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0000329-12.2013.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Wenderson Sousa Lima e outros
Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
RÉU: JOAO DE SOUSA RAMOS e outros
Advogado(s) do reclamado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimados da designação de audiência, conforme certidão nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002768-66.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA MARIA SOUZA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001677-33.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENIRA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Autor de Id nº 34981776. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001579-19.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo autor.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001761-34.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ENI APARECIDA VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Energisa S/A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Autor de Id nº 34981767. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001762-19.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CUSTODIO BALBINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Autor de Id nº 34981753. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000124-48.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMAR CORREIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 34683472. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002048-65.2017.8.22.0020
Cumprimento de sentença Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: ANA KESIA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANA KEILA ALVES RODRIGUES ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI ADVOGADOS DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602
DESPACHO
Expeça-se alvará das quantias vinculadas aos autos em favor do patrono, conforme procuração.
Intime-se a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 24.586,54.
Intime-se ainda para depositar mensalmente o valor da pensão na conta 9.259-2, agencia 4003-7, Banco do Brasil, titularidade Edson Vieira dos Santos, inscrito no CPF 470.326.692-04 A intimação do executado para que deposite mensalmente o valor da pensão na conta 9.259-2, agencia 4003-7, Banco do Brasil, titularidade Edson Vieira dos Santos, inscrito no CPF 470.326.692-04.
Intime-se o executado ainda para, no mesmo prazo se manifestar quanto o petitório de ID 33009756.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%), e prosseguimento do feito.
Int. C.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002413-85.2018.8.22.0020
Procedimento Comum CívelPensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: IVONETE GONCALVES OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000391-20.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: SERGIO GUEDES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001991-76.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Assistência Judiciária Gratuita
REQUERENTES: EDVANE ALVES DE JESUS, LINHA 130, KM 10, 5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, IVONETE MOREIRA ALVES, LINHA 130, KM 10,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Valor da causa:R$ 20.075,00
DECISÃO

A parte requerida interpôs embargos de declaração, relatando que a sentença possui obscuridade, posto que houve a condenação de ressarcimento de uma diária de hotel aos autores, sendo que nunca houve pedido no sentido da referida condenação.
Pois bem.
Analisando os autos, constatei que assiste razão ao embargante, posto que não consta nos pedidos iniciais o pedido de ressarcimento de uma diária de hotel.
Assim a fim de sanar a obscuridade constante no dispositivo da sentença (Id 34249970), faço constar, onde se lê: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, determino que a parte Requerida pague a cada parte Autora o valor de R$6.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, bem como a devolver uma diária de hotel. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC".
Leia-se: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, em consequência, determino que a parte Requerida pague a cada parte Autora o valor de R$6.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC".
No mais, permanece inalterada as demais disposições do comando.
P.R.I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 14 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000254-38.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios
AUTOR: MARCIANA DIAS FRANCA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
7002211-74.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 8.499,00
AUTOR: RUAN VITOR LIMA SILVEIRA, CPF nº 03044936276, RODOVIA 481 Km 1,5, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ nº 00623904000335, LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, AVENIDA CIDADE JARDIM 400 ITAIM BIBI - 01454-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado
Trata-se de ação indenizatória
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos. Alias, a prórpia autora solicitou o julgamento antecipado.
Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao principio do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido:
EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA. Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites.(TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de PublicAção: 28/09/2009) g.n
Por ordem de prejudicialidade passo a análise das preliminares.
A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e lá haverá de ser analisada.
Passo ao mérito.
O ponto nevrálgico consiste em apurar a respeito do dever de indenizar.
A responsabilidade civil no direito pátrio foi erigida sobre três pilares: ação/omissão, dano e nexo causal.
A ação consiste em um fazer em desconformidade com os preceitos legais ou em abuso aos limites do exercício legal de um direito. A omissão, afigura-se quando o sujeito tem por dever evitar um dano, porém nada o faz, permanece inerte antes os seus deveres.
O dano pode ser a extensão material dos prejuízos sofridos ou, ainda, a existência de fatos que refletem no ps´quico do sujeito, acarretando grande desconforto psicológico, algo que deve ultrapassar a fronteira do mero aborrecimento.
Por fim, entre o agir (ou omitir) e o dano deve haver um elo, uma ponto capaz de ligá-los, pois mesmo que o sujeito se comporte contrariamente ao ordenamento , porém, não cause dano, tal não enseja a responsabilidade no âmbito cível. Na mesma senda, experimentados danos, porém, sem relação com a conduta (ou inércia do agente) também restará sepultado o pleito indenizatória. É dizer, a responsabilidade civil demanda a existência concomitante dos três estandartes.
No caso em apreço, a autora não conseguiu demonstrar a correlação entre os danos narrados e a conduta da requerida, uma vez que o aparelho celular não foi entregue em assistência técnica autorizada.
Ora se o consumidor opta por entregar o bem par reparo em local não autorizado assume o riso dos danos que essa conduta possa

resultar,. Não pode a requerida vir a ser responsabilizada por suposta omissão quando sequer fora oportunizado que a mesma prestasse qualquer serviço, já que o bem conforme alinhavado, não fora entregue ao local correto.
A autora ciente do seu ônus probante quedou-se silente, inclusive, instada a especificar provas pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, competiria a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.
A despeito da relação firmada entre as partes ser regida pela lei consumerista, tal não implica na automática inversão do ônus da prova, a qual somente ocorre nas hipótese do artigo 6º do CDC. Assaz que a inversão do ônus da prova, mesmo se cabível fosse no caso presente, não implica em dispensar o consumidor de produzir aquelas que facilmente poderia fazê-lo, como provas testemunhais. A autora mesmo ciente do ônus probatório quedaram-se silente.
No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente,
O Professor Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:
"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova" (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São PAção: Saraiva, 1994, p. 380).
No mesmo sentido lecionam os doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco2:
"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partiume não secudum propriam suam conscientiam– e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)."
O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes atos. Sem custas e honorários, eis que indevidos nesta fase.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à E.Turma Recursal com nossas homenagens.
PRIC
Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 15:04
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

---

[1] Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).
[2] Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.
[3] Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
4 Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002337-95.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Retificação de Área de Imóvel
AUTOR: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
RÉUS: JOSE BARBOSA, CLOVIS OLIVEIRA ADVOGADO DOS RÉUS: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
DESPACHO
Ante a divergência entre as partes, designe o CEJUSC com urgência audiencia de conciliação.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001540-85.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: MARIA DOS ANJOS QUIRINO DOS SANTOS LIMA ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000461-71.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Direito de Imagem, Bancários, Honorários Advocatícios
AUTOR: SAMUEL SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DESPACHO
mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.
Promova a instituição financeira o depósito do contrato e dos honorários periciais em cinco dias.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001283-26.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Cooperativa
AUTOR: JOAO GALINARI ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA, OAB nº RO7971, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615
RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE NOVA BRASILANDIA DOESTE ADVOGADO DO RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
DESPACHO
Vistos
João Galinari promove ação de cobrança cumulada com danos morais em face de COOPABRAs, qualificados.
Narra que no ano de 2014 agricultores se reuniram a fim de constituir uma cooperativa. Para tanto o autor emprestou a requerida a quantia de R$20.000, cujo adimplemento deveria ocorreu no dia 30/07/2014. Como a ré não cumpriu com sua obrigação, o autor foi obrigado a pagar a Daniel Dettman o valor de R$2.400,00 referente aos juros sobre o capital emprestado.
Após, este episódio, o auor passou pro uma verdadeira via crucis, pois não conseguiu acesso aos documentos da cooperativa, tampouco recebeu o valor emprestado. Os fatos causaram transtornos de ordem moral. Desse modo, postula pelo recebimento da quantia de R$46.948,81 a título de danos materiais e o valor de R$5.000 em virtude dos danos imateriais sofridos. Juntou documentos, protestou pela produção de provas e gratuidade processual.
Concedida a gratuidade foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutifera.
A requerida apresentou contestação, na qual impugnou a gratuidade processual, porquanto o autor possui outras rendas além do benefício previdenciários, como recebimento de aluguel no valor de R$1.261,39, bem como declarou a EMATER ter renda anual de R$108.000. Levanta preliminar de prescrição, uma vez que o dano ocorreu em 30/06/2014 e a ação ajuizada em 29/07/2019. No mérito afirma que não contraiu qualquer empréstimo com o autor. Na verdade, o autor repassou vinte mil a requerida apenas para a reforma do prédio do próprio demandante, reforma esta que era imprescindível para a instalação da agroindustria da cooperativa.
Instada a se manifestar quanto às preliminares a parte autora quedou-se silente.
É o que cumpria relatar.
Decido.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenizatória.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos. Alias, a própria autora solicitou o julgamento antecipado.
Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao principio do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido:
EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA. Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites.(TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de PublicAção: 28/09/2009) g.n
Por ordem de prejudicialidade passo a análise das preliminares.
Acolho a impugnação a gratuidade processual uma vez que o autor não é hipossuficiente. Logo deve arcar com as custas e despesas processuais.
Quanto à alegação de prescrição, esta deve ser acolhida.
O Código Civil em seu artigo 206,§3º, aduz ter o sujeito o prazo de três anos para formular a pretensão de reparação civil e de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Patente nos autos que o autor ajuizou a presente somente depois de decorrido triênio legal. Logo, seu pleito esta sepultado pela fenômeno da prescrição.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e declaro prescrita a pretensão formulada nestes autos.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000258-12.2018.8.22.0020
AUTOR: ANTONIO VERDI FILHOADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/AADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO COM ALVARÁ E OFÍCIO
Considerando que os valores dos honorários periciais e condenação estão depositados na mesma conta judicial (3577 040 01503173 – CEF), serve a presente como:
1. OFÍCIO
Ofício de transferência no valor de R$1.000,00 (um mil reais), em favor da parte requerida Banco BMG (0318) Agência: 0001-0 Conta Corrente: 500022-4 CNPJ.: 61.186.680/0001-74.
2. ALVARÁ JUDICIAL APÓS TRANSFERÊNCIA ACIMA.
Favorecido: ANTONIO VERDI FILHO, CPF nº 33336660904 e/ou de seu(ua) procurador(a) Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB/RO 2204.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia D'Oeste14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000722-02.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LAIR FELTZ ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000254-04.2020.8.22.0020
Inventário Inventário e Partilha
REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
INVENTARIADOS: SUZANA RIBEIRO EGAS SALVAJOLI, CAMILA EGAS SALVAJOLI, CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Retifique o autor o valor da causa que deve corresponder ao valor do monte-mor.
Na mesma senda deverá recolher as custas iniciais,.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001589-29.2018.8.22.0020
AUTOR: IRACI MOREIRA DA SILVA CARIS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou patrono, conforme procuração.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001441-81.2019.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: MARTA SILVA ALEXANDRE, CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE, CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Procedi nesta data o registro de indisponibilidade.
Promova o exequente o pagamento das custas.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível 7001883-81.2018.8.22.0020
AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, CPF nº 67087272268, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIOem face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A sob a alegação de que não realizou empréstimo consignado junto ao banco requerido, que deu origem aos contratos nº 02335932; 107553213.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, indeferindo o pedido de tutela de urgência, determinando a citação do requerido.
Regularmente citado, o banco requerido apresentou contestação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes

para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada. Soma-se ao exposto, a inexistência de contestação nos autos, razão pela qual decreto a revelia do requerido, bem como seus efeitos, pois conclusão outra não vislumbro, in casu.

É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência dos contratos de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

Diante das alegações da autora de que não realizou o empréstimo junto ao Banco requerido, somente o Banco poderia fazer prova de que o contrato foi realizado pela parte, o que legitimaria a cobrança das parcelas mensais. Cumpre constar que, ciente está também da inversão do ônus da prova. A par disso, o banco não cumpriu com as obrigações impostas a fim de que fosse adotadas as medidas necessárias à realização de perícia grafotécnica. Assim, não foi possível aferir a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos de contratação. De mais a mais, há nos autos comprovação de que a parte autora recebeu a quantia de R$ 879,85 - id 21961142.

Assim, laborou o réu, pois, com absoluto descaso no tocante à imputação que contra si pesa nestes autos, que, de resto, dispõe acerca de direito disponível quanto ao requerido. E qualquer outra circunstância fática que pudesse direcionar a convicção do julgador para eventual improcedência do pedido somente poderia ser cotejada neste específico processo, caso resistência à pretensão da inicial, e provas produzidas, recomendassem a conclusão. Não é o caso, porém.

E ainda que a ré alegue que os contratos foram realizados por terceiros, não há isenção dos danos, isso porque sua responsabilidade é objetiva.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (...) Tem-se afirmado que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o risco, daí a teoria do risco do empreendimento ou empresarial. (...) Quando se fala em risco o que se tem em mente é a idéia de segurança. (...) Tudo quanto é necessário para a existência da responsabilidade é ter o produto causado um dano.

Trata-se, em última instância, de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do produto legitimamente esperado. Portanto, para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos seguros, sob pena de responder independentemente de culpa (objetivamente) pelos danos que causar ao consumidor.(In, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, Ed. Atlas, 2007, São Paulo, p. 460 e 462/463).

Nesse sentido, as instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder (Apelação Cível nº 70007994601, 12ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Agathe Elsa Schmidt da Silva. j. 17.06.2004, unânime).

III- DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos de forma simples, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto. Pois, no particular, a parte não se dispôs a demonstrar no decorrer do processo.

IV- DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, entendo que não se verifica no caso em voga. Fato é que, apesar dos descontos em conta bancária da parte autora, por mais que não se tenha verificado com exatidão a ausência de contratação, por meio de perícia, ela recebeu crédito em conta referente ao contrato impugnado - id 21961142. Ainda, os descontos eram em valores pequenos e, perduraram por longo tempo. Assim, não se vislumbra afronta aos direitos imateriais da parte autora que justifique a condenação do banco ao pagamento de indenização.

V – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual correspondente aos contrato objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das parcelas descontadas indevidamente dos contratos supracitados, mais aquelas que eventualmente foram descontados posteriormente aos cálculos, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da data de cada desconto e juros de mora de 01% ao mês, a partir da citação;

Defiro no momento a Tutela de Urgência pretendida art. 300 do CPC para o fim de suspensão dos descontos referentes aos contratos apontados. Prazo para cumprimento, 10 (dez) dias contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), contados da intimação. Outrossim, deverá a parte autora devolver ao Banco requerido eventuais valores que foram depositados em sua conta bancária, referente aos contratos em litígio ou fazer o abatimento do referido valor na fase de execução devidamente corrigido na forma da condenação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente à sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Serve a presente como ofício, mandado, carta precatória, conforme o caso.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste 7001292-22.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSON DETTMANNADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Conforme se observa do acórdão, a Turma Recursal reconheceu a ilegitimidade ativa e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Assim, não havendo pendências arquive-se os autos.

Nova Brasilândia D’Oeste14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002052-68.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: RUTE SIMAO FARIAS ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002985-12.2016.8.22.0020
Monitória Inadimplemento
AUTOR: SUPINO CHIULLO ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE ADVOGADO DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
DESPACHO
Oficie-se a Cooperativa siccob a fim de que proceda o desbloqueio.
Após, arquive-se
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002290-24.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA UCELLI ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000515-03.2019.8.22.0020
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANNADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: ELSON DETTMANNADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Vistos em saneador
A autora postula pela expedição de ofício as instituições financeiras: Banco do Brasil, Siccob, Credibrás, banco da Amazonia para que forneçam extratos de quaisquer possíveis contas que requerido tenha referente ao último semestre de 2018, rejeita a impugnação ao valor da causa, bem como reitera o pedido de gratuidade. Ademais, postula pela avaliação das benfeitorias, bem como bloqueio dos valores referentes a indenização dos autos de n. 7001292-22.2018.8.22.0020.
No que tange à gratuidade e valor da causa, até que seja apurado o montante dos bens a serem partilhados, fica sobrestado a retificação desta, bem como a análise do pleito de gratuidade.
Promova-se a avaliação das benfeitorias, bem como do empreendimento destinado ao manejo do café, a fim de apurar a capacidade das maquinas secadores, estimativa de lucro. A presente serve como mandado.
No mais, considerando o risco eminente de levantamento dos valores constantes nos autos de n. 7001292-22.2018.8.22.0020, determino o arresto de 50% da indenização apurada no aludido feito, cujos valores devem ser transferidos para o presente. Traslade-se cópia da presente para os autos em destaque.
Defiro, ainda, a expedição de ofício aos cooperativas de crédito Siccob e Credibras a fim de que encaminhe extratos de todas as movimentações financeiras referentes aos meses de julho a dezembro de 2018. A presente serve como ofício, a ser entregue diretamente pelo parte autora as referidas cooperativas.
Dados do ofício: ELSON DETTMANN, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade
do RG nº 000972010 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 418.917.402-53, residente e domiciliado na RO-010 (25), km 10, lado norte nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste – RO,
Procedi,ainda, nesta data a consulta VIA bacenJUD, a respeito das demais instituições financeiras
Lado outro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2020 às 08:00h
Nova Brasilândia D'Oeste14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001073-09.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VALDIRENE FIRMINIANO DA SILVA SIQUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000128-22.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Direito de Imagem, Poluição
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
RÉU: MATADOURO BRASILANDIA LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão.
Concedo ao executado o prazo de vinte dias para adimplir a obrigação, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$100.000,00
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001541-36.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: VANILDA DALMONECK DOS REIS ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto à preliminar arguida.
Após, conclusos para sentença.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Autos n. : 7000104-57.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ROBERTO LOPES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ROBERTO LOPES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001550-32.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARCOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARCOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002063-34.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : SIDNEY ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SIDNEY ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001995-50.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MANOEL MECIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MANOEL MECIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001529-22.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARIA INEIDE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA INEIDE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001373-05.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ABIMAEL RIBEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ABIMAEL RIBEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
EXPEÇA-SE ALVARÁ.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000176-78.2018.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTOR: DRIELEN CUSTODIO DO NASCIMENTOADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo: 7000256-71.2020.8.22.0020
AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO, CPF nº 49913310210, LINHA 156 KM 04 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
DECIDO.
DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.
1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.
O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.
2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da

Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.
5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.
Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.
Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer decisão.
6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
DA PERÍCIA MÉDICA
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25/03/2020, às 14h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.
Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.
Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de PublicAção: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001959-71.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DIAS, RUA DAS PALMEIRAS 2819 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos
Manifeste-se o requerido quanto aos documentos juntados.
Após, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000966-28.2019.8.22.0020
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 25, KM 09, LADO NORTE 09 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REQUERIDO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão deste juízo, que deixou de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva.

É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.
No vertente embargo ficou claro que o Banco Bradesco é parte estranha à lide. Houve erro material no ato citatório, uma vez que constou endereço de parte diversa. Assim, a referida instituição financeira não deve integrar o feito.
Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos e providos para declarar a ilegitimidade da parte nos termos do art. 485, VI do CPC.
De mais a mais, o banco Banrisul interpôs recurso inominado com o devido preparo. Sendo este tempestivo e, após intimação do recorrido para contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com nossas homenagens.
Nova Brasilândia D'Oeste-,17 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001247-18.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON NUNES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34807460), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002069-07.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34807489), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001972-07.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34834954), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001543-06.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: BRUNA FERNANDES RAMOS, AV. 15 DE NOVEMBRO 1598 SETOR 05 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Vistos
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos. Alias, a própria autora solicitou o julgamento antecipado.
Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao principio do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido:
EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA. Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites.(TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de PublicAção: 28/09/2009) g.n
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.
O ponto nodal consiste em apurar quanto à responsabilidade das requeridas em prestar os serviços essenciais de água e luz, inclusive quanto à realização das provas estruturais necessárias para tal.
Não há dúvidas de que o loteamento que a autora reside é irregular, porquanto não fora concluído, tampouco entregue oficialmente pelo Município. Não fosse isso, sequer a autora consta na lista de possíveis contemplados para o programa de habitação municipal. Ou seja, simplesmente, passou a ocupar de forma ilícita o imóvel, sabendo que o loteamento não estava pronto.
Desse modo, se a autora ocupa imóvel em loteamento irregular não há como condenar as requeridas a promoverem as obras

estruturais necessárias para o fornecimento dos serviços essenciais, responsabilidade esta que cabe ao loteador.
Assim, somente após a efetivação das obras pelo loteador ou Município de Nova Brasilândia deverão as rés implantar os serviços solicitados.
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos.
Sem custas e honorários.
Encaminhe-se, ainda, cópia ao MPE, porquanto a despeito da situação irregular do loteamento, o Município de Nova Brasilândia quedou-se silente. Assim, encaminhe-se para a adoção das medidas pertinentes.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível/NBO
ALVARÁ JUDICIAL
Prazo de Validade : 30 dias (contados a partir da data da assinatura digital)
Processo : 7001571-08.2018.8.22.0020
Classe/proced. : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : VALDIR CECATTE
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente alvará haja de pertencer, expedido nos termos dos Autos supra caracterizado, que foi deferido o levantamento integral do saldo existente nas contas judiciais, vinculada a este processo, em favor das partes e/ou seu(s) procuradores conforme abaixo disposto:
1 - PRINCIPAL: conta judicial de n. 2700131541806, na agencia 4200 do Banco do Brasil S.A, tendo como beneficiário(s) autorizado(s) a proceder(em) o levantamento dos valores VALDIR CECATTE CPF: 395.958.971-91, e/ou o Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373,
2 - SUCUMBENCIAIS: conta judicial de n. 3200131542017, na agencia 4200 do Banco do Brasil S.A, tendo como beneficiários autorizados a proceder o levantamento dos valores o(s) Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373,
Fica a Instituição Bancária, INTIMADA para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do resgate deste, informar a este Juízo, por meio de ofício ou do e-mail indicados acima, a data do resgate, o sacador, bem como se houve resgate total ou parcial do valor depositado, em caso de resgate parcial discriminar o saldo remanescente.
"CUMPRA-SE".
Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 13 de fevereiro de 2020
(assinatura digital)
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000187-73.2019.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: OZIONE MOTA ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34855149), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000298-57.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA BERNARDINO GALDINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34807475), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002609-89.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENIR LITIG SCHWAMBACH
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34807496), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000043-02.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIR DA SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34823193), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002073-44.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEIA DE CASTRO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34833036), devendo proceder o levantamento

e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002459-74.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA GROHALSKI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34837782), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001627-41.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34849405), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002072-25.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: KAUAN DUARTE LIZARDO, GUILHERME DUARTE LIZARDO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: WILLIAN GOMES LISARDO
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
1.2. Nada havendo mais a ser produzido,
Nova Brasilândia d´Oeste RO, 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000593-94.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELLE FARIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34849438), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003052-74.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34635549), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002351-45.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEIA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34865465), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000379-06.2019.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor n. (ID´s 34333285).
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002178-21.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ DAL MORO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34900076), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001861-23.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: ANTONIO ROSA PORTES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34856759), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002049-79.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO CARVALHO SILVERIO, GUAPORÉ, n 1.507,, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216
REQUERIDO: OI S.A., BARAO DE MELGACO 3209, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos
Considerando o erro material, acolho os embargos de declaração e restituo o prazo da requerida para atendimento da tutela de urgência.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000581-85.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: EDER JUNIOR MATT, DAIANE GLOWASKY
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO3660
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34855668), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000276-96.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCIMAR VIEIRA CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34904631), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000260-11.2020.8.22.0020
AUTOR: PAULO SERGIO ROSSIMADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: Telefonica Brasil S.A. DO RÉU:
Despacho
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2020 às 08:00 (CEJUSC)
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao demandado demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de

Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Decisão que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de PublicAção: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta decisão (art. 300, § 3º NCPC).
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULOexclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:
Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.
Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.
SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO-OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia D'Oeste17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7001926-18.2018.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA DE ARAUJO DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor n. (ID´s 34324602).
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002186-61.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SENIR DE OLIVEIRA GAMBARTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/20202 às 11:40h.
V - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000254-38.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIANA DIAS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34967055), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000261-93.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte autora: REQUERENTE: OLICES MARTINS DA SILVA
Advogado:ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Parte requerida:REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: DO REQUERIDO:
DECISÃO
DESIGNE A CEJUS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Inverto o ônus da prova
REQUERENTE: OLICES MARTINS DA SILVA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – DAS PROVIDÊNCIAS DURANTE E APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
a) O réu deverá apresentar contestação oral ou escrita até a data da audiência, inclusive depositar cópia autenticada do contrato
b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação a requerida deverá promover o recolhimento dos honorários pericias, eis que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
d) Depositado os honorários e cópias autenticadas do contrato, nomeio o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito
e) Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de

Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação. Endeerço do requerido: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 AND 9 BL B, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002150-19.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: ANTONIO BATISTA, RUA PARANÁ 3454 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos...
Cumpra-se os atos necessários à realização da audiência agendada (id Num. 33471753 - Pág. 2 Num. 33471753 - Pág. 2). ou certifique-se os motivos da conclusão.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001852-27.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Honorários Advocatícios, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEIVID ANTUNES BARRETOADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: DEIVID ANTUNES BARRETO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: DEIVID ANTUNES BARRETO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o recebimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: DEIVID ANTUNES BARRETO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A implantação do benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 06.12.2020; e 2) PAGAR os valores retroativos do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, a partir de 18.09.2019.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: DEIVID ANTUNES BARRETO;
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 18.09.2019 - data do requeriemnto administrativo;
Data Final: 06.12.2020.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
Sem custas.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Implementação do benefício
O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados pontam que o autor é segurado especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente.
IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.
Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000734-16.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ESPINOSO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34913709), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001540-85.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS QUIRINO DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, SIMONE NEIMOG - RO8712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34966335), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002290-24.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA UCELLI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34966342), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001738-25.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIVINO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, SIMONE NEIMOG - RO8712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34967072), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001906-90.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINOLDO TRENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2020 às 08:00h.
V - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001260-80.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2020 às 09:40
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
A presente serve como mandado/carta de intimação/carta precatória

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quAção:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quAção:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
7000108-94.2019.8.22.0020
AUTOR: CREUZA GAMBARTE GUEDES, CPF nº 41885929234, RUA PROTÁSIO ALVES 10065, - DE 1894/1895 A 2224/2225 MARIANA - 76813-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: OZEIAS CAVALCANTE, CPF nº 79156711204, RUA RIO MADEIRA 4501 ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1. A teor do que dispõe do Enunciado 97 do Fonaje, indefiro o requerimento de fixação de honorários do petitório de ID 34737973.
2. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos abaixo colacionados.
3. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
4. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
5. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
6. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
7. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: RÉU: OZEIAS CAVALCANTE, RUA RIO MADEIRA 4501 ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste 17 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200002080410 Número do Processo: 7000108-94.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: CREUZA GAMBARTE GUEDES Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
791.567.112-04 - OZEIAS CAVALCANTE
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):RR 608,50] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 11/02/2020 09:26 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 49.496,18 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
608,19 608,19 12/02/2020 03:56 17/02/2020 11:22:56 Transf. Valor ID:072020000002084330
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 608,19 Não enviada - - BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 09:26 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 49.496,18 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,31 0,31 12/02/2020 18:04 17/02/2020 11:22:56 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 0,31 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 11/02/2020 09:26 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 49.496,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/02/2020 20:40 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 11/02/2020 09:26 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 49.496,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/02/2020 18:58
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000048-87.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA DIRCE FERREIRA COTO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002052-68.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTE SIMAO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34967092), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
Autos n. : 7003306-47.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Promovente : JM CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : MARCIA ILDEFONSO DE SOUZA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JM CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao valor depositado judicialmente.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002189-50.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34968072), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001589-29.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI MOREIRA DA SILVA CARIS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34968078), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000085-17.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDITE RODRIGUES CESARIO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2020 às 10:20 h.
V - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001914-67.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACY NATIELLY DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2020 às10:20 h.
V - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001073-09.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE FIRMINIANO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34967097), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000239-69.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILENE CORREA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao alvará judicial expedido (id 34968053), devendo proceder o levantamento e informar a este juízo o saque, com a juntada dos comprovantes de levantamento, para fins de otimizar o andamento do processo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002102-60.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OCIMAR FRANCISCO AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - AUDITORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentado pela contadoria judicial (id 34918510).
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000078-67.2020.8.22.0006
Classe: Separação Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
REQUERENTES: LUZINEA MAURICIO DOS SANTOS COSTA, CPF nº 01304899489, RUA INDEPENDÊNCIA 2772, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS ANJOS, CPF nº 32546890204, RUA INDEPENDÊNCIA 2902, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DESPACHO
Em consulta aos autos verifico que não foi juntado cópia da certidão de casamento dos requerentes.
Assim, intime-se os requerentes, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia da certidão de casamento.
Após, retornem os autos conclusos para homologação.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000078-67.2020.8.22.0006
Classe: Separação Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
REQUERENTES: LUZINEA MAURICIO DOS SANTOS COSTA, CPF nº 01304899489, RUA INDEPENDÊNCIA 2772, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS ANJOS, CPF nº 32546890204, RUA INDEPENDÊNCIA 2902, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DESPACHO

Em consulta aos autos verifico que não foi juntado cópia da certidão de casamento dos requerentes.
Assim, intime-se os requerentes, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia da certidão de casamento.
Após, retornem os autos conclusos para homologação.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000221-95.2016.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Credor - VALTER CARNEIRO
Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466
Devedor - DARCI PEDRO SALTON
Advogado - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
Ato Ordinatório - 1. Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. 2. Intimação do credor para pleitear o que entender de direito em termos de prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 12.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001067-10.2019.8.22.0006
Classe - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente - SEBASTIAO JUSTO FERREIRA
Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 14.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000035-04.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: MAURO PAULO GALERA MARI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Parte Passiva: EDSON DAS DORES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes exequentes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem cálculos atualizados da dívida, conforme r. DESPACHO de id n. 30166548.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001291-79.2018.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente - JOSE DE ASSIS RODRIGUES
Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 14.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001175-73.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: N. S. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo informarem sobre as demais provas que pretendem produzir ou, em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000466-04.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente]
Parte Ativa: JUAREZ MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001215-89.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: MESSIAS VIEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias informar se o benefício já foi implantado e, em caso positivo, apresentar o cálculo atualizado do retroativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000057-91.2020.8.22.0006
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
DEPRECADO: JULIO CALLEGARI, CPF nº 00421032820, RUA JOSÉ VIDAL 2758 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DESPACHO
O objeto da deprecata cinge-se a citação, penhora e demais atos em face do devedor. Logo, o petitório id. 34568244 deve ser dirigido exclusivamente ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se o Senhor Oficial de Justiça a deprecada nos seus exatos termos.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito
Assinada digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000574-33.2019.8.22.0006
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Assunto: [Mandato, Procuração]
Parte Ativa: GERUZA MARIA DA COSTA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Parte Passiva: JOSE AMANCIO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
Intimação
Intimações das partes autoras para, em querendo, e no prazo legal, apresentarem impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.
Presidente Médici/RO, 17 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000919-67.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: VANILDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850
Parte Passiva: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, via advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que forem de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000605-53.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte Ativa: DOMINGOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para o prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000802-47.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Parte Ativa: FRANCISCA ALEXANDRE CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001786-26.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ADERCIONE NUNES ALVES, LH 106, S/N, LT 43-A, GB 43 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa:R$ 12.633,82
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".
Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADERCIONE NUNES ALVES, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 12.633,82 (doze mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000986-95.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ARIOSVALDA ALVES DE MOURA NASCIMENTO, LINHA 04, LOTE 13, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978
FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Diante da não apresentação da contestação pela requerida, embora devidamente citada e intimada, incidem os efeitos da revelia, consoante o art. 20, da Lei n. 9.099/95.
Verifica-se o instituto da revelia quando a parte requerida não contesta os fatos alegados na inicial.
Conforme o artigo 344 do CPC, caso o réu não conteste a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse sentido é o entendimento doutrinário:
Revelia. É ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular. Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente. Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente, infringindo o CPC 302 caput.
No presente caso restou demonstrado que a requerida não deseja defender-se dos fatos, posto que devidamente citada deixou decorrer o prazo para contestar a ação, levando a consequência com a revelia.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
Constatou-se que a construção da rede foi realizada por Pedro Luiz dos Santos, sendo pleiteado o direito pelos seus herdeiros.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R$ 8.432,89 (oito mil e quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.

Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARIOSVALDA ALVES DE MOURA NASCIMENTO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor do total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 8.432,89 (oito mil e quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários da vistoria determinada no ID: 29099535.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000546-65.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: CLAITON NEEY DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO 1669 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Valor da causa:R$ 8.451,74
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, alegando, em síntese, erro material ao condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 376,45 (trezentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em total discrepância com os documentos acostados aos autos.
Para oposição dos embargos de declaração, necessário o preenchimento de um dos requisitos previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou III - corrigir erro material.
Verifico que a SENTENÇA proferida no ID: 30976485, foi contraditória, deixando de observar aos valores declarados pela parte autora, informados em audiência.
Sendo assim, julgo procedentes os embargos opostos, para suprir a contradição apontada, passando a parte dispositiva da DECISÃO ter a seguinte redação:
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos conta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos feitos pelo autor CLAITON NEEY DA SILVA, e em consequência: CONDENO a ré a restituir em favor do autor a importância de R$ R$ 301,16 (trezentos e um reais e dezesseis centavos) a título de repetição de indébito, resultante do dobro do valor indevidamente descontados na conta-corrente, considerando-se os valores já restituídos ao autor, com correção monetária a partir da data do indevido desconto e juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO o réu ao pagamento, em favor do autor, da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e com incidência de juros a contar da prolação desta peça processual, considerando que neste ato o valor encontra-se devidamente atualizado.
No mais, permanece a DECISÃO como proferida.
Restitua-se o prazo de recurso.
Registrado e publicado no Sistema PJE.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002006-87.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio
REQUERENTE: DANILO CHAVES TIAGO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1448 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, OAB nº RO8716
REQUERIDO: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA., AVENIDA MARINGÁ, - DE 2554 AO FIM - LADO PAR ATUBA - 83326-010 - PINHAIS - PARANÁ
DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 9.804,05
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 34765186, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 34765186), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com o cancelamento da audiência.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000991-20.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE HELIA FERREIRA ROCHA, LINHA 114, LOTE 31, GLEBA 46 lote 31, LINHA 114, LOTE 31, GLEBA 46 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 10.458,50
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No Id. 34150291 e 34150295 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação, pleiteando pela extinção do feito.
Intimado, o exequente requereu a expedição do alvará para o levantamento do valor depositado, a extinção e arquivamento do feito (id. 34678020).
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Determino que esta DECISÃO sirva de Alvará Judicial, para que o exequente JOSE HELIA FERREIRA ROCHA, brasileiro, casado, portador do RG n. M 187.615 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 390.488.372-00, com endereço na linha 114, lote 31, gleba 46, Presidente Médici/RO, ou o causídico JULIANO MENDONÇA GEDE, inscrito na OAB/RO sob o n. 2158, a efetuar o saque da importância e seus acréscimos legais depositados na CONTA JUDICIAL 3664/040/01503424-9 da Caixa Econômica Federal, tendo como beneficiário o exequente acima mencionado.
Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
P.R.I.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO/ALVARÁ.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001761-13.2018.8.22.0006
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2368 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 954,00
SENTENÇA
Trata-se Execução contra a Fazenda Pública proposto por FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
No id. 34467107 o exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada, requerendo o arquivamento do feito.
Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000731-06.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: VALDETE RIBEIRO FERRER, AV: NATALINO JAVARINI 1155, BANDEIRA BRANCA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 22.756,03
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDETE RIBEIRO FERRER em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, sendo que, a autora pretende que seja reconhecido o período em que laborou no exercício da atividade rural, bem como que seja somado tal período com os períodos de contribuinte facultativa, para fins de concessão do benefício previdenciário.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) no que tange à aposentadoria rural por idade:
I) a qualidade de segurada especial da requerente;
II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
b) no que tange à contagem recíproca do tempo de serviço, a parte autora deverá preencher os requisitos, conforme disposto no artigo 94 da Lei 8.213/91 e s.s, bem como em relação aos requisitos previstos acerca da aposentadoria por tempo de contribuição.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte

autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2020 às 10h.
As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo de 15 dias, contados da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se.
Certifique-se a data da audiência.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDETE RIBEIRO FERRER em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, sendo que, a autora pretende que seja reconhecido o período em que laborou no exercício da atividade rural, bem como que seja somado tal período com os períodos de contribuinte facultativa, para fins de concessão do benefício previdenciário.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) no que tange à aposentadoria rural por idade:
I) a qualidade de segurada especial da requerente;
II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
b) no que tange à contagem recíproca do tempo de serviço, a parte autora deverá preencher os requisitos, conforme disposto no artigo 94 da Lei 8.213/91 e s.s, bem como em relação aos requisitos previstos acerca da aposentadoria por tempo de contribuição.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2020 às 10h.
As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo de 15 dias, contados da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se.
Certifique-se a data da audiência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 23 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001891-66.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: MARIA DOS ANJOS BALEEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica a contestação de id. 34912644 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001410-40.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: ELISANGELA MARCILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Fica A PARTE AUTORA, VIA ADVOGADO, INTIMADA PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE ID 34854931 , BEM COMO, APRESENTAR NOVAS PROVAS, E NÃO AS TENDO, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001359-29.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
Parte Ativa: INEZ JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica A PARTE AUTORA, VIA ADVOGADO, INTIMADA PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE ID. 34854920, BEM COMO, APRESENTAR NOVAS PROVAS E NÃO TENDO, DESDE JÁ APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000491-51.2018.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto - [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]
Requerente - E. G. L.
Advogada - PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 DECISÃO - Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EMANUELLY GUILHERME LADEIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio reclusão. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). Em contestação o requerido alegou que não restou comprovado no presente caso a qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido. Juntou o CNIS aos autos para comprovar o vínculo empregatício do autor. Em impugnação à contestação a parte autora aduziu que juntou aos autos inicio de prova material e que comprovará também por prova testemunhal a condição de segurado. Pois bem, da atenta leitura da peça inicial, e demais manifestações acostadas aos autos, verifico não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Fixo como pontos controvertidos da lide: I) condição de dependente do segurado, recolhido à prisão. II) a qualidade de segurado do recluso, à época de sua prisão. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal. O rol de testemunhas foi arrolado no id. 26817763. Proceda-se a escrivania com a inclusão destes autos no mutirão de audiência de instrução do INSS. O requerido informou não ter interesse na produção de outras provas. Intime-se a parte autora por meio de sua advogada para que compareça à solenidade, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Advirta-se a advogada de que ela deverá se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 16 de janeiro de 2020. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.
2. Certidão - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento nos presentes autos foi designada para o dia 23 de abril de 2020, às 08h00min. Presidente Médici/RO, 17 de fevereiro de 2020, (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial, (assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001139-94.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia]
Parte Ativa: ADAO VIEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar o recuso inominado de id. 34824322.
Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar o recuso inominado de id. 34825550

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7005649-15.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Parte Ativa: NERMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica A PARTE AUTORA, VIA ADVOGADO, INTIMADA PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE ID. 34854909 BEM COMO, APRESENTAR NOVAS PROVAS, E NÃO AS TENDO, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000724-19.2016.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA NEUSA VIEIRA GOMES, BR 364 lote 26, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
1. Considerando o cumprimento integral da obrigação, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. _____, para que a requerida MARIA NEUSA VIEIRA GOMES, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade sob o RG 294446/SSP/RO e CPF/MF n. 593.984.182-15, residente e domiciliada na BR 364, S/N, lote 26, gleba 01, zona rural da cidade de Presidente Médici/RO, por meio de sua patrona (SILVIA LETÍCIA CUNHA E SILVA CALDAS – OAB/RO 2661), promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664-6, Operação 040, Conta 01503501-6, e seus acréscimos legais.
2. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. _____.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002120-26.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: MARIA NEUSA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica a contestação de id. 34743580 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001407-22.2017.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto - [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente - VILMA CASSOL
Advogada - CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
DECISÃO - Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VILMA CASSOL ZIMERMANN contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa, pugnando pela improcedência da ação. Impugnação à contestação apresentada no id. 16227215. Juntado laudo pericial no id. 24082372. As partes foram intimadas para produzirem provas, tendo a autora pugnado pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial e o requerido permanecido inerte. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Assim, fixo como pontos controvertidos da lide: a) o direito de percepção do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez; b) a qualidade de segurado especial do(a) requerente; c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova pericial e documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal. O rol de testemunhas foi arrolado na inicial. Proceda-se a escrivania com a inclusão destes autos no mutirão de audiência de instrução do INSS. Intime-se a parte autora por meio de sua advogada para que compareça à solenidade, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Advirta-se a advogada de que ela deverá se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 16 de janeiro de 2020. (a), Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.
Ato Ordinatório - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento destes autos foi designada para o dia 23 de abril de 2020, às 08h30min. Presidente Médici/RO, 17 de fevereiro de 2020. Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000724-19.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: MARIA NEUSA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a DECISÃO servirá como alvará e que a certidão de id. 34984285 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.
Presidente Médici/RO, 17 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000724-82.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: GERALDA BARBOSA DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a DECISÃO servirá como alvará e que a certidão de id. 34984780 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.
Presidente Médici/RO, 17 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000724-82.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: GERALDA BARBOSA DE OLIVEIRA SA, LINHA 128, LOTE 33, GLEBA 02, SETOR LEITÃO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AV. PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV. 30 DE JUNHO s/n, LADO DA CITY LAR CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Valor da causa:R$ 20.000,00
DECISÃO
1. Considerando o cumprimento integral da obrigação, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. _____, para que a requerida GERALDA BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade sob o RG 390377/SSP/RO e CPF 609.525.986-04, residente e domiciliada na Linha 128, lote 33, gleba 02, setor Leitão, zona rural da cidade Presidente Médici/RO, por meio de seu patrono (VALTER CARNEIRO – OAB/RO 2466), promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2848, Operação 040, Conta 01693960-9, e seus acréscimos legais.
2. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. _____.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000143-67.2017.8.22.0006
Classe: Guarda
Assunto:Guarda
REQUERENTE: ROZILEI APARECIDA ALVES DA SILVA, AVENIDA MACAPA 278 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ELCIO BORGES DE OLIVEIRA, RUA MANAUS 459/E CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
Valor da causa:R$ 9.370,00
DECISÃO
Peticiona o autor presentando embargos de declaração, aduzindo, em síntese, omissão e obscuridade, referente à DECISÃO de id. 24017029, sob argumento de que restou omisso o DISPOSITIVO da SENTENÇA, no tocante à não fixação dos honorários do advogado nomeado curador especial.
Passo à análise do embargos.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).
Assiste razão ao embargante ao sustentar a tese de que este Juízo foi omisso. Isso porque não constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA, a fixação dos honorários do curador especial nomeado na DECISÃO do id. 15325726, tendo o mesmo apresentado contestação no id. 19791842.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes PROVIMENTO para modificar parte final da DECISÃO, acrescentando a seguinte redação:
(…)Diante da nomeação da advogada Dra. Edna Ferreira de Pasmo, OAB/RO 8269, como curadora especial da parte requerida, que tendo, realizado seu mister apresentando contestação, arbitro honorários em seu favor, no importe de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), condenando o Estado de Rondônia ao pagamento. SIRVA DE CERTIDÃO.(…)
No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002104-77.2016.8.22.0006
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: AGNALDO ROSSI DA COSTA, MARICELIA SOUZA DE OLIVEIRA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$ 45.619,92
DECISÃO
1) Ante o acordo realizado entre as partes (ID. 30786931), com fulcro no artigo 922, do CPC, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 16/05/2020. Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de SENTENÇA na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.
2) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.
3) Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000491-17.2019.8.22.0006
Classe: Renovatória de Locação
Assunto:Locação de Imóvel
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347
RÉUS: PANATIS CONSTRUCOES LTDA, RUA RIO AIMORÉ 4100 NOVA ESPERANÇA - 76822-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA JOÃO PAULO II 11 JARDIM SANTA MARTA - 78043-670 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
Valor da causa:0,00
DECISÃO.
1. Defiro o pedido de produção de prova pericial pleiteado pelo autor, ante a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito do juízo para avaliar o imóvel bem como o valor da locação, considerando que as avaliações juntadas tratam-se de laudos unilaterais, quais são divergentes.
2. Assim, diligencie a escrivania, para o fim de localizar Perito capacitado para tal avaliação, e que este informe sobre a possibilidade de realizar a perícia. (valores, etc.)
Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Quanto ao pedido de tutela de urgência do id. 34292525 postulado pelo requerido, relata o mesmo que o contrato com o autor teve vigência até a data de 14/10/2019, qual foi negociado no valor de R$ 19.500,00, requerendo seja pago integralmente o valor contratado dos aluguéis até DECISÃO final.
Analisando os autos verifico configurado os elementos do art. 300 do CPC, autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, no entanto, de forma parcial.
Explico.
Em relação ao quantum do aluguel provisório, há de se observar o estipulado na lei de locações, em seu art. 68, II, b da Lei n. 8.245/91, que limita em 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente, vejamos:
Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte:
I - além dos requisitos exigidos pelos arts. 276 e 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor do aluguel cuja fixação é pretendida;
II - ao designar a audiência de instrução e julgamento, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos pelo autor ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, não excedente a oitenta por cento do pedido, que será devido desde a citação;
II – ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes:
a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido;
b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente;
Portanto, o aluguel provisório deve ser equivalente a 80% (oitenta por cento) do aluguel até então vigente (R$ 19.500,00), que resulta em R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).
Neste sentido, vejamos a jurisprudência do TJ/RO:
Agravo de instrumento. Locação. Ação renovatória com revisão de aluguel. Fixação de aluguéis provisórios. Valor. Parâmetro que observa a Lei de Locações. Recurso desprovido.Quando a ação renovatória com revisional de aluguel é ajuizada pelo locatário, deverá o juiz fixar aluguel provisório não inferior a 80% daquele vigente. Incidência do art. 68, II, b, da Lei n. 8.245/91.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800479-78.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/09/2017.

No id. 25959856 o autor juntou aos autos o contrato de locação firmado com o requerido em 15/10/2014 com término em 14/10/2019, no valor de R$ 19.500,00, o que comprova o valor fixado anteriormente.
Consigna-se, ainda, que, o deferimento do pedido de tutela de urgência não acarretará prejuízos às partes, considerando o disposto no art. 69 da Lei 8.245/91, qual dispõe que "o aluguel fixado na SENTENÇA retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da DECISÃO que fixar o novo aluguel".
Ademais, não verifico no presente caso perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO.
Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, para fixar o aluguel provisório no valor de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), equivalente a 80% do valor do aluguel até então vigente.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001811-39.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: WELLYSON FLAVIO DIAS, CPF nº 98813331215, AVENIDA PORTO VELHO 1197 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986
RÉU: ELIZABETH CONDACK, CPF nº 68723342234, AVENIDA MACAPÁ 1233 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000181-94.2019.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de Santa Luzia do Oeste/RO.
Autor do fato:Eduardo Rosa Basoni
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 03/03/2020 às 10:15horas, neste juízo de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Proc.: 0000834-36.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Roberto Prudêncio Evangelista, Gilberto Prudêncio Evangelista
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
FINALIDADE: Intimar o dvogado acima mencionado da DECISÃO proferida nos autos
DECISÃO: Vistos.Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação às fls. 84/85. No presente momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.Dessa forma não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.No mais, no mais designo audiência para oitiva da testemunha da defesa, bem como interrogatório dos réus 02/04/2020, as 10:00 horas.Intime-se os réus para comparecerem a esta solenidade.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa.Caso seja necessário, depreque-se o ato. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000317-91.2019.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Fernando Francener Alflen
Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (RO 8746), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados, do DESPACHO abaixo mencionado
DESPACHO: Vistos.Para readequação de pauta REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas, para o dia 30/04/2020 às 08h30min.Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.No mais, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à petição de fls. 401/404, bem como quanto à testemunha não localizada (fl. 411), no prazo de 10 (dez) dias.Pratique-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000075-98.2020.8.22.0018
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Antônio Casturino Pereira
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de Liberdade Provisória, formulado por Antonio Casturino Pereira, denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal.Em síntese, o pleiteante sustenta que há excesso de prazo na duração do processo de competência do júri e que estão ausentes os requisitos da manutenção da cautelar. Ademais, alega que há necessidade de revisão da manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, fundamentando no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva.Cumpre salientar que o pedido já foi analisado por este Juízo na ação penal, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocasião em que foi indeferida a liminar em Habeas Corpus, (fls. 161/164 e 195/196, 279/280, autos nº 0000252-96.2019.8.22.0018), e nos autos n. 0000794-17.2019.8.22.0018 (liberdade provisória, em que a o indeferimento do pedido ocorreu em 27/12/2019).É o relatório. Decido.A preventiva do requerido foi decretada no dia 07/05/2019, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo representado pelo crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal.No momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários para a decretação, e, só então fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.É evidente que os indícios de autoria e a

prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória, sendo que foram analisados na ação penal, tendo sido proferida SENTENÇA de pronúncia do requerente (fls. 407/411).Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e instranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública. Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao investigado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indiciado seja autor da infração penal a ele atribuída. No presente caso, esses indícios estão presentes e a narrativa feita pelo requerente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior.Ademais, o requerente fundamentou o seu pedido no parágrafo único do artigo 316 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, o qual disciplina que deve ser revisada a necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, verifica-se que a mesma foi analisada em 27/12/2019, ocasião em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória realizada nos autos n. 0000794-17.2019.8.22.0018.Portanto, entendo que desde a DECISÃO que decretou a custódia preventiva do requerente, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Cumpre observar que o requerente apresenta maus antecedentes, conforme certidão circunstanciada anexo aos autos.Destaque-se, ainda, a súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".Em relação à garantia da ordem pública, se trata de um conceito jurídico indeterminado. Eugênio Pacelli, por sua vez, salienta que: "a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social(OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. Pág.435).Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira:Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o indivíduo volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal.Vol. III, pág.169 Antônio Scarence Fernandes ensina que "se com a SENTENÇA e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar cometendo delitos, esse objetivo seria acautelado por meio de prisão preventiva." (FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. Pág.302)De outro norte, há autores que relacionam a prisão para garantia da ordem pública ao impacto social do crime e até a credibilidade da Justiça. Nesse sentido, Antônio Magalhães Gomes Filho leciona que:à ordem pública relacionam-se todas aquelas FINALIDADE s do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social; fala-se, então, em 'exemplaridade', no sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeito satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda, a prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitar novos crimes. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de Inocência e Prisão Cautelar. Pág.67. Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, pontua, todavia, que:a prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, pois não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas sim atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, não pode ser decretada com base no estado de comoção social e de eventual indignação popular, isoladamente considerados. Também não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação de segregação cautelar, a alegação de que o acusado, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública.STF, HC nº 80.719/SP, 2ª Turma, Rel. Min, Celso de Melo. Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do denunciado ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ANTONIO CASTURINO PEREIRA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP.Intimem-se o preso da presente DECISÃO.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001793-45.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Polo Passivo:
Nome: FRANKI SILVA
Endereço: AV CEARA, 3819, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar o expediente (Carta Precatória) em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002101-18.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALDEIDE NUNES PEREIRA LOBO
Endereço: Linha P-14 nova, km. 01, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831
Polo Passivo:
Nome: GILVAN RODRIGUES LOBO
Endereço: Linha P-14 nova, km 01, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001862-77.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Polo Passivo:
Nome: ALBERTO SIQUEIRA GOMES
Endereço: Linha 75, Km 18, Lote 33, Zona Rural, Cep 76979-00, 0, Linha 75, Km 18, Lote 33, Zona Rural, Cep 76979-00, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: IRANDI DUARTE GOMES
Endereço: Linha 75, Km 18, Lote 33, Zona Rural, Cep 76979-00, 0, Linha 75, Km 18, Lote 33, Zona Rural, Cep 76979-00, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MOACIR LOPES DE FARIA
Endereço: Linha 75, Km 18, Lote 33, Zona Rural, Cep 76979-00, 1, Linha 75, Km 18, Lote 33, Zona Rural, Cep 76979-00, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: EDNA GENILDA DE SOUZA
Endereço: Linha 75, Km 18, Lote 33, Zona Rural, Cep 76979-00, 1, Linha 75, Km 18, Lote 33, Zona Rural, Cep 76979-00, Z RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar o expediente (Carta Precatória) em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002121-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DE FATIMA IGLESSIA
Endereço: linha 184m Km 02, Chácara setor 04, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001741-20.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDIVANIA ROMANHA ULHIOA
Endereço: kapa, 06, km 19,5, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL
Endereço: KM 19,5, S/N, zona rurual, LINHA KP 06, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002053-30.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: APARECIDA MARIA DE JESUS NIENKE
Endereço: LINHA P-32, KM 22, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001729-35.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MONICA ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Av. Tancredo de A. Neves, 3420, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Polo Passivo:
Nome: CRISTIANO DE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua Padre Adolfo, s/n, Mercearia KRG, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da petição ID 34939420.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001826-35.2019.8.22.0018
AUTOR: LORIVALDO SILVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS
Santa Luzia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: LORIVALDO SILVEIRA
Endereço: LINHA KAPA 08 - KM 02, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7003120-52.2019.8.22.0009
AUTOR: CLOVIS GAZABINI
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias apresentar impugnação à Contestação.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: CLOVIS GAZABINI
Endereço: Linha 105, Lote 01, Km 40, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001730-20.2019.8.22.0018
AUTOR: MARILUCI VIANA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias apresentar impugnação à Contestação.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: MARILUCI VIANA
Endereço: Rua José Rodrigues, 151, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002168-46.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MOACIR GERMANO DA SILVA
Endereço: LINHA 176, KM 3, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação a contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000734-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANILDO DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Linha 184, KM 1,5, chácara setor 2, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001703-37.2019.8.22.0018
Polo Ativo:ADELAR GARBRECHT
Endereço: Linha P 34, Km 09, 00, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa., por via de seu Procurador, no prazo de 15(quinze) dias, intimado a se manifestar acerca do laudo médico juntado aos autos, e caso queira, impugnar a contestação no mesmo prazo.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001046-95.2019.8.22.0018
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS HENKE, CPF nº 87004941272, LINHA P12 - KM 35, VILA BOSCO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
CICERA MARIA DA SILVA SANTOS HENKE, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a requerente que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.
Foi juntado laudo médico pericial.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo.
Intimada, a parte autora contraproposta de acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a

matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o laudo pericial detectou que a autora está acometida cervicalgia; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; dor lombar baixa; radiculopatia, lumbago com ciática, causando-lhe incapacidade temporária total, havendo possibilidade de reabilitação tendo em vista o caráter temporário da incapacidade (vide ID 29321022).

Deste modo, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXDOS DE OFÍCIO. 1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, em consonância com os documentos acostados aos autos (fls. 25/26). 3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fls. 47/51). 4. Assim, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença,a partir do requerimento administrativo (24/02/2014 - fl. 17), conforme corretamente explicitado na SENTENÇA. 5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de SENTENÇA). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.(TRF-3 - Ap: 00020733720164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à

concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora para as atividades laborativas habituais, cabível a implantação do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício, havendo prova nos autos da anterior incapacidade, deve ser fixado, na data do requerimento administrativo. TRF-4 - APELREEX: 19145782014404999 9 PR 0019145-78.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/12/2014, QUINTA TURMA)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento em sede administrativa, ocorrido em 06/12/2018 (ID 27373001 – Pág. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CICERA MARIA DA SILVA SANTOS HENKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento em sede administrativa, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

17 de fevereiro de 202009:1709:17

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000198-74.2020.8.22.0018

AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 03238613260, LINHA P. 26, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: LUZIEL DA SILVA SABINO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P.60, KM 60 s/n, FAZENDA SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Ademais, a parte autora requer a fixação de alimentos gravídicos, entretanto os poucos documentos juntados estão ilegíveis, não sendo possível verificar a gestação, bem como o seu estágio.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos legíveis que demonstrem a sua gestação, bem como a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.
Cumpra-se
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO
Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000890-10.2019.8.22.0018
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará expedido nos autos bem como no mesmo prazo comprovar seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: APARECIDO DE SOUZA SANTOS
Endereço: LINHA P30 - KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
7000192-67.2020.8.22.0018
AUTOR: VALDIR JOSE KEPSEL, CPF nº 95856501268, LINHA P 48 km 9 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
RÉU: THALIA VALDIANE DA SILVA KEPSEL, RUA VENCESLAU BRAS 3573 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante

simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Ademais, compulsando aos autos, verifico que o requerente não apresentou comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (últimos três meses), bem como comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Cumpra-se
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001030-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FABIANA SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: linha P38, sn, km 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 (cinco, dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001803-94.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SEBASTIAO CESARIO RIBEIRO
Endereço: Linha 36, Km 2,5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001341-72.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: CREUZA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha P 34SN Km 10, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua: Duque de Caxias, 1378, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000172-18.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SOLANGE VARGAS
Endereço: LINHA 45, KM 03, LOTE 07-A,, ZONA RUAL, ZONA RUAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 17 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001448-64.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS, CPF nº 65648820259
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a possibilidade de conciliação (id. n. 34464418), designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para a data de 23/03/2020 às 08h30min.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS, CPF nº 65648820259, RUA CHICO MENDES S/N, CASA DE COR AZUL, 2 QUADRAS APÓS IGREJA CATÓLICA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000819-90.2019.8.22.0023
AUTOR: ADILSON MEDEIROS DE MATTOS CPF nº 304.576.612-91
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 08h30min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
AUTOR: ADILSON MEDEIROS DE MATTOS CPF nº 304.576.612-91, LINHA 6, KM 27 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7001683-65.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
São Francisco do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001314-37.2019.8.22.0023
AUTOR: PATRICIA MORAES DE ALMEIDA CPF nº 013.452.992-81
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 09h30min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
AUTOR: PATRICIA MORAES DE ALMEIDA CPF nº 013.452.992-81, BR 429, KM 88, SETOR CAUTARINO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva
Proc.: 0000592-33.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Claudeir Cleres Barros, Jorge Schuvenck, Renata Fernandes Machado, Camila Dias da Silva, Edicarlos Germiniano dos Santos, Jederson de Oliveira, Edinei Germiniano dos Santos, Antônio Siqueira dos Santos, Martimar Pereira de Miranda, Vagner Ferreira da Silva, Jorgeli Carvalho, Fábio Carlos Pedro, Wecsilei Soares de Oliveira, Cleiton Peixoto Andrade, Ronaldo Ramos, Dionísio Carlos Pedro, Tiago Etiene da Silva, Ednaldo Araújo de Souza, Florêncio Teixeira Fritz, Leandro de Souza, Antonio Rodrigues de Lima, Luiz Antunes
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Marino D Icarahy Junior (OAB/RJ 67.019), Manoel Rivaldo de Araujo (315-B), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Marino D Icarahy Junior (OAB/RJ 67.019), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Marino D Icarahy Junior (OAB/RJ 67.019), Advogado Não Informado (22 SMG), Não Informado ( ), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Chamo o feito à CONCLUSÃO para atender ao disposto no art. artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão de Claudeir Cleres Barros.Do compulso dos autos, verifica-se que no dia 4 de agosto de 2016 foi decretada a prisão temporária do réu Claudeir e de outras pessoas, nos autos n. 0000542-07.2016.822.0022, de medidas cautelares de natureza pessoal e real. Após, naqueles autos, a autoridade policial representou pela prisão temporária de Jederson de Oliveira e outros, a qual restou decretada no dia 5 de setembro de 2016.Os MANDADO s de prisões expedidos em desfavor dos réus restaram cumpridos em 05 de setembro de 2016. Ainda, naqueles autos, a autoridade policial requereu a prorrogação da prisão temporária, o que foi deferido por este juízo em 04 de outubro de 2016, e no dia 02 de novembro de 2016 a cautelar foi convertida em prisão preventiva. No dia 2 de dezembro de 2016, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei 12.850/2013; artigo 161, §1º, II; artigo 148, caput; artigo 250, § 1º, II; artigo 163, caput, todos do Código Penal; artigo 1º, I, “g” a “h”, da Lei 9.455/97; artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98; e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, sendo a denúncia recebida no dia 9 de dezembro de 2016.Após, houve o aditamento da denúncia para inclusão de outros réus, o que foi admitido pelo juízo em 17 de agosto de 2017.Em razão do excesso de prazo constatado e da denegação da ordem em HC, foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa de acusados presos nestes autos, inclusive Claudeir, visando com isso possibilitar o encerramento da instrução para eles e, portanto, que fosse proferida a SENTENÇA. O DESPACHO foi assim exarado:”Considerando que na presente ação penal existem réus que se encontram presos preventivamente (Claudeir Cleres Barros e Jederson de Oliveira), cujos fundamentos para a manutenção de suas prisões ainda persistem, mas, sendo certo que ambos não deram causa ao prolongamento da instrução criminal, vez que após oitiva das testemunhas arroladas pela acusação houve aditamento à denúncia, para inclusão de novos réus, não é plausível que os preventivados aguardem o esgotamento dos prazos processuais para esses novos acusados, para, tão somente, após dar prosseguimento à instrução criminal, ouvindo-se testemunhas de defesas e interrogando os réus. Assim, a fim de evitar constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Clauderir Cleres Barros e Jederson de Oliveira e para seus interrogatórios, para o dia 15 de dezembro de 2017, às 9 horas,

nestes juízo.Intime-se todos os acusados que já restaram citados na presente ação, vez que nem todos os réus inclusos quando do aditamento restaram citados, contudo, não haverá prejuízos a suas defesas, pois nada impede que, não concordando com o aproveitamento das provas produzidas, possam requerer sejam elas novamente produzidas, contudo, por cautela, desde já nomeio a Defensoria Pública para autar em favor dos acusados que ainda não foram citados (Leandro de Souza e Antônio Rodrigues Lima), devendo o Defensor Público atuante neste Juízo ser cientificado." (DECISÃO de 06/10/2017).Ocorre que na referida data não foi possível encerrar a instrução e, verificando que os réus presos à época (Claudeir e Jederson) não haviam dado causa ao excesso de prazo, já que estavam presos há mais de um ano, a magistrada atuante revogou a prisão de Claudeir e Jederson, concedendo a eles o direito de responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas, cuja DECISÃO foi prolatada em 19 de dezembro de 2017 (fls. 1.468).Nada obstante, vieram aos autos informações acerca de reiterados descumprimentos das medidas cautelares pelo acusado Claudeir Cleres Barros, ao que o Ministério Público representou pela decretação de sua prisão preventiva, tendo o magistrado atuante na comarca, à época, decretado a prisão do acusado, pontuando que a medida era necessária, inclusive para garantia da ordem pública, haja vista que informações davam conta que o acusado estava envolvido na prática de crime de homicídio e tentativa de homicídio, mediante emboscada, por cujos fatos, mais tarde, o acusado veio a ser denunciado e condenado pelo Tribunal do Júri, cuja DECISÃO ainda não transitou em julgado, mas por tais fatos o acusado encontra-se também preso preventivamente (ação penal 765-86.2018.822.0022).O MANDADO de prisão restou cumprido em 07 de janeiro de 2019 e desde então o acusado permanece preso. Contudo, verifico dos autos que, embora tenham sido designadas outras solenidades para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, até a presente data a instrução ainda não se encerrou.O fato é que o réu Claudeir está preso nestes autos há mais de dois anos (de forma interrupta, mas há dois anos), sem que a instrução se encerre e, ao que consta, o réu não dey causa ao excesso de prazo evidenciado.A prisão cautelar é medida excepcional e os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, assim é que o reconhecimento do excesso deve ser pautado sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade (HC 362.900/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). Por tais razões, entendo que o réu, assim como os demais denunciados, deve responder ao processo em liberdade, uma vez que a prisão cautelar, como já reiteradamente decidido pelo colendo STF e STJ, é a exceção, devendo estar conjugada com a materialidade, fortes indícios de autoria, pressupostos do art. 312 do CPP e, ainda, não deve ser mantida por tempo superior ao previsto em lei, salvo nos casos em que a complexidade da causa justifique.No caso dos autos o réu está presos desde 07/01/2019, ou seja, há mais de um ano e um mês, sendo certo, ainda, que já havia ficado preso nos autos por tempo análogo (1A3M) e, ainda, resta o interrogatório de réus para se findar a instrução, o qual não poderá se realizar na data que estava designada nos autos, de maneira que a prisão preventiva poderá alongar-se por período ainda maior do que o já verificado, o que não se mostra razoável no caso concreto.Assim, considerando o excesso de prazo, nos termos do art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva de CLAUDEIR CLERES BARROS, concedendo a ele o direito de responder o processo em liberdade. Contudo, por entender necessário e adequado, fixo medidas cautelares diversas, as quais se descumpridas, ensejarão a imediata prisão: a) comparecimento em juízo todas as vezes em que for intimado; c) não se aproximar ou manter contato com vítimas e testemunhas, mesmo que por interposta pessoa.Deixo de determinar outras medidas restritivas nesse momento, vez que o acusado encontra-se preso preventivamente em outros autos.Assim, caso sobrevenha notícia de sua soltura naqueles autos, ante a nova redação data pela Lei nº 13.964, de 2019 ao §2º, do art. 282, do CPP, oferte-se vista ao Ministério Público, para verificação acerca da necessidade de imposição de outras medidas cautelares.SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.Em tempo, considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 20/02/2020, às 10:30h, para o dia 26 de maio de 2020 às 08:30 horas, neste Juízo.Intimem-se os réus, o Ministério Público e as Defesas.Estando algum réu preso por este ou outro processo, Oficie-se à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Ciência desta DECISÃO às partes, servindo ainda a presente de EDITAL DE INTIMAÇÃO, para os advogados com procuração e cadastrados nos autos.Expeça-se e pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível
Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliviera

Proc: 1000172-50.2012.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Antonio Lisboa de Lima(Adjudicante)
Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO)
BV Finaceira S. A.(Adjudicado)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
Antonio Lisboa de Lima(Adjudicante)
Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO)
BV Finaceira S. A.(Adjudicado)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
DESPACHO: Vistos.Considerando que não há nos autos valores a serem levantados pelas partes, determino arquivamento do feito. Cumpra-se.São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.

Proc: 1000796-02.2012.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
IRENE DE SOUZA RECH(Requerente)
Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)
Banco BMG S/A(Requerido)
Advogado(s): Antônio de Moraes Dourado Neto(OAB 23255 PE), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB 33980 PE), OAB:76696 MG
IRENE DE SOUZA RECH(Requerente)
Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)
Banco BMG S/A(Requerido)
Advogado(s): Antônio de Moraes Dourado Neto(OAB 23255 PE), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB 33980 PE), OAB:76696 MG
DESPACHO: Vistos. Considerando que não há nos autos valores a serem levantados pelas partes, determino arquivamento do feito. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000343-21.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EURIDES MORAES BARBOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente

confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000031-45.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: PEDRO ALCIDIR DELAVY, CPF nº 42322308900, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de PEDRO ALCIDIR DELAVY.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em

princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001750-96.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de tutela de urgência ajuizado por JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Antes mesmo da ocorrência da citação da parte requerida, a requerente juntou nos autos petição esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda e requerendo a homologação da desistência da ação, considerando que obteve a concessão do benefício administrativamente.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese dos fatos.
Pois bem.
Considerando o que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, a qual menciona que: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
Assim, diante a manifestação nos autos da parte autora informando sua desistência na presente demanda, entendo que no presente caso, o caminho é a homologação da desistência e consequentemente a extinção do feito.
DISPOSITIVO.
Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora.
Sem custas e honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se, após, arquive-se imediatamente.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé,14 de fevereiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001635-75.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORE DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: MARCOS HARMATIUK
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001929-98.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL FAUST
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942
EXECUTADO: ALCEU JOSE FRARE e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA CPF: 004.734.012-66, EDMILSON ARAGAO MARINHO NETO CPF: 889.860.982-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 34.586,81 ((trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos). atualizado até março/2014.
Processo:0000741-97.2014.8.22.0022
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB/RO1790 e outros
Executado: JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA e EDMILSON ARAGAO MARINHO NETO

DESPACHO ID 34396750: "(Vistos.Considerando as tentativas frustradas de localizar dos Requeridos para fins de citação, DETERMINO a citação editalícia, em atenção ao ao pedido acostado ao ID: 34289168 p. 72.Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assisti-lo nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Assim, intime-se por telefone o defensor nomeado para informar se aceita o encargo. Advirta-se, desde logo, de que eventual recusa, devidamente justificada, deverá ser encaminhada a este juízo, com prazo de 05 (cinco) dias.Havendo a aceitação do encargo, arbitro em favor do citado causídico, honorários advocatícios no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia.Após, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.Expeça-se o necessário.São Miguel do Guaporé/, 30 de janeiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves FraccaroJuíza de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2020.
Eliane Estela Moura Araújo Lima
Técnica Judiciária
Cad.205260
(assinado digitalmente)
Data e Hora
05/02/2020 09:12:04
a
3702
Caracteres
3222
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
64,47

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000665-75.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAEL PINTO DE AZEVEDO, BR-429, KM -06, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS-RO S/N, LOTE 004, SUBGLEBA 14, SETOR RIO BRANCO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996AUTOR: LAEL PINTO DE AZEVEDO, BR-429, KM -06, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS-RO S/N, LOTE 004, SUBGLEBA 14, SETOR RIO BRANCO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996
29/03/2019
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Expeça-se o competente Alvará Judicial em favor do autor/ patrono, havendo procuração nesse sentido, intimando-os para o levantamento em 05 (cinco) dias.
Em seguida, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001529-21.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000738-47.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: M. L. ESTENIER BORCATO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002942-98.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CREMILDA CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por CREMILDA CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO.
Alega a requerente que é servidora pública municipal, e que o valor da previdência em seu contracheque está incidindo em verbas que não possuem incidências previdenciárias.
Aduz que os descontos previdenciários não deveriam atingir os valores recebidos em razão dos cargos comissionados por serem verba de caráter temporário e não integrarem a aposentadoria.
Requer a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados.
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por entender não haver nexo de causalidade entre o direito invocado pela parte autora e a conduta atribuída à parte requerida.
No MÉRITO, expõe que os descontos não foram realizados pelo Instituto de Previdência, mas pelo Município de São Miguel do Guaporé.
Expõe ainda que, embora reconheça que tais descontos foram indevidos, não caberia à autarquia cessar com descontos nem restituir os indébitos dos servidores, uma vez que os repasses das contribuições pela Prefeitura Municipal foram parcelados, requerendo, então, a improcedência dos pedidos iniciais.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:
DA PRELIMINAR
Não prospera a tese de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos, uma vez que, embora os descontos sejam realizados pelo Município de São Miguel do Guaporé, os valores são ou deveriam ser repassados ao requerido.
Desta forma, verifica-se que por ser o Instituto de Previdência o destinatário dos valores descontados, cabe a ele o dever de restituir o valor descontado indevidamente.
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido, passando então a análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
No MÉRITO, é necessário ressaltar que trata-se de servidora efetiva que exerceu cargo em comissão, portanto, regida pelo regime de previdência próprio, uma vez que de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98 somente os exercentes exclusivamente de cargo em comissão obrigatoriamente serão submetidos ao Regime Geral de Previdência.
Nesse sentido:
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CARGOS EM COMISSÃO E TEMPORÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 13 da Lei nº 8.212/91 permitiu a exclusão do servidor municipal (efetivo ou de cargo em comissão) do RGPS somente se abrangido pelo sistema previdenciário do Município. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os exercentes exclusivamente de cargos em comissão ou temporários estão obrigatoriamente submetidos ao regime geral da previdência social, passando a ser irrelevante o regime previdenciário municipal com relação a esses servidores. (TRF-4 – AG: 3754 SC 2005.04.01.003754-6, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 19/04/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/05/2005)
Desta forma, considerando que a parte autora é servidora efetiva, aplica-se a ela o Regime Próprio de Previdência Municipal.
Considerando tratar-se de regime de previdência próprio, aplica-se ao presente caso a Lei Municipal 1.389/2014, que reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.
O cerne da questão posta para julgamento é saber como é composta a base de cálculo dos descontos previdenciários e se nela estariam inclusos os valores recebidos pelo exercício de cargo em comissão.
Neste aspecto, necessário destacar o disposto no art. 58, incisos I e § 2º da Lei Municipal 1.389/2014, que assim dispõe:
Art. 58. A receita do IPMSMG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:
I. de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1° do artigo 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a base de contribuição previdenciaria;
[...]
§ 20. Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de “férias, horas extras e vantagens temporárias, bem como: [...]
Portanto, verifica-se que a legislação municipal exclui da base de cálculo para contribuição previdenciária aquelas vantagens temporárias.
Reforçando esta tese, o art. 58, § 5º, assim dispõe:
Art. 58. [...]

§ 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do beneficio a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2° do citado artigo.
Conforme DISPOSITIVO acima transcrito, embora assista razão ao requerido no tocante à possibilidade dos descontos nos valores recebidos em razão de exercício em cargo em comissão integrarem a aposentadoria, trata-se de opção do servidor a inclusão de tal verba na base de cálculo.
Neste aspecto o requerido não comprovou ter a parte autora optado pelo referido desconto, de forma que a devolução é devida.
Destaca-se que o próprio requerido concorda com a ilegalidade dos descontos, conforme exposto em sua contestação.
O argumento de que não caberia à autarquia cessar com os descontos e nem mesmo restituir os indébitos em razão de parcelamento dos repasses pelo Município não prospera, pois não pode ser atribuído ao segurado os ônus oriundos do referido parcelamento, cabendo ao requerido a administração de suas receitas e a forma de recebimento delas.
Conclui-se, portanto, ser devida a restituição, por parte do requerido, dos valores indevidamente descontados sobre os valores recebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pela parte autora, no período comprovado nos autos.
Quanto ao pedido contraposto, este não merece prosperar, eis que o alegado, trata-se de matéria de MÉRITO, e não de eventual pedido contraposto. Ainda, observa-se dos autos que o autor já excluiu em seus cálculos os meses em que a autora estava em auxílio doença.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CREMILDA CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA, para o fim de condenar O REQUERIDO, a restituir a requerente o valor de R$ 1.531,33 (mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) referente aos descontos indevidos realizados sobre os vencimentos recebidos, obedecendo a prescrição quinquenal, atualizados com base no IPCA-E a contar do ajuizamento da ação ou pedido administrativo, caso houver, acrescido de juros legais desde a citação.
Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002488-84.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL (ELETRÔNICO)
E INTIMAÇÃO
FINALIDADE:
1) O Juiz de Direito da São Miguel do Guaporé - Vara Única torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á através do site www.deonizialeiloes.com.br.
2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44, sediado na Av. Presidente Vargas nº 800, na cidade de Belém, Estado do Pará.
EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES CPF: 390.157.342-91, MARIA APARECIDA FERREIRA CPF: 448.422.102-06, residentes e domiciliados na Linha 78, km 04, Lado Sul, Zona Rural de São Miguel do Guaporé/RO – CEP:76.932-000
Processo:7001734-79.2018.8.22.0022
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ: 04.902.979/0001-44.
Executado: CLOVIS SALES FERNANDES CPF: 390.157.342-91, MARIA APARECIDA FERREIRA CPF: 448.422.102-06
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- 01 (um) lote rural, n. 23, subgleba 06, PF/JOB, gleba Rio Branco, setor São Miguel, denominado sítio Nova Esperança, com área de 50,5296ha (cinquenta hectares, cinquenta e dois ares e noventa e seis centares) o que equivale a aproximadamente 21 (vinte e um) alqueires paulistas, registrado no cartório de Registro de Imóveis sob matrícula 1917, Livro 2-J, com as seguintes benfeitorias: uma casa em madeira, com piso de cimento, coberto de telhas de fibrocimento: 5km de cerca em arame liso, 5 fios e uma subestação de energia elétrica de 5KWA. Sendo 20 alqueires com solo mecanizado e calcariado; não há água, localizado na linha 78, sul, KM 4,5, avaliado em R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).
- 01 (uma) colheitadeira, marca New Holland, modelo TC 5090, ano 2015, com plataforma de corte 25 pés, avaliado em R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).
VALOR TOTAL: R$ 1.290.000,00 (um milhão e duzentos e noventa mil reais).
DEPOSITÁRIO: Clovis Sales Fernandes, CPF 390.157.342-91.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA (PRESENCIAL): 20 de março de 2020, com encerramento às 10:00 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA (PRESENCIAL): 03 de abril de 2020, com encerramento às 10:00 horas.
COMUNICAÇÃO:
1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a 50% (DECISÃO de fl. 30319762) do valor da avaliação apontado neste edital (Art. 880 § 1º§ O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo

estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
2) O edital em sua íntegra ficará disponível no site oficial do(a) leiloeiro(a) nomeado(a): www.deonizialeiloes.com.br
3) ÔNUS AO ARREMATANTE: 1- Do ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5 % sobre o valor arrematado. 2- Cabe ao arrematante verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes à IPTU do bem que esteja nesse edital.
4) OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DECISÃO ID 30319762: "(...) Para tanto, nomeio a leiloeira oficial do Estado de Rondônia, DEONÍZIA KIRATCH, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado nos autos, a qual deverá ser intimada/oficiada para exercer seu mister. (...)
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Sede do Juízo: Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020
REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora
21/01/2020 18:31:03
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
4794
Caracteres
4314
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
83,69

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001734-79.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002418-67.2019.8.22.0022
REQUERENTE: E. C. SUARES PARAFUSOS EIRELI - ME
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: JOSE LUIZ LOPES NETO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
É dos autos que o réu não foi encontrado para citação.
Em audiência, o autor fora intimado para promover as diligências necessárias para o correto andamento do feito, no prazo de 30 dias, estando ciente de que findando este prazo, teria 5 dias para suprir a falta, eis que o requerido não foi encontrado para citação.
Por fim, decorreu os prazos estipulados, permanecendo a inércia do autor.
DECIDO.
Todos os elementos dos autos evidenciam que a parte requerente não tem mais interesse no feito, pois não efetuou as diligências que lhe competia, não procedendo o devido movimento ao feito, tendo transcorrido mais de trinta e cinco dias.
Nos autos houve a tentativa de citação/intimação da parte requerida, restando infrutífera. A parte requerente foi intimada para promover o adequado andamento ao feito, e mesmo assim, não tomou providência à satisfação do determinado. Destaca-se que no Juizado Especial não é possível a citação por edital, bem como, cabe à parte autora providenciar o correto endereço da ré, antes do cadastramento da ação, para evitar trabalhos desnecessários.
O comportamento da parte requerente, evidencia que perdeu o interesse no feito, pois não há manifestação nos autos da parte autora quanto ao endereço atualizado do requerido, tendo-se passado mais de trinta e cinco dias sem o saneamento da falta, o que enseja em extinção dos autos.
Assim, primando pelos princípios da celeridade e economia processual, que orienta os procedimentos no Juizado Especial, com base no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem satisfação do MÉRITO, por não ter promovido, a parte requerente, os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo.
Publique-se. Registre-se. E, após, as formalidades legais, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000062-02.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por KATIA GONCALVES DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO.
Alega a requerente que é servidora pública municipal, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, e que o valor da previdência em seu contracheque está incidindo em verbas que não possuem incidências previdenciárias.
Aduz que os descontos previdenciários não deveriam atingir os valores recebidos em razão dos cargos comissionados por serem verba de caráter temporário e não integrarem a aposentadoria.
Requer a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados.
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por entender não haver nexo de causalidade entre o direito invocado pela parte autora e a conduta atribuída à parte requerida.
No MÉRITO, expõe que os descontos não foram realizados pelo Instituto de Previdência, mas pelo Município de São Miguel do Guaporé. Expõe ainda que, embora reconheça que tais descontos foram indevidos, não caberia à autarquia cessar com descontos nem restituir os indébitos dos servidores, uma vez que os repasses das contribuições pela Prefeitura Municipal foram parcelados, requerendo, então, a improcedência dos pedidos iniciais.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
Veja-se o seguinte precedente:
DA PRELIMINAR
Não prospera a tese de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido, uma vez que, embora os descontos sejam realizados pelo Município de São Miguel do Guaporé, os valores são ou deveriam ser repassados ao requerido.
Desta forma, verifica-se que por ser o Instituto de Previdência o destinatário dos valores descontados, bem como cabe ao requerido comunicar o Ente empregador para alteração de descontos.
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido, passando então a análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
No MÉRITO, é necessário ressaltar que trata-se de servidora efetiva que exerceu cargo em comissão, portanto, regida pelo regime de previdência próprio, uma vez que de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98 somente os exercentes exclusivamente de cargo em comissão obrigatoriamente serão submetidos ao Regime Geral de Previdência.
Nesse sentido:
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CARGOS EM COMISSÃO E TEMPORÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 13 da Lei nº 8.212/91 permitiu a exclusão do servidor municipal (efetivo ou de cargo em comissão) do RGPS somente se abrangido pelo sistema previdenciário do Município. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os exercentes exclusivamente de cargos em comissão ou temporários estão obrigatoriamente submetidos ao regime geral da previdência social, passando a ser irrelevante o regime previdenciário municipal com relação a esses servidores. (TRF-4 – AG: 3754 SC 2005.04.01.003754-6, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 19/04/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/05/2005)
Desta forma, considerando que a parte autora é servidora efetiva, aplica-se a ela o Regime Próprio de Previdência Municipal.
Considerando tratar-se de regime de previdência próprio, aplica-se ao presente caso a Lei Municipal 1.389/2014, que reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.
O cerne da questão posta para julgamento é saber como é composta a base de cálculo dos descontos previdenciários e se nela estariam inclusos os valores recebidos pelo exercício de cargo em comissão.
Neste aspecto, necessário destacar o disposto no art. 58, incisos I e § 2º da Lei Municipal 1.389/2014, que assim dispõe:
Art. 58. A receita do IPMSMG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:
I. de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1° do artigo 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a base de contribuição previdenciaria;
[...]
§ 20. Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de "férias, horas extras e vantagens temporárias, bem como: [...]
Portanto, verifica-se que a legislação municipal exclui da base de cálculo para contribuição previdenciária aquelas vantagens temporárias.
Reforçando esta tese, o art. 58, § 5º, assim dispõe:
Art. 58. [...]
§ 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do beneficio a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2° do citado artigo.
Conforme DISPOSITIVO acima transcrito, embora assista razão ao requerido no tocante à possibilidade dos descontos nos valores recebidos em razão de exercício em cargo em comissão integrarem a aposentadoria, trata-se de opção do servidor a inclusão de tal verba na base de cálculo.
Neste aspecto o requerido não comprovou ter a parte autora optado pelo referido desconto, de forma que a devolução é devida.
Destaca-se que o próprio requerido concorda com a ilegalidade dos descontos, conforme exposto em sua contestação.
O argumento de que não caberia à autarquia cessar com os descontos e nem mesmo restituir os indébitos em razão de parcelamento dos repasses pelo Município não prospera, pois não pode ser atribuído ao segurado os ônus oriundos do referido parcelamento, cabendo ao requerido a administração de suas receitas e a forma de recebimento delas.
Conclui-se, portanto, ser devida a restituição, por parte do requerido, dos valores indevidamente descontados sobre os valores recebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pela parte autora, no período comprovado nos autos, qual seja, de janeiro de 2014 a abril de 2018.
Importante frisar que parte do valor cobrado na inicial fora alcançado pela prescrição quinquenal, aplicável em se tratando de ente público.
Com relação aos cálculos apresentados pela requerente, verifico que parte do valor já fora pago pelo requerido, no entanto, não considerou atualização do débito.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por KATIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, para o fim de condenar O REQUERIDO, a restituir a requerente o valor de R$ 1.067,83 (mil e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) referente aos descontos indevidos realizados sobre os vencimentos recebidos, obedecendo a prescrição quinquenal, atualizados com base no IPCA-E a contar do ajuizamento da ação, acrescido de juros legais desde a citação.
Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002886-31.2019.8.22.0022
REQUERENTE: EDMILSON BOTELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comprovar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Conforme SENTENÇA id. 34937100.
São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002886-31.2019.8.22.0022
REQUERENTE: EDMILSON BOTELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, Lei 9.099/95.

A parte requerente, devidamente intimada, não compareceu à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do MÉRITO, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas.
Nesse sentido, o Enunciado 20 do FONAJE preleciona: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório."
Sendo assim, a parte Requerente demonstra não ter mais interesse no prosseguimento do processo, uma vez ser o maior interessado, tendo inclusive a obrigação de comparecer a todos os atos do processo.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, I, §1º e 2º da Lei 9.099/95, condenando o requerente ao pagamento de custas, nos termos do enunciado cível n. 28, do FONAJE.
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso não haja comprovação, proceda a escrivania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após arquive-se, independente de trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7002083-48.2019.0022, em que foi decretado a interdição de MANOEL JORGE DO NASCIMENTO, o qual foi lhe nomeado como curador o Sr. WILSON EVANDRO DO NASCIMENTO, tudo em conformidade conforme a SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA: (…) Ex positis, com fulcro no art. 487, 1 do CPC, julgo procedente o pedido inicial para: 1. Reconhecer a incapacidade relativa de MANOEL JORGE DO NASCIMENTO na forma do art. 4°, III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curador WILSON EVANDRO DO NASCIMENTO, portador do Cadastro de Pessoas Físicas n° 859. 547.212-20, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negociai, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil, representando o/assistindo-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde física e mental do curatelado. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1° da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora; O curador ora nomeado deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Fica O curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4° da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2° do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta o curatelado (Art. 84, § 3° da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6° e 85, § 1°, do EPD — Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3° do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Expeça-se termo de curatela. Arbitro os honorários em favor da advogada dativa nomeada para o ato, Dra. Debora Correia, OAB/R0 9743, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)."Saem os presentes intimados. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 08 de julho de 2019." ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente, às 09h27min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU (Elaine Chistina Cândida de Oliveira), Secretária do Gabinete em Substituição, a subscrevo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019
(a)Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000360-57.2020.8.22.0022
AUTOR: M.M TEIXEIRA-ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
RÉU: VINICIUS BARBOSA SABINO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, o pedido inicial devidamente retificado, com o endereçamento correto, bem como os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária e demais documentos que entender necessário. sob pena de indeferimento da petição inicial.
São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002058-69.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003047-75.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000362-27.2020.8.22.0022
AUTOR: M.M TEIXEIRA-ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
RÉU: ROSIELI ALVES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o endereçamento do seu pedido, e também que junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, bem como demais documentos que entender necessário. sob pena de indeferimento da petição inicial.
São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000315-53.2020.8.22.0022
REQUERENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
REQUERIDO: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seu pedido corrigindo o Juízo, ou que peça o encaminhamento para o fluxo cível comum. sob pena de indeferimento da petição inicial.
São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020.

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000829-96.2018.8.22.0022
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Elias Soares de Paula
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Conforme o art. 337, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, isto é, quando se propõe uma segunda ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido com relação a outra já ajuizada. Quando presente este pressuposto processual objetivo negativo, o segundo processo deve ser extinto, porque um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante o mesmo ou outro juízo.A respeito da litispendência, leciona Cândido Dinamarco:A litispendência, ou seja, a pendência de um processo já instaurado e ainda não extinto, impede o julgamento do MÉRITO em outros processos que venham a ser formados mediante a apresentação da mesma pretensão que deu origem ao primeiro; e a lei estabelece critérios para a determinação da prioridade de um desses processos, quer em relação ao autor, quer ao réu.No presente caso, esta ação tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da ação autuada sob o nº _____, que também tramita perante este juízo. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. A litispendência é matéria de ordem pública e, sendo assim, é possível seu reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante a comprovação da existência de feito idêntico ao presente ajuizado pela parte autora, contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, impõe-se a manutenção da extinção do feito decretada na oridem, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil 2016. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Civel Nº 70075047134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 27/09/2017) Por todo o exposto, reconheço a existência de litispendência e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.Serve a presente de MANDADO de intimação e demais comunicações.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002485-32.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELCI UBERTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001587-24.2016.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: HELIO CORREIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002202-09.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EXPEDITO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002545-05.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica A PARTE autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7002955-63.2019.8.22.0022
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002032-37.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DELOGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 34606216) pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001677-27.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAGNO ROBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7002918-36.2019.8.22.0022
REQUERENTE: EMANUELLE MAGALHAES DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: KADU FARIA RODRIGUES - TO6351
REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze)dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002332-67.2017.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELCI UBERTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do expediente de ID 33833400, comprovando o levantamento, bem como para, requerer o que entender por direito ou dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação e consequente arquivamento..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001112-63.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIVANILDO MUTZ
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, DEBORA CORREIA - RO9743
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001017-33.2019.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MARTA SOARES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para dar andamento no feito ou solicitar o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000092-08.2017.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DESIRENE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar comprovação do levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para, requerer o que entender por direito ou dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação e consequente arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002893-57.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ANDRADE DELANS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002929-02.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar a respeito da proposta de acordo ID: 34225362.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002565-93.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDAURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica A PARTE autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002318-15.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7002752-04.2019.8.22.0022
REQUERENTE: ANA MARCULINA DE OLIVEIRA ANTUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000115-46.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIR DE SOUZA DIAS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002692-31.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVINO ROQUE BONFA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002001-17.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - LAUDO PERICIAL
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado - ID 33235679.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000263-96.2016.8.22.0022
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Dercy Martins dos Santos
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002475-85.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENE SOARES LOPES BENTO
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001462-56.2016.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONE APARECIDA BOEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000101-33.2018.8.22.0022
REQUERENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7002746-94.2019.8.22.0022
REQUERENTE: JOSE SILVIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001821-98.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEI LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - LAUDO PERICIAL E PROPOSTA DE ACORDO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado (ID 32521844) e da proposta de acordo apresentada pelo réu (ID 34543141).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000438-85.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO LUSITANI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL/PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002699-57.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISELE FREITAS GAEDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar a respeito da Petição ID: 34489245.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002649-94.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar a respeito da petição 34786604.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003139-24.2016.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHIRLEY PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para se manifestar da Impugnação ID: 34432768.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001563-88.2019.8.22.0022
REQUERENTE: DARDIEU ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a regularizar os autos apresentando procuração com poderes para receber valores ou informar dados bancários na titularidade da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena dos valores depositados serem transferidos para a conta centralizadora.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002319-97.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MILTON GUEDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000192-55.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: OSMAR OBUGALSKI, CPF nº 52961176972, CHEGANDO À COORDENADA UTM X= 495805 E Y= 8699764, S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-R ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de OSMAR OBUGALSKI.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003121-95.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000181-26.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: PATRICIA KRAUZE DE OLIVEIRA, CPF nº 00027287297, BR 429, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de PATRICIA KRAUZE DE OLIVEIRA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000188-18.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ADRIANA CABRAL DE OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 77397622291, CHEGANDO À COORDENADA UTM X= 506203 E Y= 8699745, S/N, IMÓVEL RURAL DENOMINADO SÍTIO BAMBU ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO RÉU:

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de ADRIANA CABRAL DE OLIVEIRA DUTRA.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.

Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000012-39.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: VILMAR SILVA BARROS, CPF nº 62772104249, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de VILMAR SILVA BARROS.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000020-16.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA, CPF nº 68742983215, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de JOSE CARLOS FERREIRA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003045-71.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIVALDO LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003154-85.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: EDUARDO COSTA ALVES, CPF nº 57292973272, RUA MOGNO 2040 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de EDUARDO COSTA ALVES.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada

da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003127-05.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ANDERSON LIMA, CPF nº 71579559204, AVENIDA HASSIB CURY 2139, SETOR III CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de ANDERSON LIMA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000184-78.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
TERCEIRO INTERESSADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO COSTA CARNEIRO, CPF nº 58257829234, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2061, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL D ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO TERCEIRO INTERESSADO:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de SEBASTIAO COSTA CARNEIRO.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e

que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 0001932-80.2014.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AVELINO GORZA, CPF nº 15742539720, RUA DOM BOSCO 2481 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIAAUTOR: AVELINO GORZA, CPF nº 15742539720, RUA DOM BOSCO 2481 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO, OAB nº RO4272
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança proposta por AVELINO GORZA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S.A.
Houve comprovação de depósito e expedição de alvará, bem como pagamento das custas finais.
A parte autora deixou de comprovar no autos o levantamento do alvará.
A Seguradora requerida manifestou-se pelo arquivamento do feito, em que pese o cumprimento integral da obrigação (ID nº 34856820).
No ID de nº 34909097 foi certificado que houve o saque o alvará, por meio de consulta junto ao site da Caixa Econômica Federal.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000512-76.2018.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, BAIRRO CENTRO 984 AV. MARECHAL RONDON - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: JOSEANE ALVES MODESTO, BAIRRO BELA VISTA 945 RUA UNIÃO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DO EXECUTADO:
R$ 71.270,91-
DECISÃO
Vistos,
Diante da manifestação da parte exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000413-77.2016.8.22.0022
Inventário
REQUERENTES: ANGELITA LACERDA DE MENDONCA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOARES, GERALDA OLIVEIRA DE MENDONCA SILVA, JOAO EVANGELISTA DE MENDONCA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
INVENTARIADO: JOSE LACERDA DE MENDONCA
duzentos e onze mil, setecentos e noventa e um reais
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da Inventariante, encartado na peça retro.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a sentença dos autos pendentes.aguardando-se a sentença dos autos pendentes.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Inventariante, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002470-68.2016.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NILO LOURENCO DA SILVA, LINHA 94 KM 02 LADO SUL SN sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente informou que a autarquia requerida converteu o benefício, conforme determinado (id n. 34401964).
Os valores retroativos já foram devidamente levantados por meio de alvará (id nº 29862510).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Serve a presente de mandado de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé- , 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003094-49.2018.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR, AVENIDA BRASIL S/n JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE BASILIO, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 629 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001917-50.2018.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADOS: VALDIRENE OLIVEIRA CAITANO DA ROCHA, AV. FALMBOYANT 438 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDINEIA DE OLIVEIRA, SÍTIO, LINHA ZERO, KM 02, ZONA RURAL P30 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DOS EXECUTADOS:
R$ 8.965,76- oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia da parte executada, intime-se a cooperativa exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias atualizar os cálculos, bem como requerer o que entender de direito, nos do despacho de ID: 31297262.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000038-37.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ODAIR JOSE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 28117827883, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de ODAIR JOSE APARECIDO DOS SANTOS.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003190-30.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: AMAURI INACIO DOS ANJOS, CPF nº 52056120968, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de AMAURI INACIO DOS ANJOS.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001927-60.2019.8.22.0022
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: ARCHILAU JOSE, BR 364, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
R$ 13.555,72- treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003042-19.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: CLAUDIO FERREIRA GONZALEZ, AVENIDA FLAMBOYANT 1268 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JANETE RAK GONZALEZ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1284 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA GONZALEZ, ESTRADA 02 DE MAIO KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, J. R. GONZALEZ - ME, ESTRADA 02 DE MAIO, GLEBA BOM PRINCÍPIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
R$ 180.411,48
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000185-63.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JOSELIA LESSA, CPF nº 69177910249, AVENIDA JOAQUIM TAVARO 225, APTO I NÃO IDENTIFICADO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de JOSELIA LESSA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.

Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001972-64.2019.8.22.0022
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: ADEMIR ARENHARDT, DOMICILIADO NO IMÓVEL RURAL SEM DENOMINAÇÃO S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
R$ 18.831,47- dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000014-09.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MARLI DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 04583872747, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de MARLI DOS SANTOS FERREIRA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001162-89.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANCA, CNPJ nº 02294390000185, BR 429, KM 150 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE PLANO DE INCORPORAÇÃO ajuizado por ASPRUBE - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANÇA em face do ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A parte autora requereu a desistência do feito.
Em razão do pedido ter sido realizado depois da contestação foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação, a qual apresentou manifestação favorável.
Neste sentido é o texto do art. 485, inciso VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação sem resolução do mérito quando o autor desistir da mesma.
Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Códex.
Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).
P.R.I.C.
Arquivem-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002929-65.2019.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDAADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA NETO DO EXECUTADO:
três mil, um real e quarenta e três centavos
SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ
DECISÃO
Vistos,
Expeça-se Alvará Judicial em favor a empresa exequente, consoante o valor depositado nos autos.
Adiantes, ante o parcelamento realizado (ID: 34411238), determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 14/07/2020, nos termos artigo 922, do CPC
Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de sentença na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela parte Executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001717-14.2016.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ILDO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE ANUÊNCIA e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que consta nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, expeça-se CARTA DE ANUÊNCIA em favor da parte interessada para que proceda a baixa do protesto nos termos da Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Lei de Custas). Veja:
Art. 38. Ocorrendo o pagamento depois da inscrição na dívida ativa, o devedor deverá comprovar o fato perante a unidade judiciária que providenciou a lavratura do protesto, para emissão da declaração de anuência, no prazo de 15(quinze) dias.
§ 1º A declaração de anuência será assinada pelo diretor de cartório ou secretaria responsável pela unidade judiciária.
§ 2º Cabe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato de protesto, pagando as despesas postergadas nos termos do § 3º do art. 35.
Após a expedição da CARTA DA ANUÊNCIA, deverá a parte interessada acessar ao sistema do PJE, imprimir a citada carta e apresentá-la junto ao Tabelionato de Protesto para o efetivo cumprimento, mediante pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Após a expedição da Carta de Anuência, aguarde-se por 15 (quinze) dias, arquivando-se posteriormente os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003162-62.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: WESLEI MOURA BARRETO, CPF nº 74412612287, BR-429, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de WESLEI MOURA BARRETO.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos

articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003152-18.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: EDUARDO COSTA ALVES, CPF nº 57292973272, RUA MOGNO 2040 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de EDUARDO COSTA ALVES.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel

este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001828-90.2019.8.22.0022
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: LEIDIANE ALVES SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
R$ 1.940,19- mil, novecentos e quarenta reais e dezenove centavos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003188-60.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ANTONIO AMORIM CABRAL, CPF nº 17323916615, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de ANTONIO AMORIM CABRAL.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002543-35.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALDIR BANDEIRA, LINHA 82 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 7.985,44- sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;

Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000023-68.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ITACIR ZANATTA, CPF nº 62328409920, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS S/N, ESTÂNCIA PRIMAVERA II ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de ITACIR ZANATTA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo

legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000018-46.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MEIRIVANI DE LIMA SOARES, CPF nº 00138579245, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de MEIRIVANI DE LIMA SOARES.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da

autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000182-11.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: GILSON SULTI VICENTE, CPF nº 66941091215, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS-R s/n, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de GILSON SULTI VICENTE.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa

para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003129-72.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Servidão Administrativa

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARCOS DA SILVA LIMA, CPF nº 38773880949, BR-429, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO RÉU:

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de MARCOS DA SILVA LIMA.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.

Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003171-24.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, CPF nº 90161009204, AVENIDA ANIBAL DE TOLEDO, VILA NADIR 10 CENTRO - 78175-000 - POCONÉ - MATO GROSSO
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.

Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000011-54.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MOACIR GUOLLO, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de MOACIR GUOLLO.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de

Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000189-03.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: FLORIANO FERREIRA GOMES, CPF nº 09816658968, NA BR-429, KM 02 S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-R ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por

Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de FLORIANO FERREIRA GOMES.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.

Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002947-86.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
DO EXECUTADO:
VALOR DO DÉBITO: R$ 6.310,56
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AV. 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 70251508277, LINHA 14 km 07, S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 6.310,56 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000390-97.2017.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXECUTADO: ANISIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.
2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se o representante da parte credora.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003215-43.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não

trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003184-23.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: EDSON MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 70692793887, RUA MENEZES FILHO 2057, - DE 1922 A 2142 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de EDSON MODESTO DE ARAUJO.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a

realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002171-23.2018.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDILAINE SANTOS LOPES, RUA SERINGUEIRAS 2041 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 904, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.448,00- onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
DECISÃO
Vistos,
Homologo os cálculos apresentados pelo executado ao ID: 34294533, o qual foi anuído pela exequente.
1) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes do cálculo de ID: 34294533.
2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.
Providenciem-se ao necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Número do processo: 7000366-64.2020.8.22.0022
DEPRECANTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 81742223000126, RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 363 ESTÂNCIA PINHAIS - 83323-140 - PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056
DEPRECADO: CELSO TIAGO ROMANZINI, CPF nº 04667428945, BR 429 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, devolva-se via Malote Digital e arquivem-se.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado, no endereço localizado à BR 429, Km 02, em São Miguel do Guaporé. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002931-69.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOCIELMA VENANCIO GOMES DE ARAUJO, LINHA 07 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação, com o levantamento dos valores retroativos do benefício (id n. 34366369).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Serve a presente de mandado de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé- , 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000037-52.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002018-53.2019.8.22.0022
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: LEILIANE ALVES DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
R$ 1.394,72- mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000371-86.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAIANE MENDES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO658E
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR: R$ 4.144,00(quatro mil, cento e quarenta e quatro reais)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.
Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).
Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000351-95.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVONETE MARTINS CALDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR: R$ 3.992,00(três mil, novecentos e noventa e dois reais)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.
Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).
Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000704-77.2016.8.22.0022
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO, OAB nº AL108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: EVA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 04232864717, AVENIDA BRASIL 1045 NOVA BRASILIA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282
SIRVA DE ALVARÁ
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, intime-se o autor para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverá informar se o débito foi totalmente quitado, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003182-53.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MARINA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 58621261200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 451 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de MARINA SILVA DOS SANTOS.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada

da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0000401-90.2013.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE MIGUEL AMERICO, LINHA 106, KM 12 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719AUTOR: JOSE MIGUEL AMERICO, LINHA 106, KM 12 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
03/02/2013
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002869-92.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 108.174,11
Última distribuição:28/11/2019
Autor: PAULO LUIZ PINHEIRO, CPF nº 31539890287, LINHA 82 Km 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
DECISÃO
Vistos.
Diante da notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça.
Com a decisão exarada pelo Tribunal, translade para o presente feito, em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001670-69.2018.8.22.0022
Cautelar Inominada
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDAADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
REQUERIDOS: MARIA APARECIDA FERREIRA, CLOVIS SALES FERNANDES DOS REQUERIDOS:
duzentos e setenta mil reais
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da empresa exequente, encartado na peça retro.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de que a empresa possa finalizar novo levantamento de débito do executado, para aditamento ou prosseguimento da exordial que embasa esta ação.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, caput, do CPC..
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
7002775-52.2016.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALDIR BANDEIRAADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 10.560,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio doença c/c pedido de Tutela Provisória proposta por WALDIR BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte Autora pede a desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do mérito (ID: 34228242). O Requerido se manifestar favorável (ID: 34732546).
É o breve relatório. DECIDO.
É certo que, uma vez decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte Ré, conforme a regra do artigo 485, § 4º, do CPC.
Ocorre que a simples oposição do Requerido não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do Requerido deve ser devidamente fundamentada, com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. Ou ainda, como no caso em tela, o silêncio no prazo aventado, foi interpretado como anuência.
No caso em apreço, o INSS não apresentou qualquer razão relevante para obstar a homologação do pedido de desistência, apenas condicionou a sua concordância ao pleito da autora à renúncia do direito posto em discussão, sem demonstrar qual o prejuízo que teria com a extinção do processo sem resolução de mérito.
Ressalte-se que o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97 é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. Dessa forma, é lícito ao Juízo firmar o seu convencimento apreciando equitativamente as peculiaridades do caso concreto, em contraponto às eventuais justificativas trazidas pelo réu.
Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavlegitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte.2. Apelação do INSS não provida.(AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)
Sendo assim, resta claro que, no caso dos autos, a superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito. Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação do pedido de desistência, não merece prosperar o argumento trazido pelo réu.
Além disso, o direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada e o caráter alimentar do benefício, permitem que a parte autora possa postulá-lo em outra oportunidade.
Ante o exposto homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, conforme pleiteado pela autora.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000381-33.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Expropriação de Bens
R$ 1.561,10mil, quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EDINALDO BAPTISTA BLASER, GABRIEL DE SOUZA SALES BENTO
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002966-63.2017.8.22.0022
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/ROEXECUTADO: MARCOS ANDRADE DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

DETRAN/RO em face de ALBINO SILVA SIMAS.
A exequente manifestou-se nos autos, requerendo extinção sem resolução do mérito (art. 485, inciso VIII, do CPC), considerando que o valor executada na presente é igual/inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
Ademais, requereu ainda a emissão de Certidão descritiva do débito - principal e honorários.
Pois bem!
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Por fim, à serventia proceda com a emissão de Certidão descritiva do débito - principal e honorários.
Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Oportunamente arquive-se o feito.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003187-75.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: GERCY DIAS LOPES, CPF nº 10642811253, BR-429, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de GERCY DIAS LOPES.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras

necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001591-61.2016.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA NOVENTA, LINHA 25, KM 10, LADO NORTE Sem número ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA NOVENTA, LINHA 25, KM 10, LADO NORTE Sem número ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
14/07/2016
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações.
SIRVA DE ALVARÁ
SENTENÇA Vistos, etc.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente/causídicos (havendo procuração autorizando).
Por conseguinte, proceda à serventia a devolução do saldo remanescente à concessionária ré, por meio de transferência em conta a ser indicada por esta. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e transferência para conta centralizadora deste Juízo.
A posteriori, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000015-91.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: DURVALINO JOSE PIRES, CPF nº 11360275215, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de DURVALINO JOSE PIRES.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do

serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003157-40.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JOAQUIM DELFINO FILHO, CPF nº 40878287272, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de JOAQUIM DELFINO FILHO.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos

municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000001-44.2019.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/AADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADOS: NILSON FERNANDES CANGUSSU, CANGUSSU & CIA LTDA - ME DOS EXECUTADOS:
cinquenta e seis mil, sessenta e dois reais e vinte e sete centavos
DECISÃO
Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.
2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se o representante da parte credora.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001677-61.2018.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPPADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: ELIZEU SESTREM 71104933268 DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos.
1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.
2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se o representante da parte credora.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003061-25.2019.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JHONATAN DE SOUZA LAURINDO, FELIX SOUZA RIBEIRO, JEFFERSON DE SOUZA LAURINDO, JOAO VICTOR LEVINDO
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Pratique-se o necessário.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas.
Honorários na forma do acordo.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003443-86.2017.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: EZIQUIEL DE OLIVEIRA BARROSO, AV. CELSO MAZUTTI S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 315,83- trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos
DECISÃO
Vistos,
Diante da inércia da parte exequente em indicar endereço do veículo bloqueado, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001999-47.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco), intimada para se manifestar a respeito do acordo apresentado no ID: 34543950.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001091-92.2016.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRAADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
dez mil, quinhentos e sessenta reais
DECISÃO
Vistos,
Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria ao ID: 33399582.
1) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes do cálculo supra.
2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.
Providenciem-se ao necessário.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0001852-24.2011.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: MARIA DA PENHA BALDOINO PIRES, BR. 429, KM 08 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282
R$ 24.743,50-
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID: 34454588.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Para tanto, promovida a extração de cópias, retorne o feito ao arquivo.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002998-05.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: AGEDAR PAULO SIQUEIRA, AVENIDA LAURENTINO LUIZ CARAGNATTO 450 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 1.000,00
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos.
A priori, intime-se a concessionária ré para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar do documentos anexados ao ID: 25608010, ID: 25608011 e ID: 25608014, sob pena de preclusão.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2020, às 09 horas.
Intimem-se as partes, no endereço declinado abaixo ou por seus Procuradores (se houver), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).
Insta destacar que a intimação das testemunhas só será feita pela via judicial, quando a parte interessada requerer e demonstrar a devida necessidade, conforme previsto no art. 455, §4º, incisos do CPC, não sendo o caso, portanto, INDEFIRO O PLEITO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0001802-95.2011.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SIBERTO KIEPERT BRANDEMBURG, LINHA 25, KM 09, PROX. A LINHA 90 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.540,00
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por SIBERTO KIEPERT BRANDEMBURG, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 30597178, p. 4 a 10) apresentou procuração e documentos (Id 30597178, p . 11 a 29).
Recebido o feito para processamento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 30597182, p. 1).
Devidamente citado (Id 30597182, p. 12) o requerido não apresentou contestação (Id 30597182, p. 13).
Determinada a realização de exame pericial (ID 30597182, p. 14 e 15).
Laudo pericial juntado ao Id 30597182, p. 25 a 28.
Alegações finais aos Ids 30597182, p. 31 e 32 e 34 e 35.
Designada audiência de instrução (Id 30597182, p. 36), posteriormente redesignada (Id 30597182, p. 43).
Realizada audiência as oitiva das testemunhas foi dispensada e o feito julgado procedente (Id 30597182, p. 46 e 47).
Interposto recurso de apelação (Id 30597182, p. 54 a 57).
Apresentadas as contrarrazões (Id 30597182, p. 64 a 69).
Sentença anulada face a falta de prova testemunhal (Id 30597183, p. 4).
Designada audiência de instrução (Id 30597183, p. 11).
Realizada audiência de instrução ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e determinada a realização de nova perícia (Id 30597183, p. 18).
Novo laudo juntado ao Id Id 30597183, p. 26 a 31.
O autor reforçou o pedido de tutela de urgência (Id 30597183, p. 34/35), sendo a tutela deferida ao ID 30597183, p. 36 a 38.
A parte autora apresentou suas alegações finais (Id 30597183, p. 44 e 45).
O INSS deixou decorrer o prazo in albis (Id 30597183, p. 48).
Relatei.
A inicial foi recebida para processamento (ID 23548973) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do requerido.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23861864) arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, consequentemente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.
A contestação foi impugnada pelo autor ao ID 24156241.
Saneado o feito, foi rejeitada a preliminar arguida e determinada a produção de prova pericial (Id 25372553).
Ao ID 25630054, o INSS erroneamente apresentou recurso de apelação da decisão saneadora.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 28197919), sobre o qual as partes se manifestaram aos Ids 29297574 e 31397194.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por

idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de PublicAção: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

A autarquia ré não apresentou contestação apesar de devidamente citada, no entanto, a teor do Art. 345, II do CPC, os efeitos materiais da revelia não se aplicam ao INSS por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio. Ademais, "o STJ tem entendimento firme no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, isto é a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis (...)" (Resp 1332976, DJE 25/10/2012).

Assim, passo a analisar o mérito baseando-me nos elementos e provas acostados autos.

O autor juntou documentos relacionados à atividade campesina os quais considero inicio de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, durante o período de carência em regime de economia familiar, de modo que considero preenchidos tais requisitos (qualidade de segurado e carência).

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, os dois exames periciais realizados durante a instrução processual atestam a incapacidade parcial e permanente do autor com possibilidade de reabilitação. Frise-se que as duas perícias judiciais foram realizadas com diferença de cerca de 05 (cinco) anos entre elas e que as conclusões foram as mesmas (incapacidade parcial e permanente com possibilidade de recuperação) tendo o especialista, Dr. Christian Joppert, ainda mencionado que o autor poderá retornar às suas atividades habituais caso realize corretamente o tratamento ortopédico. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Desta forma, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação e sendo a parte autora pessoa relativamente jovem (50 anos), a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo que restou indeferido (28.06.2011), respeitado o prazo prescricional e descontadas as parcelas eventualmente recebidas desde então a título de auxílio doença..

Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em decisão recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra

atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)
Friso que a DIB foi fixada na DER do segundo requerimento pois, segundo os laudos, a incapacidade do autor remonta ao ano de 2011.
Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial e permanente, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, bem como a idade e escolaridade do requerente, reputo devido ao autora o benefício auxílio doença pelo período de 12 (doze) meses contados da data desta sentença, tempo que, observada a razoabilidade, estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento, sendo que nova postulação judicial fica condicionado à negativa do pedido de prorrogação.
Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 12 (doze) meses contados da data desta sentença.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por SIBERTO KIEPERT BRANDEMBURG e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença (NB 5467964999), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 28.06.2011, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses, contados da data desta sentença, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento, sendo que nova postulação judicial fica condicionado à negativa do pedido de prorrogação.
2) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1o-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1a Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1a Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
CONFIRMO a tutela de urgência concedida.
Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001830-60.2019.8.22.0022
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: GEONES ALVES DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
R$ 2.067,76- dois mil, sessenta e sete reais e setenta e seis centavos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000042-74.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: GILBERTO ROCHA COLOGNEZI, CPF nº 71772766291, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de GILBERTO ROCHA COLOGNEZI.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001937-12.2016.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666
EXECUTADOS: ELIANE RODRIGUES FAGUNDES PATENE, ELIANE RODRIGUES FAGUNDES PATENE DOS EXECUTADOS: seis mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos
DECISÃO
Vistos.
1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.
2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se o representante da parte credora.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003189-45.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ALTIERES RODRIGUES COSTA, CPF nº 08919468702, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 843, - LADO PAR CENTRO - 38700-128 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de ALTIERES RODRIGUES COSTA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.

Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001997-14.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSENILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação previdenciária ajuizada por JOSENILSON PEREIRA SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Contudo, a parte autora distribuiu anteriormente a mesma ação neste juízo, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, sob o nº 7002316-79.2018.8.22.0022. Portanto, as ações são idênticas.
Posto isto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 337 e 485, inciso V, ambos do CPC, determinando o arquivamento desta, buscando evitar que ocorra litispendência.
Serve a presente de mandado de intimação e demais comunicações.
Pratique-se o necessário .
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000010-69.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: COMERCIAL PSV LTDA, CNPJ nº 01489352000115, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de COMERCIAL PSV LTDA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003186-90.2019.8.22.0022
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ANTONIO ALVES DE MIRANDA, CPF nº 41569725187, BR-429, KM 16,5, SENTIDO SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de ANTONIO ALVES DE MIRANDA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV São Miguel – Seringueiras, com extensão aproximada de 38 km, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel e Seringueiras, Estado de Rondônia.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição São Miguel – Seringueiras, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 38 Km de extensão, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel e Seringueiras, Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 062A da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R$ 26.249,99 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 34741819 e ID: 34741827).
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 38 km, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel e Seringueiras, Estado de Rondônia.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R$ 9.276,51 (nove mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 062A, com área de 3.068,79 m² - (doc. ao ID: 33748734 p. 3), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à

ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001675-28.2017.8.22.0022
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉUS: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, JOSE MARIA RAMOS BRANDAO DOS RÉUS:
duzentos e dezenove mil, cento e dezoito reais e quarenta e dois centavos
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Banco autor, encartado na peça retro.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, vez que está aguardando a disponibilização de planilha de cálculo atualizada, para juntá-la ao processo junto com a manifestação cabível.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o autor, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de preclusão e outras deliberações à disposição deste Juízo.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003180-83.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JOSE PEREIRA SANTANA FILHO, CPF nº 28626400268, RUA BOM JESUS, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPO 73 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de JOSE PEREIRA SANTANA FILHO.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito

alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000293-92.2020.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: JAIR FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉUS: VANUZA DA MATA MARCAL, CPF nº 81529678234, RUA FLOR DO MARACUJÁ 3441 LOTEAMENTO TRANQUEDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRO RODRIGO BEBER, CPF nº 67124593204, RUA FLOR DO MARACUJÁ 3441 LOTEAMENTO TRANQUEDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 19.106,75(dezenove mil, cento e seis reais e setenta e cinco centavos)
DESPACHO
Determino à CPE que retifique o valor da causa para R$ 14.345,60. Justifico a retificação pela não aplicação de juros, os quais terão incidência após a citação, consoante art. 219 do CPC, pois trata-se de relação contratual, sendo devida apenas a correção monetária (art. 292, § 3º do CPC).
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, considerando que não será designada audiência de conciliação, em que pese o rito especial desta demanda e o desinteresse da parte autora, ou, no mínimo, o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.
Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Efetuada a emenda, cumpra-se o item infra, referente a citação e os seguintes para a realização dos demais atos.
CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.
Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). A partir daí, o procedimento será o comum.
Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para

cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao exequente para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000295-62.2020.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉU: VANDERLEI ANDRE FELIPE, CPF nº 73665193249, POSTO DE GASOLINA TEIXEIRA, SITUADO NA LH 82 KM 01 0 POSTO TEIXEIRA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO:R$ 4.201,35(quatro mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos)
DESPACHO
Determino à CPE que retifique o valor da causa para R$ 3.267,76. Justifico a retificação pela não aplicação de juros, os quais terão incidência após a citação, consoante art. 219 do CPC, pois trata-se de relação contratual, sendo devida apenas a correção monetária (art. 292, § 3º do CPC).
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, considerando que não será designada audiência de conciliação, em que pese o rito especial desta demanda e o desinteresse da parte autora, ou, no mínimo, o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.
Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Efetuada a emenda, cumpra-se o item infra, referente a citação e os seguintes para a realização dos demais atos.
CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.
Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). A partir daí, o procedimento será o comum.
Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao exequente para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto

à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002214-23.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA CRISTINA SOLANO MARTINS, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, novecentos e setenta e seis reais
SENTENÇA Vistos, etc.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É certo que no presente caso, por não constar Contestação, bem como estar o processo em fase prematura, ou seja, fase inicial de seus atos processuais, desnecessário o cumprimento do dispositivo exposto no art. 485, §4º, do CPC.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do mesmo codex.
Sem custas e honorário, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003111-51.2019.8.22.0022
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: ALTAMIR GOMES DE ANICESIO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1310 BAIRRO CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969 com as modificações da Lei n. 13.043/2014.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei n. 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.
Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3° do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.
Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, caput, do Decreto-Lei n. 911/69).
Passo a analisar a liminar.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 15/12/2015).
Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como o protesto do título OU carta registrada com aviso de recebimento.
Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do AUTOMÓVEL, MARCA: FIAT, MODELO: STRADA CD WORKING 1.4; ANO/MODELO: 2012/2013; COR: CINZA; PLACA: NCO-8178; RENAVAM: 00482109408; CHASSI: 9B02780MD7565913, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei n. 911/1969).
Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré,

comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos, o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Vias desta servem como mandado de citação e intimação.
São Miguel do Guaporé- , 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000191-70.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ANTONIO MARCIO SOUZA LIMA, CPF nº 60989700259, CHEGANDO À COORDENADA UTM X= 496038 E Y= 8699772 S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-R ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de ANTONIO MARCIO SOUZA LIMA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem

como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002460-24.2016.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTORES: CLAUDIO OLIVEIRA CARDOSO, MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZAADVOGADO DOS AUTORES: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos
DECISÃO
Vistos.
Homologo os cálculos apresentados pela Autarquia Ré, do qual houve concordância por parte do autor.
1) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes do cálculo de ID n. ID: 33431786.
2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.
Providenciem-se ao necessário.
São Miguel do Guaporé/, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000091-23.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: NIVIA MARIA DE JESUS SILVA, RO 481, KM 19, M PT 139 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação o benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa indicada no despacho de ID: 33449813.
Pois bem.
Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, DEFIRO o pedido de aplicação de multa no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Todavia ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, por meio de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda ao final deste prazo estabelecido informar a este Juízo, quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.
Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000251-43.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: CLAUDENOR AZARIAS ALVES, CPF nº 20467117268, AVENIDA FLAMBOYANT 617 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDIR ANTONIO ZANATTA, CPF nº 38521326904, AVENIDA MARECHAL RONDON 621 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LUCENILDA GERALDO MESSIAS DE AMORIM, CPF nº 93171960206, LINHA 11, KM 03 NORTE, P 21 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JESIEL CABRAL DE AMORIM, CPF nº 69656339215, LINHA 11, KM 03, NORTE P 21

ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
R$ 145.101,19cento e quarenta e cinco mil, cento e um reais e dezenove centavos
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001771-09.2018.8.22.0022
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE: Cautelar Inominada
REQUERENTE: LAURI JOSE VANTUIR ROSA, CPF nº 67861393291, LINHA 86, KM 17, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se novo Alvará Judicial em favor do patrono, por tratar de honorários de sucumbência.
Concedo o prazo para levantamento de 05 (cinco) dias.
Advirta-se o Causídico que, o não levantamento ensejará o transferência para conta centralizadora deste Juízo.
Por fim, feito o levantamento, arquive-se o feito.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000013-24.2020.8.22.0022
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA, CPF nº 59734990225, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de GIOVANI PATRICK BEVILACQUA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV São Miguel – Seringueiras, com extensão aproximada de 38 km, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras, Estado de Rondônia.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição São Miguel-Seringueiras, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 38 Km de extensão, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel e Seringueiras, Estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 031A da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R$ 26.281,34 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 34743302 e ID: 34743304).
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV São Miguel-Seringueiras, com extensão aproximada de 38 km, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel e Seringueiras, Estado de Rondônia.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão.
Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R$ 3.404,07 (três mil quatrocentos e quatro reais e sete centavos).
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 031A, com área de 5.237,08 m² - (doc. ao ID: 33786254 p. 3), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000007-85.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUIZ CAMPOS DIDRICH, AVENIDA ERMELINDA CARAGNATTO 26 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação o benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa indicada no despacho de ID: 33422916.
Pois bem.
Antes de aplicar multa, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda ao final deste prazo estabelecido informar a este Juízo, quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003177-31.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ALTAMIRA PEREIRA GONCALVES, CPF nº 56731736287, LINHA 86, LOTE 31 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de ALTAMIRA PEREIRA GONCALVES.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação

não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Número do processo: 7000368-34.2020.8.22.0022
DEPRECANTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 81742223000126, RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 363 ESTÂNCIA PINHAIS - 83323-140 - PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056
DEPRECADO: ALCEU TODERO, CPF nº 21385181087, ÁREA RURAL, LINHA E, PT 13, KM2 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, devolva-se via Malote Digital e arquivem-se.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado, no endereço localizado à BR 429, Km 02, em São Miguel do Guaporé. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003185-08.2019.8.22.0022
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: APARECIDO MARQUES GARCIA, CPF nº 50073753149, BR-429, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de APARECIDO MARQUES GARCIA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV São Miguel do Guaporé – Seringueiras, com extensão aproximada de 38 km, que interligará a Subestação São Miguel do Guaporé à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras estado de Rondônia.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Seringueiras – São Miguel do Guaporé, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 38 Km de extensão, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 060A da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, nos termos do documentos de ID: 33748713.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 34734533 e ID: 34734529).
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 17 km, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de Seringueiras e São Francisco do Guaporé estado de Rondônia.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R$ 138,07 (cento e trinta e oito reais).
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 060a, com área de 2858.85 m² - (doc. ao ID: 33748710), neste Município de Seringueiras/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000353-65.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANIELE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR: R$ 3.992,00(três mil, novecentos e noventa e dois reais)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.
Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).
Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS ATOS.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000397-89.2017.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DE ARAUJO, LINHA 09 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 3.786,48- três mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 6.010,66 (seis mil e dez reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, do CPC.
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000373-56.2020.8.22.00227000373-56.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum CívelProcedimento Comum CívelProcedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
AUTOR: AVELINO DRUM
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma,

sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do

indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000098-49.2016.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXECUTADO: JESUS GONCALVES DO NASCIMENTO, AV CACOAL 1141 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
DESPACHO
Vistos,
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recohimento do valor de R$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
[...]
“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, do CPC..
Serve de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- , 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000190-85.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JEANE DUARTE CARVALHO, CPF nº 95324259268, CHEGANDO À COORDENADA UTM X= 497036 E Y= 8699612, S/N,

PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-R ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de JEANE DUARTE CARVALHO.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO
CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE. Processo 7002924-43.2019.8.22.0022 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ALCILENE JOSE DE OLIVEIRA
JULIA KETTLYN DE OLIVEIRA SANTOS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS DESPACHO
Vistos.
A tentativa de penhora on line restou positiva.
O valor bloqueado, conforme espelho em anexo, foi transferido para a conta judicial
VALOR: 716,80(setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos) com os rendimentos.
ID:072020000001689948
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:4473
VALOR: 716,80(setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos) com os rendimentos.
D:072020000001689930
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:4473
Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome da genitora da criança, Sra. ALCILENE JOSE DE OLIVEIRA, CPFº 629.612.092-34, a qual deverá ser advertida a prestar contas do valor levantado no prazo de trinta dias.
Com a vinda da prestação de contas, deem-se vistas às partes para eventual impugnação.
Ciência ao ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
Ademais, intime-se a parte autora para impugnar à contestação dos requeridos no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Procedimento Comum Cível
7002833-50.2019.8.22.0022
AUTOR: ELIENE REDUZINO, CPF nº 53518349287, LINHA RO 377, PORTO MURTINHO, KM 09 S/N, SÍTIO PORTO MURTINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A presente ação foi proposta nesta comarca, no entanto, nada existe a justificar a tramitação deste processo nesta comarca, tendo em vista que o domicílio da parte autora é o município e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, conforme consta na petição inicial e no comprovante de endereço.
Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora quanto a esta sentença.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002076-27.2017.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: F. R. DO NASCIMENTO - ME, RODOVIA ELYESER MONTENEGRO MAGALHÃES, KM 97 LAMBARI - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO- ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
RÉU: SMALESKI & RODRIGUES LTDA - ME, AV. PRINCESA ISABEL 302, COMERCIAL TIGRE CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- DO RÉU:
dois mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimAção:
DESPACHO
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002843-94.2019.8.22.0022
Servidão Administrativa
Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: LUIZ CARLOS DOS ANJOS, CPF nº 28634985253, CHÁCARA BOM FUTURO, BR-429 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de LUIZ CARLOS DOS ANJOS.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 69 km, que interligará a Subestação São Francisco à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Francisco e Seringueiras estado de Rondônia.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Seringueiras – São Francisco, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 70,5 Km de extensão, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de Seringueiras e São Francisco estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 052B da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R$ 26.675,68 (vinte e seis mil e seiscentos e sete e cinco reais e sessenta e oito centavos).
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 34075382 e ID: 34075399).
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 17 km, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de Seringueiras e São Francisco do Guaporé estado de Rondônia.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R$ 138,07 (cento e trinta e oito reais).
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 052B, com área de 236,61 m² - (doc. ao ID: 32926100 p. 3), neste Município de Seringueiras/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel

fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001362-33.2018.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVONE BATISTA DE SOUZA, ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos, a certificação do trânsito em julgado, o qual ocorreu em 12.11.2019, bem como a apresentação de cálculos a fim de ofertar Execução Invertida a parte Autora, pela Autarquia Ré, conforme depreende-se da peça e documentos de ID: 33431784.
1) Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar. Caso concorde, DETERMINO a imediata expedição de RPV, com a reserva referente aos honorários advocatícios.
2) Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente e/ou de seu advogado, em razão da procuração acostada ao ID: 18941161, intimando-os para proceder o levantamento.
3) Com o cumprimento integral das determinações acima, arquivem-se os autos.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000358-92.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROGERIA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.244,00onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais
DESPACHO
Vistos,
A priori, tem-se que a execução invertida apresentada pela Autarquia Ré é intempestiva, porquanto, deixo de receber.
1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000040-07.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: AURI JOSE LISE, CPF nº 70491119968, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de AURI JOSE LISE.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área

de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003160-92.2019.8.22.0022
ASSUNTO: Servidão Administrativa
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: IRENE DE SOUZA RECH, CPF nº 32694555268, BR-429, KM 02, SENTIDO SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de IRENE DE SOUZA RECH.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados na inicial, com a extensão aproximada apontada, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte, conforme consta relatado.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição indicana na peça inaugural, circuito simples, 69 kV, com a extensão mensurada, que interligará a Subestação dos referidos municípios, pertencentes ao Estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba apontada na exordial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, estando englobado da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa, juntado aos autos.

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação.

Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV dos municípios mencionados, com a extensão apontada na inicial, que interligará a Subestação de um município à Subestação do município seguinte.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda da gleba apontada na Petição Inicial e no Laudo de Valoração de Parâmetros Técnicos, imóvel este de propriedade da parte requerida, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000355-35.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NATALIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO658E
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade,

informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO

PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002908-89.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RUDI DE ROS, BR 429, KM 08, SAÍDA PARA ALVORADA SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA n. 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
R$ 56.765,67- cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).
Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.
A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Serve o presente de mandado/carta de citação/intimação e demais comunicações.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000334-59.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIRCELIO MORO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000341-51.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
Honorários Advocatícios, Cumprimento Provisório de Sentença
AUTOR: ROSILENI COSTA RAASCH ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizado por ROSILENI COSTA RAASCH em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora informa a distribuição dos presentes em dependência aos autos de nº 7003035-61.2018.8.22.0022 e requer a execução provisória da sentença, no que tange a implantação do benefício.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.
Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de sentença, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).
Resta salientar que o pedido da autora relativo a implantação do benefício com a devida urgência pode ser feito nos mesmos autos. Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Serve a presente de mandado de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000611-12.2019.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA, RUA ITAUBA 1910 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 104.425,40- cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos
DECISÃO
Vistos,
Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria ao ID: 33409040.
1) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes do cálculo supra.
2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.
Providenciem-se ao necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001696-04.2017.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALCIRIO DE SOUZA, LINHA 108, KM 20, LADO SUL s/n, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750AUTOR: ALCIRIO DE SOUZA, LINHA 108, KM 20, LADO SUL s/n, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
04/07/2017
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002266-53.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizado por DALVA DE SOUZA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Em razão do pedido ter sido realizado depois da contestação, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação, contudo, manteve-se inerte, o que presume sua aceitação.
Assim, considerando que a parte desistiu da ação depois da citação do INSS e mesmo após ter sido intimado para manifestar-se nada requereu, não há razão para o prosseguimento do feito.
Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação sem resolução do mérito quando o autor desistir da mesma.
Diante do exposto, e considerando o pedido da requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 458 VIII do CPC.
Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).
Arquive-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001826-23.2019.8.22.0022
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: EDSON CARLOS ALVES SILVA, LINHA 82, KM 01, LADO NORTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
R$ 2.641,80- dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000198-62.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000747, RUA CAPITÃO SILVIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: WAGNER SANTANA REIS, CPF nº 95037462215, RUA GUIMARAES ROSA 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WAGNER SANTANA REIS 95037462215, CNPJ nº 19970259000193, AVENIDA SÃO PAULO 1285 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
R$ 7.848,86sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000959-30.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: CONCEICAO NUNES RODRIGUES, LINHA 74, KM 12, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.766,06
DECISÃO
Em tempo, verifico que na decisão retro a audiência de instrução destes autos por equívoco foi designada para um feriado. Visando corrigir o erro, REDESIGNO-A para o dia 10 de junho de 2020, às 10h00min.
Intimem e cumpram as demais determinações da decisão retro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000324-15.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Execução Previdenciária
EXEQUENTE: MARLI ARANTES FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 16.323,74dezesseis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos
DESPACHO
Vistos,
1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de sentença”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente de intimação e demais comunicações.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002494-96.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTORES: DENILSON DA SILVA PEREIRA, RUA CASTANHEIRAS 1646 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAIANE DA SILVA PEREIRA, AVENIDA CASTANHEIRA 1696 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMILAINE CAROLINA RIBERIO SODRE, ROD BR 429, KM 04 SN, SENT. SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.244,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de sentença, que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa, deve ser instruído pela parte exequente, de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Nos termos do procedimento adotado pelo novo Código de Processo Civil, apresentada a planilha pela parte autora contendo os parâmetros legais que possibilite identificar claramente

o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC), altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" e intime-se a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Secretaria, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê -se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize -se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça -se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando -se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando -se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize -se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001356-89.2019.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VICENTE DE PAULA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.
A parte exequente comprovou o levantamento dos alvarás e requereu a implantação do benefício, considerando que ainda não havia ocorrido.
O INSS comprovou a implantação (ID nº 33681810).
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, bem como para requerer o que entendia de direito, no entanto, manteve-se inerte.
Ante ao exposto, considerando o cumprimento da obrigação e o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente de mandado de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Processo: 7001024-59.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXEQUENTE: GEZUS RODRIGUES DE MELO
DO EXEQUENTE:
DESPACHO
Vistos.
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sobre o pedido da autarquia de cumprimento de sentença em relação as custas, multa e honorários, vejamos o que dispõe o art. 98 do CPC, § 3º do CPC:
"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."
Sendo assim, intime-se a autarquia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à gratuidade de justiça e consequente suspensão das despensas processuais, custas, honorários e multa, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000340-66.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
Honorários Advocatícios, Cumprimento Provisório de Sentença
AUTOR: TEREZINHA PIRES ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizado por TEREZINHA PIRES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora informa a distribuição dos presentes em dependência aos autos de nº 7000997-76.2018.8.22.0022 e requer a execução provisória da sentença, no que tange a implantação do benefício.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.
Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de sentença, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).
Resta salientar que o pedido da autora relativo a implantação do benefício com a devida urgência pode ser feito nos mesmos autos. Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Serve a presente de mandado de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003031-24.2018.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RURAL SAO MIGUELENSE PARA AJUDA MUTUA, AV: TANCREDO NEVES S/N, SENTIDO ALVORADA SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 31.387,23- trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Executada, para pagar os valores remanescentes no importe de R$ 3.921,78 (três mil e novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).
Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000083-11.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872
EXECUTADOS: LUCICLEIA RIBEIRO DAMA, ANA ROBERTA DE SOUZA
ENDEREÇO: AVENIDA FLORIANOPOLIS 4130 , CASA Bairro: CENTRO, Município ROLIM DE MOURA CEP 76940000 Telefone (69) 34421018 (ENDEREÇO DA ANA ROBERTA).
ENDEREÇO: AVENIDA FLAMBOYANT 743, BCO BRASIL Município - UF SERINGUEIRAS - RO CEP 76934000 Telefone (69) 36232510 ENDEREÇO DA LUCICLEIA)
R$ 114.426,42cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos
1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a decisão exarada ao ID 30875842, observando o novo endereço encontrado abaixo.
Expeça-se o necessário para a concretização deste ato.
2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a intimação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.
2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes executadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
3. Somente então, venham-me os autos conclusos.
Sirva esta decisão como carta ou mandado de citação.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001279-51.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, AV JK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.929,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo a petição retro como requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.
Assim, intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor do autor, nos termos da sentença de Id 31003988, já transitada em julgado.
Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no Art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, até o limite de R$10.000,00, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002651-64.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ambos qualificados nos autos.
Foi determinado a emenda à inicial, a fim da autora apresentar o prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS, porém, manteve-se inerte, mesmo tendo sido advertida das consequências processuais.
Pois bem.
A parte autora mesmo devidamente intimada quedou-se silente.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002844-16.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: GESSE PRUDENTE, LINHA 14, P69, KM 10 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.357,29
DECISÃO
Vistos.
Recebo a petição de Id 34226122 como requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.
Assim, intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor do autor, nos termos da sentença de Id 32379448, já transitada em julgado.
Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no Art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, até o limite de R$10.000,00, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002844-79.2019.8.22.0022
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: PATRICIA KRAUZER DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de PATRICIA KRAUZER DE OLIVEIRA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 70,5 km, que interligará a Subestação São Francisco à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Francisco e Seringueiras estado de Rondônia.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Seringueiras – São Francisco, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 70,5 Km de extensão, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de Seringueiras e São Francisco estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 088 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R$ 26.621,88 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 34370853 e ID: 34370855).

Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 17 km, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de Seringueiras e São Francisco do Guaporé estado de Rondônia.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R$ 3.606,49 (três mil seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos).
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 088, com área de 6.124,82 m² - (doc. ao ID: 32927186 p. 3), neste Município de Seringueiras/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001505-85.2019.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843EXECUTADO: JESSICA SOUZA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Pratique-se o necessário.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas.
Honorários na forma do acordo.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000034-97.2020.8.22.0022
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARIO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 24020397953, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de MARIO ANTONIO DA SILVA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 70,5 km, que interligará a Subestação São Francisco à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Francisco e Seringueiras estado de Rondônia.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Seringueiras – São Francisco, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 70,5 Km de extensão, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de Seringueiras e São Francisco estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 010 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R$ 26.683,22 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 34751482 e ID: 34751484).
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 17 km, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de Seringueiras e São Francisco do Guaporé estado de Rondônia.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R$ 5.243,10 (cinco mil duzentos e quarenta e três reais e dez centavos).
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 010, com área de 5.994,27 m² - (doc. ao ID: 33786732 p. 3), neste Município de Seringueiras/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003014-51.2019.8.22.0022
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: VAGNER CAMARGO DA MOTA, CPF nº 59225491204, RODOVIA BR-429, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de VAGNER CAMARGO DA MOTA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV Alvorada D'Oeste – São Miguel do Guaporé, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação São Miguel do Guaporé à Subestação Alvorada D'Oeste, localizadas nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada D'Oeste estado de Rondônia.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada D'Oeste – São Francisco, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada D'Oeste à Subestação São Miguel do Guaporé, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 121 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R$ 30.139,11 (trinta mil e cento e trinta e nove reais e onze centavos).
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 34076304 e ID: 34076307).
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV São Miguel do Guaporé – Alvorada D'Oeste, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação São Miguel do Guaporé à Subestação Alvorada D'Oeste, localizadas nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada D'Oeste estado de Rondônia.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R$ 280,18 (duzentos e oitenta reais e dezoito centavos).
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 121, com área de 517,72 m² - (doc. ao ID: 33424278 p. 7), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à

ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002512-15.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILSEIA MACHADO, LINHA28 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
NILSEIA MACHADO ajuizou a presente demanda previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Recebida a inicial, indeferida a tutela de urgência e procedida a citação do requerido, a autora veio aos autos manifestar sua desistência do feito (Id. 32639116).
Em ato ordinatório o requerido foi instado a manifestar-se a respeito do pedido de desistência, ao que apresentou contestação (Id 32839606) bem como discordou da extinção do feito (ID 33430768).
É o breve relato. Fundamento e decido.
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Publique-se e registre-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000329-76.2016.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 BAIRRO CISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Município de Seringueiras, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
R$ 788,00-
DESPACHO
Vistos.
Considerando o notícia do cumprimento da obrigação, vista ao Ministério Público para parecer.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002819-66.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO Nº 7000297-32.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ANTUNES SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se sobre a competência deste juízo, considerando que o imóvel alvo do litígio pertence a outra Comarca, bem como o polo passivo apontado na peça inaugural. Neste sentido, o art. 47 do CPC/2015 dispõe o seguinte:
“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.”
Denota-se que autora alega possuir direito real sobre a coisa imóvel, contra quem não o quer reconhecer, sendo Ji-Paraná o foro da situação da coisa. Para cumprimento da emenda, concedo

o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000016-76.2020.8.22.0022
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: NILSON DE CARVALHO MACÊDO, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de NILSON DE CARVALHO MACÊDO.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV São Miguel – Seringueiras, com extensão aproximada de 38 km, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel e Seringueiras, Estado de Rondônia.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição São Miguel – Seringueiras, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 38 Km de extensão, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras, Estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 064B da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R$ 26.278,01 (vinte e seis mil duzentos e setenta e oito reais e um centavo).
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 34721487 e ID: 34721490).
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV São Miguel – Seringueiras, com extensão aproximada de 38 km, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Miguel e Seringueiras, Estado de Rondônia.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R$ 2.760,37 (dois mil setecentos e sessenta reais e trinta e sete centavos).
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 064B, com área de 2.773,97 m² - (doc. ao ID: 33785882 p. 3), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à

ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001604-89.2018.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSANGELA REZENDE ARAUJO LIMA, LINHA 82, KM 02 (ROD 481), LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ERIKA DE SOUZA LIMA, S TIO LINHA 90 KM 03 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.448,00-
DESPACHO
Vistos.
Em atenção a manifestação da Autarquia Ré (ID: 30320966), os Patronos da causa providenciaram a habilitação dos herdeiros, além de anexas as documentações pertinentes.
Com isso, intime-se a ré para, querendo, se manifestar no prazo 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0017211-87.2006.8.22.0022
Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
AUTOR: MARIO BOROVIEC, ADVOGADO DO AUTOR: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117
RÉU: VITORIA SERVICOS DE TRANSPORTE E VIACAO LTDA - ME, ADVOGADO DO RÉU: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
Despacho
Vistos,
Dos autos o ofício n. 009/GABINETE/2020, o qual trouxe a documentação solicitada (ID: 34278050).
Com isso, intime-se o autor via DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de preclusão e outras deliberações à disposição deste Juízo.
Promova-se o necessário. Cumpra-se
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001967-47.2016.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES LEMOS JUNIOR, RUA CARIMBAMBA 2355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
EXECUTADO: FLORAVANTE QUEVEDO, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2622-A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262
R$ 14.402,93- quatorze mil, quatrocentos e dois reais e noventa e três centavos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência, consoante a impenhorabilidade do imóvel em questão;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0002743-74.2013.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: RENATO OSWALDO ROSSI, AV MUIRAQUITA 2735 BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSSI & CIA LTDA, AV. TANCREDO NEVES, SETOR INDUSTRIAL SETOR INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DOS EXECUTADOS:

R$ 58.015,07- cinquenta e oito mil, quinze reais e sete centavos
DECISÃO
Vistos,
Diante da pendência de decisão nos Embargos de Terceiro sob o n. 7003015-36.2019.8.22.0022, decreto a suspensão desta execução fiscal com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos.
Saliento que não fluirá o prazo da prescrição intercorrente nesse período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis.
Aguarde no escaninho virtual de suspensão provisória, adiante com a decisão dos embargos, translade para o presente feito e retornem concluso.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000709-94.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.976,00
DESPACHO
Vistos,
1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de sentença”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001975-19.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: DALVA DE SOUZA FERNANDES, LINHA 120, KM 02 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Em tempo, considerando que na decisão retro a audiência de instrução destes autos por equívoco foi designada para um feriado, REDESIGNO-A para o dia 10 de junho de 2020, às 08h50min.
Intimem e cumpram as demais determinações da decisão retro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002842-12.2019.8.22.0022
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BR-429, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON em face de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 70,5 km, que interligará a Subestação São Francisco à Subestação Seringueiras, localizadas nos municípios de São Francisco e Seringueiras estado de Rondônia.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.
Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.856 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 17 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Seringueiras – São Francisco, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 70,5 Km de extensão, que interligará a

Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de Seringueiras e São Francisco estado de Rondônia.
Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 050 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.
Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R$ 26.673,98 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).
Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.
Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 34074786 e ID: 34074789).
Requereu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 69 kV Seringueiras – São Francisco, com extensão aproximada de 17 km, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizadas nos municípios de Seringueiras e São Francisco do Guaporé estado de Rondônia.
Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R$ 973,17 (novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos).
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 050, com área de 414,18 m² - (doc. ao ID: 32926058 p. 3), neste Município de Seringueiras/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
02) Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, ficando as partes livres a realizar a autocomposição extrajudicial ou pugnando por audiência de conciliação (art. 139, inciso V, do CPC).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
03) Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
04) Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
05) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
06) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
07) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0000011-81.2017.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAFAEL PINELLI HENRIQUES, RUA VIRGÍLIO MALTA 20-83, - DE QUADRA 13 AO FIM VILA MESQUITA - 17014-440 - BAURU - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA, OAB nº SP331314
EXECUTADOS: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 370, SALA B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. L. LEITE MACEDO - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 370, SALA B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
De antemão, tem-se que o pagamento das custas de diligência fora pago parcial, pendente o pagamento referente uma custas.

Outrossim, promovi a consulta de veículos no sistema RenaJud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, do CPC..
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001959-65.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Liminar
AUTOR: REGINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
RÉU: LEIDIANE CARDOSO FERMINO
DO RÉU:
R$ 998,00
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.
DESPACHO
Vistos.
1) A princípio a parte autora ajuizou demanda de Negativa de Embarque do menor, adiante pugnou pelo prosseguimento do sentido de Modificação de Guarda em face da Requerida (ID: 33164975).
2) Nesse ínterim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
3) Dito isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar, vez que a Ação de Modificação de Guarda trata de rito diverso, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000335-44.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001776-31.2018.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto:
AUTOR: VILAR SALLES FERNANDES, CPF nº 44652917015, ZONA RURAL S/N BR 429, 141, KM 21, FAZENDA TUCANO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776, FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
RÉUS: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ, CPF nº 84239204291, SETOR CAIO ESPÍNOLA S/N LINHA 20, SENTE PONTE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JACQUELINE CRISTIANE MUNIZ, CPF nº 63074907134, SÍTIO CAÇULA S/N BR 426, KM 140 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINA PARZIALE MILLEU, OAB nº MG129808, KARINA BERTELLI GOZZOLI, OAB nº MG130047
Despacho
Vistos,
Quanto ao pedido de bloqueio via BacenJud, InfoJud e RenaJud, verifico que a parte autora não recolheu o valor da diligência.
Conforme o artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Embora tenha sido concedida a gratuidade de justiça em relação as custas judiciais ao exequente, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao sustento da parte requerente, considerando sua condição financeira demonstrada nos autos e que o valor é ínfimo.
Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (BacenJud, InfoJud, RenaJud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das diligências solicitadas.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos para realização de busca junto aos respectivos sistemas.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000231-52.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS, OAB nº RN15723
EXECUTADO: JESLEY VITOR MAFESSONI MARTINS LEITE
DO EXECUTADO:
R$ 2.717,81dois mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, e DEMAIS COMUNICAÇÕES.
EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, SL - 01 - ED. JOSE ODILON CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JESLEY VITOR MAFESSONI MARTINS LEITE, CPF nº 93277636291, LINHA- 82 / KM- 02 - SUL - s/n, PORTE - 12 / PROP . VITÓRIO LEITE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente pleiteia pelo bloqueio de qualquer valor depositado em dinheiro em conta bancária do executado, por meio do sistema BACEN, bem como restrições em veículos - RENAJUD, existentes em nome do executado.
Pois bem.
INDEFIRO, ao menos por ora, os pedidos supra, eis que entendo precipitados, considerando tratarem-se de medidas coercitivas atípicas, devendo ocorrer o esgotamento dos meios de execução tradicionais, em que pese a excepcionalidade das medidas e o rito da execução de título extrajudicial. Ademais, devem ser analisados os pedidos sob o prisma do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
1) No mais, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 2.717,81ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000356-20.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Parte autora: AUTOR: JUAREZ ROBERTO FERREIRA, CPF nº 27275221187, LINHA 82, KM 02, LOTE 02, GLEBA 13 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.
Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 19:37 19:37
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001614-02.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 920 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835
KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507
KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290
EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2045 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 3.098,10
SENTENÇA
Vistos.
SISTEMA ODONTOLÓGIO DE ESTUDOS E PEQUISA LTDA EPP – SOEP ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO.
Determinada a emenda a inicial (Id 29439640) o que foi feito pela autora ao Id 29865967, no entanto, no mesmo ato informou sua desistência da ação.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação ou mesmo citação, dispensa-se a anuência do réu.
Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Publique-se e registre-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002946-04.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES SILVA
DO EXECUTADO:
VALOR DO DÉBITO: R$ 653,23
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES SILVA, CPF nº 27923967253, LINHA 25 KM 06, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 653,23 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000488-14.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTORES: DIVINA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DE JESUS DOS SANTOS, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: UILDES DE OLIVEIRA, RUA NEGO LOPES 2270 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
R$ 640.000,00-
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
Por ora, deixo de analisar a preliminar de justiça gratuita.
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002644-09.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: JOSIMAR VIEIRA BATISTA, RUA DOM PEDRO II 1645 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Valor da causa:R$ 31.297,15
DECISÃO
DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré e para tanto DESIGNO audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2020 às 10h30min.
Intimem-se as partes e observem-se as disposições do Art. 455/ CPC quanto à intimação/requisição das testemunhas.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001093-91.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: CLAUDEMIR BANDEIRA, LINHA 12 KM 06 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
Mantenho a decisão de Id 33483959 por seus próprios fundamentos.
Retornem o feito ao arquivo, conforme determinado.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Procedimento Comum Cível
7002795-72.2018.8.22.0022
AUTOR: POLIANE HENRIQUE DA SILVA, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO de intimação - Email – clinicadrconsulta@gmail.com.
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Laudo Pericial confeccionado pelo Perito (ID: 31225705), concluiu no quesito que a Requerente encontra-se apta a realizar atividades laborais, porém, constatou a incapacidade parcial e definitiva no corpo do laudo, determino a intimação do Expert, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seguinte ponto, o teor da Conclusão do Laudo Pericial, quando afirma não ter constatado incapacidade laborativa, assim, faça o esclarecimento, nos moldes do art. 477, §2º, I, do CPC, instruindo o mandado com cópia do Laudo Pericial.
Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.
Após, venham conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0001880-50.2015.8.22.0022
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: WAGSTON BERGUERAND DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA NETO 2155, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309
RÉU: DEOCELINO VITORINO DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA NETO 2155, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, OFÍCIOS e outras diligências deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
[...]
“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”
Posto isso, intime-se o Inventariante a fim de que recolha o valor determinado para a realização das diligências requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000178-13.2016.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEMIR SOARES MENEZES, LINHA 104 Km 16, DISTRITO DE BONSUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA SANTO ANTÔNIO 1331 SANTO ANTÔNIO - 76967-373 - CACOAL - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº RO3564
R$ 37.000,00- trinta e sete mil reais
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR de intimAção:
DESPACHO
Vistos.
Intimados (autor e requerido), quedaram inertes, contudo, face ao princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), determino:
1) Intimem-se as partes pessoalmente para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias darem prosseguimento do feito, sob pena de preclusão, com extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.
2) Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003077-47.2017.8.22.0022
CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: MARIA LENI ALVES NEVES DE OLIVEIRA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1926 ZONA URBANO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
REQUERIDOS: GILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR, AVENIDA LONDRES 140, loja 2 ELDORADO - 32340-570 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, THAYARA MODAS LTDA - ME, LONDRES 140, LOJA: 02; ELDORADO - 32340-570 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, THAYARA BUENO DE OLIVEIRA, BRAGANCA 115, CASA SANTA CRUZ INDUS - 32340-510 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos,
Conforme artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, OFÍCIO e outras comunicações deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
[...]
“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização das diligências requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- , 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000923-85.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: ADENILDO LENKE KNIDEL, LINHA13 KM 10 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 48.380,86
DECISÃO
Vistos.
Considerando que diante da comprovação da implantação do benefício o exequente apresentou novos cálculos (Id 33946866), reabro ao executado prazo para impugnação devendo ser intimado nos termos da decisão de Id 27084513.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002317-64.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: AMADEU DA SILVA MELO, LADO SUL, ZONA RURAL LINHA 90, KM 20 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
Homologado o acordo e ciente o INSS da ordem para implantação do benefício, nenhuma providência a mais cabe a este juízo. Assim, arquive-se o feito. Vindo novo petitório, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002270-56.2019.8.22.0022
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
Distribuição: 25/09/2019
Requerente: REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA CRUZ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
Requerido: REQUERIDO: ANTONIO SACOMAN
Advogado (a) Requerida: DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 32505241.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002692-65.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ADEGILDO PITELKOW, LINHA 102 km 10, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ADEGILDO PITELKOW, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 22467904) juntou procuração (ID 22468126) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 23123448) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23617611) cujos termos foram impugnados pelo autor ao ID 24837816.
Saneado o feito e determinada a produção de prova pericial (Id 26580839).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 31237444), sobre o qual o autor manifestou-se ao Id 31596424.
O INSS apresentou proposta de acordo (Id 32954589) no entanto o autor não aceitos os termos (Id 33524056).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,

Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de PublicAção: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Os documentos colacionados aos autos quando aliados ao reconhecimento administrativo da própria autarquia requerida tornam incontestes a qualidade de segurado e carência, vez que o autor percebeu o benefício de forma administrativa até 04.10.2018, cabendo ao autor comprovar que a incapacidade perdura desde então.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da sentença, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a sentença, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 312237444 verifica-se que o autor está acometido por Gonartrose e transtorno do menisco, enfermidades/lesões tais que, conforme concluiu o perito, o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação/reabilitação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 04.10.2018, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 03.09.2019.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a conclusão médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de PublicAção: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADEGILDO PITELKOW e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 620.298.821-05), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 04.10.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 03.09.2019, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1o-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1a Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1a Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001316-44.2018.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADO: CLEVERSON CRESTANI, RODOVIA RO 481, KM

15 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER, OAB nº RO53198
R$ 227.025,72- duzentos e vinte e sete mil, vinte e cinco reais e setenta e dois centavos
DESPACHO
Vistos.
Por ora, deixo de analisar o pedido da Banco Exequente (ID: 33136943).
Intime-o via DJE para, no prazo legal, querendo, se manifestar quanto a Impugnação à Penhora apresentada pelo executado ao ID: 32590580, sob pena de preclusão de outras deliberações por este Juízo.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0001573-96.2015.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIONE PANDOLFI DOS SANTOS, AV. CACOAL 420 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
RÉU: OI MOVEL S.A., AV. LAURO SODRE 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
R$ 12.000,00- doze mil reais
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO de intimAção:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a manifesta inércia do Causídico, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor pessoalmente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da peça de ID: 31100604, sob pena de preclusão, com consequente extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000511-91.2018.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, BAIRRO CENTRO 984 AV. MARECHAL RONDON - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA, RUA CURITIBA 2129, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
R$ 344.973,72- trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedida do ente exequente ao ID: 31362410, determino:
1) Intime-se o executado via DJE, por meio de seu Patrono para, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos documentos que comprove ser proprietário dos imóveis ofertados em penhora.
1.1) No mesmo prazo, informe também a forma de pagamento do remanescente, já que os bens dado em penhora são insuficientes a quitação da dívida.
2) Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de outras deliberações à disposição deste Juízo.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Autos n. 7001082-28.2019.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 16/05/2019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO, LINHA 82, P14, KM 1,5 S/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J M RAMOS BRANDAO EIRELI, RODOVIA BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE 13 S/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
No mais, realizei buscas no sistema Renajud, no entanto, os veículos localizados já possuem restrições proveniente de outros autos, o que torna incabível a inclusão de nova restrição.
Destarte, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé,RO, 14 de fevereiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002059-54.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELY SCHADE DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 10, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.371,54

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELY SCHADE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 20936669) juntou procuração (ID 20936671) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 22928130) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do requerido.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23119877).
Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial de designada audiência de instrução (Id 25597005).
Realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora (Id 29445248).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 31310897), sobre o autor se manifestou ao Id 31825921.
Ao ID 33118751 o INSS informou que o autor já estaria recebendo o beneficio ora pleiteado de modo que não haveria mais interesse na demanda. Tal argumento foi rechaçado pelo autor aos Ids 33318811 e 33447989.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de PublicAção: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

O autor juntou aos autos documentos que indicam a atividade campesina (certidão de seu casamento, celebrado em 1981, onde é qualificado como lavrador; carteira de filiação a sindicato local de trabalhadores rurais, emitida em 2004; CCIR; declarações de ITR dos anos de 2016 e 2018; fichas de acompanhamento da Emater; escritura pública de compra e venda de lote rural onde figura como comprador ao lado da esposa e é qualificado como lavrador, tendo o negócio sido celebrado em 2007; notas fiscais de comercialização de pequena produção agropecuária, emitidas nos anos de 2017, 2018) os quais, atendida a solução pro misero, considero inicio mínimo de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, ao menos durante o período de carência (12 meses anteriores ao requerimento administrativo), em regime de economia familiar.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 31310897 verifica-se que o autor está acometido por Discopatia degenerativa, protusão discal, abaulamento discal e espondiloartrose, enfermidades/lesões tais que, conforme concluiu o perito, o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da DER do requerimento indevidamente indeferido, qual seja 23.05.2018, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 04.09.2019.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELY SCHADE DE OLIVEIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença (NB 623.276.256-1), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 23.05.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 04.09.2019, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1o-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1a Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1a Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001388-94.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171
EXECUTADOS: ELAINE NUNES REGIANI, CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA, SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 39.559,56
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Ressalto que novos pedidos de diligências deverão estar acompanhados das respectivas custas, conforme disciplina a Lei 3896/16.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003096-82.2019.8.22.0022
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: KARINI ZANATTA, LUAN ANDREANI ZANATTA, ITACIR ZANATTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733
INVENTARIADO: NOELI FATIMA CARAGNATTO
DESPACHO
Vistos.
À serventia para retificar o valor da causa para R$ 1.639.810,89 (hum milhão seiscentos e trinta e nove mil oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos).
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover:
1. O recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (art. 12, inciso I, Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), eis que não comprovada a possibilidade de concessão da gratuidade;
2. A juntada dos documentos pessoais do requerente e dos herdeiros;
3. Adequação da inicial ao rito da ação de inventário, nos termos do art. 664 do CPC, considerando que o valor do bens do espólio ultrapassa 1.000 (mil) salários-mínimos, não podendo ser processado na forma de arrolamento;
O não cumprimento das disposições supra acarretá em pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais atos.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050324 - Livro nº D-133 - Folha nº 232
Faço saber que pretendem se casar: CLÁUDIO GALDINO DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, eletricista de manutenção indu, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 21 de Dezembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco das Chagas Ribeiro de Araújo - já falecido - naturalidade: Guajará-mirim - e Edite Galdino de Araújo - do lar - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CLÁUDIO GALDINO PEREIRA DE ARAÚJO; e INEZ FRANCISCA PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, em 12 de Janeiro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Pereira - já falecido - naturalidade: - não informada e Iracide Francisca Pereira - do lar - naturalidade: Surubim - Pernambuco -; pretendendo passar a assinar: INEZ FRANCISCA PEREIRA DE ARAÚJO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050325 - Livro nº D-133 - Folha nº 233
Faço saber que pretendem se casar: MAX VILANDER SILVA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de Nazareno Tobias de Souza - fotógrafo - naturalidade: Manaus - e Antônia Edinea Paixão Cruz da Silva - funcionária pública - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUZANE REIS MENEZES, solteira, brasileira, frentista, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilo Pereira Menezes - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Daneves Monteiro Reis - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SUZANE REIS MENEZES VILANDER; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050326 - Livro nº D-133 - Folha nº 234
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO DA SILVA FABRÍCIO JÚNIOR, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo da Silva Fabrício - já falecido - naturalidade: e Maria Marilêni Dilmar da Silva Fabrício - autônoma - naturalidade: Cascavel - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e

FERNANDA ANGREWSKI COUTINHO, solteira, brasileira, psicóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Agosto de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando Sarto Melo Coutinho - engenheiro civil - naturalidade: Soledade - Paraíba e Carmem Angrewski - auxiliar administrativo - naturalidade: Francisco Beltrão - Paraná -; pretendendo passar a assinar: FERNANDA ANGREWSKI COUTINHO FABRÍCIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050327 - Livro nº D-133 - Folha nº 235
Faço saber que pretendem se casar: IVALDO BASSALO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Março de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Altanir da Silva Santos - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Elizia Bassalo dos Santos - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINETE DOS SANTOS MOREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Abril de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Gomes Moreira - já falecido - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Almira dos Santos Reis - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARINETE DOS SANTOS MOREIRA BASSALO; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050138 - Livro nº D-133 - Folha nº 46
Faço saber que pretendem se casar: JACKSON DAMIÃO PONTES, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cerejeiras-RO, em 3 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Sirlei Medeiros Pontes - massoterapeuta - naturalidade: Mantena - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado . e Ivonete da Silva Damião - professora - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WILYANNA ELISA DE SOUZA MORAIS, solteira, brasileira, empresária, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 15 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de William Albuquerque Morais - motorista - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Elizângela Ataíde de Souza Morais - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050139 - Livro nº D-133 - Folha nº 47
Faço saber que pretendem se casar: ANDREI ELEUTERIO DA SILVA, divorciado, brasileiro, técnico em ferramentas elétric, nascido em Boca do Acre-AM, em 9 de Setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Jose Amorim da Silva - marítimo - naturalidade: Boca do Acre - - residência e domicílio: não informado . e Edinelsa dos Anjos Eleuterio - do lar - naturalidade: Parintins - Amazonas - - residência e domicílio: Rua União, Bairro Socialista, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Santana do Cariri-CE, em 11 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Miguel Benedito da Costa - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - Ceará . e Francisca Gomes da Costa - já falecida - naturalidade: Santana

do Cariri - Ceará -; pretendendo passar a assinar: HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA ELEUTERIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050140 - Livro nº D-133 - Folha nº 48
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE CASTRO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 1961, residente e domiciliado na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Zacarias Teixeira de Castro - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - . e Francisca Lopes de Souza - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRENI NEVES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Abril de 1958, residente e domiciliada na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Ribeiro da Silva - agricultor - naturalidade: Estado do Amazonas - - residência e domicílio: não informado . e Regina Sebastiana Neves da Carvalho - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: IRENI NEVES DA SILVA CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050120 - Livro nº D-133 - Folha nº 28
Faço saber que pretendem se casar: WOLNEI BERNARDI JUNIOR, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 11 de Setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Wolnei Bernardi - naturalidade: Ponte Alta - - residência e domicílio: não informado . e Evanir Sandi Bernardi - naturalidade: Toledo - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: WOLNEI LEONEL BERNARDI JUNIOR; e SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Rolim de Moura-RO, em 15 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Edmar Rodrigues Jorge - naturalidade: Presidente Prudente - São Paulo - residência e domicílio: não informado . e Conceição Aparecida Leonel - naturalidade: Barbosa Ferraz - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE BERNARDI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050328 - Livro nº D-133 - Folha nº 236
Faço saber que pretendem se casar: NALDO DO CARMO DE LIMA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Abaetetuba-PA, em 8 de Outubro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vitalino Baborsa de Lima - pedreiro - naturalidade: Abaetetuba - e Deuzarina do Carmo de Lima - do lar - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAKSONI DOS SANTOS, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida de Jaru-RO, em 22 de Junho de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria da Penha dos Santos - enfermeira - naturalidade: Mantena - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: JAKSONI DOS SANTOS LIMA; pelo regime de CUMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050330 - Livro nº D-133 - Folha nº 238
Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL FIGUEIREDO GUIMARÃES, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Abril de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ribamar Guimarães Neto - empresário - naturalidade: Porto Velho - e Kelly Pereira Figueiredo Guimarães - administradora - naturalidade: Goiânia - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA BORGES DA SILVA, solteira, brasileira, arquiteta, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Floduardo Borges da Silva - cirurgião-dentista - naturalidade: Jundiaí - São Paulo e Sílvia Helena Mota e Silva - professora - naturalidade: Mococa - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
protoc Apresentante Devedor CNPJ/CIC Esp. Titulo Valor R$
1107023 BANCO DO BRASIL S.A. CLAUDIO MARINHO DA SILVA 208.927.054-34 DMI 21 007594 160,00
1107220 PGE - PROCURADORIA GERAL MARIA LUCIA CAVICHIOLE 614.278.292-68 CDA 20160200008394 3.512,19
1107224 PGE - PROCURADORIA GERAL REGINALDO DA SILVA GUEDES 927.982.502-00 CDA 20160200057974 38.352,04
1107356 ENERGISA RONDONIA DISTRIB BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA 03.654.682/0001-44 DMI 10497930 90,99
1107486 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 1618843 155,08
1107487 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 8876707 164,24
1107488 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 330817 128,58
1107489 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 334713 127,77
1107490 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 336023 104,22
1107491 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 347357 163,31
1107492 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 998379 125,05
1107493 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 348929 121,77
1107494 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 2270513 153,31
1107495 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIANE SIPRIANO DE NOVAES 497.564.192-53 DMI 4236182 175,41
1107496 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIAS ALVES DOS SANTOS 860.975.122-87 DMI 288647 239,00
1107497 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ELIAS ALVES DOS SANTOS 860.975.122-87 DMI 339965 155,32
1107628 PROCURADORIA GERAL DA FAZ MAICON DONELLI CARPEDINNI 885.805.202-15 CDA 2411200081812 33.457,82
1107629 PROCURADORIA GERAL DA FAZ ISRAEL MONTEIRO PRADO 540.808.602-00 CDA 2411200196989 32.368,28
1107659 PROCURADORIA GERAL DA FAZ CLAUDIO DE OLIVEIRA FURTADO 191.565.372-04 CDA 2441700055715 12.304,71
1107659 PROCURADORIA GERAL DA FAZ CLAUDIO DE OLIVEIRA FURTADO 19 12.310.853/0001-09 CDA 2441700055715 12.304,71
1107660 PROCURADORIA GERAL DA FAZ RR SAUDE EIRELI - ME 13.324.929/0001-18 CDA 2441700062339 17.629,78
1107662 PROCURADORIA GERAL DA FAZ JOSE ENESIO DE ALBUQUERQUE 895.358.633-04 CDA 2441700036508 5.036,54
1107662 PROCURADORIA GERAL DA FAZ J E DE ALBUQUERQUE COMERCIO DE 09.332.125/0001-93 CDA 2441700036508 5.036,54
1107676 PROCURADORIA GERAL DA FAZ TANIA DANIEL DA SILVA 203.225.342-91 CDA 2441700051990 1.990,61
1107676 PROCURADORIA GERAL DA FAZ T. DANIEL DA SILVA 11.791.624/0001-90 CDA 2441700051990 1.990,61
1107689 PROCURADORIA GERAL DA FAZ A R COSTA - ME 13.877.277/0001-49 CDA 2441700066083 4.930,58
1107773 ENERGISA RONDONIA DISTRIB CAMILA GERTURDES SILVA DOS SAN 026.046.592-55 DMI 239952 550,06
1107775 ENERGISA RONDONIA DISTRIB CHARLENE ALVES LOPES 711.001.132-15 DMI 67405 397,49
1107777 ENERGISA RONDONIA DISTRIB CHRISTIAN ROBERT MARIUBA RAMOS 409.703.532-00 DMI 622282 1.086,07
1107779 ENERGISA RONDONIA DISTRIB CLAUDEVANA FERREIRA BATISTA 325.856.242-34 DMI 413939 998,01
1107781 ENERGISA RONDONIA DISTRIB CLECIANE LOPES DA SILVA 766.543.622-68 DMI 257020 133,43
1107783 ENERGISA RONDONIA DISTRIB CLEYSIANE SILVA CASTRO 840.354.632-72 DMI 1952805 306,58
1107785 ENERGISA RONDONIA DISTRIB CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA 103.077.452-87 DMI 3396360 699,29
1107786 ENERGISA RONDONIA DISTRIB CLODOALDO LUIS RODRIGUES 629.261.872-20 DMI 446514 9.562,73
1107797 ENERGISA RONDONIA DISTRIB DOUGLAS DA SILVA DUARTE 026.466.052-85 DMI 7869669 328,59
1107814 ENERGISA RONDONIA DISTRIB FABIANA DE SOUSA GOMES 031.193.832-95 DMI 11833488 136,50

1107827 ENERGISA RONDONIA DISTRIB FLORENILCY ALECRIM NAJE 508.443.422-20 DMI 533847 1.053,51
1107833 ENERGISA RONDONIA DISTRIB GERSON ZERBONE DORIGHETO 004.785.067-16 DMI 187242 1.908,43
1107836 ENERGISA RONDONIA DISTRIB GIZELDA ALVES MAGALHAES 011.186.307-42 DMI 396190 458,62
1107840 ENERGISA RONDONIA DISTRIB GLEYSA GARCIA GUIMARAES 511.484.552-72 DMI 620995 137,69
1107845 ENERGISA RONDONIA DISTRIB IVANETE SILVA DA ROCHA ME 04.516.098/0001-95 DMI 156025 191,14
1107853 ENERGISA RONDONIA DISTRIB JEAN BRUNO LIMA DA SILVA 893.463.602-59 DMI 11159368 3.597,62
1107859 ENERGISA RONDONIA DISTRIB JOAO LUKAS GIRAO PEREIRA 046.205.533-79 DMI 579672 314,29
1107862 ENERGISA RONDONIA DISTRIB JOCILEIA NASCIMENTO DA SILVA 629.280.582-49 DMI 601858 287,27
1107871 ENERGISA RONDONIA DISTRIB JOSE RIBAMAR DUARTE SOUSA 113.112.232-15 DMI 8237503 175,46
1107901 ENERGISA RONDONIA DISTRIB MARIA CILEUDIA RAMOS DO NASCIM 931.774.022-72 DMI 338860 497,77
1107906 ENERGISA RONDONIA DISTRIB MARIA FRANCISCA GONCALVES DA S 016.219.433-13 DMI 428 186,19
1107913 ENERGISA RONDONIA DISTRIB MARIA SUELY NEVES NUNES BORBA 758.880.682-68 DMI 360209 715,73
1107918 ENERGISA RONDONIA DISTRIB NAYARA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA 026.875.113-74 DMI 9182010 941,60
1107921 ENERGISA RONDONIA DISTRIB NEIRA CLAUDIA CARDOSO FIGUEIRA 220.914.402-72 DMI 10559979 1.609,03
1107934 ENERGISA RONDONIA DISTRIB PRISCILA CORREIA SILVA 026.081.282-03 DMI 477235 1.433,71
1107935 ENERGISA RONDONIA DISTRIB RAFAEL GOMES DE LIMA SOUZA 000.592.632-70 DMI 323941 425,68
1107946 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ROSALVA ROJAS DE SOUZA 542.092.182-00 DMI 181557 180,19
1107947 ENERGISA RONDONIA DISTRIB ROSEANE SANTOS DE SOUZA 842.862.612-04 DMI 2616791 488,26
1107951 ENERGISA RONDONIA DISTRIB RUI BARBOSA JUNIOR 760.724.442-53 DMI 618447 639,57
1107962 ENERGISA RONDONIA DISTRIB TAINARA ROCA CAMPOS 042.465.822-47 DMI 6357020 124,25
1107967 ENERGISA RONDONIA DISTRIB TIAGO MACIEL DA SILVA 927.644.952-34 DMI 7717746 143,09
1107995 MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS JOSE RODRIGUES DOS REIS 284.791.579-68 CDJ 0010818-97.2015.8.22.0001 11.417,88
1108044 COIMBRA IMPORTACAO E EXPO COMERCIAL GOIAS EIRELI ME 24.533.702/0001-07 DMI 1829033/9 97,07
1108061 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SANDRO MARCELO DE BARROS 293.396.658-13 CDA 20160200031056 1.155,75
1108067 PROCURADORIA GERAL DO EST JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER 290.293.332-00 CDA 20190200137355 6.612,06
1108070 PROCURADORIA GERAL DO EST JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 200.179.369-34 CDA 20190200656954 69.818,68
1108075 PROCURADORIA GERAL DO EST JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 200.179.369-34 CDA 20200200000925 62.027,59
1108077 RECOL DISTRIBUIÇÃO E COME COMER. DE GENEROS ALIMENT. SAO 22.226.882/0001-40 DMI 692479 A 331,66
1108078 RECOL DISTRIBUIÇÃO E COME COMER. DE GENEROS ALIMENT. SAO 22.226.882/0001-40 DMI 692479 B 327,72
1108079 RECOL DISTRIBUIÇÃO E COME COMER. DE GENEROS ALIMENT. SAO 22.226.882/0001-40 DMI 692479 C 323,78
1108080 RECOL DISTRIBUIÇÃO E COME ELBA ARAUJO DO N. RABELO EIREL 26.200.917/0001-23 DMI 710668 B 889,29
1108081 RECOL DISTRIBUIÇÃO E COME ELBA ARAUJO DO N. RABELO EIREL 26.200.917/0001-23 DMI 715272 595,48
1108082 RECOL DISTRIBUIÇÃO E COME ELBA ARAUJO DO N. RABELO EIREL 26.200.917/0001-23 DMI 710668 D 862,65
1108087 PROCURADORIA GERAL DO MUN COPREVIS - CORRETORA DE PREVID 00.977.590/0002-98 CDA 105/2020 8.438,07
1108088 PROCURADORIA GERAL DO MUN COPREVIS - CORRETORA DE PREVID 00.977.590/0002-98 CDA 109/2020 1.773,52
1108089 PROCURADORIA GERAL DO MUN COPREVIS - CORRETORA DE PREVID 00.977.590/0002-98 CDA 106/2020 4.422,22
1108090 PROCURADORIA GERAL DO MUN COPREVIS - CORRETORA DE PREVID 00.977.590/0002-98 CDA 108/2020 2.656,41
1108097 CONSELHO REGIONAL DE ENFE MARCIA FREITAS DA GAMA 748.156.602-04 CDA 525/2019 993,37
1108098 CONSELHO REGIONAL DE ENFE MARCIA LUIZA DE MORAIS ARAUJO 607.952.122-91 CDA 504/2019 497,33
1108104 CONSELHO REGIONAL DE ENFE JULIANA MARIA DE SOUZA ALBUQUE 589.438.702-72 CDA 503/2019 1.781,74
1108105 CONSELHO REGIONAL DE ENFE ANTUSA JANDIRA NOBRE DAS NEVES 438.299.702-00 CDA 509/2019 438,32
1108107 CONSELHO REGIONAL DE ENFE MARY ESPIRITO SANTO PARENTE 149.557.252-87 CDA 543/2019 827,36
1108110 CONSELHO REGIONAL DE ENFE FRANCISCA DAS C NASCIMENTO 350.293.402-97 CDA 488/2019 612,85
1108126 CAIXA ECONOMICA FEDERAL TEODORO LAZUTA 230.358.890-15 DMI TEODORO/006 250,00
1108128 CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA 24.333.596/0001-00 DMI SANTA25/006 250,00
1108130 CAIXA ECONOMICA FEDERAL LILIAN MARIA PEREIRA LIMA SHOC 880.186.102-82 DMI LILIA/006 250,00
1108135 BANCO BRADESCO S.A. ALZIRA LIMA DE FREITAS 302.834.932-91 DMI 1777/001 500,00
1108136 BANCO BRADESCO S.A. M ANDRE DE SOUZA MORAIS 32.015.074/0001-98 DMI N11442/5 583,64
1108144 BANCO BRADESCO S.A. ALEXANDRE DIAS FELIX 27.748.591/0001-36 DMI 1269 483,65
1108147 BANCO ITAU S.A. O M MARCELINO 15.384.299/0001-00 DMI 6988 1.382,83
1108155 BANCO COOPERATIVO DO BRAS W R MELLO COMERCIO DE MARMORES 33.774.302/0001-76 DMI 67751 2.357,75
1108158 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ILSON DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO 676.478.122-20 CDA 20160200032461 3.852,54
1108159 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE MAXSUELLEN CRISTINA DE SOUZA S 014.983.302-40 CDA 20160200032497 1.155,75
1108161 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RAIMUNDO CARLINDO DA SILVA FIL 031.486.743-08 CDA 20160200032616 1.155,75
1108167 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE N. SALIBA PURIFICADORES DE AGU 09.024.337/0001-03 CDA 20160200032745 1.155,75
1108170 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE JACSON MEIRELES DA SILVA 530.961.262-91 CDA 20160200032847 2.773,82
1108175 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TEREZA FERNANDES RODRIGUES 011.648.992-87 CDA 20160200032985 1.926,25
1108179 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE FRANCISCO HELIO MIRANDA AREIA 636.838.902-82 CDA 20160200029978 1.155,75
1108188 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BR 265.953.462-49 CCJ C0009482020 109,64
1108190 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES ROBERTO BERNARDO COSTA LIMA DE 209.626.653-04 CCJ C0009392020 170,58
1108194 TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASS EDSON DE CASTRO BOTELHO 176.842.342-34 CBI 781111581 12.096,48

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/02/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

(93 Apontamentos).

PORTO VELHO 18 de fevereiro de 2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 55-D FOLHA: 103 TERMO: 10914
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MACÁRIO NOBRE DA SILVA e LORENA LOHANA SILVA DE ASSIZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de junho de 1995, residente na Rua José Arigó, 4963, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO DA SILVA (paradeiro incerto) e ÁUREA NOBRE DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estagiária, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de agosto de 1998 , residente na Rua Buenos Aires, 209, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de DAMIÃO ALVES DE ASSIZ e ELZA LUCIA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MACÁRIO NOBRE DA SILVA(SEM ALTERAÇÃO) e LORENA LOHANA SILVA DE ASSIZ NOBRE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 55-D FOLHA: 104 TERMO: 10915
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: HUMBERTO LUIZ MORENO DELGADO e VICTORIA CORREIA SEIXAS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de instrutor de trânsito, natural de Umuarama-PR, nascido em 25 de julho de 1987 , residente na Rua Pica Paus, 296, Eldorado, Porto Velho, RO, filho de LUIZ ANTONIO DELGADO (falecido há 03 anos) e MARIA INEZ MORENO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de pedagoga, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de novembro de 1995 , residente na Rua Pica Paus, 296, Eldorado, Porto Velho, RO, filho de ANTÕNIO SEIXAS DOS SANTOS e MÁRCIA REGINA CORREIA LIMA DOS SANTOS, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: HUMBERTO LUIZ MORENO DELGADO (SEM ALTERAÇÃO) e VICTORIA CORREIA SEIXAS DELGADO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 528278
Devedor: LUCIMEIRE F DA SILVA COMERCIO
CPF/CNPJ: 10.376.734/0001-23
Apresentante: MORGHANNA THALITA SANTOS

Protocolo: 528278
Devedor: LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 762.063.352-91
Apresentante: MORGHANNA THALITA SANTOS

(2 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/03/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 17/02/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 527010
Devedor: AMATA S/A
CPF/CNPJ: 07.909.776/0005-00
Apresentante: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo: 527729
Devedor: ADRIANO PAINI
CPF/CNPJ: 537.995.421-91
Apresentante: PROCURADORIA GERAL DA FAZ

Protocolo: 527729
Devedor: ADRIANO PAINI - ME
CPF/CNPJ: 13.126.652/0001-19
Apresentante: PROCURADORIA GERAL DA FAZ

Protocolo: 527744
Devedor: D DA GRACA MARTINS SANTOS
CPF/CNPJ: 00.922.041/0001-35
Apresentante: PROCURADORIA GERAL DA FAZ

Protocolo: 527824
Devedor: ANDERSON MACIEL
CPF/CNPJ: 019.189.082-06
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527840
Devedor: CLOVIS LAUREANO DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 162.933.712-91
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527843
Devedor: DAIANE AUGUSTO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 003.616.602-27
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527847
Devedor: DAVID PAVAO DE LIMA
CPF/CNPJ: 834.979.432-15
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527854
Devedor: DIONATAN DIAS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 003.041.162-97
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527877
Devedor: FABRICIA GOMES DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 531.199.242-53
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527883
Devedor: FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 531.151.552-04
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527885
Devedor: FRANCISCA PRATA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 921.971.242-34
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527887
Devedor: FRANCISCO DA SILVA MELO
CPF/CNPJ: 968.236.902-91
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527889
Devedor: FRANCISCO DAVI DE LIMA FERREIR
CPF/CNPJ: 036.990.472-96
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527953
Devedor: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 531.766.772-00
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 527977
Devedor: MAX CRUZ MELO
CPF/CNPJ: 014.259.632-93
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 528015
Devedor: SAMUEL JULIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 663.949.452-34
Apresentante: ENERGISA RONDONIA DISTRIB

Protocolo: 528068
Devedor: NAIRARA TEIXEIRA LIMA
CPF/CNPJ: 845.200.002-20
Apresentante: BANCO DO ESTADO DE SAO PA

Protocolo: 528071
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GR

Protocolo: 528072
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GR

Protocolo: 528073
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GR

Protocolo: 528118
Devedor: ADILON LIMA GALVAO
CPF/CNPJ: 579.358.232-00
Apresentante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

Protocolo: 528122
Devedor: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS
CPF/CNPJ: 846.931.938-87
Apresentante: PROCURADORIA GERAL DO EST

Protocolo: 528132
Devedor: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HO
CPF/CNPJ: 485.907.382-72
Apresentante: XIMENES SERVICOS ADMINIST

Protocolo: 528137
Devedor: TANARA PEREIRA ARGOLO
CPF/CNPJ: 005.461.752-95
Apresentante: CONSELHO REGIONAL DE ENFE

Protocolo: 528152
Devedor: MARIA DHORINA GUIMARAES DE ABR
CPF/CNPJ: 347.927.832-91
Apresentante: CONSELHO REGIONAL DE ENFE

Protocolo: 528157
Devedor: EDNALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 848.497.462-68
Apresentante: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo: 528159
Devedor: E B ALECRIM ME
CPF/CNPJ: 07.080.862/0001-10
Apresentante: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo: 528168
Devedor: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA D
CPF/CNPJ: 05.915.889/0003-12
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Protocolo: 528169
Devedor: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA D
CPF/CNPJ: 05.915.889/0003-12
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Protocolo: 528170
Devedor: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA D
CPF/CNPJ: 05.915.889/0003-12
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Protocolo: 528173
Devedor: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA D
CPF/CNPJ: 05.915.889/0003-12
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Protocolo: 528174
Devedor: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA D
CPF/CNPJ: 05.915.889/0003-12
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Protocolo: 528183
Devedor: PEDREIRA E EXTRACAO FORTALEZA
CPF/CNPJ: 05.660.758/0001-70
Apresentante: BANCO BRADESCO S.A.

Protocolo: 528206
Devedor: JOSE OCLECIO BERNARDINO
CPF/CNPJ: 20.783.495/0001-80
Apresentante: BANCO COOPERATIVO DO BRAS

Protocolo: 528210
Devedor: THIAGO MACHADO GARCIA
CPF/CNPJ: 945.893.302-10
Apresentante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

Protocolo: 528215
Devedor: EDER BECERRA MONTENEGRO
CPF/CNPJ: 816.117.732-53
Apresentante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

Protocolo: 528220
Devedor: FATIMA DE SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 707.390.302-30
Apresentante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

Protocolo: 528233
Devedor: JOSE AMILCAR DE FARIAS
CPF/CNPJ: 065.061.512-34
Apresentante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

Protocolo: 528241
Devedor: FLAVIO MADEIROS DE MATOS
CPF/CNPJ: 979.927.391-91
Apresentante: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ES

(40 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 17/02/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 314160
Devedor: ROBERT HENRIQUE DORADO DE SOUSA CPF/CNPJ: 606.858.283-36

Protocolo: 314161
Devedor: ROBERT HENRIQUE DORADO DE SOUSA CPF/CNPJ: 606.858.283-36

Protocolo: 314198
Devedor: P. DA COSTA VIEIRA NETO CONFECCOES E CALCADOS CPF/CNPJ: 27.232.592/0001-23

Protocolo: 314253
Devedor: TIAGO CAVALCANTE BARBOSA CPF/CNPJ: 914.524.222-49

Protocolo: 314300
Devedor: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 603.309.882-04

Protocolo: 314336
Devedor: ADIVAL COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 457.064.252-72

Protocolo: 314366
Devedor: CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 007.265.872-06

Protocolo: 314414
Devedor: GRACIANE PEREIRA FREITAS CPF/CNPJ: 008.176.063-94

Protocolo: 314422
Devedor: IDELFONSO CORDEIRO TELES JUNIOR CPF/CNPJ: 017.924.282-27

Protocolo: 314464
Devedor: LUZIA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 161.789.202-53

Protocolo: 314471
Devedor: MARIA CRISTINA MARTINS BRAGA CPF/CNPJ: 272.445.802-82

Protocolo: 314538
Devedor: THIAGO LAKHDARI PINTO CPF/CNPJ: 703.045.722-68

Protocolo: 314729
Devedor: EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR CPF/CNPJ: 011.808.022-92

Protocolo: 314732
Devedor: JARBAS LIMA ALMEIDA CPF/CNPJ: 512.517.442-49

Protocolo: 314737
Devedor: ANTONIO FRANCISCO BARROS SOARES CPF/CNPJ: 552.739.802-59

Protocolo: 314744
Devedor: SIDCLEY DA SILVA NEVES CPF/CNPJ: 499.145.882-04

Protocolo: 314778
Devedor: JOSERINA MENEZES FERREIRA SANT CPF/CNPJ: 420.018.382-04

Protocolo: 314784
Devedor: EWERTON SIMIONATO PAZ CPF/CNPJ: 698.500.112-20

Protocolo: 314786
Devedor: RAFAEL DUCK SILVA CPF/CNPJ: 847.134.102-68

Protocolo: 314791
Devedor: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME CPF/CNPJ: 17.249.995/0002-02
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 17 de fevereiro de 2020.
(20 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14010
Livro nº D-67 Fls. nº 20
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ERNESTO FERNANDES CASTRO e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de janeiro de 1980, solteiro, serviço gerais, residente e domiciliado na rua da Saudade, 19, bairro Monte Sinai, nesta cidade, filho de MODESTO CASTRO e MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de janeiro de 1981, solteira, diarista, residente e domiciliada na rua da Saudade, 19, bairro Monte Sinai, nesta cidade, filha de LOURIVAL RODRIGUES FEITOSA e MARIA DILENE DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ERNESTO FERNANDES CASTRO e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14011
Livro nº D-67 Fls. nº 21
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANTONIO RIBAMAR CARDOSO e ELIETE SALES DE SOUZA. Ele é natural de Palmeirândia-MA, nascido em 05 de agosto de 1965, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Estrada do Jaturana, Linha 3, Joana Darc, Zona Rural, nesta cidade, filho de LUIZ ABEL CARDOSO e ONEIDE OROZINA CARDOSO. Ela é natural de no Distrito de São Carlos, Município de Porto Velho-RO, nascida em 11 de janeiro de 1971, solteira, do lar, residente e domiciliada na Estrada do Jaturana, Linha 3, Joana Darc, Zona Rural, nesta cidade, filha de MARIANO FERREIRA DE SOUZA e ONEIDE SALES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO RIBAMAR CARDOSO e ELIETE SALES DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14012
Livro nº D-67 Fls. nº 22
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO BASTOS DE ALMEIDA e RENATA ZONATTO LOPES. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 02 de outubro de 1997, solteiro, construtor, residente e domiciliado na Avenida Chiquilito Erse, 5780, Lote 20, Quadra F, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de WALTER DE ALMEIDA e ROZENILDA DIAS BASTOS DE ALMEIDA. Ela é natural de Londrina-PR, nascida em 03 de janeiro de 1993, divorciada, advogada,

residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 4405, Bloco 6, Apartamento 103, Condomínio Brisas do Madeira, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de EVERALDO CARDOSO LOPES e ROSINEZ CUNHA ZONATTO LOPES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEANDRO BASTOS DE ALMEIDA e RENATA ZONATTO LOPES DE ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14013
Livro nº D-67 Fls. nº 23
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GUSTAVO SOUTO MAIOR ARBOES e MARIA LANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ele é natural de Barbacena-MG, nascido em 30 de novembro de 1976, divorciado, piloto, residente e domiciliado na rua Engenheiro Anisio da Rocha Compasso, bloco 03, apto 803, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de GUILHERME DANTAS ARBOES e SUSY MARIA SOUTO MAIOR ARBOES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de fevereiro de 1967, solteira, advogada, residente e domiciliada na rua Engenheiro Anisio da Rocha Compasso, bloco 03, apto 803, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA e IRACI RODRIGUES PESSOA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GUSTAVO SOUTO MAIOR ARBOÉS e MARIA LANA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARBOÉS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14014
Livro nº D-67 Fls. nº 24
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JUCINEY CAMPOS DA ROCHA e BÁRBARA RAIANE LEMOS NORONHA. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 08 de setembro de 1984, divorciado, açogueiro, residente e domiciliado na rua Itamarati, 2316, bairro JK II, nesta cidade, filho de CARLOS PEREIRA DA ROCHA e MARIA CAMPOS DA MOTA ROCHA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de janeiro de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Itamarati, 2316, bairro JK II, nesta cidade, filha de IVAN DE OLIVEIRA NORONHA e ANA CLÁUDIA DA COSTA LEMOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JUCINEY CAMPOS DA ROCHA e BÁRBARA RAIANE LEMOS NORONHA . Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14015
Livro nº D-67 Fls. nº 25
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MIGUEL ARCANJO ALVES FERREIRA e RAQUEL ALMEIDA FERREIRA. Ele é natural de Patrocínio-MG, nascido em 28 de fevereiro de 1988, solteiro, representante comercial, residente e domiciliado na Rua Esmeralda n°3702, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de AMARILDO ALVES FERREIRA e VANDA APARECIDA DA SILVA ALVES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de julho de 1989, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Esmeralda n°3702, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de PAULO AFONSO FERREIRA e LENICE DE ALMEIDA FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MIGUEL ARCANJO ALVES FERREIRA e RAQUEL ALMEIDA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14016
Livro nº D-67 Fls. nº 26
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: IVANDILSON DOS SANTOS BELÉM e MAIRA PATRÍCIA MARTINS LOPES. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 05 de julho de 1967, divorciado, eletrotécnico, residente e domiciliado na Rua Grafita, 5590, bairro Cidade Nova I, nesta cidade, filho de PEDRO BELÉM DOS SANTOS e DINA DOS SANTOS BELÉM. Ela é natural de Itaituba-PA, nascida em 09 de abril de 1988, divorciada, estudante, residente e domiciliada na Rua Grafita, 5590, bairro Cidade Nova I, nesta cidade, filha de MARIA APARECIDADE MARTINS LOPES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar IVANDILSON DOS SANTOS BELÉM e MAIRA PATRÍCIA MARTINS LOPES. Apresentaram os Documentos Exigidos

no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14017
Livro nº D-67 Fls. nº 27
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONES SILVA DE OLIVEIRA e DÓRA NUNES BRANCA. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 30 de outubro de 1987, solteiro, pintor, residente e domiciliado na Rua Saudade n° 124, bairro Monte Sinai, nesta cidade, filho de MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA e MARIA ANTÔNIA APOLÔNIA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de dezembro de 1991, solteira, garçonete, residente e domiciliada na Rua Saudade n° 124, bairro Monte Sinai, nesta cidade, filha de WALTER NUNES FURTADO e ROSA BRANCA MATARECO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONES SILVA DE OLIVEIRA e DÓRA NUNES BRANCA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14018
Livro nº D-67 Fls. nº 28
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEITIONE ROLINS DE OLIVEIRA e ANA PAULA ALVES DA COSTA. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 04 de março de 1986, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Laranjeira, 6953, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de OBENILDE PIO DE OLIVEIRA e JULIA ROLINS DE OLIVEIRA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 28 de novembro de 1984, divorciada, diarista, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervante, Bloco 15, Apartamento 302, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de LUCIMAR ALVES DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLEITIONE ROLINS DE OLIVEIRA e ANA PAULA ALVES DA COSTA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14019
Livro nº D-67 Fls. nº 29
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JÁDER GONÇALVES PINTO e ADILENE SANTOS DE LIMA. Ele é natural de Distrito de Fortaleza do Abunã, Município de Porto Velho-RO, nascido em 10 de setembro de 1965, divorciado, pintor, residente e domiciliado na Rua Maranguape, 7330, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de LUIZ GONÇALVES PINTO e MARIA GUAPORÉ CARACARÁ. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de agosto de 1956, divorciada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Maranguape, 7330, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de MARIA MARQUES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JÁDER GONÇALVES PINTO e ADILENE SANTOS DE LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14020
Livro nº D-67 Fls. nº 30
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JÚLIO CEZAR DA SILVA MATIAS e ISABELA DE SOUZA TORRES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de fevereiro de 1998, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na rua Idalva Fraga Moreira, 3145, JkI, nesta cidade, filho de FRANCISCO RODRIGUES MATIAS e EVANEIDE ANTÔNIA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de outubro de 1999, solteira, autônoma, residente e domiciliada na rua Idalva Fraga Moreira, 3145, JkI, nesta cidade, filha de FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO TORRES e NIZALDA BRITO DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JÚLIO CEZAR DA SILVA MATIAS e ISABELA DE SOUZA TORRES MATIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Sabrina Matilsa Pardo Furlan do Nascimento
Escrevente Autorizada

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 003
TERMO 0000903
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00004 003 0000903 88
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ LUIZ HOFFMANN FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão bombeiro militar, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Elvira Jonhson, 4858, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ ANTONIO FERREIRA e de JOANA APARECIDA HOFFMANN FERREIRA; e CAROLINE TAYLANE FLORÊNCIO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão bombeiro militar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Elvira Jonhson, 4858, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de AGENOR CARLOS SALES DA SILVA e de HELONY SILVA FLORÊNCIO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDRÉ LUIZ HOFFMANN FERREIRA e a contraente passou a adotar o nome de CAROLINE TAYLANE FLORÊNCIO SILVA HOFFMANN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 004
TERMO 0000904
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00004 004 0000904 86
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME AFONSO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Cidreira, nº 2824, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA e de MARIA ALCICLEIA DE CASTRO DA SILVA; e SCHANTHLEN KEAWERTHY TAVARES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de CereJeiras-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Manicoré, nº 3181, Nacional, em Porto Velho-RO, CEP: 76.802-060, filha de VILMAR ALCIDES DA SILVA e de AURONICE GOMES TAVARES DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de GUILHERME AFONSO DA SILVA TAVARES e a contraente continuou a adotar o nome de SCHANTHLEN KEAWERTHY TAVARES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 014
TERMO 0000914
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00004 014 0000914 66
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELISON APARECIDO RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrador, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1986, residente e domiciliado à Rua Miguel Ângelo, nº 7748, Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-812, filho de ROBERTO DOS REIS RIBEIRO e de EIDE MARIA MENDONÇA RIBEIRO; e VANIANE CRISTINA DA CRUZ PEDROSA de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Miguel Ângelo, nº 7748, Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-812, filha de FRANCISCO ALVES PEDROSA e de MARIA HELENA DA CRUZ PEDROSA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HELISON APARECIDO RIBEIRO e a contraente continuou a adotar o nome de VANIANE CRISTINA DA CRUZ PEDROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 015
TERMO 0000915
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00004 015 0000915 64
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO HENRIQUE MACENA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Bacabal-MA, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Miguel Cervante, s/nº, Bolco 04, Apartamento 301, Lote 07, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de EDVALDO MACENA DA SILVA e de MARINALVA DA COSTA SILVA; e LARIZA SILVA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão atendente de caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Miguel Cervantes, s/nº, Bloco 04, Apartamento 301, Lote 07, Aeroclube, em Porto Velho-RO, , filha de GEMIRVALDO RODRIGUES DE SOUSA e de MARIA LUCIA ADRIANO SA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUSTAVO HENRIQUE MACENA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de LARIZA SILVA DE SOUSA MACENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 300
TERMO 0000900
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00003 300 0000900 90
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚNIOR TEIXEIRA GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Rua Itapajé, nº 3399, Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-868, filho de FRANCISCO GOMES e de RAIMUNDA TEIXEIRA; e LILIAN CRISTINA DE ANDRADE MAGNO de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Itapajé, nº 3399, Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-868, filha de JOSÉ JOÃO DOS PASSOS MAGNO e de IZABEL LOPES DE ANDRADE. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JÚNIOR TEIXEIRA GOMES e a contraente continuou a adotar o nome de LILIAN CRISTINA DE ANDRADE MAGNO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de fevereiro de 2020.
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.255
095885 01 55 2020 6 00004 193 0001255 94
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE VEIGA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1998, residente e domiciliado à Rua Jorge Couto Alves, 24, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de RAIMUNDO EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO e de JAMILIA VEIGA CORRÊA; e DANIELA CANAMARI DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1996, residente e domiciliada à Rua Rua Jorge Couto Alves, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de MANOEL FARIAS DE LIMA e de MARIA JANDRA CANAMARI DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: DANIELA CANAMARI DE LIMA NASCIMENTO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.256
095885 01 55 2020 6 00004 194 0001256 92
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATEVALDO JOSÉ DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, divorciado, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1962, residente e domiciliado à Rua Projetada, 2391, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de DEOSSANTA MARIA DE JESUS; e ANTÔNIA FERREIRA CARDOSO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1974, residente e domiciliada à Rua Projetada, nº 2391, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de FRANCISCO CARDOSO e de MARIA GUILHERME FERREIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ANTÔNIA FERREIRA CARDOSO DE SOUZA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 102 TERMO 002025 Matricula nº 096198 01 55 2020 6 00008 102 0002025 21 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.025 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Macarani-BA, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1951, residente e domiciliado à Rua Cedro, Quadra L04, Casa 07, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de MARIA ALVES DOS SANTOS; e MARLENE GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 03 de abril de 1967, residente e domiciliada à Rua Cedro, Quadra L04, Casa 07, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de ESTER SOARES DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de JOSE ALVES DOS SANTOS.A contraente passou a adotar o nome de MARLENE GOMES DA SILVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 102 TERMO 002025 Matricula nº 096198 01 55 2020 6 00008 102 0002025 21 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.025 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Macarani-BA, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1951, residente e domiciliado à Rua Cedro, Quadra L04, Casa 07, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de MARIA ALVES DOS SANTOS; e MARLENE GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 03 de abril de 1967, residente e domiciliada à Rua Cedro, Quadra L04, Casa 07, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de ESTER SOARES DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de JOSE ALVES DOS SANTOS.A contraente passou a adotar o nome de MARLENE GOMES DA SILVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

UNIAO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 189 TERMO 000189
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 189
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS CORREA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 01 de março de 1963, residente e domiciliado à Rua Rei Pelé, 1306, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO,

filho de JONAS CORREA DOS SANTOS e de JUDITE PEREIRA DOS SANTOS; e ÁDILA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Medeiros Neto-BA, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1973, residente e domiciliada à Rua Rei Pelé, 1306, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de OTONIEL SILVA SANTOS e de MARTA DA SILVA BRANDÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.208
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RÔMULO NAZARETH DA SILVA, de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua Amapá, 2960, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RÔMULO NAZARETH DA SILVA, , filho de MARIA DO ROSARIO DA SILVA; e HEIDE DAYANE DOS SANTOS MATOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Amapá, 2960, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de HEIDE DAYANE DOS SANTOS MATOS, , filha de NILSON FRANCISCO DE MATOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 006 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.209
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, enfornador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Rua das Flores, 139, bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAM DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA, , filho de GIDEONIL DE SOUZA e de ISI MIGUEL DA SILVA; e BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 2001, residente e domiciliada à Rua das Flores, 139, bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA, , filha de CLAUDIO ALVES DA SILVA e de JOELMA DE LIMA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala
de /RO

EDITAL DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4479
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.423.479	GILBERTO RUFINO	CPF 682.374.212-72	CCJ C0005972020
00.423.861	ADEMIR PINHEIRO DA SILVA	CPF 691.691.282-00	CDA 781/2020
00.423.863	ADONIRAM MARINHO	CPF 455.361.636-04	CDA 783/2020
00.423.868	ALEXANDRE DE PAULA PRETTI	CPF 898.377.542-49	CDA 797/2020
00.423.874	ANANIAS ALVES DE MACEDO	CPF 318.205.067-20	CDA 810/2020
00.423.879	ANTONIO DE PADUA COSTA	CPF 393.564.007-25	CDA 820/2020

00.423.880	ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS ARAUJO	CPF 408.898.072-72	CDA 821/2020
00.423.881	ANTONIO FLORENCIO DE ANDRADE	CPF 085.036.722-00	CDA 822/2020
00.423.890	CARDOSO E RACK LTDA	CNPJ 05.784.327/0001-15	CDA 838/2020
00.423.893	CESAR AWOP ZORO	CPF 580.115.602-04	CDA 846/2020
00.423.896	CLAUDEMAR FERNANDES DE SOUZA	CPF 871.954.962-87	CDA 850/2020
00.423.897	CLEIDE DA SILVA BRAGA	CPF 633.573.802-34	CDA 853/2020
00.423.898	CLEVERSINA GONCALVES DE SOUZA	CPF 421.496.572-87	CDA 855/2020
00.423.902	DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM	CPF 008.582.501-87	CDA 864/2020
00.423.903	DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM	CPF 008.582.501-87	CDA 865/2020
00.423.906	DARCI JORGE ALVES TRINDADE	CPF 190.938.452-68	CDA 868/2020
00.423.908	DEOSDETE SENA JATOBA	CPF 142.970.192-72	CDA 873/2020
00.423.914	EDILEUZA TIAZIMO DA SILVA	CPF 951.941.421-53	CDA 885/2020
00.423.930	EROILDA MARCOLINO PESSOA	CPF 421.941.212-34	CDA 919/2020
00.423.931	EUNICE CLAUDIO DUTRA	CPF 349.972.452-91	CDA 923/2020
00.423.937	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	CPF 028.394.231-20	CDA 943/2020
00.423.938	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	CPF 028.394.231-20	CDA 945/2020
00.423.939	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	CPF 028.394.231-20	CDA 946/2020
00.423.951	GETULIO JAMES	CPF 090.454.499-00	CDA 968/2020
00.423.967	IRENE DE OLIVEIRA NESPOLO	CPF 757.443.842-00	CDA 993/2020
00.423.971	IVANETE TURETA MACHADO DE MACEDO	CPF 691.029.532-34	CDA 998/2020
00.423.977	JANDIR BARBOSA DA SILVA	CPF 102.924.202-00	CDA 1007/2020
00.423.979	JESUS PEREIRA DA SILVA	CPF 153.550.122-72	CDA 1010/2020
00.423.980	JOAO BATISTA RODRIGUES	CPF 276.890.002-82	CDA 1014/2020
00.423.986	JOSE APARECIDO DE JESUS GONCALVES	CPF 035.458.856-74	CDA 1025/2020
00.423.994	JOSE GOMES DOS SANTOS	CPF 390.494.342-15	CDA 1037/2020
00.424.003	JOSE RODRIGUES DA SILVA	CPF 037.602.432-15	CDA 1054/2020
00.424.009	JULIO ALVES DOS SANTOS	CPF 047.822.911-91	CDA 1067/2020
00.424.012	JURANDIR GONCALVES DE OLIVEIRA	CPF 239.067.582-49	CDA 1071/2020
00.424.015	KESSIA DA SILVA E JEAN SERGIO	CPF 648.624.102-00	CDA 1076/2020
00.424.016	KETLEN MOURA DE CASTRO	CPF 041.151.362-19	CDA 1077/2020
00.424.017	LAURITA DA SILVA RODRIGUES	CPF 115.818.242-20	CDA 1081/2020
00.424.024	LUCILENE MAGALHAES GOMES	CPF 469.607.242-87	CDA 1092/2020
00.424.025	LUCIMARIA SILVA DE ALMEIDA	CPF 568.396.502-00	CDA 1093/2020
00.424.028	LUIZ GOMES DA SILVA	CPF 077.903.921-15	CDA 1101/2020
00.424.029	LUIZ GOMES DA SILVA	CPF 077.903.921-15	CDA 1104/2020
00.424.031	MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA	CPF 022.441.959-53	CDA 1111/2020
00.424.039	MARIA CELIA ALVES PINTO	CPF 418.945.452-49	CDA 1132/2020
00.424.045	MARIA LUCIA DA SILVA AVILA	CPF 191.038.592-15	CDA 1147/2020
00.424.049	MARIA ODETE DAS GRACAS SILVA	CPF 286.535.802-04	CDA 1154/2020
00.424.052	MARIA TEREZA CORREIA	CPF 090.600.142-00	CDA 1160/2020
00.424.054	MARINALVA TEATONI	CPF 726.905.002-30	CDA 1165/2020
00.424.057	MARLENE PEREIRA BISPO	CPF 457.633.212-00	CDA 1172/2020
00.424.066	NAYARA RAYANA AMARAL MOREIRA	CPF 026.473.122-06	CDA 1187/2020
00.424.071	NISSEIA COSTA APOLINARIO	CPF 242.470.222-53	CDA 1197/2020
00.424.074	ODAIR JOSE CARDOSO	CPF 606.662.422-91	CDA 1201/2020
00.424.079	OSMAR DE SOUZA ARAUJO	CPF 695.363.682-34	CDA 1211/2020
00.424.081	OTONIEL PEREIRA DE SOUZA	CPF 687.167.022-04	CDA 1215/2020
00.424.082	PAULO ALVARES DA SILVA SOARES	CPF 569.117.859-87	CDA 1218/2020
00.424.083	PAULO PEDRO RAMOS	CPF 705.250.647-53	CDA 1222/2020
00.424.086	REGIANE CRISTINA GETRUDE SANCHEZ	CPF 915.362.602-82	CDA 1236/2020
00.424.090	RONALDO DOS SANTOS ROCHA	CPF 458.476.061-68	CDA 1246/2020
00.424.098	ROSIMEIRE SANTANA DE SOUZA	CPF 581.907.322-34	CDA 1259/2020
00.424.102	SEBASTIAO FELIX DOS SANTOS	CPF 143.019.892-34	CDA 1268/2020
00.424.104	SEBASTIAO MILTON DA SILVA	CPF 389.709.889-04	CDA 1271/2020
00.424.105	SERGIO FLOR DA SILVA	CPF 390.735.482-68	CDA 1273/2020
00.424.114	SONIA MARIA RIOS JUNIOR	CPF 289.696.342-15	CDA 1288/2020
00.424.115	SONIA MARIA RIOS JUNIOR	CPF 289.696.342-15	CDA 1289/2020
00.424.119	TEREZA INACIO	CPF 421.106.452-53	CDA 1294/2020
00.424.121	TEREZINHA FERNANDES FAVA	CPF 463.929.989-34	CDA 1297/2020
00.424.123	VALDINEI DE OLIVEIRA MASTRANGELO	CPF 599.476.832-49	CDA 1302/2020

00.424.124	VALDOMIRO PEREIRA VIANA	CPF 387.105.872-68	CDA 1304/2020
00.424.125	VANESSA SOUZA DE OIVEIRA	CPF 861.736.502-15	CDA 1307/2020
00.424.132	WELLITON ALVES DE MOURA	CPF 684.754.382-53	CDA 1325/2020
00.424.141	RUTE MARIA DA SILVA	CPF 078.862.922-00	CDA 673/2020
00.424.142	DARCY FAVARO	CPF 100.599.709-87	CDA 676/2020
00.424.143	APARECIDO GREGO	CPF 113.978.292-49	CDA 679/2020
00.424.144	COLONI FRANCO E WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS	CNPJ 11.822.931/0001-91	CDA 681/2020
00.424.145	MARILZA DO CARMO SILVA	CPF 153.547.092-53	CDA 683/2020
00.424.147	FRANCISCA LOPES DA SILVA	CPF 161.751.742-91	CDA 688/2020
00.424.148	MARIA AUREA SALDANHA GONTIJO FUZARI	CPF 172.668.662-00	CDA 690/2020
00.424.151	MARIA RODRIGUES DA SILVA	CPF 191.553.952-87	CDA 694/2020
00.424.152	PEDRO CRUZ MENDES	CPF 204.765.072-00	CDA 696/2020
00.424.153	PEDRO CRUZ MENDES	CPF 204.765.072-00	CDA 698/2020
00.424.154	PEDRO CRUZ MENDES	CPF 204.765.072-00	CDA 699/2020
00.424.155	JOSE FIALA ROBERTO	CPF 211.302.649-04	CDA 700/2020
00.424.156	MIRIAM CHAGAS RIBEIRO GOMES	CPF 272.017.082-87	CDA 704/2020
00.424.157	VALDETE PINHEIRO DE PAULA	CPF 283.905.632-15	CDA 708/2020
00.424.158	ALEXANDRE FARIA	CPF 288.245.898-39	CDA 709/2020
00.424.161	OZEIAS MIRANDA	CPF 312.173.542-04	CDA 713/2020
00.424.163	TATIANA CUADAL MAGALHAES	CPF 325.533.312-15	CDA 715/2020
00.424.164	VALDEMAR FELDHAUS	CPF 326.568.152-15	CDA 716/2020
00.424.165	MOACIR ANTONIO DA SILVA	CPF 340.522.592-20	CDA 718/2020
00.424.170	JORCELEM MOREIRA DA SILVA	CPF 369.908.847-20	CDA 727/2020
00.424.171	NEIDE CARLOS VIEIRA	CPF 387.007.192-34	CDA 728/2020
00.424.172	ISABEL GOMES DOS SANTOS PEREIRA	CPF 421.401.022-15	CDA 730/2020
00.424.174	LAUDICEIA LEMES DE OLIVEIRA SILVA	CPF 485.720.202-68	CDA 738/2020
00.424.175	PATRICIA DE CASSIA BARESKI	CPF 497.719.492-68	CDA 739/2020
00.424.176	CELINA DE SOUZA	CPF 498.620.732-68	CDA 740/2020
00.424.181	MARINA MALETZKI DE TOLEDO	CPF 612.845.212-49	CDA 750/2020
00.424.182	LANDERLEI FERREIRA PARDINHO	CPF 622.160.582-20	CDA 751/2020
00.424.184	WILLY JOSE PENA MUJICA	CPF 720.831.159-53	CDA 757/2020
00.424.185	WILLIAN MENDES CODECO	CPF 807.066.902-06	CDA 761/2020
00.424.186	SHIRLEY CELESTINO	CPF 846.089.272-72	CDA 763/2020
00.424.188	QUEILA DA SILVA FERREIRA	CPF 873.761.302-25	CDA 766/2020
00.424.189	JOAO NASCIMENTO XAVIER MARQUES	CPF 906.338.498-04	CDA 768/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 20/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
/, 17 de fevereiro de 2020

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 213 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.226
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00009 213 0005226 59
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VANIO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, portador da cédula de RG nº 446308/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 419.861.802-04, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado à Av. Guanabara, 2628, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS VANIO DA CRUZ, , filho de LUIZ OTAVIO TEIXEIRA e de ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ; e MAGALI LETÍCIA SENHORA CAMARGO de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1227415/SSP/RO - Expedido em 16/11/2010, inscrita no CPF/MF nº 012.930.082-90, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1992, residente e domiciliada à Av. Guanabara, 2628, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MAGALI LETÍCIA SENHORA CAMARGO, , filha de

ELIAS CAMARGO e de JUCERIA SENHORA DOMINGOS CAMARGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 213
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.225
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00009 213 0005225 78
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO DE SOUZA MELO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1521014/SESDEC/RO - Expedido em 27/04/2016, inscrito no CPF/MF nº 039.738.612-50, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1998, residente e domiciliado à Rua João Batista Neto, 2012, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.908-480, continuou a adotar o nome de PABLO DE SOUZA MELO, , filho de SEBASTIÃO DE MELO e de MARLI DE SOUZA; e JOSICLÉIA NASCIMENTO PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1370905/SESDEC/RO - Expedido em 05/06/2013, inscrita no CPF/MF nº 033.086.842-09, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua João Batista Neto, 2012, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.908-480, passou a adotar no nome de JOSICLÉIA NASCIMENTO PEREIRA DE SOUZA, , filha de JOSÉ MARIA PEREIRA e de ROSICLÉIA DOS SANTOS NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 212 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.224
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00009 212 0005224 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, encarregado de depósito, solteiro, portador da cédula de RG nº 1085417/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 013.931.282-03, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Ivair Pedro Bevilaqua, 783, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RENE DE SOUZA, , filho de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA e de ALZIRA DE SOUZA SILVA; e NADIELE DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1358150/SESDEC/RO - Expedido em 02/04/2013, inscrita no CPF/MF nº 019.138.342-20, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Ivair Pedro Bevilaqua, 783, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NADIELE DE SOUZA SILVA, , filha de EVANDOR JOSE DA SILVA e de MARIA GUALBERTO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.223
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00009 212 0005223 99
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZENIR MOREIRA GREGÓRIO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 344906/SSP/RO - Expedido em 18/09/2013, inscrito no CPF/MF nº 316.590.042-68, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1970, residente e domiciliado à Rua Terezina, 2247, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OZENIR MOREIRA GREGÓRIO, , filho de JOÃO GARDINI GREGÓRIO e de LADIR MOREIRA GREGÓRIO; e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 343057/SSP/RO - Expedido em 20/01/1988, inscrita no CPF/MF nº 300.374.092-04, natural de Carneirinhos, em Iturama-MG, onde nasceu no dia 20 de julho de 1969, residente e domiciliada à Rua T-29 c/ a Av. Brasil, s/n, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GREGÓRIO, , filha de VARDENICIO CANUTO DO NASCIMENTO e de IZABEL DA CRÚZ PRATES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital

de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 211 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.222
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00009 211 0005222 90
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO OLIVEIRA LEITE, de nacionalidade brasileiro, analista de sistema, solteiro, portador da cédula de RG nº MG-14988390/SSP/MG - Expedido em 29/07/2010, inscrito no CPF/MF nº 081.650.806-28, natural de Uberaba-MG, onde nasceu no dia 20 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, 2081, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDUARDO OLIVEIRA LEITE, , filho de PAULO LUIZ FERREIRA LEITE e de VANILDA OLIVEIRA LEITE; e DANIELLA MARTINS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 812208/SSP/RO - Expedido em 07/01/2002, inscrita no CPF/MF nº 767.467.802-44, natural de Justinópolis, em Ribeirão das Neves-MG, onde nasceu no dia 07 de junho de 1983, residente e domiciliada à Rua Boa Vista, 2081, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANIELLA MARTINS DOS SANTOS LEITE, , filha de EDSON PINHEIRO DOS SANTOS e de MARIA NUNES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-009 FOLHA 176 TERMO 001803
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.803
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pintor automotivo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Manguinhos,2537, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06721078200-DETRAN/RO, 1ª habilitação 14/10/2016, emitida em 26/10/2017, válida até 17/11/2020, onde estão consignados o CPF/MF nº 035.147.072-78 e a Cédula de Identidade nº 1368792-SSP/RO, filho de ROSIMIRO DE JESUS SILVA e de DELZA SANTOS FARIAS; e CARLA LOPES DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Rua Manguinhos, 2537, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1616492-SSP/RO, emitida em 23/10/2017, onde consta o CPF/MF nº 053.202.432-00, filha de CARLITO LOPES DA SILVA e de ROSINEIDE BRANDINA DA ROCHA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEANDRO SANTOS SILVA e a contraente passará a adotar o nome de CARLA LOPES DA ROCHA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 177 TERMO 001804
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.804
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROARK DE SOUZA CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão representante comercial, de estado civil solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Cecília Meireles, 3273, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1296197-SSP/RO, emitida em 24/02/2012, onde consta o CPF/MF nº 029.080.722-03, Cartão nacional de saúde nº 708102587515733, Título de eleitor nº 016282192313, zona 007 seção 0014, emitido em 21/06/2013, município Ariquemes/RO, filho de PAULO ALVES DE CASTRO e de SUELI JEACOMINE DE SOUZA; e YARA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes,

Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Presidente Prudente de Moraes, nº 2572, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1247468-SSP/RO, emitida em 15/03/2011, onde consta o CPF/MF nº 019.583.352-07, Cartão nacional de saúde nº 700801497881789, Título de eleitor nº 015983362364, zona 025 seção 0101, emitido em 25/04/2013, Município Ariquemes/RO, filha de LAUZO RODRIGUES DE SOUZA e de ELZA APARECIDA RODRIGUES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ROARK DE SOUZA CASTRO e a contraente continuará a adotar o nome de YARA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 179 TERMO 001806
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.806
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO IRINEU SILVA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em informática, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Distrito Federal,3355, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1373858-SSP/RO, emitida em 11/06/2013, onde está consignado o CPF/MF nº 027.572.502-21, filho de FABIANO JOSÉ DO NASCIMENTO e de SILVIA REGINA DA SILVA; e ANADIA MUDESTO RAIMUNDO de nacionalidade brasileira, de profissão gerente, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Presidente Epitácio Pessoa, 5104, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1444553-SSP/RO, emitida em 14/11/2014, onde está consignado o CPF/MF nº 025.949.392-93, filha de JOSÉ RAIMUNDO e de ROSANA VEIGA MUDESTO RAIMUNDO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de BRUNO IRINEU SILVA DO NASCIMENTO e a contraente passará a adotar o nome de ANADIA MUDESTO RAIMUNDO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 180 TERMO 001807
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.807
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serviço gerais, de estado civil solteiro, natural de Candeias, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Vila Velha, n°2153, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1478655658-SSP/BA, emitida em 30/11/2012, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.027.265-66, filho de MANOEL BATISTA DOS SANTOS e de REGINA DOS SANTOS; e ZENILDA DE JESUS CARDINS de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Vila Velha, n°2153, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 00001120242-SSP/RO, onde está consignado o CPF/MF nº 002.829.452-10, emitida em 16/08/2008, filha de ANTONIO FERREIRA CARDINS e de DIVA DE JESUS CARDINS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de REGINALDO BATISTA DOS SANTOS CARDINS e a contraente passará a adotar o nome de ZENILDA DE JESUS CARDINS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 181 TERMO 001808
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.808
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GREGORIO TIMOTEO DA SILVA NETO, de nacionalidade , de profissão eletricista, de estado civil divorciado, natural de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, onde nasceu no dia 12 de julho de 1973, residente e domiciliado à Rua Jatuarana, 2671, Industrial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01349477398-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/07/2000, emitida em 25/05/2018, válida até 24/05/2023, onde estão consignados o CPF/MF nº 967.282.644-34 e a Cédula de Identidade nº 1280153-SSP/RO, filho de RAIMUNDO GREGORIO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO; e IVONE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Grandes Rios, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1977, residente e domiciliada à Rua Jatuarana, 2671, Industrial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 4197134-SSP/PA, emitida em 11/05/1999, inscrita no CPF/MF sob o nº 699.369.942-72, filha de JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS e de MARIA JOSE DOS SANTOS.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GREGORIO TIMOTEO DA SILVA NETO e a contraente passará a adotar o nome de IVONE DOS SANTOS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 182 TERMO 001809
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.809
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON WILLIAM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente de loja e atendimento, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Polonia.3064, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador Carteira Nacional de Habilitação nº 05683062130-DETRAN/RO, 1ª habilitação 28/12/2012, emitida em 25/08/2017, válida até 23/08/2022, onde estão consignados o CPF/MF nº 013.361.442-54 e a Cédula de Identidade nº 1239021-SSP/RO, filho de ELIZEU GOMES DOS SANTOS e de ROSELI LESSA DOS SANTOS; e ÉRICA LAYS FONSECA GHIRALDI de nacionalidade brasileira, de profissão estagiária, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Polônia, 3064, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1310126-SSP/RO, emitida em 14/05/2012, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.269.812-79, filha de NATALINO GHIRALDI e de ROSENILDA DA SILVA FONSECA GHIRALDI.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELTON WILLIAM DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de ÉRICA LAYS FONSECA GHIRALDI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 183 TERMO 001810
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.810
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALVINO SIDINIR CIPRANDI, de nacionalidade brasileira, de profissão taxista, de estado civil divorciado, natural de Doutor Maurício Cardoso, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado na Francisco Alves Mendes Filho, 943, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 0072672872-DETRAN/RO, 1ª habilitação 30/10/1992, emitida em 06/08/2019, válida até 31/07/2024, onde estão consignados o CPF/MF nº 327.020.432-91 e a Cédula de Identidade nº 715604-SSP/RO, filho de VILMAR CIPRANDI e de IVONE MIQUELINA MOHR CIPRANDI; e SIMONE SASSO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Curitiba, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Francisco Alves Mendes Filho, 943, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 06675637726-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/08/2016, emitida em 17/08/2017, válida até 15/03/2021, onde estão consignados o CPF/MF nº 620.138.152-04. e a Cédula de Identidade nº 627154-SSP/RO, filha de SEBASTIÃO SASSO e de TEREZA MARIA SASSO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALVINO SIDINIR CIPRANDI e a contraente continuará a adotar o nome de SIMONE SASSO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 909.619.782-87 Protocolo: 45208 Data Limite Para Comparecimento: 04/03/2020

Devedor: APARECIDA PEREIRA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 113.882.182-91 Protocolo: 45157 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: BANRISUL CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96 Protocolo: 45000 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2020

Devedor: DANIEL ARCE NETO CPF/CNPJ: 909.933.492-34 Protocolo: 45173 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: DIONATAN VANZIM CPF/CNPJ: 004.138.402-47 Protocolo: 44808 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: EDINALVA OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.135.212-68 Protocolo: 45165 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: EDIVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.890.442-56 Protocolo: 45063 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: ELIAS VIANA CPF/CNPJ: 457.291.072-34 Protocolo: 44894 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: ELIAS VIANA CPF/CNPJ: 457.291.072-34 Protocolo: 44893 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: ERICA PEREIRA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 047.507.799-70 Protocolo: 45166 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA CPF/CNPJ: 436.305.533-20 Protocolo: 44964 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: HELIO OLIVEIRA AGUIAR JUNIOR CPF/CNPJ: 004.863.841-28 Protocolo: 44993 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: IZAIAS NOBREGA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 726.484.062-04 Protocolo: 45167 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: JOAO MAURICIO SAMPAIO NOGUEIRA 9989 CPF/CNPJ: 033.711.792-65 Protocolo: 44129 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: JOAO MAURICIO SAMPAIO NOGUEIRA 9989 CPF/CNPJ: 033.711.792-65 Protocolo: 44128 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: JOAO MAURICIO SAMPAIO NOGUEIRA 9989 CPF/CNPJ: 033.711.792-65 Protocolo: 44127 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: JOAO MAURICIO SAMPAIO NOGUEIRA 9989 CPF/CNPJ: 033.711.792-65 Protocolo: 44126 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: JOAO MAURICIO SAMPAIO NOGUEIRA 9989 CPF/CNPJ: 033.711.792-65 Protocolo: 44125 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: JORGE MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 152.116.499-15 Protocolo: 45003 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: JUCICLEIDE LEITE DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 421.222.602-20 Protocolo: 45169 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: JUCILEIDE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 689.379.032-53 Protocolo: 45076 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2020

Devedor: JUCILEIDE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 689.379.032-53 Protocolo: 45077 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2020

Devedor: LUANA RAMOS MACHADO CPF/CNPJ: 015.197.622-83 Protocolo: 45082 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: LUANA RAMOS MACHADO CPF/CNPJ: 015.197.622-83 Protocolo: 45083 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: LUANA RAMOS MACHADO CPF/CNPJ: 015.197.622-83 Protocolo: 45085 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: LUANA RAMOS MACHADO CPF/CNPJ: 015.197.622-83 Protocolo: 45084 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.915.900/0001-85 Protocolo: 44854 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: MARCOS SANTIAGO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 689.537.632-15 Protocolo: 45158 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: MARIA DA AJUDA MATA LIMA CPF/CNPJ: 421.532.552-87 Protocolo: 45159 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: MARIA DO CARMO BERNARDINO DE SENA CPF/CNPJ: 140.635.788-01 Protocolo: 45079 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: MARIA DO SOCORRO RAMOS GONCALVES CPF/CNPJ: 500.286.422-87 Protocolo: 45171 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: MARIA ROSA DE MELO CPF/CNPJ: 238.106.962-34 Protocolo: 45156 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: NILZA RAIMUNDA DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 623.780.072-72 Protocolo: 45022 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: NILZA RAIMUNDA DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 623.780.072-72 Protocolo: 45023 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: NILZA RAIMUNDA DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 623.780.072-72 Protocolo: 45024 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: RENATA APARECIDA VIEIRA CPF/CNPJ: 001.039.662-42 Protocolo: 45097 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: ROGERIO PITHAN CPF/CNPJ: 703.404.129-68 Protocolo: 44820 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: SONIA MOTTA PEREIRA CPF/CNPJ: 663.976.692-20 Protocolo: 44187 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: SUELI DE ALMEIDA LOPES CPF/CNPJ: 143.057.632-49 Protocolo: 44953 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: TRANSPORTADORA LIMA EIRELI ME CPF/CNPJ: 29.459.051/0001-68 Protocolo: 45090 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77 Protocolo: 44482 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77 Protocolo: 44481 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77 Protocolo: 44483 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77 Protocolo: 44484 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77 Protocolo: 44480 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77 Protocolo: 44479 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77 Protocolo: 44485 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77 Protocolo: 44486 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77 Protocolo: 44487 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 17 de Fevereiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783,Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-005 FOLHA 286 TERMO 001286
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.286

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON WILLIAN COELHO DO CANTO AGUILAR, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 06 de março de 1995, residente e domiciliado na Avenida Condor, 1195, Setor 3, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filho de SINVAL AGUILAR e de VALDECI COELHO DO CANTO; e GIDENILZA SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil divorciada, natural de

Atalaia-PR, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Avenida Condor, 1195, Setor 3, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filha de JOÃO FRANCISCO XAVIER e de GILZÉLIA SANTOS XAVIER.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de VANDERSON WILLIAN COELHO DO CANTO AGUILAR, e a contraente, passará a adotar o nome de GIDENILZA SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA DO CANTO AGUILAR.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 12 de fevereiro de 2020.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783,Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-005 FOLHA 287 TERMO 001287
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.287
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARISVALDO PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Linha CP-04, Lote 67, Gleba 1, Zona Rural, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filho de WILSON PEREIRA DA SILVA e de IVONETE SENA DE SOUZA; e ELAINE NAYARA ZIVIANI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cujubim-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Linha CP-04, Lote 67, Gleba 1, Zona Rural, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filha de OLIVIA APARECIDA ZIVIANI.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de MARISVALDO PEREIRA DE SOUZA, e a contraente, passará a adotar o nome de ELAINE NAYARA ZIVIANI DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ELIANA DA SILVA GOMES SILVA CPF/CNPJ: 002.409.862-02

Protocolo: 14862020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: MICHELY STEFFANY ALEXANDRE CPF/CNPJ: 152.725.434-83

Protocolo: 14872020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: CLECIANA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.622.341-33

Protocolo: 14882020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: TAINARA ANDRESSA FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 057.098.071-25

Protocolo: 14892020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: LUANA LUCIENE ARAÚJO CPF/CNPJ: 054.060.791-66

Protocolo: 14902020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: SABRINA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 060.470.711-80

Protocolo: 14912020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: SILVANA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.054.261-92

Protocolo: 14922020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: SILVANA LIMA DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 972.026.141-20

Protocolo: 14932020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 005.164.641-24

Protocolo: 14942020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: ANDRESSA LORRAINY MILHOMEN CPF/CNPJ: 039.080.871-71

Protocolo: 14952020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: DEBORA STEPHANIE SILVA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 042.428.001-93

Protocolo: 14962020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: LUANA SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 056.820.151-50

Protocolo: 14972020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: VITORIA PONTES DA COSTA CPF/CNPJ: 062.123.341-29

Protocolo: 14982020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: EYK BIANCA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 411.225.448-20

Protocolo: 14992020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: CLERIA GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 058.895.631-73

Protocolo: 15002020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: ARIELLE ALVES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.159.232-86

Protocolo: 15012020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: BRUNA TOLEDO SILVA CPF/CNPJ: 044.217.342-33

Protocolo: 15022020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: LAUDICÉIA DANTAS ALVES CARTAXO CPF/CNPJ: 992.129.602-78

Protocolo: 15032020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: KAREN CAMILA BESSA GONÇALVES CPF/CNPJ: 049.847.232-97

Protocolo: 15042020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: MARIA MARTA BARBOSA CPF/CNPJ: 998.797.352-34

Protocolo: 15052020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: ROSILANE DOS SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 045.942.182-45

Protocolo: 15072020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: GEISIANE DE OLIVEIRA VAZ CPF/CNPJ: 028.754.502-47

Protocolo: 15082020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: FRANCINEIA COSTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.919.242-30

Protocolo: 15102020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: JEFFERSÁ ANOANA SILVA CPF/CNPJ: 043.987.952-35

Protocolo: 15112020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: ELIZAMA MARIA ALVES BAIMA CPF/CNPJ: 000.302.982-45

Protocolo: 15122020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: EDIMARA DE ALMEIDA VALETIN CPF/CNPJ: 045.365.642-09

Protocolo: 15132020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: EDUARDA SILVA FRANCA CPF/CNPJ: 071.037.051-27

Protocolo: 15142020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: FRANCINEI PEREIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 077.044.339-70

Protocolo: 15462020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: A C TRANSPORTE DE CARGAS E VEICULOS CPF/CNPJ: 24.663.203/0001-26

Protocolo: 15502020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: ALINE VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 012.003.582-01

Protocolo: 15512020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: OBADIAS ZACARIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 032.235.701-28

Protocolo: 15522020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
Devedor: CONSTRUTORA VERTICE EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 10.552.726/0001-90

Protocolo: 1996
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020
Devedor: EDEMILTON DE SOUZA PASSOS CPF/CNPJ: 730.426.172-20

Protocolo: 2011
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020
Devedor: EDMAR RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 085.008.002-91

Protocolo: 2012
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020
Devedor: DOELY ASSUNCAO DA SILVA LOUBACH CPF/CNPJ: 057.624.661-16

Protocolo: 2017
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: MICHEL JOSE BUENO PEDROSO CPF/CNPJ: 517.052.222-34

Protocolo: 2024
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: CLEONE MARTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 597.272.842-72

Protocolo: 2025
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 20.989.514/0001-29

Protocolo: 2038
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: CARLITO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 139.582.672-20

Protocolo: 2053
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 17 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA
COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: VALDETE DOS SANTOS NUNES CPF/CNPJ: 409.426.432-91

Protocolo: 1581
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020
Devedor: VALDIVINA DOS SANTOS NUNES ALVES CPF/CNPJ: 860.945.999-34

Protocolo: 1582
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020
Devedor: LEONETE DAMASCENO CORREIA CPF/CNPJ: 129.583.408-13

Protocolo: 2056
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: FRANZ AUGUSTO ZUMACK CPF/CNPJ: 039.374.292-04

Protocolo: 2057
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: CLEONIR DA COSTA BARBOSA CPF/CNPJ: 833.118.742-34

Protocolo: 2058
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: FRANZ AUGUSTO ZUMACK CPF/CNPJ: 039.374.292-04

Protocolo: 2059
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: FRANZ AUGUSTO ZUMACK CPF/CNPJ: 039.374.292-04

Protocolo: 2060
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: TATIELE FASOLO DA SILVA CPF/CNPJ: 019.211.922-24

Protocolo: 2061
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: FABIO DIZARO OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 988.363.902-34

Protocolo: 2064A
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ANTONIO HUMBERTO NEGREIROS JUNIOR CPF/CNPJ: 752.766.312-04

Protocolo: 2065
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ANDERSON FABIO DE NEGREIROS CPF/CNPJ: 669.556.702-63

Protocolo: 2065A
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: GEYZA MARA DE NEGREIROS PIACSEK CPF/CNPJ: 653.871.202-91

Protocolo: 2065B
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ELIZEU PAULINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 316.903.192-91

Protocolo: 2066
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ROBENIL DE ASSIS DA SILVA CPF/CNPJ: 384.226.031-87

Protocolo: 2068
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ROSANE DA CUNHA NABÃO CPF/CNPJ: 207.797.552-00

Protocolo: 2070
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: SEVERINO DE SANTANA CPF/CNPJ: 271.605.212-34

Protocolo: 2071
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ADRIANO ANDRADE PIROTTA CPF/CNPJ: 687.500.722-34

Protocolo: 2072
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: MARCOS SERGIO DA COSTA HENRIQUE CPF/CNPJ: 449.204.159-15

Protocolo: 2075
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: NEUZA APARECIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 282.324.882-04

Protocolo: 2076
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: VALDIR PELIZZONI DE SOUZA CPF/CNPJ: 431.668.149-49

Protocolo: 2077
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: RUTH CANDIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.914.402-49

Protocolo: 2079
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI CPF/CNPJ: 010.453.269-68

Protocolo: 2081
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: MARIA HELENA VIEIRA BIDU CPF/CNPJ: 470.461.392-53

Protocolo: 2081A
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: DENILSON DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 419.140.902-68

Protocolo: 2082
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ALINE TURRINI CPF/CNPJ: 289.626.212-15

Protocolo: 2083
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: CLEUSA APARECIDA ALVES GOIS CPF/CNPJ: 421.038.352-04

Protocolo: 2085
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: TERCIO SILVA FLOR CPF/CNPJ: 557.942.112-53

Protocolo: 2086
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 219.948.622-20

Protocolo: 2091
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: MARIA GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 470.958.222-04

Protocolo: 2092
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: LEIDE MARIA DE CAMPOS DE JESUS CPF/CNPJ: 161.440.401-10

Protocolo: 2093
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: IVAIR GABRIEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.522.282-50

Protocolo: 2094
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: EDER LUIS DE MELO CPF/CNPJ: 837.474.432-49

Protocolo: 2095
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: MARIA IZALTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 080.001.902-49

Protocolo: 2098
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: GILZA ALVES GOMES CPF/CNPJ: 875.675.712-34

Protocolo: 2098A
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: MARIA MADALENA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 636.991.682-04

Protocolo: 2099
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: NADIR GARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 198.206.508-79

Protocolo: 2100
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: SUELY DE PAULA CARVALHO CPF/CNPJ: 084.474.112-49

Protocolo: 2103
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ARCEONE SIQUEIRA DE ASSIS CPF/CNPJ: 079.054.242-00

Protocolo: 2104
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 260.984.232-53

Protocolo: 2105
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: CEDIMAR MOTTA CPF/CNPJ: 141.822.976-87

Protocolo: 2106
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: CLEIA DE ARAUJO SILVA FLOR CPF/CNPJ: 651.829.602-04

Protocolo: 2109
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: MARIO FRUTUOSO LOPES CPF/CNPJ: 234.227.771-72

Protocolo: 2110
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: SALVADOR DE SOUZA CPF/CNPJ: 031.149.328-94

Protocolo: 2111
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: PAMELA DAIANE BUSSOLA CPF/CNPJ: 958.909.122-91

Protocolo: 2113
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: EDSON CANDIDO CPF/CNPJ: 000.479.482-64

Protocolo: 2118
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: CELIO SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 517.465.492-20

Protocolo: 2119
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: LUIZ CARLOS BORTULUSSO CPF/CNPJ: 162.040.502-49

Protocolo: 2120
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ELLIAGNNY ENEDINA LOPES DE LIMA CPF/CNPJ: 015.510.342-39

Protocolo: 2146
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: JANAINA DIAS KANNENBERG COZER CPF/CNPJ: 793.309.082-68

Protocolo: 2147
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: M.T.N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES CPF/CNPJ: 04.945.830/0001-42

Protocolo: 2148
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: KALIANE DOS REIS LEITE CPF/CNPJ: 908.896.222-72

Protocolo: 2149
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SI CPF/CNPJ: 102.104.399-04

Protocolo: 2180
Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020
Devedor: MAICON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 004.948.422-29

Protocolo: 2195
Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 18 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

LIVRO D-003
FOLHA 219
TERMO 001377
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.377
095752 01 55 2020 6 00003 219 0001377 06
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSE MILTOM SOUZA SANTOS e ALESSANDRA PINTO GOMES,
Ele, de nacionalidade brasileiro, construtor, divorciado, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Pedro Alves Cabral, n. 2302, Vitória da União, em Corumbiara-RO, filho de MOACIR ROCHA SANTOS e de CORINA SOUZA SANTOS;
Ela, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1988, residente e domiciliada à Rua Pedro Alves Cabral, 2302, Distrito de Vitoria da União, zona rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de MANOEL DE JESUS GOMES e de NELCI APARECIDA PINTO.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Corumbiara-RO, 17 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALCISO DONIZETI DA SILVA CPF/CNPJ: 270.064.252-04 Protocolo: 73412 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 17 de Fevereiro de 2020 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: HUAN ALEXANDRE DA SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 021.274.432-17 Protocolo: 73413 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 17 de Fevereiro de 2020
ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 050 TERMO 006539
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.539
Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 050 0006539 79
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANO SULTI LAGASSE, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua José Patrocinio, 1418, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.974-000, filho de SINVAL LAGASSE e de ALIETE SULTI LAGASSE, o qual continuou o nome de JULIANO SULTI LAGASSE; e ANA PAULA NOARO NINKE de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Avenida João Cassiano, 2301, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de SAMUEL NINKE e de ELIANE NOARO NINKE, a qual passou o nome de ANA PAULA NOARO NINKE LAGASSE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 051 TERMO 006540
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.540
Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 051 0006540 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENOQUE PEREIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Guairá-PR, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1971, residente e domiciliado na Rua Luiz Rodrigues Neto, 3388, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MARCELINO PEREIRA ALVES e de MARIA JOSÉ ALVES, o qual continuou o nome de ENOQUE PEREIRA ALVES; e EVANI LÜDTKE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Afonso Cláudio-ES, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua Luiz Rodrigues Neto, 3388, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de HELMUTH LÜDTKE e de SOFIA STUHR LÜDTKE, a qual

passou o nome de EVANI LÜDTKE ALVES. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 052 TERMO 006541
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.541
Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 052 0006541 28
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVANEI MAZITO DA MOTA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua São João, 2326, Distrito de Boa Vista do Pacarana, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de IDELFONÇO NUNES DA MOTA e de VERA LUCIA DA SILVA MAZITO, o qual continuou o nome de SILVANEI MAZITO DA MOTA; e VALÉRIA DELCOR HEZE de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 2003, residente e domiciliada na Rua São João, 2326, Distrito de Boa Vista do Pacarana, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de IRINEU HEZE e de VÂNIA SOARES DELCOR HEZE, a qual continuou o nome de VALÉRIA DELCOR HEZE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:
Prot: 871/2020 - Título: DMI/CCVRD0508 - Valor: 568,00
Devedor: VANUSA DE MENDON A SILVA
Credor: J. DA S. PLACA COMERCIO - ME
Comparecimento: 18/02/2020
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 18/02/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D´Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Hélio Kobayashi – Tabelião

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:
Prot: 880/2020 - Título: DMI/382 - Valor: 30,00
Devedor: ADELIA NEIMOG
Credor: FUNERARIA SANTA RITA
Comparecimento: 19/02/2020
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 19/02/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D´Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Hélio Kobayashi – Tabelião

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:
Prot: 877/2020 - Título: DMI/N144175/031 - Valor: 416,67
Devedor: WILIANS VENANCIO DOLENS
Credor: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Comparecimento: 18/02/2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 18/02/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D´Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Hélio Kobayashi - Tabelião

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA
Av: Quintino Bocaiuvo, 495 - Centro - CEP: 76B50-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará-Mirim, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tern em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor: PEDRO DE SOUZA ARAUJOCPF/CNPJ:26.398.709/0001-80
Protocolo:226399
E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s),foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 17/02/2020,ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m)o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.
GUAJARÁ-MIRIM, 14 de fevereiro de 2020.
KATIÚCIA NOÉ MARQUES - ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-053 FOLHA 228 TERMO 018011
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.011
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILTON MOURA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, divorciado, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Raimundo Barreto, 947, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSE PEREIRA DA SILVA e de ROSIVANIA MOURA DA SILVA; e KAREN ZENILDA NASCIMENTO SILVA de nacionalidade brasileira, Vendedora, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barreto, 947, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LUIZ CARLOS DA SILVA e de MARIA DA GLÓRIA NASCIMENTO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILTON MOURA DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KAREN ZENILDA NASCIMENTO SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 227 TERMO 018010
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.010
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISSON AMARAL SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Depósito, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Getulio Vargas, 3766, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de WALTER VIANA DOS SANTOS e de ELIETE GONÇALVES DE AMARAL SANTOS; e JOICE YLIBELLI SALES de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, 3766, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de DINALVA SOARES SALES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GLEISSON AMARAL SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOICE YLIBELLI SALES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 226 TERMO 018009
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.009
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDWAGNER PEREIRA FREITAS, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1999, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 3275, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de EZEQUIEL VICENTE DE FREITAS e de DIOSELI DE SOUZA PEREIRA FREITAS; e ALINY OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 3275, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de EDVALDO ARAÚJO DA SILVA e de LEONÁRIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDWAGNER PEREIRA FREITAS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINY OLIVEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 223 TERMO 018006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.006
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILZIMAR TRINDADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Vinhático, em Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1970, residente e domiciliado na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO BERNARDO DA SILVA e de ELITA TRINDADE DA SILVA; e CIRLENE PEREIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1993, residente e domiciliada na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de AMARILDO ANUNCIAÇÃO DE JESUS e de LEZENITA COSTA JESUS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILZIMAR TRINDADE DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CIRLENE PEREIRA DE JESUS TRINDADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):
Protocolo: 174321/2020
Devedor: MARCOL ANTONIO DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 679.881.302-00
Protocolo: 174388/2020
Devedor: V G DA SILVA CONFECCOES CNPJ/CPF: 03.253.700/0001-86
Protocolo: 174390/2020
Devedor: JUSCILENE DALILA NOVAIS CNPJ/CPF: 348.378.172-20
Protocolo: 174393/2020
Devedor: INAYARA FABRIS BEZERRA 91117305287 ME CNPJ/CPF: 18.637.828/0001-10
Protocolo: 174394/2020
Devedor: SONIA PEREIRA DE ALMEIDA REIS CNPJ/CPF: 005.624.302-29
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s, intimados para até o dia 18/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento,sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 17 de fevereiro de 2020. (5 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 124
TERMO 001800
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.800
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO MENDES CARDOSO e ANDREIA SOARES LEITE.
ELE, natural de Mirante Da Serra-RO, nascido em 28 de agosto de 1993, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Linha 60-RO, Km 03, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de MISAEL SEBASTIÃO CARDOSO e de SALETE MENDES CARDOSO.
ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 17 de julho de 1997, profissão agricultora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na residente e domiciliado na Linha 60-RO, Km 03, em Jaru-RO, filha de WANDREY SOARES DE OLIVEIRA e de ANA FLÁVIA FERREIRA LEITE. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de LEANDRO MENDES CARDOSO e a contraente, passou a adotar o nome de ANDREIA SOARES LEITE MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Jaru-RO, 03 de fevereiro de 2020.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015818
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PERCIVAL OLIMPIO JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, calheiro, solteiro, natural de Franca-SP, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Isabel Pinheiro, s/n, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar o nome de PERCIVAL OLIMPIO JÚNIOR, filho de PERCIVAL OLIMPIO e de MARIA FATIMA DE FREITAS; e MEIRE DE SOUSA PEREIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Simplicio Mendes-PI, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Apolinário Cortes, 540, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar no nome de MEIRE DE SOUSA PEREIRA, filha de RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA e de EUCLIDES PEREIRA NETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015819
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARTHUR GABRIEL SANTANA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, administrador, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Avenida Capitão Silvio Gonçalves de Farias, 451, Bairro do INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ARTHUR GABRIEL SANTANA RODRIGUES, filho de ALFREDO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUES; e MARIA CAROLINA CAVALCANTE DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, arquiteta e urbanista, solteira, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1992, residente e domiciliada à Rua João Paulo I, 200, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de MARIA CAROLINA CAVALCANTE DE ALMEIDA RODRIGUES, filha de CLÉCIO MARCELINO TENÓRIO DE ALMEIDA e de ROBERTA CAVALCANTE DE ALMEIDA TENÓRIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015820
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIULIO CEZARIO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, caminhoneiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Roraima, 907, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar o nome de DHIULIO CEZARIO DE ALMEIDA, filho de JUNIO JOSE VISITINI e de ROSINÉA MAZON CEZARIO; e KAROLAINE SENA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Roraima, 907, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar no nome de KAROLAINE SENA GONÇALVES, filha de AZEVALDO SILVA SENA e de CILZA MARIA VIANA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondönia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 139178/2020
Devedor: SEBASTIÃO GONÇALVES DE BRITO CPF/CNPJ: 004.658.595-85
Protocolo: 139179/2020
Devedor: SEBASTIÃO GONÇALVES DE BRITO CPF/CNPJ: 004.658.595-85
Protocolo: 139180/2020
Devedor: SEBASTIÃO GONÇALVES DE BRITO CPF/CNPJ: 004.658.595-85
Protocolo: 139190/2020
Devedor: PAULO MICHEL DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 987.132.212-72
Protocolo: 139201/2020
Devedor: PAULO MICHEL DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 987.132.212-72
Protocolo: 139213/2020
Devedor: IRANI MENDES DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 386.734.792-15
Protocolo: 139232/2020
Devedor: NORA NEY DE LIMA E SILVA CPF/CNPJ: 249.119.922-04
Protocolo: 139236/2020
Devedor: ELENILDA REGINA DE SOUZA E SILVA CPF/CNPJ: 489.110.386-87
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/02/2020 se antes não forem evitados.
Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2020.
(8 apontamentos)

_____
MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 202 TERMO 002053
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.053
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL DE JESUS ALVES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1997, residente e domiciliado na Assentamento Padre Ezequiel, Gleba 06 Lote 05, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JOSIAS SENHORINHO ALVES e de ROSENEIDE FRANCISCA DE JESUS ALVES; e CAROLINE APARECIDA PEREIRA RAMOS de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 2001, residente e domiciliada na Linha Linha 80, Km05, Lote 46, Gleba 20-S, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, , filha de JOSÉ CARLOS RAMOS e de ZÉLIA PEREIRA RAMOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Marluce da Gloria Vargas Cherque
Tabeliã/Substituta

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 157 TERMO 001357
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.357
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 23 de março de 1976, residente e domiciliado à Rua Araucaria, 4153, Setor 03, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e de VALDENICE SILVA RODRIGUES; e IRANI DE SOUZA FRANCISCO de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1977, residente e domiciliada à Rua das Orquidias, 4387, Setor 01, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de DAMIÃO JOÃO DE SOUZA e de HELENA GONÇALVES DUARTE DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 17 de fevereiro de 2020.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-027 FOLHA 267 TERMO 012457
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.457
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesADRIANO ADEMAR LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de contabilidade, de estado civil solteiro, natural de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 03 de julho de 1980, residente e domiciliado à Rua Presidente Kennedy, 1284, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, , filho de JOAQUIM ALEIXO LOPES e de CASTURINA BUENO DOS SANTOS LOPES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ADRIANO ADEMAR LOPES; e SIMONE FERREIRA BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública estadual, de estado civil solteira, natural de Espigão Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1986, residente e domiciliada à Rua Presidente Kennedy, 1284, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, , filha de LOURENÇO FERREIRA BARBOSA e de MARIA HELENA BARBOSA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SIMONE FERREIRA BARBOSA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 266 TERMO 012456
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.456
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesLEONARDO SILVA QUARESMA, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de compra, de estado civil viúvo, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Alvorada, 926, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, , filho de JOÃO QUARESMA DA CONCEIÇÃO e de CRISPINA PEREIRA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LEONARDO SILVA QUARESMA; e MARINA LOPES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Av. Jose Gomes, 788, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, , filha de IZIQUIEL LOPES DO NASCIMENTO e de MARCIA CECILIA LOPES DE OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARINA LOPES DO NASCIMENTO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Rilene Carvalho da Cruz Souza
Of. Substituta - Port. 04/2020

LIVRO D-027 FOLHA 268 TERMO 012458
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.458
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WALID SAIFEDDINE, de nacionalidade brasileira, de profissão dentista, de estado civil solteiro, natural de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1987, residente e domiciliado à Av. Turíbio Odilon Ribeiro, 579, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, , filho de GHASSAN SAIFEDDINE e de SULEINE DE FATIMA MAGI SAIFEDDINE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de WALID SAIFEDDINE; e ISADORA STEDILE CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Av. Presidente Dutra, 193, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, , filha de ADAIR VIEIRA CAMPOS e de ILETE SIMIONATTO STEDILE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ISADORA STEDILE CAMPOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Rilene Carvalho da Cruz Souza
Of. Substituta - Port. 04/2020

TABELIONATO DE PROTESTO
DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

ANA PAULA COSTA FELICIANO 878.953.152-34 222334

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 18/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020.
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ
TABELIONATO DE PROTESTO
DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito Lima
Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

ELCIO FERNANDES 452.620.639-34 222143

IRINEU DA SILVA FERREIRA 005.017.431-20 222144

SOUZA E FRANZON LTDA - ME 26.813.894/0001-22 222192

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 18/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2020.
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 163 TERMO 001063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.063
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONE FELIPE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 2002, residente e domiciliado na Linha 37, sob esquina com o Marco 08, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 1584036-SESDEC/RO – Expedido em 11/05/2017, inscrito no CPF/MF sob n. 037.682.042-00, filho de SIDINEY ALMEIDA SANTOS e de ROSA MARIA DOS SANTOS; e FRANCIENE GONÇALVES SANTOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 2004, residente e domiciliada na Linha 37, Travessão Marco 08, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 1723974-SESDEC/RO – Expedido em 01/08/2019, inscrita no CPF/MF sob n. 059.573.532-05, filha de CICERO LIMA DOS SANTOS e de TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES SANTOS. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuará a adotar o nome de JONE FELIPE DOS SANTOS e a contraente, continuará a adotar o nome de FRANCIENE GONÇALVES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020. Fernando Jânio Degam – Registrador.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 32/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JAILSON ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 469.043.792-00 Protocolo: 11565 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020
Devedor: MATEUS S. MOTA CPF/CNPJ: 063.898.322-30 Protocolo: 11590 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020
Devedor: DANIEL CAMPOS FREZ CPF/CNPJ: 009.611.072-43 Protocolo: 11591 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 17 de Fevereiro de 2020
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 185 TERMO 014785
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.785
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GUILHERME HORTA DE LIMA MARQUEZINI, divorciado, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, médico veterinário, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Et Eixo 02, linha 02, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de PAULO SERGIO MARQUEZINI e de ANA MARIA H DE L MARQUEZINI; Ela: JANINE CAROLAINE CORRÊA SILVEIRA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Et Eixo 02, linha 02, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de JAIR CARLOS SILVEIRA e de GILIA MARCIA CORRÊA SILVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUILHERME HORTA DE LIMA MARQUEZINI. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JANINE CAROLAINE CORRÊA SILVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 186 TERMO 014786
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.786
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JORGE MINUANO GONÇALVES DE LIMA, divorciado, com setenta e dois (72) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Juiz de Paz, natural de Agudos-SC, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1947, residente e domiciliado à Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 5313, Setor 04, em Vilhena-RO, , filho de JUVENAL GONÇALVES DE LIMA e de ELISABETE FUCH DE LIMA; Ela: MARIA LUISA GONÇALVES DE LIMA, divorciada, com sessenta e sete (67) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de São José do Rio Pardo-SP, onde nasceu no dia 18 de julho de 1952, residente e domiciliada à Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 5313, Setor 04, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO JANUARIO DE LIMA FILHO e de MARIA ESMERIA RIBEIRO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JORGE MINUANO GONÇALVES DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA LUISA GONÇALVES DE LIMA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 188 TERMO 014788
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.788
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GLÁUBER DE SOUZA BARBACHAN, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, engenheiro agrônomo, natural de Bagé-RS, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Cinco Mil Duzentos e Um, 1856, Cidade Nova, em Vilhena-RO, , filho de CARLOS ALBERTO URDANIZ BARBACHAN e de VERA ELISABETE PORTELA DE SOUZA BARBACHAN; Ela: GABRIELE BALAT ARGENTA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, engenheira de produção, natural de Erechim-RS, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Cinco Mil Duzentos e Um, 1856, Cidade Nova, em Vilhena-RO, , filha de IDACIR LUIS ARGENTA e de ROSA MARIA BALAT ARGENTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GLÁUBER DE SOUZA BARBACHAN. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GABRIELE BALAT ARGENTA BARBACHAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 189 TERMO 014789
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.789
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MESSIAS PEREIRA DA SILVA, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, gerente de posto, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1973, residente e domiciliado à Rua 809, 1598, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e de MARIA LUCIMAR DA SILVA; Ela: ROSENETE PAULA DE LIMA, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Ibiquera-BA, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1972, residente e domiciliada à Rua 809, 1598, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO PAULO DE LIMA e de HILDA MARIA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MESSIAS PEREIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSENETE PAULA DE LIMA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 190 TERMO 014790
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.790
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÁBIO SANTIN BEATTO, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1981, residente e domiciliado à Rua 102-05, 2395, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filho de SEBASTIÃO BEATTO e de NILCE SANTIN BEATTO; Ela: MARCELA DE SOUZA FELTRIN, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua 102-05, 2395, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de MARCOS FELTRIM DE OLIVEIRA e de ROZELI DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FÁBIO SANTIN BEATTO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARCELA DE SOUZA FELTRIN BEATTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

LIVRO D-006
FOLHA 055
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.555
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, alinhador de pneus, solteiro, natural de Cascavel, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Rua 731 (Jose Gomes), nº 2360, Setor 12, Quadra 33, Lote 028, Residencial Moises de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL DA SILVA COSTA, filho de CLAUDEMIR COSTA e de MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA e GEOVANA CRISTINA VITAL CABRAL, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Rua 731 (Jose Gomes), nº 2360, Setor 12, Quadra 33, Lote 028, Residencial Moises de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de GEOVANA CRISTINA VITAL CABRAL COSTA, filha de GESSI GOMES CABRAL e de ELIÂNGELA VITAL CABRAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006
FOLHA 100
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.600

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO FALCO VALIANTE, de nacionalidade brasileira, encarregado de seção, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Oito Mil Quinhentos e Vinte, 1071, Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de REGINALDO FALCO VALIANTE, filho de ANIZIO FRANCISCO VALIANTE e de ETELVINA FALCO VALIANTE e DEIDIANE DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Oito Mil Quinhentos e Vinte, 1071, Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de DEIDIANE DA SILVA SANTOS VALIANTE, filha de JOSE NELO DOS SANTOS e de ANA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006
FOLHA 101
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.601

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBERTO NOVAIS DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua 103-10, 5174, Setor 13, Quadra 11, Lote 29, Barão do Melgaço 3, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PAULO ROBERTO NOVAIS DE ASSIS, filho de CARLOS ROBERTO DE ASSIS e de LUZINETE RIBEIRO DE SOUZA NOVAIS DE ASSIS e TALITA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, micro empreendedora individual, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua 103-10, 5174, Setor 13, Quadra 11, Lote 29, Barão do Melgaço 3, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de TALITA TEIXEIRA, filha de VILSOM KOLLERT TEIXEIRA e de MARIA GORETI BORBA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006
FOLHA 102
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.602

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO RENAN HOBOLD DA COSTA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Paranaíta, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Maranhao, 4458, Setor 19, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DIEGO RENAN HOBOLD DA COSTA, filho de SIDINEI FRANCISCO DA COSTA e de NEUZA HOBOLD e LETICIA PIRES FIEL, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Sinop, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Maranhao, 4458, Setor 19, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LETICIA PIRES FIEL, filha de ANDRÉ AUGUSTO DA ROSA FIEL e de MARIZA PIRES FIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006
FOLHA 103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.603
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELENILSO DOS SANTOS RAMOS, de nacionalidade brasileira, eletricista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1999, residente e domiciliado na Rua 8508, 629, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELENILSO DOS SANTOS RAMOS, filho de ELIOMAR MARIANO RAMOS e de ROSEMILDA DOS SANTOS e FRANCIELE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua 8508, 629, Setor 09, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FRANCIELE DE SOUZA, filha de CREUZA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - BAIANO CPF/CNPJ: 291.897.135-91 Protocolo: 51215 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ARIANE MICHELE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 716.347.702-34 Protocolo: 51187 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: CINEZIO PEREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 023.712.501-39 Protocolo: 51199 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: E DA PASCOA ASSIS ME CPF/CNPJ: 21.573.367/0001-74 Protocolo: 51212 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: ELISANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA 45701 CPF/CNPJ: 32.192.784/0001-93 Protocolo: 51218 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: EVANDRO CORREIA MAGALHAES CPF/CNPJ: 035.353.168-55 Protocolo: 51195 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: FRIGOSERVE CACOAL LTDA CPF/CNPJ: 03.873.602/0001-41 Protocolo: 51186 Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020
Devedor: GILMAR GONCALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 388.174.466-53 Protocolo: 51188 Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020
Devedor: JEFERSON DANILO GOMES LOURENCAO CPF/CNPJ: 032.381.091-89 Protocolo: 51191 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
Devedor: PEDRO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 754.725.031-91 Protocolo: 51194 Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020
Devedor: PEDRO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 754.725.031-91 Protocolo: 51193 Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020
Devedor: RB TRANSPORTADORA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.634.687/0001-91 Protocolo: 51216 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Fevereiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 126 TERMO 006214
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.214
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ANTONIO CARDOZO, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1949, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 4983, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de NATANAEL CARDOZO e de IZILDA CARDOZO; e IVANEIA OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Espinosa-MG, onde nasceu no dia 16 de maio de 1973, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 4983, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSE EUZEBIO DE SOUZA e de EVANIR NUNES OLIVEIRA DE SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II , nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro. A noiva passou a assinar IVANEIA OLIVEIRA DE SOUZA CARDOZO e o noivo passou a assinar JOSE ANTONIO CARDOZO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de fevereiro de 2020.
Paulo Sergio Ferreira Coelho
Escrevente de Cartório

LIVRO D-022 FOLHA 127 TERMO 006215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.215
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBINEI MARCIO IASALDE VIVAN, de nacionalidade brasileiro, de profissão Funcionário Público, de estado civil divorciado, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 06 de abril de 1976, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 4445, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de LUIZ OTAVIO VIVAN e de MATILDE DOS SANTOS VIVAN; e CELÍ BUSS de nacionalidade brasileira, de profissão Esteticista, de estado civil solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1982, residente e domiciliada à Av. Marechal Rondon, 4445, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de FLORIANO BUSS e de LUIZA CARLOS BUSS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar CELÍ BUSS VIVAN e o noivo passou a assinar ROBINEI MARCIO IASALDE VIVAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de fevereiro de 2020.
Paulo Sergio Ferreira Coelho
Escrevente de Cartório

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 075
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.575
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VANDERSON MORAIS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.434.796/ SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF 040.785.812-18, residente e domiciliado à Avenida Ayrton Senna, 2646, Setor 06, em Buritis-RO, filho de JAIME LIMA DA SILVA e de LEONICE APARECIDA DE MORAIS; e AMÁBILY VITÓRIA BORGES JUCHNIEVSKI DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 06 de novembro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.612.201/SESDEC/RO - Expedido em 27/09/2017, inscrita no CPF/MF 068.010.371-61, residente e domiciliada à Avenida Ayrton Senna, 2646, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JOEL BALDO DE SOUZA e de LIDIANA APARECIDA BORGES JUCHNIEVSKI, continuou a adotar o nome de AMÁBILY VITÓRIA BORGES JUCHNIEVSKI DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: SEBASTIAO DE ALMEIDA PIRETI CPF/CNPJ: 788.553.147-34 Protocolo: 2613 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 17 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS
COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: TIAGO BRUNO COSME VIEIRA CPF/CNPJ: 948.107.372-68 Protocolo: 2610 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 17 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS
COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: VOLDEIR DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 271.889.222-68 Protocolo: 2628 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 17 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 603
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Protocolo Devedor Documento Título
00.045.363 CONFECCOES EXPLOSAO DEZ LTDA ME CNPJ 14.585.618/0001-75 CDA RO201500217
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/02/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/Rondônia, 14 de fevereiro de 2020
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 604
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Protocolo Devedor Documento Título
00.045.337 RENAN GUILHERME ALBERTO CPF 009.602.142-08 DMI 037668
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/02/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/Rondônia, 17 de fevereiro de 2020
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-006 FOLHA 022 TERMO 001222
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR NUNES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua T-03, 39, bairro Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSÉ ELIAS DE SOUZA e de IRENE NUNES DE ALMEIDA; e ROSÂNGELA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua T-03, 39, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ROSENEIDE DA SILVA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto